



MEMO Nº 208/2021-ACC/CASA CIVIL

Manaus, 10 de maio de 2021.

Ao Senhor

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JÚNIOR

Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa da Casa Civil

**Assunto: Solicitação de informações - Requerimento n.º
446/2021-CPIPANDEMIA. Prazo.
(Processo n.º 01.01.011101.003188/2021-11 - SIGED)**

Senhor Chefe,

De ordem do Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao OFÍCIO Nº 656/2021 - CPIPANDEMIA, oriundo do Senado Federal - CPIPANDEMIA, encaminho a Vossa Excelência cópia do Processo SIGED n.º 01.01.011101.003188/2021-11, que trata do assunto referenciado, para conhecimento e manifestação, a fim de subsidiar resposta do Chefe do Poder Executivo, **respeitado o prazo de 5 (cinco) dias.**

Ademais, solicita-se que as informações acerca da demanda sejam encaminhadas ao endereço eletrônico casacivil@casacivil.am.gov.br e que se faça referência ao Processo em epígrafe.

Atenciosamente,

[documento assinado digitalmente]

CAROLINE SKROBOT GROSSO LINDENBERG

Secretária Executiva Adjunta da Casa Civil



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 656/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 7 de maio de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Wilson Lima
Governador do Amazonas

Assunto: **Solicitação de informações – Requerimento nº 446/2021-CPIPANDEMIA**

Senhor Governador,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, encaminho a Vossa Excelência o Requerimento nº 446/2021 – CPIPANDEMIA, aprovado na 5ª Reunião da CPI da Pandemia, ocorrida no dia 06.05.2021, para atendimento.

Solicito que a documentação seja encaminhada no prazo de 10 (dez) dias úteis, em meio magnético, para o endereço eletrônico sec.cpipandemia@senado.leg.br.

Atenciosamente,

Senador Omar Aziz
Presidente da CPI Pandemia





COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA
CPI-PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº, DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer a prestação de informações em meio digital pelos 26 Estados da Federação, suas respectivas capitais e Distrito Federal, acerca do panorama geral dos gastos desses governos com a pandemia.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja solicitado aos chefes do Poder Executivo dos 26 Estados da Federação, suas respectivas capitais e Distrito Federal, respostas detalhadas às seguintes indagações a serem enviadas com brevidade máxima a esta CPI:

- a) Qual o valor total recebido de fontes externas ao orçamento do tesouro com destinação específica para combate à pandemia? Detalhar o nome da fonte, a origem do recurso, o valor recebido mês a mês a partir do início da vigência do decreto que reconhece estado de calamidade pública em razão da pandemia provocada pelo Coronavírus SARS-COV-2;
- b) Qual o valor total gasto em cada fonte de recurso detalhada no item (a) por item de despesa? Detalhar o objeto da despesa, o nome do fornecedor, CNPJ, órgão que realizou a despesa, o nº do processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso, o número da nota de empenho e quantitativos adquiridos unitários e totais;
- c) Existem programações orçamentárias específicas ou marcadores no orçamento que identifiquem tais gastos? Em caso positivo, enviar as informações pertinentes em planilha eletrônica ou PDF;
- d) Os recursos recebidos da União Federal foram mantidos em conta bancária separada para melhor controle do seu uso? Envie todas as movimentações bancárias desde o início da pandemia;
- e) Há Demonstrativo do Fluxo de caixa de cada uma das fontes detalhadas no item (a) demonstrando entradas, saídas e saldos? Enviar demonstrativo juntamente com os respectivos extratos bancários;





- f) Algum saldo de alguma das fontes detalhadas no item (a) foi incorporado à conta única do tesouro? Especifique;
- g) Faça um comparativo entre os valores gastos com recursos do tesouro estadual/municipal versus os gastos realizados com recursos de fontes externas, principalmente da União Federal, recebidos exclusivamente para aplicação na calamidade pública;
- h) Foi contratada alguma operação de crédito interna ou externa para obtenção de recursos para combate à pandemia? Enviar toda a documentação pertinente;
- i) Foi firmado algum termo de cooperação ou acordo com alguma instituição nacional ou internacional para combate à COVID-19? Algum tipo de benefício pecuniário ou vantagem de qualquer natureza estão contidas no documento? Envie a documentação pertinente;
- j) Houve doações em dinheiro ou de material ou mesmo cessão de uso de bens móveis ou imóveis? Especifique;
- k) Quais Leis foram aprovadas ou decretos foram expedidos contendo medidas de ordem econômico-financeira durante a pandemia, como parcelamento de dívidas e renúncia de receita? Envie a publicação destes normativos e as informações quantitativas sobre esses dados, com o respectivo impacto nas contas públicas;
- l) Em qual medida as transferências recebidas da União Federal à título de combate à pandemia aliviaram a frustração de receitas nesse período? O Enviar planilha evidenciando o déficit ou superávit na conta única do tesouro decorrente da participação dos recursos transferidos;

JUSTIFICAÇÃO

A CPI da Pandemia tem entre seus objetivos, o de fiscalizar a aplicação de recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia provocada pela COVID-19. Com esse escopo definido, o presente requerimento tem o visio de solicitar informações sobre as contas públicas desses Entes, de forma a subsidiar a comissão de informações que possam vir a atestar se houve ou não aplicação irregular dos recursos originados da União Federal por parte dos Administradores Públicos estaduais e municipais.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, em

Senador **Eduardo Girão**



MEMO Nº 208/2021-ACC/CASA CIVIL

DESPACHO

Faço **juntar** aos autos os compêndios com todas as publicações que tratam da matéria em referência, devidamente disponibilizados no site da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado Chefe da Casa Civil para as providências que entender necessárias.

GABINETE DO CHEFE DA CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA, em Manaus, 11 de maio de 2021.

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JÚNIOR
Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa

COMPÊNDIO DE NORMAS

CORONA VÍRUS

COVID-19

Leis, Decretos e demais atos oficiais do
Governo do Estado do Amazonas





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Wilson Miranda Lima

Governador do Estado do Amazonas

Carlos Alberto Souza de Almeida Filho

Vice-Governador do Estado do Amazonas

Mário Jumbo Miranda Auffero

Diretor-Presidente da Imprensa Oficial
do Estado do Amazonas

Copyright© Imprensa Oficial do Estado do Amazonas

Coordenação Geral
Sílvia Rosane Tavares Paz

Gerência de Serviços e Produtos Editoriais
Daniela Cavalcante da Silva

Projeto Gráfico e diagramação
Ana Luiza de Almeida Parente

Revisão
Ana Luiza de Almeida Parente

Fotos
<https://br.freepik.com>
<https://pixabay.com/>

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas

G721c Governo do Estado do Amazonas. Imprensa Oficial do Estado do Amazonas.
Compêndio AM - Coronavírus - COVID 19: Leis, decretos e demais atos oficiais do Governo do Estado do Amazonas / Governo do Estado do Amazonas_2ª ed.
Manaus: Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, 2021.
Compêndio. 519 p.: il., color. ; 22cm

ISBN 978 65 991008 0 2

Leis, Decretos e demais atos do Governo do Estado do Amazonas em razão da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV)

1. Coronavírus. **2.** Decretos. **3.** Leis. **I.** Governo do Estado do Amazonas. **II.** Imprensa Oficial do Estado do Amazonas. **III.** Título.

CDU 1997- 616.2: 340(811.3)(035)

Bibliotecária responsável Jeane Macelino Galves CRB 11/463



Imprensa Oficial do Estado do Amazonas
Rua Doutor Machado, 86 - Centro
CEP: 69020-090 - Manaus - AM
Fone: 92 2101-7500

Índice

APRESENTAÇÃO	17
16 DE MARÇO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.203	19
DECRETO Nº 42.061 - Decreta situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas e institui o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.	20
17 DE MARÇO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.204	25
DECRETO Nº 42.063 - Suspende, por 15 dias, eventos acima de 100 pessoas, aulas na rede pública e viagens intermunicipais de servidores.	26
18 DE MARÇO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.205	28
DECRETO Nº 42.084 - Prorroga vigência de Laudo Técnico de Inspeção emitido, renovado ou substituído pela Sedecti, para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado.	29
DECRETO Nº 42.085 - Suspende, por 15 dias, atendimentos presenciais nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo.	31
19 DE MARÇO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.206	33
DECRETO Nº 42.087 - Suspende, por 15 dias, as aulas na rede pública estadual de ensino, as atividades das academias de ginástica, e do transporte fluvial de passageiros.	34
20 DE MARÇO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.207	36
DECRETO Nº 42.098 - Suspende, por 15 dias, transporte rodoviário turístico e o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Determina intensificação de fiscalizações de preços do Procon-AM.	37
21 DE MARÇO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.208	39
DECRETO Nº 42.099 - Suspende, o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação e similares, casas de shows, boates, casas de eventos e recepções, salões de festas, inclusive privados; e de igrejas, lojas maçônicas e afins.	40
23 DE MARÇO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.211	42
DECRETO Nº 42.100 - Declara Estado de Calamidade Pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.	43
DECRETO Nº 42.101 - Determina funcionamento de órgãos e entidades estaduais em regime de home office. Suspende o funcionamento de estabelecimentos comerciais e serviços não essenciais.	45
24 DE MARÇO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.210	50
DECRETO Nº 42.104 - Dispensa participação de servidores da Coordenação de Compras e Contratos Governamentais (CCGOV) no recebimento de materiais consumíveis e permanentes.	51

DECRETO Nº 42.105 - Suspende prazos administrativos no período entre 23/03 e 30/04 de 2020, inclusive para posse em cargo público, processos administrativos disciplinares e sindicâncias.	53
DECRETO Nº 42.106 - Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais e serviços considerados essenciais sem suspensão de funcionamento.	56
25 DE MARÇO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.211	59
DECRETO Nº 42.117 - Determina que a FVS atue de forma complementar (junto à Anvisa) no controle dos passageiros que desembarcam em Manaus pelo Aeroporto Internacional Eduardo Gomes.	60
26 DE MARÇO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.212	62
LEI Nº 5.143 - Proíbe que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços.	63
LEI Nº 5.144 - Torna obrigatórios procedimentos de sanitização e de higienização em estabelecimentos de acesso coletivo à população.	64
LEI Nº 5.145 - Proíbe aumento de preços de produtos ou serviços, bem como a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento.	66
DECRETO Nº 42.126 - Transfere, para a FVS, as competências e atribuições estaduais relativas ao CEREST.	68
DECRETO Nº 42.127 - Dispõe sobre a designação de agentes públicos para exercerem a função de Autoridade Sanitária.	70
30 DE MARÇO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.214	74
DECRETO Nº 42.134 - Suspende e prorroga os prazos relativos aos atos e procedimentos da Sefaz e da PGE.	75
31 DE MARÇO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.215	78
LEI COMPLEMENTAR Nº 205 - Determina que ações em serviços de saúde não serão consideradas para fins de limite do teto de gastos públicos pelo Executivo Estadual.	79
LEI Nº 5.146 - Altera, na forma que especifica, a Lei n. 3.584, de 29 de dezembro de 2010 e a Lei n. 2.826, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.	80
DECRETO Nº 42.145 - Prorroga a suspensão das atividades a fim de evitar aglomeração de pessoas. Prorroga suspensão de aulas na rede pública estadual de ensino.	82
DECRETO Nº 42.146 - Institui o Plano de Contingenciamento de Gastos.	85
1º DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.216	89
PORTARIA SUSAM Nº 251/2020 - Institui o Gabinete de Gerenciamento de Crise da SUSAM.	90

RESOLUÇÃO Nº 003/2020 - CERCON/ARSEPAM - Resolve definir as situações de urgência e emergência, os serviços e atividades essenciais.	92
2 DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.217	98
LEI N.º 5.161 - Autoriza a aquisição de insumos de produtores credenciados do Programa de Regionalização da Merenda Escolar (Preme).	99
4 DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.219	101
DECRETO N.º 42.158 - Suspende, por 15 dias, o transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus, vans e similares, taxis e transporte por aplicativo.	102
6 DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.220	104
DECRETO Nº 42.165 - Prorroga a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais.	105
7 DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.221	108
DECRETO Nº 42.166 - Dispõe sobre a aquisição emergencial de produtos do setor primário, para doação à população, durante o período de pandemia da Covid-19.	109
DECRETO N.º 42.167 - Autoriza a emissão de Laudos Técnicos de Inspeção (LTI) pela Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI).	112
8 DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.222	114
DECRETO N.º 42.176 - Dispõe sobre a concessão de benefício eventual para aquisição de gêneros alimentícios, de higiene e limpeza.	115
14 DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.225	119
DECRETO N.º 42.185 - Ficam prorrogadas as visitas em presídios, suspensões de eventos, academias, serviços de transportes fluviais e rodoviários, além de atendimentos ao público em geral.	120
15 DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.226	123
DECRETO N.º 42.193 - Declara Estado de Calamidade Pública em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemia.	124
16 DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.227	126
DECRETO N.º 42.196 - Institui o Programa "Merenda em Casa", que autoriza a distribuição dos alimentos para os alunos da Rede Estadual de Ensino, durante o período de suspensão das aulas.	127
20 DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.230	131
DECRETO N.º 42.216 - Prorroga a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer.	132
23 DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.232	137

LEI Nº 5.171 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, pousadas e estabelecimentos similares informarem à FVS/AM, acerca da chegada de hóspedes oriundos de fora do Estado, durante a situação de emergência do COVID-19.	138
LEI Nº 5.172 - Suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados, durante o período de calamidade pública, em decorrência do surto de coronavírus - COVID-19.	139
28 DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.236	140
LEI Nº 5.173 - Autoriza o Chefe do Poder Executivo a incluir o Programa de Combate à Pandemia da COVID-19 e a ação de fortalecimento do Estado nas Ações Emergenciais de Combate à Pandemia causada pelo Novo Coronavírus no Plano Plurianual - PPA 2020/2023 e a abrir crédito adicional especial nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social vigentes na Administração Direta e Indireta.	141
30 DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.238	147
DECRETO Nº 42.247 - Prorroga os prazos de suspensão que especifica até o dia 13 de maio de 2020 e dá outras providências.	148
8 DE MAIO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.243	154
LEI Nº 5.174 - Dispõe sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela Administração Pública Estadual.	155
13 DE MAIO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.246	157
DECRETO Nº 42.278 - Prorroga os prazos de suspensão que especifica, até o dia 31 de maio de 2020, e dá outras providências.	158
14 DE MAIO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.247	165
DECRETO Nº 42.286 - Recomenda que as lojas de peças automotivas, de materiais elétricos e de construção efetuem vendas “somente” por delivery ou drive-thru, por “preferencialmente”.	166
15 DE MAIO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.248	168
DECRETO Nº 42.287 - Substituir “XI - lojas de tecidos e armarinhos” por “XI - lojas de tecidos”.	169
SUSAM: PORTARIA 0334/2020 - Determina que toda documentação encaminhada à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, seja atuada exclusivamente no setor de Protocolo do Órgão ou via Protocolo Virtual.	171
18 DE MAIO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.249	173
DECRETO Nº 42.278 - Republicação do decreto com texto consolidado, após alterações feitas pelos decretos de nº 42.286 e nº 42.287.	174
PGE: PORTARIA 051/2020 - Prorroga medidas de cobrança administrativa da PGE-AM e determina sobrestamento de efeitos de protestos de certidões de dívida ativa, durante o estado de calamidade pública.	181

PROCON: PORTARIA 012/2020 - Estabelece no prazo de 15 dias para cadastramento de e-mail para recebimento de notificação das empresas que são parte em processos administrativos na Autarquia.	182
20 DE MAIO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.251	183
DECRETO Nº 42.298 - Acrescentar as despesas realizadas pelos órgãos Casa Militar e Secretaria de Comunicação Social.	184
DECRETO Nº 42.303 - Prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão do transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus, vans, táxis e transporte por aplicativo.	188
21 DE MAIO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.252	189
DECRETO Nº 42.306 - Resguardando a atividade de fiscalização ambiental como serviço essencial, mesmo durante o enfrentamento à pandemia de SARS-CoV-2.	190
25 DE MAIO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.254	193
LEI Nº 5.195 - Estabelece os serviços e estabelecimentos de saúde, como clínicas, consultórios médicos, odontológicos, veterinários e afins, como atividades essenciais e indispensáveis em períodos de calamidade pública.	194
LEI Nº 5.196 - Autoriza o Poder Executivo a realizar parcerias com a rede hoteleira do Estado do Amazonas para atendimento dos profissionais da rede pública de saúde que tenham contato direto com pacientes infectados pelo Covid-19.	195
LEI Nº 5.197 - Dispõe sobre o uso da telemedicina em qualquer atividade de saúde pública ou privada no âmbito do Estado do Amazonas durante a crise causada pelo coronavírus.	196
28 DE MAIO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.257	197
DECRETO Nº 42.330 - Determina quais serviços permanecem suspensos e quais serão liberados para funcionamento, apresenta um cronograma de retomada das atividades econômicas	198
29 DE MAIO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.258	209
LEI Nº 5.198 - Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública.	210
ARSEPAM: PORTARIA Nº 023/2020 - Institui medidas de controle, procedimentos e protocolos de segurança a serem adotados com a retomada do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.	212
01 DE JUNHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.259	216
DECRETO Nº 42.354 - Dispõe sobre a concessão de benefício eventual, para aquisição de gêneros alimentícios, de higiene e limpeza às famílias em situação de extrema vulnerabilidade social”.	217
SEMA: PORTARIA Nº 054/2020 - Autoriza o retorno das atividades presenciais na Secretaria de Estado do Meio Ambiente– SEMA a partir de 3 de junho de 2020.	219

DETRAN: PORTARIA Nº 430/2020 - Autoriza a retomada progressiva do funcionamento das atividades internas do Departamento Estado de Trânsito do Amazonas.	222
ARSEPAM: PORTARIA Nº 024/2020 - Dispõe sobre a retomada progressiva das atividades presenciais na Arsepam.	232
ARSEPAM: PORTARIA Nº 025/2020 - Institui procedimentos e protocolos de segurança a serem adotados para viagens no transporte intermunicipal fluvial de passageiros	234
03 DE JUNHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.261	237
FVS: PORTARIA Nº 057/2020 - Institui o Comitê Interno de Investigação de Óbitos no âmbito da FVS-AM, com o objetivo de apoiar e qualificar a investigação de óbitos no Amazonas.	238
FVS: PORTARIA Nº 060/2020 - Determina que os Laboratórios de Análises Clínicas públicos e privados para fins de diagnóstico e triagem de Covid-19.	239
13 DE JUNHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.267	241
DECRETO Nº 42.395 - Dispõe sobre medidas adicionais para o enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do novo coronavírus, disposta no Decreto nº 42.330, de 28 de maio de 2020. Detalha o segundo ciclo de retomada das atividades econômicas.	242
15 DE JUNHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.268	256
DECRETO Nº 42.397 - Dispõe sobre a prorrogação excepcional, na forma que especifica, da concessão da Bolsa Moradia Transitória, prevista no § 1º do artigo 5º do Decreto nº 40.865, de 25 de junho de 2019, em virtude da pandemia do novo coronavírus.	257
17 DE JUNHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.270	260
CONSUNIV/UEA: RESOLUÇÃO Nº 012/2020 - Revoga o calendário acadêmico anterior, que previa retomada das atividades presenciais no início de agosto. Aprova novo calendário, e retorno das atividades presenciais no início de outubro.	261
DECRETO N.º 42.409, DE 17 DE JUNHO DE 2020 - Altera, na forma que especifica, o Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020, que “DISPÕE sobre o Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.”	264
18 DE JUNHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.271	266
DECRETO Nº 42.411 - Dispõe sobre medidas para realização de eventos “drive-in”, e dá outras providências.	267
IMPrensa OFICIAL: PORTARIA Nº 040/2020 - Aprova o Plano de Ação para Retomada ao Trabalho Pós-Crise, na forma do anexo, no âmbito da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas.	273
DECISÃO AD REFERENDUM DA PLENÁRIA DO CEMAAM - Dispõe sobre o funcionamento das Sessões e Reuniões Virtuais do Conselho Estadual de	283

Meio Ambiente - CEMAAM.

22 DE JUNHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.273	288
DECRETO Nº 42.416 - Prorroga até 30 de setembro de 2020 os decretos de nº 42.084 e de nº 42.167.	289
23 DE JUNHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.274	291
DECRETO Nº 42.418 - Revoga, a suspensão da participação de servidores ou de empregados, em eventos ou viagens intermunicipais. Fica mantida, a suspensão da participação de servidores ou de empregados do Poder Executivo Estadual em eventos ou viagens.	292
26 DE JUNHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.277	294
DECRETO N.º 42.440 - Estabelece medidas adicionais, relativas ao funcionamento das atividades que especifica, a partir de 29 de junho de 2020, na cidade de Manaus.	295
30 DE JUNHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.278	297
Resolução CEAS N.º 14/2020 - Dispõe sobre a aprovação do Programa de Fortalecimento nas Ações Emergenciais de Combate a Pandemia na Assistência Social do Estado do Amazonas, executado pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS.	298
RESOLUÇÃO CEE/AM Nº 057 - Expede Normas Orientadoras complementares à Resolução n.º 039/2020-CEE/AM assim como regulamenta critérios para o retorno às atividades escolares presenciais.	300
01 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.280	306
DECRETO N.º 42.452 - REVOGA o inciso II do artigo 1.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020.	307
03 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.282	308
DECRETO N.º 42.460 - Modifica e acrescenta dispositivos ao Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, e dá outras providências.	309
DECRETO N.º 42.461 - Regulamenta o retorno das aulas presenciais, nos estabelecimentos de ensino privado.	313
06 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.284	323
DECRETO N.º 42.466 - Dispõe sobre a suspensão dos pagamentos destinados às aquisições de materiais e equipamentos e, ainda, à prestação de serviços para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, e dá outras providências.	324
08 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.285	326
PGE: PORTARIA Nº 252/2020-GSPGE - Revoga, a suspensão de medidas cobrança administrativa da PGE-AM e determina o prosseguimento aos protestos de certidões de dívida ativa realizados no mês de março de 2020.	327
PGE: PORTARIA Nº 253/2020-GSPGE - Dispõe sobre o Plano de Retorno	328

das Atividades presenciais e Atendimento ao Público no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

09 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.268	331
DECRETO Nº 42.480 - Modifica dispositivos do Decreto n.º 42.411, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas para realização de eventos “drive-in” no Estado do Amazonas, e dá outras providências.	332
13 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.288	336
SEJUSC: PORTARIA Nº 94/2020-GSEJUSC - Determina o retorno do sistema de visitas de familiares aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em todas as unidades socioeducativas.	337
14 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.289	338
DECRETO N.º 42.500 - Dispõe sobre medidas para autorização da prestação de serviços de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado do Amazonas.	339
15 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.290	346
DECRETO N.º 42.510 - Altera, na forma que especifica, o Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, que “Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional”.	347
16 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.291	349
PORTARIA SEMA N.º 72/2020 - Altera e revoga dispositivos da Portaria nº 54/2020, de 1º de junho de 2020. Altera o art. 7º para definir a dispensa dos servidores pertencentes a grupos vulneráveis, e em conformidade com os decretos estaduais nº 42.330 e 42.460. Altera o art. 11 para definir o funcionamento do Protocolo da secretaria de forma presencial. Revoga o art. 4º, que proibia a entrega de alimentos (delivery) nas dependências da Sema.	350
20 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.293	351
DECRETO N.º 42.526 - Estabelece medidas destinadas a reduzir a aglomeração de passageiros no transporte público coletivo, na cidade de Manaus, nos horários de intensa utilização, em razão da reabertura das atividades comerciais não essenciais, e dá outras providências.	352
21 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.294	354
RESOLUÇÃO CEAS N. 18/2020 - Altera e modifica a Resolução que aprova o Projeto de Fortalecimento nas Ações Emergenciais de Combate a Pandemia na Assistência Social do Estado do Amazonas.	355
24 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.297	357
DECRETO Nº 42.550 - Reformula o cronograma de funcionamento das atividades, na cidade de Manaus, previsto no artigo 7º do Decreto nº 42.330, de 28 de maio de 2020, e dá outras providências.	358
RESOLUÇÃO FPS Nº 001/2020 - Prorroga o prazo de vigência das parcerias firmadas por meio do Edital 003/2017. Prorrogação ocorre em vista do estado de calamidade pública decorrente da pandemia e das normas para autorização da prestação de serviços de transporte hidroviário intermunicipal.	368

28 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.299	369
ADAF: PORTARIA Nº 137/2020 - Suspende por prazo indeterminado a aplicação de penalidades administrativas aos produtores que em decorrência das restrições impostas pela pandemia do novo coronavírus, se encontrem inadimplentes com a notificação dos seus rebanhos.	370
30 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.301	371
UEA: RESOLUÇÃO Nº 013/2020 - Aprova Ad Referendum o Programa Auxílio Conectividade, com a finalidade de proporcionar a inclusão digital de estudantes, democratizando e ampliando as condições de permanência na Universidade do Estado do Amazonas (UEA).	372
	376
31 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.302	377
DECRETO Nº 42.579 - Modifica o Decreto nº 29.263, de 2009, que regulamenta a Lei nº 3.430, de 2009, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV).	
DECRETO Nº 42.580 - Modifica o Decreto nº 36.930, de 2016, que concede redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação, na forma e condições que especifica.	379
04 DE AGOSTO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.304	381
DECRETO Nº 42.592 - Revoga o Decreto nº 42.146, de 31 de março de 2020, que “DISPÕE sobre o Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá o utras providências.” Revoga decreto do Plano de Contingenciamento de Gastos	382
SEAS: RESOLUÇÃO Nº 022/2020 - Dispõe sobre o Plano de Trabalho do Acolhimento Provisório à pessoas em situação de rua, desabrigo, migração, trânsito no contexto de Calamidade Pública Emergencial de Saúde - COVID 19 no SAIAF - Casa do Migrante Jacamim.	383
05 DE AGOSTO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.305	385
RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 021/2020 - Dispõe sobre Pactuação de leitos exclusivos e capacidade de ampliação de leitos para o atendimento a pacientes de COVID-19 adultos e pediátricos no Estado do Amazonas.	386
06 DE AGOSTO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.306	388
PORTARIA Nº 498/2020 - Institui a Comissão Gestora dos contratos firmados pela SUSAM para o enfrentamento da COVID-19.	389
DECRETO Nº 42.608 - Dispõe sobre a autorização para a retomada das atividades escolares presenciais, do ensino médio e fundamental, no âmbito da rede pública estadual de ensino, na cidade de Manaus.	391
07 DE AGOSTO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.307	408
DECRETO Nº 42.609 - Autoriza, excepcionalmente, a aplicação do § 1º do art. 107 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999, para os contribuintes que possuem débitos fiscais, na forma e condições que especifica, e dá outras providências.	409

PORTARIA SEMA Nº 87/2020 - Autoriza a reabertura da visitação pública para as Unidades de Conservação (UCs) do Estado do Amazonas, mediante cumprimento dos protocolos de biossegurança.	411
19 DE AGOSTO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.315	414
RESOLUÇÃO CEAS Nº 25/2020 - Dispõe sobre Orientações e os prazos para a Transferência de Execução das Ações Socioassistenciais Emergenciais decorrente da Covid-19. Aprova decisão conjunta do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS-AM), a Comissão Intergestores Bipartite (CIB-AM) e o Conselho Municipal de Manaus (CMAS-MAO), a SEAS e a SEMMASC.	415
28 DE AGOSTO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.322	419
LEI Nº 5.215 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de edificações residenciais e empresariais disponibilizarem álcool em gel 70% dentro dos elevadores.	420
LEI Nº 5.216 - Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com associações e cooperativas de costureiras, para a confecção de máscaras de tecido para auxiliar no combate ao coronavírus (Covid-19).	421
02 DE SETEMBRO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.325	422
CERCON/ARSEPAM: RESOLUÇÃO Nº 007/2020 - Dispõe sobre a redução excepcional e temporária do valor da Taxa de Serviços de Regulação e Controle de Serviços Públicos, por viagem, relativa ao transporte rodoviário intermunicipal coletivo de passageiros e por fretamento.	423
11 DE SETEMBRO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.331	425
LEI Nº 5.245 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir álcool em gel como item na cesta básica de alimentos dos empregados público, privado e correlatos no âmbito do Estado do Amazonas.	426
14 DE SETEMBRO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.332	427
DECRETO Nº 42.752 - Dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, no âmbito do Estado do Amazonas.	428
	432
21 DE SETEMBRO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.337	433
LEI Nº 5.259 - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos municípios que receberem recursos financeiros para enfrentamento da pandemia de Covid-19 prestarem contas na forma que especifica.	433
	435
24 DE SETEMBRO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.340	436
DECRETO Nº 42.794 - Dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, no âmbito do Estado do Amazonas.	436
DECRETO Nº 42.795 - Incorpora, à legislação tributária do Estado do Amazonas, o Convênio ICMS 81/20, que isenta do ICMS as operações de doação aos órgãos da Justiça Eleitoral de produtos e materiais de combate e prevenção à Covid-19, durante a realização das eleições municipais de 2020.	440

29 DE SETEMBRO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.343	443
LEI N.º 5.263 - Dispõe sobre o registro de violência doméstica por meio de Delegacia Interativa, durante a pandemia do coronavírus - COVID 19.	444
09 DE OUTUBRO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.351	445
LEI N.º 5.270 - INCORPORA, à legislação tributária do Estado do Amazonas, o Convênio ICMS 81/20, que isenta do ICMS as operações de doação aos órgãos da Justiça Eleitoral de produtos e materiais de combate e prevenção à Covid-19, durante a realização das eleições municipais de 2020.	446
16 DE OUTUBRO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.355	447
DECRETO N.º 42.883 - REGULAMENTA a Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, que “DISPÕE sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 06, de 20 de março de 2020”.	448
	463
21 DE OUTUBRO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.358	464
LEI N.º 5.279 - DISPÕE sobre a inserção de produto de higiene como sabão antibactericida na cesta básica, enquanto perdurar a Pandemia Covid-19 (Coronavírus).	
LEI N.º 5.280 - ESTABELECE protocolos de proteção e segurança a serem adotados pelas operadoras de transportes por aplicativos, taxistas e demais cooperativas durante o plano de contingência do novo coronavírus (COVID-19).	465
23 DE OUTUBRO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.360	466
LEI N.º 5.284 - ESTABELECE fonte de recursos complementar ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei n. 3.584, cria o CARTÃO SOCIAL no âmbito do Estado do Amazonas.	467
26 DE OUTUBRO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.361	469
LEI N.º 5.289 - DETERMINA a proibição de venda dos produtos de higiene e alimentícios na forma que menciona, em razão da situação de calamidade decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).	470
DECRETO N.º 42.917 - PRORROGA o prazo das medidas complementares, previstas no Decreto n.º 42.794, de 24 de setembro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, no âmbito do Estado do Amazonas.	471
29 DE OUTUBRO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.364	473
LEI N.º 5.292 - CRIA garantias adicionais ao direito de moradia pelo tempo em que durar o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas.	474
LEI N.º 5.293 - DISPÕE sobre a suspensão dos prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, quando for decretado estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento ao Coronavírus (SarsCoV-2).	475

16 DE NOVEMBRO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.374	476
DECRETO N.º 43.030 - AUTORIZA, na forma que especifica, o funcionamento de flutuantes, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas.	
17 DE NOVEMBRO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.375	479
PORTARIA GS Nº 1302 - SUSPENDER em caráter excepcional as atividades de criação/renovação/reativação do colegiado do Conselho Escolar e da Diretoria do Grêmio Estudantil nas escolas da rede Estadual de Educação.	
23 DE NOVEMBRO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.380	482
DECRETO N.º 43.064 - REGULAMENTA a Lei n.º 5.284, de 23 de outubro de 2020, que “ESTABELECE fonte de recursos complementar ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei n.º 3.584, de 2010, cria o CARTÃO SOCIAL no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.”	
26 DE NOVEMBRO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.381	485
LEI N.º 5.309 - DISPÕE sobre o acesso a agências bancárias e casas lotéricas durante o estado de calamidade pública por ocasião da COVID-19.	486
LEI N.º 5.310 - ESTABELECE procedimento virtual de informações dos familiares de pessoas internadas por COVID-19 em hospitais públicos, privados ou de campanha, situados no Estado do Amazonas.	488
02 DE DEZEMBRO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.385	490
DECRETO N.º 43.136 - DISPÕE sobre o funcionamento das lojas de conveniência e estabelecimentos similares, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.	491
10 DE DEZEMBRO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.389	492
LEI N.º 5.335 - PROÍBE as instituições bancárias de usarem os valores do auxílio emergencial para descontar dívidas dos beneficiários.	493
DECRETO N.º 43.164 - PRORROGA as disposições dos Decretos que especifica.	494
14 DE DEZEMBRO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.391	496
LEI N.º 5.342 - DISPÕE sobre a isenção no pagamento de multa de fidelidade nos contratos com empresas de telefonia fixa ou móvel, tv por assinatura, internet ou semelhantes.	497
23 DE DEZEMBRO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.398	498
DECRETO N.º 43.234 - DISPÕE sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.	499
DECRETO N.º 43.235 - DISPÕE sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que específica.	505

28 DE DEZEMBRO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.400	507
DECRETO N.º 43.236 - ESTABELECE novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.	
04 DE JANEIRO DE 2021 - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.403	515
DECRETO N.º 43.269 - DISPÕE sobre o cumprimento da decisão liminar, concedida nos autos do Processo n.º 0600056-61-2021.8.04.0001, e dá outras providências.	

Apresentação

Diante de um momento tão grave na história da humanidade em virtude da pandemia causada no início de 2020 pelo novo coronavírus – Covid-19, a Imprensa Oficial do Estado do Amazonas cumpre seu papel de repositório dos atos da Administração Pública Estadual. O presente Compêndio apresenta Leis, Decretos e demais atos oficiais relacionados as ações tomadas pelo Governo do Estado do Amazonas referentes ao combate à disseminação desse vírus e aos efeitos nocivos que a pandemia traz à sociedade Amazonense.

Este Compêndio tem o objetivo de facilitar o acesso em um único documento às decisões governamentais acerca do coronavírus – Covid-19, como forma de contribuir na consulta de cidadãos, estudantes, pesquisadores, juristas, operadores do direito e demais pessoas interessadas que, presente ou futuramente, nas pesquisas sobre esse período crítico mundial.

Por dever de ofício, a Imprensa Oficial do Estado do Amazonas há 127 anos é responsável pelos atos oficiais da Administração Pública Estadual, com a publicação do Diário Oficial do Estado. E, através do presente documento, busca ir além da sua contribuição diária ao reunir as decisões adotadas pelo governador Wilson Lima diante do desafio de proteger a sociedade Amazonense desse vírus devastador.

Trata-se de um documento histórico para a atual e para futuras gerações. Esperamos, com isso, contribuir com os diversos setores da sociedade para os quais a referência histórica se apresenta como fundamental.

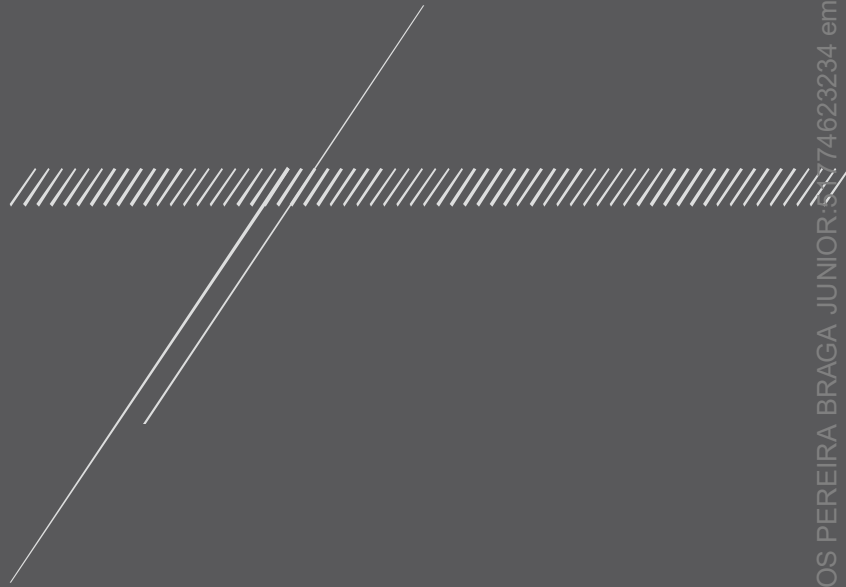
Após a data de sua impressão, este Compêndio ficará em constante atualização, conforme as novas publicações no Diário Oficial Eletrônico. O acesso ficará disponível na internet, através do endereço: www.imprensaoficial.am.gov.br

Boa leitura!

Manaus (AM), 13 de maio de 2020

Mário Jumbo Miranda Aufiero

Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas





16 MARÇO

DOE ED. Nº 34.203

DECRETO N.º 42.061

Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.

DECRETO N.º 42.061, DE 16 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, na última quarta-feira, dia 11 de março de 2020, a pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a confirmação do primeiro caso de coronavírus no Estado do Amazonas, na última sexta-feira, 13 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preliminares e temporárias, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas;

DECRETA:

Art. 1.º Fica decretada situação de emergência na saúde pública no Estado do Amazonas, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.
Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, em caso de comprovada necessidade.

Art. 2.º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde, decorrente do Coronavírus, ficam suspensos:

I - pelo prazo de 15 (quinze) dias:

a) todos os eventos promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos;

b) as aulas, no âmbito da rede estadual pública de ensino na capital do Estado, integrada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, bem como do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, da Universidade do Estado do Amazonas e da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade — FUNATI;

c) visitação a presídios e a centros de detenção para menores; e

d) a participação de servidores ou de empregados em eventos ou em

viagens internacionais ou interestaduais;

II - a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus;

III - o gozo de férias dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde e das entidades que integram o Sistema Estadual de Saúde, até 15 de maio de 2020.

Art. 3.º Fica recomendado às instituições da rede privada de ensino que suspendam suas atividades, pelo prazo estipulado no inciso I do artigo anterior.

Art. 4.º Os servidores públicos estaduais ativos acima de 60 (sessenta) de idade, bem como as gestantes, lactantes e os portadores de doenças crônicas, devidamente comprovadas, que compõem risco de aumento de mortalidade por COVID-19, poderão exercer suas atividades por meio de home office, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da integralidade de sua remuneração.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo, os servidores que integram o Sistema Estadual de Saúde e de Segurança Pública do Estado do Amazonas, ficando a cargo do titular do órgão em que o servidor está lotado, a decisão acerca de seu afastamento.

Art. 5.º Qualquer servidor público que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaléia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), deverá entrar em contato telefônico com o setor de pessoal do órgão em que está lotado, e enviar a cópia digital do atestado médico, por e-mail, para fins de afastamento do ambiente de trabalho, e desempenho de suas funções, atribuições e atividades de trabalho, por meio de *home office*, pelo prazo de 15 (quinze) dias, caso esteja apto.

Parágrafo único. Caso a circunstância de afastamento do servidor público, prevista no caput deste artigo, persista além do prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser adotado o procedimento previsto na forma da legislação aplicável.

Art. 6.º Aos servidores públicos e aos empregados públicos que tenham regressado ao Estado, nos últimos 05 (cinco) dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de locais em que há transmissão comunitária do vírus da COVID 19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria de Estado de Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:
I - os que apresentem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19, deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica; e
II - os que não apresentem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de *home office*, pelo prazo de 07 (sete) dias, a contar do retorno

ao Estado, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

Art. 7.º Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as e presas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual, em caso de omissão:

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto;

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas da doença.

Art. 8.º Fica suspenso, até ulterior deliberação, o recadastramento e prova de vida dos servidores inativos do Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, junto à Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas — AMAZONPREV.

Art. 9.º Em razão do previsto neste Decreto, o Estado do Amazonas adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas, necessárias para enfrentar a situação de emergência:

I - dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII do artigo 15 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - determinação, nos termos do artigo 3.º, inciso III, da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos; e

IV - contratação, por prazo determinado, de pessoal, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação específica.

Art. 10. Os Secretários de Estado de Saúde e de Segurança Pública editarão atos complementares a este Decreto, disciplinando as medidas administrativas a serem adotadas durante a vigência da situação de emergência.

Art. 11. A autoridade portuária do Estado do Amazonas, responsável pela ad-

ministração do porto de Manaus, poderá suspender as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, nos termos dos incisos VIII e X do 1º do art. 17 da Lei Federal nº 12.815, de 5 de junho de 2015.

- Art. 12.** A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, sob orientação da Secretaria de Estado de Saúde e da Fundação de Vigilância em Saúde, poderão, no âmbito de suas competências, adotar medidas progressivas de remoção, transporte e isolamento de pessoas presas ou de adolescentes, em cumprimento de medida socioeducativa, respectivamente, conforme normatização das autoridades sanitárias.
- Art. 13.** A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Estado do Amazonas, com o dever de comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.
- Art. 14.** Fica instituído o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, integrado pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades:
- I - Casa Civil;
 - II - Secretaria de Estado de Saúde;
 - III - Fundação de Vigilância em Saúde;
 - IV - Secretaria de Estado de Comunicação Social;
 - V - Secretaria de Estado da Fazenda;
 - VI - Secretaria de Estado de Segurança Pública;
 - VII - Secretaria de Estado de Educação e Desporto;
 - VIII - Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;
 - IX - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;
 - X - Empresa Estadual de Turismo;
 - XI - Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias;
 - XII - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas.
- Art. 15.** Caberá ao Comitê instituído no artigo anterior instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, propor à Secretaria de Estado de Saúde a edição de normas complementares.
- Art. 16.** Compete à Secretaria de Estado de Saúde a edição do plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.
- Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA

Secretário de Estado de Saúde

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

CORONEL QOPM LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Estado de Segurança Pública

DANIELA LEMOS ASSAYAG

Secretária de Estado de Comunicação Social

CAROLINE DA SILVA BRAZ

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

CEL QOPM MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretário de Estado de Administração Penitenciária

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB

Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda



17

MARÇO

DOE ED. Nº 34.204

DECRETO Nº 42.063

Suspende, por 15 dias, eventos acima de 100 pessoas, aulas na rede pública e viagens intermunicipais de servidores.

FREEPIK

DECRETO N.º 42.063, DE 17 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE sobre medidas complementares temporárias, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que "*DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.*";

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas medidas temporárias, por recomendação do Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas, em especial na Região Metropolitana de Manaus e no Município de Tabatinga,

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do coronavírus,

DECRETA:

Art. 1.º Sem prejuízo de todas as determinações constantes do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, ficam suspensos, no âmbito do Estado do Amazonas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, os eventos e atividades, com a presença de público acima de 100 (cem) pessoas, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, circos, shows, salões de festas, casas de festas, feiras, eventos científicos, passeatas e afins.

Art. 2.º A suspensão das aulas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no âmbito da rede estadual pública de ensino, prevista no artigo 2.º, inciso I, alínea "b", do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, estende-se para os municípios de Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Manacapuru, Careiro Castanho, Autazes, Silves, (Itapiranga e Manaquiri, que integram a Região Metropolitana de Manaus, bem como para os Municípios de Parintins e Tabatinga.

Art. 3.º Ficam suspensas as viagens intermunicipais de servidores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da suspensão das viagens internacionais e interestaduais, de que trata a alínea "d" do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as viagens de

servidores do Sistema Estadual de Saúde e do Sistema Estadual de Segurança Pública, que deverão ser expressamente autorizadas pelos dirigentes do órgão em que o servidor estiver lotado.

Art. 4.º Passam a integrar o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, os titulares da Secretaria de Estado da Assistência Social e da Casa Militar.
Parágrafo único. Em razão do disposto no caput deste artigo, o artigo 14 do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a inclusão dos incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

"Art. 14. (...):
XIII - Secretaria de Estado da Assistência Social;
XIV - Casa Militar."

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
Secretário de Estado de Saúde

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto em exercício

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Segurança Pública

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

MÁRCIA DE SOUZA SAHDO
Secretária de Estado da Assistência Social

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda



18

MARÇO

DOE ED. Nº 34.205

PIXABAY

DECRETO Nº 42.084

Prorroga vigência de Laudo Técnico de Inspeção emitido, renovado ou substituído pela Sedecti, para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado.

DECRETO Nº 42.085

Suspende, por 15 dias, atendimentos presenciais nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo.

DECRETO N.º 42.084, DE 18 DE MARÇO DE 2020

PRORROGA vigência de Laudo Técnico de Inspeção emitido, renovado ou substituído pela Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, razão da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 07/DIPRE/FVS-AM, de 10 de março de 2020, que versa sobre "Orientações sobre a Prevenção do Coronavírus COVID-19 nos Locais de Trabalho";

CONSIDERANDO que, rotineiramente, a equipe técnica do Departamento de Incentivos Fiscais (DC1) da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI) diligencia inspeções técnicas em empresas incentivadas no Polo Industrial de Manaus e em todo o Estado, visando comprovar os requisitos legais para emissão, renovação e substituição de Laudos Técnicos, como instrumentos imprescindíveis para a fruição da concessão de incentivos fiscais;

CONSIDERANDO que a referida equipe técnica possui média de idade na faixa etária de maior incidência e de maior mortalidade causada pela infecção provocada pelo COVID-19, o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101. 00001984 2020

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogados, ad referendum do Conselho de Desenvolvimento do Amazonas (CODAM), até 30 de junho de 2020, os prazos de vigência dos Laudos Técnicos vincendos nesse período, e daqueles que tiveram sua solicitação protocolizada na SEDECTI até a data de publicação deste Decreto.

§ 1º A prorrogação a que se refere o caput deste artigo não isenta a sociedade empresária incentivada no cumprimento de todas as obrigações e contrapartidas previstas pelo Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003, para concessão de incentivos fiscais, que deverão ser obrigato-

riamente observadas durante o período de prorrogação sob pena de aplicação das penalidades previstas e suspensão dos incentivos fiscais conforme a legislação.

§ 2º As sociedades empresariais incentivadas que se enquadrarem na prorrogação estabelecida por este Decreto e que não tenham protocolizado requerimento de emissão, renovação ou substituição dos seus Laudos Técnicos poderão fazê-los na forma do art. 7º-A do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 2003, até 15 de junho de 2020, por meio eletrônico, em contato com a SEDECTI, que disponibilizará os canais necessários para tal.

§ 3º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, em caso de comprovada necessidade.

Art. 2º Ficam suspensas as atividades de inspeções e visitas técnicas in loco pelo corpo técnico da SEDECTI às instalações físicas das sociedades empresariais incentivadas e não incentivadas, exceto em casos em que exija ação imprescindível do Estado e com autorização prévia do Secretário da SEDECTI.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 42.085, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE sobre o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que "*DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de enfrentamento e Combate ao COVID-19.*";

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para prevenção da transmissão do novo coronavírus nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do coronavírus,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam suspensos, pelo prazo de quinze (15) dias, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência:

I - os atendimentos presenciais ao público em geral, quando o mesmo puder ser prestado por meio eletrônico e/ou telefônico;

II - todas e quaisquer reuniões presenciais, que deverão, sempre que possível, ser realizadas por videoconferência.

§1.º Os órgãos e entidades deverão regulamentar seu funcionamento, com vistas a garantir o pleno atendimento à população por meios alternativos.

§2.º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as unidades integrantes do Sistema Público de Saúde e do Sistema Estadual de Segurança Pública.

Art. 2.º Sem prejuízo das determinações constantes do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, e pelo prazo estabelecido no artigo ante-

rior, e ainda, respeitado o horário integral de funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, os servidores deverão ser divididos em dois turnos de trabalho, na forma a seguir: I - primeiro turno: de 07 horas e 30 minutos às 15 horas e 30 minutos; e II - segundo turno: de 09 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos.

Parágrafo único. Compete aos titulares de cada órgão ou entidade, estabelecer as escalas de servidores em cada turno, de modo que o deslocamento destes se dê em horário alternado.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RODRIDO TOBIAS DE SOUZA LIMA

Secretário de Estado de Saúde

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

LUIZ FABIAN PEREIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

CEL QOPM LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

CEL QOPM FABIANO MACHADO BÓ

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

MÁRCIA DE SOUZA SAHDO

Secretária de Estado da Assistência Social

CAROLINE DA SILVA BRAZ

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

DANIELA LEMOS ASSAYAG

Secretária de Estado de Comunicação Social

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

19

MARÇO

DOE ED. Nº 34.206

PIXABAY

DECRETO Nº 42.087

Suspende, por 15 dias, as aulas na rede pública estadual de ensino, as atividades das academias de ginástica, e do transporte fluvial de passageiros, com exceção dos casos de emergência.

DECRETO N.º 42.087, DE 19 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE sobre a suspensão das aulas da rede pública estadual de ensino, em todos os municípios do Estado do Amazonas, bem como das atividades das academias de ginástica e similares, e do transporte fluvial de passageiros em embarcações, à exceção dos casos de emergência e urgência, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que "*DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.*";

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas medidas temporárias, por recomendação do Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas, **CONSIDERANDO** a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do coronavírus,

DECRETA:

Art. 1.º Sem prejuízo de todas as determinações constantes dos Decretos nos 42.061, de 16 de março de 2020, 42.063, de 17 de março de 2020 e 42.085, de 18 de março de 2020, ficam suspensas, pelo prazo de 15 (quinze) dias:

I - as aulas, no âmbito da rede estadual pública de ensino em todos os Municípios do Estado, integrada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, bem como do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas e da Universidade do Estado do Amazonas;

II - as atividades de todas as academias e centros de ginástica, bem como outros estabelecimentos similares, no âmbito do Estado do Amazonas;

III - os serviços de transporte fluvial de passageiros, operados por embarcações de pequeno, médio ou grande porte, de qualquer natureza, dentro dos limites territoriais do Estado do Amazonas, ressalvados os casos de emergência e urgência, a serem definidos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas — ARSEPAM.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA

Secretário de Estado de Saúde

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

CEL QOPM LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

MÁRCIA DE SOUZA SAHDO

Secretária de Estado da Assistência Social

CAROLINE DA SILVA BRAZ

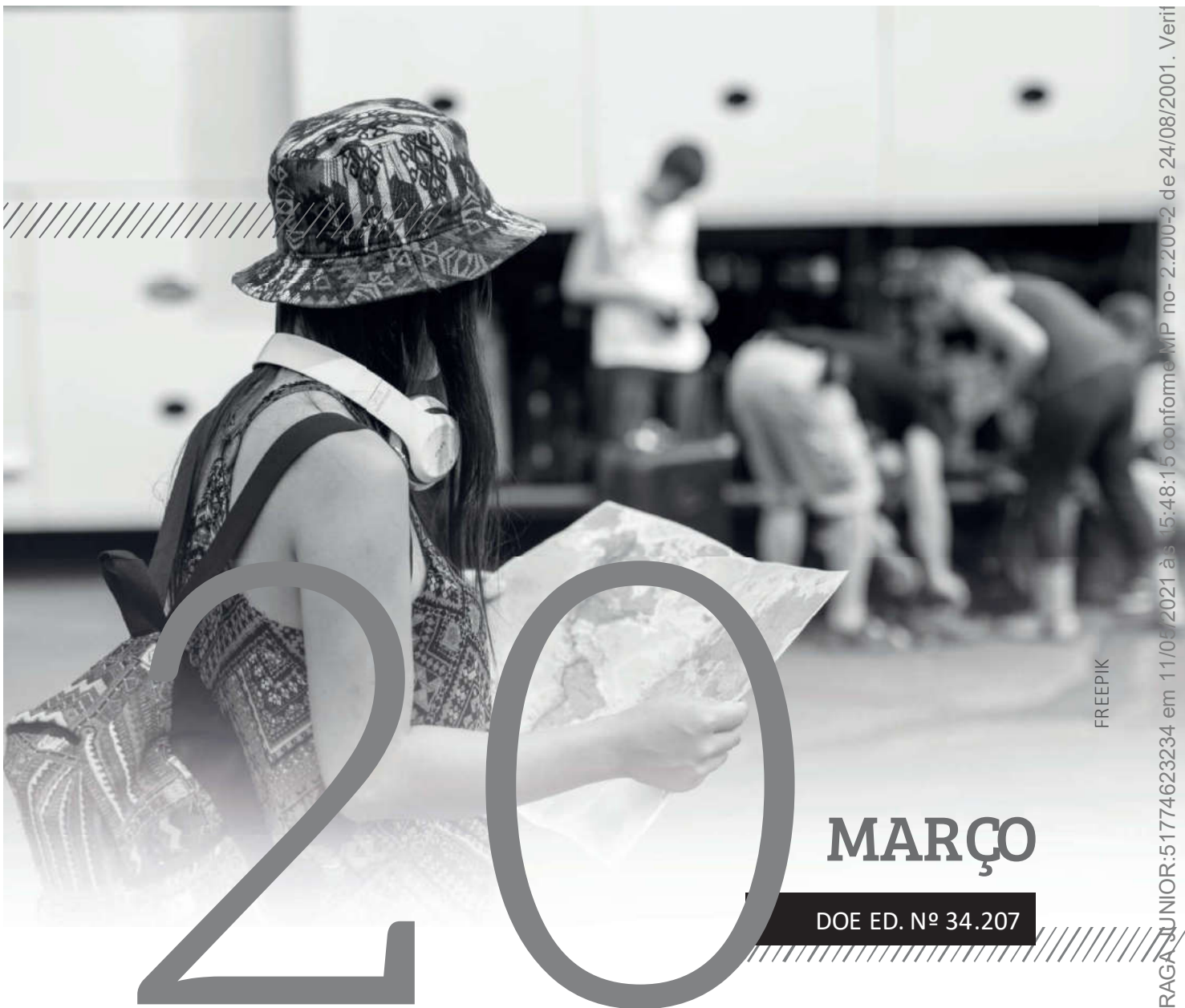
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

DANIELA LEMOS ASSAYAG

Secretária de Estado de Comunicação Social - SECOM

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda



FREEPIK

MARÇO

DOE ED. Nº 34.207

DECRETO Nº 42.098

Suspende, por 15 dias, transporte rodoviário turístico para balneários e o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Determina intensificação de fiscalizações de preços do Procon-AM.

DECRETO Nº 42.098, DE 20 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE sobre medidas complementares temporárias, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que “*DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de enfrentamento e Combate ao COVID-19.*”;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas medidas temporárias, por recomendação do Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas, **CONSIDERANDO** a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do coronavírus,

DECRETA:

Art. 1.º Sem prejuízo de todas as determinações constantes dos Decretos n.ºs 42.061, de 16 de março de 2020, 42.063, de 17 de março de 2020, 42.085, de 18 de março de 2020 e 42.087, de 19 de março de 2020, ficam suspensos, no âmbito do Estado do Amazonas, pelo prazo de 15 (quinze) dias:

- I - os serviços de transporte rodoviário, com finalidades turísticas, com destino a balneários, centros de recreação e similares;
- II - os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, a contar do dia 23 de março de 2020.

Art. 2.º Fica determinado ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM que intensifique a fiscalização dos preços dos produtos utilizados na prevenção e combate ao Coronavírus, e, ainda, que adote os procedimentos a seguir elencados, quando comprovado o aumento abusivo dos preços:

- I - apreensão dos produtos;
 - II - interdição do estabelecimento, e
 - III - comunicação imediata à Secretaria de Estado da Fazenda, para adoção das medidas necessárias à cassação da inscrição estadual.
- Parágrafo único.** A caracterização do aumento abusivo de preços se dará com a análise da Nota Fiscal de entrada ou quando não houver a comprovação da origem do produto.

Art. 3.º Como forma de garantir o abastecimento da população e evitar a disseminação do Coronavírus, fica limitada, na forma do Anexo Único deste Decreto, a venda quantitativa de produtos.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RODRIGO TOBIAS DE SOUZA LIMA

Secretário de Estado de Saúde

CAROLINE DA SILVA BRAZ

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

MÁRCIA DE SOUZA SAHDO

Secretária de Estado da Assistência Social

CEL QOPM LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Estado Segurança Pública

CEL QOPM FABIANO MACHADO BÓ

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

LUIZ FABIAN PEREIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

21

MARÇO

DOE ED. Nº 34.208

DECRETO Nº 42.099

Suspende, por 15 dias, o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação e similares, exceto os que funcionam no interior de hotéis e estabelecimentos afins, ou somente delivery ou coleta; casas de shows, boates, casas de eventos e recepções, salões de festas, inclusive privados; e de igrejas, templos, lojas maçônicas e afins.

DECRETO N.º 42.099, DE 21 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE sobre medidas complementares temporárias, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que “*DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.*”;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas medidas temporárias, por recomendação do Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do Coronavírus,

DECRETA:

Art. 1.º Fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento ao público em geral de todos os restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação e similares.

§ 1.º Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta.

§ 2.º A suspensão não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes e que sejam observadas as recomendações da autoridade sanitária de distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas e de até 4 (quatro) cadeiras por mesa.

Art. 2.º Fica suspenso o funcionamento de todas as boates, casas de shows, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, parques de diversão, circos e estabelecimentos similares.

Art. 3.º Fica suspenso o funcionamento de todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA

Secretário de Estado de Saúde

CORONEL QOPM LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Estado Segurança Pública

CEL QOPM FABIANO MACHADO BÓ

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

CAROLINE DA SILVA BRAZ

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

MÁRCIA DE SOUZA SAHDO

Secretária de Estado da Assistência Social

DANIELA LEMOS ASSAYAG

Secretária de Estado de Comunicação Social - SECOM



FREEPIK

MARÇO

DOE ED. Nº 34.211

DECRETO Nº 42.100

Declara Estado de Calamidade Pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

DECRETO Nº 42.101

Determina funcionamento de órgãos e entidades estaduais em regime de home office. Suspende o funcionamento de estabelecimentos comerciais e serviços não essenciais, exceto para delivery ou coleta.

DECRETO N.º 42.100, DE 23 DE MARÇO DE 2020

DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que a referida crise impõe o aumento de gastos públicos e o estabelecimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de reprogramação financeira, para ajustar as contas estaduais, visando à manutenção dos serviços públicos essenciais, para o enfrentamento da grave situação de saúde pública;

DECRETA:

Art. 1.º Fica declarado Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da COVID-19 (novo coronavírus), em todo o território do Estado do Amazonas.

Art. 3.º Em razão do estado de calamidade pública de que trata este Decreto, as autoridades competentes editarão os atos normativos necessários à regulamentação e à execução dos atos administrativos.

Art. 4.º À Casa Civil compete a elaboração de Mensagem Governamental, a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, visando ao

reconhecimento do estado de calamidade pública, de que trata este Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA

Secretário de Estado de Saúde

CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Estado de Segurança Pública

DANIELA LEMOS ASSAYAG

Secretária de Estado de Comunicação Social

CAROLINE DA SILVA BRAZ

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

MÁRCIA DE SOUZA SAHDO

Secretária de Estado da Assistência Social

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 42.101, DE 23 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, na última quarta-feira, dia 11 de março de 2020, a pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a confirmação do primeiro caso de coronavírus no Estado do Amazonas, na última sexta-feira, 13 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preliminares e temporárias, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas;

DECRETA:

Art. 1.º Fica decretada situação de emergência na saúde pública no Estado do Amazonas, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.
Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, em caso de comprovada necessidade.

Art. 2.º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde, decorrente do Coronavírus, ficam suspensos:

I - pelo prazo de 15 (quinze) dias:

a) todos os eventos promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos;

b) as aulas, no âmbito da rede estadual pública de ensino na capital do Estado, integrada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, bem como do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, da Universidade do Estado do Amazonas e da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade — FUNATI;

c) visitação a presídios e a centros de detenção para menores; e
d) a participação de servidores ou de empregados em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais;

II - a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus;

III - o gozo de férias dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde e das entidades que integram o Sistema Estadual de Saúde, até 15 de maio de 2020.

Art. 3.º Fica recomendado às instituições da rede privada de ensino que suspendam suas atividades, pelo prazo estipulado no inciso I do artigo anterior.

Art. 4.º Os servidores públicos estaduais ativos acima de 60 (sessenta) de idade, bem como as gestantes, lactantes e os portadores de doenças crônicas, devidamente comprovadas, que compõem risco de aumento de mortalidade por COVID-19, poderão exercer suas atividades por meio de home office, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da integralidade de sua remuneração.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo, os servidores que integram o Sistema Estadual de Saúde e de Segurança Pública do Estado do Amazonas, ficando a cargo do titular do órgão em que o servidor está lotado, a decisão acerca de seu afastamento.

Art. 5.º Qualquer servidor público que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaléia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), deverá entrar em contato telefônico com o setor de pessoal do órgão em que está lotado, e enviar a cópia digital do atestado médico, por e-mail, para fins de afastamento do ambiente de trabalho, e desempenho de suas funções, atribuições e atividades de trabalho, por meio de home office, pelo prazo de 15 (quinze) dias, caso esteja apto.
Parágrafo único. Caso a circunstância de afastamento do servidor público, prevista no caput deste artigo, persista além do prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser adotado o procedimento previsto na forma da legislação aplicável.

Art. 6.º Aos servidores públicos e aos empregados públicos que tenham regressado ao Estado, nos últimos 05 (cinco) dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de locais em que há transmissão comunitária do vírus da COVID 19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria de Estado de Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I - os que apresentem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19, deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua re-

muneração, pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica;

II - os que não apresentem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de home office, pelo prazo de 07 (sete) dias, a contar do retorno ao Estado, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

Art. 7.º Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual, em caso de omissão

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto;

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas da doença.

Art. 8.º Fica suspenso, até ulterior deliberação, o recadastramento e prova de vida dos servidores inativos do Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, junto à Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas — AMAZONPREV.

Art. 9.º Em razão do previsto neste Decreto, o Estado do Amazonas adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas, necessárias para enfrentar a situação de emergência:

I - dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII do artigo 15 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - determinação, nos termos do artigo 3.º, inciso III, da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a)** exames médicos;
- b)** testes laboratoriais;
- c)** coleta de amostras clínicas;
- d)** vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e)** tratamentos médicos específicos; e

IV - contratação, por prazo determinado, de pessoal, para atendimento

de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação específica.

- Art. 10.** Os Secretários de Estado de Saúde e de Segurança Pública editarão atos complementares a este Decreto, disciplinando as medidas administrativas a serem adotadas durante a vigência da situação de emergência.
- Art. 11.** A autoridade portuária do Estado do Amazonas, responsável pela administração do porto de Manaus, poderá suspender as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, nos termos dos incisos VIII e X do 1º do art. 17 da Lei Federal nº 12.815, de 5 de junho de 2015.
- Art. 12.** A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, sob orientação da Secretaria de Estado de Saúde e da Fundação de Vigilância em Saúde, poderão, no âmbito de suas competências, adotar medidas progressivas de remoção, transporte e isolamento de pessoas presas ou de adolescentes, em cumprimento de medida socioeducativa, respectivamente, conforme normatização das autoridades sanitárias.
- Art. 13.** A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Estado do Amazonas, com o dever de comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.
- Art. 14.** Fica instituído o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, integrado pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades:
- I - Casa Civil;
 - II - Secretaria de Estado de Saúde;
 - III - Fundação de Vigilância em Saúde;
 - IV - Secretaria de Estado de Comunicação Social;
 - V - Secretaria de Estado da Fazenda;
 - VI - Secretaria de Estado de Segurança Pública;
 - VII - Secretaria de Estado de Educação e Desporto;
 - VIII - Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;
 - IX - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;
 - X - Empresa Estadual de Turismo;
 - XI - Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias;
 - XII - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas.

Art. 15. Caberá ao Comitê instituído no artigo anterior instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, propor à Secretaria de Estado de Saúde a edição de normas complementares.

Art. 16. Compete à Secretaria de Estado de Saúde a edição do plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
Secretário de Estado de Saúde

CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

CORONEL QOPM LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Segurança Pública

DANIELA LEMOS ASSAYAG
Secretária de Estado de Comunicação Social - SECOM

CAROLINE DA SILVA BRAZ
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

MÁRCIA DE SOUZA SAHDO
Secretária de Estado da Assistência Social

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO



FREPIK

24

MARÇO

DOE ED. N° 34.210

DECRETO N° 42.104

Dispensa participação de servidores da Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais (CCGOV) no recebimento de materiais consumíveis e permanentes.

DECRETO N° 42.105

Suspende prazos administrativos no período entre 23/03 e 30/04 de 2020, inclusive para posse em cargo público, processos administrativos disciplinares e sindicâncias.

DECRETO N° 42.106

Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais e serviços considerados essenciais sem suspensão de funcionamento, e dá outras providências.

DECRETO N.º 42.104, DE 24 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE sobre a mudança, temporária, dos procedimentos para o recebimento de materiais consumíveis e permanentes, decorrentes de processos de contratação efetivados pelo Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preliminares e temporárias, a fim de evitar a circulação do vírus Covid-19, no território do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual n.º 42,061 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação da situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e institui o Comitê Intersetorial de enfrentamento e combate ao Covid-19;

CONSIDERANDO o previsto no art. 7º do Decreto Estadual n.º 34,163 de 11 de novembro de 2013, que estabelece que o recebimento e a aceitação de materiais consumíveis e permanentes adquiridos pelas autarquias, fundações e órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual é de competência da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, composta por servidores da Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais - CCGOV, bem como por servidores dos órgãos adquirentes de materiais;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização de procedimentos para o recebimento de materiais consumíveis e permanentes pela Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, bem como, de reduzir a circulação de servidores nas unidades de saúde;

CONSIDERANDO que os servidores da Central de Serviços Compartilhados designados para o recebimento de material, enquadram-se nas situações de risco e, ainda, a impossibilidade de substituição em face do número reduzido de servidores

DECRETA:

Art. 1º Fica dispensada a participação dos servidores da Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais - CCGOV no recebimento de materiais consumíveis e permanentes, durante o prazo em que vigorar a situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, nos termos

do artigo 1.º do Decreto Estadual n.º 42.061 de 16 de março de 2020.
Parágrafo único. No procedimento de recebimento de materiais tratado no caput deste artigo, os servidores da CCGOV serão substituídos, em igual número, por servidores dos órgãos compradores que integram a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais.

Art. 2º O Centro de Serviços Compartilhados - CSC deverá promover as alterações necessárias no módulo e-Recebimento do Sistema de Gestão de Compras do Estado - e-Compras, visando operacionalizar os procedimentos de que trata este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

WALTER SIQUEIRA BRITO
Presidente do Centro de Serviços Compartilhados

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 42.105, DE 24 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE sobre a suspensão dos prazos administrativos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”*;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que *“DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”*;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, determinou o funcionamento por home office, dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, ressalvados os serviços essenciais,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam suspensos, no período compreendido entre os dias 23 de março a 30 de abril de 2020, os prazos administrativos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

§ 1.º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se, também, aos prazos para posse em cargos públicos e aos processos administrativos disciplinares e de sindicâncias, e não obsta a prática de ato processual de natureza urgente e/ou necessário à preservação de direitos.

§ 2.º A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica aos processos licitatórios em geral, e especialmente, os que forem relativos ao combate à disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e o tratamento dos que forem diagnosticados com a doença, assim, devidamente justificados nos autos do processo administrativo.

Art. 2.º Durante o período estabelecido no caput do artigo 1.º. Deste Decreto fica vedada a publicação de decisões, a intimação de partes ou de advogados, na 1ª e na 2ª Instâncias Administrativas, exceto as medidas consideradas urgentes e/ou quando próximo de concretização da prescrição punitiva, da prescrição intercorrente ou da decadência, com o objetivo de evitar perecimento do direito. **Parágrafo único.** Na hipótese de prática de ato processual, o prazo para manifestar, interpor recurso ou efetuar pagamento somente retornará ou começará a fluir, conforme o caso, primeiro dia útil seguinte ao dia 30 de abril de 2020.

Art. 3.º Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado, o Controlador-Geral do Estado e os dirigentes superiores das autarquias e das fundações expedirão, no âmbito dos seus respectivos órgãos e entidades, atos regulamentares dispondo sobre a suspensão das sessões dos órgãos colegiados e detalhando a natureza dos processos e atos administrativos abrangidos pela suspensão de que trata o caput do artigo 1.º deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a contar de 23 de março de 2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA

Secretário de Estado de Saúde

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Estado de Segurança Pública

DANIELA LEMOS ASSAYAG

Secretária de Estado de Comunicação Social

CAROLINE DA SILVA BRAZ

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

MÁRCIA DE SOUZA SAHDO

Secretária de Estado da Assistência Social

MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB

Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 42.106, DE 24 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE sobre os estabelecimentos comerciais e serviços considerados essenciais sem suspensão de funcionamento, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersectorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”*;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que *“DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”*;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, determinou a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais,

DECRETA:

Art. 1.º Para fins do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, entende-se por estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento:

I - de alimentação, bebidas, gás de cozinha, bancos, cooperativas de crédito e loteria:

- a) Supermercadas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;
- b) Padarias, exclusivamente para venda de produtos;
- c) Restaurantes na modalidade *delivery*;
- d) Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;
- e) Estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais; e

f) agências bancárias e loterias utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento.

II - da saúde:

a) clínicas que tratem em caráter continuado pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricos;

b) clínicas que prestem serviços de assistência à saúde com serviços médicos ambulatoriais, visando a diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;

c) clínicas de vacinação;

d) serviço de assistência à saúde dos animais;

e) serviços odontológicos de urgência

III - prestadores de serviços de transporte público, incluídos os motoristas de aplicativo e os taxistas;

IV - estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente atendendo delivery, observados os casos emergências;

V - postos de combustíveis, limitando-se as lojas de conveniência à venda rápida de produtos;

VI - prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água, tais como: bombeiros hidráulicos, eletricitas, eletricitas mecânicos, e

VII - oficinas mecânicas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se enquadram nas alíneas a, b e d do inciso I do **caput** deste artigo atenderão, preferencialmente, na modalidade *delivery*, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento comercial.

Art. 2º. Além do disposto no artigo anterior, entende-se por serviços essenciais os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet.

Art. 3º. Observadas suas peculiaridades, os estabelecimentos de que trata este Decreto, deverão, necessariamente, atender às normas de prevenção e combate ao coronavírus, a fim de que seja minimizado o risco de disseminação da pandemia.

Art. 4º. Os prestadores de serviços autônomos, bem como os estabelecimentos comerciais que assim desejarem, poderão, garantidas as normas de segurança, prevenção e combate ao coronavírus, fazer atendimentos nas modalidades *delivery* e *drive-thru*.

Art. 5º. Fica revogado o artigo 4.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a contar de 23 de março de 2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Segurança Pública

DANIELA LEMOS ASSAYAG
Secretária de Estado de Comunicação Social

CAROLINE DA SILVA BRAZ
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

MÁRCIA DE SOUZA SAHDO
Secretária de Estado da Assistência Social

MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB
Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda



25

MARÇO

DOE ED. Nº 34.211

DECRETO Nº 42.117

Determina que a FVS atue de forma suplementar (junto à Anvisa) no controle dos passageiros que desembarcam em Manaus pelo Aeroporto Internacional Eduardo Gomes.

DECRETO N.º 42.117, DE 25 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE sobre a atuação da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS, no controle de passageiros que desembarcarem no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”*;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, que *“DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”*;

CONSIDERANDO que o inciso IV do artigo 2.º da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *“DEFINE o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.”*, estabelece que a atribuição de exercer a vigilância sanitária de aeroportos, pode ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios,

DECRETA:

Art. 1.º A Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS atuará, de forma suplementar, no controle dos passageiros que desembarcarem no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, a fim de identificar possíveis pessoas sintomáticas de COVID19, orientar os passageiros quanto à necessidade de cumprir quarentena, e adotar as medidas cabíveis.

Art. 2.º Todos os passageiros que desembarcarem no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, sintomáticos ou não, deverão cumprir, obrigatoriamente, a quarentena, conforme determinado pela autoridade sanitária estadual.

Art. 3.º As empresas de aviação civil, que tenham voos que aterrissem no Aeropor-

to Internacional Eduardo Gomes, ficam obrigadas a distribuir formulários de avaliação das condições de saúde, elaborado pela Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS, para preenchimento pelos passageiros, durante o voo, e entrega no momento do desembarque.

Art. 4.º Em razão do interesse público concernente à salvaguarda da saúde pública, os agentes da Fundação de Vigilância em Saúde – FVS exercerão o poder de polícia administrativa, inerente às suas competências legalmente estabelecidas, a fim de garantir a prevenção de riscos à saúde coletiva.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA

Secretário de Estado de Saúde

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Estado de Segurança Pública

DANIELA LEMOS ASSAYAG

Secretária de Estado de Comunicação Social

CAROLINE DA SILVA BRAZ

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda



FREEPIK

26 MARÇO

DOE ED. Nº 34.212

LEI Nº 5.143

Proíbe que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços.

LEI Nº 5.144

Torna obrigatórios procedimentos de sanitização e de higienização em estabelecimentos fechados de acesso coletivo à população.

LEI Nº 5.145

Proíbe aumento de preços de produtos ou serviços, bem como a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento.

DECRETO Nº 42.126

Transfere, para a FVS, as competências e atribuições estaduais relativas ao CEREST.

DECRETO Nº 42.127

Dispõe sobre a designação de agentes públicos para exercerem a função de Autoridade Sanitária.

LEI N.º 5.143, DE 26 DE MARÇO DE 2020

PROÍBE que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º As concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica, no âmbito do Estado do Amazonas, ficam proibidas de efetuar o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente de situações de extrema gravidade social.

Art. 2.º Ao consumidor que tiver o fornecimento suspenso, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 3.º Fica estabelecido que, cessado o estado de emergência, o consumidor deverá procurar as respectivas concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica a fim de quitar o débito que, por ventura, venha a existir.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CAROLINE DA SILVA BRAZ
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

LEI N.º 5.144, DE 26 DE MARÇO DE 2020

TORNA obrigatórios procedimentos de sanitização e de higienização em estabelecimentos fechados de acesso coletivo da população no âmbito do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

- Art. 1.º** Ficam obrigatórios procedimentos de sanitização e de higienização em estabelecimentos fechados de vendas em geral, de acesso ao público, no âmbito do Estado do Amazonas.
- Art. 2.º** Para os fins previstos nesta Lei, os estabelecimentos fechados de vendas em geral, de acesso coletivo da população, devem ser submetidos aos procedimentos de sanitização e de higienização de forma periódica, segundo regramento previsto na Lei n. 4.223, de 8 de outubro de 2015 e seu Regulamento - Decreto n. 37.434, de 7 de dezembro de 2016, ou em outras normas específicas editadas pelo Estado do Amazonas, no caso de ab-rogação, ou em normas gerais editadas pela União Federal.
- Art. 3.º** Os procedimentos de sanitização e de higienização em estabelecimentos fechados de acesso coletivo compreendem a aplicação de produtos autorizados pelos órgãos oficiais de vigilância sanitária, e que não sejam nocivos à saúde humana e animal, em horário diverso da visita da população e objetiva prevenir a proliferação de pragas, insetos e micro-organismos prejudiciais à saúde, ou evitar a presença de animais hospedeiros de vírus ou bactérias de doenças contagiosas, que possam transmitir pelo contato às pessoas que visitam o local.
- Art. 4.º** As empresas prestadoras dos serviços e responsáveis pelos procedimentos de sanitização e de higienização devem comprovar sua regularidade junto aos órgãos oficiais do Estado.
- Art. 5.º** A não comprovação dos procedimentos de sanitização ou de higienização, sujeita os infratores, pela prática de infrações sanitárias, às penalidades previstas na Lei Estadual n. 4.223, de 8 de outubro de 2015, no seu Regulamento - Decreto n. 37.434, de 7 de dezembro de 2016, e ainda na Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outras leis federais ou estaduais que disponham so-

bre as infrações sanitárias ou obrigações impostas aos estabelecimentos, com as respectivas penalidades impostas a seus infratores. **Parágrafo único.** Para a aplicação das penalidades previstas em lei, pela prática de infrações sanitárias ou descumprimento de obrigações impostas em lei ou regulamentos, decorrentes da falta de sanitização e de higienização, prescinde da instauração do devido processo legal, mediante denúncia da população, de seus representantes legais ou dos agentes dos órgãos de Segurança Pública relacionados no artigo 144 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, possibilitando ao infrator, o contraditório e a ampla defesa, sob responsabilidade dos órgãos oficiais de vigilância sanitária no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
Secretário de Estado de Saúde

LEI N.º 5.145, DE 26 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE sobre medidas de proteção à população amazonense durante o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde, relacionado ao novo coronavírus - COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, no âmbito do Estado do Amazonas, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde, referente ao novo coronavírus - COVID-19.

§ 1.º Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo, serão considerados os preços praticados em 1.º de março de 2020.

§ 2.º A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do art. 3.º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2.º Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1.º Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§ 2.º Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito das faturas referentes ao período de contingência.

§ 3.º O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderá ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedada a cobrança de juros e multas.

Art. 3.º Desde o início do Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde, ficam interrompidos os prazos previstos nos artigos 125 e 127 da Lei Complementar n. 19, de 29 de dezembro de 1997, para o pagamento

do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD.

- § 1.º** A contagem dos prazos de que trata o caput deste artigo será reiniciada 60 (sessenta) dias após o encerramento do Plano de Contingência.
- § 2.º** Pelo mesmo período, fica suspensa a incidência das penalidades previstas no artigo 136-A e 139 da Lei Complementar n. 19, de 29 de dezembro de 1997, para os casos de descumprimento de prazos.
- Art. 4.º** Fica suspensa a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos, enquanto perdurar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.
- Art. 5.º** O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Amazonas (PROCONAM).
- Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CAROLINE DA SILVA BRAZ
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 42.126, DE 26 DE MARÇO DE 2020

TRANSFERE, para a estrutura organizacional da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, as competências e atribuições estaduais relativas ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover ações de prevenção de doenças e agravos relacionados ao trabalho;

CONSIDERANDO que a Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, dada a sua natureza jurídica, e de consequência, sua autonomia administrativa e financeira, poderá dar funcionamento mais dinâmico às ações de suporte técnico, visando à saúde do trabalhador, promovendo processos de capacitação e educação permanente para os profissionais de saúde, envolvendo a melhoria e celeridade na implantação de políticas de saúde do trabalhador, no âmbito de atuação do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, inicialmente, nos Municípios de Manaus e Tefé;

CONSIDERANDO que a Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS é dotada de unidades em diversos municípios do Estado, possuindo a capilaridade necessária à execução das políticas de saúde do trabalhador;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar as ações de vigilância, prevenção e controle da Pandemia de COVID-19, no âmbito do Estado do Amazonas, voltada para os trabalhadores da rede pública e privada, por meio do CEREST;

CONSIDERANDO a necessidade de a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, em razão da complexidade de suas competências, concentrar suas atividades na condução da política de saúde estadual, em sentido amplo,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam transferidas, para a Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS, as competências e atribuições estaduais, atualmente afetas à Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, relativas ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, sem prejuízo aos planos, ações e programas já em andamento, no âmbito do referido órgão.

Art. 2.º A Diretoria Executiva da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS deverá, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, articular-se com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e com a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, a fim de promover todos os atos necessários às operações de destaque de crédito, visando ao uso

dos créditos orçamentários, destinados ao funcionamento do CEREST, de forma a garantir que não haja solução de continuidade, em face da transferência de atribuições prevista neste Decreto.

Art. 3.º A Diretoria Executiva da Fundação de Vigilância em Saúde, ao fim do prazo referido no artigo anterior, proporá, mediante Exposição de Motivos circunstanciada, as propostas de alteração no funcionamento do CEREST, inclusive dispendo sobre a estrutura mínima necessária ao seu funcionamento, com vistas à ampliação de Municípios atendidos.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
Secretário de Estado de Saúde

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 42.127, DE 26 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE sobre a designação de agentes públicos para exercerem a função de Autoridade Sanitária, em razão da situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas e disseminação do novo Coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional - ESPIN pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus,

CONSIDERANDO a declaração pela Organização Mundial de Saúde - OMS de Pandemia pelo novo Coronavírus COVID-19, em 11/03/2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo Coronavírus COVID-19, e institui o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, que Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, que declara o Estado de calamidade pública e o Decreto nº 42.101, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (covid-19), e ainda a necessidade da atualização de casos suspeitos de COVID-19, bem como a coleta de amostras biológicas em tempo oportuno para o diagnóstico, com fins de estabelecimento de estratégias de contenção à ocorrência de surto no âmbito do Estado, a FVS-AM e SUSAM de acordo com suas competências definem;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual nº 70/2009, que institui, no âmbito do Estado do Amazonas, o Código de Saúde, em especial, o disposto nos artigos 54 e 55, §§ 1º, 2º e 3º, o qual dispõem sobre a Autoridade Sanitária e o Poder de Polícia Sanitária e a competência para investir agente público ou servidor público nesta função;

CONSIDERANDO a transmissão comunitária de casos da doença no Brasil, bem como, a confirmação dos primeiros casos do Coronavírus (covid-19) no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade e dar o efetivo funcionamento às ações de fisca-

lização e vigilância em saúde para o enfrentamento da Pandemia de Covid-19 e a adoção das medidas necessárias e obrigatórias;

CONSIDERANDO, ainda, a solicitação constante no Ofício n.º 0498/ DIPRE/FVS-AM,

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados os agentes públicos, relacionados no Anexo Único deste Decreto, para exercerem a função de Autoridade Sanitária, no âmbito do Estado do Amazonas, subordinados diretamente à Fundação de Vigilância em Saúde.

Parágrafo único. Aos agentes públicos designados no caput deste artigo, ficam conferidas as prerrogativas e os direitos inerentes ao exercício das atividades de fiscalização e vigilância em saúde, em razão da situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas e disseminação do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo único do artigo 1.º deste Decreto, os agentes públicos designados, têm por competência, disciplinar o uso de direito, interesse ou liberdade, regulando a prática ou abstenção de ato, em razão de interesse público, concernente à detecção, prevenção e controle de riscos de doenças e de agravos à saúde pública.

Parágrafo único. Sempre que se fizer necessário para o fiel cumprimento de medidas sanitárias, os agentes públicos designados para a função de Autoridade Sanitária, poderão solicitar o auxílio de força policial.

Art. 3.º O presente Decreto terá validade vinculada ao Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, que declara o Estado de calamidade pública, no âmbito do Estado do Amazonas, ressalvadas as disposições em contrário, sendo essa designação efetivada, em decorrência da estrita relevância ao interesse público, não remunerada e sem prejuízo das funções que cada designado exerça em seu órgão de origem.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA

Secretário de Estado de Saúde

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado de Fazenda

ANEXO ÚNICO

DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E SERVIDORES PÚBLICOS PARA EXERCEREM A FUNÇÃO DE AUTORIDADE SANITÁRIA

Nº ORDEM	NOME	MATRICULA
1	RAIMUNDO ASTERIO MOTA PIMENTEL	005.329-5A
2	JACKSON PEREIRA ALAGOAS	205.548-1A
3	MARCO ANTONIO FERNANDES PINTO	137.147-9D
4	MARIA DE FATIMA MOURA ACHAO	158.510-0C
5	JIMMY MARCELLE RAMOS TORQUATO	156.451-0B
6	JOSE CARLOS GUARLOTT DE CARVALHO	205.693-3A
7	EWERTON JORGE DE OLIVEIRA SOUZA	156.487-0B
8	HERTON AUGUSTO PINHEIRO DANTAS	117.411-8F
9	WLADMARY MENDONCA DE AZEVEDO	186.911-6B
10	WELLINGTON FILGUEIRA SAMPAIO	118.674-4G
11	ALCINEIA DA SILVA RODRIGUES	117.510-6C
12	EDYLENE MARIA DOS SANTOS PEREIRA	142.419-0E
13	ROMEO RODRIGUES FIALHO	186.875-6D
14	WAGNER COSME MORHY TERRAZAS	186.754-7B
15	VANDERSON DE SOUZA SAMPAIO	190.836-7A
16	DANIEL BARROS DE CASTRO	197.080-1A
17	MARLUCIA DA SILVA GARRIDO	136.767-6F
18	LEISE GOMES FERNANDES	244.122-5A
19	LUIZ MARIO FERNANDES	134.778-0C
20	ANA RUTH LIMA ARCANJO	147.313-1F
21	DANIEL WOLINGER MARCONDES	154.656-2C
22	GUILHERME ALFREDO NOVELINO ARAUJO	197.077-1A
23	MARIA ESTER DA COSTA AVELINO	013.172-5C
24	TIRZA PEIXOTO MATTOS	101.763-2A
25	MARIA AUXILIADORA MONTEIRO NOVAIS	137.751-5F
26	JOSE ANTONIO FERREIRA DE ASSUNCAO	009.721-7P
27	ROBSON ALEÇANDER FRANCISCO OLIVEIRA	146.872-3E
28	ANDERSON PEREIRA DIAS	246.159-5A
29	CRISTIANO FERNANDES DA COSTA	224.516-7C
30	ROSEMARY COSTA PINTO	153.135-2D
31	MYRNA BARATA MACHADO	206.657-2A
32	ELDER AUGUSTO GUIMARÃES FIGUEIRA	190.835-9A
33	GEANI GOMES DE SOUZA BARROSO	128.274-3B
34	WALTER OLIVA PINTO FILHO SEGUNDO	244.005-9A
35	JAIDSON NANDI BECKER	197.164-6A
36	LIANE SOCORRO SOUZA	155.610-0D
37	LEILA CRISTINA FERREIRA SILVA DE ALENCAR	142.668-0E

38	TATYANA COSTA AMORIM RAMOS	145.591-9
39	ALEXSANDRO XAVIER DE MELO	197.044-5A
40	DIANA FELICIA DE ARAUJO MARGARIDO	003.515-7E
41	ALFREDO AUGUSTO BRAGA VIEIRA DE AGUIAR FILHO	020.493-5C
42	JOSIELEN APARECIDA DE AMORIM SOARES	243.956-5A
43	AMANDA ALVES ANDION NOGUEIRA	237.065-4A
44	TARCIANA CASSIANO CIPRIANO	246.179-0A
45	ANGELA DESIREE CAREPA SANTOS DA SILVA	169.499-5C
46	TATIANA SOUZA ARAÚJO	205.550-3A
47	LUZIA DE MELO MUSTAFA	186.755-5C
48	RONILDO BAIATONE ALENCAR	229.092-8B
49	ERIAN DE ALMEIDA SANTOS	249.026-9A
50	MARIA KEYLA AMORIM FIGUEIRA	133.923-0C
51	ANA CRISTINA FURTADO CARVALHO RÉGIS	166.666-5B
52	CINTHIA VIVIANE CARVALHO DOS SANTOS	171.212-8CD
53	CLAUDIA TEREZA DE LIMA ROSAS	149.464-3D
54	EVANGELINE MARIA CARDOSO	124.017-0C
55	GILMA FERREIRA DA SILVA	236.959-1A
56	LAURA JANE BRASIL DA SILVA	146.411-6C/D
57	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SOARES	190.582-1B
58	REJANE MARIA OLIVEIRA CORTEZ	149.549-6C
59	SOCORRO DE FATIMA DE MORAES DA SILVA	112.372-6A

30

MARÇO

DOE ED. Nº 34.214

DECRETO Nº 42.134

Suspende e prorroga os prazos relativos aos atos e procedimentos da Sefaz e da PGE.

FREEPIK

DECRETO N.º 42.134, DE 30 DE MARÇO DE 2020

SUSPENDE E PRORROGA, em virtude do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19, os prazos relativos a atos e procedimentos da Secretaria de Estado da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 54 da Constituição do Estado do Amazonas, e

CONSIDERANDO a declaração de estado de calamidade pública por meio do Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 42.105, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão dos prazos administrativos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, em função da declaração do estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO a prorrogação de vigência de Laudo Técnico de Inspeção emitido, renovado ou substituído pela Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado, por meio do Decreto 42.084, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Convênio ICM 26/75, de 5 de novembro de 1975, que dispõe sobre isenção do ICMS nas saídas de mercadorias doadas para assistência a vítimas de calamidade pública,

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos por 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Decreto nº 42.105, de 24 de março de 2020, relativamente aos procedimentos e atos da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ:

I - os prazos para atendimento de intimações e notificações emitidas pelos auditores fiscais de tributos estaduais no âmbito das ações de fiscalização em curso;

II - os prazos para conclusão de ações de fiscalização em curso;

III - os prazos processuais no âmbito do Contencioso Tributário Administrativo do Estado, inclusive para interposição de impugnação de ato administrativo ou para pagamento de auto de infração.

Parágrafo único. A suspensão prevista nos incisos I e II do caput não se aplica aos casos em que deva ser resguardado o direito da Fazenda Estadual quanto à constituição do crédito tributário, a fim de evitar sua

decaência.

Art. 2º Ficam suspensas por 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Decreto nº 42.105, de 2020, as sessões de julgamento pelas Câmaras do Conselho de Recursos Fiscais - CRF.

Art. 3º Ficam suspensas por 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Decreto nº 42.105, de 2020, as seguintes medidas de cobrança administrativa da Procuradoria Geral do Estado - PGE:

I - os atos de inscrição de débitos em dívida ativa, salvo para evitar a prescrição;

II - o encaminhamento para protesto de certidões de dívida ativa;

III - o ajuizamento de execuções fiscais, à exceção para evitar a prescrição da pretensão Fazendária.

Art. 4º Ficam sobrestados os efeitos de protestos de certidões de dívida ativa realizados no mês de março de 2020 pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Decreto nº 42.105, de 2020.

Art. 5º Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Decreto nº 42.105, de 2020, o prazo para entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD e de vigência dos Regimes Especiais concedidos pela SEFAZ.

Parágrafo único. Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, manifestação contrária à prorrogação automática de Regime Especial de que seja beneficiário.

Art. 6º Ficam isentas do ICMS as saídas de mercadorias em decorrência de doações a entidades governamentais, para assistência a vítimas da calamidade pública declarada por meio do Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, estendendo-se o benefício às entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública, que atendam aos requisitos do art. 14 do o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Não será exigido o estorno do crédito relativo à entrada das mercadorias, ou dos respectivos insumos, objeto das saídas a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às prestações de serviços de transporte das mercadorias, cujas saídas são beneficiadas pela isenção de que trata o caput deste artigo.

Art. 7º Em caso de continuidade do estado de calamidade pública e findos os prazos estabelecidos neste Decreto, fica a SEFAZ e a PGE autorizados a prorrogá-los por meio de ato normativo específico.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda



FREEPIK

MARÇO

DOE ED. Nº 34.215

LEI COMPLEMENTAR Nº 205

Determina que ações em serviços de saúde não serão consideradas para fins de limite do teto de gastos públicos pelo Executivo Estadual.

LEI Nº 5.146

Altera, na forma que especifica, a Lei n. 3.584, de 29 de dezembro de 2010 e a Lei n. 2.826, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.

DECRETO Nº 42.145

Prorroga a suspensão das atividades a fim de evitar aglomeração de pessoas. Prorroga suspensão de aulas na rede pública estadual de ensino.

DECRETO Nº 42.146

Institui o Plano de Contingenciamento de Gastos.

LEI COMPLEMENTAR N.º 205, DE 31 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE sobre a adoção de medidas de caráter emergencial de gestão financeira, orçamentária e fiscal para combater os impactos econômicos da pandemia do novo coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente.

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º As ações de serviços em saúde não serão consideradas para fins de limite do teto de gastos públicos pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 2.º O saldo da conta única do Tesouro Estadual, existente em 31 de dezembro de 2019, será destinado à cobertura dos déficits financeiros da fonte de Recursos Ordinários.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

LEI N.º 5.146, DE 31 DE MARÇO DE 2020

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n. 3.584, de 29 de dezembro de 2010 e a Lei n. 2.826, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Ficam alterados o caput e o inciso II do artigo 1º da Lei n. 3.584, de 29 de dezembro de 2010, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. N.º 1.º Fica instituída a Secretaria Executiva do Fundo Promoção Social e Erradicação da Pobreza, tendo por objetivo o desenvolvimento da cidadania e a busca de equidade social e econômica mediante a destinação de recursos a órgãos da Administração Pública Estadual e projetos que contribuam para o fortalecimento de organizações para fins não econômicos que contemplem: prioritariamente:

(...)

II - projetos que desenvolvam ações relacionadas às metas prioritárias do Governo, tais como, redução da pobreza, combate à fome, combate ao desemprego, diminuição das desigualdades, combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, atendimento às mulheres vítimas de violência, melhoria da qualidade de vida dos idosos, deficientes físicos e ações em serviços de saúde;”

Art. 2.º Fica alterado o inciso VIII ao § 2.º do artigo 43-A da Lei 2.826, de 29 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 43-A (...)

§ 2.º (...)

VIII - administração e em ações do combate a pandemia da COVID - 19 (novo coronavírus);

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 42.145, DE 31 DE MARÇO DE 2020

PRORROGA a suspensão das atividades que especifica, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que “DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que “DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de suspensão de atividades, a fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, e a consequente ascensão da curva de contaminação pelo Coronavírus,

DECRETA:

Art. 1.º Em virtude da necessidade de dar continuidade à adoção de medidas, a fim de evitar a circulação e aglomeração de pessoas, ficam prorrogadas, até 15 de abril de 2020, a suspensão das seguintes atividades, no âmbito do Estado do Amazonas:

I - a realização de eventos promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos, prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020;

II - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, prevista na alínea “c” do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020; e

III - a participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, prevista na alínea “d” do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, e no artigo 3.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020;

IV - os eventos e atividades, com a presença de público acima de 100 (cem) pessoas, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, circos, shows, salões de festas, casas de festas, feiras, even-

tos científicos, passeatas e afins, prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020;

V - os atendimentos presenciais, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, ressalvados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência, bem como toda e qualquer reunião presencial, prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.085, de 18 de março de 2020;

VI - as atividades de todas as academias e centros de ginástica, bem como outros estabelecimentos similares, prevista no inciso II do artigo 1.º do Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020;

VII - o serviço de transporte fluvial de passageiros, na forma prevista no inciso III do artigo 1.º do Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020;

VIII - os serviços de transporte rodoviário, conforme previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 42.098, de 20 de março de 2020;

IX - o atendimento ao público em geral de todos os restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação e similares, na forma prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.099, de 21 de março de 2020.

Art. 2º. Fica prorrogada, até 30 de abril de 2020, a suspensão das aulas, em todo território do Estado do Amazonas, no âmbito da rede pública estadual de ensino, integrada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, bem como pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, pela Universidade do Estado do Amazonas e pela Fundação Aberta da Terceira Idade.

Art. 3º. Fica recomendado às instituições da rede privada de ensino que prorroguem a suspensão de suas atividades, pelo prazo estabelecido no artigo anterior.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA

Secretário de Estado de Saúde

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

DANIELA LEMOS ASSAYAG

Secretária de Estado de Comunicação Social

CAROLINE DA SILVA BRAZ

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

MÁRCIA DE SOUZA SAHDO

Secretária de Estado da Assistência Social

MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretário de Estado de Administração Penitenciária

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB

Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 42.146, DE 31 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE sobre o Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO o impacto imediato e significativo nas finanças do Estado decorrente da redução abrupta da atividade econômica e, por consequência, da redução na arrecadação de tributos,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DE GASTOS, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de promover ações que reduzam o impacto da pandemia do COVID-19 nas finanças do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual deverão observar, dentre outras medidas, as seguintes:

I - fica vedada a celebração, a partir de 1.º de abril de 2020, de novos contratos onerosos para o Estado, excetuados aqueles relacionados ao enfrentamento da emergência, decorrente do novo Coronavírus;

II - fica vedada qualquer contratação de servidores públicos, terceirizados ou o aumento do quantitativo de estagiários, excetuadas a Secretaria de Estado de Saúde e Fundações que integram o Sistema Estadual de Saúde;

III - fica vedada a realização ou a contratação de novos serviços que resultem no aumento de gastos, excetuados aqueles relacionados ao enfrentamento da emergência, decorrente do novo Coronavírus;

IV - o limite de gastos com aquisições de materiais de consumo deve corresponder, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) do valor liquidado no exercício de 2019, excetuadas as despesas destinadas ao combate do novo Coronavírus;

V - redução de pelo menos 25 % (vinte e cinco por cento) nas despesas

com aluguel de veículos em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, exceto as áreas de Saúde e Segurança Pública;

VI - redução de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) das despesas com energia elétrica, água e telefonia em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, exceto as áreas de Saúde e Segurança Pública;

VII - redução de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) das despesas com combustíveis em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, exceto para a Secretaria de Estado de Saúde e Fundações que integram o Sistema Estadual de Saúde;

VIII - fica suspenso o início de novas obras, reformas e novos projetos que representem aumento de despesa, excetuadas as despesas realizadas com recursos de fontes de Convênios Federais e Operações de Crédito em qualquer órgão e as destinadas à Secretaria de Estado de Saúde e Fundações que integram o Sistema Estadual de Saúde;

IX - os contratos de gestão celebrados pelo Estado, excetuados aqueles firmados pela Secretaria de Estado de Saúde e Fundações que integram o Sistema Estadual de Saúde, deverão ter seus impactos financeiros reduzidos em pelo menos 30% (trinta por cento) do valor liquidado no exercício de 2019;

X - fica suspenso o apoio, realização de eventos e patrocínios para as áreas de esporte, lazer e cultura com recursos do Tesouro Estadual enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde;

XI - fica vedado o pagamento de horas extras a servidores públicos e terceirizados, excetuados os servidores da Secretaria de Estado de Saúde e Fundações que integram o Sistema Estadual de Saúde e a área de Segurança Pública.

Parágrafo único. A todos os demais contratos que tenham objeto diverso dos mencionados nos incisos I a XI deste artigo, fica determinada a redução de pelo menos 10% (dez por cento) de seu valor, ressalvados os serviços essenciais.

Art. 3.º Excetuam-se das normas constantes deste Decreto as despesas realizadas pelas seguintes fontes de recursos: CIDE, Fundeb, Convênios, Operações de Crédito, FNDE, FNAS, SUS, Salário-Educação, RPPS, Transferência Especial da União, Consórcio Público, Doações, Transferências de Entidades, Cessão Onerosa e Transferências Fundo a Fundo.

Art. 4.º As regras contidas neste Decreto aplicam-se inclusive aos pagamentos de despesas realizados por meio de indenizações.

Art. 5.º As despesas de exercícios anteriores, liquidadas em 2019, deverão ser excluídas da base de cálculo (valor liquidado no exercício de 2019) para atendimento do prescrito nos incisos IV, V, VI, VII e IX do artigo 2.º deste Decreto.

Art. 6.º Os órgãos do Poder Executivo Estadual terão o prazo de até 30 (trinta) dias, após a publicação deste Decreto, para se adequarem ao prescrito nos incisos IV, V, VI, VII, e IX do artigo 2.º deste Decreto, indicando, por meio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, quais recursos poderão ser remanejados para o atendimento de despesas com pessoal e serviços públicos de saúde. Parágrafo único. Caso o órgão não envie o ofício previsto no caput deste artigo, fica a Secretaria Executiva de Orçamento da SEFAZ autorizada a proceder aos remanejamentos orçamentários necessários, para fazer frente às despesas com pessoal e serviços públicos de saúde.

Art. 7.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

OTÁVIO DE SOUZA GOMES
Controlador-Geral do Estado do Amazonas

DANIELA LEMOS ASSAYAG
Secretária de Estado de Comunicação Social

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA

Secretário de Estado de Saúde

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO

Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO

Secretário de Estado das Cidades e Territórios

CAROLINE DA SILVA BRAZ

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

MÁRCIA DE SOUZA SAHDO

Secretária de Estado da Assistência Social

EDUARDO COSTA TAVEIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente

JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR

Secretário de Estado da Produção Rural

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB

Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas



10

ABRIL

DOE ED. Nº 34.216

PORTARIA SUSAM Nº 251/2020

Institui o Gabinete de Gerenciamento de Crise da SUSAM.

RESOLUÇÃO CERCON/ARSEPAM Nº 003/2020

Resolve definir as situações de urgência e emergência, os serviços e atividades essenciais.

FREPIK

PORTARIA N.º 251/2020-GSUSAM

Institui o Gabinete de Gerenciamento de Crise da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - GGC/SUSAM.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS, da atribuição que lhe é conferida pelo art. 58, § 2º, I da Constituição Estadual do Amazonas;

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus, e **INSTITUI** o Comitê Intersectorial de Enfrentamento e Combate da COVID-19;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Portaria N.010/2020/DIPRE/FVS-AM que constitui o Comitê Interinstitucional de Gestão de Emergências em Saúde Pública para Resposta Rápida aos Vírus Respiratórios, com ênfase no novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes e ações coordenadas, no âmbito do sistema estadual de saúde, bem como estabelecer o fluxo de informações entre esta Secretaria de Estado de Saúde e as demais instituições envolvidas no combate da COVID-19;

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir o Gabinete de Gerenciamento de Crise da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - GGC/SUSAM;

Art. 2º. O GGC/SUSAM, coordenado pelo Secretário de Estado de Saúde, será composto por Comissões formadas por representantes dos departamentos, fundações, coordenações e núcleos desta Secretaria, na forma a seguir:

- I - Comissão de Governança: Secretários, Chefia de Gabinete e Assessoria de Comunicação;
- II - Comissão de Ciência e Tecnologia;
- III - Comissão de Economia da Saúde;

- IV - Comissão de Assistência e Sub-comissão de Especialistas;
- V - Comissão de Vigilância em Saúde;
- VI - Comissão de Educação Permanente em Saúde;
- VII - Comissão de Tecnologia da Informação; e
- VIII - Comissão Jurídico-administrativa.

- Art. 3º.** O GGC/SUSAM objetiva o planejamento de ações, de forma ampliada e oportuna, no âmbito do sistema estadual de saúde, para a gestão de emergências em saúde pública e para a definição do fluxo de informações inerentes ao processo.
- Art. 4º.** O GGC/SUSAM atuará quando convocado pelo Secretário de Estado de Saúde, em face de situações de emergência em saúde pública.
- Art. 5º.** O Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo coronavírus, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, subsidiará as ações deste GGC/SUSAM.
- Art. 6º.** Enquanto durar a situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, conforme a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, o Comitê Interinstitucional de Gestão de Emergências em Saúde Pública, instituído pela Portaria Nº 010/2020/DIPRE/FVS-AM e coordenado pela Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS-AM), atuará a partir das diretrizes estabelecidas pelo GGC/SUSAM afetas à área assistencial, resguardada a sua função de vigilância.
- Art. 7º.** Os servidores que venham a compor este Comitê não serão remunerados e atuarão sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos.
- Art. 8º.** Esta Portaria passa a produzir os seus efeitos a partir da data de publicação. Contudo consideram-se válidos todos os atos praticados pelo GCC desde o dia 23 de março de 2020, quando iniciou suas atividades de fato.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE, ANOTE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM.

Manaus, 31 de março de 2020.

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA

Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 003/2020 - CERCON/ARSEPAM

O Diretor Presidente do **CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - CERCON**, no uso de suas atribuições previstas no art. 10, inciso II e VII da Lei nº 5.060, de 27 de dezembro de 2019,

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual 5.060, de 27 de dezembro de 2019, que em seu capítulo II, art. 4. inciso XVIII, trata das Competências da ARSEPAM,

CONSIDERANDO os objetivos instituídos nas Lei Federal n. 13.979, de 09 de fevereiro de 2020, na Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e no Decreto Federal nº10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”*

CONSIDERANDO o DECRETO N.º 42.087, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que *“DISPÕE sobre a suspensão das aulas da rede pública estadual de ensino, em todos os municípios do Estado do Amazonas, bem como das atividades das academias de ginástica e similares, e do transporte fluvial de passageiros em embarcações, à exceção dos casos de emergência e urgência, na forma que especifica.”*

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Art. 1º, inciso III, do DECRETO N.º 42.087, DE 19 DE MARÇO DE 2020, o qual atribui à ARSEPAM a definição dos casos de emergência e urgência, visando disciplinar a coordenação dos trabalhos no controle do fluxo de passageiros na navegação interior intermunicipal,

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA Nº 47/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que dispõe sobre as medidas sanitárias a serem adotadas em portos e embarcações, frente aos casos do novo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

CONSIDERANDO ainda a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do coronavírus, bem como a necessidade de adoção de novas medidas temporárias, por recomendação do Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas, **RESOLVE DEFINIR AS SITUAÇÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, OS SERVIÇOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS, A FIM DE REGULAMENTAR O DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO III DO DECRETO N.º 42.087, DE 19 DE MARÇO DE 2020 E ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À SUA EFETIVAÇÃO.**

Seção I

Da urgência e emergência e serviços públicos e as atividades essenciais.

Art. 1º. Para os fins desta Resolução e ao que alude o art.1º, inciso III do Decreto

n.º 42.087/20, consideram-se como casos de urgência e emergência, todos os serviços públicos e atividades essenciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 2º. Além dos casos de urgência e emergência, excetuam-se à medida de suspensão do transporte intermunicipal fluvial de passageiros, as seguintes atividades e serviços essenciais, desde que devidamente credenciados:

- I - o transporte de cargas, insumos, medicamentos e alimentos;
- II - as ações de assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, assim como o traslado de passageiros em tratamento médico;
- III - as ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- IV - os serviços de telecomunicações e internet;
- V - os serviços de captação, tratamento e distribuição de água;
- VI - o deslocamento de servidores públicos lotados em outros municípios, quando autorizados por esta Agência;
- VII - a captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VIII - a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- IX - a produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- X - os serviços de vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XI - de prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XII - de inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XIII - as atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata esta Resolução;
- XIV - de iluminação pública.

§1º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§2º Os serviços essenciais prestados por servidores da área da saúde, da segurança pública e outros serviços de caráter técnico, devidamente comprovados, terão prioridade no embarque.

§3º A circulação de pessoas no âmbito do transporte intermunicipal do Estado do Amazonas fica limitada às necessidades imediatas para aquisição de comercialização de alimentos, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Seção II

Da operacionalização do serviço

Sub-seção I

Transporte de Passageiros

Art. 3º A responsabilidade sobre a verificação da documentação dos passageiros é do transportador.

Art. 4º O transportador deverá obedecer a limitação de 40% da capacidade de transporte entre camarote e convés, dentro dos critérios estabelecidos nos arts. 1º e 2º dessa resolução.

Art. 5º O embarque/desembarque de passageiros no município de Manaus deverá ser realizado exclusivamente pelo terminal de passageiros do porto público (Roadway), não sendo permitido o acesso de pessoas não portadoras do bilhete de passagem à plataforma.

§1º As passagens deverão ser comercializadas exclusivamente nos guichês do porto público de Manaus, apenas para os passageiros enquadrados nos art. 1º e 2º desta Resolução, mediante a comprovação da necessidade da viagem.

§2º A ARSEPAM sugere à ANVISA e à SUSAM que realizem o procedimento de triagem nos passageiros, para averiguação do seu estado de saúde, antes de serem liberados para embarque.

Art. 6º A fiscalização no embarque de passageiros é de competência da autoridade portuária de origem da viagem.

§1º No caso de embarque previsto no inciso II, do art. 2º, será responsabilidade do município de origem o encaminhamento da lista contendo a identificação dos passageiros que realmente necessitem embarcar ou desembarcar em Manaus, em ato devidamente motivado.

§2º Incumbe às Secretarias Municipais de Saúde encaminhar a lista de passageiros de urgência e emergência, bem como os serviços essenciais de saúde, à ARSEPAM, com antecedência previa e mínima de 12 horas, salvo casos de impossibilidade emergencial.

§3º O retorno de passageiros ao município de origem, deverá ser informado à ARSEPAM e à sua representação, que encaminhará a lista ao Porto Público de Manaus para a emissão da passagem.

Art. 7º A capacidade de operação simultânea para o embarque e desembarque de passageiros será de 6 embarcações, com prioridade para as que transportarem passageiros de urgência e emergência.

Art. 8º. Caso o passageiro necessite despachar carga ou itens pessoais, seja em

veículo particular ou em veículo da Porto-Frete, na embarcação, deverá realiza-lo no horário disponível para embarque de carga, devendo, após a finalização do despacho, o passageiro retornar para o salão de embarque aguardando a liberação para o embarque de passageiros.

Sub-seção II

Transporte de Cargas

Art. 9º. O transporte de cargas continuará com suas atividades e horários normais, devendo observar as seguintes restrições:

I - no Porto do Ceasa:

a) no serviço de travessia, o veículo de carga só poderá atravessar com o motorista;

II - no Porto público (Roadway):

a) a capacidade de operação simultânea para carga e descarga será de 14 embarcações regionais. As cargas refrigeradas, com bens perecíveis ou cargas vivas, deverão ser posicionadas em fila específica, com prioridade sobre as demais;

Art. 10. A operação de carga e descarga será realizada de forma segregada do embarque de passageiros ocorrendo da seguinte forma:

I - pelo RODWAY (flutuante a montante): concentrando prioritariamente as embarcações interestaduais nos berços externos e nos berços internos as operações da navegação intermunicipais.

II - pelo CAIS DAS TORRES (toda a estrutura): concentrará prioritariamente as operações de carga e descarga das embarcações com destino a zona de fronteira podendo os berços internos serem utilizados para atender a navegação interior intermunicipal, com a ativação dos fingers existentes.

§2º A operação de carga deverá ser encerrada no máximo até 2 horas antes do horário previsto para a partida.

§3º Finalizado o procedimento de carga (2h de antecedência da partida), a embarcação será orientada pelo operador portuário a se deslocar para o slot disponível para o embarque de passageiros na plataforma à montante do RODWAY.

§4º Ficarão limitados à dois veículos de transporte de carga (caminhões) e a um veículo de pequeno porte (carro particular ou da porto frete) para carregamento, por embarcação simultaneamente visando um melhor controle de tráfego pelo operador portuário.

Seção III

Das obrigações da empresa de navegação

Art. 11. As empresas que realizem transporte aquaviário ou movimentação de

passageiros deverão:

I - disponibilizar nas áreas de circulação comum instrumentos de higienização, tais como álcool em gel 70%, água e sabão ou outras preparações antissépticas para os passageiros, tripulantes e funcionários;

II - disponibilizar sabonete líquido e toalhas de papel nos banheiros e lavatórios;

III - manter higienizados corrimãos, maçanetas e outras superfícies nas áreas de circulação comum;

IV - manter os ambientes com ventilação natural, sempre que possível, inclusive espaços climatizados e camarotes;

V - distribuir os assentos e a acomodações em rede com distância mínima de 2 (dois) metros, bem como entre os viajantes, enquanto aguardam em filas para o procedimento de embarque;

VI - prestar orientações aos passageiros e tripulação sobre os cuidados que devem ser tomados para evitar o contágio pelo COVID-19; e

VII - disponibilizar equipamentos de proteção individual, como luvas e máscaras cirúrgicas a funcionários que realizem atendimento diretamente ao público.

VIII - dar preferência ao uso de utensílios descartáveis ou realizar a limpeza com água e sabão (ou detergente), seguida da desinfecção dos utensílios com produto a base de hipoclorito de sódio;

IX - não ultrapassar o limite de capacidade de passageiros da embarcação em 40% (quarenta por cento) durante todo o percurso da viagem;

X - reservar, no mínimo, 20% (vinte) da quantidade de camarotes ou cabines para acomodação de pessoa que apresente sintomas da COVID-19 durante a viagem;

XI - manter a lista de passageiros a bordo e na sede da empresa durante a vigência desta Resolução.

§1º O responsável pela instalação portuária de movimentação de passageiros e o comandante da embarcação deverão comunicar imediatamente à autoridade sanitária local se houver passageiro, tripulação ou outra pessoa com sintomas da doença em qualquer área da instalação ou da embarcação.

§2º No caso de detecção de caso suspeito a bordo embarcações de transporte de passageiros o transportador deverá seguir as orientações do “Protocolo para Enfrentamento da COVID19 em Portos, Aeroportos e Fronteiras” (disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/coronavirus>) e orientações de isolamento domiciliar aos demais passageiros e tripulantes.”

§3º Ficam restringidos:

I - o embarque de tripulantes ou passageiros sintomáticos, seguindo-se

as recomendações da ANVISA sobre os procedimentos inerentes;
 II - os serviços de alimentação na modalidade de buffet self-service, a serem substituídos por serviços à la carte, porções ou marmitas.

Seção IV

Das penalidades

Art. 12. O descumprimento das medidas disciplinadas nesta Resolução implicará:

- I - multa administrativa;
- II - retorno imediato da embarcação, para verificação do cumprimento do Decreto n.º 42.087/20;
- III - responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator;

Art. 13. Em caso de descumprimento das regras previstas nesta Resolução, o transportador, estará sujeito a multa básica de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 14. A multa administrativa, prevista nessa seção, poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com as demais penalidades de que tratam os incisos II e III do art. 12, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da penalidade.

Seção V

Disposições finais e transitórias

Art. 15. Esta Resolução tem vigência temporária vinculada às medidas excepcionais de enfrentamento ao COVID-19.

Art. 16. Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Presidente da ARSEPAM.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho.

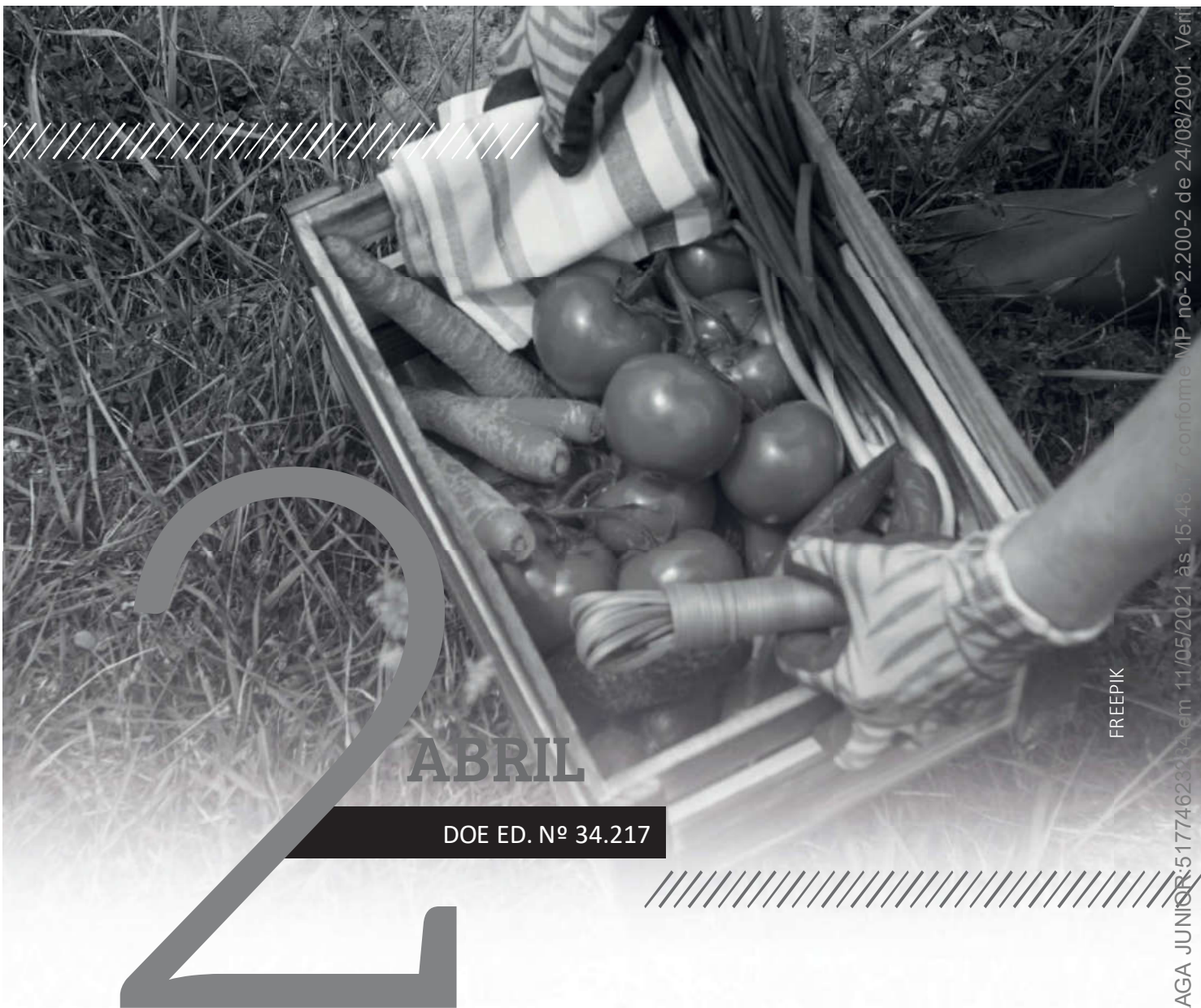
Sala do **CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - CERCON/ARSEPAM**

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Manaus/AM, 31 de março de 2020

ACRAM SALAMEH ISPER JR

Presidente do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - CERCON



2

ABRIL

DOE ED. Nº 34.217

FREEPIK

LEI N.º 5.161

Autoriza a aquisição de insumos de produtores credenciados do Programa de Regionalização da Merenda Escolar (Preme).

LEI N.º 5.161, DE 02 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE sobre a aquisição emergencial de insumos produzidos pelos produtores cadastrados no Edital n.º 003/2019, da Agência de Desenvolvimento Sustentável, a serem doados para as Instituições cadastradas nos bancos de dados da SEJUSC, SEAS e FPS, para atender a parcela da população suscetível aos riscos ocasionados pela falta de segurança alimentar, bem como garantir alimentação no período da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), bem como do remanejamento temporário de parte dos recursos destinados ao Programa de Regionalização da Merenda Escolar para distribuição de kits de alimentos, com os itens que compõem o programa, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art.1.º Fica autorizada a aquisição de insumos por parte da Administração Pública, utilizando-se dos credenciados do Programa de Regionalização da Merenda Escolar e produtores cadastrados nas feiras da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, para atender as necessidades oriundas da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), nos termos da lei .

Parágrafo único. A Agência de Desenvolvimento Sustentável, responsável pela execução do Programa de Regionalização da Merenda Escolar e Feiras, dará apoio, dentro de suas competências, na operacionalização da distribuição dos "kits de alimentos".

Art. 2.º A dotação orçamentária destinada ao Programa de Regionalização da Merenda Escolar poderá ser utilizada para compor "kits de alimentos" a serem doados para instituições cadastradas em bancos de dados da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, Secretaria do Estado de Assistência Social e Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza.

Parágrafo único. A aquisição dos alimentos disposta no caput deste artigo será celebrada com os produtores credenciados no Programa de Regionalização da Merenda Escolar, definidos no Edital n.º 003/2019 da Agência de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3.º A Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas está autorizada, nos termos da Lei, a utilizar sua dotação orçamentária para compor "kits de alimentos" a serem doados para instituições cadastradas nos bancos de dados mencionados no artigo anterior, com auxílio do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas, da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, da Secretaria do Estado de Assistência Social e do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza.

Art. 4.º Fica autorizado o Poder Executivo a realizar, nos termos da Lei, o remanejamento orçamentário, caso necessário, para atender a caput do art. 2º e ao caput do art. 3º.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de abril de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR
Secretário de Estado da Produção Rural

CAROLINE DA SILVA BRAZ
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

MÁRCIA DE SOUZA SAHDO
Secretária de Estado da Assistência Social

FREEPIK

4

ABRIL

DOE ED. Nº 34.219

DECRETO Nº 42.158

Suspende, por 15 dias, o transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus, vans e similares, taxis e transporte por aplicativo.

DECRETO N.º 42.158, DE 4 DE ABRIL DE 2020

ATUALIZA as medidas complementares temporárias, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *"DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersectorial de Enfrentamento e Contate ao COVID-19."*;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que *"DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas"*;

DECRETA:

Art. 1.º Fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da 0h (zero hora) do dia 06 de abril de 2020, o transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus (públicos e privados), vans e similares, taxis e transporte por aplicativo, inclusive os compartilhados e os tipo lotação.

§1.º A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às pessoas que estejam regressando ao seu domicílio de origem, bem como ao transporte de cargas e de serviços de urgência e emergência em saúde, de segurança pública ou relacionado aos demais serviços públicos essenciais;

§2.º As pessoas que se enquadrem no §1.º deste artigo, deverão, obrigatoriamente, cumprir as determinações da Organização Mundial de

Saúde, em especial, o uso de máscaras e álcool em gel.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de abril 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA

Secretário de Estado de Saúde

CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

DANIELA LEMOS ASSAYAG

Secretária de Estado de Comunicação Social

CAROLINE DA SILVA BRAZ

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

MÁRCIA DE SOUZA SAHDO

Secretária de Estado da Assistência Social



ABRIL

DOE ED. Nº 34.220

PIXABAY

DECRETO Nº 42.165

Prorroga a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais.

DECRETO N.º 42.165, DE 06 DE ABRIL DE 2020

PRORROGA a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer, pelo prazo e na forma que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *"DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersectorial de Enfrentamento e Contate ao COVID-19."*;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que *"DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas"*;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, enumerou os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de suspensão de atividades, a fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, e a consequente ascensão da curva de contaminação pelo Coronavírus,

DECRETA:

Art. 1.º Em virtude da necessidade de dar continuidade à adoção de medidas, a

fim de evitar a circulação e aglomeração de pessoas, fica prorrogada, por mais 15 (quinze) dias, a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer.

§ 1.º Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente, para entregas em domicílio ou como ponto de coleta.

§ 2.º Excetuam-se da suspensão, os estabelecimentos que se destinem ao abastecimento alimentar e farmacológico da população, tais como padarias, supermercados, drogarias e farmácias, bem como os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais previstos no Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020.

Art. 2.º Ficam incluídos os incisos VIII e IX ao artigo 1.º do Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, com as seguintes redações:

"Art. 1.º (...)

VIII - lavanderias;

IX - serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, à circulação da propriedade, à obtenção da recuperação de créditos dentre outros direitos similares, indispensáveis à comunidade e ao funcionamento de atividades econômicas essenciais, conforme descrito neste Decreto."

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a contar de 23 de março de 2020, para o disposto no artigo 2.º deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO

Procurador Geral do Estado do Amazonas

CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA

Secretário de Estado de Saúde

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

DANIELA LEMOS ASSAYAG

Secretária de Estado de Comunicação Social

CAROLINE DA SILVA BRAZ

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretário de Estado de Administração Penitenciária

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretário de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado de Fazenda



ABRIL

DOE ED. N.º 34.221

DECRETO N.º 42.166

Dispõe sobre aquisição emergencial de produtos do setor primário, para doação à população, durante o período de pandemia da Covid-19.

DECRETO N.º 42.167

Autoriza a emissão de Laudos Técnicos de Inspeção (LTI) pela Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI).

DECRETO N.º 42.166, DE 07 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE sobre aquisição emergencial de produtos do setor primário, para doação à população, durante o período de pandemia da COVID-19, como forma de manutenção de segurança alimentar e garantia de renda mínima aos produtores rurais do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que “DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersectorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que “Declara Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda medidas urgentes de prevenção e, em virtude da pandemia, as atividades de todos os estabelecimentos comerciais do Estado do Amazonas foram suspensas, na forma estabelecida pelo artigo 2.º do Decreto no 42.101, de 23 de março de 2020, combinado com o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020;

CONSIDERANDO o pedido da Organização Mundial de Saúde, para que seja redobrado o comprometimento nas ações contra a pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança alimentar da população de baixa renda, mediante doações de insumos, adquiridos junto aos agricultores regionais, cadastrados nas feiras da Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS, bem como credenciados no Programa de Regionalização da Merenda Escolar - PREME;

CONSIDERANDO a necessidade do Estado adotar medidas mitigadoras dos impactos econômicos da presente pandemia e garantir renda mínima aos produtores rurais da agricultura familiar;

CONSIDERANDO que a maior parte dos produtores rurais não tem acesso à economia formal, como cadastro em bancos, contas correntes bancárias, certidões negativas de tributos, certidões negativas para a contratação com o Poder Público;

CONSIDERANDO que as medidas necessárias para proteger a população do contágio, visando desacelerar a taxa de contaminação e, assim, evitar o colapso do sistema de saúde, especialmente aquelas relacionadas ao isolamento social e a redução drástica da circulação de pessoas, implicam, inevitavelmente, em forte retração das atividades econômicas, com o conseqüente agravamento da situação de vulnerabilidade da população de baixa renda,

DECRETA:

Art. 1.º Fica autorizado que os Produtores Rurais do Setor Primário, cadastrados nas feiras da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e as cooperativas e associações de produtores rurais, apresentem posteriormente a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7.º da Constituição da República, nas contratações com o Poder Executivo Estadual, observado os seguintes termos:

I - a documentação descrita no caput deste artigo deve ser apresentada em até 90 (noventa) dias após o retorno do funcionamento regular dos órgãos e entidades emissores dos documentos necessários;

II - a não apresentação da documentação descrita no caput não impedirá o recebimento dos valores dos produtos adquiridos pelo Estado do Amazonas dos produtores rurais, associações e cooperativas, se tais produtos tiverem sido efetivamente entregues, com a comprovação através de documento de atesto de recebimento, devidamente assinado pela autoridade competente, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A autorização descrita no caput deste artigo está limitada ao período de reconhecimento mundial da pandemia do COVID-19.

Art. 2.º A Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, em conjunto com os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, deverão auxiliar e orientar os produtores rurais, associações e cooperativas na obtenção da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, do cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias previstas para a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR

Secretário de Estado da Produção Rural

JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 42.167, DE 07 DE ABRIL DE 2020

AUTORIZA a emissão de Laudos Técnicos de Inspeção - LTI pela Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado, na forma estabelecida no art. 7-A, incisos I ao VI do Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003, sem a realização da inspeção *in loco*.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, razão da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI Comitê Intersectorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 07/DIPRE/FVS-AM, de 10 de março de 2020, que versa sobre “Orientações sobre a Prevenção do Coronavírus COVID-19 nos Locais de Trabalho”;

CONSIDERANDO o Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, que estabeleceu o Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas e outras providências;

CONSIDERANDO o interesse do Governo do Estado no incremento da produção industrial, buscando o aumento imediato dos níveis de arrecadação e de emprego no Estado;

CONSIDERANDO que o atraso na emissão dos Laudos poderá acarretar prejuízo ao funcionamento da sociedade empresária;

DECRETA:

Art. 1.º Fica autorizada a emissão de Laudos Técnicos de Inspeção - LTI, na forma estabelecida no art. 7-A, incisos I ao VI, §6, do Decreto n.º 23.994, de 29 de dezembro de 2003, sem a inspeção *in loco*.

§ 1.º A indústria incentivada deverá realizar a solicitação na forma estabelecida no art. 7-A, incisos I ao VI do Decreto n.º 23.994, de 29 de dezembro de 2003, anexando imagens fotográficas do processo produtivo do produto requerido, com registro de data e legendas de cada fase do

processo;

§ 2.º O processo de produção do bem incentivado citado no item anterior deverá obedecer ao previsto no projeto que originou os incentivos.

§ 3.º Fica autorizado, ad referendum do Conselho de Desenvolvimento do Amazonas (CODAM), a emissão dos Laudos Técnicos de Inspeção nesse período e daqueles que tiveram sua solicitação protocolizada na SEDECTI.

Art. 2.º O prazo de vigência do Laudo Técnico de Inspeção em caráter provisório, deferido por este Decreto, obedecerá o art. 7-A do Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003, a contar da data da solicitação da empresa incentivada, sendo válido até 30 de junho de 2020.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será emitido Laudo com efeito retroativo, conforme determina o Art. 7-A, §10, do Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3.º Caso venha ser comprovada infração à legislação de incentivos fiscais, em processo de fiscalização ou inspeção técnica, o respectivo Laudo Técnico será cancelado, sem prejuízo da aplicação de penalidade, conforme previsto no §12, do Art. 7º-A, do Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 4.º O prazo estabelecido no caput do art. 2º poderá ser prorrogado, em caso de comprovada necessidade.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação



ABRIL

DOE ED. Nº 34.222

FREEPIK

DECRETO Nº 42.176

Dispõe sobre a concessão de benefício eventual para aquisição de gêneros alimentícios, de higiene e limpeza.

DECRETO N.º 42.176, DE 08 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE sobre a concessão de benefício eventual, para aquisição de gêneros alimentícios, de higiene e limpeza, considerando a pandemia do novo coronavírus - COVID-19, de caráter provisório, às famílias em situação de extrema vulnerabilidade social.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a assistência aos desamparados é um direito social assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, a proteção à família e a promoção da integração ao mercado de trabalho, nos termos do artigo 203 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que *DISPÕE sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*, confere que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que a assistência social rege-se, dentre outros princípios, pela supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; e a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

CONSIDERANDO que a vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos;

CONSIDERANDO que compete aos Estados atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência e prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;

CONSIDERANDO que se entendem por benefícios eventuais as provisões suple-

mentares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública;

CONSIDERANDO que o benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, nos termos da Lei n.º 4.509, de 13 de setembro de 2017, que DISPÕE sobre o Sistema Único de Assistência Social no Estado do Amazonas - SUAS/AM e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 4.509, de 13 de setembro de 2017 estabelece que o benefício em situações de desastre e calamidade pública consiste em uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia;

CONSIDERANDO que as situações de calamidade pública são reconhecidas pelo Poder Público e caracterizam-se por situação anormal advinda de circunstâncias climáticas, desabamentos, incêndios, epidemias, dentre outras, que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”*;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que *“Declara Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da Protocolo 7805 grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”*;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que as medidas necessárias para proteger a população do contágio, visando desacelerar a taxa de contaminação e, assim, evitar o colapso do sistema de saúde, especialmente aquelas relacionadas ao isolamento social e a redução drástica da circulação de pessoas, implicam, inevitavelmente, em forte retração das atividades econômicas, com o conseqüente agravamento da situação de vulnerabilidade da população em situação de extrema pobreza.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal Nº 10.282, de 20 de março de

2020 que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e *classifica a assistência social como serviço e atividade pública essencial ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;*

CONSIDERANDO a lista de espera do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico a base de informações que quantificam e localizam os brasileiros em situação de pobreza,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam declarados a Assistência Social e o atendimento à população em situação de vulnerabilidade, como serviços públicos e atividades essenciais, não se sujeitando às restrições estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 42.146, de 31 de março de 2020, e os demais Decretos estaduais que versem sobre o estado de calamidade pública e situação emergencial.

Art. 2.º Durante o período de 03 (três) meses, a contar da publicação deste Decreto, será concedido benefício eventual, para aquisição de gêneros alimentícios, de higiene e limpeza, de caráter provisório, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) mensais, às famílias identificadas no CadÚnico em situação de extrema pobreza.

Art. 3.º O beneficiário do auxílio emergencial deve cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos básicos:

I - ter domicílio no Estado do Amazonas;

II - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

III - não ter emprego formal ativo;

IV - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego, ou de programa de transferência de renda federal;

V - estar inserido no Cadastro Único para Programas Sociais, enquadrado nos critérios de população de extrema pobreza, com renda per capita mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais).

Parágrafo único. Além dos critérios acima elencados, a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, por ato próprio, poderá estabelecer critérios suplementares e definirá a quantidade dos benefícios a serem concedidos, conforme base de dados do CadÚnico.

Art. 4.º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos, auferidos por todos os membros da unidade nuclear, composta por um ou mais indivíduos,

eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento, ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores de um mesmo domicílio.

Art. 5.º O auxílio emergencial será pago em 03 (três) prestações mensais, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), mediante a concessão de cartão.

Art. 6.º Compete à Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS adotar as providências necessárias para viabilizar a concessão do auxílio previsto neste Decreto, em caráter emergencial.

Art. 7.º A concessão do benefício poderá ser prorrogada, a critério do Chefe do Poder Executivo Estadual, caso haja necessidade, respeitada a capacidade orçamentária do Estado.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias previstas para o Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 9.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MÁRCIA DE SOUZA SAHDO

Secretária de Estado da Assistência Social

CAROLINE DA SILVA BRAZ

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda



14

ABRIL

DOE ED. Nº 34.225

DECRETO N.º 42.185

Ficam prorrogadas até dia 30 de abril as visitas em presídios, suspensões de eventos, academias, serviços de transportes fluviais e rodoviários, além de atendimentos ao público em geral.

FREEPIK

DECRETO N.º 42.185, DE 14 DE ABRIL DE 2020

PRORROGA a suspensão das atividades elencadas no artigo 1.º do Decreto n.º 42.145, de 31 de março de 2020, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que “DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que “DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de suspensão de atividades, a fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, e a consequente ascensão da curva de contaminação pelo Coronavírus ,

DECRETA:

Art. 1.º Fica prorrogada, até 30 de abril de 2020, a suspensão das seguintes atividades, elencadas no artigo 1.º do Decreto n.º 42.145, de 31 de março de 2020, no âmbito do Estado do Amazonas:

I - a realização de eventos promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos, prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020;

II - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, prevista na alínea “c” do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020; e

III - a participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, prevista na alí-

nea “d” do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, e no artigo 3.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020;

IV - os eventos e atividades, com a presença de público acima de 100 (cem) pessoas, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, circos, shows, salões de festas, casas de festas, feiras, eventos científicos, passeatas e afins, prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020;

V - os atendimentos presenciais, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, ressalvados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência, bem como toda e qualquer reunião presencial, prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.085, de 18 de março de 2020;

VI - as atividades de todas as academias e centros de ginástica, bem como outros estabelecimentos similares, prevista no inciso II do artigo 1.º do Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020;

VII - o serviço de transporte fluvial de passageiros, na forma prevista no inciso III do artigo 1.º do Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020;

VIII - os serviços de transporte rodoviário, conforme previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 42.098, de 20 de março de 2020;

IX - o atendimento ao público em geral de todos os restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação e similares, na forma prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.099, de 21 de março de 2020.

Art. 2.º Fica incluído o inciso X ao artigo 1.º do Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, com a seguinte redação:

“**Art. 1.º (...)**

X - escritórios de advocacia.”

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ
Secretária de Estado de Saúde

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

MÁRCIA DE SOUZA SAHDO
Secretária de Estado da Assistência Social

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

DANIELA LEMOS ASSAYAG
Secretária de Estado de Comunicação Social

CAROLINE DA SILVA BRAZ
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania



15

ABRIL

DOE ED. Nº 34.226

FREPIK

DECRETO Nº 42.193

Declara Estado de Calamidade Pública em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemia.

DECRETO N.º 42.193, DE 15 DE ABRIL DE 2020

DECLARA Estado de Calamidade Pública em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE 1.5.1.1.0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância internacional declarada pela Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em razão da descoberta do vírus COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO a rápida taxa de avanço do contágio, tanto internacional como nacionalmente, levando a Organização Mundial de Saúde - OMS a classificar a doença como pandemia em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que compete ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações articuladas por parte do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal para superar e mitigar os danos e prejuízos provocados pela ocorrência de casos de coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º Fica Declarado o Estado de Calamidade Pública, em todo território do Estado do Amazonas por um período de 180 (cento e oitenta) dias, tomando-se por base as informações lançadas no Formulário de Informações de Desastres - FIDE do Sistema Integrado de Desastres - S2ID, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016.

Art. 2º Este Decreto tem a finalidade de promover, conforme determinação da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desen-

volvimento Regional, ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação frente à pandemia do novo coronavírus causador da doença denominada COVID-19.

Parágrafo único. Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da COVID-19 (novo coronavírus), em todo o território do Estado do Amazonas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ
Secretária de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

CAROLINE DA SILVA BRAZ
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

MÁRCIA DE SOUZA SAHDO
Secretária de Estado da Assistência Social

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda



16

ABRIL

DOE ED. Nº 34.227

DECRETO N.º 42.196

Institui o Programa “Merenda em Casa”, que autoriza a distribuição dos alimentos para os alunos da Rede Estadual de Ensino, durante o período de suspensão das aulas.

FREEPIK

DECRETO N.º 42.196, DE 16 DE ABRIL DE 2020

INSTITUI o Programa “Merenda em Casa”, que autoriza a distribuição dos alimentos perecíveis e não perecíveis, que compõem a Merenda Escolar, adquiridos com recursos federais ou estaduais, para os alunos da Rede Estadual de Ensino, durante o período de suspensão das aulas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersectorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”*;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que *“DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”*;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 42.087, de 19 de março de 2020, que suspendeu as aulas na rede estadual de ensino, medida prorrogada pelo Decreto n.º 42.145, de 31 de março de 2020;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n.º 13.987, de 07 de abril de 2020, que altera a Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, que autoriza, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n.º 2, de 09 de abril de 2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta n.º 001/2020 dos Ministérios Públicos Federal e Estadual do Amazonas, e a Recomendação n.º 45-A/2020-CASA-MPC exarada pela 4.ª Procuradoria do Ministério Público de Contas do Estado

do Amazonas;

CONSIDERANDO, por fim, ser público e notório que a merenda escolar é essencial aos alunos, configurando a principal refeição para boa parcela dos discentes e que ficou prejudicada desde a suspensão das aulas,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o Programa “Merenda em Casa”, que autoriza a distribuição dos alimentos perecíveis e não perecíveis, adquiridos com recursos federais ou estaduais, que compõem a Merenda Escolar, para os alunos das instituições da Rede Estadual de Ensino, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia de Covid-19.

§1.º A distribuição compreenderá os gêneros alimentícios já existentes em estoque no Sistema de Merenda Escolar, ou os que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas.

§2.º Caso inexistam gêneros suficientes nos estoques da merenda escolar, e ante a inexistência de contratos em vigor, aptos a garantir sua aquisição, fica autorizada a compra dos alimentos, por meio de dispensa de licitação, mediante chamamento público, dada a situação de emergência e calamidade em que se encontra o Estado do Amazonas, em razão da pandemia de Covid-19.

§3.º A Secretaria de Estado de Educação e Desporto deverá manter, quando cabível, a aquisição de hortifrutigranjeiros da agricultura familiar, produzidos no Estado, inclusive aqueles relativos à alimentação escolar indígena, pelos critérios que lhe são próprios.

§4.º Fica autorizado o repasse de recursos do Programa de Autonomia da Gestão das Unidades Escolares - PAGUE, para aquisição direta dos alimentos objeto do presente Programa, pelas unidades que se localizem em municípios de difícil acesso, notadamente aqueles onde a logística da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, para a entrega da merenda escolar, demande mais de 15 (quinze) dias para efetivação.

Art. 2.º A distribuição dos alimentos referentes ao presente Programa será feita diretamente aos alunos regularmente matriculados na rede estadual de ensino e/ou seus responsáveis.

§ 1.º A Secretaria de Estado de Educação e Desporto dará publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício, além dos procedimentos, datas e condições para obtenção, atentando-se aos princípios que norteiam a atuação administrativa.

§ 2.º A partir da base de dados existente no Estado, ou do compartilha-

mento daqueles existentes nos cadastros municipais, a Secretaria de Estado de Educação e Desporto poderá fazer o contato, via telefone, com as famílias dos alunos descritos neste Decreto, para informar e viabilizar as entregas.

§3.º Os alimentos serão distribuídos em forma de kits e cada família fará jus a uma unidade por aluno regularmente matriculado, observadas as regras dispostas na Resolução nº 02, de 09/04/2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, notadamente quanto à manutenção do seu valor nutricional.

§4.º Os gêneros alimentícios remanescentes, eventualmente estocados nos depósitos das unidades escolares, deverão ser utilizados para a composição ou complementação dos kits a serem distribuídos.

§5.º Ao receber os alimentos, a família do aluno beneficiado deverá assinar termo de responsabilidade com a vedação expressa de venda ou destinação diferenciada dos bens.

§6.º É vedado às Coordenadorias e Gestores Regionais e Distritais a utilização da distribuição dos alimentos como mecanismos de promoção pessoal de agentes públicos ou políticos, sob pena de apuração de prática de ato de improbidade administrativa.

§7.º A Secretaria de Estado de Educação e Desporto poderá realizar a entrega diretamente nas escolas estaduais, com horários previamente agendados, ou ainda, requisitar ao transporte escolar privado ou outro serviço equivalente, com contrato firmado com o Estado, para que auxilie na entrega domiciliar da distribuição dos alimentos de que trata este Decreto, a fim de impedir a aglomeração de pessoas, e, ainda, contribuir na manutenção destes contratos, de modo a evitar rescisão antecipada e maiores impactos na economia local, cujo pagamento deverá ser proporcional à utilização.

§8.º A Secretaria de Estado de Educação e Desporto deverá realizar o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

Art. 3.º A distribuição dos alimentos de que trata este Decreto será feita pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, que deverá, ainda, efetuar o devido registro de saída no Sistema da Merenda Escolar.

§ 1.º A Secretaria de Estado de Educação e Desporto deverá organizar a entrega, sem contar com profissionais ou voluntários que estejam no grupo de risco da Covid-19.

§ 2.º A Secretaria de Estado de Educação e Desporto ficará responsável por organizar os kits com alimentos da merenda, para entrega às famílias dos alunos, contando, se necessário, com o auxílio de profissionais e vo-

luntários, notadamente nutricionistas, desde que respeitado o disposto no parágrafo anterior, adotando as medidas sanitárias recomendadas, verificando a condição de uso e validade dos gêneros e cientificando as entidades estadual e municipal de saúde, para que acompanhem, caso entendam necessário, a citada entrega.

§ 3.º Os alimentos serão destinados exclusivamente aos alunos regularmente matriculados nas instituições estaduais de ensino.

§ 4.º Compete à Secretaria de Estado de Educação e Desporto a elaboração do cronograma de distribuição dos gêneros, a promoção do controle efetivo da entrega e a orientação aos pais de alunos sobre as medidas de prevenção da Covid-19.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a suspensão das aulas da rede estadual de ensino e enquanto houver disponibilidade financeira por parte do Estado.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda



20

ABRIL

DOE ED. Nº 34.230

DECRETO Nº 42.216

Prorroga a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer.

FREEPIK

DECRETO N.º 42.216, DE 20 DE ABRIL DE 2020

PRORROGA a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer, pelo prazo e na forma que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”*;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que *“DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”*;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, enumerou os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.158, de 04 de abril de 2020, que suspendeu, por 15 (quinze) dias, o transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus (públicos e privados), vans e similares, taxis e transporte por aplicativo, inclusive os compartilhados e os tipo lotação;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.165, de 06 de abril de 2020, que prorrogou, por 15 (quinze) dias, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de suspensão de atividades, a fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, e a consequente ascensão da curva de contaminação pelo Coronavírus,

D E C R E T A :

Art. 1.º Em virtude da necessidade de dar continuidade à adoção de medidas, a fim de evitar a circulação e aglomeração de pessoas, fica prorrogada, até 30 de abril de 2020, a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente, para entregas em domicílio ou como ponto de coleta.

Art. 2.º Excetua-se da suspensão prorrogada no artigo 1.º deste Decreto, os estabelecimentos que se destinem ao abastecimento alimentar e farmacológico da população, tais como padarias, supermercados, drogarias e farmácias, bem como os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais a seguir especificados:

I - de alimentação, bebidas, gás de cozinha, bancos, cooperativas de crédito e loteria:

- a) Supermercadas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;
- b) Padarias, exclusivamente para venda de produtos;
- c) Restaurantes na modalidade *delivery*;
- d) Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;
- e) Estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais; e
- f) agências bancárias e loterias utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento.

II - da saúde:

- a) clínicas que tratem em caráter continuado pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricos;
- b) clínicas que prestem serviços de assistência à saúde com serviços mé-

dicos ambulatoriais, visando a diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;

c) clínicas de vacinação;

d) serviço de assistência à saúde dos animais;

e) serviços odontológicos de urgência

III - prestadores de serviços de transporte público, incluídos os motoristas de aplicativo e os taxistas, exceto os que fazem transporte intermunicipal e interestadual, nos termos do artigo 6.º deste Decreto;

IV - estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente atendendo *delivery*, observados os casos emergências;

V - postos de combustíveis, limitando-se as lojas de conveniência à venda rápida de produtos;

VI - prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água, tais como: bombeiros hidráulicos, eletricitistas, eletricitistas mecânicos, e

VII - oficinas mecânicas;

VIII - lavanderias;

IX - serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, à circulação da propriedade, à obtenção da recuperação de créditos dentre outros direitos similares, indispensáveis à comunidade e ao funcionamento de atividades econômicas essenciais, conforme descrito neste Decreto.”

X - escritórios de advocacia;

XI - lojas de tecidos e armarinhos .

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se enquadram nas alíneas a, b e d do inciso I do **caput** deste artigo atenderão, preferencialmente, na modalidade *delivery*, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento comercial.

Art. 3º. Além do disposto no artigo anterior, entende-se por serviços essenciais os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet.

Art. 4º. Observadas suas peculiaridades, os estabelecimentos de que trata este Decreto, deverão, necessariamente, atender às normas de prevenção e combate ao coronavírus, a fim de que seja minimizado o risco de disseminação da pandemia.

Art. 5º. Os prestadores de serviços autônomos, bem como os estabelecimentos comerciais que assim desejarem, poderão, garantidas as normas de se-

gurança, prevenção e combate ao coronavírus, fazer atendimentos nas modalidades *delivery* e *drive-thru*.

Art. 6.º Fica prorrogada, até 30 de abril de 2020, a suspensão do transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus (públicos e privados), vans e similares, taxis e transporte por aplicativo, inclusive os compartilhados e os tipo lotação, estabelecida pelo Decreto n.º 42.158, de 04 de abril de 2020.

Art. 7.º Passam a integrar o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, os Titulares da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação e do Subcomando de Ações de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

Parágrafo Único. Em razão do disposto no caput deste artigo, o artigo 14 do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a inclusão dos incisos XV e XVI, com a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

XV - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação;

XVI - Subcomando de Ações de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas.”

Art. 8.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ

Secretária de Estado de Saúde

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

CAROLINE DA SILVA BRAZ

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

MÁRCIA DE SOUZA SAHDO

Secretária de Estado da Assistência Social

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

DANIELA LEMOS ASSAYAG

Secretária de Estado de Comunicação Social

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

23

ABRIL

DOE ED. Nº 34.232

LEI Nº 5.171

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, pousadas e estabelecimentos similares informarem à FVS/AM, acerca da chegada de hóspedes oriundos de fora do Estado, durante a situação de emergência do COVID-19.

LEI Nº 5.172

Suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados, durante o período de calamidade pública, em decorrência do surto de coronavírus - COVID-19.

FREEPIK

LEI N.º 5.171, DE 23 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de os hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, instalados no Estado do Amazonas, informarem à Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - FVS/AM, acerca da chegada de hóspedes oriundos de fora do Estado, durante a situação de emergência do COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Os hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, instalados no Estado do Amazonas, ficam obrigados a informar à Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - FVS/AM informações acerca da chegada de hóspedes oriundos de fora do Estado do Amazonas, enquanto durar a situação de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19.

Art. 2.º A gerência do estabelecimento mencionado no art. 1.º desta Lei deverá preencher, no cadastro do respectivo hóspede, a informação se houve ou não viagem anterior a outros locais com casos confirmados de infecção pelo COVID-19, bem como se o hóspede teve contato com pessoa diagnosticada com o referido vírus e, sendo positiva a resposta, proceder às seguintes medidas preventivas:

I - oferecer ao hóspede máscara cirúrgica, caso apresente tosse, falta de ar, febre ou coriza;

II - orientar ao hóspede que deverá ficar isolado no quarto, até posterior orientação da Vigilância e indicação de serviço médico.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 5.172, DE 23 DE ABRIL DE 2020

SUSPENDE os prazos de validade dos concursos públicos já homologados, durante o período de calamidade pública, em decorrência do surto de coronavírus - COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1.º Ficam suspensos, no âmbito do Estado do Amazonas, os prazos de validade dos editais de concursos públicos realizados pela Administração Pública direta e indireta, referente a processos já homologados e em fase de convocação dos aprovados, durante o período de calamidade pública, em decorrência do surto de coronavírus - COVID-19.

Parágrafo único. Os prazos terão continuidade na sua contagem após o encerramento do estado de calamidade pública decretado pelo Estado do Amazonas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão



2028

ABRIL

DOE ED. Nº 34.236

FREEPIK

LEI N.º 5.173

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a incluir o Programa de Combate à Pandemia da COVID-19 e a ação de fortalecimento do Estado nas Ações Emergenciais de Combate à Pandemia Causada pelo Novo Coronavírus no Plano Plurianual - PPA 2020/2023 e a abrir crédito adicional especial nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social vigentes na Administração Direta e Indireta.

LEI N.º 5.173, DE 28 DE ABRIL DE 2020

AUTORIZA o Chefe do Poder Executivo a incluir o Programa de Combate à Pandemia da COVID-19 e a ação Fortalecimento do Estado nas Ações Emergenciais de Combate à Pandemia Causada pelo Novo Coronavírus no Plano Plurianual - PPA 2020/2023 e a abrir crédito adicional especial nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social vigentes da Administração Direta e Indireta, que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir o programa **3308 COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19 e da ação 1554 FORTALECIMENTO DO ESTADO NAS AÇÕES EMERGENCIAIS DE COMBATE À PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS** no Plano Plurianual - PPA 2020/2023, e a abrir Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 30.100.000,00** (Trinta milhões e cem mil reais), nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social vigentes da Administração Direta e Indireta para atender às programações dos seguintes órgãos: Universidade do Estado do Amazonas, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, Fundo Estadual de Saúde, Secretaria de Estado de Produção Rural, Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, Secretaria de Estado de Segurança Pública, Polícia Civil do Estado do Amazonas, Polícia Militar do Estado do Amazonas, Secretaria de Estado da Assistência Social e Fundo Estadual de Assistência Social, de acordo com o detalhamento contido no Anexo I desta Lei.

Art. 2.º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulações das dotações indicadas no **Anexo II** desta Lei.

Art. 3.º O crédito de que trata o artigo 1º poderá ser suplementado, nos termos do art. 43, § 1º da Lei 4.320, de 1964.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I (ARTIGO 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

11000 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

11304 UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL									
3308 COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19									
1554 Fortalecimento do Estado nas Ações Emergenciais de Combate à Pandemia Causada pelo Novo Coron									
12 122 3308	0001	P 116	3390			1,000,000.00			avírus
TOTAL						1,000,000.00			
TOTAL POR SECRETARIA									1,000,000.00

16000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

16301 FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL									
3308 COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19									
1554 Fortalecimento do Estado nas Ações Emergenciais de Combate à Pandemia Causada pelo Novo Coron									
19 122 3308	0001	P 100	3390			500,000.00			avírus
TOTAL						500,000.00			
TOTAL POR SECRETARIA									500,000.00

17000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

17701 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
SEGURIDADE SOCIAL									
3308 COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19									
1554 Fortalecimento do Estado nas Ações Emergenciais de Combate à Pandemia Causada pelo Novo Coron									
10 122 3308	0001	P 231	3390			20,000,000.00			avírus
10 122 3308	0001	P 100	3390			5,000,000.00			
TOTAL						25,000,000.00	-		

TOTAL POR SECRETARIA										25.000.000,00
18000 SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL										
18101 SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL										
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CÓD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	
FISCAL										
3308 COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19										
1554 Fortalecimento do Estado nas Ações Emergenciais de Combate à Pandemia Causada pelo Novo Coron										
20 122 3308	0001	P 170	3390			500.000,00			avírus	
TOTAL						500.000,00				
TOTAL POR SECRETARIA										500.000,00
21000 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA										
21101 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA										
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CÓD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	
FISCAL										
3308 COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19										
1554 Fortalecimento do Estado nas Ações Emergenciais de Combate à Pandemia Causada pelo Novo Coron										
14 122 3308	0001	P 170	3390			200.000,00			avírus	
TOTAL						200.000,00				
TOTAL POR SECRETARIA										200.000,00
22000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA										
22101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA										
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CÓD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	
FISCAL										
3308 COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19										
1554 Fortalecimento do Estado nas Ações Emergenciais de Combate à Pandemia Causada pelo Novo Coron										
06 122 3308	0001	P 170	3390			300.000,00			avírus	
TOTAL						300.000,00				
TOTAL POR SECRETARIA										300.000,00

ANEXO II (ARTIGO 2º) - ANULAÇÃO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL									
3307 BIOPOLIS AMAZONAS									
1545 Implantação do Parque de Ciência e Tecnologia da UEA - UEATec									
12 364 3307	0011	P 116	4490			1,000,000.00			
TOTAL						1,000,000.00			
TOTAL POR SECRETARIA									1,000,000.00
1100 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL									
11705 FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA									
FISCAL									
3235 AMAZONAS SOCIAL									
2009 Apoio Financeiro a Iniciativas de Geração de Emprego, Renda e Exercício da Cidadania									
14 422 3235	0001	A 118	4450			2,000,000.00			
TOTAL						2,000,000.00			
TOTAL POR SECRETARIA									2,000,000.00
1600 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO									
16301 FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS									
FISCAL									
3306 CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO AMAZONAS									
2098 Fomento à Formação Sustentável de Recursos Humanos para Ciência, Tecnologia e Inovação									
19 571 3306	0011	A 100	3390			500,000.00			
TOTAL						500,000.00			
TOTAL POR SECRETARIA									500,000.00
1700 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE									
17701 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE									

17000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

17701 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CÓD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
SEGURIDADE SOCIAL									
3305 SAÚDE EM REDE									
2215 Implementação de Convênios e Parcerias com o Estado									
10 130 3305	0011	A 231	3350			10,000,000.00			
3305 SAÚDE EM REDE									
2089 Fornecimento de Medicamentos e Produtos para Saúde à Rede Assistencial do Estado									
10 303 3305	0001	A 231	3390			10,000,000.00			
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO									
2001 Administração da Unidade									
10 122 0001	0001	A 100	3390			5,000,000.00			
TOTAL						25,000,000.00			
TOTAL POR SECRETARIA									25,000,000.00

18000 SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL

18101 SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CÓD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL									
3277 PRODUIR AMAZONAS									
2104 Fomento e Apoio à Produção Agropecuária, Florestal, Pecuária e Fauna									
20 608 3277	0001	A 170	3390			1,600,000.00			
TOTAL						1,600,000.00			
TOTAL POR SECRETARIA									1,600,000.00
TOTAL DAS ANULAÇÕES									30,100,000.00

Protocolo 8701



30

ABRIL

DOE ED. Nº 34.238

DECRETO Nº 42.247

Prorroga os prazos de suspensão que especifica até o dia 13 de maio de 2020 e dá outras providências.

PIXABAY

DECRETO N.º 42.247, DE 30 DE ABRIL DE 2020

PRORROGA OS PRAZOS DE SUSPENSÃO QUE ESPECIFICA, até o dia 13 de maio de 2020, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *"DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19."*;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que *"DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas"*;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, enumerou os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.158, de 04 de abril de 2020, que suspendeu, por 15 (quinze) dias, o transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus (públicos e privados), vans e similares, taxis e transporte por aplicativo, inclusive os compartilhados e os tipo lotação;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.165, de 06 de abril de 2020, que prorrogou, por 15 (quinze) dias, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.216, de 20 de abril de 2020, que prorrogou, até

30 de abril de 2020, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de suspensão de atividades, a fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, e a conseqüente ascensão da curva de contaminação pelo Coronavírus,

DECRETA:

Art. 1.º Em virtude da necessidade de dar continuidade à adoção de medidas, a fim de evitar a circulação e aglomeração de pessoas, fica prorrogada, até 13 de maio de 2020, a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente, para entregas em domicílio ou como ponto de coleta.

Art. 2.º Excetuam-se da suspensão prorrogada no artigo 1.º deste Decreto, os estabelecimentos que se destinem ao abastecimento alimentar e farmacológico da população, tais como padarias, supermercados, drogarias e farmácias, bem como os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais a seguir especificados:

I - de alimentação, bebidas, gás de cozinha, bancos, cooperativas de crédito e loteria:

- a) Supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;
- b) Padarias, exclusivamente para venda de produtos;
- c) Restaurantes na modalidade *delivery*;
- d) Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;
- e) Estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais; e
- f) agências bancárias e loterias utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento.

II - da saúde:

- a) clínicas que tratem em caráter continuado pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricos;
- b) clínicas que prestem serviços de assistência à saúde com serviços médicos ambulatoriais, visando a diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;
- c) clínicas de vacinação;

- d) serviço de assistência à saúde dos animais;
- e) serviços odontológicos de urgência

III - prestadores de serviços de transporte público, incluídos os motoristas de aplicativo e os taxistas, exceto os que fazem transporte intermunicipal e interestadual, nos termos do artigo 6.º deste Decreto;

IV - estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente atendendo *delivery*, observados os casos emergenciais;

V - postos de combustíveis, limitando-se as lojas de conveniência à venda rápida de produtos;

VI - prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água, tais como: bombeiros hidráulicos, eletricitistas, eletricitistas mecânicos, e

VII - oficinas mecânicas;

VIII - lavanderias;

IX - serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, à circulação da propriedade, à obtenção da recuperação de créditos dentre outros direitos similares, indispensáveis à comunidade e ao funcionamento de atividades econômicas essenciais, conforme descrito neste Decreto."

X - escritórios de advocacia;

XI - lojas de tecidos e armarinhos .

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se enquadram nas alíneas a, b e d do inciso I do caput deste artigo atenderão, preferencialmente, na modalidade *delivery*, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento comercial.

- Art. 3.º** Além do disposto no artigo anterior, entende-se por serviços essenciais os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet.
- Art. 4.º** Observadas suas peculiaridades, os estabelecimentos de que tratam os artigos 2.º e 3.º deste Decreto, deverão, necessariamente, atender às normas de prevenção e combate ao coronavírus, a fim de que seja minimizado o risco de disseminação da pandemia.
- Art. 5.º** Os prestadores de serviços autônomos, bem como os estabelecimentos comerciais que assim desejarem, poderão, garantidas as normas de segurança, prevenção e combate ao coronavírus, fazer atendimentos nas modalidades *delivery* e *drive-thru*.
- Art. 6.º** Fica prorrogada, até 13 de maio de 2020, a suspensão do transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus (públicos e privados), vans e similares, taxis e transporte por aplicativo, inclusive os compartilhados e os tipo lotação, estabelecida pelo Decreto n.º 42.158, de 04 de abril de 2020.

Art. 7.º Fica prorrogada, até 13 de maio de 2020, a suspensão das aulas, em todo território do Estado do Amazonas, no âmbito da rede pública estadual de ensino, integrada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, bem como pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, pela Universidade do Estado do Amazonas e pela Fundação Aberta da Terceira Idade.

Parágrafo único. Fica recomendado às instituições da rede privada de ensino que prorroguem a suspensão de suas atividades, pelo prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 8.º Fica prorrogada, até 13 de maio de 2020, a suspensão das seguintes atividades, elencadas no artigo 1.º do Decreto n.º 42.145, de 31 de março de 2020, no âmbito do Estado do Amazonas:

I - a realização de eventos promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos, prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020;

II - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, prevista na alínea "c" do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020; e

III - a participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, e no artigo 3.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020;

IV - os eventos e atividades, com a presença de público acima de 100 (cem) pessoas, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, circos, shows, salões de festas, casas de festas, feiras, eventos científicos, passeatas e afins, prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020;

V - os atendimentos presenciais, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, ressalvados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência, bem como toda e qualquer reunião presencial, prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.085, de 18 de março de 2020;

VI - as atividades de todas as academias e centros de ginástica, bem como outros estabelecimentos similares, prevista no inciso II do artigo 1.º do Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020;

VII - o serviço de transporte fluvial de passageiros, na forma prevista no inciso III do artigo 1.º do Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020;

VIII - os serviços de transporte rodoviário, conforme previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 42.098, de 20 de março de 2020;

IX - o atendimento ao público em geral de todos os restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação e similares, na forma prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.099, de 21 de março de 2020.

Art. 9.º Fica prorrogada, até 13 de maio de 2020, a suspensão dos prazos adminis-

trativos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma do Decreto n.º 42.105, de 24 de março de 2020.

Art. 10.º Ficam mantidas, até ulterior deliberação, a suspensão das seguintes atividades:

I - visitação a pacientes internados com COVID-19, prevista no Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020;

II - funcionamento de todas as boates, casas de shows, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, parques de diversão, circos e estabelecimentos similares, prevista no Decreto n.º 42.099, de 21 de março de 2020;

III - funcionamento de todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, prevista no Decreto n.º 42.099, de 21 de março de 2020;

IV - funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que ocorrerá por meio de *home office*, ressalvados os serviços essenciais, prevista no Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020;

V - cadastramento dos servidores ativos e inativos, prevista no Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020.

Art. 11.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

OTÁVIO DE SOUZA GOMES

Controlador-Geral do Estado do Amazonas

DANIELA LEMOS ASSAYAG

Secretária de Estado de Comunicação Social

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Saúde , em exercício

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO
Secretário da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios

CAROLINE DA SILVA BRAZ
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

MÁRCIA DE SOUZA SAHDO
Secretária de Estado da Assistência Social

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR
Secretário de Estado da Produção Rural

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB
Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas



8

MAIO

DOE ED. Nº 34.243

PIXABAY

LEI Nº 5.174

Dispõe sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela Administração Pública Estadual.

LEI N.º 5.174, DE 08 DE MAIO DE 2020

DISPÕE sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela Administração Pública Estadual, em razão da situação de calamidade pública, decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º A Administração Pública Estadual deverá publicar, no sítio eletrônico da transparência, a relação de todos os contratos que forem firmados em caráter emergencial, decorrentes do período de calamidade pública, causado pela pandemia do COVID-19.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei também se aplica a todos os contratos firmados pela Administração Pública Estadual cujo objeto seja prevenir e combater o avanço da pandemia de COVID-19 ou de amenizar suas consequências no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2.º A publicação deverá conter os seguintes dados:

- I - nome e CNPJ/CPF das partes contratadas;
- II - motivação e justificativa do contrato emergencial;
- III - valor do contrato;
- IV - tempo de vigência do contrato.

Art. 3.º A divulgação mencionada no art. 1.º desta Lei deverá ser feita mensalmente.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

OTÁVIO DE SOUZA GOMES

Controlador-Geral do Estado do Amazonas

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda



13

MAIO

DOE ED. Nº 34.246

DECRETO Nº 42.278

Prorroga os prazos de suspensão que especifica até o dia 13 de maio de 2020 e dá outras providências.

DECRETO N.º 42.278, DE 13 DE MAIO DE 2020

PRORROGA os prazos de suspensão que especifica, até o dia 31 de maio de 2020, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *"DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19."*;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que *"DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas"*;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, enumerou os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.158, de 04 de abril de 2020, que suspendeu, por 15 (quinze) dias, o transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus (públicos e privados), vans e similares, taxis e transporte por aplicativo, inclusive os compartilhados e os tipo lotação;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.165, de 06 de abril de 2020, que prorrogou, por 15 (quinze) dias, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.216, de 20 de abril de 2020, que prorrogou, até 30 de abril de 2020, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.247, de 30 de abril de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades nele especificadas, até 13 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de suspensão de atividades, a fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, e a consequente ascensão da curva de contaminação pelo Coronavírus,

D E C R E T A:

Art. 1.º Em virtude da necessidade de dar continuidade à adoção de medidas, a fim de evitar a circulação e aglomeração de pessoas, fica prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente, para entregas em domicílio ou como ponto de coleta.

Art. 2.º Excetua-se da suspensão, prorrogada no artigo 1.º deste Decreto, os estabelecimentos que se destinem ao abastecimento alimentar e farmacológico da população, tais como padarias, supermercados, drogarias e farmácias, bem como os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais a seguir especificados:

I - de alimentação, bebidas, gás de cozinha, bancos, cooperativas de crédito e loteria:

- a) Supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;
- b) Padarias, exclusivamente para venda de produtos;
- c) Restaurantes na modalidade *delivery*;
- d) Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;
- e) Estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais; e
- f) Agências bancárias e loterias utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento.

II - da saúde:

- a) Serviços que tratem em caráter continuado pacientes oncológicos, cardiovasculares, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricos;
- b) Prestação de serviços de assistências à saúde com serviços médicos ambulatoriais, visando a diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;
- c) Serviços de vacinação;
- d) Serviço de urgência de assistência à saúde dos animais;
- e) Serviços odontológicos de urgência

III - prestadores de serviços de transporte público, incluídos os motoristas de aplicativo e os taxistas, exceto os que fazem transporte intermunicipal e interestadual, nos termos do artigo 7.º deste Decreto;

IV - estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, exclusivamente por *delivery* ou *drive-thru*, observados os casos emergenciais;

V - postos de combustíveis, limitando-se as lojas de conveniência à venda rápida de produtos;

VI - prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água, tais como: bombeiros hidráulicos, eletricitas, eletricitas mecânicos;

VII - oficinas mecânicas;

VIII - lavanderias;

IX - serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, à circulação da propriedade, à obtenção da recuperação de créditos dentre outros direitos similares, indispensáveis à comunidade e ao funcionamento de atividades econômicas essenciais, conforme descrito neste Decreto;

X - escritórios de advocacia;

XI - lojas de tecidos e armarinhos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se enquadram nas alíneas a, b e d do inciso I do caput deste artigo atenderão, preferencialmente, na modalidade *delivery*, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento comercial.

Art. 3.º. Além do disposto no artigo anterior, entende-se por serviços essenciais os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet.

Art. 4.º Observadas suas peculiaridades, os estabelecimentos de que tratam os artigos 2.º e 3.º deste Decreto, deverão, necessariamente, atender às

normas de prevenção e combate ao Coronavírus, a fim de que seja minimizado o risco de disseminação da pandemia.

Art. 5.º Os shopping centers da cidade de Manaus poderão estabelecer pontos de coleta de compras eletrônicas em seus estacionamentos, em formato de guichês, nunca superiores a dois metros quadrados de área, para que funcionem em regime drive-thru, desde que atendidas as seguintes obrigações:

I - os pontos de coleta deverão funcionar com somente um vendedor por vez, devidamente equipado com luvas e máscaras, e cada shopping poderá ter até 20 guichês, os quais podem ser compartilhados entre os vendedores em horário previamente estabelecido pela administração do Shopping;

II - os shopping centers deverão garantir sistema de funcionamento para que a efetiva compra e pagamento pelo produto, entrada e saída do consumidor, não ultrapasse 15 minutos e o consumidor não desembarque do veículo;

III - os pontos de coleta não poderão ter exposição, estocagem ou armazenamento de produtos, nem ofertas de outros itens, além dos previamente ajustados pelos consumidores e deverão contar com dispensação de álcool e ser higienizados após cada uso.

Art. 6.º Os prestadores de serviços autônomos, bem como os estabelecimentos comerciais que assim desejarem, poderão, garantidas as normas de segurança, prevenção e combate ao coronavírus, fazer atendimentos nas modalidades *delivery* e *drive-thru*.

Art. 7.º Fica prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão do transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus (públicos e privados), vans e similares, táxis e transporte por aplicativo, inclusive os compartilhados e os tipo lotação, estabelecida pelo Decreto n.º 42.158, de 04 de abril de 2020.

Art. 8.º Fica prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão das aulas, em todo território do Estado do Amazonas, no âmbito da rede pública estadual de ensino, integrada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, bem como pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, pela Universidade do Estado do Amazonas e pela Fundação Aberta da Terceira Idade.

Parágrafo único. Fica recomendado às instituições da rede privada de ensino que prorroguem a suspensão de suas atividades, pelo prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 9.º Fica prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão das seguintes atividades, elencadas no artigo 1.º do Decreto n.º 42.145, de 31 de março de 2020, no âmbito do Estado do Amazonas:

I - a realização de eventos promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos, prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020;

II - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, prevista na alínea "c" do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020; e

III - a participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, e no artigo 3.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020;

IV - os eventos e atividades, com a presença de público acima de 10 (dez) pessoas, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, circos, shows, salões de festas, casas de festas, feiras, eventos científicos, passeatas e afins, prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020;

V - os atendimentos presenciais, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, ressalvados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência, bem como toda e qualquer reunião presencial, prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.085, de 18 de março de 2020;

VI - as atividades de todas as academias e centros de ginástica, bem como outros estabelecimentos similares, prevista no inciso II do artigo 1.º do Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020;

VII - o serviço de transporte fluvial de passageiros, na forma prevista no inciso III do artigo 1.º do Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020;

VIII - os serviços de transporte rodoviário, conforme previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 42.098, de 20 de março de 2020;

IX - o atendimento ao público em geral de todos os restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação e similares, na forma prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.099, de 21 de março de 2020.

Art. 10.o Fica prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão dos prazos administrativos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma do Decreto n.º 42.105, de 24 de março de 2020.

Art. 11.o Ficam mantidas, até ulterior deliberação, a suspensão das seguintes atividades:

I - visitação a pacientes internados com COVID-19, prevista no Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020;

II - funcionamento de todas as boates, casas de shows, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, parques de diversão, circos e estabelecimentos similares, prevista no Decreto n.º 42.099, de 21 de março de 2020;

III - funcionamento de todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, prevista no Decreto n.º 42.099, de 21 de março de 2020;

IV - funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que ocorrerá por meio de home office, ressalvados os serviços essenciais, previsto no Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020;

V - recadastramento dos servidores ativos e inativos, prevista no Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020.

Art. 12.º Fica determinado, no âmbito do Estado do Amazonas, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput deste artigo, se aplica o uso de máscaras aos colaboradores e clientes, para acesso e permanência em todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nas modalidades presencial e delivery ou drive-thru, autorizados a manter atendimento ao público, inclusive as instituições bancárias.

Art. 13.º Fica determinado às Indústrias do Polo Industrial de Manaus que adotem as recomendações da autoridade sanitária quanto às medidas de contenção da disseminação do vírus.

Art. 14.º Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos do artigo 268 do Código Penal:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas

jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;

III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único. As autoridades públicas estaduais e cidadãos, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis, bem como de aplicação das penalidades.

Art. 15.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ
Secretária de Estado de Saúde

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

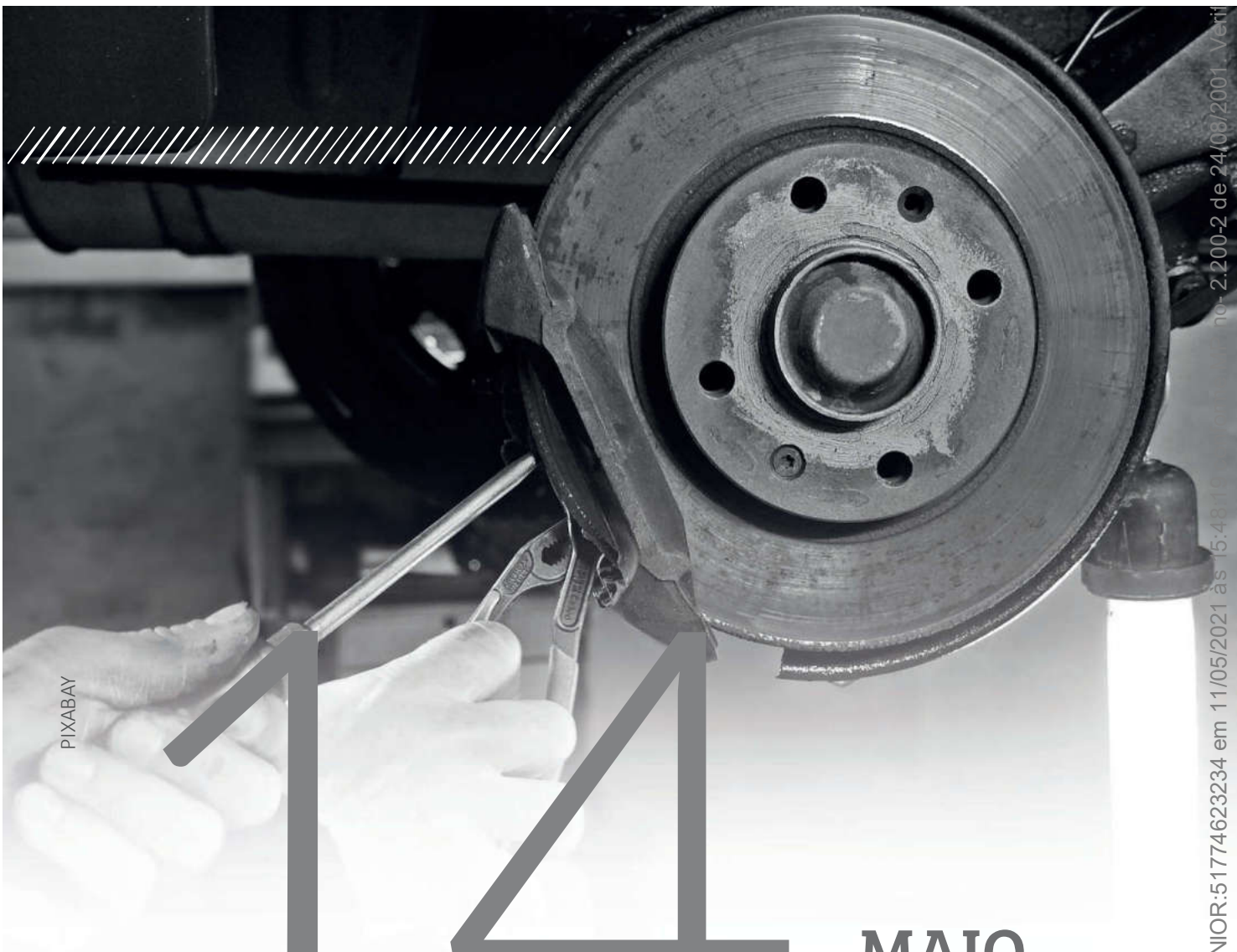
MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

CAROLINE DA SILVA BRAZ
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas



PIXABAY

14

MAIO

DOE ED. Nº 34.247

DECRETO Nº 42.286

Recomendar que as lojas de peças automotivas, de materiais elétricos e de construção de efetuar vendas “somente” por delivery ou drive-thru, por “preferencialmente”.

DECRETO N.º 42.286, DE 14 DE MAIO DE 2020

MODIFICA o inciso IV do artigo 2.º do Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º O inciso IV do artigo 2.º do Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º

IV - estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente por deliver)/ ou drive-thru, observados os casos emergenciais;

.11

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BC

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

DANIELA LEMOS ASSAYAG

Secretária de Estado de Comunicação Social

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ
Secretária de Estado de Saúde

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

CAROLINE DA SILVA BRAZ
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

15

MAIO

DOE ED. Nº 34.248

DECRETO Nº 42.287

Substituir “XI - lojas de tecidos e armarinhos” por “XI - lojas de tecidos”.

SUSAM: PORTARIA 0334/2020

Determina que toda documentação encaminhada à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, seja autuada exclusivamente no setor de Protocolo do Órgão ou via Protocolo Virtual, que está disponível no endereço eletrônico.

DECRETO N.º 42.287, DE 15 DE MAIO DE 2020

MODIFICA o inciso XI do artigo 2.º do Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º O inciso XI do artigo 2.º do Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2....."
XI - lojas de tecidos;....."

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BC

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ

Secretária de Estado de Saúde

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

CAROLINE DA SILVA BRAZ
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM PORTARIA N.º 0334/2020 - GSUSAM

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 58, § 2.º, V da Constituição Estadual do Amazonas, e;

CONSIDERANDO a PORTARIA N° 0254/2020 - GS/SUSAM, que determina a implantação do Sistema de Informação da Gestão Eletrônica de Documentos - SIGED na Sede da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas e;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO N.º 0017/2020-GSEFAZ, que institui o Protocolo Virtual da Secretaria de Estado de Fazenda do Amazonas e dá outras providências

CONSIDERANDO edição do DECRETO ESTADUAL N° 42.101, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares temporárias, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que toda documentação encaminhada à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, excetuando aquela de que trata o Art. 2º desta Portaria, sej a autuada, exclusivamente, no setor de Protocolo deste Órgão ou via Protocolo Virtual, disponível no endereço eletrônico <https://online.sefaz.am.gov.br/protocoloAM/>.

Parágrafo Único. O rol de assuntos disponíveis no Protocolo Virtual, deverá ser ampliado e divulgado no site desta Secretaria, visando o atendimento remoto aos órgãos, entidades e ao público em geral.

Art. 2º Reiterar as disposições contidas no Art. 3º da PORTARIA N.º 254/2020 - GS/SUSAM, concernentes à obrigatoriedade dos processos de prestação de contas e requerimentos de pagamento ou indenização, por parte das pessoas jurídicas de direito privado, serem instaurados exclusivamente por meio do Protocolo Virtual.

§1º Este artigo refere-se não apenas aos processos de prestação de contas, pagamento e indenização encaminhados à Unidade Gestora SUSAM, mas, inclusive, àqueles submetidos às Unidades de Saúde Gestoras da Capital, os quais deverão ser, igualmente, instaurados via Protocolo Virtual, a partir de 01 de junho de 2020.

§2º Caberá à Unidade Gestora destinatária do processo a análise da documentação recebida e a tramitação do mesmo, conforme fluxo estabelecido por esta Secretaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE. CUMPRA-SE. ANOTE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE, Manaus, 14 de maio de 2020.

SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ

Secretária de Estado de Saúde



PIXABAY

18 MAIO

DOE ED. Nº 34.249

DECRETO Nº 42.278

Republicação do decreto com texto consolidado, após alterações feitas pelos decretos de nº 42.286 e nº 42.287. Vide publicação original acima, no DOE 34.246, de 13 de maio de 2020.

PGE: PORTARIA 051/2020

Prorroga medidas de cobrança administrativa da PGE-AM e determina sobrestamento de efeitos de protestos de certidões de dívida ativa, durante o estado de calamidade pública.

PROCON: PORTARIA 012/2020

Estabelece no prazo de 15 dias para cadastramento de e-mail institucional válido para recebimento de notificação das empresas que são parte em processos administrativos nesta Autarquia.

DECRETO N.º 42.278, DE 13 DE MAIO DE 2020

PRORROGA os prazos de suspensão que especifica, até o dia 31 de maio de 2020, e dá outras providências. (TEXTO CONSOLIDADO, em função de alterações promovidas pelos Decretos n.ºs 42.286, de 14 de maio de 2020, e 42.287, de 15 de maio de 2020).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que "DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.";

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que "DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas";

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, enumerou os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.158, de 04 de abril de 2020, que suspendeu, por 15 (quinze) dias, o transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus (públicos e privados), vans e similares, taxis e transporte por aplicativo, inclusive os compartilhados e os tipo lotação;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.165, de 06 de abril de 2020, que prorrogou, por 15 (quinze) dias, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.216, de 20 de abril de 2020, que prorrogou, até 30 de abril de 2020, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.247, de 30 de abril de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades nele especificadas, até 13 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de suspensão de atividades, a fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, e a consequente ascensão da curva de contaminação pelo Coronavírus,

D E C R E T A:

Art. 1.º Em virtude da necessidade de dar continuidade à adoção de medidas, a fim de evitar a circulação e aglomeração de pessoas, fica prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente, para entregas em domicílio ou como ponto de coleta.

Art. 2.º Excetuam-se da suspensão prorrogada no artigo 1.º deste Decreto, os estabelecimentos que se destinem ao abastecimento alimentar e farmacológico da população, tais como padarias, supermercados, drogarias e farmácias, bem como os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais a seguir especificados:

I - de alimentação, bebidas, gás de cozinha, bancos, cooperativas de crédito e loteria:

- a) Supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;
- b) Padarias, exclusivamente para venda de produtos;
- c) Restaurantes na modalidade delivery;
- d) Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;
- e) Estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais; e
- f) Agências bancárias e loterias utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento.

II - da saúde:

- a) serviços que tratem em caráter continuado pacientes oncológicos, cardiovasculares, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricos;
- b) prestação de serviços de assistências à saúde com serviços médicos ambulatoriais, visando a diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;
- c) serviços de vacinação;
- d) serviço de urgência de assistência à saúde dos animais;

e) serviços odontológicos de urgência

III - prestadores de serviços de transporte público, incluídos os motoristas de aplicativo e os taxistas, exceto os que fazem transporte intermunicipal e interestadual, nos termos do artigo 7.º deste Decreto;

IV - estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente por delivery ou drive-thru, observados os casos emergenciais; (1)

V - postos de combustíveis, limitando-se as lojas de conveniência à venda rápida de produtos;

VI - prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água, tais como: bombeiros hidráulicos, eletricitistas, eletricitistas mecânicos;

VII - oficinas mecânicas;

VIII - lavanderias;

IX - serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, à circulação da propriedade, à obtenção da recuperação de créditos dentre outros direitos similares, indispensáveis à comunidade e ao funcionamento de atividades econômicas essenciais, conforme descrito neste Decreto;

X - escritórios de advocacia;

XI - lojas de tecidos. (2)

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se enquadram nas alíneas a, b e d do inciso 1 do caput deste artigo atenderão, preferencialmente, na modalidade delivery, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento comercial.

Art. 3.º Além do disposto no artigo anterior, entende-se por serviços essenciais os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet.

Art. 4.º Observadas suas peculiaridades, os estabelecimentos de que tratam os artigos 2.º e 3.º deste Decreto, deverão, necessariamente, atender às normas de prevenção e combate ao coronavírus, a fim de que seja minimizado o risco de disseminação da pandemia.

Art. 5.º Os shopping centers da cidade de Manaus poderão estabelecer pontos de coleta de compras eletrônicas em seus estacionamentos, em formato de guichês, nunca superiores a dois metros quadrados de área, para que funcionem em regime drive-thru, desde que atendidas as seguintes obrigações:

I - os pontos de coleta deverão funcionar com somente um vendedor por vez, devidamente equipado com luvas e máscaras, e cada shopping poderá ter até 20 guichês, os quais podem ser compartilhados entre os vendedores em horário previamente estabelecido pela administração do Shopping;

II - os shopping centers deverão garantir sistema de funcionamento para que a efetiva compra e pagamento pelo produto, entrada e saída do consumidor, não ultrapasse 15 minutos e o consumidor não desembarque do veículo;

III - os pontos de coleta não poderão ter exposição, estocagem ou arma-zenamento de produtos, nem ofertas de outros itens, além dos previamente ajustados pelos consumidores e deverão contar com dispensação de álcool e ser higienizados após cada uso.

Art. 6.º Os prestadores de serviços autônomos, bem como os estabelecimentos comerciais que assim desejarem, poderão, garantidas as normas de segurança, prevenção e combate ao coronavírus, fazer atendimentos nas modalidades delivery e drive-thru.

Art. 7.º Fica prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão do transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus (públicos e privados), vans e similares, táxis e transporte por aplicativo, inclusive os compartilhados e os tipo lotação, estabelecida pelo Decreto n.º 42.158, de 04 de abril de 2020.

Art. 8.º Fica prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão das aulas, em todo território do Estado do Amazonas, no âmbito da rede pública estadual de ensino, integrada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, bem como pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, pela Universidade do Estado do Amazonas e pela Fundação Aberta da Terceira Idade.

Parágrafo único. Fica recomendado às instituições da rede privada de ensino que prorroguem a suspensão de suas atividades, pelo prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 9.º Fica prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão das seguintes atividades, elencadas no artigo 1.º do Decreto n.º 42.145, de 31 de março de 2020, no âmbito do Estado do Amazonas:

I - a realização de eventos promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos, prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020;

II - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, prevista na alínea "c" do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020; e

III - a participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, e no artigo 3.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020;

IV - os eventos e atividades, com a presença de público acima de 10 (dez) pessoas, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, circos, shows, salões de festas, casas de festas, feiras, eventos científicos, passeatas e afins, prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020;

V - os atendimentos presenciais, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, ressalvados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência, bem como toda e qualquer reunião presencial, prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.085, de 18 de março de 2020;

VI - as atividades de todas as academias e centros de ginástica, bem como outros estabelecimentos similares, prevista no inciso II do artigo 1.º do Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020;

VII - o serviço de transporte fluvial de passageiros, na forma prevista no inciso III do artigo 1.º do Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020;

VIII - os serviços de transporte rodoviário, conforme previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 42.098, de 20 de março de 2020;

IX - o atendimento ao público em geral de todos os restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação e similares, na forma prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.099, de 21 de março de 2020.

Art. 10. Fica prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão dos prazos administrativos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma do Decreto n.º 42.105, de 24 de março de 2020.

Art. 11. Ficam mantidas, até ulterior deliberação, a suspensão das seguintes atividades:

I - visitação a pacientes internados com COVID-19, prevista no Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020;

II - funcionamento de todas as boates, casas de shows, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, parques de diversão, circos e estabelecimentos similares, prevista no Decreto n.º 42.099, de 21 de março de 2020;

III - funcionamento de todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, prevista no Decreto n.º 42.099, de 21 de março de 2020;

IV - funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que ocorrerá por meio de *home office*, ressalvados os serviços essenciais, previsto no Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020;

V - recadastramento dos servidores ativos e inativos, prevista no Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020.

Art. 12. Fica determinado, no âmbito do Estado do Amazonas, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput deste artigo, se aplica o uso de máscaras aos colaboradores e clientes, para acesso e permanência em todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nas modalidades presencial e *delivery* ou *drive-thru*, autorizados a manter atendimento ao público, inclusive as instituições bancárias.

Art. 13. Fica determinado às Indústrias do Polo Industrial de Manaus que adotem as recomendações da autoridade sanitária quanto às medidas de contenção da disseminação do vírus.

Art. 14. Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, ficam autorizados a aplicar san-

ções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos do artigo 268 do Código Penal:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;

III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único. As autoridades públicas estaduais e cidadãos, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis, bem como de aplicação das penalidades.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

DANIELA LEMOS ASSAYAG

Secretária de Estado de Comunicação Social

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

INÊS CAROLI NA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração E Gestão

SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ

Secretária de Estado de Saúde

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

MARCOS APOIO MUNIZ DE ARAUJO

Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

CAROLINE DA SIIVA BRAZ

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

(1) Inciso IV modificado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 42.286, de 14 de maio de 2020;

(2) Inciso XI modificado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 42.287, de 15 de maio de 2020.

PORTARIA Nº 051/2020 - GPGE

O Procurador Geral do Estado do Amazonas, nos usos de suas atribuições estabelecidas na 10 da Lei Estadual n. 1639/1983, e

CONSIDERANDO a prorrogação do estado de calamidade pública decorrente da Pandemia de Covid 19, estabelecido inicialmente no Decreto Estadual n. 42.100/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 3º, 4º e 7º do Decreto Estadual n. 42.134/2020 que estabelecem os atos de cobrança da Dívida Ativa suspensos bem como possibilitam à Procuradoria Geral do Estado prorrogar, no âmbito de suas competências, tal suspensão se o estado de calamidade se estender para além do prazo fixado no referido Decreto Estadual n. 42.134/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado, pelo prazo que durar a declaração de estado de calamidade, a suspensão das seguintes medidas de cobrança administrativa da Procuradoria Geral do Estado - PGE:

- I - os atos de inscrição de débitos e m dívida ativa, salvo para evitar a prescrição;
- II - o encaminhamento para protesto de certidões de dívida ativa;
- III - o ajuizamento de execuções fiscais, à exceção para evitar a prescrição da pretensão Fazendária.

Art. 2º Ficam sobrestados, pelo prazo que durar a declaração de estado de calamidade, os efeitos de protestos de certidões de dívida ativa realizados no mês de março de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.
Manaus, 18 de Março de 2020.

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM PORTARIA Nº 012/2020/PROCON/AM

Dispõe sobre o cadastramento de empresas para recebimento de notificação por meio eletrônico em processos administrativos em curso no PROCON/AM.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; **CONSIDERANDO** que a garantia do dever de comunicação integra os direitos consagrados no artigo 5º, LV, da CF;

CONSIDERANDO o art. 2º, X, e art. 3º, II, ambos da Lei 9.784/99, que regula o procedimento dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO o art. 246, V, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que prevê que a citação pode ser feita por meio eletrônico; **CONSIDERANDO** ainda o art. 33, § 4º, do Decreto 2.181, de 20 de março de 1997 que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO por fim os termos do Decreto Governamental nº 42.085, de 18 de março de 2020, do Decreto Governamental nº 42.101, de 23 de março de 2020, do Decreto Governamental nº 42.278, de 13 de maio de 2020, e da Portaria nº 005/2020/PROCON/AM, publicada em 24 de março de 2020 no Diário Oficial do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer, nos termos desta Portaria, regras excepcionais para atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa em processos administrativos em curso no PROCON-AM.

Art. 2º - Como medida inicial determina-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cadastramento de e-mail institucional válido para recebimento de notificação das empresas que são parte em processos administrativos nesta Autarquia. Parágrafo único: Os dados solicitados deverão ser encaminhados para o e-mail: dptec@procon.am.gov.br.

Art. 3º - As medidas e prazos disciplinados nesta Portaria poderão ser modificados, a qualquer tempo, pela Diretoria do PROCON/AM, em caso de comprovada necessidade.

Art. 4º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/AM, em Manaus, 15 de maio de 2020.

JALIL FRAXE CAMPOS

Diretor-Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amazonas - PROCON

20

MAIO

DOE ED. Nº 34.251

PIXABAY

DECRETO Nº 42.298

Acrescentar as despesas realizadas pelos órgãos Casa Militar e Secretaria de Comunicação Social. São excetuadas também as despesas que têm como fonte de recursos: CIDE, Fundeb, Convênios, Operações de Crédito, FNDE, FNAS, SUS, Salário-Educação, RPPS, Transferência Especial da 23 União, Consórcio Público, Doações, Transferências de Entidades, Cessão Onerosa e Transferências Fundo a Fundo.

DECRETO Nº 42.303

Prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão do transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus (públicos e privados), vans e similares, táxis e transporte por aplicativo.

DECRETO N.º 42.298, DE 20 DE MAIO DE 2020

ALTERA, na forma que especifica, o Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020, que "DISPÕE sobre o Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020, instituiu o Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de promover ações que reduzam o impacto da pandemia do COVID-19 nas finanças do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Comunicação Social é o órgão responsável pelas divulgações das ações do Governo do Estado junto à sociedade, notadamente quanto às atividades, ações e procedimentos de combate ao coronavírus;

CONSIDERANDO a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, em caráter extraordinário, em 1.º de abril de 2020, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com vistas a garantir recursos para a prestação de serviço de publicidade institucional e de utilidade pública, nos meses de abril, maio, junho e julho de 2020, exclusivamente em campanhas de utilidade pública, destinadas, direta ou indiretamente, ao combate ao coronavírus, nas áreas de saúde, assistência social e mitigação do impacto econômico da população;

CONSIDERANDO a necessidade de excepcionalizar a Secretaria de Estado de Comunicação Social, pelos motivos expostos, das normas constantes do Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020, nos limites e condições constantes do referido Termo de Ajustamento de Gestão,

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 3.º do Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º Excetuam-se das normas constantes deste Decreto as despesas realizadas pelos seguintes:

I - Órgãos:

a) Casa Militar;

b) *Secretaria de Estado de Comunicação Social;*

II - Fontes de Recursos:

- a) Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico CIDE;
- b) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb;
- c) *Convênios,*
- d) *Operações de Crédito;*
- e) *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; O Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;*
- g) *Sistema Único de Saúde - SUS;*
- h) *Salário-Educação;*
- i) *Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;*
- j) *Transferência Especial da União;*
- k) *Consórcio Público;*
- l) *Doações;*
- m) *Transferências de Entidades;*
- n) *Cessão Onerosa; e*
- o) *Transferências Fundo a Fundo."*

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, operando seus efeitos a contar de 31 de março de 2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

CEL. QOPM. FABIANO MACHADO Be

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

OTÁVIO DE SOUZA GOMES

Controlador-Geral do Estado do Amazonas

DANIELA LEMOS ASSAYAG

Secretária de Estado de Comunicação Social

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão Secretária de Estado de Saúde

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO

Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO

Secretário da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios

CAROLINE DA SILVA BRAZ

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

EDUARDO COSTA TAVEIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente

JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR

Secretário de Estado da Produção Rural

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMILIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB

Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

DECRETO N.º 42.303, DE 20 DE MAIO DE 2020

REVOGA o artigo 7.º do Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 00319/2020 - PA - Procuradoria Administrativa, da Procuradoria Geral do Estado, que recomenda o cumprimento imediato da determinação judicial, objeto do Processo Judicial n.º 1006755-60.2020.4.01.3200, em trâmite na da 9.a Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, Justiça Federal,

DECRETA:

Art. 1.º Fica revogado o artigo 7.º do Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus



PIXABAY

MAIO

DOE ED. Nº 34.252

DECRETO Nº 42.306

Dispõe sobre a decretação de emergência ambiental na Região Metropolitana de Manaus e nos municípios integrantes da Região Sul do Estado do Amazonas, que se encontram sob o impacto negativo do desmatamento ilegal, queimadas não autorizadas e demais crimes correlatos.

DECRETO N.º 42.306, DE 21 DE MAIO DE 2020

DISPÕE sobre a decretação de emergência ambiental na Região Metropolitana de Manaus e nos municípios integrantes da Região Sul do Estado do Amazonas, que se encontram sob o impacto negativo do desmatamento ilegal, queimadas não autorizadas e demais crimes correlatos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, conforme o disposto no Art. 229 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, previstas na Lei n.º 3.135 de 05 de junho de 2007;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 4.266 de 1º de dezembro de 2015, que “INSTITUI a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, cria o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais, altera as Leis Estaduais n.º 3.135/2007 e 3.184/2007, e dá outras providências”, que possui a finalidade de incentivar a provisão e manutenção de serviços ambientais, bem como a execução de projetos de Redução de Emissão por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+);

CONSIDERANDO os compromissos internacionais do estado do Amazonas no sentido de evitar emissões de gases de efeito estufa, oriundos de queimadas e incêndios florestais;

CONSIDERANDO o inciso XXVI do Art. 3.º do Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que define a “fiscalização ambiental” como sendo um serviço público essencial deve ser prestado mesmo no período de combate ao enfrentamento a pandemia de SARS-CoV-2 (Corona Vírus);

CONSIDERANDO o disposto na alínea, do inciso II e na alínea a, do inciso V do art. 1.º da Portaria n.º 124 de 18 de março de 2020 do Ministério do Meio Ambiente, que declara Estado de Emergência Ambiental entre os meses de maio a dezembro de 2020 no Estado do Amazonas, nas Mesorregiões Centro Amazonense, Sudoeste Amazonense e Sul Amazonense, e nos meses de agosto de 2020 a março de 2021, na Mesorregião Norte Amazonense;

CONSIDERANDO as ações programadas no Plano de Ação Para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCD/AM), criado em 2004, do qual

o estado do Amazonas é signatário, formulado com objetivos de reduzir de forma contínua e consistente o desmatamento e criar as condições para se estabelecer um modelo de desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal;

CONSIDERANDO o Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado do Amazonas (PPCDQ/AM), que reúne propostas de ações para a contenção do desmatamento no estado do Amazonas e a viabilização de alternativas de proteção e uso sustentável da floresta;

CONSIDERANDO que a Região Sul do Amazonas está inserida no arco do desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer os procedimentos para combater ilícitos ambientais indutores de desmatamento;

CONSIDERANDO que no período de janeiro a março de 2020 foram emitidos 796,08 km² de alerta de desmatamento da Amazônia (DETER-B/INPE), correspondendo a um aumento de 51,45% em relação ao mesmo período de 2019 quando houve alerta para 525,63 km²; e que apenas no estado do Amazonas foram 106,52 km², correspondendo a um aumento de 56% em relação ao mesmo período do ano anterior, que teve 67,91 km²;

CONSIDERANDO a aproximação do início do período de estiagem na Região Sul do Amazonas e na Região Metropolitana de Manaus, que tendem a aumentar o risco de ocorrência de queimadas e incêndios florestais, caracterizando situação de alto risco ambiental;

CONSIDERANDO o reconhecimento pelo Governo do Amazonas da importância da conservação das florestas ante as atividades antrópicas que provocam os efeitos nocivos da mudança global do clima e os compromissos fundamentais do estado do Amazonas com o desenvolvimento sustentável da economia, do meio ambiente, de tecnologia e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO aumento de registros de garimpos de exploração irregular de ouro na região sul do Amazonas, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.030101.00000195.2020;

DECRETA:

Art. 1.º Fica decretada Situação de Emergência Ambiental na Região Metropolitana de Manaus e nos municípios integrantes da Região Sul do Estado do Amazonas;

Art. 2.º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente coordenará a articulação interinstitucional com os demais órgãos públicos para a definição e execução das estratégias de combate ao desmatamento ilegal e queimadas não autorizadas;

Art. 3.º Caberá ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas a coordenação da execução operacional das ações de resposta e combate às ocorrências

do desmatamento ilegal e queimadas não autorizadas e demais crimes correlatos, em conjunto com os demais órgãos públicos no Amazonas;

Art. 4.º Fica resguardado o exercício da atividade de fiscalização ambiental no Estado do Amazonas, mesmo durante o enfrentamento da pandemia do SARS-CoV-2 (Corona Vírus), por se tratar de um serviço essencial.

Art. 5.º Em razão do previsto neste Decreto, o Estado do Amazonas adotará, entre outras medidas necessárias para enfrentar a situação de emergência, a contratação, por prazo determinado, de pessoal, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

Art. 6.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, devendo vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de maio de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

EDUARDO COSTA TAVEIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

25

MAIO

DOE ED. Nº 34.254

LEI Nº 5.195

Estabelece os serviços e estabelecimentos de saúde, como clínicas, consultórios médicos, odontológicos, veterinários e afins, como atividades essenciais e indispensáveis em períodos de calamidade pública.

LEI Nº 5.196

Autoriza o Poder Executivo a realizar parcerias com a rede hoteleira do Estado do Amazonas para atendimento dos profissionais da rede pública de saúde que tenham contato direto com pacientes infectados pelo Covid-19.

LEI Nº 5.197

Dispõe sobre o uso da telemedicina em qualquer atividade de saúde pública ou privada no âmbito do Estado do Amazonas durante a crise causada pelo coronavírus.

LEI N.º 5.195, DE 25 DE MAIO DE 2020

ESTABELECE os serviços e estabelecimentos de saúde, como clínicas, consultórios médicos, odontológicos, veterinários e afins, como atividades essenciais e indispensáveis em períodos de calamidade pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Esta Lei estabelece os serviços e estabelecimentos de saúde, como clínicas, consultórios médicos, odontológicos, veterinários e afins, como atividades essenciais e indispensáveis em períodos de calamidade pública, sendo assegurado o pleno funcionamento e vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão fundamentada da autoridade competente poderá haver a limitação do número de atendimentos ou número de pessoas presentes nos locais descritos no caput, devendo ser mantido o atendimento presencial.

Art. 2.º Se a decretação de calamidade pública estiver relacionada à ocorrência de epidemias, pandemias ou surtos de doenças infecciosas, o pleno funcionamento estará condicionado ao cumprimento total das recomendações das autoridades sanitárias.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de 25 maio de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ

Secretária de Estado de Saúde

LEI N.º 5.196, DE 25 DE MAIO DE 2020

AUTORIZA o Poder Executivo a realizar parcerias com a rede hoteleira do Estado do Amazonas para atendimento dos profissionais da rede pública de saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias com a rede hoteleira do Estado do Amazonas, com a finalidade específica de oferecer estadias aos profissionais da rede pública de saúde que tenham contato direto com pacientes infectados pelo Covid-19.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias provenientes da transposição dos recursos de fundos criados por leis estaduais para o financiamento de despesas urgentes com vistas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, nos termos da lei.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de maio de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ

Secretária de Estado de Saúde

LEI N.º 5.197, DE 25 DE MAIO DE 2020

DISPÕE sobre o uso da telemedicina em qualquer atividade de saúde pública ou privada no âmbito do Estado do Amazonas durante a crise causada pelo Coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Esta Lei autoriza o uso da telemedicina em quaisquer atividades da área de saúde pública ou privada, no âmbito do Estado do Amazonas, enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus.

Parágrafo único. Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

Art. 2.º Poderão os hospitais, clínicas, consultórios e afins, utilizar-se de equipamentos digitais, softwares, plataformas, internet e pessoal qualificado para o bom funcionamento da telemedicina.

Art. 3.º O Poder Executivo no uso de suas prerrogativas, regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cessando-se após o fim da crise.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ

Secretária de Estado de Saúde

FREEPIK

28

MAIO

DOE ED. Nº 34.257

DECRETO Nº 42.330

Determina quais serviços permanecem suspensos e quais serão liberados para funcionamento, apresentando um cronograma de retomada das atividades econômicas no Estado do Amazonas.

DECRETO N.º 42.330, DE 28 DE MAIO DE 2020

DISPÕE sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que "DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.";

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que "DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas";

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, enumerou os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.165, de 06 de abril de 2020, que prorrogou, por 15 (quinze) dias, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que, por intermédio do Decreto n.º 42.193, de 15 de abril de 2020, foi declarado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estado de calami-

dade pública, em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural, classificado como grupo biológico/epidemias, e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) COBRADE 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.216, de 20 de abril de 2020, que prorrogou, até 30 de abril de 2020, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.247, de 30 de abril de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades nele especificadas, até 13 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades, até o dia 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que as ações adotadas até este momento, com base em indicadores técnicos, permitiram a contenção da elevação dos casos de COVID-19, na cidade de Manaus, achatando a curva de contaminação, e garantindo, com isto, a tomada de providências necessárias para lidar com a pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de, uma vez atingido esse objetivo, estabelecer novas medidas sanitárias, de modo a garantir que a liberação gradual das atividades econômicas ocorra sem prejuízo da segurança da população e da capacidade do Estado de prestação dos serviços públicos, notadamente na área da saúde,

CONSIDERANDO que os indicadores técnicos, com tendência positiva na capital do Estado, fundamentam, neste momento, o estabelecimento de um cronograma de volta gradual às atividades econômicas em Manaus, desde que respeitadas as medidas sanitárias e condições, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza e sanitização de equipamentos e ambientes, comunicação, monitoramento e controle,

DECRETA:

Art. 1.º Em virtude da necessidade de dar continuidade às medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, ficam mantidas, até ulterior deliberação, em todo o território do Estado do Amazonas, a suspensão das seguintes atividades:

I - aulas, no âmbito da rede pública estadual de ensino, integrada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, bem como pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, pela Universidade do Estado do Amazonas e pela Fundação Aberta da Terceira Idade;

II - a realização de eventos promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos;

III - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores;

IV - o serviço de transporte fluvial de passageiros;

V - a visitação a pacientes internados com COVID-19;

VI - o funcionamento de todas as boates, casas de shows, bares, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, parques de diversão, circos e estabelecimentos similares;

VII - o cadastramento dos servidores ativos e inativos.

Parágrafo único. A retomada de funcionamento das escolas e demais unidades dos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Educação será objeto de regulamentação específica, a ser publicada em data posterior, elaborada com fundamento nas diretrizes do Ministério da Educação e do Conselho Estadual de Educação, além dos parâmetros de controle epidêmicos.

Art. 2.º Sem prejuízo da manutenção do Estado de Calamidade Pública, declarado em todo o território do Estado do Amazonas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por intermédio do Decreto n.º 42.193, de 15 de abril de 2020, e da manutenção de suspensão das atividades previstas no artigo anterior, ficam estabelecidas, na forma deste Decreto, a partir das 00h00 do dia 1.º de junho de 2020, novas medidas sanitárias, aplicáveis à cidade de Manaus, necessárias à continuidade do enfrentamento da epidemia no novo coronavírus.

Parágrafo único. As medidas estabelecidas nos artigos 6.º a 8.º deste Decreto não se aplicam aos municípios do interior do Estado do Amazonas, competindo aos prefeitos municipais a adoção de medidas sanitárias locais.

Art. 3.º As medidas estabelecidas por este Decreto, fundamentadas em indicadores técnicos, tem a finalidade de, a partir da definição de critérios sanitários e outras condições, estabelecer cronograma para a reabertura gradual das atividades econômicas, tendo como diretrizes a garantia da segurança da população, a capacidade do poder público em prestar os serviços de atendimento aos cidadãos, notadamente na área da saúde, e a necessidade de retomada controlada da atividade econômica.

Art. 4.º O cronograma de retomada de atividades, estabelecido por este Decreto, baseia-se na estratégia de segmentação por setores da economia estadual, considerados a relevância da atividade e o correspondente risco de transmissão do vírus.

Art. 5.º Ao Comitê Intersetorial de Combate e Enfrentamento ao COVID-19, instituído pelo Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, e suas alterações, compete o acompanhamento dos reflexos das medidas estabelecidas por este Decreto, com base nos indicadores técnicos relativos ao tema, tais como a disponibilidade de leitos de UTI e clínicos, taxa de transmissão, ocorrência de novos casos e demais dados da epidemia, e a consequente proposição de ações, quando necessárias, de revisão das medidas.

Art. 6.º Fica mantida a autorização de funcionamento dos estabelecimentos que se destinem ao abastecimento alimentar e farmacológico da população, tais como padarias, supermercados, drogarias e farmácias, bem como

os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais a seguir especificados:

I - de alimentação, bebidas, gás de cozinha, bancos, cooperativas de crédito e loteria:

a) Supermercadas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;

b) Padarias, exclusivamente para venda de produtos, até o dia 15 de junho de 2020;

c) Restaurantes, na modalidade delivery, até o dia 15 de junho de 2020;

d) Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;

e) Estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais; e

f) Agências bancárias e loterias utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;

II - prestadores de serviços de transporte público, incluídos os motoristas de aplicativo e os taxistas;

III - estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente por delivery, ou drive-thru, observados os casos emergenciais;

IV - postos de combustíveis, limitando-se as lojas de conveniência à venda rápida de produtos;

V - prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água, tais como: bombeiros hidráulicos, eletricitas, eletricitas mecânicos;

VI - oficinas mecânicas;

VII - lavanderias;

VIII - serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, à circulação da propriedade, à obtenção da recuperação de créditos dentre outros direitos similares, indispensáveis à comunidade e ao funcionamento de atividades econômicas essenciais;

IX - escritórios de advocacia;

X - lojas de tecidos;

XI - serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet.

Art. 7.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, fica autorizado o funcionamento, na cidade de Manaus, das seguintes atividades:

I - a partir das 00h00 do dia 1.º de junho de 2020, à exceção dos integrantes do grupo de risco:

a) órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma do artigo 10 deste Decreto;

b) todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, limitados a 30% (trinta por cento) de ocupação, e ao período máximo de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, quando da realização diária dos cultos, respeitado um intervalo mínimo de 5 (cinco) horas

entre um evento e outro, de modo a permitir a limpeza adequada no ambiente, evitando-se a aglomeração na entrada e saída de pessoas, e o período máximo de 4 (quatro horas), quando da realização semanal dos cultos;

- c) lojas de artigos esportivos e bicicletas (venda e reparo);
- d) lojas de artigos para casa;
- e) lojas de vestuário, acessórios e calçados ;
- f) lojas de móveis e colchões;
- g) atendimento presencial, médico e odontológico, com agendamento prévio;
- h) joalherias e relojoarias;
- i) comércio de artigos médicos e ortopédicos;
- j) serviços de publicidade e afins;
- k) petshops;
- l) lojas de variedades;
- m) agências de turismo;
- n) concessionárias e revendas de veículos em geral;
- o) óticas;
- p) floriculturas;
- q) bancas de revista em logradouros públicos;

II - a partir das 00h00 do dia 15 de junho de 2020, à exceção dos integrantes do grupo de risco:

- a) lojas de informática, comunicação, telefonia e materiais e equipamentos fotográficos;
- b) lojas de brinquedos;
- c) livrarias e papelarias;
- d) lojas de departamentos e magazines;
- e) restaurantes, cafés, padarias e fast-food, para consumo no local;
- f) comércio de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- g) lojas de eletrodomésticos, áudio e vídeo;
- h) comércio de animais vivos;
- i) comércio de bijuterias e semi-joias;
- j) comércio especializado de instrumentos musicais e acessórios;
- k) comércio de equipamentos de escritório;
- l) escritórios contábeis;
- m) escritórios de imobiliárias, excetuados os stands de venda;
- n) assistência técnica de eletrônicos, eletrodomésticos e demais itens;
- o) bancas de jornais e revistas em espaços internos;

III - a partir das 00h00 do dia 29 de junho de 2020, à exceção dos integrantes do grupo de risco:

- a) lojas de artesanatos e souvenirs;
- b) cabelereiros, barbearias e outras atividades de tratamento de estética e beleza;
- c) comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes;

- d) academias e similares;
 - e) comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping;
 - f) comércio de objetos de arte;
 - g) comércio de fogos de artifício e artigos pirotécnicos;
 - h) comércio varejista de armas e munições;
 - i) stands de vendas de imobiliárias;
 - j) reabertura dos parques e espaços públicos e atrações turísticas;
 - k) Feiras do Produtor, organizadas pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS;
- IV** - a partir das 00h00 do dia 06 de julho de 2020:
- a) retorno dos integrantes do grupo de risco às atividades, exceto se houver recomendação médica em sentido contrário;
 - b) creches, escolas e universidades da rede privada de ensino;
 - c) cinemas, respeitada a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade;
 - d) demais atividades não contempladas anteriormente, exceto, bares, boates e casas de shows e eventos.

Art. 8.º O funcionamento dos shopping centers da cidade de Manaus deverá seguir o cronograma de abertura gradual estabelecido no artigo anterior, respeitando-se as datas fixadas nos incisos I a IV, conforme o tipo de estabelecimento, bem como o limite de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, conforme estabelecido na licença de funcionamento.

Parágrafo único. Fica mantida a autorização para que os shopping centers da cidade de Manaus disponibilizem, para os estabelecimentos cuja autorização de funcionamento ainda não esteja em vigor, pontos de coleta de compras eletrônicas em seus estacionamentos, em formato de guichês, nunca superiores a dois metros quadrados de área, para que funcionem em regime drive-thru, desde que atendidas as seguintes obrigações:

I - os pontos de coleta deverão funcionar com somente um vendedor por vez, devidamente equipado com luvas e máscaras, e cada shopping poderá ter até 20 guichês, os quais podem ser compartilhados entre os vendedores em horário previamente estabelecido pela administração do Shopping;

II - os shopping centers deverão garantir sistema de funcionamento para que a efetiva compra e pagamento pelo produto, entrada e saída do consumidor, não ultrapasse 15 minutos e o consumidor não desembarque do veículo;

III - os pontos de coleta não poderão ter exposição, estocagem ou armazenamento de produtos, nem ofertas de outros itens, além dos previamente ajustados pelos consumidores e deverão contar com dispensação de álcool e ser higienizados após cada uso.

Art. 9.º Fica expressamente vedada a realização e divulgação, por qualquer meio, de liquidações e ações similares, na modalidade presencial, nos estabe-

lecimentos comerciais cujo funcionamento esteja autorizado, sob pena de revogação imediata da autorização de funcionamento, sem prejuízo da responsabilização cível e penal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a compras realizadas exclusivamente no ambiente eletrônico.

Art. 10. A partir das 00h00 do dia 1.º de junho de 2020, na cidade de Manaus, fica autorizada a retomada progressiva do funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, à exceção daqueles integrantes do Sistema Estadual de Educação, cujo funcionamento será objeto de regulamentação específica, observadas as seguintes diretrizes:

I - todos os servidores, empregados públicos e colaboradores deverão utilizar máscaras de proteção, bem como observar a etiqueta respiratória;

II - o dirigente do órgão ou entidade deverá adotar escala de revezamento de servidores, com vistas a diminuir o risco de exposição ao Coronavírus (SARS - CoV-2);

III - deverá ser assegurada a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada servidor, podendo, para tanto, ser reduzida a lotação de cada setor;

IV - permanecem suspensas, até ulterior deliberação, a participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens, internacionais, interestaduais ou intermunicipais;

V - o atendimento presencial ao público externo fica suspenso até às 23h59min do dia 7 de junho de 2020, podendo haver prestação de serviços por telefone e internet, excetuados os serviços públicos essenciais;

VI - as reuniões de trabalho, sessões de conselhos e demais atividades, que exijam o encontro de servidores, deverão ocorrer por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Art. 11. Todos os servidores dos órgãos e entidades vinculadas do Poder Executivo, que pertençam aos grupos mais vulneráveis, ficam dispensados do exercício de suas respectivas atribuições, de forma presencial, até o prazo estipulado no artigo 7.º, IV, a, deste Decreto.

§ 1.º Para os fins deste artigo, consideram-se como mais vulneráveis os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

§ 2.º A dispensa de que trata o caput deste artigo não impede a adoção do regime de teletrabalho.

Art. 12. Fica revogada a suspensão dos prazos administrativos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, prevista no Decreto n.º 42.105, de 24 de março de 2020.

Art. 13. Ficam estabelecidas as seguintes medidas, a serem observadas pelos estabelecimentos públicos e privados, com funcionamento autorizado por este Decreto, a fim de dar continuidade ao enfrentamento da epidemia

no novo coronavírus:

I - medidas de distanciamento social:

- a)** manter, preferencialmente, 1,5 m (um metro e meio) de distância entre todas as pessoas, ou utilizar barreira física, tais como protetor facial, divisória, etc.;
- b)** privilegiar o Home Office, sempre que possível;
- c)** manter os integrantes do grupo de risco em casa, até o prazo estipulado no artigo 7.º, IV, a, deste Decreto;
- d)** limitar o número de pessoas nos ambientes para evitar aglomeração;
- e)** reorganizar os espaços de trabalho;

O manter filas controladas por marcação, para garantir espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

II - medidas de higiene pessoal:

- a)** usar máscaras, obrigatoriamente, de forma adequada;
- b)** promover a lavagem frequente das mãos com água e sabão ou higienizador à base de álcool gel 70%;
- c)** disponibilizar, em maior quantidade, estações de lavagem de mãos e o álcool gel 70%;
- d)** fornecer os equipamentos necessários para a proteção individual, tais como, protetor facial, máscaras, luvas, etc.;
- e)** implementar lavagem de mãos/desinfecção fora do ambiente, obrigatório para a entrada no estabelecimento;

III - medidas de sanitização de ambiente:

- a)** manter o ambiente ventilado;
- b)** reforçar a limpeza e a desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos;
- c)** manter o ambiente limpo e remover o lixo, de maneira segura, pelo menos três vezes ao dia;
- d)** promover a limpeza especial e desinfecção das superfícies mais tocadas, tais como, mesas, máquinas de pagamentos, teclados, maçanetas, botões, etc.;
- e)** fazer a limpeza frequente dos aparelhos de ar condicionado;

IV - medidas de comunicação:

- a)** circular informações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores;
- b)** esclarecer sobre as condições que levam ao afastamento do trabalho ou da frequência presencial;
- c)** esclarecer os protocolos a serem seguidos, em casos de suspeita ou confirmação de COVID-19, bem como o cronograma de afastamento a ser seguido, nesses casos;

V - medidas de monitoramento:

- a)** acompanhar a saúde dos colaboradores da empresa, de seus familiares e entes próximos, sobretudo em caso de suspeita ou confirmação de contaminação;
- b)** inspecionar as pessoas em circulação, para identificar possíveis sinto-

mas, devendo as empresas que tenham mais de 30 (trinta) colaboradores, obrigatoriamente, manter termômetro disponível e aferir a temperatura de todos os colaboradores, na entrada de cada turno de trabalho; **c)** suspender as demais pessoas que tiveram contato com o contaminado, pelo período de 14 dias, e monitorar a saúde de cada uma delas.

Parágrafo único. Caso sejam identificados sintomas da COVID-19, durante as ações de monitoramento, a pessoa deverá ser encaminhada a uma unidade de saúde para atendimento.

Art. 14. As empresas poderão manter uma equipe mínima, para manutenção dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, que garanta, quando possível, o funcionamento de atividades por home office, de comércio eletrônico e de Ensino à Distância - EAD, observados todos os protocolos de segurança.

Art. 15. A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos previstos neste Decreto poderá ser revista, a qualquer tempo, com base nos indicadores técnicos relativos ao tema, tais como a disponibilidade de leitos de UTI e clínicos, taxa de transmissão, ocorrência de novos casos e demais dados da epidemia, nos termos do artigo 5.º deste Decreto, ou, ainda, em caso de descumprimento das medidas e condições estabelecidas no presente regulamento.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de maio de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

CEL. QOPM. FABIANO MACHADO 1345

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

OTÁVIO DE SOUZA GOMES

Controlador-Geral do Estado do Amazonas

DANIELA LEMOS ASSAYAG

Secretária de Estado de Comunicação Social

ADRIANO MENDONÇA PONTE

Secretário de Estado de Relações Federativas e Internacionais do Amazonas -
SERFI

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ

Secretária de Estado de Saúde

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO

Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO

Secretário da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios

CAROLINE DA SILVA BRAZ

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA

Secretária de Estado da Assistência Social

EDUARDO COSTA TAVEIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente

JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR

Secretário de Estado da Produção Rural

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil Estado do Amazonas

2019

MAIO

DOE ED. Nº 34.258

LEI Nº 5.198

Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública.

ARSEPAM: PORTARIA Nº 023/2020

Institui medidas temporárias de controle, procedimentos e protocolos de segurança a serem adotados com a retomada do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

LEI N.º 5.198, DE 29 DE MAIO DE 2020

ESTABELECE as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1.º Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública em todo o Estado do Amazonas.

§ 1.º O funcionamento das igrejas e templos de qualquer culto de que trata o *caput* deste artigo deverá vedar a participação:

I - de idosos com 60 anos de idade ou mais;

II - de pessoas que possuam algum problema de saúde ou estejam com algum sintoma de gripe ou Covid-19;

III - de pessoas que estejam convivendo com infectados pelo Coronavírus;

IV - de pessoas que tenham reprovação da família para participar presencialmente;

V - de crianças.

§ 2.º O funcionamento ocorrerá com a capacidade de pessoas limitada a 30% da igreja ou templo e com o uso de máscaras de proteção por todos que estejam no local.

§ 3.º Entre uma pessoa e outra haverá o espaçamento de 3 (três) poltronas para os lados esquerdo e direito, como também para frente e para trás.

§ 4.º Os organizadores devem tomar providências para que os fiéis, ao final das celebrações, mantenham o distanciamento de um metro e meio, não fiquem aglomerados e tenham acesso a álcool em gel 70% e guardanapos de papel.

§ 5.º O trabalho social de amparo aos mais necessitados será mantido por meio da distribuição de alimentos e produtos de higiene.

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3.º O descumprimento do disposto nesta Lei, notificado pelos órgãos de fiscalização, acarretará o não funcionamento da igreja ou templo pelo período em que durar o plano de contingência.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

PORTARIA N.º 023/2020-GDP/ARSEPAM

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSEPAM, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual 5.060, de 27 de dezembro de 2019, em seu capítulo II, que trata das Competências da ARSEPAM;

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual 5.060, de 27 de dezembro de 2019, que em seu capítulo II, art. 4º, trata das Competências da ARSEPAM;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que "DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas";

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.303, de 20 de maio de 2020, que revoga o artigo 7º do Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do COVID-19, bem como a necessidade de adoção de novas medidas temporárias, por recomendação do Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

INSTITUIR medidas temporárias de controle, procedimentos e protocolos de segurança a serem adotados com a retomada do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, enquanto perdurar o período de Calamidade Pública, a que aduz o Decreto n.º 42.100/2020.

Art. 1º Enquadram-se nesta resolução todos os tipos de veículos, conforme o certificado de registro de licenciamento veicular (CRLV), os ônibus, micro-ônibus (incluindo os modelos vans e similares) e automóveis.

Art. 2º Enquadram-se ainda nesta resolução, todos os transportes remunerados de passageiros, tais quais, serviço regular, fretamento, compartilhado e tipo lotação, operados por ônibus, micro-ônibus (incluindo os modelos vans e similares) e automóveis (táxis e transporte por aplicativo e lotação).

§1º Enquadram-se na categoria de aluguel, aqueles operados pelo serviço regular, fretamento e tipo lotação.

§2º Enquadram-se na categoria particular aqueles operados pelo transporte compartilhado.

Art. 3º As empresas de transporte regular rodoviário e semiurbano operacionalizados por ônibus devem, obrigatoriamente, obedecer ao seguinte:

I. a ARSEPAM orienta as empresas a reforçarem os procedimentos de limpeza e higienização interna dos veículos;

II. as empresas também deverão capacitar seus funcionários para orientar os passageiros e comunicar ao público sobre as medidas preventivas adotadas pelas empresas;

III. as empresas deverão aferir a temperatura dos passageiros antes da entrada dos mesmos ao veículo;

IV. em caso de suspeita de passageiro infectado, proceder conforme determinação da vigilância sanitária, bem como, considerar a dispensa do trabalho dos funcionários nos casos daqueles que apresentarem sintomas característicos da doença;

V. disponibilizar aos passageiros álcool em gel;

VI. obrigatoriedade do uso de máscaras por todos para adentrar no interior do veículo e durante todo o percurso da viagem;

VII. as empresas deverão fornecer a todos os funcionários álcool em gel, máscaras e outros EPIs necessários;

VIII. o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, público, semiurbano e rural, deverá limitar a capacidade de transporte do veículo em 50%, considerando apenas passageiros sentados, e que, preferencialmente a acomodação seja no raio de dois metros de distância entre os passageiros;

IX. quando possível, manter as janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar nos ônibus observando as seguintes práticas sanitárias:

a. a realização de limpeza minuciosa do veículo a cada viagem e, higienização das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus;

b. a higienização comprovada dos dutos e do sistema de ar-condicionado do veículo;

c. a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa virai respiratória causada pelo COVID-19.

X. priorizar o transporte de passageiros que exerçam funções essenciais (profissionais da saúde e segurança pública), desde que, devidamente identificáveis e com a respectiva ordem de serviço ou outros documentos que justifiquem a viagem;

XI. permissão para reduzir em até 1/3 o número de horários oferecidos, desde que os índices de ocupação atendam a limitação da capacidade de transporte do veículo em 50%, considerando apenas passageiros sentados;

XII. a suspensão dos horários não pode ocorrer quando houver passagens vendidas antecipadamente;

XIII. idosos e pessoas em grupos de risco devem viajar apenas em caso de extrema necessidade, e quando for o caso, evitar o uso do transporte nos horários de pico;

XIV. toda a operacionalização dos serviços, como: número de viagens, horários, destinos, quantidade de passageiros pagantes, gratuidades e beneficiários do desconto dos 50%, bem como, se for o caso, da ocorrência de acidentes, assaltos ou qualquer intempérie durante a prestação dos serviços, deverá ser encaminhada de imediato para o endereço eletrônico cadastrorodoviarioaarsepam.am.gov.br.

Art. 4º As empresas de transporte por fretamento operacionalizados por ônibus e micro-ônibus, incluindo os modelos de vans e similares devem, obrigatoriamente, obedecer ao seguinte:

I. a ARSEPAM orienta as empresas a reforçarem os procedimentos de limpeza e higienização interna dos veículos;

II. as empresas também deverão capacitar seus funcionários para orientar os passageiros e comunicar o público sobre as medidas preventivas adotadas pelas empresas;

III. as empresas deverão aferir a temperatura dos passageiros antes da entrada dos mesmos ao veículo;

IV. em caso de suspeita de passageiro infectado, proceder conforme determinação da vigilância sanitária, bem como, considerar a dispensa do trabalho dos funcionários nos casos daqueles que apresentarem sintomas característicos da doença;

V. disponibilizar aos passageiros álcool em gel;

VI. obrigatoriedade do uso de máscaras por todos para adentrar no interior do veículo e durante todo o percurso da viagem;

VII. o transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento, deverá limitar a capacidade de transporte do veículo em 50%, considerando apenas passageiros sentados, e que, preferencialmente a acomodação seja no raio de dois metros de distância entre os passageiros;

VIII. as empresas deverão fornecer a todos os funcionários álcool em gel, máscaras e outros EPIs necessários;

IX. quando possível, manter as janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar nos veículos observando as seguintes práticas sanitárias:

a. a realização de limpeza minuciosa dos veículos a cada viagem e, higienização das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus;

b. a higienização comprovada dos dutos e do sistema de ar-condicionado do veículo;

c. a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias

sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo COVID-19.

Art. 5º Os serviços operacionalizados por automóveis (táxi, transporte por aplicativo e de lotação) devem, obrigatoriamente, obedecer ao seguinte:

- I. a ARSEPAM orienta os motoristas quanto aos procedimentos de limpeza e higienização interna dos veículos;
- II. limitação da ocupação veicular em: 3 passageiros e o motorista, independente da capacidade de transporte do veículo discriminada no CRLV;
- III. quando possível, manter as janelas do veículo abertas de modo que haja plena circulação de ar durante toda a viagem;
- IV. Obrigatoriedade do uso de máscaras por todos no interior do veículo, durante todo o percurso da viagem;
- V. Obrigatoriedade de higienização do veículo a cada viagem, sob tal responsabilidade do motorista;
- VI. A fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo COVID-19.

Art. 6º A ARSEPAM, no âmbito da sua competência, e visando garantir a segurança do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Amazonas, orienta:

- I. Estão aptos a operar o Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, todos que realizaram o cadastrado obrigatório exercício 2020, bem como, em fase de tramitação, para os que contrataram e estejam com o respectivo seguro vigente;
- II. A ARSEPAM mantém desde o início da pandemia o e-mail cadastro-rodoviario@arsepam.am.gov.br para o cadastramento de forma eletrônica.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSEPAM, em Manaus, 28 de maio de 2020.

ACRAM SALAMEH ISPER JR

Diretor-Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos



PIXABAY

JUNHO

DOE ED. Nº 34.259

DECRETO Nº 42.354

"Dispõe sobre a concessão de benefício eventual, para aquisição de gêneros alimentícios, de higiene e limpeza às famílias em situação de extrema vulnerabilidade social".

SEMA: PORTARIA Nº 054/2020

Autoriza o retorno das atividades presenciais na Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA a partir de 3 de junho de 2020.

DETRAN: PORTARIA Nº 430/2020

Autoriza a retomada progressiva do funcionamento das atividades internas do Departamento Estado de Trânsito do Amazonas.

ARSEPAM: PORTARIA Nº 024/2020

Dispõe sobre a retomada progressiva das atividades presenciais na Arsepam.

ARSEPAM: PORTARIA Nº 025/2020

Institui procedimentos e protocolos de segurança a serem adotados para viagens no transporte intermunicipal fluvial de passageiros.

DECRETO N.º 42.354, DE 01 DE JUNHO DE 2020

ALTERA, na forma que específica, o Decreto n.º 42.176, de 08 de abril de 2020, que "DISPÕE sobre a concessão de benefício eventual, para aquisição de gêneros alimentícios, de higiene e limpeza, considerando a pandemia do novo coronavírus - COVID-19, de caráter provisório, às fardlias em situação de extrema vulnerabilidade social."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de alterar o Decreto n.º 42.176, de 08 de abril de 2020, na parte referente aos requisitos básicos a serem cumpridos pelo beneficiário do auxílio emergencial estadual,

DECRETA:

Art. 1.º O inciso IV do artigo 3.º do Decreto n.º 42.176, de 08 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º (...)

IV - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego, ou de programa de transferência de renda federal, exceto o Bolsa Família;

(--)"

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08 de abril de 2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA
Secretária de Estado da Assistência Social

CAROLINE DA SILVA BRAZ
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA SEMA N.º 54 DE 1 DE JUNHO DE 2020

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015 e pelo Decreto Governamental de 01 de janeiro de 2019, com reestruturação organizacional estabelecida pelo Decreto n.º 36.219, de 09 de setembro de 2015.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional exarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, indicando alteração no padrão epidemiológico de ocorrência da doença causada pelo novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a classificação da Organização Mundial de Saúde - OMS, que estabeleceu como pandemia o novo Coronavírus - COVID-19, em razão do seu alto risco de contágio à população inclusive de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenha sido identificado como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus - COVID-2019;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO a Nota Técnica da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas n.º 07-DIPRE/FVS-AM, expedida em 10 de março de 2020 alertando os gestores, profissionais, clientes e colaboradores sobre a prevenção do novo coronavírus (2019-nCov) nos locais de trabalho;

CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV), por intermédio do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, e do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 42.085, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 42.101, de 23 de Março de 2020, que determinou, obrigatoriamente e até ulterior, o funcionamento, por Home Office, dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO Decreto Estadual nº 42.330, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento de emergências de saúde pública de importância internacional decorrente do ano coronavirus;

CONSIDERANDO que no Decreto Estadual nº 42.330/2020, ficou determinado que a partir das 00h00 do dia 01 de junho de 2020, a retomada progressiva do funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, à exceção daqueles integrantes do Sistema Estadual de Educação, cujo funcionamento será objeto de regulamentação específica;

CONSIDERANDO a necessidade de maior restrição do contato físico interpessoal no ambiente de trabalho, em favor do isolamento social, imprescindível à redução do contágio do Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do isolamento social com escopo de manter a pandemia e garantir a estabilidade no sistema de Saúde do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

- Art. 1º** Fica autorizado o retorno das atividades presenciais na Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, de forma gradativa e sob a supervisão do respectivo chefe imediato, a partir de 3 de junho de 2020.
- Art. 2º** Fica alterado o horário de funcionamento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA de 8h às 13h, até ulterior decisão, visando assegurar a saúde e a segurança ocupacional.
- Art. 3º** Aos servidores que exercerão suas atividades de forma presencial, fica estabelecida a jornada de 4 (quatro) horas diárias, ficando autorizada a permanência nas dependências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA até às 14h.
- Art. 4º** Fica proibida a entrega de alimentos (delivery) nas dependências desta SEMA no período de jornada de trabalho previsto no parágrafo anterior.
- Art. 5º** Fica estabelecido o sistema de rodízios semanal a ser implementado por cada chefia de setor.
- Art. 6º** A Chefia imediata de cada setor ficará responsável pela eleição dos servidores que retornam às atividades presenciais, devendo ser obedecido o distanciamento social de 1,5m de distância entre cada servidor.
- Art. 7º** Os servidores que pertençam aos grupos mais vulneráveis, ficam dispensados do exercício de suas respectivas atribuições, de forma presencial, até o dia 6 de julho de 2020, em conformidade com o prazo estipulado no artigo 7.º, IV, a, do Decreto Estadual nº 42.330, de 28 de maio de 2020, devendo ser adotado o regime de teletrabalho.
- Art. 8º** O servidor que se encontra na condição de portador de doença crônica que integra o grupo de risco, listadas no art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 42.330, de 28 de maio de 2020, deverá comprovar tal situação

mediante Relatório Médico expedido pelo profissional de saúde que o acompanha.

- Art. 9º** Fica obrigado o uso de máscara de proteção para acesso e permanência nas dependências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, nos termos Decreto Estadual nº 42.330, de 28 de maio de 2020.
- Art. 10** O servidor que descumprir as medidas de prevenção estabelecidas no parágrafo anterior, não poderá acessar e permanecer nas dependências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.
- Art. 11** O Protocolo desta Secretaria permanecerá de forma virtual, por meio do e-mail protocolo@sema.am.gov.br, até ulterior decisão.
- Art. 12** Permanece em vigência a Portaria SEMA n.º 32 de 17 de março de 2020, a qual suspende e revoga a emissão de autorizações para realização de eventos, filmagens, visitas e pesquisas em Unidades de Conservação Estaduais, bem como a suspensão de reuniões presenciais de conselhos, reuniões comunitárias, encontro de gestores e a participação de servidores e colaboradores em eventos de qualquer natureza ou em viagens intermunicipais.
- Art. 13** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

RESENHA DA PORTARIA Nº 430/2020/GAB/DP/DETRAN/AM

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e,

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO os termos do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que "DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersectorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19", e do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que "DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas";

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a edição dos Decretos Estaduais sob n.ºs. 42.101, 42.106, 42.165, 42.193, 42.216, 42.247, 42.278, todos de 2020 que, em linhas gerais, dispuseram sobre o funcionamento de estabelecimentos comerciais e aqueles destinados à recreação e lazer, atividades essenciais e não essenciais, assim como do funcionamentos dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta no período da pandemia da COVID-19 e, em especial, o recente Decreto Estadual sob o nº 42.330, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus e, também, que define novas medidas sanitárias, com base em indicadores técnicos, de modo a garantir a liberação gradual das atividades econômicas, sem prejuízo da segurança da população e da capacidade do Estado de prestação dos serviços públicos, notadamente e especialmente os da área da saúde;

CONSIDERANDO, ainda, em consonância com o posicionamento do Governo do Estado do Amazonas, no sentido de que os indicadores técnicos, com tendência positiva na capital do Estado, fundamentam, neste momento, o estabelecimento de um cronograma de volta gradual às atividades econômicas em Manaus, desde

que respeitadas as medidas sanitárias e condições impostas, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza e sanitização de equipamentos e ambientes, comunicação, monitoramento e controle;

CONSIDERANDO, por fim, as disposições contidas nas Portarias do Detran Amazonas sob n.ºs. 373, 378, 379, 392, 400, 405, 407 e 416, todas de 2020, que estabelecem regras temporárias referentes ao funcionamento da Entidade em regime de home office, bem como a suspensão dos atendimentos presenciais ao público, prevendo, entretanto, os casos excepcionais, em decorrência da situação de emergência na saúde pública ocasionada pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

RESOLVE:

Art. 1º Em consonância com o artigo 10, do Decreto n.º. 42.330, de 28 de maio de 2020, fica autorizada, a partir de 1.º de junho de 2020, na cidade de Manaus, a retomada progressiva do funcionamento das atividades internas do Departamento Estado de Trânsito do Amazonas, observadas as seguintes diretrizes:

I - Todos os servidores, empregados públicos, colaboradores e estagiários deverão utilizar máscaras de proteção, bem como observar a etiqueta respiratória;

II - Cada diretoria deverá adotar escala de revezamento de servidores, com vistas a diminuir o risco de exposição ao Coronavírus (SARS - CoV-2);

III - Deverá ser assegurada a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada servidor, podendo, para tanto, ser reduzida a lotação de cada setor; e,

IV - Permanecem suspensas, até ulterior deliberação, a participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens, internacionais, interestaduais ou intermunicipais.

Art. 2º Todos os servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, que pertençam aos grupos mais vulneráveis, ficam dispensados do exercício de suas respectivas atribuições, de forma presencial, até o prazo de 06 de julho de 2020, exceto se houver recomendação médica em sentido contrário.

§1º Para os fins deste artigo, consideram-se como mais vulneráveis os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

§2º A dispensa de que trata o caput deste artigo não impede a adoção do regime de teletrabalho.

Art. 3º O atendimento presencial ao público externo pertinente aos serviços de trânsito executados diretamente pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, na cidade de Manaus, fica suspenso até o dia 7 de junho de 2020, permanecendo, nesse período, a prestação de serviços por telefone e internet, excetuados os serviços de primeiro emplacamento e transferência de propriedade de veículos automotores solicitados por pessoas jurídicas concessionárias e revendedoras de veículos, os quais continuam a ser prestado de modo presencial, através do Sindicato da categoria de despachantes.

§1º Quando da retomada do atendimento presencial ao público externo, o qual ocorrerá a partir do dia 08 de junho de 2020, dever-se-á adotar os seguintes critérios:

I - até ulterior deliberação, o horário de atendimento ao público externo ocorrerá de 08hs às 15hs, permanecendo o funcionamento até as 17hs para as atividades administrativas, de ordem interna;

II - o atendimento ocorrerá mediante agendamento eletrônico ou manual prévio, conferindo-se o intervalo mínimo de 20 min entre os agendamentos de cada serviço, de modo a conferir ao público presencial a capacidade inicial de 30% do atendimento da Instituição, observando, assim, regras indispensáveis de distanciamento social;

III - para os serviços do Detran Amazonas que não contam com o sistema de agendamento eletrônico, deverá ser promovido agendamento manual, por meio telefônico ou internet (email) junto aos setores competentes, são eles: Leilão de veículos, Controladoria Regional de Trânsito, Gerência Médica e Psicológica e Protocolo Administrativo, cujos contatos estão disponíveis no site www.detran.am.gov.br.

IV - até ulterior deliberação e com vistas a evitar aglomeração, a entrada nas dependências do Detran ficará restrita ao usuário solicitante do serviço, conforme descrito na guia de agendamento, exceção feita aos casos de inegável necessidade de acompanhante; e,

V - recomenda-se ao usuário chegar no horário agendado, aceitável com até 5 min de antecedência, com a finalidade de evitar aglomeração de pessoas na parte externa do Órgão.

Art. 4º Sem prejuízo da retomada progressiva do funcionamento das atividades internas do Departamento Estado de Trânsito do Amazonas, em consonância com o cronograma de retomada de atividades baseado na estratégia de segmentação por setores da economia estadual, considerados a relevância da atividade e o correspondente risco de transmissão do vírus, fica autorizado, na cidade de Manaus, o funcionamento das atividades relacionadas ao trânsito, na forma a seguir:

I - a partir de 1º de junho de 2020:

a) a reabertura do sistema de agendamento eletrônico do Detran Ama-

zonas para possibilitar ao usuário a marcação dos serviços de trânsito programados para retorno no dia 08 de junho de 2020;

b) a disponibilização no Portal de Serviços do Detran Amazonas do serviço de renovação simplificada da carteira nacional de habilitação;

c) a retomada de atendimentos presenciais, médicos e psicológicos, realizados nas clínicas médicas e psicológicas credenciadas, bem como nas Juntas Médicas e Psicológicas promovidas pelo Detran Amazonas, desde que tais atendimentos sejam realizados com agendamento prévio, na forma do Decreto Estadual;

d) a retomada da realização de vistorias veiculares realizadas nas empresas credenciadas de vistorias, com agendamento prévio;

e) a retomada da realização de inspeções veiculares realizadas nas instituições técnicas licenciadas, com agendamento prévio;

f) a retomada das atividades de despachantes documentalistas de modo centralizado, através do Sindicato da categorias;

e) a retomada da atividade de gestão de pagamento de débitos veiculares com uso de cartões de débito e crédito por instituições financeiras credenciadas.

§1º Enquanto durarem os efeitos da pandemia decorrente da COVID 19, será disponibilizado ao usuário do sistema estadual de trânsito o serviço de renovação simplificada da carteira nacional de habilitação, que consiste na possibilidade do usuário solicitar a renovação no Portal de Serviços do Detran Amazonas, através do site digital.detrان.am.gov.br, emitir a guia para pagamento da taxa correspondente e, em seguida, direcionar-se ao atendimento na clínica médica e psicológica informada na guia para a realização dos exames competentes, não havendo, portanto, a necessidade de comparecer ao Detran para a renovação dos dados biométricos (imagem e impressões digitais), uma vez que os mesmos serão automaticamente reaproveitados, com base nos dados coletados na última renovação, limitada ao prazo de 06 (seis) anos anteriores à data da solicitação pelo usuário.

§2º As clínicas médicas e psicológicas e as Juntas Médicas e Psicológicas deverão adotar regras rigorosas de postura de distanciamento para os atendimentos, sobretudo para os atendimentos coletivos, especialmente as dinâmicas de exames psicotécnicos, para os quais se recomenda a aplicação do dobro do espaço mínimo exigido na Resolução CONTRAN 425, de 27 de novembro de 2012, que será de 2,40m x 2,0m por candidato.

§3º As instituições financeiras gestoras do pagamento de débitos veiculares com o uso de cartões de crédito e débito deverão retomar o atendimento na sede do Detran Amazonas com apenas um colaborador por instituição, com a finalidade de manter o espaço necessário para o dis-

tancionamento nos locais que lhes são reservados no interior do Órgão.

§4º A todas as empresas públicas e privadas que exerçam atividades afeitas ao trânsito, recomenda-se o atendimento com agendamento prévio, conferindo-se o intervalo mínimo de 20 min entre os agendamentos, à semelhança do que será adotado pelo Detran Amazonas.

II - A partir de 8 de junho de 2020:

a) os atendimentos presenciais ao público em geral realizados pelo Detran Amazonas, com agendamento prévio, relativo a todos os serviços de veículo, habilitação e infrações, exceto, no caso de habilitação, os serviços de primeira habilitação, mudança e adição de categoria, bem como a inclusão, na categoria A, da condição para o exercício de atividade remunerada, para os casos em que o condutor ainda não tenha realizado o curso de especialização (mototaxista e motofretista), uma vez que as atividades concernentes à realização de cursos têm previsão de retorno apenas no dia 06 de julho de 2020;

b) os exames práticos de direção veicular realizados pelo Detran Amazonas, especialmente os das Categorias A, C, D, e E, com o objetivo de dar vazão à demanda reprimida e preparar a estrutura para o recebimento de novo candidatos a partir da retomada de aulas pelos Centros de Formação de Condutores; e,

c) a retomada dos atendimentos presenciais na sede do Detran Amazonas, em Manaus, referentes à captura de imagem e coleta de impressões digitais para atender, excepcionalmente, alguns serviços de habilitação.

§5º Com relação aos prazos relativos a processos de defesa de atuação, previsto no art. 4º, §4º, da Resolução CONTRAN nº 619, de 06 de setembro de 2016, de recurso de multa, previsto nos arts. 11, inciso IV e 15, da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016, de defesa processual, previsto no art. 10, §5º, da Resolução CONTRAN nº 723, de 06 de fevereiro de 2018, de recurso de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstos nos arts. 15, §1º e 16, §1º, da Resolução CONTRAN nº 723, de 2018, e prazo para identificação de condutor infrator previsto no art. 257, §7º, do CTB, inclusive nos processos administrativos em trâmite, aplica-se o disposto na Deliberação nº 185, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito, os quais se encontram interrompidos por tempo indeterminado.

§6º Até ulterior deliberação, os atendimentos presenciais ao público em geral realizados pelo Detran Amazonas, com agendamento prévio, retornarão de forma contingenciada, com capacidade física de 50% do total do número de guichês, sendo, para tanto, disponibilizados 11 guichês para os serviços de veículos e 6 guichês para os serviços de habilitação, porém, com apenas 30% da capacidade total de atendimento efetivo de usuários, em razão do espaçamento de 20 minutos entre os

agendamentos.

§7º Até ulterior deliberação, as atividades relativas a coleta de imagem e impressões digitais deverão retornar de forma reduzida, com a disponibilidade de apenas dois guichês para atendimento, e somente para determinados serviços que as exigem, excepcionando o serviço de renovação de CNH, que terá caráter simplificado enquanto perdurarem as regras de distanciamento social.

§8º Os locais destinados aos atendimentos ao públicos serão adequados às regras previstas no Protocolo Padrão estabelecido pelo Governo do Amazonas, promovendo-se, sobretudo, o distanciamento social, através da marcação para garantir o espaçamento mínimo de 1,5m entre as pessoas e a instalação de divisórias nos guichês de atendimentos; o monitoramento, através do uso de termômetros e oxímetros para medição da temperatura e da oxigenação no sangue dos usuários que adentrarem ao Órgão; sanitização de ambientes, através da desinfecção frequente dos espaços mais tocados; comunicação, através da circulação permanente das boas práticas aos usuários e servidores e, por fim, a higiene pessoal, através da conscientização do uso de máscaras, disponibilização de mais estações para lavagem frequente das mãos com água e sabão e disponibilização de higienizador à base de álcool gel 70%, bem como fornecer os equipamentos necessários para a proteção das pessoas mais vulneráveis ao risco de contaminação.

III - A partir de 15 de junho de 2020:

a) os exames práticos de direção veicular realizados pelo Detran Amazonas, especialmente da Categoria B, com o objetivo de dar vazão à demanda reprimida e preparar a estrutura para o recebimento de novo candidatos a partir da retomada de aulas pelos Centros de Formação de Condutores;e,

b) a retomada gradual de atendimentos presenciais de ordem administrativa pelos Centros de Formação de Condutores para a captação de novos alunos, negociação de novos pacotes relativos ao curso de formação de condutores, entre outros, salvo os atendimentos relativos à gestão interna que deverão ocorrer com agendamento prévio, notadamente para atender eventual necessidade no desempenho das aulas práticas ministradas de modo extraordinário aos alunos que se submeterão aos exames práticos previstos para a retomada nos dias 08 e 15 de junho de 2020, na forma especificada nos incisos "II, b" e "III, a", deste artigo.

§9º Para a retomada dos exames práticos de direção veicular, o Detran Amazonas adotará rigorosamente as medidas estabelecidas no Protocolo Padrão a ser seguido por todos, sobretudo as seguintes medidas: higiene pessoal de examinadores, através do uso de máscaras, lavagem frequente das mãos ou higienização à base de álcool gel 70%; fornecimento de equipamentos para proteção, através do uso de protetor facial,

sanitização frequente dos espaços destinados a sala de espera e sala para o primeiro atendimento do candidato e limpeza de desinfecção das superfícies mais tocadas.

§10. Para a retomada dos exames práticos de direção veicular, recomenda-se aos Centros de Formação de Condutores adotar, principalmente, as seguintes medidas: higiene pessoal de instrutores, através do uso de máscaras, conscientização para lavagem frequente das mãos ou higienização à base de álcool gel 70%; fornecimento de equipamentos para proteção, através do uso de protetor facial pelos instrutores; sanitização dos veículos a cada exame, notadamente, a limpeza de desinfecção das superfícies mais tocadas a partir de 6 de julho de 2020:

- a) os atendimentos presenciais ao público realizados pelo Detran Amazonas relativo aos serviços de primeira habilitação, mudança e adição de categoria, bem como a inclusão na categoria A de condição do exercício de atividade remunerada;
- b) os atendimentos presenciais público realizados de forma cooperada, através de VPN, pelos Centros de Formação de Condutores, relativo aos serviços de primeira habilitação, mudança e adição de categoria, bem como a entrega da carteira nacional de habilitação aos seus respectivos alunos;
- c) as aulas técnico- teóricas de legislação de trânsito do curso de formação, dando-se preferência para a realização na modalidade de ensino remoto, desde que o candidato manifeste interesse e enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, na forma da Deliberação CONTRAN nº 189, de 28 de abril de 2020, e aulas práticas de direção veicular regulares promovidas pelos Centros de Formação de Condutores;
- d) os exames teórico-técnicos de legislação de trânsito realizado pelo Detran Amazonas, com o objetivo de dar vazão à demanda reprimida e preparar a estrutura para o recebimento de novos candidatos a partir da retomada de aulas teóricas de legislação pelos Centros de Formação de Condutores;
- e) a realização de leilões de veículos, dando-se a preferência para realização por meio eletrônicos eventos promovidos pelo Detran/AM, incluída a programação da Gerência de Educação para o Trânsito; e,
- f) os cursos, de qualquer natureza, promovidos pela Gerências de Cursos e Capacitação de Servidores, assim como a entrega de certificados.

§11. O Detran Amazonas estabelecerá requisitos para a implementação das aulas técnico-teóricas do curso de formação de condutores na modalidade de ensino remoto, na forma da Deliberação CONTRAN nº 189, de 28 de abril de 2020, notadamente pertinente aos sistemas utilizados pelos Centros de Formação de Condutores, com o objetivo de garantir a

integração com as bases de dados locais e a harmonização com os fluxos dos processos internos.

§12. Para a retomada das aulas práticas de direção veicular, incluídas as aulas práticas ministradas de modo extraordinário, com o objetivo exclusivo de atender aos alunos que se submeterão aos exames previstos para retomada nos dias 08 e 15 de junho de 2020, recomenda-se aos Centros de Formação de Condutores adotar as seguintes medidas: higiene pessoal de instrutores, através do uso de máscaras, lavagem frequente das mãos ou higienização à base de álcool gel 70%; fornecimento de equipamentos para proteção, através do uso de protetor facial pelo seus instrutores; sanitização dos veículos após cada exame, sobretudo, a desinfecção das superfícies mais tocadas.

§13. Para a retomada dos exames teórico-técnico de legislação de trânsito, o Detran Amazonas adotará regras rigorosas de distanciamento, aplicando-se o dobro da exigência mínima prevista na Resolução CONTRAN 168, de 14 de dezembro de 2004, que será de 2,40m x 2,0m por candidato.

§14. Para a retomada das aulas técnico-teóricas de legislação de trânsito, recomenda-se aos Centros de Formação de Condutores a adoção rigorosa de regras de postura de distanciamento, ao que se recomenda aplicar o dobro da exigência mínima prevista na Resolução CONTRAN 168, de 14 de dezembro de 2004, na ordem de 2,40m x 2,0m por candidato.

Art. 5º Sem prejuízo às determinações e recomendações mencionadas nos dispositivos anteriores, ficam estabelecidas as seguintes medidas, a serem observadas por todas as empresas públicas e privadas contratadas e credenciadas ao Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, sobretudo àquelas que prestam serviço nas dependências do Órgão, com funcionamento autorizado pelo Decreto Estadual 42.330, de 28 de maio de 2020 e nos termos desta Portaria, a fim de dar continuidade ao enfrentamento da epidemia no novo coronavírus:

I - medidas de distanciamento social:

- a) manter, preferencialmente, 1,5 m (um metro e meio) de distância entre todas as pessoas, ou utilizar barreira física, tais como protetor facial, divisória, etc.;
- b) privilegiar o *Home Office*, sempre que possível;
- c) manter os integrantes do grupo de risco em casa, até o prazo estipulado de 06 de julho de 2020;
- d) limitar o número de pessoas nos ambientes para evitar aglomeração;
- e) reorganizar os espaços de trabalho; e,
- f) manter filas controladas por marcação, para garantir espaçamento

mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

II - medidas de higiene pessoal

- a)** usar máscaras, obrigatoriamente, de forma adequada;
- b)** promover a lavagem frequente das mãos com água e sabão ou higienizador à base de álcool gel 70%;
- c)** disponibilizar, em maior quantidade, estações de lavagem de mãos e o álcool gel 70%;
- d)** fornecer os equipamentos necessários para a proteção individual, tais como, protetor facial, máscaras, luvas, etc.; e,
- e)** implementar lavagem de mãos/desinfecção fora do ambiente, obrigatório para a entrada no estabelecimento;

III - medidas de sanitização de ambiente:

- a)** manter o ambiente ventilado;
- b)** reforçar a limpeza e a desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos;
- c)** manter o ambiente limpo e remover o lixo, de maneira segura, pelo menos três vezes ao dia;
- d)** promover a limpeza especial e desinfecção das superfícies mais tocadas, tais como, mesas, máquinas de pagamentos, teclados, maçanetas, botões, etc.; e,
- e)** fazer a limpeza frequente dos aparelhos de ar condicionado;

IV - medidas de comunicação:

- a)** circular informações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores;
- b)** esclarecer sobre as condições que levam ao afastamento do trabalho ou da frequência presencial; e,
- c)** esclarecer os protocolos a serem seguidos, em casos de suspeita ou confirmação de COVID-19, bem como o cronograma de afastamento a ser seguido, nesses casos;

V - medidas de monitoramento:

- a)** acompanhar a saúde dos colaboradores da empresa, de seus familiares e entes próximos, sobretudo em caso de suspeita ou confirmação de contaminação;
- b)** inspecionar as pessoas em circulação, para identificar possíveis sintomas, devendo as empresas que tenham mais de 30 (trinta) colaboradores, obrigatoriamente, manter termômetro disponível e aferir a temperatura de todos os colaboradores, na entrada de cada turno de trabalho; e,

c) suspender as demais pessoas que tiveram contato com o contaminado, pelo período de 14 dias, e monitorar a saúde de cada uma delas.

Parágrafo único. Caso sejam identificados sintomas da COVID-19, durante as ações de monitoramento, a pessoa deverá ser encaminhada a uma unidade de saúde para atendimento.

- Art. 6º** Em virtude da necessidade de dar continuidade às medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, recomenda-se aos usuários, sempre que possível, o acesso aos serviços de trânsito disponíveis em meios digitais (online), através do Portal de Serviços Institucional, conforme endereço eletrônico <https://digital.detran.am.gov.br>.
- Art. 7º** As medidas estabelecidas nesta Portaria não se aplicam às unidades do Departamento Estadual de Trânsito localizadas nos municípios do interior do Estado do Amazonas, ficando a retomada de cada uma delas condicionada a evolução gradual de cada município, em consonância com as deliberações dos prefeitos municipais, que são as autoridades competentes para estabelecer as medidas sanitárias locais.
- Art. 8º** Fica revogada, no âmbito do Detran Amazonas, a suspensão dos prazos administrativos comuns, salvo os prazos específicos estabelecidos na legislação e regramentos de trânsito, cuja revogação da suspensão está condicionada a deliberação do Conselho Nacional de Trânsito.
- Art. 9º** A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos previstos nesta Portaria poderá ser revista, a qualquer tempo, com base nas determinações do Governo do Estado do Amazonas, que tem como amparo os indicadores técnicos relativos ao tema, conforme artigo 5.º do Decreto Estadual 42.330, de 28 de maio de 2020, ou, ainda, em caso de descumprimento das medidas e condições estabelecidas no presente regulamento.
- Art. 10.** Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS, em Manaus-AM, 1º de junho de 2020.

RODRIGO DE SÁ BARBOSA

Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Transito do Estado do Amazonas

PORTARIA Nº 024/2020-ARSEPAM

DISPÕE sobre a retomada progressiva das atividades presenciais na ARSEPAM, em decorrência da autorização contida no Decreto nº 42.330, de 28 de maio de 2020.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSEPAM, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o Decreto nº 42.330, de 28 de maio de 2020, que "DISPÕE sobre a medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus";

CONSIDERANDO a retomada progressiva do funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, incluindo suas Autarquias e Fundações;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e contágio do coronavírus,

RESOLVE:

Art. 1º Fica determinada, a retomada progressiva das atividades desta Autarquia nos seguintes termos:

- I** - todos os servidores, empregados públicos e colaboradores deverão utilizar máscaras de proteção, bem como observar as regras de etiqueta respiratória;
- II** - por regime de revezamento no horário de 8h às 14h, conforme determinação da Chefia Imediata na sede administrativa;
- III** - na Ouvidoria, por regime de revezamento no horário de 7h às 13h conforme determinação da Chefia Imediata. Após esse horário, a Ouvidoria funcionará em regime de home office com atendimento exclusivamente via Whatsapp pelo número (92) 98408-1799 e através do e-mail institucional ouvidoria@arsepam.am.gov.br;
- IV** - as atividades nos postos de fiscalização, por se tratarem de serviços essenciais não serão interrompidas, mantendo seu funcionamento de 7h às 17h;
- V** - o atendimento presencial ao público externo fica suspenso até às 23h59min do dia 07 de junho de 2020, podendo haver prestação de serviços por telefone e internet, excetuados os serviços públicos essenciais;

IV - os protocolos de documentos poderão ser presenciais a contar da data do inciso V, ou pelos e-mails: gabinete@arsepam.am.gov.br ou cadastro rodoviário@arsepam.am.gov.br.

Art. 2º. O retorno dos integrantes o grupo de risco às atividades a contar do dia 06 de julho de 2020, exceto se houver recomendação médica em sentido contrário.

Art. 3º. Fica obrigatório o registro do ponto eletrônico.

Art. 4º. Revoga-se a Portaria nº 016/2020-GDP/ARSEPAM publicada em DOE de 24 de março de 2020.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSEPAM, em Manaus, 01 de junho de 2020.

ACRAM SALAMEH ISPER JR

Diretor-Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos
Delegados e Contratados - ARSEPAM

PORTARIA N.º 025/2020-GDP/ARSEPAM

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSEPAM, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual 5.060, de 27 de dezembro de 2019, que em seu capítulo II, art. 4º, trata das Competências da ARSEPAM;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que "DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas";

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do COVID-19, bem como a necessidade de adoção de novas medidas temporárias, por recomendação do Comitê Inter setorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

INSTITUIR medidas excepcionais e temporárias de controle, procedimentos e protocolos de segurança, a serem adotados para viagens no transporte intermunicipal fluvial de passageiros, enquanto perdurar o período de Calamidade Pública, a que aduz o Decreto n.º 42.100/2020.

Art. 1º Enquadram-se nesta portaria as embarcações de pequeno, médio e grande porte devidamente regularizadas nos órgãos competentes.

Art. 2º As empresas de transporte regular fluvial de passageiros devem, obrigatoriamente, obedecer ao seguinte:

- I. a ARSEPAM orienta as empresas a reforçarem os procedimentos de limpeza e higienização interna das embarcações;
- II. as empresas também deverão capacitar seus funcionários para orientar os passageiros e comunicar ao público sobre as medidas preventivas adotadas pelas empresas;
- III. as empresas deverão aferir a temperatura dos passageiros antes da

entrada dos mesmos a embarcação;

IV. em caso de suspeita de passageiro infectado, proceder conforme determinação da vigilância sanitária, bem como, considerar a dispensa do trabalho dos funcionários nos casos daqueles que apresentarem sintomas característicos da doença;

V. disponibilizar aos passageiros álcool em gel;

VI. obrigatoriedade do uso de máscaras por todos para adentrar no interior da embarcação e durante todo o percurso da viagem;

VII. as empresas deverão fornecer a todos os funcionários álcool em gel, máscaras e outros EPIs necessários;

VIII. o transporte fluvial de passageiros, deverá limitar a capacidade de transporte da embarcação em 50%, considerando apenas passageiros sentados, e que, preferencialmente a acomodação seja no raio de dois metros de distância entre os passageiros;

IX. quando possível, e se foro caso, manter as janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar nas embarcações observando as seguintes práticas sanitárias:

a. a realização de limpeza minuciosa da embarcação a cada viagem e, higienização das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus;

b. a higienização comprovada dos dutos e do sistema de ar-condicionado da embarcação;

c. a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo COVID-19.

X. priorizar o transporte de passageiros que exerçam funções essenciais (profissionais da saúde e segurança pública), desde que, devidamente identificáveis e com a respectiva ordem de serviço ou outros documentos que justificam a viagem.

Art. 3º A fiscalização no embarque de passageiros é de competência da autoridade portuária de origem da viagem.

§1º Será responsabilidade do município de origem o encaminhamento da lista contendo a identificação civil dos passageiros que realmente necessitem embarcar ou desembarcar em Manaus, em ato devidamente motivado.

§2º Incumbe às Secretarias Municipais de Saúde encaminhar a lista de

passageiros de urgência e emergência, bem como os serviços essenciais de saúde, à ARSEPAM, com antecedência previa e mínima de 24 horas de segunda à sexta-feira, salvo casos de impossibilidade emergencial.

§3º O retorno de passageiros ao município de origem, deverá ser informado à ARSEPAM e à sua representação, que encaminhará a lista ao Porto Público de Manaus para a emissão da passagem.

§4º Os moradores dos municípios do interior que desempenham atividade profissional na cidade de Manaus, cuja retomada do serviço foi autorizada pelo Decreto 42.330/20, precisam obter autorização do município de origem, da sua representação em Manaus, ou da Secretaria de Saúde, conforme o caso. A autorização será válida pelo prazo de 15 dias, após o que, o deslocamento dependerá de nova autorização, caso necessário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSEPAM, em Manaus, 01 de junho de 2020.

ACRAM SALAMEH ISPER JR

Diretor-Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados - ARSEPAM

03

JUNHO

DOE ED. Nº 34.261

FVS: PORTARIA Nº 057/2020

Institui o Comitê Interno de Investigação de Óbitos no âmbito da FVS-AM, com o objetivo de apoiar e qualificar a investigação de óbitos no Amazonas.

FVS: PORTARIA Nº 060/2020

Determina que os Laboratórios de Análises Clínicas públicos e privados para fins de diagnóstico e triagem de Covid-19.

PORTARIA Nº 057/2020/DIPRE/FVS-AM

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº Delegada nº 123, de 31 de outubro 2019;

Considerando a necessidade de qualificar a vigilância dos óbitos em razão do aurenento expressivo gerado pela Pandemia de Covid-19 no Amazonas;

Considerando que a vigilância e a definição da causa base de óbitos compõe une das principais inforneções para subsidiar as políticas públicas para o enfrentar-ento da Pandenia de COVID-19; e,

Considerando a necessidade de investigar e definir a causa base de óbitos com diagnóstico de COVID-19 sem comprovação ou sem coleta oportuna para diagnós-tico laboratorial.

RESOLVE:

Art. 1º - INSTITUIR o Comitê Interno de Investigação de Óbitos no âmbito da FVS-AM, com o objetivo de apoiar e qualificar a investigação de óbitos no Estado do Amazonas.

Art. 2º - Esse Comitê de Vigilância e Investigação de Óbitos será composto pelos servidores a seguir relacionados, sob a Coordenação do Prirreiro: Rosemary Costa Pinto - DIPRE, Alexandre Coelho de Araújo - NUSI, Anderson Pereira Dias - SSP/FVS-AM, Ângela Desirée Carepa Santos da Silva - DVE; Antônio José Leal Costa - Consultor, Cristiano Fernandes da Costa - DI-TEC, Daniel Barros de Castro - ASTEC-SASS, Diana Felícia de Araújo Mar-garido - DVE, Edylene Maria dos Santos Pereira - AAUDIT, Laura Jane Brasil da Silva - CEREST, Leila Cristina Ferreira Silva de Alencar - DVE, Paulo Roberto Mendonça dos Santos Júnior - CECISS, Robson Aleçander Francisco Oliveira - CECISS, Tatyana Costa AnorimRanos - CECISS

Art. 3º Os servidores que compõem este Comitê, não serão remunerados e atua-ção sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, GABINETE DA DIRETORA PRESI-DENTE, em Manaus-AM, 01 de junho de 2020.

ROSEMARY COSTA PINTO

Diretora-Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde - FVS

PORTARIA Nº 060/2020/DIPRE/FVS-AM

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº Delegada nº 123, de 31 de outubro 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Lei nº 13.979 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019 e o acometimento de mais de 40 (quarenta) mil casos no Estado do Amazonas e mais de 2 (dois) mil óbitos pela doença;

CONSIDERANDO a declaração pela Organização Mundial de Saúde - OMS de Pandemia pelo novo Coronavírus COVID-19, em 11/03/2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, que declara o Estado de calamidade pública e o Decreto nº 42.101, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454/GM/MS, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (covid-19), e ainda a necessidade da atualização de casos suspeitos de COVID-19, bem como a coleta de amostras biológicas em tempo oportuno para o diagnóstico, com fins do estabelecimento de estratégias de contenção à ocorrência de surto no âmbito do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual nº 70/2009, que instituiu, no âmbito do Estado do Amazonas, o Código de Saúde, em especial, o disposto nos artigos 54 e 55, §§ 1º, 2º e 3º, que dispõem sobre a Autoridade Sanitária e o Poder de Polícia Sanitária e a competência para investir agente público ou servidor público nesta função; e.

CONSIDERANDO a necessidade de definir normas e procedimentos técnicos a serem adotados pelos Laboratórios de Análises Clínicas, Farmácias, Drogarias e outras instituições que realizem exames laboratoriais e testes rápidos para fins de diagnóstico e triagem no contexto da Pandemia de COVID-19,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam submetidos às recomendações constantes nas Notas Técnicas FVS nº 11/2020 e 23/2020, disponíveis em www.fvs.am.gov.br/publicações, os Laboratórios de Análises Clínicas públicos e privados, incluindo os hospitalares, Farmácias, Drogarias e outras instituições que ofereçam e executem, respectivamente, exames laboratoriais e Testes Rápidos (TR)

para pesquisa de antígeno e de anticorpos (IgG/IgM) do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2), para fins de diagnóstico e triagem, no contexto da Pandemia de COVID-19.

Parágrafo Único: A Notificação dos resultados negativos e positivos é compulsória, e deverá ser realizada através do Sistemas "SIVEP Gripe" para os resultados no contexto hospitalar e do "e-SUS Notifica", para os resultados obtidos no âmbito dos demais laboratórios de análises clínicas, farmácias, drogarias e outras instituições, verificando se o paciente possui resultado anterior já notificado nesses Sistemas.

Art. 2º A fiscalização dos estabelecimentos abrangidos por esta Portaria será executada pela vigilância sanitária municipal em cada um dos 62 Municípios do Estado do Amazonas, e o não cumprimento incorrerá em infração sanitária nos termos da Lei Complementar AM nº 70 de 09/12/2009 e Lei Federal nº 6.437 de 20/08/1977.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CERTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE, GABINETE DA DIRETORA PRESIDENTE DA FVS/AM, em Manaus, 02 de junho de 2020.

ROSEMARY COSTA PINTO

Diretora-Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde - FVS



13 JUNHO

DOE ED. Nº 34.267

FREEPIK

DECRETO Nº 42.395

Dispõe sobre medidas adicionais para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, disposta no Decreto nº 42.330, de 28 de maio de 2020. Detalha o segundo ciclo de retomada das atividades econômicas.

DECRETO N.º 42.395, DE 13 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE sobre medidas adicionais para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, disposta no Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º Fica determinado que todos os estabelecimentos disponibilizem em local visível e de amplo acesso aos consumidores, a reprodução do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, que autorizou o retorno das atividades por ciclo, na forma do artigo 7.º do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais que retornaram suas atividades, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, ficam obrigados a seguir o protocolo da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas e a disponibilizá-lo em local visível e de amplo acesso aos consumidores, na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2.º Os estabelecimentos constantes na alínea e, inciso II, do artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, devem seguir as seguintes determinações:

- I - funcionar até as 23 horas, com acesso de clientes até as 22 horas;
- II - respeitar a lotação de até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;
- III - manter fechadas as brinquedotecas ou áreas de recreação.

Art. 3.º Ficam autorizadas as atividades esportivas individuais ao ar livre.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a partir do dia 15 de junho de 2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

ADRIANO MENDONÇA PONTE
Secretário de Estado de Relações Federativas e Internacionais do Amazonas -
SERFI

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ
Secretária de Estado de Saúde

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO
Secretário da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios

MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA

Secretária de Estado da Assistência Social

EDUARDO COSTA TAVEIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente

JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR

Secretário de Estado da Produção Rural

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

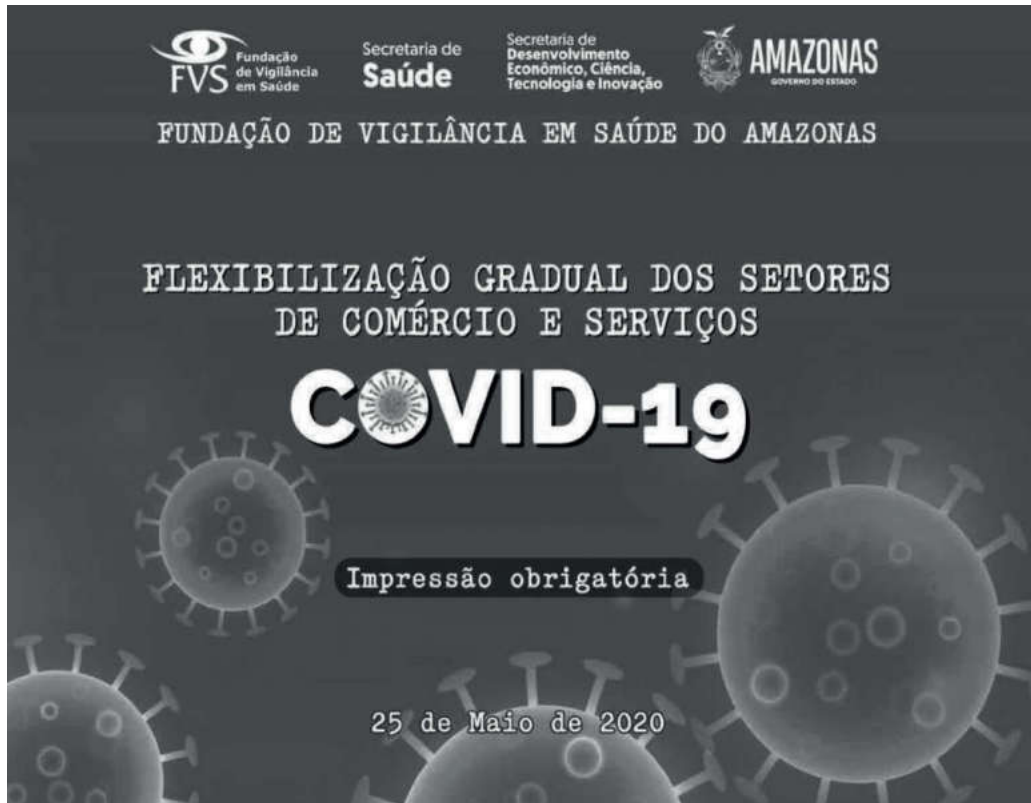
EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB

Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

ANEXO ÚNICO



EQUIPE TÉCNICA

Elaboração

Cristiano Fernandes da Costa (FVS-AM)
 Daniel Barros de Castro (FVS-AM)
 Elder Augusto Guimarães Figueira (FVS-AM)
 Leila Cristina Ferreira Silva de Alencar (FVS-AM)
 Jackson Alagoas (FVS-AM)
 Rosemary Costa Pinto (FVS-AM)
 Tatyana Costa Amorim (FVS-AM)

Participação

Assessoria de Comunicação – ASCOM/FVS-AM
 Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde – CIEVS/FVS-AM
 Coordenação Estadual de Controle de Infecções e Serviços de Saúde – CECISS/FVS-AM
 Departamento de Vigilância Epidemiológica – DVE/FVS-AM
 Departamento de Vigilância Sanitária – DEVISA/FVS-AM
 Sala de Análise de Situação de Saúde – SASS/FVS-AM

Revisão técnica

Diretora Presidente da FVS-AM: Rosemary Costa Pinto
 Diretor Técnico da FVS-AM: Cristiano Fernandes da Costa

FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS

RECOMENDAÇÕES PARA A FLEXIBILIZAÇÃO GRADUAL DOS SETORES DE COMÉRCIO E SERVIÇOS – COVID-19

Considerando a redução do número de internações e óbitos em pacientes com diagnóstico da COVID-19, associado a diminuição de casos agudos confirmados por meio do exame RT-PCR, bem como a ampliação da capacidade de resposta da rede de assistência de saúde do Estado.

Considerando o atendimento ao Decreto Estadual Nº 42.330, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e da necessidade de flexibilização gradual de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados a recreação e lazer, e instituições públicas estaduais em Manaus.

O Grupo de Trabalho de Reabertura Gradual do Comando de Operações de enfrentamento à pandemia da COVID-19 (COE/COVID-19) da Fundação de Vigilância em Saúde, recomenda medidas de restrição e prevenção para a reabertura gradual e segura dos setores mencionados que tiveram suas atividades suspensas.

A reabertura deverá ser implementada de forma gradual, por meio da setorização das atividades comerciais e de serviços em ciclos distintos, de acordo com o cenário epidemiológico, risco sanitário e o potencial de aglomeração e permanência de pessoas.

As medidas fundamentais de precaução à transmissão do vírus SARS-CoV2 (COVID-19) compreendem o distanciamento social, uso de EPI, da etiqueta respiratória, da higiene das mãos (água e sabão ou álcool em gel 70%), evitando-se pôr as mãos nos olhos, nariz e boca, precisam ser rigorosamente mantidas com objetivo de dar sustentabilidade ao processo de flexibilização.

A avaliação sobre a necessidade de permanência ou progressão do ciclo deverá ocorrer semanalmente, obedecendo à matriz de risco elaborada pela FVS-AM em parceria com a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e pesquisadores do Instituto de Estudos de Saúde Coletiva da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IESC/UFRJ) e do Departamento de Epidemiologia da Escola Superior de Ciências da Saúde da Universidade do Estado do Amazonas (ESA/UEA).

É importante salientar que dependendo da avaliação semanal da matriz de risco, com registro de alteração do cenário de risco e agravamento dos indicadores epidemiológicos e da capacidade assistencial para atendimento às necessidades em saúde da população (principalmente leitos clínicos e de UTI), medidas mais restritivas deverão ser implementadas, com retorno às atividades essenciais.

Além disso, deve se assegurar o equilíbrio e a segurança no transporte público coletivo, durante o processo de reabertura, condição fundamental, devendo-se definir faixas de horários para o funcionamento das atividades indicadas nos distintos ciclos estabelecidos.

Os protocolos de prevenção recomendados pelo COE/COVID-19/FVS-AM serão continuamente avaliados, de acordo com os seguintes critérios:

- Monitoramento epidemiológico permanente, com o objetivo de viabilizar a reabertura das atividades econômicas de forma gradual e em fases quinzenais.
- Avaliação das atividades, considerando o risco sanitário e o potencial de aglomeração e
- Permanência prolongada de pessoas.
- Análise diária dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial, com emissão de boletim diário.
- Análise de risco semanal, contendo os indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial,
- Composto o Boletim Epidemiológico Semanal de COVID-19 no Amazonas.
- Revisão, quando necessário, dos procedimentos e protocolos de vigilância em saúde, como medida de prevenção e reação ao possível avanço da pandemia de COVID-19.
- Publicação diária e semanal dos boletins no endereço eletrônico www.fvs.am.gov.br

Nº	PROTOCOLO GERAL DE PREVENÇÃO
01	Atentar para que sejam evitados estigmas e discriminações locais de trabalho, na situação em que haja algum servidor ou colaborador suspeito ou confirmado para a COVID-19.
02	É obrigatório o uso de máscaras adequadas em ambientes fechados coletivos, com proximidade de pessoas, inclusive no transporte coletivo.
03	Não deve ser permitida entrada e permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras corretamente, com cobertura total de nariz e boca.
04	A máscara nunca deve ser compartilhada, devendo cobrir boca, nariz e estar ajustada ao rosto. Evita tocar a máscara ou flacá-la ajustando caso se a necessário higienize as mãos em seguida. Quando for retirar a máscara, remova pelos elásticos evitando tocá-la. Faça a higienização com água e sabão, ou conforme recomendação do fabricante.
05	Os trabalhadores devem ser orientados sobre o uso correto da máscara. O uso incorreto da máscara pode prejudicar a eficácia e aumentar o risco de transmissão. Sua forma de uso, manipulação e armazenamento devem seguir as recomendações do fabricante.
06	As empresas devem fornecer máscaras aos seus trabalhadores, caso o mesmo não a possua.
07	Divulgar as recomendações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores a respeito do distanciamento social, etiqueta respiratória, lavagem e higienização das mãos com álcool 70%, por meio de treinamentos e material gráfico impresso ou digital. Manter o sistema de ventilação interno, promover a divulgação a cada 1 hora.
08	Usar EPIs conforme recomendações próprias da atividade e do setor (tipos de máscaras, luvas, aventais, etc).
09	Ficam mantidos em trabalho remoto ou em afastamento os colaboradores do grupo de risco (considere-se como mais vulneráveis os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos).

PROTOCOLO GERAL



Assinado digitalmente por: LOURENCO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR:51774623234 em 11/05/2021 às 15:48:20 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verif
Assinado digitalmente por: REINALDO SILVA DE QUEIROZ em 02/06/2021 às 13:26:45 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: DFC9.8A30.8F17.CB7E

Nº	PROTOCOLO GERAL DE PREVENÇÃO
10	Caso seja indispensável a presença na empresa de trabalhadores pertencentes a grupo de risco, deve ser priorizado trabalho interno, sem contato com clientes, em balcão reservado, e a higienização ao fim de cada turno de trabalho.
11	O atendimento ao público deve evitar aglomerações limitando o acesso ao interior das lojas com distribuição de serenas, ou quando possível priorizar o atendimento individualizado.
12	Inspecionar as pessoas em circulação para identificação de sintomas gripais, realizando a aferição da temperatura corporal dos colaboradores, prestadores de serviços e clientes com termômetro adequado.
13	Os casos positivos de COVID-19 ou indivíduos com sintomas gripais devem ser afastados por 14 dias (em particular os que apresentem febre, perda de paladar ou olfato, dor de garganta, tosse seca, coriza, dores no corpo, dificuldade respiratória ou cefaleia). Em caso de persistência ou agravamento dos sintomas procurar atendimento de saúde.
14	Instituir mecanismo e procedimentos para que os trabalhadores possam reportar aos empregadores se estiverem doentes ou experimentando sintomas.
15	Priorizar medidas para distribuir a força de trabalho ao longo do dia, evitando concentrá-la em um turno só.
16	Disponibilizar para colaboradores e clientes meios para higienização das mãos com água e sabão e álcool 70% (setenta por cento).
17	Respeitar o limite máximo de uma pessoa a cada 5m² (cinco metros quadrados) de área de venda, incluindo colaboradores e clientes, no interior de lojas e comércio.
18	Controlar o acesso na área externa do estabelecimento com a marcação de lugares reservados aos clientes e organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa.
19	Sinalizar fluxos internos e demarcar distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas e, quando possível, implantar corredores de uma via só, para coordenar o fluxo de clientes nas lojas.
20	Afixar materiais informativos em lojas e comércio , informando a lotação máxima e as medidas recomendadas para a higienização das mãos e etiqueta respiratória, além de orientar a restrição do número de acompanhantes, principalmente aqueles que sejam do grupo de risco.
21	No atendimento de vendas no balcão estabelecer distanciamento entre clientes e vendedores, com instalação de barreiras físicas que os separe por no mínimo 1,5m (um metro e meio).
22	Instalar barreiras físicas, por exemplo, para evitar o contato com o material infiel e separar do colaborador os clientes nos caixas dos clientes.
23	Restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação do estabelecimento, devendo haver álcool 70% (setenta por cento) disponível próximo da entrada e da saída.
24	Deve-se realizar diariamente a higienização do filtro de ar condicionado e manter o plano de manutenção disponível a fiscalização com as respectivas comprovantes.
25	Manter disponível para a fiscalização protocolos e rotinas de limpeza e desinfecção de mobiliários e superfícies verticais e horizontais, descartando-se máscaras e corrimãos.

Nº	PROTOCOLO GERAL DE PREVENÇÃO
26	Manter os balcões desocupados, limpos e desinfetados, não sendo permitida a utilização de produtos do mostruário para experimentação pelo cliente.
27	Realizar frequentemente a limpeza e desinfecção dos produtos expostos em vitrine e os que serão entregues ao consumidor, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível.
28	Disponibilizar carrinhos ou cestos limpos e desinfetados nas barras e alças com álcool 70% (setenta por cento) e outros produtos, segundo orientação do fabricante e vigilância sanitária.
29	Permitir apenas uma pessoa adulta por carrinho ou cestos de compras.
30	Limpar e desinfetar sistematicamente objetos e superfícies comuns, como balcões, bancadas, estantes, caixas registradoras, calculadoras.
31	Limpar e desinfetar após cada uso objetos de uso frequente, como telefones, máquinas de cartão de débito/crédito e outros.
32	Controlar o acesso na área externa do estabelecimento com a marcação de lugares reservados aos clientes e organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa.
33	Providenciar área apropriada ou vestiário para que trabalhadores troquem suas roupas ao chegarem e ao saírem do estabelecimento.
34	Reforçar a limpeza e desinfecção dos vestiários, sanitários e limitar o número de acessos simultâneos.
35	Disponibilizar apenas lixeiras providas de dispositivos de acionamento automático ou com pedal.
36	Manter o ambiente limpo e remover o lixo de maneira segura, no mínimo 3 (três) vezes ao dia.
37	Quando a empresa ofertar alimentação aos trabalhadores, durante o preparo e serviço é obrigatório o uso de máscara e luva, com rigorosa higienização das mãos.
38	Proibir o compartilhamento de copos, pratos e talheres não higienizados, bem como qualquer outro utensílio de cozinha;
39	Limpar e desinfetar as superfícies das mesas após cada utilização.
40	Promover nos refeitórios maior espaçamento entre as pessoas na fila , orientando para que sejam evitadas conversas;
41	Espalhar as cadeiras para aumentar as distâncias interpessoais. Considerar aumentar o número de turnos em que as refeições são servidas, de modo a diminuir o número de pessoas no refeitório a cada momento.
42	SESMT e CIPA, quando existentes, devem instituir e divulgar a todos os trabalhadores um plano de ação com políticas e procedimentos de orientação aos trabalhadores.
43	Os trabalhadores de atendimento de saúde do SESMT, como enfermeiros, auxiliares e médicos, devem receber Equipamentos de Proteção Individual - EPI de acordo com os riscos, em conformidade com as orientações do Ministério da Saúde.
44	Quando a empresa ofertar transporte aos trabalhadores, os assentos e demais superfícies do interior do veículo que são mais frequentemente tocadas, devem ser limpas e desinfetadas regularmente.
45	Os motoristas devem observar a higienização do seu posto de trabalho, incluindo volantes e máscaras do veículo, devendo utilizar álcool gel ou água e sabão para higienizar as mãos.

CICLO	ATIVIDADE	STATUS	OCUPAÇÃO
1	Lojas de artigos esportivos e bicicletas (venda e reparo); Lojas de artigos para casa; Lojas de vestário, acessórios e calçados; Lojas de móveis e colchões; Joalherias e relojoarias; Comércio de artigos médicos e ortopédicos; Serviços de publicidade e afins; Petshops; Lojas de variedades; Agências de turismo; Concessionárias e revendedores de veículos em geral; Óticas; Serviços públicos essenciais, preferencialmente com agendamento prévio; Floriculturas; Bancas de revista em logradouros públicos.	01 de junho	50%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
01	Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.
02	É obrigatório o uso de máscaras adequadas em ambientes fechados coletivos, com proximidade de pessoas, inclusive no transporte coletivo.
03	Divulgar as recomendações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores a respeito do distanciamento social, etiqueta respiratória, lavagem e higienização das mãos com álcool 70%, por meio de treinamentos e material gráfico impresso e digital. Evencos estorno do som intemo promover a divulgação a cada 1 hora.
04	Usar EPIs comforme recomendações próprias da atividade e/ou setor (tipos de máscaras, luvas, aventais, e etc).
05	Ficam mantidos em trabalho remoto ou em afastamento os colaboradores do grupo de risco.
06	Os casos positivos de COVID-19 ou indivíduos com sintomas gripais devem ser afastados por 14 dias (em particular os que apresentem: tosse, coriza, dor no corpo, dificuldade respiratória ou dor de garganta). Em caso de persistência ou agravamento dos sintomas procurar atendimento em saúde.
07	O atendimento ao público deve evitar aglomerações limitando o acesso ao interior das lojas com distribuição de senha, ou quando possível, priorizar o atendimento individualizado.
08	Disponibilizar para colaboradores e clientes meios para higienização das mãos com água e sabão e álcool 70% (se tenta por cento).
09	Respeitar o limite máximo de uma pessoa a cada 5m² (cinco metros quadrados) de área de venda, incluindo colaboradores e clientes, no interior de lojas e comércio.
10	Controlar o acesso na área externa do estabelecimento com a marcação de lugares reservados aos clientes e organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa.
11	Sinalizar fluxos e demarcar distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas e, quando possível, vel, implantar corredores de uma via só, para coordenar o fluxo de clientes nas lojas.
12	Afixar materiais informativos em lojas e comércio informando a lotação máxima e as medidas recomendadas para higienização das mãos e etiqueta respiratória, além de orientar a restrição do número de acompanhantes, principalmente aqueles que sejam do grupo de risco.
13	Instalar barreiras físicas, por meio do cricopar de vidro, acrílico ou outro material opaco, separando colaboradores que atuam nos caixas dos clientes.
14	Impedir a entrada e permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras corretamente, com cobertura total de nariz e boca.

CICLO	ATIVIDADE	STATUS	OCUPAÇÃO
1	Lojas de artigos esportivos e bicicletas (venda e reparo); Lojas de artigos para casa; Lojas de vestário, acessórios e calçados; Lojas de móveis e colchões; Joalherias e relojoarias; Comércio de artigos médicos e ortopédicos; Serviços de publicidade e afins; Petshops; Lojas de variedades; Agências de turismo; Concessionárias e revendedores de veículos em geral; Óticas; Serviços públicos essenciais, preferencialmente com agendamento prévio; Floriculturas; Bancas de revista em logradouros públicos.	01 de junho	50%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
15	Restringir em 50% (de cinquenta por cento) a lotação dos elevadores, devendo haver álcool 70% (se tenta por cento) disponível próximo da entrada e saída.
16	Manter o ar condicionado desligado em ambientes com ventilação natural caso seja necessário manter o ar condicionado em funcionamento, deve-se realizar diariamente a higienização do filtro, além de estar em desconvidos para a fiscalização o plano de manutenção e as respectivas comprovações.
17	Manter disponível para a fiscalização protocolos e rotinas de limpeza e desinfecção de mobiliários e superfícies verticais e horizontais, destacando-se maçanetas e corrimãos;
18	Manter os balcões desocupados, limpos e desinfetados, não sendo permitida a utilização de produtos do mostruário para experimentação pelo cliente.
19	Realizar frequentemente a limpeza e desinfecção dos produtos expostos em vitrine e os que serão entregues ao consumidor, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível.
20	Disponibilizar carrinhos ou cestos limpos e desinfetados nas barras e alças com álcool 70% (se tenta por cento) e outros produtos, segundo orientação do fabricante e vigilância sanitária.
21	Permitir apenas uma pessoa adulta por carrinho ou cestos de compras.
22	Limpar e desinfetar sistematicamente objetos e superfícies comuns, como balcões, bancadas, esteiras, caixas registradoras, calculadoras.
23	Limpar e desinfetar após cada uso objetos de uso frequente, como telefones, máquinas de cartões de débito e crédito e outros.
24	Controlar o acesso na área externa do estabelecimento com a marcação de lugares reservados aos clientes e organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa.
25	Reforçar a limpeza e desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos.
26	Providenciar área apropriada ou vestiário para que trabalhadores troquem suas roupas ao chegarem e ao saírem do estabelecimento.
27	Disponibilizar rapenelheiras providas de dispositivos de adonamento automático ou com pedal.
28	Manter o ambiente limpo e remover o lixo de maneira segura, no mínimo 3 (três) vezes ao dia.

DECRETO Nº42.395, DE 13 DE JUNHO DE 2020

CICLO	ATIVIDADE	CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO	
		INÍCIO PREVISTO	OCUPAÇÃO
1	Igreja, templos e outras instituições religiosas	01 de junho	30%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
01	Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.
02	Continuar em suspensão os eventos com público em pé, que possam causar aglomeração.
03	Acesso não permitido a crianças até 12 anos e pessoas do grupo de risco.
04	Lotação máxima de 30% da capacidade total do estabelecimento.
05	Interdição de assentos ou fileiras alternados: fim de garantir a distribuição e distância máxima possível entre frequentadores.
06	Utilização obrigatória de máscaras para todos os frequentadores.
07	Disponibilização de álcool em gel 70% e orientação de boas práticas de higiene, incluindo respiratória.
08	Higienezação periódica de equipamentos compartilhados, como assentos, maçanetas, sanitários, bebedouros, microfones, outros.
09	Bebedouro de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copos descartáveis.
10	Devem ser adotadas medidas de precaução nos ritos tradicionais para que possam reduzir os riscos de transmissão.

CICLO	ATIVIDADE	CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO	
		INÍCIO PREVISTO	OCUPAÇÃO
1	Atendimento presencial, médico e odontológico	01 de junho	30%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
01	Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.
02	O profissional deverá atender um cliente por vez, somente com hora marcada, sem atendimento simultâneo por mais de um profissional.
03	Em caso de necessidade de acompanhantes garantir distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.
04	Não permitir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção.
05	Não permitir o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes.
06	Não poderão ser disponibilizados jornais, revistas e similares.
07	Observar o intervalo mínimo de trinta minutos de um cliente para o outro para limpeza e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos.
08	Usar EPIs (gorro, óculos de proteção, máscara N95/FF2 ou equivalente, máscara cirúrgica com protetor facial, avental impermeável e luvas de procedimento).
09	Os profissionais de saúde deverão ficar atentos para o cumprimento das normas específicas de seus conselhos profissionais bem como das normas da ANVISA.

CICLO	ATIVIDADE	CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO	
		INÍCIO PREVISTO	OCUPAÇÃO
1	Instituições Públicas	01 de junho	50%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
01	Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.
02	Atentar para que sejam evitados estigmas e discriminações locais de trabalho, na situação em que haja algum servidor ou colaborador suspenso ou confirmado para a COVID-19.
03	Ficam mantidos em trabalho remoto ou em afastamento os servidores e colaboradores do grupo de risco (considere-se como mais vulneráveis os idosos maior de 60 anos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamentos de saúde que provoquem diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos).
04	Deve-se dar preferência a atendimentos ao cidadão por meios eletrônicos quando não necessário o atendimento presencial que seja feito com hora marcada.
05	O atendimento ao público deve evitar aglomerações limitando o acesso ao interior das instituições com distribuição de senhas, o atendimento deve ser individualizado.
06	Deve estar demarcado no piso o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas. Os profissionais de segurança devem instruir os usuários a obedecer a marcação e distanciamento.
07	A instituição deverá oferecer máscaras para todos os servidores e colaboradores.
08	A ocupação dos elevadores deve estar limitada a no máximo 30%.
09	Usuários, servidores e colaboradores só poderão aderir às instituições utilizando máscaras que cubram corretamente o nariz.
10	Disponibilizar aos usuários servidores e colaboradores meios para higienização das mãos com água e sabão e álcool 70% (se tenta por cento).
11	Deve-se priorizar reuniões virtuais, quando não necessária a reunião presencial esta deve estar limitada a no máximo 5 pessoas.
12	Desativar áreas de convivência, como salas de espera, auditórios, outros.
13	Estações de trabalho e atendimento ao público devem estar distanciadas entre si por no mínimo 1,5m (um metro e meio).
14	Não permitir a alimentação durante o atendimento ao público, durante as reuniões presenciais de forma coletiva no setor de trabalho.
15	Adotar sistema de rodízio de horários em refeitórios, respeitando-se a limitação de 2 usuários por mesa, com distanciamento de 2m (dois metros) entre mesas.

CICLO	ATIVIDADE	CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO	
		INÍCIO PREVISTO	OCUPAÇÃO
1	Instituições Públicas	01 de junho	50%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
16	Evitar filas no refeitório. Quando filas forem necessárias deve estar demarcado no piso a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) de distanciamento entre pessoas.
17	Quando ofertada refeição na modalidade buffet este deve obedecer todas as recomendações específicas descritas para este tipo de estabelecimento.
18	Limpar e higienizar regularmente mesas, bancadas e objetos com álcool 70% ou outro produto saneante com fornecimento de álcool na fábrica.
19	Afastar e orientar a produção de serviço de saúde ou servidor que apresente sintomas como febre, tosse seca, falta de apetite ou paladar, dores no corpo, dores na garganta.
20	Promover campanhas e divulgar as recomendações de boas práticas aos servidores, colaboradores e usuários, a respeito do distanciamento social, etiqueta respiratória, lavagem e higienização das mãos com álcool 70%, por meio de treinamentos e material gráfico impresso e digital. Existindo sistema de som in-temo, promover a divulgação a cada 1 hora.
21	Recomenda-se diminuir a barba e manter os cabelos presos. Evitar uso de acessórios como colares, brincos, pulseiras e outros.
22	Levar para o ambiente de trabalho somente objetos necessários: crachá, celular, carregador, chaves, carteiras e outros.

FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS

CICLO	ATIVIDADE	CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO	
		INÍCIO PREVISTO	OCUPAÇÃO
2	Lojas de artigos esportivos e bicicletas (venda e reparo); Lojas de artigos para casa; Lojas de vestuário, acessórios e calçados; Lojas de móveis e colchões; Joalherias e bijoarias; Comércio de artigos médicos e ortopédicos; Serviços de publicidade e afins; Petshops; Lojas de variedades; Agências de turismo; Concessionárias vendas de veículos em geral; Óticas; Serviços públicos essenciais, preferencialmente com agendamento prévio. Flórida; Floricultura; Bancas de revista em logradouros públicos.	15 de junho	50%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
01	Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.
02	O uso de máscara é obrigatório ao entrar, durante a permanência e circulação em ambientes internos e externos, inclusive nos modos de transporte urbanos, como ônibus, taxis e transportes por aplicativo.
03	Divulgar as recomendações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores a respeito do distanciamento social, etiqueta respiratória, lavagem e higienização das mãos com álcool 70%, por meio de treinamentos e material gráfico impresso e digital. Existindo sistema de som in-temo promover a divulgação a cada 1 hora.
04	Usar EPIs conforme recomendações próprias da atividade e/ou setor (tipos de máscaras, luvas, aventais e tc).
05	Ficam mantidos em trabalho remoto ou em afastamento os colaboradores do grupo de risco.
06	Os casos positivos de COVID-19 ou indivíduos com sintomas gripais devem ser afastados por 14 dias (em particular os que apresentem tosse, coriza, dor no corpo, febre e/ou dificuldade respiratória). Em caso de possível agravamento dos sintomas procurar atendimento em saúde.
07	O atendimento ao público deve evitar aglomerações limitando o acesso ao interior das lojas com distribuição de senhas, ou quando possível priorizar o atendimento individualizado.
08	Disponibilizar para colaboradores e clientes meios para higienização das mãos com água e sabão e álcool 70% (se tenta por cento).
09	Respeitar o limite máximo de uma pessoa a cada 5m ² (cinco metros quadrados) de área de venda, incluindo colaboradores e clientes, no interior das lojas e comércio.
10	Controlar o acesso na área externa do estabelecimento com a marcação de lugares reservados aos clientes e organização das filas para o acesso, mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa.
11	Sinalizar fluxos e demarcar distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas e, quando possível, implantar corredores de uma via só, para coordenar o fluxo de clientes nas lojas.
12	Afixar materiais informativos em lojas e comércio formando a lotação máxima e as medidas recomendadas para a higienização das mãos e etiqueta respiratória, além de orientar a restrição do número de acompanhantes principalmente aqueles que sejam do grupo de risco.
13	Instalar barreiras físicas, por meio de anteparo de vidro, acrílico ou outro material eficiente, separando colaboradores que atuam nos caixas dos clientes.

CICLO	ATIVIDADE	CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO	
		INÍCIO PREVISTO	OCUPAÇÃO
2	Lojas de artigos esportivos e bicicletas (venda e reparo); Lojas de artigos para casa; Lojas de vestuário acessórios e calçados; Lojas de móveis e colchões; Joalherias e relojoarias; Comércio de artigos médicos e ortopédicos; Serviços de publicidade e afins; Petshops; Lojas de variedades; Agências de turismo; Concessionárias revendas de veículos em geral; Óticas; Serviços públicos essenciais, preferencialmente com agendamento prévio. Floriculturas; Bancas de revista em logradouros públicos.	15 de junho	50%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
	Impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara e corretamente, com cobertura total de nariz e boca.
15	Restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação dos elevadores, devendo haver álcool 70% (setenta por cento) disponível próximo da entrada e da saída.
16	Mantendo o ar condicionado desligado em ambientes com ventilação natural e caso seja necessário manter o ar condicionado em funcionamento deve-se realizar o arriamento e higienização do filtro, além de assegurar dispositivos para a fiscalização o plano de manutenção e respectivas comprovações.
17	Mantendo disponível para a fiscalização protocolos e rotinas de limpeza e desinfecção de mobiliários e superfícies verticais e horizontais, desta cando-se a maçanetas e corrimãos;
18	Mantendo os balcões dos ocupados, limpos e desinfetados não sendo permitida a utilização de produtos do mostruário para experimentação pelo cliente.
19	Realizar frequentemente a limpeza e desinfecção dos produtos expostos em vitrines e os que serão entregues ao consumidor, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível.
20	Disponibilizar carrinhos ou cestos limpos e desinfetados nas barras e alças com álcool 70% (setenta por cento) e outros produtos, segundo orientação do fabricante e vigilância sanitária.
21	Permitir apenas uma pessoa adulta por carrinho ou cestos de compras.
22	Limpar e desinfetar sistematicamente objetos e superfícies comuns, como balcões, bancadas, esteiras, caixas registradoras, calculadoras.
23	Limpar e desinfetar após cada uso objetos de uso frequente, como telefones, máquinas de cartões de débito/crédito e outros.
24	Controlar o acesso na área externa do estabelecimento com a utilização de lugares reservados aos clientes e organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa.
25	Reforçar a limpeza e desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos.
26	Providenciar área apropriada ou vestiário para que trabalhadores troquem suas roupas ao chegarem e ao saírem do estabelecimento.
27	Disponibilizar apenas lixeiras providas de dispositivos de acionamento automático ou com pedal.

CICLO	ATIVIDADE	CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO	
		INÍCIO PREVISTO	OCUPAÇÃO
2	Restaurantes, cafés, padarias e fast-foods, para consumo no local	15 de junho	50%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
01	Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais
02	O uso de máscara é obrigatório na entrada, na saída e na circulação podendo entrar no restaurante e buffets, podendo ser fornecida pelo estabelecimento.
03	Disponibilizar local de fácil acesso para higiene das mãos com água e sabão, preferencialmente na entrada do estabelecimento ou em local devidamente identificado que não seja o banheiro, além de álcool gel 70% disponível nos principais pontos de acesso aos profissionais, prestadores de serviços e clientes.
04	Copos, pratos e outros utensílios de vidro deverão permanecer protegidos contra poeiras e gotículas.
05	Disponibilizar talheres higienizados e embalados individualmente.
06	Dever ser instalada barreira física contra poeira e gotículas para proteção dos alimentos.
07	O empreendimento deve fornecer luvas descartáveis às vezes em que o cliente tiver acesso ao buffet.
08	Demarcar distanciamento de 1,5m entre as pessoas durante o self-service e registro do peso na comanda.
09	Disponibilizar e garantir a utilização de álcool em gel na entrada, antes da colocação de luvas e na saída do buffet, após a retirada da luva.
10	A ocupação deve estar limitada a 50% da sua capacidade máxima do estabelecimento.
11	Mantendo distanciamento mínimo de 2m entre as mesas.
12	Mesas devem ser ocupadas individualmente ou por no máximo uma companhia ou por grupos familiares a título limitado da capacidade da mesa.
13	Não agrupar mesas para a tendimentos de grupos.
14	Não é permitido funcionar pistas de dança.
15	A apresentação de artistas ao vivo é permitida com distanciamento de pelo menos 2 metros dos clientes.
16	Não é permitida a realização de confraternizações ou reuniões sociais.
17	Não poderão ser utilizadas estratégias que retardem a saída do consumidor do estabelecimento como café, poltronas para espera, áreas infantis ou promoções que induzam aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento.

CICLO	ATIVIDADE	CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO	
		INÍCIO PREVISTO	Ocupação
2	Restaurantes, cafés, padarias e fast-foods, para consumo no local	15 de junho	50%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
18	Não disponibilizar bebedouros coletivos.
19	Intensificar as boas práticas de manipulação e segurança dos alimentos e outras medidas que possam melhorar os processos de prevenção da COVID-19 e outras doenças.
20	Readequar o formato dos cardápios para materiais de fácil desinfecção (plástico) ou adotar o formato digital.
21	Garantir a proteção de operadores de caixa e balança por meio de barreira física ou forma que mantenha distância entre estes e clientes.
22	Dar preferência para pagamentos com cartão de crédito/débito ou por meios digitais.
23	Proteger as máquinas de cartão com filme de PVC para facilitar a limpeza e desinfecção, que deve ser feita após cada manuseio e uso.
24	Temperos como sal, azeite, pimenta, vinagre e outros devem ser disponibilizados em sachês e entregues quando solicitados.
25	Brinquedotecas, playgrounds e outras áreas infantis deverão permanecer fechadas.
26	O uso de máscaras, óculos ou protetor facial é obrigatório para funcionários, e cada estabelecimento deverá estabelecer o tipo conforme cada processo de manipulação de alimentos, de modo que não se perca a eficácia da proteção e a visibilidade em função dos vapores de cozimento.
27	Todos os garçons e auxiliares de salão deverão usar máscaras e protetores faciais.
28	Restaurantes deverão monitorar seus trabalhadores e afastá-los imediatamente ao apresentarem sintomas sugestivos de COVID-19.
29	Espaços de espera deverão permanecer desativados.
30	Substituir lenços de tecido por lenços de papel descartável em embalagem individual. Toalhas de mesa devem ser substituídas ou cobertas por material descartável, ou ainda, por material que permita a desinfecção após cada uso. Outras superfícies verticais como cortinas e objetos decorativos devem ter sua remoção avaliada em função de acumularem umidade, vírus e bactérias.

CICLO	ATIVIDADE	STATUS	Ocupação
3	Lojas de artesanato e souvenirs; Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes; Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; Comércio de Objetos de arte; Comércio de fogos de artifício e artigos pirotécnicos; Comércio varejista de armas e munições; Stands de vendas de imobiliárias; Reabertura dos parques e espaços públicos e atrações turísticas; Feiras do Produtor organizadas pela ADS.	29 de junho	50%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
01	Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.
02	É obrigatório o uso de máscara ao adentrar ambientes fechados coletivos, com proximidade de pessoas, inclusive nos pontos de coleta.
03	Divulgar as recomendações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores a respeito do distanciamento social, etiqueta respiratória, lavagem e higienização das mãos com álcool 70%, por meio de treinamentos em material gráfico impresso e digital. Evitar o sistema de som ininterrupto promovendo divulgação a cada hora.
04	Usar EPIs conforme recomendações próprias da atividade e/ou setor (tipos de máscaras, luvas, aventais, etc.).
05	Ficam mantidos em trabalho remoto ou em afastamento os colaboradores do grupo de risco.
06	Os casos positivos de COVID-19 ou indivíduos com sintomas gripais devem ser afastados por 14 dias (em particular os que apresentam: tosse, coriza, dores no corpo, dificuldade respiratória e febre). Em caso de persistência ou agravamento dos sintomas procurar atendimento em saúde.
07	O atendimento ao público deve evitar aglomerações limitando o acesso ao interior das lojas com distribuição de senhas, ou quando possível, priorizar o atendimento individualizado.
08	Disponibilizar para colaboradores e clientes meios para higienização das mãos com água e sabão e álcool 70% (se tenta por cento).
09	Respeitar o limite máximo de uma pessoa a cada 5m ² (cinco metros quadrados) de área de venda, incluindo colaboradores e clientes, no interior de lojas e comércio.
10	Controlar o acesso na área externa do estabelecimento com a marcação de lugares reservados aos clientes e organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa.
11	Sinalizar fluxos e demarcar distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas e, quando possível, implantar corredores de uma via só, para coordenar o fluxo de clientes nas lojas.
12	Afixar materiais informativos em lojas e comércio , informando a lotação máxima e as medidas recomendadas para a higienização das mãos e etiqueta respiratória, além de orientar a restrição do número de acompanhantes, principalmente aqueles que sejam do grupo de risco.
13	Instalar barreiras físicas, por meio de anteparo de vidro, acrílico ou outro material eficiente, separando colaboradores e clientes em caixas dos clientes.
14	Impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara corretamente, com cobertura total de nariz e boca.

DECRETO Nº42.395, DE 13 DE JUNHO DE 2020

CICLO	ATIVIDADE	STATUS	OCUPAÇÃO
3	Lojas de artesanato e souvenirs; Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes; Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; Comércio de Objetos de arte; Comércio de fogos de artifício e artigos pirotécnicos; Comércio varejista de armas e munições; Stands de vendas de imobiliários; Reabertura dos parques e espaços públicos e atrações turísticas; Feiras do Produtor organizadas pela ADS.	29 de junho	50%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
15	Restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação dos elevadores, devendo haver à disposição o próximo da entrada e da saída.
16	Manter o ar condicionado desligado em ambientes com ventilação natural caso seja necessário manter o ar condicionado em funcionamento, deve-se realizar diariamente a higienização do filtro, além de estar disponíveis para a fiscalização o plano de manutenção e as respectivas comprovações.
17	Manter disponível para a fiscalização protocolos e rotinas de limpeza e desinfecção de mobiliários e superfícies verticais e horizontais, desta cando-se ma çanetas e corrimãos;
18	Manter os balcões desocupados, limpos e desinfetados, não sendo permitida a utilização de produtos do mostruário para experimentação pelo cliente.
19	Realizar frequentemente a limpeza e desinfecção dos produtos expostos em vitrine e os que serão entregues ao consumidor, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível.
20	Disponibilizar carrinhos ou cestos limpos e desinfetados nas barras e alças com álcool 70% (setenta por cento) e outros produtos, segundo orientação do fabricante e vigilância sanitária.
21	Permitir apenas uma pessoa adulta por carrinho ou cestos de compras.
22	Limpar e desinfetar sistematicamente objetos e superfícies comuns, como balcões, bancadas, estelas, caixas registradoras, calculadoras.
23	Limpar e desinfetar após cada uso objetos de uso frequente, como telefones, máquinas de cartões de débito/crédito e outros.
24	Controlar o acesso na área externa do estabelecimento com a marcação de lugares reservados aos clientes e organização dos filas para que se mantenha a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa.
25	Reforçar a limpeza e desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos.
26	Providenciar área apropriada ou vestiário para que trabalhadores troquem suas roupas ao chegar em e ao saírem do estabelecimento.
27	Disponibilizar apenas lixeiras providas de dispositivos de acionamento automático com pedal.
28	Manter o ambiente limpo e remover o lixo de maneira segura, no mínimo 3 (três) vezes ao dia.

CICLO	ATIVIDADE	STATUS	OCUPAÇÃO
3	Cabeleireiros, barbearias e outras atividades de tratamento de estética e beleza.	29 de junho	50%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
01	Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.
02	Cada profissional deverá atender um cliente por vez, somente com hora marcada, mantendo distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes, sem atendimento simultâneo por mais de um profissional.
03	Não permitir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção.
04	Não permitir o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes.
05	Não poderão ser disponibilizados jornais, revistas e similares.
06	Luzes e toalhas de uso individual deverão ser trocadas após o atendimento de cada cliente;
07	Observar um intervalo mínimo de trinta minutos de um cliente para o outro para limpeza e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos.
08	Manter número suficiente de escovas, pentes, tesouras e outros equipamentos de forma a atender ao tempo necessário para limpeza e desinfecção após cada uso.
09	Utilizar protetores de plástico (gola higiênica) descartáveis sob as capas individuais.
10	Utilizar lâminas descartáveis, vedada a reutilização, sendo o descarte em recipientes rígidos, com tampa.
11	Maquiadores, designers de sobrancelhas e afinadores deverão usar máscaras descartáveis e protetor facial.
12	Os produtos de maquiagem devem ser de uso exclusivo de cada cliente.
13	Individualizar o uso de pinças (descartar ou doar ao dia seguinte após conclusão do serviço).
14	Esterilizar e embalar individualmente os instrumentos, como alças, espelhos e outros, após uso em cada cliente.
15	Utilizar materiais descartáveis, como lixas, palitos e outros.
16	Proibir o uso de qualquer tipo de reservatório de água, como bacias, pulverizadores e outros, devendo ser substituídos por material descartável.
17	Para o serviço de depilação utilizar espátulas, palitos e ceras descartáveis.
18	Providenciar a desinfecção das máquinas após o atendimento de cada cliente e utilizar lençóis descartáveis.
19	Observar um intervalo mínimo de trinta minutos entre um cliente e outro para limpeza e desinfecção dos mobiliários, equipamentos e mãos.

CICLO	ATIVIDADE	STATUS	OCUPAÇÃO
3	Academias e similares	29 de junho	50%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
01	Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.
02	Atividades em piscinas permanecem suspensas.
03	Lotação máxima de 1 cliente a cada 10 m².
04	Delimitar a distância mínima de 2 metros entre usuários nas áreas de peso livre e salas de atividades coletivas.
05	Utilizar apenas 50% dos aparelhos de cardio, correspondendo ao espaço de um equipamento sem uso para o outro.
06	Utilização obrigatória de máscaras para clientes e profissionais.
07	Instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente no balcão da recepção para proteção do profissional.
08	Disponibilização de álcool em gel 70%, orientação de boas práticas de higiene e etiqueta respiratória.
09	Higienização periódica de equipamentos compartilhados, como aparelhos, anilhas, colchonetes, halteres, maçanetas, sanitários, bebedouros, outros.
10	Para ambientes fechados com uso de ar condicionado, deve ser observado todo o ar do ambiente, conforme legislações vigentes.
11	Bebedouro de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copos descartáveis.

CICLO	ATIVIDADE	STATUS	OCUPAÇÃO
4	Cinema	06 de julho	50%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
01	Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.
02	Continuar suspensos eventos públicos ao ar livre, que possam causar aglomeração.
03	Acesso não permitido a crianças até 12 anos e pessoas do grupo de risco.
04	Lotação máxima de 50% da capacidade total do estabelecimento.
05	Interdição de assentos ou fileiras alternados, fim de garantir a distribuição e distância máxima possível.
06	Utilização obrigatória de máscaras para clientes e funcionários.
07	Disponibilização de álcool em gel 70% e orientação de boas práticas de higiene.
08	Higienização periódica de equipamentos compartilhados, como assentos, maçanetas, sanitários, bebedouros, outros.
09	Instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos pontos de venda para proteção do profissional e clientes.
10	Bebedouro de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copos descartáveis.
11	Dar preferência à venda de ingressos por modalidade eletrônica (totens de autoatendimento) e on-line.
12	Demarcar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas na fila da bilheteria.
13	Organizar a saída dos clientes após encerramento das sessões de modo a evitar aglomeração e permanência nas áreas comuns.
14	Não expor materiais de divulgação de filmes como totens, canchicos e painéis fotográficos, evitando aglomeração.



JUNHO

DOE ED. Nº 34.268

FREEPIK

DECRETO Nº 42.397

Dispõe sobre a prorrogação excepcional, na forma que especifica, da concessão da Bolsa Moradia Transitória, prevista no § 1º do artigo 5º do Decreto nº 40.865, de 25 de junho de 2019, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

DECRETO N.º 42.397, DE 15 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE sobre a prorrogação excepcional, na forma que especifica, da concessão da Bolsa-Moradia Transitória, prevista no § 1.º do artigo 5.º do Decreto n.º 40.865, de 25 de junho de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que “DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que “DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, enumerou os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.165, de 06 de abril de 2020, que prorrogou, por 15 (quinze) dias, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que, por intermédio do Decreto n.º 42.193, de 15 de abril de 2020, foi declarado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estado de calamidade pública, em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural, classificado como grupo biológico/epidemias, e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) COBRADE 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.216, de 20 de abril de 2020, que prorrogou, até 30 de abril de 2020, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.247, de 30 de abril de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades nele especificadas, até 13 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades, até o dia 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a execução do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - PROSAMIM;

CONSIDERANDO os contratos de empréstimo, celebrados entre o Estado do Amazonas e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para a execução do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - PROSAMIM;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 40.865, de 25 de junho de 2019, que “DISCIPLINA os procedimentos para a liberação das áreas de execução do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - PROSAMIM, e dá outras providências.”;

CONSIDERANDO que o § 1.º do artigo 5.º do mencionado Decreto prevê o pagamento de Bolsa-Moradia Transitória, por três meses, prorrogáveis por igual período, em caso de necessidade;

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da COVID-19 e os impactos na execução dos procedimentos de liberação das áreas de intervenção do Programa;

CONSIDERANDO a necessidade máxima de permanência da população em isolamento social;

CONSIDERANDO que, ante as medidas de isolamento social adotadas, e as decorrentes dificuldades para a busca de novo imóvel, é necessário prorrogar a possibilidade de percepção do benefício, pelos optantes do Bônus Moradia, que se encontravam no curso do período de concessão, previsto no § 1.º do artigo 5.º do Decreto n.º 40.865, de 25 de junho de 2019, quando da ocorrência da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a solicitação do Coordenador Executivo da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, contida no Ofício n.º 743/2020-GCE/UGPE e da Presidente do Fundo Estadual de Habitação, por intermédio do Ofício n.º 63/2020-GAB/FEH, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00005719.2020,

DECRETA:

Art. 1.º Fica excepcionalmente prorrogada a concessão do Bolsa-Moradia Transitória, pelo mesmo período previsto no § 1.º do artigo 5.º do Decreto n.º 40.865, de 25 de junho de 2019, aos optantes de Bônus Moradia, que se encontravam no curso do período de concessão, quando da ocorrência da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. A prorrogação excepcional de que trata o caput deste artigo não caracteriza alteração na metodologia de assentamento do Programa, definida no Decreto n.º 40.865, de 25 de junho de 2019, e

demais atos, restringindo-se, sua aplicação, aos beneficiários que já recebiam o Bolsa-Moradia Transitória, quando do advento da pandemia do COVID-19.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Poder Executivo, para o Fundo Estadual de Habitação, conforme disposto em ato específico, na forma da lei.

Art. 3.º Ficam mantidos os procedimentos e normas previstos nos Decretos anteriores, relativos à liberação das áreas de execução do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - PROSAMIM.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda



PIXABAY

JUNHO

DOE ED. Nº 34.270

RESOLUÇÃO Nº 012/2020 – CONSUNIV

Revoga o calendário acadêmico anterior, aprovado com a Resolução 010/2020 e que previa retomada das atividades presenciais no início de agosto. Aprova novo calendário, que prevê retomada com atividades a distância, a partir de agosto, e retorno das atividades presenciais no início de outubro (cf. anexo da portaria).

DECRETO N.º 42.409

Altera, na forma que especifica, o Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020, que “DISPÕE sobre o Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.”

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
RESOLUÇÃO Nº 012/2020 – CONSUNIV

REVOGAÇÃO da Resolução 010/2020 e a **APROVAÇÃO** do novo calendário acadêmico para o ano letivo de 2020, em função da situação de Calamidade Pública na Saúde, decretada pelo Governo do Estado do Amazonas decorrente da pandemia COVID-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO e REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, usando de suas atribuições legais e estatutárias;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ES-PIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarada por meio da Portaria nº. 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Governamental nº. 42.100 de 23 de março de 2020 que declara estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 maio de 2000, em razão da grande crise de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº. 934, de 1º. de abril de 2020 que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência da UEA diante da Pandemia da Doença pelo Sars-CoV-2 (COVID-19), aprovado pela Portaria nº. 0205/2020-GR/UEA, datada de 16 de março de 2020, que suspendeu a partir de 17/03/2020 as aulas presenciais de graduação;

CONSIDERANDO o Processo Nº. 2020/00008852 datado de 10/06/2020, demandado pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação para o Calendário Acadêmico do Ano Letivo 2020;

CONSIDERANDO finalmente a decisão de aprovação do Calendário Acadêmico pelo Conselho Universitário - CONSUNIV em sua Primeira Reunião Extraordinária, por videoconferência no dia 15 de junho de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Resolução 010/2020 que aprovou o calendário acadêmico

para o ano letivo 2020, em razão da grande crise de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19);

Art. 2º APROVAR o novo calendário acadêmico para o ano letivo de 2020 dos cursos de graduação da Universidade do Estado do Amazonas, como parte integrante desta Resolução, cujo resumo será publicado em anexo.

Art. 3º ALTERAR as datas referentes ao processamento de matrícula, solicitação de ajuste de matrícula on-line, período letivo 2020/2, para os estudantes veteranos periodizados, em cursos de graduação oferta regular, especificados neste novo calendário;

Art. 4º DETERMINAR que o Calendário Acadêmico dos cursos de oferta especial seja elaborado tendo como referência, se possível, o início e término dos semestres letivos estabelecidos no calendário aprovado por esta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA VIRTUAL DE REUNIÕES DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2020.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA

Presidente do Conselho Universitário - CONSUNIV/UEA

**ANEXO I – RESOLUÇÃO Nº 012/2020 - CONSUNIV
CALENDÁRIO ACADÊMICO 2020
HÍBRIDO -164 DIAS LETIVOS**

	Início	Término	Dias Letivos	Total de dias
ANO LETIVO 2020	17/02/2020	27/02/2021	164	
Matrícula Semestral	08/01/2020	14/02/2020		
1º SEMESTRE LETIVO	17/02/2020	23/10/2020	90	
Período de Suspensão das Atividades Acadêmicas	17/03/2020	02/08/2020		138
Início das Atividades Acadêmicas (antes da pandemia)	17/02/2020	16/03/2020	22 dias Presenciais	
Retorno das Atividades Acadêmicas Não Presenciais	03/08/2020	03/10/2020	52 dias não presenciais	
Atividades Acadêmicas presenciais ou não presenciais	05/10/2020	23/10/2020	16 dias presenciais	
Provas Finais - 1º Semestre	26/10/2020	28/10/2020		3
Prazo Final para Lançamento de Notas e Frequências	29/10/2020	29/10/2020		1
Prazo Final para Correção de Notas e Frequências	30/10/2020	30/10/2020		1
RECESSO ESCOLAR	31/10/2020	21/11/2020		22
Férias Docentes	31/10/2020	14/11/2020		15
Planejamento Pedagógico	16/11/2020	19/11/2020		4
Matrícula Semestral	03/11/2020	19/11/2020		

2º SEMESTRE LETIVO	23/11/2020	27/02/2021	74	
Provas Finais - 2º Semestre	01/03/2021	04/03/2021		4
Prazo Final para Lançamento de Notas e Frequências	05/03/2021	05/03/2021		1
Prazo Final para Correção de Notas e Frequências	06/03/2021	06/03/2021		1
RECESSO ESCOLAR	08/03/2021	04/04/2021		28
Férias Docentes	08/03/2021	28/03/2021		21
Planejamento Pedagógico	29/03/2021	31/03/2021		3

	Início	Término	Dias Letivos	Total de dias
ANO LETIVO 2021	05/04/2021	03/01/2022	200	

Protocolo 12018

DECRETO N.º 42.409, DE 17 DE JUNHO DE 2020

ALTERA, na forma que especifica, o Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020, que “DISPÕE sobre o Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020, estabeleceu o Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, fixando medidas para os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de promover ações que reduzam o impacto da pandemia do COVID-19 nas finanças do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das medidas estabelecidas no referido Decreto,

DECRETA:

Art. 1.º O inciso II do artigo 2.º do Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º (...)

II - à exceção de nomeações para o exercício de cargos de provimento em comissão já existentes, fica vedada qualquer contratação de servidores públicos, terceirizados ou o aumento do quantitativo de estagiários, que serão permitidas para Secretaria de Estado de Saúde e Fundações que integram o Sistema Estadual de Saúde;

(...)”

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de março de 2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda



18

JUNHO

DOE ED. Nº 34.271

DECRETO N.º 42.411

Dispõe sobre medidas para realização de eventos “drive-in” no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

IMPrensa Oficial: PORTARIA Nº 040/2020

Plano de Ação para Retomada ao Trabalho Pós-Crise que conduzirá as atividades diárias da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas.

DECISÃO AD REFERENDUM DA PLENÁRIA DO CEMAAM

Dispõe sobre o funcionamento das Sessões e Reuniões Virtuais do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM, em ocasião da decretação de estado de calamidade pública no Estado do Amazonas, no período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (Covid-19).

DECRETO N.º 42.411, DE 18 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE sobre medidas para realização de eventos “*drive-in*” no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

CONSIDERANDO a expressa recomendação do Ministério da Saúde, para que sejam adotadas medidas de prevenção, com o fito de coibir a proliferação do contágio pelo COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que “DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida na data de 15 de abril de 2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 - Distrito Federal, reconhecendo a competência concorrente de Estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas medidas sanitárias, de modo a garantir que a liberação gradual das atividades econômicas, desde que tal liberação ocorra sem prejuízo do resguardo da saúde e segurança da população,

DECRETA:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1.º Fica autorizada a realização de eventos “*drive-in*” no Estado do Amazonas, respeitadas as disposições contidas no presente Decreto.

Art. 2.º Para o cumprimento do disposto neste Decreto, são considerados even-

tos “drive-in” os eventos para exposições de shows, palestras, filmes e apresentações culturais, produzidos em ambiente aberto, público ou privado, em que, enquanto realizados, o cliente ou espectador permaneça no interior de um veículo.

Art. 3.º Todos os estabelecimentos e cidadãos responsáveis pela realização dos eventos de que trata este Decreto, deverão observar, rigorosamente, as normas sanitárias e de saúde pública aplicáveis, inclusive as estabelecidas pelo presente Decreto, alertando a todos contratados, colaboradores, clientes, espectadores e participantes, da necessidade do seu estrito cumprimento.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS GERAIS OBRIGATÓRIAS

Art. 4.º Para a realização dos eventos de que trata este Decreto, é obrigatório o estrito cumprimento das seguintes medidas:

I - adoção, sempre que possível, de sistema de trabalho remoto ou domiciliar (home office), para as atividades administrativas;

II - recomendação de afastamento de empregados, contratados e prestadores de serviços idosos, portadores de doenças crônicas (diabetes insulino dependentes, cardiopatia crônica, doenças respiratórias crônicas graves, imunodepressão, etc), e gestantes de risco, devendo ser adotado o sistema remoto de trabalho (home office);

III - fornecimento de máscaras de proteção mecânica para todos os empregados, contratados e prestadores de serviços, preferencialmente confeccionadas artesanalmente em tecido, em número suficiente para o fim que se destina, exigindo-se e fiscalizando-se a sua correta utilização, ficando proibido o uso de máscaras cirúrgicas;

IV - exigência de uso de máscaras de proteção, preferencialmente confeccionadas em tecido, de todas as pessoas que adentrarem as dependências do local de realização do evento, e enquanto lá permanecerem;

V - disponibilização de álcool em gel 70% em todas as entradas, e em demais locais estratégicos e de fácil acesso, para utilização de todos os que adentrarem o respectivo recinto;

VI - higienização contínua das superfícies de toque (mesas, cadeiras, aparelhos de telefone, computadores, portas, maçanetas, trincos, corrimãos, etc), durante todo o período de realização do evento, e também de pisos e paredes, sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool líquido 70%;

VII - proibição de compartilhamento de computadores, materiais de escritório, pratos, talheres, copos e outros equipamentos e utensílios de uso pessoal similares;

VIII - higienização contínua das áreas de uso comum, bem como nas de uso restrito, de maior acesso e circulação, principalmente sanitários, preferencialmente com álcool líquido 70%;

IX - disponibilização e manutenção de sanitários, em número suficiente, de modo a evitar aglomeração de pessoas no espaço interno ou externo, com água e sabonete líquido, álcool em gel, toalhas descartáveis de papel não reciclado e dispositivo com hipoclorito de sódio a 2%, para higienização dos sapatos;

X - disponibilização de equipe de trabalho, em quantidade suficiente para proceder à efetiva higienização/desinfecção dos ambientes, superfícies e equipamentos, da forma como prevista no presente Decreto;

XI - em caso de formação de fila, por qualquer motivo, deverá ser estritamente observado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

XII - disponibilização de local específico para descarte de lixo, com obrigatoriedade de recolhimento e remoção, sempre que possível ou necessário, e obrigatoriamente ao final do evento;

XIII - adoção de sistema de cadastro e controle de contratados, colaboradores, clientes, espectadores e/ou participantes, de forma a possibilitar rápida e efetiva comunicação, em caso de necessidade, principalmente se constatado qualquer caso de infecção ou exposição ao coronavírus;

XIV - fixação de cartazes e/ou informativos, em todas as portas e quadros de avisos existentes no local, assim como em outros locais de fácil visualização, contendo orientações de combate e prevenção da COVID-19, da necessidade de uso de máscaras e constante higienização das mãos, bem como da necessidade de se observar o distanciamento social, e, ainda, de se evitar qualquer aglomeração.

Parágrafo único. Considerar-se-á higienização contínua, para os fins do presente Decreto, a limpeza ou desinfecção realizada com intervalo não maior do que 1 (uma) hora.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DOS EVENTOS “DRIVE-IN”

Art. 5.º Para a realização dos eventos “*drive-in*”, é obrigatório o estrito cumprimento das seguintes medidas:

I - limitação do número de veículos, observando-se rigorosamente o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os veículos, procedendo-se à devida reorganização e demarcação do solo, bem como à colocação de barreiras físicas de difícil remoção, de forma a impedir o acesso e permanência em espaço diverso do permitido e indicado;

II - comercialização, distribuição e/ou disponibilização de ingressos, convites ou similares que permitam o acesso ao evento, exclusivamente através da internet;

III - adoção de acessos exclusivos e independentes para entrada e saída, separados entre si, devidamente controlados;

IV - organização e controle de entrada e saída de veículos, de forma a evitar contato físico ou aproximação entre as pessoas, dentro ou fora do local, ainda que na via pública, permitindo-se a entrada do veículo ao local, tão somente se atendidas as medidas estabelecidas no presente Decreto;

V - adoção de rigoroso controle de estacionamento e permanência do veículo no espaço previamente estabelecido;

VI - permissão de acesso ao local do evento, exclusivamente em carros de passeio, sendo vedados, para tanto, motocicletas, motonetas, patinetes, bicicletas e similares, bem como pedestres;

VII - proibição de entrada de veículo, transportando número de pessoas superior à capacidade do respectivo veículo;

VIII - proibição de desembarque do veículo, salvo para utilização de sanitários;

IX - obrigatória recomendação a clientes e espectadores para que os ocupantes do veículo, sejam pessoas conviventes, e, de preferência, cor-
residentes.

§ 1.º O número máximo de veículos, que podem acessar ou adentrar o local, deverá ser informado e divulgado, não só quando da comercialização ou distribuição de ingressos, convites ou similares, como também por meio de placa ou cartaz, afixado em todas as entradas, em local de fácil visualização.

§ 2.º Ficam o estabelecimento e o responsável pelo evento, obrigados a adotarem sistema de controle de entrada e saída de veículos, de forma a impedir a entrada de número maior que o permitido, bem como ga-

rantir o espaçamento entre eles, nos termos estabelecidos no presente Decreto.

§ 3.º Considerar-se-á responsável, para fins do parágrafo anterior, o organizador do evento e o proprietário do estabelecimento.

Art. 6.º Fica permitida a comercialização ou distribuição de gêneros alimentícios durante o evento, desde que o pedido, pagamento e recebimento do produto seja efetivado sem que o cliente ou espectador precise desembarcar do veículo ou deslocar-se do espaço destinado ao veículo.

§ 1.º A comercialização ou distribuição de gêneros alimentícios para os clientes ou espectadores do evento, poderá ser efetuada, exclusivamente, por comerciantes instalados no interior do recinto onde se realiza o evento.

§ 2.º Fica proibida a entrega de qualquer produto no interior do recinto, por estabelecimento ou pessoa que não esteja instalado no local, bem como o retorno de cliente ou espectador que deixar o recinto para adquirir ou receber qualquer produto na área externa do recinto.

Art. 7.º Durante a realização de evento, fica proibido o acionamento de buzina, para quaisquer fins, inclusive durante o procedimento de entrada e de saída do recinto.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8.º A realização do evento “*drive-in*” fica condicionada à respectiva autorização expedida pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Parágrafo único. O evento realizado sem prévia autorização expedida, conforme previsão do caput deste artigo, caracterizará infração e sujeitará o infrator às respectivas sanções.

Art. 9.º A realização dos eventos de que trata este Decreto não poderá resultar em perturbação do trabalho ou do sossego, ou, ainda, em prejuízo a qualquer direito garantido pela legislação em vigor.

Art. 10.º O descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, sujeitará o infrator às sanções previstas pela legislação aplicável, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais.

Art. 11.º As obrigações instituídas pelo presente Decreto, não isentam ou desobrigam qualquer pessoa ou estabelecimento do cumprimento das me-

didadas anteriormente instituídas pelos demais atos normativos, editados em decorrência da infecção humana COVID-19, exceto se lhes forem contrárias.

Art. 12.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ

Secretária de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA Nº 0040/2020 - GPD/IOA

O DIRETOR-PRESIDENTE DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 42.330, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO, ainda, a responsabilidade como Instituição Pública e Governamental, e a necessidade de tornar público o Plano de Ação para Retomada ao Trabalho Pós-Crise que conduzirá as atividades diárias desta Autarquia.

RESOLVE:

I - APROVAR o Plano de Ação para Retomada ao Trabalho Pós-Crise, na forma do anexo, no âmbito da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 18 de junho de 2020.

MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas

ANEXO

PLANO DE AÇÃO PARA RETOMADA AO TRABALHO PÓS-CRISE

Wilson Miranda Lima

Governador do Estado

Carlos Alberto Souza de Almeida Filho

Vice-Governador do Estado

Mário Jumbo Miranda Aufiero

Diretor-Presidente

Creuza da Silva Rocha Carvalho
Diretora de Gestão-Financeira

Mário Jorge Corrêa
Diretor de Operações

Alcione da Silva Lima
Antônio Souza de Oliveira
Elaboração

Cintia Xavier Melo
José Epifânio Leão Carneiro Filho
Larissa Oliveira Albuquerque
Revisão Ortográfica

SUMÁRIO

Introdução.....	04
Conceito Geral de Transmissão.....	05
Plano de retorno do servidor ao trabalho.....	06
Plano de servidor para convivência doméstica.....	08
Estratégias Gerais de Controle.....	09
Plano para Gestão da Saúde.....	11
Horário de funcionamento refeitório.....	12
Cronograma de Retomada.....	13
Conclusão.....	14

INTRODUÇÃO

Diante dessa situação de pandemia em que o mundo e, conseqüentemente, o Brasil vem passando devido a infecção respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado do Amazonas, editou Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, adotando medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, visando à retomada gradativa das atividades econômicas e de serviços públicos do Estado do Amazonas.

A Imprensa Oficial do Estado do Amazonas (IOA), consciente da sua responsabilidade como instituição pública governamental, torna público o Plano de Ação pós-crise que conduzirá as atividades diárias dos seus setores administrativos e dá outras providências, que minimizem os potenciais riscos, tanto no aspecto sanitário, mas também na visão comportamental de seus servidores e do público em geral.

O Plano de Ação tem o objetivo de descrever as medidas adotadas para garantir o funcionamento de procedimentos e processos importantes para a instituição e, o enfrentamento da crise, em diálogo com os servidores efetivos e comissionados, Direção e Presidência. O documento oferece diretrizes à comunidade da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas (IOA), formada por seu corpo técnico administrativo, incluindo os extraquadros, estendendo-se os seus efeitos, aos colaboradores de contratos terceirizados.

Portanto, o Plano de retomada aqui proposto sugere estabelecer medidas e ações gerais que devem ser adotadas por todos os servidores em decorrência dos impactos causados pela pandemia do COVID-19, porém, diante da complexidade da metodologia de aplicação dessa retomada, é de suma importância que o plano seja acompanhado por equipe interna competente ou comissão especializada determinada pela alta gestão, sob pena das diretrizes aqui propostas não atenderem de maneira eficiente tais medidas, podendo assim, maximizar as dificuldades de implementação.

CONCEITO GERAL DE TRANSMISSÃO

Como já sabemos, ainda não há vacina, tratamento ou medicamentos específicos para o coronavírus (COVID-19), que causa especialmente infecções respiratórias em humanos, e apresenta alta transmissibilidade.

Atualmente, o tratamento é de suporte e inespecífico. O Brasil entrou na fase de transmissão comunitária e impera-se a necessidade de concentrar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade da doença. Diante disso, o país adotou novas estratégias para diminuir os danos que o vírus pode causar à população e que devem ser adotados dentro e fora do ambiente de trabalho:

- Redução do contato social;
- Reforço à prevenção individual com prática da higienização frequente das mãos, da desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência (celulares, brinquedos, maçanetas, corrimão) e etiqueta respiratória (cobrir a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir e espirrar);
- Isolamento domiciliar de pessoas com sintomas de gripe comum e familiares (pessoas que moram na mesma casa por 14 dias);
- Estratégia especial para pessoas com mais de 60 anos de idade, que devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias e evitando aglomerações;

De acordo com a Lei 13.979, de 3 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, considera-se:

Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus;

Distanciamento: Medidas para diminuição a interação e o contato entre as pessoas de uma comunidade. São exemplos, o fechamento de escolas e universidades, o cancelamento de eventos e o estímulo para que as pessoas fiquem em casa.
Lockdown: Bloqueio total, em que só é permitido sair para atividades essenciais.

PLANO DE RETORNO DO SERVIDOR AO TRABALHO

Para cumprir com as determinações do Decreto governamental e garantir o funcionamento dos procedimentos por parte dos servidores, a fim de evitar a proliferação do novo coronavírus (COVID-19) no ambiente de trabalho, faz-se necessário seguir as seguintes recomendações:

Distanciamento social

- Manter, preferencialmente, 1,5 m (um metro e meio) de distância entre todas as pessoas, ou utilizarem barreira física, tais como protetor facial, divisória, etc.;
- Privilegiar o Home Office, sempre que possível;
- Manter os integrantes do grupo de risco em casa, até o prazo estipulado de 06 de julho de 2020;
- Limitar o número de pessoas nos ambientes para evitar aglomeração;
- Reorganizar os espaços de trabalho;
- Manter filas controladas por marcação, para garantir espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

Higiene

- Manter o local de trabalho sempre higienizado e livre de qualquer possível foco de contaminação;
- Usar máscaras, obrigatoriamente, de forma adequada;
- Limpar regularmente as mesas, balcões, maçanetas e objetos compartilhados;
- Lavar as mãos com água e sabão ou higienizador a base de álcool em gel 70%, por pelo menos 20 segundos;
- Disponibilizar e facilitar o acesso aos materiais necessários para higienização e proteção individual quais sejam: água e sabão, álcool ou desinfetante, máscaras, protetor facial, luvas, etc;
- Cubra o nariz e boca ao espirrar ou tossir;
- Evitar o uso de adornos (anéis, relógios, pulseiras) nas mãos e braços dentro e fora do trabalho;
- Evitar o compartilhamento de objetos que são tocados por mão e boca: celular, computador, copo, bebedouro, etc.

Limpeza e Desinfecção de ambientes

- Manter o ambiente ventilado;
- Realizar a limpeza dos setores administrativos ao menos duas (02) vezes por dia, assim como, a desinfecção dos banheiros e limitando os números de acessos simultâneos;
- Reforçar a higienização de mesas, cadeiras e pontos de limpeza dos funcionários (pias, banheiros, etc.);
- Reforçar a higienização de mesas, cadeiras e pontos de limpeza dos funcionários (pias, banheiros, etc.);

- Desincentivar a proximidade entre pessoas durante as refeições, mantendo sempre um lugar vazio entre elas;
- Manter o ambiente limpo e remover o lixo, de maneira segura, pelo menos três vezes ao dia;
- Promover a limpeza especial e desinfecção das superfícies mais tocadas, tais como, mesas, máquinas de pagamentos, teclados, maçanetas, botões, etc.;
- Fazer limpeza frequente dos ar condicionados;

Comunicação

- Circular informações de boas práticas aos servidores, clientes e demais frequentadores;
- Esclarecer sobre as condições que levam ao afastamento do trabalho ou da frequência presencial;
- Esclarecer os protocolos a serem seguidos, em casos de suspeita ou confirmação do COVID-19, bem como o cronograma de afastamento a ser seguido nesses casos;

Monitoramento

- Acompanhar a saúde dos servidores da IOA, de seus familiares e entes próximos, sobretudo em caso de suspeita ou confirmação de contaminação;
- Utilizar o Termômetro Digital Infravermelho de Testa para aferir a temperatura dos servidores na chegada ao ambiente de trabalho de cada turno;
- Monitorar a saúde dos servidores que tiveram contato com os contaminados;
- Caso sejam identificados sintomas de COVID-19, durante as ações de monitoramento, a pessoa deverá ser encaminhada a uma unidade de saúde para atendimento;

PLANO PARA O SERVIDOR NA CONVIVÊNCIA DOMÉSTICA

É importante que, ao sair do trabalho para casa os servidores adotem também, medidas de proteção do seu lar e de sua família. A seguir, algumas recomendações:

AO CHEGAR EM CASA

- Rever a lotação de elevadores em apartamentos de forma a garantir o distanciamento;
- Não tocar em nada antes de higienizar as mãos com água e sabão ou álcool em gel;
- Tomar banho imediatamente, sempre que possível. Quando não puder lavar bem todas as partes expostas;
- Ter contato com outros membros da família somente após tomar banho;
- Tirar os sapatos fora de casa e higienizá-los imediatamente;
- Tirar as roupas e colocá-las em uma sacola plástica antes de colocar no cesto de roupas;
- Deixar bolsas, carteiras e chaves em uma caixa na entrada da casa;
- Higienizar os celulares e óculos ao entrar;
- Higienizar as embalagens que tenham sido trazidas de fora antes de guardá-las;
- Eliminar capachos e demais tapetes que juntam pó na soleira da casa;

CONVIVÊNCIA COM PESSOAS DE GRUPOS DE RISCO

- Dormir em camas separadas;
- Desinfetar os banheiros com água sanitária;
- Não compartilhar toalhas, talheres e copos;
- Higienizar diariamente superfícies de alto contato;
- Lavar roupas, lençóis e toalhas com mais frequência;
- Manter os ambientes ventilados

De acordo com o Ministério da Saúde, o vírus se manifesta de 2 a 14 dias, por isso, é possível estar infectado e não saber. Caso tenha sintomas de febre alta, tosse e falta de ar, procure imediatamente alguma unidade de saúde.

ESTRATÉGIAS GERAIS DE CONTROLE

Para reduzir a possibilidade de ocorrência da doença e conter a sua disseminação nos locais de trabalho, as estratégias, relacionadas a seguir, devem ser aplicadas da seguinte forma:

1. DISTANCIAMENTO

- Essa estratégia visa restringir os deslocamentos dos servidores durante período pandêmico.
- Evitar aglomerações desnecessárias nas dependências do Órgão: pátio, refeitório (02 pessoas por mesa respeitando a distância mínima de 1,5 entre as pessoas), corredores, etc.
- Modificar o layout do refeitório para atender às necessidades sociais de distanciamento – por exemplo, através da redução do número de mesas ou cadeiras e de barreiras físicas quando possível;
- Servidores com caso suspeito ou diagnosticados com o COVID-19, que precisem trazer laudos e/ou fazer exames, evitar entrar nas áreas produtivas e setores administrativos, a fim de, evitar a disseminação do vírus no ambiente de trabalho. Enviar laudos e atestados por e-mail para a gerência de RH.
- Quando for possível e de acordo com as políticas de recursos humanos da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas (IOA), possibilitar home office e sistema de rodízio como estratégia de prevenção mediante redução de contato humano. O trabalhador em home office e sistema de rodízio deve reduzir seus contatos sociais, evitando aglomerações de pessoas dentro e fora de casa.
- Colocar sinal indicativo de número máximo de pessoas permitido para garantir o distanciamento social nos ambientes.
- Priorizar a realização das reuniões por teleconferência. Quando reuniões presenciais forem necessárias, seguir estritamente as orientações de distanciamento social e minimizar o número de participantes.

2. Promoção de saúde

Tem como objetivo, orientação, capacitação e organização dos servidores para prevenir e controlar a propagação do coronavírus nos locais de trabalho, em cumprimento às medidas divulgadas e adotadas pelo Ministério da Saúde e Governo do Estado do Amazonas. Entre as quais se destacam:

- Medidas básicas de higiene;
- Técnicas corretas para lavar as mãos;
- Utilização de álcool em gel para limpeza das mãos;
- Promoção de regras gerais e etiqueta para tossir e espirrar;
- Uso de equipamentos de proteção individual, como uso obrigatório de máscara nos setores administrativos e produtivos;

(Ao retirar a máscara, esteja certo de que está fazendo adequadamente. Deve-se evitar tocar os olhos, nariz ou a boca ao retirá-la e lavar as mãos imediatamente).

- Limpeza dos locais de trabalho, dos acessórios e utensílios;
- Comunicação sobre telefones de orientação e das unidades de saúde de referência, mais próximas ao trabalho, em caso de sintomas respiratórios decorrente do coronavírus (COVID-19);

PLANOS PARA GESTÃO DA SAÚDE

- Construir sistemas de identificação, isolamento e testagem de contatos próximos dos casos confirmados por meio de ferramentas digitais e/ou serviços de teleatendimento;
- Uso de tecnologia para monitoramento dos infectados e pessoas em quarentena, para tele assistência.
- Monitorar curva epidemiológica;
- Monitorar curva de soro convertidos (imunizados);

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO REFEITÓRIO

HORÁRIOS	SETORES
LIVRE	Gabinete da Presidência e Diretoria de Operação
11H30 às 12H30	Escritório, Off Set, Acabamento
11H45 às 12H45	DOE, Montagem e Assis. Tec. DOE
12H às 13H	Portaria, Transporte e Circulação
12H15 às 13H15	Gestão Financeira, Jurídico e Telefônica
12H30 às 13H30	Recursos Humanos e Protocolo
13H às 14H	Comercial, Comunicação e Serviços Gerais

CRONOGRAMA DE RETOMADA DO SERVIÇO PÚBLICO PÓS-CRISE

CRONOGRAMA DE RETOMADA PÓS-CRISE 2020																													
ATIVIDADES	JUNHO																												
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29
Apresentação do Plano de Retomada																													
Plano de Comunicação Interna e Externa																													
Check List de Controle Funcionamento Refeitório																													
Aferição temperatura dos servidores																													
Check list do Serviço de Conservação e Limpeza																													
Tabela de servidores Teste Positivo COVID-19																													
Tabela com Quadro Situacional dos servidores																													
Controle de isolamento servidores																													
Implementação e execução das medidas de retomada																													
Monitoramento e auditorias das medidas implementadas																													

CONCLUSÃO

Assim sendo, o ponto chave deste plano de retomada é maximizar os esforços para prover liderança e gestão dos recursos de todas as áreas, administrativas e produtivas, para mitigar os impactos sociais e econômicos da pandemia no ambiente de trabalho, objetivando a preservação da saúde dos servidores. Todas as medidas planejadas precisam ser reavaliadas, reforçadas e a vigilância quanto à adoção das ações, ser rigorosamente cumprida. Adicionalmente, devem ser discutidas com os servidores, em pequenos grupos, quais outras medidas possam ser sugeridas e sua possível adoção.

Decisão Ad Referendum da Plenária do CEMAAM

DISPÕE sobre o funcionamento das Sessões e Reuniões Virtuais do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM, em ocasião da decretação de estado de calamidade pública no Estado do Amazonas, no período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (Covid-19).

O Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela, Lei Complementar nº 187, de 25 de abril de 2018.

CONSIDERANDO a necessidade de unir-se aos esforços de prevenção e combate ao novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 898, de 31 de março de 2020, que reconheceu o Estado de calamidade pública no Estado do Amazonas, em razão da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 42.061, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 42.085, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, que determinou a suspensão de todas e quaisquer reuniões presenciais, que deverão, sempre que possível, ser realizadas por videoconferência.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 42.101, de 23 de Março de 2020, que determinou, obrigatoriamente e até ulterior, o funcionamento, por Home Office, dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

CONSIDERANDO ainda o Decreto Estadual 42.330, de 28 de maio de 2020, que DISPÕE sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

CONSIDERANDO que o Art. 10, inciso VI do Decreto Estadual 42.330/2020, determina que as reuniões de trabalho, sessões de conselhos e demais atividades, que exijam o encontro de servidores, deverão ocorrer por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

CONSIDERANDO que compete ao Presidente do CEMAAM tomar decisões de caráter urgente ad referendum do Conselho, conforme o inciso XV do art. 10 da Lei Complementar nº 187, de 25 de abril de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Sistema de Sessões e Reuniões Remotas no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM.

CAPÍTULO I DAS SESSÕES VIRTUAIS

Art. 2º Esta decisão consiste na adoção de solução tecnológica que possibilite, por meio virtual, a reunião, discussão e votação das matérias de competência do colegiado, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 3º As sessões e reuniões virtuais funcionarão em plataforma virtual de comunicação que permita o debate e deliberação das matérias, obrigatoriamente abertas e nominais, com acesso a vídeo e áudio, entre os participantes da sessão ou reunião, com os seguintes requisitos operacionais:

I - funcionar em plataforma de comunicação móvel ou em computadores conectados à internet;

II - permitir o acesso simultâneo do número de integrantes da sessão ou reunião;

III - permitir a gravação dos debates e a exportação segura do resultado das votações;

IV - possibilitar a concessão da palavra e o seu controle pelo Presidente/Secretário da sessão ou reunião;

V - permitir que os participantes da sessão ou reunião possam pedir o uso da palavra ao Presidente/Secretário;

VI - permitir a votação aberta e nominal pelos participantes da sessão ou reunião;

Parágrafo único. Fica a cargo da Assessoria de colegiados - ASSCOL desta SEMA a definição da plataforma padrão a ser utilizada.

Art. 4º A Ata das reuniões realizadas de forma virtual será assinada fisicamente pelos membros participantes da referida sessão na primeira reunião presencial.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PLENÁRIAS E DAS REUNIÕES DAS CÂMARAS TÉCNICAS E TEMÁTICAS, COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO

Art. 5º As Sessões do Plenário e as reuniões das Câmaras Técnicas, Comissões e

Grupos de Trabalho adotarão procedimentos idênticos aos das sessões e reuniões presenciais, observando-se o disposto na legislação vigente, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

- I - convocação de membros para as sessões e reuniões;
- II - publicação e comunicação de atos processuais;
- III - elaboração de certidões e atas das sessões e reuniões;
- IV - publicação de documentos;
- V - movimentação processual;
- VI - garantia aos interessados de manifestação oral, nas sessões e reuniões, na forma regimental.

Art. 6º Considerar-se-ão presentes à sessão ou reunião aqueles que acessarem o ambiente virtual disponibilizado, no horário de sua realização, independentemente de outra forma de registro.

SEÇÃO I SEGURANÇA

Art. 7º Compete a Assessoria de Colegiados - ASSCOL desta SEMA organizar as salas virtuais, estando sob sua responsabilidade, entre outros aspectos necessários à sua gestão:

- I - autorizar o ingresso, na sala virtual onde será realizada a sessão ou reunião, de todos os membros e colaboradores necessários ao seu pleno funcionamento;
- II - coordenar a participação de terceiros na sessão ou reunião, autorizando o ingresso à sala virtual, conforme necessidade de acompanhamento da sessão ou reunião, dela removendo-os tão logo concluída a deliberação;
- III - gerenciar o funcionamento do microfone dos participantes e colaboradores.

§1º O Presidente da sessão ou reunião poderá, sob sua supervisão, delegar total ou parcialmente as atribuições descritas no caput.

§2º A Assessoria de Colegiados - ASSCOL manterá equipe de suporte monitorando as sessões e reuniões virtuais, com a finalidade de garantir a efetiva utilização da ferramenta de comunicação e prestar eventual suporte técnico.

Art. 8º No horário designado para o início da sessão ou reunião, a Assessoria de Colegiados - ASSCOL confirmará a conexão de todos os membros e colaboradores responsáveis por sua realização à plataforma virtual e in-

formará a circunstância ao Presidente/Secretário, que declarará aberta a sessão ou reunião e a conduzirá, observando os procedimentos legais e regimentais aplicáveis às sessões e reuniões presenciais.

§1º Somente terá direito ao voto o membro participante da sessão ou reunião que estiver on-line no momento da votação.

§2º Para fins de validação do voto, é obrigação do participante, no momento do voto, posicionar seu rosto em frente à câmera frontal do dispositivo.

§3º Está mantida a necessidade de traje formal para todos os participantes da sessão ou reunião.

SEÇÃO II

RESPONSABILIDADE DAS PARTES

Art. 9º É de responsabilidade dos integrantes dos colegiados e interessados a adoção das providências para atendimento aos requisitos mínimos de acesso às ferramentas virtuais para realização da videoconferência, tais como:

I - conexão de internet de boa qualidade, não se recomendando o uso de dados móveis do smartphone ou dispositivo semelhante;

II - equipamento que permita o acesso à ferramenta disponibilizada (computador, notebook, tablets, celulares e semelhantes);

III - equipamento de captura de imagem (webcam, câmera de dispositivos móveis e semelhantes);

IV - fones de ouvido com microfone, preferencialmente.

Art. 10º É de responsabilidade dos integrantes dos colegiados e interessados o acesso prévio aos autos, que serão encaminhados via e-mail, caso desejem consultá-los durante a sua participação na sessão ou reunião virtual.

SEÇÃO III

MANIFESTAÇÃO ORAL

Art. 11º Nas sessões e reuniões dos colegiados, os membros e interessados poderão manifestar-se de forma oral, um por vez e seguindo a ordem de inscrição registrada pela Assessoria de Colegiados - ASSCOL.

§1º Os interessados deverão manifestar previamente e por e-mail endereçado à Assessoria de Colegiados - ASSCOL, até às 17 horas da véspera da sessão ou reunião, a intenção de acompanhar, nos termos da legis-

lação vigente.

§2º Cada membro só poderá manifestar-se no tempo máximo de 5 (cinco) minutos, salvo o mediador/relator, que poderá dar tantas explicações quantas solicitadas.

Art. 12º Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos disponibilizados, o membro do colegiado ou interessado não conseguir realizar ou completar a sua intervenção, será observado o seguinte procedimento:

I - o julgamento/discussão do processo será interrompido, com novo pregão ao final da sessão ou reunião;

II - o Presidente/Secretario da sessão ou reunião restituirá, então, integralmente o prazo legal para a manifestação.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º As reuniões virtuais serão suspensas imediatamente, caso verificado problema técnico que impeça a adequada realização.

§1º Se a conexão não for restabelecida no prazo de 30 (trinta) minutos, a sessão ou reunião será encerrada.

§2º As decisões tomadas antes da ocorrência de problemas técnicos no sistema virtual utilizado para reunião serão preservadas.

§3º Todas as ocorrências deverão ser registradas em ata ou relatórios.

Art. 14º Aplica-se subsidiariamente a esta normativa o regimento interno de cada colegiado.

Art. 15º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

EDUARDO COSTA TAVEIRA

Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas

CEMAAM



22

JUNHO

DOE ED. Nº 34.273

FREEPIK

DECRETO N.º 42.416

Prorroga até 30 de setembro de 2020 os decretos de nº 42.084 (que prorroga vigência de Laudo Técnico de Inspeção emitido, renovado ou substituído pela Sedecti, para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado) e de nº 42.167 (que autoriza a emissão de Laudos Técnicos de Inspeção – LTI pela Sedecti para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado).

DECRETO N.º 42.416, DE 22 DE JUNHO DE 2020

PRORROGA as disposições dos Decretos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, que estabeleceu o Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas e outras providências;

CONSIDERANDO o art. 1, §3º do Decreto nº 42.084, de 18 de março de 2020 e art. 4 do Decreto nº 42.167, de 7 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, ainda, que os motivos que justificaram a edição do Decreto nº 42.084, de 18 de março de 2020, e do Decreto nº 42.167, de 7 de abril de 2020, ainda persistem, em razão dos efeitos do COVID-19;

CONSIDERANDO, os artigos 10 ao 13 do Decreto nº 42.330, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 232/2020- SEDEC/gs/sedecti, subscrito pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00005878.2020,

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogadas, até 30 de setembro de 2020, as disposições dos seguintes Decretos n.º:

I - 42.084, de 18 de março de 2020, que prorroga vigência de Laudo Técnico de Inspeção emitido, renovado ou substituído pela Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado;

II - 42.167, de 7 de abril de 2020, que autoriza a emissão de Laudos Técnicos de Inspeção - LTI pela Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado, na forma estabelecida no art. 7-A, incisos I ao VI do Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003, sem a realização da inspeção in loco.

Art. 2º Para as empresas com solicitações deferidas com base nos Decretos constantes no artigo 1.º deste Decreto, ficam dispensadas ex officio, por ato administrativo da SEDECTI, de protocolizar nova solicitação.

Art. 3º Os novos requerimentos com base neste Decreto, poderão ser protocolizados até o dia 15 de setembro de 2020, para que seja concluído a análise.

Art. 4º O prazo estabelecido no caput do artigo 1.º poderá ser prorrogado, em caso de comprovada necessidade. Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

PIXABAY

23

JUNHO

DOE ED. Nº 34.274

DECRETO N.º 42.418

Revoga, a partir de 1º de junho, a suspensão da participação de servidores ou de empregados, em eventos ou viagens intermunicipais. Fica mantida, até ulterior deliberação, a suspensão da participação de servidores ou de empregados do Poder Executivo Estadual em eventos ou viagens internacionais e interestaduais.

DECRETO N.º 42.418, DE 23 DE JUNHO DE 2020

REVOGA a suspensão da participação de servidores ou de empregados, em eventos ou viagens intermunicipais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que por intermédio do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, foi decretada a situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2.º, inciso I, alínea “d”, do referido Decreto, foi suspensa, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a participação de servidores ou de empregados em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais;

CONSIDERANDO que por intermédio do artigo 3.º Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020, foram também suspensas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as viagens intermunicipais de servidores;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.145, de 31 de março de 2020, prorrogou, até 15 de abril de 2020, a participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, prevista na alínea “d” do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, e no artigo 3.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO que os Decretos n.º 42.185, de 14 de abril de 2020, 42.247, de 30 de abril de 2020 e 42.278, de 13 de maio de 2020, prorrogaram, até 30 de abril de 2020, 13 de maio de 2020 e 31 de maio de 2020, sucessivamente, a suspensão da atividade referida no item anterior;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, manteve a suspensão, até ulterior deliberação, da participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens, internacionais, interestaduais ou intermunicipais;

CONSIDERANDO que as ações adotadas, com base em indicadores técnicos, até este momento permitiram a contenção da elevação dos casos de COVID-19 no Estado do Amazonas, permitindo a liberação gradual de atividades, desde que respeitadas as medidas sanitárias e condições, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza e sanitização de equipamentos e ambientes, comunicação, monitoramento e controle,

DECRETA:

Art. 1.º Fica revogada, a contar de 1.º de junho de 2020, a suspensão da participação de servidores ou de empregados do Poder Executivo Estadual em eventos ou viagens intermunicipais.

Parágrafo único. Fica mantida, até ulterior deliberação, a suspensão da participação de servidores ou de empregados do Poder Executivo Estadual em eventos ou viagens internacionais e interestaduais.

Art. 2.º Em razão do disposto no artigo anterior, o inciso IV do artigo 10 do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

IV - permanecem suspensas, até ulterior deliberação, a participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens, internacionais e interestaduais;”

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de junho de 2020

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ
Secretária de Estado de Saúde

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

FREEPIK

20 JUNHO

DOE ED. Nº 34.270

DECRETO N.º 42.440

Estabelece medidas adicionais, relativas ao funcionamento das atividades que especifica, a partir de 29 de junho de 2020, na cidade de Manaus.

DECRETO N.º 42.440, DE 26 DE JUNHO DE 2020

ESTABELECE medidas adicionais, relativas ao funcionamento das atividades que especifica, a partir de 29 de junho de 2020, na cidade de Manaus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, que “DISPÕE sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus”; estabeleceu o cronograma para a reabertura gradual das atividades econômicas, na cidade de Manaus, tendo como diretrizes a garantia da segurança da população, a capacidade do poder público em prestar os serviços de atendimento aos cidadãos, notadamente na área da saúde, e a necessidade de retomada controlada da atividade econômica;

DECRETA:

Art. 1.º Sem prejuízo da liberação das atividades constantes do inciso III do artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, cujo funcionamento está autorizado, a partir das 00h00 do dia 29 de junho de 2020, à exceção dos integrantes do grupo de risco, na cidade de Manaus, fica determinado que as atividades previstas nas alíneas “b”, “d” e “j” do inciso III do artigo 7.º do referido Decreto, devem adotar as seguintes medidas obrigatórias:

I - cabeleireiros, barbearias e outras atividades de tratamento de estética e beleza, previstas na alínea “b” do inciso III do artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020:

- a)** uso obrigatório de máscara, pelo cliente;
- b)** uso obrigatório de máscara e protetor facial, pelos profissionais;
- c)** manter distanciamento mínimo, entre os clientes, de 1,5m (um metro e meio);
- d)** limitar o funcionamento a 06 (seis) horas diárias, não ultrapassando às 20 horas;

II - academias e similares, previstas na alínea “d” do inciso III do artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020:

- a)** manter funcionamento no período de 06 (seis) horas até 14 (quatorze) horas;
- b)** funcionar com ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) de sua

capacidade;

c) proibir a prática de esportes com contato físico;

d) garantir distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, entre os praticantes de natação e hidroginástica, em piscina clorificada, cuja prática fica autorizada, nestas condições, com funcionamento limitado às 20 (vinte) horas;

III - parques públicos, aparelhos urbanos e visitas a atrações turísticas, previstos na alínea “j” do inciso III do artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020:

a) parques públicos: manter funcionamento no período de 06 (seis) horas até 14 (quatorze) horas;

b) atrações turísticas: limitar o funcionamento a 06 (seis) horas diárias, com fechamento às 18 horas.

Art. 2.º Em virtude de modificações quanto ao ciclo três do protocolo de flexibilização gradual dos setores de comércio e serviços da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas, o Anexo Único do Decreto n.º 42.395, de 13 de junho de 2020, passa a vigorar na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a partir do dia 29 de junho de 2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ

Secretária de Estado de Saúde

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

30

JUNHO

DOE ED. Nº 34.274

RESOLUÇÃO CEAS N.º 14/2020

Dispõe sobre a aprovação do Programa de Fortalecimento nas Ações Emergenciais de Combate a Pandemia na Assistência Social do Estado do Amazonas, executado pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS.

RESOLUÇÃO Nº 057

Expede Normas Orientadoras complementares à Resolução n.º 039/2020-CEE/AM assim como regulamenta critérios para o retorno às atividades escolares presenciais, para as instituições de Educação Básica, em todos os níveis, etapas e modalidades, a saber, Instituições Públicas Estaduais e Municipais em cujos municípios não possuem Sistemas de Ensino instituídos, assim como as escolas da rede privada de ensino.

FREPIK

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CEAS/AM

Resolução CEAS N.º 14/2020, de 19 de junho de 2020

DISPÕE sobre a aprovação do Programa de Fortalecimento nas Ações Emergenciais de Combate a Pandemia na Assistência Social do Estado do Amazonas, executado pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS.

O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/AM, no uso da competência que lhe confere a Lei 2.358, de 29 de novembro de 1995 - (DOE 01/12/1995), alterada pela Lei 4.511, de 14 de setembro de 2017 (DOE 14/9/2017), e art. 25º do Regimento Interno do CEAS-AM (DOU 03/9/2019), considerando a Reunião Extraordinária realizada no dia 19 de junho de 2020, e,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (DOU 8.12.1998), alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de junho de 2011(DOU 7/7/2011);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto N.º 42.100, de 23 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública e dá as autoridades competentes autorização para adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da COVID-19 (novo coronavírus), em todo o território do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO a Portaria Nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO o Ofício nº 875/2020-GSEAS, de 10 de junho de 2020 encaminhado pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS;

CONSIDERANDO a Apresentação do Parecer do Conselho decorrente do Pedido de Vistas ao Projeto Fortalecimento nas Ações Emergenciais de Combate a Pandemia na Assistência Social do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Programa de Fortalecimento nas Ações Emergenciais de Combate a Pandemia na Assistência Social do Estado do Amazonas, executado pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, em conformidade com o Parecer apresentado pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS-AM.

Art. 2º - O Programa será executado com recurso no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) destinado ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, para ações ao combate à Pandemia da Covid-19.

Art. 3º - O projeto atenderá no Total de 10.330 (dez mil trezentas e trinta) famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, com Cesta Básica (denominada Cesta Básica brasileira) contendo gêneros alimentícios, contendo 33 itens que atendam uma família num período razoável de 15 dias, conforme aprovado no Conselho e detalhado abaixo;

Nº	Item	Unidade	Quantidade
1	Arroz tipo 1	Kg	4
2	Açúcar	Kg	3
3	Feijão tipo 1	Kg	3
4	Farinha de Mandioca	Kg	2
5	Sal	Kg	1
6	Bolacha Cream Cracker	Pacote	3
7	Charque	Kg	1
8	Café em pó	Pacote	4 / 250 gr
9	Leite em pó	Pacote	4 / 400 gr
10	Macarrão	Pacote	1
11	Óleo	Lata	1
12	Conserva	Lata	2
13	Trigo	Kg	1
14	Aveia	Lata	1

Art. 4º - Caberá ao Órgão Gestor apresentar ao CEAS-AM no prazo de até 10 dias o Plano de Trabalho ajustado conforme recomendação contidas no PARECER dos Conselheiros em Reunião Extraordinária.

Art. 5º - Caberá ao Órgão Gestor apresentar ao CEAS-AM Relatório de Execução do Projeto juntamente com o Processo de Compra dos Produtos Alimentícios contidos na Cesta Básica.

Art. 6º - Revogam-se às disposições em contrário.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, em Manaus-AM, 19 de junho de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS BAI MA RABELO

Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS - CEE/AM
RESOLUÇÃO Nº 057, de 24 de junho de 2020
AD REFERENDUM

EXPEDE Normas Orientadoras complementares à Resolução n.º 039/2020-CEE/AM assim como regulamenta critérios para o retorno às atividades escolares presenciais, para as instituições de Educação Básica, em todos os níveis, etapas e modalidades, a saber, Instituições Públicas Estaduais e Municipais em cujos municípios não possuem Sistemas de Ensino instituídos, assim como as escolas da rede privada de ensino.

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo Coronavírus (COVID-19) que exigiu medidas de isolamento social especialmente no âmbito educacional, impondo a suspensão das atividades presenciais, o que repercutiu diretamente no fluxo do calendário escolar de toda a educação básica, em todos os níveis, etapas e modalidades;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 039/2020-CEE/AM que estabelece e orienta procedimentos para a reorganização das atividades e dos calendários escolares do ano letivo de 2020, para todo Sistema Estadual de Ensino, como medida de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública para o combate à Covid-19;

CONSIDERANDO as novas deliberações editadas em atos oficiais e normativos com recomendações à saúde e à educação, em especial o Parecer CNE/CP n.º 05/2020, homologado em 29.05.2020 e publicado no Diário Oficial da União em 01.06.2020, que dispõe sobre a reorganização do Calendário Escolar e a possibilidade do cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual de 800 horas, em razão da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de expedição de normas complementares à Resolução n.º 039/2020-CEE/AM para orientar o Sistema Estadual de Ensino, em razão do prosseguimento da situação de calamidade pública decorrente da pandemia, com escalonamento gradual da interrupção do isolamento social como medida de enfrentamento a COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir às crianças e aos estudantes o direito constitucional à educação, englobando todo o período de isolamento social, assim como a manutenção do vínculo desta clientela com os professores e as instituições de ensino, após o retorno das atividades presenciais, com vistas à regularidade do ano letivo dos alunos em consonância ao ano civil;

CONSIDERANDO que para a reorganização dos calendários escolares as Instituições poderão valer-se de sábados, de feriados (excetos os determinados pela Lei

n.º 662/1949), da reprogramação de períodos de férias e/ou da ampliação da jornada escolar diária por meio de acréscimo de horas em um turno ou utilização do contraturno para atividades escolares, evitando-se o avanço para o ano civil seguinte evitando-se comprometer o ano letivo de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas orientadoras complementares à Resolução n.º 039/2020-CEE/AM, assim como regulamentar critérios para o retorno às atividades escolares presenciais, para as instituições de Educação Básica, em todos os níveis, etapas e modalidades, a saber, instituições Públicas Estaduais e Municipais em cujos municípios não possuem Sistemas de Ensino instituídos, assim como as escolas da rede privada de ensino.

Art. 2º As instituições de ensino deverão priorizar às crianças e aos estudantes, atividades que visem o atendimento dos objetivos de aprendizagem e o desenvolvimento das competências e habilidades previstas no Referencial Curricular Amazonense para a Educação Infantil e Ensino Fundamental e o currículo do Ensino Médio, a serem alcançados pelos mesmos em cada etapa e modalidade de ensino, considerando as circunstâncias excepcionais provocadas pela pandemia.

Art. 3º Em consonância ao posicionamento do Conselho Nacional de Educação, as instituições de ensino poderão contabilizar as atividades realizadas pelas crianças da Educação Infantil e os estudantes atendidos no Ensino Fundamental, Ensino Médio e Técnico de Nível Médio, durante o período da pandemia, para o cômputo da carga horária mínima anual em que serão admitidas as seguintes alternativas:

I. Cômputo da carga horária de atividades pedagógicas presenciais realizadas no período que antecedeu a suspensão das atividades escolares;

II. Cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas durante o período de distanciamento social;

III. Cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) realizadas de forma concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades escolares;

IV. Reposição de carga horária, na forma presencial, ao final do período de distanciamento social, justificado pela emergência da pandemia causada pelo Coronavírus.

Art. 4º O monitoramento de participação dos estudantes, para fins de registro de frequência nas atividades pedagógicas não presenciais, poderá ser feito dentre outras, nas seguintes formas:

I - registro do acesso às aulas online;

II - registro da entrega das atividades aos estudantes, pais ou responsáveis, do material impresso com as atividades pedagógicas;

III - registro da devolutiva do material impresso com as atividades pedagógicas realizadas pelos estudantes.

Art. 5º As instituições de ensino ao retornarem às atividades presenciais, devem ofertar formas híbridas de ensino (presencial e não presencial), cumprindo o currículo priorizado para cada etapa e modalidade de ensino.

§ 1º Serão de responsabilidade das instituições de ensino a definição das atividades curriculares de aulas teóricas, a disponibilização de ferramentas e materiais aos estudantes, que permitam o seu acompanhamento, as orientações e o apoio para o seu desenvolvimento, bem como a realização de avaliações, quando couberem, e estando previstas em seu Plano de Ação Escolar para reestruturação do ano letivo de 2020 (Anexo I da Resolução N.º 039/2020-CEE/AM).

§ 2º As atividades avaliativas dos conteúdos estudados no período de aulas não presenciais poderão ser inseridas no cômputo das notas e registros individuais, a critério do planejamento elaborado pela instituição ou rede de ensino (Anexo I da Resolução N.º 039/2020-CEE/AM) e acompanhado pela equipe de gestão pedagógica, devendo ser complementada por uma avaliação presencial posterior, para fins de ser atribuída nota ou conceito aos períodos de referência dos registros escolares.

§ 3º No Plano de Ação Escolar para reestruturação do ano letivo de 2020, a instituição poderá propor formas de excepcionalidade para continuidade do processo avaliativo do aluno que optar por não retornar às aulas presenciais, seja por escolha ou por força de se enquadrar nas situações legais de risco, condição que deverá ser registrada mediante manifestação formal do aluno ou de seu responsável legal.

§ 4º A instituição poderá propor em seu Plano de Ação Escolar para reestruturação do ano letivo de 2020 a alteração das formas de contagem dos períodos (bimestre/trimestre/semestre/módulo), considerando a excepcionalidade de prever em seu Calendário Especial apenas o total de carga horária mínima exigida e não a contagem de dias letivos.

§ 5º No contexto específico da Educação Infantil também é importante ressaltar o que estabelece o inciso I do artigo 31 da LDB, onde a avaliação é realizada para fins de acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental, uma vez que especialmente nesta etapa, a promoção da criança deve ocorrer pelas fases do desenvolvimento infantil, e não por objetivos de avaliação sistemática, sabendo-se que nessa fase de escolarização a criança tem assegurado o seu direito de progressão, sem retenção.

Art. 6º As instituições ou redes de ensino devem observar as possibilidades a

serem consideradas ao final da suspensão das aulas, para a elaboração do novo calendário escolar /2020:

I - prever período para realizar o acolhimento e reintegração social dos professores, estudantes e suas famílias, como forma de superar os impactos psicológicos do longo período de isolamento social;

II - utilizar períodos não previstos, como recesso escolar do meio do ano, sábados, reprogramação de períodos de férias para a realização de atividades letivas como aulas, projetos, pesquisas, estudos orientados ou outra estratégia;

III - ampliar a jornada escolar diária por meio de acréscimo de horas em um turno ou utilização do contra turno para atividades escolares.

IV - ofertar a continuidade do ensino remoto/não presencial para fins de atendimento à necessidade do cumprimento da carga horária letiva exigida;

V - realizar avaliação diagnóstica, para a identificação dos objetivos alcançados por meio das atividades pedagógicas não presenciais realizadas durante a pandemia, analisando o desenvolvimento dos alunos em relação as expectativas de aprendizagem de sua fase escolar, visando a elaboração de um programa de recuperação, para garantir que todos os estudantes possam desenvolver, de forma plena, as competências e habilidades esperadas na conclusão do ano letivo.

VI - Os critérios e mecanismos de avaliação diagnóstica serão definidos pelas redes de ensino pública e privada, considerando as especificidades do currículo proposto pelas respectivas redes ou escolas;

VII - organizar programas para revisão das atividades realizadas antes do período de suspensão das aulas, bem como, realizar eventuais atividades pedagógicas de forma não presencial;

VIII - assegurar a segurança sanitária das escolas, reorganizar o espaço físico do ambiente escolar e oferecer orientações permanentes aos alunos quanto aos cuidados a serem tomados nos contatos físicos com os colegas de acordo com o disposto pelas autoridades sanitárias;

IX - garantir a sistematização e registro de todas as atividades pedagógicas não presenciais, realizadas durante o tempo de confinamento, para fins de comprovação e validação da composição de carga horária, conforme seu Plano de Ação Escolar, para reestruturação do ano letivo de 2020 (Anexo I da Resolução n.º 039/2020-CEE/AM).

X - garantir critérios e mecanismos de avaliação ao final do ano letivo de 2020, considerando os objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos pelas escolas e redes de ensino, de modo a evitar o aumento da reprovação e do abandono escolar.;

XI- Realizar busca ativa dos estudantes, de forma a evitar ou minimizar

a evasão escolar.

Parágrafo único. Ao normatizar a reorganização dos calendários escolares para as instituições ou redes de ensino, considerando a reposição de carga horária presencialmente, deve-se considerar a previsão de períodos de intervalos para recuperação física e mental de professores e estudantes, prevendo períodos, ainda que breves, de recesso escolar, férias e fins de semana livres.

Art. 7º As redes e instituições de ensino que ofertam Educação Básica, em todos os níveis, etapas e modalidades, deverão considerar, tanto na elaboração de metodologias e práticas pedagógicas, como no acompanhamento do desenvolvimento das atividades não presenciais, as peculiaridades inerentes a cada modalidade de educação e ensino, observando o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais, Referencial Curricular Amazonense e nas Diretrizes Operacionais Específicas, expedidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 8º As redes e instituições de ensino do Sistema Estadual do Amazonas, considerando principalmente, que os dados epidemiológicos apontam para o declínio da pandemia da COVID - 19 em nosso Estado e, mantendo-se esse cenário favorável, será permitida a retomada progressiva das aulas presenciais, para o que sugerimos:

I - retomar progressivamente as aulas presenciais, conforme percentuais apresentados por cada etapa/segmento, garantindo a segurança de todos;

II - estabelecer o uso obrigatório de máscaras e EPIs, se possível, a aferição de temperatura nas escolas, atendendo às recomendações dos órgãos regulamentadores de saúde e vigilância sanitária, durante o prazo compreendido pela situação de pandemia;

III - garantir que em todas as unidades escolares integrantes do sistema estadual de ensino haja a oferta de utensílios descartáveis ou kit individual, itens básicos de higiene, toalhas de papel descartável, máscaras de uso individual e, excepcionalmente, máscaras descartáveis para atender casos eventuais, álcool em gel 70%, sabão líquido e pias, em lugares estratégicos que dêem condições adequadas para a constante higienização com a lavagem das mãos;

IV - proibir a realização de atividades coletivas que resultem em aglomeração de alunos em ginásios, teatros, auditórios, bibliotecas e outros;

V - avaliar a estrutura física dos ambientes escolares, para garantir, como medida de segurança, na fase inicial de retomada progressiva das aulas, que seja mantida uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os indivíduos em todos os espaços, especialmente nas salas de aula, sem prejuízo de outras medidas de escalonamento;

VI - vedar aglomerações mediante estratégias diferenciadas para a concessão dos intervalos, com vistas à observância dos demais limites e critérios estabelecidos nesta resolução (sempre que possível mantendo os alunos em sua sala de aula);

VII - estabelecer controle para uso dos sanitários, limitando a utilização pela capacidade instalada;

VIII - controlar o uso de elevadores não permitindo aglomerações;

IX - estabelecer horários alternados para entrada e saída das turmas e/ou etapas da educação básica, de modo a evitar aglomerações nas imediações das escolas;

X - realizar um levantamento com os profissionais da educação (comprovando que está impossibilitado de realizar suas atividades) e com alunos, ao retornarem às aulas, para verificação daqueles que se enquadram no grupo de risco e os que estejam acometidos pela doença, os quais deverão permanecer em isolamento, ou ainda os que optaram pelo regime não presencial que vão demandar ações pedagógicas específicas;

XI - higienizar, ao término de cada turno, todos os espaços escolares, com atenção redobrada em corrimão, escadas, catracas e outros;

XII - garantir o cumprimento de todos os protocolos de segurança sanitários (gerais e específicos) aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor imediatamente após a sua assinatura, com posterior publicação em Diário Oficial do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SALA DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2020.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Presidente do Conselho Estadual de Educação



FREEPIK

10

JULHO

DOE ED. Nº 34.270



DECRETO N.º 42.452

Revoga o inciso II do artigo 1.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020.

DECRETO N.º 42.452, DE 01 DE JULHO DE 2020

REVOGA o inciso II do artigo 1.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, estabeleceu medidas para a retomada progressiva das atividades;

DECRETA:

Art. 1.º Fica revogado o inciso II do artigo 1º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil



3

JULHO

DOE ED. Nº 34.274

DECRETO N.º 42.460

Modifica e acrescenta dispositivos ao Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, e da outras providências.

DECRETO N.º 42.461

Regulamenta o retorno das aulas presenciais, nos estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado do Amazonas.

FREEPIK

DECRETO N.º 42.460, DE 03 DE JULHO DE 2020

MODIFICA e acrescenta dispositivos ao Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que “DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que “DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, enumerou os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.165, de 06 de abril de 2020, que prorrogou, por 15 (quinze) dias, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que, por intermédio do Decreto n.º 42.193, de 15 de abril de 2020, foi declarado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estado de calamidade pública, em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural, classificado como grupo biológico/epidemias, e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) COBRADE 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.216, de 20 de abril de 2020, que prorrogou,

até 30 de abril de 2020, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.247, de 30 de abril de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades nele especificadas, até 13 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades, até o dia 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que as ações adotadas, até este momento, com base em indicadores técnicos, contiveram a elevação dos casos de COVID-19, na cidade de Manaus, achatando a curva de contaminação, e garantindo, com isto, a tomada de providências necessárias para lidar com a pandemia;

CONSIDERANDO que os indicadores técnicos, com tendência positiva na capital do Estado, permitiram o estabelecimento de um cronograma de volta gradual às atividades econômicas em Manaus, previsto no Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, que *“DISPÕE sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus”*, respeitadas as medidas sanitárias e condições, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza e sanitização de equipamentos e ambientes, comunicação, monitoramento e controle;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, de modo a garantir que a liberação gradual das atividades econômicas, nos próximos ciclos, ocorra sem prejuízo da segurança da população e da capacidade do Estado de prestação dos serviços públicos, notadamente na área da saúde,

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 1.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 1.º

VIII - a realização de eventos, promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos. ”

Art. 2.º O inciso IV do artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º

IV - a partir das 00h00, do dia 06 de julho de 2020:

a) os bares, que poderão funcionar, até às 00h00, apenas na modalidade de restaurante, obedecendo às restrições impostas a estes;

b) as apresentações de artistas, ao vivo, em restaurantes e bares, na modalidade mencionada na alínea anterior, sendo permitidos, no máximo, 3 (três) componentes, e respeitando-se o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os músicos, e de 2m (dois metros), entre os músicos e os clientes;

c) os flutuantes, que terão o seu funcionamento permitido até às 18h00,

com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, e obedecidas as restrições e orientações fixadas para os restaurantes.”

Art. 3.º O artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido dos incisos V, VI, VII, VIII e IX com a seguinte redação:

“Art. 7.º

V - a partir do dia 20 de julho retorno dos servidores públicos integrantes do grupo de risco, exceto se houver recomendação médica em contrário;

VI - a partir das 07h00, do dia 13 de julho de 2020, as atividades relacionadas ao futebol profissional, masculino e feminino, com treinos e partidas realizados sem a presença de público;

VII - a partir das 07h00, do dia 10 de agosto de 2020, as atividades dos Centros de Atendimento à Família e Idosos, com as seguintes recomendações:

a) funcionamento no período de 07h00 às 15h00, de segunda à sexta-feira;

b) funcionar mediante agendamento, respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

c) proibição de qualquer prática de atividades coletivas;

VIII - a partir das 07h00, do dia 17 de agosto de 2020:

a) os Parques de Diversão, Temáticos (indoor), Aquáticos, de Aventura, Clubes de Campo e Unidades de Conservação, respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

b) Casas de Boliches, que funcionarão no período de 16h00 às 22h00, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

IX - a partir das 07h00, do dia 1.º de setembro de 2020:

a) Convenções comerciais e feiras de exposição, obedecido o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade do local do evento, e respeitado o limite máximo de 100 (cem) pessoas no local, além do cumprimento das orientações de distanciamento e higiene já fixadas;

b) turismo de pesca;

c) quadras, clubes de dança e espaços para jogos de futebol, tais como, campo, society, salão e areia, jogos de voleibol, basquetebol, handebol e outros esportes coletivos e, ainda, pebolim, tênis, tênis de mesa, sinuca e esportes de combate, respeitada a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

d) cinemas, teatros e circos, respeitada a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade.”

Art. 4.º A Alínea “a” do inciso II do artigo 1.º do Decreto n.º 42.440, de 26 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

II -

a) manter o funcionamento das 06 (seis) horas até 20 (vinte) horas;”

Art. 5.º É obrigatório o uso de máscara nas academias de ginástica e estabelecimentos afins, durante o período de permanência e circulação, exceto durante a realização dos exercícios físicos.

Art. 6.º A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos, conforme o cronograma, poderá ser revista, a qualquer tempo, com base nos indicadores técnicos, relativos ao tema, tais como, a disponibilidade de leitos de UTI e clínicos, a taxa de transmissão do vírus, a ocorrência de novos casos e demais dados epidemiológicos, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, ou, ainda, em caso de descumprimento das medidas e condições estabelecidas nas normas aplicáveis.

Art. 7.º Fica revogado o inciso III do artigo 1.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, cabendo à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e à Secretaria de Justiça e Cidadania regulamentarem a visitação aos presídios e aos centros de detenção para menores, obedecendo os protocolos determinados pela Fundação de Vigilância em Saúde - FVS.

Art. 8.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 42.461, DE 03 DE JULHO DE 2020

REGULAMENTA o retorno das aulas presenciais, nos estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que nos termos do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, a partir das 00h00 do dia 06 de julho de 2020, está autorizado o funcionamento de creches, escolas e universidades da rede privada de ensino, mantida a suspensão das aulas, no âmbito da rede pública estadual de ensino, integrada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, bem como pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, pela Universidade do Estado do Amazonas e pela Fundação Aberta da Terceira Idade;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos relativos ao retorno das aulas presenciais, nos estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado do Amazonas, conforme as recomendações do Comitê Intersetorial de Combate e Enfrentamento à COVID-19, instituído através do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO a importância da retomada progressiva das atividades escolares privadas, aliada aos parâmetros e protocolos de saúde;

DECRETA:

Art. 1.º As instituições de ensino privado, profissional, tecnológico, cursos preparatórios e escolas de idiomas, autorizadas a retomar o funcionamento presencial, a partir do dia 06 de julho de 2020, devem obedecer às seguintes condições:

I - a comunidade escolar adotará medidas a fim de coibir atitudes e ações ligadas ao estigma e ao preconceito, direcionadas a cidadãos com suspeita ou confirmação de infecção pela COVID-19;

II - nas aulas de Educação Física, assim como nas demais práticas desportivas, oferecidas pelos estabelecimentos de ensino, fica vedado o contato físico entre os participantes, sendo recomendadas a adoção de prática remota, a substituição por aulas teóricas ou por atividades físicas que respeitem o distanciamento social e o não compartilhamento de materiais e objetos; **III** - as brinquedotecas deverão permanecer fe-

chadas, ficando recomendado que as crianças não levem seus próprios brinquedos para a escola, cabendo às escolas disponibilizá-los, bem como garantir sua limpeza e higienização, imediatamente após o uso, ficando vedado o compartilhamento de objetos entre as crianças;

IV - devem ser adotadas medidas para evitar a aglomeração de pais e/ou responsáveis, no interior da instituição de ensino;

V - os horários de entrada e intervalo/recreio devem ser redefinidos, de modo a evitar a aglomeração de pessoas e a circulação simultânea de grande número de alunos, nas áreas comuns do estabelecimento;

VI - os veículos de transporte escolar deverão reforçar as medidas de higienização do interior dos automóveis e do sistema de ar condicionado, respeitando o limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, sendo obrigatório o uso de máscaras, por todos os integrantes do veículo, durante todo o trajeto, devendo, ainda, as mochilas, ser higienizadas, no momento da retirada do veículo, antes da entrega para a criança, professor ou pais/responsáveis;

VII - para os docentes e auxiliares, que trabalham com a Educação Infantil em Creches (crianças de 0 a 3 anos), será necessário o uso de EPI'S (aventais, óculos de proteção e máscaras), em virtude da necessidade de proximidade, decorrente da natureza da atividade desempenhada, que envolve cuidados durante o banho, a alimentação, o sono, entre outros;

VIII - devem ser adotadas medidas de higiene e biossegurança, definidas pelos órgãos de saúde pública, tais como:

a) o estabelecimento educacional deverá ofertar rotina de aferição da temperatura corporal de todos os frequentadores, e, em caso de detecção de febre, este deverá ser isolado e orientado, conforme as normas estabelecidas, inclusive quanto às medidas de monitoramento dos sintomas, que deverão ser recomendadas;

b) as dependências da unidade educacional devem ser limpas e desinfetadas, diariamente, com uso de solução saneante/desinfetante, com diluição de acordo com as recomendações do fabricante;

c) deve estar disponível a colaboradores e usuários, com fácil acesso e a qualquer tempo, solução de álcool em gel 70%, para higienização das mãos;

d) é obrigatório, a todos os frequentadores do estabelecimento de ensino, o uso adequado, e a todo tempo, de máscaras cirúrgicas ou de tecido, com, no mínimo, duas camadas, sendo as máscaras de uso individual, ficando vedado o seu compartilhamento;

e) observância, na realização de todas as atividades educacionais, de distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre alunos, funcionários e demais pessoas;

f) proibição do compartilhamento de qualquer objeto (canetas, lápis, borracha, livros, cadernos, dentre outros), recomendando-se especial atenção para o não compartilhamento de produtos de maquiagem e

celulares;

g) manutenção, nos locais de circulação e áreas comuns, dos sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manutenção de, pelo menos, uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

h) controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, devendo ser respeitado, na hipótese de formação de filas, o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio);

i) organização de equipe, para orientação e auxílio dos alunos e colaboradores, quanto à necessidade e importância da higiene das mãos e da utilização de máscaras;

j) fixação de material informativo, com recomendações para prevenção da COVID-19, em locais visíveis aos alunos e colaboradores, nas formas de métodos audiovisuais, cartazes, faixas, adesivos, entre outros;

k) a instalação de tapetes/capachos, em suas entradas, para a higienização/desinfecção dos calçados dos alunos, membros e frequentadores do estabelecimento;

l) a ampliação da frequência de limpeza de pisos, pátios, corredores, corrimãos, superfícies, bancos, poltronas, catracas, maçanetas, banheiros, dentre outros, bem como o reforço das medidas de higiene dos ambientes, utilizando-se, para tanto, de água sanitária ou cloro, para desinfecção, devendo seu uso observar as recomendações técnicas.

Art. 2.º Além das condições constantes do artigo anterior, fica determinada a observância das normas e recomendações para o retorno gradual das atividades educacionais, da Fundação de Vigilância em Saúde - FVS, constantes do Anexo Único deste Decreto.

Art. 3.º As medidas previstas neste Decreto e seu anexo não excluem nem eximem a obrigatoriedade do cumprimento das demais normas referentes ao tema e recomendações específicas da Fundação de Vigilância em Saúde - FVS /AM, constantes do sítio eletrônico daquela instituição.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

NORMAS E RECOMENDAÇÕES PARA O RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS

1. Normas e Recomendações Pedagógicas

1.1. Orientar a comunidade escolar para que sejam evitadas atitudes e ações ligadas ao estigma e ao preconceito, direcionadas a alguém suspeito ou confirmado com a COVID19.

1.2. A lotação das salas de aula ficará limitada a 50% da capacidade, ou a depender do espaço disponível, deve ser garantido o distanciamento mínimo de 1,5m entre as carteiras ocupadas.

1.3. Deve ser adotado o sistema de rodízio semanal entre alunos, de modo que, enquanto metade da turma está em sala de aula, a outra metade estará em casa realizando atividades de maneira remota. Na semana seguinte os grupos são invertidos.

1.4. As instituições de ensino deverão desenvolver um plano de trabalho domiciliar ou remoto estudantes do grupo de risco ou àqueles (ou suas famílias) que não se sintam confortáveis e seguros para frequentarem o ambiente educacional de maneira presencial.

1.5. Os docentes que fazem parte do grupo de risco devem desenvolver suas atividades de forma remota, sem prejuízos ao controle de frequência ou remuneração.

1.6. O plano pedagógico deverá priorizar atividades que evitem aglomerações, e que possam ser desenvolvidas em ambientes abertos e arejados, e quando estas forem inviáveis, evitar que sejam realizados em espaços demasiado pequenos que resultem maior proximidade entre docentes e discentes.

1.7. As atividades constantes no plano pedagógico devem evitar a aglomeração e proximidade entre discentes, o contato físico e o compartilhamento de materiais entre alunos.

1.8. Durante as aulas de Educação Física, assim como demais práticas esportivas ofertadas pelo estabelecimento de ensino, não poderá haver contato físico entre os participantes. Alternativamente poderá ser adotada a prática remota, substituição por aulas teóricas, ou atividades físicas que respeitem o distanciamento social e o não compartilhamento de objetos.

1.9. O Plano pedagógico deve ser organizado de forma que as atividades pedagógicas evitem ao máximo a retirada dos materiais do ambiente educacional e posterior reingresso, o que pode favorecer a entrada de objetos contaminados.

1.10. Quando possível os horários de entrada e intervalo/recreio deve-

ão ser redefinidos, de maneira que seja evitada a aglomeração de pessoas e a circulação simultânea de grande número de alunos nas áreas comuns do estabelecimento.

1.11. Bibliotecas devem funcionar preferencialmente para empréstimo de exemplares, sem consulta ou leitura no local. Os atendentes devem ficar atentos para a limpeza e desinfecção imediata dos exemplares no momento da devolução.

1.12. Quando for imprescindível a reabertura de salas de estudo e laboratórios de informática, as medidas de distanciamento social, limpeza e desinfecção devem ser intensificadas. Evitar a formação de grupos de estudo.

1.13. Brinquedotecas devem permanecer fechadas. Para as crianças menores recomenda-se que estas não tragam seus próprios brinquedos para escola. Os brinquedos serão disponibilizados pela escola, não podendo ser compartilhados entre crianças, e a limpeza e higienização deve ser feita imediatamente após o uso.

1.14. Para os docentes e auxiliares que trabalham com a Educação Infantil Creches (0 a 3 anos) será necessário o uso de EPI'S (aventais, óculos de proteção e máscaras) para os profissionais que atendem a essa faixa etária, que necessitam de cuidados, durante o banho, alimentação, sono, entre outros.

1.15. Auditórios, salas de reuniões, e salas multimídia não devem funcionar até ulterior liberação da FVS, com objetivo de evitar aglomeração nestes ambientes, podendo ser adotados recursos virtuais para realização destes encontros.

1.16. Veículos de transporte escolar deverão reforçar as medidas de higienização no interior dos carros e do sistema de ar condicionado, obedecendo a ocupação recomendada. É obrigatório o uso de máscaras por todos os usuários do veículo e durante todo trajeto. Mochilas deverão ser higienizadas no momento da retirada do veículo e antes de entregá-las para a criança, professor ou pais/responsáveis.

1.17. No transporte escolar, deve ser definida a numeração de poltrona/assento de cada aluno facilitando que sentem sempre nos mesmos lugares e não compartilhe assentos e mantenham o distanciamento social.

1.18. O veículo utilizado disponibilizado para o transporte escolar dos alunos após cada trajeto realizado, proceder a limpeza com água e detergente neutro e em seguida a desinfecção, com hipoclorito de sódio 1,0% ou álcool a 70% ou outro saneante aprovado para esta finalidade, especificamente, nos locais onde há maior contato pelos alunos como as barras de apoio, e etc., bem como a distribuição do álcool em gel ou líquido a 70 % para o motorista.

2. Normas e Recomendações Sanitárias – Medidas de Distanciamento Social

- 2.1.** Na sala de aula as carteiras deverão estar dispostas de modo a respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m entre si.
- 2.2.** A mesa do professor deve estar a 1,5m da primeira fila de carteiras.
- 2.3.** Em todas as atividades educacionais presenciais os alunos deverão manter a distância mínima de 1,5m entre si e demais pessoas.
- 2.4.** Para a educação infantil deverá ser adotado o distanciamento de pelo menos 2m, uma vez que para esta faixa etária a utilização de máscaras é de difícil adaptação.
- 2.5.** Demarcar o piso para posicionamento das pessoas quando a formação de filas for necessária, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m.
- 2.6.** Quando necessário o atendimento presencial em balcões, caixas de pagamento, dentre outros, devem ser instaladas barreiras físicas, por meio de anteparos de vidro, acrílico ou outro material de igual eficiência, separando os colaboradores e indivíduos em atendimento.
- 2.7.** Quando possível deve-se optar pelo agendamento prévio para o atendimento ao público.
- 2.8.** Deverão permanecer afastados das atividades presenciais, substituindo-as por modalidade remota, todos os colaboradores, docentes e discentes que sejam considerados como pertencentes a grupos de risco – obesos com IMC>35,1, idosos acima de 60 anos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, pacientes oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas recentes, imunossuprimidos ou quaisquer outros pacientes que estejam em tratamento de saúde que provoquem diminuição da imunidade.

3. Normas e Recomendações Sanitárias – Medidas de Higiene Pessoal

- 3.1.** Todos os espaços físicos do estabelecimento educacional devem disponibilizar com fácil acesso solução de álcool gel a 70%, devendo o uso frequente ser estimulado entre todos os frequentadores do estabelecimento educacional, em especial por parte dos alunos e professores a cada entrada e saída da sala de aula, ou quando necessário.
- 3.2.** Recomendar que os alunos mantenham em suas mochilas pequenos recipientes com álcool gel 70% para a higienização das mãos em sala de aula.
- 3.3.** É obrigatório a todos os frequentadores do estabelecimento de ensino, o uso adequado e a todo tempo de máscaras cirúrgicas ou de tecido com no mínimo duas camadas. Máscaras são de uso individual e não

podem ser compartilhadas.

3.4. As máscaras deverão ser trocadas, preferencialmente, a cada 2 horas, ou quando estas estiverem úmidas. As máscaras usadas devem ser lavadas diariamente. O procedimento de limpeza adequada das máscaras deve seguir as recomendações da FVS conforme Instrução Normativa Nº 18/2020 – CECIS S/FVS-AM.

3.5. Os discentes, pais e responsáveis, deverão sempre optar por levar o mínimo de materiais para uso no estabelecimento escolar.

3.6. Na sala de aula deve ser evitado o compartilhamento de qualquer objeto (canetas, lápis, borracha, livros, cadernos, dentre outros). Recomenda-se especial atenção para o não compartilhamento de produtos de maquiagem e celulares.

3.7. Quando do retorno para casa as medidas de limpeza e desinfecção dos sapatos, mochilas, roupas e máscaras, devem ser adotadas de modo a impedir a propagação de vírus no ambiente domiciliar.

4. Normas e Recomendações Sanitárias – Medidas de Sanitização do Ambiente

4.1. As dependências da unidade educacional devem ser limpas e desinfetadas diariamente com uso de solução saneante/desinfetante, com diluição de acordo com as recomendações do fabricante.

4.2. Os ambientes devem ser mantidos o mais arejado possível. Sempre que for viável as atividades educacionais devem ser realizadas em áreas abertas.

4.3. Deve-se realizar diariamente a higienização dos filtros de ar condicionado, e manter o plano de manutenção disponível à fiscalização com as respectivas comprovações.

4.4. A limpeza e desinfecção dos vestiários e sanitários deve ser reforçada, devendo ser evitado o acesso simultâneo.

4.5. Deve-se promover a limpeza e desinfecção frequente de superfícies mais tocadas (mesas, balcões, carteiras, maçanetas, botões, objetos de escritório, teclados, mouses, telefones, máquinas de pagamento, dentre outros).

4.6. Os estabelecimentos deverão dispor de lixeiras exclusivas e bem identificadas para o descarte de máscaras e outros materiais potencialmente infectados, de modo que os colaboradores da limpeza estejam treinados para manipulação destes itens.

4.7. A instituição de ensino deverá disponibilizar, na entrada do ambiente escolar, tapetes apropriados para desinfecção dos calçados.

5. Normas e Recomendações Sanitárias – Medidas Específicas para serviços de alimentação

- 5.1.** Deve ser estimulado o consumo de alimentos trazidos de casa pelos próprios alunos.
- 5.2.** No acesso às lanchonetes e refeitórios, o uso de máscaras é obrigatório na entrada, saída e na circulação.
- 5.3.** Rodízio de horários para uso dos refeitórios e lanchonetes com lotação máxima de 50% e distanciamento de 1,5m entre os usuários.
- 5.4.** Os atendentes de lanchonetes e refeitórios deverão usar a todo tempo, máscaras, toucas e óculos de proteção ou face shield, mesmo quando o funcionário já tenha sido confirmado ou suspeito de COVID-19.
- 5.5.** Deve ser disponibilizado local de fácil acesso para higienização das mãos com água e sabão, preferencialmente na entrada do refeitório ou lanchonete, estando este local devidamente sinalizado e que não seja lavabo ou banheiro.
- 5.6.** Deve estar disponível a colaboradores e usuários, com fácil acesso e a qualquer tempo, solução de álcool em gel 70% para higienização das mãos.
- 5.7.** Copos, pratos e outros utensílios deverão permanecer protegidos contra poeira e gotículas.
- 5.8.** Dar preferência a talheres e utensílios descartáveis que estejam embalados individualmente.
- 5.9.** Quando os alimentos ficarem expostos, para garantia de sua proteção, deve ser instalada barreira física contra poeira e gotículas.
- 5.10.** Havendo necessidade de formação de filas, seja no caixa ou para retirada de alimentos/bebidas, devem estar demarcados no piso o distanciamento de 1,5m entre clientes.
- 5.11.** Manter o distanciamento mínimo de 2m entre mesas.
- 5.12.** As mesas com 4 lugares devem ser ocupadas por no máximo 2 pessoas. Mesas maiores, próprias de refeitório, poderão ser compartilhadas desde que seja garantido o distanciamento de no mínimo de 1,5m entre pessoas.
- 5.13.** Não deverá ser permitido o agrupamento de mesas para atendimento de grupos.
- 5.14.** Não devem ser utilizados bebedouros tipo jato. Os bebedouros coletivos devem ser adaptados para uso com torneiras e abastecimento de recipientes individuais. A higienização deve ser intensificada, com desinfecção frequente das torneiras.
- 5.15.** Disponibilizar ao lado dos bebedouros dispenser com álcool gel 70%, e afixar cartaz que oriente a necessidade de higienização frequente das mãos.

5.16. Garantir a proteção de atendentes e operadores de caixa com a instalação de barreiras físicas que garantam a distância de 1,5m entre estes e os clientes.

5.17. Dar preferência para pagamento com cartão de débito/crédito com higienização da máquina a cada uso.

5.18. As mesas e cadeiras devem ser limpas e desinfetadas após cada uso.

6. Normas e Recomendações Sanitárias – Medidas de Comunicação

6.1. A instituição de ensino deverá promover reuniões virtuais para apresentação do Plano de retomada das atividades educacionais, fomentando a participação de todos os interessados (docentes, discentes, pais/responsáveis, servidores técnico-administrativos, e demais colaboradores), e detalhando as novas rotinas que serão implementadas.

6.2. Devem ser afixados cartazes que destaquem a importância do distanciamento pessoal, uso correto das máscaras, higiene respiratória e higienização das mãos, para o controle da COVID-19.

6.3. Promover treinamento de docentes, discentes e colaboradores, quanto a higienização adequada das mãos, uso correto das máscaras, importância do distanciamento social e adoção das práticas de etiqueta respiratória, garantindo que toda a comunidade escolar esteja ciente das recomendações adotadas para prevenção e controle da COVID-19 no âmbito da escola.

6.4. Desenvolver campanhas de sensibilização das famílias para que adotem em casas as mesmas rotinas de cuidado, especialmente engajando os pais e responsáveis de alunos menores, que requerem mais supervisão.

7. Normas e Recomendações Sanitárias – Medidas de Monitoramento

7.1. Deve ser realizada a verificação da completude do calendário vacinal do escolar, recomendando aos pais e responsáveis a atualização quando esta for necessária, em especial, destacando a importância de vacinação contra influenza e sarampo.

7.2. O estabelecimento educacional deverá ofertar rotina de aferição da temperatura corporal de todos os frequentadores, em caso de febre este deverá ser isolado e medidas de monitoramento dos sintomas devem ser recomendadas.

7.3. O estabelecimento de ensino deve monitorar casos suspeitos que apresentem sintomas de características síndrome respiratória – febre, dor de garganta, tosse seca, coriza, dores no corpo, perda de olfato ou

paladar, dificuldade respiratória ou diarreia.

7.4. Deverá ser estabelecido sala de isolamento para alunos que apresentarem sintomas e a possibilidade de monitoramento de temperatura.

7.5. Deverão ser afastados imediatamente e mantidos por 14 em isolamento domiciliar todos os casos positivos de COVID-19 ou indivíduos suspeitos que apresentem sintomas característicos de COVID-19. Recomendar a procura pelo serviço de saúde no caso de persistência ou agravamento dos sintomas.

7.6. Discentes, pais e responsáveis deverão ser informados quanto a obrigatoriedade de comunicar imediatamente o estabelecimento educacional quando do surgimento de sintomas característicos da COVID-19, seja em alunos ou qualquer outro membro do núcleo familiar.

7.7. Elaboração de plano de contingência nas escolas com mais de 100 alunos para prevenção e controle da COVID-19.

7.8. O estabelecimento de ensino deverá comunicar imediatamente ao CIEVS Manaus e FVS a existência de casos confirmados de COVID-19 entre colaboradores, docentes e discentes.

Além da FVS-AM, contribuíram para elaboração dessas diretrizes,

Comitê de Crise COVID-19 do Governo do Estado do Amazonas

Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC/AM

Secretaria Municipal de Saúde de Manaus – SEMSA/Manaus

Universidade do Estado do Amazonas – UEA

Centro Universitário do Norte – UNINORTE

Universidade Nilton Lins

Centro Educacional Século

Sindicato dos Estabelecimento de Ensino Privado do Estado do Amazonas – SINPE AM



PIXABAY

6

JULHO

DOE ED. Nº 34.277

DECRETO N.º 42.466

Dispõe sobre a suspensão dos pagamentos destinados às aquisições de materiais e equipamentos e, ainda, à prestação de serviços para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, e dá outras providências.

DECRETO N.º 42.466, DE 06 DE JULHO DE 2020

DISPÕE sobre a suspensão dos pagamentos destinados às aquisições de materiais e equipamentos e, ainda, à prestação de serviços para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020, que “DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, que “DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo nº 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que, por intermédio do Decreto nº 42.193, de 15 de abril de 2020, foi declarado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estado de calamidade pública, em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural, classificado como grupo biológico/epidemias, e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) COBRADE 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO que as ações adotadas, até este momento, com base em dados epidemiológicos, contiveram a elevação dos casos de COVID-19, na cidade de Manaus, achatando a curva de contaminação, e garantindo, com isto, a tomada de providências necessárias para lidar com a pandemia;

CONSIDERANDO que os indicadores técnicos, com tendência positiva na capital do Estado, permitiram o estabelecimento de um cronograma de volta gradual às atividades econômicas em Manaus, previsto no Decreto nº 42.330, de 28 de maio de 2020, que “DISPÕE sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus”, respeitadas as medidas sanitárias e condições, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza e sanitização de equipa-

mentos e ambientes, comunicação, monitoramento e controle;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos contratos firmados no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde no período crítico da pandemia de COVID-19 à nova realidade;

CONSIDERANDO a nova realidade da transmissibilidade e contágio da COVID-19 no âmbito do Estado do Amazonas,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam suspensos todos os pagamentos destinados às aquisições de materiais e equipamentos e, ainda, à prestação de serviços para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2.º Os pagamentos a que se refere o artigo 1º deste Decreto, só poderão ser efetivados após parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art. 3.º Fica determinado que a Secretaria de Estado de Saúde, com o auxílio da Procuradoria Geral do Estado, promova a revisão e/ou a rescisão dos termos de contrato referentes à prestação de serviços, aquisições de medicamentos e materiais médico-hospitalares para combate à pandemia COVID-19, a fim de verificar a necessidade dos objetos contratuais tendo em vista os novos dados epidemiológicos.

Art. 4.º Em razão da necessidade de adequação dos contratos vigentes à nova realidade do sistema de saúde, ficam proibidas a celebração de termos aditivos aos contratos em vigência, bem como a realização de novos contratos destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. As exceções do caput deste artigo serão tratadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda



08

JULHO

DOE ED. Nº 34.285

FREE PIK

PGE: PORTARIA Nº 252/2020-GSPGE

Revoga, em razão do cronograma de retomada de atividades disposto no Decreto nº 42.330, a suspensão de medidas cobrança administrativa da PGE-AM e determina o prosseguimento aos protestos de certidões de dívida ativa realizados no mês de março de 2020.

PGE: PORTARIA Nº 053/2020-GSPGE

Dispõe sobre o Plano de Retorno das Atividades presenciais e Atendimento ao Público no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

PORTARIA Nº 252/2020-GSPGE

O Subprocurador Geral do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 11 da Lei Estadual n. 1639/1983, e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.330, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo corona vírus e do cronograma de retomada das atividades no Amazonas;

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar a suspensão das seguintes medidas de cobrança administrativa da Procuradoria Geral do Estado - PGE:

- I - os atos de inscrição de débitos em dívida ativa;
- II - o encaminhamento para protesto de certidões de dívida ativa;
- III - o ajuizamento de execuções fiscais.

Art. 2º. Dê-se prosseguimento aos protestos de certidões de dívida ativa realizados no mês de março de 2020.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SUB-PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Manaus, 7 de julho de 2020.

FABIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas

PORTARIA N. 053/2020-GSPGE

DISPÕE sobre o Plano de Retorno das Atividades presenciais e Atendimento ao Público no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE. O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, por meio do qual o Governo do Estado do Amazonas orienta para a retomada das atividades presenciais nos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, de forma gradativa.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para o retorno das atividades presenciais no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que, para diminuir o risco de contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19) quando do retorno do atendimento ao público na modalidade presencial, se faz necessária a adoção de diversas medidas de logística e infraestrutura no prédio da Procuradoria Geral do Estado;

R E S O L V E:

Art. 1º - O atendimento presencial ao público externo no prédio da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas fica suspenso até o dia 31 de julho de 2020.

I - Durante todo o período de suspensão do atendimento presencial na sede da PGE-AM os contribuintes continuarão a ser atendidos por meio dos canais eletrônicos, como e-mails, telefones (fixo e celular) e via mensagem de texto no WhatsApp amplamente divulgados nas redes sociais e nas páginas eletrônicas da Instituição.

Art. 2º - Ficam suspensas as atividades presenciais na sede da Procuradoria Geral do Estado, exceto as consideradas essências, até o dia 31 de julho de 2020.

Art. 3º - Fica instituído, por meio do presente instrumento, o PLANO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS E ATENDIMENTO AO PÚBLICO da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, para retomada gradual das atividades a partir do dia 3 de agosto de 2020.

Art. 4º - Ficam estabelecidas as seguintes medidas, aplicáveis a todos que venham a frequentar a sede da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, inclusive o estacionamento interno.

I - Medidas de distanciamento social:

- a)** manter 1,5m (um metro e meio) de distância entre pessoas, ou utilizar barreira física, tais como protetor facial, divisória, dentre outras autorizadas pelos órgãos competentes;
- b)** limitar o número de pessoas nos ambientes, evitando aglomeração;
- c)** reorganizar os espaços de trabalho; e
- d)** manter filas controladas por marcação, garantindo espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

II - Medidas de higiene pessoal:

- a)** usar máscaras de proteção, obrigatoriamente, de forma adequada;
- b)** promover a higienização frequente das mãos, com água e sabão ou higienizador à base de álcool gel 70%;

Art. 5º - Para transitar nas dependências da PGE, todos os servidores, colaboradores e público externo deverão, obrigatoriamente, utilizar máscaras de proteção e observar a etiqueta respiratória, em qualquer hipótese;

Art. 6º - O atendimento presencial ao público externo no âmbito da Procuradoria Geral do Estado será retomado dia 3 de agosto de 2020. Parágrafo único. Não obstante o retorno do atendimento presencial, serão mantidos, em caráter de preferência, os meios remotos de atendimento ao público mencionados art. 1º, inciso I.

Art. 7º - Caberá aos respectivos Chefes das Procuradorias Especializadas estabelecer as formas para atender às medidas de distanciamento social de 1,5 (um metro e meio) entre as estações de trabalho, podendo promover, para tanto, o sistema de rodízio entre servidores e a Procuradores em turnos matutino e vespertino, de modo a evitar aglomeração.

Art. 8º - Caberá ao CEJUR e à ESAP estabelecer as medidas para o retorno nas atividades presenciais dos estagiários e residentes, de modo a respeitar o distanciamento social, podendo, para tanto, promover o sistema de rodízio em turnos, levando em conta ainda, o interesse do respectivo Procurador Orientador de estágio ou residência.

Art. 9º - Os servidores efetivos e os comissionados com idade a partir de 60 anos estão automaticamente enquadrados no grupo de risco e não precisarão retornar às atividades presenciais no dia 17/08/2020, autorizado sua permanência em regime de Home Office.

Art. 10º - Os servidores efetivos ou comissionados portadores de cardiopatias, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição de imunidade e demais imunossuprimidos deverão apresentar

Laudo Médico e pedido de dispensa médica, não sendo aceito para dispensa do trabalho presencial, o simples encaminhamento de exames médicos.

I - as servidoras gestantes deverão apresentar atestado médico ou exames que comprovem sua condição, nos mesmos moldes no caput.

Art. 11º - Os Chefes de cada Especializada/setor poderão, em comum acordo com os chefiados, disciplinar o funcionamento do serviço, inclusive de forma diversa do que dispõe este ato, de maneira a compatibilizar as situações de saúde dos servidores e o interesse público.

Art. 12º - Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Geral do Estado.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Manaus, 7 de julho de 2020.

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

FREEPIK

9

JULHO

DOE ED. N.º 34.286

DECRETO N.º 42.480

Modifica dispositivos do Decreto n.º 42.411, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas para realização de eventos “drive-in” no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

DECRETO N.º 42.480, DE 09 DE JULHO DE 2020

MODIFICA dispositivos do Decreto n.º 42.411, de 18 de junho de 2020, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

CONSIDERANDO a expressa recomendação do Ministério da Saúde, para que sejam adotadas medidas de prevenção, com o fito de coibir a proliferação do contágio pelo COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que “DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida na data de 15 de abril de 2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 - Distrito Federal, reconhecendo a competência concorrente de Estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas medidas sanitárias, de modo a garantir que a liberação gradual das atividades econômicas, desde que tal liberação ocorra sem prejuízo da do resguardo da saúde e segurança da população,

DECRETA:

Art. 1.º Os incisos IV, IX, X, XI e XIV do artigo 4.º, os incisos VI e VII do artigo 5.º e o artigo 8.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, que “Dispõe sobre medidas para realização de eventos “drive-in” no Estado do Amazonas, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4.º**

IV - exigência de uso de máscaras de proteção, preferencialmente confeccionadas em tecido, de todos os clientes e funcionários que adentrarem às dependências do local de realização do evento, mesmo às áreas de circulação comuns, como sanitários, deve ser obrigatório, com orientação de troca, preferencialmente, a cada 2 (duas) horas, ou quando estas estiverem úmidas, enquanto lá permanecerem;

IX - disponibilização e manutenção de sanitários, em número suficiente, de modo a evitar aglomeração de pessoas no espaço interno ou externo, com água e sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento), toalhas descartáveis de papel não reciclado e dispositivo com hipoclorito de sódio a 2% (dois por cento), para higienização dos sapatos;

X - disponibilização de equipe de trabalho, em quantidade suficiente para proceder à efetiva higienização/desinfecção dos ambientes, superfícies e equipamentos, devendo dispor de lixeiras exclusivas e bem identificadas para o descarte de máscaras e outros materiais potencialmente infectados, de modo que os colaboradores da limpeza estejam treinados para manipulação destes itens, da forma prevista no presente Decreto;

XI - em caso de formação de fila, por qualquer motivo, deverá ser estritamente observado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas e o correto uso de máscaras;

XIV - Obrigatória a apresentação, antes do início do evento, de vídeo educativo sobre COVID-19, com duração média de 2 minutos, bem como, a fixação de cartazes e/ou informativos, em todas as portas e quadros de avisos existentes no local, e em outros locais de fácil visualização, contendo orientações de combate e prevenção da COVID-19, da necessidade de uso de máscaras e constantes higienização das mãos, além da necessidade de se observar o distanciamento social, e, ainda, de se evitar qualquer aglomeração.”

“**Art. 5.º**

VI - permissão de acesso ao local do evento, exclusivamente em carros de passeio, sendo vedado, para tanto, vans e/ou similares, carros conversíveis, motocicletas, motonetas, patinetes, bicicletas e similares, bem como pedestres. Carros tipo pickups terão acesso ao local, porém não é permitido uso da carroceria, devendo obedecer o limite máximo de 04 (quatro) pessoas;

VII - proibição de entrada de veículos, transportando número superior à 04 (quatro) pessoas por carro;”

“**Art 8.º** - A realização do evento “drive-in” fica condicionado à respectiva autorização expedida pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia

Criativa e a Secretaria de Estado de Segurança Pública, a qual será expedida mediante prévia e expressa autorização dos Órgãos competentes, devendo o organizador/promotor apresentar cópia das autorizações expedidas pelas instituições/órgãos oficiais, assim como, oficiá-lo, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias da data do evento, cumprindo os requisitos de cada órgão, sem prejuízo de outras exigências legais e/ou atualização aplicável de cada órgão envolvido.”

Art. 2.º O artigo 2.º do Decreto n.º 42.411, de 18 de junho de 2020, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2.º

Parágrafo único. Fica proibido o uso de dispositivos eletrônicos de reprodução de áudio e vídeo e projetores, por estabelecimentos comerciais, para veiculação de conteúdo de entretenimento esportivo, artístico e religioso, e tudo mais que permitam aglomerações de pessoas de qualquer natureza em: bens públicos ou locais cujo uso dependa de permissão do poder público; lugares de uso comum do povo, aos quais a população em geral tem acesso, como estradas, praças, viadutos, pontes, paradas de ônibus, cinemas, clubes, templos, estádios de futebol, lojas, postos de gasolina, flutuantes, postes de iluminação e placas de sinalização; em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas; em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano, com exceção dos estabelecimentos “drive In”.

Art. 3.º Os artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 42.411, de 18 de junho de 2020, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos incisos XV e X, com a seguinte redação:

“Art. 4.º

XV - Obrigatória a adoção de todas as medidas do Protocolo de Prevenção do Plano de Flexibilização Gradual dos Setores de Comércio e de Serviços da FVS-AM (pág. 15), específico para restaurantes no que couber (<http://www.fvs.am.gov.br/media/publicacao/diretrizes-de-flexibilizacao-gradual-dos-setores-de-comercio-e-servicos-covidR7P8wji.pdf>).

“Art. 5.º

X - Fica proibido o consumo de bebida alcoólica para o ocupante do veículo que estiver conduzindo o mesmo, a sua dosobediência caracterizará infração e sujeitará o infrator às respectivas sanções.”

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde Interino

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação



13

JULHO

DOE ED. Nº 34.288

FREEPIK

SEJUSC: PORTARIA Nº 94/2020-GSEJUSC

Determina o retorno do sistema de visitas de familiares aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em todas as unidades socioeducativas, a partir de 13 de julho de 2020 obedecendo os protocolos determinados pela Fundação de Vigilância em Saúde - FVS, e protocolos internos desta Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC.

PORTARIA Nº94/ 2020-GSEJUSC

O Secretário Titular da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Delegada nº 122, de 15 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, bem como orientação da Fundação de Vigilância em Saúde - FVS,

CONSIDERANDO que o Decreto nº 42.460, de 03 de julho de 2020, revogou o inciso III do artigo 1º do Decreto nº 42.330, de 28 de maio de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR o retorno do sistema de visitas de familiares aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em todas as unidades socioeducativas, a partir de 13 de julho de 2020 obedecendo os protocolos determinados pela Fundação de Vigilância em Saúde - FVS, e protocolos internos desta Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC.

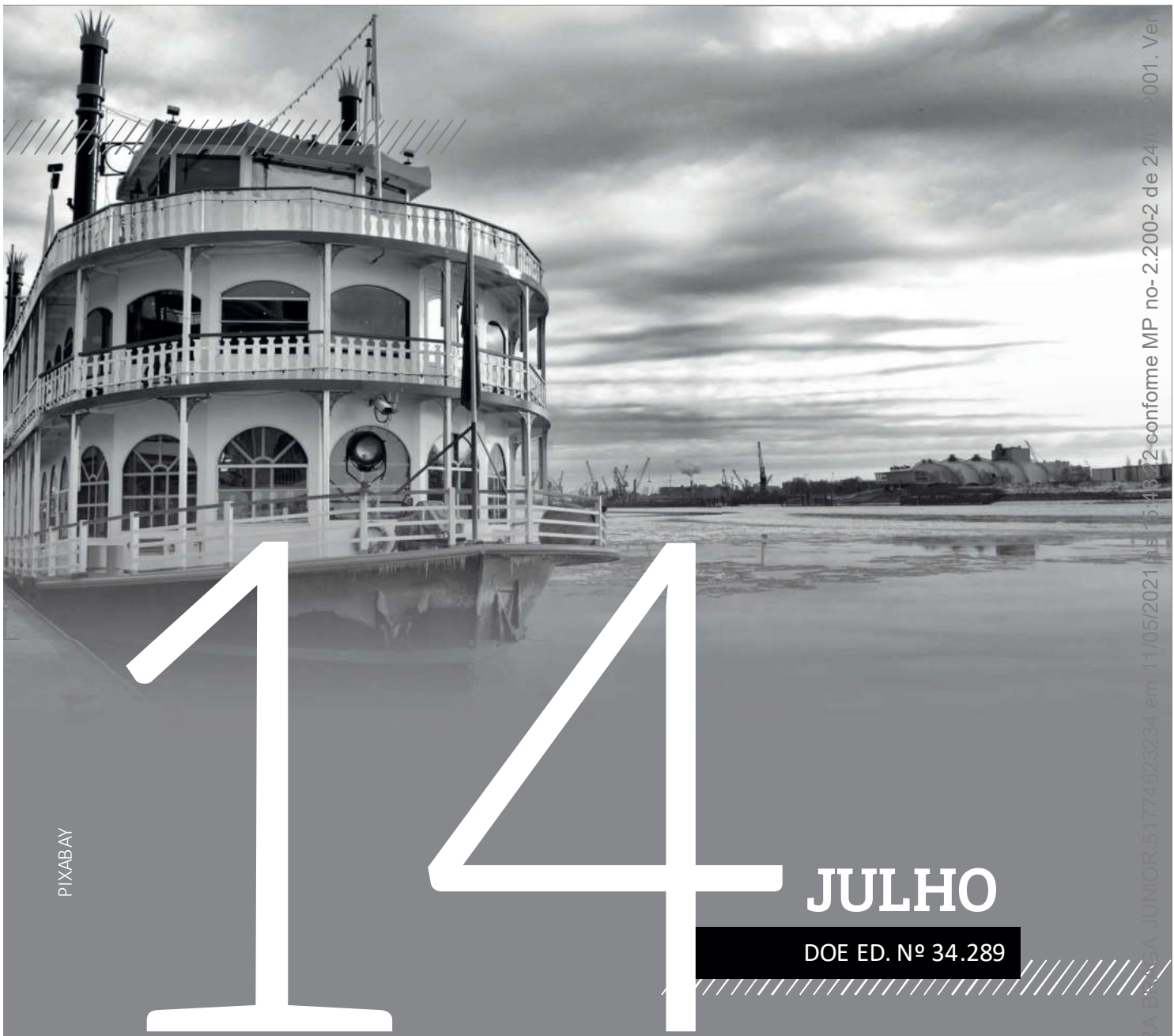
CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete da Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.

Manaus, 13 de Julho de 2020.

WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU

Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania



PIXABAY

14

JULHO

DOE ED. Nº 34.289

DECRETO N.º 42.500

Dispõe sobre medidas para autorização da prestação de serviços de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado do Amazonas.

Assinado digitalmente por: LOURENCO DOS SANTOS PEREIRA E SILVA JUNIOR:51774623234 em 11/05/2021 às 15:48:22 conforme MP no-2.200-2 de 24/04/2001. Ver

Assinado digitalmente por: REINALDO SILVA DE QUEIROZ em 02/06/2021 às 13:26:48 conforme MP no-2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: 71E2.A455.78E0.095E

DECRETO N.º 42.500, de 14 de Julho de 2020

DISPÕE sobre medidas para autorização da prestação de serviços de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que “DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que “DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, enumerou os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento;

CONSIDERANDO que, por intermédio do Decreto n.º 42.193, de 15 de abril de 2020, foi declarado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estado de calamidade pública, em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural, classificado como grupo biológico/epidemias, e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) COBRADE 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades, até o dia 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que as ações adotadas até este momento, com base em indicadores técnicos, permitiram a contenção da elevação dos casos de COVID-19, na cidade de Manaus, achatando a curva de contaminação, e garantindo, com isto, a tomada de providências necessárias para lidar com a pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de, uma vez atingido esse objetivo, estabelecer novas medidas sanitárias, de modo a garantir que a liberação gradual das atividades econômicas ocorra sem prejuízo da segurança da população e da capacidade do Estado de prestação dos serviços públicos, notadamente na área da saúde,

CONSIDERANDO que os indicadores técnicos, com tendência positiva na capital do Estado, fundamentam, neste momento, o estabelecimento de um cronograma de volta gradual às atividades econômicas em Manaus, desde que respeitadas as medidas sanitárias e condições, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza.

CONSIDERANDO o teor do Decreto n.º 42.303, de 20 de maio de 2020, que revoga o artigo 7.º do Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020 e autoriza, por força de decisão judicial, a retomada do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

CONSIDERANDO a necessidade de contemplar regras específicas, excepcionais e temporárias enquanto vigorar o estado de calamidade pública, para o transporte fluvial intermunicipal, em especial para os municípios cujo deslocamento faz-se também pelo modal rodoviário,

DECRETA:

Art. 1.º Este Decreto estabelece critérios e procedimentos, referentes à autorização para a prestação de serviços de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado do Amazonas, pelos seguintes tipos de embarcações: lancha rápida, lancha expresso (a jato), navio motor e ferry boat (balsa).

§1.º Em municípios que ainda requeiram a autorização de ingresso em suas respectivas circunscrições, será autorizado o transporte em situações de urgência e emergência, de excepcional interesse público, caracterizada pela necessidade do serviço de transporte.

§2.º Nos demais municípios, fica autorizado o transporte hidroviário intermunicipal, desde que observado o protocolo de segurança previsto neste Decreto.

§3.º A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Amazonas - ARSEPAM, fica autorizada a instituir normas complementares em cumprimento a este Decreto.

Art. 2.º Para os efeitos deste Decreto, são estabelecidas as seguintes definições:

I - Transporte Transversal - realizado por lanchas rápidas, ferry boat (balsa), e navio motor, para a travessia dos rios, canais, lagos, ilhas e entre dois pontos de uma mesma rodovia interceptada por um curso d'água, não excedente à extensão de 11 milhas náuticas ou 20,4 Km entre os pontos de partida e destino.

II - Transporte Longitudinal - realizado pelas lanchas expresso e navio motor, navegando ao longo do comprimento do curso d'água, em longas distâncias entre o ponto de partida e o destino, com natureza regular e permanente, com ambiente operacional definido no ato de sua autorização;

III - Transporte para fins turísticos - com o conhecimento e chancela da Amazonastur, realizado por lancha rápida, lancha expresso e navio motor, navegando ao longo do comprimento do curso d'água, em longas distâncias entre o ponto de partida e o destino, com natureza regular e

permanente, com ambiente operacional definido no ato de sua autorização.

Art. 3.º Os operadores de transporte fluvial intermunicipal de passageiros devem, obrigatoriamente, obedecer ao seguinte:

I - antes de cada viagem:

a) limitar o número de passagens, considerando apenas os passageiros sentados, a um percentual de, no máximo, 60% (sessenta por cento) das vagas da embarcação, para lanchas rápidas e expresso e, de, no máximo, 40% (quarenta por cento) das vagas, para embarcações do tipo ferry boat (balsa) e navio motor;

b) demarcar o piso, para garantir o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes, caso haja fila para as compras das passagens, sendo exigido o uso de máscara;

c) fornecer e exigir a utilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) e EPIs (óculos de proteção e máscaras), por todos os funcionários (vendedores de passagens e tripulantes);

d) capacitar seus funcionários e orientar os passageiros, sobre as exigências para embarque e as medidas preventivas adotadas pela empresa;

e) marcar os assentos como livres ou impedidos, respeitando o distanciamento seguro e o limite de passageiros permitidos na embarcação;

f) proceder à limpeza, com água e detergente neutro, e, em seguida, à desinfecção, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) ou álcool a 70% (setenta por cento), ou outro saneante, aprovado para esta finalidade, principalmente, nos locais onde há maior contato por passageiros e tripulação, como as barras de apoio, mesas, assentos, banheiros, torneiras, maçanetas e etc.;

g) realizar, diariamente, a higienização do filtro do ar condicionado da embarcação e manter o plano de manutenção disponível às respectivas fiscalizações;

h) controlar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre os passageiros, durante o embarque e entrega dos pertences para despacho;

i) definir assentos específicos para o embarque de passageiros do grupo de risco, como obesos, com IMC>35, idosos, acima de 60 anos, gestantes, puérperas, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, pacientes oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas recentes, imunossuprimidos ou quaisquer outros pacientes, que estejam em tratamento de saúde, que provoque diminuição da imunidade, em área de maior circulação de ar na embarcação e fácil acesso à dispensadores de álcool gel;

j) estabelecer e conferir o atendimento preferencial, garantindo fluxo ágil, para que os passageiros referidos na alínea anterior permaneçam o mínimo de tempo possível no estabelecimento;

k) proibir o embarque de passageiros ou tripulantes, que apresentem sinais e sintomas respiratórios e síndrome gripal, tais como, febre, tos-

se, dor de garganta, coriza, perda de paladar e olfato, dores no corpo, dificuldade respiratória ou diarreia;

l) afixar, em local visível, principalmente em pontos estratégicos, como nas portas dos banheiros e próximo aos lavatórios, cartazes que destaquem a importância da higienização das mãos com água e sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento), distanciamento social, uso correto das máscaras, etiqueta respiratória e demais medidas de prevenção e controle da COVID-19;

m) aferir a temperatura dos passageiros, antes da entrada dos mesmos na embarcação, proibindo o embarque de passageiros com temperatura acima de 37,8 °C;

n) disponibilizar aos passageiros, com fácil acesso, lavatórios para higienização das mãos, com água e sabão, toalhas descartáveis ou solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento);

o) exigir uso obrigatório de máscaras por todos, para adentrarem à embarcação, e durante todo o percurso da viagem;

p) o responsável pela viagem deve reforçar a todos os presentes (passageiros e tripulação) a necessidade de seguirem os protocolos de segurança, durante toda a viagem, como o uso de máscara e higienização, com água e sabão, ou álcool gel a 70% (setenta por cento), assim como explicar as ações adotadas na embarcação para a prevenção da COVID-19, lembrando aos passageiros que devem permanecer em seus assentos, durante todo o percurso, e levantar, somente quando estritamente necessário;

q) manter a lista de passageiros atualizada, contendo telefone para contato e disponibilizá-la, quando solicitada, às autoridades sanitárias e à ARSEPAM;

r) estabelecer área de isolamento de passageiros que apresentem sintomas suspeitos da COVID-19, durante a viagem, mantendo-os em local arejado e na popa da embarcação;

II - durante a viagem:

a) desinfetar, com álcool a 70% (setenta por cento), periodicamente, objetos e aparelhos que são manuseados por tripulantes e passageiros, como corrimãos, apoios, maçanetas e outros;

b) disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta pro cento), aos passageiros, próximos aos lavatórios, devendo manter, no banheiro, sabão e toalha descartável, para higienização das mãos;

c) manter o ambiente com ventilação natural e, caso não seja possível, a cada duas horas, realizar a abertura das janelas e portas da embarcação, para promover a renovação de ar, devendo tal ação ser informada no Briefing do começo da viagem;

d) utilização, pelos atendentes de lanchonetes e refeitórios, a todo tempo, de máscaras, toucas e óculos de proteção ou protetor facial, mesmo quando o funcionário já tenha sido confirmado ou suspeito de CO-

VID-19;

e) disponibilizar local de fácil acesso, para higienização das mãos, com água e sabão, preferencialmente, na entrada do refeitório ou lanchonete, devidamente sinalizado e que não seja lavabo ou banheiro;

f) demarcar no piso, o distanciamento de 1,5m entre os clientes, no caso de formação de filas, seja no caixa ou para retirada de alimentos/ bebidas; **g)** limpar e desinfetar as mesas e cadeiras, após cada uso;

h) caso haja oferta de serviço de alimentação a bordo, proteger copos, pratos e outros utensílios, contra poeira e gotículas, dando preferência a talheres e utensílios descartáveis, que estejam embalados individualmente, não devendo os alimentos ficarem expostos, para garantia de sua proteção, sendo preferencialmente servidos em porções individuais e descartáveis, devendo ser instalada barreira física contra poeira e gotículas; caso o material utilizado não seja descartável, como nos casos das bandejas, depois de lavados, devem sofrer desinfecção com álcool a 70% (setenta por cento);

i) caso haja oferta de alimentação coletiva, as embarcações deverão adotar medidas que evitem aglomeração, garantidos o rodízio de atendimento dos passageiros e que, somente serão servidos os pratos, por funcionários utilizando EPI;

j) não devem ser utilizados bebedouros tipo jato, devendo os bebedouros coletivos ser adaptados, para uso com torneiras, e abastecimento de recipientes individuais com sua higienização intensificada e desinfecção frequente das torneiras;

k) disponibilizar, ao lado dos bebedouros, dispensadores com álcool gel 70% (setenta por cento), e afixar cartaz, que oriente a necessidade de higienização frequente das mãos;

l) em caso de embarcação regional (navio motor ou recreio), deve ser garantido o distanciamento de 2m (dois metros) entre as redes;

m) todos os colaboradores na embarcação deverão estar portando EPIs compatíveis com suas atividades;

n) caso um passageiro desça em um porto intermediário do destino final e seu assento tenha que ser ocupado por outro passageiro, o mesmo deve ser limpo e desinfetado, antes de ser ocupado;

o) em embarcações com camarotes, estes só poderão ser ocupados por pessoas do mesmo núcleo familiar;

p) caso algum passageiro ou tripulante apresente sintomas suspeitos da COVID-19, durante a viagem, a embarcação deverá atracar no porto municipal mais próximo e acionar as autoridades de saúde do município, para garantir o atendimento médico adequado, a notificação e a decisão quanto à continuidade da viagem pelo passageiro e, caso esta seja autorizada, o passageiro deverá ser mantido em isolamento, em área específica, pré-definida na embarcação, garantindo-se o uso incondicional de máscara e demais medidas de precaução, mantendo portas e janelas abertas, para garantir o fluxo de ar natural;

III - após cada viagem:

a) coordenar a saída dos passageiros, evitando a aglomeração dentro da embarcação, aferindo a temperatura de cada passageiro;

b) coordenar a entrega dos pertences dos passageiros, evitando aglomeração e respeitando o distanciamento seguro de 1,5m (um metro e meio) entre eles;

c) manter, à disposição dos órgãos de Vigilância em Saúde e da ARSEPAM, a lista de todos os passageiros, assim como local de embarque e desembarque, relacionados a cada viagem, devendo conter, no documento, um contato telefônico ou endereço, caso haja necessidade de se reportar ao passageiro.

§1.º A ARSEPAM emitirá boletim semanal, a respeito dos municípios com condições de embarque, conforme as orientações da FVS - Fundação de Vigilância em Saúde, autorizando-os, de acordo com a condição epidemiológica do município.

§2.º Será priorizado o transporte de passageiros que exerçam funções essenciais, como os profissionais da saúde, segurança pública, vigilância sanitária, órgãos de fiscalização, dentre outros, desde que em serviço ou em deslocamento, para exercício da função, devidamente identificados, e com a respectiva ordem de serviço, ou outro documento que justifique o deslocamento do servidor.

§3.º No caso dos municípios que ainda requererem a autorização de ingresso em suas respectivas circunscrições, somente os passageiros previamente autorizados pela ARSEPAM poderão comprar os bilhetes de passagens, sendo que a responsabilidade sobre a verificação da documentação dos passageiros é do transportador.

§4.º A comercialização do bilhete e o embarque de passageiros serão realizados na Estação Hidroviária do Porto Público Privatizado de Manaus (Roadway) e demais portos, devendo a listagem de passageiros ser disponibilizada, pela ARSEPAM, por meio eletrônico, nos casos dos municípios que ainda requererem a autorização de ingresso em suas respectivas circunscrições.

§5.º A venda de passagens, no Porto do Ceasa, será feita pelas operadoras do transporte, devendo a listagem de passageiros ser encaminhada, diariamente, à ARSEPAM, com as seguintes informações: nome do passageiro, RG e número de telefone, nome da embarcação, destino da viagem e o horário da viagem.

§6.º As embarcações de pequeno porte, que fazem o transporte de passageiros a pontos turísticos e comunidades adjacentes ao município, restaurantes ou flutuantes, deverão seguir os itens descritos, para todas as fases da viagem, no que couber.

§7.º Além das obrigações dispostas neste artigo, incumbe aos operadores de transporte fluvial intermunicipal exigir, para o embarque dos passageiros a que alude o artigo 3.º, I, "i" e "k", a respectiva autorização médica, que justifique a necessidade de deslocamento e, caso não

apresentem, os passageiros deverão comprometer-se a assinar termo de responsabilidade pelo embarque, podendo ser expedido um por família, incluído o acompanhante.

Art.4.º No caso de descumprimento dos termos deste Decreto e demais normas regulamentares, fica o transportador sujeito à responsabilização administrativa, civil e criminal, sem prejuízo da aplicação da penalidade pecuniária.

Art.5.º A autorização da prestação de serviços de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros, previstos neste Decreto, poderá ser revista, a qualquer tempo, com base nos indicadores técnicos relativos ao tema, tais como, a disponibilidade de leitos de UTI e clínicos, taxa de transmissão, ocorrência de novos casos e demais dados da epidemia, nos termos do artigo 5.º do Decreto 42.330, de 28 de maio de 2020, ou, ainda, em caso de descumprimento das medidas e condições estabelecidas no presente Decreto.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor a partir das 00h do dia 16 de julho de 2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde, em exercício

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

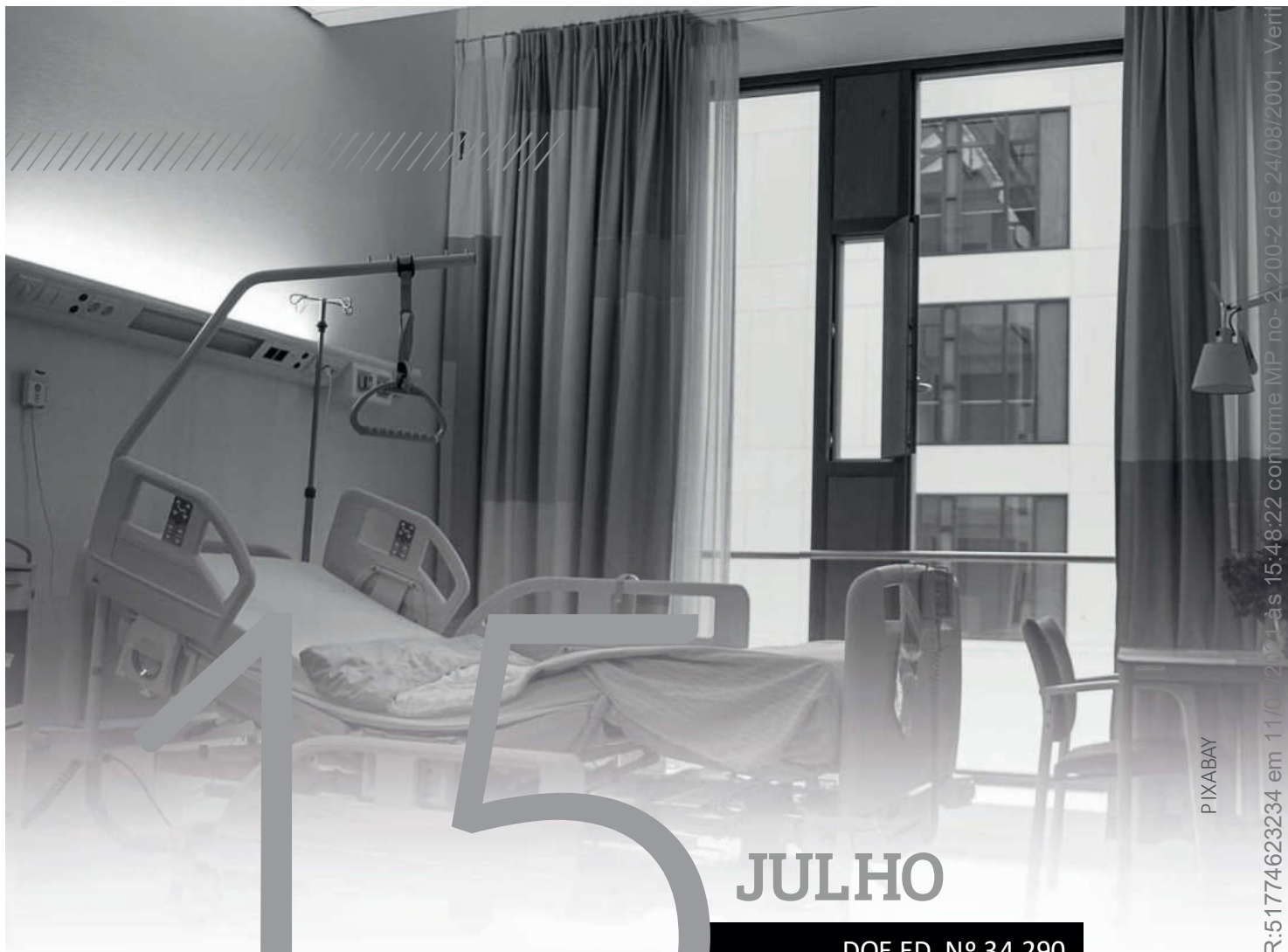
Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda



15

JULHO

DOE ED. Nº 34.290

DECRETO N.º 42.510

Altera, na forma que especifica, o Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, que “Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional”.

DECRETO N.º 42.510, DE 15 DE JULHO DE 2020

ALTERA, na forma que especifica, o Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, que “**DISPÕE** sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2.º, inciso I, alínea “d”, do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, foi suspensa, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a participação de servidores ou de empregados em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais;

CONSIDERANDO que, por intermédio do artigo 3.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020, foram também suspensas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as viagens intermunicipais de servidores;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.145, de 31 de março de 2020, prorrogou, até 15 de abril de 2020, a participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, prevista na alínea “d” do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, e no artigo 3.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO que os Decretos n.º 42.185, de 14 de abril de 2020, 42.247, de 30 de abril de 2020 e 42.278, de 13 de maio de 2020, prorrogaram, até 30 de abril de 2020, 13 de maio de 2020 e 31 de maio de 2020, sucessivamente, a suspensão da atividade referida no item anterior;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, manteve a suspensão, até ulterior deliberação, da participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens, internacionais, interestaduais ou intermunicipais;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.418, de 23 de junho de 2020, revogou a suspensão da participação de servidores ou de empregados, em eventos ou viagens intermunicipais;

CONSIDERANDO que as ações adotadas, com base em indicadores técnicos, até este momento permitiram a contenção da elevação dos casos de COVID-19 no Estado do Amazonas, permitindo a liberação gradual de atividades, desde que respeitadas as medidas sanitárias e condições, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza e sanitização de equipamentos e ambientes, comunicação, monitoramento e controle,

DECRETA:

Art. 1.º Fica mantida, até ulterior deliberação, a suspensão da participação de servidores ou de empregados do Poder Executivo Estadual, em eventos ou viagens internacionais e interestaduais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser autorizada, pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, a participação de servidores ou de empregados do Poder Executivo Estadual, em eventos ou viagens interestaduais.

Art. 2.º Em razão do disposto no artigo anterior, o inciso IV do artigo 10 do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

IV - permanecem suspensas, até ulterior deliberação, a participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens, internacionais e interestaduais, podendo, excepcionalmente, ser autorizada, pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, a participação de servidores ou de empregados do Poder Executivo Estadual, em eventos ou viagens interestaduais;”

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda



16

JULHO

DOE ED N.º 34.291

PORTARIA SEMA N.º 72/2020

Altera e revoga dispositivos da Portaria nº 54/2020, de 1º de junho de 2020. Altera o art. 7º para definir a dispensa dos servidores pertencentes a grupos vulneráveis até o dia 20 de julho, em conformidade com os decretos estaduais nº 42.330 e 42.460. Altera o art. 11 para definir o funcionamento do Protocolo da secretaria de forma presencial, das 9h às 13h. Revoga o art. 4º, que proibia a entrega de alimentos (delivery) nas dependências da Sema.

FREPIK

PORTARIA SEMA N.º 72 DE 10 DE JULHO DE 2020

O Secretário de Estado de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015 e pelas Leis Delegadas n.º 122, de 15 de outubro de 2019, e, 123, de 31 de outubro de 2019, com reestruturação organizacional estabelecida pelo Decreto n.º 36.219, de 09 de setembro de 2015.

CONSIDERANDO a Portaria SEMA n.º 54, de 01 de junho de 2020, que autorizou o retorno das atividades presenciais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 42.460, de 03 de julho 2020, o qual modifica e acrescenta dispositivos ao Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de maior restrição do contato físico interpessoal no ambiente de trabalho, em favor do isolamento social, imprescindível à redução do contágio do Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do isolamento social com escopo de conter a pandemia e garantir a estabilidade no sistema de Saúde do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

Art. 1º - A Portaria SEMA n.º 54, de 01 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 7º Os servidores que pertençam aos grupos mais vulneráveis, ficam dispensados do exercício de suas respectivas atribuições, de forma presencial, até o dia 20 de julho de 2020, em conformidade com o prazo estipulado no artigo 7.º, V do Decreto Estadual n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, com redação dada pelo Decreto Estadual n.º 42.460, de 03 de julho 2020, devendo ser adotado o regime de teletrabalho.

[...]

Art. 11 O Protocolo desta Secretaria funcionará de forma presencial, de 09h00 às 13h00, até ulterior decisão.

Art. 2º - Fica revogado o art. 4º da Portaria SEMA n.º 54, de 01 de junho de 2020

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, mantendo-se as demais disposições da Portaria SEMA n.º 54, de 01 de junho de 2020.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Gabinete da SEMA

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente



20

JULHO

DOE ED. Nº 34.293

DECRETO N.º 42.526

Estabelece medidas destinadas a reduzir a aglomeração de passageiros no transporte público coletivo, na cidade de Manaus, nos horários de intensa utilização, em razão da reabertura das atividades comerciais não essenciais, e dá outras providências.

FREEPIK

DECRETO N.º 42.526, DE 20 DE JULHO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de medidas, de modo a reduzir a aglomeração de passageiros no transporte público coletivo, na cidade de Manaus, nos horários de intensa utilização, em decorrência da implantação do cronograma de retomada das atividades comerciais e dos serviços não essenciais, estabelecido no Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, e suas alterações;

CONSIDERANDO os debates ocorridos nos encontros organizados pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, nos dias 22 e 26 de junho de 2020, com a presença de representantes de órgãos públicos e dos diversos setores da economia local;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 03/2020/DPEAC/DEPEIC/DPE, de 1.º de julho de 2020, expedida em conjunto, pela 1.ª Defensoria Pública de 1.ª Instância Especializada em Atendimento ao Consumidor - DPEAC e Defensoria Pública de 1.ª Instância Especializada em Interesses Coletivos - DPEIC, a respeito de medidas sugeridas para minorar a proliferação do novo Coronavírus, no âmbito do Estado do Amazonas, em especial no transporte público coletivo, nos horários de intensa utilização, em razão da reabertura das atividades comerciais não essenciais;;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar normas e protocolos sanitários adequados a esta realidade;

CONSIDERANDO a manifestação da Câmara de Dirigentes Lojistas de Manaus - CDLM, relativa à adoção das medidas imprescindíveis e do desenvolvimento de protocolos de segurança, para resguardar a saúde dos usuários de transporte público coletivo, com a retomada dos serviços não essenciais e a reabertura do comércio local, no cenário da pandemia da COVID-19,

DECRETA:

Art. 1º - Em virtude da necessidade de implementar ações, com vistas a reduzir o impacto, em especial, da aglomeração de passageiros no transporte público coletivo e terminais, na cidade de Manaus, nos horários de intensa utilização, em razão da reabertura das atividades comerciais não essenciais, ficam determinadas as seguintes medidas:

I - intensificação das políticas de informação e educação, a respeito dos protocolos de higienização à população do Estado do Amazonas, além de aumentar o rigor fiscalizatório, quanto à obrigatoriedade de utilização de máscaras nos terminais e no interior dos coletivos, abarcando todos os passageiros, motoristas e cobradores, mediante a adoção de campanhas publicitárias, inclusive com utilização de alto falantes, no interior dos terminais e áreas de grande movimentação, como shoppings centers e repartições públicas;

II - adoção e divulgação do escalonamento no horário de abertura do comércio, de início das atividades da construção civil e do atendimento ao público nas repartições públicas, conforme o disposto no artigo 2.º

deste Decreto;

Art. 2.º - Ficam estabelecidos, até ulterior deliberação, a partir do dia 27/07/2020, no Município de Manaus, os seguintes horários de início de funcionamento dos setores da construção civil e do comércio de rua em geral:

Art. 3.º - Sem prejuízo das medidas já estabelecidas, é expressamente obrigatório o uso de máscara, inclusive nas vias públicas e demais espaços públicos, bem como nos terminais de ônibus e no interior dos veículos de transporte coletivo urbano de passageiros, das repartições públicas, e no interior de quaisquer estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, durante todo o período de permanência e circulação.

Art. 4.º - Com vistas a evitar a aglomeração de pessoas nos períodos de maior fluxo de passageiros, o horário de funcionamento dos estabelecimentos poderá ser revisto, a qualquer tempo, com base nos indicadores técnicos relativos ao tema, ouvidos os órgãos públicos e as entidades representativas dos setores específicos.

Art. 5.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde Interino

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda



21

JULHO

DOE ED. N° 34.294

FREE PIK

RESOLUÇÃO CEAS N° 18/2020

Altera e modifica a Resolução que aprova o Projeto de Fortalecimento nas Ações Emergenciais de Combate a Pandemia na Assistência Social do Estado do Amazonas.

RESOLUÇÃO CEAS Nº. 18, DE 17 DE JULHO DE 2020

Altera e modifica a Resolução CEAS Nº14, de 29 de junho de 2020, que aprova o Projeto de Fortalecimento nas Ações Emergenciais de Combate a Pandemia na Assistência Social do Estado do Amazonas, executado pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS.

O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/AM, no uso da competência que lhe confere a Lei 2.358, de 29 de novembro de 1995 - (DOE 01/12/1995), alterada pela Lei nº 4.511, de 14 de setembro de 2017 (DOE 14/9/2017), e art. 25º do Regimento Interno do CEAS-AM (DOU 03/9/2019), considerando a Reunião realizada no dia 17 de junho de 2020.

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (DOU 8.12.1998), alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de junho de 2011(DOU 7/7/2011);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto N.º 42.100, de 23 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública e dá as autoridades competentes autorização para adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da COVID-19 (novo coronavírus), em todo o território do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO a Portaria Nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO o Parecer dos conselheiros decorrente do pedido de Vistas ao Projeto Fortalecimento nas Ações Emergenciais de Combate a Pandemia na Assistência Social do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Ofício nº 1088/2020-GSEAS, de 14 de julho de 2020, que solicita a discussão sobre os itens contidos na cesta básica, proposta pela SEAS.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Fortalecimento nas Ações Emergenciais de Combate a Pandemia na Assistência Social do Estado do Amazonas, executado pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, em conformidade com o Parecer do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS-AM e novo plano de Trabalho Atualizado pela SEAS.

Art. 2º - O Projeto será executado com recurso no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) destinado ao Fundo Estadual de Assistência Social -

FEAS, para ações ao combate à Pandemia da Covid-19.

Art. 3º - O projeto atenderá no Total de 10.330 (dez mil trezentas e trinta) famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, com Cesta Básica contendo gêneros alimentícios, com 21 itens, detalhados abaixo;

Nº	Itens	Unid.	Quant.
1	Açúcar Cristal	2 kg	02
2	Arroz Tipo	2 kg	03
3	Pacote de Bolacha Cream Cracker	400 g	02
4	Pacote de Café em Pó	500 g	01
5	Conserva Salsicha em Lata	320 g	02
6	Farinha de Mandioca Amarela	Pacote	02
7	Feijão Carioca	1 kg	02
8	Pacote de Leite em Pó	800 g	01
9	Pacote de Macarrão Espaguete	500 g	02
10	Pet de Óleo de Soja Comestível	900 ml	01
11	Sal	1 kg	01
12	Conserva de Carne em Lata	320 g	02

Art. 4º - Caberá ao Órgão Gestor apresentar ao CEAS-AM no prazo de até 10 dias o Plano de Trabalho ajustado em Reunião Extraordinária e Relatório de Execução do Projeto juntamente com o Processo de Compra dos Produtos Alimentícios contidos na Cesta Básica.

Art. 5º - Recomenda-se a participação de Conselheiros na entrega do benefício emergencial (Cestas Básicas);

Art. 6º - Revogam-se a disposições em contrário, esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, em Manaus-AM, 17 de julho de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS BAIMA RABELO

Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social



24

JULHO

DOE ED. Nº 34.297

FREEPIK

DECRETO Nº 42.550

Reformula o cronograma de funcionamento das atividades, na cidade de Manaus, previsto no artigo 7º do Decreto nº 42.330, 28 de maio de 2020, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO FPS Nº 001/2020

Prorroga o prazo de vigência das parcerias firmadas por meio do Edital 003/2017, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do seu respectivo vencimento. Prorrogação ocorre em vista do estado de calamidade pública decorrente da pandemia, das medidas estabelecidas de prevenção e combate à Covid-19 e das normas para autorização da prestação de serviços de transporte hidroviário intermunicipal.

DECRETO Nº 42.550, DE 24 DE JULHO DE 2020

REFORMULA o cronograma de funcionamento das atividades, na cidade de Manaus, previsto no artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que “DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersectorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que “DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, enumerou os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.165, de 06 de abril de 2020, que prorrogou, por 15 (quinze) dias, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que, por intermédio do Decreto n.º 42.193, de 15 de abril de 2020, foi declarado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estado de calami-

dade pública, em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural, classificado como grupo biológico/epidemias, e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) COBRADE 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.216, de 20 de abril de 2020, que prorrogou, até 30 de abril de 2020, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.247, de 30 de abril de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades nele especificadas, até 13 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades, até o dia 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que as ações adotadas, até este momento, com base em indicadores técnicos, contiveram a elevação dos casos de COVID-19, na cidade de Manaus, achatando a curva de contaminação, e garantindo, com isto, a tomada de providências necessárias para lidar com a pandemia;

CONSIDERANDO que os indicadores técnicos, com tendência positiva na capital do Estado, permitiram o estabelecimento de um cronograma de Protocolo 15618 volta gradual às atividades econômicas em Manaus, previsto no Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, que “DISPÕE sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus”, respeitadas as medidas sanitárias e condições, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza e sanitização de equipamentos e ambientes, comunicação, monitoramento e controle;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.460, de 03 de julho de 2020, que modificou e acrescentou dispositivos ao Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, de modo a garantir que a liberação gradual das atividades econômicas, nos próximos ciclos, ocorra sem prejuízo da segurança da população e da capacidade do Estado de prestação dos serviços públicos, notadamente na área da saúde,

DECRETA :

Art. 1.º Fica reformulado, na forma a seguir, o cronograma de funcionamento das atividades, na cidade de Manaus, previsto no artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020:

I - a partir das 07h00, do dia 27 de julho de 2020: a) os Parques de Diversão, Temáticos (indoor), Aquáticos, de Aventura, Clubes de Campo e Unidades de Conservação, respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

b) Casas de Boliches, que funcionarão no período de 16h00 às 22h00, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

c) as Brinquedotecas, obedecido o limite de 50% (cinquenta por cento)

da capacidade do local, com distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as crianças, ficando proibido o uso de piscinas de bolinhas e escorregadores do tipo túneis;

d) os eventos sociais, desde que obedecido o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local do evento, respeitado o limite máximo de 200 (duzentas) pessoas, com término até as 00:00h, além do cumprimento das orientações de distanciamento e higiene, e outros previstos nos protocolos estabelecidos pela Fundação de Vigilância em Saúde.

II - a partir das 07h00, do dia 1.º de agosto de 2020: a) Convenções comerciais e feiras de exposição, obedecido o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade do local do evento, e respeitado o limite máximo de 500 (quinhentas) pessoas no local, além do cumprimento das orientações de distanciamento e higiene já fixadas;

b) turismo de pesca;

c) quadras e espaços para jogos de futebol, tais como, campo, society, salão e areia, jogos de voleibol, basquetebol, handebol e outros esportes coletivos e, ainda, pebolim, tênis, tênis de mesa e sinuca, respeitada a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

d) cinemas, teatros, circos e espaços culturais, respeitada a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

e) as escolas de dança, que poderão funcionar na modalidade solo, com 50% (cinquenta por cento) da capacidade, respeitando-se o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre alunos e professores;

III - a partir do dia 03 de agosto de 2020, o retorno das atividades do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas;

IV - a partir das 07h00, do dia 10 de agosto de 2020, as atividades dos Centros de Atendimento à Família e Idosos, com as seguintes recomendações:

a) funcionamento no período de 07h00 às 15h00, de segunda à sexta-feira;

b) funcionar mediante agendamento, respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

c) proibição de qualquer prática de atividades coletivas;

V - a partir das 07h00, do dia 1.º de setembro de 2020, os clubes de dança e esportes de combate (Artes Marciais).

Parágrafo único. Em virtude da reformulação do cronograma das atividades, estabelecido pelo caput deste artigo, os estabelecimentos beneficiados devem seguir o protocolo da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas e disponibilizá-lo em local visível e de amplo acesso, na

forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2.º A utilização dos estacionamentos de Shopping Centers fica limitada a 75% (setenta em cinco por cento) da sua capacidade.

Art. 3.º O inciso VIII do artigo 1.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

VIII - a realização de eventos, promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos espaços culturais públicos. ”

Art. 4.º A alínea b do inciso IV do artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º

IV -

b) as apresentações de artistas, ao vivo, em restaurantes, bares, eventos sociais, espaços culturais e orquestras, na modalidade mencionada na alínea anterior, respeitando-se o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os músicos, e de 2m (dois metros), entre os músicos e os clientes;”

Art. 5.º A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos, conforme o cronograma, poderá ser revista, a qualquer tempo, com base nos indicadores técnicos, relativos ao tema, tais como, a disponibilidade de leitos de UTI e clínicos, a taxa de transmissão do vírus, a ocorrência de novos casos e demais dados epidemiológicos, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, ou, ainda, em caso de descumprimento das medidas e condições estabelecidas nas normas aplicáveis.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde Interino

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

ATIVIDADE

Drive-in

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
01	Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.
02	A conferência de documentos na entrada deverá ser visual, ou por leitura óptica, sem contato visual por parte do atendente.
03	Antes do início do evento, exibir informações e orientações sobre os fluxos, atendimentos, pagamentos e situações em que será permitida a saída do veículo para uso de sanitários.
04	Utilização correta e obrigatória de máscaras por clientes e funcionários durante a permanência no local.
05	Utilização de protetor facial (face shield) ou instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos guichês de entrada e saída para proteção do profissional e clientes.
06	As pessoas devem permanecer no interior do veículo durante todo o evento e com as portas fechadas, podendo sair apenas para uso do sanitário e conforme sinalização de pessoa da equipe organizado, que deverá controlar os acessos e fluxos de forma a garantir a manutenção do distanciamento.
07	Alimentos devem ser comercializados com base em cardápio virtual e, os pedidos, preferencialmente, devem ser feitos e atendidos por meio de dispositivos eletrônicos.
08	Os sanitários devem ser disponibilizados em quantidade compatível com a capacidade de público permitida, e o fluxo deve ser organizado e monitorado, de modo a evitar aglomeração de pessoas no espaço interno ou externo, além de ter disponíveis água e sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel descartáveis.
09	Higienização periódica de equipamentos compartilhados, cortinas, maçanetas, sanitários e outros.
10	O evento deve contar com equipe de pessoal treinada, em quantidade compatível e com dedicação exclusiva a cada tipo de atividade, como higienização das superfícies e estruturas, monitoramento, segurança, controle dos sanitários e acessos, venda e entrega de alimentos, não podendo um mesmo colaborador atuar e atividades distintas durante o mesmo evento.
11	A água para consumo não poderá ser disponibilizada em bebedouros, devendo estar disponível em garrafas individuais e descartáveis.
12	Todos os equipamentos de cobrança (máquinas de cartão) devem estar embaladas em filme de PVC e higienizados após cada uso.
13	Durante o atendimento dos clientes, nos veículos, a equipe deverá usar máscara e protetor facial do tipo face shield.
14	Não permitir a circulação de pessoas para abordagens, panfletagem, distribuição de outros materiais de divulgação e brindes.
15	Os responsáveis pelo evento devem garantir o cumprimento das boas práticas de higiene e manipulação de alimentos comercializados durante o evento.
16	Os espaços entre cada veículo devem permanecer livres durante todo o evento.

ATIVIDADE

Parque de diversões

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
01	Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.
02	Utilização correta e obrigatória de máscaras para clientes e funcionários.
03	A conferência de ingresso/passaporte na entrada deverá ser visual, ou por leitura óptica, sem contato visual por parte do atendente.
04	Restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação dos locais de eventos, parques e brinquedos.
05	Uso de protetor facial pelo atendente ou instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos guichês de entrada e saída para proteção do profissional e clientes.
06	Demarcar o uso exclusivo para eventos das piscinas quando a infraestrutura for necessária, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m.
07	Disponibilizar álcool em gel 70% em pontos estratégicos, como na entrada e saída.
08	Realizar limpeza e desinfecção periódica com álcool a 70% de todos os objetos compartilhados, antes e após utilização, como: assentos, maçanetas, máquinas, brinquedos, bebedouros e outros.
09	Bebedouros de água estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de botecoira, com utilização de garrafa individual ou por pessoa.
10	Tocares e instalações locais devem ser higienizadas de forma preventiva, principalmente as superfícies e locais de maior contato pelas pessoas.
11	Elaborar e implementar protocolos de proteção e prevenção à COVID-19 para todas as atividades do Parque.
12	Todos os equipamentos de cobrança (máquinas de cartão) devem ser limpos e desinfetados periodicamente com álcool a 70% após o uso.
13	Mantiver o distanciamento mínimo entre pessoas, mudando a disposição de mobiliário ou alternando assentos, demarcando lugares que não podem ser ocupados simultaneamente, além também o distanciamento entre pessoas em diferentes fileiras.
14	A comercialização de produtos alimentícios (sorvete, pipoca, algodão doce, etc.) fora dos pontos fixos devem ser suspensa.
15	Ajustar o horário de atividades ao livre para permitir a limpeza e desinfecção dos mobiliários e equipamentos.

16	As áreas de acesso comum, como pavilhões, corredores e piscinas sanitárias devem ser monitoradas e funcionários devem conduzir visitantes para que não ocorra aglomeração.	As piscinas sanitárias devem ser monitoradas e funcionários devem conduzir visitantes para que não ocorra aglomeração.
17	Manter fechadas as associações com interações entre os visitantes, as quais não propiciem condições para manutenção de distanciamento social.	Manter fechadas as associações com interações entre os visitantes, as quais não propiciem condições para manutenção de distanciamento social.
18	Implementar sinalização visual e sonora em direções de saída, nos pontos de entrada e saídas e nos pontos de saída, nos pontos de entrada e saídas e nos pontos de saída.	Implementar sinalização visual e sonora em direções de saída, nos pontos de entrada e saídas e nos pontos de saída, nos pontos de entrada e saídas e nos pontos de saída.
19	Não permitir interação entre frequentadores e pessoas de fora da área de ocorrência.	Não permitir interação entre frequentadores e pessoas de fora da área de ocorrência.
20	Não permitir que funcionários manuseiem objetos pessoais, como celulares e cartões de crédito.	Não permitir que funcionários manuseiem objetos pessoais, como celulares e cartões de crédito.
21	Não deve ser permitida a atividades de partilha de arquivos eletrônicos.	Não deve ser permitida a atividades de partilha de arquivos eletrônicos.
22	Sanitários e sanitários devem ter suas limpezas e desinfecções intensificadas e o acesso deve ser controlado e monitorado para que não ocorram aglomerações.	Sanitários e sanitários devem ter suas limpezas e desinfecções intensificadas e o acesso deve ser controlado e monitorado para que não ocorram aglomerações.

ATIVIDADE
Brinquedotecas

PROTÓCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO	
01	Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.
02	Utilização correta e obrigatória de máscaras para clientes e funcionários.
03	Brinquedos à base de plástico e madeira devem ser lavados com água e sabão e desinfectados com álcool 70% líquido.
04	Brinquedos de montar, após o uso, devem ser limpos em recipiente de água e sabão por pelo menos 20 minutos e deixados secar completamente ao ar livre.
05	Joões de mesa e salão (tabuleiro, quebra-cabeça, entre outros) deverão ser desinfetados com álcool 70% líquido.
06	Lâminas e placas de bolinhas deverão permanecer obrigatoriamente fechadas.
07	Janelas devem permanecer abertas para circulação de ar.
08	Condições de trabalho de brinquedoteca devem ser supervisionadas por um monitor para fins de garantia da atuação das medidas constantes no presente documento.
09	Restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação do local.
10	Uso obrigatório de máscara e protetor facial pelo monitor.
11	Distanciamento físico para posicionamento das crianças quando a formação de filas for necessária, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m.
12	Disponibilizar álcool em gel 70% em pontos estratégicos com a correta utilização.
13	Realizar limpeza e desinfecção periódica com álcool a 70% de bens e objetos compartilhados, antes e após o uso, como: assentos, magnéticas, brinquedos, babedouras e outros.
14	Babedouras de jato e brinquedos de beber devem ser adaptados para uso exclusivamente de tomada com utilização de garrafa individual ou copo descartável.
15	Todas as instalações locais devem ser higienizadas de forma intensiva, principalmente as superfícies e locais de maior contato pelas crianças.
16	Mantiver o distanciamento mínimo de 1,5m entre as crianças, evitando a circulação de mobiliário e/ou alternando assentos, quando aplicável a instalação de um aparelho de ar condicionado ou outro material similar.
17	A comercialização de produtos alimentícios, doces, pipoca, algodão doce, etc, devem ocorrer em pontos fixos fora da brinquedoteca ou suspensas.
18	Ajustar o horário de atividades de acordo com a capacidade de lotação dos mobiliários, brinquedos e equipamentos.
19	Não permitir interação entre frequentadores e pessoas de fora da área de ocorrência.
20	Não deve ser permitida a atividades de partilha de arquivos eletrônicos e distribuição de bilhetes às crianças.
21	A limpeza e desinfecção de sanitários e sanitários devem ser intensificadas e o acesso deve ser controlado e monitorado para que não ocorram aglomerações.

Atividade
Cinema, Teatro, Circo e Espaços Culturais

PROTÓCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO	
1	Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.

2	Centrar as suspensões overtoas com público exposto, que possam causar aglomeração.
3	Acesso não permitido a crianças até 12 anos e pessoas de grupo de risco.
4	Lotação máxima de 50% da capacidade total do estabelecimento.
5	Interdição de assentos ou fileiras alternadas, a fim de garantir a distância mínima possível.
6	Utilização obrigatória de máscaras para clientes e funcionários.
7	Disponibilização de álcool em gel 70% e orientação de boas práticas de higiene.
8	Higienização e desinfecção periódica de superfícies e equipamentos compartilhados, como assentos, maçanetas, microfones e outros.
9	Indicação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente aos pontos de contato para proteção do profissional e clientes.
10	Bebedouro de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável.
11	De preferência à venda de ingressos por modalidade eletrônica (fótons de autoatendimento) on-line.
12	Demarcar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas na fila de bilheteria.
13	Organizar a entrada e a saída dos frequentadores, de preferência por meio de acessos distintos, de modo a evitar aglomeração e também a permanência nas áreas comuns.
14	Não expor materiais de divulgação de filmes como folens, cenários e painéis teatrais, evitando aglomeração.
15	Banheiros e sanitários devem ter suas limpezas intensificadas e o acesso deve ser controlado e monitorado para que não ocorram aglomerações.
15	Implementar treinamentos e orientações aos colaboradores sobre medidas de prevenção à COVID-19, bem como para a correta execução dos procedimentos de limpeza e desinfecção de ambientes e superfícies.
17	Implementar comunicação visual e sonora em diversos pontos nas entradas, nas esperas das atrações, nos pontos de venda, nas atrações, conscientizando frequentadores sobre distanciamento, utilização de álcool em gel 70%, higienização das mãos e etiqueta respiratória.
18	Exibir na sessão teatral vídeos informativos com medidas de prevenção à COVID-19.

ATIVIDADE
EVENTOS ESPORTIVOS

Nº	PROTÓCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
01	Adotar todas as medidas do Protocolo de Licenças Esportivas.
02	Inscrições para competições deverão ocorrer sempre por meio de aplicativos e sistemas informatizados.
03	Participação/acesso restrito aos atletas e comissão técnica, sem a presença de público ou torcida.
04	O local das competições deverá ser amplo e arejado.
05	Material esportivo deve ser adequadamente higienizado e desinfetado após o uso.
06	Disponibilizar lixeira específica para o descarte de máscaras e luvas.
07	Nos casos em que seja necessário o uso de luvas, estas devem ser substituídas ao final de cada partida e descartadas em local estabelecido.
08	Nas competições de jogos de tabuleiro e mesa, além de máscara, os competidores devem utilizar protetor facial (face shield).
09	Manter distanciamento mínimo de 3m metros entre mesas.
10	Uso obrigatório de máscara pela comissão técnica e atletas quando em atividades esportiva de baixa intensidade física.
11	Disponibilização de álcool em gel 70% em pontos estratégicos, com a devida sinalização.
12	Realizar limpeza e desinfecção com álcool a 70% dos objetos compartilhados, após utilização, como: assentos, maçanetas, microfones, material esportivo, mesas, tabuleiros.
13	Bebedouro de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável.
14	Todas as instalações locais devem ser higienizadas de forma intensiva, principalmente as superfícies e locais de maior contato.
15	A comercialização de produtos alimentícios fora dos pontos fixos devem ser suspensas.
16	Banheiros e sanitários devem ter suas limpezas intensificadas e o acesso deve ser controlado e monitorado para que não ocorram aglomerações.
17	Implementar comunicação visual e sonora nas entradas, circulação, pontos de venda, conscientizando atletas e equipes sobre distanciamento, utilização de álcool em gel 70%, higienização das mãos e etiqueta respiratória.

Atividade
Eventos Sociais

PROTÓCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO

1	Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.
2	Utilização correta e obrigatória de máscaras para clientes e funcionários.
3	A ocupação da equipe de funcionários deve ser programada para permitir a higienização do ambiente durante os intervalos de eventos
4	Quando do uso de transporte fretado até o evento, deve-se assegurar lotação máxima de 50% do veículo.
5	O serviço de alimentação com buffet deverá seguir as recomendações específicas para restaurantes.
6	Manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre pessoas, mudando a disposição de mobiliário e/ou alternando assentos, demarcando lugares que precisarão ficar vazios, tanto na lateral, como nas fileiras a frente.
8	Portas devem ser mantidas abertas para evitar que as pessoas toquem nas maçanetas e janelas das salas deve ser deixadas abertas para circulação de ar.
9	A conferência de ingresso/passaporte na entrada deverá ser visual, ou por leitura óptica, sem contato físico por parte do atendente.
10	Restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação do local, não ultrapassando o limite máximo de 200 pessoas.
	Pistas de danças permanecem suspensas para os convidados, estando liberadas apenas para 2 (dois) celebrantes (nubentes, dubutantes e seu par, e formandos somente em performance individual).
	O evento deverá ser encerrado até 00:00h.
11	Uso de protetor facial pelo atendente ou instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos guichês de entrada e saída.
12	Demarcar o piso para posicionamento das pessoas quando a formação de filas for necessária, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m.
13	A entrada e saída dos frequentadores devem ser ocorrer por locais de acesso distintos.
14	Disponibilização de álcool em gel 70% em pontos estratégicos, com a devida sinalização.
15	Bebedouro de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável.
16	Todas as instalações locais devem ser higienizadas de forma intensiva, principalmente as superfícies e locais de maior contato pelas pessoas.
17	As empresas organizadoras de eventos devem elaborar e implementar protocolos de proteção e prevenção à COVID-19 para todas as atividades.
22	As áreas de acesso comuns, como pavilhões, corredores, pistas, sanitários devem ser monitoradas e funcionários devem conduzir visitantes para que não ocorra aglomeração.
24	Implementar comunicação visual e sonora nas áreas comuns, conscientizando frequentadores sobre distanciamento, utilização de álcool em gel 70%, higienização das mãos e etiqueta respiratória.
25	Não permitir que funcionários manipulem objetos, como cinto e smartfones dos frequentadores.
26	Não devem entrar local pessoas do grupo de risco (consideram-se como mais vulneráveis os idosos maior de 60 anos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque eliminação de imunidade e demais imunossuprimidos).
27	Banheiros e sanitários devem ter suas limpezas e desinfecções e o acesso deve ser controlado e monitorado para que não ocorram aglomerações.

Atividade
Convenções e Feiras de Exposição

PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO	
1	Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.
2	Utilização correta e obrigatória de máscaras para clientes e funcionários.
3	A ocupação da equipe de funcionários deve ser programada para permitir a higienização do ambiente durante os intervalos de eventos
4	Quando do uso de transporte fretado até o evento, deve-se assegurar lotação máxima de 50% de veículo.
5	Bebidas e alimentos devem ser servidos em embalagens individuais seladas.
6	Manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre pessoas, mudando a disposição de mobiliário e/ou alternando assentos, demarcando lugares que precisarão ficar vazios, tanto na lateral, como nas fileiras a frente.
7	Para frequentadores e plateia em pé, demarcar o piso com fitas de sinalização, informando a distância mínima de 1,5m que deverá ser adotada por todos.

8	Portas devem ser mantidas abertas para evitar que as pessoas toquem nas maçanetas e janelas das salas deve ser deixada aberta para circulação de ar.
9	A conferência de ingresso/passaporte na entrada deverá ser visual, ou por leitura óptica, sem contato físico por parte do atendente.
10	Restringir em 40% (quarenta por cento) a lotação do local, não ultrapassando o limite máximo de 500 pessoas.
11	Uso de protetor facial pelo atendente ou instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos guichês de entrada e saída para proteção do profissional e visitantes.
12	Demarcar o piso para posicionamento das pessoas quando a formação de filas for necessária, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m.
13	A entrada e saída dos frequentadores devem ocorrer por locais de acesso distintos.
14	Disponibilização de álcool em gel 70% em pontos estratégicos, com a devida sinalização.
15	Bebedouro da água estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de tampa, com utilização de garrafa individual ou copo descartável.
16	Todas as instalações locais devem ser higienizadas de forma intensiva, prioritariamente as superfícies e locais de maior contato pelas pessoas.
17	As empresas organizadoras de eventos devem elaborar e implementar protocolos de proteção e prevenção à COVID-19 para todas as atividades.
18	Todos os equipamentos de cobrança e pagamento (máquinas de cartão) devem ser limpos e desinfetados periodicamente com álcool a 70% após o uso.
19	Uso de máscara e protetor facial pelo atendente ou instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos guichês de credenciamento, orientações/informações, pagamento.
20	A comercialização de produtos alimentícios fora de pontos fixos devem ser suspensas.
21	Ajustar o horário de atividades ao ar livre para permitir limpeza e desinfecção dos mobiliários e equipamentos.
22	Áreas de acesso externo, como pavilhões, corredores, pistas, sanitários devem ser monitoradas a funcionários devem conduzir as visitas para que não ocorra aglomeração.
23	O horário de evento deve ser planejado de tal forma a garantir a saída planejada dos frequentadores em filas alternadas.
24	Implementar comunicação visual e sonora nos áreas comuns, entrada, saídas, bilheteria, espaço para break do evento, orientando os clientes sobre o distanciamento, utilização de álcool em gel 70%, higienização das mãos e etiqueta respiratória.
25	Não permitir que funcionários manipulem objetos, como câmeras e smartphones de clientes.
26	Não deve ser permitida a participação de pessoas em grupo de risco (gestantes, idosos, pessoas com doenças crônicas, pessoas com deficiência, pessoas com doenças autoimunes, pessoas com doenças crônicas, pessoas com doenças autoimunes, pessoas com doenças crônicas, pessoas com doenças autoimunes).
27	Sanitários e sanitários devem ter suas limpezas e higienizações e o acesso deve ser controlado e monitorado para que não ocorram aglomerações.

Atividade
Atividades de dança em escolas e academias

PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO	
1	Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.
2	Utilização correta e obrigatória da máscara para frequentadores e funcionários nos locais de circulação.
3	Somente praticar modalidades solo, utilizando-se de demarcações no piso para fins de garantia do distanciamento de 2m entre cada pessoa.
4	Portas devem ser mantidas abertas para evitar que as pessoas toquem nas maçanetas e janelas das salas deve ser deixada aberta para circulação de ar.
5	Restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação do local.
6	Deve-se disponibilizar local para espera de acompanhantes, observando-se o uso de máscara, distanciamento de 1,5m, oferta de local para higienização das mãos e álcool gel 70%.
7	Disponibilização de álcool em gel 70% em pontos estratégicos, com a devida sinalização.
8	Bebedouro da água estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de tampa, com utilização de garrafa individual ou copo descartável.
9	Todas as instalações locais devem ser higienizadas de forma intensiva, prioritariamente as superfícies e locais de maior contato pelas pessoas.
10	Todos os equipamentos de cobrança e pagamento (máquinas de cartão) devem ser limpos e desinfetados periodicamente com álcool a 70% após o uso.
11	Uso de protetor facial pelo atendente ou instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos guichês de entrada e saída para proteção do profissional e visitantes.

Assinado digitalmente por: LOURENCO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR:51774623234 em 11/05/2021 às 15:48:24 conforme MP no-2.200-2 de 24/08/2001. Verificado digitalmente por: REINALDO SILVA DE QUEIROZ em 02/06/2021 às 13:26:48 conforme MP no-2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: 71E2.A455.78E0.095E

RESOLUÇÃO GFPS - 001/2020

O Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO as parcerias firmadas entre as Organizações da Sociedade Civil - OSC e o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, no Edital n. 003/2017 - setor primário;

CONSIDERANDO o Decreto Governamental n. 42.061/2020, que dispõe sobre a situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas e instituiu o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID - 19;

CONSIDERANDO o Decreto Governamental n. 42.100/2020, que dispõe sobre a declaração do Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO o Decreto Governamental n. 42.193/2020, que declara por pelo prazo de 180 dias, estado de calamidade pública em todo o Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Decreto Governamental n. 42.500/2020, que dispõe sobre medidas para autorização da prestação de serviços de transporte hidroviário intermunicipal de passageiro;

CONSIDERANDO que as parcerias do Edital acima mencionado se encontram em fase de execução; e

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo único do artigo 55 da Lei 13.019/2016 quanto à execução das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil.

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR o prazo de vigência das parcerias firmadas por meio do Edital 003/2017, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do seu respectivo vencimento.

KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS

Vice-Presidente de Honra do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza



28

JULHO

DOE ED. Nº 34.299

FREEPIK

ADAF: PORTARIA Nº 137/2020

Suspende por prazo indeterminado a aplicação de penalidades administrativas aos produtores que em decorrência das restrições impostas pela pandemia do novo coronavírus, se encontrem inadimplentes com a notificação dos seus rebanhos.

PORTARIA Nº 137/2020 - ADAF

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 11, inciso XII, da Lei nº 4.163, de 09 de março de 2015 e;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas pela Lei nº. 3.801 de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre a criação da ADAF e dá outras providências;

CONSIDERANDO o que estabelece o Decreto Estadual nº25.583 de 28 de dezembro de 2005 que regulamenta a Lei Estadual nº 2.923 de 27 de outubro de 2004;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 42.193 de 15 de abril de 2020, que dispõe sobre a declaração de calamidade pública do Estado do Amazonas por 180 dias, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a portaria nº 097 de 12 de maio de 2020, que prorrogou o encerramento da I etapa da campanha de atualização cadastral em 13 municípios;

CONSIDERANDO as medidas municipais onde as prefeituras estão adotando restrições do transporte de pessoas e até mesmo lockdown.

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender por prazo indeterminado a aplicação de penalidades administrativas aos produtores que em decorrência das restrições impostas pela pandemia do novo coronavírus, se encontrem inadimplentes com a notificação dos seus rebanhos.

Art. 2º - Esta Portaria passará a vigorar a partir de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2020.

ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE ARAÚJO

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal



30

JULHO

DOE ED. Nº 34.301

UEA: RESOLUÇÃO Nº 013/2020

Aprova Ad Referendum o Programa Auxílio Conectividade, com a finalidade de proporcionar a inclusão digital de estudantes, democratizando e ampliando as condições de permanência na Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

RESOLUÇÃO Nº 013/2020 - GR/UEA

Aprova *Ad Referendum* o Programa Auxílio Conectividade, com a finalidade de proporcionar a inclusão digital de estudantes, democratizando e ampliando as condições de permanência na Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS E PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO, usando de suas atribuições legais e estatutárias e,

CONSIDERANDO a pandemia mundial do novo coronavírus (COVID-19) e as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO a Portaria MEC nº 343/2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - COVID-19 e a Portaria nº 395/2020 que prorroga o prazo previsto no §1º do art. 1º da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de criar condições para a inclusão digital e acessibilidade da comunidade discente para o acompanhamento das atividades não presenciais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 7.234, de 19 de junho de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES);

CONSIDERANDO a impossibilidade de realização regular de análise socioeconômica a partir dos critérios previstos na Resolução nº 74/2017-CONSUNIV, que trata dos procedimentos para identificação da condição de vulnerabilidade socioeconômica;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção e ampliação das políticas de assistência estudantil que garantam a inclusão digital e a permanência na Universidade do Estado do Amazonas;

RESOLVE: APROVAR *Ad Referendum* o Programa Auxílio Conectividade da Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 30 de julho de 2020.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA

Presidente do Conselho Universitário - CONSUNIV/UEA

ANEXO I

**RESOLUÇÃO Nº 013/2020 - CONSUNIV
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Programa de Inclusão Digital – Auxílio Conectividade tem por finalidade

garantir aos estudantes matriculados e frequentando regularmente os cursos presenciais de graduação da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), que não possuam ou tenham baixa qualidade de serviço à internet, o acesso contínuo dos conteúdos acadêmicos que serão disponibilizados remotamente.

- Art. 2º** O Programa Auxílio Conectividade é parte integrante das ações de assistência estudantil da UEA, em consonância com o Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010 (PNAES), com o objetivo de garantir a permanência e a diplomação dos estudantes na perspectiva da democratização do acesso à educação superior, da inclusão digital, da formação ampliada, da produção de conhecimento, da melhoria do desempenho acadêmico e da qualidade de vida.
- Art. 3º** Cabe à Pró-Reitoria de Extensão e Assuntos Comunitários (PROEX), por meio da Coordenação de Assuntos Comunitários (CAC), a gestão, administração, coordenação e supervisão do Programa Auxílio Conectividade da Universidade do Estado do Amazonas.
- Parágrafo único.** A Coordenação de Assuntos Comunitários (CAC) poderá ser auxiliada pelas Comissões Locais de Assuntos Comunitários, constituídas por meio de portaria específica.
- Art. 4º** O auxílio conectividade será regido por edital que estabelecerá as regras e as condições para a participação no programa, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira desta Universidade.
- Art. 5º** A PROEX, em conjunto com uma comissão estudantil, supervisionará a execução do Programa de Inclusão Digital.

CAPÍTULO II DA INCLUSÃO DIGITAL

- Art. 6º** O Programa de Inclusão Digital – Auxílio Conectividade consistirá nas seguintes medidas:
- I - Entrega de cartão SIM com plano mensal de dados móveis de até 5GB, por um período de 6 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período, a partir de agosto de 2020;
- II - Entrega de equipamentos eletrônicos compatíveis com cartão SIM de dados móveis.
- §1º** Para os municípios que não possuem cobertura pela operadora contratada no inciso I, segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e análise técnica da Pró-Reitoria de Interiorização (PROINT) e da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação da Universidade do Estado do Amazonas, será disponibilizado auxílio mensal no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) para aquisição de um cartão SIM com pacote de dados.
- §2º** O programa previsto nesta resolução poderá ser cumulativo com outras modalidades de auxílios, bolsas, ou programas de ensino, pesquisa e extensão.
- Art. 7º** Mais de um estudante da mesma família poderá ser contemplado com o Auxílio Conectividade, desde que cumpram os critérios para o recebi-

mento.

Art. 8º Com o término do plano mensal, não será feita a recarga do cartão SIM, sendo de inteira responsabilidade do estudante o controle da utilização do seu pacote de dados no período de vigência do comodato.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO E AVALIAÇÃO SOCIOECONÔMICA

Art. 9º São requisitos para concessão do Auxílio Conectividade:

I - Estar regularmente matriculado em pelo menos uma disciplina no período letivo 2020/1, ofertada de forma não presencial, nos cursos de graduação da UEA;

II - Preencher os seguintes questionários:

a) Questionário de Limitação às Aulas Remotas, para os estudantes que são beneficiários do Programa Estudantil da UEA, estudantes indígenas e estudantes com deficiência (PcD);

b) Questionário Socioeconômico Digital, para os estudantes que não são beneficiários do Programa de Assistência Estudantil da UEA, que devem comprovar renda familiar bruta mensal per capita de até um salário mínimo e meio, por meio de documentação;

III - Declarar não possuir acesso à internet, tampouco, plano mensal de dados móveis;

IV - Declarar não possuir equipamento para conexão à rede mundial de computadores (internet), que permita o acesso às atividades não presenciais;

§1º Para o recebimento do cartão SIM com plano mensal de dados móveis de até 5GB, em comodato ou auxílio mensal no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), faz se necessário o cumprimento do disposto nos incisos I a III.

§2º Para o recebimento do cartão SIM com plano mensal de dados móveis de até 5GB e equipamentos eletrônicos compatíveis com cartão SIM de dados móveis, em comodato, fazse necessário o cumprimento do disposto nos incisos I a IV.

Art. 10 A avaliação será realizada pela equipe de Assistentes Sociais da Coordenação de Assuntos Comunitários (CAC) da PróReitoria de Extensão e Assuntos Comunitários (PROEX), que analisará as informações prestadas pelo estudante nos Questionários.

§1º A comprovação de renda será dispensada para os estudantes já assistidos pelo Programa de Assistência Estudantil da UEA.

§2º Os estudantes que não estiverem matriculados em pelo menos uma disciplina não farão jus ao auxílio.

§3º A omissão ou falsificação de documentos e/ou informações durante o processo de seleção implicará no cancelamento do benefício do estudante, quando possível, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais.

CAPÍTULO IV DO DESLIGAMENTO

Art. 11 Em casos de trancamento total das disciplinas, de conclusão de curso, de cancelamento de matrícula ou outros motivos que tornem seu vínculo inativo no período de vigência do cartão SIM, o estudante será desligado do Programa.

§1º A comunicação à PROEX acerca desses casos é de inteira responsabilidade do estudante.

§2º As unidades acadêmicas as quais o estudante esteja vinculado deverão comunicar à PROEX os casos previstos neste artigo.

Art. 12 O estudante além de matriculado no semestre letivo deverá acompanhar as atividades didático-pedagógicas, enquanto durar a oferta de componentes curriculares de forma não presencial.

§1º Entende-se por acompanhamento às atividades didático-pedagógicas, a participação às atividades de ensino propostas no roteiro de estudo, bem como a realização das atividades avaliativas.

§2º Caso o estudante deixe de acompanhar regularmente as atividades didático-pedagógicas, seu benefício será automaticamente cancelado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O ingresso do estudante no Programa de Inclusão Digital Auxílio Conectividade implica em aceitação de todas as condições estabelecidas nesta resolução.

Art. 14 A entrega do cartão SIM com plano mensal de dados móveis e a entrega de equipamentos eletrônicos será efetivada por meio de Termo de Comodato, devidamente assinado pelo beneficiário, o PróReitor de Extensão de Assuntos Comunitários e o Reitor da Universidade do Estado do Amazonas.

Art. 15 O edital de seleção pública para ingresso no Programa poderá ser revogado a qualquer tempo, no todo ou em parte, por motivo de interesse público.

Art. 16 Denúncias de fraude e/ou má fé nas informações prestadas poderão ser apresentadas à Coordenação de Assuntos Comunitários (CAC) a qualquer tempo, sendo resguardado o sigilo da denúncia.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



31

JULHO

DOE ED. Nº 34.302

DECRETO Nº 42.579

Modifica o Decreto nº 29.263, de 2009, que regulamenta a Lei nº 3.430, de 2009, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV).

DECRETO Nº 42.580

Modifica o Decreto nº 36.930, de 2016, que concede redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação, na forma e condições que especifica.

DECRETO N.º 42.579, DE 31 DE JULHO DE 2020

MODIFICA o Decreto nº 29.263, de 2009, que regulamenta a Lei nº 3.430, de 2009, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, incisos IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de suspensão de atividades, inclusive dos serviços de transporte aéreo de passageiros, a fim de evitar a circulação de pessoas e a consequente elevação dos casos de Covid-19 no Estado, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00007317.2020.

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados os dispositivos abaixo relacionados ao Decreto nº 29.263, de 26 de outubro de 2009, com as seguintes redações:

I - o § 3º ao art. 1º:

“§ 3º Na hipótese de o interessado prestar serviço regular de transporte aéreo de passageiros exclusivamente na região amazônica, o benefício de que trata o caput deste artigo poderá ser concedido desde que sejam atendidos, no mínimo, 2 (dois) Municípios do interior do Estado do Amazonas.”;

II - o art. 1º-A:

“Art. 1º-A. Enquanto durar o estado de calamidade pública declarado pelo Governo do Estado, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), as empresas de transporte aéreo ficam desobrigadas do cumprimento integral dos des-

tinis previstos no inciso III do art. 1º.

Parágrafo único. Durante o período de que trata o caput deste artigo, as empresas de transporte aéreo ficam obrigadas a prestar serviço regular de transporte aéreo de passageiros para, no mínimo, 01 (um) Município amazonense.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de abril de 2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de julho de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 42.580, DE 31 DE JULHO DE 2020

MODIFICA o Decreto nº 36.930, de 2016, que concede redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação, na forma e condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, incisos IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de suspensão de atividades, a fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, e a consequente elevação dos casos de Covid-19 no Estado; e

CONSIDERANDO as restrições de voos que se originam no Brasil para vários países, em virtude do fechamento de fronteiras em decorrência da pandemia do novo coronavírus, como medida de segurança sanitária, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00007317.2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 1º-A ao Decreto nº 36.930, de 18 de maio de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 1º- A. Enquanto durar o estado de calamidade pública declarado pelo Governo do Estado, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), as empresas de transporte aéreo ficam desobrigadas do cumprimento integral dos destinos previstos no **caput** do art. 1º.

Parágrafo único. Durante o período de que trata o **caput** deste artigo, as empresas de transporte aéreo ficam obrigadas a operar voos regulares de passageiros originados em Manaus para, no mínimo, 02 (dois) destinos nacionais, dentre os relacionados no **caput** do art. 1º, observadas as frequências semanais a serem definidas em regime especial.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos

desde 1º de março de 2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de julho de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda



04 AGOSTO

DOE ED. Nº 34.304

DECRETO Nº 42.592

Revoga o Decreto nº 42.146, de 31 de março de 2020, que “DISPÕE sobre o Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.” Revoga decreto do Plano de Contingenciamento de Gastos, instituído com objetivo de promover ações que reduzam o impacto da pandemia do Covid-19 nas finanças do Estado do Amazonas.

SEAS: RESOLUÇÃO Nº 022/2020

Dispõe sobre o Plano de Trabalho do Acolhimento Provisório à pessoas em situação de rua, desabrigo, migração, trânsito ou sem condições de custear seu auto sustento no contexto de Calamidade Pública Emergencial de Saúde - COVID 19 no SAIAF - Casa do Migrante Jacamim.

DECRETO N.º 42.592, DE 04 DE AGOSTO DE 2020

REVOGA o Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre o Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.”*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

RESOLUÇÃO CEAS Nº 22, DE 24 DE JULHO DE 2020

DISPÕE sobre o Plano de Trabalho do Acolhimento Provisório à pessoas em situação de rua, desabrigo, migração, trânsito ou sem condições de custear seu auto sustento no contexto de Calamidade Pública Emergencial de Saúde - COVID 19 no SAIAF - Casa do Migrante Jacamim.

O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/AM, no uso da competência que lhe confere a Lei 2.358, de 29 de novembro de 1995 - (DOE 1º/12/1995), Alterada pela Lei nº 4.511, de 14/9/2017 e Regimento Interno (DOE 3/9/2019) e em Reunião Ordinária realizada em 24 de julho de 2020.

CONSIDERANDO Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 (DOU 8.12.1998), alterada pela Lei nº 12.435 de 6 de junho de 2011(DOU 7/7/2011);

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 145/2004, que aprova Política Nacional de Assistência Social - PNAS, (DOU 28/10/2004);

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do SUAS - NOB/SUAS, (DOU 03.01.2013);

CONSIDERANDO a portaria GM/MC Nº 369, de 29 de Abril de 2020 - Dispõe acerca do atendimento do cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, disposto pelo decreto nº 6.135, de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estaduais, municipais, do Distrito federal, inclusive a Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização mundial de Saúde, em 30 de Janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID - 19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 42.100, de 23 de março de 2020, o qual dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal Nº101, de 4 de maio de 2020, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID - 19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Ofício nº 1092/2020-GSEAS, de 24 de Julho de 2020, que encaminhou o Plano de Trabalho para deliberação do CEAS.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Trabalho do Acolhimento Provisório à pessoas em situação de rua, desabrigo, migração, trânsito ou sem condições de custear seu auto sustento no contexto de Calamidade Pública Emergencial de Saúde - COVID-19 no Serviço de Acolhimento Institucional Adulto e Família - SAIAF - Casa do Migrante Jacamim, este no valor de R\$ 129.599,50 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) para garantir a proteção integral aos usuários atingidos pelo COVID - 19 em situação de extrema vulnerabilidade social.

Art. 2º - O recurso será oriundo do Governo Federal, através da Portaria GM/ MC nº 369, de 29 de abril de 2020, disposto pelo decreto nº 6.135, de 2007, a ser disponível no Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, Manaus-AM, 24 de julho de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS BAIMA RABELO

Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social



05 AGOSTO

DOE ED. Nº 34.305

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 021/2020

Dispõe sobre Pactuação de leitos exclusivos e capacidade de ampliação de leitos para o atendimento a pacientes de COVID-19 adultos e pediátricos no Estado do Amazonas.

RESOLUÇÃO CIB/AM N° 021/2020 DE 24 JUNHO DE 2020

DISPÕE sobre Pactuação de leitos exclusivos e capacidade de ampliação de leitos para o atendimento a pacientes de COVID-19 adultos e pediátricos no Estado do Amazonas.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 309ª Reunião LVIª (extraordinária), realizada no dia 24.06.2020, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), declarou situação de PANDEMIA para a Infecção Humana pelo SARS-CoV-2 (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus - COVID 19, responsável pela atual pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 42.061, de 16.03.2020, que dispõe sobre a situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, razão da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 42.100, de 23.03.2020, que declarou Estado de Calamidade Pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 e decretou que as autoridades competentes ficam autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da COVID-19, em todo o território do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 006/2020-SEAASC/SUSAM que orienta o fluxo assistencial na rede de atenção especializada da Capital frente à situação de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o Documento Orientador SEAASI-SUSAM nº 01, que estabelece o plano de ação para os casos que necessitem de remoção (aérea, fluvial ou terrestre), em razão de agravamento ou potencial de agravamento para os casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 a serem encaminhados para os municípios de referência e/ou Unidades de referência de alta complexidade na capital Manaus;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 568 de 26.03.2020, que autoriza a habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Adulto para atendimento exclusivo dos pacientes de COVID-19 - considerando também a Portaria GM/MS nº 414 de 18.03.2020 que autoriza a habilitação de leitos de UTI Adulto e Pediátrico para atendimento;

CONSIDERANDO o Processo n. 17101.4370/2020-57 - SUSAM que trata da pactuação de leitos exclusivos e capacidade de ampliação de leitos para o atendimento a pacientes de COVID-19 adultos e pediátricos no Estado do Amazonas, que trás em seu conteúdo a descrição do quantitativo de leitos e as Unidades contempladas;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Sr. Cássio Roberto do Espírito Santo, tendo em vista o apoio fornecido através do Projeto Tele UTI, do Ministério da Saúde, que apresenta a estratégia de auxiliar as equipes no atendimento aos casos de Coronavírus em todos os hospitais que possuem leitos de UTI SUS específicos para COVID-19, estendendo ao monitoramento da média de permanência e taxa de ocupação dos pacientes nos leitos, aumentando o giro e ampliando o acesso a UTI, além de disseminar os Protocolos de Manejo Clínico do Ministério da Saúde e os fluxos de atendimento já pactuados.

RESOLVE:

CONSENSUAR pela aprovação de Habilitação de Leitos de Unidade de Terapia Intensiva para atendimento exclusivo dos pacientes de COVID-19 e Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19, no Estado do Amazonas.

Sala de Reuniões da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 24 de junho de 2020.

O Coordenador da CIB/AM Interino e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Interino Homologa em 09 de julho de 2020 as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 021/2020 datada de 24 de junho de 2020, nos termos do Decreto de 06.07.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Coordenador da CIB Interino

JANUÁRIO CARNEIRO DA CUNHA NETO

Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde Interino



06

AGOSTO

DOE ED. Nº 34.306

FREEPIK

PORTARIA Nº 498/2020

Institui a Comissão Gestora dos contratos firmados pela SUSAM para o enfrentamento da COVID-19.

DECRETO Nº 42.608

Dispõe sobre a autorização para a retomada das atividades escolares presenciais, do ensino médio e fundamental, no âmbito da rede pública estadual de ensino, na cidade de Manaus, e estabelece normas e recomendações para o retorno gradual de tais atividades.

PORTARIA N.º 498/2020 - GSUSAM

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, § 2º, V da Constituição Estadual do Amazonas e,

CONSIDERANDO o Decreto nº 42.466, de 06/07/2020, que determina suspensão dos pagamentos destinados às aquisições de materiais e equipamentos e, ainda, à prestação de serviços para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde;

CONSIDERANDO o Parecer nº 165/2020 PA/PGE-AM o qual orienta a constituição de comissão específica para atuar como gestora dos contratos decorrentes de COVID-19, visando aprimorar a verificação objetiva do cumprimento contratual em comunhão com o atendimento da situação de emergência da pandemia nos contratos firmados no âmbito desta Pasta.

RESOLVE:

I - INSTITUIR a Comissão Gestora dos contratos firmados pela SUSAM para o enfrentamento da COVID-19.

II - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para compor a referida Comissão, sob a presidência do primeiro:

- Paulo Manoel Rios Guimarães da Silva (Gabinete)
- Jardeson Rocha de Andrade (CCI)
- Luiz Alberto Bastos Queiroz (DCCAI)
- Neylane Macedo Gonçalves (SEA Capital)
- Jonildo de Melo Lima (SEA Interior)
- Luandy Lemos de Paula (FES)
- Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto (ASJUR)
- Nataly Barros dos Santos (ASJUR)

III - ATRIBUIR à Comissão as funções de: a) Emitir relatório relativo aos atos fiscalizatórios realizados, apontando se houve o atendimento total ou parcial da regularidade do cumprimento das obrigações; e b) Informar à Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor soluções para regularização das faltas e problemas observados e sanções que entender cabíveis, em obediência ao Parecer nº 165/2020 PA/PGE-AM.

IV - DETERMINAR a fiel observância da legislação aplicável à espécie, e que a mesma permanece constituída até a conclusão da análise de

todos os processos de pagamento derivados das contratações para o combate à COVID-19.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE INTERINO. Em Manaus, 05 de agosto de 2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde Interino

DECRETO N.º 42.608, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

DISPÕE sobre a autorização para a retomada das atividades escolares presenciais, do ensino médio e fundamental, no âmbito da rede pública estadual de ensino, na cidade de Manaus, e estabelece normas e recomendações para o retorno gradual de tais atividades.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”*

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2.º, inciso I, alínea “b”, do referido Decreto, para o enfrentamento inicial da emergência de saúde, decorrente do Coronavírus, foram suspensas as aulas, pelo prazo inicial de 15 (quinze) dias, no âmbito da rede estadual pública de ensino, na capital do Estado;

CONSIDERANDO que, por determinação do artigo 2.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre medidas complementares temporárias, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus”*, a suspensão das aulas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no âmbito da rede estadual pública de ensino, foi estendida para os municípios de Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Manacapuru, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga e Manaquiri, que integram a Região Metropolitana de Manaus, bem como para os Municípios de Parintins e Tabatinga;

CONSIDERANDO que, por intermédio do Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020, foram suspensas as aulas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em todos os Municípios do Estado do Amazonas, no âmbito da rede estadual pública de ensino;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que *“DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Com-*

plementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”;*

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 42.145, de 31 de março de 2020, que *“PRORROGA a suspensão das atividades que especifica, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.”*, foi prorrogada, até 30 de abril de 2020, a suspensão das aulas, em todo território do Estado do Amazonas, no âmbito da rede pública estadual de ensino;

CONSIDERANDO que, por intermédio do Decreto n.º 42.193, de 15 de abril de 2020, foi declarado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estado de calamidade pública, em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural, classificado como grupo biológico/epidemias, e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) COBRADE 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.196, de 16 de abril de 2020, que *“INSTITUI o Programa ‘Merenda em Casa’, que autoriza a distribuição dos alimentos perecíveis e não perecíveis, que compõem a Merenda Escolar, adquiridos com recursos federais ou estaduais, para os alunos da Rede Estadual de Ensino, durante o período de suspensão das aulas e dá outras providências.”;*

CONSIDERANDO que o artigo 7.º do Decreto n.º 42.247, de 30 de abril de 2020, prorrogou, até 13 de maio de 2020, a suspensão das aulas, em todo território do Estado do Amazonas, no âmbito da rede pública estadual de ensino;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no artigo 8.º do Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020, a suspensão das aulas, em todo território do Estado do Amazonas, no âmbito da rede pública estadual de ensino, foi prorrogada, até 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, em virtude da necessidade de dar continuidade às medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, ficaram mantidas, até ulterior deliberação, em todo o território do Estado do Amazonas, a suspensão das aulas, no âmbito da rede pública estadual de ensino;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, estabeleceu cronograma gradual de retomada de atividades, no âmbito do Estado do Amazonas, a partir de 1.º de junho de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.461, de 03 de julho de 2020, regulamentou o retorno das aulas presenciais, a partir de 06 de julho de 2020, nos estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado do Amazonas, estabelecendo normas e recomendações para o retorno gradual de tais atividades;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 039/2020, do Conselho Estadual de Educação do Amazonas - CEE/AM, que estabelece e orienta procedimentos para a reorganização das atividades e dos calendários escolares do ano letivo de 2020, para todo Sistema Estadual de Ensino, como medida de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública para o combate à Covid-19;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 057/2020, do Conselho Estadual de Educação do Amazonas - CEE/AM, que *“EXPEDE Normas Orientadoras, complementares à Resolução n.º 039/2020-CEE/AM, assim como regulamenta critérios para o retorno às atividades escolares presenciais, para as instituições de Educação Básica, em todos os níveis, etapas e modalidades, a saber, Instituições Públicas Estaduais e Municipais em cujos municípios não possuem Sistemas de Ensino instituídos, assim como as escolas da rede privada de ensino.”*

CONSIDERANDO que as ações adotadas até este momento, com base em indicadores técnicos, permitiram a contenção da elevação dos casos de COVID-19, achatando a curva de contaminação, e garantindo, com isto, a tomada de providências necessárias para lidar com a pandemia;

CONSIDERANDO que os indicadores técnicos, com tendência positiva, fundamentam, neste momento, o estabelecimento de um cronograma de volta gradual às atividades educacionais, na rede pública estadual de ensino, na cidade de Manaus, desde que respeitadas as medidas sanitárias e condições, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas, com base em recomendações técnicas da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS, de modo a garantir que a liberação gradual das atividades educacionais, na capital do Estado, ocorra sem prejuízo da segurança da população, notadamente na área da saúde,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica autorizado, na cidade de Manaus, o retorno às atividades escolares presenciais, do ensino médio e fundamental, no âmbito da rede pública estadual de ensino, conforme cronograma a seguir especificado:

I - a partir de 10 de agosto de 2020, as atividades escolares presenciais do ensino médio;

II - a partir de 24 de agosto de 2020, as atividades escolares presenciais do ensino fundamental.

Art. 2.º Fica mantida, até ulterior deliberação, a suspensão das atividades escolares presenciais, do ensino médio e fundamental, no âmbito da rede pública estadual de ensino, no interior do Estado do Amazonas, cuja retomada será regulamentada em momento posterior.

Art. 3.º Fica determinada a observância das normas e recomendações da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS, para o retorno gradual das atividades escolares presenciais, na cidade de Manaus, do ensino médio e fundamental, no âmbito da rede pública estadual de ensino, constantes do Anexo Único deste Decreto, contendo:

I - normas e recomendações pedagógicas;

II - normas e recomendações sanitárias - medidas de distanciamento social;

III - normas e recomendações sanitárias - medidas de higiene pessoal;

IV - normas e recomendações sanitárias - medidas de sanitização do ambiente;

V - normas e recomendações sanitárias - medidas específicas para serviços de alimentação;

VI - normas e recomendações sanitárias - medidas de comunicação;

VII - normas e recomendações sanitárias - medidas de monitoramento;

VIII - Sistema de Vigilância Ativa para a Covid-19, nas instituições de ensino.

Art. 4.º As medidas previstas neste Decreto e seu anexo não excluem nem eximem a obrigatoriedade do cumprimento das demais normas referentes ao tema e recomendações específicas da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM, constantes do sítio eletrônico daquela instituição.

Art. 5.º A Secretaria de Estado de Educação e Desporto expedirá as normas complementares, necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

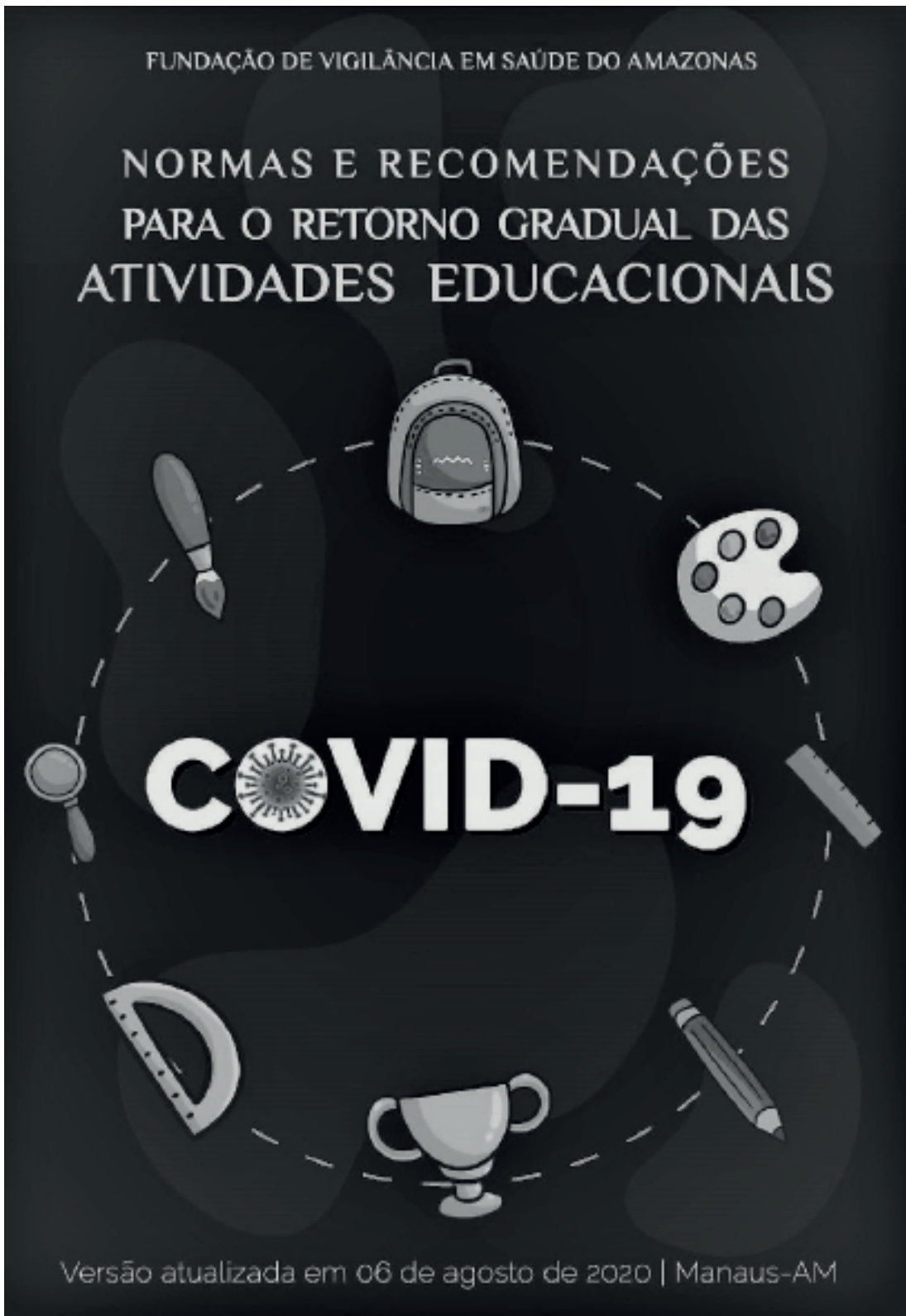
MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde Interino

ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ

Secretária de Estado da Fazenda, em exercício

ANEXO ÚNICO NORMAS E RECOMENDAÇÕES PARA A RETOMADA DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS, DO ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, NA CIDADE DE MANAUS



EQUIPE TÉCNICA

Elaboração

Cristiano Fernandes da Costa (FVS-AM)
 Daniel Barros de Castro (FVS-AM)
 Elder Augusto Guimarães Figueira (FVS-AM)
 Leila Cristina Ferreira Silva de Alencar (FVS-AM)
 Jackson Alagoas (FVS-AM)
 Rosemary Costa Pinto (FVS-AM)
 Tatyana Costa Amorim (FVS-AM)

Participação

Assessoria de Comunicação – ASCOM/FVS-AM
 Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde – CIEVS/FVS-AM
 Coordenação Estadual de Controle de Infecções em Serviços de Saúde – CECISS/FVS-AM
 Departamento de Vigilância Epidemiológica – DVE/FVS-AM
 Departamento de Vigilância Sanitária – DEVISA/FVS-AM
 Sala de Análise de Situação de Saúde – SASS/FVS-AM

Revisão técnica

Diretora Presidente da FVS-AM: Rosemary Costa Pinto
 Diretor Técnico da FVS-AM: Cristiano Fernandes da Costa

SUMÁRIO

1.	NORMAS E RECOMENDAÇÕES PEDAGÓGICAS	04
2.	NORMAS E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS – MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL	05
3.	NORMAS E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS – MEDIDAS DE HIGIENE PESSOAL	06
4.	NORMAS E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS – MEDIDAS DE SANITIZAÇÃO DO AMBIENTE	06
5.	NORMAS E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS – MEDIDAS ESPECÍFICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO.	07
6.	NORMAS E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS – MEDIDAS DE COMUNICAÇÃO	08
7.	NORMAS E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS – MEDIDAS DE MONITORAMENTO	08
8.	SISTEMA DE VIGILÂNCIA ATIVA PARA A COVID-19 NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO	09

1. NORMAS E RECOMENDAÇÕES PEDAGÓGICAS

Orientar a comunidade escolar para que sejam evitadas atitudes e ações ligadas ao estigma e ao preconceito, direcionadas a alguém suspeito ou confirmado com a COVID 19.

A lotação das salas de aula ficará limitada a 50% da capacidade, ou a depender do espaço disponível, deve ser garantido o distanciamento mínimo de 1,5m entre as carteiras ocupadas.

Deve ser adotado o sistema de rodízio semanal entre alunos, de modo que, enquanto metade da turma está em sala de aula, a outra metade estará em casa realizando atividades de maneira remota. Na semana seguinte os grupos são invertidos.

As instituições de ensino deverão desenvolver um plano de trabalho domiciliar ou remoto estudantes do grupo de risco ou àqueles (ou suas famílias) que não se sintam confortáveis e seguros para frequentarem o ambiente educacional de maneira presencial.

Os docentes que fazem parte do grupo de risco devem desenvolver suas atividades de forma remota, sem prejuízos ao controle de frequência ou remuneração.

O plano pedagógico deverá priorizar atividades que evitem aglomerações, e que possam ser desenvolvidas em ambientes abertos e arejados, e quando estas forem inviáveis, evitar que sejam realizados em espaços demasiado pequenos que resultem maior proximidade entre docentes e discentes.

As atividades constantes no plano pedagógico devem evitar a aglomeração e proximidade entre discentes, o contato físico e o compartilhamento de materiais entre alunos.

Durante as aulas de Educação Física, assim como demais práticas esportivas ofertadas pelo estabelecimento de ensino, não poderá haver contato físico entre os participantes. Alternativamente poderá ser adotada a prática remota, substituição por aulas teóricas, ou atividades físicas que respeitem o distanciamento social e o não compartilhamento de objetos.

O Plano pedagógico deve ser organizado de forma que as atividades pedagógicas evitem ao máximo a retirada dos materiais do ambiente educacional e posterior reingresso, o que pode favorecer a entrada de objetos contaminados.

Quando possível os horários de entrada e intervalo/recreio deverão ser redefinidos, de maneira que seja evitada a aglomeração de pessoas e a circulação simultânea de grande número de alunos nas áreas comuns do estabelecimento.

Bibliotecas devem funcionar preferencialmente para empréstimo de exemplares, sem consulta ou leitura no local. Os atendentes devem ficar atentos para a limpeza e desinfecção imediata dos exemplares no momento da devolução.

Quando for imprescindível a reabertura de salas de estudo e laboratórios de informática, as medidas de distanciamento social, limpeza e desinfecção devem ser intensificadas. Evitar a formação de grupos de estudo.

Brinquedotecas devem permanecer fechadas. Para as crianças menores recomenda-se que estas não tragam seus próprios brinquedos para escola. Os brinquedos serão disponibilizados pela escola, não podendo ser compartilhados entre crianças, e a limpeza e higienização deve ser feita imediatamente após o uso.

Para os docentes e auxiliares que trabalham com a Educação Infantil Creches (0 a 3 anos) será necessário o uso de EPI'S (aventais, óculos de proteção e máscaras) para os profissionais que atendem a essa faixa etária, que necessitam de cuidados, durante o banho, alimentação, sono, entre outros.

FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS
NORMAS E RECOMENDAÇÕES PARA O RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS

Auditórios, salas de reuniões, e salas multimídia não devem funcionar até ulterior liberação da FVS, com objetivo de evitar aglomeração nestes ambientes, podendo ser adotados recursos virtuais para realização destes encontros.

Veículos de transporte escolar deverão reforçar as medidas de higienização no interior dos carros e do sistema de ar condicionado, obedecendo a ocupação recomendada. É obrigatório o uso de máscaras por todos os usuários do veículo e durante todo o trajeto. Mochilas deverão ser higienizadas no momento da retirada do veículo e antes de entregá-las para a criança, professor ou pais/responsáveis.

No transporte escolar, deve ser definida a numeração de poltrona/assento de cada aluno facilitando que sentem sempre nos mesmos lugares e não compartilhem assentos e mantenham o distanciamento social.

O veículo utilizado disponibilizado para o transporte escolar dos alunos após cada trajeto realizado, proceder a limpeza com água e detergente neutro e em seguida a desinfecção, com hipoclorito de sódio 1,0% ou álcool a 70% ou outro saneante aprovado para esta finalidade, especificamente, nos locais onde há maior contato pelos alunos como as barras de apoio, e etc., bem como a distribuição do álcool em gel ou líquido a 70% para o motorista.

2. NORMAS E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS – MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL

Na sala de aula as carteiras deverão estar dispostas de modo a respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m entre si.

A mesa do professor deve estar a 1,5m da primeira fila de carteiras.

Em todas as atividades educacionais presenciais os alunos deverão manter a distância mínima de 1,5m entre si e demais pessoas.

Para a educação infantil deverá ser adotado o distanciamento de pelo menos 2m, uma vez que para esta faixa etária a utilização de máscaras é de difícil adaptação.

Demarcar o piso para posicionamento das pessoas quando a formação de filas for necessária, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m.

Quando necessário o atendimento presencial em balcões, caixas de pagamento, dentre outros, devem ser instaladas barreiras físicas, por meio de anteparos de vidro, acrílico ou outro material de igual eficiência, separando os colaboradores e indivíduos em atendimento.

Quando possível deve-se optar pelo agendamento prévio para o atendimento ao público.

Deverão permanecer afastados das atividades presenciais, substituindo-as por modalidade remota, todos os colaboradores, docentes e discentes que sejam considerados como pertencentes a grupos de risco – obesos com IMC > 35, idosos acima de 60 anos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, pacientes oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas recentes, imunossuprimidos ou quaisquer outros pacientes que estejam em tratamento de saúde que provoquem diminuição da imunidade.

3. NORMAS E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS – MEDIDAS DE HIGIENE PESSOAL

Todos os espaços físicos do estabelecimento educacional devem disponibilizar com fácil acesso solução de álcool gel a 70%, devendo o uso frequente ser estimulado entre todos os frequentadores do estabelecimento educacional, em especial por parte dos alunos e professores a cada entrada e saída da sala de aula, ou quando necessário.

Recomendar que os alunos mantenham em suas mochilas pequenos recipientes com álcool gel 70% para a higienização das mãos em sala de aula.

É obrigatório a todos os frequentadores do estabelecimento de ensino, o uso adequado e a todo tempo de máscaras cirúrgicas ou de tecido com no mínimo duas camadas. Máscaras são de uso individual e não podem ser compartilhadas.

As máscaras deverão ser trocadas, preferencialmente, a cada 2 horas, ou quando estas estiverem úmidas. As máscaras usadas devem ser lavadas diariamente. O procedimento de limpeza adequada das máscaras deve seguir as recomendações da FVS conforme Instrução Normativa Nº 18/2020 – CECISS/FVS-AM.

Os discentes, pais e responsáveis, deverão sempre optar por levar o mínimo de materiais para uso no estabelecimento escolar.

Na sala de aula deve ser evitado o compartilhamento de qualquer objeto (canetas, lápis, borracha, livros, cadernos, dentre outros). Recomenda-se especial atenção para o não compartilhamento de produtos de maquiagem e celulares.

3.5. Quando do retorno para casa as medidas de limpeza e desinfecção dos sapatos, mochilas, roupas e máscaras, devem ser adotadas de modo a impedir a propagação de vírus no ambiente domiciliar.

4. NORMAS E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS – MEDIDAS DE SANITIZAÇÃO DO AMBIENTE

As dependências da unidade educacional devem ser limpas e desinfetadas diariamente com uso de solução saneante/desinfetante, com diluição de acordo com as recomendações do fabricante.

Os ambientes devem ser mantidos o mais arejado possível. Sempre que for viável as atividades educacionais devem ser realizadas em áreas abertas.

Deve-se realizar diariamente a higienização dos filtros de ar condicionado, e manter o plano de manutenção disponível à fiscalização com as respectivas comprovações.

A limpeza e desinfecção dos vestiários e sanitários deve ser reforçada, devendo ser evitado o acesso simultâneo.

Deve-se promover a limpeza e desinfecção frequente de superfícies mais tocadas (mesas, balcões, carteiras, maçanetas, botões, objetos de escritório, teclados, mouses, telefones, máquinas de pagamento, dentre outros).

Os estabelecimentos deverão dispor de lixeiras exclusivas e bem identificadas para o descarte de máscaras e outros materiais potencialmente infectados, de modo que os colaboradores da limpeza estejam treinados para manipulação destes itens.

A instituição de ensino deverá disponibilizar, na entrada do ambiente escolar, tapetes apropriados para desinfecção dos calçados.

FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS
NORMAS E RECOMENDAÇÕES PARA O RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS

5. NORMAS E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS – MEDIDAS ESPECÍFICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

Deve ser estimulado o consumo de alimentos trazidos de casa pelos próprios alunos.

No acesso às lanchonetes e refeitórios, o uso de máscaras é obrigatório na entrada, saída e na circulação.

Rodízio de horários para uso dos refeitórios e lanchonetes com lotação máxima de 50% e distanciamento de 1,5m entre os usuários.

Os atendentes de lanchonetes e refeitórios deverão usar a todo tempo, máscaras, toucas e óculos de proteção ou faceshield, mesmo quando o funcionário já tenha sido confirmado ou suspeito de COVID-19.

Deve ser disponibilizado local de fácil acesso para higienização das mãos com água e sabão, preferencialmente na entrada do refeitório ou lanchonete, estando este local devidamente sinalizado e que não seja lavabo ou banheiro.

Deve estar disponível a colaboradores e usuários, com fácil acesso e a qualquer tempo, solução de álcool em gel 70% para higienização das mãos.

Copos, pratos e outros utensílios deverão permanecer protegidos contra poeira e gotículas.

Dar preferência a talheres e utensílios descartáveis que estejam embalados individualmente.

Quando os alimentos ficarem expostos, para garantia de sua proteção, deve ser instalada barreira física contra poeira e gotículas.

Havendo necessidade de formação de filas, seja no caixa ou para retirada de alimentos/bebidas, devem estar demarcados no piso o distanciamento de 1,5m entre clientes.

Manter o distanciamento mínimo de 2m entre mesas.

As mesas com 4 lugares devem ser ocupadas por no máximo 2 pessoas. Mesas maiores, próprias de refeitório, poderão ser compartilhadas desde que seja garantido o distanciamento de no mínimo de 1,5m entre pessoas.

Não deverá ser permitido o agrupamento de mesas para atendimento de grupos.

Não devem ser utilizados bebedouros tipo jato. Os bebedouros coletivos devem ser adaptados para uso com torneiras e abastecimento de recipientes individuais. A higienização deve ser intensificada, com desinfecção frequente das torneiras.

Disponibilizar ao lado dos bebedouros dispenser com álcool gel 70%, e afixar cartaz que oriente a necessidade de higienização frequente das mãos.

Garantir a proteção de atendentes e operadores de caixa com a instalação de barreiras físicas que garantam a distância de 1,5m entre estes e os clientes.

Dar preferência para pagamento com cartão de débito/crédito com higienização da máquina a cada uso.

As mesas e cadeiras devem ser limpas e desinfetadas após cada uso.

6. NORMAS E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS – MEDIDAS DE COMUNICAÇÃO

A instituição de ensino deverá promover reuniões virtuais para apresentação do Plano de retomada das atividades educacionais, fomentando a participação de todos os interessados (docentes, discentes, pais/responsáveis, servidores técnico-administrativos, e demais colaboradores), e detalhando as novas rotinas que serão implementadas.

Devem ser afixados cartazes que destaquem a importância do distanciamento pessoal, uso correto das máscaras, higiene respiratória e higienização das mãos, para o controle da COVID-19.

Promover treinamento de docentes, discentes e colaboradores, quanto a higienização adequada das mãos, uso correto das máscaras, importância do distanciamento social e adoção das práticas de etiqueta respiratória, garantindo que toda a comunidade escolar esteja ciente das recomendações adotadas para prevenção e controle da COVID-19 no âmbito da escola.

Desenvolver campanhas de sensibilização das famílias para que adotem em casas as mesmas rotinas de cuidado, especialmente engajando os pais e responsáveis de alunos menores, que requerem mais supervisão.

7. NORMAS E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS – MEDIDAS DE MONITORAMENTO

Deve ser realizada a verificação da completude do calendário vacinal do escolar, recomendando aos pais e responsáveis a atualização quando esta for necessária, em especial, destacando a importância de vacinação contra influenza e sarampo.

O estabelecimento educacional deverá ofertar rotina de aferição da temperatura corporal de todos os frequentadores, em caso de febre este deverá ser isolado e medidas de monitoramento dos sintomas devem ser recomendadas.

O estabelecimento de ensino deve monitorar casos suspeitos que apresentem sintomas de características síndrome respiratória – febre, dor de garganta, tosse seca, coriza, dores no corpo, perda de olfato ou paladar, dificuldade respiratória ou diarreia.

Deverá ser estabelecido sala de isolamento para alunos que apresentarem sintomas e a possibilidade de monitoramento de temperatura.

Deverão ser atestados imediatamente e mantidos por 14 em isolamento domiciliar todos os casos positivos de COVID-19 ou indivíduos suspeitos que apresentem sintomas característicos de COVID-19. Recomendar a procurar pelo serviço de saúde no caso de persistência ou agravamento dos sintomas.

Discentes, pais e responsáveis deverão ser informados quanto a obrigatoriedade de comunicar imediatamente o estabelecimento educacional quando do surgimento de sintomas característicos da COVID-19, seja em alunos ou qualquer outro membro do núcleo familiar.

Elaboração de plano de contingência nas escolas com mais de 100 alunos para prevenção e controle da COVID-19.

O estabelecimento de ensino deverá comunicar imediatamente ao CIEVS Manaus e FVS a existência de casos confirmados de COVID-19 entre colaboradores, docentes e discentes.

FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS
NORMAS E RECOMENDAÇÕES PARA O RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS

8. SISTEMA DE VIGILÂNCIA ATIVA PARA A COVID-19 NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Considerando a importância da retomada progressiva das atividades na rede de ensino, aliada aos parâmetros e protocolos de saúde na epidemia da COVID-19 e da necessidade de estabelecer procedimentos relativos ao retorno das aulas presenciais, nos estabelecimentos de ensino, no âmbito do Estado do Amazonas, foi estabelecido o "Sistema de Vigilância Ativa nas instituições de ensino".

A Vigilância Ativa nas instituições de ensino abrange a busca intencional de casos suspeitos de síndromes respiratórias, incluindo a COVID-19, na comunidade da educação e espaços de convivência nas instituições de ensino. A equipe de educação de vigilância da COVID-19, busca diretamente os dados de vigilância, cadastrando e revisando os registros de saúde e de atenção às pessoas nas instituições de ensino.

O controle de surtos nas instituições de ensino está centrado em profissionais e alunos da própria instituição de ensino, que são capacitados pela FVS-AM em técnicas de vigilância epidemiológica da COVID-19 e atuarão diuturnamente como sentinelas, monitorando a comunidade de educação e garantindo que as medidas de prevenção não farmacológicas preconizadas (distanciamento social, uso adequado de máscaras, lavagem frequente das mãos, uso de álcool em gel, etiqueta respiratória, etc.) sejam aplicadas no ambiente de educação e identificando precocemente os casos suspeitos, para o encaminhamento à rede de saúde para atendimento e demais medidas de vigilância.

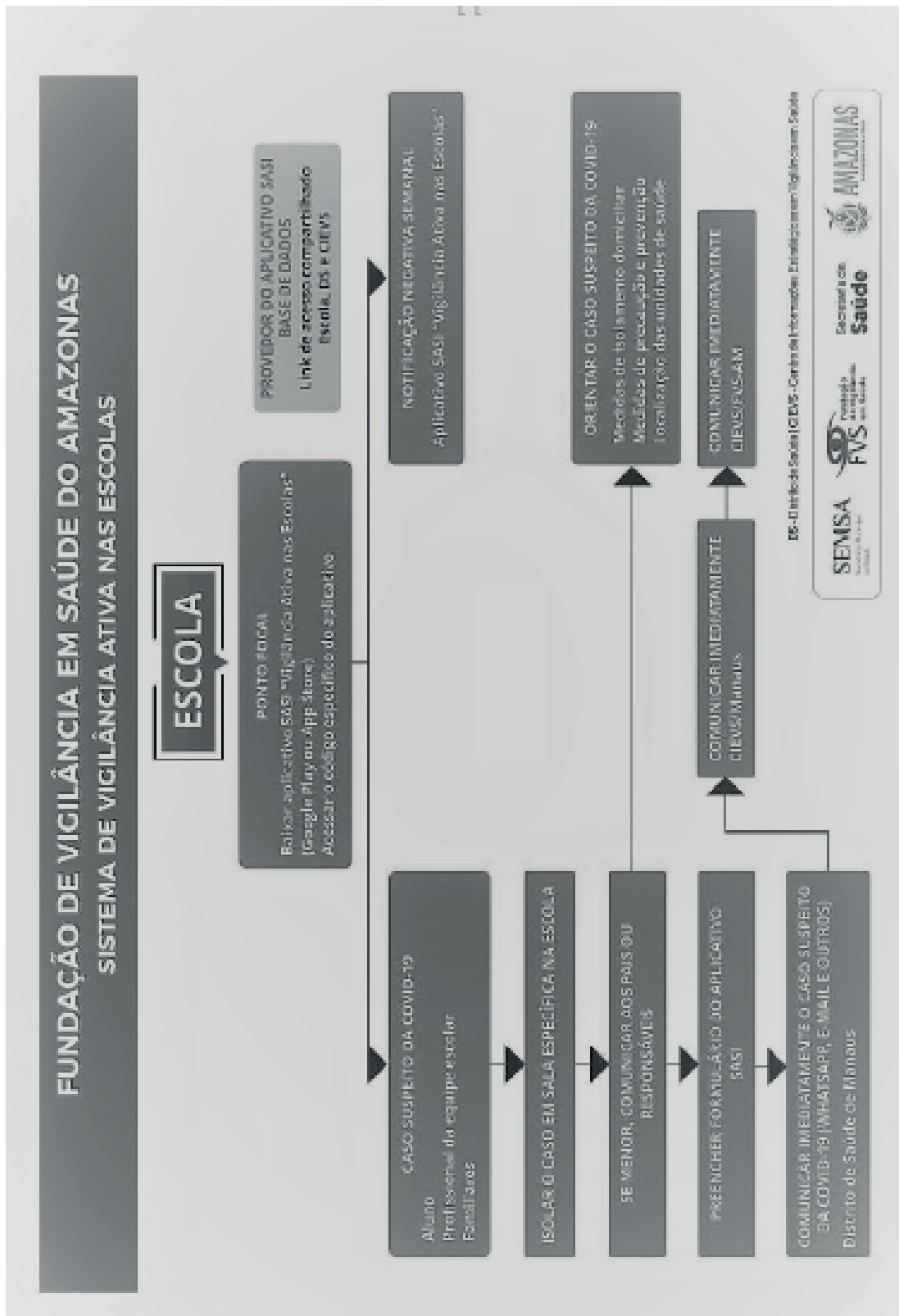
A COVID-19 como síndrome respiratória pode apresentar formas clínicas distintas, desde a forma leve de síndrome gripal (SG), até a aguda grave (SRAG). A SG caracteriza-se pelo quadro respiratório agudo, com sintomas de sensação febril ou febre, acompanhada de tosse ou dor de garganta ou coiza ou dificuldade respiratória. A SRAG compreende o agravamento clínico da SG, caracterizando-se pela dispnéia/desconforto respiratório ou pressão no tórax ou saturação de O₂ <95% em ar ambiente ou coloração azulada dos lábios ou rosto (cianose).

Os procedimentos operacionais da vigilância ativa da COVID-19 nas instituições de ensino encontram-se abaixo descritos:

1. O gestor da instituição de ensino definirá um ponto focal para coordenar as ações do Sistema de Vigilância Ativa em cada instituição de ensino.
2. O ponto focal designado deverá baixar o aplicativo SASI "Vigilância Ativa nas instituições de ensino", disponível para a plataforma Android, na loja Google Play, ou IOS/iPhone, na loja App Store e utilizar o código de acesso específico ao aplicativo a ser disponibilizado pela direção da instituição de ensino.
3. O ponto focal do Sistema de Vigilância Ativa nas instituições de ensino que identificar alunos, profissionais da equipe de educação, seus familiares e/ou contatos próximos, como caso de SG suspeito da COVID-19, em conformidade com a definição de casos do Ministério da Saúde vigente, deverá isolar o caso em sala específica, comunicar aos pais ou responsáveis (se menor) e preencher imediatamente no formulário do aplicativo SASI - "Vigilância Ativa nas instituições de ensino" (Formulário anexo).
4. O ponto focal nas instituições de ensino deverá orientar a todo caso suspeito de SG e seus contatos próximos, sobre as medidas de isolamento domiciliar, medidas de precaução e prevenção, além da localização das unidades de saúde de referência para a COVID-19 no município, de acordo com os protocolos de restrição e prevenção (Relação de unidades de referência para COVID-19 em Manaus anexa).

FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS
NORMAS E RECOMENDAÇÕES PARA O RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS

5. Após a notificação do caso suspeito de SG no aplicativo SASi, o ponto focal nas instituições de ensino deverá comunicar, imediatamente, a identificação do caso suspeito da COVID-19 ao Distrito de Saúde (DS) de Manaus, e este ao CIEVS/Manaus, que comunicará ao CIEVS/FVS-AM, pelo meio mais rápido disponível, WhatsApp, e-mail, telefone, outros. (Relação dos contatos nos Distritos Sanitários de Saúde anexa).
6. O Distrito de Saúde ou CIEVS em Manaus e/ou vigilância epidemiológica municipal (ou estadual), desencadearão ações de resposta rápida pelo rastreamento, investigação, isolamento de caso e contatos próximos, reforço à orientação das medidas de restrição e prevenção, além do monitoramento.
7. A ocorrência de casos em grupo de população especial (Indígenas, quilombolas, abrigos, migrantes, outros), devem ser destacados no momento da comunicação imediata.
8. O responsável pelo provedor do aplicativo SASi deverá disponibilizar, em tempo real, a base de dados, via link compartilhado, da planilha controle de casos notificados no aplicativo SASi "Vigilância Ativa nas instituições de ensino", inclusive se negativa para identificação de casos ("Comunicação Negativa"), ao ponto focal nas instituições de ensino, ao DS, CIEVS e vigilância epidemiológica municipal e estadual.



FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS
NORMAS E RECOMENDAÇÕES PARA O RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS

Além da FVS-AM, contribuíram para a elaboração dessas diretrizes,

Comitê de Crise COVID-19 do Governo do Estado do Amazonas

Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC/AM

Secretaria Municipal de Saúde de Manaus – SEMSA/Manaus

Universidade do Estado do Amazonas – UEA

Centro Universitário do Norte – UNINORTE

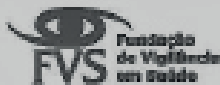
Universidade Nilton Lins

Centro

Educacional

Século

Sindicado dos Estabelecimento de Ensino Privado do Estado do Amazonas – SINEPEAM



Secretaria de
Saúde



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



07

AGOSTO

DOE ED. Nº 34.307

FREEPIK

DECRETO Nº 42.609

Autoriza, excepcionalmente, a aplicação do § 1º do art. 107 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999, para os contribuintes que possuam débitos fiscais, na forma e condições que especifica, e dá outras providências.

PORTARIA SEMA Nº 87/2020

Autoriza a reabertura da visitação pública para as Unidades de Conservação (UCs) do Estado do Amazonas, a partir de 8 de agosto de 2020, de forma parcial, gradual e monitorada, mediante cumprimento dos protocolos de biossegurança para atividades de uso público em Unidades de Conservação no Amazonas e demais normas vigentes relativas ao tema.

DECRETO N.º 42.609, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

AUTORIZA, excepcionalmente, a aplicação do § 1º do art. 107 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999, para os contribuintes que possuam débitos fiscais, na forma e condições que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, inciso IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de suspensão de atividades e serviços considerados não essenciais durante o período mais grave da pandemia, a fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, e a consequente elevação dos casos de Covid-19 no Estado; e

CONSIDERANDO a publicação dos Decretos nº 42.105, de 24 de março de 2020, nº 42.134, de 30 de março de 2020, e nº 42.278, de 13 de maio de 2020, que, ao postergarem prazos processuais e de cumprimento de obrigações tributárias acessórias, evidenciam a situação de anormalidade vivida pela sociedade amazonense, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011 101.00007363.2020,

DECRETA:

Art. 1º Os contribuintes que possuírem débitos fiscais pendentes ou em aberto junto à Secretaria de Estado da Fazenda, relativos a ICMS com data de vencimento em maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2020, não serão considerados em situação irregular junto ao Fisco para fins de prorrogação do prazo de pagamento do imposto de que trata o § 1º do art. 107 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999.

Art. 2º Fica alterado o § 18 do art. 118 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 18. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos Microempreendedores Individuais optantes pelo Simples Nacional, inclusive a exigência do imposto antecipado com substituição tributária.”.

Art. 3º Fica acrescentada a alínea “d” ao inciso II do § 7º do art. 107 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999, com a seguinte redação: “d) recolher a parcela mensal de ICMS fixada por es-

timativa.”.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ

Secretária de Estado da Fazenda, em exercício

PORTARIA SEMA Nº 87 DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.163, de 09 de março de 2015, e pelas Leis Delegadas nº 122, de 15 de outubro de 2019, e, 123, de 31 de outubro de 2019, e pelo Decreto Governamental de 01 de janeiro de 2019, com reestruturação organizacional estabelecida pelo Decreto nº 36.129, de 9 de setembro de 2015.

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 53, de 5 de junho de 2007, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, Capítulo IV que determina a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

CONSIDERANDO que esta Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA detém competência para gerir e criar políticas de proteção para as Unidades de Conservações do Estado do Amazonas, conforme o Decreto Estadual nº 36.129, de 9 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional exarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, indicando alteração no padrão epidemiológico de ocorrência da doença causada pelo novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a Decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19, por intermédio do Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Decretação de Estado de Calamidade Pública, em razão da grave crise de saúde pública em decorrência da pandemia Coronavírus - COVID-19, por meio do Decreto Estadual nº 42.100, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo nº 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do Estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Portaria SEMA nº 32 de 27 de março de 2020, que suspendeu por prazo indeterminado a emissão de autorizações para realização de eventos, filmagens, visitas e pesquisas em Unidades de Conservação Estaduais;

CONSIDERANDO o Decreto nº 42.418, de 23 de junho de 2020, que revoga a suspensão a partir do dia 1º de junho a participação de servidores ou empregados do Poder Executivo Estadual em eventos ou viagens intermunicipais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 42.550, de 24 de julho de 2020, que reformula o cronograma de funcionamento das atividades, na cidade de Manaus, previsto no artigo 7º do Decreto nº 42.440, de 28 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que as ações adotadas, até este momento, com base indicadores técnicos, contiveram a elevação dos casos de COVID-19 na cidade de Manaus, achatando a curva de contaminação e garantido a volta gradual das atividades

econômicas de Manaus;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a economia das atividades turísticas em Unidades de Conservação do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a reabertura da visitação pública para as Unidades de Conservação do Estado do Amazonas, a partir de 8 de agosto de 2020, de forma parcial, gradual e monitorada, mediante cumprimento dos protocolos de biossegurança para atividades de uso público em Unidades de Conservação no Amazonas e demais normas vigentes relativas ao tema.

§ 1º Poderão ser emitidas autorizações para realização de eventos, filmagens, visitas e pesquisas em Unidades de Conservação Estaduais.

§ 2º As autorizações que envolvam interação direta com as comunidades tradicionais, indígenas e agricultores familiares, dependerá de prévia manifestação técnica de viabilidade sanitária da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS), anuência do município a qual a UC está inserida e seja realizada consulta as comunidades locais.

§ 3º A reabertura da unidade de conservação deverá respeitar as medidas de prevenção durante a retomada das atividades de turismo e atrativos naturais, estabelecidos pelos municípios onde se encontra localizada a unidade de conservação, e sendo disponibilizado aos operadores do trade amazonense o Protocolo de Biossegurança para Reabertura do Uso Público em Unidades de Conservação, construído coletivamente no âmbito do Conselho do Mosaico das Unidades de Conservação do Baixo Rio Negro, com as principais orientações dos órgãos mundiais de saúde para as boas práticas sanitárias, que devem ser utilizadas no período pós-pandemia, bem como Protocolo de Biossegurança nos Serviços de Turismo do Amazonas elaborado pela Empresa Estadual de Turismo do Amazonas, disponível no link: <http://www.meioambiente.am.gov.br>.

§ 4º O disposto nesta Portaria no tocante das atividades de uso público se aplica a todos os prestadores de serviços, agências e operadores de turismo que atuam na unidade de conservação.

§ 5º A reabertura das Unidades de Conservação deverá considerar as seguintes etapas:

I - Etapa 1: Para as Unidades de Conservação Estaduais localizadas na cidade de Manaus e regiões circunvizinhas, a saber PAREST Sumaúma, RDS Puranga Conquista, APA Margem Direita do Rio Negro setor Paduari-Solimões, RDS do Rio Negro, APA Caverna do Maroaga, APA Margem Esquerda do Rio Negro setor Tarumã-Açu/Tarumã-Mirim, APA Margem Esquerda do Rio Negro setor Aturiá-Apuauzinho, RDS Uatumã, PAREST

do Rio Negro Setor Norte e PAREST do Rio Negro Setor Sul, a partir do dia 08 de agosto a reabertura da atividade de uso público nas áreas de atrativos naturais, ou seja, sem a presença de comunidades, desde que seguidos os protocolos de biossegurança do estado e locais;

II - Etapa 2: Atividades de uso público nas comunidades tradicionais, povos indígenas e agricultores familiares das Unidades de Conservação, desde que tenha, manifestação técnica de viabilidade sanitária da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS), anuência do município a qual a UC está inserida e seja realizada consulta as comunidades locais, a partir do dia 31 de agosto.

Art. 2º - As atividades de visitação pública nas Unidades de Conservação poderão ser realizadas desde que observado o Protocolo de Biossegurança para Reabertura da Atividade de Uso Público em Unidade de Conservação do Amazonas, assim como demais Protocolos locais.

Art. 3º - AUTORIZAR em caráter extraordinário o acesso dos servidores desta Secretaria e de Instituições Governamentais parceiras ao interior das Unidades de Conservação Estaduais, afim de realizarem ações de rotina administrativa e de gestão ambiental das referidas áreas protegidas do Estado do Amazonas e em suas áreas de entorno, com foco em:

I - Proteção, vigilância e controle;

II - Pesquisa, monitoramento da biodiversidade;

III - Ações para o fortalecimento comunitário;

IV - Treinamentos e acompanhamentos aos agentes ambientais voluntários;

V - Educação Ambiental;

VI - Ordenamento pesqueiro;

VII - Fortalecimento das cadeias produtivas e geração de renda das comunidades.

Art. 4º As atividades de Gestão poderão ser realizadas desde que observados o Protocolo de Ações de Gestão de Unidades de Conservação.

Art. 5º Outras medidas restritivas poderão ser propostas de acordo com as novas diretrizes dos órgãos da saúde, dos governos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 6º Havendo disposição em contrário quanto ao estabelecido nesta Portaria e nos normativos editados no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, deverão prevalecer as normas mais restritivas.

Art. 7º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, fará a supervisão das medidas estabelecidas nos protocolos de orientações disponibilizados, bem como o cumprimento da legislação vigente, sendo obrigatória a solicitação de autorização para entrada nas unidades de conservação, por meio do e-mail: autorizacoes@sema.am.gov.br.

Art. 8º Fica revogado os art. 1º e 3º da Portaria SEMA nº 32, de 17 de março de

19 AGOSTO

DOE ED. Nº 34.315

RESOLUÇÃO CEAS Nº 25/2020

Dispõe sobre Orientações e os prazos para a Transferência de Execução das Ações Socioassistenciais Emergenciais decorrente da Covid-19. Aprova decisão conjunta do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS-AM), a Comissão Intergestores Bipartite (CIB-AM) e o Conselho Municipal de Manaus (CMAS-MAO), a SEAS e a SEMMASC, as Orientações para a Transferência da Execução das Ações Socioassistenciais Emergenciais decorrente da COVID-19, e recomenda ainda os prazos atendendo a razoabilidade viável para as tratativas serem efetivas pelo município.

RESOLUÇÃO CEAS N.º 25, DE 12 AGOSTO DE 2020

DISPÕE sobre Orientações e os prazos para a Transferência de Execução das Ações Socioassistenciais Emergenciais decorrente da COVID-19.

O **Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/AM**, no uso da competência que lhe confere a Lei 2.358, de 29 de novembro de 1995 - (DOE 1º/12/1995), Alterada pela Lei nº 4.511, de 14/9/2017 e Regimento Interno (DOE 3/9/2019) e em Reunião Conjunta com a Comissão Intergestores Bipartite - CIB e o Conselho Municipal de Assistência Social de Manaus - (CMAS), realizada em 12 de agosto de 2020.

CONSIDERANDO Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 (DOU 8.12.1998), alterada pela Lei nº 12.435 de 6 de junho de 2011(DOU 7/7/2011);

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 145/2004, que aprova Política Nacional de Assistência Social - PNAS, (DOU 28/10/2004);

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do SUAS - NOB/SUAS, (DOU 03.01.2013);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 42.100, de 23 de março de 2020, o qual dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal Nº101, de 4 de maio de 2020, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID - 19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO a Portaria MC nº 369, de 29 de abril de 2020, que dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 90, de 3 de setembro de 2013, que dispõe sobre os parâmetros e procedimentos relativos ao cofinanciamento federal para oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências.

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar em conformidade com a decisão da reunião conjunta o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS-AM), a Comissão Intergestores Bipartite (CIB-AM) e o Conselho Municipal de Manaus (CMAS-MAO), a SEAS e a SEMMASC, as Orientações para a Transferência da Execução das Ações Socioassistenciais Emergenciais decorrente da COVID-19, e, recomendar ainda, os prazos atendendo a razoabilidade viável para as tratativas serem efetivas pelo município.

Art. 2º - Diante das competências dos entes federativos previstas na Lei nº 8.742/1993 (LOAS), a execução dos serviços de caráter de emergência e vulnerabilidade social deverá ser executado de forma conjunta entre estado e município, e, reconhecendo que o Estado/SEAS cumpriu com o atendimento emergencial, e ainda que vem executando o Plano de flexibilização e reabertura gradativa de serviços diversos, decidiu-se por indicar as diretrizes no que se aplica as responsabilidades dos seguintes órgãos gestores.

§1º Da responsabilidade da Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS):

I. Realizar tratativa de gestão para a efetivação da transferência do Serviço de Acolhimento Emergencial para a SEMMASC, no prazo até o dia 30 de setembro de 2020;

II. Desenvolver treinamento aos técnicos da SEMMASC para o atendimento aos acolhidos sob sua responsabilidade no prazo até o dia 08 de setembro de 2020;

III. Orientar os usuários acolhidos, informando sobre a transferência do serviço para o município de Manaus/SEMMASC, até o dia 20 de agosto de 2020;

IV. Prestar suporte técnico no período de três meses, a fim de apoiar e fortalecer os serviços socioassistenciais no âmbito da SEMMASC - prazo após a transferência do serviço (30/09/2020);

V. Apoiar com Cofinanciamento Estadual a execução do serviço no âmbito da SEMMASC, se houver necessidade do município - prazo após a transferência do serviço;

§2º Da responsabilidade da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMMASC):

I. Ampliar em até 200 (duzentos), o número de vagas, para atender a transferência do serviço de acolhimento temporário e emergencial rea-

lizado pela SEAS, assim como, outras demandas, considerando a especificidade do segmento e de acordo com o que estabelece as Portarias do MC nº 369, de 29 de abril de 2020, e de nº 378, de 7 de maio de 2020, no que se aplica as atividades no âmbito do seu financiamento e conforme recursos financeiros recebidos pela SEMMASC, para a execução de ação concernente citada - prazo até o dia 15 de setembro de 2020;

II. Realizar parcerias com as Organizações da Sociedade Civil com experiência comprovada no atendimento à população em situação de rua, para auxiliar o órgão gestor na oferta e descentralização dos serviços, inclusive com financiamento - Prazo após a transferência do serviço pela SEAS (30/09/2020);

III. Ampliar a Rede de Serviço Institucional para o atendimento à população em situação de rua, e o número de profissionais para atuar na execução do serviço - Prazo após a transferência do serviço (30/09/2020);

IV. Oferecer acolhimento e atendimento à população em situação de rua, assegurando proteção social, garantia a segurança de sobrevivência, alimentação e habitabilidade, garantindo assim seus direitos sociais - prazo até 30/09/2020;

V. Realizar capacitação continuada aos profissionais que atuarão na execução do serviço;

VI. Promover parcerias com as Secretarias Municipais, a fim de ofertar serviços aos usuários com ações que garantam cidadania e possibilidades de mudanças em suas vidas;

VII. Ofertar atendimento diferenciado aos usuários em situação de rua que convivem com suas respectivas famílias, promovendo ações que possibilite mudanças em suas vidas;

VIII. Realizar atividades socioassistenciais e socioeducativas aos mesmos;

IX. Ofertar atendimento de saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde aos mesmos;

X. Em caso de usuário com deficiência, verificar as condições de acessibilidade para o seu acolhimento e atendimento;

§3º Da responsabilidade do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS-AM) e do Conselho Municipal de Assistência Social de Manaus (CMAS):

I. Realizar visita conjunta mensal aos espaços de acolhimentos, a partir da transferência do serviço;

II. Com base no monitoramento, os Conselhos deverão encaminhar seus respectivos relatórios aos órgãos competentes;

III. Os Conselhos deverão acompanhar e participar de todo o processo que envolver a transferência do serviço para a SEMMASC, inclusive da assinatura de documento envolvendo as respectivas responsabilidades.

IV. Cabe aos conselhos apreciar, aprovar, acompanhar e fiscalizar a prestação de contas dos recursos financeiros para a execução dos serviços.

Art. 3º - Cabe a SEAS e SEMMASC a elaboração em conjunto do Plano de desmobilização gradativo dos adultos e famílias que se encontram em situação de rua acolhidas nos abrigos emergenciais, com prazo até 18/08/2020.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação;

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, Manaus 12 de agosto de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS BAIMA RABELO

Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social



28

AGOSTO

DOE ED. Nº 34.322

FREEPIK

LEI Nº 5.215

Dispõe sobre a obrigatoriedade de edificações residenciais e empresariais disponibilizarem álcool em gel 70% dentro dos elevadores para higienização das mãos dos usuários, durante a vigência do Decreto de Calamidade Pública no Estado do Amazonas.

LEI Nº 5.216

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com associações e cooperativas de costureiras, ou demais organizações não governamentais que possuam ateliê de corte e costura, para a confecção de máscaras de tecido para auxiliar no combate ao coronavírus (Covid-19).

LEI N.º 5.215, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de edificações residenciais e empresariais disponibilizarem álcool em gel 70% dentro dos elevadores para higienização das mãos dos usuários, durante a vigência do Decreto de Calamidade Pública no Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º As edificações residenciais e empresariais, no âmbito do Estado do Amazonas, ficam obrigadas a disponibilizar álcool em gel 70% dentro dos elevadores para higienização das mãos dos usuários durante a vigência do Decreto de Calamidade Pública no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, edificação é o conjunto formado por qualquer obra de engenharia da construção, concluída e entregue para uso, com seus elementos complementares, como sistemas de ar-condicionado, geradores de energia, elevadores, escada rolante, subestação elétrica, caldeiras, instalações elétricas, monta-cargas e transformadores, entre outros.

Art. 2.º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os condomínios e complexos empresariais às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa entre R\$1.000,00 (mil reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais);

III - em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 3.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 5.216 , DE 28 DE AGOSTO DE 2020

AUTORIZA o Poder Executivo a firmar convênio com associações e cooperativas de costureiras, ou demais organizações não governamentais que possuam ateliê de corte e costura, para a confecção de máscaras de tecido para auxiliar no combate ao coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio com associações e cooperativas de costureiras, ou demais organizações não governamentais que possuam ateliê, para a confecção de máscaras de tecido e avental para médicos e enfermeiros para auxiliar no combate ao coronavírus (COVID-19).

Art. 2.º As máscaras de tecido confeccionadas por meio do convênio de que trata o art. 1.º serão distribuídas gratuitamente à população do Estado do Amazonas.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

02

SETEMBRO

DOE ED. Nº 34.325

CERCON/ARSEPAM: RESOLUÇÃO Nº 007/2020

Dispõe sobre a redução excepcional e temporária do valor da Taxa de Serviços de Regulação e Controle de Serviços Públicos, por viagem, relativa ao transporte rodoviário intermunicipal coletivo de passageiros e por fretamento. A redução em 50% da taxa, em caráter excepcional e transitório, “terá validade, salvo ulterior deliberação, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da pandemia pelo COVID-19.”

CERCON/ARSEPAM: RESOLUÇÃO Nº 007/2020

DISPÕE sobre a redução excepcional e temporária do valor da Taxa de Serviços de Regulação e Controle de Serviços Públicos, por viagem, relativa ao transporte rodoviário intermunicipal coletivo de passageiros e por fretamento. A redução em 50% da taxa, em caráter excepcional e transitório, “terá validade, salvo ulterior deliberação, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da pandemia pelo COVID-19.”

O Presidente do **CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - CERCON**, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 10, VII, da Lei nº 5.060, de 27 de dezembro de 2019 e Lei nº 3.006, de 29 de novembro de 2005, e,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 1º da Lei 5.060/2019, que confere à Arsepam - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas a finalidade de regular e controlar a prestação dos serviços públicos do estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a previsão insculpida no art. 25 da Lei 5.060/2019, que cria a Taxa de Serviços de Regulação e Controle de Serviços Públicos, tendo como fato gerador a fiscalização dos serviços efetuada pelo Estado;

CONSIDERANDO a competência regulatória inerente à Arsepam, conforme atribuição da Lei Estadual nº 3.006/2005, compreendendo os atos de organização, coordenação, delegação, controle e fiscalização dos serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal Coletivo de Passageiros;

CONSIDERANDO a previsão de cobrança da Taxa de Serviços de Regulação e Controle de Serviços Públicos, ínsita no art. 52, da Lei Estadual nº 3.006/2005; **CONSIDERANDO** o Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, e bem assim, o Decreto nº 42.101, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas complementares temporárias para enfrentamento da emergência na saúde pública, decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 023/2020 - GDP/ARSEPAM, que institui medidas temporárias de controle, procedimentos e protocolos de segurança a serem adotados com a retomada do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, enquanto perdurar o período de calamidade pública, e, especialmente, no que diz respeito à redução do limite de capacidade de passageiros sentados em 50% (cinquenta por cento), observando dois metros de distância entre passageiros, e, ainda, a redução em até 1/3 do número de horários oferecidos pelos

serviços;

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 16 da Resolução nº 003/2019 - CERCON/ARSEPAM;

CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade decorrente da COVID-19, que requer a adoção de medidas para redução dos impactos econômicos e sociais;

CONSIDERANDO no cenário de curto prazo, a significativa redução de receitas do negócio regulado, decorrente das excepcionalidades provocadas pelas medidas de isolamento de combate à COVID-19, e objetivando a desoneração temporária do fluxo de caixa operacional e atenuação de custos das empresas reguladas;

CONSIDERANDO que a suspensão temporária da Taxa de Serviços de Regulação e Controle de Serviços Públicos, inerente à fiscalização dos serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal Coletivo de Passageiros, cobrada por viagem, mostra-se como alternativa viável na minimização de impactos financeiros que possam prejudicar a continuidade na prestação desses serviços,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer, em caráter excepcional e transitório, a redução em 50% do valor da Taxa de Serviços de Regulação e Controle de Serviços Públicos, cobrada por viagem, tendo como fato gerador o desempenho da atividade de regulação, controle e fiscalização dos serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal Coletivo de Passageiros e por fretamento.

Art. 2º. A redução da Taxa de Serviços de Regulação e Controle de Serviços Públicos de que trata esta Resolução terá validade, salvo ulterior deliberação, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da pandemia pelo COVID-19.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala do CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - CERCON/ARSEPAM.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. Manaus/AM, 31 de agosto de 2020.

ACRAM SALAMEH ISPER JR

Presidente do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos
Concedidos do Estado do Amazonas - CERCON



11

SETEMBRO

DOE ED. Nº 34.331

FREEPIK

LEI Nº 5.245

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir álcool em gel como item na cesta básica de alimentos dos empregados público, privado e correlatos no âmbito do Estado do Amazonas. As cestas básicas comercializadas e distribuídas, por força de convenção ou acordo coletivo, ou não, no Estado, deverão conter, no mínimo, 1 (um) álcool em gel de 500 ml. A inobservância ensejará punições de advertência pelo Procon-AM, multa de R\$ 5 mil, multa de R\$ 10 mil e suspensão de alvará.

LEI N.º 5.245, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de incluir álcool em gel como item na cesta básica de alimentos dos empregados público, privado e correlatos no âmbito do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica incluído o álcool em gel como item essencial e necessário na cesta básica de alimentos dos empregados público, privado e correlatos no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2.º As cestas básicas comercializadas e distribuídas, por força de convenção ou acordo coletivo, ou não, no Estado, deverão conter, no mínimo, 1 (um) álcool em gel de 500 ml.

Art. 3.º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - 1 (uma) advertência pelos Órgãos de Defesa do Consumidor (Procon Amazonas);

II - multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais);

III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e suspensão do alvará de funcionamento até a inclusão do item álcool em gel nas cestas básicas.

§ 1.º A penalidade prevista no inciso II deste artigo será aplicada na hipótese de o infrator já ter sofrido a pena de advertência.

§ 2.º A penalidade prevista no inciso III deste artigo será aplicada na hipótese de o infrator já ter sofrido a pena prevista no inciso II.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil



14

SETEMBRO

DOE ED. N° 34.332

DECRETO N.º 42.752

Dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, no âmbito do Estado do Amazonas.

DECRETO N.º 42.752, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

DISPÕE sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, no âmbito do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que “DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que “DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, enumerou os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.165, de 06 de abril de 2020, que prorrogou,

por 15 (quinze) dias, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que, por intermédio do Decreto n.º 42.193, de 15 de abril de 2020, foi declarado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estado de calamidade pública, em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural, classificado como grupo biológico/epidemias, e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) COBRADE 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.216, de 20 de abril de 2020, que prorrogou, até 30 de abril de 2020, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.247, de 30 de abril de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades nele especificadas, até 13 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades, até o dia 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que as ações adotadas, até este momento, com base em indicadores técnicos, contiveram a elevação dos casos de COVID-19, na cidade de Manaus, achatando a curva de contaminação, e garantindo, com isto, a tomada de providências necessárias para lidar com a pandemia;

CONSIDERANDO que os indicadores técnicos, com tendência positiva na capital do Estado, permitiram o estabelecimento de um cronograma de volta gradual às atividades econômicas em Manaus, previsto no Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, que “DISPÕE sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus”, respeitadas as medidas sanitárias e condições, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza e sanitização de equipamentos e ambientes, comunicação, monitoramento e controle;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.460, de 03 de julho de 2020, que modificou e acrescentou dispositivos ao Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020; **CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.550, de 24 de julho de 2020, reformulou o cronograma de funcionamento das atividades, na cidade de Manaus, previsto no artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020,

DECRETA:

Art. 1.º Os parques públicos, referidos na alínea “a” do inciso III do artigo 1.º do

Decreto n.º 42.440, de 26 de junho de 2020, manterão funcionamento pelo período de 06 (seis) horas diárias, até o horário limite de 21:00h (vinte e uma horas).

Art. 2.º O funcionamento dos bares ocorrerá até as 00:00h (zero horas), na modalidade restaurante, obedecidas as restrições impostas a estes, ficando expressamente vedado seu funcionamento após o referido horário, até as 06:00h (seis horas) da manhã.

Art. 3.º Fica permitida a frequência de menores de 12 (doze) anos às salas de cinema, ficando mantidas as demais normas e protocolos de funcionamento.

Art. 4.º Fica permitida, a partir das 07:00h (sete horas) da manhã, do dia 1.º de setembro de 2020, a realização de eventos agropecuários, tais como exposições e feiras agropecuárias, leilões, rodeios, cavalgadas, vaquejadas, provas de laço, torneio leiteiro e outras aglomerações de animais.

§ 1.º Os eventos referidos no caput deste artigo ocorrerão sem a presença de público, devendo respeitar o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade do local do evento, e o limite máximo de 100 (cem) pessoas envolvidas na organização, bem como de trabalhadores e competidores, e artistas que se apresentarem no modelo de live.

§ 2.º Além do disposto no parágrafo anterior, ficam estabelecidas as seguintes medidas, de caráter obrigatório, a serem observadas, para a realização dos eventos de que trata este artigo:

I - o cumprimento das orientações de distanciamento e higiene já fixadas;

II - a obrigatoriedade de higienização das mãos, com água e sabão, ou higienizador à base de álcool em gel 70% (setenta por cento), na entrada dos locais de eventos, para os competidores;

III - garantir o distanciamento de, pelo menos, 2 (dois) metros, entre as pessoas envolvidas nos eventos, tais como competidores, organizadores e trabalhadores;

IV - a afixação de avisos, em folhas de papel "A4", orientando os presentes a evitarem tocar nos olhos, nariz e boca;

V - a exigência do uso constante de máscaras, por todas as pessoas presentes nos eventos, tais como competidores, organizadores e trabalhadores;

VI - a aferição de temperatura na entrada dos locais dos eventos, ficando proibido o acesso de pessoas com temperatura acima do normal;

VII - vedação da comercialização de comidas nos locais dos eventos.

Art. 5.º Ficam suspensos os apoios e os patrocínios para as áreas de desporto, lazer e cultura, com recursos do Tesouro Estadual, promovidos pelos órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, enquanto perdurar o estado de emergência em saúde.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, operando seus efeitos a contar de 1.º de setembro de 2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

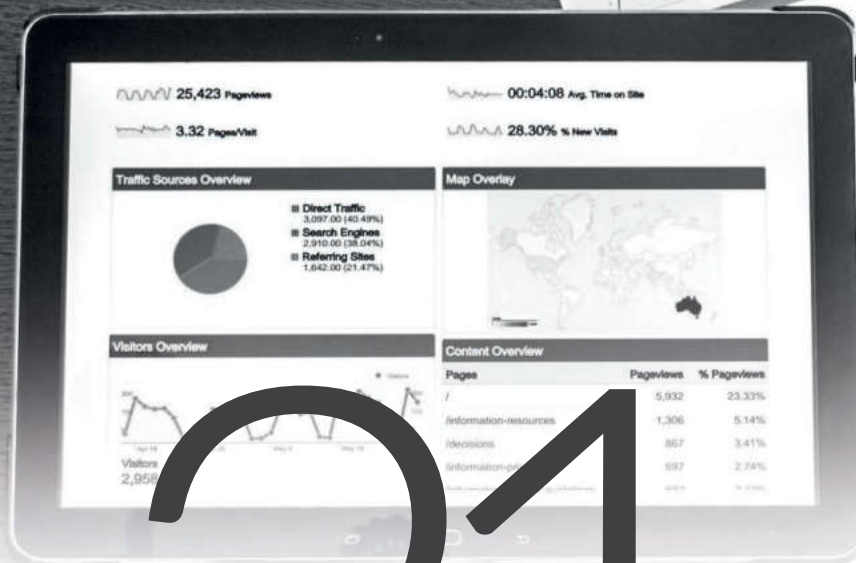
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas



21

SETEMBRO

DOE ED. Nº 34.337

LEI N.º 5.259

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos municípios que receberem recursos financeiros para enfrentamento da pandemia de Covid-19 prestarem contas na forma que especifica.

LEI Nº 5.259, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

DISPÕE sobre a obrigatoriedade dos municípios que receberem recursos financeiros para enfrentamento da pandemia de Covid-19 prestarem contas na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Os municípios que receberem recursos financeiros para enfrentamento da pandemia de Covid-19 ficam obrigados a divulgar prestação de contas em site oficial próprio ou portal da transparência, com as seguintes informações:

I - valores recebidos;

II - órgão ou entidade transferidora;

III - data da transferência financeira;

IV - empresas que forneceram bens ou materiais, ou que prestaram ou executaram serviços;

V - comprovantes de como foram empregados os recursos financeiros recebidos.

Art. 2.º As informações devem estar disponibilizadas em até 30 (trinta) dias após o pagamento.

Art. 3.º O descumprimento desta Lei acarretará ao município restrição de transferência voluntária de recursos do Estado, nos termos do disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4.º O descumprimento desta Lei sujeita o agente político à Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Após julgadas, as contas serão encaminhadas ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade do agente político.

Art. 5.º O controle externo da Assembleia Legislativa, de comissão permanente, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado,

ao qual compete inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos municípios que receberam recursos financeiros para enfrentamento da pandemia.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

OTÁVIO DE SOUZA GOMES

Controlador-Geral do Estado do Amazonas



24 SETEMBRO

DOE ED. Nº 34.340

PIXABAY

DECRETO N.º 42.794

Dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, no âmbito do Estado do Amazonas.

DECRETO N.º 42.795

Incorpora, à legislação tributária do Estado do Amazonas, o Convênio ICMS 81/20, que isenta do ICMS as operações de doação aos órgãos da Justiça Eleitoral de produtos e materiais de combate e prevenção à Covid-19, durante a realização das eleições municipais de 2020.

DECRETO N.º 42.794, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

DISPÕE sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, no âmbito do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que “DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que “DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, enumerou os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.165, de 06 de abril de 2020, que prorrogou, por 15 (quinze) dias, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que, por intermédio do Decreto n.º 42.193, de 15 de abril de 2020, foi declarado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estado de calamidade pública, em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural,

classificado como grupo biológico/epidemias, e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) COBRADE 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.216, de 20 de abril de 2020, que prorrogou, até 30 de abril de 2020, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.247, de 30 de abril de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades nele especificadas, até 13 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades, até o dia 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que por intermédio do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, foi estabelecido o cronograma de volta gradual às atividades econômicas em Manaus, respeitadas as medidas sanitárias e condições, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza e sanitização de equipamentos e ambientes, comunicação, monitoramento e controle;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.460, de 03 de julho de 2020, que modificou e acrescentou dispositivos ao Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.550, de 24 de julho de 2020, reformulou o cronograma de funcionamento das atividades, na cidade de Manaus, previsto no artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020,

CONSIDERANDO a análise dos dados epidemiológicos dos últimos dias, em especial aqueles relativos à ocupação dos leitos de UTI e clínicos, na rede de saúde pública e privada do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de novas medidas restritivas de funcionamento das atividades e espaços a seguir especificados, com a finalidade de conter a disseminação do novo coronavírus, no âmbito do Estado do Amazonas,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam suspensos, no âmbito do Estado do Amazonas, até o dia 26 de outubro de 2020:

- I - o acesso às áreas de praias para recreação;
- II - o funcionamento de balneários e flutuantes;
- III - o funcionamento de bares, mesmo que na modalidade restaurante.

Parágrafo único. A suspensão de funcionamento, prevista no inciso III deste artigo, aplica-se aos estabelecimentos que não estejam, até a publicação deste Decreto, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

Art. 2.º Os restaurantes, classificados na forma do parágrafo único do artigo ante-

rior, e as lanchonetes poderão funcionar, até o horário limite das 22h00 (vinte e duas horas), ficando vedada a sua reabertura após este horário, até as 7h00 da manhã do dia seguinte, bem como a sua locação, destinada à realização de eventos e festas particulares.

Art. 3.º Fica proibida a realização, no âmbito do Estado do Amazonas, de eventos em casas noturnas, boates, casas de shows e imóveis, destinados à locação, para esta finalidade, tais como casas, sítios, chácaras, associações e clubes.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os eventos permitidos através do Decreto n.º 42.411, de 18 de junho de 2020, alterado pelo Decreto n.º 42.480, de 09 de julho de 2020;

II - os eventos sociais, desde que obedecido o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local do evento, respeitado o limite máximo de 200 (duzentas) pessoas, com término até as 00:00h, além do cumprimento das orientações de distanciamento e higiene, e outros previstos nos protocolos estabelecidos pela Fundação de Vigilância em Saúde;

III - as convenções comerciais e feiras de exposição, obedecido o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade do local do evento e respeitado o limite máximo de 500 (quinhentas) pessoas no local, além do cumprimento das orientações de distanciamento e higiene já fixadas.

Art. 4.º As lojas de conveniência e estabelecimentos similares, no âmbito do Estado do Amazonas, poderão funcionar até as 22h00 (vinte e duas horas), ficando proibido o consumo de bebidas alcoólicas no seu interior, bem como na área externa.

Art. 5.º Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, ficam autorizados a aplicar as sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, de maneira progressiva, as seguintes penalidades: independente da responsabilidade civil e criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal, que estabelece como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, a :

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;

III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§1.º A aplicação das penalidades previstas neste Decreto, não impede a responsabilização civil e criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal, que estabelece como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa;

§2.º As autoridades públicas estaduais e cidadãos, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato às Polícias Civil e Militar, através do número 190, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis, bem como de aplicação das penalidades.

Art. 6.º Fica mantida, até ulterior deliberação, a suspensão das atividades ainda não liberadas.

Art. 7.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU

Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

DECRETO N.º 42.795, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

INCORPORA, à legislação tributária do Estado do Amazonas, o Convênio ICMS 81/20, que isenta do ICMS as operações de doação aos órgãos da Justiça Eleitoral de produtos e materiais de combate e prevenção à Covid-19, durante a realização das eleições municipais de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a solicitação constante do Ofício n.º 1365/2020-GSEFAZ, subscrito pelo Secretário de Estado da Fazenda, e o que mais consta no processo n.º 01.01.011101.00008685.2020,

DECRETA:

Art. 1.º Fica incorporado à Legislação Tributária do Estado do Amazonas o Convênio ICMS 81/20, de 2 de setembro de 2020.

Art. 2.º Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as operações de doação das mercadorias elencadas no Anexo Único deste Decreto, quando realizadas por pessoa jurídica, contribuinte ou não do imposto, e destinadas ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, e demais órgãos integrantes da Justiça Eleitoral, para a realização das eleições municipais de 2020.

§ 1.º A isenção prevista no caput deste artigo abrange, também:

I - ao imposto incidente nas prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da doação;

II - ao diferencial de alíquota, entre a alíquota interestadual e interna, se couber;

III - ao produto resultante da sua industrialização.

§ 2.º Não será exigido o estorno do crédito de ICMS previsto nos incisos I e II do artigo 21 da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações realizadas ao abrigo deste Decreto.

§ 3.º A entrega dos produtos em doação, prevista no caput deste artigo, poderá ser efetuada diretamente a qualquer órgão da Justiça Eleitoral, ou ao estabelecimento indicado pelo TSE, para fins de industrialização, quando for o caso, desde que o local da entrega esteja expressamente

indicado no documento fiscal, relativo à operação e prestação.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a contar de 03 de setembro até 29 de novembro de 2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	
1	Máscara de proteção respiratória de uso não profissional descartável (em conformidade com as normas da ABNT PR 1002:2020) ou máscara cirúrgica descartável (em conformidade com as normas da RDC 379) ou outra máscara de proteção respiratória de uso não profissional.
2	Álcool etílico em gel 70% INPM em conformidade com a Nota Técnica N.º 3/2020/SEI/DIRE3/ANVISA e a RDC n.º 350/2020 em frascos de aproximadamente 200ml.
3	Álcool etílico em gel 70% INPM em conformidade com a Nota Técnica N.º 3/2020/SEI/DIRE3/ANVISA e a RDC n.º 350/2020 em frascos de aproximadamente 500ml, bem como os produtos e materiais necessários para a fabricação, envase e embalagem do álcool.
4	Álcool extra neutro em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul n.º 2207.10.10.
5	Álcool hidratado em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul n.º 2207.10.10.
6	Álcool etílico hidratado desinfetante 70% INPM em frascos de, no mínimo, 400ml, bem como os produtos e materiais necessários para a fabricação, envase e embalagem do álcool (incluindo álcool hidratado industrial, espessante e demais insumos).
7	Frasco álcool pet em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul n.º 3923.30.00.
8	Frasco álcool líquido em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul n.º 3923.30.00.
9	Tampa fliptop em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul n.º 3923.50.00.
10	Tampa 500ml em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul n.º 3923.50.00.
11	Propilenoglicol em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul n.º 2905.32.00.
12	Protetores Faciais (Face Shields ou Viseiras Plásticas) (em conformidade com as normas da RDC 356/2020).
13	Gatilho para borrifador para álcool etílico hidratado desinfetante 70% INPM.
14	Caneta esferográfica de tinta de cor azul (para assinatura do caderno de votação).
15	Fita adesiva para marcação de distanciamento social.
16	Posters impressos em tinta colorida, em tamanho A3, com recomendações sanitárias.
17	Posters impressos em tinta colorida, em tamanho mínimo de 54cm x 74cm, com recomendações sanitárias.



29

SETEMBRO

DOE ED. Nº 34.343

FREEPIK

LEI N.º 5.263

Dispõe sobre o registro de violência doméstica por meio de Delegacia Interativa, durante a pandemia do coronavírus - COVID 19.

LEI Nº 5.263, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

DISPÕE sobre o registro de violência doméstica por meio de Delegacia Interativa, durante a pandemia do coronavírus - COVID 19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Ficam incluídos, no rol de infrações penais passíveis de registro por meio de Delegacia Interativa do Estado do Amazonas, pelo site <https://www.delegaciainterativa.am.gov.br/>, todos os delitos em situação não flagrancial, decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher durante a pandemia do coronavírus - COVID-19.

Parágrafo único. Os delitos na modalidade ação ou omissão baseada no gênero que venha a lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo assegurado à mulher manifestar o interesse em requerer medida protetiva de urgência, prevista na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2.º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas



09

OUTUBRO

DOE ED. Nº 34.351

LEI N.º 5.270

INCORPORA, à legislação tributária do Estado do Amazonas, o Convênio ICMS 81/20, que isenta do ICMS as operações de doação aos órgãos da Justiça Eleitoral de produtos e materiais de combate e prevenção à Covid-19, durante a realização das eleições municipais de 2020.

FREEPIK

Assinado digitalmente por: LOURENCO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR:51774623234 em 11/05/2021 às 13:26:51 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: 5A7C.F7B1.201B.3212

LEI Nº 5.270, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020

INCORPORA, à legislação tributária do Estado do Amazonas, o Convênio ICMS 81/20, que isenta do ICMS as operações de doação aos órgãos da Justiça Eleitoral de produtos e materiais de combate e prevenção à Covid-19, durante a realização das eleições municipais de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica incorporado à Legislação Tributária do Estado do Amazonas o Convênio ICMS 81/20, de 2 de setembro de 2020.

Art. 2.º Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as operações de doação das mercadorias elencadas no Anexo Único desta Lei, quando realizadas por pessoa jurídica, contribuinte ou não do imposto, e destinadas ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, e demais órgãos integrantes da Justiça Eleitoral, para a realização das eleições municipais de 2020.

§ 1.º A isenção prevista no caput abrange, também:

I - ao imposto incidente nas prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da doação;

II - ao diferencial de alíquota, entre a alíquota interestadual e interna, se couber;

III - ao produto resultante da sua industrialização.

§ 2.º Não será exigido o estorno do crédito de ICMS previsto nos incisos I e II do artigo 21 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações realizadas ao abrigo desta Lei.

§ 3.º A entrega dos produtos em doação, prevista no caput deste artigo, poderá ser efetuada diretamente a qualquer órgão da Justiça Eleitoral, ou ao estabelecimento indicado pelo TSE, para fins de industrialização, quando for o caso, desde que o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal, relativo à operação e prestação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º As disposições desta Lei são retroativas a data de 9 de setembro de 2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda



16

OUTUBRO

DOE ED. Nº 34.355

FREEPIK

DECRETO N.º 42.883

REGULAMENTA a Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, que “DISPÕE sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 06, de 20 de março de 2020”, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

DECRETO N.º 42.883, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

REGULAMENTA a Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, que “**DISPÕE** sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 06, de 20 de março de 2020”, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos mecanismos internos às normas autoaplicáveis da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, que “DISPÕE sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 06, de 20 de março de 2020”;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal n.º 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020;

CONSIDERANDO as manifestações da Procuradoria Geral do Estado, exaradas por intermédio dos Pareceres n.º 151/2020, 205/2020 e 232/2020, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00008053.2020.

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º O Poder Executivo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, executará diretamente os recursos de que trata a Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, mediante programas que contemplem as hipóteses enumeradas no artigo 2.º da referida Lei, sendo os incisos I e III, de forma primária, e o inciso II, de forma subsidiária, em caso de omissão por parte dos municípios do Estado, conforme § 2.º do artigo 3.º da mencionada Lei Federal e artigo 2.º do Decreto Federal n.º 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, com o auxílio do Grupo de Trabalho, de que trata o artigo 24 deste Decreto, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais, para o recebimento direto do valor integral, a ser destinado ao Estado do Amazonas, nos termos do artigo 3.º da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 2.º Nos termos do artigo 2.º da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, constituem ações emergenciais de apoio ao setor cultural:

I - a concessão de renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - a concessão de subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias, que tiveram as suas atividades interrompidas, por força das medidas de isolamento social; e

III - a realização e publicação de editais, chamadas públicas, concessão de prêmios, aquisição de bens e serviços, vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como para a realização de atividades artísticas e culturais, que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1.º Os Municípios e o Estado do Amazonas observarão a divisão de competências, estabelecidas no artigo 2.º do Decreto Federal n.º 10.464, de 17 de agosto de 2020, definindo, em conjunto, a atuação de cada ente Federativo, a fim de que não haja sobreposição na execução das ações emergenciais.

§ 2.º Os valores remanescentes da implementação da ação emergencial, prevista no inciso I deste artigo, serão aplicados na ação emergencial de que trata o inciso III deste artigo, em estrita observância aos prazos estipulados no Decreto Federal, para a utilização dos recursos.

Art. 3.º Conforme os artigos 4.º e 8.º da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura, as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas,
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais, realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticas e culturais, validados nos cadastros aos quais se refere o artigo 7.º da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020.

CAPÍTULO II DA RENDA EMERGENCIAL

Art. 4.º Farão jus à renda emergencial, nos termos e condições estabelecidas nos artigos 6.º e 7.º da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, os trabalhadores e trabalhadoras da cultura, residentes no Estado do Amazonas, com atividades interrompidas, total ou parcialmente, e que comprovem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - terem atuado, social ou profissionalmente, nas áreas artística e cultural, nos 24 (vinte e quatro) meses, imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Federal n.º 14.017/2020, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;
- II - não terem emprego formal ativo;
- III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial, ou

beneficiários do seguro desemprego, ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa “Bolsa Família”;

IV - terem renda familiar mensal, per capita, de até 1/2 (meio) salário-mínimo, ou renda familiar mensal, total, de até 03 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no artigo 8.º da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020;

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial, previsto na Lei Federal n.º 13.982, de 02 de abril de 2020;

VIII - não exercerem, a qualquer título, cargo, emprego ou função pública.

§ 1.º O recebimento da renda emergencial está limitado a 02 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2.º A mulher provedora de família monoparental receberá 02 (duas) cotas da renda emergencial.

§ 3.º Nos termos do inciso I do caput do artigo 4.º do Decreto Federal n.º 10.464, de 29 de junho de 2020, a comprovação da atuação profissional ou social das áreas artísticas e cultural far-se-á por autodeclaração ou documental, mediante preenchimento do Anexo II, do Decreto Federal n.º 10.464, de 29 de junho de 2020.

§ 4.º O pagamento da renda emergencial fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, observando-se o disposto nos §§ 5.º a 8.º do artigo 2.º do Decreto Federal n.º 10.464, de 29 de junho de 2020.

§ 5.º O número de parcelas a serem pagas aos beneficiários fica limitado aos valores repassados pela União, nos termos dos artigos 3.º e 14 da Lei Federal n.º 14.017/2020.

§ 6.º Observadas as formalidades legais, a renda emergencial será concedida ao beneficiário, retroativa a 1.º de junho de 2020 e será prorrogada, pelo mesmo prazo que for prorrogado o benefício previsto no artigo 2.º da Lei Federal n.º 13.982, de 02 de abril de 2020, limitando-se aos valores entregues pela União, facultada, ao Estado do Amazonas, a suplementação, por meio de recursos próprios.

§ 7.º Finalizados os pagamentos, a instituição financeira deverá entregar à Secretaria da Cultura, para fins de registro e de prestação de contas, perante a União, as relações de todos os pagamentos realizados a cada beneficiário.

CAPÍTULO III DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 5.º O subsídio mensal, previsto no inciso II do caput do artigo 2.º da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, constitui-se ação de responsabilidade dos Municípios e será destinado para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias, que tiveram as suas atividades interrompidas, por força das medidas de isolamento social.

§ 1.º O subsídio mensal terá valor mínimo de R\$3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais).

§ 2.º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais, com atividades interrompidas, total ou parcialmente, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastro Estadual de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- IV - Cadastro Estadual de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC;
- VI - Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais - SEIIC;
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro - SICAB;
- VIII - projetos culturais, apoiados nos termos da Lei Federal n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses, imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020;
- IX - outros cadastros, referentes a atividades culturais, no âmbito do Estado do Amazonas, e respectivos Municípios.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO ESTADUAL

Art. 6.º Sem prejuízo dos demais cadastros previstos, no artigo 5.º deste Decreto e no § 1.º do artigo 7.º da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa poderá realizar cadastro, para atender aos requisitos dos incisos I e II do artigo 2.º

da referida Lei Federal, bem como fará a homologação ser divulgada no sítio eletrônico do referido Órgão estadual.

Parágrafo único. O interessado, caso esteja cadastrado em qualquer cadastro previsto no § 1.º do artigo 7.º da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, deverá comprovar sua inscrição, acompanhada da respectiva homologação, quando for o caso, para fins de confirmação.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS REVERTIDOS

Art. 7.º Os recursos revertidos dos Municípios para o Estado do Amazonas, conforme Capítulo VI do Decreto Federal n.º 10.464, de 17 de agosto de 2020, poderão ser utilizados, pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, para atendimento ao disposto nos incisos II e III do caput do artigo 2.º do referido Decreto Federal.

Art. 8.º Na hipótese dos recursos referidos no artigo 5.º deste Decreto, serem utilizados para o subsídio mensal, previsto no inciso II do artigo 2.º da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, que determina o valor mínimo de R\$3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa realizará a sua distribuição, de acordo com os seguintes critérios de pontuação:

I - critérios:

- a) Tempo de existência - de 01 a 03 de anos: 05 (cinco) pontos;
- b) Tempo de existência - de 04 a 08 de anos: 10 (dez) pontos;
- c) Tempo de existência - superior a 08 anos: 15 (quinze) pontos;
- d) Faturamento do espaço - até R\$30.000,00 (trinta mil reais): 05 (cinco) pontos;
- e) Faturamento do espaço - entre R\$30.001,00 (trinta mil e um reais) até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais): 10 (dez) pontos;
- f) Faturamento do espaço - superior a R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais): 15 (quinze) pontos;
- g) Despesas com aluguel ou financiamento - até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais): 05 (cinco) pontos;
- h) Despesas com aluguel ou financiamento - entre R\$1.501,00 (mil e quinhentos e um reais) e R\$2.000,00 (dois mil reais): 10 (dez) pontos;
- i) Despesas com aluguel ou financiamento - superior a R\$2.001,00 (dois mil e um reais): 15 (quinze) pontos;
- j) Despesas com água e energia elétrica - até R\$400,00 (quatrocentos reais): 05 (cinco) pontos;
- k) Despesas com água e energia elétrica - entre R\$401,00 (quatrocentos

e um reais) e R\$800,00 (oitocentos reais): 10 (dez) pontos;

l) Despesas com água e energia elétrica - superior a R\$801,00 (oitocentos e um reais): 15 (quinze) pontos;

m) Despesas com pagamento de colaboradores - até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais): 05 (cinco pontos);

n) Despesas com pagamento de colaboradores - entre R\$1.501,00 (mil e quinhentos e um reais) e R\$3.000,00 (três mil reais): 10 (dez pontos);

o) Despesas com pagamento de colaboradores - superior a R\$3.001,00 (três mil e um reais): 15 (quinze pontos);

p) Despesas extras - pagamentos de até R\$1.000,00 (mil reais): 05 (cinco) pontos;

q) Despesas extras - pagamentos entre R\$1.001,00 (mil e um reais) até R\$3.000,00 (três mil reais): 10 (dez) pontos;

r) Despesas extras - pagamentos superiores a R\$3.001,00 (três mil e um reais): 15 (quinze) pontos;

II - pontuação e classificação geral:

a) Projetos com total de pontos entre 0 (zero) e 40 (quarenta): subsídio mensal de R\$3.000,00 (três mil reais);

b) Projetos com total de pontos entre 41 (quarenta e um) e 70 (setenta): subsídio mensal de R\$6.000,00 (seis mil reais);

c) Projetos com total de pontos entre 71 (setenta e um) e 92 (noventa e dois): subsídio mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. O subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias, poderá ser concedido, para atividades interrompidas, total ou parcialmente, por força das medidas de isolamento social.

Art. 9.º Para recebimento do subsídio mensal, previsto no inciso II do caput do artigo 2.º da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, o espaço cultural deverá apresentar documentação, conforme ato específico, a ser publicado pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa divulgará, em seu sítio eletrônico oficial, a listagem de beneficiários do subsídio mensal, previsto no inciso II do caput do artigo 2.º da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, bem como o estágio da sua prestação de contas.

Art. 10. A Secretaria de Estado de Cultura e Economia criativa realizará a verificação de elegibilidade dos beneficiários dos incisos I e II do artigo 2.º da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, por meio de consulta de dados, no âmbito estadual, no sistema da PRODAM e, no âmbito federal, no sistema da DATAPREV, disponibilizado pelo Ministério do Turismo.

CAPÍTULO VI

DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 11. Para a realização das ações previstas no inciso III do artigo 2.º da Lei Federal n.º 14.017/2020, poderão ser usados:

I - os valores assim programados, no plano de ação, observado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento), do total dos recursos descentralizados;

II - os recursos remanescentes da renda emergencial;

III - os valores transferidos por reversão, em razão de ausência de destinação aos Municípios do Estado;

IV - os valores transferidos pelos Municípios ao Estado, por meio de reversão, ante a ausência de programação publicada dos valores recebidos.

Art. 12. As ações de fomento serão realizadas por meio dos seguintes instrumentos:

I - editais;

II - chamadas públicas;

III - prêmios;

IV - aquisição de bens e serviços, vinculados ao setor cultural;

V - outros instrumentos, destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais, que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1.º O Estado do Amazonas e os Municípios deverão desempenhar, em conjunto, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica, ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 2.º As ações de fomento serão executadas diretamente pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa ou por meio da seleção de entidade parceira, para execução de objetos específicos, através de chamadas públicas.

Art. 13. Para a execução das ações necessárias à aplicação dos recursos provenientes da Lei Federal n.º 14.017/2020, a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa poderá celebrar acordos, convênios, termos

de cooperação ou ajustes congêneres, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando ao cumprimento dos prazos e à abrangência das ações previstas na legislação federal.

§ 1.º As entidades parceiras serão preferencialmente selecionadas por chamadas públicas, cujo objeto será o apoio operacional para a execução dos modelos de editais fornecidos pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e aprovados pela comissão julgadora.

§ 2.º Poderão atuar como entidades parceiras e participar das chamadas públicas entidades que, além das condições previstas no edital:

I - não possuam fins lucrativos, ou sejam integrantes dos Serviços Sociais Autônomos - “Sistema S”;

II - comprovem relação com a atividade cultural;

III - demonstrem condições técnicas e estrutura compatível para a execução do objeto da parceria.

§ 3.º A aplicação dos recursos será efetuada em parcela única, no início da vigência do respectivo instrumento, após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado.

§ 4.º Os critérios de seleção dos beneficiários finais da política pública, constantes dos editais a serem executados pela entidade parceira, deverão ser validados pela Comissão Julgadora.

Art. 14. Os editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços, vinculados ao setor cultural e outros instrumentos, destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais, que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, devem incluir a exigência de apresentação, pelos beneficiários, à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, dos seguintes dados, a fim de subsidiar a elaboração do Relatório de Gestão Final:

I - total do valor repassado;

II - a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos.

Seção II

Das Chamadas Públicas

Art. 15. Os editais de chamadas públicas, para seleção de entidades parceiras, para a execução das atividades previstas no inciso III do artigo 2.º da Lei

Federal n.º 14.017/2020, deverão conter informações claras, objetivas e simplificadas, e deverão ser amplamente divulgados no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, e em suas redes sociais, bem como ter seu extrato publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado.

§ 1.º A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa procederá, primeiramente, à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela entidade selecionada, quanto aos critérios de habilitação e após ordenar as propostas.

§ 2.º As chamadas públicas terão por objeto a seleção de entidade parceira para cada execução de um único edital de objeto predefinido, permitindo a seleção e processamento de pedidos dos beneficiários finais, nos termos definidos no edital fornecido pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, para execução.

§ 3.º Os prazos de abertura dos editais de chamadas públicas, para recebimento de propostas de entidades parceiras, será de, no mínimo, quinze dias.

§ 4.º As fases de admissibilidade e seleção das entidades serão realizadas, conjuntamente, em fase única, devendo constar expressamente dos editais de abertura.

§ 5.º Caberá um único recurso administrativo, após a divulgação do resultado final, que deverá ser fixado em prazo máximo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser dirigido à comissão julgadora e deverá ser apresentado, exclusivamente, por intermédio do sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, devendo conter apenas as razões recursais, sendo vedada a inclusão de documentos, anexos ou informações, que deveriam constar originariamente na proposta inscrita.

Art. 16. Para a execução das propostas, a entidade selecionada firmará termo de cooperação técnica, termo de compromisso, contrato, termo de parceria, ou outro instrumento congênere, que deverá constar expressamente da chamada pública.

Art. 17. Os termos ou instrumentos referidos no artigo 12 deste Decreto deverão conter, como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - o valor total e o cronograma de desembolso;

IV - as metas e objetivos de resultados a serem alcançados e beneficiários finais da ação;

V - o prazo de vigência e as hipóteses de prorrogação;

VI - a obrigação de prestar contas, com definição de forma, de metodologia e de prazos;

VII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade, podendo valer-se do apoio técnico de terceiros;

VIII - a obrigatoriedade de restituição dos saldos em conta corrente e de aplicação financeira nos casos de conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do ajuste, no prazo de até 15 (quinze) dias, após o término da vigência;

IX - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou da extinção do ajuste e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados, com recursos repassados pela administração pública;

X - a prerrogativa atribuída à administração pública estadual para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto no caso de paralisação, de modo a evitar a sua descontinuidade;

XI - o livre acesso dos agentes da administração pública estadual e Tribunal de Contas do Estado - TCE aos processos, aos documentos e às informações relacionadas, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência, para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XIII - a indicação de foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação da Procuradoria Geral do Estado;

XIV - a responsabilidade exclusiva da entidade parceira pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e

XV - a responsabilidade exclusiva da entidade parceira pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no ajuste, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública estadual a inadimplência da entidade parceira, em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo a ser firmado, o plano de trabalho, conforme selecionado, que dele será parte integrante e indissociável.

Art. 18. Serão vedadas as despesas relacionadas à execução da parceria que prevejam utilização de recursos para finalidade alheia ao objeto da par-

ceria, ou que envolvam pagamentos, a qualquer título, a servidor ou a empregado público.

Art. 19. Os valores necessários à execução do objeto da parceria serão repassados à entidade parceira, em parcela única, após a publicação do extrato da parceria, no Diário Oficial Eletrônico do Estado.

Seção III Dos Editais

Art. 20. Os editais, destinados à realização de ações previstas no inciso III do artigo 2.º da Lei Federal n.º 14.017/2020, diretamente executados, ou como objeto de parceria, deverão conter:

- I - objeto claro e definido;
- II - os critérios de participação e seleção, previamente aprovados pela comissão julgadora, por meio de ratificação em ata;
- III - os prazos de execução, devendo ser compatíveis com os cronogramas de execução previstos no Decreto Federal n.º 10.464/2020;
- IV - o valor inicial investido e os beneficiários finais da ação;
- V - a forma de prestação de contas;
- VI - as formas de notificação, os prazos de recurso e o órgão julgador; e
- VII - as formas de realização e de publicização das ações financiadas.

§ 1.º Todos os editais, direta ou indiretamente executados, deverão possuir prazo mínimo de 15 (quinze) dias, para o recebimento de propostas, fase de habilitação e de seleção conjuntas, prazos recursais mínimos de 2 (dois) dias úteis e notificações por meio do endereço eletrônico dos proponentes.

§ 2.º Os valores inicialmente previstos para os editais poderão sofrer complementação decorrente de recursos advindos de reversão ou de saldos não utilizados em outros editais, caso em que deverão ser respeitadas as respectivas ordens de classificação para contemplar um número maior de projetos.

§ 3.º A alocação dos recursos objeto do § 2.º deste artigo será deliberada por ato do Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Seção IV Dos Prêmios

Art. 21. Os beneficiários dos prêmios destinados à realização de ações previstas

no inciso III do artigo 2.º da Lei Federal n.º 14.017/2020 serão selecionados a partir de competição, que deverá conter:

- I - objeto claro e definido;
- II - os critérios de participação e seleção, previamente aprovados pela comissão julgadora, por meio de ratificação em ata;
- III - os prazos de execução, devendo ser compatíveis com os cronogramas de execução, previstos no Decreto Federal n.º 10.464/2020;
- IV - o valor inicial investido e os beneficiários finais da ação;
- V - a forma de prestação de contas;
- VI - as formas de notificação, os prazos de recursos e o órgão julgador; e
- VII - as formas de realização e de publicização das ações financiadas.

§ 1.º Todas as competições, direta ou indiretamente executados, deverão possuir prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento de propostas, fase de habilitação e de seleção conjuntas, prazos recursais mínimos de 2 (dois) dias úteis e notificações por meio do endereço eletrônico dos proponentes.

§ 2.º Os valores inicialmente previstos para as competições poderão sofrer complementação decorrente de recursos advindos de reversão ou de saldos não utilizados em outros editais, caso em que deverão ser respeitadas as respectivas ordens de classificação para contemplar um número maior de projetos.

§ 3.º A alocação dos recursos objeto do § 2.º deste artigo será deliberada por ato do Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Seção V

Do Julgamento dos Editais, das Chamadas Públicas e de outros Instrumentos Aplicáveis

Art. 22. As ações de fomento mencionadas no presente capítulo terão análise acerca da habilitação dos proponentes e da técnica, conforme disposição no corpo das mesmas.

Parágrafo único. As comissões poderão ser compostas por servidores da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e por profissionais das áreas técnicas analisadas em cada projeto, a ser especificado em cada edital.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa observará as disposições constantes no Capítulo V do Decreto Federal n.º 10.464, de 17 de agosto de 2020, para operacionalizar os recursos.

Art. 24. Fica criado o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, com as seguintes atribuições:

I - realizar as tratativas necessárias, com os órgãos do Governo Federal, responsáveis pela descentralização dos recursos;

II - participar das discussões, referentes à regulamentação, no âmbito do Estado do Amazonas, para distribuição dos recursos, na forma prevista no artigo 2.º da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020;

III - acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no presente Decreto;

IV - acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos da União para o Estado do Amazonas;

V - fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

VI - acompanhar a avaliação dos resultados e a elaboração do relatório de gestão final;

VII - elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos, no âmbito do Estado do Amazonas.

§ 1.º O Grupo de Trabalho de que trata este artigo será composto pelos seguintes integrantes:

I - Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa - Presidente;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS;

IV - 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI;

VI - até 04 (quatro) representantes da sociedade civil.

§ 2.º Os representantes e os respectivos suplentes, das Secretarias de Estado, serão indicados por seus respectivos titulares e o representante da Defensoria Pública do Estado será indicado pelo Defensor Público Geral.

§ 3.º Os representantes da sociedade civil, que poderão ser, no mínimo 01 (um) e, no máximo, 04 (quatro), serão escolhidos, livremente, dentre candidatos interessados, pertencentes aos segmentos da Cultura e conforme Portaria específica, a ser publicada pelo Secretário de Estado

de Cultura e Economia Criativa.

§ 4.º Os representantes da sociedade civil não poderão ser contemplados pelos programas realizados pelo Estado do Amazonas, em atendimento ao artigo 2.º da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020.

§ 5.º O Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização não gerará custos para a Administração Pública, sendo a participação, no referido Grupo de Trabalho, considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 25. A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa expedirá Portaria, após análise e oitiva de todos os membros do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização, para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, a ser publicada no sítio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

Art. 26. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES

Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda



21

OUTUBRO

DOE ED. Nº 34.358

FREEPIK

LEIN.º 5.279

DISPÕE sobre a inserção de produto de higiene como sabão antibactericida na cesta básica, enquanto perdurar a Pandemia Covid-19 (Coronavírus).

LEIN.º 5.280

ESTABELECE protocolos de proteção e segurança a serem adotados pelas operadoras de transportes por aplicativos, taxistas e demais cooperativas durante o plano de contingência do novo coronavírus (COVID-19).

LEI Nº 5.279, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

DISPÕE sobre a inserção de produto de higiene como sabão antibactericida na cesta básica, enquanto perdurar a Pandemia Covid-19 (Coronavírus).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Inclui como item essencial e necessário na cesta básica produzida, comercializada e distribuída em todo o território do Estado do Amazonas, enquanto perdurar a Pandemia Covid-19 (Coronavírus).

Parágrafo único. O produto de que se trata o caput deste artigo é, necessariamente, produto de higiene como sabão antibactericida.

Art. 2.º As cestas básicas produzidas, comercializadas e distribuídas, por força de convenção ou acordo coletivo, ou não, no Estado, deverão conter no mínimo 2 (dois) sabões antibactericidas.

Art. 3.º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - advertência;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e suspensão do alvará de funcionamento por 12 meses.

§ 1.º A penalidade prevista no inciso II do art. 3.º será aplicada na hipótese do infrator já ter sofrido a pena de advertência.

§ 2.º A penalidade prevista no inciso III do art. 3.º será aplicada na hipótese de o infrator já ter sofrido a pena prevista no inciso II.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 5.280, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

ESTABELECE protocolos de proteção e segurança a serem adotados pelas operadoras de transportes por aplicativos, taxistas e demais cooperativas durante o plano de contingência do novo coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Ficam estabelecidos os protocolos de proteção e segurança a serem adotados pelas operadoras de transportes por aplicativos, taxistas e demais cooperativas pelo período em que estiver em vigor Decreto Estadual n. 42.100, de 23 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública no Estado do Amazonas em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2.º O protocolo de proteção de que trata a presente Lei consiste em:

- I - ampla e clara orientação de cuidados com a saúde dos motoristas e dos clientes em conformidade com os decretos, recomendações e orientações das autoridades de saúde e sanitárias competentes;
- II - transporte de passageiros portando e fazendo uso de máscara ou o fornecimento de máscaras, álcool em gel ou qualquer outro equipamento de proteção individual que se faça necessário, em quantidade suficiente para média das viagens executadas diariamente e para utilização pelos motoristas e passageiro.

Art. 3.º O Poder Executivo poderá regulamentar a fiscalização do disposto na presente Lei, a fim de garantir a sua fiel execução.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil



23

OUTUBRO

DOE ED. Nº 34.360

LEI N.º 5.284

ESTABELECE fonte de recursos complementar ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei n. 3.584, de 29 de dezembro de 2010, cria o CARTÃO SOCIAL no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

LEI Nº 5.284, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

ESTABELECE fonte de recursos complementar ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei n. 3.584, de 29 de dezembro de 2010, cria o CARTÃO SOCIAL no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

- Art. 1.º** Fica estabelecido, no período de 1.º de novembro de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, fonte de recursos complementar ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, instituído pela Lei n. 3.584, de 29 de dezembro de 2010.
- Art. 2.º** Os recursos referidos no artigo 1.º serão auferidos sobre a mesma base utilizada para o cálculo do ICMS, devido por substituição tributária dos produtos alimentícios constantes no item 18 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 20.686, de 28 de dezembro de 1999, na forma a ser disciplinada em ato do Poder Executivo.
- Parágrafo único.** Os recursos destinados à contribuição ao FPS, a que se refere o caput deste artigo, não poderão representar acréscimo de carga tributária ao contribuinte.
- Art. 3.º** Sem prejuízo das demais destinações previstas na Lei n. 3.584, de 29 de dezembro de 2010, os recursos provenientes da contribuição prevista no artigo 1.º terão como finalidade principal a instituição de auxílio financeiro, durante o período de 1.º de janeiro a 31 de março de 2021, para a aquisição de alimentos - CARTÃO SOCIAL, a ser fornecido à população carente do Estado do Amazonas, cuja situação de vulnerabilidade social tenha sido agravada pela pandemia do COVID-19.
- Parágrafo único.** Os recursos de que trata o caput deste artigo serão contabilizados no Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, nos termos previstos na Lei Orçamentária vigente.
- Art. 4.º** A contribuição ao FPS será devida pelo mesmo sujeito passivo, responsável pelo recolhimento do ICMS, incidente na operação com os produtos alimentícios de que trata o artigo 2.º, na mesma data do vencimento do imposto, observando-se os prazos previstos no Regulamento do ICMS.
- Art. 5.º** Fica o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, responsável pela implementação do auxílio financeiro para a aquisição de alimentos - CAR-

TÃO SOCIAL - de que trata o artigo 3.º, mediante o credenciamento de empresas responsáveis pelo seu fornecimento, sendo vedada a participação de Prefeituras municipais no cadastramento e distribuição do referido auxílio financeiro aos beneficiários, seja por meio de convênios ou parcerias, seja informalmente, atuando em qualquer aspecto logístico, normativo ou operacional do referido programa social.

Parágrafo único. Sem prejuízo da legislação específica, o credenciamento de empresas para o fornecimento do CARTÃO SOCIAL observará critérios de legalidade, impessoalidade e transparência e sua forma será definida em ato do Poder Executivo.

Art. 6.º Fica assegurado o direito à compensação de contribuições ao FPS, com débitos vincendos de mesma natureza, na hipótese do produto sujeito à contribuição ser destinado a outra unidade da Federação.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação prevista no caput deste artigo, serão observadas as disposições do Regulamento do Processo Tributário-Administrativo, aprovado pelo Decreto n. 4.564, de 14 de março de 1979.

Art. 7.º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1.º de novembro de 2020 a 28 de fevereiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda



26 OUTUBRO

DOE ED. Nº 34.361

LEI N.º 5.289

DETERMINA a proibição de venda dos produtos de higiene e alimentícios na forma que menciona, em razão da situação de calamidade decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

DECRETO N.º 42.917

PRORROGA o prazo das medidas complementares, previstas no Decreto n.º 42.794, de 24 de setembro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, no âmbito do Estado do Amazonas.

LEI Nº 5.289, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

DETERMINA a proibição de venda dos produtos de higiene e alimentícios na forma que menciona, em razão da situação de calamidade decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

- Art. 1.º** Fica proibida, no âmbito do Estado do Amazonas, a comercialização ao cliente final dos produtos considerados emergenciais no combate da pandemia do coronavírus (COVID-19) na forma desta Lei, em quantidades superiores a 4 (quatro) unidades de cada item por pessoa.
- Art. 2.º** Para efeitos desta Lei, consideram-se produtos emergenciais no combate à epidemia do coronavírus (COVID-19) os seguintes produtos de higiene:
- I - álcool em gel;
 - II - máscaras descartáveis.
- Art. 3.º** Esta Lei não se aplica às pessoas jurídicas que tenham como objeto social a comercialização dos produtos acima mencionados e às pessoas que integram o grupo de risco do coronavírus.
- Art. 4.º** Para efeitos desta Lei, considera-se unidade todo aquele produto vendido em sua menor embalagem indivisível.
- Art. 5.º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa de 5.000 (cinco mil) Unidade Fiscal de Referência - UFIRS/AM, aplicada em dobro no caso de reincidência.
- Art. 6.º** Esta Lei terá o prazo de vigência em consonância com o período de aplicação de medidas e restrição de deslocamento decorrente do coronavírus (COVID-19), estabelecidas pelo Governo do Estado do Amazonas.
- Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 42.917, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

PRORROGA o prazo das medidas complementares, previstas no Decreto n.º 42.794, de 24 de setembro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, no âmbito do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.794, de 24 de setembro de 2020, que “DISPÕE sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, no âmbito do Estado do Amazonas”,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam prorrogados, até o dia 30 de novembro de 2020, no âmbito do Estado do Amazonas, os efeitos do Decreto n.º 42.794, de 24 de setembro de 2020.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU

Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

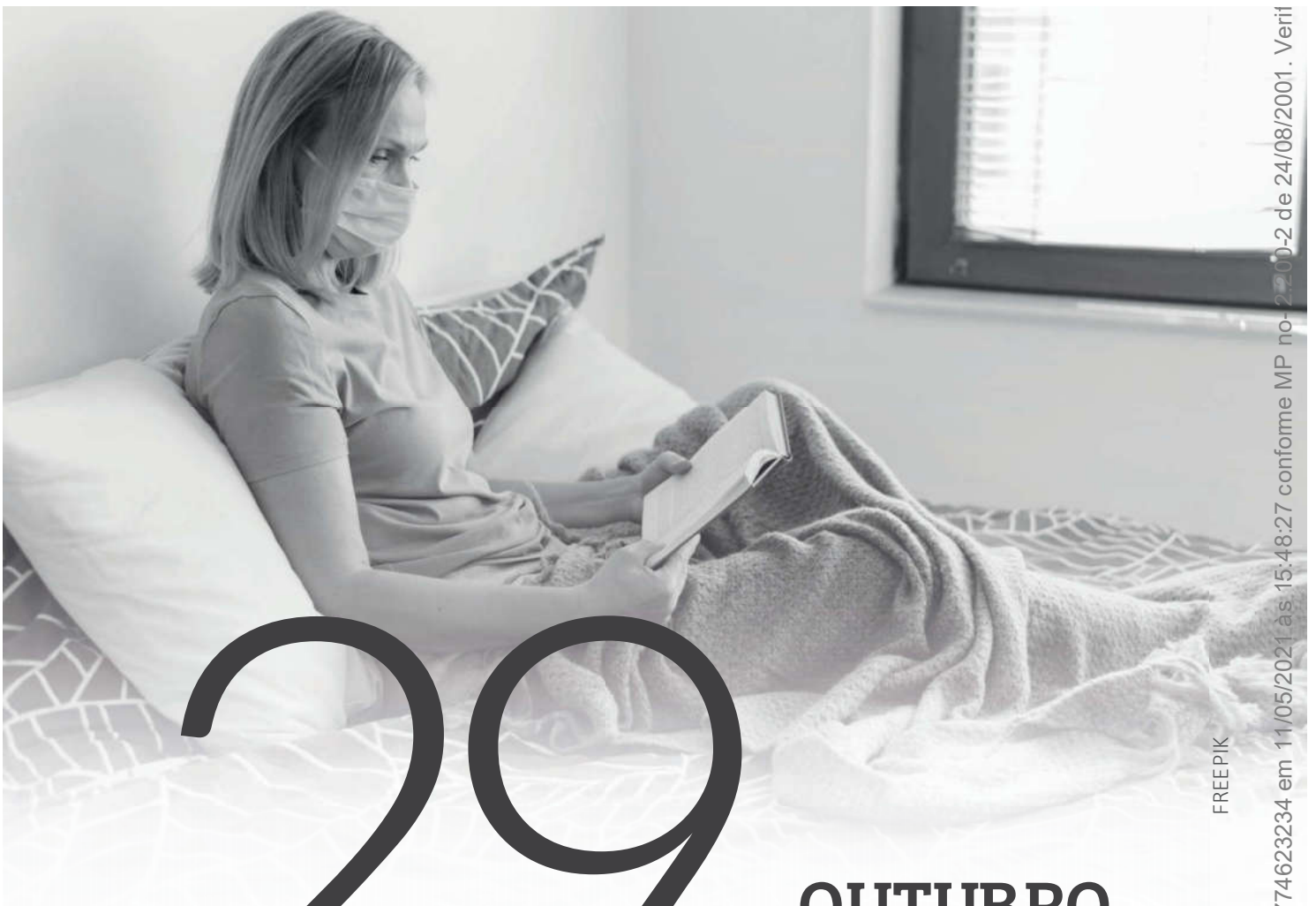
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas



FREEPIK

29

OUTUBRO

DOE ED. Nº 34.364

LEI N.º 5.292

cria garantias adicionais ao direito de moradia pelo tempo em que durar o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas.

LEI N.º 5.293

dispõe sobre a suspensão dos prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, quando for decretado estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento ao Coronavírus (SarsCoV-2).

LEI N.º 5.292, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

CRIA garantias adicionais ao direito de moradia pelo tempo em que durar o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Ficam estabelecidas garantias adicionais ao direito à moradia pelo tempo em que durar o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2.º VETADO

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3.º VETADO

Art. 4.º VETADO

Art. 5.º VETADO

Art. 6.º VETADO

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 5.293, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

DISPÕE sobre a suspensão dos prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, quando for decretado estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento ao Coronavírus (SarsCoV-2).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Ficam suspensos os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito do Estado do Amazonas, pelo período em que perdurar a situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo Coronavírus (SarsCoV-2), causador da COVID-19, estabelecido pelo Decreto n. 42.100, de 23 de março de 2020.

§ 1.º Findado o período de situação anormal, caracterizada como estado de calamidade pública de que trata o caput, o transcurso dos prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso prosseguirá pelo lapso temporal remanescente fixado em lei ou nos respectivos atos contratuais.

§ 2.º Havendo prorrogação da situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública, a suspensão de que trata este artigo será renovada por igual período fixado em novo Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 2.º O disposto nesta Lei se aplica às hipóteses em que os produtos ou serviços tenham sido adquiridos antes ou durante a situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública de que trata o art. 1.º, bem como dentro ou fora do estabelecimento comercial, por telefone, a domicílio ou por via eletrônica, cujos prazos para exercício do direito de garantia, troca, devolução ou reembolso tenham sido prejudicados pelas medidas emergenciais estabelecidas pelo Decreto n. 42.100, de 23 de março de 2020.

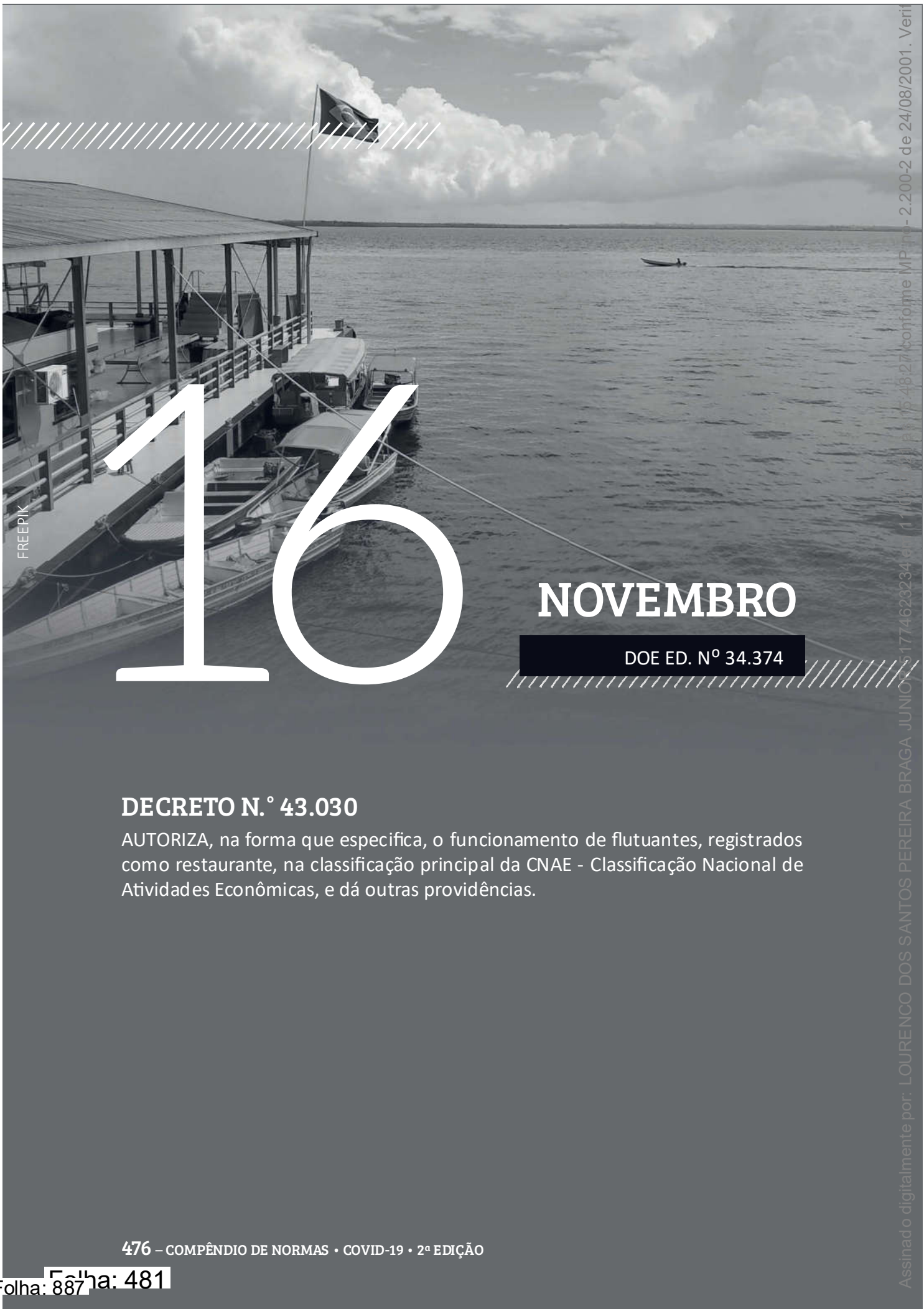
Art. 3.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para a sua fiel execução.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil



FREEPIK

16

NOVEMBRO

DOE ED. Nº 34.374

DECRETO N.º 43.030

AUTORIZA, na forma que especifica, o funcionamento de flutuantes, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, e dá outras providências.

Assinado digitalmente por: LOURENCO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR, 1774623234 em 11/10/2021 às 15:48:27 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Verif

Assinado digitalmente por: REINALDO SILVA DE QUEIROZ em 02/06/2021 às 13:26:51 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: 5A7C.F7B1.201B.3212

DECRETO N.º 43.030, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

AUTORIZA, na forma que especifica, o funcionamento de flutuantes, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.794, de 24 de setembro de 2020, que “DISPÕE sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, no âmbito do Estado do Amazonas”, cujos efeitos foram prorrogados pelo Decreto n.º 42.917, de 26 de outubro de 2020,

DECRETA:

Art. 1.º Fica autorizado, a partir desta data, o funcionamento de flutuantes, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, desde que observadas as normas e recomendações sanitárias e atendidos os seguintes requisitos:

I - funcionamento até às 19:00h (dezenove horas);

II - proibição de música ao vivo;

III - proibição de uso de áreas de lazer do estabelecimento, sendo permitido somente o uso da área de restaurante.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas



FREEPIK

NOVEMBRO

DOE ED. Nº 34.375

PORTARIA GS Nº 1302

SUSPENDER em caráter excepcional as atividades de criação/renovação/reativação do colegiado do Conselho Escolar e da Diretoria do Grêmio Estudantil nas escolas da rede Estadual de Educação e PRORROGAR a vigência do mandato das atuais diretorias dos Grêmios Estudantis e do colegiado do Conselho Escolar das escolas da rede estadual de Educação do Amazonas.

PORTARIA GS Nº 1302, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020

SUSPENDER em caráter excepcional as atividades de criação/renovação/reativação do colegiado do Conselho Escolar e da Diretoria do Grêmio Estudantil nas escolas da rede Estadual de Educação e **PRORROGAR** a vigência do mandato das atuais diretorias dos Grêmios Estudantis e do colegiado do Conselho Escolar das escolas da rede estadual de Educação do Amazonas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTO, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo Coronavírus (Covid -19) que exigiu medidas de isolamento social e em especial no âmbito das escolas, obrigando a suspensão das atividades presenciais que repercutiu diretamente no planejamento das ações educacionais;

CONSIDERANDO que as ações de criação/reativação da diretoria de Grêmio Estudantil e a criação/renovação do colegiado do Conselho Escolar das Escolas da Rede Estadual estavam previstas para serem realizadas no mês de março de 2020 e não ocorreram por conta da pandemia causada pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO que neste contexto, mesmo com retorno das atividades escolares, é preciso manter todos os protocolos de saúde e segurança sanitária e também o distanciamento social, para evitar nova onda de contaminação do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor da resolução nº 039-2020/CEE-AM que estabelece e orienta procedimentos para reorganização das atividades e dos calendários escolares do ano letivo de 2020 para todo o sistema estadual de ensino, como medida de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública para combater a Covid 19,

RESOLVE:

- 1. SUSPENDER** todas as atividades de criação/reativação da diretoria dos Grêmios Estudantis, a criação/renovação do colegiado do Conselho Escolar das Escolas da Rede Estadual até o final do ano letivo de 2020.
- 2. PRORROGAR** os mandatos das Diretorias dos Grêmios Estudantis e Colegiado do Conselho Escolar até o dia 31 de Dezembro de 2020, incluindo todos aqueles que perderam a vigência em março de 2020.
- 3. ESTABELECE** que o Departamento de Gestão Escolar-DEGESC, por meio da Gerência de Fortalecimento a Gestão Escolar-GFORGE, fica responsável para organizar

cronograma das ações do Conselho Escolar e Grêmio Estudantil para o ano letivo de 2021.

4. REVOGADAS as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, operando efeitos a partir de 01 de abril de 2020.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, em exercício, Manaus, 05 de novembro de 2020.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

FREEPIK

23 NOVEMBRO

DOE ED. Nº 34.380

DECRETO N.º 43.064

REGULAMENTA a Lei n.º 5.284, de 23 de outubro de 2020, que “ESTABELECE fonte de recursos complementar ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei n.º 3.584, de 2010, cria o CARTÃO SOCIAL no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.”

DECRETO N.º 43.064, DE 23 NOVEMBRO DE 2020

REGULAMENTA a Lei n.º 5.284, de 23 de outubro de 2020, que “ESTABELECE fonte de recursos complementar ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei n.º 3.584, de 2010, cria o CARTÃO SOCIAL no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 54 da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO a declaração de estado de calamidade pública por meio do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO o interesse do Governo do Estado em auxiliar a população carente do Estado do Amazonas, cuja situação de vulnerabilidade social tenha sido agravada pela pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a autorização prevista no artigo 7.º da Lei n.º 5.284, de 23 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO que o Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 28 de dezembro de 1999, foi substituído pelo Anexo II-A, com a edição do Decreto n.º 36.593, de 29 de dezembro de 2015,

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda, contida no Ofício n.º 1590/2020-GSEFAZ, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00009613.2020

DECRETA:

Art. 1.º A fonte de recursos complementar ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, estabelecida pela Lei n.º 5.284, de 23 de outubro de 2020, será auferida sobre a mesma base utilizada para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária dos produtos alimentícios constantes no item 18 do Anexo II-A do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 28 de dezembro de 1999, correspondendo a 95% (noventa e cinco por cento) do valor do ICMS Substituição Tributária devido na operação.

§ 1.º Os recursos de que trata o caput deste artigo serão arrecadados no período de 1.º de novembro de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, e serão contabilizados no Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, instituído pela Lei n.º 3.584, de 29 de dezembro de 2010, nos termos previstos na Lei Orçamentária vigente.

§ 2.º Os recursos destinados à contribuição ao FPS, a que se refere o caput deste artigo, não representam acréscimo de carga tributária ao contribuinte, uma vez que serão abatidos do valor devido a título de ICMS Substituição Tributária incidente na operação com os produtos alimentícios de que trata o caput deste artigo.

Art. 2.º A contribuição ao FPS será devida pelo mesmo sujeito passivo responsável pelo recolhimento do ICMS incidente na operação com os produtos

alimentícios de que trata o artigo 1.º, na mesma data do vencimento do imposto, observando-se os prazos previstos no Regulamento do ICMS, devendo ser recolhida em documento de arrecadação distinto, no código de receita 3960.

Art. 3.º Fica assegurado o direito à compensação de contribuições ao FPS com débitos vincendos de mesma natureza, na hipótese do produto sujeito à contribuição ser destinado a outra unidade da Federação.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação prevista no caput deste artigo, serão observadas as disposições do Regulamento do Processo Tributário-Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 4.564, de 14 de março de 1979.

Art. 4.º Sem prejuízo das demais destinações previstas na Lei n.º 3.584, de 29 de dezembro de 2010, os recursos provenientes da contribuição financeira prevista no artigo 1.º terão como finalidade principal a instituição de auxílio financeiro, para a aquisição de alimentos, por meio de CARTÃO SOCIAL, a ser fornecido à população carente do Estado do Amazonas, cuja situação de vulnerabilidade social tenha sido agravada pela pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. Fica vedada a participação de Prefeituras no cadastramento e distribuição do referido auxílio financeiro aos beneficiários, seja por meio de convênios ou parcerias, seja informalmente, atuando em qualquer aspecto logístico, normativo ou operacional do referido programa social.

Art. 5.º Fica a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS responsável pelo credenciamento das empresas que serão responsáveis pelo fornecimento do CARTÃO SOCIAL de que trata o artigo 4.º.

Parágrafo único. Sem prejuízo da legislação específica, o credenciamento de que trata o caput deste artigo observará critérios de legalidade, impessoalidade e transparência e sua forma será definida em ato da SEAS.

Art. 6.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1.º de novembro de 2020 a 31 de março de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA
Secretária de Estado da Assistência Social



26

NOVEMBRO

DOE ED. Nº 34.381

FREEPIK

LEI Nº 5.309

DISPÕE sobre o acesso a agências bancárias e casas lotéricas durante o estado de calamidade pública por ocasião da COVID-19.

LEI Nº 5.310

ESTABELECE procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por COVID-19 em hospitais públicos, privados ou de campanha, situados no Estado do Amazonas.

LEI N.º 5.309, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

DISPÕE sobre o acesso a agências bancárias e casas lotéricas durante o estado de calamidade pública por ocasião da COVID-19.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica limitada a entrada e concentração de 10 (dez) clientes por vez no interior de cada agência bancária no Estado do Amazonas durante a vigência do Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), preservando a recomendação de manter a distância mínima de 1,5 metros entre elas, podendo, para isso, intervir a força policial.

Parágrafo único. Em agências de maior porte, poderão ser admitidas mais de 10 (dez) pessoas, respeitando-se o limite de 1 (um) cliente para cada 2 (dois) metros quadrados, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre cada pessoa.

Art. 2.º As pessoas aguardando para adentrarem às instituições de que trata esta Lei deverão formar filas de espaçamento ideal de 1,5 metros entre cada pessoa, devendo a instituição assegurar o distanciamento mínimo.

Parágrafo único. Fica a Polícia Militar do Estado do Amazonas autorizada a intervir na formação das filas a fim de se evitarem aglomerações e se preservar o afastamento mínimo entre indivíduos.

Art. 3.º O atendimento presencial priorizado será a aposentados e pensionistas e as agências devem reforçar os protocolos de limpeza e uso de antissépticos adequados dentro das agências, devendo ser disponibilizado álcool em gel para uso dos clientes e o uso de canais digitais e por telefone deverão ser regra.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2020.

Deputado JOSUÉ NETO Presidente	Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO 1.º Vice-Presidente
Deputada MAYARA PINHEIRO REIS 2.º Vice-Presidente	Deputado ROBERTO CIDADE 3.º Vice-Presidente
Deputado PÉRICLES NASCIMENTO Secretário-Geral	Deputado ALCIMAR MACIEL 1.º Secretário
Deputado AUGUSTO FERRAZ 2.º Secretário	Deputado FAUSTO JÚNIOR 3.º Secretário
Deputado FELIPE SOUZA Ouvidor	Deputado ABDALA FRAXE Corregedor

LEI N.º 5.310, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

ESTABELECE procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por COVID-19 em hospitais públicos, privados ou de campanha, situados no Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

L E I:

- Art. 1.º** Fica estabelecido o procedimento virtual para o envio de informações e acolhimento de familiares de pessoas internadas por COVID-19 nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha, situados no Estado do Amazonas.
- Art. 2.º** Os hospitais públicos, privados ou de campanha, ao receberem pacientes que sejam internados em leitos, Centros de Tratamento Intensivo (CTI) ou Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) devem, obrigatoriamente, preencher, no momento da entrada no centro médico, formulário que contenha dados de ao menos 1 (um) familiar ou pessoa próxima para que receba informações sobre o estado e as mudanças no estado de saúde do paciente.
- Parágrafo único.** Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou não saibam informar um contato de familiar ou pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa por assistente social da unidade.
- Art. 3.º** Ao serem registrados nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha o paciente deve receber uma senha pessoal, que será inserida na sua ficha e encaminhada ao contato indicado pelo paciente.
- Art. 4.º** As informações devem ser enviadas todos os dias, ao término de cada dia, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente.
- § 1.º** As informações devem ser enviadas, principalmente, via aplicativo de mensagem, em formato de áudio, possibilitando a recepção das comunicações por pessoas que tenham dificuldade com leitura.
- § 2.º** Na impossibilidade do envio por meio de aplicativo de mensagem, as mesmas devem ser enviadas por escrito, via e-mail ou outra forma de comunicação eletrônica.
- § 3.º** Não sendo possível via meio eletrônico, a comunicação deve ser feita por

contato telefônico.

§ 4.º Em caso de complicações no estado de saúde do paciente, assim que sejam realizados os procedimentos médicos, os familiares ou pessoa próxima indicados no cadastro devem ser informados sobre a situação ocorrida.

§ 5.º Em caso de óbito, as informações acerca da causa mortis e os procedimentos necessários para a liberação do corpo também devem ser fornecidas ao familiar ou pessoa próxima.

Art. 5.º Fica vedado o encaminhamento ou disseminação por aplicativo das mensagens enviadas aos números dos familiares ou pessoas próximas cadastradas.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2020.

Deputado JOSUÉ NETO Presidente	Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO 1.º Vice-Presidente
Deputada MAYARA PINHEIRO REIS 2.º Vice-Presidente	Deputado ROBERTO CIDADE 3.º Vice-Presidente
Deputado PÉRICLES NASCIMENTO Secretário-Geral	Deputado ALCIMAR MACIEL 1.º Secretário
Deputado AUGUSTO FERRAZ 2.º Secretário	Deputado FAUSTO JÚNIOR 3.º Secretário
Deputado FELIPE SOUZA Ouvidor	Deputado ABDALA FRAXE Corregedor

FREEPIK

02

DEZEMBRO

DOE ED. Nº 34.385

DECRETO N.º 43.136

DISPÕE sobre o funcionamento das lojas de conveniência e estabelecimentos similares, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

DECRETO N.º 43.136, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020

DISPÕE sobre o funcionamento das lojas de conveniência e estabelecimentos similares, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);
CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus,

DECRETA:

Art. 1.º Fica mantida a vigência do artigo 4.º do Decreto n.º 42.794, de 24 de setembro de 2020, determinando que as lojas de conveniência e estabelecimentos similares, no âmbito do Estado do Amazonas, poderão funcionar até as 22h00 (vinte e duas horas), ficando proibido o consumo de bebidas alcoólicas no seu interior, bem como na área externa.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

10 DEZEMBRO



DOE ED. Nº 34.389

LEI Nº 5.335

PROÍBE as instituições bancárias de usarem os valores do auxílio emergencial federal, estadual e de eventuais benefícios municipais instituídos em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) para descontar dívidas dos beneficiários.

DECRETO Nº 43.164

PRORROGA as disposições dos Decretos que especifica.

LEI N.º 5.335, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

PROÍBE as instituições bancárias de usarem os valores do auxílio emergencial federal, estadual e de eventuais benefícios municipais instituídos em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) para descontar dívidas dos beneficiários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 36, § 5.º, da Constituição do Estado do Amazonas, a seguinte

L E I :

Art. 1.º As instituições bancárias, situadas no Estado do Amazonas, ficam proibidas de usar o valor do auxílio emergencial, regulamentado pelo Decreto Federal n. 10.316, de 7 de abril de 2020, depositado em nome do beneficiário em qualquer conta (corrente, poupança ou conta social), para descontar dívidas ou taxas oriundas da utilização da referida conta ou débitos pretéritos existentes pelo titular da conta naquela instituição.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput se estende ao valor do benefício concedido pelo Estado do Amazonas, por meio do Decreto n. 42.176, de 8 de abril de 2020, bem como a eventuais benefícios concedidos pelos Municípios em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública do Estado reconhecido pelo Decreto n. 42.100, de 23 de março de 2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 43.164, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

PRORROGA as disposições dos Decretos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, que estabeleceu o Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas e outras providências;

CONSIDERANDO o art. 1, §3º do Decreto nº 42.084, de 18 de março de 2020 e art. 4 do Decreto nº 42.167, de 07 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, ainda, que os motivos que justificaram a edição do Decreto nº 42.084, de 18 de março de 2020, e do Decreto nº 42.167, de 07 de abril de 2020, ainda persistem, em razão dos efeitos do COVID-19;

CONSIDERANDO os arts. de 10 a 13 do Decreto nº 42.330, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o prazo exíguo para inspeção e emissão de grande número de Laudos Técnicos de Inspeção a serem expedidos;

CONSIDERANDO que o atraso na expedição dos Laudos Técnicos de Inspeção poderá acarretar prejuízo ao funcionamento de diversas sociedades empresárias incentivadas pelo Estado do Amazonas, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00010152.2020,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam prorrogadas, até 31 de março de 2021, as disposições dos seguintes Decretos n.ºs:

I. 42.084, de 18 de março de 2020, que prorroga vigência de Laudo Técnico de Inspeção emitido, renovado ou substituído pela Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado.

II. 42.167, de 07 de abril de 2020, que autoriza a emissão de Laudos Técnicos de Inspeção - LTI pela Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado, na forma estabelecida no art. 7-A, incisos I ao VI do Decreto nº 23.994, de

29 de dezembro de 2003, sem a realização da inspeção in loco.

Art. 2.º Para as empresas com solicitações deferidas por meio dos Decretos no caput do art. 1º, I e II, ficam dispensadas ex officio por ato administrativo da SEDECTI, de protocolizar nova solicitação.

Art. 3.º Os novos requerimentos com base nesse Decreto poderão ser protocolizados até o dia 15 de fevereiro de 2021, para que seja concluído a análise.

Art. 4.º Para os processos já deferidos com base nos Decretos nºs. 42.084 e 42.167, as inspeções técnicas dar-se-ão no âmbito da conformidade com o processo já analisado.

Art. 5.º O prazo estabelecido no caput do art. 1º poderá ser prorrogado, em caso de comprovada necessidade.

Art. 6.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

14 DEZEMBRO

DOE ED. Nº 34.391

LEIN.º 5.342

DISPÕE sobre a isenção no pagamento de multa de fidelidade nos contratos mantidos por consumidores com empresas de telefonia fixa ou móvel, tv por assinatura, internet ou semelhantes, durante a vigência de estado de calamidade declarado no Estado do Amazonas.

LEI N.º 5.342 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

DISPÕE sobre a isenção no pagamento de multa de fidelidade nos contratos mantidos por consumidores com empresas de telefonia fixa ou móvel, tv por assinatura, internet ou semelhantes, durante a vigência de estado de calamidade declarado no Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Os consumidores ficam isentos do pagamento de multa prevista em cláusula de fidelização nos contratos mantidos com empresas de telefonia fixa ou móvel, TV por assinatura, internet e similares, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, declarado por meio do Decreto n. 42.100, de 23 de março de 2020.

Art. 2.º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo a multa ser revertida para o combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública do Estado, reconhecido pelo Decreto n. 42.000, de 23 de março de 2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU

Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

23 DEZEMBRO

DOE ED. N° 34.398

DECRETO N.º 43.234

DISPÕE sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

DECRETO N.º 43.235

DISPÕE sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica.

DECRETO N.º 43.234, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

DISPÕE sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, propostas pelo Comitê Intersectorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, de modo a garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas, e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada de saúde,

DECRETA:

Art. 1.º Em virtude da necessidade de estabelecer novas medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19, fica suspenso, no período de 26 de dezembro de 2020 a 10 de janeiro de 2021, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer.

Art. 2.º Ficam, ainda, expressamente proibidas, no período previsto no artigo anterior:

I - a realização de reuniões comemorativas, inclusive de Ano Novo, nos espaços públicos, clubes e condomínios;

II - a realização de eventos de formatura, aniversários e casamentos, independentemente da quantidade de público;

III - a realização de eventos promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos;

IV - o funcionamento de espaços públicos em geral para visitação, encontros, passeios e eventos, ficando permitida, apenas, a realização de práticas esportivas individuais;

V - a visitação a pacientes internados com COVID-19;

VI - o funcionamento de todas as boates, casas de shows, flutuantes, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, parques de diversão, circos e estabelecimentos similares;

VII - o funcionamento de bares, exceto os registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, que poderão funcionar apenas nas modalidades delivery, drive-thru ou coleta;

VIII - a visitação a presídios e a centro de detenção para menores;

IX - o funcionamento de feiras e exposições de artesanato, não enquadradas no disposto do artigo 3.º, VII, deste Decreto;

X - a venda de produtos por vendedores ambulantes.

Art. 3.º Para efeito do disposto no artigo 1.º deste Decreto, são considerados serviços essenciais, com funcionamento autorizado:

I - serviço de transporte de passageiros, incluídos os motoristas de aplicativos e taxistas;

II - Setor Industrial;

III - atendimento presencial médico, odontológico e de fisioterapia, com agendamento prévio ou de forma emergencial e, ainda:

a) Clínicas que tratem, em caráter continuado, pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricas;

b) Clínicas e consultórios médicos que prestem serviços de assistência à saúde, com serviços médicos ambulatoriais, visando a diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;

c) Clínicas de Vacinação;

IV - comércio de artigos médicos e ortopédicos;

V - Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais, apenas para atendimentos de urgência e emergência;

VI - petshops e estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais, apenas nas modalidades delivery, drive-thru ou coleta;

VII - as feiras e mercados públicos, que comercializem produtos in natura, respeitado o limite máximo de 50% de sua capacidade, ficando vedado o consumo no local;

VIII - estabelecimentos que comercializem alimentos, bebidas, gás de cozinha:

a) Supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;

b) Padarias, apenas nas modalidades delivery, drive-thru ou coleta, ficando vedado o consumo no estabelecimento;

c) Restaurantes e lanchonetes, apenas nas modalidades delivery, drive-thru ou coleta, ficando vedado o consumo no estabelecimento;

d) bares, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, que poderão funcionar apenas nas modalidades delivery, drive-thru ou coleta;

e) Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;

IX - postos de combustíveis, limitando-se as lojas de conveniência apenas para as compras rápidas, ficando expressamente vedado o consumo e a permanência no interior do estabelecimento;

X - bancos, cooperativas de crédito e loteria, utilizando o protocolo de

segurança, visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;

XI - oficinas mecânicas e estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente por delivery, drive-thru ou coleta, observados os casos emergenciais, e respeitado o limite de capacidade de 30% (trinta por cento) e o horário de funcionamento de 09:00 às 17:00 horas, vedado o funcionamento aos sábados, domingos e feriados;

XII - prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água, tais como: bombeiros hidráulicos, eletricitas, eletricitas mecânicos;

XIII - lavanderias;

XIV - serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, à circulação da propriedade, à obtenção da recuperação de créditos dentre outros direitos similares, indispensáveis à comunidade e ao funcionamento de atividades econômicas essenciais;

XV - escritórios de advocacia e contabilidade;

XVI - serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet

XVII - óticas;

XVIII - floriculturas;

XIX - assistência técnica de eletrônicos, eletrodomésticos e demais itens;

XX - Shopping Centers, que funcionarão exclusivamente como pontos de coleta de compras eletrônicas em seus estacionamentos, em formato de guichês, nunca superiores a dois metros quadrados de área, para que funcionem em regime drive-thru, desde que atendidas as seguintes diretrizes:

a) os pontos de coleta deverão funcionar com somente um vendedor por vez, devidamente equipado com luvas e máscaras, e cada shopping poderá ter até 20 guichês, os quais podem ser compartilhados entre os vendedores em horário previamente estabelecido pela administração do Shopping;

b) os shopping centers deverão garantir sistema de funcionamento para que a efetiva compra e pagamento pelo produto, entrada e saída do consumidor, não ultrapasse 15 minutos e o consumidor não desembarque do veículo;

c) os pontos de coleta não poderão ter exposição, estocagem ou armazenamento de produtos, nem ofertas de outros itens, além dos previamente ajustados pelos consumidores e deverão contar com dispensação de álcool e ser higienizados após cada uso.

XXI - Hotéis, com suas áreas e serviços restritos aos hóspedes;

XXII - os eventos esportivos profissionais, sem a presença de público;

XXIII - academia e similares;

XXIV - obras e serviços de engenharia;

XXV - os prestadores de serviços autônomos, respeitadas as normas de segurança, prevenção e combate ao coronavírus;

XXVI - realização de eventos drive-in, nos termos do Decreto n.º 42.411, de 18 de junho de 2020, alterado pelo Decreto n.º 42.480, de 09 de julho de 2020;

XXVII - realização de apresentações artísticas, desde que transmitidas pela internet, sem a presença de público.

Parágrafo único. O funcionamento das atividades a que se referem os incisos deste artigo, fica limitado às 23 horas, excetuados os casos de atendimento emergencial.

Art. 4.º Fica expressamente vedada a realização e divulgação, por qualquer meio, de liquidações e ações similares, na modalidade presencial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a compras realizadas exclusivamente no ambiente eletrônico.

Art. 5.º A Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros será ampliada, de modo a garantir a observância das normas sanitárias, em especial, o respeito a capacidade máxima de passageiros.

Art. 6.º Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, dentre eles, a Fundação de Vigilância em Saúde - FVS e o Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos do artigo 268 do Código Penal:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;

III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único. As autoridades públicas estaduais e cidadãos, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis, bem como de aplicação das penalidades.

Art. 7.º Aos órgãos de Fiscalização e Segurança Pública fica determinada a adoção de medidas repressivas, na forma da lei, a fim de coibir a prática do crime previsto no artigo 268 do Código Penal, através da realização de festas e eventos clandestinos, mediante a aplicação do disposto no artigo anterior, além do fechamento do local e apreensão de materiais, equipamentos, bebidas e demais itens relacionados ao evento.

Art. 8.º Os estabelecimentos com funcionamento autorizado por este Decreto, deverão observar as seguintes medidas:

I - medidas de distanciamento físico:

a) manter, preferencialmente, 1,5 m (um metro e meio) de distância entre todas as pessoas, ou utilizar barreira física, tais como protetor facial, divisória, etc.;

b) privilegiar o Home Office, sempre que possível;

c) manter os integrantes do grupo de risco em casa;

- d) limitar o número de pessoas nos ambientes para evitar aglomeração;
- e) reorganizar os espaços de trabalho;
- f) manter filas controladas por marcação, para garantir espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

II - medidas de higiene pessoal:

- a) usar máscaras, obrigatoriamente, de forma adequada;
- b) promover a lavagem frequente das mãos com água e sabão ou higienizador à base de álcool gel 70%;
- c) disponibilizar, em maior quantidade, estações de lavagem de mãos e o álcool gel 70%;
- d) fornecer os equipamentos necessários para a proteção individual, tais como, protetor facial, máscaras, luvas, etc.;
- e) implementar lavagem de mãos/desinfecção fora do ambiente, obrigatório para a entrada no estabelecimento;

III - medidas de sanitização de ambiente:

- a) manter o ambiente ventilado;
- b) reforçar a limpeza e a desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos;
- c) manter o ambiente limpo e remover o lixo, de maneira segura, pelo menos três vezes ao dia;
- d) promover a limpeza especial e desinfecção das superfícies mais tocadas, tais como, mesas, máquinas de pagamentos, teclados, maçanetas, botões, etc.;
- e) fazer a limpeza frequente dos aparelhos de ar condicionado;

IV - medidas de comunicação:

- a) circular informações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores;
- b) esclarecer sobre as condições que levam ao afastamento do trabalho ou da frequência presencial;
- c) esclarecer os protocolos a serem seguidos, em casos de suspeita ou confirmação de COVID-19, bem como o cronograma de afastamento a ser seguido, nesses casos;

V - medidas de monitoramento:

- a) acompanhar a saúde dos colaboradores da empresa, de seus familiares e entes próximos, sobretudo em caso de suspeita ou confirmação de contaminação;
- b) inspecionar as pessoas em circulação, para identificar possíveis sintomas, devendo as empresas que tenham mais de 30 (trinta) colaboradores, obrigatoriamente, manter termômetro disponível e aferir a temperatura de todos os colaboradores, na entrada de cada turno de trabalho;
- c) suspender as demais pessoas que tiveram contato com o contaminado, pelo período de 14 dias, e monitorar a saúde de cada uma delas.

Parágrafo único. Caso sejam identificados sintomas da COVID-19, durante as ações de monitoramento, a pessoa deverá ser encaminhada a uma unidade de saúde para atendimento.

Art. 9.º As empresas poderão manter uma equipe mínima, para manu-

tenção dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, que garanta, quando possível, o funcionamento de atividades por home office, de comércio eletrônico e de Ensino à Distância - EAD, observados todos os protocolos de segurança.

Art. 10. A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos previstos neste Decreto poderá ser revista, a qualquer tempo, com base nos indicadores técnicos relativos ao tema, tais como a disponibilidade de leitos de UTI e clínicos, taxa de transmissão, ocorrência de novos casos e demais dados da epidemia, ou, ainda, em caso de descumprimento das medidas e condições estabelecidas no presente regulamento.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as autorizações de funcionamento estabelecidas em Decretos anteriores.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA
Secretária de Estado da Assistência Social

WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU
Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 43.235, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

DISPÕE sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, propostas pelo Comitê Intersectorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, de modo a garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas, e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada de saúde,

DECRETA:

Art. 1.º Fica determinado, no período de 26 de dezembro de 2020 a 10 de janeiro de 2021, que os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, cujas competências não estejam diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, mantenham funcionamento, respeitando o limite máximo de 30% de servidores, na modalidade presencial.

Parágrafo único. Os demais 70% dos servidores, neles incluídos os integrantes dos grupos de risco para a COVID-19, prestarão serviços de forma remota.

Art. 2.º Os Titulares dos Órgãos e Entidades regulamentarão o funcionamento da unidade sob sua responsabilidade por ato próprio, de modo que, na medida do possível, esteja garantida a prestação dos serviços públicos regulares, e integralmente assegurado o acesso da população aos serviços públicos essenciais.

Art. 3.º Ficam suspensos, pelo período de 26 de dezembro de 2020 a 10 de janeiro de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência:

I - os atendimentos presenciais ao público em geral, quando o mesmo

puder ser prestado por meio eletrônico e/ou telefônico;

II - todas e quaisquer reuniões presenciais, que deverão, sempre que possível, ser realizadas por videoconferência.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as unidades integrantes do Sistema Público de Saúde, do Sistema Estadual de Segurança Pública e a Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

Art. 4.º Fica expressamente determinado, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, a todos os servidores, civis e militares, empregados públicos e colaboradores, em exercício de suas atividades, a utilização de máscara de proteção, bem como a observância dos demais protocolos de segurança.

Art. 5.º O dirigente do órgão ou entidade deverá adotar escala de revezamento de servidores, com vistas a diminuir o risco de exposição ao Coronavírus (SARS - CoV-2).

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda



28 DEZEMBRO

DOE ED. Nº 34.400

FREEPIK

DECRETO N.º 43.236

ESTABELECE novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus

DECRETO N.º 43.236, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

ESTABELECE novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, propostas pelo Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, de modo a garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas, e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de interações na rede pública e privada de saúde,

DECRETA:

Art. 1.º Em virtude da necessidade de estabelecer novas medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19, fica determinado que os estabelecimentos comerciais em geral, não classificados como serviços essenciais, na forma deste Decreto, funcionarão de segunda-feira a sexta-feira, das 08h às 16h, no período de 28 de dezembro de 2020 a 11 de janeiro de 2021, respeitados os protocolos de segurança.

§1.º O disposto no caput deste artigo aplica-se à Capital e aos municípios do Interior do Estado do Amazonas.

§2.º Aos sábados, domingos e feriados, os estabelecimentos comerciais objeto do caput deste artigo, funcionarão exclusivamente na modalidade delivery.

Art. 2.º Fica autorizado o funcionamento, no período de 28 de dezembro de 2020 a 11 de janeiro de 2021, de segunda-feira a sexta-feira, limitado a 08 horas diárias, não ultrapassando as 22 horas, respeitado o limite máximo de 50% de sua capacidade, dos seguintes estabelecimentos:

I - restaurantes e lanchonetes;

II - bares, registrados como restaurante, na classificação secundária da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, ficando seu

funcionamento restrito à modalidade de restaurante;

III - flutuantes, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, ficando seu funcionamento restrito à modalidade de restaurante.

§1.º Aos sábados, domingos e feriados, os estabelecimentos comerciais objeto deste artigo, funcionarão exclusivamente na modalidade delivery.

§2.º Ficam autorizadas as apresentações ao vivo de artistas, nos estabelecimentos referidos nos incisos I a III deste artigo, sendo permitidos, no máximo, três componentes, respeitando-se o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os músicos e de 2 metros entre os músicos e os clientes.

Art. 3.º Fica autorizado o funcionamento das lojas de conveniência e estabelecimentos similares, no período de 28 de dezembro de 2020 a 11 de janeiro de 2021, de segunda-feira a sexta-feira, no horário de 08h às 16h, e, após as 16h até as 22h, exclusivamente, como drive-thru, delivery e coleta.

Art. 4.º Fica autorizado o funcionamento dos Shoppings Centers, incluídos todos os seus estabelecimentos, de segunda-feira a sexta-feira, de 12h às 20h, respeitado o limite de 50% de sua capacidade.

§1.º Em virtude do estabelecido no caput deste artigo, e considerando a necessidade de disponibilização de vagas aos colaboradores dos estabelecimentos, o funcionamento dos respectivos estacionamentos fica limitado a 75% de sua capacidade;

§2.º Aos sábados, domingos e feriados os Shopping Centers, poderão funcionar, exclusivamente, como pontos de coleta de compras eletrônicas em seus estacionamentos, em formato de guichês, nunca superiores a dois metros quadrados de área, desde que atendidas as seguintes diretrizes:

I - os pontos de coleta deverão funcionar com somente um vendedor por vez, devidamente equipado com luvas e máscaras, e cada shopping poderá ter até 20 guichês, que podem ser compartilhados entre os vendedores, em horário previamente estabelecido pela administração do Shopping;

II- os Shopping Centers deverão garantir sistema de funcionamento para que a efetiva compra e pagamento pelo produto, entrada e saída do consumidor, não ultrapasse 15 minutos e o consumidor não desembarque do veículo;

III - os pontos de coleta não poderão ter exposição, estocagem ou armazenamento de produtos, nem ofertas de outros itens, além dos previamente ajustados com os consumidores e deverão contar com dispensação de álcool e serem higienizados após cada uso.

Art. 5.º Os estabelecimentos de ensino privado poderão funcionar, de segun-

da-feira a sexta-feira, obedecidas, no que couber, as regras estipuladas pelo Decreto n.º 42.461, de 03 de julho de 2020.

Art. 6.º Para efeito do disposto no artigo 1.º deste Decreto, são considerados serviços essenciais, com funcionamento total autorizado:

I - serviço de transporte de passageiros, incluídos os motoristas de aplicativos e taxistas;

II - Setor Industrial;

III - transporte de cargas em todos seus modais e suas atividades acessórias;

IV - atendimento presencial médico, odontológico e de fisioterapia, com agendamento prévio ou de forma emergencial e, ainda:

a) Clínicas que tratem, em caráter continuado, pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricas;

b) Clínicas e consultórios médicos que prestem serviços de assistência à saúde, com serviços médicos ambulatoriais, visando à diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;

c) Clínicas de Vacinação;

V - comércio de artigos médicos e ortopédicos;

VI - Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais;

VII - petshops e estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais;

VIII - as feiras e mercados públicos, respeitados o limite de funcionamento de 06 horas diárias, e de 50% de sua capacidade de público;

IX - estabelecimentos que comercializem alimentos, bebidas, gás de cozinha:

a) Supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;

e) Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;

X - postos de combustíveis;

XI - bancos, cooperativas de crédito e loteria, utilizando o protocolo de segurança, visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;

XII - oficinas mecânicas e borracharias;

XIII - prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água, tais como: bombeiros hidráulicos, eletricitistas, eletricitistas mecânicos;

XIV - serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, à circulação da propriedade, à obtenção da recuperação de créditos, dentre outros direitos similares, indispensáveis à comunidade e ao funcionamento de atividades econômicas essenciais;

XV - escritórios de advocacia e contabilidade;

XVI - serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet;

- XVII** - floriculturas;
- XVIII** - assistência técnica de eletrônicos, eletrodomésticos e demais itens;
- XIX** - Hotéis, com suas áreas e serviços restritos aos hóspedes;
- XX** - os eventos esportivos profissionais, sem a presença de público;
- XXI** - academia e similares;
- XXII** - obras e serviços de engenharia;
- XXIII** - os prestadores de serviços autônomos, respeitadas as normas de segurança, prevenção e combate ao coronavírus;
- XXIV** - realização de eventos drive-in, nos termos do Decreto n.º 42.411, de 18 de junho de 2020, alterado pelo Decreto n.º 42.480, de 09 de julho de 2020;
- XXV** - realização de apresentações artísticas, desde que transmitidas pela internet, sem a presença de público.

Art. 7.º Ficam expressamente proibidas, no período de 28 de dezembro de 2020 a 11 de janeiro de 2021:

- I** - a realização de reuniões comemorativas, inclusive de Ano Novo, nos espaços públicos, clubes e áreas comuns de condomínios;
- II** - a realização de eventos de formatura, aniversários e casamentos, independentemente da quantidade de público;
- III** - a realização de eventos promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos;
- IV** - o funcionamento de espaços públicos em geral para visitaç o, encontros, passeios e eventos, ficando permitida, apenas, a realizaç o de pr ticas esportivas individuais;
- V** - a visitaç o a pacientes internados com COVID-19;
- VI** - o funcionamento de bares, exceto os registrados como restaurante, na classificaç o secund ria da CNAE - Classificaç o Nacional de Atividades Econ micas;
- VII** - o funcionamento de flutuantes, exceto os registrados como restaurante, na classificaç o principal da CNAE - Classificaç o Nacional de Atividades Econ micas;
- VIII** - o funcionamento de todas as boates, casas de shows, casas de eventos e de recepç es, sal es de festas, inclusive privados, parques de divers o, circos e estabelecimentos similares;
- IX** - a visitaç o a pres dios e a centro de detenç o para menores.

Art. 8.º Fica expressamente vedada a realizaç o e divulgaç o, por qualquer meio, de liquidaç es e aç es similares, na modalidade presencial.

Par grafo  nico. O disposto no caput deste artigo n o se aplica a compras realizadas exclusivamente no ambiente eletr nico.

Art. 9.º A Fiscalizaç o do Transporte Intermunicipal de Passageiros ser  ampliada, de modo a garantir a observ ncia das normas sanit rias, em espe-

cial, o respeito a capacidade máxima de passageiros estabelecidos no protocolo de segurança da FVS.

Art. 10. Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, dentre eles, a Fundação de Vigilância em Saúde - FVS e o Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos do artigo 268 do Código Penal:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;

III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único. As autoridades públicas estaduais e cidadãos, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis, bem como de aplicação das penalidades.

Art. 11. Aos órgãos de Fiscalização e Segurança Pública fica determinada a adoção de medidas repressivas, na forma da lei, a fim de coibir a prática do crime previsto no artigo 268 do Código Penal, através da realização de festas e eventos clandestinos, mediante a aplicação do disposto no artigo anterior, além do fechamento do local e apreensão de materiais, equipamentos, bebidas e demais itens relacionados ao evento.

Art. 12. Todos os estabelecimentos em funcionamento deverão observar as seguintes medidas:

I - medidas de distanciamento físico:

a) manter, obrigatoriamente, 1,5 m (um metro e meio) de distância entre todas as pessoas, ou utilizar barreira física, tais como protetor facial, divisória, etc.;

b) privilegiar o Home Office, sempre que possível;

c) manter os integrantes do grupo de risco em casa;

d) limitar o número de pessoas nos ambientes para evitar aglomeração;

e) reorganizar os espaços de trabalho;

f) manter filas controladas por marcação, para garantir espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

II - medidas de higiene pessoal:

a) usar máscaras, obrigatoriamente, de forma adequada;

b) promover a lavagem frequente das mãos com água e sabão ou higienizador à base de álcool gel 70%;

c) disponibilizar, em maior quantidade, estações de lavagem de mãos e o álcool gel 70%;

d) fornecer os equipamentos necessários para a proteção individual, tais como, protetor facial, máscaras, luvas, etc.;

e) implementar lavagem de mãos/desinfecção fora do ambiente, obrigatório para a entrada no estabelecimento;

III - medidas de sanitização de ambiente:

a) manter o ambiente ventilado;

b) reforçar a limpeza e a desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos;

c) manter o ambiente limpo e remover o lixo, de maneira segura, pelo menos três vezes ao dia;

d) promover a limpeza especial e desinfecção das superfícies mais tocadas, tais como, mesas, máquinas de pagamentos, teclados, maçanetas, botões, etc.;

e) fazer a limpeza frequente dos aparelhos de ar condicionado, com lavagem diária dos filtros;

IV - medidas de comunicação:

a) circular informações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores;

b) esclarecer sobre as condições que levam ao afastamento do trabalho ou da frequência presencial;

c) esclarecer os protocolos a serem seguidos, em casos de suspeita ou confirmação de COVID-19, bem como o cronograma de afastamento a ser seguido, nesses casos;

V - medidas de monitoramento:

a) acompanhar a saúde dos colaboradores da empresa, de seus familiares e entes próximos, sobretudo em caso de suspeita ou confirmação de contaminação;

b) inspecionar as pessoas em circulação, para identificar possíveis sintomas, devendo as empresas que tenham mais de 30 (trinta) colaboradores, obrigatoriamente, manter termômetro disponível e aferir a temperatura de todos os colaboradores, na entrada de cada turno de trabalho;

c) suspender as demais pessoas que tiveram contato com o contaminado, pelo período de 14 dias, e monitorar a saúde de cada uma delas.

Parágrafo único. Caso sejam identificados sintomas da COVID-19, durante as ações de monitoramento, a pessoa deverá ser encaminhada a uma unidade de saúde para atendimento.

Art. 13. As empresas poderão manter uma equipe mínima, para manutenção dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, que garanta, quando possível, o funcionamento de atividades por home office, de comércio eletrônico e de Ensino à Distância - EAD, observados todos os protocolos de segurança.

Art. 14. A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos previstos neste Decreto poderá ser revista, a qualquer tempo, com base nos indica-

dores técnicos relativos ao tema, tais como a disponibilidade de leitos de UTI e clínicos, taxa de transmissão, ocorrência de novos casos e demais dados da epidemia, ou, ainda, em caso de descumprimento das medidas e condições estabelecidas no presente regulamento.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 43.234, de 23 de dezembro de 2020.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA

Secretária de Estado da Assistência Social

WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU

Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas



04

JANEIRO 2021

DOE ED. Nº 34.403

DECRETO N.º 43.269

DISPÕE sobre o cumprimento da decisão liminar, concedida nos autos do Processo n.º 0600056-61-2021.8.04.0001, e dá outras providências.

DECRETO N.º 43.269, DE 04 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE sobre o cumprimento da decisão liminar, concedida nos autos do Processo n.º 0600056-61-2021.8.04.0001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a Sentença do MM. Juiz de Direito da Central de Plantão Cível da Comarca de Manaus, proferida nos autos do Processo n.º 0600056-61-2021.8.04.0001,

DECRETA:

Art. 1.º Fica determinado aos órgãos do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, com o apoio da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS, o cumprimento da decisão judicial constante nos autos do Processo n.º 0600056-61-2021.8.04.0001, pelo Juízo de Direito da Central de Plantão Cível da Comarca de Manaus.

Art. 2.º Em virtude do disposto no artigo anterior deste Decreto, fica ripristinado o Decreto n.º 43.234, de 23 de dezembro de 2020, que "Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus".

Art. 3.º Revogadas disposições em contrário, Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

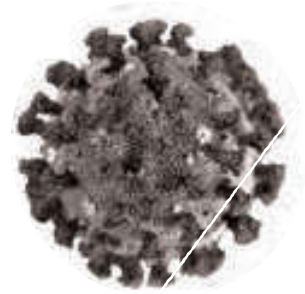
CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

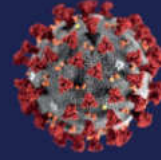
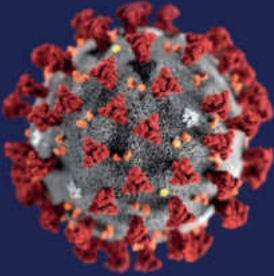
CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas



imprensa oficial
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS





AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



imprensa oficial
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS



imprensa**oficial**amazonas

COMPÊNDIO DE NORMAS

CORONA VÍRUS

COVID-19

Leis, Decretos e demais atos oficiais do
Governo do Estado do Amazonas





AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Wilson Miranda Lima

Governador do Estado do Amazonas

Carlos Alberto Souza de Almeida Filho

Vice-Governador do Estado do Amazonas

João Ribeiro Guimarães Júnior

Diretor-Presidente da Imprensa Oficial
do Estado do Amazonas



Imprensa Oficial do Estado do Amazonas

Rua Doutor Machado, nº 86 - Centro

CEP.: 69.020-015 - Manaus/AM

Fone: (92) 2101-7500

Copyright© Imprensa Oficial do Estado do Amazonas

Gerência de Serviços e Produtos Editoriais
Daniela Cavalcante da Silva

Projeto Gráfico e diagramação
Ana Luiza de Almeida Parente

Revisão
Ana Luiza de Almeida Parente

Fotos
<https://br.freepik.com>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Compêndio de normas coronavírus: volume I: leis, decretos e demais atos oficiais do Estado do Amazonas / [organização] Imprensa Oficial do Estado do Amazonas. -- 3. ed. -- Manaus, AM: Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, 2021.

ISBN 978 – 65 – 991008 – 2 – 6

1. Coronavírus (COVID – 19) – Aspectos jurídicos
 2. Coronavírus (COVID – 19) – Leis e legislação – Brasil – Amazonas (AM)
 3. Coronavírus (COVID – 19) – Pandemia
 4. Coronavírus (COVID – 19) – Prevenção
- I. Imprensa Oficial do Estado do Amazonas.

21 – 63611

CDU – 34.616.24 – 002 (094)

Índices para catálogo sistemático:

1. Coronavírus: COVID-19: Leis e legislação:
Direito 34:616.24-002 (094)

Cibele Maria Dias – Bibliotecária – CRB -8/9427



Sumário

	APRESENTAÇÃO	17
04	JANEIRO DE 2021	
	DECRETO Nº 43.269 <i>Decisão liminar. Processo n.º 0600056-61-2021.8.04.0001.</i>	20
05	JANEIRO DE 2021	
	LEI Nº 5.369 <i>Multa. Divulgação. Notícias falsas (fake news).</i>	23
	LEI Nº 5.372 <i>Reconhecimento. Essencial. Prática de atividades. Exercícios físicos.</i>	24
	DECRETO Nº 43.269 (*) <i>Decisão liminar. Ação Civil Pública n.º 0600056-61-2021.8.04.0001.</i>	25
06	JANEIRO DE 2021	
	LEI Nº 5.376 <i>Incentivo. Doação de plasma sanguíneo. Covid-19.</i>	28
	DECRETO Nº 43.270 <i>Concessão. Auxílio-alimentação. Servidores Públicos Estaduais Civis.</i>	29
	DECRETO Nº 43.271 <i>Alteração. Decreto n.º 43.235. Funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.</i>	30
	DECRETO Nº 43.272 <i>Declaração. Estado de Calamidade Pública. Grave crise de saúde pública. Pandemia da COVID-19. Finanças públicas do Estado do Amazonas.</i>	33
07	JANEIRO DE 2021	
	DECRETO Nº 43.273 <i>Alteração. RICMS. Suspensão de prazos. Secretaria de Estado da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado.</i>	36
	(*) DECRETO Nº 43.271 <i>Alteração. Decreto n.º 43.235. Funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.</i>	39
	PORTARIA Nº 004/2021-GPGE <i>Delegação. Procurador do Estado do Amazonas. Secretaria de Estado da Saúde. Estado de Calamidade. COVID-19.</i>	42
08	JANEIRO DE 2021	
	PORTARIA Nº 0012/2021 - DGRH/SES-AM <i>Contratação. Profissionais do banco de dados do Ministério da Saúde - MS.</i>	44
	PORTARIA Nº 006/2021/DETRAN/AM <i>Determinação. Regime de teletrabalho. Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas.</i>	46
	PORTARIA Nº 001/2021-GAB/FAPEAM <i>FAPEAM. Regime de teletrabalho.</i>	49
11	JANEIRO DE 2021	
	DECRETO Nº 43.275 <i>Requisição administrativa. Espaços físicos. Hospital Nilton Lins.</i>	52

12	JANEIRO DE 2021	DECRETO Nº 43.276	57
		<i>Alteração. Decreto n.º 43.235. Funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.</i>	
		DECRETO Nº 43.277	59
		<i>Alteração. Decreto n.º 43.234. Medidas. Emergência de saúde pública. Importância internacional. Coronavírus.</i>	
13	JANEIRO DE 2021	PORTARIA Nº 002/2021 - GDP/ARSEPAM	62
		<i>Diretrizes para o funcionamento. Transporte fluvial intermunicipal de passageiros.</i>	
		RESOLUÇÃO Nº 02/2021 - CONSUNIV-UEA	69
		<i>Ad Referendum. Revogação. Resolução 07/2020-CONSUNIV. Antecipação. Outorga de grau. Finalistas dos cursos medicina, enfermagem e odontologia.</i>	
14	JANEIRO DE 2021	DECRETO Nº 43.282	72
		<i>Restrição de circulação de pessoas. Medida para enfrentamento da emergência de saúde pública. Importância internacional. Novo coronavírus.</i>	
		DECRETO Nº 43.283	75
		<i>Proibição do acesso. Escolas públicas estaduais. Realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).</i>	
15	JANEIRO DE 2021	DECRETO Nº 43.284	78
		<i>Prorrogação. Decreto n.º 43.234. Medidas para enfrentamento. Emergência de saúde pública.</i>	
		RESOLUÇÃO Nº 01/2021 - COTEP/CETAM	80
		<i>Regras. Antecipação. Conclusão dos cursos técnicos de nível médio em Saúde. Caráter excepcional.</i>	
		PORTARIA Nº 005/2021 - FVS/AM	82
		<i>Declaração. Dispensa. Procedimento licitatório.</i>	
		RESOLUÇÃO Nº 03/2021 - CONSUNIV	84
		<i>Revogação. Resolução Nº 012/2020. Aprovação. Novo calendário acadêmico. Segundo semestre de 2020. Ano letivo de 2021.</i>	
18	JANEIRO DE 2021	RESOLUÇÃO Nº 018 SEAS	87
		<i>Partilha. Procedimentos e prazos. Repasse do recurso estadual. Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS/AM.</i>	
		ADITIVO Nº 01/2021 - UEA	97
		<i>Regras. Sistema de Ingresso Seriado da Universidade do Estado do Amazonas.</i>	
20	JANEIRO DE 2021	PORTARIA Nº 09/2021 - GR/UEA	100
		<i>Atividades. UEA. COVID-19. Portaria n. 08/2021 - GR/UEA.</i>	
23	JANEIRO DE 2021	DECRETO Nº 43.303	102
		<i>Ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas. Emergência de saúde pública. Importância internacional.</i>	



25 JANEIRO DE 2021	DECRETO Nº 43.304 107
	<i>Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Saúde Pública do Estado. Acompanhamento. Supervisão. Distribuição de suprimentos hospitalares.</i>
	DECRETO Nº 43.305 110
	<i>Comissão Especial de Compras Emergenciais. Aquisição dos suprimentos hospitalares.</i>
	DECRETO Nº 43.314 112
<i>Determinação. Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD. Controladoria Geral do Estado - CGE. Auditoria. Lista de vacinação contra a COVID-19.</i>	
DECRETO Nº 43.315 115	
<i>Alteração. Decreto n.º 43.303. Ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas.</i>	
DECRETO DE EXONERAÇÃO 118	
<i>GERBERSON OLIVEIRA LIMA. Comissão. Casa Civil.</i>	
DECRETO DE EXONERAÇÃO 120	
<i>MICHELE ADRIANE PIMENTEL AFONSO. Comissão. Secretaria de Estado de Saúde.</i>	
26 JANEIRO DE 2021	DECRETO Nº 43.303 123
	<i>Ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas. Medida para enfrentamento da emergência de saúde pública. Importância internacional.</i>
PORTARIA Nº 0030/2021 - DGRH/SES-AM 128	
<i>Prorrogação. PORTARIA N.º 1043/2020- DGRH/SES-AM. Suspensão das concessões de Férias e Licenças.</i>	
27 JANEIRO DE 2021	DECRETO Nº 43.326 130
	<i>Alteração. Decreto n.º 43.303. Ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas.</i>
	DECRETO Nº 43.327 132
<i>Modificação. Decreto n.º 43.305.</i>	
PORTARIA Nº 011/2021 - GS/SEDECTI 134	
<i>Prorrogação. Teletrabalho. Restrição. Atividades presenciais.</i>	
28 JANEIRO DE 2021	DECRETO Nº 43.338 137
	<i>Criação. Cartão Social. Aquisição de gêneros alimentícios. Famílias em situação de extrema pobreza e pobreza.</i>
	RESENHA DA PORTARIA Nº 007/2021/DETRAN/AM 140
<i>Novas regras. Funcionamento. Ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas.</i>	
PORTARIA Nº 002/2021-DAF/FEI 144	
<i>Declaração. Dispensa. Procedimento licitatório. Lei nº 8.666/93. Aquisição de combustível.</i>	

29	JANEIRO DE 2021	DECRETO N° 43.340 147
		<i>Prorrogação. Decreto n.º 43.303.</i>
		DECRETO N° 43.341 150
		<i>Prorrogação. Decreto n.º 43.235.</i>
		DECRETO N° 43.342 153
		<i>Retorno às aulas. Modalidade não presencial. Estado do Amazonas. Redes privada e pública de ensino.</i>
30	JANEIRO DE 2021	DECRETO N° 43.303 156
		<i>Ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas.</i>
31	JANEIRO DE 2021	DECRETO N° 43.348 163
		<i>Alteração. Decreto n.º 43.303.</i>
01	FEVEREIRO DE 2021	DECRETO N° 43.349 166
		<i>Modificação. Decreto n.º 43.304. "INSTITUI Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Saúde Pública do Estado do Amazonas".</i>
		DECRETO N° 43.350 168
		<i>Postergação. Prazos para recolhimento. ICMS e/ou contribuições ao FMPES, FTI, UEA e FPS.</i>
02	FEVEREIRO DE 2021	DECRETO N° 43.354 172
		<i>Incorporação. Legislação tributária. Convênio ICMS 63/20.</i>
		DECRETO N° 43.358 179
		<i>Proibição. Eventos festivos de carnaval. Outras providências.</i>
03	FEVEREIRO DE 2021	PORTARIA N° 008/2021/DETRAN/AM 182
		<i>Novas regras. Funcionamento. Prorrogação da restrição temporária de circulação de pessoas.</i>
04	FEVEREIRO DE 2021	DECRETO N° 43.360 185
		<i>Requisição administrativa. Leitos clínicos. Unidade de terapia intensiva - UTI. Unidades hospitalares privadas.</i>
05	FEVEREIRO DE 2021	DECRETO N° 43.376 191
		<i>Restrição parcial e temporária de circulação de pessoas.</i>
		DECRETO N° 43.377 198
		<i>Prorrogação. Decreto n.º 43.235. Alterações.</i>
		PORTARIA N° 04/2021 - DGRH/SES-AM (*) 200
		<i>Republicação. Autorização. Servidores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Grupo de exceção. Home Office.</i>
		PORTARIA N° 43/2021-SEAC/SES-AM 202
		<i>Constituição. Gabinete de Crise. Gestão de emergências em saúde pública. Designação. Composição do referido Gabinete.</i>
08	FEVEREIRO DE 2021	DECRETO N° 43.384 205
		<i>Modificação. Decreto n.º 43.304. Instituição. Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Saúde Pública do Estado do Amazonas.</i>



	RESOLUÇÃO CIB/AM N° 052/2020	207
	<i>Aprovação. Plano de Necessidades. Leitos Clínicos. Unidade de Terapia Intensiva.</i>	
	RESOLUÇÃO CIB/AM N° 059/2020	209
	<i>Proposta. Implantação. Leitos de UTI neonatal. Leitos de UCI. Hospital Universitário Francisca Mendes/AM.</i>	
	RESOLUÇÃO CIB/AM N° 001/2021	211
	<i>Proposta. Complementação à tabela SUS. Internações em Leitos Clínicos e Diárias de UTI. Pacientes com Covid-19.</i>	
	RESOLUÇÃO CIB/AM N° 002/2021	213
	<i>Habilitação. Leito de Suporte Ventilatório. Pacientes da COVID-19. Unidade Hospitalar do município de Barreirinhas/AM.</i>	
	RESOLUÇÃO CIB/AM N° 003/2021	215
	<i>Vacinação. Covid-19. Orientação. Grupos Prioritários.</i>	
	RESOLUÇÃO CIB/AM N° 004/2021	219
	<i>Definição. Grupos Prioritários de Profissionais de Saúde. Capital e Interior. Critérios de priorização da vacinação.</i>	
	RESOLUÇÃO CIB/AM N° 005/2021	224
	<i>Vacinação. Covid-19. Campanha Nacional de Vacinação. Grupos Prioritários.</i>	
	RESOLUÇÃO CIB/AM N° 006/2021	228
	<i>Habilitação. Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da COVID-19. Unidade Hospitalar dos municípios de Alvarães, Japurá, Juruá, Tefé e Uarini/AM.</i>	
	RESOLUÇÃO CIB/AM N° 007/2021	230
	<i>Habilitação. Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da COVID-19. Unidade Hospitalar dos municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Jutai, Benjamin Constant, Fonte Boa, Santo Antônio do Itá, São Paulo de Olivença e Tonantins/AM.</i>	
10 DE 2021	FEVEREIRO PORTARIA SEMA N° 012	233
	<i>Suspensão. Emissão de autorizações para realização de eventos. Reuniões presenciais. Revogação. Autorizações expedidas pela SEMA. Unidades de Conservação Estaduais.</i>	
13 DE 2021	FEVEREIRO DECRETO N° 43.411	237
	<i>Restrição parcial e temporária de circulação de pessoas.</i>	
	DECRETO N° 43.412	244
	<i>Restrição parcial e temporária de circulação de pessoas. Municípios do interior do Estado do Amazonas.</i>	
	DECRETO N° 43.413	251
	<i>Prorrogação. Decreto n.º 43.235. Funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.</i>	

15	FEVEREIRO DE 2021	RESOLUÇÃO CIB/AM N° 008/2021	255
		<i>Nota Técnica 002/2021 - SEAPS/SES-AM. Critérios e parâmetros técnicos. Recursos financeiros. GM/MS N° 3.896.</i>	
		RESOLUÇÃO CIB/AM N° 009/2021	259
		<i>Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidade Hospitalar do município de Caruaru/AM.</i>	
		RESOLUÇÃO CIB/AM N° 010/2021	261
		<i>Vacinação. Covid-19. Orientações. Pessoas entre 70 e 74 anos. Trabalhadores da saúde. 4ª Remessa.</i>	
17	FEVEREIRO DE 2021	LEI N° 5.393	264
		<i>Proibição. Corte do fornecimento de seus serviços. Concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica. Pagamento.</i>	
		PORTARIA N° 024/2021 - GR/UEA	265
		<i>Comissão de Diretrizes. Estratégia. Vacinação. COVID-19. UEA.</i>	
19	FEVEREIRO DE 2021	DECRETO N° 43.447	267
		<i>Autorização. Funcionamento. Administrativo. Escolas das redes privada e pública.</i>	
		DECRETO N° 43.448	269
		<i>Prorrogação. Decreto n.º 43.235.</i>	
		DECRETO N° 43.449	272
		<i>Prorrogação. Decreto n.º 43.412.</i>	
		DECRETO N° 43.450	275
		<i>Restrição parcial e temporária de circulação de pessoas. Manaus.</i>	
22	FEVEREIRO DE 2021	DECRETO N° 43.462	297
		<i>Alteração. Decreto n.º 43.450. Restrição parcial e temporária de circulação de pessoas. Manaus.</i>	
25	FEVEREIRO DE 2021	DECRETO N° 43.470	300
		<i>Postergação. Prazos. ICMS. Contribuições ao FMPES, FTI, UEA e FPS.</i>	
26	FEVEREIRO DE 2021	DECRETO N° 43.481	304
		<i>Modificação. Decreto n.º 43.273. RICMS. Decreto n.º 20.686. Outras providências.</i>	
		DECRETO N° 43.482	305
		<i>Prorrogação. Decreto n.º 43.450. Restrição parcial e temporária de circulação de pessoas. Manaus.</i>	
		DECRETO N° 43.483	308
		<i>Prorrogação. Decreto n.º 43.412. Restrição parcial e temporária de circulação de pessoas. Municípios do interior do Estado do Amazonas. Outras providências.</i>	
		DECRETO N° 43.484	311
		<i>Prorrogação. Decreto n.º 43.235. Funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual. Alterações.</i>	





	PORTARIA N° 36/2021-ADAF/AM	314
	<i>Prorrogação. Validade dos Títulos e Certificados.</i>	
	PORTARIA N° 032/2021 - GR/UEA	316
	<i>Prorrogação. Suspensão. Atividades administrativas. Reitoria. Unidades. Centros. Núcleos. Universidade do Estado do Amazonas.</i>	
02 MARÇO DE 2021	DECRETO N° 43.503	319
	<i>Homologação. Situação de Emergência. Município de Boca do Acre.</i>	
	RESOLUÇÃO CEAS N° 3	321
	<i>Aprovação. Calendário de Reuniões. Conselho Estadual de Assistência Social - CEA-AM. 2021.</i>	
	PORTARIA N° 035/2021 - DETRAN	322
	<i>Funcionamento. Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas.</i>	
03 MARÇO DE 2021	PORTARIA N° 010/2021-GAB/FAPEAM	327
	<i>Recomposição. Comitê Interno de Especialistas. FAPEAM. Programa CENTELHA - AM.</i>	
05 MARÇO DE 2021	DECRETO N° 43.515	329
	<i>Homologação. Situação de Emergência. Município de Ipixuna.</i>	
	DECRETO N° 43.516	331
	<i>Homologação. Situação de Emergência. Município de Guajará.</i>	
	DECRETO N° 43.517	333
	<i>Homologação. Situação de Emergência. Município de Eirunepé.</i>	
	DECRETO N° 43.518	335
	<i>Homologação. Situação de Emergência. Município de Itamarati.</i>	
	DECRETO N° 43.519	337
	<i>Homologação. Situação de Emergência. Município de Envira.</i>	
	DECRETO N° 43.520	339
	<i>Retorno facultativo. Aulas semipresenciais e presenciais. Instituições de educação infantil. Creches e pré-escolas. Iniciativa privada.</i>	
	DECRETO N° 43.521	342
	<i>Prorrogação. Decreto n.º 43.235. Funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.</i>	
	DECRETO N° 43.522	345
	<i>Restrição parcial e temporária de circulação de pessoas. Estado do Amazonas.</i>	
	RESOLUÇÃO CIB/AM N° 011/2021	369
	<i>Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidade Hospitalar dos municípios de Guajará, Ipixuna e Itamarati/AM.</i>	
08 MARÇO DE 2021	DECRETO N° 43.523	372
	<i>Homologação. Situação de Emergência. Município de Pauini.</i>	

		PORTARIA N° 010/2021 - GDP/ARSEPAM	374
		<i>Novas diretrizes. Transporte intermunicipal de passageiros.</i>	
		AVISO DE PRORROGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO PREME 2021	376
		<i>Prorrogação. Credenciamento n.º 001/2021-CIL-ADS.</i>	
09	MARÇO DE 2021	DECRETO N° 43.538	378
		<i>Comitê Assessor Técnico-Científico.</i>	
		RESOLUÇÃO CIB/AM N° 042/2021	380
		<i>Vacinação. Pessoas entre 60 e 64 anos. Indígenas. Etnia Waimiri Atroari. Municípios Novo Airão e Presidente Figueiredo.</i>	
		RESOLUÇÃO CIB/AM N° 013/2021	383
		<i>Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidade Hospitalar do município de Boca do Acre/AM.</i>	
10	MARÇO DE 2021	DECRETO N° 43.384 (*)	386
		<i>Modificação. Decreto n.º 43.304. Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Saúde Pública do Estado do Amazonas.</i>	
		PORTARIA N° 053/2021 - GS/SEJUSC	388
		<i>Reconhecimento. Ratificação. Dispensa de licitação. Contratação de empresa. SASI COMUNICAÇÃO AGIL LTDA.</i>	
11	MARÇO DE 2021	DECRETO N° 43.540	390
		<i>Alteração. Decreto n.º n.º 43.304. Outras providências.</i>	
		DECRETO N° 43.548	392
		<i>Alteração. Decreto n.º 43.522. Restrição parcial e temporária de circulação de pessoas.</i>	
		RESOLUÇÃO CIB/AM N° 019/2021	395
		<i>Proposta. Complementação à tabela. SUS. Leitos Clínicos e Diárias de UTI. Pacientes com Covid-19.</i>	
		LEI N° 5.398	397
		<i>Plano de emergência. Entrega regular de remédios. Doentes crônicos.</i>	
		LEI N° 5.399	399
		<i>Realização. Exame de oximetria. Protocolo de triagem. Pacientes suspeitos. Covid-19.</i>	
		LEI N° 5.400	401
		<i>Obrigações. Funerárias. Sacos translúcidos. Vítimas da Covid-19.</i>	
		LEI N° 5.407	402
		<i>Determinação. Disponibilização de informações oficiais. Atualização.</i>	
12	MARÇO DE 2021	DECRETO N° 43.564	406
		<i>Alteração. Decreto n.º 43.522. Restrição parcial e temporária de circulação de pessoas.</i>	
		RESOLUÇÃO CIB/AM N° 012/2021	409
		<i>Incentivo financeiro federal. Estruturação de unidades. Rede de Frio do Programa Nacional de Imunizações.</i>	





RESOLUÇÃO CIB/AM N° 018/2021	413
<i>Doação. Aparelho de Tomógrafo. Hospital Regional. Tefé/AM.</i>	
RESOLUÇÃO CIB/AM N° 020/2021	415
<i>Habilitação de Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidade Hospitalar do município Barreirinha/AM.</i>	
RESOLUÇÃO CIB/AM N° 021/2021	417
<i>Termo de Compromisso. Processo de doação. Tomógrafo. Hospital Universitário Getúlio Vargas. Manaus.</i>	
RESOLUÇÃO CIB/AM N° 022/2021	419
<i>Habilitação de Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidade Hospitalar do município de Lábrea/AM.</i>	
RESOLUÇÃO CIB/AM N° 024/2021	421
<i>Habilitação de Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidade Hospitalar do município de Tapauá/AM.</i>	
RESOLUÇÃO CIB/AM N° 025/2021	423
<i>Habilitação de Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidade Hospitalar do município de Pauini/AM.</i>	
RESOLUÇÃO CIB/AM N° 026/2021	425
<i>Habilitação de Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidades Hospitalares dos municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Jutai, Benjamin Constant, Fonte Boa, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença e Tonantins/AM.</i>	
RESOLUÇÃO CIB/AM N° 027/2021	427
<i>Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidades Hospitalares dos municípios de Itacoatiara, São Sebastião do Uatumã, Silves, Uruará e Urucurituba/AM.</i>	
RESOLUÇÃO CIB/AM N° 028/2021	429
<i>Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidades Hospitalares dos municípios de Careiro Castanho e Autazes/AM.</i>	
RESOLUÇÃO CIB/AM N° 029/2021	431
<i>Habilitação de Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidades Hospitalares do município de Parintins/AM.</i>	
RESOLUÇÃO CIB/AM N° 031/2021	433
<i>Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidade Hospitalar do município de Borba/AM.</i>	
RESOLUÇÃO CIB/AM N° 032/2021	435
<i>Habilitação de Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidade Hospitalar do município de Humaitá/AM.</i>	
RESOLUÇÃO CIB/AM N° 033/2021	437
<i>Vacinação. Covid-19. Estado do Amazonas.</i>	

	RESOLUÇÃO CIB/AM N° 035/2021	411
	<i>Vacinação. Covid-19. Estado do Amazonas. Pessoas entre 70 e 74 anos. Trabalhadores da saúde. 4ª Remessa.</i>	
	RESOLUÇÃO CIB/AM N° 038/2021	444
	<i>Habilitação de Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidade Hospitalar do município de Carauari/AM.</i>	
	RESOLUÇÃO CIB/AM N° 039/2021	446
	<i>Habilitação de Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidade Hospitalar do município de Guajará, Ipixuna e Itamarati/AM.</i>	
	RESOLUÇÃO CIB/AM N° 040/2021	448
	<i>Habilitação de Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidade Hospitalar do município de Boca do Acre/AM.</i>	
	PORTARIA N° 011/2021 - CEMA	450
	<i>Declaração. Dispensa de procedimento licitatório.</i>	
15	LEI N° 5.412	453
MARÇO	<i>Alteração. Lei Ordinária n. 5.143, de 26 de março de 2020.</i>	
DE 2021		
	DECRETO N° 43.565	454
	<i>Prorrogação. Decretos que especifica.</i>	
	RESOLUÇÃO CIB/AM N° 023/2021	456
	<i>Habilitação de Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidade Hospitalar do município de Canutama/AM.</i>	
16	PORTARIA N° 125/2021 - GAB/SES-AM	459
MARÇO	<i>Declaração. Dispensa de procedimento licitatório.</i>	
DE 2021		
	RESOLUÇÃO CIB/AM N° 043/2021	461
	<i>Vacinação. Covid-19. Pessoas entre 60 e 69 anos.</i>	
	PORTARIA N° 005/2021-GMAB	465
	<i>Declaração. Dispensa de procedimento licitatório.</i>	
	PORTARIA N° 006/2021-GMAB	467
	<i>Declaração. Dispensa de procedimento licitatório.</i>	
17	RESENHA DE AUTORIZAÇÕES DE VIAGENS	470
MARÇO	<i>Entrega. Cartão Auxílio Estadual. Famílias em situação de vulnerabilidade social.</i>	
DE 2021		
18	RESOLUÇÃO CIB/AM N° 034/2021	472
MARÇO	<i>Vacinação. Covid-19. Segunda fase. Campanha Nacional de Vacinação. Grupos Prioritários.</i>	
DE 2021		
20	DECRETO N° 43.596	477
MARÇO	<i>Restrição parcial e temporária de circulação de pessoas. Todos os municípios do Estado do Amazonas.</i>	
DE 2021		



	DECRETO Nº 43.597	501
	<i>Retorno facultativo. Aulas semipresenciais e presenciais. Ensino fundamental I e II. Iniciativa privada.</i>	
	DECRETO Nº 43.598	504
	<i>Alteração. Decreto n.º 43.235. Funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.</i>	
23	MARÇO DE 2021	
	DECRETO Nº 43.599	508
	<i>Homologação. Situação de Emergência. Município de Lábrea.</i>	
	DECRETO Nº 43.613	510
	<i>Homologação. Situação de Emergência. Município de Carauari.</i>	
	PORTARIA Nº 025-DAF/CM-2021	512
	<i>Homologação. Centro de Serviços Compartilhados. Adjudicação. Determinação. Casa Militar. Nota de Empenho.</i>	
	ERRATA Nº 001/2021-CIB/SES-AM	513
	<i>Resolução CIB/AM n. 024/2021.</i>	
24	MARÇO DE 2021	
	DECRETO Nº 43.615	515
	<i>Homologação. Situação de Emergência. Município de Canutama, na forma que especifica.</i>	
	Termo Aditivo ao Contrato Nº 03/2017 - SECOM	517
	<i>Aditivção de verba extraordinária. Contratos administrativos. Prestação de serviços. Publicidade institucional e utilidade pública.</i>	
	Termo Aditivo ao Contrato Nº 04/2017 - SECOM	518
	<i>Aditivção de verba extraordinária. Contratos administrativos. Prestação de serviços. Publicidade institucional e utilidade pública.</i>	
	Termo Aditivo ao Contrato Nº 05/2017 - SECOM	519
	<i>Aditivção de verba extraordinária. Contratos administrativos. Prestação de serviços. Publicidade institucional e utilidade pública.</i>	
	RESENHA Nº 12/2021 DIPRE/FVS-AM	520
	<i>Autorização. Deslocamento. Servidores e colaboradores.</i>	
	CONSELHO DIRETOR - FAPEAM - Decisão Nº 147/2021	521
	<i>Aprovação. Proposta de pesquisa. "Estudo de Fase IV para Avaliação de Efetividade da Vacina Adsorvida Inativada contra COVID-19 CoronaVac"</i>	
	PORTARIA Nº 047/2021 - GR/UEA	522
	<i>Revogação. PORTARIA Nº 09/2021 - GR/UEA. Suspensão de prazos. Editais de Processos Seletivos Simplificados.</i>	
25	MARÇO DE 2021	
	RESENHA DE AUTORIZAÇÕES DE VIAGENS - CASA CIVIL	525
	<i>Autorização. Viagem. Servidores. Enfrentamento. Covid-19.</i>	
	RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 044/2021	527
	<i>Vacinação. Pessoas entre 60 e 64 anos. Covid-19. 8ª Remessa.</i>	

		PORTARIA NORMATIVA N° 001/2021 - GDP/IOA	531
		<i>Convocação. Retorno. Servidores e colaboradores. Home office. Grupo de exceção.</i>	
		RESENHA DA PORTARIA N° 74/2021-DETRAN/AM	534
		<i>Definição. Regras. Retomada. Funcionamento. Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas.</i>	
26	MARÇO DE 2021	RESENHA N° 13/2021 DIPRE/FVS-AM	542
		<i>Autorização. Deslocamento. Servidores e colaboradores.</i>	
27	MARÇO DE 2021	DECRETO N° 43.633	544
		<i>Horário especial de funcionamento. Feiras e mercados. Semana Santa. Outras providências.</i>	
29	MARÇO DE 2021	DECRETO N° 43.634	548
		<i>Alteração. Decreto n.º 43.596. Restrição parcial e temporária de circulação de pessoas. Estado do Amazonas.</i>	
		Resolução CEAS N° 005	550
		<i>Inclusão em caráter de urgência. Trabalhadores da Assistência Social. Plano Estadual de Vacinação. COVID-19.</i>	
		Resolução CEAS N° 006	552
		<i>Homologação. Resoluções nº 03 e 04/2021. Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS-AM).</i>	
		PORTARIA N° 083/2021-GSEAS	553
		<i>Homologação. Resoluções nº 03 e 04/2021. Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS-AM).</i>	
		PORTARIA N° 0136/2021 - DGRH/SES-AM	554
		<i>Entrega. Cartão do auxílio emergencial estadual. Famílias em extrema vulnerabilidade social.</i>	
30	MARÇO DE 2021	RESENHA DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGENS - CASA MILITAR	556
		<i>Autorização. Deslocamento. Titulares de Órgãos e Entidades do Poder Executivo da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.</i>	
31	MARÇO DE 2021	DECRETO N° 43.648	558
		<i>Prorrogação. Decreto n.º 43.235. Funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.</i>	
		DECRETO N° 43.649	561
		<i>Retorno facultativo. Aulas semipresenciais e presenciais. Ensino médio. Iniciativa privada. Cursos livres. Ensino fundamental e médio do Colégio Militar de Manaus - CMM. Outras providências.</i>	
		DECRETO N° 43.650	564
		<i>Restrição parcial e temporária de circulação de pessoas. Estado do Amazonas. Emergência de saúde pública. Outras providências.</i>	
		RESOLUÇÃO CIB/AM N° 045/2021	588
		<i>Restrição parcial. Vacinação. Grupo Prioritário. Fase 4: Forças de Segurança e Salvamento.</i>	

PORTARIA N° 051/2021 - GR/UEA

592

Autorização. Retorno gradual. Administração. Pesquisa. Pós-Graduação. Extensão. Planejamento Pedagógico.

LEI N° 5.429

594

Determinação. Suspensão. Mandados de reintegração de posse. Imissão na posse. Despejos. Remoções judiciais e extrajudiciais.



Apresentação



Diante desse momento pandêmico em que se exige ações públicas para o cuidado com a população, com agilidade e urgência, nas quais as dificuldades de planejamento são inerentes a uma situação não previsível anteriormente e de duração ainda indefinida, a Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IOA, cumprindo seu papel como fonte segura e oficial, apresenta ao público a 3ª edição do Compêndio de Normas Coronavírus/ COVID-19, vol. I.

O Compêndio, elaborado, com base nas informações do Diário Oficial do Estado do Amazonas, reúne Leis, Decretos e demais atos oficiais do Governo, referentes ao combate à disseminação da Covid-19 e aos efeitos nocivos que a pandemia traz à sociedade Amazonense, sendo um importante instrumento de transparência para os cidadãos, estudantes, pesquisadores, juristas, operadores do direito e qualquer um que, presente ou futuramente, deseje pesquisar sobre esse período crítico da História da humanidade.

Após a data de sua impressão, este Compêndio ficará em constante atualização, conforme as novas publicações no Diário Oficial Eletrônico. O acesso ficará disponível na internet, através do endereço: www.imprensaoficial.am.gov.br.

Boa leitura!

João Ribeiro Guimarães Júnior

Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas



FREPIK

04

JANEIRO 2021

DOE ED. Nº 34.403

DECRETO Nº 43.269

Decisão liminar.

Processo nº 0600056-61-2021.8.04.0001.

DECRETO N.º 43.269, DE 04 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE sobre o cumprimento da decisão liminar, concedida nos autos do Processo n.º 0600056-61-2021.8.04.0001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a Sentença do MM. Juiz de Direito da Central de Plantão Cível da Comarca de Manaus, proferida nos autos do Processo n.º 0600056-61-2021.8.04.0001,

DECRETA:

Art. 1.º Fica determinado aos órgãos do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, com o apoio da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS, o cumprimento da decisão judicial constante nos autos do Processo n.º 0600056-61-2021.8.04.0001, pelo Juízo de Direito da Central de Plantão Cível da Comarca de Manaus.

Art. 2.º Em virtude do disposto no artigo anterior deste Decreto, fica reprimado o Decreto n.º 43.234, de 23 de dezembro de 2020, que "Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus".

Art. 3.º Revogadas disposições em contrário, Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

05

JANEIRO 2021

DOE ED. Nº 34.404

LEI Nº 5.369

Multa. Divulgação. Notícias falsas (fake news).

LEI Nº 5.372

Reconhecimento. Essencial. Prática de atividades. Exercícios físicos.

[*] DECRETO Nº 43.269

Decisão liminar. Ação Civil Pública nº 0600056-61-2021.8.04.0001.

LEI N.º 5.369, DE 05 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE sobre a multa para quem divulgar, por meio eletrônico, notícias falsas (fake news) sobre epidemias, endemias e pandemias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica estabelecida a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para quem, dolosamente, divulgar, por meio eletrônico ou similar, notícia falsa sobre epidemias, endemias e pandemias, no âmbito Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A multa estabelecida será revertida para o apoio do tratamento de epidemias no Estado do Amazonas.

Art. 2.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 5.372, DE 05 DE JANEIRO DE 2021

RECONHECE como essencial no âmbito do Estado do Amazonas a prática de atividades e exercícios físicos em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, em períodos de calamidade pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica reconhecida como essencial para a população no Estado do Amazonas a prática de atividades e exercícios físicos em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, em períodos de calamidade pública.

Parágrafo único. A aplicação da autorização contida no caput deste artigo deverá seguir as normas sanitárias expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2.º Em caso de pandemia, os estabelecimentos moldarão o seu funcionamento, pelo período da calamidade pública, de acordo com as determinações do Poder Executivo Estadual, mesmo que seja necessária a temporária suspensão de suas atividades.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

(*) DECRETO N.º 43.269, DE 04 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE sobre o cumprimento da decisão liminar, concedida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0600056-61-2021.8.04.0001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a decisão do MM. Juiz de Direito da Central de Plantão Cível da Comarca de Manaus, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0600056-61-2021.8.04.0001,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica determinado aos órgãos do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, com o apoio da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS, o cumprimento da decisão judicial constante nos autos da Ação Civil Pública n.º 0600056-61-2021.8.04.0001, proferida pelo Juízo de Direito da Central de Plantão Cível da Comarca de Manaus.

Art. 2.º Em virtude do disposto no artigo anterior deste Decreto, fica ripristinado o Decreto n.º 43.234, de 23 de dezembro de 2020, que "Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus".

Art. 3.º Revogadas disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 02 a 17 de janeiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

(*) Reproduzido integralmente por haver sido publicado com incorreções no Diário Oficial do Estado, edição do dia 04 de janeiro de 2021.

06

JANEIRO 2021

DOE ED. Nº 34.405

LEI Nº 5.376

*Incentivo. Doação de plasma sanguíneo.
Covid-19.*

DECRETO Nº 43.270

*Concessão. Auxílio-alimentação. Servidores
Públicos Estaduais Cíveis.*

DECRETO Nº 43.271

*Alteração. Decreto nº 43.235.
Funcionamento dos Órgãos e Entidades da
Administração Direta e Indireta do Poder
Executivo Estadual.*

DECRETO Nº 43.272

*Declaração. Estado de Calamidade Pública.
Grave crise de saúde pública. Pandemia da
COVID-19. Finanças públicas do Estado do
Amazonas.*

FREPIK

LEI N.º 5.376, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE sobre o incentivo à doação de plasma sanguíneo por cidadãos curados do novo coronavírus, Covid-19, no âmbito do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O cidadão curado do novo coronavírus, que realizar a doação de plasma sanguíneo, fará jus aos benefícios previstos na Lei n. 5.152, de 2 de abril de 2020, que “DISPÕE sobre a concessão de meia-entrada para doadores de sangue do Estado do Amazonas, em eventos culturais, esportivos e de lazer, em locais públicos”.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo será concedido na forma do art. 3.º da Lei n. 5.152, de 2 de abril de 2020.

Art. 2.º Deverão ser observados os requisitos necessários, determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para a realização da doação de plasma sanguíneo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

DECRETO N.º 43.270, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE sobre a concessão, em pecúnia, do auxílio-alimentação aos Servidores Públicos Estaduais Civis, pelo prazo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 54, IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de estender, pelos próximos três meses, a concessão, em pecúnia, do auxílio-alimentação dos Servidores Públicos Estaduais Civis, na forma do Decreto n.º 41.778, de 03 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o pagamento em pecúnia do referido auxílio proporcionará aos servidores públicos estaduais a utilização direta do recurso concedido, facilitando o acesso aos itens de primeira necessidade a que se destinam;

CONSIDERANDO que ante as restrições impostas às atividades não essenciais, a facilitação do acesso aos itens de alimentação, mediante a concessão de auxílio financeiro em pecúnia, é medida que auxilia o combate à disseminação do COVID-19, à vista da ampliação da forma de aquisição de alimentos, gerando, ainda, incremento na circulação direta de recursos financeiros na economia do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º O auxílio-alimentação dos Servidores Públicos Civis Estaduais, em atividade e efetivo exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, destinado a subsidiar suas despesas com a refeição, será pago em pecúnia, nos meses de janeiro, fevereiro e março do presente exercício.

Art. 2.º Observado disposto no artigo anterior, ficam mantidos os valores e demais regras fixadas para o auxílio-alimentação, em atos administrativos em vigor.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

DECRETO N.º 43.271, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

ALTERA, na forma que especifica, o Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que “DISPÕE sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica.”

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas, de modo a garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas, e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada de saúde;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, estabeleceu normas sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, no período de 26 de dezembro de 2020 a 10 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer que os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual adotem, até 31 de janeiro de 2021, o regime de teletrabalho, excetuados aqueles cujas competências estejam diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, em especial as unidades integrantes do Sistema Público de Saúde, do Sistema Estadual de Segurança Pública e do Sistema Estadual de Assistência Social, bem como as unidades do Sistema Estadual de Educação,

DECRETA:

Art. 1.º O caput e o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.º** Fica determinado aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual que adotem, até 31 de janeiro de 2021, o regime de teletrabalho, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os Órgãos e Entidades cujas competências estejam diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, em especial as unidades integrantes do Sistema Público de Saúde, do Sistema Estadual de Segurança Pública e do Sistema Estadual de Assistência Social, bem como as unidades do Sistema Estadual de Educação e a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas-AFEAM.”

Art. 2.º O artigo 3.º do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º Ficam suspensos, pelo período de 26 de dezembro de 2020 a 31 de janeiro de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência:

I - os atendimentos presenciais ao público em geral, quando o mesmo puder ser prestado por meio eletrônico e/ou telefônico;

II - todas e quaisquer reuniões presenciais, que deverão, sempre que possível, ser realizadas por videoconferência.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os Órgãos e Entidades cujas competências estejam diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, em especial as unidades integrantes do Sistema Público de Saúde, do Sistema Estadual de Segurança Pública e do Sistema Estadual de Assistência Social, bem como as unidades do Sistema Estadual de Educação e a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas-AFEAM.”

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA

Secretária de Estado da Assistência Social

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

DECRETO N.º 43.272, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas, com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de estender a declaração do estado de calamidade pública, ante ao agravamento da crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que a referida crise impõe o aumento de gastos públicos e o estabelecimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de reprogramação financeira, para ajustar as contas estaduais, visando à manutenção dos serviços públicos essenciais, para o enfrentamento da grave situação de saúde pública,

DECRETA:

Art. 1.º Fica declarado Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da COVID-19 (novo coronavírus), em todo o território do Estado do Amazonas.

Art. 3.º Em razão do estado de calamidade pública de que trata este Decreto, as autoridades competentes editarão os atos normativos necessários à regulamentação e à execução dos atos administrativos.

Art. 4.º À Casa Civil compete a elaboração de Mensagem Governamental, a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, visando ao reco-

nhcimento do estado de calamidade pública, de que trata este Decreto.
Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

07

JANEIRO 2021

DOE ED. Nº 34.406

DECRETO Nº 43.273

*Alteração. RICMS. Suspensão de prazos.
Secretaria de Estado da Fazenda e da
Procuradoria Geral do Estado.*

(*) DECRETO Nº 43.271

*Alteração. Decreto n.º 43.235.
Funcionamento dos Órgãos e Entidades da
Administração Direta e Indireta do Poder
Executivo Estadual.*

PORTARIA N. 004/2021 GPGE

*Delegação. Procurador do Estado do
Amazonas. Secretaria de Estado da Saúde.
Estado de Calamidade. COVID-19.*

FREEPIK

DECRETO N.º 43.273, DE 07 DE JANEIRO DE 2021

ALTERA o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999, e suspende, em virtude do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia mundial de COVID-19, prazos relativos a atos e procedimentos da Secretaria de Estado da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 54 da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO a continuidade da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus), que motivou a declaração de estado de calamidade pública efetuada por meio do Decreto nº 43.272, de 6 de janeiro de 2021; **CONSIDERANDO** a solicitação contida no Ofício n.º 0046/2021-GSEFAZ, subscrito pelo Secretário de Estado da Fazenda, em exercício,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o § 22-A do art. 13 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§ 22 - A** Os estabelecimentos de que trata o § 21 deste artigo que emitirem exclusivamente Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, em todas as operações de fornecimento de refeições, poderão reduzir a base de cálculo do imposto de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal, nos termos do Convênio ICMS 91/12, de 28 de setembro de 2012, em substituição ao tratamento previsto no § 21.”.

Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ, os prazos para:

I - atendimento de intimações e notificações emitidas pelos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais no âmbito das ações de fiscalização em curso;

II - conclusão de ações de fiscalização em curso;

III - interposição de impugnação e pagamento de auto de infração;

IV - entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

§ 1º As suspensões previstas nos incisos I e II do caput não se aplicam aos casos em que deva ser resguardado o direito da Fazenda Estadual quanto à constituição do crédito tributário, a fim de evitar sua decadência.

§ 2º Complementarmente ao disposto no inciso IV do caput e durante

a vigência do presente Decreto, ficam os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE desobrigados à escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque (Bloco K).

§ 3º Ficam suspensas as sessões presenciais de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais - CRF.

Art. 3º Ficam suspensas as seguintes medidas de cobrança administrativa pela Procuradoria Geral do Estado - PGE:

I - os atos de inscrição de débitos em dívida ativa, salvo para evitar a sua prescrição;

II - o encaminhamento para protesto de certidões de dívida ativa;

III - o ajuizamento de execuções fiscais, à exceção para evitar a prescrição da pretensão Fazendária.

Parágrafo único. Complementarmente ao disposto no inciso II do caput e durante a vigência do presente Decreto, ficam sobrestados os efeitos de protestos de certidões de dívida ativa realizados no mês de janeiro de 2021.

Art. 4º Não perderão seus efeitos durante a vigência deste Decreto as Certidões Negativas de Débitos - CND e as Certidões Positivas com Efeitos de Negativa - CPEN emitidas pela SEFAZ.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica às certidões emitidas entre 1 de janeiro de 2021 e o início da vigência deste Decreto.

Art. 5º Ficam isentas do ICMS as saídas de mercadorias em decorrência de doações a entidades governamentais, para assistência a vítimas da calamidade pública declarada por meio do Decreto nº 43.272, de 6 de janeiro de 2021, estendendo-se o benefício às entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Não será exigido o estorno do crédito relativo à entrada das mercadorias, ou dos respectivos insumos, objeto das saídas a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às prestações de serviços de transporte das mercadorias, cujas saídas são beneficiadas pela isenção de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º Não será considerado irregular, na forma do inciso II do § 7º do art. 107, para fins da fruição da prorrogação de prazo de pagamento prevista no § 1º do art. 107, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999, os contribuintes que deixem de recolher débitos oriundos de antecipação ou parcela de estimativa fixa do ICMS ou de contrapartida de incentivo industrial previsto na Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, cuja data final de vencimento ocorra de 1 de janeiro de 2021 até o término da vigência deste Decreto.

Art. 7º Em caso de continuidade do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19, fica a SEFAZ e a PGE autorizadas a pror-

rogar os efeitos deste Decreto por meio de ato normativo específico.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos artigos 2º a 6º, até 28 de fevereiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

(*) DECRETO N.º 43.271, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

ALTERA, na forma que especifica, o Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que “DISPÕE sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica.”

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas, de modo a garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas, e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada de saúde;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, estabeleceu normas sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, no período de 26 de dezembro de 2020 a 10 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer que os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual adotem, até 31 de janeiro de 2021, o regime de teletrabalho, excetuados aqueles cujas competências estejam diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, em especial as unidades integrantes do Sistema Público de Saúde, do Sistema Estadual de Segurança Pública e do Sistema Estadual de Assistência Social, bem como as unidades do Sistema Estadual de Educação,

DECRETA:

Art. 1.º O caput e o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.º** Fica determinado aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual que adotem, até 31 de janeiro de 2021, o regime de teletrabalho, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os Órgãos e Entidades cujas competências estejam diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, em especial:

I - as unidades integrantes do:

- a) Sistema Público de Saúde;
- b) Sistema Estadual de Segurança Pública;
- c) Sistema Estadual de Assistência Social;
- d) Sistema Estadual de Educação;

- II - a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus;
- III - a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;
- IV - o Centro de Serviços Compartilhados;
- V - o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas; e
- VI - a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas -AFEAM.”

Art. 2.º O artigo 3.º do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3.º** Ficam suspensos, pelo período de 26 de dezembro de 2020 a 31 de janeiro de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência:

- I - os atendimentos presenciais ao público em geral, quando o mesmo puder ser prestado por meio eletrônico e/ou telefônico;
- II - todas e quaisquer reuniões presenciais, que deverão, sempre que possível, ser realizadas por videoconferência.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os Órgãos e Entidades cujas competências estejam diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, em especial:

- I - as unidades integrantes do:
 - a) Sistema Público de Saúde;
 - b) Sistema Estadual de Segurança Pública;
 - c) Sistema Estadual de Assistência Social;
 - d) Sistema Estadual de Educação;
- II - a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus;
- III - a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;
- IV - o Centro de Serviços Compartilhados;
- V - o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas; e
- VI - a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas -AFEAM.”

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA
Secretária de Estado da Assistência Social

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

(*) Reproduzido integralmente por haver sido publicado com incorreções no Diário Oficial do Estado, edição do dia 06 de janeiro de 2021.

PORTARIA N. 004/2021-GPGE, DE 07 DE JANEIRO DE 2021

DELEGA competências ao Procurador do Estado do Amazonas para atuação no enfrentamento, junto à Secretaria de Estado da Saúde, do Estado de Calamidade decorrente da COVID-19.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, agilizar e uniformizar a atuação da Procuradoria do Estado do Amazonas durante a vigência do Estado de Calamidade Pública decorrente da Pandemia de Covid-19;

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar ao Procurador do Estado do Amazonas, designado para atuar Assessorando o Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde, na vigência do estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, a competência para emitir, em caráter definitivo, manifestações sobre os temas relacionados à sua designação.

Art. 2º. os efeitos do presente ato normativo vigoram a contar do dia 06 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Manaus, 06 de janeiro de 2021.

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

08

JANEIRO 2021

DOE ED. Nº 34.407

PORTARIA Nº 0012/2021 DGRH/SES-AM

Contratação. Profissionais do banco de dados do Ministério da Saúde - MS.

PORTARIA Nº 006/2021 DETRAN/AM

Determinação. Regime de teletrabalho. Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas.

PORTARIA Nº 001/2021 GAB/FAPEAM

FAPEAM. Regime de teletrabalho.

FREEPIK

PORTARIA N.º 0012/2021 - DGRH/SES-AM, DE 08 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE sobre a contratação direta de Profissionais do banco de dados disponibilizado pelo Ministério da Saúde - MS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Art. 58, § 2º, V da Constituição Estadual do Amazonas;

CONSIDERANDO que em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou PANDEMIA no que se refere à transmissão do CORONAVÍRUS em todo o mundo;

CONSIDERANDO a publicação Decreto N° 43.269, de 04 de janeiro de 2021, que ripristinou o Decreto n.º 43.234, de 23 de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus”;

CONSIDERANDO o aumento do registro de número de casos e ocupações de leito;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas propostas pelo Gabinete de Crise da SES-AM de modo a garantir melhoria na assistência da Rede;

CONSIDERANDO o déficit de profissionais de saúde do quadro funcional da Rede de Unidades da Capital da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2.º, inciso X, da Lei n.º 2.607, de 28 de junho de 2000, com as alterações promovidas pela Lei n.º 5.045, de 6 de dezembro de 2019, que prevê a possibilidade de contratação de pessoal para atender às necessidades de continuidade de serviços públicos essenciais, em especial, na área da saúde;

CONSIDERANDO que o inciso III do § 1.º do artigo 3.º do referido diploma legal dispõe que sempre que a comprovação da urgência demonstre a inviabilidade de sua realização, será dispensado o processo seletivo nas contratações de pessoal para atender às necessidades de continuidade de serviços públicos essenciais, em especial, na área da saúde;

CONSIDERANDO o processo nº 01.01.017101.000209/2021-23 (SES-AM), que trata sobre a contratação direta de Profissionais do banco de dados disponibilizado pelo Ministério da Saúde - MS;

RESOLVE:

I - CONVOCAR os profissionais conforme lista que será disponibilizada pelo Ministério da Saúde - MS, para comparecerem ao Setor de Recursos Humanos, no período compreendido entre os dias 08 a 13 de janeiro de 2021, no horário de 08hs às 17hs, com vistas à formalização de termo de contrato para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de prestação de serviços para atuarem

nos estabelecimentos de saúde da Capital do Estado eleitos como referência para o contingenciamento e enfrentamento do vírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

II - A presente convocação se restringe exclusivamente profissionais conforme lista que será disponibilizada pelo Ministério da Saúde - MS.

**CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE.**

Manaus, 06 de janeiro de 2021.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

PORTARIA Nº 006/2021/DETRAN/AM, DE 08 DE JANEIRO DE 2021

A DIRETORA-PRESIDENTE, em exercício, DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS DETRAN-AM, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 22, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a mais recente edição do Decreto nº 43.271, de 6 de janeiro de 2021, que altera, na forma que especifica, o Decreto nº 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, em virtude da necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias propostas pelo Comitê Intersetorial de Combate e Enfrentamento ao Covid-19, objetivando garantir a contenção da elevação dos casos e reduzir os indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus, no âmbito do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar, até 31 de janeiro de 2021, a adoção do regime de teletrabalho para o funcionamento do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, em consonância com o Decreto nº 43.271, de 6 de janeiro de 2021.

Art. 2º Ficam suspensos, até 31 de janeiro de 2021, nas unidades do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, na sede e nos postos de atendimentos descentralizados na capital e nos municípios do interior do Estado, os atendimentos presenciais para serviços que puderem ser prestados por meio eletrônico e/ou telefônico, ressalvados os serviços relacionados à apresentação de condutor infrator, a liberação de veículo removido, ao primeiro emplacamento e a transferência de propriedade veicular, promovidos por concessionárias e revendas de veículos e realizados, preferencialmente, através de despachantes documentalistas, que atuarão nas dependências do Órgão, quando necessário, por intermédio de colaboradores do sindicato da categoria, o SINDESDAM.

§1º Para o serviço de apresentação de condutor infrator, basta o condutor informar, na portaria do Detran Amazonas a pretensão do serviço, muni-

do dos documentos comprobatórios, momento em que será encaminhada ao setor de atendimento.

§2º Para a liberação de veículo removido, o proprietário deverá realizar o agendamento, por meio do número de telefone (92) 3643-0083, ocasião em que serão informadas, previamente, as eventuais pendências, a serem sanadas para a restituição do veículo e, no dia agendado, deverá se dirigir ao Detran Amazonas munido dos documentos necessários para o atendimento.

Art. 3º. Os demais serviços relacionados a veículos e habilitação, que denotem casos de urgência, devidamente justificados, serão avaliados, primeiramente, por telefone, conforme os números disponibilizados no Portal e mídias sociais do Detran Amazonas, através do site www.detrان.am.gov.br e, caso necessário, serão atendidos de modo presencial, mediante agendamento.

Parágrafo único: Os casos de renovação de habilitação, cuja última tenha ocorrido há mais de seis anos, e a renovação para inclusão de atividade remunerada serão avaliados primeiramente por telefone e, caso necessário, serão atendidos de modo presencial, mediante agendamento.

Art. 4º Os serviços de vistoria veicular serão mantidos através de sistema drive-thru e mediante agendamento prévio, sendo o posto do Detran, localizado no bairro Aleixo, responsável para atender aos serviços de licenciamento anual veicular em atraso, e as empresas credenciadas de vistoria veicular para os casos de transferências de propriedade, bem como os demais casos urgentes que envolvam veículos, após a prévia avaliação pela equipe técnica do Detran.

Art. 5º Ficam, de igual modo, suspensas, até 31 de janeiro de 2021, as seguintes atividades desempenhadas pelo Detran Amazonas:

I- os exames teórico-técnico de legislação de trânsito e os exames prático de direção veicular;

II- a realização de leilões de veículos, na modalidade presencial;

III- os eventos promovidos pelo Detran Amazonas, incluída a programação da Gerência de Educação para o Trânsito; e

IV- os cursos, de qualquer natureza, promovidos pela Gerências de Cursos e Capacitação de Servidores, assim como a entrega de certificados, ressalvada a oferta de cursos a ser realizada de maneira remota.

Art. 6º Para os pagamentos com cartões de crédito e débito provenientes dos serviços de trânsito, o atendimento junto às empresas credenciadas ocorrerá mediante contato telefônico, conforme relação disponibilizada no Portal e nas mídias sociais do Detran Amazonas.

Art. 7º Ficam mantidos os atendimentos presenciais médicos e psicológicos, em conformidade com o disposto no art. 3º, inciso III, do Decreto nº 43.234, de 23 de dezembro de 2020, por serem considerados serviços essenciais, desde que realizados com agendamento prévio e com o atendimento

rigoroso dos protocolos recomendados pelas autoridades de saúde. Parágrafo único: as regras mencionadas no caput deste artigo se aplicam às Clínicas Médicas e Psicológicas de Trânsito do Amazonas e às Juntas Médicas do Detran Amazonas.

- Art. 8º** Fica determinado à Diretoria Técnica a operacionalidade, notadamente relacionada à atuação do Sindicato de Despachantes Documentalistas do Amazonas, para os atendimentos, de modo contingenciado, dos serviços mencionados nesta Portaria.
- Art. 9º** Fica determinado à Assessoria de Comunicação do Detran Amazonas a plena difusão das informações contidas neste ato, tanto para o público interno quanto para o público externo, bem como a divulgação das orientações acerca da emissão dos documentos em meio digital e dos serviços online prestados por este Órgão.
- Art. 10.** As medidas disciplinadas nesta Portaria poderão ser modificadas, a qualquer tempo, em caso de comprovada necessidade e com esteio nas determinações do Governo do Estado, fundamentadas nas recomendações das autoridades sanitárias.
- Art. 11.** A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DA DIRETORA- PRESIDENTE, em exercício, DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS-DETRAN/AM, em Manaus, 07 de janeiro de 2021.

EDSLÂNGELA RODRIGUES DOS SANTOS
Diretora-Presidente do DETRAN/AM, em exercício

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM

PORTARIA N.º 001/2021-GAB/FAPEAM

A Diretora-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições estatutárias, e

Considerando o Decreto nº 43.271, de 06 de janeiro de 2021, que altera os arts. 1º e 3º do Decreto nº 43.235 de 23 de dezembro de 2020, do Governador do Estado do Amazonas, que dispõe sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual;

Considerando as novas medidas estabelecidas pelo Decreto nº 43.271, de 06 de janeiro de 2021, para garantir a contenção da elevação dos casos de contaminação da população pelo Covid-19 e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus, bem como de internações na rede pública e privada de saúde;

Considerando que o Decreto n.º 43.271, de 06 de janeiro de 2021 de estabelece que os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual adotem, até 31 de janeiro de 2021, o regime de teletrabalho, excetuados aqueles cujas competências estejam diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, em especial as unidades integrantes do Sistema Público de Saúde, do Sistema Estadual de Segurança Pública e do Sistema Estadual de Assistência Social, bem como as unidades do Sistema Estadual de Educação;

Considerando a necessidade de regulamentar as novas determinações trazidas pelo Decreto nº 43.271, de 06 de janeiro de 2021;

Considerando a necessidade de adequar a Portaria nº 073, de 29 de dezembro de 2020, da Diretora Presidente da FAPEAM, ao novo Decreto n.º 43.271, de 06 de janeiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer, no âmbito da FAPEAM, o regime de teletrabalho até o dia 31 de janeiro de 2021 ou até a edição de norma que revogue esta portaria.

Art. 2º Suspender até o dia 31 de janeiro de 2021, no âmbito da FAPEAM:

I - os atendimentos presenciais ao público em geral, quando os mesmos puderem ser prestados por meio eletrônico e/ou telefônico;

II - todas e quaisquer reuniões presenciais, que deverão, sempre que possível, ser realizadas por videoconferência.

Art. 3º. Determinar que a Diretoria Administrativo-Financeira providencie as condições necessárias à execução das atividades de teletrabalho da FAPEAM, tais como a garantia do funcionamento da rede e dos mecanismos de acesso remoto às pastas de trabalho da FAPEAM.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 073, de 29 de dezembro de 2020, da Diretora Presidente da FAPEAM.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, em Manaus-AM, 05 de janeiro de 2021.

MARCIA PERALES MENDES SILVA

Diretora-Presidente da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Amazonas
FAPEAM



11

JANEIRO 2021

DOE ED. Nº 34.408

DECRETO N.º 43.275

*Requisição administrativa. Espaços físicos.
Hospital Nilton Lins.*

DECRETO N.º 43.275, DE 11 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE sobre a requisição administrativa dos espaços físicos em condições de operação hospitalar do “Hospital Nilton Lins”, localizado na Rua Inglaterra, n.º 14, Bairro Flores, Manaus, Amazonas, acompanhado de todos os bens móveis que o guarnecem.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o recrudescimento dos casos de COVID-19 no Estado do Amazonas e o conseqüente crescimento abrupto e expressivo da taxa de ocupação de leitos clínicos e de UTI, em Manaus, nas últimas semanas;

CONSIDERANDO a projeção atual do número de casos de COVID-19 e as dificuldades de expansão da oferta de leitos de UTI na rede pública de saúde, mormente em decorrência da indisponibilidade de estruturas físicas suficientes e da impossibilidade de sua criação em curto prazo, situações que apontam para o esgotamento da possibilidade material de assistência nas Unidades de Terapia Intensiva estaduais para os próximos dias;

CONSIDERANDO que, como característica, a COVID-19 afeta o sistema respiratório, podendo levar o paciente à pneumonia severa e quadro respiratório agudo que demande a internação em leitos de cuidados intensivos, havendo atual aumento das taxas de ocupação de leitos de UTI, tanto da rede pública de saúde, quanto da rede privada;

CONSIDERANDO que a rede de urgência e emergência de saúde estadual também se encontra sobrecarregada com atendimento de traumas por causas externas, como acidentes de trânsito, homicídios, violência, além da demanda aumentada por outras doenças agudas e crônicas e outros vírus respiratórios, como o Rinovírus e Vírus Sincicial Respiratório;

CONSIDERANDO a indispensabilidade da implantação de Hospital de Campanha, tendo em vista as altas taxas de internação em leitos públicos clínicos e de UTI na Rede Pública de Saúde, destinados ao tratamento de pacientes contaminados pela COVID-19;

CONSIDERANDO que o Hospital Nilton Lins é a única estrutura hospitalar ociosa na cidade de Manaus, equipada com mobiliário hospitalar, instalações elétrica, hidráulica, bem como sistema de ar refrigerado, tubulações para gás e oxigênio e inúmeros outros itens que compõem a estrutura hospitalar;

CONSIDERANDO a extrema urgência de ocupar a rede hospitalar ociosa no menor lapso temporal possível;

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público sobre o privado e que, à luz do artigo 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, cabendo ao Estado do Amazonas ultimar esforços para resguardar a assistência a todos, como diretriz primeira para evitar o incremento no número de mortes;

CONSIDERANDO que o artigo 5.º, inciso XXV, da Constituição da República, autoriza a autoridade competente, no caso de iminente perigo público, a usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

CONSIDERANDO que o iminente perigo público está caracterizado pelo expressivo aumento das taxas de ocupação de leitos clínicos e de UTI geral na rede pública de saúde, conforme Nota Técnica n.º 01/2021 - SEACURGEM/SEAC/SES-AM, da Secretaria Executiva de Assistência da Capital e da Secretaria Executiva Adjunta de Atenção à Urgência e Emergência da Secretaria de Estado de Saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 3.º, inciso VII, da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece que para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras medidas, a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, podendo tal medida ser adotada pelos gestores locais de saúde, nos termos do § 7.º, inciso III, do citado artigo 3.º;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6625, que estabeleceu que as medidas excepcionais, abrigadas na Lei n.º 13.979/2020, dentre elas os artigos que tratam especificamente das medidas profiláticas e terapêuticas de enfrentamento à COVID-19 (artigo 3.º, incisos I a VII), alcançando, portanto, a requisição administrativa, devem continuar, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia;

CONSIDERANDO a possibilidade de requisição administrativa para ações emergentes de saúde pública, com fundamento na Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “DISPÕE sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.”, que estabelece, em seu artigo 15, inciso XIII, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, através da autoridade competente da esfera administrativa correspondente, poderão requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 43.272, de 06 de janeiro de 2021, que declara Estado de Calamidade Pública, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo

coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Parecer n.º63/2021 - ASJUR/SES-AM, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pelo Secretário de Estado de Saúde, bem como a Promoção/Manifestação Jurídica n.º 01/2021 - PGE/AM, da Procuradoria Geral do Estado, que acolheu o referido Parecer da ASJUR/SES-AM e recomendou a edição de Decreto, pelo Chefe do Executivo Estadual, considerando que a implementação da requisição envolve a articulação de diversos órgãos da Administração Pública do Estado,

D E C R E T A :

Art. 1.º Fica ordenada a imediata requisição administrativa dos espaços físicos em condições de operação hospitalar do “Hospital Nilton Lins”, localizado na Rua Inglaterra, n.º 14, Bairro Flores, Manaus, Amazonas, acompanhado de todos os bens móveis que o guarnecem.

§1.º Em relação ao bem imóvel, a presente requisição limita-se à parcela suficiente e necessária à efetiva operação hospitalar, excluindo-se espaços ociosos e demais áreas prescindíveis ao interesse público.

§2.º Os mobiliários que compõem a estrutura dos respectivos espaços serão afetados à consecução do interesse público, conforme memorial descritivo e inventário, previsto no artigo 3.º deste Decreto.

§3.º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a autoridade administrativa delimitará as áreas funcionais e emitirá a respectiva ordem de ocupação, implementando a requisição administrativa.

§4.º A requisição dos serviços que já estejam em funcionamento na estrutura hospitalar e sejam necessários ao Estado do Amazonas será implementada mediante ordem de fornecimento específica para cada objeto.

Art. 2.º Será instaurado processo administrativo para apurar eventual indenização a ser paga, ulteriormente, ao fim do período de requisição, ao(s) proprietário(s) dos bens e do(s) serviço(s), nos termos do artigo 5.º, inciso XXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 3.º, inciso VII, da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e artigo 15, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A eventual indenização de serviços deverá ser apurada em processo específico, conforme ordem de fornecimento para cada objeto requisitado.

Art. 3.º Implementada a requisição administrativa, cabe à autoridade competente:

I - realizar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, memorial descritivo minucioso dos espaços físicos em condições de operação hospitalar, devendo estar acompanhado de registro fotográfico e audiovisual;

II - realizar inventário de todos os bens requisitados, imóveis e móveis, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do memorial previsto no

item I, devendo ser acompanhado de registro fotográfico e audiovisual;
III - tomar todas as providências cabíveis para a utilização e administração adequadas dos bens requisitados, até a sua regular devolução;

IV - zelar pela ordem e segurança dos bens, enquanto perdurar a requisição.

Parágrafo único. Os bens móveis que não sejam objeto de requisição deverão permanecer na posse do particular.

Art. 4.º Fica o preposto vinculado à Unidade Hospitalar da rede privada obrigado a permitir o ingresso desembaraçado das equipes competentes, integradas por servidores públicos, em todas as suas dependências, sem causar qualquer espécie de turbacão de sua ocupacão pelo Poder Público, até a data em que for notificado da sua desocupacão.

Parágrafo único. Em qualquer caso, havendo recalcitrância em atender ao comando do Estado, fica autorizada a imissão imediata na posse pelas forças de segurana pública, observada a moderação no emprego da força e a proporcionalidade dos meios para evitar danos desnecessários à propriedade requisitada no presente ato, bem como ficando determinada a ulterior comunicacão do incidente à Polícia Civil do Estado do Amazonas, para a apuracão, em tese, de crime capitulado pelo artigo 267 do Código Penal Brasileiro e identificacão dos responsáveis.

Art. 5.º A requisiçã administrativa terá validade até que não mais se sustente a necessidade da utilizacão dos bens requisitados para o combate ao COVID-19, conforme juízo de conveniência e oportunidade do Gestor Estadual da Saúde.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicacão.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

12

JANEIRO 2021

DOE ED. Nº 34.409

DECRETO Nº 43.276

*Alteração. Decreto nº 43.235.
Funcionamento dos Órgãos e Entidades da
Administração Direta e Indireta do Poder
Executivo Estadual.*

DECRETO Nº 43.277

*Alteração. Decreto nº 43.234. Medidas.
Emergência de saúde pública. Importância
internacional. Coronavírus.*

FREEM K

DECRETO N.º 43.276, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

ALTERA, na forma que especifica, o Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que “DISPÕE sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que “DISPÕE sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica.”

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas, propostas pelo Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, de modo a garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas, e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de interações na rede pública e privada de saúde;

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 3.º do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a inclusão do inciso III, com a seguinte redação:

“**Art. 3.º** Ficam suspensos, pelo período de 26 de dezembro de 2020 a 31 de janeiro de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência:

.....
 III - as viagens de servidores públicos.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

TATIANNE VIEIRA ASSAYAG TOLEDO
Secretária de Estado de Administração e Gestão , em exercício

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

DECRETO N.º 43.277, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

ALTERA, na forma que especifica, o Decreto n.º 43.234, de 23 de dezembro de 2020, que “DISPÕE sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 43.234, de 23 de dezembro de 2020, que “DISPÕE sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.”;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.269, de 04 de janeiro de 2021, ao dispor sobre o cumprimento da decisão liminar, concedida nos autos do Processo n.º 0600056-61-2021.8.04.0001, restaurou os efeitos do Decreto n.º 43.234, de 23 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, propostas pelo Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, de modo a garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas, e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de interações na rede pública e privada de saúde;

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 2.º do Decreto n.º 43.234, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a inclusão dos incisos XI, XII e XIII, com a seguinte redação:
“Art. 2.º Ficam, ainda, expressamente proibidas, no período previsto no artigo anterior:

.....
 XI - as atividades de todas as academias e centros de ginástica, bem como outros estabelecimentos similares;

XII - os serviços de transporte fluvial e rodoviário intermunicipal de passageiros, ficando permitido o transporte de cargas;

XIII - o funcionamento das marinas, para atividades de lazer.”

Art. 2.º Fica incluído o inciso XXVIII no artigo 3.º do Decreto n.º 43.234, de 23 de dezembro de 2020:

“Art. 3.º Para efeito do disposto no artigo 1.º deste Decreto, são considerados serviços essenciais, com funcionamento autorizado:

.....
XXVIII - as empresas de segurança privada.”

Art. 3.º Fica revogado o inciso XXIII do artigo 3.º do Decreto n.º 43.234, de 23 de dezembro de 2020.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

TARSON YURI SILVA SOARES

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas, em Exercício

MICHELLE MACEDO BESSA

Secretária de Estado da Assistência Social, em exercício

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício



13

JANEIRO 2021

DOE ED. Nº 34.410

PORTARIA Nº 002/2021 GDP/ARSEPAM

*Diretrizes para o funcionamento.
Transporte fluvial intermunicipal
de passageiros.*

RESOLUÇÃO Nº 02/2021 CONSUNIV - UEA

*Ad Referendum. Revogação.
Resolução 07/2020-CONSUNIV.
Antecipação. Outorga de grau.
Finalistas dos cursos medicina,
enfermagem e odontologia.*

FREEPIK

PORTARIA Nº 002/2021 - GDP/ARSEPAM, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

O Diretor-Presidente da **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Amazonas - ARSEPAM**, no uso de suas atribuições previstas no art. 10, inciso II e VII da Lei nº 5.060, de 27 de dezembro de 2019,

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº 5.060, de 27 de dezembro de 2019, que em seu capítulo II, art. 4º inciso XVIII, trata das Competências da ARSEPAM, **CONSIDERANDO** os objetivos instituídos nas Lei Federal nº 13.979, de 09 de fevereiro de 2020, na Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020, que “DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”;

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 42.087, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que “DISPÕE sobre a suspensão das aulas da rede pública estadual de ensino, em todos os municípios do Estado do Amazonas, bem como das atividades das academias de ginástica e similares, e do transporte fluvial de passageiros em embarcações, à exceção dos casos de emergência e urgência, na forma que especifica.”;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Art. 2º, inciso XII, do DECRETO Nº 43.277, DE 12 DE JANEIRO DE 2021, que “ALTERA, na forma que especifica, o Decreto nº 43.234, de 23 de dezembro de 2020, que DISPÕE sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus”;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA Nº 47/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que dispõe sobre as medidas sanitárias a serem adotadas em portos e embarcações, frente aos casos do novo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19);

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 003/2020 - CERCON/ARSEPAM, que define as situações de urgência e emergência, os serviços e atividades essenciais, a fim de regulamentar o disposto no art. 1º, inciso III do Decreto nº 42.087, de 19 de março de 2020 e adoção de medidas necessárias à sua efetivação;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do coronavírus, bem como a necessidade de adoção de novas medidas temporárias, por recomendação do Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas,

RESOLVE ESTABELECEER AS DIRETRIZES PARA O FUNCIONAMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DO TRANSPORTE FLUVIAL INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS EM REGIME DE URGÊNCIA, ENQUANTO VIGORAR A PROIBIÇÃO CONTIDA NO ART. 2º, INCISO XII DO DECRETO Nº 43.277, DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

Seção I

Da urgência e emergência e serviços públicos e as atividades essenciais

Art. 1º. Para os fins desta Portaria, fica excepcionalmente permitido o transporte fluvial intermunicipal de passageiros aos casos de urgência e emergência, aos serviços públicos e atividades essenciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Parágrafo único. As disposições dessa Portaria condicionam as autorizações do transporte fluvial intermunicipal de passageiros pelas embarcações tipo: lancha rápida, lancha expresso (a jato), navio motor e ferry boat (balsa), às situações de urgência e emergência, excepcionalidade de interesse público caracterizado pela necessidade do serviço.

Art. 2º. Além dos casos de urgência e emergência, excetuam-se à medida de suspensão do transporte intermunicipal fluvial de passageiros, as seguintes atividades e serviços essenciais, desde que devidamente credenciados:

- I** - o transporte de cargas, insumos, medicamentos e alimentos;
- II** - as ações de assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, assim como o traslado de passageiros em tratamento médico;
- III** - as ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- IV** - os serviços de telecomunicações e internet;
- V** - os serviços de captação, tratamento e distribuição de água;
- VI** - o deslocamento de servidores públicos lotados em outros municípios, quando autorizados por esta Agência;
- VII** - a captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VIII** - a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- IX** - a produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- X** - os serviços de vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XI** - de prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XII - de inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XIII - as atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata esta Resolução;

XIV - de iluminação pública.

§1º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§2º Deve-se priorizar o transporte de passageiros que exerçam funções essenciais, como os profissionais da saúde, segurança pública, vigilância sanitária, órgãos de fiscalização, dentre outros, desde que em serviço ou em deslocamento para exercício da função, devidamente identificados, e com a respectiva ordem de serviço ou outro documento que justifique o deslocamento do servidor.

§3º A circulação de pessoas no âmbito do transporte intermunicipal do Estado do Amazonas fica limitada às necessidades imediatas para aquisição de comercialização de alimentos, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Seção II

Da operacionalização do serviço

Sub-seção I

Transporte de Passageiros

Art. 3º A responsabilidade sobre a verificação da documentação dos passageiros é do transportador.

Art. 4º O transportador deverá obedecer a limitação de:

I - 40% da capacidade de transporte das embarcações de grande e médio porte, entre camarote e convés, restrito aos casos estabelecidos nos arts. 1º e 2º desta Portaria;

II - 60% da capacidade de transporte das embarcações de pequeno porte e expresso, entre camarote e convés, restrito aos casos estabelecidos nos arts. 1º e 2º desta Portaria;

Art. 5º O embarque/desembarque de passageiros no município de Manaus deverá ser realizado exclusivamente pelo terminal de passageiros do porto público (Roadway), não sendo permitido o acesso de pessoas não portadoras do bilhete de passagem à plataforma.

Parágrafo único. As passagens deverão ser comercializadas exclusivamente nos guichês do porto público de Manaus, apenas para os passageiros enquadrados nos art. 1º e 2º desta Resolução, mediante a comprovação da necessidade da viagem.

Art. 6º A fiscalização no embarque de passageiros é de competência da autoridade portuária de origem da viagem.

§1º No caso de embarque previsto no inciso II, do art. 2º, será responsabilidade do município de origem o encaminhamento da lista contendo a identificação dos passageiros que realmente necessitem embarcar ou desembarcar em Manaus, em ato devidamente motivado.

§2º Incumbe às Secretarias Municipais de Saúde encaminhar a lista de passageiros de urgência e emergência, bem como os serviços essenciais de saúde, à ARSEPAM, com antecedência previa e mínima de 12 horas, salvo casos de impossibilidade emergencial.

§3º O retorno de passageiros ao município de origem, deverá ser informado à ARSEPAM e à sua representação, que encaminhará a lista ao Porto Público de Manaus para a emissão da passagem.

Art. 7º A capacidade de operação simultânea para o embarque e desembarque de passageiros será de 6 embarcações, com prioridade para as que transportarem passageiros de urgência e emergência.

Art. 8º Caso o passageiro necessite despachar carga ou itens pessoais, seja em veículo particular ou em veículo da Porto-Frete, na embarcação, deverá realiza-lo no horário disponível para embarque de carga, devendo, após a finalização do despacho, o passageiro retornar para o salão de embarque aguardando a liberação para o embarque de passageiros.

Sub-seção II Transporte de Cargas

Art. 9º O transporte de cargas continuará com suas atividades e horários normais, devendo observar as seguintes restrições:

I - no Porto do Ceasa:

a) no serviço de travessia, o veículo de carga só poderá atravessar com o motorista;

II - no Porto público (Roadway):

a) a capacidade de operação simultânea para carga e descarga será de 14 embarcações regionais. As cargas refrigeradas, com bens perecíveis ou cargas vivas, deverão ser posicionadas em fila específica, com prioridade sobre as demais;

Art. 10. A operação de carga e descarga será realizada de forma segregada do embarque de passageiros ocorrendo da seguinte forma:

I - pelo RODWAY (flutuante a montante): concentrando prioritariamente as embarcações interestaduais nos berços externos e nos berços internos as operações da navegação intermunicipais.

II - pelo CAIS DAS TORRES (toda a estrutura): concentrará prioritariamente as operações de carga e descarga das embarcações com destino a zona de fronteira podendo os berços internos serem utilizados

para atender a navegação interior intermunicipal, com a ativação dos fingers existentes.

§2º A operação de carga deverá ser encerrada no máximo até 2 horas antes do horário previsto para a partida.

§3º Finalizado o procedimento de carga (2h de antecedência da partida), a embarcação será orientada pelo operador portuário a se deslocar para o slot disponível para o embarque de passageiros na plataforma à montante do RODWAY.

§4º Ficarão limitados à dois veículos de transporte de carga (caminhões) e a um veículo de pequeno porte (carro particular ou da porto frete) para carregamento, por embarcação simultaneamente visando um melhor controle de tráfego pelo operador portuário.

Seção III

Das obrigações da empresa de navegação

Art. 11. As empresas que realizem transporte aquaviário ou movimentação de passageiros deverão:

I - disponibilizar nas áreas de circulação comum instrumentos de higienização, tais como álcool em gel 70%, água e sabão ou outras preparações antissépticas para os passageiros, tripulantes e funcionários;

II - disponibilizar sabonete líquido e toalhas de papel nos banheiros e lavatórios;

III - manter higienizados corrimãos, maçanetas e outras superfícies nas áreas de circulação comum;

IV - manter os ambientes com ventilação natural, sempre que possível, inclusive espaços climatizados e camarotes;

V - distribuir os assentos e a acomodações em rede com distância mínima de 2 (dois) metros, bem como entre os viajantes, enquanto aguardam em filas para o procedimento de embarque;

VI - prestar orientações aos passageiros e tripulação sobre os cuidados que devem ser tomados para evitar o contágio pelo COVID-19; e

VII - disponibilizar equipamentos de proteção individual, como luvas e máscaras cirúrgicas a funcionários que realizem atendimento diretamente ao público.

VIII - dar preferência ao uso de utensílios descartáveis ou realizar a limpeza com água e sabão (ou detergente), seguida da desinfecção dos utensílios com produto a base de hipoclorito de sódio;

IX - não ultrapassar o limite de capacidade de passageiros da embarcação em 40% (quarenta por cento) durante todo o percurso da viagem;

X - reservar, no mínimo, 20% (vinte) da quantidade de camarotes ou cabines para acomodação de pessoa que apresente sintomas da COVID-19 durante a viagem;

XI - manter a lista de passageiros a bordo e na sede da empresa durante a vigência desta Resolução.

§1º O responsável pela instalação portuária de movimentação de passageiros e o comandante da embarcação deverão comunicar imediatamente à autoridade sanitária local se houver passageiro, tripulação ou outra pessoa com sintomas da doença em qualquer área da instalação ou da embarcação.

§2º No caso de detecção de caso suspeito a bordo embarcações de transporte de passageiros o transportador deverá seguir as orientações do "Protocolo para Enfrentamento da COVID19 em Portos, Aeroportos e Fronteiras" (disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/coronavirus>) e orientações de isolamento domiciliar aos demais passageiros e tripulantes."

§3º Ficam restringidos:

I - o embarque de tripulantes ou passageiros sintomáticos, seguindo-se as recomendações da ANVISA sobre os procedimentos inerentes;

II - os serviços de alimentação na modalidade de buffet self-service, a serem substituídos por serviços à la carte, porções ou marmitas.

Seção IV Das penalidades

Art. 12. O descumprimento das medidas disciplinadas nesta Resolução implicará:

I - multa administrativa;

II - retorno imediato da embarcação, para verificação do cumprimento do Decreto n.º 42.087/20;

III - responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator;

Art. 13. Em caso de descumprimento das regras previstas nesta Resolução, o transportador, estará sujeito a multa básica de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art.14. A multa administrativa, prevista nessa seção, poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com as demais penalidades de que tratam os incisos II e III do art. 12, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da penalidade.

Seção V Disposições finais e transitórias

Art. 15. Esta Portaria tem vigência temporária vinculada às medidas excepcionais de enfrentamento ao COVID-19.

Art.16. Demais casos omissos serão decididos pelo Diretor-Presidente da ARSEPAM.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSEPAM, em Manaus, 13 de janeiro de 2021.

HERALDO ANTONIO CORREA JUNIOR

Diretor-Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados - ARSEPAM, em exercício

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
RESOLUÇÃO Nº 02/2021 - CONSUNIV

Dispõe, Ad Referendum, sobre a revogação da Resolução 07/2020-CONSUNIV, e antecipação de outorga de grau, em caráter excepcional e temporário, aos estudantes finalistas dos cursos medicina, enfermagem e odontologia em função da situação da crise de saúde pública em decorrência da pandemia COVID-19.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS e PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e;

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que em seu artigo 3º, parágrafo segundo orienta que as IES poderão abreviar a duração dos cursos de medicina, desde que o estudante tenha cumprido a carga horária mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso; ou 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia;

CONSIDERANDO a Resolução 034/2020 - CEE/AM, de 06 de abril de 2020, que estabelece em caráter excepcional e temporário normas para a antecipação da colação de grau de estudantes da área da saúde da Universidade do Estado do Amazonas, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia do Novo Coronavírus- COVID-19, nos termos da Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020.

CONSIDERANDO a proposta formulada pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação, por meio do Processo nº 2021/00000132;

CONSIDERANDO, ainda, a complexidade e gravidade decorrente da pandemia do coronavírus COVID-19 e a necessidade de otimizar a disponibilização de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para contenção da pandemia do COVID-19, no Estado do Amazonas.

RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR a Resolução 07/2020 - GR/UEA, publicada no DOE, em 08/04/2020, que trata da antecipação da colação de grau de estudantes da área da saúde da Universidade do Estado do Amazonas, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia do Novo Corona-

vírus- COVID-19, nos termos da Medida Provisória n. 934/2020.

Art. 2º AUTORIZAR *ad referendum* a outorga de grau de bacharel em medicina, enfermagem e odontologia a todos os estudantes que conforme dados gerados pela Secretaria Acadêmica Geral - SAG desta UEA tenham integralizado no mínimo 80% (oitenta) da carga horária total dos seus cursos.

Parágrafo 1º A autorização a que se refere o art. 2º, se dará por adesão do estudante através de pedido de colação de grau especial.

Parágrafo 2º Não poderão submeter o pedido de antecipação de outorga de grau, estudantes que tenham processo administrativo em andamento.

Art. 3º Para a realização da antecipação de outorga de grau com a lacuna de 20% (vinte) do total da carga horária prevista para o curso, o estudante considerado finalista deverá assinar Termo de Compromisso (Anexo) de que deverá atuar por, pelo menos, 6 (seis) meses (180 dias) no Serviço de Saúde Pública, a contar da data da emissão do registro no seu respectivo Conselho Profissional, independente de encerramento oficial da pandemia.

Parágrafo 1º O formado nesta condição deverá, após 6 (seis) meses (180 dias), apresentar documento comprobatório do cumprimento do tempo de serviço no Sistema Público de Saúde, homologado pela Secretaria de Estado da Saúde (SUSAM) ou do Município de Manaus (SEMSA);

Parágrafo 2º O formado que realizar o cumprimento do seu tempo de serviço em outro município do Estado do Amazonas no Sistema Público de Saúde, deverá apresentar documento homologado pela Secretaria de Estado da Saúde (SUSAM).

Parágrafo 3º O formado que realizar o cumprimento do seu tempo de serviço nas Forças Armadas, deverá apresentar documento homologado pelo Exército, Marinha ou Aeronáutica, ao final de 180 dias, a contar da expedição do seu registro profissional.

Art. 4º Após cumprido os 6 (seis) meses (180 dias) no Sistema Público de Saúde o formado deverá apresentar à Secretaria Acadêmica Geral - SAG/UEA, o documento devidamente homologado, juntamente com o original do seu histórico para que seja incorporada a carga horária complementar e a emissão de novo histórico escolar.

Art. 5º O não cumprimento dos 6 (seis) meses em serviço no Sistema Público de Saúde, devidamente comprovados, ocasionará a cassação do diploma, a partir da premissa de que Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, a qualquer momento.

Art. 6º Revogada as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de janeiro de 2021.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA

Reitor da Universidade do Estado do Amazonas



14

JANEIRO 2021

DOE ED. Nº 34.411
E Nº 34.412

DECRETO Nº 43.282

*Restrição de circulação de pessoas.
Medida para enfrentamento da
emergência de saúde pública. Importância
internacional. Novo coronavírus.*

DECRETO Nº 43.283

*Proibição do acesso. Escolas públicas
estaduais. Realização do Exame Nacional
do Ensino Médio (Enem).*

FREEPIK

DECRETO N.º 43.282, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE sobre a restrição de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, propostas pelo Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, de modo a garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas, e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada de saúde,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída, pelo período de 10 (dez) dias, a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, entre as 19 horas e as 06 horas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

- I** - a produção e o transporte de cargas de produtos essenciais à vida, como alimentos, bebidas, itens de higiene e limpeza, gases, EPis, medicamentos e outros insumos médico-hospitalares;
- II** - o deslocamento para serviços de entrega, exclusivamente de produtos farmacológicos, medicamentos e insumos médico-hospitalares;
- III** - o deslocamento de pessoas para prestar assistência ou cuidados a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais;
- IV** - o deslocamento dos profissionais de imprensa;
- V** - o deslocamento para as unidades de saúde, para atendimento emergencial;

VI - o deslocamento de agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores, cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia de COVID-19, ou para o exercício de missão institucional, de interesse público, por determinação de autoridade pública;

VII - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso de necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VIII - os deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. Os deslocamentos autorizados deverão observar as normas sanitárias vigentes, sendo obrigatório o uso de máscaras de proteção.

Art. 2.º As disposições previstas neste Decreto não dependem de ato normativo complementar para sua aplicação e a sua fiscalização será feita pela Polícia Militar, pelo Corpo de Bombeiros Militar e pela Vigilância Sanitária Estadual, em conjunto com as Guardas Municipais e com as Vigilâncias Sanitárias Municipais, mediante a adoção de ações que garantam o cumprimento da vedação de circulação de pessoas em espaços e vias públicas, e, ainda:

I - abordagem e controle de circulação de transeuntes e veículos particulares;

II - controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

TARSON YURI SILVA SOARES
Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas, em Exercício

DECRETO N.º 43.283, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE sobre a proibição do acesso às instalações das escolas públicas estaduais, para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), nos dias 17 e 24 de janeiro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 43.272, de 06 de janeiro de 2021, que declara Estado de Calamidade Pública, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a decisão proferida pela 3.ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, no Processo n.º 1000448-56.2021.4.01.3200, que deferiu a tutela de urgência, para determinar a suspensão da aplicação das provas do Exame Nacional de Ensino Médio no Estado do Amazonas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Poder Executivo Estadual, determinando ao Governador do Estado do Amazonas que não franqueie acesso às instalações das escolas públicas estaduais para a realização do ENEM, nos dias 17 e 24 de janeiro de 2021,

DECRETA:

Art. 1.º Fica proibido o acesso às instalações das escolas públicas estaduais, para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), nos dias 17 e 24 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado de Educação e Desporto a adoção das medidas necessárias para garantir a proibição de acesso às instalações das escolas públicas estaduais, na forma determinada no caput deste artigo.

Art. 2.º As disposições previstas neste Decreto não dependem de ato normativo complementar para sua aplicação.

Art. 3.º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

TARSON YURI SILVA SOARES
Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas, em Exercício



15

JANEIRO 2021

DOE ED. Nº 34.413

DECRETO Nº 43.284

*Prorrogação. Decreto n.º 43.234.
Medidas para enfrentamento.
Emergência de saúde pública.*

RESOLUÇÃO Nº 01/2021 COTEP/CETAM

*Regras. Antecipação.
Conclusão dos cursos técnicos de nível
médio em Saúde. Caráter excepcional.*

PORTARIA Nº 005/2021 FVS/AM

*Declaração. Dispensa.
Procedimento licitatório.*

RESOLUÇÃO Nº 03/2021 CONSUNIV

*Revogação. Resolução Nº 012/2020.
Aprovação. Novo calendário acadêmico.
Segundo semestre de 2020.
Ano letivo de 2021.*

DECRETO N.º 43.284, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

PRORROGA, até 31 de janeiro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.234, de 23 de dezembro de 2020, que “DISPÕE sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.”, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às medidas propostas pelo Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, de modo a garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas, e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada de saúde;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 43.234, de 23 de dezembro de 2020, que “DISPÕE sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.”, alterado pelo Decreto n.º 43.277, de 12 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 43.282, de 14 de janeiro de 2021, que “DISPÕE sobre a restrição da circulação de pessoas, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.”,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam prorrogados, até 31 de janeiro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.234, de 23 de dezembro de 2020, com as alterações promovidas pelo Decreto n.º 43.277, de 12 de janeiro de 2021.

Art. 2.º Em razão das medidas provisórias de restrição de circulação de pessoas, estabelecidas pelo Decreto n.º 43.282, de 14 de janeiro de 2021, o parágrafo único do artigo 3.º do Decreto n.º 43.234, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º

Parágrafo único. O horário de funcionamento das atividades a que se referem os incisos deste artigo obedecerá ao disposto no Decreto n.º 43.282, de 14 de janeiro de 2021.”

Art. 3.º Ficam mantidas as determinações do Decreto n.º 43.282, de 14 de janeiro de 2021, que “DISPÕE sobre a restrição da circulação de pessoas, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de impor-

tância internacional, decorrente do novo coronavírus.”, com a alteração do inciso II de seu artigo 1.º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.º**

II - a aquisição de produtos farmacológicos, medicamentos e insumos médico-hospitalares, preferencialmente mediante a utilização de serviço de entrega, com a possibilidade de compra presencial, se necessário, e restrito à apresentação de receituário médico ou para atendimento de serviços farmacêuticos;

.....”

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

MICHELLE MACEDO BESSA

Secretária de Estado da Assistência Social, em exercício

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

COMITÊ TÉCNICO-PROFISSIONAL DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS
RESOLUÇÃO Nº 01/2021 - COTEP/CETAM, de 11 de janeiro de 2021

Dispõe sobre regras para antecipação da conclusão dos cursos técnicos de nível médio em Saúde, em caráter excepcional, aos estudantes finalistas, em função da situação de Calamidade Pública na Saúde decorrente da pandemia da COVID-19, decretada pelo Governo do Estado do Amazonas.

O DIRETOR - PRESIDENTE DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS DO AMAZONAS e PRESIDENTE DO COMITÊ TÉCNICO-PROFISSIONAL DO CETAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Nº 029/2016-GDP/CETAM de 15/09/2016 que institui o Comitê Técnico - Profissional/CETAM; na Lei nº 2816 de 24/07/2003 Ato de Criação do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas; no Decreto Estadual nº 43.272 de 06 de janeiro de 2021, que decreta o Estado de Calamidade Pública pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias em razão da grave crise de saúde pública decorrente da Pandemia de COVID-19; no Decreto Estadual nº 43.269 de 04 de janeiro de 2021, sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus; no Decreto Municipal nº 5.001 de 04 de janeiro de 2021, que declara situação anormal, caracterizada como emergencial no Município de Manaus; na Portaria MEC nº 374, de 03 de abril de 2020, sobre a antecipação da colação de graus para alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia; na Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública; na Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, que Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a antecipação de conclusão de cursos técnicos de nível médio, em caráter excepcional, aos estudantes finalistas na área de Saúde (Enfermagem, Hemoterapia, Radiologia, Análises Clínicas, Agente Comunitário de Saúde e Vigilância em Saúde) ofertados pelo Centro de

Educação Tecnológica do Amazonas, que tenham integralizado no mínimo 80% (oitenta por cento) da carga horária total dos seus cursos e que tenham iniciado a etapa de Estágio Supervisionado, em função da situação de Calamidade Pública na Saúde, decretada pelo Governo do Estado, para atuarem nas ações de combate à COVID-19.

Parágrafo Único - a autorização da antecipação a que se refere o artigo 1º, terá validade enquanto durar a situação de calamidade pública, e se dará por adesão do estudante finalista por meio de pedido de conclusão de curso, em formulário on-line disponibilizado pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas.

- Art. 2º** A emissão do registro profissional provisório será disciplinada pelos respectivos Conselhos Profissionais.
- Art. 3º** Para a realização da antecipação de conclusão do curso técnico, considerando a lacuna de 20% (vinte) do total da carga horária, o estudante finalista deverá assinar um Termo de Compromisso para atuar por, pelo menos, noventa (90) dias, no Serviço de Saúde Público (Municipal, Estadual, Federal) ou Privado, a contar da data do deferimento da solicitação de conclusão antecipada;
- Art. 4º** Após o cumprimento do tempo de serviço no Sistema de Saúde Público ou Privado, o profissional formado deverá apresentar ao Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, um documento comprobatório, em um prazo máximo de 180 dias, a contar da data do deferimento da solicitação de conclusão antecipada, para que a carga horária complementar seja incorporada e emitido novo histórico escolar;
- Art. 5º** O não cumprimento do tempo de serviço no Sistema de Saúde Público ou Privado, devidamente comprovados, ocasionará o cancelamento do deferimento da solicitação de antecipação de conclusão do curso e, conseqüentemente, a anulação do diploma correspondente, a partir da premissa de que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, a qualquer momento.
- Art. 6º** Revogada as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS,

Manaus, 11 de janeiro de 2021.

JOSÉ AUGUSTO DE MELO NETO

Diretor-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas

PORTARIA Nº. 005/2021 - FVS/AM, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

O DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO da FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021 que Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO o art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020; é dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei;

CONSIDERANDO os Decretos Nº 42.063, de 17 de março de 2020; 42.085, de 18 de março de 2020; 42.099, de 21 de março de 2020 e 42.101, de 23 de março de 2020 e, em especial o 42.087, de 19 de março de 2020; que determinam medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus (causador da Covid-19);

CONSIDERANDO as competências da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas (FVS-AM), que é responsável pelo Programa Estadual de Imunização, que organiza toda a política estadual de vacinação da população amazonense, com o objetivo de garantir as coberturas vacinais de acordo com as Diretrizes do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a perspectiva da liberação e distribuição de vacinas contra COVID-19 e a importância do Programa de Imunização para o controle, erradicação e a eliminação de doenças imunopreveníveis, a FVS-AM é responsável por garantir os insumos necessários para a realização das campanhas vacinais no Estado principalmente referente ao calendário nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir os insumos para a realização da Campanha de Vacinal contra a Covid-19, prevista para janeiro de 2021, em duas etapas, e por se tratar de uma das ações mais relevantes com a expectativa de grande impacto na saúde pública mundial.

CONSIDERANDO a justificativa técnica acerca da emergência com a possibilidade de comprometer o serviço prestado pelo FVS à fl. 05/07 do processo;

CONSIDERANDO que a aquisição de Seringas Descartáveis destina tão somente a atender a situação emergência;

CONSIDERANDO que o preço constante da proposta apresentada pela empresa às fls. 166 está compatível com os preços praticados no mercado;

CONSIDERANDO o Parecer nº 068/2020 da Procuradoria Geral do Estado, cujo teor é normativo, ou seja deve ser obedecido por todos os órgãos da Administra-

ção Estadual, a teor do §1º, do Art. 3º da Lei nº 1639/1983(Lei Orgânica da PGE); **CONSIDERANDO**, finalmente o que consta no P.A nº: 01.02.017306.003754/2020-20/FVS;

RESOLVE:

I - DECLARAR: dispensado o procedimento licitatório, com fulcro no o art. 4º da Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021, aquisição de Seringas Descartáveis, da empresa **SALDANHA RODRIGUES LTDA CNPJ: 27.870.531/0001-91.**

II - ADJUDICAR o objeto da dispensa em questão pelo valor global de R\$ 375.000,00; À consideração do Diretor Presidente da FVS/AM em exercício, para ratificação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA FVS, em Manaus, 15 de janeiro de 2021 .

JOSÉ ANTONIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO

Diretor Administrativo Financeiro da Fundação de Vigilância em Saúde

RATIFICO, a decisão supra nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas.

GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE da FVS, em exercício, em Manaus, 15 de janeiro de 2021.

CRISTIANO FERNANDES DA COSTA

Diretor-Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde, em exercício

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
RESOLUÇÃO N° 03/2021 - CONSUNIV

REVOGAÇÃO da Resolução N° 012/2020 e a **APROVAÇÃO** do novo calendário acadêmico para o segundo semestre de 2020, e do calendário acadêmico para o ano letivo de 2021 em função da situação de Calamidade Pública na Saúde, decretada pelo Governo do Estado do Amazonas decorrente da pandemia COVID-19.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS e PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO, usando de suas atribuições legais e estatutárias;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Governamental nº. 43.269, de 4 de janeiro de 2021 que dispõe sobre o cumprimento da decisão liminar, concedida nos autos do Processo nº 0600056-61-2021.8.04.0001.

CONSIDERANDO o Decreto Governamental nº. 43.234, de 23 de dezembro de 2020 que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novocoronavírus.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência da UEA diante da Pandemia da Doença pelo Sars-CoV-2 (COVID-19), aprovado pela Portaria nº. 0205/2020-GR/UEA, datada de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO finalmente a decisão de aprovação do Calendário Acadêmico pelo Conselho Universitário - CONSUNIV em sua Segunda Reunião Extraordinária, por videoconferência no dia 15 de janeiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Resolução 012/2020 que aprovou o calendário acadêmico para o ano letivo 2020, em razão da grande crise de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19);

Art. 2º APROVAR a alteração para o 2º semestre do calendário acadêmico do ano letivo de 2020 dos cursos de graduação da Universidade do Estado do Amazonas, como parte integrante desta Resolução, cujo resumo será publicado em anexo.

Art. 3º APROVAR o calendário acadêmico do ano letivo de 2021 dos cursos de

graduação da Universidade do Estado do Amazonas, como parte integrante desta Resolução, cujo resumo será publicado em anexo.

Art. 4º DETERMINAR que as atividades de ensino de Pós-Graduação e de Pesquisa deverão ser analisadas e aprovadas pela PROPESP e pelo GGCOVID-UEA.

Art.5º DETERMINAR que todas as atividades de extensão e de estágio curricular obrigatório ou não obrigatório, em qualquer área do conhecimento (inclusive o estágio da área de saúde), em formato presencial, não previstas no calendário acadêmico, estabelecido nesta resolução, sejam analisadas e autorizados pelo GGCOVID-UEA.

Art. 6º DETERMINAR que o Calendário Acadêmico dos cursos de oferta especial seja elaborado tendo como referência, se possível, o início e término dos semestres letivos estabelecidos no calendário aprovado por esta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA VIRTUAL DE REUNIÕES DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2021.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA

Presidente do Conselho Universitário - CONSUNIV/UEA

18

JANEIRO 2021

DOE ED. Nº 34.414

RESOLUÇÃO Nº 018 SEAS

*Partilha. Procedimentos e prazos.
Repasse do recurso estadual.
Fundo Estadual da Assistência Social -
FEAS/AM.*

ADITIVO Nº01/2021 UEA

*Regras. Sistema de Ingresso Seriado da
Universidade do Estado do Amazonas.*



FREPIK

**SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- SEAS
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE/CIB - AM
RESOLUÇÃO Nº 018**

Dispõe sobre a partilha, procedimentos e prazos do repasse do recurso estadual, na modalidade fundo a fundo, alocados no Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS/AM, para o Cofinanciamento dos Serviços da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, Gestão do Suas e Benefícios Eventuais no exercício de 2021.

A Comissão Intergestores Bipartite - CIB/AM, no uso de suas competências estabelecidas no Regimento Interno, na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012/CNAS - Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS; considerando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS; Lei nº 4.509, de 13 de setembro de 2017 - Sistema Único de Assistência Social no Amazonas - SUAS/AM; a pactuação realizada em reunião ordinária no dia 10 de dezembro de 2020, e demais normas, portarias e orientações técnicas atinentes ao processo de repasse fundo a fundo e ao cenário pandêmico emergencial e de calamidade pública no Estado, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19):

RESOLVE:

Art. 1º. Pactuar os critérios de partilha, exercício de 2021, com investimentos orçamentário de R\$ 7.292.000,00 (sete milhões, duzentos e noventa e dois mil reais), alocados no Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS/AM, para cofinanciamento dos Serviços da Proteção Social Básica, Especial de Média e Alta Complexidade, Gestão do SUAS e Benefícios Eventuais, conforme demonstrado na Tabela:

BLOCO/SERVIÇO	VALOR	%DISTRIBUIÇÃO
Serviço de Proteção Social Básica	R\$ 2.260.520,00	31,00%
Serviço de Proteção Social Especial	R\$ 2.770.960,00	38,00%
Gestão Suas	R\$ 1.130.260,00	15,50%
Benefícios Eventuais	R\$ 1.130.260,00	15,50%
Total	R\$ 7.292.000,00	100%

Tabela 1: Partilha Cofinanciamento Estadual 2021

Art. 2º. Para ser considerado elegível ao repasse do Cofinanciamento Estadual 2021, os Municípios deverão:

§ 1º Comprovar a efetiva instituição e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), por meio de cópia da Lei de criação e das três últimas Atas de reuniões plenárias, sendo a última ata a deliberativa do Plano de Ação e Termo de Adesão do Cofinanciamento do exercício 2021; (art.30 LOAS).

§ 2º Encaminhar Plano de Ação do Cofinanciamento Estadual 2021 à SEAS, para demonstração das metas físicas e financeiras deliberadas nos CMAS para oferta dos serviços, programas, gestão dos SUAS e projetos;

§ 3º Apresentar, a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 30 da LOAS, comprovar ainda a existência e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social com personalidade jurídica própria;

§ 4º Apresentar Regulamentação dos Benefícios Eventuais por meio de ato normativo Municipal vigente.

§ 5º Enviar Termo de Adesão ao Cofinanciamento Estadual 2021 à SEAS, devidamente deliberado e assinado pelo Presidente do CMAS, Secretário Municipal de Assistência Social e Prefeito;

§ 6º Enviar Termo de Compromisso, devidamente assinado pelo Secretário Municipal de Assistência Social e Prefeito;

§ 7º Cumprir os prazos estabelecidos para entrega de documentação, conforme disposto no cronograma de atividades contidos nesta Resolução.

Art. 3º. Para a elaboração de critérios do Cofinanciamento Estadual 2021, a base de cálculo para Proteção Social Básica teve como parâmetro o número de famílias referenciadas no PAIF, sendo identificado o repasse por parte do Governo Federal o valor de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos) por família referenciada sem considerar o porte do Município.

Art. 4º. Com objetivo de equalizar a partilha de recursos referentes aos Serviços de Proteção Social Básica no território do Estado, o Cofinanciamento 2021 considerou como referência para repasse, tanto o número de famílias referenciadas, quanto o porte municipal, atribuindo valores diferenciados e inversamente proporcionais ao número de famílias referenciadas, de acordo com a demonstração, a saber: R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos), R\$ 5,00 (cinco reais), R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos), R\$ 7,43 (sete reais e quarenta e três centavos), R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos) e R\$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos).

Art. 5º. No âmbito da Proteção Social Básica, os valores a serem repassados para os 62 municípios, contemplando os 91 CRAS existentes no Estado e pactuados na CIB, apresentam a seguinte partilha:

Proteção Social Básica: R\$ 2.260.520,00

Porte do Município	Para cada CRAS com referência de:	Valor Estadual de Referência	Valor anual a ser repassado (por unidade CRAS)	Finalidade
Porte 1	2.500 famílias	R\$ 11,40	R\$ 28.500,00	Serviços de PSB
Porte 1	2.650 famílias	R\$ 10,40	R\$ 27.560,00	Serviços de PSB
Porte 1	3.750 famílias	R\$ 7,20	R\$ 27.000,00	Serviços de PSB
Porte 2	3.500 famílias	R\$ 7,43	R\$ 26.005,00	Serviços de PSB
Porte 2	3.750 famílias	R\$ 7,20	R\$ 27.000,00	Serviços de PSB
Médio	5.000 famílias	R\$ 5,00	R\$ 25.000,00	Serviços de PSB
Grande	5.000 famílias	R\$ 5,00	R\$ 25.000,00	Serviços de PSB
Metrópole5	.000 famílias	R\$ 4,10	R\$ 20.500,00	Serviços de PSB

Tabela 2 - Partilha/Proteção Social Básica

Art. 6º. Os municípios poderão executar no âmbito da Proteção Social Básica: Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV e Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

Art. 7º. No âmbito da Proteção Social Especial, os valores a serem repassados a 47 municípios do Estado no Bloco da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade encontram-se demonstrados abaixo:

Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade: R\$ 2.770.960,00

Equipamento	Quantidade de Equipamentos	Valor anual a ser repassado por unidade de: CREAS, CENTRO POP E ACOLHIMENTO
Implementação de CREAS	47	R\$ 33.736,43
Centro POP	03	R\$ 56.227,20
Alta Complexidade	10	R\$ 90.370,20; R\$ 135.555,30; R\$ 203.332,95

Tabela 3 - Valores de Repasse/PSEMAC.

Art. 8º. Para a elaboração dos critérios do Cofinanciamento Estadual 2021, a base de cálculo para Proteção Social Especial de Média Complexidade, para os serviços ofertados nos CREAS, foi utilizado como parâmetro o número de famílias/Indivíduos referenciadas no PAEFI vezes o valor de R\$ 674,73 (seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos).

Art. 9º. No âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade, será repassado em parcelas Trimestrais o valor de R\$ 8.434,11, totalizando um repasse anual de R\$ 33.736,43 para a implementação dos serviços de média complexidade ofertados nos CREAS, para os municípios elegíveis de: 1.Alvarães, 2.Atalaia do Norte, 3.Autazes, 4.Barcelos, 5.Barreirinha, 6.Benjamim Constant, 7.Beruri, 8.Boa Vista do Ramos, 9.Boca do Acre, 10.Borba, 11.Caapiranga, 12.Canutama, 13.Carauari, 14.Careiro, 15.Careiro da Várzea, 16.Coari, 17.Codajas, 18.Envira, 19.Fonte Boa, 20.Humaitá, 21.Ipixuna, 22.Iranduba, 23.Itacoatiara, 24.Itamarati, 25.Itapiranga, 26.Jutaí, 27.Lábrea, 28.Manacapuru, 29.Manaquiri, 30.Manicoré, 31.Maraã, 32.Maués, 33.Nhamundá, 34.Nova Olinda do Norte, 35.Novo Airão, 36.Novo Aripuanã, 37.Parintins, 38.Presidente Figueiredo, 39.Rio Preto da Eva, 40.Santo Antônio do Iça, 41.São Gabriel da Cachoeira, 42.São Paulo de Olivença, 43.Tabatinga, 44.Tapauá, 45.Tefé, 46.Tonanins e 47.Urucará.

Parágrafo Único: Em decorrência da pactuação da CIB, as unidades de CREAS da metrópole Manaus não serão cofinanciadas nesta modalidade da Proteção Social Especial de Média Complexidade-PSEMC.

Proteção Social Especial de Média Complexidade: R\$ R\$ 1.217.072,48

Equipamento	Quantidades de Municípios	Valor anual a ser repassado (por unidade de CREAS)	Finalidade
CREAS	47	R\$ 33.736,43	Serviços da Proteção Social Especial de Média Complexidade

Tabela 4- Valores de Repasse/PSEMAC.

Art. 10. Os municípios poderão executar os serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade ofertados no CREAS: Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias Indivíduos (PAEFI), Serviço Especializado de Abordagem Social, Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

Art. 11. Para a elaboração de critérios do Cofinanciamento Estadual 2021, a base de cálculo para Proteção Social Especial de Média Complexidade para o equipamento Centro de Referência Especializado ara Pessoas em Situação de Rua-Centro POP, foi utilizado como parâmetro o número de famílias/Indivíduos referenciadas vezes o valor de R\$ 702,84 (setecentos e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 12. Ainda no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade, serviço ofertado no CENTRO POP, será repassado o valor trimestral de R\$ 14.056,80 (Quatorze mil, cinquenta e seis reais e oitenta centavos), totalizando ao final do exercício o valor de R\$ 56.227,20, (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte centavos) aos municípios com unidade implantada, para o atendimento à população de rua. Estando elegíveis os municípios: 1.Maués, 2. Manacapuru e 3. Manaus

Proteção Social Especial de Média Complexidade: R\$168.681,60

Equipamento	Quantidades de Municípios	Valor anual a ser repassado (por unidade de Centro POP)	Finalidade
Centro POP	03	R\$ 56.227,20	Serviços da Proteção Social a População de Rua

Tabela 5 - Valores de Repasse/PSEMAC.

Art. 13. No âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade serão repassados o valor de R\$ 4.518,51 (Quatro Mil quinhentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos) vezes a capacidade de atendimento da modalidade do acolhimento, para implementação de serviços de Acolhimento Institucional ofertados pelos municípios a: crianças e adolescentes, adultos e famílias, idosos e Residência Inclusiva. Estando elegíveis os municípios: 1.Coari, 2.Lábrea, 3.Manacapuru, 4.Manaus, 5.Maués, 6.Parintins, 7.Tefé e 8.Tabatinga.

Proteção Social Especial de Alta Complexidade: R\$ 1.016.664,75

Equipamento	Capacidade de Atendimento	Valor anual a ser repassado (por unidade de Acolhimento de Alta Complexidade)	Finalidade
Acolhimento de Crianças e Adolescentes	20	R\$ 90.370,20	Serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade

Idoso	10	R\$ 45.185,10	Serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade
Acolhimento de Crianças e Adolescentes/ Adultos e Famílias.	45	R\$ 203.332,95	Serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade
Acolhimento de Crianças e Adolescentes-Casa Lar.	30	R\$ 135.555,30	Serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade
Adultos e Famílias.	25	R\$ 112.962,75	Serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade

Tabela 6 - Valores de Repasse/PSEMAC.

Art. 14. No âmbito da Gestão SUAS, será repassado o valor de R\$ 18.230,00 (dezoito mil duzentos e trinta reais) divididos em 4 parcelas de R\$ 4.557,70 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), para cada município do Estado do Amazonas: considerando as metas do Pacto de Aprimoramento:

Gestão SUAS: R\$ 1.130.260,00

Finalidade	Quantidade de Municípios	Valor a ser repassado (por município)
1. Operacionalização Vigilância Socioassistencial; 2. Gestão da Informação; 3. Gestão do Trabalho e Educação Permanente do SUAS.	62	R\$ 18.230,00 (dezoito mil, duzentos e trinta reais)

Tabela 7 - Valores de Repasse/IGDSUAS

Art.15. Dos Benefícios Eventuais: será repassado o valor de R\$ 18.230,00 (dezoito mil duzentos e trinta reais) divididos em 4 parcelas de R\$ 4.557,70 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), para cada município do Estado do Amazonas:

Benefícios Eventuais: R\$ 1.130.260,00

Finalidade	Quantidade de Municípios	Valor a ser repassado (por município)
1. Provisão suplementar e provisória em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública (Art. 22 LOAS); 2. Apoio e auxílio em bens materiais (Inciso V do art. 4º/NOBSUAS) - conforme ato normativo municipal de regulamentação dos Benefícios Eventuais.	62	R\$ 18.230,00 (dezoito mil, duzentos e trinta reais)

Art. 16. Os recursos serão repassados na modalidade Fundo a Fundo, para contas correntes vinculadas aos Fundos Municipais, especificadas em três blocos e uma conta de benefícios eventuais de cofinanciamento, sendo: Bloco de Serviço de Proteção Social Básica - BL PSB; Bloco de Serviço de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade - BL MAC; Bloco de Gestão Suas - BL GSUAS e Benefícios Eventuais - B.E.

Art. 17. Os municípios deverão utilizar os recursos dos blocos do Cofinanciamento Estadual considerando os mesmos parâmetros normativos utilizados nas contas dos Blocos do Cofinanciamento Estadual e Federal vigente, dentre as quais podemos destacar as seguintes:

I - Bloco de Serviço de Proteção Social Básica: Portaria STN/MF nº 448 de 13/09/2002, Lei nº 8.666 de 21/06/ 1993, Portaria MDS nº 442 de 26/08/2005, Portaria MDS nº 113 de 10/12/2015 e Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020, dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério da Cidadania, na modalidade fundo a fundo, oriundos de emenda parlamentar, de programação orçamentária própria e outros que vierem a ser indicados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências.

II - Bloco de Serviço de Proteção Social Especial: Lei Federal nº 8.666 de 21/06/ 1993, Portaria STN/MF nº 448 de 13/09/2002, Portarias MDS nº 843/2010, 139/2012, 140/2012, 35/2014, 05/2014 e 113 de 10/12/2015 (alterada pela 967/2018) Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020, dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério da Cidadania, na modalidade fundo a fundo, oriundos de emenda parlamentar, de programação orçamentária própria e outros que vierem a ser indicados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências.

III - Bloco de Gestão Suas: Lei nº 8.666 de 21/06/ 1993, Portaria STN/MF nº 448 de 13/09/2002, Portaria MDS nº 113 de 10/12/2015, MDS/SNAS, Caderno de orientações sobre o Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social (IGDSUAS), 2012. Como pode ser

utilizado os recursos do IGD_SUAS. Portaria MDS nº 517, de 20 de dezembro de 2017 que altera as Portarias nº 754, de 20 de outubro de 2010, e nº 256, de 19 de março de 2010, do Ministério do desenvolvimento Social e Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020, dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério da Cidadania, na modalidade fundo a fundo, oriundos de emenda parlamentar, de programação orçamentária própria e outros que vierem a ser indicados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências.

IV - Benefícios Eventuais: Lei nº 8.666 de 21/06/ 1993, Portaria STN/MF nº 448 de 13/09/2002, Art. 22 da Lei nº 8.742 de dezembro de 1993, Lei de regulamentação municipal dos benefícios eventuais.

- Art. 18.** O Plano de Ação e Termo de Adesão dos recursos repassados pelo FEAS a título de cofinanciamento dos serviços, programas, gestão do SUAS, projetos e benefícios eventuais, serão respectivamente preenchidos e elaborados pelos órgãos gestores municipais da Política da Assistência Social, devendo ser submetido à deliberação dos seus respectivos Conselhos Municipais da Assistência Social-CMAS.
- Art. 19.** A prestação de contas do Plano de Ação do Cofinanciamento Estadual 2021 será realizada no exercício subsequente, por meio de preenchimento do Demonstrativo Físico Financeiro (instrumental para preenchimento produzido pela SEAS), que será submetido à apreciação do Conselho Municipal da Assistência Social-CMAS para análise e deliberação, que manifestará sua decisão por meio de Resolução e respectiva publicação em diário oficial. Em seguida o município encaminhará uma cópia da Resolução com ofício assinado pelo Prefeito, ordenador de despesa do Fundo Municipal da Assistência Social (Secretário da Assistência Social ou congêneres previstos na Lei de Criação do Fundo Municipal) e do Presidente do Conselho Municipal da Assistência Social, à Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS.
- Parágrafo Único:** Ao final de cada exercício, caso os municípios possuam saldo em conta, oriundos de repasse estadual, deverá reprogramá-lo para o exercício seguinte, à conta dos Blocos de Financiamento Estadual a qual pertence, utilizando-se de regulamentação da Política de Assistência Social.
- Art. 20º.** As documentações referentes ao detalhamento de ações e despesas do Plano de Ação do Cofinanciamento Estadual 2021, com fins de comprovação de idoneidade do uso dos recursos, deverão ser devidamente guardadas por um período mínimo de 5 (cinco anos), devendo estar disponível a qualquer momento para ações de fiscalização de órgãos de controle interno e externo. A guarda documental se dará utilizando parâmetros descritos na portaria nº 124 de 29 de julho de 2017 ou regulações vigentes com vinculação a Política de Assistência Social.
- Art. 21.** Os municípios que fizerem a adesão e cumprirem o estabelecido no art. 30 LOAS para Cofinanciamento Estadual 2021, serão comunicados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis pela SEAS, a partir da publicação da

Resolução do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/AM, que aprova a pactuação na Comissão Intergestores Bipartite-CIB dos critérios e partilha do Cofinanciamento Estadual para política de Assistência Social, com publicação no Diário Oficial do Estado-DOE/AM. Os meios de comunicação serão:

I - Ofício enviado por e-mail destinado ao Prefeito e Gestor Municipal de Assistência Social; cadastrado no Sistema de Cadastro do SUAS-CadSUAS ou na base de dados do órgão gestor Estadual da Política de Assistência Social-SEAS.

II - Ofício físico, enviado por meio do correio ou similar, destinado ao Prefeito e Gestor Municipal de Assistência Social cadastrado no Sistema de Cadastro dos trabalhares do SUAS

Parágrafo Único: Após a comunicação, os municípios terão o prazo máximo de 16 (dezeses) dias, não prorrogáveis, para remeterem os documentos necessários disponibilizados pela Secretaria de Estado da Assistência Social, ao Setor de Protocolo da SEAS.

Art.22. Os documentos deverão ser remetidos via postal com AR (Aviso de Recebimento) ou entregues diretamente no setor de Protocolo da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, com ofício destinado à Secretária Titular da Pasta.

Parágrafo Único: Em caso de impossibilidade da entrega dos documentos previsto no art.22 em virtude da pandemia por COVID 19 ou motivo não previsto nesta resolução, os instrumentais de adesão poderão ser encaminhados inicialmente via e-mail: gexecutiva@seas.am.gov.br, e posteriormente encaminhado o documento físico, dentro do prazo estabelecido nesta resolução no artigo 25º.

Art.23. A SEAS no prazo de até 3 (três), a partir da data do recebimento dos documentos, procederá com a verificação da documentação encaminhada, se atendem aos requisitos estabelecidos nesta resolução, e conforme cronograma de atividades (calendário):

ATIVIDADE	PRAZO (2021)
1º- Ofício encaminhando aos municípios os seguintes documentos: a. Modelo de Plano de Ação; b. Modelo de Termo de Adesão e c. Planilha com valores de repasse do Cofinanciamento 2021.	(26 e 27/01/2021)
2º- Preenchimento dos documentos pelos municípios	(28/01 a 12/02/2021)
3º- Recebimento dos documentos solicitados por ofício, digitalizados e enviados por e-mail a SEAS, em seguida enviar o documento Físico ao protocolo.	(01/02 a 12/02/2021)
4º- Abertura de processo no protocolo enviados para o Fundo Estadual de Assistência Social.	(18/02 a 22/02/2021)

5º- Proceder com empenho, liquidação dos valores previstos pactuados para 2021	(22/02 a 05/03/2021)
6º- Recebimento dos Documentos Físicos na SEAS	(01/ a 22/02/2021)
7º- Pagamento do Cofinanciamento	(03/2021)

Tabela 9 - Cronograma de atividades.

- Art. 24.** Considerando a pactuação do pleno da Comissão Intergestores Bipartite, dada por meio da Resolução nº17 de 21 de setembro 2020-CIB/AM, o repasse do Cofinanciamento Estadual da Política de Assistência Social, ocorrerá trimestralmente.
- Art. 25.** Os processos de monitoramento e avaliação do repasse referente a sua execução, serão realizados por esta SEAS por meio de Comissão de Monitoramento instituída com membros da: Proteção Social Básica; Proteção Social Especial; Gestão do Suas; Planejamento e Gestão; Departamento Jurídico e Fundo Estadual.
- Art. 26.** O processo de monitoramento prevê as seguintes ações:
- I. Formalização de Equipes Técnicas de Monitoramento;
 - II. Elaboração e encaminhamento de manuais orientadores sobre os gastos dos recursos do Cofinanciamento Estadual e envio aos Gestores Municipais de Assistência Social;
 - III. Solicitação de Relatórios Semestrais referentes à execução do Plano de Ação dos municípios, com detalhamento das ações realizadas;
 - IV. Apoio técnico para acompanhar o uso dos recursos do Cofinanciamento Estadual e levantar possíveis situações de adequações / melhorias;
 - V. Prestação de contas anual do município do recurso do Cofinanciamento Estadual.
- Art. 27.** O processo de monitoramento e avaliação do Cofinanciamento Estadual atenderá ao disposto no Capítulo VII, Seção III e IV da Norma Operacional Básica do Suas - NOBSUAS, 2012.
- Art. 28.** Situações não previstas nesta resolução, serão resolvidas por meio das pactuações e deliberações da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/AM e do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/AM, que se referem ao processo para o Cofinanciamento Estadual, assim como, encaminhará informações periódicas aos respectivos colegiados.
- Art. 29.** Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Manaus, 08 de janeiro de 2021.

MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA

Coordenadora da Comissão Intergestores Bipartite - CIB

ELDILENE ALVES DA SILVA

Presidente do Coegemas AM

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

ADITIVO Nº01/2021 AO EDITAL Nº049/2020- UEA

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, usando de suas atribuições legais e estatutárias, torna público o ADITIVO Nº 01/2021 ao EDITAL Nº 049/2020 que estabelece as regras para a realização do Sistema de Ingresso Seriado da Universidade do Estado do Amazonas, SIS 2020.

CONSIDERANDO, a grave situação relativa ao quadro de pandemia da Doença pelo SARS-CoV-2 (COVID-19) no Estado do Amazonas, apresentada nos últimos dias,

CONSIDERANDO, o Decreto nº43.234 de 23 de dezembro de 2020, o Decreto nº43.269 de 04 de janeiro de 2021, o Decreto nº 43.277 de 12 de janeiro de 2021, o Decreto nº 43.282 de 14 de janeiro de 2021 e o Decreto nº 43.284 de 15 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO, as informações veiculadas nas mídias local, nacional e internacional, relativas à lotação máxima dos hospitais públicos e privados, agravado pela falta de gás O2 na cidade de Manaus e interior do Estado;

CONSIDERANDO, as informações, dados e avaliação do GGCOVID/UEA, Grupo de Gestores responsáveis pelo Plano de Contingência da UEA diante da Pandemia da Doença pelo SARS-CoV-2 (COVID-19),

CONSIDERANDO, a responsabilidade social da Universidade do Estado do Amazonas, para a manutenção da vida de seus professores, servidores, colaboradores e população;

COMUNICA que:

1. Da data de realização das provas:

O Sistema de Ingresso Seriado da Universidade do Estado do Amazonas, SIS 2020, terá nova data e ocorrerá no dia 01 de junho de 2021;

2. Da manutenção das inscrições já realizadas:

As inscrições já realizadas serão mantidas, não havendo abertura para novas inscrições.

3. Do Cronograma;

Cronograma atualizado:

DATAS	ATIVIDADES
14/05/2021	Disponibilização do Cartão de Convocação do candidato (Local de Provas)
01/06/2021	Provas de Acompanhamento I, II e III do SIS/UEA, com início às 13h e fechamento dos portões às 12h50min, horário de Manaus.
02/06/2021	Disponibilização do Gabarito das Provas do SIS pela INTERNET no Portal da Universidade do Estado do Amazonas, (www.uea.edu.br), a partir das 20h, horário de Manaus, por meio de consulta pelo CPF do candidato.

02/08/2021	Divulgação do resultado do Vestibular.
02/08/2021	Divulgação do Edital de Matrícula Institucional.
02/08/2021	Divulgação do Edital da Perícia Médica.

Incorporar-se-ão a este Edital, para todos os efeitos, as retificações acima citadas.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2021.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA

Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

20

JANEIRO 2021

DOE ED. Nº 34.416

PORTARIA Nº 09/2021
GR/UEA

*Suspensão de prazos.
Atividades. UEA. COVID-19.
Portaria n. 08/2021 - GR/UEA.*

FREEPIK

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS PORTARIA Nº 09/2021 - GR/UEA

Dispõe sobre as atividades da UEA em virtude da pandemia da Doença pelo SARS-CoV-2 (COVID-19), complementando o que está determinado na Portaria n. 08/2021 - GR/UEA.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições estatutárias e,

CONSIDERANDO, a grave situação relativa ao quadro de pandemia da Doença pelo SARS-CoV-2 (COVID-19) no Estado do Amazonas, apresentada nos últimos dias;

CONSIDERANDO, as informações, dados e avaliação do GGCOVID/UEA, Grupo de Gestores responsáveis pelo Plano de Contingência da UEA diante da Pandemia da Doença pelo SARS-CoV-2 (COVID-19);

CONSIDERANDO, o Decreto Governamental nº 43.272 de 06 de janeiro de 2021 que declara estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000, em razão da grande crise de saúde pública decorrente da pandemia do Pandemia da Doença pelo SARS-CoV-2 (COVID-19);

CONSIDERANDO ainda, o Decreto Governamental nº 43.271, de 06 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que específica;

CONSIDERANDO, o que estabeleceu a Resolução nº 003/2021 do CONSUNIV, de 15 de janeiro de 2021, a qual promoveu alterações no Calendário Acadêmico da Universidade do Estado do Amazonas para ano de 2021;

RESOLVE:

Artigo 1º - Suspender todos os prazos de editais de Processos Seletivos Simplificados, em andamento e demais prazos estabelecidos em processos institucionais, como também todas as contratações decorrentes de Processos Seletivos Simplificados, até ulterior deliberação.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2021.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA

Reitor da Universidade do Estado do Amazonas



FREEPIK

23

JANEIRO 2021

DOE ED. Nº 34.419

DECRETO Nº 43.303

*Ampliação da restrição temporária de
circulação de pessoas.
Emergência de saúde pública.
Importância internacional.*

DECRETO N.º 43.303, DE 23 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, propostas pelo Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, de modo a garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas, e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada de saúde;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 1/2021 do Grupo Integrado de Atuação Coordenada - COVID-19 (GIAC), do Ministério Público Federal, de que seja promovido isolamento sanitário mais severo, se necessário, com aumento do período de toque de recolher, nos municípios do Estado do Amazonas, até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da COVID-19, em índice compatível com a estrutura do sistema de saúde disponível, com base em dados comprovados;

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída, até 31 de janeiro de 2021, a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, durante as 24 horas do dia.

Art. 2.º Ficam excetuados da restrição estabelecida no artigo anterior, os deslocamentos destinados a garantir o funcionamento, aquisição de produtos ou prestação dos serviços e atividades a seguir enumerados:

I - a produção e o transporte de cargas de produtos essenciais à vida, como alimentos, bebidas, combustíveis, itens de higiene e limpeza,

gases, EPI's, medicamentos e outros insumos médico-hospitalares e produtos da área de segurança, podendo ser realizado o transporte de cargas de insumos e produtos, destinados ao setor industrial, não relacionados a itens essenciais à vida, no período limitado de 12 horas diárias, de segunda a sexta-feira;

II - supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista, pequeno varejo alimentício e padarias, ficando o deslocamento limitado a um comprador por núcleo familiar, com venda restrita de produtos alimentícios, bebidas, itens de limpeza e de higiene pessoal e funcionamento de 06 horas às 19 horas, a fim de evitar aglomerações em suas dependências, devendo ser isoladas e restritas à circulação de público as áreas de venda de produtos não essenciais, que não sejam alimentos, bebidas, itens de higiene pessoal e de limpeza;

III - delivery de restaurantes, lanchonetes e bares, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, de 06 horas da manhã até as 22 horas, ficando expressamente vedados o consumo no estabelecimento e as vendas nas modalidades drive thru e coleta, em qualquer horário do dia;

IV - distribuidora de água mineral e gás de cozinha, que poderão funcionar das 06 horas às 18 horas;

V- as empresas de segurança privada;

VI - o Setor Industrial, com a ressalva de que as unidades cuja produção não seja destinada a itens essenciais à vida, como alimentos, bebidas, itens de higiene e de limpeza, gases, EPI's, e produtos farmacológicos, medicamentos e insumos médico-hospitalares, poderão funcionar somente por 12 horas diárias, de segunda a sexta-feira;

VII - drogarias e farmácias, que poderão funcionar 24 horas por dia, ficando o deslocamento limitado a um comprador por núcleo familiar, com venda restrita a produtos de higiene, medicamentos e outros produtos farmacêuticos;

VIII - o atendimento presencial médico, odontológico, psicológico, de fisioterapia e de enfermagem, com agendamento prévio ou de forma emergencial e, ainda:

a) Clínicas que tratem, em caráter continuado, pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricas;

b) Clínicas e consultórios médicos que prestem serviços de assistência à saúde, com serviços médicos ambulatoriais, visando à diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;

c) Clínicas de Vacinação;

IX- comércio de artigos médicos e ortopédicos;

X - Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais, apenas para atendimentos de urgência e emergência;

XI - delivery de petshops e estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais, de 08 horas às 17 horas, ficando expressamente vedadas as vendas nas modalidades drive thru e

coleta, em qualquer horário do dia;

XII - as feiras e mercados públicos, que comercializem produtos in natura, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, ficando vedado o consumo no local, com funcionamento restrito ao período de 04 horas da manhã às 10 horas da manhã;

XIII - postos de combustíveis;

XIV - bancos, cooperativas de crédito, loterias e a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas, utilizando o protocolo de segurança, visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;

XV - prestadores de serviços públicos essenciais, da área de manutenção, relacionados a serviços de abastecimento de água, gás, energia e internet;

XVI - serviços notariais e de registros, estritamente para fins de registro de nascimento e óbito;

XVII - advogados, no exercício da função;

XVIII - floriculturas;

XIX - obras e serviços de engenharia, desde que diretamente relacionados à área de saúde;

XX - o deslocamento de pessoas para prestar assistência ou cuidados a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais;

XXI - o deslocamento dos profissionais de imprensa;

XXII - o deslocamento para as unidades de saúde, para atendimento emergencial;

XXIII - o deslocamento de agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores, cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia de COVID-19, ou para o exercício de missão institucional, de interesse público, por determinação de autoridade pública;

XXIV - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso de necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

XXV - os deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§1.º O disposto neste artigo aplica-se aos estabelecimentos e serviços que estejam situados em Shopping Centers, estritamente listados nos incisos de seu caput.

§2.º O serviço de transporte de passageiros fica restrito ao deslocamento para a execução das atividades e prestação de serviços permitidos por este Decreto.

Art. 3.º Fica suspenso, até 31 de janeiro de 2021, o funcionamento de todas as atividades comerciais e serviços não especificados neste Decreto.

Art. 4.º As disposições previstas neste Decreto não dependem de ato normativo complementar para sua aplicação e a sua fiscalização será feita pela Polícia Militar, pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros Militar, pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas e pela Vigilância Sanitária Estadual, em conjunto com as Guardas Municipais e com as Vigilâncias Sanitárias Municipais, mediante a adoção de ações que garantam o cumprimento da restrição de circulação de pessoas em espaços e vias públicas, e, ainda:

I - abordagem e controle de circulação de transeuntes e veículos particulares;

II - controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município.

Art. 5.º Ficam revogados o Decreto n.º 43.234, de 23 de dezembro de 2020, e as demais disposições em contrário.

Art. 6.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos pelo período de 25 de janeiro de 2021 a 31 de janeiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

25

JANEIRO 2021

DOE ED. Nº 34.420

DECRETO Nº 43.304

Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Saúde Pública do Estado. Acompanhamento. Supervisão. Distribuição de suprimentos hospitalares.

DECRETO Nº 43.305

Comissão Especial de Compras Emergenciais. Aquisição dos suprimentos hospitalares.

DECRETO Nº 43.314

Determinação. Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD. Controladoria Geral do Estado - CGE. Auditoria. Lista de vacinação contra a COVID-19.

DECRETO Nº 43.315

Alteração. Decreto nº 43.303. Ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas.

DECRETO DE EXONERAÇÃO

Exoneração. GERBERSON OLIVERA LIMA. Comissão. Casa Civil.

DECRETO DE EXONERAÇÃO

Exoneração. MICHELE ADRIANE PIMENTEL AFONSO. Comissão. Secretaria de Estado de Saúde.

DECRETO N.º 43.304, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

INSTITUI Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Saúde Pública do Estado do Amazonas, visando garantir o acompanhamento e supervisão da adequada distribuição de suprimentos hospitalares, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 43.272, de 06 de janeiro de 2021, que “DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”;

CONSIDERANDO que a referida crise impõe o estabelecimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de maior controle, fiscalização e transparência da distribuição de suprimentos hospitalares, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Saúde Pública do Estado do Amazonas, subordinada diretamente ao Governador do Estado do Amazonas, com a finalidade de garantir o acompanhamento e supervisão da adequada distribuição de suprimentos hospitalares, tais como, equipamentos, medicamentos, vacinas, materiais, dentre outros, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

Art. 2.º Compete à Comissão Especial instituída por este Decreto:

- I - a realização de inspeções nas unidades de saúde do Estado do Amazonas;
- II - a coleta de dados referentes ao quantitativo de suprimentos hospitalares existentes em cada unidade de saúde do Estado do Amazonas, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de im-

portância internacional, decorrente do novo coronavírus;

III - a coleta de dados referentes ao quantitativo de suprimentos hospitalares necessários ao adequado funcionamento de cada unidade de saúde do Estado do Amazonas, durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

IV - a verificação do quantitativo deficitário de suprimentos hospitalares de cada unidade de saúde do Estado do Amazonas, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

V - o envio do levantamento de dados, indicados nos incisos II a IV, à Comissão Especial de Compras Emergenciais, especialmente no que diz respeito ao quantitativo deficitário de suprimentos hospitalares;

VI - o recebimento dos suprimentos hospitalares adquiridos, por força do levantamento de dados indicados no inciso V, em conjunto com o órgão responsável, cuja entrega somente poderá ser efetuada por procurador com plenos poderes para representar a empresa fornecedora;

VII - a auditoria dos suprimentos hospitalares adquiridos, por força do levantamento de dados indicados no inciso V, independente do atestado expedido pelo órgão responsável;

VIII - a imediata comunicação à Autoridade Policial Civil competente, ao Ministério Público do Estado do Amazonas e aos demais órgãos de controle, acerca de qualquer disparidade entre os suprimentos adquiridos e os suprimentos recebidos, para a devida instauração de inquérito policial, inquérito civil e/ou outros procedimentos cabíveis, quando não for o caso de flagrante delito;

IX - a imediata condução dos envolvidos, em caso de flagrante delito, à Autoridade Policial Civil competente, que lavrará o Auto respectivo e o encaminhará ao Juiz de Direito competente para a realização da audiência de custódia.

X - demais atos relacionados à sua profícua finalidade.

§ 1.º A Comissão instituída por meio do presente Decreto terá livre acesso aos dados e dependências das unidades de saúde do Estado do Amazonas para a realização de suas atribuições.

§ 2.º O pagamento dos suprimentos hospitalares adquiridos, por força do levantamento de dados indicados no inciso V, será efetuado nas 24 h (vinte e quatro horas) subsequentes à emissão do atestado de idoneidade por esta Comissão e pelo órgão responsável.

Art. 3.º A Comissão Especial tem a seguinte composição:

I - Coordenador: CEL PM RR David de Souza Brandão.

II - Membros:

- a)** CEL PM RR Júlio Sérgio Costa do Nascimento;
- b)** CEL PM Marcos Marinho Santiago de Jesus;
- c)** TEN CEL PM Charles Seixas do Nascimento;
- d)** CAP PM Thatiane Marçal dos Reis;

e) TEN PM Thiemmy Daiany dos Santos Brito.

Art. 4.º A participação nesta Comissão será considerada efetivo exercício de atividade policial, incumbindo aos seus membros o desenvolvimento das atividades inerentes a este Decreto cumulativamente com as atribuições de seus cargos, salvo se as demandas institucionais impedirem o acúmulo, circunstância na qual serão dispensados destas últimas, até a conclusão dos trabalhos desta Comissão, ficando resguardada a percepção de suas vantagens remuneratórias.

Art. 5.º A logística e as despesas decorrentes da execução deste Decreto, tais como transporte, alimentação e hospedagem dos membros desta Comissão, bem como demais dispêndios necessários para o bom andamento dos trabalhos, correrão à conta dos recursos destinados à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6.º O presente Decreto terá vigência enquanto durar o Estado de Calamidade Pública, declarado pelo Decreto n.º 43.272, de 06 de janeiro de 2021.

Art. 7.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

DECRETO N.º 43.305, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

INSTITUI Comissão Especial de Compras Emergenciais, visando à adoção das providências necessárias para a aquisição dos suprimentos hospitalares indicados pelas Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Saúde Pública do Estado do Amazonas, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 43.272, de 06 de janeiro de 2021, que “DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”;

CONSIDERANDO que a referida crise impõe o estabelecimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de maior celeridade aos trabalhos da Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Saúde Pública do Estado do Amazonas, no que atine à aquisição dos suprimentos hospitalares indispensáveis ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a Comissão Especial de Compras Emergenciais, a qual compete a adoção das providências necessárias para a aquisição dos suprimentos hospitalares indicados pelas Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Saúde Pública do Estado do Amazonas, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

Art. 2.º A Comissão Especial tem a seguinte composição:

I - Coordenador: Mateus Severiano da Costa.

II - Membros:

- a) Felipe Carneiro Chaves;
- b) Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto.

Art. 3.º Os membros desta Comissão, ocupantes de cargo público efetivo, desenvolverão as atividades inerentes a este Decreto cumulativamente com as atribuições de seus cargos, ficando resguardados a percepção de suas vantagens remuneratórias e o tempo de serviço no órgão de origem.

Parágrafo único. Caso o vínculo funcional do servidor com o órgão de origem impossibilite o acúmulo da função, proceder-se-á com a dispensa das atribuições originais, até a conclusão dos trabalhos desta Comissão, conforme edição de ato de disposição e/ou cessão.

Art. 4.º O presente Decreto terá vigência enquanto durar o Estado de Calamidade Pública, declarado pelo Decreto n.º 43.272, de 06 de janeiro de 2021.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

DECRETO N.º 43.314, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

DETERMINA à Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD e à Controladoria Geral do Estado - CGE que promovam auditoria imediata na lista de vacinação contra a COVID-19, com vistas a identificar, pelo nome e CPF, os servidores públicos estaduais que dela constam, e verificar se atendem aos requisitos de prioridade dos respectivos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Imunização.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que norteiam a atuação da administração pública, inscritos no artigo 37, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que os incisos I, III, VIII, IX e X do artigo 149 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, estabelecem que são deveres do funcionário público a lealdade e o respeito às instituições constitucionais e administrativas, o cumprimento de ordens superiores, a cooperação e o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho, o conhecimento das leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços referentes às suas funções e a adoção de procedimento compatível com a dignidade da função pública;

CONSIDERANDO que o artigo 150, inciso VI, do referido diploma legal dispõe que é proibido ao funcionário público valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 153 e 154 da Lei n.º 1762/1986, a responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nesta qualidade, resultando a responsabilidade administrativa de omissões ou atos praticados no desempenho do cargo ou função;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 173 da Lei n.º 1.762/1986, que dispõe que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências para apurar os fatos e responsabilidades, e que as providências de apuração começarão logo após o conhecimento dos fatos;

CONSIDERANDO os fatos noticiados de que consta da lista de vacinação contra a COVID-19, no Estado do Amazonas, nome e CPF de servidor público estadual, não integrante dos grupos prioritários, para o recebimento da primeira dose da vacina, conforme definido nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Imunização,

DECRETA:

Art. 1.º Fica determinado à Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD e à Controladoria Geral do Estado - CGE, que promovam auditoria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na lista de vacinação contra a COVID-19,

com vistas a identificar, pelo nome e CPF, os servidores públicos estaduais que dela constam, e verificar se atendem aos requisitos de prioridade dos respectivos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Imunização.

Art. 2.º Caso seja verificada a presença de servidor público estadual não estável, com qualquer natureza de vínculo junto ao Poder Executivo Estadual, na lista de vacinação, que não atenda aos requisitos de prioridade mencionados no artigo anterior, deverão a Secretaria de Estado de Administração e Gestão e a Controladoria Geral do Estado comunicar o fato, imediatamente, ao Ministério Público Federal, e, ao mesmo tempo, à Casa Civil, para que esta providencie a exoneração sumária do respectivo servidor.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos servidores estáveis que eventualmente desempenhem funções de chefia ou exerçam cargos de confiança e comissionados, que deverão ser sumariamente afastados de tais funções, sem prejuízo da apuração do ilícito administrativo, em relação ao cargo efetivo, mediante o respectivo procedimento administrativo disciplinar e aplicação das penalidades, conforme a legislação em vigor.

Art. 3.º Caso seja verificada a presença de servidores públicos estaduais estáveis na lista de vacinação, que não atendam aos requisitos de prioridade, deverão a Secretaria de Estado de Administração e Gestão e a Controladoria Geral do Estado comunicar o fato, imediatamente, ao Ministério Público Federal, e instaurar o correspondente procedimento administrativo, com vistas à apuração do ilícito administrativo, a fim de que sejam aplicadas as penalidades previstas na legislação em vigor, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 4.º O disposto nos artigos 2.º e 3.º deste Decreto aplica-se aos servidores que, de qualquer modo, tenham colaborado ou facilitado a prática do ato ilícito em questão.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

OTÁVIO DE SOUZA GOMES
Controlador–Geral do Estado do Amazonas

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

DECRETO N.º 43.315, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

ALTERA, na forma que especifica, o Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que “DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 1/2021 do Grupo Integrado de Atuação Coordenada - COVID-19 (GIAC), do Ministério Público Federal, de que seja promovido isolamento sanitário mais severo, se necessário, com aumento do período de toque de recolher, nos municípios do Estado do Amazonas, até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da COVID-19, em índice compatível com a estrutura do sistema de saúde disponível, com base em dados comprovados;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer o horário de funcionamento dos postos de combustíveis e das indústrias cuja produção não esteja relacionada a itens essenciais à vida, bem como de incluir o Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON dentre os órgãos responsáveis pela fiscalização ao cumprimento das restrições provisórias de circulação, impostas pelo Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021;

DECRETA:

Art. 1.º Os incisos VI e XIII do artigo 2.º do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2.º (...)**

VI - o Setor Industrial, com a ressalva de que as unidades cuja produção não seja destinada a itens essenciais à vida, como alimentos, bebidas, itens de higiene e de limpeza, gases, EPI's, e produtos farmacológicos, medicamentos e insumos médico-hospitalares, poderão funcionar somente por 12 horas diárias, de segunda a sexta-feira, no período de 06 horas às 19 horas, de modo que esteja incluso, neste período, o tempo necessário para o deslocamento dos funcionários de casa ao local de trabalho;

(...)

XIII - postos de combustível, com funcionamento no período de 06 horas às 18 horas;

(...)”

Art. 2.º O caput do artigo 4.º do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º As disposições previstas neste Decreto não dependem de ato normativo complementar para sua aplicação e a sua fiscalização será feita pela Polícia Militar, pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros Militar, pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, pelo Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM e pela Vigilância Sanitária Estadual, em conjunto com as Guardas Municipais e com as Vigilâncias Sanitárias Municipais, mediante a adoção de ações que garantam o cumprimento da restrição de circulação de pessoas em espaços e vias públicas, e, ainda:

(...)”

Art. 3.º O artigo 4.º do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a inclusão dos §§ 1.º e 2.º, com a seguinte redação:

“Art. 4.º (...)

§ 1.º Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, dentre eles, a Fundação de Vigilância em Saúde - FVS e o Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos do artigo 268 do Código Penal:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;

III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§ 2.º As autoridades públicas estaduais e cidadãos, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis, bem como de aplicação das penalidades.”

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos pelo período de 25 de janeiro de 2021 a 31 de janeiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazon

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que norteiam a atuação da administração pública, inscritos no artigo 37, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que os incisos I, III, VIII, IX e X do artigo 149 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, estabelecem que são deveres do funcionário público a lealdade e o respeito às instituições constitucionais e administrativas, o cumprimento de ordens superiores, a cooperação e o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho, o conhecimento das leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços referentes às suas funções e a adoção de procedimento compatível com a dignidade da função pública

CONSIDERANDO que o artigo 150, inciso VI, do referido diploma legal dispõe que é proibido ao funcionário público valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 153 e 154 da Lei n.º 1762/1986, a responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nesta qualidade, resultando a responsabilidade administrativa de omissões ou atos praticados no desempenho do cargo ou função;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 173 da Lei n.º 1.762/1986, que dispõe que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências para apurar os fatos e responsabilidades, e que as providências de apuração começarão logo após o conhecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que o servidor Gerberson Olivera Lima, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico da Casa Civil, fora vacinado contra a Covid -19, infringindo o cronograma de vacinação estabelecido pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo tomou conhecimento do fato por meio dos veículos de comunicação, e não compactuando com o comportamento adotado pelo servidor, resolve

I - EXONERAR, nos termos do artigo 55, II, a, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **GERBERSON OLIVERA LIMA**, do cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, da Casa Civil, constante do Anexo Único, Parte 1, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019;

II - DETERMINAR que o Secretário de Estado Chefe da Casa Civil comunique, imediatamente, ao Ministério Público Federal, para que adote as providências necessárias quanto a possível infração penal cometida pelo servidor exonerado no item I deste decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que norteiam a atuação da administração pública, inscritos no artigo 37, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que os incisos I, III, VIII, IX e X do artigo 149 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, estabelecem que são deveres do funcionário público a lealdade e o respeito às instituições constitucionais e administrativas, o cumprimento de ordens superiores, a cooperação e o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho, o conhecimento das leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços referentes às suas funções e a adoção de procedimento compatível com a dignidade da função pública;

CONSIDERANDO que o artigo 150, inciso VI, do referido diploma legal dispõe que é proibido ao funcionário público valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 153 e 154 da Lei n.º 1762/1986, a responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nesta qualidade, resultando a responsabilidade administrativa de omissões ou atos praticados no desempenho do cargo ou função;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 173 da Lei n.º 1.762/1986, que dispõe que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências para apurar os fatos e responsabilidades, e que as providências de apuração começarão logo após o conhecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que a servidora MICHELE ADRIANE PIMENTEL AFONSO, ocupante do cargo de provimento efetivo de TEC. DE ENFERMAGEMTENP.S.N.M.A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, ora no exercício do cargo de provimento em comissão de Diretor de Unidade Tipo I, DS-1, da referida Pasta, infringiu o cronograma de vacinação estabelecido pelo Ministério da Saúde, ao incluir, indevidamente, o nome de Gerberson Oliveira Lima, servidor da Casa Civil, na lista de trabalhadores de saúde que deveriam ser vacinados pela Secretaria Municipal de Saúde de Manaus, conforme apuração da Secretaria de Estado de Saúde;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo tomou conhecimento do fato por meio dos veículos de comunicação, e não compactuando com o procedimento adotado pela servidora,

RESOLVE:

I - EXONERAR, nos termos do artigo 55, II, a, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **MICHELE ADRIANE PIMENTEL AFONSO**, do cargo

de provimento em comissão de Diretor de Unidade Tipo I, DS-1, da Secretaria de Estado de Saúde, constante do Anexo Único, Parte 13, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019;

II - DETERMINAR que o Secretário de Estado de Saúde:

a) instaure o procedimento administrativo disciplinar, com vistas à apuração do ilícito administrativo, a fim de que sejam aplicadas as penalidades previstas na legislação em vigor, à servidora mencionada no item I deste Decreto;

b) comunique, imediatamente, ao Ministério Público Federal, para que adote as providências necessárias quanto a possível infração penal cometida pela servidora exonerada no item I deste decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

26

JANEIRO 2021

DOE ED. Nº 34.421

DECRETO Nº 43.303

*Ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas.
Medida para enfrentamento da emergência de saúde pública.
Importância internacional.*

PORTARIA N.º 0030/2021 DGRH/SES-AM

Prorrogação. PORTARIA Nº 1043/2020-DGRH/SES-AM. Suspensão das concessões de Férias e Licenças.



FREE 31 K

DECRETO N.º 43.303, DE 23 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.

(**TEXTO CONSOLIDADO** em função das alterações promovidas pelo Decreto n.º 43.315, de 25 de janeiro de 2021.)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, propostas pelo Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, de modo a garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas, e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada de saúde;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 1/2021 do Grupo Integrado de Atuação Coordenada - COVID-19 (GIAC), do Ministério Público Federal, de que seja promovido isolamento sanitário mais severo, se necessário, com aumento do período de toque de recolher, nos municípios do Estado do Amazonas, até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da COVID-19, em índice compatível com a estrutura do sistema de saúde disponível, com base em dados comprovados;

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída, até 31 de janeiro de 2021, a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, durante as 24 horas do dia.

Art. 2.º Ficam excetuados da restrição estabelecida no artigo anterior, os deslocamentos destinados a garantir o funcionamento, aquisição de produtos ou prestação dos serviços e atividades a seguir enumerados:

I - a produção e o transporte de cargas de produtos essenciais à vida,

como alimentos, bebidas, combustíveis, itens de higiene e limpeza, gases, EPI's, medicamentos e outros insumos médico-hospitalares e produtos da área de segurança, podendo ser realizado o transporte de cargas de insumos e produtos, destinados ao setor industrial, não relacionados a itens essenciais à vida, no período limitado de 12 horas diárias, de segunda a sexta-feira;

II - supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista, pequeno varejo alimentício e padarias, ficando o deslocamento limitado a um comprador por núcleo familiar, com venda restrita de produtos alimentícios, bebidas, itens de limpeza e de higiene pessoal e funcionamento de 06 horas às 19 horas, a fim de evitar aglomerações em suas dependências, devendo ser isoladas e restritas à circulação de público as áreas de venda de produtos não essenciais, que não sejam alimentos, bebidas, itens de higiene pessoal e de limpeza;

III - delivery de restaurantes, lanchonetes e bares, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, de 06 horas da manhã até as 22 horas, ficando expressamente vedados o consumo no estabelecimento e as vendas nas modalidades drive thru e coleta, em qualquer horário do dia;

IV - distribuidora de água mineral e gás de cozinha, que poderão funcionar das 06 horas às 18 horas;

V - as empresas de segurança privada;

VI - o Setor Industrial, com a ressalva de que as unidades cuja produção não seja destinada a itens essenciais à vida, como alimentos, bebidas, itens de higiene e de limpeza, gases, EPI's, e produtos farmacológicos, medicamentos e insumos médico-hospitalares, poderão funcionar somente por 12 horas diárias, de segunda a sexta-feira, no período de 06 horas às 19 horas, de modo que esteja incluso, neste período, o tempo necessário para o deslocamento dos funcionários de casa ao local de trabalho; **(1)**

VII - drogarias e farmácias, que poderão funcionar 24 horas por dia, ficando o deslocamento limitado a um comprador por núcleo familiar, com venda restrita a produtos de higiene, medicamentos e outros produtos farmacêuticos;

VIII - o atendimento presencial médico, odontológico, psicológico, de fisioterapia e de enfermagem, com agendamento prévio ou de forma emergencial e, ainda:

a) Clínicas que tratem, em caráter continuado, pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricas;

b) Clínicas e consultórios médicos que prestem serviços de assistência à saúde, com serviços médicos ambulatoriais, visando à diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;

c) Clínicas de Vacinação;

IX - comércio de artigos médicos e ortopédicos;

X - Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais, apenas para atendimentos de urgência e emergência;

XI - delivery de petshops e estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais, de 08 horas às 17 horas, ficando expressamente vedadas as vendas nas modalidades drive thru e coleta, em qualquer horário do dia;

XII - as feiras e mercados públicos, que comercializem produtos in natura, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, ficando vedado o consumo no local, com funcionamento restrito ao período de 04 horas da manhã às 10 horas da manhã;

XIII - postos de combustível, com funcionamento no período de 06 horas às 18 horas; **(1)**

XIV - bancos, cooperativas de crédito, loterias e a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas, utilizando o protocolo de segurança, visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;

XV - prestadores de serviços públicos essenciais, da área de manutenção, relacionados a serviços de abastecimento de água, gás, energia e internet;

XVI - serviços notariais e de registros, estritamente para fins de registro de nascimento e óbito;

XVII - advogados, no exercício da função;

XVIII - floriculturas;

XIX - obras e serviços de engenharia, desde que diretamente relacionados à área de saúde;

XX - o deslocamento de pessoas para prestar assistência ou cuidados a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais;

XXI - o deslocamento dos profissionais de imprensa;

XXII - o deslocamento para as unidades de saúde, para atendimento emergencial;

XXIII - o deslocamento de agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores, cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia de COVID-19, ou para o exercício de missão institucional, de interesse público, por determinação de autoridade pública;

XXIV - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso de necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

XXV - os deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§1.º O disposto neste artigo aplica-se aos estabelecimentos e serviços que estejam situados em Shopping Centers, estritamente listados nos incisos de seu caput.

§ 2.º O serviço de transporte de passageiros fica restrito ao deslocamento para a execução das atividades e prestação de serviços permitidos por este Decreto.

Art. 3.º Fica suspenso, até 31 de janeiro de 2021, o funcionamento de todas as atividades comerciais e serviços não especificados neste Decreto.

Art. 4.º As disposições previstas neste Decreto não dependem de ato normativo complementar para sua aplicação e a sua fiscalização será feita pela Polícia Militar, pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros Militar, pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, pelo Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM e pela Vigilância Sanitária Estadual, em conjunto com as Guardas Municipais e com as Vigilâncias Sanitárias Municipais, mediante a adoção de ações que garantam o cumprimento da restrição de circulação de pessoas em espaços e vias públicas, e, ainda: **(2)**
I - abordagem e controle de circulação de transeuntes e veículos particulares;

II - controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município.

§ 1.º Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, dentre eles, a Fundação de Vigilância em Saúde - FVS e o Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos do artigo 268 do Código Penal: **(3)**

I - advertência; **(3)**

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; **(3)**

III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos. **(3)**

§ 2.º As autoridades públicas estaduais e cidadãos, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis, bem como de aplicação das penalidades. **(3)**

Art. 5.º Ficam revogados o Decreto n.º 43.234, de 23 de dezembro de 2020, e as demais disposições em contrário.

Art. 6.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos pelo período de 25 de janeiro de 2021 a 31 de janeiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

- (1) Redação conferida pelo artigo 1.º Decreto n.º 43.315, de 25 de janeiro de 2021;*
- (2) Redação conferida pelo artigo 2.º do Decreto n.º 43.315, de 25 de janeiro de 2021;*
- (3) Redação incluída pelo artigo 3.º do Decreto n.º 43.315, de 25 de janeiro de 2021.*

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PORTARIA N.º 0030/2021 - DGRH/SES-AM

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 58, § 2.º, V da Constituição Estadual do Amazonas, e;

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o máximo de efetivo para atendimento da população e assegurar os serviços prestados nas Unidades de Saúde neste período de pandemia.

RESOLVE:

I - **PRORROGAR** pelo período de mais 30 (trinta) dias a **PORTARIA N.º 1043/2020-DGRH/SES-AM**, que trata sobre a suspensão das concessões de Férias, Licenças por Interesse Particular e Licenças Especiais, até superior deliberação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE.

Manaus, 22 de janeiro de 2021.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde



FREEPIK

27

JANEIRO 2021

DOE ED. Nº 34.422

DECRETO Nº 43.326

*Alteração. Decreto nº 43.303.
Ampliação da restrição temporária de
circulação de pessoas.*

DECRETO Nº 43.327

Modificação. Decreto nº 43.305.

PORTARIA Nº 011/2021 GS/SEDECTI

*Prorrogação. Teletrabalho. Restrição.
Atividades presenciais.*

DECRETO N.º 43.326, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

ALTERA, na forma que especifica, o Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que “*DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.*”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a solicitação da Procuradoria Geral do Estado, acerca da necessidade de inclusão de exceção à restrição temporária de circulação de pessoas, no artigo 2.º do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que “DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”, com a finalidade de salvaguardar a competência constitucional da União de continuar prestando serviços federais essenciais, e em especial nas agências do INSS, nos estritos termos do artigo 3.º, §1.º, XXXIII, XXXIV e XXXV, do Decreto n.º 10.282/2020, da Lei n.º 13.979/2020 e do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6343 MC-Rel/DF,

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 2.º do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, passa a vigorar com inclusão do inciso XXVI, com a seguinte redação:

“**Art. 2.º (...)**

XXVI - o deslocamento para acesso a órgãos públicos, inclusive federais, que prestem serviços públicos e atividades essenciais, definidos em ato do Poder Executivo Federal.

(...)”

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos pelo período de 25 de janeiro de 2021 a 31 de janeiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

DECRETO N.º 43.327, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

MODIFICA dispositivos do Decreto n.º 43.305, de 25 de janeiro de 2021, que *“INSTITUI Comissão Especial de Compras Emergenciais, visando à adoção das providências necessárias para a aquisição dos suprimentos hospitalares indicados pelas Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Saúde Pública do Estado do Amazonas, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.”*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de alterar o Decreto n.º 43.305, de 25 de janeiro de 2021, que *“INSTITUI Comissão Especial de Compras Emergenciais, visando à adoção das providências necessárias para a aquisição dos suprimentos hospitalares indicados pelas Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Saúde Pública do Estado do Amazonas, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.”*

DECRETA:

Art. 1.º O inciso II do artigo 2.º do Decreto n.º 43.305, de 25 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a inclusão das alíneas “c” e “d”, com a seguinte redação:

“Art. 2.º

II -

c) Renata Simonetti Teixeira;

d) Silvane Amorim de Almeida.

.....”

Art. 2.º O artigo 3.º do Decreto n.º 43.305, de 25 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º *Os membros desta Comissão, se titulares de cargo ou emprego público, desenvolverão as atividades ora atribuídas cumulativamente com as atribuições de seu cargo ou emprego público, resguardados os direitos inerentes ao efetivo exercício do vínculo primário.*

Parágrafo único. *Os membros da presente comissão, comprovada a presença nas reuniões, perceberão a gratificação prevista no inciso X do artigo 90 da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, correspondente ao nível 14 do Anexo Único da Lei n.º 3301, de 08 de outubro de 2008.”*

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

PORTARIA Nº 011/2021 - GS/SEDECTI, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEDECTI, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o Decreto nº 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas em espaços e vias públicas, até 31.1.2021, durante as 24h do dia, em consonância com o Decreto nº 43.315, de 25 de janeiro de 2021, que altera alguns incisos de artigos do Decreto anterior, e conseqüentemente altera o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica;

CONSIDERANDO a situação de emergência com a crise na saúde pública do nosso Estado, em decorrência do aumento significativo de casos de COVID-19, de óbitos na cidade de Manaus e do esgotamento de leitos nas redes dos hospitais públicos e particulares do Estado do Amazonas, obrigando-nos a transferir pacientes para outros Estados da Federação

CONSIDERANDO ainda o objetivo principal dos dirigentes desta Secretaria de proteger e preservar a saúde e a vida de seus servidores, sem prejuízo dos serviços prestados

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR o teletrabalho da SEDECTI até 17/2/2021, restringindo todas as atividades presenciais possíveis.

Art. 2º - Os servidores continuarão desenvolvendo suas atividades de modo virtual, atendendo os Secretários, contribuintes e demais interessados da melhor maneira possível.

Art. 3º - O Protocolo Virtual (no site da SEDECTI) segue atendendo, normalmente, as empresas que necessitam de todos os serviços inerentes a processos de incentivos fiscais, pagamento de fornecedores etc. Os demais serviços poderão ser demandados pelo protocolo eletrônico, através do e-mail: protocolo@sedecti.am.gov.br.

Art. 4º - As solicitações de agendas, por videoconferência com o titular da pasta, continuam sendo por videoconferência, na medida do possível, e podem ser enviadas ao gabinete@sedecti.am.gov.br, ressaltando que qualquer alteração de dias e/ou horários, os interessados serão avisados previamente.

Art. 5º - Esta Portaria poderá ser revogada a qualquer momento ou prorrogada

novamente, dependendo das circunstâncias e do comportamento do quadro de saúde pública do nosso Estado.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, em Manaus, 27 de janeiro de 2021.

JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

28

JANEIRO 2021

DOE ED. Nº 34.423

DECRETO Nº 43.338

Criação. Cartão Social. Aquisição de gêneros alimentícios. Famílias em situação de extrema pobreza e pobreza.

RESENHA DA PORTARIA Nº 007/2021 DETRAN/AM

Novas regras. Funcionamento. Ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas.

PORTARIA Nº 002/2021 DAF/FEI

Declaração. Dispensa. Procedimento licitatório. Lei nº 8.666/93. Aquisição de combustível.



DECRETO N.º 43.338, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

CRIA o CARTÃO SOCIAL, no âmbito do Estado do Amazonas, destinado à aquisição de gêneros alimentícios, de caráter provisórios, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, às famílias identificadas no CadUnico, em situação de extrema pobreza e pobreza, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a assistência aos desamparados é um direito social assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, a proteção à família e a promoção da integração ao mercado de trabalho, nos termos do artigo 203 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “DISPÕE sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.”, estabelece que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que a assistência social rege-se, dentre outros, pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; e da divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

CONSIDERANDO que a gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo através do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Assistência Social é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidos pela Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO que a vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social, que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos;

CONSIDERANDO que compete aos Estados atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência e prestar os serviços assistenciais, cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;

CONSIDERANDO a edição da Lei n.º 5.284, de 23 de outubro de 2020, que “ESTABELECE fonte de recursos complementar ao Fundo de Promoção Social e Erra-

dicação da Pobreza, instituído pela Lei n. 3.584, de 29 de dezembro de 2010, cria o CARTÃO SOCIAL no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.”, **CONSIDERANDO** que o artigo 3.º do referido diploma legal estabelece que, sem prejuízo das demais destinações previstas na Lei n. 3.584, de 29 de dezembro de 2010, os recursos provenientes da contribuição na Lei n.º 5.284/2020, terão como finalidade principal a instituição de auxílio financeiro, para a aquisição de alimentos - CARTÃO SOCIAL, a ser fornecido à população carente do Estado do Amazonas, cuja situação de vulnerabilidade social tenha sido agravada pela pandemia do COVID-19,

DECRETA:

- Art. 1.º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Amazonas, o CARTÃO SOCIAL, benefício eventual, de caráter provisório, a ser concedido pelo período de 03 (três) meses, para aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, destinado às famílias identificadas no CadUnico, em situação de extrema pobreza (renda per capita de R\$ 0 a R\$ 89,00) e pobreza (renda per capita de R\$ 89,01 a R\$ 178,00).
- Art. 2.º** O beneficiário do auxílio emergencial deve cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I - ter domicílio no Estado do Amazonas;
 - II - estar a família classificada em situação de “extrema pobreza” e “pobreza”;
 - III - ter o responsável pela Unidade Familiar (RF) idade de 18 (dezoito) anos ou mais;
 - IV - ter a família 04 (quatro) membros ou mais, e
 - V - estar a família recebendo benefício do Programa Bolsa Família.
- Art. 3.º** Atendidos os requisitos de elegibilidade, terá prioridade ao benefício a família que, na seguinte ordem:
- I - encontrar-se na condição de maior pobreza;
 - II - tiver a maior quantidade de membros da família entre 0 (zero) e 06 (seis) anos;
 - III - tiver a maior quantidade de membros da família entre 07 (sete) e 15 (quinze) anos;
 - IV - tiver a maior quantidade de membros da família de 16 (dezesesseis) a 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias;
 - V - tiver a maior quantidade de nutrizes na família;
 - VI - tiver a maior quantidade de gestantes na família; e
 - VII - tiver o responsável da família com a maior idade.
- Art. 4.º** Serão considerados inelegíveis para o recebimento do Cartão Social, ainda que cumpridos os requisitos de elegibilidade, constantes dos artigos 2.º e 3.º deste Decreto, aqueles:
- I - que possuem o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) ativo, com cadastro de veículos fabricados entre os anos de 2000 e 2020, junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas -DETRAN/AM;
 - II - que estão na folha de pagamento do Estado do Amazonas (ativos e inativos) do mês correspondente ao mês do arquivo do Cadastro Único

para Programas Sociais do Governo Federal, junto ao Banco de Dados de Servidor Público do Estado do Amazonas;

III - cadastrados como falecidos no Sistema de Controle de Óbitos - SISOBÍ;

IV - com Cadastro de Pessoa Física - CPF em situação irregular.

Art. 5.º À Secretaria de Estado da Assistência Social, em conjunto com o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, compete viabilizar a entrega dos cartões, para acesso ao benefício instituído por este Decreto.

Art. 6.º A partir de 1.º de fevereiro de 2021, será disponibilizada consulta, mediante a inserção do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, no portal www.auxilio.am.gov.br, a fim de identificar os beneficiários do Cartão Social, instituído por este Decreto.

Parágrafo único. Será de acesso público a relação dos beneficiários do Cartão Social, que será divulgada em meios eletrônicos.

Art. 7.º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta da fonte de recursos complementares, destinados ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, nos termos estabelecidos pela Lei nº 5.284, de 23 de outubro de 2020, e pelo Decreto n.º 43.064, de 23 de novembro de 2020.

Art. 8.º A Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS disciplinará as demais regras necessárias à gestão dos benefícios do Programa.

Art. 9.º A concessão dos benefícios do Cartão Social tem caráter temporário, conforme estabelecido pelo artigo 1.º deste Decreto, e não gera direito adquirido.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA

Secretária de Estado da Assistência Social

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

RESENHA DA PORTARIA N° 007/2021/DETRAN/AM, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 22, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e,

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 43.271, de 6 de janeiro de 2021, que altera, na forma que especifica, o Decreto nº 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, em virtude da necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias propostas pelo Comitê Intersetorial de Combate e Enfrentamento ao Covid-19, objetivando garantir a contenção da elevação dos casos e reduzir os indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus, no âmbito do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO os termos da Portaria CONTRAN nº 196, de 21 de janeiro de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Amazonas; e,

CONSIDERANDO o teor do mais recente Decreto nº 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre novas regras para o funcionamento do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, em virtude da ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas adotada pelo Governo do Amazonas, como medida para o enfrentamento da disseminação da COVID-19 no estado.

- Art. 2º** Ficam suspensos, no período de 25 a 31 de janeiro de 2021, em cumprimento ao Decreto nº 43.303, de 23 de janeiro de 2021, os atendimentos presenciais, ainda que contingenciados, nas unidades do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, na sede e nos postos de atendimentos descentralizados da capital e dos municípios do interior do Estado, permanecendo nesses locais a prestação de serviço exclusivamente por meio eletrônico e/ou telefônico, ressalvados os serviços de liberação de veículo removido, de perícia de acidentes de trânsito e de primeiro emplacamento de veículo que esteja estritamente atrelado ao transporte de cargas de produtos essenciais à vida, como alimentos, bebidas, combustíveis, itens de higiene e limpeza, gases, EPI's, medicamentos e insumos médico-hospitalares e produtos da área da segurança.
- Art. 3º** Fica determinado às instituições vinculadas ao Detran Amazonas, seja através de credenciamento ou sob a égide de contratos administrativos, a suspensão, por igual período, das atividades delegadas pelo Órgão Estadual de Trânsito, notadamente as atividades desempenhadas pelos despachantes documentalistas de veículos, salvo aquelas excepcionadas no caput do art. 2º, pelas Empresas Credenciadas de Vistoria - ECV's, pelos Centros de Formação de Condutores - CFC's e pelas Clínicas Médicas e Psicológicas de Trânsito. §1º. Quando solicitados para atender casos de primeiro emplacamento de veículo na forma excepcionada no caput do art. 2º, os despachantes documentalistas de veículos atuarão por intermédio de um colaborador do sindicato da categoria, o SINDESDAM. §2º As ECV's, os CFC's e as Clínicas Médicas e Psicológicas de Trânsito poderão atender, mediante teletrabalho, casos de agendamentos de serviços, a serem prestados após o período de suspensão estabelecido nesta Portaria. § 3º Com relação às aulas teórica-técnica de legislação de trânsito ministradas de modo remoto pelos CFC's, será vedada a iniciação de novas turmas durante o período de suspensão estabelecido nesta Portaria, ficando excepcionado, durante esse período e para atender apenas turmas em andamento, a possibilidade do instrutor do CFC ministrar as aulas de sua própria residência, desde que atendidos os mesmos critérios estabelecidos para o desempenho da atividade nas estruturas dos CFC's.
- Art. 4º** Em atenção aos prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito e nos termos da Portaria CONTRAN nº 196, de 21 de janeiro de 2021, ficam estabelecidos os seguintes prazos para condutores habilitados e veículos registrados ou a serem registrados, assim como às infrações autuadas por órgãos executivos de trânsito ou rodoviários do Estado do Amazonas:
- I - para as notificações de autuação (NA) já enviadas, as datas finais de

apresentação de defesa prévia e de indicação do condutor infrator compreendidas entre 6 e 31 de janeiro de 2021 ficam prorrogadas para 1º de março de 2021;

II - para as notificações de penalidade (NP) expedidas, as datas finais de apresentação de recurso compreendidas entre 6 e 31 de janeiro de 2021 ficam prorrogadas para 1º de março de 2021;

III - as datas finais de apresentação de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação compreendidas entre 6 e 31 de janeiro de 2021 ficam prorrogadas para 1º de março de 2021;

IV- o prazo para renovação das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH) e das Autorizações para Conduzir Ciclomotor (ACC) vencidas entre 1º e 31 de janeiro de 2020 e com vencimento entre 1º e 31 de janeiro de 2021 fica prorrogado para 1º de março de 2021;

V - Para fins de fiscalização, consideram-se válidas até 1º de março de 2021 as ACC, Permissão Para Dirigir (PPD) e CNH vencidas entre 1º e 31 de janeiro de 2020 e com vencimento entre 1º e 31 de janeiro de 2021; e,

VI- O veículo novo adquirido entre 6 de dezembro de 2020 e 31 de janeiro de 2021 poderá ser registrado e licenciado até 1º de março de 2021.

Art. 5º Em consonância aos princípios que regem a Resolução CONTRAN 805/2020 e a Portaria CONTRAN 196/2021, a observância do prazo previsto no § 1º do art. 123 do CTB, para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação de transferência de propriedade, findará em 1º de março de 2021, para os casos cujos prazos tenham vencido entre 6 de dezembro de 2020 e 31 de janeiro de 2021.

Art. 6º O Gabinete de Perícia, assim como o Núcleo Especializado em Operação e Fiscalização de Trânsito - NEOT/DETRAN/AM permanecerão em atividade, em virtude da vinculação do Detran Amazonas ao Sistema Estadual de Segurança Pública, sobretudo pela essencialidade do serviço relacionado à perícia técnica decorrente de acidente de trânsito em vítima lesionada e à fiscalização de trânsito, especialmente para o fiel cumprimento da Lei Seca, assim como para dar suporte ao Sistema Estadual de Segurança Pública, conforme preceitos estabelecidos no Decreto Governamental n.43.303/2020.

Art. 7º Fica determinado à Diretoria Técnica, através de suas gerências de veículos e habilitação, tratar os casos excepcionais que, por ventura, possam surgir no decorrer desse período, assim como executar os processos protocolizados anteriormente pelos Despachantes Documentalistas de Veículos, através do SINDESDAM, ficando vedado, entretanto, o recebimento de novos malotes no período de suspensão previsto nesta Portaria.

Art. 8º Fica determinado à Diretoria Administrativa e Financeiras tratar as situa-

ções excepcionais pertinentes à área administrativa, de relevante interesse institucional.

Art. 9º Fica determinado à Assessoria de Comunicação do Detran Amazonas a plena difusão das informações contidas neste ato, tanto para o público interno quanto para o público externo, bem como a divulgação das orientações acerca da emissão dos documentos em meio digital e dos serviços online prestados por este Órgão.

Art. 10. As medidas disciplinadas nesta Portaria poderão ser modificadas, a qualquer tempo, em caso de comprovada necessidade e com esteio nas determinações do Governo do Estado, fundamentadas nas recomendações das autoridades sanitárias.

Art. 11. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO DIRETOR- PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2021.

RODRIGO DE SÁ BARBOSA

Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Transito do Estado do Amazonas

PORTARIA N.º 002/2021-DAF/FEI, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 43.272, de 06 de janeiro de 2021, DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise e3 saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas, e dá outras providências, bem como prevê medidas administrativas que podem ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública dele decorrente.

CONSIDERANDO que o art. 24, IV da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, preceitua ser dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

CONSIDERANDO a justificativa de emergência com a possibilidade de comprometer o serviço prestado pela FEI às fls. 52 a 54 - FEI do processo;

CONSIDERANDO que a aquisição de combustível se destina tão somente a atender a situação emergencial;

CONSIDERANDO a justificativa da escolha da contratante às fls. 09 - FEI;

CONSIDERANDO que o preço constante da proposta apresentada pela empresa às fls 3 e 4 - FEI está compatível com os preços praticados no mercado;

CONSIDERANDO finalmente o que consta no Processo 007/2021-FEI (Processo nº. 01.01.013102.00000394.2021 - CSC);

RESOLVE:

I - DECLARAR dispensável o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para aquisição de combustível, da empresa **PETRÓLEO DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO**.

II - ADJUDICAR o objeto da dispensa em questão pelo valor global de R\$: 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

À consideração do Diretor Presidente da FEI, para ratificação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO ÍNDIO - FEI, em Manaus, 28 de janeiro de 2021.

FRANCISCO WESLEY COUTO DOS SANTOS

Diretor Administrativo-Financeiro da Fundação Estadual do Índio - FEI

RATIFICO, a decisão supra, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas.

GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO ÍNDIO - FEI, em Manaus, 28 de janeiro de 2021.

EDIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Diretor-Presidente da Fundação Estadual do Índio - FEI

29

JANEIRO 2021

DOE ED. Nº 34.424

DECRETO Nº 43.340

Prorrogação. Decreto nº 43.303.

DECRETO Nº 43.341

Prorrogação. Decreto nº 43.235.

DECRETO Nº 43.342

Retorno às aulas. Modalidade não presencial. Estado do Amazonas. Redes privada e pública de ensino.



DECRETO N.º 43.340, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

DISPOE sobre a prorrogação dos efeitos do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que *“DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”*, e suas alterações, e promove as modificações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que *“DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”*, com efeitos até o dia 31 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que os Decretos n.º 43.315, de 25 de janeiro de 2021, e 43.326, de 27 de janeiro de 2021, alteraram o Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, do mesmo modo, com efeitos até o dia 31 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogar, até 7 de fevereiro de 2021, os efeitos das medidas sanitárias acima referidas, propostas pelo Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, de modo a garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas, e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de interações na rede pública e privada de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de incluir, dentre as exceções à restrição provisória de circulação, os deslocamentos destinados a garantir o funcionamento, aquisição de produtos ou prestação dos serviços e atividades das fábricas de itens para embalagem de alimentos, bebidas, limpeza, higiene pessoal e remédios, além de sacolas para supermercados, de delivery para materiais elétricos, hidráulicos e pneumáticos e de delivery para peças de veículos pesados, tais como ônibus, caminhões e ambulâncias;

CONSIDERANDO a necessidade da ampliação do horário de funcionamento de feiras e mercados, para o período de 04 horas da manhã às 15 horas;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 1/2021 do Grupo Integrado de Atuação Coordenada - COVID-19 (GIAC), do Ministério Público Federal, de que seja pro-

movido isolamento sanitário mais severo, se necessário, com aumento do período de toque de recolher, nos municípios do Estado do Amazonas, até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da COVID-19, em índice compatível com a estrutura do sistema de saúde disponível, com base em dados comprovados;

DECRETA:

Art. 1.º Ficam prorrogados, até 7 de fevereiro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que estabeleceu a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, durante as 24 horas do dia, com as alterações promovidas pelos Decretos n.º 43.315, de 25 de janeiro de 2021, e 43.326, de 27 de janeiro de 2021, além das promovidas por este Decreto.

Art. 2.º Em razão do disposto no artigo anterior, os artigos 1.º, 3.º e 6.º do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.º** Fica instituída, até 7 de fevereiro de 2021, a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, durante as 24 horas do dia.”

.....
“**Art. 3.º** Fica suspenso, até 7 de fevereiro de 2021, o funcionamento de todas as atividades comerciais e serviços não especificados neste Decreto.”

.....
“**Art. 6.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos pelo período de 25 de janeiro de 2021 a 7 de fevereiro de 2021.”

Art. 3.º Os incisos I, VI e XII do artigo 2.º do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2.º (...)**

I - a produção e o transporte de cargas de produtos essenciais à vida, como alimentos, bebidas, combustíveis, itens de higiene e limpeza, gases, EPI's, medicamentos e outros insumos médico-hospitalares, produtos da área de segurança, itens para embalagem de alimentos, bebidas, limpeza, higiene pessoal e remédios, além de sacolas para supermercados, podendo ser realizado o transporte de cargas de insumos e produtos, destinados ao setor industrial, não relacionados a itens essenciais à vida ou não mencionados na parte inicial deste inciso, no período limitado de 12 horas diárias, de segunda a sexta-feira;

(...)

VI - o Setor Industrial, com a ressalva de que as unidades cuja produção não seja destinada a itens essenciais à vida, como alimentos, bebidas, itens de higiene e de limpeza, gases, EPI's, e produtos farmacológicos, medicamentos, insumos médico-hospitalares e itens para embalagem de alimentos, bebidas, limpeza, higiene pessoal e remédios, além de

sacolas para supermercados, poderão funcionar somente por 12 horas diárias, de segunda a sexta-feira, no período de 06 horas às 19 horas, de modo que esteja incluso, neste período, o tempo necessário para o deslocamento dos funcionários de casa ao local de trabalho;

(...)

XII - as feiras e mercados públicos, que comercializem produtos in natura, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, ficando vedado o consumo no local, com funcionamento restrito ao período de 04 horas da manhã às 15 horas;

(...)"

Art. 4.º O artigo 2.º do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a inclusão dos incisos XXVII, XXVIII, XXIX e XXX, com a seguinte redação:

“Art. 2.º (...)

XXVII - deslocamento dos profissionais de educação e outros profissionais, necessários à transmissão de aulas não presenciais;

XXVIII - delivery para materiais elétricos, hidráulicos e pneumáticos, das 08 horas da manhã às 17 horas;

XXIX - delivery para peças de veículos pesados, tais como ônibus, caminhões e ambulâncias, das 08 horas da manhã, às 17 horas;

XXX - Hotéis e pousadas com seu funcionamento restrito ao atendimento aos hóspedes em trânsito.”

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 1.º de fevereiro até 7 de fevereiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

DECRETO N.º 43.341, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE sobre a prorrogação dos efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que “*DISPÕE sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que específica.*”, e suas alterações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que “*DISPÕE sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que específica.*”, com as alterações promovidas pelos Decretos n.º 43.271, de 06 de janeiro de 2021, e 43.276, de 12 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, com as suas alterações, estabeleceu o regime de teletrabalho e suspendeu os atendimentos presenciais ao público em geral, quando o mesmo puder ser prestado por meio eletrônico e/ou telefônico, todas e quaisquer reuniões presenciais, que deverão, sempre que possível, ser realizadas por videoconferência e as viagens de servidores públicos dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, até 31 de janeiro de 2021, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogar, até 7 de fevereiro de 2021, os efeitos dos Decretos acima mencionados, conforme proposta do Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, de modo a garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas, e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada de saúde;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 1/2021 do Grupo Integrado de Atuação Coordenada - COVID-19 (GIAC), do Ministério Público Federal, de que seja promovido isolamento sanitário mais severo, se necessário, com aumento do período

do de toque de recolher, nos municípios do Estado do Amazonas, até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da COVID-19, em índice compatível com a estrutura do sistema de saúde disponível, com base em dados comprovados;

DECRETA:

Art. 1.º Ficam prorrogados, até 7 de fevereiro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que estabeleceu o regime de teletrabalho e suspendeu os atendimentos presenciais ao público em geral, quando o mesmo puder ser prestado por meio eletrônico e/ou telefônico, todas e quaisquer reuniões presenciais, que deverão, sempre que possível, ser realizadas por videoconferência e as viagens de servidores públicos dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência, com as alterações promovidas pelos Decretos n.º 43.271, de 06 de janeiro de 2021, e 43.276, de 12 de janeiro de 2021.

Art. 2.º Em razão do disposto no artigo anterior, o caput dos artigos 1.º e 3.º do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica determinado aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual que adotem, até 7 de fevereiro de 2021, o regime de teletrabalho, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência.

“Art. 3.º Ficam suspensos, até 7 de fevereiro de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência:

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 1.º de fevereiro até 7 de fevereiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

DECRETO N.º 43.342, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE sobre o retorno às aulas na modalidade não presencial, em todo território do Estado do Amazonas, no âmbito das redes privada e pública de ensino, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, propostas pelo Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, de modo a garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas, e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada de saúde,

DECRETA:

Art. 1.º Fica autorizado o retorno às aulas da rede pública estadual de ensino, na modalidade não presencial, por meio do Programa “Aula em Casa”, em suas diversas estratégias pedagógicas.

Art. 2.º A autorização de retorno, prevista no artigo anterior, aplica-se às escolas da rede privada de ensino, bem como às unidades do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, da Universidade do Estado do Amazonas e da Fundação Aberta da Terceira Idade.

Art. 3.º O retorno às aulas de forma semipresencial ou presencial fica suspenso, até ulterior deliberação.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício



FREEPIK

30

JANEIRO 2021

DOE ED. Nº 34.425

DECRETO Nº 43.303

Ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas.

DECRETO N.º 43.303, DE 23 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.

(TEXTO CONSOLIDADO em função das alterações promovidas pelos Decretos n.ºs 43.315, de 25 de janeiro de 2021, 43.326, de 27 de janeiro de 2021, e 43.340, de 29 de janeiro de 2021.)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, propostas pelo Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, de modo a garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas, e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada de saúde;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 1/2021 do Grupo Integrado de Atuação Coordenada - COVID-19 (GIAC), do Ministério Público Federal, de que seja promovido isolamento sanitário mais severo, se necessário, com aumento do período de toque de recolher, nos municípios do Estado do Amazonas, até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da COVID-19, em índice compatível com a estrutura do sistema de saúde disponível, com base em dados comprovados;

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída, até 7 de fevereiro de 2021, a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, durante as 24 horas do dia. **(5)**

Art. 2.º Ficam excetuados da restrição estabelecida no artigo anterior, os deslo-

camentos destinados a garantir o funcionamento, aquisição de produtos ou prestação dos serviços e atividades a seguir enumerados:

I - a produção e o transporte de cargas de produtos essenciais à vida, como alimentos, bebidas, combustíveis, itens de higiene e limpeza, gases, EPI's, medicamentos e outros insumos médico-hospitalares, produtos da área de segurança, itens para embalagem de alimentos, bebidas, limpeza, higiene pessoal e remédios, além de sacolas para supermercados, podendo ser realizado o transporte de cargas de insumos e produtos, destinados ao setor industrial, não relacionados a itens essenciais à vida ou não mencionados na parte inicial deste inciso, no período limitado de 12 horas diárias, de segunda a sexta-feira; **(6)**

II - supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista, pequeno varejo alimentício e padarias, ficando o deslocamento limitado a um comprador por núcleo familiar, com venda restrita de produtos alimentícios, bebidas, itens de limpeza e de higiene pessoal e funcionamento de 06 horas às 19 horas, a fim de evitar aglomerações em suas dependências, devendo ser isoladas e restritas à circulação de público as áreas de venda de produtos não essenciais, que não sejam alimentos, bebidas, itens de higiene pessoal e de limpeza;

III - delivery de restaurantes, lanchonetes e bares, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, de 06 horas da manhã até as 22 horas, ficando expressamente vedados o consumo no estabelecimento e as vendas nas modalidades drive thru e coleta, em qualquer horário do dia;

IV - distribuidora de água mineral e gás de cozinha, que poderão funcionar das 06 horas às 18 horas;

V - as empresas de segurança privada;

VI - o Setor Industrial, com a ressalva de que as unidades cuja produção não seja destinada a itens essenciais à vida, como alimentos, bebidas, itens de higiene e de limpeza, gases, EPI's, e produtos farmacológicos, medicamentos, insumos médico-hospitalares e itens para embalagem de alimentos, bebidas, limpeza, higiene pessoal e remédios, além de sacolas para supermercados, poderão funcionar somente por 12 horas diárias, de segunda a sexta-feira, no período de 06 horas às 19 horas, de modo que esteja incluso, neste período, o tempo necessário para o deslocamento dos funcionários de casa ao local de trabalho; **(1) (6)**

VII - drogarias e farmácias, que poderão funcionar 24 horas por dia, ficando o deslocamento limitado a um comprador por núcleo familiar, com venda restrita a produtos de higiene, medicamentos e outros produtos farmacêuticos;

VIII - o atendimento presencial médico, odontológico, psicológico, de

fisioterapia e de enfermagem, com agendamento prévio ou de forma emergencial e, ainda:

a) Clínicas que tratem, em caráter continuado, pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricas;

b) Clínicas e consultórios médicos que prestem serviços de assistência à saúde, com serviços médicos ambulatoriais, visando à diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;

c) Clínicas de Vacinação;

IX - comércio de artigos médicos e ortopédicos;

X - Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais, apenas para atendimentos de urgência e emergência;

XI - delivery de petshops e estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais, de 08 horas às 17 horas, ficando expressamente vedadas as vendas nas modalidades drive thru e coleta, em qualquer horário do dia;

XII - as feiras e mercados públicos, que comercializem produtos in natura, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, ficando vedado o consumo no local, com funcionamento restrito ao período de 04 horas da manhã às 15 horas; **(6)**

XIII - postos de combustível, com funcionamento no período de 06 horas às 18 horas; **(1)**

XIV - bancos, cooperativas de crédito, loterias e a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas, utilizando o protocolo de segurança, visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;

XV - prestadores de serviços públicos essenciais, da área de manutenção, relacionados a serviços de abastecimento de água, gás, energia e internet;

XVI - serviços notariais e de registros, estritamente para fins de registro de nascimento e óbito;

XVII - advogados, no exercício da função;

XVIII - floriculturas;

XIX - obras e serviços de engenharia, desde que diretamente relacionados à área de saúde;

XX - o deslocamento de pessoas para prestar assistência ou cuidados a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais;

XXI - o deslocamento dos profissionais de imprensa;

XXII - o deslocamento para as unidades de saúde, para atendimento emergencial;

XXIII - o deslocamento de agentes públicos, profissionais de saúde e

de quaisquer outros setores, cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia de COVID-19, ou para o exercício de missão institucional, de interesse público, por determinação de autoridade pública;
XXIV - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso de necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;
XXV - os deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;

XXVI - o deslocamento para acesso a órgãos públicos, inclusive federais, que prestem serviços públicos e atividades essenciais, definidos em ato do Poder Executivo Federal; **(4)**

XXVII - deslocamento dos profissionais de educação e outros profissionais, necessários à transmissão de aulas não presenciais; **(7)**

XXVIII - delivery para materiais elétricos, hidráulicos e pneumáticos, das 08 horas da manhã às 17 horas; **(7)**

XXIX - delivery para peças de veículos pesados, tais como ônibus, caminhões e ambulâncias, das 08 horas da manhã, às 17 horas; **(7)**

XXX - Hotéis e pousadas com seu funcionamento restrito ao atendimento aos hóspedes em trânsito. **(7)**

§1.º O disposto neste artigo aplica-se aos estabelecimentos e serviços que estejam situados em Shopping Centers, estritamente listados nos incisos de seu caput.

§ 2.º O serviço de transporte de passageiros fica restrito ao deslocamento para a execução das atividades e prestação de serviços permitidos por este Decreto.

Art. 3.º Fica suspenso, até 7 de fevereiro de 2021, o funcionamento de todas as atividades comerciais e serviços não especificados neste Decreto. **(5)**

Art. 4.º As disposições previstas neste Decreto não dependem de ato normativo complementar para sua aplicação e a sua fiscalização será feita pela Polícia Militar, pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros Militar, pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, pelo Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM e pela Vigilância Sanitária Estadual, em conjunto com as Guardas Municipais e com as Vigilâncias Sanitárias Municipais, mediante a adoção de ações que garantam o cumprimento da restrição de circulação de pessoas em espaços e vias públicas, e, ainda: **(2)**
I - abordagem e controle de circulação de transeuntes e veículos particulares;

II - controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município.

§ 1.º Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, bem como aqueles respon-

sáveis pela fiscalização dos serviços públicos, dentre eles, a Fundação de Vigilância em Saúde - FVS e o Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos do artigo 268 do Código Penal: **(3)**

I - advertência; **(3)**

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; **(3)**

III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos. **(3)**

§ 2.º As autoridades públicas estaduais e cidadãos, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis, bem como de aplicação das penalidades. **(3)**

Art. 5.º Ficam revogados o Decreto n.º 43.234, de 23 de dezembro de 2020, e as demais disposições em contrário.

Art. 6.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos pelo período de 25 de janeiro de 2021 a 7 de fevereiro de 2021. **(5)**

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

- (1) Redação conferida pelo artigo 1.º Decreto n.º 43.315, de 25 de janeiro de 2021;*
- (2) Redação conferida pelo artigo 2.º do Decreto n.º 43.315, de 25 de janeiro de 2021;*
- (3) Redação incluída pelo artigo 3.º do Decreto n.º 43.315, de 25 de janeiro de 2021;*
- (4) Redação incluída pelo artigo 1.º do Decreto n.º 43.326, de 27 de janeiro de 2021;*
- (5) Redação conferida pelo artigo 2.º do Decreto n.º 43.340, de 29 de janeiro de 2021;*
- (6) Redação conferida pelo artigo 3.º do Decreto n.º 43.340, de 29 de janeiro de 2021;*
- (7) Redação incluída pelo artigo 4.º do Decreto n.º 43.340, de 29 de janeiro de 2021.*

31

JANEIRO 2021

DOE ED. Nº 34.426

DECRETO Nº 43.348

Alteração. Decreto nº 43.303.



DECRETO N.º 43.348, DE 31 DE JANEIRO DE 2021

ALTERA, na forma que especifica, o Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que *“DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de incluir, dentre as exceções à restrição provisória de circulação, os deslocamentos destinados a garantir o funcionamento das oficinas mecânicas de motocicletas e a aquisição de peças de motos, de material escolar e de artigos para bebês, na modalidade *delivery*,

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 2.º do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a inclusão dos incisos XXXI, XXXII, XXXIII e XXXIV, com a seguinte redação:

“Art. 2.º (...)

XXXI - *delivery* de lojas especializadas em peças para motocicletas, das 08 horas da manhã às 17 horas;

XXXII - *delivery* para material escolar em livrarias e papelarias, das 08 horas da manhã às 17 horas;

XXXIII - *as oficinas mecânicas de motocicletas, das 08 horas da manhã às 17 horas;*

XXXIV - *delivery* para lojas de artigos para bebês, das 08 horas da manhã às 17 horas.

(...)”

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos pelo período de 25 de janeiro de 2021 a 7 de fevereiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 janeiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas



01

FEVEREIRO 2021

DOE ED. Nº 34.427

DECRETO Nº 43.349

*Modificação. Decreto nº 43.304.
"INSTITUI Comissão Especial de
Fiscalização e Controle da Saúde
Pública do Estado do Amazonas".*

DECRETO Nº 43.350

*Postergação. Prazos para recolhimento.
ICMS e/ou contribuições ao FMPES,
FTI, UEA e FPS.*

FREPIK

DECRETO N.º 43.349, DE 1.º DE FEVEREIRO DE 2021

MODIFICA dispositivos do Decreto n.º 43.304, de 25 de janeiro de 2021, que “*INSTITUI Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Saúde Pública do Estado do Amazonas, visando garantir o acompanhamento e supervisão da adequada distribuição de suprimentos hospitalares, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus*”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a publicação do Decreto n.º 43.304, de 25 de janeiro de 2021, que “*INSTITUI Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Saúde Pública do Estado do Amazonas, visando garantir o acompanhamento e supervisão da adequada distribuição de suprimentos hospitalares, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus*”.

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 4º do Decreto n.º 43.304, de 25 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a inclusão do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 4.º

Parágrafo único. *Os membros da presente comissão, comprovada a presença nas reuniões, perceberão a gratificação prevista no inciso X do artigo 90 da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, correspondente ao nível 14 do Anexo Único da Lei nº. 3301, de 08 de outubro de 2008.*

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de fevereiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

DECRETO N.º 43.350, DE 1.º DE FEVEREIRO DE 2021

POSTERGA, na forma que especifica, os prazos para recolhimento de parcela do ICMS e/ou de contribuições ao FMPES, FTI, UEA e FPS devidos ao estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 54 da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO a declaração de estado de calamidade pública por meio do Decreto nº 43.272, de 6 de janeiro de 2021, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigar os graves impactos da pandemia da COVID-19 na atividade econômica do estado do Amazonas, em especial aquele resultante do fechamento de estabelecimentos que desenvolvam atividades classificadas pelo poder público como não essenciais;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Convênio ICMS 181/17, que autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 0117/2021-GSEFAZ, assinado pelo Secretário de Estado da Fazenda, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.014101.100488/2021-36,

DECRETA:

Art. 1º Ficam postergados, aos contribuintes optantes, os prazos para recolhimento de parcela do ICMS e/ou de contribuições ao FMPES, FTI, UEA e FPS devidos ao estado do Amazonas e cujos vencimentos ocorram nos meses de janeiro e fevereiro de 2021, na forma prevista neste Decreto.

Art. 2º Para fruição do benefício previsto no art. 1º, o contribuinte deverá efetuar, mês a mês, o recolhimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do valor de seus débitos registrados nos sistemas informatizados da SEFAZ/AM nas datas de vencimento previstas na legislação, conforme o caso, de forma individualizada por débito e código de tributos.

§ 1º Para os feitos do caput, o contribuinte observará as seguintes datas de vencimento para recolhimento do percentual referente à primeira parcela:

I - débitos do ICMS: observará as datas de vencimento previstas no art. 107 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999;

II - débitos de contribuições aos Fundos de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FM-PES, de Fomento ao Turismo e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas - FTI e Universidade do Estado do Amazonas - UEA, previstos na Lei 2.826, de 29 de setembro de 2003: observará as datas de vencimento previstas no art. 22 do Decreto 23.994, de 29 de dezembro de 2003.

III - débitos de contribuições ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, previsto na Lei nº 3.584, de 29 de dezembro de 2010: observará a mesma data de vencimento do ICMS da mercadoria ou serviço a que esteja associado ou outra data prevista na legislação tributária do Amazonas.

§ 2º Efetuado o recolhimento da primeira parcela, fica postergado de forma automática o prazo para pagamento da parcela restante de débitos do ICMS ou de contribuições ao FMPES, FTI, UEA e FPS, observados os seguintes percentuais e vencimentos:

I - 25% do débito deverá ser recolhido até o último dia útil do mesmo mês do vencimento original;

II - 25% do débito deverá ser recolhido até o dia 20 do mês subsequente ao do vencimento original, ficando antecipado para o primeiro dia útil anterior ao dia 20 quando esse recaia em dia não útil.

§ 3º O recolhimento da primeira parcela de débito, na forma e percentual definido no **caput**, será identificado pelos sistemas informatizados da SEFAZ/AM e interpretado como pedido de fruição e aceite à sistemática prevista neste Decreto, independente de qualquer outra ação por parte do contribuinte.

§ 4º Para os efeitos do disposto no § 2º, considera-se parcela restante a diferença entre o valor total do ICMS e/ou de contribuições ao FM-PES, FTI, UEA e FPS devidos dentro do mesmo mês e o somatório dos pagamentos efetuados nos termos do **caput**, considerando as diversas datas de vencimento.

§ 5º O benefício previsto nesta Resolução somente se aplica ao ICMS ou à contribuição ao FMPES, FTI, UEA ou FPS cujo vencimento ocorra nos meses de janeiro e fevereiro de 2021, sendo irrelevante para determinação de sua aplicabilidade a data da ocorrência de fato gerador, o mês de competência do tributo ou qualquer outra circunstância, de fato ou de direito, que tenha originado a obrigação.

§ 6º Na hipótese de inadimplência de parcela restante do ICMS na forma do § 2º c/c inciso I do § 1º, os juros de mora, correção monetária e multas punitivas serão contados das datas de vencimento previstas no art. 107, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999.

§ 7º Na hipótese de inadimplemento de parcela restante de contribuição aos FMPES, FTI e UEA, na forma do § 2º c/c inciso II do § 1º, os juros de mora, correção monetária e multas punitivas serão contados das datas de vencimento previstas no art. 22 do Decreto 23.994, de 29 de dezembro de 2003.

§ 8º Na hipótese de inadimplemento de parcela restante do FPS, observado o disposto no § 2º c/c inciso III do § 1º, os juros de mora, correção monetária e multas punitivas serão contados das datas de vencimento do ICMS da mercadoria ou serviço a que esteja associado ou outra data prevista na legislação tributária do Amazonas.

§ 9º Na hipótese de ação fiscal com lançamento de ICMS pela perda de incentivo por inadimplência de contribuição ao FMPES, FTI ou UEA, o cálculo e cobrança do imposto antes desonerado pelos favores previstos na Lei nº 2.826, de 2003, se iniciará com base nas datas de vencimento previstas no art. 107, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999.

§ 10. Não será excluído da sistemática prevista neste Decreto o contribuinte inadimplente ou irregular, ainda que seu débito tenha sido inscrito em dívida ativa, ou o contribuinte que tenha deixado de recolher parcela restante de que trata o § 4º em meses anteriores.

§ 11. O disposto nesse Decreto não se aplica ao ICMS ou à contribuição ao FMPES, FTI, UEA ou FPS que tenha sido objeto de parcelamento.

§ 12. Para os efeitos deste Decreto, considerando as hipóteses de erro de cálculo ou arredondamento de valores, configura adimplemento da primeira parcela, respeitadas as datas de vencimento previstas no § 1º, o recolhimento de valor até 1% (um por cento) inferior ao percentual mínimo previsto no caput, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de fevereiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

02

FEVEREIRO 2021

DOE ED. Nº 34.428

DECRETO Nº 43.354

*Incorporação. Legislação tributária.
Convênio ICMS 63/20.*

DECRETO Nº 43.358

*Proibição. Eventos festivos de carnaval.
Outras providências.*

FREEPI <

DECRETO N.º 43.354, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021

INCORPORA à legislação tributária do Amazonas e regula-
menta o Convênio ICMS 63/20.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 54 da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO a continuidade da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus), que motivou a declaração de estado de calamidade pública efetuada por meio do Decreto nº 43.272, de 6 de janeiro de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 0109/2021-GSEFAZ, subscrito pelo Secretário de Estado da Fazenda, e o que mais consta do MEMO Nº 012/2021-DETRI/SEFAZ, tramitando no SIGED,

DECRETA:

Art. 1º Fica incorporado à legislação tributária do estado do Amazonas o Convênio ICMS 63/20, de 30 de julho de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), as mercadorias constantes no Anexo Único, nas seguintes operações:

I - aquisição, interna ou importação, realizada por pessoa jurídica de direito público, prestadora de serviço de saúde;

II - aquisição, interna ou importação, realizada por pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que as mercadorias objeto dessas operações sejam doadas às instituições públicas prestadoras de serviço de saúde.

§ 1º Observadas as condições previstas no **caput**, a isenção de que trata este Decreto aplica-se também:

I - ao ICMS exigido na ocasião da entrada no Amazonas das mercadorias listadas no Anexo Único oriundas de outras Unidades da Federação;

II - às correspondentes prestações de serviço de transporte;

III - às operações de doação realizadas nos termos do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Fica também dispensado o cálculo e a retenção do ICMS devido por Substituição Tributária nas operações com mercadorias elencadas no Anexo Único que tenham como destino a doação à instituição pública prestadora de serviço de saúde.

Art. 3º Fica dispensado o estorno do crédito de ICMS previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações beneficiadas por este Decreto.

Art. 4º Ficam convalidadas as operações e prestações realizadas nos termos do Convênio ICMS 63/20 cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de janeiro de 2021 até a data de início da vigência deste Decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente já recolhidos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurar a vigência do Convênio ICMS 63/20.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM	Descrição
1	2207.10.90	Solução de álcool etílico não desnaturado, contendo, em volume, 80% ou mais de álcool etílico
2	2207.20.19	Alcool etílico com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 70 % vol, impróprios para consumo humano
3	2208.90.00	Solução de álcool etílico não desnaturado, contendo, em volume, 75% de álcool etílico
4	2501.00.90	Cloro de sódio puro
5	2804.40.00	Oxigênio medicinal
6	2811.21.00	Dióxido de carbono medicinal
7	2811.29.90	Óxido nitroso medicinal
8	2836.50.00	Carbonato de cálcio
9	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia.
10	2853.90.90	Ar comprimido medicinal
11	2915.90.41	Ácido láurico
12	2933.49.90	Cloroquina
13		Difosfato de cloroquina
14		Dicloridrato de cloroquina
15		Sulfato de hidroxidoquina
16	2934.99.34	Ácidos nucleicos e seus sais
17	2941.90.59	Azitromicina
18	3002.12.29	Imunoglobulina C (IgC) e Imunoglobulina M (IgM)
19	3002.12.35	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução
20	3002.15.90	Kits de teste para Covid-19, baseados em reações imunológicas
21	3003.20.29	Azitromicina
22	3003.60.00	Contendo Cloroquina
23	3003.90.79	Contendo Difosfato de cloroquina
24		Contendo Dicloridrato de cloroquina
25	3004.20.29	Azitromicina
26	3004.60.00	Contendo Cloroquina
27	3004.90.69	Contendo Difosfato de cloroquina
28		Contendo Dicloridrato de cloroquina

29		Contendo Sulfato de hidroxicloroquina
30	3004.90.99	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), acondicionado para uso interno ou externo como medicamento, inclusive como antisséptico para a pele. Apenas coberto aqui se em doses ou embalagens para venda a retalho (inclusive diretamente a hospitais) para esse uso
31	3005.90.12	De copolímeros de ácido glicólico e ácido láctico
32	3005.90.19	Curativos (pensos) reabsorvíveis para uso hospitalar
33	3005.90.20	Campos cirúrgicos, de falso tecido
34	3005.90.90	Pastas, gazes, ligaduras, palitos de algodão e artigos semelhantes, impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados em formas ou embalagens para venda a varejo para uso médico
35	3808.94.19	Desinfetantes em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias
36	3808.94.29	Gel antisséptico, à base de álcool etílico 70%, contendo, entre outros, umectantes, espessante e regulador de pH, próprio para higienização das mãos
37		Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), acondicionado como soluções de limpeza para superfícies ou aparelhos
38	3822.00.90	Kits de teste para COVID-19, baseados no teste de ácido nucleico da reação em cadeia da polimerase (PCR)
39	3906.90.19	Polímeros acrílicos em líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
40	3906.90.43	Carboxipolimetileno, em pó
41	3926.20.00	Vestuário e seus acessórios de proteção, de plástico
42		Luvas de proteção, de plástico
43	3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
44	3926.90.90	Presilha plástica para máscara de proteção individual, própria para prender o tirante de fixação na cabeça do usuário
45		Clip nasal plástico, próprio para máscara de proteção individual
46		Máscaras de proteção, de plástico
47		Almofadas de plástico de espuma, com correias de velcro, protetores de braço integrados e apoio de cabeça, correias para o corpo, lençóis de elevação, apertos de mão e máscaras faciais, dos tipos utilizados para posicionamento de pacientes durante procedimentos médicos
48		Cortinas estéreis de uso único e coberturas de plástico, do tipo usado para proteger o campo estéril nas salas cirúrgicas
49		Decantadores estéreis de plásticos de poliestireno, cada um dos tipos utilizados para transferir produtos assépticos ou medicamentos de ou para sacos, frascos ou recipientes de vidro estéreis

50		Recipientes de plástico moldado, com presilhas para reter os fios-guia durante procedimentos cirúrgicos
51		Artigos de uso cirúrgico, de plástico
52	4001.10.00	Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado
53	4015.11.00	Luvas, mitenes e semelhantes para cirurgia
54	4015.19.00	Luvas, mitenes e semelhantes para uso hospitalar
55	4818.90.90	Lencóis de papel
56	5601.22.99	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates) para uso hospitalar
57	5603.12.40	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 25 g/m ² , mas não superior a 70 g/m ²
58	5603.13.40	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de
59		polipropileno, com peso superior a 70 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ²
60	5603.14.30	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 150 g/m ²
61	6116.10.00	Luvas de malha de proteção, impregnadas ou cobertas com plástico ou borracha
62	6210.10.00	Vestuário de proteção de falso tecido, mesmo impregnado, revestido, recoberto ou estratificado, com tecidos
63	6210.20.00	Capas, casacos e artigos semelhantes de proteção, de uso masculino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
64	6210.30.00	Capas, casacos e artigos semelhante de proteção, de uso feminino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
65	6210.40.00	Vestuário de uso masculino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
66	6210.50.00	Vestuário de uso feminino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
67	6216.00.00	Luvas de proteção têxteis, exceto de malha
68	6307.90.10	Máscaras de proteção, máscaras cirúrgicas, toucas de proteção, capas descartáveis, material hospitalar descartável, protetores de pés (propé), de falso tecido
69	6307.90.90	Compressas frias que consistem em compressas frias de reação química endotérmica de uso único, instantâneas, combinadas com um revestimento externo de têxteis

70		Compressas oculares, cada uma consistindo de uma capa de tecido cheia de contas de sílica ou gel, com ou sem uma tira de velcro
71		Máscaras faciais de uso único, de tecidos
72		Almofadas de gel de matérias têxteis, cada uma com mangas de tecido removível, na forma de corações, círculos ou quadrantes
73		Embalagens a quente de material têxtil de uso único (reação química exotérmica)
74		Esponjas de laparotomia de algodão
75		Correias de segurança ou de proteção do paciente de materiais têxteis, com prendedores de gancho e laço ou trava de escada
76		Mangas de manguito de pressão única de material têxtil
77		Esponjas de gaze tecida de algodão em tamanhos quadrados ou retangulares
78	6505.00.22	De fibras sintéticas ou artificiais
79	7311.00.00	Para gases medicinais
80	7326.20.00	Clip nasal e grampos metálicos em ferro ou aço, próprio para máscara de proteção individual
81	8419.20.00	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório
82	8514.40.00	Aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas (Equipamento de RT-PCR)
83	9004.90.20	Óculos de segurança
84	9004.90.90	Viseiras de segurança
85	9018.19.80	Hemogasômetro, aplicação para análise automática de PH, PCO2 e PO2
86	9018.31.11	De capacidade inferior ou igual a 2 cm3
87	9018.31.19	Seringas
88	9018.31.90	Seringas
89	9018.32.12	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior igual ou superior a 1,6 mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue
90	9018.32.19	Agulhas tubulares de metal
91	9018.32.20	Agulhas para suturas
92	9018.39.10	Agulhas para medicina e cirurgia
93	9018.39.22	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial
94	9018.39.23	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição
95	9018.39.24	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)

96	9018.39.29	Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas
97	9018.39.91	Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador
98	9018.39.99	Tubo laríngeo, de plástico, próprio para procedimentos anestésicos ou cirúrgicos de rotina, com ventilação espontânea e/ou controlada
99		Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes
100	9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa
101	9018.90.99	Oxigenação por membrana extracorpórea (OMEC)
102		Kits de intubação
103	9019.20.10	Aparelhos de ozonoterapia
104	9019.20.30	Aparelhos respiratórios de reanimação
105	9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)
106	9019.20.90	Ventiladores médicos (aparelhos de respiração artificial)
107	9020.00.10	Máscaras contra gases
108	9020.00.90	aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível
109	9025.11.10	Termômetros clínicos
110	9025.19.90	Termômetros digitais ou termômetros infravermelhos
111	9027.80.99	Instrumentos e aparelhos utilizados em laboratórios clínicos para diagnóstico in vitro

DECRETO N.º 43.358, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021

PROÍBE a realização de eventos festivos de carnaval, de qualquer natureza, no âmbito do Estado do Amazonas, no ano de 2021, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer medidas sanitárias, propostas pelo Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, de modo a garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas, e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada de saúde;

DECRETA:

- Art. 1.º** Sem prejuízo de outras eventuais medidas restritivas que estejam em vigor, visando à contenção da elevação dos casos de COVID-19, fica proibida, no âmbito do Estado do Amazonas, a realização de eventos festivos de carnaval, de qualquer natureza, antes, durante ou após o período carnavalesco.
- Art. 2.º** Em razão do disposto no artigo anterior, nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro de 2021 não haverá a decretação de ponto facultativo, ficando determinado que as repartições públicas, autarquias e fundações do Estado funcionem com expediente de acordo com as medidas restritivas eventualmente em vigor nessas datas.
- Art. 3.º** As disposições previstas neste Decreto não dependem de ato normativo complementar para sua aplicação e a sua fiscalização será feita pela Polícia Militar, pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros Militar, pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, pelo Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM e pela Vigilância Sanitária Estadual, em conjunto com as Guardas Municipais e com as Vigilâncias Sanitárias Municipais, mediante a adoção de ações que garantam a proibição de

realização de eventos festivos de carnaval.

Art. 4.º Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, dentre eles, a Fundação de Vigilância em Saúde - FVS e o Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos do artigo 268 do Código Penal:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;

III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

03

FEVEREIRO 2021

DOE ED. Nº 34.429

PORTARIA Nº 008/2021 DETRAN/AM

*Novas regras. Funcionamento.
Prorrogação da restrição temporária
de circulação de pessoas.*

FREPIK

PORTARIA Nº 008/2021/DETRAN/AM, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 22, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO os termos da Portaria CONTRAN nº 196, de 21 de janeiro de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO os termos da Portaria DETRAN/AM nº 007, de 25 de janeiro de 2021, que dispõe sobre novas regras para o funcionamento do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, em virtude da ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas adotada pelo Governo do Amazonas, como medida para o enfrentamento da disseminação da COVID-19 no estado; e

CONSIDERANDO o Decreto nº 43.340, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a prorrogação dos efeitos do Decreto nº 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências” e suas alterações, e promove as modificações que especifica.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre novas regras para o funcionamento do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, em virtude da prorrogação da restrição temporária de circulação de pessoas decretada pelo Governo do Estado, como medida sanitária para conter a disseminação da COVID-19 no estado.

Art. 2º Ficam prorrogadas, até 7 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto

nº 43.340, de 29 de janeiro de 2021, os efeitos da Portaria nº 007/DETRAN/AM, de 25 de janeiro de 2021, que suspendeu os atendimentos presenciais, ainda que contingenciados, nas unidades do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, na sede e nos postos de atendimentos descentralizados da capital e dos municípios do interior do Estado, permanecendo nesses locais a prestação de serviço exclusivamente por meio eletrônico e/ou telefônico, salvo o serviço de primeiro emplacamento de veículo, cuja circulação esteja estritamente atrelada ao transporte de cargas de produtos essenciais à vida, como alimentos, bebidas, combustíveis, itens de higiene e limpeza, gases, EPI's, medicamentos e insumos médico-hospitalares e produtos da área da segurança, assim como os serviços de liberação de veículo removido e de perícia de acidentes de trânsito.

- Art. 3º** Fica estabelecido, excepcionalmente, a ampliação, de 7 (sete) para 30 (trinta) dias, do prazo de validade do protocolo de pagamento do licenciamento anual veicular, para fins de circulação do veículo em condições regulares nas vias e rodovias estaduais, sem a necessidade da emissão de CRLVe, bem como sem a necessidade da realização de vistoria pelo Detran AM, nos casos em que a emissão assim o exigir.
- Art. 4º** Fica determinado à Assessoria de Comunicação do Detran Amazonas a plena difusão das informações contidas neste ato, tanto para o público interno quanto para o público externo, bem como a divulgação das orientações acerca da emissão dos documentos em meio digital e dos serviços online prestados por este Órgão.
- Art. 5º** As medidas disciplinadas nesta Portaria poderão ser modificadas, a qualquer tempo, em caso de comprovada necessidade e com esteio nas determinações do Governo do Estado, fundamentadas nas recomendações das autoridades sanitárias.
- Art. 6º** A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO DIRETOR- PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de fevereiro de 2021.

RODRIGO DE SÁ BARBOSA

Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Transito do Estado do Amazonas

04

FEVEREIRO 2021

DOE ED. Nº 34.430

DECRETO Nº 43.360

*Requisição administrativa. Leitos clínicos.
Unidade de terapia intensiva - UTI.
Unidades hospitalares privadas.*

FREEPIK

DECRETO N.º 43.360, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021

DISPÕE sobre a requisição administrativa de leitos clínicos e de unidade de terapia intensiva - UTI destinados à COVID das unidades hospitalares privadas localizadas na cidade de Manaus, bem como dos respectivos equipamentos, insumos e serviços profissionais necessários ao funcionamento das unidades de internação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o recrudescimento dos casos de COVID-19 no Estado do Amazonas e o conseqüente crescimento abrupto e expressivo da taxa de ocupação de leitos clínicos e de UTI, em Manaus, nas últimas semanas;

CONSIDERANDO a projeção atual do número de casos de COVID-19 e as dificuldades de expansão da oferta de leitos de UTI na rede pública de saúde, mormente em decorrência da indisponibilidade de estruturas físicas suficientes e da impossibilidade de sua criação em curto prazo, situações que apontam para o esgotamento da possibilidade material de assistência nas Unidades de Terapia Intensiva estaduais para os próximos dias;

CONSIDERANDO que, como característica, a COVID-19 afeta o sistema respiratório, podendo levar o paciente à pneumonia severa e quadro respiratório agudo que demande a internação em leitos de cuidados intensivos, havendo atual aumento das taxas de ocupação de leitos de UTI, tanto da rede pública de saúde, quanto da rede privada;

CONSIDERANDO que a rede de urgência e emergência de saúde estadual também se encontra sobrecarregada com atendimento de traumas por causas externas, como acidentes de trânsito, homicídios, violência, além da demanda aumentada por outras doenças agudas e crônicas e outros vírus respiratórios, como o Rinovírus e Vírus Sincicial Respiratório;

CONSIDERANDO que, atualmente, existem pacientes que aguardam na fila de espera da regulação pela internação, sem que se tenha o quantitativo de leitos disponíveis na rede pública para atender à demanda;

CONSIDERANDO o número crescente de processos judiciais com decisões proferidas que versam sobre a obrigação de internar pacientes em leitos clínicos e de UTI, sem que se tenha a quantidade de leitos disponíveis para o seu atendimento;

CONSIDERANDO que foram publicados dois editais de chamamento público, datados de 18 de novembro de 2020 e 07 de janeiro de 2021, para credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos que disponibilizassem leitos clínicos adultos de média complexidade e/ou Leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto, Tipo II, para atendimento de usuários com Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), suspeitos/confirmados e COVID-19, sem que o quantitativo credenciado seja suficiente para o atendimento da demanda;

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público sobre o privado e que, à luz do artigo 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, cabendo ao Estado do Amazonas ultimar esforços para resguardar a assistência a todos, como diretriz primeira para evitar o incremento no número de mortes;

CONSIDERANDO que o artigo 5.º, inciso XXV, da Constituição da República, autoriza a autoridade competente, no caso de iminente perigo público, a usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

CONSIDERANDO que o iminente perigo público está caracterizado pelo expressivo aumento na demanda por leitos de pacientes da capital e do interior do estado, sem que a rede pública instalada consiga atender completamente à demanda, conforme Memorando nº 35/2021 - SEAC/SES-AM, da Secretaria Executiva de Assistência da Capital e da Secretaria Executiva Adjunta de Atenção à Urgência e Emergência da Secretaria de Estado de Saúde;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 026, de 22 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Saúde, no sentido de recomendar aos gestores do SUS, em seu âmbito de competência, que requisitem leitos privados, quando necessário, e procedam à sua regulação única a fim de garantir atendimento igualitário durante a pandemia.

CONSIDERANDO que o artigo 3.º, inciso VII, da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece que para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras medidas, a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, podendo tal medida ser adotada pelos gestores locais de saúde, nos termos do § 7.º, inciso III, do citado artigo 3.º;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6625, que estabeleceu que as medidas excepcionais, abrigadas na Lei n.º 13.979/2020, dentre elas os artigos que tratam especificamente das medidas profiláticas e terapêuticas de enfrentamento à COVID-19 (artigo 3.º, incisos I a VII), alcançando, portanto, a requisição administrativa, devem continuar, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia;

CONSIDERANDO a possibilidade de requisição administrativa para ações emergentes de saúde pública, com fundamento na Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *“DISPÕE sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.”*, que estabelece, em seu artigo 15, inciso XIII, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, através da autoridade competente da esfera administrativa correspondente, poderão requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 43.272, de 06 de janeiro de 2021, que declara Estado de Calamidade Pública, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6362, que ratificou a possibilidade de os Estados e Municípios requisitarem leitos em hospitais privados;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 069/2021-GPGE, que recomendou a requisição administrativa de leitos privados como alternativa juridicamente viável para atenuar a fila de espera por internação em leitos clínicos e de UTI, bem como Parecer n.º 226/2021 - ASJUR/SES-AM, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pelo Secretário de Estado de Saúde que recomendaram a edição de Decreto, pelo Chefe do Executivo Estadual, considerando que a implementação da requisição envolve a articulação de diversos órgãos da Administração Pública do Estado;

CONSIDERANDO o que mais consta do Processo n.º 01.01.017101.001829/2021-80,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica determinada a requisição administrativa de serviços de Leitos Clínicos e Leitos em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Adulto, destinados a atender pacientes suspeitos e/ou confirmados com Síndrome Respiratória Aguda Grave provocada pelo Coronavírus-2-SARS-CoV-2, em instituições privadas de saúde localizadas no Estado do Amazonas.

§ 1º Os serviços mencionados no caput consistem no atendimento integral do paciente desde a internação até a alta, ou até que a Central de Regulação Hospitalar do Estado autorize a remoção para outro hospital/leito SUS.

§ 2º A efetivação de cada requisição administrativa dos serviços objeto deste decreto se dará por ato da Secretaria de Estado da Saúde - SES,

que deverá, de forma fundamentada:

I - identificar, a partir de critérios técnicos, os quantitativos de serviços de leitos clínicos e de UTI necessários;

II - se valer de critérios objetivos e impessoais para a efetivação da requisição administrativa nas instituições privadas;

III - observar, sempre que possível, a distribuição igualitária de requisições de serviços entre as unidades privadas;

§ 3º A requisição administrativa durará estritamente pelo tempo necessário para atender à demanda não atendida na rede pública de saúde.

Art. 2º As instituições privadas de saúde localizadas no estado do Amazonas que contenham leitos clínicos e de UTI destinados à COVID-19 deverão declarar à Secretaria de Estado da Saúde - SES, diariamente, até às 14h, o quantitativo de leitos ocupados e disponíveis.

§ 1º A declaração deverá conter:

I - a quantidade geral de leitos;

II - a quantidade geral de leitos ocupados;

III - a quantidade de leitos reservados para pacientes com suspeita ou confirmação de contaminação por COVID-19;

IV - a quantidade de leitos ocupados por pacientes com suspeita ou confirmação de contaminação por COVID-19;

V - nome completo, cargo, e-mail, número de telefone fixo e móvel, bem como número de Whatsapp da pessoa que deverá ser contactada para fins de regulação;

VI - nome completo, CPF e cargo da pessoa responsável pela Declaração.

§ 2º A SES materializará a ocupação dos leitos, de acordo com a disponibilidade, podendo-se utilizar dos meios coercitivos necessários.

Art. 3º Caso o estabelecimento hospitalar da rede privada não possua leitos disponíveis para atendimento da requisição de que trata este Decreto, deverá, por meio de seu representante legal, comunicar diariamente, por escrito, a Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do caput do artigo anterior.

Parágrafo único. A declaração falsa destinada a burlar as regras dispostas neste Decreto, inclusive para informar quantidade inferior à efetivamente disponível, configura a prática do ilícito previsto no art. 299 do Código Penal e enseja, após o devido processo legal, a aplicação da respectiva sanção, devendo a Secretaria de Estado de Saúde encaminhar cópia do apurado para os órgãos de controle competentes.

Art. 4º A utilização dos serviços de leitos hospitalares das unidades privadas enseja o pagamento, pelo Poder Público, de justa indenização, nos moldes do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A indenização será quantificada e quitada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, mediante processo administrativo.

Art. 5º Os pacientes da rede estadual de saúde serão encaminhados aos leitos da rede privada por meio da Central de Regulação da Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme critérios médicos quanto à urgência e prioridade de cada caso.

Art. 6º A prestação dos serviços requisitados, na forma deste Decreto, não implica constituição de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.

Art. 7º A Secretaria de Estado da Saúde - SES editará os atos normativos necessários para cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 8.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

05

FEVEREIRO 2021

DOE ED. Nº 34.431

DECRETO Nº 43.376

Restrição parcial e temporária de circulação de pessoas.

DECRETO Nº 43.377

Restrição parcial e temporária de circulação de pessoas.

(*) PORTARIA Nº 04/2021 DGRH/SES-AM

*Autorização. Servidores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
Grupo de exceção. Home Office.*

PORTARIA Nº 43/2021 SEAC/SES-AM

*Constituição. Gabinete de Crise. Gestão de emergências em saúde pública.
Designação. Composição do referido Gabinete.*

FREEPIK

DECRETO N.º 43.376, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021

DISPÕE sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, na forma e período que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que *“DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”*, com efeitos até o dia 31 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que os Decretos n.º 43.315, de 25 de janeiro de 2021, e 43.326, de 27 de janeiro de 2021, alteraram o Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, do mesmo modo, com efeitos até o dia 31 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.340, de 29 de janeiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, até o dia 07 de fevereiro de 2021, mantendo a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, durante as 24 horas do dia;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.348, de 31 de janeiro de 2021, promoveu alterações ao Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, do mesmo modo com validade até o dia 07 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a redução dos índices de transmissibilidade do novo coronavírus no Estado do Amazonas e os parâmetros objetivos apresentados no âmbito do Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, que permitem o estabelecimento, no período compreendido entre os dias 08 e 14 de fevereiro de 2021, de novas medidas sanitárias,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída, de 08 a 14 de fevereiro de 2021, a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, no período de 19 horas às 06 horas da manhã, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - o transporte de cargas, observado o disposto no inciso I do artigo 2.º deste Decreto;

II - o deslocamento para *delivery* de restaurantes, lanchonetes e bares, até as 22 horas, observado o disposto no inciso III do artigo 2.º deste Decreto;

III - o deslocamento a drogarias e farmácias, bem como para *delivery* de produtos farmacológicos, medicamentos e insumos médico-hospitalares, observado o disposto no inciso VII do artigo 2.º deste Decreto;

IV - o deslocamento para atendimento e prestação de serviço emergencial de saúde;

V - o deslocamento de pessoas para prestar assistência ou cuidados a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais;

VI - o deslocamento para as feiras e mercados públicos, a partir das 04 horas da manhã, observado o disposto no inciso XVIII do artigo 2.º deste Decreto;

VII - o deslocamento dos profissionais de imprensa;

VIII - o deslocamento de agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores, cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia de COVID-19, ou para o exercício de missão institucional, de interesse público, por determinação de autoridade pública;

IX - o deslocamento para a prestação de serviço e atendimento de urgência e emergência em Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais, na forma do inciso X do artigo 2.º deste Decreto;

X - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso de necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

XI - os deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. Os deslocamentos autorizados deverão observar as normas sanitárias vigentes, sendo obrigatório o uso de máscaras de proteção.

Art. 2.º Fica autorizado, no período estipulado no artigo anterior, o funcionamento das atividades a seguir enumeradas, na forma especificada nos incisos deste artigo, ficando vedado o funcionamento de todas as demais atividades:

I - o transporte de cargas:

a) durante as 24 horas do dia, de produtos essenciais à vida, como ali-

mentos, bebidas, combustíveis, itens de higiene e limpeza, gases, EPI's, medicamentos e outros insumos médico-hospitalares, produtos da área de segurança, itens para embalagem de alimentos, bebidas, limpeza, higiene pessoal e remédios, além de sacolas para supermercados;

b) entre as 06 horas da manhã e 18 horas, dos demais itens, destinados ao setor industrial;

II - supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista, pequeno varejo alimentício e padarias, ficando a entrada limitada a um comprador por núcleo familiar, com venda restrita de produtos alimentícios, bebidas, itens de limpeza e de higiene pessoal e funcionamento de 06 horas às 18 horas, a fim de evitar aglomerações em suas dependências, devendo ser isoladas e restritas à circulação de público as áreas de venda de produtos não essenciais, que não sejam alimentos, bebidas, itens de higiene pessoal e de limpeza;

III - *delivery* de restaurantes, lanchonetes e bares, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, de 06 horas da manhã até as 22 horas, ficando autorizado o funcionamento na modalidade *drive thru*, no período de 06 horas da manhã às 18 horas, e sendo expressamente vedados, em qualquer circunstância, o consumo no estabelecimento e a venda na modalidade de coleta, em qualquer horário do dia;

IV - distribuidora de água mineral e gás de cozinha, que poderão funcionar das 06 horas às 18 horas;

V - as empresas de segurança privada;

VI - o Setor Industrial em geral, cujo funcionamento está autorizado ao longo das 24 horas do dia, com ajustes de turno, de modo que o deslocamento de seus funcionários não ocorra no período compreendido entre as 19 horas e as 06 horas da manhã;

VII - drogarias e farmácias, que poderão funcionar 24 horas por dia, ficando a entrada limitada a um comprador por núcleo familiar, com venda restrita a produtos de higiene, medicamentos e outros produtos farmacêuticos;

VIII - o atendimento presencial médico, odontológico, psicológico, de fisioterapia e de enfermagem, com agendamento prévio ou de forma emergencial e, ainda:

a) Clínicas que tratem, em caráter continuado, pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricas;

b) Clínicas e consultórios médicos que prestem serviços de assistência à saúde, com serviços médicos ambulatoriais, visando à diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;

c) Clínicas de Vacinação;

- IX** - comércio de artigos médicos e ortopédicos;
- X** - Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais, apenas para atendimentos de urgência e emergência;
- XI** - *delivery* de itens do comércio em geral, de 08 horas da manhã às 17 horas, ficando expressamente vedadas a abertura dos estabelecimentos ao público e a venda nas modalidades *drive thru* e coleta, em qualquer horário do dia;
- XII** - *delivery* de petshops e estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais, de 08 horas às 17 horas, ficando expressamente vedadas a abertura dos estabelecimentos ao público e a venda nas modalidades *drive thru* e coleta, em qualquer horário do dia;
- XIII** - *delivery* para materiais elétricos, hidráulicos e pneumáticos, das 08 horas da manhã às 17 horas, ficando expressamente vedadas a abertura dos estabelecimentos ao público e a venda nas modalidades *drive thru* e coleta, em qualquer horário do dia;
- XIV** - *delivery* para peças de veículos pesados, tais como ônibus, caminhões e ambulâncias, das 08 horas da manhã às 17 horas, ficando expressamente vedadas a abertura dos estabelecimentos ao público e a venda nas modalidades *drive thru* e coleta, em qualquer horário do dia;
- XV** - *delivery* de lojas especializadas em peças para motocicletas, das 08 horas da manhã às 17 horas, ficando expressamente vedadas a abertura dos estabelecimentos ao público e a venda nas modalidades *drive thru* e coleta, em qualquer horário do dia;
- XVI** - *delivery* para material escolar em livrarias e papelarias, das 08 horas da manhã às 17 horas, ficando expressamente vedadas a abertura dos estabelecimentos ao público e a venda nas modalidades *drive thru* e coleta, em qualquer horário do dia;
- XVII** - *delivery* para lojas de artigos para bebês, das 08 horas da manhã às 17 horas, ficando expressamente vedadas a abertura dos estabelecimentos ao público e a venda nas modalidades *drive thru* e coleta, em qualquer horário do dia;
- XVIII** - as feiras e mercados públicos, que comercializem produtos in natura, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, ficando vedado o consumo no local, com funcionamento restrito ao período de 04 horas da manhã às 15 horas;
- XIX** - postos de combustível e lojas de conveniência, com funcionamento no período de 06 horas às 18 horas, ficando expressamente vedado o consumo no local e nas dependências do posto;
- XX** - bancos, cooperativas de crédito, loterias e a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas, utilizando o protocolo de

segurança, visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;

XXI - prestadores de serviços públicos essenciais, da área de manutenção, relacionados a serviços de abastecimento de água, gás, energia e internet;

XXII - serviços notariais e de registros;

XXIII - advogados, no exercício da função;

XXIV - floriculturas;

XXV - obras e serviços de engenharia, desde que diretamente relacionados à área de saúde e infraestrutura, como aeroportos, rodovias, ramais, pontes e viadutos, portos, petróleo e gás, bem como obras emergenciais de reparo em infraestrutura básica e de segurança predial ou viária e obras em canteiros de construções multifamiliares, com transporte especial, oferecido pelo empregador;

XXVI - Hotéis e pousadas, com seu funcionamento restrito ao atendimento aos hóspedes em trânsito;

XXVII - as oficinas mecânicas de motocicletas, das 08 horas da manhã às 17 horas;

XXVIII - serviço de assistência técnica de fogões, geladeiras e aparelhos de ar condicionado, exclusivamente a domicílio, no período de 08 horas da manhã às 17 horas;

XXIX - serviço de assistência técnica de telefones celulares, exclusivamente mediante a coleta e entrega em domicílio pelos estabelecimentos do segmento, no período de 08 horas da manhã às 17 horas, ficando expressamente vedadas a abertura dos estabelecimentos ao público e a venda nas modalidades *drive thru* e coleta, em qualquer horário do dia;

XXX - serviços de controle de pragas e sanitização, neles incluídos jardinagem e limpeza de piscinas, realizados em domicílio pelos estabelecimentos e prestadores de serviço do segmento, no período de 08 horas da manhã às 17 horas;

XXXI - instituições de natureza filantrópica, que fazem arrecadação e distribuição de doações, no período de 08 horas às 17 horas.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se aos estabelecimentos e serviços que estejam situados em Shopping Centers, estritamente listados nos incisos de seu caput.

§ 2.º O serviço de transporte de passageiros fica restrito ao deslocamento para a execução das atividades e prestação de serviços permitidos por este Decreto.

Art. 3.º Todas as atividades autorizadas por este Decreto deverão obedecer aos protocolos sanitários estabelecidos pela Fundação de Vigilância em Saúde, sob pena de aplicação das sanções definidas nas normas em vigor, inclusive com a possibilidade de fechamento imediato do estabelecimento, em caso de descumprimento.

Art. 4.º Fica suspenso, até 14 de fevereiro de 2021, o funcionamento de todas as atividades comerciais e serviços não especificados neste Decreto.

Art. 5.º As disposições previstas neste Decreto não dependem de ato normativo complementar para sua aplicação e a sua fiscalização será feita pela Polícia Militar, pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros Militar, pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, pelo Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM e pela Vigilância Sanitária Estadual, em conjunto com as Guardas Municipais e com as Vigilâncias Sanitárias Municipais, mediante a adoção de ações que garantam o cumprimento da restrição de circulação de pessoas, no horário especificado, em espaços e vias públicas, e, das demais normas deste Decreto, e, ainda:

I - abordagem e controle de circulação de transeuntes e veículos particulares;

II - controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município.

§ 1.º Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, dentre eles, a Fundação de Vigilância em Saúde - FVS e o Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos do artigo 268 do Código Penal:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;

III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§ 2.º As autoridades públicas estaduais e cidadãos, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis, bem como de aplicação das penalidades.

Art. 6.º Ficam revogados, a partir de 08 de fevereiro de 2021, o Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, e suas alterações, e as demais disposições em contrário.

Art. 7.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 08 a 14 de fevereiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

DECRETO N.º 43.377, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021

DISPÕE sobre a prorrogação dos efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que “*DISPÕE sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica.*”, e suas alterações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, com as suas alterações, estabeleceu o regime de teletrabalho e suspendeu os atendimentos presenciais ao público em geral, quando o mesmo puder ser prestado por meio eletrônico e/ou telefônico, todas e quaisquer reuniões presenciais, que deverão, sempre que possível, ser realizadas por videoconferência e as viagens de servidores públicos dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, até 31 de janeiro de 2021, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência;

CONSIDERANDO que os Decretos n.º 43.271, de 06 de janeiro de 2021, e 43.276, de 12 de janeiro de 2021, promoveram alterações ao Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.341, de 29 de janeiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, até 07 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogar, até 14 de fevereiro de 2021, os efeitos dos Decretos acima mencionados, conforme proposta do Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19,

DECRETA :

Art. 1.º Ficam prorrogados, até 14 de fevereiro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que estabeleceu o regime de teletrabalho e suspendeu os atendimentos presenciais ao público em

geral, quando o mesmo puder ser prestado por meio eletrônico e/ou telefônico, todas e quaisquer reuniões presenciais, que deverão, sempre que possível, ser realizadas por videoconferência e as viagens de servidores públicos dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência, com as alterações promovidas pelos Decretos n.º 43.271, de 06 de janeiro de 2021, 43.276, de 12 de janeiro de 2021 e 43.341, de 29 de janeiro de 2021.

Art. 2.º Em razão do disposto no artigo anterior, o caput dos artigos 1.º e 3.º do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica determinado aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual que adotem, até 14 de fevereiro de 2021, o regime de teletrabalho, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência.

.....”
“Art. 3.º Ficam suspensos, até 14 de fevereiro de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência:

.....”

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 08 de fevereiro até 14 de fevereiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
(*) PORTARIA Nº 04/2021 - DGRH/SES-AM,
DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 58, § 2.º, V da constituição Estadual do Amazonas;

CONSIDERANDO que em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou PANDEMIA no que se refere à transmissão do CORONAVÍRUS em todo o mundo, e que até o presente momento não existe vacina para a doença;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto n.º 43.236, de 28 de dezembro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que específica;

CONSIDERANDO que se trata de doença respiratória provocada por vírus, e que a transmissão pode ocorrer pelo contato com superfícies e objetos que estejam próximos, como mesas, cadeiras, telefones, maçanetas;

CONSIDERANDO que pessoas idosas e com doenças preexistentes são mais suscetíveis à contaminação, em decorrência do sistema imunológico mais enfraquecido;

CONSIDERANDO últimas informações veiculadas pelo Governo do Estado do Amazonas sobre o aumento dos casos na cidade de Manaus e em todo o Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a saúde e o bem-estar dos servidores e contribuintes da Secretaria de Estado de Saúde, assim como diminuir a probabilidade de contaminação;

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar os servidores que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que possuam comorbidade, bem como as gestantes, lactantes e os portadores de doenças crônicas, devidamente comprovadas, que compõem risco de aumento de mortalidade por COVID-19, possam desempenhar suas atividades por meio de Home Office, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da integralidade de sua remuneração.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, o chefe imediato do servidor irá promover o lançamento em planilha a ser disponibilizada pelo Departamento de Gestão de Recursos Humanos - DGRH, para todos os servidores que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que apresentem as comorbidades;

§ 2º Para o enquadramento dos demais servidores no caput desse artigo, será necessário protocolar pedido direcionado ao DGRH, utilizando-se a ferramenta SIGED, assunto ADMINISTRAÇÃO/PEDIDO DE DISPENSA MÉDICA, por meio do qual o servidor deverá apresentar laudo médico no qual conste a descrição de sua condição médica, que justifique a recomendação de Home Office, devendo aguardar resposta do referido Departamento para autorização;

§ 3º O plano de desenvolvimento das atividades do servidor que for autorizado a trabalhar na modalidade Home Office é de responsabilidade de sua chefia imediata, que poderá preenchê-lo na planilha que será disponibilizada pelo Departamento de Gestão de Recursos Humanos - DGRH;

§ 4º O servidor que for autorizado a desenvolver suas atividades em Home Office, durante todo o período, deverá informar semanalmente ao seu chefe imediato seu relatório de atividades;

§ 5º Estão dispensados do preenchimento do relatório de atividades os servidores ocupantes de Cargo de Confiança, os Chefes de Departamento e Gerentes, em razão da natureza de suas atividades;

§ 6º Na impossibilidade de desempenho das atividades laborais na modalidade remota, pelos servidores elencados no caput deste artigo, permanece autorizado o afastamento, desde que atendidos os requisitos dispostos nos parágrafos anteriores; e

Art. 2º. Autorizar o chefe imediato que tiver conhecimento de servidor público com febre, ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia, e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), a afastá-lo imediatamente de suas atividades, solicitando, por meio de Memorando encaminhado ao DGRH, Home Office para o servidor, sem deixar de orientá-lo a procurar atendimento médico.

Art. 3º Casos omissos serão analisados e decididos pelo Departamento de Gestão de Recursos Humanos - DGRH juntamente com a Assessoria Jurídica - ASJUR.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

**CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE.**

Manaus, 04 de janeiro de 2021.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

(*) REPUBLICADA, por haver saído com incorreções no DOE do dia 05 de janeiro de 2021, Poder Executivo - Seção II. Pág 3.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PORTARIA N.º 43/2021-SEAC/SES-AM, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e; **CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer diretrizes e ações coordenadas, no âmbito do sistema estadual de saúde, bem como estabelecer o fluxo de informações e as providências necessárias ao combate do COVID-19.

CONSIDERANDO a necessidade de alinhar os objetivos tripartite entre as entidades SES-AM, SEMSA, FNSUS.

RESOLVE:

I - CONSTITUIR o Gabinete de Crise para a gestão de emergências em saúde pública, incluindo o enfrentamento ao COVID-19.

II - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para compor o referido Gabinete nas seguintes atribuições:

- COMANDO: Marcellus José Barroso Campêlo.
- COORDENADORA: Josiani Nunes do Nascimento.
- APOIO/SES-AM: Jani Kenta Iwata.
- APOIO/SES-AM: Felizar do Francisco de Almeida Monteiro.
- APOIO/SES-AM: Cassio Roberto do Espírito Santo.
- APOIO/SEMSA: Shadia Hussami Hauache Fraxe.
- APOIO/FNSUS: Paula Maria Raia Eliazar,
- COMUNICAÇÃO: Silvio Romano Benjamin Junior.
- COMUNICAÇÃO: Roseane Souza da Mota.
- OPERACIONAL: Mônica Lima de Melo e Melo.
- OPERACIONAL: João Paulo Santos Lima.
- OPERACIONAL: Sebastiana da Silva Alves Filha.
- LOGÍSTICA: Adriano Augusto Gonçalves Marques.
- LOGÍSTICA: Eliene Joyce Maciel Maia.
- ADM/FINANCEIRO/FES: Nívia Barroso de Freitas.
- ADM/FINANCEIRO/SEAGA: Marcos Jorge Ferreira das Neves.
- ADM/FINANCEIRO/SEAFIN: Matheus Lima Vital.
- ADM/FINANCEIRO/SEAFIN: Getro Felipe Simões Lêdo.
- PLANEJAMENTO: Nayara Oliveira Maksoud.
- PLANEJAMENTO: Fabiana de Araújo Maciel.
- PLANEJAMENTO: Sheyla Mara Lima da Costa.

III - O Gabinete de Crise objetiva o planejamento de ações, de forma ampliada e oportuna, no âmbito do sistema estadual de saúde, para a

gestão de emergências em saúde pública.

IV - O Gabinete de Crise atuará quando convocado pelo Secretário de Estado de Saúde, em face de situações de emergência em saúde pública.

V - O Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo coronavírus, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, subsidiará as ações deste Gabinete de Crise.

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a contar de 02.01.2021.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE.**

Manaus, 05 de fevereiro de 2021.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

08

FEVEREIRO 2021

DOE ED. Nº 34.432

DECRETO Nº 43.384

Modificação. Decreto n.º 43.304. Instituição. Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Saúde Pública do Estado do Amazonas.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 052/2020

Aprovação. Plano de Necessidades. Leitos Clínicos. Unidade de Terapia Intensiva.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 059/2020

Proposta. Implantação. Leitos de UTI neonatal. Leitos de UCI. Hospital Universitário Francisca Mendes/AM.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 001/2021

Proposta. Complementação à tabela SUS. Internações em Leitos Clínicos e Diárias de UTI. Pacientes com Covid-19.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 002/2021

Habilitação. Leito de Suporte Ventilatório. Pacientes da COVID-19. Unidade Hospitalar do município de Barreirinhas/AM.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 003/2021

Vacinação. Covid-19. Orientação. Grupos Prioritários.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 004/2021

Definição. Grupos Prioritários de Profissionais de Saúde. Capital e Interior. Critérios de priorização da vacinação.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 005/2021

Vacinação. Covid-19. Campanha Nacional de Vacinação. Grupos Prioritários.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 006/2021

Habilitação. Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da COVID-19. Unidade Hospitalar dos municípios de Alvarães, Japurá, Juruá, Tefé e Uarini/AM.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 007/2021

Habilitação. Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da COVID-19. Unidade Hospitalar dos municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Jutai, Benjamin Constant, Fonte Boa, Santo Antônio do Itá, São Paulo de Olivença e Tonantins/AM.

DECRETO N.º 43.384, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021

MODIFICA dispositivos do Decreto n.º 43.304, de 25 de janeiro de 2021, que “*INSTITUI Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Saúde Pública do Estado do Amazonas, visando garantir o acompanhamento e supervisão da adequada distribuição de suprimentos hospitalares, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.*”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 43.304, de 25 de janeiro de 2021, que “*INSTITUI Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Saúde Pública do Estado do Amazonas, visando garantir o acompanhamento e supervisão da adequada distribuição de suprimentos hospitalares, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.*”;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.349, de 1.º de fevereiro de 2021, alterou o Decreto n.º 43.304, de 25 de janeiro de 2021, incluindo o parágrafo único ao seu artigo 4.º, estabelecendo que os membros da referida comissão, comprovada a presença nas reuniões, perceberão a gratificação prevista no inciso X do artigo 90 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, correspondente ao nível 14 do Anexo Único da Lei n.º 3301, de 08 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO a solicitação do Coordenador da Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Saúde Pública do Estado do Amazonas, constante do Ofício n.º 012/CEF/AM - 2021, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.000443/2021-74,

DECRETA:

Art. 1.º O inciso II do artigo 2.º do Decreto n.º 43.304, de 25 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2.º**

II - Membros:

- a) CEL PM RR Júlio Sérgio Costa do Nascimento;
- b) CEL PM Marcos Marinho Santiago de Jesus;
- c) TEN CEL PM Thiago Balbi de Souza Lima;
- d) TEN CEL PM Aluysio de Albuquerque Silva Júnior;
- e) CAP PM Rafael Normando Miranda Moraes;
- f) CAP PM Thatiane Marçal dos Reis;
- g) CAP PM Sidney Ferreira Cândido Junior;

- h) CAP PM Caio Rodrigo Carvalho Lima;
- i) TEN PM Leonardo Rhamon Santos Salles Pessoa;
- j) TEN PM Tassio da Silva Siqueira Lobo;
- k) TEN PM Thiemmy Daiany dos Santos Brito;
- l) TEN PM Michel Enos Gonçalves Teles;
- m) SGT PM Marcos Willians Matos de Vasconcelos;
- n) SGT PM Alcemir Coelho da Silva;
- o) SGT PM William Afranio Ribeiro Almeida;
- p) SGT PM Carlos Andreos da Silva Bezerra;
- q) CB PM Alessandra Eula Bezerra Trindade;
- r) CB PM Maik Rodrigo Mercedes Neres;
- s) CB PM Willian Gonzalez Pimenta;
- t) CB PM Clauderlon Soares de Souza;
- u) CB PM Luiz Henrique Batista dos Santos;
- v) CB PM Sandro Silva dos Santos;
- w) CB PM Williams Santos Bezerra;
- x) CB PM Raimundo Hermes de Almeida Neto.

.....”

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 052/2020 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o Plano de Necessidades de leitos Clínicos e Unidade de Terapia Intensiva Adulto - Tipo II/COVID.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 313ª Reunião 255 (ordinária), realizada no dia 30.11.2020, e;

CONSIDERANDO a Lei no. 8.080 de 19.09.1990, do Decreto Federal nº 7.508 de 28.06.2011;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03.02.2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, bem como a Lei Nº 13.979 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 42061 DE 16/03/2020 e 454 de 20.03.2020, que dispõem sobre a declaração de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo Coronavírus, e institui o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que declarou Estado de Calamidade Pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 e repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a grave epidemia enfrentada pelo Estado do Amazonas, e que as ações referentes a preparação da rede assistenciais se configuram como ações necessárias, principalmente no que se refere a assistência curativa, àqueles cidadãos acometidos pela condição de maior gravidade no transcurso do adoecimento, considerando a projeção dos cenários que remetem a necessidades que podem ultrapassar os recursos disponíveis na rede de atenção própria do Estado e a escassez de recursos disponíveis para abertura de novos leitos, em principal no que se refere a mão de obra qualificada na assistência ao grande enfermo;

CONSIDERANDO o Processo nº 01.01.017101.013509/2020-91 SEAPS/SES-AM que solicita aprovação do Plano de Necessidades de leitos Clínicos e Unidade de Terapia Intensiva Adulto - Tipo II/COVID;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Sr. Lindinaldo Gomes dos Santos, tendo em vista a grave a disponibilidade de recursos federais para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/AM Nº 046/2020 AD REFERENDUM aprovou o referido pleito em 22.10.2020.

RESOLVE:

CONSENSUAR pela aprovação do Plano de Necessidades de leitos Clínicos e Unidade de Terapia Intensiva Adulto - Tipo II/COVID.

Quadro 1: Quadro demonstrativo de programação orçamentária (recurso fonte 230).

Tipo de leito	N.º de diárias	R\$ diária	Valor/mês
UTI adulto tipo II	561	R\$ 1.600,00	R\$ 897.600,00
Tipo de leito	N.º de saídas hospitalares	Valor de internação	Valor/mês
Leitos clínicos	812	R\$ 1.702,33	R\$ 1.382.291,96
		Total	R\$ 2.279.891,96

Sala de Reuniões da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 30 de novembro de 2020.

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 052/2020 datada de 30 de novembro de 2020, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO

Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 059/2020 AD REFERENDUM DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a proposta de implantação de 10 leitos de UTI neonatal e 14 leitos de UCI no Hospital Universitário Francisca Mendes/AM, exclusivos para pacientes Cardiopatas com complicações causadas pelo SARS-COV-2 (COVID-19).

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, no uso de suas atribuições e competências regimentais e;

CONSIDERANDO a Resolução CIT nº10, que dispõe complementarmente sobre o planejamento integrado das despesas de capital e custeio para os investimentos em novos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Resolução CIB N. 039 /2020 de 28 de setembro de 2020, que aprova a proposta de inclusão do Hospital Universitário Francisca Mendes no Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo SARS-COV-2 (COVID-19);

CONSIDERANDO a Resolução CIB N. 056/2020 AD REFERENDUM de 9 de dezembro de 2020, que aprova o Plano Executivo de Contingencia Estadual para o Recrudescimento da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a diligência junto ao Ministério da Saúde que informa a necessidade de aprovação da CIB para os novos serviços contemplados na proposta N°06023.708000/1200-14 referente a aquisição de equipamentos e material permanente para a implantação e implementação dos serviços no Hospital Universitário Francisca Mendes, dentre eles a implantação de 10 leitos de UTI Neonatal e 14 leitos de UCI;

CONSIDERANDO que o Hospital Universitário Francisca Mendes é referência no atendimento cardiovascular e passou a atender pacientes COVID-19 a partir do Plano de Contingência, com a ampliação da oferta de leitos no Estado;

RESOLVE:

APROVAR AD REFERENDUM, que trata da proposta de implantação de 10 leitos de UTI neonatal e 14 leitos de UCI no Hospital Universitário Francisca Mendes/AM, exclusivos para pacientes Cardiopatas com complicações causadas pelo SARS-COV-2 (COVID-19), autorizado pelo Coordenador da CIB/AM, Sr. Marcellus José Barroso Campêlo.

Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 22 de dezembro de 2020.

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 059/2020 AD REFERENDUM datada de 22 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto de 07.06.2019.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 001/2021 AD REFERENDUM
DE 06 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre Proposta de complementação à tabela SUS para as internações em Leitos Clínicos e Diárias de UTI para pacientes com Covid-19.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, no uso de suas atribuições, competências regimentais e;

Considerando a Pandemia da COVID 19 e a evolução do número de casos no estado do Amazonas que evidenciou a insuficiência de oferta de leitos assistenciais, especialmente, leitos de terapia intensiva, sendo crucial a necessidade de redesenhar a rede de atendimento para atender com suporte de vida avançado e internamentos, os casos mais graves de Covid-19;

Considerando os dados atuais da Fundação de Vigilância de Saúde - FVS que demonstram a desaceleração na queda da média móvel de casos e um movimento de alta na média móvel de internações em decorrência do Coronavírus, apresentando a tendência crescente do número de internações em leitos clínicos e de UTIs com elevadas taxas de ocupação;

Considerando que já se encontra em implementação a 5ª fase do Plano Estadual de Recrudescimento da infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19) que propõe medidas urgentes de enfrentamento da pandemia.

Considerando a necessidade de ampliar a oferta com a contratação de Leitos Clínicos e Unidade de Terapia Intensiva Adulto-Tipo II/COVID, conforme demonstrado Na Nota Técnica em anexo ao Processo 000027/2021.

RESOLVE:

APROVAR AD REFERENDUM, valor complementar na tabela SUS para as internações em Leitos Clínicos e Diárias de UTI para pacientes com Covid-19, conforme abaixo descrito:

Tipo de Leito	Nº de Diárias	Valor Diária Tabela SUS	Valor por Diária Complemento Recursos Estadual	Valor Estimado por mês
UTI Adulto Tipo II	3.000	R\$ 1.600,00	R\$ 1.000,00	R\$ 7.800.000,00

Tipo de Leito	Nº de Saídas Hospitalares	Valor por Internação Estimado Tabela SUS	Valor por Internação Complemento Recursos Estadual	Valor Estimado por Mês
Leito Clínico	1.293	R\$ 1.702,33	R\$ 3.400,00	R\$ 6.597.312,69
			Total	R\$ 14.397.312,69

Autorizado pelo Coordenador da CIB/AM, Sr. Marcellus de José Barroso Campêlo.

Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 06 de janeiro de 2021.

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 001/2021 AD REFERENDUM, datada de 06 de janeiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 002/2021 AD REFERENDUM DE 21 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre habilitação de 01 (um) Leito de Suporte Ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, na Unidade Hospitalar do município de Barreirinhas/AM.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, no uso de suas atribuições, competências regimentais e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), declarou situação de PANDEMIA para a Infecção Humana pelo SARS-CoV-2 (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus - COVID 19, responsável pela atual pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 42.061, de 16.03.2020, que dispõe sobre a situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, razão da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 42.100, de 23.03.2020, que declarou Estado de Calamidade Pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 e decretou que as autoridades competentes ficam autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da COVID-19, em todo o território do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO Portaria GM/MS nº 1.521, de 15.06.2020, que autoriza habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar onerando o orçamento do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o Processo nº 000652/2021/SUSAM que dispõe sobre habilitação de 01 (um) Leito de Suporte Ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, na Unidade Hospitalar do município de Barreirinhas/AM.

R E S O L V E:

APROVAR AD REFERENDUM de habilitação de 01 (um) leito de Suporte Ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, na Unidade Hospitalar do município de Barreirinhas/AM, autorizado pelo Coordenador da CIB/AM, Sr. Marcellus José Barroso Campêlo.

Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 21 de janeiro de 2021.

O **Coordenador da CIB/AM** e o **Presidente do COSEMS/AM** estão de comum acordo com a presente Resolução.

O **Secretário de Estado de Saúde Homologa** as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 002/2021 AD REFERENDUM, datada de 21 de janeiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 003/2021 AD REFERENDUM DE 22 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a vacinação contra a Covid-19 no âmbito do Estado do Amazonas, além da orientação quanto aos Grupos Prioritários que receberão as doses do imunizante na Capital e do Interior, bem a distribuição das vacinas equivalente a 5% de reserva destinada a perda técnica além da distribuição das vacinas oriundas do saldo remanescente conforme descrito nesta resolução.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, no uso de suas atribuições, competências regimentais e;

CONSIDERANDO as Diretrizes do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 de sua 1ª Edição de 16/01/2021 no qual define os critérios e Grupos Prioritários que receberam a vacina na primeira fase da Campanha Nacional e;

CONSIDERANDO o repasse de 82.320 doses de vacinas CORONAVAC imunizante contra SARS-CoV-2, para o Estado do Amazonas e a definição contida no Informe Técnico Campanha Nacional de Vacinação Contra a COVID-19 de janeiro de 2021 no qual define os Grupos Prioritários: Pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas); Pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência, residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas); População indígena vivendo em terras indígenas e 34% dos trabalhadores da Saúde que;

CONSIDERANDO o Plano Operacional da Campanha de Vacinação contra a Covid-19 sendo que o quantitativo do grupo prioritário para a primeira fase da vacinação:

- Povos Indígenas vivendo em terras indígenas acima de 18 anos (100.642 x 2 doses);
- Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas (400 pessoas x 02 doses);
- Pessoas com Deficiência Institucionalizadas (60 pessoas x 02 doses);
- Trabalhadores da Saúde (34% total de 29.361 x 02 doses);
- Perdas técnicas (5% total de 13.046 doses) que serão encaminhadas aos municípios;
- Saldo remanescente de 8345 doses a ser distribuídos para os 62 municípios do Amazonas.

CONSIDERANDO a necessidade de atender as recomendações do Ministério da Saúde em definir estratégias para avançar gradativamente na ampliação da cobertura dos trabalhadores de saúde, faz-se necessário estabelecer critérios de

priorização na primeira fase da vacina contra COVID-19 na Capital e nos municípios do Interior;

CONSIDERANDO que deverão participar da primeira fase da campanha de vacinação contra a COVID-19, além dos grupos já descritos os Profissionais de Saúde da Rede de Saúde Pública e Privadas da Capital e Interior conforme a seguir: prioritariamente trabalhadores de saúde que atuam na Rede de Urgência e Emergência pública e privada da Capital e Interior além das unidades básicas de referência que atendem exclusivamente pacientes com COVID-19;

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde que atuam no âmbito hospitalar e laboratorial têm uma exposição maior ao risco de contaminação devido aos procedimentos, tais como, intubação/aspiração traqueal, ventilação mecânica não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual, antes da intubação, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias, além de uma exposição mais prolongada na assistência ao paciente de covid-19;

CONSIDERANDO que na Capital Manaus as Unidades de Saúde serão definidas pela SES-AM, conforme o perfil de assistência ao paciente de Covid-19 e a SEMSA Manaus que será responsável pela organização e execução da vacinação dos trabalhadores da saúde, definidos conjuntamente e que nos 62 municípios do interior do Estado compete as Secretarias Municipais definir os profissionais de saúde que receberão a vacina na primeira fase da Campanha Nacional e;

CONSIDERANDO que as Unidades de Saúde que eventualmente não forem contempladas na primeira fase da campanha deverão ser priorizadas, assim que houver disponibilidade de vacinas;

CONSIDERANDO que todos os trabalhadores de Saúde serão vacinados de acordo com a disponibilidade de doses repassadas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que deve ser garantido a vacinação dos profissionais de saúde que compõe as equipes de vacinação que estiverem diretamente envolvidas na vacinação dos grupos prioritários;

CONSIDERANDO que os trabalhadores de saúde das Instituições de Longa Permanência de Idosos e de Residências Inclusivas (Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva para jovens e adultos com deficiência) devem ser contemplados na primeira fase da campanha;

CONSIDERANDO que já foram distribuídas 225.779 doses de vacina contra a COVID-19 no âmbito de 58 municípios do Amazonas, e que 33 destes municípios receberam apenas a 1ª dose em razão da dificuldade de armazenamento e risco de perda das vacinas;

CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Imunização já está adotando providências para o repasse dos restantes destinados aos municípios em razão da reserva referente a perda técnica de 5% total de 13.046 de acordo com o que cada município faz jus além do saldo remanescente obtido no montante de 8428 doses que será distribuído equanimemente considerando o número de trabalha-

dores de saúde informado pelos municípios. Portanto serão remanejados ainda um total de 21.474 doses aos 62 municípios do Amazonas, totalizando 282.320 doses distribuídas conforme planilha 1;

RESOLVE:

APROVAR AD REFERENDUM que seja priorizados a vacinação na primeira fase da Campanha, os Trabalhadores da Saúde que atuam nas Unidades de atendimentos a COVID-19, respeitando as limitações no número de doses de vacinas destinadas ao Estado do Amazonas pelo Ministério da Saúde no montante de 282.320 (duzentas e oitenta e duas mil trezentos e vinte) doses do imunizante VACINA CONTRA SARS-COV2 - MONODOSE BUTANTAN, repassado ao Programa Estadual de Imunização vinculado a Fundação de Vigilância em Saúde em 18/01/2021 sendo que para encaminhamento aos DISEIS/MUNÍCIPIOS, conforme distribuição definida pelo Ministério da Saúde. O restante que compreende a 5% de perda técnica no montante de 13.046 somado ao saldo remanescente de 8428 doses, autorizado pelo Coordenador da CIB/AM, Sr. Marcellus José Barroso Campêlo.

Tabela 1. Distribuição de doses de vacinas para campanha no Estado do Amazonas.

DISTRIBUIÇÃO DAS DOSES DA VACINA CONTRA A COVID-19 NO AMAZONAS

DOSES	PESSOAS
201.284	100.642 indígenas aldeados
58.722	29.361 profissionais de saúde
120	60 pessoas com deficiência institucionalizados
800	400 idosos institucionalizados
Total: 260.926	Total: 130.463
5% do Total: 13.046 (Reserva Técnica)	
Total (doses + reserva técnica): 273.972	
Total Enviado pelo Ministério da Saúde: 282.320	
Sobra: 8.345	Serão distribuídas segundo critérios dos Informes Técnicos do Ministério da Saúde

Fonte: Fundação de Vigilância em Saúde (FVS-AM)

Dados se referem à primeira remessa da vacina contra a covid-19 enviada pelo Ministério da Saúde ao Amazonas

* 5% da perda técnica de 13.046 serão repassados aos municípios considerando o total de 34% de doses previstas para serem administradas exclusivamente em profissionais de saúde que atuam diretamente no atendimento de pacientes com COVID-19.

* Sobra remanescente de 8.345 será dividido pelos 62 municípios do Estado de acordo com a proporcionalidade de trabalhadores da saúde por município.

Comissão Intergestores Bipartite do estado do Amazonas, em Manaus, 22 de janeiro de 2021.

O coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 003/2021 AD REFERENDUM, datada de 22 de janeiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 004/2021 AD REFERENDUM DE 22 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a Definição dos Grupos Prioritários de Profissionais de Saúde da Rede de Saúde da Capital e do Interior, bem como os critérios de priorização da vacinação dos trabalhadores de saúde, que serão vacinados na primeira fase da Campanha contra a COVID-19, no âmbito do Estado do Amazonas.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, no uso de suas atribuições, competências regimentais e;

CONSIDERANDO as Diretrizes do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 de sua 1ª Edição de 16/01/2021 no qual define os critérios e Grupos Prioritários que receberão a vacina na primeira fase da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO o teor contido o Informe Técnico Campanha Nacional de Vacinação Contra a COVID-19 de 19 de janeiro de 2021 no qual define os Grupos Prioritários: Pessoas com 60 ou mais que residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas); Pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência, residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas); População indígena vivendo em terras indígenas maiores de 18 anos e profissionais/trabalhadores da Saúde;

CONSIDERANDO a disponibilidade de doses de vacina destinadas ao Estado do Amazonas na qual prevê no informe técnico do dia 19/01/2021 a vacinação de 34% dos profissionais/trabalhadores de saúde e da necessidade de priorização deste grupo que atua nas Unidades de Saúde que atendem, prioritariamente, pacientes com COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de atender as recomendações do Ministério da Saúde em definir estratégias para avançar, gradativamente, na ampliação da cobertura dos trabalhadores de saúde, faz-se necessário estabelecer critérios de priorização na primeira fase da vacina contra COVID-19 na Capital e nos municípios do Interior;

CONSIDERANDO que deverão participar da primeira fase da campanha de vacinação contra a COVID-19, além dos grupos já descritos, os Profissionais de Saúde da Rede de Saúde Pública e Privada, da Capital e Interior, conforme a seguir: prioritariamente trabalhadores de saúde que atuam na Rede de Urgência e Emergência pública e privada da Capital e Interior além das unidades básicas de referência que atendem exclusivamente pacientes com COVID-19;

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde que atuam no âmbito hospitalar

e laboratorial têm uma exposição maior ao risco de contaminação devido aos procedimentos que realizam, tais como, intubação/aspiração traqueal, ventilação mecânica não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual, antes da intubação, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias, além de uma exposição mais prolongada na assistência ao paciente de covid-19;

CONSIDERANDO que as Unidades de Saúde serão definidas pela SES-AM, conforme o perfil de assistência prestada ao paciente de Covid-19, cabendo às Secretarias Municipais de Saúde, responsáveis pela organização e execução da vacinação dos trabalhadores da saúde, definidos conjuntamente;

CONSIDERANDO que as Unidades de Saúde que, eventualmente, não forem contempladas na primeira fase da campanha deverão ser priorizadas, assim que houver disponibilidade de vacinas;

CONSIDERANDO que todos os trabalhadores de saúde serão vacinados de acordo com a disponibilidade de doses repassadas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que serão vacinados os profissionais de saúde que compõe as equipes de vacinação que estiverem diretamente envolvidas na vacinação dos grupos prioritários;

CONSIDERANDO que os trabalhadores de saúde das Instituições de Longa Permanência de Idosos e de Residências Inclusivas (Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva para jovens e adultos com deficiência) devem ser contemplados na primeira fase da campanha;

CONSIDERANDO as limitações no número de doses de vacinas destinadas ao Estado do Amazonas pelo Ministério da Saúde no montante de 282.320 (duzentas e oitenta e duas mil trezentos e vinte) doses do imunizante VACINA CONTRA SARS-COV2 - MONODOSE BUTANTAN, repassado ao Programa Estadual de Imunização vinculado a Fundação de Vigilância em Saúde para encaminhamento aos DISEIS/MUNICÍPIOS, capital do Amazonas o quantitativo de 40.072 e mais 5% da reserva técnica, conforme distribuição definida pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a priorização de trabalhadores/profissionais de saúde que atuam no atendimento direto de pacientes com COVID-19 principalmente nos hospitais de Referência além os de Urgência e emergência público ou privado na Capital e no Interior;

RESOLVE:

APROVAR AD REFERENDUM para que sejam priorizados a vacinação na primeira fase da Campanha, os profissionais de saúde/Trabalhadores da Saúde no efetivo exercício da função nas unidades de saúde de atendimento a COVID-19, seguindo setores/serviços, nível de exposição, e critérios de idade, comorbidades associadas, conforme os setores/serviços de atuação, autorizado pelo Coordenador da CIB/AM, Sr. Marcellus José Campêlo Barroso.

Para efeito de definição de nível de prioridade serão considerados condicionantes pessoais:

1. Idade (trabalhadores de saúde com idade maior ou igual a 60 anos),
2. Comorbidades comprovadas (indivíduos com uma ou mais morbidades, tais como, diabetes mellitus; hipertensão arterial (HA) estágio 3; HA estágios 1 e 2 com lesão em órgão-alvo e/ou comorbidades; hipertensão resistente; doença pulmonar obstrutiva crônica; insuficiência renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido ou de medula óssea; demais indivíduos imunossuprimidos; anemia falciforme; obesidade grau 3 (IMC≥40); síndrome de down).

Para efeito de nível de exposição são considerados:

1. Continuado: profissionais ou trabalhadores de saúde que atuam no cuidado direto ao paciente exposto a Covid-19 em unidades de referência ou unidades que atendam as síndromes gripais.
2. Intermitente: profissionais ou trabalhadores de saúde que atuam no cuidado direto ao paciente exposto a Covid-19 de forma não continuada em unidades de referência ou unidades que atendam as síndromes gripais.

Para efeito de critérios de prioridade para profissionais ou trabalhadores de saúde que atuam em setores/serviços com níveis de exposição ao contágio, de forma continuada ou intermitente, considerar o quadro abaixo:

Nível de Prioridade	Critérios de Prioridade (setor/serviços)	Profissionais/Trabalhadores de saúde*
1	Unidade Terapia Intensiva -UTI/ Semi-intensiva / Unidade de Cuidado Intensivo - UCI/Sala de emergência que atuam na assistência direta a Covid-19.	Todos os profissionais e trabalhadores de saúde, inclusive maqueiros, serviços gerais e administrativo que estejam em exposição direta nestes setores.
2	Sala Rosa/Pronto Atendimento.	Todos os profissionais e trabalhadores de saúde, inclusive maqueiros, serviços gerais e administrativo que estejam em exposição direta nestes setores.
3	Remoção de pacientes COVID-19 (terrestre, aéreo e fluvial) - SAMU terrestre, fluvial e aéreo, remoção exclusivo Covid-19 e UTI aérea.	Todos os profissionais e trabalhadores de saúde, inclusive serviços gerais que estejam em exposição direta o exercício destas atividades.

4	Enfermaria/leito clínico COVID-19.	Todos os profissionais e trabalhadores de saúde, maqueiros, serviços gerais e administrativo que estejam em exposição direta nestes setores.
5	Laboratório: coleta, processamento e análise de material biológico	Todos os profissionais e trabalhadores de saúde, inclusive serviços gerais e administrativo que estejam em exposição direta nesta atividade.
6	Necrotério de unidades de saúde e serviço de verificação de óbitos.	Todos os profissionais e trabalhadores de saúde, inclusive maqueiros e inclusive serviços gerais que estejam em exposição direta neste serviço.
7	Equipe de vacinação	Todos os profissionais e trabalhadores de saúde que atuam na atividade de vacinação contra a Covid-19.
8	Acolhimento de sintomáticos respiratórios exclusivos/ prioritários do atendimento Covid-19 (UBS, Tenda de Atendimento, Centro de Triagens).	Todos os profissionais e trabalhadores de saúde, inclusive maqueiros, serviços gerais e administrativo que estejam em exposição direta nestes setores.
9	Distribuição de alimentos (nutrição).	Todos os profissionais e trabalhadores de saúde que estejam em exposição direta nesta atividade.
10	Vigilância Epidemiológica/ Comissões Hospitalares.	Todos os profissionais e trabalhadores de saúde que estejam em exposição direta nestas atividades.
11	Atendimento Domiciliar (Programa Melhor em Casa).	Todos os profissionais e trabalhadores de saúde que estejam em exposição direta nesta atividade.

*Para os profissionais/trabalhadores de saúde com comorbidades, os mesmos devem apresentar qualquer comprovante que demonstre pertencer ao grupo de risco (exames, receitas, relatório médico, prescrição médica etc.), podendo ser utilizados os cadastros já existentes dentro das Unidades de Saúde.

Para operacionalização da vacinação prevista no Plano Estadual de Vacinação entre os profissionais e trabalhadores de saúde deve-se seguir o escalonamento de definição da vacinação prioritária na Fase 1, conforme ordem crescente dos critérios a seguir:

1. Setores Prioritários;
2. Nível de exposição; e
3. Condicionantes pessoais.

Comissão Intergestores Bipartite do estado do Amazonas, em Manaus, 22 de janeiro de 2021.

O coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 004/2021 AD REFERENDUM, datada de 22 de janeiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE RESOLUÇÃO CIB/AM Nº005/2021 AD REFERENDUM DE 25 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a vacinação contra a Covid-19 no âmbito do Estado do Amazonas, referente a segunda fase da Campanha Nacional de Vacinação e as doses necessárias para imunização dos Grupos Prioritários para esta fase conforme descrito nesta Resolução.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, no uso de suas atribuições, competências regimentais e;

CONSIDERANDO as Diretrizes do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 e as orientações contidas no Ofício Circular nº 20/2021/SE/GAB/MS, de 23 de janeiro de 2021, que informa a continuidade da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, em complementação às informações prestadas no Ofício-Circular nº 10/2021/SE/GAB/SE/MS (0018668554, de 19 de janeiro de 2021, relacionado ao recebimento de vacina Oxford/AstraZeneca, e o quantitativo enviado ao Estado do Amazonas em 22/01/2021, no montante de 132.500 (cento e trinta e duas mil e quinhentas doses) do imunizante;

CONSIDERANDO o Informe Técnico do Ministério da Saúde datado em 23/01/2021, o Estado do Amazonas recebeu 132.500 (cento e trinta e duas mil e quinhentos) doses da vacina Astrazeneca para distribuição aos grupos prioritários da segunda fase da Campanha Nacional de Vacinação;

CONSIDERANDO o direcionamento de 100 mil (cem mil) doses de vacinas destinadas ao Estado do Amazonas para garantir a vacinação de 100% de idosos com idade de 80 anos ou mais que corresponde a 38.693 (trinta e oito mil seiscentos e noventa e três) nesta faixa etária, idosos de 75 à 79 anos 36.050 (trinta e seis mil e cinquenta, e 37%, e 20.308 (vinte mil trezentos e oito) referente à idosos entre 70 a 74 anos que será melhor detalhada conforme prioridade. Serão incluídos ainda 35% dos trabalhadores de saúde sendo 30.820 (trinta mil oitocentos e vinte) conforme redefinição do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o total de 125.871 doses destinadas aos grupos descritos no item acima, prevê nesta etapa apenas a D1 (dose 1). Estão previstos ainda a reserva técnica de 5% com o total de 6.294 (seis mil duzentos e noventa e quatro) doses, perfazendo o total geral para distribuição, de 132.160 (cento e trinta e duas mil cento e sessenta) doses. É importante destacar que o envasamento das doses é de frascos com 10 doses cada. O montante da reserva técnica de 5% quando não houver perda, o saldo remanescente deverá ser direcionado aos grupos prioritários subsequentes. Em nenhuma hipótese a vacina será destinada a outro grupo que não seja os prioritários;

* A vacina proveniente do laboratório AstraZeneca / Universidade de Oxford em parceria com a Fiocruz.

- Dose de 0,5 ml -

Deverá ser administrada exclusivamente por via intramuscular em esquema de duas doses, com intervalo determinado conforme segue:

Vacina AstraZeneca/Fiocruz: intervalo entre as doses, de 12 semanas, ou seja, a segunda dose deverá ser realizada após 12 semanas da data da primeira dose; e, **ATENÇÃO:** A 1ª e a 2ª dose devem ser administradas com a vacina do mesmo laboratório.

CONSIDERANDO a necessidade de atender as recomendações do Ministério da Saúde e garantir o repasse das vacinas destinadas a 2ª fase da Campanha Nacional de Vacinação Contra a Covid-19 na Capital e nos municípios do Interior;

CONSIDERANDO as competências e atribuições voltadas a garantir a execução das etapas da Campanha Nacional de Vacinação pelo Estado:

- Coordenar o componente estadual do Programa de Imunização, assessorando os 62 municípios, de acordo com as diretrizes do Programa Nacional de Imunização;

- Apoiar a adoção de estratégias para o alcance do grupo alvo para a vacinação contra COVID-19;

- Distribuir as doses de vacina contra COVID-19 para os municípios, conforme estimativa populacional dos grupos prioritários para vacinação;

- Adquirir e distribuir as seringas e agulhas necessárias para a vacinação nos municípios;

- Realizar a gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a análise e monitoramento dos indicadores de imunização dos municípios, acompanhamento do registro nominal dos vacinados, notificação de Eventos Adversos Pós Vacinação

- EAPV, dentre outros;

- Garantir a vacinação segura a partir do monitoramento de eventos adversos devidamente notificados, investigados e encerrados no sistema de informação do PNI módulo Sistema de Informação de Eventos Adversos Pós Vacinação - SIEAPV;

- Oferecer capacitações aos profissionais que atuam nas salas de vacina, mediante videoconferências, tutoriais e envio de materiais didáticos;

- Articular com Assessoria de Comunicação e outras mídias para orientar a população sobre a importância da vacinação e segurança das vacinas, com respaldo nas normas do PNI;

CONSIDERANDO as competências e atribuições voltadas a garantir a execução das etapas da Campanha Nacional de Vacinação pelos municípios:

- Coordenar e executar as ações de vacinação integrantes de acordo com as diretrizes do PNI, incluindo as diversas estratégias de vacinação e a notificação e investigação de eventos adversos pós vacinação e de óbitos temporalmente associados à vacina.

- Gerenciar o estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte da Central Estadual de Imunização para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes.

- Garantir o descarte e a destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados, conforme as normas técnicas vigentes;
- Manter a qualidade e segurança das vacinas em condições adequadas de conservação e temperatura desde o transporte, armazenamento e estratégias (salas de vacinas e atividades extramuros), atentando para o correto monitoramento da temperatura e identificando os possíveis desvios de qualidade dos imunobiológicos.
- Realizar a gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, processamento, consolidação e avaliação dos dados das salas de vacinas, obedecendo ao fluxo de envio à base nacional de acordo com os prazos definidos;
- Notificar, investigar e encerrar todos os EAPV relacionados à vacinação contra COVID-19.
- Elaborar Plano Operacional local para vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Imunização será o responsável pelo repasse das vacinas destinadas a 2ª etapa da Campanha Nacional bem como as seringas e agulhas necessárias para vacinação pelos municípios conforme Tabela 1.

RESOLVE:

APROVAR AD REFERENDUM, autorizado pelo Coordenador da CIB/AM, senhor Marcellus José Barroso Campêlo, a segunda fase da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, as doses necessárias para a complementação da FASE 1 e início da FASE 2, conforme estabelecidos os seguintes grupos prioritários e o quantitativo de doses reserva referentes à perda técnica de 5% contido no item 3 desta Resolução. Deve-se garantir a distribuição das doses de vacinas pelo Programa Estadual de Imunização - PNI sob a gestão da Fundação de Vigilância em Saúde/FVS-AM, aos municípios conforme tabela 2, respeitando a população no qual se destina a respectiva campanha vacinal.

Tabela 1. Distribuição de doses de vacina considerando a dose 1 - D1 referente aos grupos prioritários no qual foram destinadas as vacinas da segunda etapa da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19.

GRUPO	NÚMERO DE DOSES
Trabalhadores da Área da Saúde - que se encontram entre os grupos mais expostos ao vírus.	30.820
Pessoas acima de 80 anos	38.693
Pessoas entre 75 a 79 anos	36.050
Pessoas entre 70 a 74 anos* - nessa faixa etária foram considerados os grupos de maior risco de agravamento e óbito: acamados, pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, pacientes com Insuficiência Renal Crônica, pacientes com diabetes (insulina dependente), hepatopatas, obesidade (IMC >40) e pacientes transplantados e imunossuprimidos.	20.308
TOTAL	125.871

Comissão Intergestores Bipartite do estado do Amazonas, em Manaus, 25 de janeiro de 2021.

O coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 005/2021 AD REFERENDUM, datada de 25 de janeiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO

Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 006/2021 AD REFERENDUM
DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 nas Unidades Hospitalares dos municípios de Alvarães, Japurá, Juruá, Tefé e Uarini/AM.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, no uso de suas atribuições e competências regimentais e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que há uma pandemia global do novo Coronavírus em curso, ocorrendo a sua disseminação por mais de cem países, em todos os continentes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 188/GM/MS, de 03.02.2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.061, de 16.03.2020, que declarou situação de emergência na saúde pública do estado, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), e instituiu o Comitê Intersectorial e Combate ao Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.100, de 23.03.2020, que declarou Estado de Calamidade pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 e decretou que as autoridades competentes ficam autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da Covid-19, em todo território do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o processo nº 01.01.017101.001272/2021-87 SES-AM, que solicita Habilitação de Leitos de suporte ventilatório para os municípios de Alvarães, Japurá, Juruá, Tefé e Uarini/AM;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS n. 3.467 de 16.12.2020 que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da Covid-19, é disponibilizado ao Gestor Local (Secretaria de Saúde), de acordo com a necessidade, a solicitação da habilitação destes leitos para tratamento do Covid-19.

R E S O L V E:

APROVAR AD REFERENDUM da Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da COVID-19 nas Unidades Hospitalares dos municípios de Alvarães, Japurá, Juruá, Tefé e Uarini/AM, autorizado pelo Coordenador da CIB/AM, Sr. Marcellus José Barroso Campêlo.

IBGE	DESCRIÇÃO	CNES	ESTABELEC.	N. LEITOS SUPORTE VENT.
130002	ALVARÃES	2017768	Unidade Hospitalar de Alvarães	01
1302108	JAPURÁ	2013495	Unidade Hospitalar de Japurá	01
130220	JURUÁ	2708914	Unidade Hospitalar de Juruá	01
1304203	TEFÉ	2016141	Unidade Hospitalar de Tefé	05
1304260	UARINI	2016443	Unidade Hospitalar de Uarini	02

Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 006/2021 AD REFERENDUM datada de 03 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 007/2021 AD REFERENDUM DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 nas Unidades Hospitalares dos municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Jutaí, Benjamin Constant, Fonte Boa, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença e Tonantins/AM.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, no uso de suas atribuições e competências regimentais e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que há uma pandemia global do novo Coronavírus em curso, ocorrendo a sua disseminação por mais de cem países, em todos os continentes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 188/GM/MS, de 03.02.2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.061, de 16.03.2020, que declarou situação de emergência na saúde pública do estado, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), e instituiu o Comitê Intersetorial e Combate ao Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.100, de 23.03.2020, que declarou Estado de Calamidade pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 e decretou que as autoridades competentes ficam autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da Covid-19, em todo território do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o processo nº 01.01.017101.001331/2021-17 SES-AM, que solicita Habilitação de Leitos de suporte ventilatório para os municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Jutaí, Benjamin Constant, Fonte Boa, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença e Tonantins/AM;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS n. 3.467 de 16.12.2020 que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da Covid-19, é disponibilizado ao Gestor Local (Secretaria de Saúde), de acordo com a necessidade, a solicitação da habilitação destes leitos para tratamento do Covid-19.

RESOLVE:

APROVAR AD REFERENDUM da Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da COVID-19 nas Unidades Hospitalares dos municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Jutaí, Benjamin Cons-

tant, Fonte Boa, Santo Antônio do Itá, São Paulo de Olivença e Tonantins/AM, autorizado pelo Coordenador da CIB/AM, Sr. Marcellus José Barroso Campêlo.

IBGE	DESCRIÇÃO	CNES	ESTABELECIMENTO	N. LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO
130006	Amaturá	2016648	Unidade Hospitalar de Amaturá	2
130020	Atalaia do Norte	2016672	Unidade Hospitalar de Atalaia do Norte	3
130230	Jutaí	2011875	Unidade Hospitalar de Jutaí	3
130060	Benjamin Constant	2061974	Hospital Geral Dr. Melvino de Jesus	3
1301605	Fonte Boa	2017717	Hospital Regional de Fonte Boa	3
1303700	S. Antônio do Itá	3220966	Unidade Hospitalar de S. Antônio do Itá	3
1303908	S. Paulo de Olivença	2018128	Unidade Hospitalar Robert Paul Basckson	1
1304237	Tonantins	2012804	Hospital Frei Francisco	2

Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 007/2021 AD REFERENDUM datada de 03 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

10

FEVEREIRO 2021

DOE ED. Nº 34.434

PORTARIA Nº 012

SEMA

Suspensão. Emissão de autorizações para realização de eventos. Reuniões presenciais. Revogação. Autorizações expedidas pela SEMA. Unidades de Conservação Estaduais.



FREEPIK

PORTARIA SEMA N.º 012 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015 e de acordo com reestruturação organizacional estabelecida pelo Decreto n.º 36.129, de 9 de setembro de 2015.

CONSIDERANDO a Lei Complementar n.º 53, de 5 de junho de 2007, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, Capítulo IV que determina a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

CONSIDERANDO que esta Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA detém competência para gerir e criar políticas de proteção para as Unidades de Conservações do Estado do Amazonas, conforme o Decreto Estadual n.º 36.129, de 9 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional exarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, indicando alteração no padrão epidemiológico de ocorrência da doença causada pelo novo coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a classificação da Organização Mundial de Saúde - OMS, que estabeleceu como pandemia o novo coronavírus-COVID-19, em razão do seu alto risco de contágio à população, inclusive de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus-COVID-19;

CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus-COVID-19, por intermédio do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 43.234, de 23 de dezembro de 2020 que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus-COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 43.269, de 04 de Janeiro de 2021 que dispõe sobre o cumprimento de decisão liminar, concedida nos autos do Processo n.º 0600056-61-2021.8.04.0001, que repristina o Decreto n.º 43.234, de 23 de dezembro de 2020, por conta do aumento de caso de infecção do novo coronavírus-COVID-19 no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021 - DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus-COVID-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 43.315, de 25 de janeiro de 2021 - ALTERA, na forma que especifica, o Decreto nº 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que *“DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus-COVID-19, e dá outras providências.”*

CONSIDERANDO o Decreto nº 43.326, de 27 de janeiro de 2021 - ALTERA, na forma que especifica, o Decreto nº 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que *“DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus-COVID-19, e dá outras providências.”*

CONSIDERANDO o Decreto nº 43.340, de 29 de janeiro de 2021 - DISPÕE sobre a prorrogação dos efeitos do Decreto n. 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que *“DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus-COVID-19, e dá outras providências.”*, e suas alterações, e promove as modificações que especifica.

CONSIDERANDO o Decreto nº 43.341, de 29 de janeiro de 2021 que dispõe sobre a prorrogação dos efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que *“DISPÕE sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica.”*, e suas alterações.

CONSIDERANDO o Decreto nº 43.376, de 05 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, na forma e período que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e da outras providências

CONSIDERANDO, por fim, o Decreto Nº 43.377, de 05 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a prorrogação do Decreto Estadual n. 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica, e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER por prazo indeterminado a emissão de autorizações para realização de eventos, filmagens, visitas e pesquisas em Unidades de Conservação Estaduais.

Art. 2º SUSPENDER por prazo indeterminado as reuniões presenciais de conselhos, reuniões comunitárias, encontro de gestores, realizados pela Se-

cretaria, bem como a participação de servidores e colaboradores em eventos de qualquer natureza ou em viagens intermunicipais;

Art. 3º REVOGAR todas as autorizações previamente expedidas pela SEMA para realização de eventos, filmagens, visitas e pesquisas em Unidades de Conservação Estaduais;

Art. 4º Ficam permitidas as operações sanitárias de combate e controle ao novo Coronavírus - COVID-19 desde que alinhadas com as Secretarias Municipais de Saúde, e autorizadas previamente pelo Órgão Gestor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da SEMA, em Manaus, 10 de fevereiro de 2021

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

13

FEVEREIRO 2021

DOE ED. Nº 34.437

DECRETO Nº 43.411

Restrição parcial e temporária de circulação de pessoas.

DECRETO Nº 43.412

Restrição parcial e temporária de circulação de pessoas. Municípios do interior do Estado do Amazonas.

DECRETO Nº 43.413

Prorrogação. Decreto nº 43.235. Funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

FREEPIK

Assinado digitalmente por: LOURENCO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR em 02/06/2021 às 15:46:29 conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001 - Verifica

Assinado digitalmente por: REINALDO SILVA DE QUEIROZ em 02/06/2021 às 13:26:54 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: B01B.19C9.3C33.1939

DECRETO N.º 43.411, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2021

DISPÕE sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no município de Manaus, na forma e período que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que *“DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”*, com efeitos até o dia 31 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que os Decretos n.º 43.315, de 25 de janeiro de 2021, e 43.326, de 27 de janeiro de 2021, alteraram o Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, do mesmo modo, com efeitos até o dia 31 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.340, de 29 de janeiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, até o dia 07 de fevereiro de 2021, mantendo a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, durante as 24 horas do dia;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.348, de 31 de janeiro de 2021, promoveu alterações ao Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, do mesmo modo com validade até o dia 07 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.376, de 05 de fevereiro de 2021, estabeleceu novas medidas sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no período de 08 de fevereiro a 14 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, para o município de Manaus, no período compreendido entre os dias 15 e 21 de fevereiro de 2021,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída, no período de 15 a 21 de fevereiro de 2021, a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, no município de Manaus, no período de 19 horas às 06 horas da manhã, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - o transporte de cargas;

II - o deslocamento de veículos especiais, tais como ônibus e vans, destinados ao transporte especial de funcionários da indústria;

III - o deslocamento para *delivery* de restaurantes, lanchonetes e bares, até as 22 horas, observado o disposto no inciso II do artigo 2.º deste Decreto;

IV - o deslocamento a drogarias e farmácias, bem como para *delivery* de produtos farmacológicos, medicamentos e insumos médico-hospitalares, observado o disposto no inciso VI do artigo 2.º deste Decreto;

V - o deslocamento para atendimento e prestação de serviço emergencial de saúde;

VI - o deslocamento de pessoas para prestar assistência ou cuidados a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais;

VII - o deslocamento para as feiras e mercados públicos, a partir das 04 horas da manhã, observado o disposto no inciso XV do artigo 2.º deste Decreto;

VIII - o deslocamento dos profissionais de imprensa;

IX - o deslocamento de agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores, cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia de COVID-19, ou para o exercício de missão institucional, de interesse público, por determinação de autoridade pública;

X - o deslocamento para a prestação de serviço e atendimento de urgência e emergência em Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais, na forma do inciso IX do artigo 2.º deste Decreto;

XI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso de necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

XII - os deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. Os deslocamentos autorizados deverão observar as normas sanitárias vigentes, sendo obrigatório o uso de máscaras de proteção.

Art. 2.º Fica autorizado, no período estipulado no artigo anterior, no Município de Manaus, o funcionamento das atividades a seguir enumeradas, na forma especificada nos incisos deste artigo, ficando vedado o funciona-

mento de todas as demais atividades:

I - supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista, pequeno varejo alimentício e padarias, ficando a entrada limitada a um comprador por núcleo familiar, com venda restrita de produtos alimentícios, bebidas, itens de limpeza e de higiene pessoal e funcionamento de 06 horas às 18 horas, a fim de evitar aglomerações em suas dependências, devendo ser isoladas e restritas à circulação de público as áreas de venda de produtos não essenciais, que não sejam alimentos, bebidas, itens de higiene pessoal e de limpeza;

II - *delivery* de restaurantes, lanchonetes e bares, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, de 06 horas da manhã até as 22 horas, ficando autorizado o funcionamento na modalidade *drive thru*, no período de 06 horas da manhã às 18 horas, e sendo expressamente vedados, em qualquer circunstância, o consumo no estabelecimento e a venda na modalidade de coleta, em qualquer horário do dia;

III - distribuidora de água mineral e gás de cozinha, que poderão funcionar das 06 horas às 18 horas;

IV - as empresas de segurança privada;

V - o Setor Industrial em geral, cujo funcionamento está autorizado ao longo das 24 horas do dia;

VI - drogarias e farmácias, que poderão funcionar 24 horas por dia, ficando a entrada limitada a um comprador por núcleo familiar, com venda restrita a produtos de higiene, medicamentos e outros produtos farmacêuticos;

VII - o atendimento presencial médico, odontológico, psicológico, de fisioterapia e de enfermagem, com agendamento prévio ou de forma emergencial e, ainda:

a) Clínicas que tratem, em caráter continuado, pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricas;

b) Clínicas e consultórios médicos que prestem serviços de assistência à saúde, com serviços médicos ambulatoriais, visando à diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;

c) Clínicas de Vacinação;

VIII - comércio de artigos médicos e ortopédicos;

IX - Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais, apenas para atendimentos de urgência e emergência;

X - atividades do comércio em geral, na modalidade *delivery*, de 08 horas da manhã às 17 horas, e na modalidade *drive thru*, de 08 horas da manhã às 15 horas, de acordo com plano elaborado pelas associações comerciais, a ser submetido ao Comitê de Enfrentamento à COVID-19, com a recomendação de acompanhamento pelo Instituto PROCON e pela Prefeitura Municipal de Manaus, por intermédio de seus agentes

de trânsito e da Vigilância Sanitária do Município, de modo a evitar aglomerações, ficando expressamente vedada a abertura dos estabelecimentos ao público, em qualquer horário do dia;

XI - *petshops* e estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais, na modalidade *delivery*, de 08 horas da manhã às 17 horas, e na modalidade *drive thru*, de 08 horas da manhã às 15 horas, de acordo com plano elaborado pelas associações comerciais, a ser submetido ao Comitê de Enfrentamento à COVID-19, com a recomendação de acompanhamento pelo Instituto PROCON e pela Prefeitura Municipal de Manaus, por intermédio de seus agentes de trânsito e da Vigilância Sanitária do Município, de modo a evitar aglomerações, ficando expressamente vedada a abertura dos estabelecimentos ao público, em qualquer horário do dia;

XII - lojas de vendas e trocas de pneus, venda de peças para reparo de automóveis e motocicletas, exceto som, acessórios, insulfilme e similares, lojas de material elétrico, hidráulico e de construção, com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima, preferencialmente por agendamento dos serviços, de 08 horas da manhã às 17 horas;

XIII - lojas de material escolar, livrarias e papelarias, na modalidade *delivery*, de 08 horas da manhã às 17 horas, e na modalidade *drive thru*, de 08 horas da manhã às 15 horas, de acordo com plano elaborado pelas associações comerciais, a ser submetido ao Comitê de Enfrentamento à COVID-19, com a recomendação de acompanhamento pelo Instituto PROCON e pela Prefeitura Municipal de Manaus, por intermédio de seus agentes de trânsito e da Vigilância Sanitária do Município, de modo a evitar aglomerações, ficando expressamente vedada a abertura dos estabelecimentos ao público, em qualquer horário do dia;

XIV - lojas de artigos para bebês na modalidade *delivery*, de 08 horas da manhã às 17 horas, e na modalidade *drive thru*, de 08 horas da manhã às 15 horas, de acordo com plano elaborado pelas associações comerciais, a ser submetido ao Comitê de Enfrentamento à COVID-19, com a recomendação de acompanhamento pelo Instituto PROCON e pela Prefeitura Municipal de Manaus, por intermédio de seus agentes de trânsito e da Vigilância Sanitária do Município, de modo a evitar aglomerações, ficando expressamente vedada a abertura dos estabelecimentos ao público, em qualquer horário do dia;

XV - as feiras e mercados públicos, que comercializem produtos in natura, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, ficando vedado o consumo no local, com funcionamento restrito ao período de 04 horas da manhã às 15 horas;

XVI - postos de combustível e lojas de conveniência, com funcionamento no período de 06 horas às 18 horas, ficando expressamente vedado o

consumo no local e nas dependências do posto;

XVII - bancos, cooperativas de crédito, loterias e a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas, utilizando o protocolo de segurança, visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;

XVIII - prestadores de serviços públicos essenciais, relacionados a serviços de abastecimento de água, gás, energia e internet;

XIX - serviços notariais e de registros;

XX - advogados, no exercício da função;

XXI - floriculturas;

XXII - obras e serviços de engenharia, desde que diretamente relacionados à área de saúde e infraestrutura, como aeroportos, rodovias, ramais, pontes e viadutos, portos, petróleo e gás, bem como obras emergenciais de reparo em infraestrutura básica e de segurança predial ou viária e obras em canteiros de construções multifamiliares, com transporte especial, oferecido pelo empregador, bem como obras de manutenção emergenciais em residências;

XXIII - hotéis e pousadas, com seu funcionamento restrito ao atendimento aos hóspedes em trânsito;

XXIV - as oficinas mecânicas em geral, mediante agendamento prévio, das 08 horas da manhã às 17 horas, com limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento), ficando vedada a realização de serviços relacionados à funilaria e pintura;

XXV - serviço de assistência técnica de fogões, geladeiras e aparelhos de ar condicionado, exclusivamente a domicílio, no período de 08 horas da manhã às 17 horas;

XXVI - serviço de assistência técnica de telefones celulares, mediante a coleta e entrega em domicílio pelos estabelecimentos do segmento, no período de 08 horas da manhã às 17 horas, e na modalidade drive thru, de 08 horas da manhã às 15 horas, de acordo com plano elaborado pelas associações comerciais, a ser submetido ao Comitê de Enfrentamento à COVID-19, com a recomendação de acompanhamento pelo Instituto PROCON e pela Prefeitura Municipal de Manaus, por intermédio de seus agentes de trânsito e da Vigilância Sanitária do Município, de modo a evitar aglomerações, ficando expressamente vedada a abertura dos estabelecimentos ao público, em qualquer horário do dia;

XXVII - serviços de controle de pragas e sanitização, neles incluídos jardinagem e limpeza de piscinas, realizados em domicílio pelos estabelecimentos e prestadores de serviço do segmento, no período de 08 horas da manhã às 17 horas;

XXVIII - instituições de natureza filantrópica, que fazem arrecadação e distribuição de doações, no período de 08 horas da manhã às 17 horas;

XXIX - serviços oferecidos em salões de beleza, barbearias e similares, para atendimento exclusivamente domiciliar.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se aos estabelecimentos e serviços, localizados no Município de Manaus, que estejam situados em Shopping Centers, galerias e similares, estritamente listados nos incisos de seu caput, podendo os demais estabelecimentos, situados nesses locais, funcionar nas modalidades de *delivery* e *drive thru*, respectivamente das 08 horas da manhã às 17 horas e das 08 horas da manhã às 15 horas.

§ 2.º O serviço de transporte de passageiros fica restrito ao deslocamento para a execução das atividades e prestação de serviços permitidos por este Decreto.

- Art. 3.º** Fica permitido, durante as 24 horas do dia, o transporte de cargas intermunicipal.
- Art. 4.º** Fica proibido o transporte intermunicipal de passageiros, com exceção daqueles profissionais e/ou pacientes relacionados aos serviços essenciais permitidos e casos de urgência e emergência relacionados à saúde.
- Art. 5.º** Fica proibido, no município de Manaus, o funcionamento de espaços públicos em geral para visitação, encontros, passeios e eventos, ficando permitida, apenas, a realização de práticas esportivas individuais.
- Art. 6.º** Todas as atividades autorizadas por este Decreto deverão obedecer aos protocolos sanitários estabelecidos pela Fundação de Vigilância em Saúde, sob pena de aplicação das sanções definidas nas normas em vigor, inclusive com a possibilidade de fechamento imediato do estabelecimento, em caso de descumprimento.
- Art. 7.º** Fica suspenso, até 21 de fevereiro de 2021, o funcionamento de todas as atividades comerciais e serviços não especificados neste Decreto.
- Art. 8.º** As disposições previstas neste Decreto não dependem de ato normativo complementar para sua aplicação e a sua fiscalização será feita pela Polícia Militar, pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros Militar, pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, pelo Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM e pela Vigilância Sanitária Estadual, em conjunto com a Guarda Municipal e com a Vigilância Sanitária Municipal, mediante a adoção de ações que garantam o cumprimento da restrição de circulação de pessoas, no horário especificado, em espaços e vias públicas, e, das demais normas deste Decreto, e, ainda:
- I - abordagem e controle de circulação de transeuntes e veículos particulares;
 - II - controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município.
- § 1.º** Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, dentre eles, a Fundação de Vigilância em Saúde - FVS e o Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei,

relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos do artigo 268 do Código Penal:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;

III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§ 2.º As autoridades públicas estaduais e cidadãos que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis, bem como de aplicação das penalidades.

Art. 9.º Ficam revogados, a partir de 15 de fevereiro de 2021, o Decreto n.º 43.376, de 05 de fevereiro de 2021, e as demais disposições em contrário.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 15 a 21 de fevereiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de fevereiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

DECRETO N.º 43.412, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2021

DISPÕE sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas, na forma e período que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que *“DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”*, com efeitos até o dia 31 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que os Decretos n.º 43.315, de 25 de janeiro de 2021, e 43.326, de 27 de janeiro de 2021, alteraram o Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, do mesmo modo, com efeitos até o dia 31 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.340, de 29 de janeiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, até o dia 07 de fevereiro de 2021, mantendo a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, durante as 24 horas do dia;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.348, de 31 de janeiro de 2021, promoveu alterações ao Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, do mesmo modo com validade até o dia 07 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.376, de 05 de fevereiro de 2021, estabeleceu novas medidas sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no período de 08 de fevereiro a 14 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, específicas para os municípios do interior do Estado do Amazonas, no período compreendido entre os dias 15 e 21 de fevereiro de 2021,

DECRETA:

- Art. 1.º** Fica instituída, no período de 15 a 21 de fevereiro de 2021, a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas, no período de 19 horas às 06 horas da manhã, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:
- I** - a produção e o transporte de cargas de produtos essenciais à vida, durante as 24 horas do dia, como alimentos, bebidas, combustíveis, itens de higiene e limpeza, gases, EPI's, medicamentos e outros insumos médico-hospitalares, produtos da área de segurança, itens para embalagem de alimentos, bebidas, limpeza, higiene pessoal e remédios, além de sacolas para supermercados;
 - II** - entre 06 horas da manhã e 18 horas, o transporte dos demais itens destinados ao setor industrial;
 - III** - a circulação destinada aos supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista, pequeno varejo alimentício e padarias, ficando o deslocamento limitado a um comprador por núcleo familiar, com finalidade exclusiva para compra de produtos alimentícios, bebidas, itens de limpeza e de higiene pessoal, no horário compreendido entre 06 horas e 18 horas;
 - IV** - a circulação destinada a realização de delivery das atividades permitidas respeitado seus respectivos horários de funcionamento;
 - V** - o deslocamento a drogarias e farmácias, na forma do inciso VI do artigo 2.º deste Decreto;
 - VI** - o deslocamento para as feiras e mercados públicos, a partir das 04 horas da manhã, observado o disposto no inciso IV do artigo 2.º deste Decreto;
 - VII** - o deslocamento para a prestação de serviço e atendimento de urgência e emergência em Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais, na forma do inciso XXI do artigo 2.º deste Decreto;
 - VIII** - o deslocamento de pessoas para prestar assistência ou cuidados a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais;
 - IX** - o deslocamento dos profissionais de imprensa;
 - X** - o deslocamento para as unidades de saúde, para atendimento emergencial;
 - XI** - o deslocamento de agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores, cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia de COVID-19, ou para o exercício de missão institucional, de interesse público, por determinação de autoridade pública;
 - XII** - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciais, no caso de necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;
 - XIII** - os deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde

que devidamente justificados.

Parágrafo único. Os deslocamentos autorizados deverão observar as normas sanitárias vigentes, sendo obrigatório o uso de máscaras de proteção.

Art. 2.º Fica autorizado, no período estipulado no artigo anterior, nos Municípios do interior do Estado do Amazonas, o funcionamento das atividades a seguir enumeradas, na forma especificada nos incisos deste artigo, ficando vedado o funcionamento de todas as demais atividades:

I - o Setor Industrial em geral, cujo funcionamento está autorizado ao longo das 24 horas do dia, com ajustes de turno, de modo que o deslocamento de seus funcionários não ocorra no período compreendido entre as 19 horas e as 06 horas da manhã;

II - supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista, pequeno varejo alimentício e padarias, ficando o deslocamento limitado a um comprador por núcleo familiar, com venda restrita de produtos alimentícios, bebidas, itens de limpeza e de higiene pessoal e funcionamento de 06 horas às 18 horas, a fim de evitar aglomerações em suas dependências, devendo ser isoladas e restritas à circulação de público as áreas de venda de produtos não essenciais, que não sejam alimentos, bebidas, itens de higiene pessoal e de limpeza;

III - *delivery* de restaurantes, lanchonetes e bares, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, de 06 horas da manhã até as 22 horas, ficando autorizado o funcionamento na modalidade drive thru, no período de 06 horas da manhã até as 18 horas, e sendo expressamente vedados, em qualquer circunstância, o consumo no estabelecimento e a venda na modalidade de coleta, em qualquer horário do dia;

IV - feiras e mercados públicos, que comercializem produtos in natura, poderão funcionar respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, ficando vedado o consumo no local, com funcionamento restrito ao período de 04 horas da manhã às 15 horas;

V - distribuidora de água mineral e gás de cozinha, que poderão funcionar das 06 horas às 18 horas;

VI - drogarias e farmácias, que poderão funcionar 24 horas por dia, ficando o deslocamento limitado a um comprador por núcleo familiar, com venda restrita a produtos de higiene, medicamentos e outros produtos farmacêuticos;

VII - comércio de artigos médicos e ortopédicos;

VIII - floriculturas;

IX - *delivery* de petshops e estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais, das 08 horas da manhã às 17 horas, ficando expressamente vedada a abertura dos estabelecimentos ao público e a venda nas modalidades drive thru e coleta, em qualquer horário do dia;

X - *delivery* para materiais elétricos, hidráulicos e pneumáticos, das 08 horas da manhã às 17 horas, ficando expressamente vedada a abertura dos estabelecimentos ao público e a venda nas modalidades *drive thru* e coleta, em qualquer horário do dia;

XI - *delivery* de itens do comércio em geral, das 08 horas da manhã às 17 horas, ficando expressamente vedada a abertura dos estabelecimentos ao público e a venda nas modalidades *drive thru* e coleta, em qualquer horário do dia;

XII - *delivery* para peças de veículos pesados, das 08 horas da manhã às 17 horas, ficando expressamente vedada a abertura dos estabelecimentos ao público e a venda nas modalidades *drive thru* e coleta, em qualquer horário do dia;

XIII - *delivery* de lojas especializadas em peças de motocicletas, das 08 horas da manhã às 17 horas, ficando expressamente vedada a abertura dos estabelecimentos ao público e a venda nas modalidades *drive thru* e coleta, em qualquer horário do dia;

XIV - *delivery* para material escolar em livrarias e papelarias, das 08 horas da manhã às 17 horas, ficando expressamente vedada a abertura dos estabelecimentos ao público e a venda nas modalidades *drive thru* e coleta, em qualquer horário do dia;

XV - *delivery* para lojas de artigos para bebês, das 08 horas da manhã às 17 horas, ficando expressamente vedada a abertura dos estabelecimentos ao público e a venda nas modalidades *drive thru* e coleta, em qualquer horário do dia;

XVI - empresas de segurança privada;

XVII - o atendimento presencial médico, odontológico, psicológico, de fisioterapia e de enfermagem, com agendamento prévio ou de forma emergencial;

XVIII - clínicas que tratem, em caráter continuado, pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricas;

XIX - clínicas e consultórios médicos que prestem serviços de assistência à saúde, com serviços médicos ambulatoriais, visando à diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;

XX - clínicas de vacinação;

XXI - clínicas veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais, apenas para atendimentos de urgência e emergência;

XXII - obras e serviços de engenharia, desde que diretamente relacionados à área de saúde e infraestrutura, como aeroportos, rodovias, ramais, pontes e viadutos, portos, petróleo e gás, bem como obras emergenciais de reparo em infraestrutura básica e de segurança predial ou viária e obras em canteiros de construções multifamiliares, com transporte especial, oferecido pelo empregador;

XXIII - hotéis e pousadas com funcionamento restrito ao atendimento

aos hóspedes em trânsito;

XXIV - postos de combustíveis, no horário de 06 horas às 18 horas;

XXV - bancos, cooperativas de crédito, loterias e a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas, utilizando o protocolo de segurança, visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;

XXVI - prestadores de serviços públicos essenciais, da área de manutenção, relacionados a serviços de abastecimento de água, gás, energia e internet;

XXVII - serviços notariais e de registros;

XXVIII - advogados, no exercício da função;

XXIX - oficinas mecânicas, das 08 horas da manhã às 17 horas;

XXX - serviços de assistência técnica de fogões, geladeiras e aparelhos de ar condicionado, exclusivamente a domicílio, no período de 08 horas da manhã às 17 horas;

XXXI - serviços de assistência técnica de telefones celulares, exclusivamente mediante a coleta e entrega em domicílio pelos estabelecimentos do segmento, no período de 08 horas da manhã às 17 horas, ficando expressamente vedadas a abertura dos estabelecimentos ao público e a venda nas modalidades *drive thru* e coleta, em qualquer horário;

XXXII - serviço de controle de pragas e sanitização, neles incluídos jardinagem e limpeza de piscinas, realizados em domicílio pelos estabelecimentos de prestadores de serviço do segmento, no período de 08 horas da manhã às 17 horas;

XXXIII - os serviços prestados por instituições filantrópicas, que fazem arrecadação e distribuição de doações, no período de 08 horas da manhã às 17 horas.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se aos estabelecimentos e serviços, localizados nos municípios do interior do Estado do Amazonas, que estejam situados em Shopping Centers, galerias e similares, estritamente listados nos incisos de seu caput.

§ 2.º O serviço de transporte de passageiros fica restrito ao deslocamento para a execução das atividades e prestação de serviços permitidos por este Decreto.

Art. 3.º Fica proibido, nos municípios do interior do Estado do Amazonas, o funcionamento de espaços públicos em geral para visitação, encontros, passeios e eventos, ficando permitida, apenas, a realização de práticas esportivas individuais.

Art. 4.º Fica expressamente proibida a realização dos eventos de formatura, aniversários, casamentos, entre outros, independentemente da quantidade de público.

Art. 5.º Todas as atividades autorizadas por este Decreto deverão obedecer aos protocolos sanitários estabelecidos pela Fundação de Vigilância em Saúde, sob pena de aplicação das sanções definidas nas normas em vigor,

inclusive com a possibilidade de fechamento imediato do estabelecimento, em caso de descumprimento.

Art. 6.º Fica suspenso, até 21 de fevereiro de 2021, nos municípios do interior do Estado do Amazonas, o funcionamento de todas as atividades comerciais e serviços não especificados neste Decreto.

Art. 7.º Os Prefeitos dos Municípios do interior do Estado do Amazonas poderão editar atos complementares a este Decreto, respeitados os seus limites e disposições, não ficando a obrigatoriedade do cumprimento de suas determinações condicionada a tais atos.

Art. 8.º A aplicação e fiscalização do disposto neste Decreto será feita pela Polícia Militar, pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros Militar, pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, pelo Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM e pela Vigilância Sanitária Estadual, em conjunto com a Guarda Municipal e com a Vigilância Sanitária Municipal, mediante a adoção de ações que garantam o cumprimento da restrição de circulação de pessoas, no horário especificado, em espaços e vias públicas, e, das demais normas deste Decreto, e, ainda:

- I - abordagem e controle de circulação de transeuntes e veículos particulares;
- II - controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município.

§ 1.º Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, dentre eles, a Fundação de Vigilância em Saúde - FVS e o Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos do artigo 268 do Código Penal:

- I - advertência;
- II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;
- III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§ 2.º As autoridades públicas estaduais e cidadãos que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis, bem como de aplicação das penalidades.

Art. 9.º Ficam revogados, a partir de 15 de fevereiro de 2021, o Decreto n.º 43.376, de 05 de fevereiro de 2021, e as demais disposições em contrário.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 15 a 21 de fevereiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de fevereiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

DECRETO N.º 43.413, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2021

DISPOE sobre a prorrogação dos efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que *“DISPÕE sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que específica.”*, e suas alterações, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, com as suas alterações, estabeleceu o regime de teletrabalho e suspendeu os atendimentos presenciais ao público em geral, quando o mesmo puder ser prestado por meio eletrônico e/ou telefônico, todas e quaisquer reuniões presenciais, que deverão, sempre que possível, ser realizadas por videoconferência e as viagens de servidores públicos dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, até 31 de janeiro de 2021, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência;

CONSIDERANDO que os Decretos n.º 43.271, de 06 de janeiro de 2021, e 43.276, de 12 de janeiro de 2021, promoveram alterações ao Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.341, de 29 de janeiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, até 07 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.377, de 05 de fevereiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, até 14 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogar, até 21 de fevereiro de 2021, os efeitos dos Decretos acima mencionados, conforme proposta do Comitê Intersectorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de incluir o Centro de Serviços Compartilhados - CSC dentre as exceções previstas no parágrafo único do artigo 1.º e no parágrafo do artigo 3.º do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam prorrogados, até 21 de fevereiro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que estabeleceu o regime de teletrabalho e suspendeu os atendimentos presenciais ao público em geral, quando o mesmo puder ser prestado por meio eletrônico e/ou telefônico, todas e quaisquer reuniões presenciais, que deverão, sempre que possível, ser realizadas por videoconferência e as viagens de servidores públicos dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência, com as alterações promovidas pelos Decretos n.º 43.271, de 06 de janeiro de 2021, 43.276, de 12 de janeiro de 2021, 43.341, de 29 de janeiro de 2021 e 43.377, de 05 de fevereiro de 2021.

Art. 2.º Em razão do disposto no artigo anterior, o caput dos artigos 1.º e 3.º do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica determinado aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual que adotem, até 21 de fevereiro de 2021, o regime de teletrabalho, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência.

“Art. 3.º Ficam suspensos, até 21 de fevereiro de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência:

Art. 3.º O parágrafo único do artigo 1.º e o parágrafo único do artigo 3.º do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1.º
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os Órgãos e Entidades cujas competências estejam diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, em especial as unidades integrantes do Sistema Público de Saúde, do Sistema Estadual de Segurança Pública e do Sistema Estadual de Assistência Social, bem como as unidades do Sistema Estadual de Educação, a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas- AFEAM e o Centro de Serviços Compartilhados - CSC.”*

*“Art. 3.º
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os Ór-*

gãos e Entidades cujas competências estejam diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, em especial as unidades integrantes do Sistema Público de Saúde, do Sistema Estadual de Segurança Pública e do Sistema Estadual de Assistência Social, bem como as unidades do Sistema Estadual de Educação, a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas-AFEAM e o Centro de Serviços Compartilhados - CSC.”

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 15 de fevereiro até 21 de fevereiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de fevereiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

15

FEVEREIRO 2021

DOE ED. Nº 34.439

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 008/2021

*Nota Técnica 002/2021 - SEAPS/SES-AM.
Critérios e parâmetros técnicos. Recursos
financeiros. GM/MS Nº 3.896.*

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 009/2021

*Habilitação de Leitos de Suporte
Ventilatório Pulmonar.
Pacientes da Covid-19. Unidade Hospitalar
do município de Caruaru/AM.*

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 010/2021

*Vacinação. Covid-19. Orientações.
Pessoas entre 70 e 74 anos.
Trabalhadores da saúde. 4ª Remessa.*

FREEPIK

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 008/2021 AD REFERENDUM DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre Nota Técnica 002/2021 - SEAPS/SES-AM com Critérios e parâmetros técnicos adotados para o rateio dos recursos financeiros, previstos na GM/MS Nº 3.896, destinados às ações de preparo ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - COVID 19 no ano de 2021, no Estado do Amazonas.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, no uso de suas atribuições e competências regimentais e;

CONSIDERANDO a PORTARIA GM/MS Nº 3.896, 30.12.2020 que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros aos Estados e Distrito Federal, para o enfrentamento das demandas assistenciais geradas pela emergência de saúde pública de importância internacional causada pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que, conforme portaria, a utilização de Recursos Financeiros está condicionada à pactuação em Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e Colegiado de Gestão do Distrito Federal, estabelecendo o montante aos municípios e a parcela sob gestão estadual, observados os respectivos planos de ação no enfrentamento a COVID-19, bem como o fortalecimento da Atenção à Saúde em todas as Macrorregiões da Saúde;

CONSIDERANDO que o não cumprimento da descentralização dos recursos por parte dos Estados, mediante pactuação e deliberação em Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e Colegiado de Gestão do Distrito Federal, com o envio dos respectivos instrumentos comprobatórios ao Ministério da Saúde no prazo estabelecido, ensejará na devolução dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO que 100% da oferta de leitos de terapia intensiva está concentrada na Capital Manaus em hospitais de gestão estadual e federal e considerando que apesar dos esforços da Gestão frente a Pandemia de COVID-19 ainda é limitada a oferta de serviços especializados em terapia intensiva e cuidado intermediário nos demais municípios sedes das regiões de saúde;

CONSIDERANDO que os recursos financeiros de que trata a Portaria GM/MS Nº 3.896, 30.12.2020 serão destinados ao custeio de ações e serviços de saúde para o enfrentamento da Epidemia de COVID-19, podendo abranger a atenção especializada, a vigilância em saúde, a assistência farmacêutica, a aquisição de suprimentos e insumos, o custeio de leitos de UTI COVID-19, o custeio de leitos de suporte ventilatório pulmonar e do "Tratamento de Infecção pelo Novo Coronavírus-COVID-19 procedimento 0303010223", bem como as ações de acompanhamento clínico e reabilitação de pacientes Pós-COVID;

CONSIDERANDO que o atual desenho da regionalização do estado demanda um maior apoio logístico de casos com origem nos demais municípios do estado para tratamento fora do domicílio em Manaus, conforme evidenciado pela regulação

das urgências e emergências, internações e transporte aéreo de pacientes críticos COVID, sendo esse apoio logístico custeado pela Gestão Estadual;

CONSIDERANDO o processo nº 01.01.017101.000712/2021-89 -SES/AM que dispõe sobre a Nota Técnica 002/2021 - SEAPS/SES-AM com Critérios e parâmetros técnicos adotados para o rateio dos recursos financeiros, previstos na GM/MS Nº 3.896, destinados às ações de preparo ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - COVID 19 no ano de 2021, no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que, quanto aos critérios e parâmetros técnicos para o rateio dos recursos financeiros, optou-se por adotar os utilizados na referida portaria que teve como base os dados populacionais, dados de desenvolvimento humano (IDH), dados epidemiológicos e dados da disponibilidade de UTI aos pacientes acometidos com o novo Coronavírus (COVID-19);

RESOLVE:

APROVAR AD REFERENDUM, autorizado pelo Coordenador da CIB/AM, Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, da Nota Técnica 002/2021 - SEAPS/SES-AM com Critérios e Parâmetros Técnicos adotados para o rateio dos recursos financeiros, previstos na GM/MS Nº 3.896, destinados de preparo ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - COVID 19 no ano de 2021, no total de total de R\$ 25.490.722,37 (Vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) dos recursos destinados ao Estado do Amazonas, sendo:

1. Que 32% do valor, ou seja, R\$ 8.157.031,16 (Oito milhões, cento e cinquenta e sete mil, trinta e um reais e dezesseis centavos) sejam destinados a Secretaria Estadual de Saúde - SES/AM;
2. Que 18% do valor, ou seja, R\$ 4.588.330,03 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos de trinta reais e três centavos) sejam destinados a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus - SEMSA/MANAUS;
3. Os outros 50%, R\$ R\$ 12.745.361,19 (Doze milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e dezenove centavos) do valor sejam rateados com os demais municípios do estado, conforme a aplicação dos critérios e parâmetros técnicos acima mencionados, o que resultou na tabela abaixo, onde:
 - a. 8,28% do valor, que corresponde a R\$ 1.055.618,99, distribuído proporcionalmente à população de cada Município;
 - b. 15,14 % do valor distribuído com base nos grupos de IDH, que corresponde a R\$ 1.929.065,90;
 - c. 34,94 % do recurso distribuído com base no critério de oferta de leitos de UTI, que corresponde a R\$ 4.453.360,20; e
 - d. 41,64% do valor, correspondente a R\$ 5.307.316,10, distribuído com base no critério epidemiológico - taxa de incidência COVID por 100 mil habitantes.

MUNICÍPIO	TOTAL POR MUNICÍPIO
Alvarães	133.269,80
Amaturá	90.073,96
Anamá	99.492,09
Anori	143.037,71
Apuí	110.042,48
Atalaia do Norte	165.505,14
Autazes	217.927,04
Barcelos	228.488,71
Barreirinha	176.484,25
Benjamin Constant	236.759,13
Beruri	143.815,63
Boa Vista do Ramos	105.793,56
Boca do Acre	216.417,47
Borba	226.717,91
Caapiranga	72.051,09
Canutama	114.217,92
Carauari	220.921,67
Careiro	257.815,06
Careiro da Várzea	166.481,60
Coari	664.443,89
Codajás	157.734,73
Eirunepé	240.141,31
Envira	146.402,71
Fonte Boa	128.687,91
Guajará	121.884,06
Humaitá	402.528,92
Ipixuna	246.658,49
Irlanduba	304.654,90
Itacoatiara	507.503,47
Itamarati	57.375,65
Itapiranga	66.854,23
Japurá	22.888,70
Juruá	88.390,80
Jutai	86.017,56
Lábrea	382.744,80
Manacapuru	614.261,59
Manaquiri	160.784,28
Manicoré	307.080,77
Maraã	133.182,33
Maués	320.041,15

Nhamundá	116.622,52
Nova Olinda do Norte	205.880,87
Novo Airão	132.444,26
Novo Aripuanã	141.249,06
Parintins	720.842,95
Pauini	161.392,70
Presidente Figueiredo	265.129,72
Rio Preto da Eva	210.355,37
Santa Isabel do Rio Negro	208.997,98
Santo Antônio do Içá	157.869,05
São Gabriel da Cachoeira	332.985,17
São Paulo de Olivença	287.200,11
São Sebastião do Uatumã	95.449,25
Silves	67.022,31
Tabatinga	329.751,78
Tapauá	125.377,36
Tefé	437.381,11
Tonantins	103.303,95
Uarini	112.491,37
Urucará	102.544,09
Urucurituba	145.495,76

Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 05 de fevereiro de 2021.

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 008/2021 AD REFERENDUM datada de 05 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 009/2021 AD REFERENDUM DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 na Unidade Hospitalar do município de Carauari/AM.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, no uso de suas atribuições e competências regimentais e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que há uma pandemia global do novo Coronavírus em curso, ocorrendo a sua disseminação por mais de cem países, em todos os continentes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 188/GM/MS, de 03.02.2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.061, de 16.03.2020, que declarou situação de emergência na saúde pública do estado, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), e instituiu o Comitê Intersetorial e Combate ao Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.100, de 23.03.2020, que declarou Estado de Calamidade pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 e decretou que as autoridades competentes ficam autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da Covid-19, em todo território do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o processo nº 01.01.017101.01103/2021-47 SES-AM que dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 na Unidade Hospitalar do município de Carauari/AM;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS n. 3.467 de 16.12.2020 que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da Covid-19, é disponibilizado ao Gestor Local (Secretaria de Saúde), de acordo com a necessidade, a solicitação da habilitação destes leitos para tratamento do Covid-19.

RESOLVE:

APROVAR AD REFERENDUM da Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 na Unidade Hospitalar do município de Carauari//AM, autorizado pelo Coordenador da CIB/AM, Sr. Marcellus José Barroso Campêlo.

IBGE	DESCRIÇÃO	CNES	ESTABELECIMENTO	N LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO
130100	CARAUARI	2017555	Unidade Hospitalar de Carauari	4

Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 08 de fevereiro de 2021.

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 009/2021 AD REFERENDUM datada de 08 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 010/2021 AD REFERENDUM DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a vacinação contra a Covid-19 no âmbito do Estado do Amazonas, além das Orientações para complementação da Vacinação das pessoas entre 70 e 74 anos e trabalhadores de saúde contra a Covid-19 - 4ª Remessa.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, no uso de suas atribuições e competências regimentais e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES-AM) sobre as medidas de prevenção e controle de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o estágio atual da Pandemia de COVID-19 no Amazonas, a análise da Situação de Risco da Covid-19, de 04 de janeiro de 2021 e apresentada ao Comitê de Crise Estadual para Enfrentamento da Covid-19 que aponta um cenário de “Muito Alto Risco”;

CONSIDERANDO o Segundo Informe Técnico do Ministério da Saúde de 23/01/2021, Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, que atualizou para 96.575 o número de trabalhadores de saúde no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Nota Informativa nº 6/2021 - CGPNI/DEIDT/SVS/MS que dispõe sobre as orientações técnicas relativas à continuidade da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO o Plano Operacional Estadual da Campanha de Vacinação contra a Covid-19, que estabelece as ações e estratégias para a operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 no estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/AM no 003/2021, de 22 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a vacinação contra a COVID-19 no âmbito do Estado do Amazonas, além da orientação quanto aos Grupos Prioritários que receberão as doses do imunizante na Capital e do Interior, bem como a distribuição das vacinas equivalente a 5% de reserva destinada à perda técnica, além da distribuição de vacinas oriundas do saldo remanescente conforme descrito nesta Nota Informativa;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/AM no 004/2021 - AD REFERENDUM de 22 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a definição dos grupos prioritários de profissionais de saúde da rede de saúde da Capital e do Interior, e ainda, os critérios de priorização da vacinação dos trabalhadores de saúde, que serão vacinados na primeira fase da campanha contra a COVID-19, no âmbito do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO a Nota Informativa nº 01/2021/FVS-AM SESAM - Orientação sobre a definição dos grupos prioritários referente à Fase 1 da Campanha de Va-

cinação contra a Covid19, conforme diretrizes do Ministério da Saúde e a Nota Informativa nº 02/2021/FVS-AM - SES-AM - Orientações para a 2ª Fase da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO a Nota Informativa no 12/2021-GPNI/DEIDT/SVS/MS que dispõe sobre as orientações técnicas relativas a continuidade da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, de 04 de fevereiro de 2021 do Ministério da Saúde, com disponibilização de 96.200 doses da vacina Sinovac/Butantan, para vacinação dos grupos prioritários das fases 1 e 2;

RESOLVE:

APROVAR AD REFERENDUM, autorizado pelo Coordenador da CIB/AM, Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, que o quantitativo de 96.120 doses será distribuído aos municípios para finalizarem a vacinação de Pessoas entre 70 a 74 anos, D1 (19.412 doses) + D2 (19.412 doses) + reserva técnica (1.941doses); a vacinação dos trabalhadores de saúde, contemplando todos os grupos da Nota Informativa 05/2021 FVS-AM / SES-AM/ SEMSA-Manaus; D1 (26.231doses) + D2 (26.231doses) + reserva técnica (2.623 doses), além de ajuste de dose por frasco (270 doses), da Vacina Sinovac/Butantan, para complementação de Vacinação contra a Covid-19 de trabalhadores de saúde. O saldo de 80 doses (08 frascos) será armazenado na Fundação de Vigilância em Saúde para futura distribuição.

Ressalta-se que, com o envio da 4ª remessa de vacinas para o Estado do Amazonas, contemplamos 19.412 pessoas entre 70 a 74 anos, representando 100% do grupo e 26.231 trabalhadores de saúde, representando assim, 100% do total de 96.575 trabalhadores de saúde.

Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 08 de fevereiro de 2021.

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 010/2021 AD REFERENDUM datada de 08 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde



17

FEVEREIRO 2021

DOE ED. Nº 34.441

LEI Nº 5.393

Proibição. Corte do fornecimento de seus serviços. Concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica. Pagamento.

PORTARIA Nº 024/2021 GR/UEA

Comissão de Diretrizes. Estratégia. Vacinação. COVID-19. UEA.

FREEPIK

LEI N.º 5.393, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

PROÍBE que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento de seus serviços, dos estabelecimentos de serviços considerados essenciais, por falta de pagamento, durante situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º As concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica, no âmbito do Estado do Amazonas, ficam proibidas de cortarem, por falta de pagamento, o fornecimento de seus serviços dos estabelecimentos de serviços considerados essenciais, durante situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias.

Art. 2.º (VETADO)

Art. 3.º Fica estabelecido que, cessado o estado de emergência, o consumidor deverá procurar as respectivas concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica a fim de quitar o débito que, por ventura, venha a existir.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de fevereiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 024/2021 - GR/UEA

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e,

CONSIDERANDO a pandemia do coronavírus declarada no dia 12 de março de 2020 pelo Diretor Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) e as determinações do Ministério da Saúde, Governo do Estado do Amazonas e Prefeitura Municipal de Manaus;

CONSIDERANDO a grave situação epidemiológica vivenciada pelo estado do Amazonas e a necessidade de implementação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19;

CONSIDERANDO ainda, as tratativas estabelecidas entre a Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus (SEMSA) buscando a realização de ações para a vacinação contra a COVID-19 em Manaus.

RESOLVE:

Instituir a Comissão de Diretrizes para Estratégia de Vacinação contra a COVID-19 em Manaus, pela UEA, comporão a referida comissão os seguintes docentes:

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão

Profa. Dra. Fabíola Mendonça da Silva Chui

Prof. MSc Alex Martins

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de fevereiro de 2021.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA

Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

19

FEVEREIRO 2021

DOE ED. Nº 34.443

DECRETO Nº 43.447

Autorização. Funcionamento. Administrativo. Escolas das redes privada e pública.

DECRETO Nº 43.448

Prorrogação. Decreto nº 43.235.

DECRETO Nº 43.449

Prorrogação. Decreto nº 43.412.

DECRETO Nº 43.450

Restrição parcial e temporária de circulação de pessoas. Manaus.

FREEPIK

DECRETO N.º 43.447, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

DISPÕE sobre a autorização para funcionamento presencial de atividades administrativas das escolas das redes privada e pública, localizadas no município de Manaus, na forma que especifica, **ALTERA** o Decreto n.º 43.342, de 29 de janeiro de 2021, que *“DISPÕE sobre o retorno às aulas na modalidade não presencial, em todo território do Estado do Amazonas, no âmbito das redes privada e pública de ensino, e dá outras providências.”*, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 43.342, de 29 de janeiro de 2021, que *“DISPÕE sobre o retorno às aulas na modalidade não presencial, em todo território do Estado do Amazonas, no âmbito das redes privada e pública de ensino, e dá outras providências.”*;

CONSIDERANDO a proposta do Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, no sentido de autorizar o funcionamento presencial de atividades administrativas das escolas das redes privada e pública, localizadas no município de Manaus, na forma a seguir especificada,

DECRETA:

Art. 1.º Fica autorizado o funcionamento presencial das atividades administrativas das escolas da rede privada e pública, localizadas no município de Manaus, respeitada a ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do setor, de segunda-feira a sexta-feira, mediante agendamento prévio para o atendimento, e respeitado o horário permitido para a circulação de pessoas.

Art. 2.º A autorização prevista no artigo anterior, aplica-se às unidades do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, da Universidade do Estado do Amazonas e da Fundação Aberta da Terceira Idade.

Art. 3.º Em razão do disposto neste Decreto, o artigo 3.º do Decreto n.º 43.342, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a inclusão dos §§ 1.º e 2.º, com a seguinte redação:

“Art. 3.º

§ 1.º *Fica autorizado o funcionamento presencial das atividades administrativas das escolas da rede privada e pública, localizadas no município de Manaus, respeitada a ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do setor, de segunda-feira a sexta-feira, mediante agendamento prévio para o atendimento, e respeitado o horário permitido para a circulação de pessoas.*

§ 2.º *A autorização prevista no parágrafo anterior, aplica-se às unidades do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, da Universidade do Estado do Amazonas e da Fundação Aberta da Terceira Idade.”*

Art. 4.º Ficam mantidas, até ulterior deliberação, as determinações constantes do Decreto n.º 43.342, de 29 de janeiro de 2021.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

DECRETO N.º 43.448, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

PRORROGA os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que *“DISPÕE sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que específica.”*, e suas alterações, ALTERA o parágrafo único do artigo 1.º e o parágrafo único do artigo 3.º do referido Decreto, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, com as suas alterações, estabeleceu o regime de teletrabalho e suspendeu os atendimentos presenciais ao público em geral, quando o mesmo puder ser prestado por meio eletrônico e/ou telefônico, todas e quaisquer reuniões presenciais, que deverão, sempre que possível, ser realizadas por videoconferência e as viagens de servidores públicos dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, até 31 de janeiro de 2021, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência;

CONSIDERANDO que os Decretos n.º 43.271, de 06 de janeiro de 2021, e 43.276, de 12 de janeiro de 2021, promoveram alterações ao Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.341, de 29 de janeiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, até 07 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.377, de 05 de fevereiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, até 14 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.413, de 13 de fevereiro de 2021, prorrogou, até 21 de fevereiro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogar, até 28 de fevereiro de 2021, os efei-

tos dos Decretos acima mencionados, conforme proposta do Comitê Intersectorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de incluir a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, a Unidade Gestora de Projetos Especiais, a Superintendência Estadual de Habitação e a Secretaria de Estado das Cidades e Territórios, dentre as exceções previstas no parágrafo único do artigo 1.º e no parágrafo único do artigo 3.º do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam prorrogados, até 28 de fevereiro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que estabeleceu o regime de teletrabalho e suspendeu os atendimentos presenciais ao público em geral, quando o mesmo puder ser prestado por meio eletrônico e/ou telefônico, todas e quaisquer reuniões presenciais, que deverão, sempre que possível, ser realizadas por videoconferência e as viagens de servidores públicos dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência, com as alterações promovidas pelos Decretos n.º 43.271, de 06 de janeiro de 2021, 43.276, de 12 de janeiro de 2021, 43.341, de 29 de janeiro de 2021, 43.377, de 05 de fevereiro de 2021 e 43.413, de 13 de fevereiro de 2021.

Art. 2.º Em razão do disposto no artigo anterior, o caput dos artigos 1.º e 3.º do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica determinado aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual que adotem, até 28 de fevereiro de 2021, o regime de teletrabalho, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência.

(...)”

“Art. 3.º Ficam suspensos, até 28 de fevereiro de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência:

(...)”

Art. 3.º O parágrafo único do artigo 1.º e o parágrafo único do artigo 3.º do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

***Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os Órgãos e Entidades cujas competências estejam diretamente relacionadas*

ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, em especial as unidades integrantes do Sistema Público de Saúde, do Sistema Estadual de Segurança Pública e do Sistema Estadual de Assistência Social, bem como as unidades do Sistema Estadual de Educação, a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas- AFEAM, o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, a Unidade Gestora de Projetos Especiais, a Superintendência Estadual de Habitação e a Secretaria de Estado das Cidades e Territórios.”

“Art. 3.º

Parágrafo único. *Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os Órgãos e Entidades cujas competências estejam diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, em especial as unidades integrantes do Sistema Público de Saúde, do Sistema Estadual de Segurança Pública e do Sistema Estadual de Assistência Social, bem como as unidades do Sistema Estadual de Educação, a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas-AFEAM, o Centro de Serviços Compartilhados - CSC a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, a Unidade Gestora de Projetos Especiais, a Superintendência Estadual de Habitação e a Secretaria de Estado das Cidades e Territórios.”*

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 22 a 28 de fevereiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 43.449, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

PRORROGA os efeitos do Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, que *“DISPÕE sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas, na forma e período que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que *“DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”*, com efeitos até o dia 31 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que os Decretos n.º 43.315, de 25 de janeiro de 2021, e 43.326, de 27 de janeiro de 2021, alteraram o Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, do mesmo modo, com efeitos até o dia 31 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.340, de 29 de janeiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, até o dia 07 de fevereiro de 2021, mantendo a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, durante as 24 horas do dia;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.348, de 31 de janeiro de 2021, promoveu alterações ao Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, do mesmo modo com validade até o dia 07 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.376, de 05 de fevereiro de 2021, estabeleceu novas medidas sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, em todo o Estado do Amazonas, no período de 08 de fevereiro a 14 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas, no período de 15 a 21 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus,

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogar as medidas sanitárias, específicas para os municípios do interior do Estado do Amazonas, na forma proposta pelo Comitê Intersectorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, até o dia 28 de fevereiro de 2021,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam prorrogados, até 28 de fevereiro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, que estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Em razão do disposto no artigo anterior, os artigos 1.º, 6.º e 10 do Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica instituída, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2021, a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas, no período de 19 horas às 06 horas da manhã, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

(...)”

“Art. 6.º Fica suspenso, até 28 de fevereiro de 2021, nos municípios do interior do Estado do Amazonas, o funcionamento de todas as atividades comerciais e serviços não especificados neste Decreto.”

(...)

“Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 15 a 28 de fevereiro de 2021.”

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 22 a 28 de fevereiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

DECRETO N.º 43.450, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

DISPÕE sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no município de Manaus, na forma e período que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que *“DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”*, com efeitos até o dia 31 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que os Decretos n.º 43.315, de 25 de janeiro de 2021, e 43.326, de 27 de janeiro de 2021, alteraram o Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, do mesmo modo, com efeitos até o dia 31 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.340, de 29 de janeiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, até o dia 07 de fevereiro de 2021, mantendo a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, durante as 24 horas do dia;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.348, de 31 de janeiro de 2021, promoveu alterações ao Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, do mesmo modo com validade até o dia 07 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.376, de 05 de fevereiro de 2021, estabeleceu novas medidas sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no período de 08 de fevereiro a 14 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.411, de 13 de fevereiro de 2021, estabeleceu restrições parciais e temporárias de circulação de pessoas, no município de Manaus, no período de 15 a 21 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a redução das taxas de transmissão e da média móvel de óbitos por COVID-19, na última semana, no município de Manaus, e a proposta do Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, a fim de estabelecer novas medidas sanitárias, para o município de Manaus, no período compreendido entre os dias 22 e 28 de fevereiro de 2021,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída, no período de 22 a 28 de fevereiro de 2021, a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, no município de Manaus, no período de 19 horas às 06 horas da manhã, reservados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - o transporte de cargas;

II - o deslocamento de veículos especiais, tais como ônibus e vans, destinados ao transporte especial de funcionários da indústria;

III - o deslocamento para delivery de restaurantes, sorveterias, lanchonetes e bares, até as 22 horas, observado o disposto no inciso II, alínea “b”, do artigo 2.º deste Decreto;

IV - o deslocamento a drogarias e farmácias, bem como para delivery de produtos farmacológicos, medicamentos e insumos médico-hospitalares, observado o disposto no inciso VI do artigo 2.º deste Decreto;

V - o deslocamento para atendimento e prestação de serviço emergencial de saúde;

VI - o deslocamento de pessoas para prestar assistência ou cuidados a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais.

VII - o deslocamento para as feiras e mercados públicos, a partir das 04 horas da manhã, observado o disposto no inciso XII do artigo 2.º deste Decreto;

VIII - o deslocamento dos profissionais de imprensa;

IX - o deslocamento de agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores, cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia de COVID-19, ou para o exercício de missão institucional, de interesse público, por determinação de autoridade pública;

X - o deslocamento para a prestação de serviço e atendimento de urgência e emergência em Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais, na forma do inciso IX do artigo 2.º deste Decreto;

XI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso de necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

XII - os deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. Os deslocamentos autorizados deverão observar as normas sanitárias vigentes, sendo obrigatório o uso de máscaras de proteção.

Art. 2.º Fica autorizado, no período estipulado no artigo anterior, no Município de Manaus, o funcionamento das atividades a seguir enumeradas, na

forma especificada nos incisos deste artigo, ficando vedado o funcionamento de todas as demais atividades:

I - supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista, pequeno varejo alimentício e padarias, ficando a entrada limitada a um comprador por núcleo familiar, com funcionamento de 06 horas às 18 horas, a fim de evitar aglomerações em suas dependências, com ocupação restrita a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

II - restaurantes, sorveterias, lanchonetes e bares, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas:

a) abertura ao público, no período de 06 horas da manhã às 16 horas, de segunda-feira a sábado, com capacidade restrita a 50% (cinquenta por cento) de ocupação, sendo expressamente vedados, em qualquer circunstância, o consumo no estabelecimento fora do horário de abertura e a abertura de áreas de parques de diversão, brinquedotecas e similares;

b) *delivery*, todos os dias da semana, no período de 06 horas da manhã às 22 horas;

c) *drive thru*, de segunda-feira a sábado, no período de 06 horas da manhã às 18 horas;

III - distribuidora de água mineral e gás de cozinha, que poderão funcionar das 06 horas às 18 horas;

IV - as empresas de segurança privada;

V - o Setor Industrial em geral, cujo funcionamento está autorizado ao longo das 24 horas do dia;

VI - drogarias e farmácias, que poderão funcionar 24 horas por dia, ficando a entrada limitada a um comprador por núcleo familiar, com venda restrita a produtos de higiene, medicamentos e outros produtos farmacêuticos;

VII - o atendimento presencial médico, odontológico, psicológico, de fisioterapia e de enfermagem, com agendamento prévio ou de forma emergencial e, ainda:

a) Clínicas que tratem, em caráter continuado, pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricas;

b) Clínicas e consultórios médicos que prestem serviços de assistência à saúde, com serviços médicos ambulatoriais, visando à diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;

c) Clínicas de Vacinação;

VIII - comércio de artigos médicos e ortopédicos;

IX - Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais, apenas para atendimentos de urgência e emergência;

X - atividades do comércio em geral:

a) com a abertura ao público dos estabelecimentos a seguir, nos horários e forma especificados, de segunda-feira a sábado, ficando vedada a abertura aos domingos:

1. estabelecimentos de rua: de 09 horas da manhã às 15 horas, exceto

as academias, cinemas, teatros, parques de diversão, circos, brinquedotecas e similares;

2. Shopping Centers, galerias e similares: de 10 horas da manhã às 16 horas, com capacidade limitada a 50% (cinquenta por cento) de público e ocupação máxima de 70% (setenta por cento) de seus estacionamentos, exceto as praças de alimentação, cujo funcionamento rege-se-á pelo disposto no inciso II deste artigo e as academias, cinemas, teatros, parques de diversão, circos, brinquedotecas e similares, cujo funcionamento é vedado;

b) na modalidade *delivery*: de 08 horas da manhã às 17 horas, para os estabelecimentos localizados na rua e em Shopping Centers, galerias e similares, mediante a apresentação de plano de ação elaborado pelas associações comerciais ao Comitê de Enfrentamento à Covid -19;

c) na modalidade *drive thru*, nos horários e forma a seguir especificados, mediante a apresentação de plano de ação elaborado pelas associações comerciais ao Comitê de Enfrentamento à Covid -19:

1. de 08 horas da manhã às 16 horas, para os estabelecimentos de rua;

2. de 10 horas da manhã às 17 horas, para os estabelecimentos localizados em Shopping Centers, galerias e similares;

XI - petshops e estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais, com abertura ao público e nas modalidades *delivery* e *drive thru*, de 08 horas da manhã às 17 horas;

XII - as feiras e mercados públicos, que comercializem produtos in natura, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, ficando vedado o consumo no local, com funcionamento restrito ao período de 04 horas da manhã às 15 horas;

XIII - postos de combustível e lojas de conveniência, com funcionamento no período de 06 horas às 18 horas, ficando expressamente vedado o consumo no local e nas dependências do posto;

XIV - bancos, cooperativas de crédito, loterias e a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas, utilizando o protocolo de segurança, visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;

XV - prestadores de serviços públicos essenciais, relacionados a serviços de abastecimento de água, gás, energia e internet;

XVI - serviços notariais e de registros;

XVII - advogados, no exercício da função;

XVIII - floriculturas;

XIX - obras e serviços de engenharia, desde que diretamente relacionados à área de saúde e infraestrutura, como aeroportos, rodovias, ramais, pontes e viadutos, portos, petróleo e gás, bem como obras emergenciais de reparo em infraestrutura básica e de segurança predial ou viária e obras em canteiros de construções multifamiliares, com transporte especial, oferecido pelo empregador, bem como obras de manutenção e reforma em residências;

XX - hotéis e pousadas, com seu funcionamento restrito ao atendimento aos hóspedes em trânsito;

XXI - as oficinas mecânicas em geral, mediante agendamento prévio, das 08 horas da manhã às 17 horas, com limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento), ficando vedada a realização de serviços relacionados à funilaria e pintura;

XXII - serviço de assistência técnica de fogões, geladeiras e aparelhos de ar condicionado, exclusivamente a domicílio, no período de 08 horas da manhã às 17 horas;

XXIII - serviços de controle de pragas e sanitização, neles incluídos jardinagem e limpeza de piscinas, realizados em domicílio pelos estabelecimentos e prestadores de serviço do segmento, no período de 08 horas da manhã às 17 horas;

XXIV - instituições de natureza filantrópica, que fazem arrecadação e distribuição de doações, no período de 08 horas da manhã às 17 horas;

XXV - serviços oferecidos em salões de beleza, barbearias e similares, para atendimento exclusivamente domiciliar;

XXVI - marinas, apenas para a realização de manutenção preventiva ou corretiva;

XXVII - atendimentos individualizados por profissionais de educação física em domicílio.

Parágrafo único. O serviço de transporte de passageiros fica restrito ao deslocamento para a execução das atividades e prestação de serviços permitidos por este Decreto.

- Art. 3.º** O funcionamento de áreas comuns de condomínios, excetuados os salões de festas, que permanecerão fechados, será regulado pelos condôminos, desde que respeitados os protocolos sanitários estabelecidos pela Fundação de Vigilância em Saúde, sob pena de aplicação das sanções definidas nas normas em vigor.
- Art. 4.º** Fica permitido, durante as 24 horas do dia, o transporte de cargas intermunicipal.
- Art. 5.º** Fica proibido o transporte intermunicipal de passageiros, com exceção daqueles profissionais e/ou pacientes relacionados aos serviços essenciais permitidos e casos de urgência e emergência relacionados à saúde.
- Art. 6.º** Fica proibido, no município de Manaus, o funcionamento de espaços públicos em geral para visitaç o, encontros, passeios e eventos, ficando permitida, apenas, a realizaç o de pr ticas esportivas individuais.
- Art. 7.º** Todas as atividades autorizadas por este Decreto dever o obedecer aos protocolos sanit rios estabelecidos pela Funda o de Vigil ncia em Sa de, na forma dos Anexos I e II deste Decreto, sob pena de aplica o das san es definidas nas normas em vigor, inclusive com a possibilidade de fechamento imediato do estabelecimento, em caso de descumprimento.
- Art. 8.º** Fica suspenso, at  28 de fevereiro de 2021, o funcionamento de todas as atividades comerciais e servi os n o especificados neste Decreto.
- Art. 9.º** As disposi es previstas neste Decreto n o dependem de ato normati-

vo complementar para sua aplicação e a sua fiscalização será feita pela Polícia Militar, pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros Militar, pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, pelo Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM e pela Vigilância Sanitária Estadual, em conjunto com a Guarda Municipal e com a Vigilância Sanitária Municipal, mediante a adoção de ações que garantam o cumprimento da restrição de circulação de pessoas, no horário especificado, em espaços e vias públicas, e, das demais normas deste Decreto, e, ainda:

- I - abordagem e controle de circulação de transeuntes e veículos particulares;
- II - controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município.

§ 1.º Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, dentre eles, a Fundação de Vigilância em Saúde - FVS e o Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos do artigo 268 do Código Penal:

- I - advertência;
- II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;
- III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§ 2.º As autoridades públicas estaduais e cidadãos que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis, bem como de aplicação das penalidades.

Art. 10. Ficam revogados, a partir de 22 de fevereiro de 2021, o Decreto n.º 43.411, de 13 de fevereiro de 2021, e as demais disposições em contrário.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 22 a 28 de fevereiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

ANEXO I
PROTOCOLO GERAL DE PREVENÇÃO

MEDIDAS	DESCRIÇÃO
MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO FÍSICO	manter, preferencialmente, 1,5 m (um metro e meio) de distância entre todas as pessoas, ou utilizar barreira física, tais como protetor facial, divisória, etc. privilegiar o Home Office, sempre que possível manter os integrantes do grupo de risco em casa limitar o número de pessoas nos ambientes para evitar aglomeração reorganizar os espaços de trabalho manter filas controladas por marcação, para garantir espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas
MEDIDAS DE HIGIENE PESSOAL	usar máscaras, obrigatoriamente, de forma adequada promover a lavagem frequente das mãos com água e sabão ou higienizador à base de álcool gel 70% disponibilizar, em maior quantidade, estações de lavagem de mãos e o álcool gel 70% fornecer os equipamentos necessários para a proteção individual, tais como, protetor facial, máscaras, luvas, etc. implementar lavagem de mãos/desinfecção fora do ambiente, obrigatório para a entrada no estabelecimento
MEDIDAS DE SANITIZAÇÃO DE AMBIENTE	manter o ambiente ventilado reforçar a limpeza e a desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos manter o ambiente limpo e remover o lixo, de maneira segura, pelo menos três vezes ao dia promover a limpeza especial e desinfecção das superfícies mais tocadas, tais como, mesas, máquinas de pagamento, teclados, maçanetas, botões, etc. fazer a limpeza frequente dos aparelhos de ar condicionado circular informações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores
MEDIDAS DE COMUNICAÇÃO	esclarecer sobre as condições que levam ao afastamento do trabalho ou da frequência presencial esclarecer os protocolos a serem seguidos, em casos de suspeita ou confirmação de COVID 19, bem como o cronograma de afastamento a ser seguido, nesses casos
MEDIDAS DE MONITORAMENTO	acompanhar a saúde dos colaboradores da empresa, de seus familiares e entes próximos, sobretudo em caso de suspeita ou confirmação de contaminação inspecionar as pessoas em circulação, para identificar possíveis sintomas, devendo as empresas que tenham mais de 30 (trinta) colaboradores, obrigatoriamente, manter termômetro disponível e aferir a temperatura de todos os colaboradores, na entrada de cada turno de trabalho suspender as demais pessoas que tiveram contato com o contaminado, pelo período de 14 dias, e monitorar a saúde de cada uma delas

**ANEXO II
PROTOCOLOS ESPECÍFICOS DE PREVENÇÃO**

GRUPO	PROTÓCOLO
	Os colaboradores deverão ser orientados sobre a Covid-19, acerca do que é a doença, qual é o agente transmissor, modo de transmissão, sintomas e medidas de prevenção destinadas a evitar a disseminação da doença, que devem ser seguidas dentro a forma do ambiente de trabalho, pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) em parceria com a equipe de saúde do pronto atendimento da fábrica;
	O colaborador que estiver apresentando sinais e sintomas respiratórios (febre, tosse, dificuldade para respirar, dentre outros) deverá ser atendido imediatamente por um profissional médico e a confirmação diagnóstica (teste rápido ou RT-PCR) deverá ser realizada o mais rápido possível, este deverá ser afastado das suas atividades a partir de acordo com a data de início de sintomas até 14 dias;
	Implementar e garantir as medidas universais para impedir a transmissão da COVID-19 em todos os locais de trabalho e todas as pessoas, como empregadores, gerentes, trabalhadores, terceirizados, clientes e visitantes, tais como: higiene das mãos: regular e completa com água e sabonete ou com preparação alcoólica a 70%, antes de iniciar o trabalho, antes de comer, frequentemente durante o turno de trabalho, especialmente após o contato com colegas de trabalho ou cliente, depois de ir ao banheiro, após contato com secreções, excreções e fluidos corporais, após contato com objetos potencialmente contaminados (luvas, roupas, máscaras, lençóis usados, resíduos) e imediatamente após a remoção de luvas e outros equipamentos de proteção e antes de tocar nos olhos, nariz ou boca;
	As estações de higiene das mãos, como pia e dispensadores de produtos de higiene das mãos, devem ser colocadas em lugares de acesso no local de trabalho e acessíveis a todos os funcionários, terceirizados, clientes ou usuários e visitantes, certificar-se de que esses dispensadores sejam reabastecidos regularmente;
	Exibir pôsteres e material informativo para promoção da higiene adequada das mãos com água e sabonete ou preparação alcoólica a 70% e identificar os locais para a higiene das mãos, que associada ao uso da máscara, é a principal medida para evitar a doença; seguir a boa ilustração do procedimento de higiene das mãos com preparação alcoólica a 70% e água e sabonete;
	Promover etiqueta respiratória por todas as pessoas no local de trabalho. Certifique-se de que máscaras faciais e lençóis de papel estejam disponíveis para os que apresentarem tosse ou tosse, além de recipientes com tampa para descarte higiênico. As máscaras podem apresentar alguns riscos, se não forem usadas adequadamente. Caso um trabalhador esteja doente, não deve trabalhar. Se um membro de equipe ou um trabalhador se sentir mal durante o trabalho, forneça uma máscara para que possa chegar em casa com segurança. É muito importante garantir que sejam utilizadas, cuidadas e descartadas de modo seguro e adequado;
	Orientar quanto a etiqueta respiratória ao tossir ou espiralar usando sempre a curva interna do cotovelo, porque uma boa higiene respiratória impede a propagação do Covid-19, segue abaixo ilustração correta da etiqueta respiratória ao tossir ou espiralar;
	Orientar a importância de não compartilhar objetos de uso pessoal, como canetas, computadores, celulares, dentre outros;
	Mantiver a distância de pelo menos 1,5 metro entre as pessoas e evitar o contato físico direto (ou seja, abraçar, tocar, apertar as mãos) além do controle rigoroso do acesso externo, como no manejo de filas (marcação no chão e barreiras);
	Reduzir a densidade de pessoas no prédio (não mais que 1 pessoa a cada 10 metros quadrados), com espaçamento físico de pelo menos 1,5 metro de distância nas estações de trabalho e espaços comuns, como entradas/saídas, escadas e refeitórios, onde possa ocorrer aglomeração ou fila de funcionários ou visitantes/clientes;
	Minimizar a necessidade de reuniões físicas, por exemplo usando equipamento de teleconferência;
	Evitar aglomerações, variar do horário dos turnos de trabalho de modo a reduzir o número de funcionários nos espaços comuns, como entradas e saídas;
	Implementar ou aprimorar a divisão dos turnos de trabalho, o tamanho das equipes ou o trabalho a distância;
	Ajustar ou suspender eventos no local de trabalho que envolvam contato próximo e prolongado entre os participantes, inclusive reuniões sociais;
	Conceder ou aceitar viagens relacionadas ao trabalho: a) Na impossibilidade de cancelamento ou adiamento os colaboradores que sejam submetidos a viagens nacionais, ao retornar ou chegar, devem ficar em Home Office por 7 dias; b) Caso o colaborador necessite viajar a trabalho ou retornar para casa, deve ser disponibilizado máscara para todo o trajeto e o período de duração correspondente; c) Os trabalhadores que retornarem de uma área em que esteja ocorrendo a transmissão da COVID-19 devem monitorar seus sintomas por 14 dias e medir a temperatura duas vezes por dia. Caso não se sintam bem, devem ficar em casa, isolar-se e entrar em contato com o SESMT e ambulatório médico;
	Durante as pausas, não é permitido que os colaboradores sentem no chão e retirem as máscaras e óculos, mesmo em áreas abertas. Fornecer disponibilizados cadeiras para os funcionários, respeitando o distanciamento mínimo;
	Durante o período de pandemia não será realizado Ginástica Laboral para evitar a aglomeração entre os colaboradores;
	A limpeza, o uso de sabão ou detergente neutro, água e a ação mecânica (escovar, esfregar) removem a sujeira, detritos e outros materiais das superfícies. Depois de concluído o processo de limpeza, a desinfecção é usada para desativar (ou seja, matar) patógenos e outros microrganismos nas superfícies;
	A escolha dos desinfetantes deve estar alinhada com as exigências das autoridades sanitárias para aprovação de comercialização, incluindo todos os regulamentos aplicáveis a setores específicos;
	As superfícies de alta frequência de toque devem ser identificadas para desinfecção prioritária (áreas comumente usadas, maçanetas de portas e janelas, interruptores de luz, corrimãos e áreas de preparação de alimentos, superfícies de banheiros, sanitários e torneiras, dispositivos pessoais como fones de ouvido e teclado, telas de computadores pessoais e superfícies de trabalho);
	As soluções desinfetantes sempre devem ser preparadas e usadas de acordo com as instruções de fabricante, incluindo as instruções para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores encarregados da desinfecção, o uso de equipamentos de proteção individual, não misturando diferentes desinfetantes químicos;
	Em locais de trabalho interno, a aplicação rotineira de desinfetantes nas superfícies ambientais por meio de pulverização ou nebulização geralmente não é recomendada por ser inefetiva na remoção de contaminantes que estiverem fora das zonas de pulverização direta, podendo causar irritação ocular, respiratória e cutânea e outros efeitos tóxicos;
	Nos locais de trabalho externo, atualmente não há evidências suficientes para dar apoio às recomendações de pulverização ou fumigação em larga escala;
	A pulverização de pessoas com desinfetantes (como em um túnel, cabina ou câmara) não é recomendada em nenhuma circunstância;
	Para o transporte dos colaboradores deve-se adotar ônibus fretados (rotas), evitando que os colaboradores utilizem ônibus coletivos;

GRUPO 02 – INDÚSTRIA	No ônibus fretado, deve ser definida a numeração de poltrona de cada coabrador, facilitando que sentem sempre nos mesmos lugares e não compartilhem assentos e mantenham o distanciamento conforme a figura abaixo;
	A empresa do Serviço de Transporte Fretado deve higienizar os ônibus disponibilizados para o transporte dos nossos colaboradores após cada trajeto realizado, proceder a limpeza com água e detergente neutro e em seguida a desinfecção, com hipoclorito de sódio 1,0% ou álcool a 70% ou outro saneante aprovado para essa finalidade, especificamente nos locais onde há maior contato pelos passageiros, como as barras de apoio, e etc. Item como a distribuição de álcool em gel ou líquido a 70% para os colaboradores motorista, conforme legislação vigente;
	Os ônibus de transporte fretado só podem levar os colaboradores com janelas abertas preferencialmente (ar condicionado ligado e janelas em que não é possível estar com as janelas abertas) e manutenção dos ar-condicionados dos ônibus permanentemente abertos para melhor circulação de ar, conforme legislação vigente;
	Ao chegar na empresa, o desembarque deve sempre respeitar o sentido da via (frente do veículo para o fundo);
	É obrigatório o uso de máscara dentro do ônibus fretado e durante o trajeto: jornada casa-trabalho; trabalho-casa;
	No transporte de colaboradores por carro: próprios ou Taxi/Uber, as janelas devem estar sempre abertas e todos os passageiros de máscara.
	No momento da entrada nas fábricas os colaboradores e prestadores terceirizados deverão utilizar o crachá funcional magnético na catraca e eletrônica do ponto de acesso à empresa;
	Caso o colaborador tenha esquecido o crachá funcional magnético, deverá solicitar o crachá provisorio na portaria principal;
	O crachá de acesso é magnético, por isso não há a necessidade de encostar-lo na catraca, basta apenas aproximá-lo do leitor e o acesso será liberado;
	Ao utilizar a catraca de giro, evite tocar em sua superfície. Procure girar a roleta da catraca com o ombro e o corpo inclinado para frente e não com as mãos;
	Cumprindo as orientações de distanciamento, na entrada está estabelecido um limite demarcado no chão para garantir o distanciamento de 2,5m na fila de espera ao atendimento ao colaborador ou visitante;
	A equipe de Segurança Patrimonial está autorizada a realizar a medição de temperatura de colaboradores, prestadores, visitantes e fornecedores e deve ser registrado as aferições diárias da temperatura em formulário padronizado, conforme ilustração abaixo, e se a medição for acima de 37,5ºC solicita-se para o colaborador aguardar uns 5 minutos e repete-se a aferição, se mantiver, o colaborador é liberado para sua residência e/ou pronto atendimento, com acompanhamento médico no SESM/Ampliatório;
	Toda vez que a entrada de qualquer indivíduo na fábrica sem máscaras faciais.
	Todos os colaboradores devem ser orientados a higienizar as mãos após o registro digital de entrada e saída do seu turno de trabalho;
	Deverá ser instalado um dispenser com preparação a álcool a 70%, próximo a entrada e saída do ponto digital para facilitar o acesso no colaborador para a higiene das mãos;
	Garantir a limpeza e desinfecção constante do equipamento utilizado como ponto digital pelo prestador de higiene e limpeza contratado.
	Os horários de almoço devem ser intercalados entre 10 horas da manhã 14 horas, com turnos de acordo com a capacidade identificada no refeitório, a fim de evitar aglomerações no mesmo horário e que seja atendido o auxílio disposto;
	Antes de entrar no refeitório, todos os colaboradores devem higienizar as mãos com água e sabão ou álcool em gel;
	Será fornecido o prato frito, onde o funcionário escolherá qual opção que deseja;
	As áreas comuns de uso (mesas) devem ser higienizadas após cada utilização;
	Na fila deve ser respeitado o espaçamento demarcado no piso, garantindo o distanciamento permitido, evitando contato entre as pessoas;
	Os colaboradores devem utilizar a máscara no refeitório, retirando a máscara somente quando reamante forem se alimentar;
	Guardar a máscara na embalagem de papel fornecida;
	Durante a refeição, estando sem máscara, evitar tocar em outras superfícies da mesa e divisórias, assim como evitar conversas.
	Após a refeição, higienizar as mãos e colocar a máscara que guardou na sacola anteriormente, com o cuidado de colocar adequadamente, tocando na face interna da máscara, durante o trajeto de retorno ao turno de trabalho;
Ao retornar as suas atividades após a refeição, colaborador receberá uma nova máscara para uso;	
Nas mesas que anterior a pandemia sentavam quatro pessoas, atualmente deve sentar duas pessoas, em posição diagonal, evitando que fiquem de frente uma para outra, caso esta mesa não tenha divisória;	
As superfícies das mesas devem ser protegidas, utilizando a tecnologia "uso no ponto de balcão";	
Todos os colaboradores (prestadores de serviço) que servirem a refeição devem obrigatoriamente, utilizar máscara e luvas ao servir;	
Os talheres e guardanapos devem ser acondicionados em sacos plásticos, evitar e tocar em pratos e bandejas que não irá utilizar;	
Não é permitido o uso de farrinhas, manteiguiciras e potes de pimentas que sejam compartilhados entre as pessoas.	
Antes de utilizar os bebedouros, os colaboradores devem fazer a limpeza das mãos com álcool em gel a 70% de acordo com a instrução eficaz e em cada ponto específico para a higiene das mãos;	
A limpeza e desinfecção do torneiro do bebedouro e porta-copos deve ser realizada ao menos 4 vezes ao dia de acordo com o protocolo de limpeza e desinfecção do prestador de higiene e limpeza.	
Não é permitido cessarem as dependências dos banheiros e vestiários.	
A higienização dos banheiros e vestiários devem ser feita de forma concomitante, de acordo com cronograma de limpeza e desinfecção do prestador de serviço de limpeza e higienização contratado, contemplando itens do banheiro tais como maçanetas, fechaduras, torneiras, alas, espelhos, dispensadores de sabão e dispensadores de papel toalha;	
Durante as áreas de turnos, um colaborador da Segurança Patrimonial ficará a postos na entrada dos banheiros e vestiários para o controle do número de pessoas permitidas por vez e assegurar a adesão as recomendações de prevenção e controle da COVID-19 de forma e distanciamente mínimo exigido.	
Em toda a fábrica, onde não houver disponibilidade de piaas destinadas a higiene das mãos com água e sabonete, deve estar disponibilizado de fácil acesso, dispensers com preparação alcoólica a 70%;	
A limpeza e desinfecção das maçanetas das portas e das mesas das salas administrativas devem ser realizadas de forma concomitante, com água e detergente neutro e em seguida aplicar o álcool a 70%, de acordo com o cronograma de limpeza e desinfecção do prestador de higiene e limpeza.	
Toda local que ocorra a possibilidade de passagem e aglomeração de pessoas deve ter demarcado no piso o distanciamento mínimo de 2,5 metros;	
Na parte administrativa, os colaboradores que tiverem condições de realizar suas atividades na modalidade home office devem adotar este método, aqueles que não conseguirem, manter o distanciamento das mesas no mínimo 2,5 metro.	
Os pontos de trabalho em que não for possível o distanciamento mínimo exigido pela legislação, (1,5m), serão utilizadas divisórias em plásticos, como barreira física, a fim de evitar a aproximação entre os colaboradores, estas serão higienizadas de forma concomitante, de acordo com a frequência estabelecida pelo prestador de higiene e limpeza de superfícies fixas.	

	<p>É obrigatório o uso de máscara facial e óculos de proteção, na linha de produção por todos os colaboradores, prestadores de serviços e demais pessoas que acessem ao local;</p> <p>Os colaboradores a cada turno, devem aplicar o álcool a 70% já disponibilizado em sua estação, na mesa e itens da linha de forma a garantir a desinfecção das superfícies fixas da área de trabalho;</p> <p>O Gestor responsável deverá providenciar a sanitização do ambiente, uma vez por semana, pelo prestador de serviço, seguir as orientações contidas no protocolo de Sanitização da empresa contratada e a cada sanitização solicitar o registro do procedimento;</p> <p>O Gestor responsável deverá providenciar a limpeza e troca dos filtros de ar condicionado de acordo com cronograma estabelecido pelo prestador de serviço, seguir as orientações contidas no protocolo de limpeza, troca dos filtros, manutenção preventiva e narrativa do prestador de serviço contratado e solicitar o registro a cada procedimento executado;</p> <p>É obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual e apropriado para cada uma das atividades a serem desempenhadas na fábrica, com as seguintes recomendações:</p> <p>a) A máscara é de uso individual e não pode ser compartilhada;</p> <p>b) É obrigatório o uso da máscara por todas as pessoas que adentrarem a fábrica, durante todo o turno de trabalho, independente de áreas internas ou externas;</p> <p>c) A máscara deve ser utilizada, conservada e guardada conforme orientação do Serviço de Saúde do Trabalhador;</p> <p>d) É obrigatório o uso da máscara nos transportes fretados;</p> <p>e) A guarda e conservação da máscara é de responsabilidade do trabalhador;</p> <p>f) Caso ocorra que quebre a integridade física da máscara que impossibilite seu uso, o Serviço de Saúde do Trabalhador deve ser comunicado;</p> <p>g) Em caso de máscaras descartáveis, esta deve ser despejada em recipiente previamente identificado nas áreas da fábrica.</p> <p>h) Para controle de entrega das máscaras faciais, toda pessoa que venha a receber as mesmas deve assinar o recebimento em formulário padronizado de controle de entrega, disponibilizado pelo Serviço de Saúde do Trabalhador, que conste a data em que recebeu;</p> <p>i) Óculos de Proteção / Viseiras (as Viseiras serão utilizadas obrigatoriamente pela equipe de Treino, Serviço de Saúde do Trabalhador - Ambulatório, Segurança patrimonial)</p> <p>j) Os óculos de proteção/viseiras são de uso individual e não pode ser compartilhado;</p> <p>k) É obrigatório o uso dos óculos de proteção por todos os colaboradores que trabalhem na linha de produção;</p> <p>l) Os óculos/viseiras devem ser utilizados, higienizados, conservados e acondicionados conforme orientação do Serviço de Saúde do Trabalhador;</p> <p>m) A guarda e conservação dos óculos/viseiras é de responsabilidade do trabalhador.</p> <p>n) Para controle de entrega dos óculos de proteção ou viseiras, toda pessoa que venha a receber deve assinar o recebimento em formulário padronizado de controle de entrega.</p> <p>As empresas subcontratadas e os prestadores de serviço devem disponibilizar máscaras e óculos para seus funcionários que trabalham na unidade fabril, orientar e cobrar o uso em todo o período durante a atividade;</p> <p>As empresas subcontratadas devem informar a unidade fabril caso algum dos seus colaboradores se enquadrem no grupo de risco, bem como será realizada essa verificação pelo SCSM – Ambulatório Médico.</p> <p>Empregadores, trabalhadores e suas organizações devem colaborar com as autoridades sanitárias na prevenção e controle da COVID-19.</p> <p>Os empregadores, em consulta com os trabalhadores e seus representantes, devem tomar medidas preventivas e de proteção, como controles administrativos e de engenharia e fornecimento de equipamentos e roupas de proteção individual para segurança e saúde ocupacional e prevenção e controle de infecções, evitar expor os cultos a riscos de saúde e segurança, participar dos treinamentos relacionados a esses temas oferecidos pelo empregador e relatar imediatamente ao supervisor qualquer situação que tenham justificativa razoável para acreditar que representa iminente e grave risco para sua vida ou saúde</p> <p>Essas medidas tomadas no local de trabalho não devem envolver nenhuma despesa por parte dos trabalhadores.</p> <p>A cooperação entre a gerência e os trabalhadores e seus representantes deve ser um elemento essencial das medidas de prevenção relacionadas ao local de trabalho (como encarregados da segurança dos trabalhadores, comitês de segurança e saúde e colaboração no fornecimento informações e treinamento), respeitando os direitos e deveres dos trabalhadores e empregadores no tocante à segurança e saúde no trabalho;</p> <p>A COVID-19 e outras doenças, caso sejam contraídas por exposição ocupacional, podem ser consideradas doenças ocupacionais.</p> <p>Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.</p> <p>É obrigatório o uso de máscara ao adentrar ambientes fechados coletivos, com proximidade de pessoas, inclusive no transporte coletivo</p> <p>Divulgar as recomendações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores a respeito do distanciamento social, etiqueta respiratória, lavagem e higienização das mãos com álcool 70%, por meio de treinamentos e material gráfico impresso e digital. Havendo sistema de som interno promover a divulgação a cada 1 hora.</p> <p>Usar EPIs conforme recomendações próprias da atividade e/ou setor (tipos de máscaras, luvas, aventais etc.).</p> <p>Ficam nãncios em trabalho remoto ou em afastamento os colaboradores do grupo de risco.</p> <p>Os casos positivos de COVID-19 ou indivíduos com sintomas gripais devem ser afastados por 14 dias (em particular os que apresentem: tosse, coriza, dor no corpo, dificuldade respiratória ou diarreia). Em caso de persistência ou agravamento dos sintomas procurar atendimento em saúde.</p> <p>O atendimento ao público deve evitar aglomerações limitando o acesso ao interior das lojas com distribuição de senhas ou quando possível priorizar o atendimento individualizado.</p> <p>Disponibilizar para colaboradores e clientes meios para higienização das mãos com água e sabão e álcool 70% (setenta por cento).</p> <p>Respeitar o limite máximo de uma pessoa a cada 5m² (cinco metros quadrados) de área de venda, incluindo colaboradores e clientes, no interior de lojas e comércio.</p> <p>Controlar o acesso na área externa do estabelecimento com a marcação de lugares reservados aos clientes e organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa.</p> <p>Sinalizar fluxos e demarcar distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas e, quando possível, implementar corredores de uma via só, para condicionar o fluxo de clientes nas lojas.</p> <p>Afixar materiais informativos em lojas e comércio, informando a lotação máxima e as medidas recomendadas para a higienização das mãos e etiqueta respiratória, além de orientar a restrição do número de acompanhantes, principalmente aqueles que sejam do grupo de risco.</p> <p>Instalar barreira física, por meio de um cabo de vidro, acrílico ou outro material eficiente, separando colaboradores que atuam nos caixas dos clientes.</p> <p>Impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara corretamente, com cobertura total de nariz e boca.</p> <p>Restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação dos elevadores, devendo haver álcool 70% (setenta por cento) disponível próximo da entrada e da saída.</p>
GRUPO 02 – COMÉRCIOS	

	<p>Manter o ar-condicionado desligado em ambientes com ventilação natural, e caso seja necessário manter o ar-condicionado em funcionamento, deve-se realizar diariamente a higienização do filtro, além de estar em disponíveis para a fiscalização o plano de manutenção e as respectivas comprovações.</p> <p>Manter disponível para a fiscalização protocolos e rotinas de limpeza e desinfecção de mobiliários e superfícies verticais e horizontais, destacando-se maçanetas e corrimãos;</p> <p>Manter os balcões desocupados, limpos e desinfetados, não sendo permitida a utilização de produtos do mostruário para experimentação pelo cliente.</p> <p>Realizar frequentemente a limpeza e desinfecção dos produtos expostos em vitrine e os que serão entregues ao consumidor, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível.</p> <p>Disponibilizar corrimãos ou cestos limpos e desinfetados nas barras e a gás com álcool 70% (setenta por cento) e outros produtos, seguindo orientação do fabricante e a vigilância sanitária.</p> <p>Permitir apenas uma pessoa adulta por carrinho ou cestos de compras.</p> <p>Limpar e desinfetar sistematicamente objetos e superfícies comuns, como balcões, bancadas, esteiras, caixas registradoras, calculadoras.</p> <p>Limpar e desinfetar após cada uso objetos de uso frequente, como telefones, máquinas de cartões de débito/crédito e outros.</p> <p>Reforçar a limpeza e desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos.</p> <p>Providenciar área apropriada do vestiário para que trabalhadores troquem suas roupas ao chegarem e ao saírem do estabelecimento.</p> <p>Disponibilizar apenas lixeiras providas de dispositivos de acionamento automático ou com pedal.</p> <p>Manter o ambiente limpo e remover o lixo de maneira segura, no mínimo 3 (três) vezes ao dia.</p>
<p>GRUPO 03 – SERVIÇOS</p>	<p>Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.</p> <p>É obrigatório o uso de máscara ao entrar em ambientes fechados coletivos, com proximidade de pessoas, inclusive no transporte coletivo.</p> <p>Divulgar as recomendações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores a respeito do distanciamento social, etiqueta respiratória, lavagem e higienização das mãos com álcool 70%, por meio de treinamentos e material gráfico impresso e digital. Havendo sistema de som interno promover a divulgação a cada 1 hora.</p> <p>Ficam mantidos em trabalho remoto ou em afastamento os colaboradores do grupo de risco.</p> <p>Os casos positivos de COVID-19 ou indivíduos com sintomas gerais devem ser afastados por 14 dias (em particular os que apresentem: tosse, coriza, dores no corpo, dificuldade respiratória ou diarreia). Em caso de persistência ou agravamento dos sintomas procurar atendimento em saúde.</p> <p>O atendimento ao público deve evitar aglomerações limitando o acesso ao interior das lojas com distribuição de senhas, ou quando possível priorizar o atendimento individualizado.</p> <p>Disponibilizar para colaboradores e clientes meios para higienização das mãos com água e sabão e álcool 70% (setenta por cento).</p> <p>Respeitar o limite máximo de uma pessoa a cada 5m² (cinco metros quadrados) de área de venda, incluindo colaboradores e clientes, no interior de lojas e comércio.</p> <p>Controlar o acesso na área externa do estabelecimento com a marcação de lugares reservados aos clientes e organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa.</p> <p>Sinalizar fluxos e demarcar distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas e, quando possível, implantar corredores de uma via só, para coordenar o fluxo de clientes nas lojas.</p> <p>Afixar materiais informativos em lojas e comércio, informando a lotação máxima e as medidas recorrentes para a higienização das mãos e etiqueta respiratória, além de orientar a restrição do número de acompanhantes, principalmente aqueles que sejam do grupo de risco.</p> <p>Instalar barreira física, por meio de anteparo de vidro, acrílico ou outro material eficiente, separando colaboradores que atuam nos caixas dos clientes.</p> <p>Medir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara corretamente, com cobertura total de nariz e boca.</p> <p>Restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação dos e evaporas, devendo haver álcool 70% (setenta por cento) disponível próximo da entrada e da saída.</p> <p>Manter o ar-condicionado desligado em ambientes com ventilação natural, e caso seja necessário manter o ar-condicionado em funcionamento, deve-se realizar diariamente a higienização do filtro, além de estar em disponíveis para a fiscalização o plano de manutenção e as respectivas comprovações.</p> <p>Manter disponível para a fiscalização protocolos e rotinas de limpeza e desinfecção de mobiliários e superfícies verticais e horizontais, destacando-se maçanetas e corrimãos;</p> <p>Manter os balcões desocupados, limpos e desinfetados, não sendo permitida a utilização de produtos do mostruário para experimentação pelo cliente.</p> <p>Realizar frequentemente a limpeza e desinfecção dos produtos expostos em vitrine e os que serão entregues ao consumidor, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível.</p> <p>Limpar e desinfetar sistematicamente objetos e superfícies comuns, como balcões, bancadas, esteiras, caixas registradoras, calculadoras.</p> <p>Limpar e desinfetar após cada uso objetos de uso frequente, como telefones, máquinas de cartões de débito/crédito e outros.</p> <p>Reforçar a limpeza e desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos.</p> <p>Providenciar área apropriada do vestiário para que trabalhadores troquem suas roupas ao chegarem e ao saírem do estabelecimento.</p> <p>Disponibilizar apenas lixeiras providas de dispositivos de acionamento automático ou com pedal.</p> <p>Manter o ambiente limpo e remover o lixo de maneira segura, no mínimo 3 (três) vezes ao dia.</p> <p>Fica estabelecido ao profissionais de atendimento presencial médico, odontológico e de fisioterapia:</p> <ol style="list-style-type: none"> O profissional deverá atender um cliente por vez, somente com nota marcada, sem atendimento simultâneo por mais de um profissional. Em caso de necessidade de acompanhantes garantir o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas. Não permitir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção.

	<p>d) Não permitir o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes.</p> <p>e) Não poderão ser disponibilizados jornais, revistas e similares.</p> <p>f) Observar o intervalo mínimo de trinta minutos de um cliente para o outro para limpeza e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos.</p> <p>g) Usar EPIs (gorro, óculos de proteção, máscara N95/FFP2 ou equivalente, máscara cirúrgica com protetor facial, avental impermeável e luvas de procedimento).</p> <p>h) Os profissionais de saúde deverão ficar atentos para o cumprimento das normas específicas e de seus conselhos profissionais bem como das normas da ANVISA.</p>
<p>GRUPO 04 – SHOPPING CENTERS, GALERIAS E SIMILARES</p>	<p>Controlar a entrada dos clientes, permitindo a lotação máxima concessionante 50% de frequentadores, incluindo vendedores, segurança, vigilantes, pessoal de limpeza e clientes;</p> <p>Viabilizar marcação para as eventuais filas de espera no ambiente externo, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa;</p> <p>Aferir a temperatura e higienizar as mãos, com álcool 70% ou produto similar/superior com comprovada eficácia de higienização de tocos, inclusive funcionários, na entrada dos shopping centers, centros de comércio e galerias de lojas. Não é necessário abrir a embalagem novamente na entrada das lojas.</p> <p>Impedir a entrada de pessoas sem máscara ou que apresentem temperatura corporal acima de 37,8°C;</p> <p>Impedir a entrada de pessoas sem máscara ou que não estejam utilizando máscara de forma adequada.</p> <p>Dentro de cada loja, limitar a capacidade de pessoas, incluindo funcionários, equivalente à limitação aplicada a lojas do mesmo segmento independente da localização.</p> <p>Realizar controle de entrada e saída para assegurar a limitação de capacidade de pessoas ao mesmo tempo no local.</p> <p>Organizar filas internas e externas, observando o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.</p> <p>Limitar a utilização de escadas e esteiras rolante com marcação de espaço respeitando o distanciamento mínimo de 1,0m (um metro e meio) entre as pessoas.</p> <p>Capacitar vigilantes, técnicos de segurança e colaboradores para fiscalização das medidas de prevenção e combate à covid-19.</p> <p>Instruir os funcionários sobre a importância de uso e da correta utilização da máscara e manuseio para guarda ou descarte, realizando a troca no máximo a cada quatro horas de trabalho, se estiver úmida ou sempre que necessário.</p> <p>Para os funcionários do estabelecimento, assim como das lojas, é obrigatório o uso de máscara durante todo o período de funcionamento e de máscara e face shield para profissionais em contato direto com o cliente.</p> <p>Aos funcionários é vedada a utilização de adornos pessoais, como anéis, pulseiras, gargantilhas, relógios, colares e brincos grandes. Permite o uso de brincos pequenos.</p> <p>Os funcionários devem vestir o uniforme somente no local de trabalho.</p> <p>Uniformes, equipamentos de proteção e máscaras não devem ser compartilhados.</p> <p>Os funcionários devem evitar conversas desnecessárias em relação aos clientes.</p> <p>Os funcionários devem ser afastados em casos de suspeita ou constatação de ter contraído a covid-19, devendo ser encaminhados para atendimento em unidades de saúde.</p> <p>Os profissionais que atuam nos estabelecimentos de alimentação deverão:</p> <p>a) Reforçar as boas práticas na cozinha (RDC/ANVISA 216/2004) e reservar espaço para a higienização adequada e prévia dos armários crus, como frutas, legumes e verduras.</p> <p>b) Reforçar cuidados nas áreas de manipulação de alimentos, sendo proibido todo ato que possa contaminar os alimentos, tais como comer, fumar, tossir, espirrar, coçar-se, tocar o nariz, olhos ou boca, usar o celular ou realizar outros hábitos inseguros.</p> <p>c) Informar aos clientes sobre a importância de evitar o compartilhamento de taquias, copos e outros objetos à mesa, como o telefone celular.</p> <p>Aplicam-se as lojas e estabelecimentos que funcionam em shoppings, centros de comércio e galerias as mesmas exigências de controle aplicáveis a atividades equivalentes não realizadas nestes locais.</p> <p>As lojas devem informar, em cartazes disponibilizados na entrada, o número máximo de clientes permitidos simultaneamente no interior do estabelecimento.</p> <p>Os clientes devem ser orientados a sempre usar máscara durante todo o tempo.</p> <p>Disponibilizar dispensadores com álcool 70% ou produto similar/superior com comprovada eficácia de higienização em locais visíveis e de fácil acesso, como corredores, estacionamento, acessos e saídas de escadas e outras áreas de uso comum, bem como ao lado dos caixas eletrônicos de autostendimento e nas entradas das lojas (parte interna).</p> <p>Isolar e proibir o uso de assentos e bancos nas áreas comuns.</p> <p>Vedado parque de diversão, brincadeiras, oficinas e demais atividades de entretenimento e recreação, assim como eventos e campanhas com potencial de causar aglomeração.</p> <p>Proibir o uso de bebedouros com jato inclinado.</p> <p>Restringir o uso de elevadores para 50% da capacidade, com demarcação no piso.</p> <p>A administração dos shopping centers, centros de comércio e galerias de lojas, além dos próprios lojas, são responsáveis pelas fiscalizações em suas respectivas áreas, devendo a administração apoiar a fiscalização das lojas.</p> <p>Demarcar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros), em locais com potencial de aproximação e aglomeração de pessoas.</p> <p>Intensificar a manutenção da ventilação natural, quando possível, tanto para as áreas comuns dos shopping centers, centros de comércio e galerias de lojas, quanto dos estabelecimentos instalados nestes.</p> <p>Os sistemas de ar condicionado nos shopping centers, centros de comércio e galerias de lojas, bem como nos estabelecimentos instalados nestes, deverão observar e praticar as medidas dispostas no Anexo I.</p> <p>Mantê-las, sempre que possível, as portas abertas, para minimizar a necessidade de manuseio de maçanetas e fechaduras.</p> <p>Desinfetar todas as áreas comuns e superfícies de maior contato (corrimãos, balcões de informação, sanitários, áreas de descarte de lixo) pelo menos quatro vezes ao dia ou sempre que se fizer necessário.</p> <p>Vedada a utilização de adornos e esculturas que possam dificultar a higienização.</p> <p>Higienizar cestas, carrinhos de compra e semelhantes a cada uso ou sempre que se fizer necessário com álcool 70%.</p> <p>Vedado o fornecimento/locação de carrinhos de bebês e/ou crianças e semelhantes.</p> <p>Instalar barreiras mecânicas para orientação de fluxo de pessoas.</p>

	<p>Implementar entradas com fluxo unidirecional, a fim de coordenar a circulação dos clientes.</p> <p>Desinfetar corrimãos das escadas e esteiras rolantes a cada hora, ou sempre que se fizer necessário.</p> <p>Separar lixo com potencie de contaminação para descartar (como luvas, máscaras e EPI's).</p> <p>Utilizar apenas lixeiras com tampa acionada por pedal.</p> <p>Sinalizar áreas comuns com informações sobre distanciamento de pessoas, orientações de segurança e medidas de prevenção da covid-19.</p> <p>Adotar mecanismos para assegurar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre pessoas que se deslocam e aguardam para acessar os banheiros.</p> <p>Limitar o acesso aos banheiros a sua capacidade de uso.</p> <p>Manter as saboneteiras e toalheiros dos lavatórios dos clientes e colaboradores abastecidos de sabonete líquido, papel toalha descartável e álcool 70%.</p> <p>Ajustar a mensagem e etílica nas cancelas sobre a importância do cuidado e atenção às medidas de saúde para combater a covid-19.</p> <p>Suspender os serviços de manuseio.</p> <p>Disponibilizar alternativas de acessos e saídas sem comandos com o contato das mãos dos clientes.</p>
	<p>Ofertar a comunidade escolar para que sejam evitadas atitudes e ações ligadas ao estigma e ao preconceito, direcionadas a a quem suscitou ou confirmado com a COVID19.</p> <p>A lotação das salas de aula ficará limitada a 50% da capacidade, ou a depender do espaço disponível, deve ser garantido o distanciamento mínimo de 1,5 m entre as carteiras ocupadas.</p> <p>Deve ser adotado o sistema de rodízio semanal entre os anos, de modo que, enquanto metade da turma está em sala de aula, a outra metade estará em casa realizando as atividades de maneira remota. Na semana seguinte os grupos são invertidos.</p> <p>As instituições de ensino deverão desenvolver um plano de trabalho domiciliar ou remoto estudantes do grupo de risco ou aqueles (ou suas famílias) que não se sintam confortáveis e seguros para frequentarem o ambiente educacional de maneira presencial.</p> <p>Os docentes que fazem parte do grupo de risco devem desenvolver suas atividades de forma remota, sem prejuízos ao controle de frequência ou remuneração.</p> <p>O plano pedagógico deverá priorizar atividades que evitem aglomerações, e que possam ser desenvolvidas em ambientes abertos e arejados, e quando estes forem inviáveis, evitar que sejam realizados em espaços demasiado pequenos que resultam maior proximidade entre docentes e discentes.</p> <p>As atividades constantes no plano pedagógico devem evitar a aglomeração e proximidade entre discentes, o contato físico e o compartilhamento de materiais entre alunos.</p> <p>Durante as aulas de Educação Física, assim como demais práticas esportivas ofertadas pelo estabelecimento de ensino, não poderá haver contato físico entre os participantes. Alternativamente poderá ser adotada a prática remota, substituída por aulas teóricas, ou atividades físicas que respeitem o distanciamento social e o não compartilhamento de objetos.</p> <p>O Plano pedagógico deve ser organizado de forma que as atividades pedagógicas evitem ao máximo a interação com materiais com ambiente educacional e posterior reingresso, o que pode favorecer a entrada de objetos contaminados.</p> <p>Quando possível os horários de entrada e intervalo/recreio deverão ser redefinidos, de maneira que seja evitada a aglomeração de pessoas e a circulação simultânea de grande número de alunos nas áreas comuns do estabelecimento.</p> <p>Bibliotecas devem funcionar preferencialmente para empréstimo de exemplares, sem consulta ou leitura no local. Os atendentes devem ficar atentos para a limpeza e desinfecção imediata dos exemplares no momento da devolução.</p> <p>Quando for imprescindível a cobertura de salas de estudo e laboratórios de informática, as medidas de distanciamento social, limpeza e desinfecção devem ser intensificadas. Evitar a formação de grupos de estudo.</p> <p>Brinquedotecas devem permanecer fechadas. Para as crianças menores recomenda-se que estas não tragam seus próprios brinquedos para escola. Os brinquedos serão disponibilizados pela escola, não podendo ser compartilhados entre crianças, e a limpeza e higienização deve ser feita imediatamente após o uso.</p> <p>Para os docentes e auxiliares que trabalham com a Educação Infantil (Crianças 0 a 3 anos) será necessário o uso do EPI'S (avertais, óculos de proteção e máscaras), para os profissionais que atendem a essa faixa etária, que necessitam de cuidados, durar o no banho, alimentação, sono, entre outras.</p> <p>Auditórios, salas de reuniões, e salas multimídia não devem funcionar sob a supervisão da FVS, com objetivo de evitar aglomeração nesses ambientes, podendo ser adotados recursos virtuais para realização destes encontros.</p> <p>Veículos de transporte escolar deverão reforçar as medidas de higienização no interior dos carros e do sistema de ar condicionado, obedecendo a ocupação recomendada. É obrigatório o uso de máscaras por todos os usuários do veículo e durante todo o trajeto. Mochilas deverão ser higienizadas no momento da retirada do veículo e antes de entregá-las para a criança, professor ou pais/responsáveis.</p> <p>No transporte escolar, deve ser definida a numeração de poltrona/assento de cada aluno facilitando que sentem sempre nos mesmos lugares e não compartilhem assentos e mantenham o distanciamento social.</p> <p>O veículo utilizado disponível para o transporte escolar dos alunos após cada trajeto realizado, proceder a limpeza com água e detergente neutro e em seguida a desinfecção, com hipoclorito de sódio 1,0% ou álcool a 70% ou outro saneante aprovado para esta finalidade, especialmente nos locais onde há maior contato pelos alunos como as barras de apoio, e etc., bem como a distribuição do álcool em gel ou líquido a 70% para o motorista.</p> <p>Na sala de aula as carteiras deverão estar dispostas de modo a respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m entre si.</p> <p>A mesa do professor deve estar a 1,5m da primeira fila de carteiras.</p> <p>Em todas as atividades educacionais presenciais os alunos deverão manter a distância mínima de 1,5m entre si e demais pessoas.</p> <p>Para a educação infantil deverá ser adotado o distanciamento de pelo menos 2m, uma vez que para esta faixa etária a utilização de máscaras é de difícil implementação.</p> <p>Demarcar o piso para posicionamento das pessoas quando a formação de filas for necessária, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m.</p> <p>Quando necessário o atendimento presencial em balcões, caixas de pagamento, entre outros, devem ser instaladas barreiras físicas, por meio de anteparos de vidro, acrílico ou outro material de igual eficiência, separando os colaboradores e indivíduos em atendimento.</p> <p>Quando possível deve-se optar pelo agendamento prévio para o atendimento ao público.</p>

GRUPO 05 – INSTITUIÇÕES DE ENSINO	Deverão permanecer afastados das atividades presenciais, substituídos por modalidade remota, todos os colaboradores, docentes e discentes que sejam considerados como pertencentes a grupos de risco – aqueles com IMC>35, idosos acima de 60 anos, gestantes, cardíacas, hipertensas, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, pacientes oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas recentes, imunossuprimidos ou qualquer outro paciente que es seja em risco de que provoque o contágio da comunidade.
	Todos os espaços físicos do estabelecimento educacional devem disponibilizar com fácil acesso solução de álcool gel a 70%, devendo o uso frequente ser estimulado entre todos os frequentadores do estabelecimento educacional, em especial por parte dos alunos e professores a cada entrada e saída da sala de aula, ou quando necessário.
	Recomendar que os alunos mantenham em suas mochilas pequenos recipientes com álcool gel 70% para a higienização das mãos em sala de aula.
	É obrigatório a todos os frequentadores do estabelecimento de ensino, o uso adequado e a todo tempo de máscaras cirúrgicas ou equivalente com no mínimo duas camadas. Máscaras são de uso individual e não podem ser compartilhadas.
	As máscaras deverão ser trocadas, preferencialmente a cada 2 horas, ou quando estas estiverem úmidas. As máscaras usadas devem ser lavadas diariamente. O procedimento de limpeza adequada das máscaras deve seguir as recomendações da FVS conforme Instrução Normativa Nº 18/2020 – (CEC/S)/FVS-AM.
	Os discentes, pais e responsáveis, deverão sempre optar por levar o mínimo de materiais para uso no estabelecimento escolar.
	Na sala de aula deve ser evitado o compartilhamento de qualquer objeto (canetas, lápis, borracha, livros, cadernos, entre outros). Recomenda-se especial atenção para o não compartilhamento de produtos de maquiagem e calculadoras.
	Quando do retorno para casa as medidas de limpeza e desinfecção dos sapatos, mochilas, roupas e máscaras, devem ser adotadas de modo a impedir a propagação de vírus no ambiente domiciliar.
	As dependências da unidade educacional devem ser limpas e desinfetadas diariamente com uso de solução saneante/desinfetante, com diluição de acordo com as recomendações do fabricante.
	Os ambientes devem ser mantidos o mais arejados possível. Sempre que for viável as atividades educacionais devem ser realizadas em áreas abertas.
	Deve-se realizar diariamente a higienização das frotas de transporte, e manter o plano de manutenção disponível à fiscalização com as respectivas comprovações.
	A limpeza e desinfecção dos vestiários e sanitários deve ser reforçada, evitando ser evitado o acesso simultâneo.
	Deve-se promover a limpeza e desinfecção frequente de superfícies mais tocadas (mesas, balcões, cartelas, maçanetas, botões, objetos de escritório, telefones, móveis, telefones, máquinas de pagamento, dentre outros).
	Os estabelecimentos deverão dispor de lixeiras exclusivas e bem identificadas para o descarte de máscaras e outros materiais potencialmente infectados, de modo que os colaboradores da limpeza estejam treinados para manipulação destes itens.
	A instituição de ensino deverá disponibilizar, na entrada do ambiente escolar, tapetes apropriados para desinfecção dos calçados.
	Deve ser estimulado o consumo de alimentos trazidos de casa pelos próprios alunos.
	No acesso às lanchonetes e refeitórios, o uso de máscaras é obrigatório na entrada, saída e na circulação.
	Redução de horários para uso dos refeitórios e lanchonetes com lotação máxima de 50% e distanciamento de 1,5m entre os usuários.
	Os atendentes de lanchonetes e refeitórios deverão usar a todo tempo, máscaras, toucas e óculos de proteção ou face shield, mesmo quando o funcionário já tenha sido confirmado ou suspeito de COVID-19.
	Deve ser disponibilizado local de fácil acesso para higienização das mãos com água e sabão, preferencialmente na entrada do refeitório ou lanchonete, estando este local devidamente sinalizado e que não seja avião ou balcão.
	Deve estar disponível a colaboradores e usuários, com fácil acesso e a qualquer tempo, solução de álcool em gel 70% para higienização das mãos.
	Copos, pratos e outros utensílios deverão permanecer protegidos contra poeira e gotículas.
	Dar preferência a talheres e utensílios descartáveis que estejam embalados individualmente.
Quando os alimentos ficarem expostos, para garantia de sua proteção, deve ser instalada barreira física com acrílico e gotículas.	
Em caso de necessidade de formação de filas, seja no caixa ou para retirada de alimentos/bebidas, devem estar demarcados no piso o distanciamento de 1,5m entre clientes.	
Mantido o distanciamento mínimo de 2m entre mesas.	
As mesas com 4 lugares devem ser ocupadas por no máximo 2 pessoas. Mesas maiores, próprias do refeitório, poderão ser compartilhadas desde que seja garantido o distanciamento de no mínimo de 1,5m entre pessoas.	
Não deverá ser permitido o agrupamento de mesas para atendimento de grupos.	
Não devem ser utilizados bebedouros tipo jarro. Os bebedouros coletivos devem ser adaptados para uso com torneiras e abastecimento de recipientes individuais. A higienização deve ser intensificada, com desinfecção frequente das torneiras.	
Disponibilizar ao lado dos bebedouros dispensar com álcool gel 70%, e afixar cartaz que oriente a necessidade de higienização frequente das mãos.	
Garantir a proteção de atendentes e operadores de caixa com a instalação de barreiras físicas que garantam a distância de 1,5m entre estes e os clientes.	
Dar preferência para pagamento com cartão de débito/crédito com higienização da máquina a cada uso.	
As mesas e cadeiras devem ser limpas e desinfetadas após cada uso.	
A instituição de ensino deverá promover reuniões virtuais para apresentação do Plano de retomada das atividades educacionais, fornecendo a participação de todos os interessados (docentes, discentes, pais/responsáveis, servidores técnico administrativos, e demais colaboradores), detalhando as novas rotinas que serão implementadas.	
Devem ser afixados cartazes que destaquem a importância do distanciamento pessoal, uso correto das máscaras, higiene respiratória e higienização das mãos, para o controle da COVID-19.	
Promover treinamento de docentes, discentes e colaboradores, quanto a higienização adequada das mãos, uso correto das máscaras, importância do distanciamento social e adoção das práticas de etiqueta respiratória, garantindo que toda a comunidade escolar esteja ciente das recomendações adotadas para prevenção e controle da COVID-19 no âmbito da escola.	
Desenvolver campanhas de sensibilização das Famílias para que acolham em casa as novas rotinas de cuidado, especialmente o ganho de pais e responsáveis de alunos menores, que requerem mais supervisão.	
Deve ser realizada a verificação da completude do calendário vacinal do escolar, encaminhando aos pais e responsáveis a atualização quando esta for necessária, em especial, destacando a importância da vacinação contra influenza e sarampo.	
O estabelecimento educacional deverá oferta rotina de aferição da temperatura corporal de todos os frequentadores, em caso de febre este deverá ser isolado e medidas de monitoramento dos sintomas devem ser recomendadas.	
O estabelecimento de ensino deve monitorar casos suspeitos que apresentem sintomas de características síndrome respiratória (febre, dor de garganta, tosse seca, coriza, dores no corpo, perda de olfato ou paladar, dificuldade respiratória ou diarreia).	
Deverá ser estabelecido sala de isolamento para alunos que apresentarem sintomas e a possibilidade de monitoramento de temperatura.	
Deverão ser afastados imediatamente e mantidos por 14 dias em isolamento domiciliar todos os casos positivos de COVID-19 ou indivíduos suspeitos que apresentem sintomas característicos de COVID-19. Encaminhar para o serviço de saúde mais próximo.	

<p>GRUPO 07 - PARQUES, ESPAÇOS PÚBLICOS E ATRAÇÕES ARTÍSTICAS</p>	<p>Diabetes, mais e pessoas frágeis deverão ser informado quanto a obrigatoriedade de comunicar imediatamente o estabelecimento educacional quando do surgimento de sintomas característicos da COVID-19, seja em alunos ou qual quer outro membro do núcleo familiar</p> <p>Elaboração de plano de contingência nas escolas com o uso de EPIs alunos para prevenção e controle da COVID-19</p> <p>O estabelecimento de ensino deverá comunicar imediatamente ao CIEVS Manaus e FVS a existência de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 entre colaboradores, docentes e estudantes.</p>
	<p>Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção</p> <p>Atentar para que sejam evitados estigmas e discriminação nos locais de trabalho, na situação em que haja algum servidor ou colaborador suspeito ou confirmado para a COVID-19.</p> <p>Ficam mantidos em trabalho remoto ou em afastamento os servidores e colaboradores do grupo de risco (consideram-se como mais vulneráveis os idosos maior de 60 anos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e de mais imunossuprimidos).</p> <p>Deve-se dar preferência e atendimentos ao cidadão por meios eletrônicos, ou quando necessário a atendimento presencial que seja feito com hora marcada.</p> <p>O atendimento ao público deve evitar aglomerações. Limitar o acesso ao interior das instituições com distribuição de senhas, o atendimento deve ser indiviualizado.</p> <p>Deve estar demarcado no piso o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas. Os profissionais de segurança devem instruir os usuários a obedecer a marcação e distanciamento</p> <p>A circulação deverá evitar multidões para meios os servidores e colaboradores.</p> <p>A ocupação dos elevadores deve estar limitada a no máximo 30%.</p> <p>Usuários, servidores e colaboradores só poderão adentrar as instituições utilizando máscaras que cubram corretamente boca e nariz.</p> <p>Disponibilizar aos usuários, servidores e colaboradores meios para higienização das mãos com água e sabão e álcool 70% (se seta por cento)</p> <p>Deve-se priorizar reuniões virtuais, quando necessário a reunião presencial esta deve estar limitada a no máximo 5 pessoas.</p> <p>Desativar áreas de convivência, como salas de espera, auditórios, courts.</p> <p>Estações de trabalho e atendimento ao público devem estar distanciadas entre si por no mínimo 1,5m (um metro e meio)</p> <p>Não permitir a aglomeração durante o atendimento ao público, durante as reuniões presenciais e de forma oculta no setor de trabalho.</p> <p>Adotar o sistema de rodízio de banheiros em referência, respeitando-se a limitação de 2 usuários por mesa, com distanciamento de 2m (dois metros) entre mesas.</p> <p>Evitar filas no refeitório. Quando filas forem necessárias deve estar demarcado no piso a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) de distanciamento entre pessoas.</p> <p>Quando ofertada refeição na modalidade self, este deve obedecer todas as recomendações específicas descritas para este tipo de estabelecimento.</p> <p>Limpar e higienizar regularmente mesas, bancas e objetos com álcool a 70% ou outro produto saneante conforme instruções do fabricante.</p> <p>Afastar e orientar a procurar o serviço de saúde o servidor que apresente sintomas como febre, tosse seca, falta de olfato ou paladar, dores no corpo, dores na garganta.</p> <p>Promover campanhas e divulgar as recomendações de boas práticas aos servidores, colaboradores e usuários, a respeito do distanciamento social, etiqueta respiratória, lavagem e higienização das mãos com álcool 70%, uso correto de equipamentos e materiais gráficos impresso e digital. Haverá sistema de semáforo, promover a circulação a cada 1 hora.</p> <p>Recomenda-se diminuir o barulho em áreas comuns e espaços. Evitar o uso de celulares como celular, tablets, celulares e outros.</p> <p>Levar para o ambiente de trabalho somente objetos necessários: crachá, celular, carregador, chaves, carteiras e outros.</p> <p>Obrigatório o uso adequado de máscaras em parques, espaços públicos e durante a visitação de atrações turísticas;</p> <p>É permitido retirar a máscara no interior do parque durante a ingestão de alimentos e bebidas. nesses casos, deve-se manter um distanciamento de no mínimo 1,5 metros de outras pessoas e, assim que for concluída a alimentação, a máscara deverá ser recolocada.</p> <p>Informar em locais visíveis o número máximo de pessoas permitido nas edificações fechadas como banheiros públicos, evitando a ocupação simultânea nestes ambientes.</p> <p>A população deve dar preferência a utilização de parques, praças e espaços públicos mais próximos à sua residência, evitando circular pela cidade.</p> <p>Durante toda a permanência nos espaços públicos, o visitante deve manter o distanciamento físico de no mínimo 1,5 metros de outras pessoas que não sejam de seu núcleo familiar evitando, assim, aglomerações.</p> <p>Recomenda-se que pessoas pertencentes ao grupo de risco (acima de 60 anos, grávidas e portadores de doenças crônicas) não frequentem parques públicos</p> <p>Está vedado o acesso a praças, parques, trilhas, quadras, espaços e prática de atividade esportiva coletiva, grêmios, pistas de skate, áreas de esporte e outros equipamentos coletivos</p> <p>Atividades ao ar livre em que não haja contato físico são permitidas, desde que haja o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os participantes. Sendo o uso de máscara obrigatório a todo tempo.</p> <p>Atividades individuais esportivas como caminhada, corrida, ginástica, ciclismo, são permitidas desde que preservado o distanciamento. Em caso de corrida, o distanciamento mínimo entre cada praticante deverá ser de 10 metros.</p> <p>Não é permitida a prática de corridas em grupo.</p> <p>O uso de assentos e bancos nas áreas comuns poderá ocorrer nos locais em que não houver restrição, desde que observado o distanciamento mínimo de 1m entre as pessoas.</p> <p>É recomendável que os usuários levem nos parques e espaços públicos seu próprio equipamento com álcool em gel a 70%, fazendo uso frequente para higienização das mãos</p> <p>O uso de bebedouros deverá ser realizado somente para encher garrafas e copos individuais sendo vedado o consumo direto em jato inclinado.</p> <p>Os estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas deverão seguir as normas dispostas nos protocolos específicos de bares, restaurantes e lanchonetes, sorvetarias e afins.</p> <p>Deve ser reservada 50% da área destinada ao estacionamento, deixando uma vaga livre entre cada veículo.</p> <p>Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.</p> <p>Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.</p> <p>A circulação poderão entrar no restaurante e buffets, podendo ser fornecida pelo estabelecimento.</p> <p>Disponibilizar local de fácil acesso para higiene das mãos com água e sabão, preferencialmente na entrada do estabelecimento ou em local devidamente identificado que não seja o lavabo ou banheiro, além de álcool gel 70% disposto nos principais pontos de acesso aos profissionais, prestadores de serviços e clientes.</p> <p>Caos, portas e outros utensílios deverão permanecer protegidos contra poeiras e gotículas.</p>

<p>GRUPO 08 – BARES, FLUTUANTES, RESTAURANTES, PADARIAS, SORVETERIAS, CANTINAS E SIMILARES</p>	<p>Disponibilizar talheres higienizados e embalados individualmente.</p> <p>Deve ser instalada barreira física contra poeira e gotículas para proteção dos alimentos.</p> <p>O atendimento deve fornecer luvas descartáveis todas as vezes em que o cliente tiver acesso ao buffet.</p> <p>Demarcar distanciamento de 1,5m entre as pessoas durante o self-service e registro do peso na cozinha.</p> <p>Disponibilizar e garantir a utilização de álcool em gel na entrada, antes da colocação de luvas e na saída do buffet, após a retirada da luva.</p> <p>A lotação deve estar limitada a 50% da sua capacidade máxima do estabelecimento.</p> <p>Mantendo distanciamento mínimo de 2m entre as mesas.</p> <p>Mesas devem ser ocupadas individualmente ou por no máximo um acompanhante ou por grupos familiares até o limite da capacidade da mesa.</p> <p>Não agrupar mesas para atendimentos de grupos.</p> <p>Não devem funcionar pistas de dança.</p> <p>A apresentação de artistas ao vivo é permitida com distanciamento de pelo menos 2 metros dos clientes.</p> <p>Não é permitida a realização de confraternizações ou reuniões sociais.</p> <p>Não pode ser utilizadas estratégias que retardem a saída do consumidor do estabelecimento como café, poltronas para espera, áreas infantis ou promoções que irreduzam aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento.</p> <p>Não disponibilizar bebedouros coletivos.</p> <p>Identificar as boas práticas de manipulação e segurança dos alimentos e outras medidas que possam melhorar os processos de prevenção da COVID-19 e outras doenças.</p> <p>Readquirir o formato dos cartões para materiais de fácil desinfecção (plastificado) ou adotar o formato digital.</p> <p>Garantir a proteção de operadores de caixa e balcão por meio de barreira física ou forma que mantenha distância entre estes e clientes.</p> <p>Dar preferência para pagamentos com cartão de crédito/débito ou por meios digitais.</p> <p>Proteger as máquinas de cartão com filme de PVC para facilitar a limpeza e desinfecção, que deve ser feita após cada manuseio a uso.</p> <p>Temperos como sal, azeite, pimenta, vinagre e outros devem ser disponibilizados em sachês e entregues quando solicitados.</p> <p>Banquedotecas, playgrounds e outras áreas infantis deverão permanecer fechadas.</p> <p>O uso de máscaras, óculos ou protetor facial é obrigatório para funcionários, e todo estabelecimento deverá estabelecer o tipo conforme cada processo de manipulação de alimentos, de modo que não se perca a eficiência da proteção e a visibilidade em função dos vapores do cozimento.</p> <p>Todos os garçons e auxiliares de salão deverão usar máscaras e protetores faciais.</p> <p>Restaurantes deverão monitorar seus trabalhadores e afastá-los imediatamente ao apresentarem sintomas sugestivos de COVID-19.</p> <p>Cozinhos e espera deverão permanecer desativados.</p> <p>Substituir lenços de tecido por lenços de papel descartável, em embalagem individual. Toalhas de mesa devem ser substituídas ou cobertas por material descartável, ou ainda, por material que permita a desinfecção após cada uso. Outras superfícies verticais como cortinas e objetos decorativos devem ter sua higienização avaliada em função de acumular em sua superfície, vírus e bactérias.</p>
<p>GRUPO 09 – SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E SIMILARES</p>	<p>Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.</p> <p>É obrigatório o uso da máscara pelo profissional e clientes durante todo o período de atendimento e permanência no estabelecimento.</p> <p>O funcionamento das Atividades deverá obedecer uma carga horária máxima diária de 6h, com encerramento até às 20h.</p> <p>Cada profissional deverá atender um cliente por vez, somente com hora marcada, mantendo distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes, em atendimentos simultâneos por mais de um profissional.</p> <p>Não permitir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção.</p> <p>Não permitir o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes.</p> <p>Não poderão ser disponibilizados jornais, revistas e similares.</p> <p>Luvas e toalhas de uso individual deverão ser trocadas após o atendimento de cada cliente.</p> <p>Observar um intervalo mínimo de trinta minutos de um cliente para o outro para limpeza e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das máquinas.</p> <p>Mantendo número suficiente de escovas, pentes, tesouras e outros equipamentos, de forma a atender ao tempo necessário para limpeza e desinfecção após cada uso.</p> <p>Utilizar protetores de pescoço (geotêxtil) descartáveis sob as capas individuais.</p> <p>Utilizar lâminas descartáveis, vedada a reutilização, sendo o descarte em recipiente rígido, com tampa.</p> <p>Os profissionais do estabelecimento deverão usar máscaras juntamente com o protetor facial.</p> <p>Os produtos de maquiagem devem ser de uso exclusivo de cada cliente.</p> <p>Individualizar o uso de alças (descartar ou descartar o cliente após o uso do serviço).</p> <p>Equilibrar e esterilizar individualmente os instrumentos, como alicates, espalhadores e outros, após uso em cada cliente.</p> <p>Utilizar materiais descartáveis, como lixas, palitos e outros.</p> <p>Para o serviço de depilação utilizar espátulas, palitos e ceras descartáveis.</p> <p>Providenciar a desinfecção das mesas após o atendimento de cada cliente e utilizar lençóis descartáveis.</p> <p>Observar um intervalo mínimo de trinta minutos entre um cliente e outro para limpeza e desinfecção dos mobiliários, equipamentos e mesas.</p>
<p>GRUPO 10 – ACADEMIAS E ESPORTEIS DE TODAS AS MODALIDADES</p>	<p>Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.</p> <p>Atividades de natação, hidroginástica e fisioterapia só poderão ser realizadas em piscinas e orifexas, garantindo-se o distanciamento de 2 metros entre os praticantes.</p> <p>O funcionamento das Atividades de natação, hidroginástica e fisioterapia deverá obedecer uma carga horária máxima diária de 6h, com encerramento até às 20h.</p> <p>Idosos e crianças menores de 12 anos de idade, assim como os demais usuários que integrem grupos de risco para COVID-19, somente poderão participar das atividades com apresentação de laudo médico.</p> <p>A hora aula de atividade física não poderá ter duração superior a 45 minutos.</p> <p>A lotação máxima do estabelecimento deverá estar limitada a 40% de sua capacidade.</p> <p>Não será permitida a permanência de acompanhantes dos alunos durante as atividades.</p> <p>Delimitar a distância mínima de 2 metros entre usuários nas áreas de pesagem e salas de atividades coletivas.</p> <p>As atividades de esportes de contato físico ficam suspensas.</p> <p>Utilizar apenas 50% dos aparelhos de cardio, correspondendo ao equipamento de seu uso para o outro.</p> <p>Instalação obrigatória de máscaras para clientes e profissionais em áreas de circulação do estabelecimento.</p> <p>Instalação de armário transparente em acrílico ou outro material resistente no balcão de recepção para proteção do profissional.</p> <p>Todos os espaços físicos do estabelecimento devem ser higienizados, com fácil acesso ao usuário, solução de álcool em gel 70%, além da orientação de boas práticas de higiene e etiqueta respiratória.</p> <p>Profissionais com a frequência 70% devem estar disponíveis em cada academia, para a desinfecção após cada uso pelo usuário.</p>

<p>GRUPO 11 – IGREJAS, TEMPLOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS</p>	<p>Higienização a cada uso de equipamentos compartilhados, como aparelhos, anilhas, colchonetes, halteres, outros. Para ambientes fechados com uso de ar condicionado, deve-se renovar todo o ar do ambiente, conforme legislação vigente.</p> <p>Bebedouro de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneiras, com utilização de garrafa individual ou copo descartável.</p> <p>Utilização das quadras de esporte, ginásios e estádios estão restrita aos atletas e comissão técnica, sem a presença do público ou torcida.</p> <p>Todo material esportivo deve ser adequadamente higienizado e desinfetado após o uso.</p> <p>Obrigatório o uso de máscara para a comissão técnica</p> <p>A comercialização de produtos a montir os fora dos pontos fixos devem ser suspensas.</p> <p>Banheiros e sanitários devem ter suas limpeza intensificadas e o acesso deve ser controlado e monitorado para que não ocorram aglomerações.</p> <p>Implementar comunicação visual e sonora em diversos pontos da quadra de esporte, ginásios e afins, tais como: nos portões de entrada, nas esperas das atrações, nos pontos de venda, nas praças de alimentação e nas atrações, conscientizando clientes sobre distanciamento, utilização de álcool em gel 70%, higienização das mãos e etiqueta respiratória.</p> <p>Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.</p> <p>Continuar suspensos eventos com público em pé, que possam causar aglomeração.</p> <p>Acesso não permitido a crianças até 12 anos e pessoas do grupo de risco.</p> <p>Lotação máxima de 50% da capacidade total do estabelecimento.</p> <p>Intercção de assentos ou fileiras alternadas, a fim de garantir a distribuição e distância máxima possível entre frequentadores.</p> <p>Utilização obrigatória de máscaras para todos os frequentadores.</p> <p>Disponibilização de álcool em gel 70% e orientações de boas práticas na higiene, inclusive respiratória.</p> <p>Higienização periódica de equipamentos compartilhados, como assentos, maçanetas, sanitários, bebedouros, microfones, outros.</p> <p>Bebedouro de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável.</p>
<p>GRUPO 12 – EVENTOS, CONVENÇÕES, MUSEUS E ATIVIDADES CULTURAIS</p>	<p>Devem ser adotadas medidas de precaução nos ritos tradicionais para que possam reduzir os riscos de transmissão.</p> <p>Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.</p> <p>Utilização correta e obrigatória de máscaras para visitantes e funcionários.</p> <p>A ocupação da equipe de funcionários deve ser programada para permitir a higienização do ambiente durante os intervalos de eventos.</p> <p>Quando do uso de transporte coletivo até o evento, deve-se assegurar lotação máxima de 50% do veículo.</p> <p>Bebidas e alimentos devem ser servidos em embalagens individuais seladas.</p> <p>Mantendo o distanciamento mínimo de 1,5m entre pessoas, mudando a disposição de mobiliário e/ou alternando assentos, demarcando lugares que precisarão.</p> <p>Para frequentadores e plateia em pé, orientar o piso com fitas de sinalização, informando a distância mínima de 1,5m que deve a ser adotada por locais.</p> <p>Portas devem ser mantidas abertas para evitar que as pessoas toquem nas maçanetas e janelas das salas deve ser deixadas abertas para circulação de ar.</p> <p>A conferência de ingresso/passaporte na entrada deverá ser visual, ou por leitura óptica, sem contato visual por parte do atendente.</p> <p>Restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação do local.</p> <p>Uso de protetor facial pelo atendente ou instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos guichês de entrada e saída para proteção do profissional e visitantes.</p> <p>Demarcar o piso para posicionamento das pessoas quando a formação de filas for necessária, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m.</p> <p>A entrada e saída dos frequentadores devem ser ocorrer por locais de acesso distintos.</p> <p>Disponibilização de álcool em gel 70% em pontos estratégicos, com a devida sinalização.</p> <p>Bebedouro de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável.</p> <p>Todas as instalações locais devem ser higienizadas de forma intensiva, principalmente as superfícies e locais de maior contato pelas pessoas.</p> <p>Elaborar e implementar protocolos de proteção e prevenção à COVID-19 para todas as atividades do evento</p> <p>Todos os equipamentos de cobrança e pagamento (máquinas de cartão) devem ser limpos e desinfetados periodicamente com álcool a 70% após o uso.</p> <p>Uso de máscara e protetor facial pelo atendente ou instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos guichês de credenciamento, orientações/informações, pagamento.</p> <p>A comercialização de produtos a montir os fora dos pontos fixos devem ser suspensas.</p> <p>Ajustar o horário de atividades ao ar livre para permitir a limpeza e desinfecção dos mobiliários e equipamentos.</p> <p>As áreas de acesso comum, como oxalhões, corredores, pátios, sanitários devem ser monitorados e funcionários devem conduzir os visitantes para que não ocorra aglomeração.</p> <p>O término do evento deve ser planejada de forma a garantir a saída planejada dos frequentadores em filas alternadas.</p> <p>Implementar comunicação visual e sonora nas áreas comuns, tais como: saguão, bilheteria, espaço para break do evento, conscientizando clientes sobre distanciamento, utilização de álcool em gel 70%, higienização das mãos e etiqueta respiratória</p> <p>Não permitir que funcionários manuseiem objetos, como câmeras e smartphones de clientes.</p> <p>Não devem entrar local pessoas do grupo de risco (conhecimento: como mais vulneráveis as idosas maior de 60 anos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos).</p> <p>Os sanitários devem ser disponibilizados em quantidade compatível com o espaço de público permitido, e o fluxo deve ser organizado e monitorado de modo a evitar aglomeração de pessoas no espaço interno ou externo, e em de ter disponíveis água e sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel descartáveis.</p> <p>Banheiros e sanitários devem ter suas limpeza intensificadas e o acesso deve ser controlado e monitorado para que não ocorram aglomerações.</p> <p>No caso de eventos tipo Drive-in, as pessoas devem permanecer no interior do veículo durante todo o evento e com as portas fechadas, podendo sair apenas para uso do sanitário e conforme sinalização de pessoas da equipe organizadora, que deverá controlar os acessos e fluxos de forma a garantir a manutenção do distanciamento.</p> <p>O evento deve contar com equipe de pessoal treinada, em quantidade compatível e com capacitação exclusiva a cada tipo de atividade, como higienização das superfícies e estruturas, monitoramento, segurança, controle dos sanitários e acessos, venda e entrega de alimentos, não podendo um mesmo colaborador atuar em atividades distintas durante o mesmo evento.</p> <p>Não permitir a circulação de pessoas para abordagens, panfletagem, distribuição de outros materiais de divulgação e brindes.</p> <p>Os responsáveis pelo evento devem garantir o cumprimento das boas práticas de higiene e manipulação de alimentos comercializados durante o evento.</p>

<p>GRUPO 13 - FEIRAS E MERCADOS PÚBLICOS</p>	<p>Em barracas contíguas, é recomendável, para segurança dos expositores, o uso de dispositivo de proteção de material resistente e de fácil higienização conforme normas sanitárias, para isolamento entre as barracas.</p> <p>Os feirantes devem disponibilizar dispensadores com álcool 70% em cada barraca e nos locais de alimentação.</p> <p>Uma obrigação de medida ser todas as frequências, incluindo os feirantes, durante o período em que permanecerem na feira, exceto quando estiverem em momento de alimentação.</p> <p>Os feirantes deverão realizar a troca de máscaras máximo a cada quatro horas de trabalho, sempre que estiver um da ou sempre que necessário.</p> <p>Feirantes em contato direto com o público deverão usar máscara e protetor facial.</p> <p>Feirantes deverão higienizar frequentemente as mãos com álcool 70%.</p> <p>Higienizar as mãos dos visitantes a cada vez que ele for requisitar uma mercadoria.</p> <p>Cobrir a máquina de pagamento com filme plástico, para facilitar a higienização após o uso.</p> <p>Equipamentos de proteção e máscaras não podem ser compartilhados.</p> <p>Os feirantes não podem comparecer em caso de constatação ou suspeita de ter contraído a covid-19, devendo se dirigir para atendimento em unidades do saúde.</p> <p>Cabe aos feirantes direcionar as filas e demarcar posições para evitar aglomerações e respeitar o distanciamento de 1,0m (um metro e meio) entre as pessoas.</p> <p>É vedado o uso de provedores.</p> <p>É vedadas atividades de entretenimento que possam causar aglomerações, como música ao vivo, danças, apresentações teatrais, projeção de imagens e a permanência de pessoas que não estejam em atividades de compras na feira.</p> <p>Regras para o setor de alimentação - Regras para o setor de alimentação:</p> <p>a) Reforçar cuidados nas áreas de manipulação de alimentos: proibido todo ato que possa contaminar os alimentos, tais como cozinhar, fumar, tossir, espirrar, no nariz ou na boca, beber ou beber, usar o celular ou qualquer outro não nos locais.</p> <p>b) Os funcionários devem higienizar as mãos antes da entrega dos alimentos e bebidas.</p> <p>c) Vedada a utilização de açornos pessoais, como anéis, pulseiras, gargantelas, relógios, óculos e brincos grandes, pelos profissionais que manipulam alimentos. Permissão o uso de brincos pequenos.</p> <p>d) Vedada a disposição de alimentos para degustação.</p> <p>e) Eliminar o menu físico (podem ser utilizados eletrônicos, quinês ou decalques). Não sendo possível, utilizar modo plastificado que deve ser higienizado após cada uso.</p> <p>f) Oferecer guardanapos, talheres, pratos e copos descartáveis.</p> <p>g) Gelatinosos, saletes, açucareiros e outros dispensadores de temperos, molhos e afeitos ficam proibidos, sendo necessário prever sachês de uso individual.</p> <p>h) O consumo de alimentos no setor destinado a essa finalidade será permitido desde que as pessoas estejam sentadas nos locais destinados a alimentação, sendo vedado o consumo de alimentos e bebidas ao redor das barracas.</p> <p>i) Deve ser observado o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas e 1m (um metro) entre ocupantes na mesma mesa.</p> <p>j) Máximo de quatro pessoas por mesa.</p> <p>k) As mesas e cadeiras deverão ser limpas e higienizadas após a troca de usuários.</p> <p>l) Espera e filas de pagamento devem assegurar o distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, com as devidas marcações.</p> <p>m) As barracas de alimentos deverão disponibilizar funilônicos exclusivos para o caixa.</p> <p>n) Os alimentos devem ser preparados sob coberto, sendo apenas finalizados no local.</p> <p>Recomenda-se que visitantes, feirantes e expositores pertencentes ao grupo de risco (acima de 60 anos, grávidas e portadores de doenças crônicas) não frequentem feiras.</p> <p>Separar lixo com potencial de contaminação para descarte (como luvas, máscaras e EPIs) e descartar de forma apropriada.</p>
<p>GRUPO 14 - CINEMAS, TEATROS, CIRCCOS, PARQUES DE DIVERSÃO E BRINQUEDOTECAS</p>	<p>Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.</p> <p>Uso correto e obrigatório de máscara para clientes e funcionários.</p> <p>Continuar suspensos eventos com público em pé, que possam causar aglomeração.</p> <p>Acesso não permitido a crianças até 12 anos e pessoas do grupo de risco.</p> <p>Capacidade máxima de 50% da capacidade total do estabelecimento, assim como de cada uma das atrações coletivas, dando prioridade para uso por pessoas do mesmo grupo familiar.</p> <p>Intenção de assentos ou fileiras alternadas, a fim de garantir a distanciamento e a distância máxima possível.</p> <p>Disponibilização de álcool em gel 70% e utilização de bacias públicas de higiene.</p> <p>Realizar limpeza e desinfecção periódica com álcool a 70% de álcool e objetos compartilhados, antes e após utilização, como: assentos, maçanetas, microfones, brinquedos, bebedouros e outros.</p> <p>Todas as instalações locais devem ser higienizadas de forma intensa, principalmente as superfícies e locais de maior contato de as pessoas.</p> <p>Uso de protetor facial pelo aderente ou instalação de artefato transparente em plástico ou outro material resistente nos guichês de entrada e saída para proteção do profissional e clientes.</p> <p>Bebedouro de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de tomada, com utilização de garrafa individual ou copo descartável.</p> <p>Dar preferência a venda de ingressos por modalidade eletrônica (totens de autoatendimento) e on-line.</p> <p>A conferência de ingresso/passaporte na entrada deverá ser visual, ou por leitura óptica, sem contato visual por parte do atendente.</p> <p>Demarcar o distanciamento de 1,0m (um metro e meio) entre pessoas na fila da bilheteria.</p> <p>Organizar a saída dos clientes após encerramento das sessões de modo a evitar aglomeração e permanência nas áreas comuns.</p> <p>Não expor materiais de divulgação e filmes como totens, cenários e painéis fotográficos, evitar do aglomeração.</p> <p>Exibir na sessão trailer vídeos informativos com medidas de prevenção à COVID-19.</p> <p>Fluxuar e implementar protocolos e proteção e prevenção à COVID-19 para todas as atividades do Parque.</p> <p>Todos os equipamentos de cobrança e pagamento (máquinas de cartão) devem ser limpos e desinfetados periodicamente com álcool a 70% após o uso.</p> <p>A entrada das crianças na brinquedoteca deverá ser supervisionada por um recepcionista para garantir a adoção das recomendações que constam nesse documento.</p> <p>Mantendo distanciamento mínimo entre pessoas, incluindo a disposição de mobiliário e/ou alternando assentos, demarcar lugares que precisarem ficar vazios, e considerando não somente o distanciamento lateral, mas também o distanciamento entre pessoas em diferentes fileiras.</p> <p>A comercialização de produtos alimentícios (sorvete, pipoca, algodão doce, etc.) fora dos pontos fixos devem ser suspensas.</p> <p>Ajustar o horário de atividades ao ar livre para permitir a limpeza e desinfecção dos mobiliários e equipamentos.</p> <p>As áreas de acesso comum, como pavilhões, coretores, pistas, sanitários devem ser monitoradas e funcionários devem conduzir os visitantes para que não ocorra aglomeração.</p> <p>Mantendo fechadas as atrações com interações entre os visitantes, as quais não propiciem condições para manutenção do distanciamento social.</p>

<p>GRUPO 13 – BALNEÁREOS, PARQUES AQUÁTICOS, CLUBES RECREATIVOS E DE SERVIÇOS ESPECIAIS</p>	<p>Implementar comunicação visual e sonora em diversos pontos do parque, tais como nos pontos de entrada, nas esperas das atrações, nos pontos de venda, nas áreas de alimentação e nas atrações, conscientizando clientes sobre o distanciamento, utilização de álcool em gel 70%, higienização das mãos e etiqueta respiratória.</p> <p>Não permitir interação entre frequentadores e personagens de forma a não ocorrer contato físico.</p> <p>Não permitir que funcionários manipulem objetos, como câmeras e smartphones de clientes.</p> <p>Não deve ser permitidas as atividades de partilha e distribuição de brindes aos frequentadores, devendo ocorrer apenas via catálogos e eletrônicos.</p> <p>Elaborar e implementar protocolos e proteção e prevenção à COVID-19 para todas as atividades da brinquedoteca.</p> <p>Mantiver o distanciamento mínimo entre as crianças, mudando a disposição de mobiliário e/ou alternando assentos, demarcando lugares que precisão ficar vazios.</p> <p>Após o uso por cada família os brinquedos devem ser higienizados conforme orientações abaixo.</p> <p>Brinquedos a base de plástico e madeira devem ser lavados com água e sabão e desinfetados com álcool 70 líquido.</p> <p>Brinquedos Lego, após o uso, devem ser imersos em recipiente de água e sabão por pelo menos 20 minutos e depois devem ser deixados para secar completamente ao ar ambiente.</p> <p>Jogos de tabuleiro e quebra-cabeça a base deverão ser desinfetados com álcool 70 líquido.</p> <p>Não permitir interação entre frequentadores e personagens de forma a não ocorrer contato físico.</p> <p>Não deve ser permitidas as atividades de partilha e distribuição de brindes às crianças.</p> <p>Danfeiros e sanitários devem ter suas limpezas intensificadas e o acesso deve ser controlado e monitorado para que não ocorram aglomerações.</p>
	<p>A lotação de balneários, parques aquáticos, clubes recreativos, recreativos e de serviço, fica limitada a 50% da capacidade máxima.</p> <p>Deve ser realizado o controle de entrada e saída de usuários para assegurar a lotação máxima.</p> <p>Impedir a entrada de pessoas sem máscara ou que não estejam utilizando a máscara de forma adequada.</p> <p>Demarcar, no exterior do clube, os espaços em que os frequentadores devem aguardar para entrar, ou reservar um espaço separado da área do clube para que os frequentadores possam aguardar para entrar, respeitando, em ambos os casos, o distanciamento de 2m (dois metros).</p> <p>Todos os frequentadores deverão higienizar com frequência as mãos com água e sabão ou álcool 70%. Ao tossir ou espiralar, cobrir nariz e boca com lenço ou braço, não com as mãos. Evitar tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas.</p> <p>Os usuários deverão manter uma distância mínima de 2m (dois metros) de qualquer pessoa que não seja da mesma família.</p> <p>Deve-se evitar abraços, beijos e apertos de mãos.</p> <p>Não partilhar objetos de uso pessoal, como toalhas, garrafas e copos.</p> <p>Utilizar máscara de forma adequada durante todo o período de permanência no estabelecimento, exceto em momentos de alimentação e uso de piscinas.</p> <p>Recomenda-se que as pessoas pertencentes ao grupo de risco (maiores de sessenta anos, gestantes, portadores de doenças crônicas) não frequentem o clube, exceto em caso de recomendação médica.</p> <p>Realizar atividades preferencialmente com agendamento prévio de horário. É permitida realizar atividades sem o agendamento, desde que seja respeitada a capacidade máxima permitida.</p> <p>Frequentadores com contato com familiar suspeito ou confirmado para covid-19 devem se afastar por quatorze dias.</p> <p>Caso algum frequentador apresente febre ou outro sintoma da covid-19, deverá ser afastado, ou então a procurar atendimento nas unidades de saúde e o fato deve ser informado imediatamente à gerência do estabelecimento.</p> <p>Nas atividades de solto, como yoga, pilates e síncua, deve ser respeitado o distanciamento de 2m (dois metros) entre cada pessoa e higienizado o chão ao término de cada aula.</p> <p>Atividades orientadas em quadras esportivas só poderão ser oferecidas se as medidas de distanciamento físico também for garantidas, preservando o uso obrigatório e correto da máscara.</p> <p>Em caso de corrida, o distanciamento mínimo entre cada praticante deverá ser de 10m (dez metros)</p> <p>Em ambientes de práticas aquáticas:</p> <ol style="list-style-type: none"> Exigir o uso de chinelos nas áreas de circulação. Limitar o uso da piscina de forma a preservar o distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas e, em caso de atividades de treinamento, limitar o uso a duas pessoas por raia. Disponibilizar recipientes de álcool 70% para que os frequentadores possam antes de entrar nas escadas ou nas bordas. Disponibilizar, na área de piscina, suportes para que cada frequentador possa penhorar sua toalha de forma individual. Higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina após o término de cada aula. Garantir a qualidade da água das piscinas, monitorando os parâmetros físicos, químicos e microbiológicos da água. <p>Disponibilizar solução desinfetante para realizar assepsia dos calçados nas áreas em que os treinos são realizados na superfície de chão e/ou designar área para que os frequentadores possam realizar atividades que tenham contato com o chão (como flexão, alongamento a abdominal).</p> <p>Interrupção do uso de identificadores digitais, ou assepsia antes e após cada uso.</p> <p>Adaptar as portas com abertura de forma que as pessoas possam passar sem tocar nas maçanetas.</p> <p>Disponibilizar dispensers ou borrifadores de álcool 70% para uso de profiss orais e frequentadores na entrada do estabelecimento, dos sanitários, pontos de hidratação e áreas de atividades.</p> <p>Desinfetar máquinas, móveis e equipamentos em intervalos regulares, ou sempre que se fizer necessário.</p> <p>Limitar a utilização de bebedouros somente à coleta de água em garrafas ou copos próprios ou descartáveis, sendo vedado o uso de bebedouros de tipo inclinado.</p> <p>Permitir a utilização de armários e assaninhos intercalados, demarcando aqueles que não poderão ser usados, e higienizá-los a cada troca de frequentadores.</p> <p>Utilizar lixeira acionada com pedal, sem contato manual e higienização diária ou sempre que se fizer necessário.</p> <p>Restringir o uso de vestiários à sua capacidade de uso de chuveiros e sanitários.</p> <p>Restringir o uso de sanitários à sua capacidade de uso.</p> <p>Extremamente recomendável a manutenção de ambientes bem ventilados, onde haja corrente de ar.</p> <p>Evitar ambientes completamente fechados com ar condicionado. No caso de uso de ar condicionado, este deve ser sempre higienizado com maior frequência, conforme recomendação do fabricante.</p> <p>Vedado o uso de ventiladores de alta potência.</p> <p>Os ventiladores de teto devem ser ajustados para que estejam girando em uma direção que atraia o ar para o teto, em vez de direcionar para os ocupantes.</p> <p>Os telefones públicos devem ser lacrados para uso.</p> <p>Restringir o uso de elevadores para 50% da capacidade, com demarcação no piso.</p> <p>Separar lixo com potencial de contaminação para descarte (como luvas, máscaras e EPIs).</p> <p>Mixar garrafas ou outros meios de comunicação com informações a serem seguidas pelos frequentadores nas dependências do clube.</p> <p>Deve haver o escalonamento de entrada de turistas, como forma de evitar aglomeração.</p>

	<p>Os funcionários deverão usar máscaras e portar álcool 70% em sua estação de trabalho. Funcionários que têm contato direto com o público deverão usar máscaras e proteção facial.</p> <p>Os funcionários deverão portar garrafas e toalhas individuais.</p> <p>Assegurar a manutenção das medidas de prevenção pela equipe por meio do oferecimento de condições adequadas para evitar aglomerações em momentos de descanso, alimentação e louca de lunas entre os funcionários e instrutores.</p> <p>Capacitar os funcionários para orientar os frequentadores sobre os procedimentos e condutas adequadas de prevenção a COVID-19.</p> <p>O estabelecimento deverá manter taxa de ocupação de hóspedes em 50% de sua capacidade.</p> <p>Recomenda-se dividir os estabelecimentos hoteleiros com base no perfil e características dos hóspedes, quais sejam:</p> <p>a) Hóspedes que sejam profissionais em saúde em isolamento preventivo ou demais hóspedes que tenham contato com pessoas com diagnóstico confirmado de COVID-19.</p> <p>b) Hóspedes pertencentes aos grupos de risco.</p> <p>No caso de o estabelecimento hospedar pessoas de vários perfis, recomenda-se que os hóspedes sejam distribuídos em andares reservados, exclusivamente, para cada categoria, em quartos individuais.</p> <p>Se for necessário utilizar mais de um andar para uma categoria, deverão ser usados elevadores frequentados e os acessos deverão estar devidamente sinalizados e restritos de forma que os demais hóspedes não acessem os andares diferentes à sua categoria.</p> <p>Orientar o uso obrigatório de máscaras de proteção por todos: hóspedes, funcionários, fornecedores e prestadores de serviços.</p> <p>Remover objetos de uso frequentemente compartilhado (como jornais, revistas e livros) de espaços comuns e dos quartos para evitar a contaminação indireta.</p> <p>Providenciar e efetuar limpeza do mobiliário em áreas comuns e orientar os hóspedes para que evitem aglomerações.</p> <p>As atividades em áreas de uso comum não devem misturar hóspedes com perfis diferentes.</p> <p>Os hóspedes devem ter o máximo de facilidades dentro dos quartos, para evitar deslocamentos nas áreas comuns.</p> <p>Providenciar cartazes informativos/ilustrativos sobre as medidas preventivas de transmissão e contágio da COVID-19 na recepção, áreas comuns, dentro dos elevadores e em cada quarto.</p> <p>Colocar dispensadores com álcool em gel a 70% em locais de fácil acesso a todos para que façam uso sempre que necessário, em especial a entrada do estabelecimento, próximo aos banheiros e quartos e nos locais de uso comum. Preferencialmente modelos de dispensadores que dispensem contato manual.</p> <p>Os dispensadores de água que exigem aproximação do bico do usuário para ingestão devem ser lavados em todos os procedimentos, permitindo-se o acionamento apenas ao disparar o bico de água para evitar contaminação.</p> <p>Os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos hóspedes e funcionários.</p> <p>Sinalizar o piso de áreas como recepção e hall de elevadores de forma a manter o distanciamento de 1,5 m entre as pessoas.</p> <p>Mantê-lo acesso restrito apenas para funcionários às áreas de atividades coletivas.</p> <p>As atividades esportivas e de lazer devem ser de realização individual, com rigorosa higienização dos equipamentos ou objetos utilizados após cada uso.</p> <p>Não propor e nem permitir aos hóspedes atividades que gerem aglomeração.</p> <p>Orientar os hóspedes que evitem as áreas comuns do hotel, salvo quando a presença nestes locais for de extrema necessidade.</p> <p>É recomendada o uso de barreiras físicas na recepção (por exemplo, com vidro ou acrílico) de modo a manter a barreira de proteção entre funcionários e hóspedes.</p> <p>Os procedimentos de prevenção adotados deverão ser aplicados também aos fornecedores e prestadores de serviço.</p> <p>Capacitar todos funcionários dos diferentes setores do serviço sobre o SARS-CoV2 (COVID-19), quanto a origem, sintomas, prevenção e transmissão da doença.</p> <p>Medir a temperatura dos funcionários antes do início das atividades.</p> <p>Se apresentar sinais ou sintomas de resfriado ou gripe, o funcionário não deve entrar em contato com os hóspedes e demais colaboradores do serviço. Procurar atendimento médico, se necessário, cumprir a determinação de isolamento domiciliar por 10 dias, com retorno ao trabalho após completar 24 horas sem sintomas, sem o uso de medicamentos. Em caso de agravamento dos sintomas ou dificuldade de respirar, buscar imediatamente atendimento em um pronto socorro.</p> <p>Funcionários do grupo de risco devem permanecer em casa e realizar serviço em regime de home office ou teletrabalho. Caso o funcionário res do com pessoas do grupo de risco, a critério do empregador, realizar preferencialmente serviço em regime de home office.</p> <p>Fornecer uniforme para os funcionários para uso interno. O uniforme deve ficar no trabalho para ser lavado pelo serviço de lavanderia do estabelecimento ou serviço terceirizado.</p> <p>Fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente. Caso a atividade não possua protocolo específico deverá ser fornecido, no mínimo, máscara.</p> <p>Orientar o uso de máscara para o funcionário e prestadores de serviços durante toda jornada de trabalho, sempre cobrindo toda a boca e nariz, com troca a cada 3 horas ou quando estiver suja ou úmida.</p> <p>Orientar os funcionários que ao final de suas atividades, os utensílios utilizados na limpeza e desinfecção dos quartos e demais ambientes do hotel, bem como LPIs reutilizáveis, devem ser limpos e desinfetados com solução desinfetante a base de cloro ou outro desinfetante para essa finalidade, desde que seja regulamentado junto à ANVISA.</p> <p>Disponibilizar meios para higienização das mãos com água e sabão ou álcool gel 70% e orientar os funcionários para a importância de higienizar as mãos frequentemente com água e sabão ou álcool gel 70% friccionando por pelo menos 20 segundos.</p> <p>Orientar os funcionários para a importância de higienizar frequentemente superfícies e objetos tocados frequentemente.</p> <p>Orientar os funcionários para não compartilhar objetos de uso pessoal (como óculos, celulares, fones, maquiagem, dentre outros), assim como talheres, pratos e copos.</p> <p>Recomenda-se que os funcionários, se possível, não compartilhem equipamentos como aparelhos de telefone, fones de ouvido, "headsets" (fone de ouvido com microfone acoplado), mesas, computadores, tablets, mouses, canetas, lápis e celulares de seus colégios de trabalho.</p> <p>No caso de utilização coletiva ou compartilhada de materiais, equipamentos e mobiliários, (sobretudo teclado, mouses, telefones e headsets), orientar os funcionários para proceder à limpeza e desinfecção rigorosa dos mesmos a cada troca de turno ou de usuário.</p> <p>Orientar os funcionários para manter distância mínima de 1,5 metro das demais pessoas.</p> <p>Os serviços de manobristas estão suspensos.</p> <p>Deve ser dado atendimento preferencial as pessoas do grupo de risco, em todos os setores do hotel, garantindo um fluxo ágil para que permaneça o mínimo de tempo possível na recepção do estabelecimento.</p> <p>Solicitar ao hóspede recém-chegado que antes de iniciar o check-in realiza a imediata higienização das mãos com álcool gel a 70% que deve estar disponível na recepção (cuja higienização as mãos com água e sabão no lavabo mais próximo).</p> <p>Receber de cada hóspede a informação sobre sua condição de saúde, se está dentro do grupo de risco (idosos, diabéticos etc.) e se possui plano de saúde.</p> <p>Garantir que o hóspede receba todas as informações sobre os protocolos de saúde dentro do estabelecimento.</p> <p>Orientar para manutenção do distanciamento de no mínimo, 1,5 metro.</p> <p>Solicitar o uso de máscara pelo hóspede sempre que transitar pelas áreas comuns. Se necessário, o hotel deve fornecer máscara de pano ou máscara cirúrgica.</p>
--	---

GRUPO B – 10 ELS, MUIÉIS, POUSADAS E SIMILARES

	<p>Informar que a entrega de delivery, produtos farmacêuticos e de higiene dentre outros, deve ser entregue ao hóspede na recepção do hotel.</p> <p>O funcionário designado para transportar os pertences dos hóspedes (com máscara de proteção) deve higienizar as alças das malas com álcool 70% antes de levá-las à porta do quarto. O mesmo procedimento deve ser adotado no check-out.</p> <p>Higienizar efetivamente o cartão-chave antes de ser entregue, no seu devolvido e antes de ser reutilizado. No check-out, retornar a se que o recepcionista não pegue o cartão na mão do hóspede, e sim que o hóspede o deposite em local específico.</p> <p>No check-out, higienizar a máquina de cartão de crédito/débito com álcool gel ou líquido 70% antes e depois do uso.</p> <p>Orientar o usuário ao uso das elevadores, disponível um dispensador de álcool gel a 70% preferencialmente dentro e fora do elevador para higienização das mãos antes após apertar os botões. Permitir que o hóspede por voz no elevador, sendo obrigatório o uso de máscara.</p> <p>Caso o hotel atenda diferentes grupos simultaneamente, estabelecer rotas e elevadores específicos para cada grupo.</p> <p>Uma vez que a contaminação de superfícies é uma das formas de transmissão da COVID-19, é fundamental manter todos os ambientes da empresa criteriosamente limpos, livres de sujidades e inservíveis. Especial atenção deve ser dada às superfícies das mesas, cadeiras, telefones, teclados, computadores, equipamentos, estações de trabalho e maquinários, sobretudo nas áreas e superfícies de contato direto com o funcionário ou hóspede.</p> <p>Elaborar o Procedimento Operacional Padrão (POP) para limpeza e desinfecção dos ambientes.</p> <p>Os responsáveis pelos procedimentos definidos no POP para limpeza e desinfecção devem utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), de acordo com o grau de risco presente do ambiente a ser higienizado (gorro, máscara de pano, avental descartável, proteção ocular ou da face, botas impermeáveis e luvas de borracha de cano longo).</p> <p>Estabelecer um horário pré-definido para a limpeza e desinfecção dos quartos visando a organização da rotina dos hóspedes. Durante o horário de realização de limpeza, os referidos hóspedes deverão ser realocados para quartos previamente higienizados e locais abertos limitando o quantitativo de hóspedes por área livre, 1 hóspede ou colaborador por cada 2 m².</p> <p>Durante o processo de higienização, debar portas e janelas abertas e ar condicionado desligado.</p> <p>Realizar a limpeza de todos os ambientes (áreas comuns, quartos e outros) com solução desinfetante regularmente, utilizando-se produtos à base de cloro, como o hipoclorito de sódio a 1%, álcool líquido a 70% ou outro desinfetante para essa finalidade, desde que seja regulamentado junto à ANVISA. É importante que antes de iniciar a limpeza do banheiro, coloque desinfetante à base de cloro no vaso sanitário, deixando agir conforme orientação do fabricante. Fechar a tampa do vaso sanitário e dar descarga para depois iniciar a limpeza do mesmo.</p> <p>Realizar a limpeza e desinfecção das lixeiras com água, sabão e com solução de água sanitária, se for de material plástico. Caso seja de outro material, realizar a limpeza com álcool a 70%.</p> <p>Realizar a limpeza e desinfecção das paredes com água, sabão e solução de água sanitária, espalhando a solução em toda a superfície local, deixando agir por tempo estabelecido pelo fabricante do saneante.</p> <p>Higienizar maçanetas, torneiras, bebedouro, carrinhos, mesas, cadeiras, teclados, computadores, botões de elevadores, telefones e tomadas das superfícies metálicas frequentemente com álcool 70%.</p> <p>Remover lixo com frequência, de forma a não gerar acúmulo, utilizando procedimentos seguros para prevenção de contaminações e contágio. Todas as lixeiras devem ter sacos plásticos e o lixo ser retirado com zelo.</p> <p>Preferencialmente a troca de roupa de cama deve ser realizada pelo próprio hóspede. Em caso de impossibilidade física, será realizada pelo profissional designado pelo hotel.</p> <p>O profissional designado para a realização da retirada ou troca da roupa de cama deverá utilizar os seguintes Equipamentos de Proteção Individual: luvas de procedimento, óculos, avental e máscara cirúrgica.</p> <p>As roupas de cama do serem utilizadas devem ser manuseadas com o mínimo de agitação, devem ser acondicionadas em sacos plástico e encaminhadas diretamente à lavanderia para processamento ou acondicionadas em carros de transporte dedicados (exclusivos) e devidamente recondicionados.</p> <p>O profissional responsável deve recolher e trocar as roupas sujas (cama e banho), no mínimo, 2 vezes por semana.</p> <p>A máquina de lavar deve ser programada para utilizar o ciclo de lavagem predominantemente com água quente e desinfetante à base de cloro. Os funcionários devem usar EPIs adequados para esse procedimento.</p> <p>Os carrinhos ou equipamentos utilizados no transporte da roupa suja, até a lavanderia, devem ser limpos e desinfetados após cada uso.</p> <p>Caso seja contratada lavanderia externa, ela deve ser informada dos procedimentos de quarentena e se estão sendo adotados pelo hotel para criar um fluxo diferenciado para as roupas recolhidas dos quartos em quarentena.</p> <p>Os EPIs descartáveis devem ser colocados em saco plástico para resíduo, acrado antes de sair do quarto.</p> <p>Após a saída do hóspede, deverá ser realizada a limpeza e desinfecção completa do apartamento e superfícies, antes da entrada de novo hóspede.</p> <p>Mantiver limpos os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos) de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana, mantendo a qualidade interna do ar.</p> <p>As refeições dos hóspedes devem ser fornecidas preferencialmente por meio do serviço de quarto.</p> <p>Durante a realização de serviço de quarto, o garçom/copelista não deve acessar o ambiente do hóspede, entregando a bandeja ao hóspede em frente ao respectivo quarto.</p> <p>A equipe de serviço de quarto deve ocorrer bandejas, protegendo os alimentos durante o transporte até a Unidade Habitacional.</p> <p>É proibido formação de flama para solitação e retirada do alimento pelo próprio hóspede em local de cocção.</p> <p>Após o término das refeições, os utensílios devem ser dispostos no local fora do quarto (no corredor em contenedores/carrinhos) pelo hóspede, para serem recolhidos. Deve-se orientar o hóspede a colocar o prato, copo e talheres dentro de um saco plástico e usá-lo, evitando o mesmo ser fornecido juntamente com a refeição.</p> <p>Para a limpeza dos utensílios utilizados na alimentação recomenda-se água e detergente líquido e para a desinfecção em água a 70% hipoclorito de sódio a 1% ou outro saneante registrado pela ANVISA para esse fim. O uso de qualquer um destes produtos deve seguir as orientações do fabricante. O profissional que higienizar esses utensílios deve estar utilizando EPI (avental de plástico ou mangas longas, máscara de pano, óculos protetores ou proteção facial e luvas de borracha de cano longo).</p> <p>Os alimentos devem estar em condições higiênicas adequadas e em conformidade com a legislação específica, com controle e rigoroso quanto à manipulação de alimentos.</p> <p>As refeições servidas em restaurantes, devem seguir as orientações de prevenção de transmissão específicas para o setor.</p>
<p>GRUPO 17 – DEMAIS ATIVIDADES QUE GERAM AGLOMERAÇÃO</p>	<p>Adotar todas as medidas no Protocolo Geral de Prevenção.</p> <p>É obrigatório o uso adequado de máscaras por frequentadores, clientes e funcionários.</p> <p>O estabelecimento deve limitar a lotação a 50% de sua capacidade máxima.</p> <p>Deve ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5m entre pessoas, evitando-se aglomeração entre indivíduos que não pertencem ao mesmo grupo familiar.</p> <p>Em caso de sinais e sintomas respiratórios (febre, tosse, e dificuldade para respirar, entre outros) o indivíduo deverá buscar atendimento por um profissional médico e realizar testes para a confirmação diagnóstica (teste rápido ou R-PCR) o mais rápido possível, desde que seja afastado de acordo com a data de início de sintomas até 14 dias;</p> <p>Pessoas diagnosticadas com COVID-19 nos últimos 14 dias deverão manter o isolamento domiciliar, evitando qualquer tipo de aglomeração.</p> <p>Devem evitar ambientes que promovam aglomeração, qualquer indivíduo que pertença ao grupo de risco (consideram-se como mais vulneráveis os idosos maior de 80 anos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, onco-diabéticos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos).</p>

22

FEVEREIRO 2021

DOE ED. Nº 34.444

DECRETO Nº 43.462

*Alteração. Decreto nº 43.450.
Restrição parcial e temporária de
circulação de pessoas. Manaus.*

FREEPIK

DECRETO N.º 43.462, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

ALTERA, na forma que especifica, o Decreto n.º 43.450, de 19 de fevereiro de 2021, que *“DISPÕE sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no município de Manaus, na forma e período que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 43.450, de 19 de fevereiro de 2021, que *“DISPÕE sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no município de Manaus, na forma e período que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências”*, em vigor no período de 22 a 28 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de incluir, dentre as restrições expressamente estabelecidas no referido Decreto, a proibição do funcionamento de boates e casas de shows, da realização de reuniões comemorativas, nos espaços públicos, clubes e condomínios, bem como da realização de eventos de formatura, aniversários e casamentos, independentemente da quantidade de público,

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 6.º do Decreto n.º 43.450, de 19 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º Ficam proibidos, ainda, no município de Manaus:

I - o funcionamento de espaços públicos em geral para visitaç o, encontros e passeios, ficando permitida, apenas, a realizaç o de pr ticas esportivas individuais;

II - o funcionamento de boates, casas de shows e estabelecimentos simi-

lares, independentemente da quantidade de público;

III - a realização de reuniões comemorativas, nos espaços públicos, clubes e condomínios, bem como a realização de eventos de formatura, aniversários e casamentos, independentemente da quantidade de público.”

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 22 a 28 de fevereiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

A grayscale background image featuring a close-up of a calculator's keypad and several coins scattered on a surface. The calculator is positioned diagonally, with its screen at the top left. The coins are of various denominations and are scattered across the lower left and middle sections of the image.

25

FEVEREIRO 2021

DOE ED. Nº 34.445

DECRETO Nº 43.470

*Postergação. Prazos. ICMS.
Contribuições ao FMPES, FTI, UEA e FPS.*

DECRETO N.º 43.470, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

POSTERGA, na forma que especifica, os prazos para recolhimento de parcela do ICMS e/ou de contribuições ao FMPES, FTI, UEA e FPS devidos ao Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 54 da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO a declaração de estado de calamidade pública por meio do Decreto n.º 43.272, de 6 de janeiro de 2021, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências, e suas alterações;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigar os gravosos impactos da pandemia da COVID-19 na atividade econômica do Estado do Amazonas, em especial aqueles resultantes do fechamento de estabelecimentos que desenvolvam atividades classificadas pelo poder público como não essenciais;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Convênio ICMS 181/17, que autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto;

CONSIDERANDO a solicitação constante do Ofício n.º 179/2021-GSEFAZ, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.014101.009291/2021-63,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam postergados, para os contribuintes optantes, os prazos de recolhimento de parcela do ICMS e/ou de contribuições ao FMPES, FTI, UEA e FPS devidos ao Estado do Amazonas e cujos vencimentos ocorram nos meses de fevereiro, março e abril de 2021, na forma prevista neste Decreto.

Art. 2.º Para fruição do benefício previsto no artigo 1.º, o contribuinte deverá efetuar, mês a mês, o recolhimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do valor de seus débitos registrados nos sistemas informatizados da SEFAZ/AM nas datas de vencimento previstas na legislação, conforme o caso, de forma individualizada por débito e código de tributos.

§ 1.º Para os feitos do caput, o contribuinte observará as seguintes datas de vencimento para recolhimento do percentual referente à primeira parcela:
I - débitos do ICMS: observará as datas de vencimento previstas no artigo 107 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 28 de dezembro de 1999;

II - débitos de contribuições aos Fundos de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FM-PES, de Fomento ao Turismo e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas - FTI e Universidade do Estado do Amazonas - UEA, previstos na Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003: observará as datas de vencimento previstas no artigo 22 do Decreto n.º 23.994, de 29 de dezembro de 2003;

III - débitos de contribuições ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, previsto na Lei n.º 3.584, de 29 de dezembro de 2010: observará a mesma data de vencimento do ICMS da mercadoria ou serviço a que esteja associado ou outra data prevista na legislação tributária do Amazonas.

§ 2.º Efetuado o recolhimento da primeira parcela, fica postergado de forma automática o prazo para pagamento da parcela restante de débitos do ICMS ou de contribuições ao FMPES, FTI, UEA e FPS, observados os seguintes percentuais e vencimentos:

I - 16,5% do débito deverá ser recolhido até o último dia útil do mesmo mês do vencimento original;

II - 16,5% do débito deverá ser recolhido no mês subsequente ao do vencimento original, no mesmo dia do calendário em que ocorreu o pagamento da parcela prevista no caput do artigo 2.º, ficando antecipado para o primeiro dia útil anterior quando esse recaia em dia não útil;

III - 17,0% do débito deverá ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento original.

§ 3.º O recolhimento da primeira parcela de débito, na forma e percentual definido no caput, será identificado pelos sistemas informatizados da SEFAZ/AM e interpretado como pedido de fruição e aceite à sistemática prevista neste Decreto, independentemente de qualquer outra ação por parte do contribuinte.

§ 4.º Para os efeitos do disposto no § 2.º, considera-se parcela restante a diferença entre o valor total do ICMS e/ou de contribuições ao FMPES, FTI, UEA e FPS devidos dentro do mesmo mês e o somatório dos pagamentos efetuados nos termos do caput, considerando as diversas datas de vencimento.

§ 5.º O benefício previsto neste Decreto somente se aplica ao ICMS ou à contribuição ao FMPES, FTI, UEA ou FPS cujo vencimento ocorra nos meses de fevereiro, março e abril de 2021, sendo irrelevante para determinação de sua aplicabilidade a data da ocorrência de fato gerador, o mês de competência do tributo ou qualquer outra circunstância, de fato ou de direito, que tenha originado a obrigação.

§ 6.º Na hipótese de inadimplência de parcela restante do ICMS na forma do § 2.º c/c inciso I do § 1.º, os juros de mora, correção monetária e multas punitivas serão contados das datas de vencimento previstas no artigo 107, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 1999.

§ 7.º Na hipótese de inadimplemento de parcela restante de contribui-

ção aos FMPES, FTI e UEA, na forma do § 2.º c/c inciso II do § 1.º, os juros de mora, correção monetária e multas punitivas serão contados das datas de vencimento previstas no artigo 22 do Decreto n.º 23.994, de 29 de dezembro de 2003.

§ 8.º Na hipótese de inadimplemento de parcela restante do FPS, observado o disposto no § 2.º c/c inciso III do § 1.º, os juros de mora, correção monetária e multas punitivas serão contados das datas de vencimento do ICMS da mercadoria ou serviço a que esteja associado ou outra data prevista na legislação tributária do Amazonas.

§ 9.º Na hipótese de ação fiscal com lançamento de ICMS pela perda de incentivo por inadimplência de contribuição ao FMPES, FTI ou UEA, o cálculo e cobrança do imposto antes desonerado pelos favores previstos na Lei n.º 2.826, de 2003, se iniciará com base nas datas de vencimento previstas no artigo 107, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 1999.

§ 10. Não será excluído da sistemática prevista neste Decreto o contribuinte inadimplente ou irregular, ainda que seu débito tenha sido inscrito em dívida ativa, ou o contribuinte que tenha deixado de recolher parcela restante de que trata o § 4.º em meses anteriores.

§ 11. O disposto neste Decreto não se aplica ao ICMS ou à contribuição ao FMPES, FTI, UEA ou FPS que tenha sido objeto de parcelamento.

§ 12. Para os efeitos deste Decreto, considerando as hipóteses de erro de cálculo ou arredondamento de valores, configura adimplemento da primeira parcela, respeitadas as datas de vencimento previstas no § 1.º, o recolhimento de valor até 1% (um por cento) inferior ao percentual mínimo previsto no caput, sem prejuízo do disposto no § 4.º deste artigo.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto n.º 43.350, de 1.º de fevereiro de 2021.

Art. 4.º Em relação aos tributos que tiveram seus vencimentos postergados durante a vigência do Decreto n.º 43.350, de 2021, e cujos vencimentos originais ocorreram em janeiro de 2021, fica mantida a obrigatoriedade do pagamento da 2.ª parcela de 25% no dia 19 de fevereiro de 2021.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao artigo 3.º, a partir de 21 de fevereiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda



26

FEVEREIRO 2021

DOE ED. Nº 34.446

DECRETO Nº 43.481

Modificação. Decreto nº 43.273. RICMS. Decreto nº 20.686. Outras providências.

DECRETO Nº 43.482

Prorrogação. Decreto nº 43.450. Restrição parcial e temporária de circulação de pessoas.

DECRETO Nº 43.483

Prorrogação. Decreto nº 43.412. Restrição parcial e temporária de circulação de pessoas. Municípios do interior do Estado do Amazonas. Outras providências.

DECRETO Nº 43.484

Prorrogação. Decreto nº 43.235. Funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual. Alterações.

PORTARIA Nº 36/2021 ADAF/AM

Prorrogação. Validade dos Títulos e Certificados.

PORTARIA Nº 032/2021 GR/UEA

Prorrogação. Suspensão. Atividades administrativas. Reitoria. Unidades. Centros. Núcleos.

FREEPIK

DECRETO N.º 43.481, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

MODIFICA o Decreto nº 43.273, de 2021, que altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999, e suspende, em virtude do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia mundial de COVID-19, prazos relativos a atos e procedimentos da Secretaria de Estado da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 54 da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO a continuidade da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus), que motivou a declaração de estado de calamidade pública efetuada por meio do Decreto nº 43.272, de 6 de janeiro de 2021; **CONSIDERANDO** a solicitação contida no Ofício n.º 0219/2021-GSEFAZ, assinado pelo Secretário de Estado da Fazenda, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.014101.101090/2021-17,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 8º do Decreto nº 43.273, de 07 de janeiro de 2021, que altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999, e suspende, em virtude do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia mundial de COVID-19, prazos relativos a atos e procedimentos da Secretaria de Estado da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado, e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos artigos 2º a 6º, até 31 de março de 2021.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de março de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 43.482, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

PRORROGA os efeitos do Decreto n.º 43.450, de 19 de fevereiro de 2021, que *“DISPÕE sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no município de Manaus, na forma e período que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”*, promove alterações ao referido Decreto, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que *“DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”*, com efeitos até o dia 31 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que os Decretos n.º 43.315, de 25 de janeiro de 2021, e 43.326, de 27 de janeiro de 2021, alteraram o Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, do mesmo modo, com efeitos até o dia 31 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.340, de 29 de janeiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, até o dia 07 de fevereiro de 2021, mantendo a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, durante as 24 horas do dia;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.348, de 31 de janeiro de 2021, promoveu alterações ao Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, do mesmo modo com validade até o dia 07 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.376, de 05 de fevereiro de 2021, estabeleceu novas medidas sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no período de 08 de fevereiro a 14 de fevereiro de 2021, como medida para

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.411, de 13 de fevereiro de 2021, estabeleceu restrições parciais e temporárias de circulação de pessoas, no município de Manaus, no período de 15 a 21 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.450, de 19 de fevereiro de 2021, estabeleceu restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no município de Manaus, até o dia 28 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.462, de 22 de fevereiro de 2021, alterou o Decreto n.º 43.450, de 19 de fevereiro de 2021, para incluir, dentre as restrições expressamente estabelecidas no referido Decreto, a proibição do funcionamento de boates e casas de shows, da realização de reuniões comemorativas, nos espaços públicos, clubes e condomínios, bem como da realização de eventos de formatura, aniversários e casamentos, independentemente da quantidade de público;

CONSIDERANDO que a redução das taxas de transmissão e da média móvel de óbitos por COVID-19, na última semana, no município de Manaus, permite a autorização do funcionamento de academias e similares, de segunda a sábado, no período de 06 horas da manhã às 11 horas da manhã, respeitado limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, conforme proposta do Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19;

CONSIDERANDO que o referido Comitê recomendou a prorrogação, até o dia 07 de março de 2021, das medidas estabelecidas pelo Decreto n.º 43.450, de 19 de fevereiro de 2021, com as alterações promovidas pelo Decreto n.º 43.462, de 22 de fevereiro de 2021, e por este Decreto,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam prorrogados, até 07 de março de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.450, de 19 de fevereiro de 2021, que estabeleceu restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no município de Manaus.

Art. 2.º Em razão do disposto no artigo anterior, o caput do artigo 1.º e os artigos 8.º e 11 do Decreto n.º 43.450, de 19 de fevereiro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica instituída, no período de 22 de fevereiro a 07 de março de 2021, a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, no município de Manaus, no período de 19 horas às 06 horas da manhã, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam: (...)”

“Art. 8.º Fica suspenso, até 07 de março de 2021, o funcionamento de todas as atividades comerciais e serviços não especificados neste Decreto.”

“Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 22 de fevereiro a 07 de março de 2021.”

Art. 3.º O artigo 2.º do Decreto n.º 43.450, de 19 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a inclusão do inciso XXVIII, com a seguinte redação:

“Art. 2.º (...)

XXVIII - academias e similares, com funcionamento de segunda a sábado, no período de 06 horas da manhã às 11 horas da manhã, com ocupação restrita a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento”.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 1.º a 07 de março de 2021

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

DECRETO N.º 43.483, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

PRORROGA os efeitos do Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, que *“DISPÕE sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas, na forma e período que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que *“DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”*, com efeitos até o dia 31 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que os Decretos n.º 43.315, de 25 de janeiro de 2021, e 43.326, de 27 de janeiro de 2021, alteraram o Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, do mesmo modo, com efeitos até o dia 31 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.340, de 29 de janeiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, até o dia 07 de fevereiro de 2021, mantendo a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, durante as 24 horas do dia;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.348, de 31 de janeiro de 2021, promoveu alterações ao Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, do mesmo modo com validade até o dia 07 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.376, de 05 de fevereiro de 2021, estabeleceu novas medidas sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, em todo o Estado do Amazonas, no período de 08 de fevereiro a 14 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas, no período de 15 a 21 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.449, de 19 de fevereiro de 2021, prorrogou, até 28 de fevereiro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, que estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogar as medidas sanitárias, específicas para os municípios do interior do Estado do Amazonas, na forma proposta pelo Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, até o dia 07 de março de 2021,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam prorrogados, até 07 de março de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, que estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Em razão do disposto no artigo anterior, os artigos 1.º, 6.º e 10 do Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica instituída, no período de 15 de fevereiro a 07 de março de 2021, a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas, no período de 19 horas às 06 horas da manhã, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

(...)”

“Art. 6.º Fica suspenso, até 07 de março de 2021, nos municípios do interior do Estado do Amazonas, o funcionamento de todas as atividades comerciais e serviços não especificados neste Decreto.”

(...)

“Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 15 de fevereiro a 07 de março de 2021.”

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 1.º a 07 de março de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

DECRETO N.º 43.484, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

PRORROGA os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que *“DISPÕE sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica.”, e suas alterações.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, com as suas alterações, estabeleceu o regime de teletrabalho e suspendeu os atendimentos presenciais ao público em geral, quando o mesmo puder ser prestado por meio eletrônico e/ou telefônico, todas e quaisquer reuniões presenciais, que deverão, sempre que possível, ser realizadas por videoconferência e as viagens de servidores públicos dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, até 31 de janeiro de 2021, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência;

CONSIDERANDO que os Decretos n.º 43.271, de 06 de janeiro de 2021, e 43.276, de 12 de janeiro de 2021, promoveram alterações ao Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.341, de 29 de janeiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, até 07 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.377, de 05 de fevereiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, até 14 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.413, de 13 de fevereiro de 2021, prorrogou, até 21 de fevereiro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.448, de 19 de fevereiro de 2021, prorrogou, até 28 de fevereiro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogar, até 07 de março de 2021, os efeitos dos Decretos acima mencionados, conforme proposta do Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam prorrogados, até 07 de março de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que estabeleceu o regime de teletrabalho e suspendeu os atendimentos presenciais ao público em geral, quando o mesmo puder ser prestado por meio eletrônico e/ou telefônico, todas e quaisquer reuniões presenciais, que deverão, sempre que possível, ser realizadas por videoconferência e as viagens de servidores públicos dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência, com as alterações promovidas pelos Decretos n.º 43.271, de 06 de janeiro de 2021, 43.276, de 12 de janeiro de 2021, 43.341, de 29 de janeiro de 2021, 43.377, de 05 de fevereiro de 2021, 43.413, de 13 de fevereiro de 2021 e 43.448, de 19 de fevereiro de 2021.

Art. 2.º Em razão do disposto no artigo anterior, o caput dos artigos 1.º e 3.º do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica determinado aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual que adotem, até 07 de março de 2021, o regime de teletrabalho, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência.

(...)”

“Art. 3.º Ficam suspensos, até 07 de março de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência:

(...)”

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 1.º a 07 de março de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 36/2021-ADAF/AM

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO às atribuições conferidas pela Lei nº. 3.801 de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre a criação da ADAF e dá outras providências;

CONSIDERANDO que Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Amazonas - ADAF é o órgão executor das ações de Defesa e inspeção sanitária animal e Vegetal no Estado do Amazonas, onde busca desenvolver um sistema de defesa Agropecuária sempre eficiente, aumentando a proteção do Estado contra enfermidades e pragas;

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

CONSIDERANDO os termos do Decreto n.43.450 de 19 de fevereiro de 2021, que prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o funcionamento da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e determinou o funcionamento por teletrabalho dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, ressalvados os serviços essenciais;

CONSIDERANDO que a ADAF emite Título de Registro (SIE) e Certificados e Credenciamento e de Registros, bem como outros documentos sanitários que tem prazos de renovação anual pelos interessados;

CONSIDERANDO ainda que, a renovação destes Títulos e Certificados também está condicionada à apresentação de documentos emitidos por outros órgãos da Administração Pública que também estão em regime de serviço de teletrabalho;

CONSIDERANDO ainda a Lei Estadual n. 5.231 de 09 de setembro de 2020, que autorizou a renovação automática das licenças e outros documentos exigíveis pelo Estado que sejam emitidos pelos 62 municípios no âmbito do Estado do Amazonas, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de possibilitar aos interessados um período mais adequado para a obtenção dos documentos necessários a sua regularização, em observância ao Estado de Calamidade Pública provocada pela pandemia;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar pelo período de 90 dias (noventa dias), a validade dos Títulos e Certificados abaixo elencados, que teriam sua vigência anual encerrada a partir de janeiro de 2021, tendo em vista que ainda perdura a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID19), conforme Art. 3º. da Lei Estadual n. 5.231 de 09

de setembro de 2020:

I - Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) para indústrias que estão com seus títulos vencidos e com pendências documentais de outros órgãos;

II - Certificado de Credenciamento de estabelecimentos agropecuários que comercializam produtos veterinários, como insumos e produtos biológicos, vacinas de animais de produção;

III - Certificado de Registro de estabelecimentos que comercializam agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - Certificado de Registro de empresas prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos;

Art. 2º. Após o prazo acima fixado, os referidos documentos devem ter sua renovação devidamente formalizada junto a ADAF;

Art. 3º. Nova prorrogação por igual período poderá ser solicitada, desde que devidamente justificada.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DIRETOR - PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2021.

ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE ARAÚJO

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS PORTARIA Nº 032/2021 - GR/UEA

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias; e, **CONSIDERANDO**, a grave situação relativa ao quadro de pandemia da Doença pelo SARS-CoV-2 (COVID-19) no Estado do Amazonas, apresentada nos últimos dias;

CONSIDERANDO, as informações veiculadas na mídia local e nacional relativas à lotação máxima dos hospitais públicos e privados em Manaus;

CONSIDERANDO, as informações, dados e avaliação do GGCOVID/UEA, Grupo de Gestores responsáveis pelos Planos de Contingência e de Retomada da UEA diante da Pandemia da Doença pelo SARS-CoV-2 (COVID-19);

CONSIDERANDO, o DECRETO Nº 43.271, DE 06 DE JANEIRO DE 2021, que **DISPÕE** sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica;

CONSIDERANDO, o que estabelece a Resolução N. 001/2021 do CONSUNIV que estabeleceu a suspensão das atividades acadêmicas e administrativas presenciais na Reitoria e em todas as Unidades, Centros e Núcleos da Universidade do Estado do Amazonas, pelo período de 04 a 17/01/2021.

CONSIDERANDO, o que consta na Resolução Nº 03/2021 - CONSUNIV que aprovou o novo calendário acadêmico para o segundo semestre de 2020 e do calendário acadêmico para o ano letivo de 2021, em função da situação de Calamidade Pública na Saúde, decretada pelo Governo do Estado do Amazonas decorrente da pandemia COVID-19;

CONSIDERANDO ainda, o que foi deliberado na reunião extraordinária do Conselho Universitário - CONSUNIV, ocorrida no dia 19 de fevereiro do corrente ano, que manteve o novo calendário acadêmico para o ano letivo de 2021, deliberado em reunião anterior;

CONSIDERANDO ainda, o que consta no DECRETO Nº 43.447, DE 19 DE JANEIRO DE 2021, que **DISPÕE** sobre a autorização para funcionamento presencial de atividades administrativas das escolas das redes privada e pública, localizadas no município de Manaus;

CONSIDERANDO ainda o que consta no DECRETO Nº 43.448, DE 19 DE JANEIRO DE 2021, que **PRORROGA** os efeitos do Decreto Nº 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que *“Dispõe sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica”*, e as alterações, no parágrafo único do artigo 1º e o parágrafo único do artigo 3º do referido Decreto, e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a suspensão das atividades administrativas presenciais na Reitoria e em todas as Unidades, Centros e Núcleos da Universidade do Estado do Amazonas, até ulterior deliberação.

Parágrafo Único - As atividades administrativas serão realizadas de casa (Home Office).

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2021.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA

Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

02

MARÇO 2021

DOE ED. Nº 34.448

DECRETO Nº 43.503

*Homologação. Situação de Emergência.
Município de Boca do Acre.*

RESOLUÇÃO Nº 3

CEAS

*Aprovação. Calendário de Reuniões.
Conselho Estadual de Assistência
Social - CEA-AM. 2021.*

PORTARIA Nº 035/2021

DETRAN

*Funcionamento.
Departamento Estadual de Trânsito
do Amazonas.*

FREEPIK

DECRETO N.º 43.503, DE 02 DE MARÇO DE 2021

HOMOLOGA a Situação de Emergência no Município de Boca do Acre, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, §1.º, da Lei n.º 3.331, de 23 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO os fatos descritos no Decreto Municipal n.º 140/2021, de 20 de fevereiro de 2021, editado pelo Prefeito de Boca do Acre, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, em 23 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer Técnico n.º 001/2021 do Subcomando de Ações de Proteção e Defesa Civil, que concluiu pela Homologação Sumária da Situação de Emergência, nos termos da IN/MDR 36/2020, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.001055/2021-00,

DECRETA:

Art. 1.º Fica homologada a Situação de Emergência no Município de Boca do Acre, devido a elevação contínua dos rios Acre e Purus, com inundações de bairros periféricos e ribeirinhos, bem como das comunidades rurais e indígenas, classificada e codificada como INUNDAÇÃO, COBRADA 1.2.1.0.0, conforme IN/MDR 36/2020.

Art. 2.º A homologação da situação de anormalidade de que trata este Decreto tem vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 23 de fevereiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA
Secretária de Estado da Assistência Social

ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ
Secretária de Estado da Fazenda, em exercício

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS/AM

Resolução CEAS N.º 3, de 25 janeiro de 2021

Dispõe sobre a aprovação do Calendário de Reuniões do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS-AM, para o ano de 2021.

O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/AM, no uso da competência que lhe confere a Lei 2.358, de 29/11/1995 (DOE 1º/12/1995) alterada pela Lei nº 4.511, de 14/12/2017 e Regimento Interno do CEAS (DOE 3/9/2019);

Considerando a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 (DOU 8.12.1998), alterada pela Lei nº 12.435 de 6 de junho de 2011(DOU 7/7/2011);

Considerando O Decreto Estadual nº 43.272, de 6 de janeiro de 2021, que declara estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da lei complementar federal nº 101, de 4/4/2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19 (Novo Coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas a decisão da Presidência do CEAS-AM, sobre a suspensão da reunião plenária do CEAS-AM;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar *Ad referendum* do Colegiado, o **Calendário de Reuniões do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, para o exercício de 2021**, a serem realizadas no formato (presencial/remoto) na 3ª quarta-feira de cada mês.

CALENDÁRIO DE REUNIÕES DO CEAS - 2021

Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
25	17	21	19	16	21	18	15	20	17	15

Art. 2º - Revogam-se às disposições em contrário;

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, em Manaus-AM, 25 de fevereiro de 2021.

EMERSON DA SILVA CASTRO

Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social

PORTARIA Nº 035/2021-DETRAN/AM, DE 01 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 22, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 783, de 18 de junho de 2020, Referenda a Deliberação do CONTRAN nº 189, de 28 de abril de 2020, que dispõe sobre a realização das aulas técnico-teóricas do curso de formação de condutores na modalidade de ensino remoto enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.

CONSIDERANDO os termos da Resolução CONTRAN nº 805, de 16 de novembro de 2020, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito;

CONSIDERANDO a mais recente Portaria CONTRAN nº 199, de 10 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Amazonas e revoga a Portaria CONTRAN nº 196, de 21 de janeiro de 2021; e

CONSIDERANDO a Portaria DETRAN/AM n. 32, de 15 de fevereiro de 2021 que “Dispõe sobre o funcionamento do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, em virtude de novas regras decretadas pelo Governo do Estado, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Portaria DETRAN/AM nº. 34, de 21 de fevereiro de 2021, “Dispõe sobre o funcionamento do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, em virtude de novas regras decretadas pelo Governo do Estado, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 43.482, de 26 de fevereiro de 2021, que prorroga os efeitos do Decreto nº. 43.450, de 19 de fevereiro de 2021, que “DISPÕE sobre

a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no município de Manaus, na forma e período que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências”, promove alterações ao referido Decreto, e dá outras providências; e

CONSIDERANDO o Decreto n.º 43.484, de 26 de fevereiro de 2021, que prorroga os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que “DISPÕE sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica”, e suas alterações.

RESOLVE:

- Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre o funcionamento do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, em virtude de novas regras decretadas pelo Governo do Estado, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.
- Art. 2º** Ficam prorrogadas, até 07 de março de 2021, no âmbito do Detran Amazonas, a adoção do regime de teletrabalho, bem como a suspensão de atendimentos ao público presencial dos serviços que puderem ser prestados por meio eletrônico e/ou telefônico, na Sede e nos Postos de Atendimentos Descentralizados na capital e nos municípios do interior, salvo os serviços relacionados à renovação simplificada da habilitação, à liberação de veículo removido, à perícia de acidente de trânsito, à vistoria veicular para casos de licenciamento anual em atraso, à captura biométrica facial e digital para início de novas turmas na modalidade de ensino remoto, pagamento presencial de débitos veiculares com uso de cartões de débito e crédito junto às instituições credenciadas, ao primeiro emplacamento e à transferência de propriedade veicular, sendo os dois últimos solicitados por concessionárias e revendas de veículos, preferencialmente, por intermédio de despachantes documentalistas, que atuarão nas dependências do Órgão, através de até dois colaboradores do SINDESDAM
- Art. 3º** Fica permitida, a contar de 1º de março de 2021, a retomada gradual das seguintes atividades afeitas ao trânsito, objetivando-se dar início ao atendimento da demanda reprimida de atividades que não ensejam aglomeração e desde que respeitadas, rigorosamente, as regras de vigilância sanitária, na forma a seguir:
- a)** aulas práticas de direção veicular realizadas pelos Centros de Formação de Condutores, de segunda-feira a sexta-feira, no período de 07hs às 18hs, devendo a abertura da última aula ocorrer, no máximo, até 17hs, respeitando-se, com isso, o horário permitido para a circulação de pessoas definido pelo Governo do Estado;

b) pagamento presencial de débitos veiculares com uso de cartões de débito e crédito por instituições financeiras credenciadas na Sede do Órgão, mediante agendamento prévio.

§1º Para a retomada das aulas práticas de direção veicular, determina-se aos Centros de Formação de Condutores a sua realização através da presença no veículo tão somente do instrutor e do aluno, sem a participação de terceiros não envolvidos ao processo, assim como a adoção rigorosa das medidas de higiene pessoal dos instrutores e alunos, através do uso de máscaras, a lavagem frequente das mãos ou higienização à base de álcool gel 70%, o fornecimento de equipamentos para proteção, através do uso de protetor facial, a sanitização dos veículos após cada aula, sobretudo, a desinfecção das superfícies mais tocadas.

§2º As instituições financeiras gestoras do pagamento de débitos veiculares com o uso de cartões de crédito e débito poderão retomar o atendimento na Sede do Detran Amazonas de modo contingenciado, através de agendamento prévio e com intervalo de, no mínimo, 20 minutos entre atendimentos, adotando-se rigorosamente as regras sanitárias, na forma mencionada no parágrafo anterior, sendo necessário, nesse primeiro momento, apenas um colaborador por instituição.

Art. 4º As aulas técnico-teóricas do curso de formação de condutores na modalidade de ensino remoto deverão ocorrer no ambiente dos Centros de Formação de Condutores, ficando estabelecida a possibilidade do instrutor do CFC ministrar de sua própria residência quando se tratar de aula a ser realizada no período noturno, desde que atendidos os mesmos critérios estabelecidos para o desempenho da atividade nas estruturas dos CFC's.

Art. 5º Ficam mantidos os termos da Portaria DETRAN/AM nº 32, de 15 de fevereiro de 2021, no tocante à especificação dos mesmos serviços previstos no art 2º desta Portaria, assim como do atendimento presencial de casos urgentes, que não puderem ser prestados integralmente por meio eletrônico e/ou telefônico, e quanto aos prazos de processos e de procedimentos afetos aos Órgãos e Entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às Entidades Públicas e Privadas prestadoras de serviços relacionados, especialmente, ao trânsito do Estado do Amazonas, nos termos da Portaria CONTRAN nº 199, de 10 de fevereiro de 2021.

Art. 6º Fica determinado à Assessoria de Comunicação do Detran Amazonas a difusão das informações contidas neste ato para o público interno e externo, bem como a divulgação das orientações acerca da emissão dos documentos em meio digital e dos serviços online prestados por este Órgão.

Art. 7º As medidas disciplinadas nesta Portaria poderão ser modificadas, a qualquer tempo, em caso de comprovada necessidade e com esteio nas determinações do Governo do Estado, fundamentadas nas recomendações das autoridades sanitárias.

Art. 8º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

GABINETE DO DIRETOR- PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de março de 2021.

RODRIGO DE SÁ BARBOSA

Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Transito do Estado do Amazonas

03

MARÇO 2021

DOE ED. Nº 34.449

PORTARIA Nº 010/2021 GAB/FAPEAM

*Recomposição. Comitê Interno de
Especialistas. FAPEAM.
Programa CENTELHA - AM.*

FREEPIK

Assinado digitalmente por: LOURENCO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA em 17/05/2021 às 15:48:36 conforme MP no-2.200-2 de 24/08/2001. Verif

Assinado digitalmente por: REINALDO SILVA DE QUEIROZ em 02/06/2021 às 13:27:01 conforme MP no-2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: 4C7B.8AFA.0D7B.4A8D

**FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO
AMAZONAS - FAPEAM
PORTARIA N.º 010/2021-GAB/FAPEAM**

A Diretora-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas/FAPEAM, no uso de suas atribuições estatutárias, e

Considerando a Resolução N.º 013/2019 - Conselho Diretor - Edital N.º 011/2019 - FAPEAM - Chamada Pública do Programa Nacional de Apoio à Geração de Empreendimentos Inovadores - Programa CENTELHA - AM;

Considerando a Portaria n.º 028/2020-GAB/FAPEAM de 14/05/2020, por meio da qual foi constituído o Comitê Interno de Especialistas da FAPEAM da Chamada Pública do Programa Nacional de Apoio à Geração de Empreendimentos Inovadores - Programa CENTELHA - AM;

Considerando o Memorando 027/2021 - DEAC/DITEC/FAPEAM de 11/02/2021, que solicita a recomposição do referido Comitê;

R E S O L V E:

I - Recompôr o Comitê Interno de Especialistas da FAPEAM do Programa CENTELHA - AM:

Rafael da Silva Campos
Núcleo de Patrimônio - NUPA/DAF/FAPEAM

Ana Cláudia Maquiné Dutra
Departamento de Acompanhamento e Avaliação - DEAC/DITEC/FAPEAM

Verena Makarem Soares
Departamento de Acompanhamento e Avaliação - DEAC/DITEC/FAPEAM

André Luiz Queiroz de Oliveira
Núcleo de Prestação de Contas - NUPC/DAF/FAPEAM

Luiz Ferreira Neves Neto
Gerência Financeira - GEFI/DAF/FAPEAM

II - Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se. Gabinete da Presidência da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas/FAPEAM, em Manaus-AM, 19 de fevereiro de 2021.

MARCIA PERALES MENDES SILVA

Diretora-Presidente da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Amazonas

05

MARÇO 2021

DOE ED. Nº 34.451

DECRETO Nº 43.515

*Homologação. Situação de Emergência.
Município de Ipixuna.*

DECRETO Nº 43.516

*Homologação. Situação de Emergência.
Município de Guajará.*

DECRETO Nº 43.517

*Homologação. Situação de Emergência.
Município de Eirunepé.*

DECRETO Nº 43.518

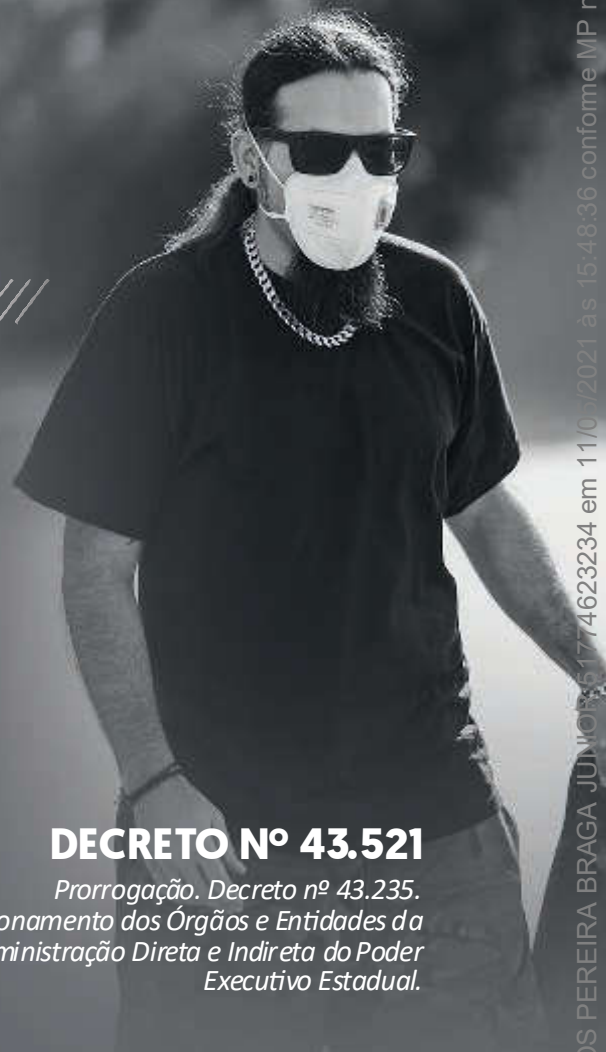
*Homologação. Situação de Emergência.
Município de Itamarati.*

DECRETO Nº 43.519

*Homologação. Situação de Emergência.
Município de Envira.*

DECRETO Nº 43.520

*Retorno facultativo. Aulas semipresenciais
e presenciais. Instituições de educação
infantil. Creches e pré-escolas.
Iniciativa privada.*



DECRETO Nº 43.521

*Prorrogação. Decreto nº 43.235.
Funcionamento dos Órgãos e Entidades da
Administração Direta e Indireta do Poder
Executivo Estadual.*

DECRETO Nº 43.522

*Restrição parcial e temporária de circulação
de pessoas. Estado do Amazonas.*

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 011/2021

*Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório
Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidade
Hospitalar dos municípios de Guajará,
Ipixuna e Itamarati/AM.*

FREEPIK

DECRETO N.º 43.515, DE 05 DE MARÇO DE 2021

HOMOLOGA a Situação de Emergência no Município de Ipixuna, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, §1.º, da Lei n.º 3.331, de 23 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO os fatos descritos no Decreto Municipal n.º 076, de 22 de fevereiro de 2021, editado pela Prefeita de Ipixuna, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, em 23 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer Técnico n.º 005/2021 do Subcomando de Ações de Proteção e Defesa Civil, que concluiu pela Homologação Sumária da Situação de Emergência, nos termos do artigo 7.º da IN/MDR 36/2020, de 04 de dezembro de 2020, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.001136/2021-00,

DECRETA:

Art. 1.º Fica homologada a Situação de Emergência no Município de Ipixuna, devido a enchente do Rio Juruá e seus afluentes, com inundações de bairros periféricos e ribeirinhos, bem como das comunidades rurais e indígenas, classificada e codificada como INUNDAÇÃO, COBRADE 1.2.1.0.0, conforme IN/MDR 36/2020.

Art. 2.º A homologação da situação de anormalidade de que trata este Decreto tem vigência de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, nos termos do artigo 10, § 4.º, da Lei n.º 3.331, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de fevereiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA
Secretária de Estado da Assistência Social

ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ
Secretária de Estado da Fazenda, em exercício

DECRETO N.º 43.516, DE 05 DE MARÇO DE 2021

HOMOLOGA a Situação de Emergência no Município de Guajará, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, §1.º, da Lei n.º 3.331, de 23 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO os fatos descritos no Decreto Municipal n.º 102/2021, de 23 de fevereiro de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Guajará;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer Técnico n.º 002/2021 do Subcomando de Ações de Proteção e Defesa Civil, que concluiu pela Homologação Sumária da Situação de Emergência, nos termos do artigo 7.º da IN/MDR 36/2020, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.001137/2021-55,

DECRETA:

Art. 1.º Fica homologada a Situação de Emergência no Município de Guajará, devido a elevação contínua dos rios Juruá e Ipixuna, com inundações de bairros periféricos e ribeirinhos, bem como das comunidades rurais e indígenas, classificada e codificada como INUNDAÇÃO, COBRADE 1.2.1.0.0, conforme IN/MDR 36/2020.

Art. 2.º A homologação da situação de anormalidade de que trata este Decreto tem vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de fevereiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA
Secretária de Estado da Assistência Social

ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ
Secretária de Estado da Fazenda, em exercício

DECRETO N.º 43.517, DE 05 DE MARÇO DE 2021

HOMOLOGA a Situação de Emergência no Município de Eirunepé, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, §1.º, da Lei n.º 3.331, de 23 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO os fatos descritos no Decreto Municipal n.º 86/2021, de 23 de fevereiro de 2021, editado pelo Prefeito de Eirunepé;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer Técnico n.º 003/2021 do Subcomando de Ações de Proteção e Defesa Civil, que concluiu pela Homologação Sumária da Situação de Emergência, nos termos do artigo 7.º da IN/MDR 36/2020, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.001139/2021-44,

DECRETA:

Art. 1.º Fica homologada a Situação de Emergência no Município de Eirunepé, devido a elevação contínua dos rios Juruá e Ipixuna, com inundações de bairros periféricos e ribeirinhos, bem como das comunidades rurais e indígenas, classificada e codificada como INUNDAÇÃO, COBRADE 1.2.1.0.0, conforme IN/MDR 36/2020.

Art. 2.º A homologação da situação de anormalidade de que trata este Decreto tem vigência de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, nos termos do artigo 10, § 4.º, da Lei n.º 3.331, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de fevereiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA
Secretária de Estado da Assistência Social

ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ
Secretária de Estado da Fazenda, em exercício

DECRETO N.º 43.518, DE 05 DE MARÇO DE 2021

HOMOLOGA a Situação de Emergência no Município de Itamarati, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, §1.º, da Lei n.º 3.331, de 23 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO os fatos descritos no Decreto Municipal n.º 597/2021, de 23 de fevereiro de 2021, editado pelo Prefeito de Itamarati;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer Técnico n.º 004/2021 do Subcomando de Ações de Proteção e Defesa Civil, que concluiu pela Homologação Sumária da Situação de Emergência, nos termos do artigo 7.º da IN/MDR 36/2020, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.001142/2021-68,

DECRETA:

Art. 1.º Fica homologada a Situação de Emergência no Município de Itamarati, devido a elevação contínua dos rios Juruá, Xeruã, Quirirú e Canamã, com inundações de bairros periféricos e ribeirinhos, bem como das comunidades rurais e indígenas, classificada e codificada como INUNDAÇÃO, COBRADE 1.2.1.0.0, conforme IN/MDR 36/2020.

Art. 2.º A homologação da situação de anormalidade de que trata este Decreto tem vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 23 de fevereiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA
Secretária de Estado da Assistência Social

ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ
Secretária de Estado da Fazenda, em exercício

DECRETO N.º 43.519, DE 05 DE MARÇO DE 2021

HOMOLOGA a Situação de Emergência no Município de Envira, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, §1.º, da Lei n.º 3.331, de 23 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO os fatos descritos no Decreto Municipal n.º 046/2021, de 23 de fevereiro de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Envira;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer Técnico n.º 006/2021 do Subcomando de Ações de Proteção e Defesa Civil, que concluiu pela Homologação Sumária da Situação de Emergência, nos termos do artigo 7.º da IN/MDR 36/2020, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.001143/2021-02,

DECRETA:

Art. 1.º Fica homologada a Situação de Emergência no Município de Envira, devido a elevação contínua dos rios Envira e Tarauacá, com inundações de bairros periféricos e ribeirinhos, bem como das comunidades rurais e indígenas, classificada e codificada como INUNDAÇÃO, COBRADE 1.2.1.0.0, conforme IN/MDR 36/2020.

Art. 2.º A homologação da situação de anormalidade de que trata este Decreto tem vigência de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, nos termos do artigo 10, § 4.º, da Lei n.º 3.331, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar da data da publicação do Decreto Municipal n.º 046/2021, de 23 de fevereiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA
Secretária de Estado da Assistência Social

ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ
Secretária de Estado da Fazenda, em exercício

DECRETO N.º 43.520, DE 05 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE sobre o retorno facultativo das aulas semipresenciais e presenciais em instituições de educação infantil, creches e pré-escolas, criadas e mantidas pela iniciativa privada, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 43.342, de 29 de janeiro de 2021, que “DISPÕE sobre o retorno às aulas na modalidade não presencial, em todo território do Estado do Amazonas, no âmbito das redes privada e pública de ensino, e dá outras providências.”;

CONSIDERANDO que o artigo 3.º do referido Decreto suspendeu, até ulterior deliberação, o retorno às aulas de forma semipresencial ou presencial, no âmbito das redes privada e pública de ensino;

CONSIDERANDO que a redução das taxas de transmissão e da média móvel de óbitos por COVID-19, na última semana, no Estado do Amazonas, permite a adoção de novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, para todos os municípios do Estado;

CONSIDERANDO a proposta do Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, no sentido de facultar o retorno às aulas semipresenciais e presenciais em instituições de educação infantil, creches e pré-escolas, criadas e mantidas pela iniciativa privada, no âmbito do Estado do Amazonas,

DECRETA:

Art. 1.º Fica facultado o retorno às aulas semipresenciais e presenciais em instituições de educação infantil, creches e pré-escolas, criadas e mantidas pela iniciativa privada, no âmbito do Estado do Amazonas, desde que respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de alunos por sala de aula.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às instituições de educação infantil públicas, cujo funcionamento permanece suspenso, até ulterior deliberação.

- Art. 2.º** As instituições de educação privadas que optarem pelo funcionamento semipresencial e presencial, na forma do artigo anterior, deverão obedecer aos protocolos sanitários estabelecidos para a atividade, sob pena de aplicação das sanções definidas nas normas em vigor, inclusive com a possibilidade de fechamento imediato do estabelecimento, em caso de descumprimento.
- Art. 3.º** Em razão do disposto neste Decreto, o caput do artigo 3.º do Decreto n.º 43.342, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: “**Art. 3.º** O retorno às aulas de forma semipresencial ou presencial fica suspenso, até ulterior deliberação, à exceção das instituições de educação infantil, creches e pré-escolas, criadas e mantidas pela iniciativa privada, cujo retorno às aulas semipresenciais e presenciais fica facultado, desde que respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de alunos por sala de aula e obedecidos os protocolos sanitários estabelecidos para a atividade.
(...)”
- Art. 4.º** Ficam mantidas, até ulterior deliberação, as determinações constantes do Decreto n.º 43.342, de 29 de janeiro de 2021, e suas alterações.
- Art. 5.º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

DECRETO N.º 43.521, DE 05 DE MARÇO DE 2021

PRORROGA os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que “DISPÕE sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica.”, e suas alterações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, com as suas alterações, estabeleceu o regime de teletrabalho e suspendeu os atendimentos presenciais ao público em geral, quando o mesmo puder ser prestado por meio eletrônico e/ou telefônico, todas e quaisquer reuniões presenciais, que deverão, sempre que possível, ser realizadas por videoconferência e as viagens de servidores públicos dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, até 31 de janeiro de 2021, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência;

CONSIDERANDO que os Decretos n.º 43.271, de 06 de janeiro de 2021, e 43.276, de 12 de janeiro de 2021, promoveram alterações ao Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.341, de 29 de janeiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, até 07 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.377, de 05 de fevereiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, até 14 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.413, de 13 de fevereiro de 2021, prorrogou, até 21 de fevereiro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.448, de 19 de fevereiro de 2021, prorrogou, até 28 de fevereiro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.484, de 26 de fevereiro de 2021, prorrogou, até 07 de março de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogar, até 21 de março de 2021, os efeitos dos Decretos acima mencionados, conforme proposta do Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam prorrogados, até 21 de março de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que estabeleceu o regime de teletrabalho e suspendeu os atendimentos presenciais ao público em geral, quando o mesmo puder ser prestado por meio eletrônico e/ou telefônico, todas e quaisquer reuniões presenciais, que deverão, sempre que possível, ser realizadas por videoconferência e as viagens de servidores públicos dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência, com as alterações promovidas pelos Decretos n.º 43.271, de 06 de janeiro de 2021, 43.276, de 12 de janeiro de 2021, 43.341, de 29 de janeiro de 2021, 43.377, de 05 de fevereiro de 2021, 43.413, de 13 de fevereiro de 2021, 43.448, de 19 de fevereiro de 2021 e 43.484, de 26 de fevereiro de 2021 .

Art. 2.º Em razão do disposto no artigo anterior, o caput dos artigos 1.º e 3.º do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.º** Fica determinado aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual que adotem, até 21 de março de 2021, o regime de teletrabalho, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência.

(...)”

“**Art. 3.º** Ficam suspensos, até 21 de março de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência:

(...)”

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 08 a 21 de março de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

TATIANNE VIEIRA ASSAYAG TOLEDO
Secretária de Estado de Administração e Gestão , em exercício

ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ
Secretária de Estado da Fazenda, em exercício

DECRETO N.º 43.522, DE 05 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, na forma e período que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que *“DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”*, com efeitos até o dia 31 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.340, de 29 de janeiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, até o dia 07 de fevereiro de 2021, mantendo a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, durante as 24 horas do dia;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.376, de 05 de fevereiro de 2021, estabeleceu novas medidas sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no período de 08 de fevereiro a 14 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.411, de 13 de fevereiro de 2021, estabeleceu restrições parciais e temporárias de circulação de pessoas, no município de Manaus, no período de 15 a 21 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, estabele-

ceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas, no período de 15 a 21 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.449, de 19 de fevereiro de 2021, prorrogou, até 28 de fevereiro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, que estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.450, de 19 de fevereiro de 2021, estabeleceu restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no município de Manaus, até o dia 28 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.482, de 26 de fevereiro de 2021, prorrogou, até 07 de março de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.450, de 19 de fevereiro de 2021, que estabeleceu restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no município de Manaus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.483, de 26 de fevereiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, que estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas, até 07 de março de 2021;

CONSIDERANDO que a redução das taxas de transmissão e da média móvel de óbitos por COVID-19, na última semana, no Estado do Amazonas, permite a adoção de novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, para todos os municípios do Estado, conforme proposta do Comitê Intersetorial de Combate e Enfrentamento ao COVID-19,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída, no período de 08 a 21 de março de 2021, a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, no período de 21 horas às 06 horas da manhã, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

- I - o transporte de cargas;
- II - o deslocamento de veículos especiais, tais como ônibus e vans, destinados ao transporte especial de funcionários da indústria;
- III - o deslocamento para *delivery* de restaurantes, sorveterias, lanchonetes e bares, durante as 24 horas do dia, observado o disposto no inciso II, alínea “b”, do artigo 2.º deste Decreto;

IV - o deslocamento a drogarias e farmácias, bem como para *delivery* de produtos farmacológicos, medicamentos e insumos médico-hospitais, durante as 24 horas do dia, observado o disposto no inciso VII do artigo 2.º deste Decreto;

V - o deslocamento para atendimento e prestação de serviço emergencial de saúde;

VI - o deslocamento de pessoas para prestar assistência ou cuidados a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais;

VII - o deslocamento para as feiras e mercados públicos, a partir das 04 horas da manhã, observado o disposto no inciso XIII do artigo 2.º deste Decreto;

VIII - o deslocamento dos profissionais de imprensa;

IX - o deslocamento de agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores, cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia de COVID-19, ou para o exercício de missão institucional, de interesse público, por determinação de autoridade pública;

X - o deslocamento para a prestação de serviço e atendimento de urgência e emergência em Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais, na forma do inciso X do artigo 2.º deste Decreto;

XI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso de necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

XII - os deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. Os deslocamentos autorizados deverão observar as normas sanitárias vigentes, sendo obrigatório o uso de máscaras de proteção.

Art. 2.º Fica autorizado, no período estipulado no artigo anterior, em todos os municípios do Estado do Amazonas, o funcionamento das atividades a seguir enumeradas, na forma especificada nos incisos deste artigo, ficando vedado o funcionamento de todas as demais atividades:

I - supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista, pequeno varejo alimentício e padarias, ficando a entrada limitada a um comprador por núcleo familiar, com funcionamento de 06 horas às 20 horas, a fim de evitar aglomerações em suas dependências, com ocupação restrita a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

II - restaurantes, sorveterias, lanchonetes e bares, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de

Atividades Econômicas:

a) abertura ao público, no período de 06 horas da manhã às 20 horas, de segunda-feira a sábado, com capacidade restrita a 50% (cinquenta por cento) de ocupação, sendo permitidas as apresentações artísticas ao vivo, limitadas a três profissionais por apresentação, sem salão de dança, respeitadas as normas definidas em protocolo específico, e ficando expressamente vedados, em qualquer circunstância, o consumo no estabelecimento fora do horário de abertura e a abertura de áreas de parques de diversão, brinquedotecas e similares;

b) *delivery*, todos os dias da semana, durante as 24 horas do dia;

c) *drive thru*, todos os dias da semana, no período de 06 horas da manhã às 20 horas;

III - flutuantes, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, com funcionamento de segunda a sexta-feira, no período de 09 horas da manhã às 16 horas, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) de ocupação, sendo expressamente vedadas as apresentações artísticas ao vivo, o consumo no estabelecimento fora do horário de abertura, bem como a abertura de áreas de parques de diversão, brinquedotecas e similares;

IV - distribuidora de água mineral e gás de cozinha, que poderão funcionar das 06 horas às 18 horas;

V - as empresas de segurança privada;

VI - o Setor Industrial em geral, cujo funcionamento está autorizado ao longo das 24 horas do dia;

VII - drogarias e farmácias, que poderão funcionar 24 horas por dia, ficando a entrada limitada a um comprador por núcleo familiar, com venda restrita a produtos de higiene, medicamentos e outros produtos farmacêuticos;

VIII - o atendimento presencial médico, odontológico, psicológico, de fisioterapia e de enfermagem, com agendamento prévio ou de forma emergencial e, ainda:

a) Clínicas que tratem, em caráter continuado, pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricas;

b) Clínicas e consultórios médicos que prestem serviços de assistência à saúde, com serviços médicos ambulatoriais, visando à diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;

c) Clínicas de Vacinação;

IX - comércio de artigos médicos e ortopédicos;

X - Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais,

apenas para atendimentos de urgência e emergência;

XI - atividades do comércio em geral:

a) com a abertura ao público dos estabelecimentos a seguir, nos horários e forma especificados, de segunda-feira a sábado, ficando vedada a abertura aos domingos:

1. estabelecimentos de rua: de 09 horas da manhã às 17 horas, exceto cinemas, teatros, parques de diversão, circos, brinquedotecas e similares;

2. Shopping Centers, galerias e similares: de 10 horas da manhã às 18 horas, com capacidade limitada a 50% (cinquenta por cento) de público e ocupação máxima de 70% (setenta por cento) de seus estacionamentos, exceto as praças de alimentação, cujo funcionamento reger-se-á pelo disposto no inciso II deste artigo e os cinemas, teatros, parques de diversão, circos, brinquedotecas e similares, cujo funcionamento é vedado;

b) na modalidade *delivery*, nos horários e forma a seguir especificados, mediante a apresentação de plano de ação elaborado pelas associações comerciais ao Comitê de Enfrentamento à Covid -19:

1. de 08 horas da manhã às 17 horas, para os estabelecimentos localizados na rua;

2. de 08 horas da manhã às 20 horas, para os estabelecimentos localizados em Shopping Centers, galerias e similares;

c) na modalidade *drive thru*, nos horários e forma a seguir especificados, mediante a apresentação de plano de ação elaborado pelas associações comerciais ao Comitê de Enfrentamento à Covid -19:

1. de 08 horas da manhã às 17 horas, para os estabelecimentos de rua;

2. de 10 horas da manhã às 20 horas, para os estabelecimentos localizados em Shopping Centers, galerias e similares;

XII - petshops e estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais, com abertura ao público e nas modalidades *delivery* e *drive thru*, de 08 horas da manhã às 17 horas;

XIII - as feiras e mercados públicos, que comercializem produtos in natura, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, ficando vedado o consumo no local, com funcionamento restrito ao período de 04 horas da manhã às 15 horas;

XIV - postos de combustível e lojas de conveniência, com funcionamento no período de 06 horas às 20 horas, ficando expressamente vedado o consumo no local e nas dependências do posto;

XV - bancos, cooperativas de crédito, loterias e a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas, utilizando o protocolo de segurança, visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;

XVI - prestadores de serviços públicos essenciais, relacionados a serviços de abastecimento de água, gás, energia e *internet*;

XVII - serviços notariais e de registros;

XVIII - atividades de escritório em geral, com 50% (cinquenta por cento) de ocupação, no período de 08 horas da manhã às 13 horas, de segunda a sexta-feira, evitando presença de maiores de 60 (sessenta) anos e pessoas com comorbidades reconhecidas pelo Programa Nacional de Imunizações - PNI;

XIX - advogados, no exercício da função;

XX - floriculturas;

XXI - obras e serviços de engenharia, desde que diretamente relacionados à área de saúde e infraestrutura, como aeroportos, rodovias, ramais, pontes e viadutos, portos, petróleo e gás, bem como obras emergenciais de reparo em infraestrutura básica e de segurança predial ou viária e obras em canteiros de construções multifamiliares, com transporte especial, oferecido pelo empregador, além das obras industriais, comerciais e residenciais, no período de 07 horas da manhã às 17 horas, e obras em Shopping Centers, das 21 horas às 06 horas da manhã, de segunda a sexta-feira;

XXII - hotéis e pousadas, com seu funcionamento restrito ao atendimento aos hóspedes em trânsito, e motéis, sendo permitido o funcionamento dos restaurantes, neles localizados, respeitando o que estabelece o inciso II deste artigo;

XXIII - as oficinas mecânicas em geral, mediante agendamento prévio, das 08 horas da manhã às 17 horas, com limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento);

XXIV - serviço de assistência técnica em geral (fogão, TV, som, computador, geladeira, aparelho de ar condicionado, equipamentos elétricos e hidráulicos, etc), no período de 08 horas da manhã às 17 horas;

XXV - serviços de controle de pragas e sanitização, neles incluídos jardinagem e limpeza de piscinas, realizados em domicílio pelos estabelecimentos e prestadores de serviço do segmento, no período de 06 horas da manhã às 20 horas;

XXVI - instituições de natureza filantrópica, que fazem arrecadação e distribuição de doações, no período de 08 horas da manhã às 17 horas;

XXVII - salões de beleza, barbearias, clínicas de estética e similares, com funcionamento de segunda-feira a sábado, das 10 horas da manhã às 16 horas, para os estabelecimentos localizados em Shopping Centers e similares, e de 09 horas da manhã às 15 horas, para os estabelecimentos localizados na rua, sendo expressamente proibida a execução de proce-

dimentos que requeiram a retirada das máscaras, em qualquer circunstância, e respeitada, em ambos os casos, a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

XXVIII - lojas de som, acessórios, insulfilme e similares, com funcionamento de segunda a sexta-feira, no período de 09 horas da manhã às 17 horas, com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

XXIX - marinas, com funcionamento de segunda a sexta-feira, no período das 06 horas da manhã às 16 horas.

XXX - atendimentos individualizados por profissionais de educação física em domicílio;

XXXI - academias e similares, com funcionamento de segunda-feira a sábado, no período de 06 horas da manhã às 16 horas, sendo permitidas somente aulas individuais e vedadas as aulas coletivas, com ocupação restrita a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

XXXII - parques e espaços públicos, apenas para a realização de atividades individuais, ao ar livre.

Art. 3.º O funcionamento de áreas comuns de condomínios, excetuados os salões de festas, que permanecerão fechados, será regulado pelos condôminos, desde que respeitados os protocolos sanitários estabelecidos pela Fundação de Vigilância em Saúde, sob pena de aplicação das sanções definidas nas normas em vigor.

Art. 4.º Fica permitido, durante as 24 horas do dia, o transporte de cargas intermunicipal.

Art. 5.º Fica permitido o transporte intermunicipal de passageiros, condicionado à autorização da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas - ARSEPAM e do município de destino, respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade.

Art. 6.º Ficam proibidos, ainda, em todos os municípios do Estado do Amazonas:

I - o funcionamento de espaços públicos em geral para visitação, encontros e passeios, ficando permitida, apenas, a realização de práticas esportivas individuais;

II - o funcionamento de boates, casas de shows e estabelecimentos similares, independentemente da quantidade de público;

III - a realização de reuniões comemorativas nos espaços públicos, clubes e condomínios, bem como a realização de eventos de formatura, aniversários e casamentos, independentemente da quantidade de público.

Art. 7.º Todas as atividades autorizadas por este Decreto deverão obedecer aos protocolos sanitários estabelecidos pela Fundação de Vigilância em Saúde, na forma dos Anexos I e II deste Decreto, sob pena de aplicação das

sanções definidas nas normas em vigor, inclusive com a possibilidade de fechamento imediato do estabelecimento, em caso de descumprimento.

Art. 8.º Fica suspenso, até 21 de março de 2021, o funcionamento de todas as atividades comerciais e serviços não especificados neste Decreto.

Art. 9.º As disposições previstas neste Decreto não dependem de ato normativo complementar para sua aplicação e a sua fiscalização será feita pela Polícia Militar, pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros Militar, pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, pelo Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM e pela Vigilância Sanitária Estadual, em conjunto com a Guarda Municipal e com a Vigilância Sanitária Municipal, mediante a adoção de ações que garantam o cumprimento da restrição de circulação de pessoas, no horário especificado, em espaços e vias públicas, e, das demais normas deste Decreto, e, ainda:

I - abordagem e controle de circulação de transeuntes e veículos particulares;

II - controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município.

§ 1.º Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, dentre eles, a Fundação de Vigilância em Saúde - FVS e o Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos do artigo 268 do Código Penal:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;

III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§ 2.º As autoridades públicas estaduais e cidadãos que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis, bem como de aplicação das penalidades.

Art. 10. Ficam revogados, a partir de 08 de março de 2021, o Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, e suas alterações, o Decreto n.º 43.450, de 19 de fevereiro de 2021 e suas alterações, e as demais disposições em contrário.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 08 a 21 de março de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

ANEXO I
PROTOCOLO GERAL DE PREVENÇÃO

MEDIDAS	DESCRIÇÃO
MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO FÍSICO	manter, preferencialmente, 1,5 m (um metro e meio) de distância entre todas as pessoas, ou utilizar barreira física, tais como protetor facial, divisória, etc.
	privilegiar o Home Office, sempre que possível
	manter os integrantes do grupo de risco em casa
	limitar o número de pessoas nos ambientes para evitar aglomeração
	reorganizar os espaços de trabalho
MEDIDAS DE HIGIENE PESSOAL	manter filas controladas por marcação, para garantir espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas
	usar máscaras, obrigatoriamente, de forma adequada
	promover a lavagem frequente das mãos com água e sabão ou higienizador à base de álcool gel 70%
	disponibilizar, em maior quantidade, estações de lavagem de mãos e o álcool gel 70%
	fornecer os equipamentos necessários para a proteção individual, tais como, protetor facial, máscaras, luvas, etc.
MEDIDAS DE SANITIZAÇÃO DE AMBIENTE	implementar lavagem de mãos/desinfecção fora do ambiente, obrigatório para a entrada no estabelecimento
	manter o ambiente ventilado
	reforçar a limpeza e a desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos
	manter o ambiente limpo e remover o lixo, de maneira segura, pelo menos três vezes ao dia
MEDIDAS DE COMUNICAÇÃO	promover a limpeza especial e desinfecção das superfícies mais tocadas, tais como, mesas, máquinas de pagamentos, teclados, maçanetas, botões, etc.
	fazer a limpeza frequente dos aparelhos de ar condicionado
	circular informações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores
MEDIDAS DE MONITORAMENTO	esclarecer sobre as condições que levam ao afastamento do trabalho ou da frequência presencial
	esclarecer os protocolos a serem seguidos, em casos de suspeita ou confirmação de COVID 19, bem como o cronograma de afastamento a ser seguido, nesses casos
	acompanhar a saúde dos colaboradores da empresa, de seus familiares e entes próximos, sobretudo em caso de suspeita ou confirmação de contaminação
MEDIDAS DE MONITORAMENTO	inspecionar as pessoas em circulação, para identificar possíveis sintomas, devendo as empresas que tenham mais de 30 (trinta) colaboradores, obrigatoriamente, manter termômetro disponível e aferir a temperatura de todos os colaboradores, na entrada de cada turno de trabalho
	suspender as demais pessoas que tiveram contato com o contaminado, pelo período de 14 dias, e monitorar a saúde de cada uma delas

ANEXO II
PROTÓCOLOS ESPECÍFICOS DE PREVENÇÃO

GRUPO	PROTÓCOLO
	Os colaboradores deverão ser orientados sobre a Covid-19, acerca do que é a doença, qual é o agente transmissor, modo de transmissão, sintomas e medidas de prevenção destinadas a evitar a disseminação da doença, que devem ser seguidas dentro e fora do ambiente do trabalho, pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) em parceria com a equipe de saúde do ponto atendimento da fábrica;
	O colaborador que estiver apresentando sinais e sintomas respiratórios (febre, tosse, dificuldade para respirar, dentre outros) deverá ser atendido imediatamente por um profissional médico e a confirmação diagnóstica (teste rápido ou RT-PCR) deverá ser realizada o mais rápido possível, este deverá ser afastado das suas atividades laborais de acordo com a data de início de sintomas até 14 dias;
	Implementar e garantir as medidas universais para impedir a transmissão da COVID-19 em todos os locais de trabalho e todas as pessoas, como empregadores, gerentes, trabalhadores, terceirizados, clientes e visitantes, tais como, higiene das mãos: regular e completa com água e sabonete ou com preparação alcoólica a 70%, antes de iniciar o trabalho, antes de comer, frequentemente durante o turno de trabalho, especialmente após o contato com colegas de trabalho ou clientes, e após de ir ao banheiro, após contato com secreções, excreções e fluidos corporais, após contato com objetos potencialmente contaminados (luvas, roupas, máscaras, lençóis usados, resíduos) e imediatamente após a remoção de luvas e outros equipamentos de proteção e antes de tocar nos olhos, nariz ou boca;
	As estações de higiene das mãos, como piaas e dispensadores de produtos de higiene das mãos, devem ser colocadas em lugares de destaque no local de trabalho e acessíveis a todos os funcionários, terceirizados, clientes ou usuários e visitantes, certificar-se de que esses dispensadores sejam envasados regularmente;
	Exibir pôsteres e material informativo para promoção da higiene adequada das mãos com água e sabonete ou preparação alcoólica a 70% e identificar os locais para a higiene das mãos, que associada ao uso da máscara, é a principal medida para evitar a doença; segue abaixo ilustração do procedimento de higiene das mãos com preparação alcoólica a 70% e água e sabonete;
	Promover etiqueta respiratória por todas as pessoas no local de trabalho. Certifique-se de que máscaras faciais e lençóis de papel estejam disponíveis para os que apresentarem tosse ou tosse, a fim de recipientes com tampa para descarte higiênico. As máscaras podem apresentar alguns riscos, se não forem usadas adequadamente. Caso um trabalhador esteja doente, não deve ir trabalhar. Se um membro de equipe ou um trabalhador se sentir mal durante o trabalho, forneça uma máscara para que possa chegar em casa com segurança. É muito importante garantir que sejam utilizadas, cuidadas e descartadas de modo seguro e adequado.
	Orientar quanto a etiqueta respiratória ao tossir ou espiralar usando sempre a curva interna do cotovelo, por que uma boa higiene respiratória impede a propagação da Covid-19, segue abaixo ilustração correlata a etiqueta respiratória ao tossir ou espiralar;
	Orientar e importância de não compartilhar objetos de uso pessoal como canetas, computadores, celulares, dentre outros;
	Mantenha uma distância de pelo menos 1,5 metro entre as pessoas e evitar o contato físico direto (ou seja, abraçar, tocar, apertar as mãos) além do controle rigoroso do acesso externo, como no manejo de filas (marcação no chão e paredes);
	Reduzir a densidade de pessoas no prédio (não mais que 1 pessoa a cada 10 metros quadrados), com espaçamento físico de pelo menos 1,5 metro de distância nas estações de trabalho e espaços comuns, como entradas/saídas, escadas e refeitórios, onde possa ocorrer aglomeração ou fila de funcionários ou visitantes/clientes;
	Minimizar a necessidade de reuniões físicas, por exemplo usando equipamento de teleconferência;
	Evitar aglomerações, variando o horário dos turnos de trabalho de modo a reduzir o número de funcionários nos espaços comuns, como entradas ou saídas;
	Implementar ou aprimorar a divisão dos turnos de trabalho, o tamanho das equipes ou o tempo de trabalho a distância;
	Adiar ou suspender eventos no local de trabalho que envolvam contato próximo e prolongado entre os participantes, inclusive reuniões sociais;
	Cancelar ou adiar viagens relacionadas ao trabalho.
	a) Na impossibilidade do cancelamento ou adiamento os colaboradores e visitantes submetidos a viagens nacionais, ao retornar ou chegar, devem ficar em Home Office por 7 dias.
	b) Caso o colaborador necessite viajar a trabalho ou retornar para casa, deve ser o especializado máscara para todo o trajeto e o período de duração correspondente.
	c) Os trabalhadores que retornarem de uma área em que esteja ocorrendo a transmissão da COVID-19 devem monitorar seus sintomas por 14 dias e medir a temperatura duas vezes por dia. Caso não se sintam bem, devem ficar em casa, solicitar e entrar em contato com o SESMT e ambulatório médico.
	Durante as pausas, não é permitido que os colaboradores sentem no chão e retirem as máscaras e óculos, mesmo em áreas abertas. Foram disponibilizadas cadeiras para este fim, respeitando o distanciamento mínimo;
	Durante o período de permanência não será realizado Ginástica Laboral para evitar a aglomeração entre os colaboradores.
	A limpeza, o uso de sabão ou detergente neutro, água e a ação mecânica (escovar, esfregar) removem a sujeira, detritos e outros materiais das superfícies. Depois de concluído o processo de limpeza, a desinfecção é usada para desativar (ou seja, matar) patógenos e outros microorganismos nas superfícies.
	A escolha dos desinfetantes deve estar alinhada com as exigências das autoridades sanitárias para aprovação de comercialização, incluindo todas os regulamentos aplicáveis a setores específicos;
	As superfícies de alta frequência de toque devem ser identificadas para desinfecção prioritária (éreas comumente usadas, maçanetas de portas e janelas, interruptores de luz, cozinhas e áreas de preparação de alimentos, superfícies de banheiros, sanitários e torneiros, dispositivos pessoais como a sensível ao toque, teclados de computadores pessoais e superfícies de trabalho).
	As soluções desinfetantes sempre devem ser preparadas e usadas de acordo com as instruções de fabricante, incluindo as instruções para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores encarregados da desinfecção, o uso de equipamentos de proteção individual, não misturando diferentes desinfetantes químicos.
	Em locais de trabalho interno, a aplicação com nebulizador de desinfetantes nas superfícies ambientais, por meio de pulverização ou nebulização geralmente não é recomendada por ser inefetiva na remoção de contaminantes que estiverem fora das zonas de pulverização direta, podendo causar irritação ocular, respiratória e cutânea e outros efeitos tóxicos.
	Nos locais de trabalho externo, atualmente não há evidências suficientes para dar apoio às recomendações de pulverização ou fumigação em larga escala;
	A pulverização de pessoas com desinfetantes (como em um túnel, cabine ou câmara) não é recomendada em nenhuma circunstância.
	Para o transporte dos colaboradores deve-se adotar ônibus fretados (rotas), evitando que os colaboradores utilizem ônibus coletivos;
	No ônibus fretado, deve ser definido a numeração do poltrona de cada colaborador, facilitando que sentem sempre nos mesmos lugares e não compartilhem assentos e mantenham o distanciamento conforme a figura abaixo.
	A empresa do Serviço de Transporte Fretado deve higienizar os ônibus disponibilizados para o transporte dos nossos colaboradores após cada trajeto realizado, proceder a limpeza com água e detergente neutro e em seguida a desinfecção, com tipo de solução 0,0% ou álcool a 70% ou outro saneante aprovado para esta finalidade, especificamente, nos locais onde há maior contato pelos passageiros, como as barras de apoio, e etc., além como a distribuição do álcool em gel ou quíquico a 70% para seus colaboradores-motorista, conforme legislação vigente;

GRUPO DE INDÚSTRIA	Os ônibus de transporte fretado só podem levar os colaboradores com janelas abertas preferencialmente (e o condicionado ligado em dias em que não é possível estar com as janelas abertas) e manutenção dos alçapões dos ônibus permanentemente abertos para melhor circulação de ar, conforme legislação vigente;
	Ac chegar na empresa, o desembarque deve sempre respeitar o sentido do fluxo (frente do veículo para o funco);
	É obrigatório o uso de máscara dentro do ônibus fretado e durante o trajeto: jornada casa-trabalho, trabalho-casa;
	No transporte de colaboradores por carros próprios ou Taxi/Uber, as janelas devem estar sempre abertas e todos os passageiros de máscara;
	No momento da entrada nas fábricas os colaboradores e prestadores terceirizados deverão utilizar o crachá funcional magnético na catraca eletrônica de acesso à empresa;
	Caso o colaborador tenha esquecido o crachá funcional magnético, deverá solicitar o crachá provisório na portaria principal;
	O crachá de acesso é magnético, por isso não há a necessidade de encostá-lo na catraca, basta apenas aproximá-lo do leitor e o acesso será liberado;
	Ac utilizar a catraca de giro, evite tocar em sua superfície. Procure girar a roleta da catraca com o ombro e o corpo inclinado para frente e não com as mãos;
	Cumprindo as orientações de distanciamento, na entrada está estabelecido um limite demarcado no chão para garantir distanciamento de 1,5m na fila de espera ao atendimento ao colaborador ou visitante;
	A equipe de Segurança Patrimonial está autorizada a realizar a medição de temperatura de colaboradores, prestadores, visitantes e fornecedores e deve ser registrado as aferições diárias de temperatura em formulário padronizado, conforme ilustração abaixo, e se a medição for acima de 37,5°C solicita-se para o colaborador aguardar uns 5 minutos e repete-se a aferição. Se mantiver, o colaborador é liberado para sua residência a/ou pronto atendimento, com acompanhamento diário pelo SESMT Amputatório;
	Fica vedada a entrada de qualquer indivíduo na fábrica sem máscaras faciais;
	Todos os colaboradores devem ser orientados a higienizar as mãos após o registro digital de entrada e saída do seu turno de trabalho;
	Deverá ser instalado um dispenser com preparação a cólica a 70%, próxima a entrada e saída do ponto digital para facilitar o acesso ao colaborador para a higiene das mãos;
	Garantir a limpeza e desinfecção constante do equipamento utilizado como ponto digital pelo prestador de higiene e limpeza contratado;
	Os horários de almoço devem ser intercalados entre 13 horas da manhã a 14 horas, com turnos de acordo com a capacidade identificada no refeitório, a fim de evitar aglomerações no mesmo horário e que seja atencido o layout disposto;
	Antes de entrar no refeitório, todos os colaboradores devem higienizar as mãos com água e sabão ou álcool em gel;
	Será fornecido o prato frito, onde o funcionário escolherá qual opção que desejar;
	As áreas comuns de uso (mesas) devem ser higienizadas após cada utilização;
	Na fila deve ser respeitado o espaçamento demarcado no piso, garantindo o distanciamento permitido, evitando contato entre as pessoas;
	Os colaboradores devem utilizar a máscara no refeitório, retirando a máscara somente quando realmente forem se alimentando;
	Guardar a máscara na embalagem de papel fornecida;
	Durante a refeição, estando sem máscara, evitar tocar em outras superfícies da mesa e divisórias, assim como evitar conversas;
	Após a refeição, higienizar as mãos e colocar a máscara que guardou na sacola anteriormente, com o cuidado de colocá-la adequadamente, tocando na face interna da máscara, durante o trajeto de retorno ao turno de trabalho;
	Ac retornar as suas atividades após a refeição, colaborador receberá uma nova máscara para uso;
	Nas mesas que antecede a pandemia sentavam quatro pessoas, atualmente deve sentar duas pessoas, em posição diagonal, evitando que fiquem de frente uma para outra, caso esta mesa não tenha divisória;
	As superfícies dos pratos devem ser protegidas, utilizando a metodologia "Use o prato cebabo";
Todos os colaboradores (prestadores de serviço) que servirem a refeição devem obrigatoriamente, utilizar máscara e luvas ao servir;	
Os salgados e guardanapos devem ser acondicionados em saquinhos plásticos;	
Evitar colocar em pratos e bandejas que não irá utilizar;	
Não é permitido o uso de farinhas, manteigas e doces de pimentas que sejam compartilhados entre as pessoas;	
Antes de utilizar os bebedouros, os colaboradores devem fazer assepsia das mãos com álcool em gel a 70% de acordo com a ilustração anexada em cada ponto específico para a higiene das mãos;	
A limpeza e desinfecção da torneira de bebedouro e porta-cocos deve ser realizada ao menos 4 vezes ao dia de acordo com o protocolo de limpeza e desinfecção do prestador de higiene e limpeza;	
Não é permitido descanso nas dependências dos banheiros e vestiários;	
A higienização dos banheiros e vestiários devem ser feita de forma concorrente, de acordo com cronograma de limpeza e desinfecção do prestador de serviço de higiene e limpeza contratado, contemplando itens do banheiro tais como maçanetas, fechaduras, torneiras, pia, espelhos, dispensadores de sabão e dispensadores de papel toalha;	
Durante as trocas de turnos, um colaborador da Segurança Patrimonial ficará a postos na entrada dos banheiros e vestiários para o controle do número de pessoas permitidos por vez e assegurar a adesão as recomendações de prevenção e controle da COVID-19 dentre elas o distanciamento mínimo exigido;	
Em toda a fábrica, onde não houver disponibilidade de pontos dedicados a higiene das mãos com água e sabonete, deve estar disponibilizado o álcool, dispensers com preparação a cólica a 70%;	
A limpeza e desinfecção das maçanetas das portas e das mesas das salas administrativas devem ser realizadas de forma concorrente, com água e detergente neutro e em seguida aplicar o álcool a 70%, de acordo com o cronograma de limpeza e desinfecção do prestador de higiene e limpeza;	
Todo local que ocorra a possibilidade de passagem e aglomeração de pessoas deve ter demarcado no piso o distanciamento mínimo de 1,5 metros;	
Na parte administrativa, os colaboradores que tiverem condições de realizar suas atividades na modalidade home office devem adotar este método, aqueles que não conseguirem, manter o distanciamento das mesas no mínimo 1,5 metro;	
Os postos de trabalho em que não for possível o distanciamento mínimo exigido pela legislação, 1,5m, serão utilizadas divisórias em plásticos, como barreira física, a fim de evitar a aproximação entre os colaboradores, estas serão higienizadas de forma concorrente, de acordo com a referência estabelecida pelo prestador de higiene e limpeza de superfícies fixas;	
É obrigatório o uso de máscara facial e óculos de proteção, na linha de produção por todos os colaboradores, prestadores de serviços e demais pessoas que acessem ao local;	
Os colaboradores a cada turno, devem aplicar o álcool a 70%, já disponibilizado em sua estação, na mesa e itens da linha de forma a garantir a desinfecção das superfícies fixas da área de trabalho;	
O Gestor responsável deverá providenciar a sanitização do ambiente, uma vez por semana, pelo prestador de serviço, seguir as orientações contidas no protocolo de Sanitização da empresa contratada e a cada sanitização solicitar o registro do procedimento;	
O Gestor responsável deverá providenciar a limpeza e troca dos filtros do ar condicionado de acordo com cronograma estabelecido pelo prestador de serviço; seguir as orientações contidas no protocolo de limpeza, troca de filtros, manutenção preventiva e corretiva do prestador de serviço contratado e realizar o registro a cada procedimento executado;	

	<p>É obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual apropriado para cada uma das atividades a serem desempenhadas na fábrica, com as seguintes recomendações:</p> <p>a) A máscara é de uso individual e não pode ser compartilhada;</p> <p>b) É obrigatório o uso da máscara por todas as pessoas que adentrarem a fábrica, durante todo o turno de trabalho, independente de áreas internas ou externas;</p> <p>c) A máscara deve ser utilizada, conservada e guardada conforme orientação do Serviço de Saúde do Trabalhador;</p> <p>d) É obrigatório o uso da máscara nos transportes coletivos;</p> <p>e) A guarda e conservação da máscara é de responsabilidade do trabalhador;</p> <p>f) Caso ocorra qualquer dano à integridade física da máscara que impossibilite seu uso, o Serviço de Saúde do Trabalhador deve ser comunicado;</p> <p>g) Em caso de máscaras descartáveis, esta deve ser desprezada em recipiente devidamente identificado nas áreas da fábrica;</p> <p>h) Para controle de entrega das máscaras faciais, toda pessoa que venha a receber as mesmas deve assinar o recebimento em formulário padronizado de controle e de entrega, disponibilizado pelo Serviço de Saúde do Trabalhador, que conste a data em que recebeu;</p> <p>i) O uso de Proteção / Viseras (as Viseras são não utilizadas obrigatoriamente pela equipe de frente, Serviço de Saúde do Trabalhador - Ambulatório, Segurança patrimonial)</p> <p>j) Os óculos de proteção/viseras são de uso individual e não pode ser compartilhado;</p> <p>k) É obrigatório o uso dos óculos de proteção por todos os colaboradores que trabalhem na linha de produção;</p> <p>l) Os óculos/viseras devem ser utilizados, higienizados, conservados e mantidos com o nome orientado ao Serviço de Saúde do Trabalhador;</p> <p>m) A guarda e conservação dos óculos/viseras é de responsabilidade do trabalhador;</p> <p>n) Para controle de entrega dos óculos de proteção ou viseras, toda pessoa que venha a receber deve assinar o recebimento em formulário padronizado de controle e de entrega.</p> <p>As empresas subcontratadas e os prestadores de serviço devem disponibilizar máscaras e óculos para seus funcionários que trabalham na Unidade fabril, orientar e cobrar o uso em todo o período durante a atividade;</p> <p>As empresas subcontratadas devem informar à Unidade fabril caso algum dos seus colaboradores se enquadrem no grupo de risco, bem como será realizada essa verificação pelo SESMT – Ambulatório Médico.</p> <p>Empregadores, trabalhadores e suas organizações devem colaborar com as autoridades sanitárias na prevenção e controle da COVID-19.</p> <p>Os empregadores, em consulta com os trabalhadores e seus representantes, devem tomar medidas preventivas e de proteção, como controles administrativos e de engenharia e fornecimento de equipamentos e roupas de proteção individual para segurança e saúde ocupacional e prevenção e controle de infecções, evitar expor os outros a riscos de saúde e segurança, participar dos treinamentos relacionados a essas temas elencadas pelo empregador e reagir imediatamente ao supervisor qualquer situação que tenha justificativa razoável para acreditar que representa iminente e grave risco para sua vida ou saúde.</p> <p>Essas medidas tomadas no local de trabalho não devem envolver nenhuma despesa por parte dos trabalhadores.</p> <p>A cooperação entre a gerência e os trabalhadores e seus representantes deve ser um elemento essencial das medidas de prevenção relacionadas ao local de trabalho (como encarregados da segurança dos trabalhadores, comitês de segurança e saúde e colaboração no fornecimento informações e treinamento), respeitando os direitos e deveres dos trabalhadores e empregadores no âmbito à segurança e saúde no trabalho;</p> <p>A COVID-19 e outras doenças, caso sejam contraídas por exposição ocupacional, podem ser consideradas doenças ocupacionais.</p>
GRUPO 02 – COMÉRCIOS	<p>Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.</p> <p>É obrigatório o uso de máscara ao adentrar ambientes fechados coletivos, com proximidade de pessoas, inclusive no transporte coletivo.</p> <p>Divulgar as recomendações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores a respeito do distanciamento social, etiqueta respiratória, lavagem e higienização das mãos com álcool 70%, por meio de treinamentos e material gráfico impresso e digital. Havendo sistema de som interno promover a divulgação a cada 1 hora.</p> <p>Usar EPIs conforme recomendações próprias da atividade e/ou setor (tipos de máscaras, luvas, aventais etc.).</p> <p>Ficam mantidos em trabalho remoto ou em afastamento os colaboradores do grupo de risco.</p> <p>Os casos positivos de COVID-19 ou indivíduos com sintomas gripais devem ser afastados por 14 dias (em particular os que apresentem: tosse, coriza, dores no corpo, dificuldade respiratória ou diarreia). Em caso de persistência ou agravamento dos sintomas procurar atendimento em saúde.</p> <p>O atendimento ao público deve evitar aglomerações limitando o acesso ao interior das lojas com distribuição de senhas ou quando possível priorizar o atendimento individualizado.</p> <p>Disponibilizar para colaboradores e clientes meios para higienização das mãos com água e sabão e álcool 70% (setenta por cento).</p> <p>Respeitar o limite máximo de uma pessoa a cada 5m² (cinco metros quadrados) de área de venda, incluindo colaboradores e clientes, no interior de lojas e comércio.</p> <p>Controlar o acesso na área externa do estabelecimento com a marcação de lugares reservados aos clientes e organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2,5m (um metro e meio) entre cada pessoa.</p> <p>Sinalizar fluxos e demarcar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas e, quando possível, implantar corredores de uma via só, para coordenar o fluxo de clientes nas lojas.</p> <p>Afixar materiais informativos em lojas e comércio, informando a lotação máxima e as medidas recomendadas para a higienização das mãos e etiqueta respiratória, além de orientar a restrição do número de acompanhantes, principalmente aqueles que sejam do grupo de risco.</p> <p>Instalar barreira física, por meio de anteparo de vidro, acrílico ou outro material eficiente, separando colaboradores que atuam nas caixas dos clientes.</p> <p>Impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara corretamente, com cobertura total de nariz e boca.</p> <p>Restringir em 50% (cinqüenta por cento) a lotação dos elevadores, devendo haver álcool 70% (setenta por cento) disponível próximo da entrada e da saída.</p> <p>Mantiver o ar-condicionado desligado em ambientes com ventilação natural, e caso seja necessário manter o ar-condicionado em funcionamento, deve-se realizar diariamente a higienização do filtro, e em de estarem disponíveis para a fiscalização o plano de manutenção e as respectivas comprovações.</p> <p>Mantiver disponível para a fiscalização protocolos e rotinas de limpeza e desinfecção de mobiliários e superfícies verticais e horizontais, destacando-se maçanetas e corrimãos;</p> <p>Mantiver os balcões desocupados, limpos e desinfetados, não sendo permitida a utilização de produtos do mostruário para experimentação pelo cliente.</p> <p>Realizar frequentemente a limpeza e desinfecção dos produtos expostos em vitrine e os que serão entregues ao consumidor, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível.</p> <p>Disponibilizar carrinhos ou cestos limpos e desinfetados nas barras e alças com álcool 70% (setenta por cento) e outros produtos, segundo orientação do fabricante e vigilância sanitária.</p> <p>Permitir apenas uma pessoa adulta por carrinho ou cestos de compras.</p>

	<p>Limpar e desinfetar sistematicamente objetos e superfícies comuns, como maçãs, bancadas, esteiras, caixas registradoras, calculadoras.</p> <p>Limpar e desinfetar após cada uso objetos de uso frequente, como telefones, máquinas de cartões de débito/crédito e outros.</p> <p>Reforçar a limpeza e desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos.</p> <p>Providenciar área apropriada ou vestiário para que trabalhadores troquem suas roupas ao chegarem e ao saírem do estabelecimento.</p> <p>Disponibilizar apenas lixeiras providas de dispositivos de acionamento automático ou com pedal.</p> <p>Manter o ambiente limpo e remover o lixo de maneira segura, no mínimo 3 (três) vezes ao dia.</p> <p>Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.</p> <p>Fomentar o uso de máscara ao entrar ambientes fechados coletivos, com proximidade de pessoas, inclusive no transporte coletivo.</p> <p>Divulgar as recomendações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores a respeito do distanciamento social, etiqueta respiratória, lavagem e higienização das mãos com álcool 70%, por meio de treinamentos e material gráfico impresso e digital. Havendo sistema de som interno promover a divulgação a cada 1 hora.</p> <p>Fornecer máscaras em trabalho remoto ou em afastamento os colaboradores do grupo de risco.</p> <p>Os casos positivos de COVID-19 ou indivíduos com sintomas gripais devem ser afastados por 14 dias (em particular os que apresentem tosse, coriza, cores no corpo, dificuldade respiratória ou diarreia). Em caso de persistência ou agravamento dos sintomas procurar atendimento em saúde.</p> <p>O atendimento ao público deve evitar aglomerações limitando o acesso ao interior das lojas com distribuição de senhas, ou quando possível priorizar o atendimento individualizado.</p> <p>Disponibilizar para colaboradores e clientes meios para higienização das mãos com água e sabão e álcool 70% (setenta por cento).</p> <p>Respeitar o limite máximo de uma pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área de venda, incluindo colaboradores e clientes, no interior de lojas e comércio.</p> <p>Controlar o acesso na área externa do estabelecimento com a marcação de lugares reservados aos clientes e organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa.</p> <p>Sinalizar fluxos e demarcar distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas e, quando possível, imobilizar corredores de uma via só, para coordenar o fluxo de clientes nas lojas.</p> <p>Afixar materiais informativos em lojas e comércio, informando a lotação máxima e as medidas recomendadas para a higienização das mãos e etiqueta respiratória, além de orientar a restrição do número de acompanhantes, prioritariamente aqueles que sejam do grupo de risco.</p> <p>Instalar barreira física, por meio de anteparo de vidro, acrílico ou outro material eficiente, separando colaboradores que atuam nos caixas dos clientes.</p> <p>Impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara corretamente, com cobertura total de nariz e boca.</p> <p>Restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação dos elevadores, devendo haver álcool 70% (setenta por cento) disponível próximo da entrada e da saída.</p> <p>Manter o ar-condicionado desligado em ambientes com ventilação natural, e caso seja necessário manter o ar-condicionado em funcionamento, deve-se realizar diariamente a higienização do filtro, além de escarpar e esporificar para a fiscalização o plano de manutenção e as respectivas comprovações.</p> <p>Manter disponível para a fiscalização protocolos e rotinas de limpeza e desinfecção de mobiliários e superfícies verticais e horizontais, destacando-se maçanetas e corrimãos.</p> <p>Manter os balcões desocupados, limpos e desinfetados, não sendo permitida a utilização de produtos do mostruário para experimentação pelo cliente.</p> <p>Realizar frequentemente a limpeza e desinfecção dos produtos expostos em vitrine e os que serão entregues ao consumidor, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível.</p> <p>Limpar e desinfetar sistematicamente objetos e superfícies comuns, como maçãs, bancadas, esteiras, caixas registradoras, calculadoras.</p> <p>Limpar e desinfetar após cada uso objetos de uso frequente, como telefones, máquinas de cartões de débito/crédito e outros.</p> <p>Reforçar a limpeza e desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos.</p> <p>Providenciar área apropriada ou vestiário para que trabalhadores troquem suas roupas ao chegarem e ao saírem do estabelecimento.</p> <p>Disponibilizar apenas lixeiras providas de dispositivos de acionamento automático ou com pedal.</p> <p>Manter o ambiente limpo e remover o lixo de maneira segura, no mínimo 3 (três) vezes ao dia.</p> <p>Em estabelecido ao profissionais de atendimento presencial médico, odontológico e de fisioterapia:</p> <ol style="list-style-type: none"> O profissional deverá atender um cliente por vez, somente com hora marcada, sem atendimento simultâneo por mais de um profissional. Em caso de necessidade de acompanhantes garantir o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas. Não permitir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção. Não permitir o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes. Não poderão ser disponibilizados jornais, revistas e similares. Observar o intervalo mínimo de trinta minutos de um cliente para o outro para limpeza e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos. Usar EPIs (gorro, óculos de proteção, máscara N95/PIFF2 ou equivalente, máscara cirúrgica com protetor facial, avental impermeável e luvas de procedimento). Os profissionais de saúde deverão ficar atentos para o cumprimento das normas específicas de seus conselhos profissionais bem como das normas da ANVISA.
GRUPO 03 – SERVIÇOS	<p>Controlar a entrada dos clientes, permitindo a lotação máxima correspondente 50% da capacidade, incluindo vendedores, segurança, vigilantes, pessoal de limpeza e clientes;</p> <p>Viabilizar marcações para as eventuais filas de espera no ambiente externo, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa;</p> <p>Afixar a temperatura e higienizar as mãos com álcool 70% ou produto similar/superior com comprovação eficiente de higienização, de todos, inclusive funcionários, na entrada dos shopping centers, centros de comércio e galerias de lojas. Não é necessário aferir a temperatura novamente na entrada das lojas.</p> <p>Impedir a entrada de pessoas sem máscara ou que apresentarem temperatura corporal acima de 37,8°C;</p> <p>Impedir a entrada de pessoas sem máscara ou que não estejam utilizando a máscara de forma adequada.</p> <p>Dentro de cada loja, limitar a capacidade de pessoas, incluindo funcionários, equivalente a limitação aplicada a lojas do mesmo segmento independente da localização.</p> <p>Realizar controle de entrada e saída para assegurar a limitação de capacidade de pessoas ao mesmo tempo no local.</p> <p>Organizar filas internas e externas, observando o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.</p>

<p>GRUPO 04 - SHOPPING CENTERS, GALERIAS E SIMILARES</p>	<p>Limitar a utilização de escadas e esteiras rolantes com marcação de espaço respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.</p> <p>Capacitar vigiantes, técnicos de segurança e colaboradores para fiscalização das medidas de prevenção e combate à covid-19.</p> <p>Instruir os funcionários sobre a obrigatoriedade do uso e da correta utilização de máscara e manuseio para guarda ou descarte, realizando a troca no máximo a cada quatro horas de trabalho, se estiver úmida ou sempre que necessário.</p> <p>Para os funcionários do estabelecimento, assim como das lojas, é obrigatório o uso de máscara durante todo o período de funcionamento e de máscara e face shield para profissionais em contato direto com o cliente.</p> <p>Aos funcionários é vedada a utilização de adornos pessoais, como anéis, pulseiras, gargantilhas, relógios, colares e brincos grandes. Permitida a uso de brincos pequenos.</p> <p>Os funcionários devem vestir o uniforme somente no local de trabalho.</p> <p>Uniformes, equipamentos de proteção e máscaras não devem ser compartilhados.</p> <p>Os funcionários devem evitar conversas desnecessárias entre si e com os clientes.</p> <p>Os funcionários devem ser afastados em casos de suspeita ou constatação de ter contraído a covid-19, devendo ser encaminhados para atendimento em unidades de saúde.</p> <p>Os profissionais que atuam nos estabelecimentos de alimentação deverão:</p> <p>a) Reforçar as boas práticas na cozinha (RDC/ANVISA 216/2004) e reservar espaço para a higienização adequada e prévia dos alimentos crus, como frutas, legumes e verduras.</p> <p>b) Reforçar cuidados nas áreas de manipulação de alimentos, sendo proibido o contato que possa contaminar os alimentos, tais como comer, fumar, tossir, espirrar, coçar-se, tocar o nariz, orelhas ou boca, usar o celular ou realizar outros hábitos inseguros.</p> <p>c) Informar aos clientes sobre a importância de evitar o compartilhamento de talheres, copos e outros objetos à mesa, como o telefone celular.</p> <p>Aplicar-se as lojas e estabelecimentos que funcionam em shoppings, centros de comércio e galerias as mesmas exigências de controle e atividades e atividades equivalentes não realizadas nestes locais.</p> <p>As lojas devem informar, em cartazes disponibilizados na entrada, o número máximo de clientes permitidos simultaneamente no interior do estabelecimento.</p> <p>Os clientes devem ser orientados a permanecer com máscara durante todo o tempo.</p> <p>Disponibilizar dispensadores com álcool 70% ou produto similar/superior com comprovada eficácia de higienização em locais visíveis e de fácil acesso, como corredores, estacionamento, acessos e saídas de escadas e outras áreas de uso comum, bem como ao lado dos caixas e eletrônicos de autoatendimento e nas entradas das lojas (parte interna).</p> <p>Proibir o uso de essências e perfumes nas áreas comuns.</p> <p>Vedado parque de diversão para crianças, cinemas e demais atividades de entretenimento e recreação, assim como eventos e campanhas com potencial de causar aglomeração.</p> <p>Proibir o uso de bebedouros com tampo inclinado.</p> <p>Restringir o uso de elevadores para 50% da capacidade, com demarcação no piso.</p> <p>A administração dos shopping centers, centros de comércio e galerias de lojas, além dos próprios lojistas, são responsáveis pelas fiscalizações em suas respectivas áreas, devendo a administração local a fiscalização das lojas.</p> <p>Demarcar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) em locais com potencial de aproximação e aglomeração de pessoas.</p> <p>Intensificar a manutenção da ventilação natural, quando possível, tanto para as áreas comuns dos shopping centers, centros de comércio e galerias de lojas, quanto dos estabelecimentos instalados nestes.</p> <p>Os sistemas de ar condicionado nos shopping centers, centros de comércio e galerias de lojas, bem como nos estabelecimentos instalados nestes, deverão observar e praticar as medidas dispostas no Anexo I.</p> <p>Mantiver, sempre que possível, as portas abertas, para minimizar a necessidade de manuseio de maçanetas e fechaduras.</p> <p>Desinfetar tocas as áreas comuns e superfícies de maior contato (corrimões, balcões de informação, sanitários, áreas de descarte de lixo) pelo menos quatro vezes ao dia ou sempre que se fizer necessário.</p> <p>Vedada a utilização de adornos e decorações que possam dificultar a higienização.</p> <p>Higienizar cestas, carrinhos de compra e semelhantes a cada uso ou sempre que se fizer necessário com álcool 70%.</p> <p>Vedado o fornecimento/locação de carrinhos de bebês e/ou crianças e semelhantes.</p> <p>Instalar barreiras metálicas e cones para direcionamento do fluxo de pessoas.</p> <p>Impedimento de entradas com fluxo unidirecional, a fim de coordenar a circulação dos clientes.</p> <p>Desinfetar corrimões das escadas e esteiras rolantes a cada hora, ou sempre que se fizer necessário.</p> <p>Separar lixo com potencial de contaminação para descarte (como luvas, máscaras e EPIs).</p> <p>Utilizar apenas lixeiras com tampa acionada por pedal.</p> <p>Sinalizar áreas comuns com informações sobre distanciamento de pessoas, orientações de segurança e medidas de prevenção da covid-19.</p> <p>Adotar mecanismos para assegurar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre pessoas que se deslocam e aguardam para acessar os banheiros.</p> <p>Limitar o acesso aos banheiros à sua capacidade de uso.</p> <p>Mantiver as saboneteiras e toalheiros dos lavatórios dos clientes e colaboradores abastecidos de sabonete líquido, papel toalha descartável e álcool 70%.</p> <p>Ajustar a mensagem eletrônica nas cancelas sobre a importância do cuidado e atenção às medidas de saúde para combater a covid-19.</p> <p>Suspenção dos serviços de manobrista.</p> <p>Disponibilizar alternativas de acessos e saídas sem comandos com o contato das mãos de clientes.</p> <p>Orientar a comunidade escolar para que sejam evitadas atitudes e ações ligadas ao estigma e ao preconceito, direcionadas a alguém suspeito ou confirmado com a COVID-19.</p> <p>A lotação das salas de aula ficará limitada a 50% da capacidade, ou a depender do espaço disponível, deve ser garantido o distanciamento mínimo de 1,5m entre as carteiras ocupadas.</p> <p>Deve ser adotado o sistema de rotação semanal entre alunos, de modo que, enquanto metade da turma está em sala de aula, a outra metade estará em casa realizando atividades de maneira remota. Na semana seguinte os grupos são invertidos.</p> <p>As instituições de ensino deverão desenvolver um plano de trabalho domiciliar ou remoto estucantes do grupo de risco ou àqueles (ou suas famílias) que não se sentam confortáveis e seguros para frequentar em o ambiente educacional de maneira presencial.</p> <p>Os docentes que fazem parte do grupo de risco devem desenvolver suas atividades de forma remota, sem prejuízos ao controle e de frequência ou remuneração.</p> <p>O plano pedagógico deverá priorizar atividades que evitem aglomerações, e que possam ser desenvolvidas em ambientes abertos e arejados, e quando estas forem inviáveis, evitar que sejam realizados em espaços demasiado pequenos que resultem maior proximidade entre docentes e discentes.</p> <p>As atividades constantes no plano pedagógico devem evitar a aglomeração e proximidade entre discentes, o contato físico e o compartilhamento de materiais entre alunos.</p>
---	--

GRUPO 05 – INSTITUIÇÕES DE ENSINO	Durante as aulas de Educação Física, assim como demais práticas esportivas ofertadas pelo estabelecimento de ensino, não poderá haver contato físico entre os participantes. Alternativamente poderá ser adotada a prática remota, substituição por aulas teóricas, ou atividades físicas que respeitem o distanciamento social e o não compartilhamento de objetos.
	O Plano pedagógico deve ser organizado de forma que as atividades pedagógicas evitem ao máximo a retrada dos materiais do ambiente educacional e posterior regresso, o que pode favorecer a entrada de objetos contaminados.
	Quando possível os horários de entrada e intervalo/recreio deverão ser redefinidos, de maneira que se evite a aglomeração de pessoas e a circulação simultânea de grande número de alunos nas áreas comuns do estabelecimento.
	Bibliotecas devem funcionar preferencialmente para empréstimo de exemplares, sem consulta ou leitura no local. Os atendentes devem ficar atentos para a limpeza e desinfecção imediata dos exemplares no momento da devolução.
	Quando for imprescindível a reabertura de salas de estudo e laboratórios de Informática, as medidas de distanciamento social, limpeza e desinfecção devem ser intensificadas. Evitar a formação de grupos de estudo.
	Brinquedotecas devem permanecer fechadas. Para as crianças menores recomenda-se que estas não tragam seus próprios brinquedos para escola. Os brinquedos serão disponibilizados pela escola, não podendo ser compartilhados entre crianças, e a limpeza e higienização deve ser feita imediatamente após o uso.
	Para os docentes e auxiliares que trabalham com a Educação Infantil Creches (0 a 3 anos) será necessário o uso de EPI 5 (aventais, óculos de proteção e máscaras) para os profissionais que atende na essa faixa etária, que necessitam de cuidados, durante o banho, alimentação, sono, entre outros.
	Auditórios, salas de reuniões, e salas multimídia não devem funcionar até ulterior liberação da FVS, com objetivo de evitar aglomeração nestes ambientes, podendo ser adotados recursos virtuais para realização destes encontros.
	Veículos de transporte escolar deverão reforçar as medidas de higienização no interior dos carros e do sistema de ar condicionado, obedecendo a ocupação recomendada. É obrigatório o uso de máscaras por todos os usuários do veículo e durante todo o trajeto. Motoristas deverão ser higienizados no momento da retirada do veículo e antes de entregá-los para a criança, professor ou pai/responsáveis.
	No transporte escolar, deve ser definida a numeração de poltrona/assento de cada aluno facilitando que sentem sempre nos mesmos lugares e não compartilhem assentos e mantenham o distanciamento social.
	O veículo utilizado para o transporte escolar dos alunos após cada trajeto realizado, proceder a limpeza com água e detergente neutro e em seguida a desinfecção, com hipoclorito de sódio 1,0% ou álcool a 70% ou outro saneante aprovado para esta finalidade, especificamente, nos locais onde há maior contato pelos alunos como as barras de apoio, e etc., bem como a distribuição do álcool em gel ou líquido a 70% para o motorista.
	Nas sala de aula as carteiras deverão estar dispostas de modo a respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m entre si.
	A mesa do professor deve estar a 1,5m da primeira fileira de carteiras.
	Em todas as atividades educacionais presenciais os alunos deverão manter a distância mínima de 1,5m entre si e demais pessoas.
	Para a educação infantil deverá ser adotado o distanciamento de pelo menos 2m, uma vez que para esta faixa etária a utilização de máscaras é de difícil adaptação.
	Demarcar o piso para posicionamento das pessoas quando a formação de filas for necessária, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m.
	Quando necessário o atendimento presencial em balcões, caixas de pagamento, dentre outros, devem ser instaladas barreiras físicas, por meio de anteparos de vidro, acrílico ou outro material de igual eficiência, separando os colaboradores e indivíduos em atendimento.
	Quando possível deve-se optar pelo agendamento prévio para o atendimento ao público.
	Deverão permanecer afastados das atividades presenciais, substituindo-as por modo de ensino remoto, todos os colaboradores, docentes e discentes que sejam considerados como pertencentes a grupos de risco – obesos com IMC>35, idosos acima de 50 anos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, pacientes oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas recentes, imunossuprimidos ou quaisquer outros pacientes que estejam em tratamento de saúde que provoquem diminuição da imunidade.
	Todos os espaços físicos do estabelecimento educacional devem disponibilizar com fácil acesso solução de álcool gel a 70%, evitando o uso frequente e estimulando entre todos os frequentadores do estabelecimento educacional, em especial por parte dos alunos e professores a cada entrada e saída da sala de aula, ou quando necessário.
	Recomendar que os alunos mantenham em suas mochilas pequenos recipientes com álcool gel 70% para a higienização das mãos em sala de aula.
	É obrigatório a todos os frequentadores do estabelecimento de ensino, o uso adequado e a todo tempo de máscaras cirúrgicas ou de tecido com no mínimo duas camadas. Máscaras são de uso individual e não podem ser compartilhadas.
	As máscaras deverão ser trocadas, preferencialmente, a cada 2 horas, ou quando estas estiverem úmidas. As máscaras usadas devem ser lavadas diariamente. O procedimento de limpeza adequada das máscaras deve seguir as recomendações da FVS conforme Instrução Normativa N° 18/2020 – CEFICS/FVS AM.
Os discentes, pais e responsáveis, deverão sempre optar por levar o mínimo de materiais para uso no estabelecimento escolar.	
Nas sala de aula deve ser evitado o compartilhamento de qualquer objeto (canetas, lápis, borracha, livros, cadernos, dentre outros). Recomenda-se especial atenção para o não compartilhamento de produtos de maquiagem e celulares.	
Quando do retorno para casa as medidas de limpeza e desinfecção dos sapatos, mochilas, roupas e máscaras, devem ser adotadas de modo a impedir a propagação de vírus no ambiente domiciliar.	
As dependências da unidade educacional deve ser limpas e desinfetadas diariamente com uso de solução saneante/desinfetante, com diluição de acordo com as recomendações do fabricante.	
Os ambientes devem ser mantidos o mais arejado possível. Sempre que for viável as atividades educacionais devem ser realizadas em áreas abertas.	
Deve-se realizar diariamente a higienização dos filtros de ar condicionado, e manter o plano de manutenção disponível à fiscalização com as respectivas comprovações.	
A limpeza e desinfecção dos vestiários e sanitários deve ser reforçada, devendo ser evitado o acesso simultâneo.	
Deve-se promover a limpeza e desinfecção frequente das superfícies mais tocadas (mesas, balcões, carteiras, maçanetas, botões, objetos de escritório, telefones, mouses, telas, etc.), máquinas de copiar, dentre outros).	
Os estabelecimentos deverão dispor de lixeiras exclusivas e bem identificadas para o descarte de máscaras e outros materiais potencialmente infectados, de modo que os colaboradores da limpeza estejam treinados para manipulação destes itens.	
A instituição de ensino deverá disponibilizar, na entrada do ambiente escolar, lixetes apropriados para desinfecção dos calçados.	
Deve ser estimulado o consumo de alimentos trazidos de casa pelos próprios alunos.	
No acesso às lanchonetes e refeitórios, o uso de máscaras é obrigatório na entrada, saída e na circulação.	
Redução de horários para uso dos refeitórios e lanchonetes com lotação máxima de 50% e distanciamento de 1,5m entre os usuários.	
Os atendentes de lanchonetes e refeitórios deverão usar a todo tempo, máscaras, toucas e óculos de proteção ou face shield, mesmo quando o funcionário já tenha sido confirmado ou suspeito de COVID-19.	
Deve ser disponibilizado local de fácil acesso para higienização das mãos com água e sabão, preferencialmente na entrada do refeitório ou lanchonete, os ambientes e local imediatamente utilizado e que não seja lavado ou banhado.	

<p>GRUPO 07 PARQUES, ESPAÇOS PÚBLICOS E</p>	<p>Deve estar disponível a colaboradores e usuários, com fácil acesso e a qualquer tempo, solução de álcool em gel 70% para higienização das mãos.</p> <p>Copos, pratos e outros utensílios deverão permanecer protegidos contra poeira e gotículas.</p> <p>Dar preferência a talheres e utensílios descartáveis que estejam em embalagens individualmente.</p> <p>Quando os alimentos ficarem expostos, para garantia de sua proteção, deve ser instalada barreira física contra poeira e gotículas.</p> <p>Havendo necessidade de formação de filas, seja na caixa ou para retirada de alimentos/bebidas, devem estar demarcados no piso o distanciamento de 1,5m entre clientes.</p> <p>Manter o distanciamento mínimo de 2m entre mesas.</p> <p>As mesas com 4 lugares devem ser ocupadas por no máximo 2 pessoas. Mesas maiores, próprias de refeitório, poderão ser compartilhadas desde que seja garantido o distanciamento de no mínimo de 1,5m entre pessoas.</p> <p>Não deverá ser permitido o agrupamento de mesas para atendimento de grupos.</p> <p>Não devem ser utilizados bebedouros compartilhados. Os bebedouros coletivos devem ser adaptados para uso com torneiras e abastecimento de copos plásticos individuais. A higienização deve ser intensificada, com desinfecção frequente das torneiras.</p> <p>Disponibilizar ao lado dos bebedouros dispenser com álcool gel 70%, e afixar cartaz que oriente a necessidade de higienização frequente das mãos.</p> <p>Garantir a proteção de atendentes e operadores de caixa com a instalação de barreiras físicas que garantam a distância de 1,um entre estes e os clientes.</p> <p>Dar preferência para pagamento com cartão de débito/crédito com higienização da máquina a cada uso.</p> <p>As mesas e cadeiras devem ser limpas e desinfetadas após cada uso.</p> <p>A instituição de ensino deverá promover reuniões virtuais para apresentação do Plano de retomada das atividades educacionais, torcendo a participação de todos os interessados (docentes, discentes, pais/responsáveis, servidores técnico administrativos, e demais colaboradores), detalhando as novas rotinas que serão implementadas.</p> <p>Devem ser afixados cartazes que destacuem a importância do distanciamento pessoal, uso correto das máscaras, higiene respiratória e higienização das mãos, para o controle da COVID-19.</p> <p>Promover treinamento de docentes, discentes e colaboradores, quanto a higienização adequada das mãos, uso correto das máscaras, importância do distanciamento social e adoção das práticas de etiqueta respiratória, garantindo que toda a comunidade escolar esteja ciente das recomendações adotadas para prevenção e controle da COVID-19 no âmbito da escola.</p> <p>Desenvolver campanhas de sensibilização das famílias para que adotem em casa as mesmas rotinas de cuidado, especialmente engajando os pais e responsáveis de alunos menores, que receberem mais supervisão.</p> <p>Deve ser realizada a verificação da completude do calendário vacinal do escolar, recomendando aos pais e responsáveis a atualização quando esta for necessária, em especial, destacando a importância da vacinação contra influenza e sarampo.</p> <p>O estabelecimento educacional deverá ofertar rotina de aferição da temperatura corporal de todos os frequentadores, em caso de febre este deverá ser isolado e medidas de monitoramento dos sintomas devem ser recomendadas.</p> <p>O estabelecimento de ensino deve monitorar casos suspeitos que apresentem sintomas de doenças sistêmicas (síndrome respiratória – febre, dor de garganta, tosse seca, coriza, dores no corpo, perda de olfato ou paladar, dificuldade respiratória ou diarreia).</p> <p>Deverá ser estabelecido sala de isolamento para alunos que apresentarem sintomas e a possibilidade de monitoramento de temperatura.</p> <p>Deverão ser afastados imediatamente e mantidos por 14 dias em isolamento domiciliar todos os casos ou tipos de COVID-19 ou indivíduos suspeitos que apresentem sintomas característicos de COVID-19. Encaminhar para o serviço de saúde mais próximo.</p> <p>Discentes, pais e responsáveis deverão ser informados quanto a obrigatoriedade de comunicar imediatamente o estabelecimento educacional quando do surgimento de sintomas característicos da COVID-19, seja em alunos ou qualquer outro membro do núcleo familiar.</p> <p>Elaboração de plano de contingência nas escolas com mais de 100 alunos para prevenção e controle da COVID-19.</p> <p>O estabelecimento de ensino deverá comunicar imediatamente ao CIEVS Manaus e F/S a existência de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 entre colaboradores, docentes e discentes.</p>
	<p>Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.</p> <p>Atentar para que sejam evitados estímulos e concentração nos locais de trabalho, na situação em que haja algum servidor ou colaborador suspeito ou confirmado para a COVID-19.</p> <p>Ficam mantidos em trabalho remoto ou em afastamento os servidores e colaboradores do grupo de risco (consideram-se como mais vulneráveis os idosos maior de 60 anos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos).</p> <p>Deve-se dar preferência a atendimentos ao cidadão por meios eletrônicos, ou quando necessário a atendimento presencial que seja feito com hora marcada.</p> <p>O atendimento ao público deve evitar aglomerações limitando o acesso ao interior das instituições com distribuição de senhas, o atendimento deve ser individualizado.</p> <p>Deve estar demarcado no piso o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas. Os profissionais de segurança devem instruir os usuários a obedecer a marcação e distanciamento.</p> <p>A instituição de ensino deverá ofertar máscaras para todos os servidores e colaboradores.</p> <p>A ocupação dos elevadores deve estar limitada a no máximo 30%.</p> <p>Usuários, servidores e colaboradores só poderão adentrar as instituições utilizando máscaras que cubram corretamente boca e nariz.</p> <p>Disponibilizar aos usuários, servidores e colaboradores meios para higienização das mãos com água e sabão e álcool 70% (setenta por cento).</p> <p>Deve-se priorizar reuniões virtuais, quando necessária a reunião presencial esta deve estar limitada a no máximo 5 pessoas.</p> <p>Descartar áreas de convivência, como salas de espera, auditórios, outros.</p> <p>Estações de trabalho e atendimento ao público devem estar distanciadas entre si por no mínimo 1,5m (um metro e meio).</p> <p>Não permitir a alimentação durante o atendimento ao público, durante as reuniões presenciais e de forma coletiva no setor de trabalho.</p> <p>Adotar sistema de rodízio de horários em refeitórios, respeitando-se a limitação de 2 usuários por mesa, com distanciamento de 2m (dois metros) entre mesas.</p> <p>Evitar filas no refeitório. Quando filas forem necessárias deve estar demarcado no piso a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) de distanciamento entre pessoas.</p> <p>Quando ofertada refeição na modalidade buffet, este deve obedecer todas as recomendações específicas descritas para este tipo de estabelecimento.</p> <p>Limpar e higienizar regularmente mesas, balcões e objetos com álcool a 70% ou outro produto saneante conforme instruções do fabricante.</p> <p>Alertar e orientar e procurar o serviço de saúde o servidor que apresente sintomas como febre, tosse seca, falta de olfato ou paladar, dores no corpo, dores na garganta.</p>

<p>GRUPO 08 – BARES, FLUTANTES, RESTAURANTES, PADARIAS, SORVETERIAS, CANTINAS E SIMILARES</p>	<p>Recomenda-se o trinar a barba e manter os cabelos presos. Evitar o uso de adereços como colares, brincos, pulseiras e outros. Levar para o ambiente de trabalho somente os objetos necessários: crachá, celular, carregador, chaves, carteiras e outros. Obrigatório o uso adequado de máscaras em parques, espaços públicos e durante a visitação de atrações turísticas;</p>
	<p>Só é permitido retirar a máscara no interior do parque durante a ingestão de alimentos e bebidas. Nesses casos, deve-se manter um distanciamento de no mínimo 1,5 metros de outras pessoas e, assim que for concluída a alimentação, a máscara deverá ser recolocada.</p>
	<p>Informar em locais visíveis o número máximo de pessoas permitido nas edificações fechadas como banheiros públicos, evitando a ocupação simultânea nestes ambientes.</p>
	<p>A população deve dar preferência a utilização de parques, praças e espaços públicos mais próximos à sua residência, evitando circular pela cidade.</p>
	<p>Durante toda a permanência nos espaços públicos, o visitante deve manter o distanciamento físico de no mínimo 1,5 metros de outras pessoas e não sejam de seu núcleo familiar evitando, assim, aglomerações.</p>
	<p>Recomenda-se que pessoas pertencentes ao grupo de risco (acima de 60 anos, grávidas e portadores de doenças crônicas) não frequentem parques públicos.</p>
	<p>Ficará vedado o acesso a praias, banquinhos infantis, quadras, espaços e prática de atividade esportiva coletiva, ginásios, pistas de skate, áreas de evento e outros equipamentos correlatos.</p>
	<p>Atividades ao ar livre em que não haja contato físico são permitidas, desde que haja o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os participantes. Sendo o uso de máscara obrigatório a todo tempo.</p>
	<p>Atividades individuais esportivas como caminhada, corrida, ginástica, ciclismo, são permitidas desde que preservado o distanciamento. Em caso de corrida, o distanciamento mínimo entre cada praticante deverá ser de 10 metros.</p>
	<p>Não é permitida a prática de corridas em grupo.</p>
	<p>O uso de alimentos e bebidas nas áreas comuns poderá ocorrer nos locais em que não houver restrição, desde que observado o distanciamento mínimo de 1 m entre as pessoas.</p>
	<p>É recomendável que os usuários evitem banheiros e espaços públicos seu próprio recipiente com álcool em gel a 70%, fazendo uso frequente para higienização das mãos.</p>
	<p>O uso de bebedouros deverá ser realizado somente para encher garrafas e copos individuais sendo vedado o consumo direto em jato inclinado.</p>
	<p>Os estabelecimentos que comercializem alimentos e bebidas deverão seguir as normas dispostas nos protocolos específicos de bares, restaurantes e lanchonetes, sorveterias e afins.</p>
	<p>Deve-se reduzir a 50% a área destinada ao estacionamento, deixando uma vaga livre entre cada veículo.</p>
	<p>Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais. O uso de máscara é obrigatório na entrada, na saída e na circulação podendo entrar no restaurante e bufê, podendo ser fornecida pelo estabelecimento.</p>
	<p>Disponibilizar local de fácil acesso para higiene das mãos com água e sabão, preferencialmente na entrada do estabelecimento ou em local devidamente identificado que não seja o lavabo ou banheiro, além de álcool gel 70% disposto nos principais pontos de acesso aos profissionais, prestadores de serviços e clientes.</p>
	<p>Copos, pratos e outros utensílios deverão permanecer protegidos contra poeiras e gotículas. Disponibilizar toalhas higienizadas e embaladas individualmente.</p>
	<p>Deve ser instalada barreira física contra poeira e gotículas para proteção dos alimentos.</p>
	<p>O empreendimento deve fornecer luvas descartáveis todas as vezes em que o cliente tiver acesso ao bufê.</p>
<p>Deve marcar distanciamento de 1,5m entre as pessoas durante o self-service e registro do peso na comanda.</p>	
<p>Disponibilizar e garantir a utilização de álcool em gel na entrada, antes da colocação de luvas e na saída do bufê, após a retirada da luva.</p>	
<p>A operação deve estar limitada a 50% da sua capacidade máxima do estabelecimento.</p>	
<p>Manter distanciamento mínimo de 2m entre as mesas.</p>	
<p>Mesas devem ser ocupadas individualmente ou por no máximo um acompanhante ou por grupos familiares até o limite da capacidade da mesa.</p>	
<p>Não agrupar mesas para atendimentos de grupos.</p>	
<p>Não devem funcionar pistas de dança.</p>	
<p>A apresentação de artistas ao vivo é permitida com distanciamento de pelo menos 2 metros dos clientes.</p>	
<p>Não é permitida a realização de confraternizações ou reuniões sociais.</p>	
<p>Não poderão ser utilizadas estratégias que retardem a saída do consumidor do estabelecimento como café, poltronas para espera, áreas infantis ou promoções que induzam aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento.</p>	
<p>Não disponibilizar bebedouros coletivos.</p>	
<p>Intensificar as boas práticas de manipulação e segurança dos alimentos e outras medidas que possam melhorar os processos de prevenção da COVID-19 e outras doenças.</p>	
<p>Readequar o formato dos cardápios para materiais de fácil desinfecção (plastificado) ou adotar o formato digital.</p>	
<p>Garantir a proteção de cooperadores de caixa e balcão por meio de barreira física ou forma que mantenha distância entre estes e clientes.</p>	
<p>Dar preferência para pagamentos com cartão de crédito/débito ou por meios digitais.</p>	
<p>Proteger as máquinas de cartão com filme de PVC para facilitar a limpeza e desinfecção, que deve ser feita após cada manuseio e uso.</p>	
<p>Temperos como sal, azeite, pimenta, vinagre e outros devem ser disponibilizados em sachês e entregues quando solicitados.</p>	
<p>Brinquedotecas, playgrounds e outras áreas infantis deverão permanecer fechadas.</p>	
<p>O uso de máscaras, óculos ou protetor facial é obrigatório para funcionários, e cada estabelecimento deverá estabelecer o tipo conforme cada processo de manipulação de alimentos, de modo que não se perca a eficiência da proteção e a visibilidade em função dos vapores de cozimento.</p>	
<p>Todos os garçons e auxiliares de salão deverão usar máscaras e protetores faciais.</p>	
<p>Restaurantes deverão monitorar seus trabalhadores e afastá-los imediatamente ao apresentarem sintomas sugestivos de COVID-19.</p>	
<p>Espaços de espera deverão permanecer desativados.</p>	
<p>Substituir lenços de tecido por lenços de papel descartável, em embalagem individual. Toalhas de mesa devem ser substituídas ou cobertas por material descartável, ou ainda, por material que permita a desinfecção após cada uso. Outras superfícies verticais como cortinas e objetos decorativos devem ter sua remoção avaliada em função de acumularem suidade, vírus e bactérias.</p>	
<p>Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.</p>	
<p>É obrigatório o uso de máscara pelo profissional e clientes durante todo o período de atendimento e permanência no estabelecimento.</p>	
<p>O funcionamento das Atividades deverá obedecer uma carga horária máxima diária de 08h, com encerramento até às 20h.</p>	

<p>GRUPO 05 – SALÕES DE BELÍZZA, BARBEARIAS E SIMILARES</p>	<p>Cada profissional deverá atender um cliente por vez, somente com fora marcada, mantendo distância mínima de 1,5m (um metro meio) entre os clientes, sem atendimento simultâneo por meio de um profissional.</p> <p>Não permitir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção.</p> <p>Não permitir o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes.</p> <p>Não poderão ser disponibilizados jornais, revistas e similares.</p> <p>Luvas e toalhas de uso individual deverão ser trocadas após o atendimento de cada cliente.</p> <p>Observar um intervalo mínimo de trinta minutos de um cliente para o outro para limpeza e desinfecção dos móveis, dos equipamentos e das mãos.</p> <p>Mantiver número suficiente de escovas, pentes, tesouras e outros equipamentos, de forma a atender ao tempo necessário para limpeza e desinfecção após cada uso.</p> <p>Utilizar protetores de pescoço (gola higiênica) descartáveis sob as capas individuais.</p> <p>Utilizar lâminas descartáveis, vedada a reutilização, sendo o descarte em recipiente rígidos, com tampa.</p> <p>Os profissionais do estabelecimento deverão usar máscaras juntamente com o protetor facial.</p> <p>Os produtos de maquiagem devem ser de uso exclusivo de cada cliente.</p> <p>Individualizar o uso de pinças (descartar ou doar ao cliente após conclusão do serviço).</p> <p>Esterilizar e embalar individualmente os instrumentos, como alicates, espaçadores e outros, após uso em cada cliente.</p> <p>Utilizar materiais descartáveis, como lixas, palitos e outros.</p> <p>Para o serviço de depilação utilizar espátulas, palitos e ceras descartáveis.</p> <p>Providenciar a desinfecção das macas após o atendimento de cada cliente e utilizar lençóis descartáveis.</p> <p>Observar um intervalo mínimo de trinta minutos entre um cliente e outro para limpeza e desinfecção dos móveis, equipamentos e mãos.</p>
<p>GRUPO 10 – ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES</p>	<p>Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais</p> <p>Atividades de natação, hidroginástica e fisioterapia só poderão ser realizadas em piscinas climatizadas, garantindo-se o distanciamento de 2 metros entre os praticantes.</p> <p>O funcionamento das Atividades de natação, hidroginástica e fisioterapia deverá obedecer uma carga horária máxima diária de 6h, com encerramento até às 20h.</p> <p>Idosos e crianças maiores de 12 anos de idade, assim como as demais pessoas que integram grupos de risco para COVID-19, somente poderão participar das atividades com apresentação de laudo médico.</p> <p>A hora aula de atividade física não poderá ter duração superior a 45 minutos.</p> <p>A lotação máxima do estabelecimento deverá estar limitada a 40% de sua capacidade.</p> <p>Não será permitida a permanência de acompanhantes dos alunos durante as atividades.</p> <p>Delimitar a distância mínima de 2 metros entre usuários nos áreas de peso livre e salas de atividades coletivas.</p> <p>As atividades de esportes de contato físico ficam suspensas.</p> <p>Utilizar apenas 50% dos aparelhos de cardio, correspondendo ao espaçamento de um equipamento sem uso para o outro.</p> <p>Utilização obrigatória de máscaras para clientes e profissionais em áreas de circulação do estabelecimento.</p> <p>Instalação do anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente no balcão da recepção para proteção do profissional.</p> <p>Todos os espaços físicos do estabelecimento devem disponibilizar, com fácil acesso ao usuário, solução de álcool em gel 70%, além da orientação de boas práticas de higiene e etiqueta respiratória.</p> <p>Borrifadores com álcool líquido 70% devem estar disponíveis em cada quadra, para a desinfecção após cada uso pelo usuário.</p> <p>Higienização a cada uso de equipamentos compartilhados, como aparelhos, anilhas, colchonetes, halteres, outros.</p> <p>Para ambientes fechados com uso de ar condicionado, deve-se renovar todo ar do ambiente, conforme legislação vigente.</p> <p>Bebedouro de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável.</p> <p>Utilização das quadras de esporte, ginásios e estádios estão restrita aos atletas e comissão técnica, sem a presença de público ou torcida.</p> <p>Todo material esportivo deve ser adequadamente higienizado e desinfetado após o uso.</p> <p>É obrigatório o uso de máscara pela comissão técnica.</p> <p>A comercialização de produtos alimentícios fora dos pontos fixos devem ser suspensas</p> <p>Banheiros e sanitários devem ter suas limpezas intensificadas e o acesso deve ser controlado e monitorado para que não ocorram aglomerações.</p> <p>Implementar comunicação visual e sonora em diversos pontos da quadra de esporte, ginásios e afins, tais como: nos portões de entrada, nas esperas das atrações, nos portos de venda, nas praças de alimentação e nas atrações, conscientizando clientes sobre distanciamento, utilização de álcool em gel 70%, higienização das mãos e etiqueta respiratória.</p>
<p>GRUPO 11 – IGREJAS, TEMPLOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS</p>	<p>Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.</p> <p>Continuar suspensos eventos com público em pé, que possam causar aglomeração.</p> <p>Acesso não permitido a crianças até 12 anos e pessoas do grupo de risco.</p> <p>Lotação máxima de 30% da capacidade total do estabelecimento.</p> <p>Indicação de assentos ou fileiras alternados, a fim de garantir a distribuição e distância máxima possível entre frequentadores.</p> <p>Utilização obrigatória de máscaras para todos os frequentadores.</p> <p>Disponibilização de álcool em gel 70% e orientação de boas práticas de higiene, inclusive respiratória.</p> <p>Higienização periódica de equipamentos compartilhados, como assentos, maçanetas, sanitários, bebedouros, microfonos, outros.</p> <p>Bebedouro de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável.</p> <p>Devem ser adotadas medidas de precaução nos ritos tradicionais para que possam reduzir os riscos de transmissão.</p>
	<p>Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais</p> <p>Utilização correta e obrigatória de máscaras para clientes e funcionários.</p> <p>A ocupação da equipe de funcionários deve ser programada para permitir a higienização do ambiente durante os intervalos de eventos</p> <p>Quando do uso de transporte fretado até o evento, deve-se assegurar lotação máxima de 50% do veículo.</p> <p>Bebidas e alimentos devem ser servidos em embalagens individuais seladas.</p> <p>Mantiver o distanciamento mínimo de 1,5m entre pessoas, mudando a disposição do mobiliário e/ou alternando assentos, marcando lugares que precisarão</p> <p>Para frequentadores a pé, demarcar o piso com fitas de sinalização, informando a distância mínima de 1,5m que deverá ser adotada por todos.</p> <p>Portas devem ser mantidas abertas para evitar que as pessoas toquem nas maçanetas e janelas e as portas deve ser deixadas abertas para circulação de ar.</p> <p>A conferência de ingresso/passaporte na entrada deverá ser visual, ou por leitura óptica, sem contato visual com parte do atendente.</p> <p>Restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação do local.</p>

<p>GRUPO 12 – EVENTOS, CONVENÇÕES, MUSEUS E ATIVIDADES CULTURAIS</p>	<p>Uso de protetor facial pelo atendente ou instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos guichês de entrada e saída para proteção do profissional e visitantes.</p> <p>Demarcar o piso para posicionamento das pessoas e junto a formação de filas, se necessário, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m.</p> <p>A entrada e saída dos frequentadores devem ocorrer por locais de acesso distintos.</p> <p>Disponibilização de álcool em gel 70% em pontos estratégicos, com a devida sinalização.</p> <p>Bebecouro de Jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa Individual ou copo descartável.</p> <p>Locais e instalações locais devem ser higienizadas de forma intensiva, principalmente as superfícies e locais de maior contato pelas pessoas.</p> <p>Elaborar e implementar protocolos e proteção e prevenção à COVID-19 para todas as atividades do evento</p> <p>Locos dos equipamentos de cobrança e pagamento (máquinas de cartão) devem ser limpos e desinfetados periodicamente com álcool a 70% após o uso</p> <p>Uso de máscara e protetor facial pelo atendente ou instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos guichês de credenciamento, orientações/informações, pagamento.</p> <p>A comercialização de produtos alimentícios fora de pontos fixos devem ser suspensas.</p> <p>Ajustar o horário de atividades ao ar livre para permitir a limpeza e desinfecção dos mobiliários e equipamentos.</p> <p>As áreas de acesso comum, como pavilhões, corredores, pistas, sanitários devem ser monitoradas e funcionários devem conciliar os visitantes para que não ocorra aglomeração.</p> <p>O término do evento deve ser planejada de tal forma a garantir a saída planejada dos frequentadores em filas ordenadas.</p> <p>Implementar comunicação visual e sonora nas áreas comuns, tais como: saguão, bilheteria, espaço para break do evento, conscientizando o cliente sobre distanciamento, utilização de álcool em gel 70%, higienização das mãos e etiqueta respiratória.</p> <p>Não permitir que funcionários manipulem objetos, como câmeras e smartphones de clientes.</p> <p>Não devem entrar local pessoas do grupo de risco (consideram-se como mais vulneráveis os idosos maior de 60 anos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos, asmáticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos).</p> <p>Os sanitários devem ser disponibilizados em quantidade compatível com a capacidade do público permitida, e o fluxo deve ser organizado e monitorado, de modo a evitar aglomeração de pessoas no espaço interno ou externo, além de ter disponíveis água e sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel descartáveis.</p> <p>Barheiros e sanitários devem ter suas limpezas e intensificadas e o acesso deve ser controlado e monitorado para que não ocorram aglomerações.</p> <p>No caso de eventos tipo Drive-In, as pessoas devem permanecer no interior do veículo durante todo o evento e com as portas fechadas, podendo sair apenas para uso do sanitário e conforme sinalização de pessoal da equipe organizadora, que deverá controlar os acessos e fluxos de forma a garantir a manutenção de distanciamento</p> <p>O evento deve contar com equipe de pessoal treinada, em quantidade compatível e com dedicação exclusiva a cada tipo de atividade, como higienização das superfícies e estruturas, monitoramento, segurança, controle dos sanitários e acessos, venda e entrega de alimentos, não podendo um mesmo colaborador atuar em atividades distintas durante o mesmo evento.</p> <p>Não permitir a circulação de pessoas para abordagens, panfletagem, distribuição e outros materiais de divulgação e brindes.</p> <p>Os responsáveis pelo evento devem garantir o cumprimento dos boas práticas de higiene e manipulação de alimentos comercializados durante o evento.</p>
<p>GRUPO 13 – FEIRAS E MERCADOS PÚBLICOS</p>	<p>Em barracas contíguas, é recomendável, para segurança dos expositores, o uso de dispositivo de proteção de material resistente e de fácil higienização conforme normas sanitárias, para isolamento entre as barracas.</p> <p>Os feirantes devem disponibilizar dispensadores com álcool 70% em cada barraca e nos locais de alimentação.</p> <p>Use obrigatório de máscara por todos os frequentadores, incluindo os feirantes, durante o período em que permanecerem na feira, exceto quando estiverem em momento de alimentação.</p> <p>Os feirantes deverão realizar a troca de máscaras máximo a cada quatro horas de trabalho, sempre que estiver úmida ou sempre que necessário.</p> <p>Feirantes em contato direto com o público deverão usar máscara e protetor facial.</p> <p>Feirantes deverão higienizar frequentemente as mãos com álcool 70%.</p> <p>Higienizar as mãos aos visitantes a cada vez que ele for requisitar um mercadoria.</p> <p>Cobrir a máquina de pagamento com filme plástico, para facilitar a higienização após o uso.</p> <p>Equipamentos de proteção e máscaras não podem ser compartilhados.</p> <p>Os feirantes não podem comparecer em caso de constatação ou suspeita de ter contraído a covid-19, devendo se dirigir para atendimento em unidades de saúde.</p> <p>Cabe aos feirantes direcionar as filas e demarcar posições para evitar aglomerações e respeitar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.</p> <p>É vedado o uso de brinquedos.</p> <p>É vedadas atividades de entretenimento que possam causar aglomerações como música ao vivo, dança, apresentações teatrais, projeção de imagens e a permanência de pessoas que não estejam em atividades de compras na feira.</p> <p>Regras para o setor de alimentação: Regras para o setor de alimentação:</p> <ol style="list-style-type: none"> Reforçar cuidados nas áreas de manipulação de alimentos: proibido todo ato que possa contaminar os alimentos, tais como comer, fumar, tossir, espirrar, se coçar ou tocar o nariz, olhos ou boca, usar o celular ou realizar outros hábitos insseguros. Os funcionários devem higienizar as mãos antes da entrega dos alimentos e bebidas Vedada a utilização de admos pessoais, como anéis, pulseiras, gargantilhas, relógios, colares e brincos grandes, pelos profissionais que manipulam alimentos. Permitido o uso de brincos pequenos. Vedada a disposição de alimentos para degustação. Eliminar o desperdício (pode-se utilizar copos, garrafas ou descartáveis). Não sendo possível, utilizar modelo plastificado que deve ser higienizado após cada uso. Oferecer guardanapos, talheres, pratos e copos descartáveis. Galheteiros, saleiros, açucareiros e outros dispensadores de temperos, molhos e afins ficam proibidos, sendo necessário o prover sachês de uso individual. O consumo de alimentos no setor destinado a essa finalidade será permitido desde que as pessoas estejam sentadas nos locais destinados à alimentação, sendo vedado o consumo de alimentos e bebidas ao redor das barracas. Deve ser observado e respeitado o mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas e 1m (um metro) entre ocupantes na mesma mesa. Máximo de quatro pessoas por mesa. As mesas e cadeiras deverão ser limpas e higienizadas após a troca de usuários. Espera e filas de pagamento devem assegurar o distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, com as devidas marcações. As barracas de alimentos deverão disponibilizar funcionários exclusivos para o caixa Os alimentos devem chegar à feira pré-preparados, sendo apenas finalizados no local.

GRUPO 14 – CINEMAS, PALCOS, CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÃO E BRINQUEDOTECAS	Recomenda-se que visitantes, feirantes e expositores pertencentes ao grupo de risco (acima de 60 anos, grávidas e portadores de doenças crônicas) não frequentem feiras.
	Separar lixo com potencial de contaminação para descarte (como luvas, máscaras e EPIs) e descartar de forma apropriada.
	Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.
	Utilização correta e obrigatória de máscaras para clientes e funcionários.
	Continuar suspensos eventos com público em pé, que possam causar aglomeração.
	Acesso não permitido a crianças até 12 anos e pessoas do grupo de risco.
	Lotação máxima de 50% da capacidade total do estabelecimento, assim como de cada uma das atrações coletivas, dando preferência para uso por pessoas do mesmo grupo familiar.
	Interdição de assentos ou fileiras a ternados, a fim de garantir a distribuição e distância máxima possível.
	Disponibilização de álcool em gel 70% e orientação de boas práticas de higiene.
	Realizar limpeza e desinfecção periódica com álcool a 70% de itens e objetos compartilhados, antes e após utilização, como: assentos, maçanetas, microfones, brinquedos, bebedouros e outros.
	Todas as instalações locais devem ser higienizadas de forma intensiva, principalmente as superfícies e locais de maior contato de as pessoas.
	Uso do protetor facial pelo atendente ou instalação de anteparo transparente em Acrílico ou outro material resistente nos guichês de entrada e saída para proteção do profissional e clientes.
	Bebedouro de jato estão impedidos ou devem ser adequados para uso exclusivamente de torrada, com utilização de garrafa individual ou capô descartável.
	Dar preferência à venda de ingressos por modalidade eletrônica (totens de autoatendimento) e on-line.
	A conferência de ingresso/passaporte na entrada deverá ser visual, ou por leitura óptica, sem contato visual por parte do atendente.
	Demarcar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas na fila de bilheteria.
	Organizar a saída dos clientes após encerramento das sessões de modo a evitar aglomeração e permanência nas áreas comuns.
	Não expor materiais de divulgação de filmes como totens, cartazes e painéis fotográficos evitando aglomeração.
	Evitar na sessão trailer vídeos informativos com medidas de prevenção à COVID-19.
	Elaborar e implementar protocolos e proteção e prevenção à COVID-19 para todas as atividades do Parque.
	Todos os equipamentos de cobrança e pagamento (máquinas de cartão) devem ser limpos e desinfetados periodicamente com álcool a 70% após o uso.
	A entrada das crianças na brinquedoteca deverá ser supervisionada por um recepcionista para garantir a adoção das recomendações que constam nesse documento.
	Manter o distanciamento mínimo entre pessoas, mudando a disposição de mobiliário e/ou a ternado assentos, demarcando lugares que precisarão ficar vazios, e considere não somente o distanciamento lateral, mas também o distanciamento entre pessoas em diferentes fileiras.
	A comercialização de produtos alimentícios (sorvete, pãezos, algodão doce, etc.) fora dos pontos fixos devem ser suspensas.
	Ajustar o horário de atividades ao ar livre para permitir a limpeza e desinfecção dos mobiliários e equipamentos.
	As áreas de acesso comum, como pavilhões, corredores, pistas, sanitários devem ser monitoradas e funcionários devem concuzir os visitantes para que não ocorra aglomeração.
	Manter fechadas as atrações com interações entre os visitantes, as quais não propiciem condições para manutenção do distanciamento social.
Implementar comunicação visual e sonora em diversos pontos do parque, tais como: nos portões de entrada, nas esperas das atrações, nos pontos de venda, nas praças de animação e nas atrações, conscientizando clientes sobre distanciamento, utilização de álcool em gel 70%, higienização das mãos e etiqueta respiratória.	
Não permitir interação entre frequentadores e personagens de forma a não ocorrer contato físico.	
Não permitir que funcionários manipulem objetos, como câmeras e smartphones de clientes.	
Não deve ser permitida as atividades de panfletagem e distribuição de brindes aos frequentadores, devendo ocorrer apenas via aplicativos eletrônicos.	
Elaborar e implementar protocolos e proteção e prevenção à COVID-19 para todas as atividades da brinquedoteca.	
Manter o distanciamento mínimo entre as crianças, mudando a disposição de mobiliário e/ou alternando assentos, demarcando lugares que precisarão ficar vazios.	
Após o uso por cada família os brinquedos devem ser higienizados conforme orientações abaixo.	
Brinquedos a base de plásticos e madeira devem ser lavados com água e sabão e desinfetados com álcool 70 líquido.	
Brinquedos de pano, após o uso, devem ser imersos em recipiente de água e sabão por pelo menos 20 minutos e depois devem ser deixados para secar completamente ao ar ambiente.	
Capos de chapéu e quebra-cabeça e base deverão ser desinfetados com álcool 70 líquido.	
Não permitir interação entre frequentadores e personagens de forma a não ocorrer contato físico.	
Não deve ser permitida as atividades de panfletagem e distribuição de brindes as crianças.	
Banheiros e sanitários devem ter suas limpezas intensificadas e o acesso deve ser controlado e monitorado para que não ocorram aglomerações.	
A lotação de banheiros, parques aquáticos, clubes sociais, recreativos e de serviço, fica limitada a 50% da capacidade máxima.	
Deve ser realizado o controle de entrada e saída de usuários para assegurar a lotação máxima.	
Impedir a entrada de pessoas sem máscara ou que não estejam utilizando a máscara de forma adequada.	
Demarcar, no exterior do clube, as estações em que os frequentadores devem aguardar para entrar, ou reservar um espaço separado da área do clube para que os frequentadores possam aguardar para entrar, respeitando, em ambos os casos, o distanciamento de 2m (dois metros).	
Todos os frequentadores deverão higienizar com frequência as mãos com água e sabão ou álcool 70%. Ao tossir ou espiralar, cobrir nariz e boca com lenço ou braço, não com as mãos. Evitar tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas.	
Os usuários deverão manter uma distância mínima de 2m (dois metros) de quem quer pessoa que não seja da mesma família.	
Deve-se evitar abraços, beijos e apertos de mãos.	
Não partilhar objetos de uso pessoal, como toalhas, garrafas e copos.	
Utilizar máscara de forma adequada durante todo o período de permanência no estabelecimento, exceto em momentos de alimentação e uso de piscinas.	
Recomenda-se que as pessoas pertencentes ao grupo de risco (maiores de sessenta anos, gestantes, portadores de doenças crônicas) não frequentem os clubes, exceto em caso de recomendação médica.	
Realizar atividades preferencialmente com agendamento prévio de horário. É permitido realizar atividades sem o agendamento, desde que seja respeitada a capacidade máxima permitida.	
Frequentadores com contato domiciliar suspeito ou confirmado para covid-19 devem se afastar por quatorze dias.	
Caso algum frequentador apresentar febre ou outro sintoma da covid-19, deverá se afastar, orientado a procurar atendimento nas unidades de saúde e o fato deve ser informado imediatamente à gerência do estabelecimento.	

GRUPO 13 BALNEÁREOS, PARQUES AQUÁTICOS, CLUBES RECREATIVOS E DE SERVIÇOS E SIMILARES

<p>Nas atividades de salão, como yoga, pilates e simula, deve ser respeitado o distanciamento de 2m (dois metros) entre cada pessoa e higienizado o chão ao término de cada aula.</p> <p>Atividades orientadas em quadras esportivas só poderão ser oferecidas se as medidas de distanciamento físico puderem ser garantidas, preservando o uso obrigatório e correto da máscara.</p> <p>Em caso de corrida, o distanciamento mínimo entre cada praticante deverá ser de 10m (dez metros).</p> <p>Em ambientes de práticas aquáticas:</p> <p>a) Exigir o uso de chinelo em áreas de circulação.</p> <p>b) Limitar o uso da piscina de forma a preservar o distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas e, em caso de atividades de treinamento, limitar o uso a duas pessoas por aula.</p> <p>c) Disponibilizar recipientes de álcool 70% para que os frequentadores usem antes de tocar nas escadas ou nas bordas.</p> <p>d) Disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada frequentador possa pendurar sua toalha de forma individual.</p> <p>e) Higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina após o término de cada aula.</p> <p>f) Garantir a qualidade da água das piscinas, monitorando os parâmetros físico-químicos e microbiológicos da água.</p> <p>Disponibilizar solução desinfetante para realizar assepsia aos calçados nas áreas em que os treinos são realizados na superfície do chão e/ou designar área para que os frequentadores possam realizar atividades que tenham contato com o chão (como flexão, alongamento e abdominal).</p> <p>Interrupção do uso de identificadores digitais, ou assessoria antes e após cada uso.</p> <p>Adaptar as portas com abertura de forma que as pessoas possam passar sem tocar nas maçanetas.</p> <p>Disponibilizar dispensers ou borrifadores de álcool 70% para uso de profissionais e frequentadores na entrada do estabelecimento, dos sanitários, pontos de hidratação e áreas de atividades.</p> <p>Desinfetar máquinas, móveis e equipamentos em intervalos regulares, ou sempre que se fizer necessário.</p> <p>Limitar a utilização de bebedouros somente à coleta de água em garrafas ou copos próprios ou descartáveis, sendo vedado o uso de bebedouros de jato inclinado.</p> <p>Permitir a utilização de armários e escaninhos intercalados, demarcando aqueles que não poderão ser usados, e higienizá-los a cada troca de frequentadores.</p> <p>Utilizar lixeira acionada com pedal, sem contato manual e higienização diária ou sempre que se fizer necessário.</p> <p>Restringir o uso de vestiários à sua capacidade de uso de chuveiros e sanitários.</p> <p>Restringir o uso de sanitários à sua capacidade de uso.</p> <p>Extremamente recomendável a manutenção de ambientes bem-ventilados, onde, na corrente de ar.</p> <p>Evitar ambientes completamente fechados com ar-condicionado. No caso de uso de ar-condicionado esse deve ser limpo e higienizado com maior frequência, conforme recomendação do fabricante.</p> <p>Vedado o uso de ventiladores de alta potência.</p> <p>Os ventiladores de teto devem ser ajustados para que estejam girando em uma direção que atraia o ar para o teto, em vez de direcionar para os ocupantes.</p> <p>Os telefones públicos devem ser lacrados para uso.</p> <p>Restringir o uso de elevadores para 50% da capacidade, com demarcação no piso.</p> <p>Separar lixo com potencial de contaminação para descarte (como luvas, máscaras e EPIs).</p> <p>Afixar cartazes ou outros meios de comunicação com instruções a serem seguidas pelos frequentadores nas dependências do clube.</p> <p>Deve haver o escalonamento de entrada de funcionários, como forma de evitar aglomeração.</p> <p>Os funcionários deverão usar máscaras e portar álcool 70% em sua estação de trabalho. Funcionários que têm contato direto com o público deverão usar máscaras e proteção facial.</p> <p>Os funcionários deverão portar garrafas e luvas individuais.</p> <p>Assegurar a manutenção das medidas de prevenção pela equipe por meio do oferecimento de condições adequadas para evitar aglomerações em momentos de descanso, alimentação e troca de turnos entre os funcionários e instrutores.</p> <p>Capacitar os funcionários para orientar os frequentadores sobre os procedimentos e condutas adequadas de prevenção à covid-19.</p> <p>O estabelecimento deverá manter taxa de ocupação de hóspedes em 50% de sua capacidade.</p> <p>Recomenda-se dividir os estabelecimentos, hotéis com base no perfil e características dos hóspedes, quais sejam:</p> <p>a) Hóspedes que sejam profissionais de saúde em isolamento preventivo ou demais hóspedes que tem contato com pessoas com diagnóstico confirmado de COVID-19.</p> <p>b) Hóspedes pertencentes aos grupos de risco.</p> <p>No caso de o estabelecimento hospedar pessoas de vários perfis, recomenda-se que os hóspedes sejam distribuídos em andares reservados, exclusivamente, para cada categoria, em quartos individuais.</p> <p>Se for necessário utilizar mais de um andar para uma categoria, deverão ser usados andares sequenciais e os acessos deverão estar devidamente sinalizados e restritos de forma que os demais hóspedes não acessem os andares diferentes à sua categoria.</p> <p>Crer-se o uso obrigatório de máscaras de proteção por todos: hóspedes, funcionários, fornecedores e prestadores de serviços.</p> <p>Remover objetos de uso tipicamente compartilhado (como jornais, revistas e livros) de espaços comuns e dos quartos para evitar a contaminação indireta.</p> <p>Providenciar o afastamento de mobiliário em áreas comuns e orientar os hóspedes para que evitem aglomerações.</p> <p>As atividades em áreas de uso comum não devem misturar hóspedes com perfis diferentes.</p> <p>Os hóspedes devem ter o máximo de facilidades dentro dos quartos, para evitar deslocamentos nas áreas comuns.</p> <p>Disponibilizar cartazes informativos/illustrativos sobre as medidas preventivas de transmissão e contágio da COVID-19 na recepção, áreas comuns, dentro dos elevadores e em cada quarto.</p> <p>Colocar os dispensadores com álcool em gel a 70% em locais de fácil acesso a todos para que façam uso sempre que necessário, em especial na entrada do estabelecimento, próximo aos banheiros e quartos e nos locais de uso comum. Preferencialmente modo de dispensadores que dispensem contato manual.</p> <p>Os dispensadores de água que exigem aproximação da boca do usuário para ingestão devem ser lacrados em todos os bebadores, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para casos descartáveis.</p> <p>Os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos hóspedes e funcionários.</p> <p>Sinalizar o piso de áreas como recepção e hall de elevadores de forma a manter o distanciamento de 1,5 m entre as pessoas.</p> <p>Mantiver acesso restrito apenas para funcionários as áreas de atividades coletivas.</p> <p>As atividades esportivas e de lazer devem ser de realização individual, com rigorosa higiene dos equipamentos ou objetos utilizados após cada uso.</p> <p>Não propor e nem permitir aos hóspedes atividades que gerem aglomeração.</p> <p>Crer-se os hóspedes que evitem as áreas comuns do hotel, salvo quando a presença nestes locais for de extrema necessidade.</p> <p>É recomendado o uso de barreira física na recepção (por exemplo, com vidro ou acrílico) de modo a manter a barreira de proteção entre funcionários e hóspedes.</p> <p>Os procedimentos de prevenção adotados deverão ser aplicados também aos fornecedores e prestadores de serviço.</p> <p>Capacitar todos funcionários dos diferentes setores do serviço sobre o SARS-CoV2 (COVID-19), quanto a origem, sintomas, prevenção e transmissão da doença.</p>
--

GRUPO 16 – HOTÉIS, MOTÉIS, Pousadas e Similares	Medir a temperatura dos funcionários antes do início das atividades. Se apresentar sinais ou sintomas de resfriado ou gripe, o funcionário não deve entrar em contato com os hóspedes e demais colaboradores do serviço. Procurar atendimento médico e, se necessário, cumprir a determinação de isolamento domiciliar por 10 dias, com retorno ao trabalho após completar 24 horas sem sintomas, sem o uso de medicamentos. Em caso de agravamento dos sintomas ou dificuldade de respirar, buscar imediatamente atendimento em um pronto socorro.
	Funcionários do grupo de risco devem permanecer em casa e realizar serviço em regime de home office ou teletrabalho. Caso o funcionário resida com pessoas do grupo de risco, a critério do empregador, realizar preferencialmente o serviço em regime de Home Office.
	Fornecer uniforme para os funcionários para uso interno. O uniforme deve ficar no trabalho para ser lavado pelo serviço de lavanderia do estabelecimento ou serviço terceirizado.
	Fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente. Caso a atividade não possua protocolo específico deverá ser fornecido, no mínimo, máscara.
	Orientar o uso de máscara para o funcionário e prestadores de serviços durante toda jornada de trabalho, sempre cobrindo totalmente a boca e nariz, com troca a cada 4 horas ou quando estiver suja ou úmida.
	Orientar os funcionários que ao final de suas atividades, os utensílios utilizados na limpeza e desinfecção dos quartos e demais ambientes do hotel, bem como EPIs reutilizáveis, devem ser limpos e desinfetados com solução desinfetante à base de cloro ou outro desinfetante para essa finalidade, desde que seja regularizado junto à ANVISA.
	Disponibilizar meios para higienização das mãos com água e sabão ou álcool gel 70% e orientar os funcionários para a importância de higienizar as mãos frequentemente com água e sabão ou álcool gel 70% friccionando por pelo menos 20 segundos.
	Orientar os funcionários para a importância de higienizar frequentemente superfícies e objetos tocados frequentemente.
	Orientar os funcionários para não compartilhar objetos de uso pessoal (como escovas, celulares, óculos, maquiagem, dentre outros), assim como talheres, pratos e copos.
	Recomenda-se que os funcionários, se possível, não compartilhem equipamentos como aparelhos de telefone, fones de ouvido, "headsets" (fone de ouvido com microfone acoplado), mesas, computadores, teclados, mouses, canetas, lápis e celulares de seus colegas e trabalho.
	No caso de utilização coletiva ou alternada de materiais, equipamentos e mobiliários, (sobretudo teclados, mouses, telefones e headsets), orientar os funcionários para proceder à limpeza e desinfecção rigorosa dos mesmos a cada troca de turno ou de usuário.
	Orientar os funcionários para manter a distância mínima de 1,5 metro dos demais pessoas.
	Os serviços de manobristas estão suspensos.
	Deve ser dado atendimento preferencial às pessoas do grupo de risco, em todos os setores do hotel, garantindo um fluxo ágil para que permaneça o mínimo de tempo possível na recepção do estabelecimento.
	Solicitar ao hóspede recém chegado que antes de iniciar o check in realize a imediata higienização das mãos com álcool gel a 70% que deve estar disponível na recepção (ou higienização as mãos com água e sabão no lavabo mais próximo).
	Receber de cada hóspede a Informação sobre sua condição de saúde, se está dentro do grupo de risco (idosos, diabéticos etc.) e se possui plano de saúde.
	Garantir que o hóspede receba todas as informações sobre os protocolos de saúde dentro do estabelecimento.
	Orientar para manutenção do distanciamento de no mínimo, 1,5 metro.
	Solicitar o uso de máscara pelo hóspede sempre que transitar pelas áreas comuns. Se necessário, o hotel deve fornecer máscara de pano ou máscara cirúrgica.
	Informar que a entrega de delivery, produtos farmacêuticos e de higiene dentre outros, deve ser entregue ao hóspede na recepção do hotel.
	O funcionário designado para transportar os pertences dos hóspedes (com máscara de proteção) deve higienizar as alças das malas com álcool 70% antes de levá-las à porta do quarto. O mesmo procedimento deve ser adotado no check-out
	Higienizar efetivamente o cartão-chave antes de ser entregue, ao ser devolvido e antes de ser reutilizado. No check-out, recomenda-se que o recepcionista não toque o cartão da mão do hóspede, e sim que o hóspede o deposite em local específico.
	No check-out, higienizar a máquina de cartão de crédito/débito com álcool gel ou líquido a 70% antes e depois do uso.
Orientar quanto ao uso dos elevadores: disponibilizar dispensador de álcool gel a 70% preferencialmente dentro e fora do elevador para higienização das mãos antes após acionar os botões. Permitir um hóspede por vez no elevador, sendo obrigatório o uso de máscara.	
Caso o hotel atenda diferentes grupos simultaneamente, estabeleça rotas e elevadores específicos para cada grupo	
Uma vez que a contaminação de superfícies é uma das formas de transmissão da COVID-19, é fundamental manter todos os ambientes de empresa criteriosamente limpos, livres de sujidades e inservíveis. Especial atenção deve ser dada às superfícies das mesas, cadeiras, telefones, teclado, computadores, equipamentos, estações de trabalho e maquinários, sobretudo nas áreas de superfície de contato direto com o funcionário ou hóspede.	
Elaborar Procedimento Operacional Padrão (POP) para limpeza e desinfecção dos ambientes.	
Os responsáveis pelos procedimentos definidos no POP para limpeza e desinfecção devem utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) de acordo com o grau de risco potencial do ambiente a ser higienizado (gorro, máscara de pano, avental descartável, protetor ocular ou óculos, botas impermeáveis e luvas de borracha de cano longo).	
Estabelecer um horário pré definido para a limpeza e desinfecção dos quartos visando à organização da rotina dos hóspedes. Durante o horário de realização da limpeza, os referidos hóspedes deverão ser realocados para quartos previamente higienizados ou locais abertos limitando o contato do hóspede por área livre, 1 hóspede ou colaborador por cada 2 m².	
Durante o processo de higienização, deixar portas e janelas abertas e ar condicionado desligado.	
Realizar a limpeza de todos os ambientes (áreas comuns, quartos e outros) com solução desinfetante regularmente, utilizando-se produtos à base de cloro, como o hipoclorito de sódio a 1%, álcool líquido a 70% ou outro desinfetante para esse finalidade, desde que seja regularizado junto à ANVISA. É importante que antes de iniciar a limpeza do banheiro, coloque desinfetante a base de cloro no vaso sanitário, deixando agir conforme orientação do fabricante. Fechar a tampa do vaso sanitário e dar descarga para depois iniciar a limpeza do mesmo.	
Realizar a limpeza e desinfecção das freixas com água, sabão e com solução de água sanitária, se for de material plástico. Caso seja de outro material, realizar desinfecção com álcool a 70%.	
Realizar a limpeza e desinfecção das paredes com água, sabão e solução de água sanitária, esgotando a solução em toda a superfície local, deixando agir por tempo determinado pelo fabricante do saneante.	
Higienizar maçanetas, torneiras, bebedouros, corrimãos, mesas, cadeiras, teclados, computadores, botões de elevadores, telefones e todas as superfícies metálicas frequentemente com álcool 70%.	
Remover o lixo com frequência, de forma a não gerar acúmulo, utilizando procedimentos seguros para prevenção de contaminações e contágio. Todas as lixeiras devem ter sacos plásticos e o lixo ser retirado com segurança.	
Preferencialmente a troca de roupa de cama deve ser realizada pelo o próprio hóspede. Em caso de impossibilidade física, será realizada pelo profissional designado pelo hotel.	
O profissional designado para a realização da retirada ou troca da roupa de cama deverá utilizar os seguintes Equipamentos de Proteção Individual: luvas e procedimento, óculos, avental e máscara cirúrgica.	

	<p>As roupas de cama acas e mtecolhidas devem ser manuseadas com o mínimo de agitação, devem ser acomodadas em sacos plásticos e encaminhadas diretamente à lavanderia para processamento ou acondicionadas em carros de transporte dedicados (exclusivos) e devidamente identificados.</p> <p>O profissional responsável deve recolher e trazer as roupas sujas (cama e banho), no mínimo, 2 vezes por semana.</p> <p>A máquina de lavar deve ser programada para utilizar o ciclo de lavagem preferencialmente com água quente e desinfetante a base de cloro. Os funcionários devem usar EPIs adequados para esse procedimento.</p> <p>Os carrinhos ou equipamentos utilizados no transporte da roupa suja, até a lavanderia, devem ser limpos e desinfetados após cada uso.</p> <p>Caso seja contratada lavanderia externa, ela deve ser informada dos procedimentos de quarentena que estão sendo adotados pelo hotel e criar um fluxo diferenciado para as roupas recolhidas dos quartos em quarentena.</p> <p>Os EPIs descartáveis devem ser colocados em saco plástico para resíduos, lacrado antes de sair do quarto.</p> <p>Após final da estadia do hóspede, deverá ser realizada limpeza e desinfecção completa do apartamento e superfícies, portas da entrada de novo hóspede.</p> <p>Mantém limpos os componentes do sistema de climatização (bancejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos) de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana, mantendo a qualidade interna do ar.</p> <p>As refeições dos hóspedes devem ser fornecidas preferencialmente por meio do serviço de quarto.</p> <p>Durante a realização de serviço de quarto, o garçom/copeiro não deve acessar a unidade do hóspede, entregando a bandeja ao hóspede em frente ao respectivo quarto.</p> <p>A equipe de serviço de quarto deve cobrir bandejas, protegendo os alimentos durante o transporte até a unidade habitacional.</p> <p>É proibido a formação de filas para solicitação e retirada do alimento pelo próprio hóspede em local de cocção.</p> <p>Após término das refeições, os utensílios devem ser dispostos do lado de fora do quarto (no corredor em contenedores/carrinhos) pelo hóspede, para serem recolhidos. Deve-se orientar o hóspede a colocar o prato, copo e talheres dentro de um saco plástico e lacrá-lo, devendo o mesmo ser fornecido juntamente com a refeição.</p> <p>Para a limpeza dos utensílios utilizados na alimentação recomenda-se aplicar água e degerente líquido e para a desinfecção empregar álcool 70%, hipoclorito de sódio a 1% ou outro saneante registrado pela ANVISA para esse fim. O uso de qualquer um destes produtos deve seguir as orientações do fabricante. O profissional que higienizar esses utensílios deve estar utilizando EPI (avental de plástico e mangas longas, máscara de pano, óculos protetores ou proteção facial e luvas de borracha de cano longo).</p> <p>Os alimentos devem estar em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica, com controle rigoroso quanto à manipulação de alimentos.</p> <p>As refeições servidas em restaurantes, devem seguir as orientações de prevenção de transmissão específicas para o setor.</p>
<p>GRUPO 17 – DEMAIS ATIVIDADES QUE GERAM AGLOMERAÇÃO</p>	<p>Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.</p> <p>É obrigatório o uso adequado de máscaras, por frequentadores, clientes e funcionários.</p> <p>O estabelecimento deve limitar a lotação a 50% de sua capacidade máxima.</p> <p>Deve ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5m entre pessoas, evitando-se aglomeração entre indivíduos que não pertencem ao mesmo grupo familiar.</p> <p>Em caso de sinais e sintomas respiratórios (febre, tosse, dificuldade para respirar, dor no peito) o indivíduo deverá buscar atendimento por um profissional médico e realizar testes para a confirmação diagnóstica (teste rápido ou RT-PCR) o mais rápido possível, devendo ser afastado de acordo com a data de início de sintomas até 14 dias;</p> <p>Pessoas diagnosticadas com COVID-19 nos últimos 14 dias deverão manter o isolamento domiciliar, evitando qualquer tipo de aglomeração.</p> <p>Deve evitar ambientes que promovam aglomeração, qualquer indivíduo que pertença ao grupo de risco (consideram-se como mais vulneráveis os idosos maior de 60 anos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos desconhecidos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos).</p>

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 011/2021 AD REFERENDUM DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 nas Unidades Hospitalares dos municípios de Guajará, Ipixuna e Itamarati/AM.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, no uso de suas atribuições e competências regimentais e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que há uma pandemia global do novo Coronavírus em curso, ocorrendo a sua disseminação por mais de cem países, em todos os continentes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 188/GM/MS, de 03.02.2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.061, de 16.03.2020, que declarou situação de emergência na saúde pública do estado, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), e instituiu o Comitê Intersetorial e Combate ao Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.100, de 23.03.2020, que declarou Estado de Calamidade pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 e decretou que as autoridades competentes ficam autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da Covid-19, em todo território do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o processo nº 01.01.017101.003118/2021 SES-AM que dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 nas Unidades Hospitalares dos municípios de Guajará, Ipixuna e Itamarati/AM;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS n. 3.467 de 16.12.2020 que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da Covid-19, é disponibilizado ao Gestor Local (Secretaria de Saúde), de acordo com a necessidade, a solicitação da habilitação destes leitos para tratamento do Covid-19.

RESOLVE:

APROVAR AD REFERENDUM da Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 nas Unidades Hospitalares dos municípios de Guajará, Ipixuna e Itamarati/AM, autorizado pelo

Coordenador da CIB/AM, Sr. Marcellus José Barroso Campêlo.

IBGE	DESCRIÇÃO	CNES	ESTABELECIMENTO	N LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO
1301654	Guajará	2017997	Unidade Hospitalar de Guajará	02
130180	Ipixuna	2013614	Unidade Hospitalar de Ipixuna	02
1301951	Itamarati	2013568	Unidade Mista de Itamarati	01

Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 15 de fevereiro de 2021.

O **Coordenador da CIB/AM** e o **Presidente do COSEMS/AM** estão de comum acordo com a presente Resolução.

O **Secretário de Estado de Saúde Homologa** as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 011/2021 AD REFERENDUM datada de 15 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO

Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde



08

MARÇO 2021

DOE ED. Nº 34.452

DECRETO Nº 43.523

*Hamalagaça. Situação de Emergência.
Município de Pauini.*

PORTARIA Nº 010/2021

GDP/ARSEPAM

*Novas diretrizes.
Transporte intermunicipal de passageiros.*

AVISO DE PRORROGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO PREME

*Prorrogação. Credenciamento
nº 001/2021-CIL-ADS.*

FREEPIK

DECRETO N.º 43.523, DE 08 DE MARÇO DE 2021

HOMOLOGA a Situação de Emergência no Município de Pauini, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, §1.º, da Lei n.º 3.331, de 23 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO os fatos descritos no Decreto Municipal n.º 098/2021, de 27 de fevereiro de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Pauini;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer Técnico n.º 007/2021, do Subcomando de Ações de Proteção e Defesa Civil, que concluiu pela Homologação Sumária da Situação de Emergência, nos termos do artigo 7.º da IN/MDR 36/2020, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.001173/2021-19,

DECRETA:

Art. 1.º Fica homologada a Situação de Emergência no Município de Pauini, devido a elevação contínua dos rios Purus e seus afluentes, com inundações de bairros periféricos e ribeirinhos, bem como das comunidades rurais e indígenas, classificada e codificada como INUNDAÇÃO, COBRADE 1.2.1.0.0, conforme IN/MDR 36/2020.

Art. 2.º A homologação da situação de anormalidade de que trata este Decreto tem vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data da publicação do Decreto Municipal n.º 098/2021, de 27 de fevereiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA
Secretária de Estado da Assistência Social

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ
Secretária de Estado da Fazenda, em exercício

PORTARIA Nº 010/2021 - GDP/ARSEPAM

O Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Amazonas - ARSEPAM, no uso de suas atribuições previstas no art. 10, inciso II e VII da Lei nº 5.060, de 27 de dezembro de 2019,

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual 5.060, de 27 de dezembro de 2019, que em seu capítulo II, art. 4º inciso XVIII, trata das Competências da ARSEPAM, **CONSIDERANDO** os objetivos instituídos nas Lei Federal n. 13.979, de 09 de fevereiro de 2020, na Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que “DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”;

CONSIDERANDO o DECRETO N.º 42.087, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que “DISPÕE sobre a suspensão das aulas da rede pública estadual de ensino, em todos os municípios do Estado do Amazonas, bem como das atividades das academias de ginástica e similares, e do transporte fluvial de passageiros em embarcações, à exceção dos casos de emergência e urgência, na forma que especifica.”;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA Nº 47/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que dispõe sobre as medidas sanitárias a serem adotadas em portos e embarcações, frente aos casos do novo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19);

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO 003/2020 - CERCON/ARSEPAM, que define as situações de urgência e emergência, os serviços e atividades essenciais, a fim de regulamentar o disposto no art. 1º, inciso III do Decreto nº 42.087, de 19 de março de 2020 e adoção de medidas necessárias à sua efetivação;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 5º do Decreto 43.522 de 05 de março de 2021, que “DISPÕE sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, na forma e período que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”

CONSIDERANDO ainda a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do coronavírus, bem como a necessidade de adoção de novas medidas temporárias, por recomendação do Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas,

RESOLVE ESTABELECEER NOVAS DIRETRIZES PARA O FUNCIONAMENTO DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, ENQUANTO VIGORAR AS MEDIDAS RESTRITIVAS CONTIDAS NO ART. 5º, DO DECRETO N.º 43.522, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

- Art. 1º.** Para os fins desta Portaria, fica permitido o transporte fluvial e rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Amazonas, respeitada a ocupação máxima de 50% da capacidade, conforme prevê o art. 5º do Decreto 43.522/21, observando-se obrigatoriamente o Protocolo Geral de Prevenção, constante do Anexo I do referido Decreto, destacando-se que:
- I - as embarcações que efetuam o transporte longitudinal devem manter o distanciamento de 1,5m entre as redes e, quando for o caso, a manter o distanciamento intercalado entre as poltronas;
 - II - as demais embarcações e os veículos devem adotar o distanciamento intercalado entre os assentos;
- Art. 2º** O município que declarar a abertura dos portos e terminais rodoviários deverá informar essa situação oficialmente à ARSEPAM, dispensado de encaminhar a lista nominal de passageiros, ficando, todavia, obrigado a enviar a lista dos veículos autorizados a executar os transportes rodoviário e fluvial.
- Art. 3º** Nos casos em que o Município de destino ainda adote medidas restritivas de circulação de pessoas em sua circunscrição, tal situação deverá ser comunicada oficialmente à ARSEPAM, juntamente com a lista nominal de passageiros autorizados a embarcar.
- Art. 4º** O Transporte fluvial intermunicipal de passageiros será realizado no período compreendido entre 06:00 da manhã às 18:00.
- Art. 5º** O transporte rodoviário e fluvial intermunicipal de passageiros na modalidade de fretamento para fins turísticos, especificamente a que alude o art. 2º, XXII do Decreto 43.522/21, fica condicionado à apresentação prévia, junto à ARSEPAM, da relação da reserva dos hóspedes autorizada e encaminhada pela AmazonasTur.
- Art. 6º** Caso se constate que a embarcação descumpriu os itinerários de destino autorizados, será enviado ofício à Capitania dos Portos solicitando a aplicação da penalidade de suspensão da emissão de novos despachos, sem prejuízo das medidas administrativas, cíveis e penais cabíveis.
- Art. 7º** Esta Portaria tem vigência temporária vinculada às medidas de enfrentamento ao COVID-19.
- Art. 8º** Aplica-se ainda a Resolução 03/2020 do CERCON e a Portaria 002/21-GDP/ARSEPAM, no que couber e, os demais casos omissos serão decididos pelo Diretor-Presidente da ARSEPAM.
- Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSEPAM, em Manaus, 08 de março de 2021.

HERALDO ANTONIO CORREA JUNIOR

Diretor-Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados - ARSEPAM, em exercício

AVISO DE PRORROGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO PREME 2021

A Comissão Interna de Licitação da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS, torna público a **Prorrogação do Credenciamento n.º 001/2021-CIL-ADS**, que tem por objeto a **“Contratação de Produtores Rurais, Associações, Cooperativas e Agroindústrias, para o fornecimento no âmbito do Programa de Regionalização da Merenda Escolar-PREME, de produtos hortifrutigranjeiros, florestais, extrativistas, agroindustriais regionais, pesqueiro de cultivo e extrativistas produzidos no estado do Amazonas.”**

Referida prorrogação é motivada pelos entraves decorrentes da pandemia do novo coronavírus, bem como pelas restrições de circulação de pessoas, além da dificuldade de acesso ao serviço de internet nos municípios do estado, necessário para o protocolo de inscrições através do respectivo e-mail institucional.

Portanto, o credenciamento será operacionalizado da seguinte forma:
Período do Credenciamento: Prorrogado até o dia **19 de março de 2021**.

Protocolo de Documentos: A documentação para fins de habilitação neste Credenciamento poderá ser protocolada nas formas que abaixo se especifica:

Digital: através do e-mail: **cil.preme@ads.am.gov.br** considerada como protocolada, inclusive para fins recursais, após a confirmação de recebimento pela Comissão Interna de Licitação.

Física: nos locais abaixo relacionados:

Em Manaus:

Local: Comissão Interna de Licitação - CIL - ADS;

Endereço: Avenida Carlos Drummond de Andrade, n.º 1460 - Conjunto Atílio Andreazza, Bloco G - 1º Andar - Bairro: Japiim - Manaus - AM

Horário: 08h às 12h e 13h às 17h (Horário Manaus);

Nos Municípios do Interior do Estado:

Local: Escritório das Unidades Locais do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Amazonas - IDAM;

Horário: Estipulado pelo Órgão supracitado.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo sítio eletrônico: **www.ads.am.gov.br** e endereço eletrônico: **cil.preme@ads.am.gov.br** ou telefone: **(92) 98802-0481**.

Manaus, 05 de março de 2021.

GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO
Presidente da Comissão Interna de Licitação - CIL/ADS



09

MARÇO 2021

DOE ED. Nº 34.453

DECRETO Nº 43.538

Comitê Assessor Técnico-Científico.

**RESOLUÇÃO CIB/AM
Nº 042/2021**

*Vacinação. Pessoas entre 60 e 64 anos.
Indígenas. Etnia Waimiri Atroari.
Municípios Novo Airão e Presidente
Figueiredo.*

**RESOLUÇÃO CIB/AM
Nº 013/2021**

*Habilitação de Leitos de Suporte
Ventilatório Pulmonar. Pacientes da
Covid-19. Unidade Hospitalar do
município de Boca do Acre/AM.*

FREEPIK

DECRETO N.º 43.538, DE 09 DE MARÇO DE 2021

INSTITUI o Comitê Assessor Técnico-Científico para o enfrentamento da COVID-19, no âmbito do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV e VI, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que “DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública no Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e institui o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate à Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 43.272, de 06 de janeiro de 2021, que “DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas, e dá outras providências.”;

CONSIDERANDO os recentes desafios para o enfrentamento da Covid-19, com a identificação de três variantes de importância do SARS-CoV-2, sendo uma identificada no Reino Unido, uma na África do Sul e outra no Brasil, e a provável influência no aumento de casos da variante brasileira no Estado do Amazonas, principalmente nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano;

CONSIDERANDO o apoio da Organização Panamericana de Saúde OPA-BRASIL e a colaboração de pesquisadores independentes e imparciais, com expressiva atuação no campo da Saúde Pública, em união de esforços aos pesquisadores locais, com a finalidade de produzir informações consistentes, representativas e oportunas, que possam nortear e avaliar as medidas de intervenção para o controle da pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a solicitação do Diretor-Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.001141.2021-13,

DECRETA :

Art. 1.º Institui o Comitê Assessor Técnico-Científico - CATC, no âmbito do Estado do Amazonas, destinado ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 2.º O Comitê instituído por este Decreto tem por finalidade a conjugação de esforços, por meio do grupo de Pesquisadores que o constitui, para o desenvolvimento de estudos voltados a eventos relacionados ao padrão de comportamento da doença, bem como para avaliar medidas de intervenção e monitorar genótipos da circulação viral, no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 3.º O Comitê Assessor Técnico-Científico - CATC tem a seguinte composição:

I - Coordenador: Bernardino Cláudio de Albuquerque, Médico Infectologista, Pesquisador da FMT-HVD, Professor da UFAM;

II - Membros:

a) André Machado de Siqueira, Pesquisador da Fiocruz-RJ e Consultor da OPAS - BRASIL;

b) Felipe Gomes Naveca, Pesquisador da Fiocruz - AM;

c) Jaila Dias Borges Lalwani, Pesquisadora e Professora da UFAM;

d) Júlio Croda, Especialista da Fiocruz e Professor da UFMS;

e) Maria Almiron, Consultora da OPAS - Washington;

f) Maria Paula Gomes Mourão, Pesquisadora da UEA e FMT-HVD;

g) Marcus Vinitius de Farias Guerra, Pesquisador da FMT-HVD;

h) Pritest Lalwani, Pesquisador da Fiocruz - AM;

i) Rodrigo Fabiano do Carmo Said, Consultor da OPAS - BRASIL;

j) Rodrigo Stabeli, Pesquisador, Especialista da Fiocruz e Consultor da OPAS - SP;

k) Sérgio Luiz Bessa Luz, Pesquisador da Fiocruz - AM;

l) Wildo Navegantes de Araújo, Pesquisador da UNB e Consultor OPAS - BRASIL.

Art. 4.º Os membros do Comitê Assessor Técnico-Científico - CATC não receberão qualquer tipo de remuneração, sendo a sua participação considerada função pública relevante.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 042/2021 AD REFERENDUM DE 05 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre Vacinação de pessoas entre 60 e 64 anos e indígenas da Etnia Waimiri Atroari dos municípios de Novo Airão e Presidente Figueiredo contra a Covid-19, conforme a disponibilidade de doses destinadas ao Estado do Amazonas.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, no uso de suas atribuições e competências regimentais e;

1. CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES-AM) sobre as medidas de prevenção e controle de infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19);

2. CONSIDERANDO o Plano Operacional Estadual da Campanha de Vacinação contra a Covid-19, que estabelece as ações e estratégias para a operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 no estado do Amazonas;

3. CONSIDERANDO o Quarto Informe Técnico - 6ª Pauta de Distribuição, Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, que dispõe sobre as orientações técnicas relativas à continuidade da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, de 02 de março de 2021; e,

4. CONSIDERANDO a limitação da disponibilidade do imunizante fornecido pelo Ministério da Saúde e da necessidade de definir os grupos prioritários.

A Fundação de Vigilância em Saúde (FVS), Secretaria de Estado de Saúde (SES-AM) e o Conselho de Secretários de Saúde do Amazonas (COSEMS-AM) orientam aos Gestores Municipais de Saúde, com base nas determinações do Ministério da Saúde;

5.1 - Serão distribuídos aos municípios 62.900 doses da vacina Sinovac/Butantan para Vacinação contra a Covid-19. Sendo 62.800 doses que foram recebidas do Programa Nacional de Imunização nessa 6ª remessa, e o quantitativo adicional de 100 doses oriundas da reserva técnica da FVS-Am. Essas doses serão utilizadas para vacinar 925 indígenas da Etnia Waimiri Atroari (dos municípios de Novo Airão e Presidente Figueiredo) e outras 29.006 pessoas da faixa etária e 60 a 64 anos.

6. CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde encaminhou doses para vacinar 25% da população entre 60 a 64 anos, é importante que seja priorizado nessa faixa etária, a vacinação dos pacientes de maior risco de agravamento e óbito como: acamados, pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, pacientes com Insuficiência Renal Crônica, pacientes com diabetes (insulina dependente), obesidade (IMC >40) e pacientes transplantados e imunossuprimidos;

7. CONSIDERANDO as competências dos entes federados e atribuições voltadas a garantir a execução das etapas da Campanha Nacional de Vacinação, fica sob responsabilidade do Estado:

7.1 - Coordenar o componente estadual do Programa de Imunização, assessorando os 62 municípios, de acordo com as diretrizes do Programa Nacional de Imunização;

7.2 - Apoiar a adoção de estratégias para o alcance do grupo alvo para a vacinação contra a Covid-19;

7.3 - Distribuir as doses de vacina contra a Covid-19 para os municípios, conforme estimativa populacional dos grupos prioritários para vacinação;

7.4 - Adquirir e distribuir as seringas e agulhas necessárias para a vacinação nos municípios;

7.5 - Realizar a gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a análise e monitoramento dos indicadores de imunização dos municípios, acompanhamento do registro nominal dos vacinados, notificação de Eventos Adversos Pós Vacinação - EAPV, dentre outros;

7.6 - Garantir a vacinação segura a partir do monitoramento de eventos adversos devidamente notificados, investigados e encerrados no sistema de informação do PNI módulo Sistema de Informação de Eventos Adversos Pós Vacinação - SIEAPV;

7.7 - Oferecer capacitações aos profissionais que atuam nas salas de vacina, mediante videoconferências, tutoriais e envio de materiais didáticos; e,

7.8 - Articular com a Assessoria de Comunicação e outras mídias para orientar a população sobre a importância da vacinação e segurança das vacinas, com respaldo nas normas do PNI;

8. CONSIDERANDO as competências e atribuições voltadas a garantir a execução das etapas da Campanha Nacional de Vacinação sob responsabilidade dos municípios:

8.1 - Coordenar e executar as ações de vacinação, de acordo com as diretrizes do PNI, incluindo as diversas estratégias de vacinação e a notificação e investigação de eventos adversos pós vacinação e de óbitos temporalmente associados à vacina;

8.2 - Gerenciar o estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte da Central Estadual de Imunização para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes;

8.3 - Garantir o descarte e a destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados, conforme as normas técnicas vigentes;

8.4 - Manter a qualidade e segurança das vacinas em condições adequadas de conservação e temperatura desde o transporte, armazenamento e estratégias (salas de vacinas e atividades extramuros), atentando para o correto monitoramento da temperatura e identificando os possíveis desvios de qualidade dos Imunobiológicos;

8.5 - Realizar a gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, processamento, consolidação e avaliação dos dados das salas de vacinas, obedecendo ao fluxo de envio à base nacional de acordo com os prazos definidos;

8.6 - Notificar, investigar e encerrar todos os EAPV relacionados à vacinação contra Covid-19; e,

8.7 - Elaborar Plano Operacional local para vacinação contra a Covid-19.

9. CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Imunização será o responsável pelo repasse dos imunizantes destinadas à vacinação das pessoas entre 60 e 69 anos contra a Covid-19 - 6ª Remessa.

RESOLVE:

APROVAR AD REFERENDUM, autorizado pelo Coordenador da CIB/AM, Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, para que sejam priorizadas a vacinação de pessoas entre 60 e 64 anos e indígenas da Etnia Waimiri Atroari dos municípios de Novo Airão e Presidente Figueiredo contra a Covid-19, conforme a disponibilidades de doses destinadas ao Estado do Amazonas.

Considerando a proporcionalidade referente as doses de vacinas destinadas ao grupo na faixa etária de 60 a 64 anos, bem como o número limitado de doses, deve-se priorizar a vacinação de pessoas com comorbidades e/ou fatores de maior risco de agravamento e óbito pela doença dentre estes: pacientes acamados, pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, pacientes com Insuficiência Renal Crônica, pacientes com diabetes (insulina dependente), obesidade (IMC >40), pacientes transplantados e imunossuprimidos.

Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 05 de março de 2021.

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 042/2021 AD REFERENDUM datada de 05 de março de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 013/2021 AD REFERENDUM DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 na Unidade Hospitalar do município de Boca do Acre/AM.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, no uso de suas atribuições e competências regimentais e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que há uma pandemia global do novo Coronavírus em curso, ocorrendo a sua disseminação por mais de cem países, em todos os continentes;
CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde publicou a Portaria n.º 188/GM/MS, de 03.02.2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 42.061, de 16.03.2020, que declarou situação de emergência na saúde pública do estado, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), e instituiu o Comitê Intersectorial e Combate ao Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 42.100, de 23.03.2020, que declarou Estado de Calamidade pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 e decretou que as autoridades competentes ficam autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da Covid-19, em todo território do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o processo n.º 01.01.017101.003206/2021-41-SES-AM que dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 na Unidade Hospitalar do município de Boca do Acre/AM;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS n.º 3.467 de 16.12.2020 que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da Covid-19, é disponibilizado ao Gestor Local (Secretaria de Saúde), de acordo com a necessidade, a solicitação da habilitação destes leitos para tratamento do Covid-19.

RESOLVE:

APROVAR AD REFERENDUM da Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 na Unidade Hospitalar do município de Boca do Acre/AM, autorizado pelo Coordenador da CIB/AM, Sr. Marcellus José Barroso Campêlo.

IBGE	Descrição	CNES	Estabelecimento	N. leitos Suporte Ventilatório
130070	Boca do Acre	2012499	Unidade Hospitalar de Boca do Acre	05

Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 16 de fevereiro de 2021.

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 013/2021 AD REFERENDUM datada de 16 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde



10

MARÇO 2021

DOE ED. Nº 34.453

DECRETO Nº 43.384 (*)

Modificação. Decreto n.º 43.304. Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Saúde Pública do Estado do Amazonas.

PORTARIA Nº 053/2021 GS/SEJUSC

Reconhecimento. Ratificação. Dispensa de licitação. Contratação de empresa. SASI COMUNICAÇÃO AGIL LTDA.

FREEPIK

(*) DECRETO N.º 43.384, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021

MODIFICA dispositivos do Decreto n.º 43.304, de 25 de janeiro de 2021, que “INSTITUI Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Saúde Pública do Estado do Amazonas, visando garantir o acompanhamento e supervisão da adequada distribuição de suprimentos hospitalares, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 43.304, de 25 de janeiro de 2021, que “INSTITUI Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Saúde Pública do Estado do Amazonas, visando garantir o acompanhamento e supervisão da adequada distribuição de suprimentos hospitalares, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.”;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.349, de 1.º de fevereiro de 2021, alterou o Decreto n.º 43.304, de 25 de janeiro de 2021, incluindo o parágrafo único ao seu artigo 4.º, estabelecendo que os membros da referida comissão, comprovada a presença nas reuniões, perceberão a gratificação prevista no inciso X do artigo 90 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, correspondente ao nível 14 do Anexo Único da Lei n.º 3301, de 08 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO a solicitação do Coordenador da Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Saúde Pública do Estado do Amazonas, constante do Ofício n.º 012/CEF/AM - 2021, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.000443/2021-74,

DECRETA:

Art. 1.º O inciso II do artigo 3.º do Decreto n.º 43.304, de 25 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3.º**

II - Membros:

- a) CEL PM RR Júlio Sérgio Costa do Nascimento;
- b) CEL PM Marcos Marinho Santiago de Jesus;
- c) TEN CEL PM Thiago Balbi de Souza Lima;
- d) TEN CEL PM Aluysio de Albuquerque Silva Júnior;
- e) CAP PM Rafael Normando Miranda Moraes;
- f) CAP PM Thatiane Marçal dos Reis;
- g) CAP PM Sidney Ferreira Cândido Junior;
- h) CAP PM Caio Rodrigo Carvalho Lima;
- i) TEN PM Leonardo Rhamon Santos Salles Pessoa;

- j) TEN PM Tassio da Silva Siqueira Lobo;
- k) TEN PM Thiemmy Daiany dos Santos Brito;
- l) TEN PM Michel Enos Gonçalves Teles;
- m) SGT PM Marcos Willians Matos de Vasconcelos;
- n) SGT PM Alcemir Coelho da Silva;
- o) SGT PM William Afranio Ribeiro Almeida;
- p) SGT PM Carlos Andreos da Silva Bezerra;
- q) CB PM Alessandra Edula Bezerra Trindade;
- r) CB PM Maik Rodrigo Mercedes Neres;
- s) CB PM Willian Gonzalez Pimenta;
- t) CB PM Clauder Ion Soares de Souza;
- u) CB PM Luiz Henrique Batista dos Santos;
- v) CB PM Sandro Silva dos Santos;
- w) CB PM Williams Santos Bezerra;
- x) CB PM Raimundo Hermes de Almeida Neto.

.....”
Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

() Reproduzido integralmente por haver sido publicado com incorreção no Diário Oficial do Estado, edição do dia 08 de fevereiro de 2021.*

**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E
CIDADANIA - SEJUSC**
PORTARIA N° 053/2021 - GS/SEJUSC

A SECRETÁRIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, no exercício de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o art. 24, IV, da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, preceitua dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n° 8.666/93 e no Decreto Estadual n° 43.272, de 06 de janeiro 2021;

CONSIDERANDO a justificativa de emergência às fls.72 a 73 do processo administrativo n. 0647.2021;

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviço de desenvolvimento de solução tecnológica, com fornecimento de aplicativos customizáveis e serviços de gerenciamento de dados ao combate ao COVID-19, com fulcro no artigo 24,IV, da 8.666/93;

CONSIDERANDO a justificativa da escolha da contratada às fls. 127;

CONSIDERANDO que o preço constante da proposta apresentada pela empresa às fls. 60/127 está compatível com os preços praticados no mercado;

CONSIDERANDO, finalmente o que consta do Processo n° 0647/2021.

RESOLVE:

RECONHECER E RATIFICAR a dispensa de licitação para contratação da empresa **SASI COMUNICAÇÃO AGIL LTDA, CNPJ nº 35.379.670/0001-45**, no valor total de **R\$ 706.850,00 (setecentos e seis mil, oitocentos e cinquenta reais)**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de desenvolvimento de solução tecnológica, com fornecimento de aplicativos customizáveis e serviços de gerenciamento de dados ao combate ao COVID-19.

Gabinete da Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, Manaus, 10 de março de 2021.

MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania



11

MARÇO 2021

DOE ED. Nº 34.454

DECRETO Nº 43.540

Alteração. Decreto n.º n.º 43.304. Outras providências.

DECRETO Nº 43.548

Alteração. Decreto n.º 43.522. Restrição parcial e temporária de circulação de pessoas.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 019/2021

Proposta. Complementação à tabela. SUS. Leituras Clínicas e Diárias de UTI. Pacientes com Covid-19.

LEI Nº 5.398

Plano de emergência. Entrega regular de remédios. Doentes crônicos.

LEI Nº 5.399

Realização. Exame de oximetria. Protocolo de triagem. Pacientes suspeitos. Covid-19.

LEI Nº 5.400

Obrigação. Funerárias. Sacos translúcidos. Vítimas da Covid-19.

LEI N. 5.407

Determinação. Disponibilização de informações oficiais. Atualização.

FREPIK

DECRETO N.º 43.540, DE 11 DE MARÇO DE 2021

ALTERA a alínea “s”, do inciso II, do artigo 3.º do Decreto n.º n.º 43.304, de 25 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 43.304, de 25 de janeiro de 2021, que “**INSTITUI** Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Saúde Pública do Estado do Amazonas, visando garantir o acompanhamento e supervisão da adequada distribuição de suprimentos hospitalares, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.”;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.349, de 1.º de fevereiro de 2021, alterou o Decreto n.º 43.304, de 25 de janeiro de 2021, incluindo o parágrafo único ao seu artigo 4.º, estabelecendo que os membros da referida comissão, comprovada a presença nas reuniões, perceberão a gratificação prevista no inciso X do artigo 90 da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, correspondente ao nível 14 do Anexo Único da Lei nº. 3301, de 08 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.384, de 08 de fevereiro de 2021, republicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 10 de março de 2021, que modificou dispositivos do Decreto n.º 43.304, de 25 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a solicitação do Coordenador da Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Saúde Pública do Estado do Amazonas, constante do Ofício n.º 051/CEF/AM - 2021, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.001153/2021-48,

DECRETA:

Art. 1.º A alínea “s”, do inciso II do artigo 3.º do Decreto nº 43.304, de 25 de janeiro de 2021, que “**INSTITUI** Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Saúde Pública do Estado do Amazonas, visando garantir o acompanhamento e supervisão da adequada distribuição de suprimentos hospitalares, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3.º**

II -

s) Regiane Moraes Coutinho Viana;

.....”

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a contar de 1.º de março de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

DECRETO N.º 43.548, DE 11 DE MARÇO DE 2021

ALTERA, na forma que especifica, o Decreto n.º 43.522, de 05 de março de 2021, que *“DISPÕE sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, na forma e período que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que *“DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”*, com efeitos até o dia 31 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.340, de 29 de janeiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, até o dia 07 de fevereiro de 2021, mantendo a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, durante as 24 horas do dia;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.376, de 05 de fevereiro de 2021, estabeleceu novas medidas sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no período de 08 de fevereiro a 14 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.411, de 13 de fevereiro de 2021, estabeleceu restrições parciais e temporárias de circulação de pessoas, no município de Manaus, no período de 15 a 21 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, nos mu-

nicipios do interior do Estado do Amazonas, no período de 15 a 21 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.449, de 19 de fevereiro de 2021, prorrogou, até 28 de fevereiro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, que estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.450, de 19 de fevereiro de 2021, estabeleceu restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no município de Manaus, até o dia 28 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.482, de 26 de fevereiro de 2021, prorrogou, até 07 de março de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.450, de 19 de fevereiro de 2021, que estabeleceu restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no município de Manaus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.483, de 26 de fevereiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, que estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas, até 07 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.522, de 05 de março de 2021, estabeleceu, até 21 de março de 2021, restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a proposta do Comitê Intersetorial de Combate e Enfrentamento ao COVID-19,

DECRETA:

Art. 1.º O inciso XIII do artigo 2.º do Decreto n.º 43.522, de 05 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º

XIII - as feiras e mercados públicos, que comercializem produtos in natura, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, ficando vedado o consumo no local, com funcionamento restrito ao período de:

a) 04 horas da manhã às 15 horas, para as feiras e mercados abastecedores;

b) 07 horas da manhã às 17 horas, para as feiras e mercados em bairros;

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos até 21 de março de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 019/2021 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre Proposta de complementação à tabela SUS para as internações em Leitos Clínicos e Diárias de UTI para pacientes com Covid-19.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 315ª Reunião 257ª (Ordinária), realizada no dia 22.02.2021, e;

CONSIDERANDO a Pandemia da COVID 19 e a evolução do número de casos no estado do Amazonas que evidenciou a insuficiência de oferta de leitos assistenciais, especialmente, leitos de terapia intensiva, sendo crucial a necessidade de redesenhar a rede de atendimento para atender com suporte de vida avançado e internamentos, os casos mais graves de Covid-19;

CONSIDERANDO os dados atuais da Fundação de Vigilância de Saúde - FVS que demonstram a desaceleração na queda da média móvel de casos e um movimento de alta na média móvel de internações em decorrência do Coronavírus, apresentando a tendência crescente do número de internações em leitos clínicos e de UTIs com elevadas taxas de ocupação;

CONSIDERANDO que já se encontra em implementação a 5ª fase do Plano Estadual de Recrudescimento da infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19) que propõe medidas urgentes de enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a oferta com a contratação de Leitos Clínicos e Unidade de Terapia Intensiva Adulto-Tipo II/COVID, conforme demonstrado Na Nota Técnica em anexo ao Processo nº 000027/2021 SES/AM;

CONSIDERANDO o processo n. 000027/2021 SES/AM que dispõe sobre Proposta de complementação à tabela SUS para as internações em Leitos Clínicos e Diárias de UTI para pacientes com Covid-19;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Sr. Davi Araújo da Cunha, tendo em vista que a Resolução CIB/AM nº 001/2021 AD REFERENDUM aprovou o pleito no dia 06.01.2021;

RESOLVE:

CONSENSUAR pela aprovação da Proposta de complementação à tabela SUS para as internações em Leitos Clínicos e Diárias de UTI para pacientes com Covid-19.

Tipo de Leito	Nº de Diárias	Valor Diária Tabela SUS	Valor por Diária Complemento Recursos Estadual	Valor Estimado por mês
UTI Adulto Tipo II	3.000	RS 1.600,00	R\$ 1.000,00	R\$ 7.800.000,00
Tipo de Leito	Nº de Saídas Hospitalares	Valor por Internação Estimado Tabela SUS	Valor por Internação Complemento Recursos Estadual	Valor Estimado por Mês
Leito Clínico	1.293	RS 1.702,33	R\$ 3.400,00	R\$ 6.597.312,69
			Total	R\$ 14.397.312,69

Comissão Intergestores Bipartite do estado do Amazonas, em Manaus, 22 de fevereiro de 2021.

O coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 019/2021, datada de 22 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

LEI N. 5.398, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

DISPÕE sobre plano de emergência para a entrega regular de remédios aos doentes crônicos durante a pandemia (COVID-19).

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, um plano de ação temporário para a entrega regular de remédios para as pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias do Sistema Único de Saúde – SUS, em todos os municípios do Estado do Amazonas, adotando como medidas:

I – transferência das farmácias de postos de saúde, com o objetivo de fornecer medicamentos para os cidadãos portadores de doenças crônicas, para outros equipamentos públicos;

II – realização de entrega em domicílio dos remédios, com adoção de procedimentos de identificação, agendamento e segurança;

III – autorização para que parentes de primeiro e segundo grau possam buscar os remédios para os respectivos cidadãos, com adoção de procedimentos de identificação, agendamento e segurança;

IV – abolição da distribuição mensal, passando a entregar o quantitativo de remédio referente a três meses de acordo com a prescrição de cada usuário.

Art. 2.º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade, em especial ao grupo de risco: idosos, diabéticos, hipertensos, asmáticos, doentes renais, imunodeprimidos, autoimunes, fumantes e doenças crônicas.

Art. 3.º A distribuição dos medicamentos nas unidades públicas será feita através de agendamento por meios virtuais como telefone, whatsapp, e-mail ou presencial com intervalo de tempo para evitar aglomerações.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE Presidente	Deputado JOSUÉ NETO 1.º Vice-Presidente
Deputada MAYARA PINHEIRO REIS 2.º Vice-Presidente	Deputado ADJUTO AFONSO 3.º Vice-Presidente
Deputado PÉRICLES NASCIMENTO Secretário-Geral	Deputado ÁLVARO CAMPELO 1.º Secretário
Deputado SINÉSIO CAMPOS 2.º Secretário	Deputado FAUSTO JÚNIOR 3.º Secretário
Deputado FELIPE SOUZA Ouvidor	Deputada THEREZINHA RUIZ Corregedor

LEI N. 5.399, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

DISPÕE sobre a realização do exame de oximetria de pulso ou de dedo como protocolo de triagem nos pacientes suspeitos de Covid-19, atendidos nos hospitais, clínicas médicas e postos de atendimentos de saúde públicos e privados do Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º O exame de oximetria de pulso ou de dedo integrará o rol de exames obrigatórios a ser realizado em todos os pacientes suspeitos de Covid-19, atendidos nos hospitais, clínicas médicas e postos de atendimentos de saúde públicos e privados do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O exame deverá ser realizado na triagem dos pacientes suspeitos, a fim de medir o nível de saturação de oxigênio.

Art. 2.º Fica o Poder Público responsável por realizar divulgação, por meio de campanhas publicitárias de interesse público, ressaltando a importância desse instrumento, principalmente no ambiente hospitalar, a fim de que outras pessoas só o utilizem e tenham em casa no caso de recomendação e orientação de um médico especialista.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Sistema Único de Saúde – SUS, no caso das instituições públicas.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE Presidente	Deputado JOSUÉ NETO 1.º Vice-Presidente
Deputada MAYARA PINHEIRO REIS 2.º Vice-Presidente	Deputado ADJUTO AFONSO 3.º Vice-Presidente
Deputado PÉRICLES NASCIMENTO Secretário-Geral	Deputado ÁLVARO CAMPELO 1.º Secretário
Deputado SINÉSIO CAMPOS 2.º Secretário	Deputado FAUSTO JÚNIOR 3.º Secretário
Deputado FELIPE SOUZA Ouvidor	Deputada THEREZINHA RUIZ Corregedor

LEI N. 5.400, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

DISPÕE sobre a obrigação de as funerárias utilizarem sacos translúcidos em cadáveres de vítimas do novo coronavírus (Covid-19).

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º As funerárias e empresas de sepultamento, cremação e enterro utilizarão sacos translúcidos para guarda dos cadáveres de vítimas do novo coronavírus (Covid-19) devidamente comprovado por atestado de óbito, tão logo as autoridades de saúde no Estado do Amazonas decretarem o óbito até o término dos trâmites para enterro, sepultamento ou cremação da vítima.

Parágrafo único. O material do saco deverá ser parcialmente translúcido, permitindo a identificação do cadáver por parte de familiares ou amigos.

Art. 2.º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Deputado ROBERTO CIDADE Presidente	Deputado JOSUÉ NETO 1.º Vice-Presidente
Deputada MAYARA PINHEIRO REIS 2.º Vice-Presidente	Deputado ADJUTO AFONSO 3.º Vice-Presidente
Deputado PÉRICLES NASCIMENTO Secretário-Geral	Deputado ÁLVARO CAMPELO 1.º Secretário
Deputado SINÉSIO CAMPOS 2.º Secretário	Deputado FAUSTO JÚNIOR 3.º Secretário
Deputado FELIPE SOUZA Ouvidor	Deputada THEREZINHA RUIZ Corregedor

LEI N. 5.407, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

DETERMINA a disponibilização de informações oficiais atualizadas acerca da pandemia da COVID-19.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

L E I:

Art. 1.º O Governo do Estado do Amazonas disponibilizará, em sítio eletrônico da rede mundial de computadores, com linguagem clara e acessível, diariamente, informações atualizadas sobre a pandemia da COVID-19, contendo, ao menos, os seguintes dados agregados:

- I** – número de casos notificados;
- II** – número de óbitos confirmados;
- III** – número de internações hospitalares relacionadas à COVID-19;
- IV** – número de internações junto aos Centros de Terapia Intensiva relativos à infecção de COVID-19;
- V** – casos de altas médicas dos Centros de Terapia Intensiva;
- VI** – número casos de altas médicas hospitalares;
- VII** – número de internações por outras patologias;
- VIII** – número de óbitos por outras patologias.

Art. 2.º Caberá ao Poder Executivo, por meio de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

Art. 3.º As despesas para a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE Presidente	Deputado JOSUÉ NETO 1.º Vice-Presidente
Deputada MAYARA PINHEIRO REIS 2.º Vice-Presidente	Deputado ADJUTO AFONSO 3.º Vice-Presidente
Deputado PÉRICLES NASCIMENTO Secretário-Geral	Deputado ÁLVARO CAMPELO 1.º Secretário
Deputado SINÉSIO CAMPOS 2.º Secretário	Deputado FAUSTO JÚNIOR 3.º Secretário
Deputado FELIPE SOUZA Ouvidor	Deputada THEREZINHA RUIZ Corregedor



12

MARÇO 2021

DOE ED. Nº 34.456

DECRETO Nº 43.564

Alteração. Decreto n.º 43.522. Restrição parcial e temporária de circulação de pessoas.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 012/2021

Incentivo financeiro federal. Estruturação de unidades. Rede de Frio do Programa Nacional de Imunizações.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 018/2021

Doação. Aparelho de Tomógrafo. Hospital Regional. Tefé/AM.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 020/2021

Habilitação de Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidade Hospitalar do município Barreirinha/AM.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 021/2021

Termo de Compromisso. Processo de doação. Tomógrafo. Hospital Universitário Getúlio Vargas. Manaus.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 022/2021

Habilitação de Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidade Hospitalar do município de Lábrea/AM.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 024/2021

Habilitação de Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidade Hospitalar do município de Tapauá/AM.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 025/2021

Habilitação de Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidade Hospitalar do município de Pauini/AM.

FREPIK

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 026/2021

Habilitação de Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidades Hospitalares dos municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Jutai, Benjamin Constant, Fonte Boa, Santo Antônio do Itá, São Paulo de Olivença e Tonantins/AM.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 027/2021

Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidades Hospitalares dos municípios de Itacoatiara, São Sebastião do Uatumã, Silves, Uruará e Urucurituba/AM.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 028/2021

Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidades Hospitalares dos municípios de Careiro Castanho e Autazes/AM.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 029/2021

Habilitação de Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidades Hospitalares do município de Parintins/AM.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 031/2021

Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidade Hospitalar do município de Borba/AM.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 032/2021

Habilitação de Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidade Hospitalar do município de Humaitá/AM.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 033/2021

Vacinação. Covid-19. Estado do Amazonas.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 035/2021

Vacinação. Covid-19. Estado do Amazonas. Pessoas entre 70 e 74 anos. Trabalhadores da saúde. 4ª Remessa.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 038/2021

Habilitação de Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidade Hospitalar do município de Carauari/AM.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 039/2021

Habilitação de Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidade Hospitalar do município de Guajará, Ipixuna e Itamarati/AM.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 040/2021

Habilitação de Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidade Hospitalar do município de Boca do Acre/AM.

PORTARIA Nº 011/2021 CEMA

Declaração. Dispensa de procedimento licitatório.



DECRETO N.º 43.564, DE 12 DE MARÇO DE 2021

ALTERA, na forma que especifica, o Decreto n.º 43.522, de 05 de março de 2021, que *“DISPÕE sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, na forma e período que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que *“DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”*, com efeitos até o dia 31 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.340, de 29 de janeiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, até o dia 07 de fevereiro de 2021, mantendo a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, durante as 24 horas do dia;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.376, de 05 de fevereiro de 2021, estabeleceu novas medidas sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no período de 08 de fevereiro a 14 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.411, de 13 de fevereiro de 2021, estabeleceu restrições parciais e temporárias de circulação de pessoas, no município de Manaus, no período de 15 a 21 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas, no período de 15 a 21 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de

importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.449, de 19 de fevereiro de 2021, prorrogou, até 28 de fevereiro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, que estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.450, de 19 de fevereiro de 2021, estabeleceu restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no município de Manaus, até o dia 28 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.482, de 26 de fevereiro de 2021, prorrogou, até 07 de março de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.450, de 19 de fevereiro de 2021, que estabeleceu restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no município de Manaus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.483, de 26 de fevereiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, que estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas, até 07 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.522, de 05 de março de 2021, estabeleceu, até 21 de março de 2021, restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a proposta do Comitê Intersetorial de Combate e Enfrentamento ao COVID-19,

DECRETA:

Art. 1.º O item 2 da alínea “a” do inciso XI e o inciso XXI do artigo 2.º do Decreto n.º 43.522, de 05 de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º

XI - atividades do comércio em geral:

a) com a abertura ao público dos estabelecimentos a seguir, nos horários e forma especificados, de segunda-feira a sábado, ficando vedada a abertura aos domingos:

2. Shopping Centers, galerias e similares: de 12 horas às 20 horas, com capacidade limitada a 50% (cinquenta por cento) de público e ocupação máxima de 70% (setenta por cento) de seus estacionamentos, exceto as praças de alimentação, cujo funcionamento rege-se-á pelo disposto no inciso II deste artigo e os cinemas, teatros, parques de diversão, circos, brinquedotecas e similares, cujo funcionamento é vedado;

(...)

XXI - obras e serviços de engenharia, desde que diretamente relacionados à área de saúde e infraestrutura, como aeroportos, rodovias, ramais, pontes e viadutos, portos, petróleo e gás, bem como obras emergenciais de reparo em infraestrutura básica e de segurança predial ou viária e obras em canteiros de construções multifamiliares, além das obras industriais, comerciais e residenciais, no período de 07 horas da manhã às 17 horas, e obras em Shopping Centers, das 21 horas às 06 horas da manhã, de segunda a sexta-feira;

(...)"

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos até 21 de março de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 012/2021 AD REFERENDUM DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o incentivo financeiro federal destinado ao Estado do Amazonas para a estruturação de unidades da Rede de Frio do Programa Nacional de Imunizações e enfrentamento da pandemia Covid-19, conforme descrito nesta Resolução.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, no uso de suas atribuições e competências regimentais e;

CONSIDERANDO a Portaria nº 3.248/GM/MS, de 2 de dezembro de 2020, que institui, em caráter excepcional e temporário, o incentivo financeiro federal destinado aos Estados e Distrito Federal (DF), para estruturação de unidades de Rede de Frio do Programa Nacional de Imunizações e Vigilância Epidemiológica, com vistas ao enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo II de que trata a Portaria supracitada, da utilização dos recursos financeiros, em seu Art. 4º, refere que a utilização dos recursos do incentivo financeiro destina-se às unidades da Rede de Frio como beneficiárias (Centrais da Rede de Frio, Salas de Vacina e Centro de Referência para Imunobiológicos Especiais/CRIE), com a aquisição e entrega dos equipamentos aos municípios sob a responsabilidade do Estado; em seu Art. 5º, determina que as unidades beneficiadas nos municípios sejam pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite do Estado; em seu Art. 6º, normatiza que a aquisição dos equipamentos ocorra diretamente pelo Estado, em observância às orientações constantes no Anexo III, [...] § 2º Eventuais recursos remanescentes deverão ser beneficiadas as instâncias da Rede de Frio; em seu Art. 7º, estabelece que após a aquisição dos equipamentos, o Estado deverá entregar os equipamentos aos municípios onde se localizem as unidades a serem beneficiadas;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 1.026/GPR, de 6 de janeiro de 2021, e o Ofício Circular nº 9/2021/SE/GAB/SE/MS, de 19 de janeiro de 2021, que adota e dispõe sobre a aquisição de vacinas e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, assim como as orientações contidas no Ofício Circular nº 20/2021/SE/GAB/MS, de 23 de janeiro de 2021, que informa a continuidade da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Ofício nº 6.626/2020/SEAI-SES/AM em que sugere 10 (dez) câmaras refrigeradas para imunobiológicos (Centrais de Rede de Frio) com dispo-

nibilidade orçamentária por meio da Portaria em pauta, que sejam instaladas em 06 (seis) municípios de Referência Regional do interior do Estado, a fim de evitar a subutilização das mesmas, com a instalação viável nos municípios de Humaitá, Itacoatiara, Manacapuru, Parintins, Tabatinga e Tefé, e que as 04 (quatro) restantes, dispostas na capital Manaus;

CONSIDERANDO e atendendo a orientação pautada no Ofício Circular nº 196/CGPNI/SVS/MS, de 13 de novembro de 2020, e a sugestão do Ofício nº 6.626/2020/SEAI-SES/AM, e ainda, utilizando o recurso orçamentário remanescente, o Programa de Imunização do Estado do Amazonas (PNI/FVS-AM), incluiu, também, para estruturação da Rede de Frio, os municípios Lábrea e Eirunepé, fortalecendo, portanto, a estrutura da Central Estadual e dos 09 (nove) municípios de referência Regional do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19 e a necessidade de fortalecer a estrutura da Rede de Frio do Programa de Imunização do Estado (PNI/FVS-AM), incluindo as Centrais de Rede de Frio, Salas de Vacina e Centro de Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIE), que atende as recomendações do Ministério da Saúde e tem a competência estadual de garantir o recebimento, conservação, armazenamento e distribuição de vacinas para as atividades de rotina e de campanhas, incluindo a Campanha de vacinação contra a COVID-19, na Capital e nos municípios do Interior, e;

CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Imunização (PNI/FVS-AM), por intermédio da Fundação de Vigilância em Saúde - FVS-AM tem a responsabilidade e a competência na execução, em caráter excepcional e de urgência, da aquisição e repasse dos equipamentos aos municípios, para fins de fortalecimento da Rede de Frio do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

APROVAR AD REFERENDUM autorizado pelo Coordenador da CIB/AM, Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, para que sejam priorizadas as instalações de equipamentos de estruturação à Rede de Frio do PNI/FVS-AM nos municípios de referência Regional do Estado, conforme detalhamento apresentado nos Quadros 1, 2 e 3.

Quadro 1. Distribuição de itens de equipamentos e valores orçamentários para a estruturação da Rede de Frio (Central da Rede de Frio e Sala de Vacina) do Programa Estadual de Imunização (PNI/FVS-AM), segundo os municípios do Estado do Amazonas, 2021.

QUANTIDADE

Ord	Município	Computador	Câmara refrigerada de 400 litros	Câmara Refrigerada 1700 litros	Ar-condicionado 30.000 BTUs	Total por Unidade beneficiada / Itens R\$
1	Central Estadual da Rede de Frio - Varaus	-	-	2	3	R\$ 102.074,00
2	Maripas	6	6			R\$ 92.050,00
3	Itumaitá	2	2			R\$ 164.150,00
4	Itacoatiara	4	4			R\$ 128.100,00
5	Manacapuru	2	2			R\$ 64.050,00
6	Parintins	7	4			R\$ 128.100,00
7	Labalinga	2	2			R\$ 64.050,00
8	Tefé	2	2			R\$ 64.050,00
9	Ubiratuba	1	1			R\$ 32.025,00
10	Eirunepé	1	1			R\$ 32.025,00
TOTALS DE ITENS		24	24	2	3	48
TOTAL GERAL R\$		R\$ 168.000,00	R\$ 600.600,00	R\$ 80.000,00	R\$ 22.074,00	R\$ 870.674,00

Quadro 2. Distribuição de itens de equipamentos e valores orçamentários para a estruturação da Rede de Frio do Centro de Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIE) do Programa Estadual de Imunização (PNI/FVS-AM), no município de Manaus/AM, 2021.

Ordem	Equipamentos para o Centro de Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIE)	Equipamentos para o Centro de Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIE)	Total (R\$)
1	Câmara Refrigerada 400 litros	4	100.100,00
2	Computador	2	14.000,00
3	Nobreak	2	3.200,00
4	Ar Condicionado 18.000 BTUs	3	12.000,00
5	Freezer	4	10.000,00
6	Termômetro - Igrômetro (DataLogger)	4	4.000,00
7	Termômetro Digital	8	8.000,00
8	Termômetro Infravermelho	3	4.500,00
9	Desfibrilador Cardioversor	1	35.000,00
10	Mesa	4	3.200,00
11	Poltrona	16	4.480,00
12	Ventilador Pulmonar	1	40.000,00
13	Biombo	4	5.996,00
14	Gerador	1	15.000,00
	Total de Itens	48	
	TOTAL GERAL R\$		R\$ 259.476,00

Quadro 3. Detalhamento orçamentário para a estruturação da Rede de Frio (Central, Sala de Vacina e Centro de Referência para Imunobiológicos Especiais) do Programa Estadual de Imunização (PNI/FVS-AM) do Estado do Amazonas. Manaus, Amazonas, 2021.

6	Termômetro - Igrômetro (DataLogger)	4	4.000,00
7	Termômetro Digital	8	8.000,00
8	Termômetro Infravermelho	3	4.500,00
9	Desfibrilador Cardioversor	1	35.000,00
10	Mesa	4	3.200,00
11	Poltrona	16	4.480,00
12	Ventilador Pulmonar	1	40.000,00
13	Biombo	4	5.996,00
14	Gerador	1	15.000,00
	Total de Itens	48	
	TOTAL GERAL R\$		R\$ 259.476,00

Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 16 de fevereiro de 2021.

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 012/2021 AD REFERENDUM datada de 16 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 018/2021 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre Doção do aparelho de Tomógrafo, para o Hospital Regional do município de Tefé/AM, cadastrado no CNES: 2016141.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 315ª Reunião 257ª (Ordinária), realizada no dia 22.02.2021, e;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03.02.2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o Ofício N°0136/2020/GSEMSA com data de 18.12.2020, dirigido ao Sr. Márcio Irita Haro a Secretaria Municipal de Saúde de Tefé - SEMSA, deu resposta ao Ofício N° 990/2020/DAET/CGAE/DAET/SAES/MS manifestando interesse na permanência do processo seletivo para recebimento do equipamento de tomografia, onde o referido equipamento será instalado nas dependências do Hospital Regional de Tefé. Ressaltou-se que se tinha um ambiente que está passando por um processo de adequação junto a equipe técnica da Secretaria Estadual de Saúde (SES);

CONSIDERANDO o Ofício N°1028/2020/DAET/CGAE/DAET/SAES/MS datado em 22.12.2020, solicitou-se no prazo de 5 dias, um cronograma atualizado de entrega da sala de alocação do Tomógrafo Computadorizado para o mês 01/2021;

CONSIDERANDO o Ofício N°0139/2020/GSEMSA datado em 30.12.2020, houve a resposta ao Ofício N°1028/2020/DAET/CGAE/DAET/SAES/MS do dia 22 de dezembro de 2020. Considerou-se abrir processo de dispensa de licitação, havendo a justificativa da inviabilidade na execução de tais obras pedindo a prorrogação do prazo para a segunda quinzena de março de 2021;

CONSIDERANDO que o Ofício N° 30/2021/DAET/CGAE/DAET/SAES/MS do dia 11.01.2021, considerou que o Hospital Regional de Tefé/AM, cadastrado no CNES: 2016141 foi classificado para receber um tomógrafo por intermédio do Edital de Chamamento Público nº 012/2020, por ter local próprio e adequado para instalação de tomógrafo, solicitando no prazo de 5 dias, um cronograma atualizado com data de conclusão da obra, podendo ser excluído o Hospital na ausência de resposta;

CONSIDERANDO a resposta ao Ofício N° 30/2021/DAET/CGAE/DAET/SAES/MS do dia 11.01.2021, foi enviado o Ofício N°06/2021 - CEXC/PMT datado em 15.01.2021, apresentando a planilha de resumo de atividades para instalação do equipamento de tomógrafo. Partindo disso, assinou-se o Termo de Compromisso

nº6/2021/DAET/CGAE/DAET/SAES/MS entre a Prefeitura Municipal de Tefé e o Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o processo nº 000429/2021/2020 SES/AM que dispõe sobre Doção do aparelho de Tomógrafo, para o Hospital Regional do município de Tefé/AM, cadastrado no CNES: 2016141;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Sr. Franmartony Oliveira Firmo, tendo em vista a assinatura do Termo de Compromisso nº6/2021/DAET/CGAE/DAET/SAES/MS entre a Prefeitura Municipal de Tefé/AM e o Ministério da Saúde.

R E S O L V E:

CONSENSUAR pela Doção do aparelho de Tomógrafo, para o Hospital Regional do município de Tefé/AM, cadastrado no CNES: 2016141.

Comissão Intergestores Bipartite do estado do Amazonas, em Manaus, 22 de fevereiro de 2021.

O coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 018/2021, datada de 22 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 020/2021 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre habilitação de 01 (um) leito de suporte ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, na Unidade Hospitalar do Município de Barreirinha/AM.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 315ª Reunião 257ª (Ordinária), realizada no dia 22.02.2021, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), declarou situação de PANDEMIA para a Infecção Humana pelo SARS-CoV-2 (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus - COVID 19, responsável pela atual pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 42.061, de 16.03.2020, que dispõe sobre a situação de emergência na saúde Pública do Estado do Amazonas, razão da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 42.100, de 23.03.2020, que declarou Estado de Calamidade Pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 e decretou que as autoridades competentes ficam autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da COVID-19, em todo o território do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO Portaria GM/MS nº 1.521, de 15.06.2020, que autoriza habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar onerando o orçamento do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o Processo nº 000652/2021/SES/AM, que dispõe sobre habilitação de 01 (um) leito de Suporte Ventilatório para atendimento exclusivo da COVID-19, na unidade Hospitalar do Município de Barreirinha/AM;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Sr. Franmartony Oliveira Firmo, tendo em vista que a Resolução CIB/AM nº 002/2021 AD REFERENDUM aprovou o pleito em 21.01.2021.

RESOLVE:

CONSENSUAR pela habilitação de 01 (um) leito de suporte ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, NA Unidade Hospitalar do Município de Barreirinha/AM.

Comissão Intergestores Bipartite do estado do Amazonas, em Manaus, 22 de fevereiro de 2021.

O coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 020/2021, datada de 22 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 021/2021 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre Termo de Compromisso, para o processo de doação do Tomógrafo ao Hospital Universitário Getúlio Vargas, em Manaus.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 315ª Reunião 257ª (Ordinária), realizada no dia 22.02.2021, e;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03.02.2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o Edital de Chamamento Público nº 12/2020 (0018274801), elaborado pelo Ministério da Saúde em que contempla o Hospital Universitário Getúlio Vargas para receber doação de um aparelho de tomógrafo;

CONSIDERANDO que no mesmo edital consta exigência de que o Gestor Público estadual deverá encaminhar uma declaração se comprometendo em pactuar na primeira CIB ou CIR de 2021 a utilização do equipamento no Hospital Universitário Getúlio Vargas, da rede EBSERH, cadastrado no CNPJ: 15.126.437/0011-15 e CNES: 2017644, localizado no município de Manaus/AM, em favor dos usuários do Sistema único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o Ofício N° - SEI nº 11/2021/SUPRIN/HUGV-UFAM-EBSERH datado de 08.01.2021, houve a resposta ao Ofício N°1027/2020/DAET/CGAE/DAET/SAES/MS do dia 22.12.2020, o qual informou o cronograma detalhado de entrega da sala de alocação do Tomógrafo, onde se apresenta os trâmites para o processo de contratação dos serviços, bem como o período para execução, todavia, salientou, que devido aos trâmites processuais, não há a possibilidade de entrega da sala para alocação do Tomógrafo Computadorizado para o mês de janeiro/2021;

CONSIDERANDO ser exigência imposta pelo Ministério da Saúde o envio da declaração de compromisso assinada pelo Gestor Municipal ou pela CIB ou pela CIR, que a doação do Tomógrafo para o Hospital Universitário Getúlio Vargas, será pautada na primeira reunião de 2021; bem como a exigência contida no item 10.5 do Edital de Chamamento Público nº 12/2020, o qual se transcreve:

10.5 Findado o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), o tomógrafo será definitivamente doado ao estabelecimento, desde que haja cumprimento dos seguintes quesitos:

a) Efetivo uso do equipamento para enfrentamento à pandemia, segundo análise do COE; e

b) Pactuação entre estabelecimento e gestor estadual, distrital ou municipal para continuidade de utilização do equipamento para usuários do SUS, oficializado em Comissão Intergestores Biparte (CIB) ou Comissão Intergestores Regional (CIR).

CONSIDERANDO o Processo nº 18152/2020/SES/AM, que dispõe sobre Termo de Compromisso, para o processo de doação do Tomógrafo ao Hospital Universitário Getúlio Vargas, frente à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), conforme resultado apurado por meio do Edital de Chamamento Público nº 12/2020, elaborado pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Sr. Jani Kenta Iwata, tendo em vista a assinatura do Termo de Compromisso nº 013/2020 entre o Hospital Universitário Getúlio Vargas e o Ministério da Saúde.

RESOLVE:

CONSENSUAR pela doação do aparelho de Tomógrafo para o Hospital Universitário Getúlio Vargas, em Manaus.

Comissão Intergestores Bipartite do estado do Amazonas, em Manaus, 22 de fevereiro de 2021.

O coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 021/2021, datada de 22 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO

Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 022/2021 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre habilitação de leito de suporte ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, na Unidade Hospitalar do Município de Lábrea/AM.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 315ª Reunião 257ª (Ordinária), realizada no dia 22.02.2021, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que há uma pandemia global do novo Coronavírus em curso, ocorrendo a sua disseminação por mais de cem países, em todos os continentes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 188/GM/MS, de 03.02.2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.061, de 16.03.2020, que declarou situação de emergência na saúde pública do estado, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), e instituiu o Comitê Intersetorial e Combate ao Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.100, de 23.03.2020, que declarou Estado de Calamidade pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 e decretou que as autoridades competentes ficam autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da Covid-19, em todo território do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS n. 3.467 de 16.12.2020 que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da Covid-19, é disponibilizado ao Gestor Local (Secretaria de Saúde), de acordo com a necessidade, a solicitação da habilitação destes leitos para tratamento do Covid-19.

CONSIDERANDO o parecer favorável da Sra. Aldeniza Araújo de Souza, tendo em vista o processo nº 01.01.017101.02705/2021 SES-AM que dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 na Unidade Hospitalar do município de Lábrea/AM;

RESOLVE:

CONSENSUAR pela Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 na Unidade Hospitalar do município de Lábrea/AM.

Comissão Intergestores Bipartite do estado do Amazonas, em Manaus, 22 de fevereiro de 2021.

IBGE	Descrição	CNES	Estabelecimento	Ampliação leitos Suporte Ventilatório	Ventiladores adicionais
130240	Lábrea	2012618	Unidade Hospitalar de Lábrea	04	04

O coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 022/2021, datada de 22 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 024/2021 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre habilitação de leito de suporte ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, na Unidade Hospitalar do Município de Tapauá/AM.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 315ª Reunião 257ª (Ordinária), realizada no dia 22.02.2021, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que há uma pandemia global do novo Coronavírus em curso, ocorrendo a sua disseminação por mais de cem países, em todos os continentes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 188/GM/MS, de 03.02.2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.061, de 16.03.2020, que declarou situação de emergência na saúde pública do estado, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), e instituiu o Comitê Intersetorial e Combate ao Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.100, de 23.03.2020, que declarou Estado de Calamidade pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 e decretou que as autoridades competentes ficam autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da Covid-19, em todo território do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS n. 3.467 de 16.12.2020 que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da Covid-19, é disponibilizado ao Gestor Local (Secretaria de Saúde), de acordo com a necessidade, a solicitação da habilitação destes leitos para tratamento do Covid-19;

CONSIDERANDO o parecer favorável da Sra. Aldeniza Araújo de Souza, tendo em vista o processo nº 01.01.017101.02713/2021 SES-AM que dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 na Unidade Hospitalar do município de Tapauá/AM.

RESOLVE:

CONSENSUAR pela Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 na Unidade Hospitalar do município de Tapauá/AM.

IBGE	Descrição	CNES	Estabelecimento	Ampliação leitos Suporte Ventilatório	Ventiladores Adicionais
130410-4	Tapauá	2012553	Hospital Ana Tereza Ponciano	02	00

O coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 024/2021, datada de 22 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 025/2021 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre habilitação de leito de suporte ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, na Unidade Hospitalar do Município de Pauini/AM.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 315ª Reunião 257ª (Ordinária), realizada no dia 22.02.2021, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que há uma pandemia global do novo Coronavírus em curso, ocorrendo a sua disseminação por mais de cem países, em todos os continentes; **CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 188/GM/MS, de 03.02.2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19); **CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n. 42.061, de 16.03.2020, que declarou situação de emergência na saúde pública do estado, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), e instituiu o Comitê Intersetorial e Combate ao Covid-19; **CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n. 42.100, de 23.03.2020, que declarou Estado de Calamidade pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 e decretou que as autoridades competentes ficam autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da Covid-19, em todo território do Estado do Amazonas; **CONSIDERANDO** a Portaria GM/MS n. 3.467 de 16.12.2020 que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da Covid-19, é disponibilizado ao Gestor Local (Secretaria de Saúde), de acordo com a necessidade, a solicitação da habilitação destes leitos para tratamento do Covid-19; **CONSIDERANDO** o parecer favorável da Sra. Aldeniza Araújo de Souza, tendo em vista o processo nº 01.01.017101.02716/2021 SES-AM que dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 na Unidade Hospitalar do município de Pauini/AM.

RESOLVE:

CONSENSUAR pela Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 na Unidade Hospitalar do município de Pauini/AM.

IBGE	Descrição	CNES	Estabelecimento	Ampliação leitos Suporte Ventilatório	Ventiladores adicionais
130350	Pauini	2018381	Unidade Hospitalar de Pauini	01	01

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 025/2021, datada de 22 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 026/2021 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 nas Unidades Hospitalares dos municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Jutai, Benjamin Constant, Fonte Boa, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença e Tonantins/AM.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 315ª Reunião 257ª (Ordinária), realizada no dia 22.02.2021, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que há uma pandemia global do novo Coronavírus em curso, ocorrendo a sua disseminação por mais de cem países, em todos os continentes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 188/GM/MS, de 03.02.2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.061, de 16.03.2020, que declarou situação de emergência na saúde pública do estado, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), e instituiu o Comitê Intersetorial e Combate ao Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.100, de 23.03.2020, que declarou Estado de Calamidade pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 e decretou que as autoridades competentes ficam autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da Covid-19, em todo território do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS n. 3.467 de 16.12.2020 que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da Covid-19, é disponibilizado ao Gestor Local (Secretaria de Saúde), de acordo com a necessidade, a solicitação da habilitação destes leitos para tratamento do Covid-19;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/AM nº 007/2021 AD REFERENDUM aprovou o pleito em 03.02.2021;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Sr. Cássio Roberto Espírito Santo, tendo em vista o processo nº 01.01.017101.1331/2021 SES-AM que dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 nas Unidades Hospitalares dos municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Jutai, Benjamin Constant, Fonte Boa, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença e Tonantins/AM.

RESOLVE:

CONSENSUAR pela Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 nas Unidades Hospitalares dos municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Jutai, Benjamin Constant, Fonte Boa, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença e Tonantins/AM.

IBGE	DESCRIÇÃO	CNES	ESTABELECIMENTO	N leitos suporte ventilatório
130006	Amaturá	2016648	Unidade Hospitalar de Amaturá	2
130020	Atalaia do Norte	2016672	Unidade Hospitalar de Atalaia do Norte	3
130230	Jutai	2011875	Unidade Hospitalar de Jutai	3
130060	Benjamin Constant	2061974	Hospital Geral Dr. Melvino de Jesus	3
1301605	Fonte Boa	2017717	Hospital Regional de Fonte Boa	3
1303700	S. Antônio do Içá	3220966	Unidade Hospitalar de S. Antônio do Içá	2
1303908	S. Paulo de Olivença	2018128	Unidade Hospitalar Robert Paul Basckson	1
1304237	Tonantins	2012804	Hospital Frei Francisco	2

Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 22 de fevereiro de 2021.

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 026/2021, datada de 22 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 027/2021 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 nas Unidades Hospitalares dos municípios de Itacoatiara, São Sebastião do Uatumã, Silves, Uruará e Uruçurituba/AM.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 315ª Reunião 257ª (Ordinária), realizada no dia 22.02.2021, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que há uma pandemia global do novo Coronavírus em curso, ocorrendo a sua disseminação por mais de cem países, em todos os continentes; **CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 188/GM/MS, de 03.02.2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19); **CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n. 42.061, de 16.03.2020, que declarou situação de emergência na saúde pública do estado, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), e instituiu o Comitê Intersetorial e Combate ao Covid-19; **CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n. 42.100, de 23.03.2020, que declarou Estado de Calamidade pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 e decretou que as autoridades competentes ficam autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da Covid-19, em todo território do Estado do Amazonas; **CONSIDERANDO** a Portaria GM/MS n. 3.467 de 16.12.2020 que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da Covid-19, é disponibilizado ao Gestor Local (Secretaria de Saúde), de acordo com a necessidade, a solicitação da habilitação destes leitos para tratamento do Covid-19; **CONSIDERANDO** que a Resolução CIB/AM nº 007/2021 AD CONSIDERANDO o parecer do Sr. Cássio Roberto Espírito Santo, tendo em vista o processo nº 01.01.017101.3113/2021 SES-AM que dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 nas Unidades Hospitalares dos municípios de Itacoatiara, São Sebastião do Uatumã, Silves, Uruará e Uruçurituba/AM.

RESOLVE:

CONSENSUAR pela aprovação da habilitação dos leitos de suporte ventilatório pulmonar nos termos da Portaria GM/MS Nº 3.467, de 16.12.2020. Sendo: 01 (um) lei-

to para São Sebastião do Uatumã/AM, 01 (um) leito para Silves/AM e 03 (três) leitos para Uruará/AM. Aprovou-se também favoravelmente, porém com ressalvas, a habilitação de 06 (seis) leitos de suporte ventilatório pulmonar para o município de Itacoatiara, em virtude de não conformidade no CNES, pois estará sujeita a análise do Ministério da Saúde. Não houve aprovação de leito de suporte ventilatório pulmonar para o município de Urucurituba, em razão de várias inconformidades junto ao CNES, o que certamente inviabilizará a aprovação do Ministério da Saúde.

Comissão Intergestores Bipartite do estado do Amazonas, em Manaus, 22 de fevereiro de 2021.

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM N° 027/2021, datada de 22 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO

Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 028/2021 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 nas Unidades Hospitalares dos municípios de Careiro Castanho e Autazes/AM.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 315ª Reunião 257ª (Ordinária), realizada no dia 22.02.2021, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que há uma pandemia global do novo Coronavírus em curso, ocorrendo a sua disseminação por mais de cem países, em todos os continentes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 188/GM/MS, de 03.02.2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.061, de 16.03.2020, que declarou situação de emergência na saúde pública do estado, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), e instituiu o Comitê Intersetorial e Combate ao Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.100, de 23.03.2020, que declarou Estado de Calamidade pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 e decretou que as autoridades competentes ficam autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da Covid-19, em todo território do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS n. 3.467 de 16.12.2020 que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da Covid-19, é disponibilizado ao Gestor Local (Secretaria de Saúde), de acordo com a necessidade, a solicitação da habilitação destes leitos para tratamento do Covid-19;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Sr. Cássio Roberto Espírito Santo, tendo em vista o processo nº 01.01.017101.003502/2021/SES-AM que dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 nas Unidades Hospitalares dos municípios de Careiro Castanho e Autazes/AM.

RESOLVE:

CONSENSUAR pela aprovação da Habilitação de 01 (um) Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 na Unidade Hospitalar do município de Careiro Castanho. Também aprova, porém com ressal-

vas, a habilitação de 01 (um) Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar para o município de Autazes, em virtude de não conformidade no CNES relacionada aos monitores, pois estará sujeita a análise do Ministério da Saúde.

Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 22 de fevereiro de 2021.

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 028/2021, datada de 22 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 029/2021 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 nas Unidades Hospitalares do município de Parintins/AM.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 315ª Reunião 257ª (Ordinária), realizada no dia 22.02.2021, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que há uma pandemia global do novo Coronavírus em curso, ocorrendo a sua disseminação por mais de cem países, em todos os continentes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 188/GM/MS, de 03.02.2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.061, de 16.03.2020, que declarou situação de emergência na saúde pública do estado, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), e instituiu o Comitê Intersetorial e Combate ao Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.100, de 23.03.2020, que declarou Estado de Calamidade pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 e decretou que as autoridades competentes ficam autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da Covid-19, em todo território do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS n. 3.467 de 16.12.2020 que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da Covid-19, é disponibilizado ao Gestor Local (Secretaria de Saúde), de acordo com a necessidade, a solicitação da habilitação destes leitos para tratamento do Covid-19;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Sr. Cássio Roberto Espírito Santo, tendo em vista o processo nº 01.01.017101.3446/2021 SES-AM que dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 nas Unidades Hospitalares do município de Parintins/AM.

RESOLVE:

CONSENSUAR pela aprovação da habilitação de 02 (dois) leitos de suporte ventilatório pulmonar nos termos da Portaria GM/MS Nº 3.467, de 16 de dezembro de 2020 para o Hospital Padre Colombo, no Município de Parintins/AM. Também aprova, porém com ressalvas, da habilitação de 12 (doze) leitos de suporte ventilatório pulmonar para o Hospital Regional Jofre de Matos Cohen, no município

de Parintins/AM, em virtude de não conformidade no CNES, pois estará sujeita a análise do Ministério da Saúde.

Comissão Intergestores Bipartite do estado do Amazonas, em Manaus, 22 de fevereiro de 2021.

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 029/2021, datada de 22 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 031/2021 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 na Unidade Hospitalar Vó Mundoca, no município de Borba/AM.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 315ª Reunião 257ª (Ordinária), realizada no dia 22.02.2021, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que há uma pandemia global do novo Coronavírus em curso, ocorrendo a sua disseminação por mais de cem países, em todos os continentes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 188/GM/MS, de 03.02.2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.061, de 16.03.2020, que declarou situação de emergência na saúde pública do estado, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), e instituiu o Comitê Intersectorial e Combate ao Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.100, de 23.03.2020, que declarou Estado de Calamidade pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 e decretou que as autoridades competentes ficam autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da Covid-19, em todo território do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS n. 3.467 de 16.12.2020 que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da Covid-19, é disponibilizado ao Gestor Local (Secretaria de Saúde), de acordo com a necessidade, a solicitação da habilitação destes leitos para tratamento do Covid-19;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Sr. Cássio Roberto Espírito Santo, tendo em vista o processo nº 01.01.017101.3660/2021 SES-AM que dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 na Unidade Hospitalar Vó Mundoca, no município de Borba/AM.

RESOLVE:

CONSENSUAR pela aprovação da habilitação de 04 (quatro) leitos de suporte ventilatório pulmonar nos termos da Portaria GM/MS Nº 3.467, de 16 de dezembro de 2020 para a Unidade Hospitalar Vó Mundoca, no Município de Borba/AM.

Comissão Intergestores Bipartite do estado do Amazonas, em Manaus, 22 de fevereiro de 2021.

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 031/2021, datada de 22 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 032/2021 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 no Hospital Dra. Luiza da Conceição Fernandes, no município de Humaitá/AM.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 315ª Reunião 257ª (Ordinária), realizada no dia 22.02.2021, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que há uma pandemia global do novo Coronavírus em curso, ocorrendo a sua disseminação por mais de cem países, em todos os continentes; **CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 188/GM/MS, de 03.02.2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19); **CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n. 42.061, de 16.03.2020, que declarou situação de emergência na saúde pública do estado, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), e instituiu o Comitê Intersetorial e Combate ao Covid-19; **CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n. 42.100, de 23.03.2020, que declarou Estado de Calamidade pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 e decretou que as autoridades competentes ficam autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da Covid-19, em todo território do Estado do Amazonas; **CONSIDERANDO** a Portaria GM/MS n. 3.467 de 16.12.2020 que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da Covid-19, é disponibilizado ao Gestor Local (Secretaria de Saúde), de acordo com a necessidade, a solicitação da habilitação destes leitos para tratamento do Covid-19; **CONSIDERANDO** o parecer favorável do Sr. Cássio Roberto Espírito Santo, tendo em vista o processo nº 01.01.017101.3590/2021 SES-AM que dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 no Hospital Dra. Luiza da Conceição Fernandes, no município de Humaitá/AM.

RESOLVE:

CONSENSUAR pela aprovação da habilitação de 08 (oito) leitos de suporte ventilatório pulmonar nos termos da Portaria GM/MS Nº 3.467, de 16 de dezembro de 2020 para a o Hospital Dra. Luiza da Conceição Fernandes, no município de Humaitá/AM.

Comissão Intergestores Bipartite do estado do Amazonas, em Manaus, 22 de fevereiro de 2021.

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 032/2021, datada de 22 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO

Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 033/2021 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a vacinação contra a Covid-19 no âmbito do Estado do Amazonas, além da orientação quanto aos Grupos Prioritários que receberão as doses do imunizante na Capital e do Interior, bem a distribuição das vacinas equivalente a 5% de reserva destinada a perda técnica além da distribuição das vacinas oriundas do saldo remanescente conforme descrito nesta resolução.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 315ª Reunião 257ª (Ordinária), realizada no dia 22.02.2021, e;

CONSIDERANDO as Diretrizes do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 de sua 1ª Edição de 16/01/2021 no qual define os critérios e Grupos Prioritários que receberam a vacina na primeira fase da Campanha Nacional e;

CONSIDERANDO o repasse de 82.320 doses de vacinas CORONAVAC imunizante contra SARS-CoV-2, para o Estado do Amazonas e a definição contida no Informe Técnico Campanha Nacional de Vacinação Contra a COVID-19 de janeiro de 2021 no qual define os Grupos Prioritários: Pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas); Pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência, residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas); População indígena vivendo em terras indígenas e 34% dos trabalhadores da Saúde que;

CONSIDERANDO o Plano Operacional da Campanha de Vacinação contra a Covid-19 sendo que o quantitativo do grupo prioritário para a primeira fase da vacinação:

- Povos Indígenas vivendo em terras indígenas acima de 18 anos (100.642 x 2 doses);
- Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas (400 pessoas x 02 doses);
- Pessoas com Deficiência Institucionalizadas (60 pessoas x 02 doses);
- Trabalhadores da Saúde (34% total de 29.361 x 02 doses);
- Perdas técnicas (5% total de 13.046 doses) que serão encaminhadas aos municípios;
- Saldo remanescente de 8345 doses a ser distribuídos para os 62 municípios do Amazonas.

CONSIDERANDO a necessidade de atender as recomendações do Ministério da Saúde em definir estratégias para avançar gradativamente na ampliação da cobertura dos trabalhadores de saúde, faz-se necessário estabelecer critérios de priorização na primeira fase da vacina contra COVID-19 na Capital e nos municípios do Interior;

CONSIDERANDO que deverão participar da primeira fase da campanha de vacinação contra a COVID-19, além dos grupos já descritos os Profissionais de Saúde da Rede de Saúde Pública e Privadas da Capital e Interior conforme a seguir: prioritariamente trabalhadores de saúde que atuam na Rede de Urgência e Emergência pública e privada da Capital e Interior além das unidades básicas de referência que atendem exclusivamente pacientes com COVID-19;

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde que atuam no âmbito hospitalar e laboratorial têm uma exposição maior ao risco de contaminação devido aos procedimentos, tais como, intubação/aspiração traqueal, ventilação mecânica não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual, antes da intubação, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias, além de uma exposição mais prolongada na assistência ao paciente de covid-19;

CONSIDERANDO que na Capital Manaus as Unidades de Saúde serão definidas pela SES-AM, conforme o perfil de assistência ao paciente de Covid-19 e a SEMSA Manaus que será responsável pela organização e execução da vacinação dos trabalhadores da saúde, definidos conjuntamente e que nos 62 municípios do interior do Estado compete as Secretarias Municipais definir os profissionais de saúde que receberão a vacina na primeira fase da Campanha Nacional e;

CONSIDERANDO que as Unidades de Saúde que eventualmente não forem contempladas na primeira fase da campanha deverão ser priorizadas, assim que houver disponibilidade de vacinas;

CONSIDERANDO que todos os trabalhadores de Saúde serão vacinados de acordo com a disponibilidade de doses repassadas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que deve ser garantido a vacinação dos profissionais de saúde que compõe as equipes de vacinação que estiverem diretamente envolvidas na vacinação dos grupos prioritários;

CONSIDERANDO que os trabalhadores de saúde das Instituições de Longa Permanência de Idosos e de Residências Inclusivas (Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva para jovens e adultos com deficiência) devem ser contemplados na primeira fase da campanha;

CONSIDERANDO que já foram distribuídas 225.779 doses de vacina contra a COVID-19 no âmbito de 58 municípios do Amazonas, e que 33 destes municípios receberam apenas a 1ª dose em razão da dificuldade de armazenamento e risco de perda das vacinas;

CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Imunização já está adotando providências para o repasse dos restantes destinados aos municípios em razão da reserva referente a perda técnica de 5% total de 13.046 de acordo com o que cada município faz jus além do saldo remanescente obtido no montante de 8428 doses que será distribuído equanimemente considerando o número de trabalhadores de saúde informado pelos municípios. Portanto serão remanejados ainda um total de 21.474 doses aos 62 municípios do Amazonas, totalizando 282.320 doses distribuídas conforme planilha 1;

CONSIDERANDO o processo n. 000567/2021 SES/AM que dispõe sobre Dispõe

sobre a vacinação contra a Covid-19 no âmbito do Estado do Amazonas, além da orientação quanto aos Grupos Prioritários que receberão as doses do imunizante na Capital e do Interior, bem a distribuição das vacinas equivalente a 5% de reserva destinada a perda técnica além da distribuição das vacinas oriundas do saldo remanescente conforme descrito nesta resolução.

CONSIDERANDO o parecer favorável do Sr. Jani kenta Iwata, tendo em vista que o pleito foi aprovado através da Resolução CIB/AM N. 003/2021AD REFERENDUM de 22.01.2021 e devidamente homologada, seguindo o rito desta Comissão, não se vislumbrando impedimento para continuidade.

RESOLVE:

CONSENSUAR que seja priorizados a vacinação na primeira fase da Campanha, os Trabalhadores da Saúde que atuam nas Unidades de atendimentos a COVID-19, respeitando as limitações no número de doses de vacinas destinadas ao Estado do Amazonas pelo Ministério da Saúde no montante de 282.320 (duzentas e oitenta e duas mil trezentos e vinte) doses do imunizante VACINA CONTRA SARS-COV2 - MONODOSE BUTANTAN, repassado ao Programa Estadual de Imunização vinculado a Fundação de Vigilância em Saúde em 18/01/2021 sendo que para encaminhamento aos DISEIS/MUNÍCIPIOS, conforme distribuição definida pelo Ministério da Saúde. O restante que compreende a 5% de perda técnica no montante de 13.046 somado ao saldo remanescente de 8428 doses.

Tabela 1. Distribuição de doses de vacinas para campanha no Estado do Amazonas

Distribuição das doses da vacina contra a COVID-19 no Amazonas

Doses	Pessoas
201.284	100.642 indígenas aldeados
58.722	29.361 profissionais de Saúde
120	60 pessoas com deficiências institucionalizadas
800	400 idosos institucionalizados
Total: 260.926	Total: 130.463
5% do total: 13.046 (reserva técnica)	
Total (doses + reserva técnica): 273.972	
Total enviado pelo Ministério da Saúde: 282.320	
Sobra: 8.345	Serão distribuídas segundo Critérios dos informes técnicos do Ministério da Saúde

Fonte: Fundação de Vigilância em Saúde(FVS AM)

Dados se referem à primeira remessa da vacina contra a COVID-19 enviada pelo Ministério da Saúde ao Amazonas.

* 5% da perda técnica de 13.046 serão repassados aos municípios considerando o total de 34% de doses previstas para serem administradas exclusivamente em profissionais de saúde que atuam diretamente no atendimento de pacientes com COVID-19.

* Sobra remanescente de 8.345 será dividido pelos 62 municípios do Estado de acordo com a proporcionalidade de trabalhadores da saúde por município.

Comissão Intergestores Bipartite do estado do Amazonas, em Manaus, 22 de fevereiro de 2021.

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 033/2021, datada de 22 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 035/2021 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a vacinação contra a Covid-19 no âmbito do Estado do Amazonas, além das Orientações para complementação da Vacinação das pessoas entre 70 e 74 anos e trabalhadores de saúde contra a Covid-19 - 4ª Remessa.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 315ª Reunião 257ª (Ordinária), realizada no dia 22.02.2021, e;

CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES-AM) sobre as medidas de prevenção e controle de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o estágio atual da Pandemia de COVID-19 no Amazonas, a análise da Situação de Risco da Covid-19, de 04 de janeiro de 2021 e apresentada ao Comitê de Crise Estadual para Enfrentamento da Covid-19 que aponta um cenário de “Muito Alto Risco”;

CONSIDERANDO o Segundo Informe Técnico do Ministério da Saúde de 23/01/2021, Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, que atualizou para 96.575 o número de trabalhadores de saúde no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Nota Informativa nº 6/2021 - CGPNI/DEIDT/SVS/MS que dispõe sobre as orientações técnicas relativas à continuidade da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO o Plano Operacional Estadual da Campanha de Vacinação contra a Covid-19, que estabelece as ações e estratégias para a operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 no estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/AM no 003/2021, de 22 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a vacinação contra a COVID-19 no âmbito do Estado do Amazonas, além da orientação quanto aos Grupos Prioritários que receberão as doses do imunizante na Capital e do Interior, bem como a distribuição das vacinas equivalente a 5% de reserva destinada à perda técnica, além da distribuição de vacinas oriundas do saldo remanescente conforme descrito nesta Nota Informativa;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/AM no 004/2021 - AD REFERENDUM de 22 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a definição dos grupos prioritários de profissionais de saúde da rede de saúde da Capital e do Interior, e ainda, os critérios de

priorização da vacinação dos trabalhadores de saúde, que serão vacinados na primeira fase da campanha contra a COVID-19, no âmbito do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO a Nota Informativa nº 01/2021/FVS-AM SESAM - Orientação sobre a definição dos grupos prioritários referente à Fase 1 da Campanha de Vacinação contra a Covid-19, conforme diretrizes do Ministério da Saúde e a Nota Informativa nº 02/2021/FVS-AM - SES-AM - Orientações para a 2ª Fase da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO a Nota Informativa nº 12/2021-GPNI/DEIDT/SVS/MS que dispõe sobre as orientações técnicas relativas a continuidade da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, de 04 de fevereiro de 2021 do Ministério da Saúde, com disponibilização de 96.200 doses da vacina Sinovac/Butantan, para vacinação dos grupos prioritários das fases 1 e 2;

CONSIDERANDO o processo n. 00570/2021 SES/AM que dispõe sobre a vacinação contra a Covid-19 no âmbito do Estado do Amazonas, além das Orientações para complementação da Vacinação das pessoas entre 70 e 74 anos e trabalhadores de saúde contra a Covid-19 - 4ª Remessa;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Sr. Jani kenta Iwata, tendo em vista que o pleito foi aprovado através da Resolução CIB/AM N. 010/2021 AD REFERENDUM de 08.02.2021 e devidamente homologada, seguindo o rito desta Comissão, não se vislumbrando impedimento para continuidade.

RESOLVE:

CONSENSUAR que o quantitativo de 96.120 doses será distribuído aos municípios para finalizarem a vacinação de Pessoas entre 70 a 74 anos, D1 (19.412 doses) + D2 (19.412 doses) + reserva técnica (1.941doses); a vacinação dos trabalhadores de saúde, contemplando todos os grupos da Nota Informativa 05/2021 FVS-AM / SES-AM/ SEMSA-Manaus; D1 (26.231doses) + D2 (26.231doses) + reserva técnica (2.623 doses), além de ajuste de dose por frasco (270 doses), da Vacina Sinovac/ Butantan, para complementação de Vacinação contra a Covid-19 de trabalhadores de saúde. O saldo de 80 doses (08 frascos) será armazenado na Fundação de Vigilância em Saúde para futura distribuição.

Ressalta-se que, com o envio da 4ª remessa de vacinas para o Estado do Amazonas, contemplamos 19.412 pessoas entre 70 a 74 anos, representando 100% do grupo e 26.231 trabalhadores de saúde, representando assim, 100% do total de 96.575 trabalhadores de saúde.

Comissão Intergestores Bipartite do estado do Amazonas, em Manaus, 22 de fevereiro de 2021.

O coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 035/2021, datada de 22 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 038/2021 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 na Unidade Hospitalar do município de Carauari/AM.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 316ª Reunião, LVIIª (Extraordinária), realizada no dia 24.02.2021, por Videoconferência e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que há uma pandemia global do novo Coronavírus em curso, ocorrendo a sua disseminação por mais de cem países, em todos os continentes; **CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 188/GM/MS, de 03.02.2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19); **CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n. 42.061, de 16.03.2020, que declarou situação de emergência na saúde pública do estado, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), e instituiu o Comitê Intersectorial e Combate ao Covid-19; **CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n. 42.100, de 23.03.2020, que declarou Estado de Calamidade pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 e decretou que as autoridades competentes ficam autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da Covid-19, em todo território do Estado do Amazonas; **CONSIDERANDO** a Portaria GM/MS n. 3.467 de 16.12.2020 que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da Covid-19, é disponibilizado ao Gestor Local (Secretaria de Saúde), de acordo com a necessidade, a solicitação da habilitação destes leitos para tratamento do Covid-19; **CONSIDERANDO** o processo nº 01.01.017101.1103/2021 SES-AM que dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 na Unidade Hospitalar do município de Carauari/AM; **CONSIDERANDO** o parecer favorável do Sr. Jani kenta Iwata, tendo em vista que a Resolução CIB/AM n. 009/2021 AD REFERENDUM aprovou o pleito em 08.02.2021.

RESOLVE:

CONSENSUAR pela aprovação da Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 na Unidade Hospitalar do município de Carauari/AM.

IBGE	Descrição	CNES	Estabelecimento	N Leilos Suporte Ventilatório
130100	Carauari	2017555	Unidade Hospitalar de Carauari	04

Comissão Intergestores Bipartite do estado do Amazonas, em Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 038/2021, datada de 24 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO

Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 039/2021 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 nas Unidades Hospitalares dos municípios de Guajará, Ipixuna e Itamarati/AM.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 316ª Reunião, LVIIª (Extraordinária), realizada no dia 24.02.2021, por Videoconferência e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que há uma pandemia global do novo Coronavírus em curso, ocorrendo a sua disseminação por mais de cem países, em todos os continentes;
CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 188/GM/MS, de 03.02.2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);
CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.061, de 16.03.2020, que declarou situação de emergência na saúde pública do estado, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), e instituiu o Comitê Intersetorial e Combate ao Covid-19;
CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.100, de 23.03.2020, que declarou Estado de Calamidade pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 e decretou que as autoridades competentes ficam autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da Covid-19, em todo território do Estado do Amazonas;
CONSIDERANDO a Portaria GM/MS n. 3.467 de 16.12.2020 que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da Covid-19, é disponibilizado ao Gestor Local (Secretaria de Saúde), de acordo com a necessidade, a solicitação da habilitação destes leitos para tratamento do Covid-19;
CONSIDERANDO o processo nº 01.01.017101.003118/2021 SES-AM que dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 nas Unidades Hospitalares dos municípios de Guajará, Ipixuna e Itamarati/AM;
CONSIDERANDO o parecer favorável do Sr. Jani kenta Iwata, tendo em vista que a Resolução CIB/AM n. 011/2021 AD REFERENDUM aprovou o pleito em 15.02.2021.

RESOLVE:

CONSENSUAR pela aprovação da Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 nas Unidades Hospitalares dos municípios de Guajará, Ipixuna e Itamarati/AM.

IBGE	Descrição	CNES	Estabelecimento	N. de Leitos de Suporte Ventilatório
1301654	Guajará	2017997	Unidade Hospitalar de Guajará	2
130180	Ipixuna	2013614	Unidade Hospitalar de Ipixuna	2
1301951	Itamarati	2013568	Unidade Mista de Itamarati	1

Comissão Intergestores Bipartite do estado do Amazonas, em Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 039/2021, datada de 24 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CIB/AM N° 040/2021 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 na Unidade Hospitalar do município de Boca do Acre/AM.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 316ª Reunião, LVIIª (Extraordinária), realizada no dia 24.02.2021, por Videoconferência e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que há uma pandemia global do novo Coronavírus em curso, ocorrendo a sua disseminação por mais de cem países, em todos os continentes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 188/GM/MS, de 03.02.2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.061, de 16.03.2020, que declarou situação de emergência na saúde pública do estado, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), e instituiu o Comitê Intersectorial e Combate ao Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.100, de 23.03.2020, que declarou Estado de Calamidade pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 e decretou que as autoridades competentes ficam autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da Covid-19, em todo território do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS n. 3.467 de 16.12.2020 que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da Covid-19, é disponibilizado ao Gestor Local (Secretaria de Saúde), de acordo com a necessidade, a solicitação da habilitação destes leitos para tratamento do Covid-19;

CONSIDERANDO o processo nº 01.01.017101.003206/2021 SES-AM que dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 na Unidade Hospitalar do município de Boca do Acre/AM;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Sr. Jani kenta Iwata, tendo em vista que a Resolução CIB/AM n. 013/2021 AD REFERENDUM aprovou o pleito em 16.02.2021.

RESOLVE:

CONSENSUAR pela aprovação da Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 na Unidade Hospitalar do município de Boca do Acre/AM.

IBGE	Descrição	CNES	Estabelecimento	N. de Leitos de Suporte Ventilatório
130070	Boca do Acre	2012499	Unidade Hospitalar de Boca do Acre	02

Comissão Intergestores Bipartite do estado do Amazonas, em Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 040/2021, datada de 24 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS PORTARIA Nº 011/2021 - CEMA

ORDENADOR DE DESPESAS DA CEMA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o art. 24, IV da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, preceitua ser dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

CONSIDERANDO a justificativa de emergência com a possibilidade de comprometer o serviço prestado pelo órgão CEMA às fls 525/533 do processo **01.01.017130.000656/2021-35**;

CONSIDERANDO que a contratação de empresa especializada em Material Hospitalar - Produtos Para Saúde - se destina tão somente a atender a situação emergencial;

CONSIDERANDO a justificativa da escolha da contratada às fls 535/539;

CONSIDERANDO que os preços constante das propostas apresentadas pelas empresas às fls.106/134 está compatível com os preços praticados no mercado;

CONSIDERANDO, finalmente o que consta do Processo nº **01.01.017130.000656/2021-35 - SIGED**

RESOLVE:

I - DECLARAR dispensável o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a contratação da aquisição de Material Hospitalar - Produtos Para Saúde, das empresas **BIOQUALY COMERCIO DE PROD.HOSPITALARES LTDA (CNPJ : 05.285.751/0001-15)** perfazendo um valor total de R\$ 157.685,00 (Cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais); **CINCO CONFIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 05.075.964/0001-12)** perfazendo um valor total de R\$ 246.000,00 (Duzentos e quarenta e seis mil reais).

II - ADJUDICAR o objeto da dispensa em questão pelo valor global de R\$ 403.685,00 (Quatrocentos e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais).

À consideração do Coordenador da CEMA, para ratificação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CEMA,
em Manaus, 11 de Março de 2021.

GABINETE DO COORDENADOR DA CEMA, em Manaus, 11 de Março de 2021.

MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA
Ordenador de Despesa

RATIFICO, a decisão supra, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas.

CLAUDIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
Coordenador da Central de Medicamentos

15

MARÇO 2021

DOE ED. Nº 34.457

LEI Nº 5.412

Alteração. Lei Ordinária n. 5.143, de 26 de março de 2020.

DECRETO Nº 43.565

Prorrogação. Decretos que especifica.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 023/2021

Habilitação de Leito de Suporte Ventilatório Pulmonar. Pacientes da Covid-19. Unidade Hospitalar do município de Canutama/AM.

FREPIK

LEI N.º 5.412, DE 15 DE MARÇO DE 2021

ALTERA a Lei Ordinária n. 5.143, de 26 de março de 2020, que *“PROÍBE que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias.”*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Altera o caput e acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º da Lei Ordinária n. 5.143, de 26 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1.º As concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica, no âmbito do Estado do Amazonas, ficam proibidas de efetuar o corte de fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, das unidades que estiverem regulares, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente de situações de extrema gravidade social.

***Parágrafo único.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa de 35 (trinta e cinco) salários-mínimos vigentes que será revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, não interferindo no direito do consumidor previsto no artigo 2.º desta Lei.”*

Art. 2.º Acrescenta o artigo 5.º à Lei Ordinária n. 5.143, de 26 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 5.º Caberá ao PROCON/AM a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação de penalidade de multa prevista no parágrafo único do artigo 1.º desta Lei, respeitando sempre o princípio do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

DECRETO N.º 43.565, DE 15 DE MARÇO DE 2021

PRORROGA as disposições dos Decretos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o Decreto nº 43.272, de 06 de janeiro de 2021, que estabelece o Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas e outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.084, de 18 de março de 2020, que prorroga a vigência de Laudo Técnico de Inspeção emitido, renovado ou substituído pela Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.167, de 07 de abril de 2020, que autoriza a emissão de Laudos Técnicos de Inspeção - LTI pela Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado, na forma estabelecida no art. 7-A, incisos I ao VI do Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003, sem a realização da inspeção in loco;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.416, de 22 de junho de 2020, que prorroga as disposições dos Decretos n.ºs 42.084, de 18 de março de 2020, e 42.167, de 07 de abril de 2020, até 30 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.750, de 11 de setembro de 2020, que prorroga as disposições dos Decretos n.ºs 42.084, de 18 de março de 2020, e 42.167, de 07 de abril de 2020, até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 43.164, de 10 de dezembro de 2020, que prorroga as disposições dos Decretos n.ºs 42.084, de 18 de março de 2020, e 42.167, de 07 de abril de 2020, até 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto nº 43.521, de 05 de março de 2021, que prorroga os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que *“DISPÕE sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica.”*;

CONSIDERANDO o prazo exíguo para inspeção e emissão de grande número de Laudos Técnicos de Inspeção a serem expedidos;

CONSIDERANDO que o atraso, na expedição dos Laudos Técnicos de Inspeção, poderá acarretar prejuízo ao funcionamento de diversas sociedades empresárias incentivadas pelo Estado do Amazonas,

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogadas, até 31 de dezembro de 2021, as disposições dos seguintes Decretos n.ºs:

I - 42.084, de 18 de março de 2020, que prorroga vigência de Laudo Técnico de Inspeção emitido, renovado ou substituído pela Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado.

II - 42.167, de 07 de abril de 2020, que autoriza a emissão de Laudos Técnicos de Inspeção - LTI pela Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado, na forma estabelecida no art. 7-A, incisos I ao VI do Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 2º Para as empresas com solicitações deferidas por meio dos Decretos previstos no art. 1.º, I e II, ficam obrigadas de realizar nova solicitação de emissão de LTI na SEDECTI, cumprindo o cronograma de grupo, mês e CNPJ relacionado a seguir:

GRUPO	REALIZAR NO MÊS	CNPJ FINAL
1	JUNHO	DE 00 A 09
2	JULHO	DE 10 A 23
3	AGOSTO	DE 24 A 39
4	SETEMBRO	DE 40 A 56
5	OUTUBRO	DE 57 A 79
6	NOVEMBRO	DE 80 A 99

Art. 3º Os novos requerimentos com base nesse Decreto, poderão ter a inspeção realizada por videoconferência ou *in loco*, no endereço da indústria incentivada.

Art. 4º O prazo estabelecido no caput do art. 1º poderá ser prorrogado, em caso de comprovada necessidade.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 023/2021 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre habilitação de leito de suporte ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, na Unidade Hospitalar do Município de Canutama/AM.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 315ª Reunião 257ª (Ordinária), realizada no dia 22.02.2021, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que há uma pandemia global do novo Coronavírus em curso, ocorrendo a sua disseminação por mais de cem países, em todos os continentes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 188/GM/MS, de 03.02.2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.061, de 16.03.2020, que declarou situação de emergência na saúde pública do estado, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), e instituiu o Comitê Intersetorial e Combate ao Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 42.100, de 23.03.2020, que declarou Estado de Calamidade pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 e decretou que as autoridades competentes ficam autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da Covid-19, em todo território do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS n. 3.467 de 16.12.2020 que autoriza a habilitação de leitos de Suporte Ventilatório para atendimento exclusivo dos pacientes da Covid-19, é disponibilizado ao Gestor Local (Secretaria de Saúde), de acordo com a necessidade, a solicitação da habilitação destes leitos para tratamento do Covid-19.

CONSIDERANDO o parecer favorável da Sra. Aldeniza Araújo de Souza, tendo em vista o processo nº 01.01.017101.02711/2021 SES-AM que dispõe sobre Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 na Unidade Hospitalar do município de Canutama/AM;

RESOLVE:

CONSENSUAR pela Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo de pacientes da Covid-19 na Unidade Hospitalar do município de Canutama/AM.

IBGE	Descrição	CNES	Estabelecimento	Ampliação leitos Suporte Ventilatório	Ventiladores adicionais
130090	Canutama	2016419	Unidade Hospitalar de Canutama	01	00

O coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 023/2021, datada de 22 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO

Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

16

MARÇO 2021

DOE ED. Nº 34.458

PORTARIA Nº 125/2021 GAB/SES-AM

Declaração. Dispensa de procedimento licitatório.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 043/2021

*Vacinação. Covid-19.
Pessoas entre 60 e 69 anos.*

PORTARIA Nº 005/2021 GMAB

Declaração. Dispensa de procedimento licitatório.

PORTARIA Nº 006/2021 GMAB

Declaração. Dispensa de procedimento licitatório.

FREEPIK

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES-AM PORTARIA Nº 125/2021 - GAB/SES-AM

O **ORDENADOR DE DESPESAS DA SES-AM**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o art. 24, IV da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, preceitua ser dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n.º 43.272, de 06 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o preço proposto pela contratada está compatível com os preços praticados no mercado;

CONSIDERANDO a Ata de Registro de Dispensa de Licitação - RDL Nº 013/2021-SES-AM apresentada pela Gerência de Compras desta Secretaria;

CONSIDERANDO o **PARECER Nº 138/2021-DJUR/CSC**, exarado pelo Assessoria Jurídica da Central de Serviços Compartilhados - CSC; **CONSIDERANDO** o que mais consta no **Processo Administrativo nº 01.01.017101.000484/2021-47**.

RESOLVE:

- I - DECLARAR** dispensável o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para aquisição de equipamentos geradores de gases medicinais, com fornecimento de produtos oriundos da central geradores de gases medicinais conforme Resolução RDC 50/2002 da ANVISA (oxigênio medicinal por VSA/PSA), a contratação das empresas: **SEPARAR - PRODUTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 03.184.220/0001-00, VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 54.884.440/0001-88, e, FULLTEC INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA- ME, CNPJ 07.759.127/0001-38;**
- II - ADJUDICAR** o objeto da dispensa em questão pelo valor global de R\$ 2.730.800,00 (dois milhões, setecentos e trinta mil, oitocentos reais);

À consideração do **SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DA SES/AM para ratificação**.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS DAS SES/AM, em Manaus, 15 de março de 2021.

MARCOS SALES GOMES

Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde

RATIFICO, a decisão supra, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE - GAB/SES-AM. Manaus, 15 de março de 2021.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 043/2021 AD REFERENDUM DE 09 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre Vacinação contra a Covid-19, de pessoas entre 60 e 69 anos e a estratégia de ampliação da cobertura vacinal por meio de remanejamento de doses de vacina no Município de Manaus.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, no uso de suas atribuições e competências regimentais e;

1. Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES-AM) sobre as medidas de prevenção e controle de infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19);
2. Considerando o Plano Operacional Estadual da Campanha de Vacinação contra a Covid-19, que estabelece as ações e estratégias para a operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 no estado do Amazonas;
3. Considerando o Plano Operacional Municipal da Campanha de Vacinação contra a Covid-19, que estabelece as ações e estratégias para a operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 no município de Manaus;
4. Considerando o *40 Informe Técnico - 6ª Pauta de Distribuição, de 02 de março de 2021*, anexo do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, que dispõe sobre as orientações técnicas relativas à continuidade da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19;
5. Considerando que o início da campanha foi no dia 19/01/2021 e o público-alvo alcançado até o momento de acordo com a faixa etária, a saber: pessoas de 80 anos e mais de idade, 18.720 doses aplicadas (92,4%), de 75 a 79 anos, 16.327 doses aplicadas (87,6%), de 70 a 74 anos, 27.157 doses aplicadas (87,4%), de 65 a 69 anos, 38.322 doses aplicadas (80,6%);
6. Considerando a limitação da disponibilidade do imunizante fornecido pelo Ministério da Saúde e da necessidade de definir os grupos prioritários em virtude da distribuição ao município de Manaus de 36.190 doses (D1+D2+reserva técnica) da vacina Sinovac/Butantan para Vacinação contra a Covid-19, destinada a 35,7% da população da faixa etária de 60 a 64 anos;
7. Considerando o prazo de vencimento do estoque atual da vacina AstraZeneca / FIOCRUZ, em 04/06/2021, além do saldo remanescente, o qual representa o quantitativo de 19.440 que pode ser redirecionado para complementar a cobertura da faixa etária de 60 a 64 anos o que representará cerca de 80% da cobertura vacinal deste grupo e;

8. Considerando que a faixa etária acima de 60 apresenta a maior vulnerabilidade considerando os casos graves e óbitos pela doença e que já foram disponibilizadas doses para a cobertura vacinal dos idosos acima de 70 anos;

9. Neste sentido é necessário o remanejamento das doses remanescentes como estratégia de ampliar a cobertura vacinal da população entre 60 e 64 anos, visto o prazo considerável para adesão da vacinação pelos grupos já descritos além das metas das coberturas já atingirem a média de 86,5% dos grupos previstos;

10. Com o objetivo de otimizar a vacinação do grupo mais vulnerável, a SEMSA Manaus, Secretaria Estadual de Saúde e Fundação de Vigilância em Saúde propõe as seguintes estratégias:

10.1 - Vacinar 100% da população ribeirinha de Manaus entre 60 a 64 no montante de 354 pessoas (172 de 60 a 64 anos e 182 de 65 a 69 anos), visto a necessidade de otimizar a vacinação deste grupo em razão do risco da maior cheia da calha dos rios Negro e Amazonas e da logística necessária para acessar estas populações; e,

10.2 - Realizar a vacinação idosa da área urbana do município de Manaus, na faixa etária de 60 a 64 anos iniciando pela idade de 64 anos, de acordo com o montante estimado de 55.630 doses, perfazendo um total de cerca de 80% de idosos entre 60 e 64 anos.

RESOLVE:

APROVAR AD REFERENDUM, autorizado pelo Coordenador da CIB/AM, Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, o redirecionamento do saldo remanescente, o qual representa o quantitativo de 19.440, para complementar a cobertura da faixa etária de 60 a 64 anos o que representará cerca de 80% da cobertura vacinal deste grupo.

Vacinar 100% da população ribeirinha de Manaus entre 60 a 64 no montante de 354 pessoas (172 de 60 a 64 anos e 182 de 65 a 69 anos), visto a necessidade de otimizar a vacinação deste grupo em razão do risco da maior cheia da calha dos rios Negro e Amazonas e da logística necessária para acessar estas populações; e,

Realizar a vacinação idosa da área urbana do município de Manaus, na faixa etária de 60 a 64 anos iniciando pela idade de 64 anos preferencialmente com comorbidades de acordo com o montante estimado de 55.630 doses perfazendo um total de cerca de 80% de idosos entre 60 e 64 anos.

PLANEJAMENTO AMAZONAS: VACINAÇÃO DAS PESSOAS ENTRE 60 E 64 ANOS CONTRA A COVID-19.

ESTIMATIVAS BASEADAS NO INFORME TÉCNICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Orçcm	Municípios	Indígenas Complementação WaimiriAoroari	Pessoas de 60 a 64 anos (25,5%)	Quantitativo de doses previstas CORONAVAC (D1+D2+5%)	Doses a serem distribuídas com Ajuste Doses/Frascos CORONAVAC
1	Alvarães		66	139	140
2	Amaturá		53	111	110
3	Anamá		70	147	150
4	Anori		96	202	200
5	Apuí		161	338	340
6	Atalaia do Norte		75	158	160
7	Aurázes		251	527	530
8	Barcelos		213	447	450
9	Barcelinha		175	368	370
10	Berjram n Constância		205	431	430
11	Beruri		104	218	220
12	Boa Vista do Ramos		103	216	220
13	Boca do Acre		228	479	480
14	Borba		213	447	450
15	Caapiranga		78	164	160
16	Canarana		113	237	240
17	Carauari		154	323	320
18	Careiro		260	546	550
19	Careiro da Várzea		228	479	480
20	Coari		454	953	950
21	Codajás		144	302	300
22	Eirunepé		209	439	440
23	Envira		87	176	180
24	Fonte Boa		96	202	200
25	Guaará		75	158	160
26	Humaitá		356	748	750
27	Ipixuna		136	286	290
28	Itacuba		368	773	770
29	Itacoatiara		722	1.516	1.520
30	Itamarati		40	84	80
31	Itapiranga		69	145	140
32	Japurá*		27	57	60
33	Jurupá		67	137	130
34	Juteí		66	139	140
35	Lábrea		291	611	610
36	Manacapuru		629	1.321	1.320
37	Manaquiri		181	386	390
38	Manaus		17.234	36.197	36.190
39	Manicoré		336	706	710
40	Marabá		68	143	140
41	Maués		400	840	840
42	Nhamundá		148	311	310
43	Nova Olinda do Norte		228	479	480
44	Novo Areado*	382	138	1048	1050
45	Novo Aripuanã		165	347	350
46	Parintins		813	1.707	1.710
47	Pauini		93	195	200
48	Presidente Figueiredo*	563	290	1791	1790
49	Rio Preto da Eva		246	517	520
50	Santa Isabel do Rio Negro		95	200	200
51	Santo Antônio do Itá		87	183	180
52	São Gabriel da Cachoeira		258	542	540

53	São Paulo de Olivença		193	405	410
54	São Sebastião do Uatumã		73	153	150
55	Silves		70	147	150
56	Tabatinga		368	773	770
57	Tapauá		129	271	270
58	Teófilo		324	680	680
59	Tonantins		73	153	150
60	Uarini		66	139	140
61	Urucará		112	236	240
62	Urucurituba		141	296	300
	Total	325	29.006	62.866	62.900

OBSERVAÇÕES

1. A apresentação desta vacina é em frascos multidoses (10 doses por frasco), sendo necessário o arredondamento do número de doses a serem enviadas à cada município.
2. O município de Novo Airão está recebendo uma complementação de 760 doses para vacinar 362 indígenas da comunidade Waimiri-atroari que não estavam contemplados na primeira remessa encaminhada pelo Ministério da Saúde.
3. O município de Presidente Figueiredo está recebendo uma complementação de 1.180 doses para vacinar 563 indígenas da comunidade Waimiri-atroari que não estavam contemplados na primeira remessa encaminhada pelo Ministério da Saúde.
4. O município de Japurá por ter uma população-alvo muito reduzida (apenas 30 pessoas), e por ter uma complexa e dispendiosa logística de transporte, está recebendo doses para vacinar a 100% da população de 60-64 anos.
5. Nessa 6ª remessa o Amazonas recebeu 62.800 doses, a complementação de 100 doses a serem distribuídas será retirada da Reserva Técnica do Programa Estadual de Imunização.

Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 09 de março de 2021.

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 043/2021 AD REFERENDUM datada de 09 de março de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO

Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

PORTARIA Nº 005/2021 - GMAB

A GERENTE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA MATERNIDADE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE - ANA BRAGA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o art. 24, IV da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, preceitua ser dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

CONSIDERANDO, a justificativa de emergência com a possibilidade de comprometer o serviço prestado pela Maternidade Ana Braga, a fls. 029/031-SIGED do processo;

CONSIDERANDO que a contratação da empresa especializada no fornecimento de material hospitalar e proteção individual se destinam tão somente a atender uma situação emergencial;

CONSIDERANDO a justificativa da escolha da contratada às **fls. 28-SIGED**;

CONSIDERANDO que o preço constante da proposta apresentada pela empresa à fls. 014-SIGED está compatível com os preços praticados no mercado;

CONSIDERANDO finalmente o que consta no **PROCESSO (nº17116.0000163/2021-72-SIGED)**.

RESOLVE:

I- DECLARAR DISPENSÁVEL, o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a contratação da empresa especializada em fornecimento de material hospitalar da empresa **C M V dos Santos LTDA**;

II- ADJUDICAR o objeto da dispensa em questão pelo valor global de **R\$ 124.893,00** (cento e vinte quatro mil, oitocentos e noventa e três reais). À consideração da Diretora Geral, para ratificação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE, ANOTA-SE E PUBLICA-SE.

GABINETE DA GERÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA MATERNIDADE ANA BRAGA, em Manaus - AM, 15 de março de 2021.

IVONE SOUSA DA SILVA

Gerente do Financeiro e Administrativo - MAB

RATIFICO, a decisão supra, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, de acordo com as disposições acima citadas.

GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESA, em Manaus - AM, 15 de março de 2021.

ROSIENE BENTES LOBO

Diretora Geral da Maternidade Ana Braga

PORTARIA Nº 006/2021-GMAB

A GERENTE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA MATERNIDADE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE - ANA BRAGA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o art. 24, IV da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, preceitua ser dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

CONSIDERANDO, a justificativa de emergência com a possibilidade de comprometer o serviço prestado pela Maternidade Ana Braga, a **fls. 029/031-SIGED** do processo;

CONSIDERANDO que a contratação da empresa especializada no fornecimento de material hospitalar e proteção individual se destinam tão somente a atender uma situação emergencial;

CONSIDERANDO a justificativa da escolha da contratada às **fls. 32-SIGED**;

CONSIDERANDO que o preço constante da proposta apresentada pela empresa à **fls. 014-SIGED** está compatível com os preços praticados no mercado;

CONSIDERANDO finalmente o que consta no **PROCESSO (nº 01.01.017116.000154/2021-92-SIGED)**.

RESOLVE:

I- DECLARAR DISPENSÁVEL, o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a contratação da empresa especializada em fornecimento de material hospitalar da empresa **VERONICA VITAL RODRIGUES**;

II- ADJUDICAR o objeto da dispensa em questão pelo valor global de **R\$ 122.710,00** (cento e vinte dois mil setecentos e dez reais). À consideração da Diretora Geral, para ratificação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE, ANOTA-SE E PUBLICA-SE.

GABINETE DA GERÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA MATERNIDADE ANA BRAGA, em Manaus - AM, 15 de março de 2021.

IVONE SOUSA DA SILVA

Gerente do Financeiro e Administrativo - MAB

RATIFICO, RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, de acordo com as disposições acima citadas.

GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESA, em Manaus - AM, 15 de março de 2021

ROSIENE BENTES LOBO

Diretora Geral da Maternidade Ana Braga



17

MARÇO 2021

DOE ED. Nº 34.459

RESENHA DE AUTORIZAÇÕES DE VIAGENS

*Entrega. Cartão Auxílio Estadual. Famílias
em situação de vulnerabilidade social.*

FREPIK

RESENHA DE AUTORIZAÇÕES DE VIAGENS

DO SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DE QUE TRATA O DECRETO N.º 42.510, DE 15 DE JULHO DE 2020, COMBINADO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3.º DO DECRETO N.º 43.235, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE AUTORIZA VIAGENS DE SERVIDORES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES CUJAS COMPETÊNCIAS ESTEJAM DIRETAMENTE RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19.

O Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, considerou autorizados os seguintes deslocamentos de servidores públicos:

1. Nomes, cargos, destino e período: **ERISANGELA MATOS MEIRELES**, Secretária Executiva Adjunta, **YANNA BRUNA CAVALCANTE DA SILVA** e **MESSIAS RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**, Assessores - Manaus/São Gabriel da Cachoeira/Manaus/AM, de, 04 a 13 de março de 2021.

Referência Processo n.º 0586/2021-CASA CIVIL.

Objetivo: Realizar entrega dos “Cartões Auxílio Estadual”, para as famílias em situação de vulnerabilidade social no contexto econômico produtivo em ação de combate ao enfrentamento da Covid-19, referente as parcerias firmadas entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, Secretaria de Estado da Assistência Social, e outros órgãos locais, no referido município e, com base nos Decretos n.ºs 43.272, do dia 06 e, 43.338, do dia 28 de janeiro de 2021, respectivamente.

CHEFIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL, em Manaus, 16 de março de 2021.

PRISCILLA FRANÇA ATALA

Secretária Executiva de Administração da Casa Civil



18

MARÇO 2021

DOE ED. Nº 34.460

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 034/2021

*Vacinação. Covid-19. Segunda fase.
Campanha Nacional de Vacinação.
Grupos Prioritários.*

FREEPIK

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 034/2021 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a vacinação contra a Covid-19 no âmbito do Estado do Amazonas, referente a segunda fase da Campanha Nacional de Vacinação e as doses necessárias para imunização dos Grupos Prioritários para esta fase.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 315ª Reunião 257ª (Ordinária), realizada no dia 22.02.2021, e;

CONSIDERANDO as Diretrizes do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 e as orientações contidas no Ofício Circular nº 20/2021/SE/GAB/MS, de 23 de janeiro de 2021, que informa a continuidade da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, em complementação às informações prestadas no Ofício-Circular nº 10/2021/SE/GAB/SE/MS (0018668554, de 19 de janeiro de 2021, relacionado ao recebimento de vacina Oxford/AstraZeneca, e o quantitativo enviado ao Estado do Amazonas em 22/01/2021, no montante de 132.500 (cento e trinta e duas mil e quinhentas doses) do imunizante;

CONSIDERANDO o Informe Técnico do Ministério da Saúde datado em 23/01/2021, o Estado do Amazonas recebeu 132.500 (cento e trinta e duas mil e quinhentos) doses da vacina Astrazeneca para distribuição aos grupos prioritários da segunda fase da Campanha Nacional de Vacinação;

CONSIDERANDO o direcionamento de 100 mil (cem mil) doses de vacinas destinadas ao Estado do Amazonas para garantir a vacinação de 100% de idosos com idade de 80 anos ou mais que corresponde a 38.693 (trinta e oito mil seiscentos e noventa e três) nesta faixa etária, idosos de 75 à 79 anos 36.050 (trinta e seis mil e cinquenta, e 37%, e 20.308 (vinte mil trezentos e oito) referente à idosos entre 70 a 74 anos que será melhor detalhada conforme prioridade. Serão incluídos ainda 35% dos trabalhadores de saúde sendo 30.820 (trinta mil oitocentos e vinte) conforme redefinição do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o total de 125.871 doses destinadas aos grupos descritos no item acima, prevê nesta etapa apenas a D1 (dose 1). Estão previstos ainda a reserva técnica de 5% com o total de 6.294 (seis mil duzentos e noventa e quatro) doses, perfazendo o total geral para distribuição, de 132.160 (cento e trinta e duas mil cento e sessenta) doses. É importante destacar que o envasamento das doses é de frascos com 10 doses cada. O montante da reserva técnica de 5% quando não houver perda, o saldo remanescente deverá ser direcionado aos grupos prioritários subsequentes. Em nenhuma hipótese a vacina será destinada

a outro grupo que não seja os prioritários;

* A vacina proveniente do laboratório AstraZeneca / Universidade de Oxford em parceria com a Fiocruz. - Dose de 0,5 ml - Deverá ser administrada exclusivamente por via intramuscular em esquema de duas doses, com intervalo determinado conforme segue: Vacina AstraZeneca/Fiocruz: intervalo entre as doses, de 12 semanas, ou seja, a segunda dose deverá ser realizada após 12 semanas da data da primeira dose; e, ATENÇÃO: A 1ª e a 2ª dose devem ser administradas com a vacina do mesmo laboratório.

CONSIDERANDO a necessidade de atender as recomendações do Ministério da Saúde e garantir o repasse das vacinas destinadas a 2ª fase da Campanha Nacional de Vacinação Contra a Covid-19 na Capital e nos municípios do Interior;

CONSIDERANDO as competências e atribuições voltadas a garantir a execução das etapas da Campanha Nacional de Vacinação pelo Estado: o Coordenar o componente estadual do Programa de Imunização, assessorando os 62 municípios, de acordo com as diretrizes do Programa Nacional de Imunização;

o Apoiar a adoção de estratégias para o alcance do grupo alvo para a vacinação contra COVID-19; o Distribuir as doses de vacina contra COVID-19 para os municípios, conforme estimativa populacional dos grupos prioritários para vacinação; o Adquirir e distribuir as seringas e agulhas necessárias para a vacinação nos municípios;

o Realizar a gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a análise e monitoramento dos indicadores de imunização dos municípios, acompanhamento do registro nominal dos vacinados, notificação de Eventos Adversos Pós Vacinação - EAPV, dentre outros;

o Garantir a vacinação segura a partir do monitoramento de eventos adversos devidamente notificados, investigados e encerrados no sistema de informação do PNI módulo Sistema de Informação de Eventos Adversos Pós Vacinação - SIEAPV; o Oferecer capacitações aos profissionais que atuam nas salas de vacina, mediante videoconferências, tutoriais e envio de materiais didáticos;

o Articular com Assessoria de Comunicação e outras mídias para orientar a população sobre a importância da vacinação e segurança das vacinas, com respaldo nas normas do PNI;

CONSIDERANDO as competências e atribuições voltadas a garantir a execução das etapas da Campanha Nacional de Vacinação pelos municípios: o Coordenar e executar as ações de vacinação integrantes de acordo com as diretrizes do PNI, incluindo as diversas estratégias de vacinação e a notificação e investigação de eventos adversos pós vacinação e de óbitos temporalmente associados à vacina. o Gerenciar o estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte da Central Estadual de Imunização para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes.

o Garantir o descarte e a destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados, conforme as normas técnicas vigentes;

o Manter a qualidade e segurança das vacinas em condições adequadas de conservação e temperatura desde o transporte, armazenamento e estratégias (salas de vacinas e atividades extramuros), atentando para o correto monitoramento da temperatura e identificando os possíveis desvios de qualidade dos imunobiológicos.

o Realizar a gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, processamento, consolidação e avaliação dos dados das salas de vacinas, obedecendo ao fluxo de envio à base nacional de acordo com os prazos definidos;

o Notificar, investigar e encerrar todos os EAPV relacionados à vacinação contra COVID-19.

o Elaborar Plano Operacional local para vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Imunização será o responsável pelo repasse das vacinas destinadas a 2ª etapa da Campanha Nacional bem como as seringas e agulhas necessárias para vacinação pelos municípios conforme Tabela 1;

CONSIDERANDO o processo n. 00569/2021 SES/AM que dispõe sobre a vacinação contra a Covid-19 no âmbito do Estado do Amazonas, referente a segunda fase da Campanha Nacional de Vacinação e as doses necessárias para imunização dos Grupos Prioritários para esta faz;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Sr. Jani kenta Iwata, tendo em vista que o pleito foi aprovado através da Resolução CIB/AM N. 005/2021 AD REFERENDUM de 25.01.2021 e devidamente homologada, seguindo o rito desta Comissão, não se vislumbrando impedimento para continuidade.

RESOLVE:

CONSENSUAR a segunda fase da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, as doses necessárias para a complementação da FASE 1 e início da FASE 2, conforme estabelecidos os seguintes grupos prioritários e o quantitativo de doses reserva referentes à perda técnica de 5%. Deve-se garantir a distribuição das doses de vacinas pelo Programa Estadual de Imunização - PNI sob a gestão da Fundação de Vigilância em Saúde/FVS-AM, aos municípios, respeitando a população no qual se destina a respectiva campanha vacinal.

Tabela 1. Distribuição de doses de vacina considerando a dose 1 - D1 referente aos grupos prioritários no qual foram destinadas as vacinas da segunda etapa da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19.

GRUPO	NÚMERO DE DOSES
Trabalhadores da Área da Saúde - que se encontram entre os grupos mais expostos ao vírus.	30.820
Pessoas acima de 80 anos	38.693
Pessoas entre 75 a 79 anos	36.050
Pessoas entre 70 a 74 anos* - nessa faixa etária foram considerados os grupos de maior risco de agravamento e óbito: acamados, pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, pacientes com Insuficiência Renal Crônica, pacientes com diabetes (insulina dependente), hepatopatas, obesidade (IMC >40) e pacientes transplantados e imunossuprimidos.	20.308
TOTAL	125.871

O Saldo remanescente da reserva técnica deverá ser destinado prioritariamente aos grupos elevados nas fases 1 e 2 da Campanha Estadual de Imunização, conforme Informes Técnicos, Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, do Ministério da Saúde, dos dias 19 e 23 de janeiro de 2021.

Comissão Intergestores Bipartite do estado do Amazonas, em Manaus, 22 de fevereiro de 2021.

O coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 034/2021, datada de 22 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

20

MARÇO 2021

DOE ED. Nº 34.463

DECRETO Nº 43.596

Restrição parcial e temporária de circulação de pessoas. Todos os municípios do Estado do Amazonas.

DECRETO Nº 43.597

Retorno facultativo. Aulas semipresenciais e presenciais. Ensino fundamental I e II. Iniciativa privada.

DECRETO Nº 43.598

Alteração. Decreto nº 43.235. Funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.



FREEPIK

DECRETO N.º 43.596, DE 20 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, na forma e período que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que *“DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”*, com efeitos até o dia 31 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.340, de 29 de janeiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, até o dia 07 de fevereiro de 2021, mantendo a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, durante as 24 horas do dia;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.376, de 05 de fevereiro de 2021, estabeleceu novas medidas sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no período de 08 de fevereiro a 14 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.411, de 13 de fevereiro de 2021, estabeleceu restrições parciais e temporárias de circulação de pessoas, no município de Manaus, no período de 15 a 21 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas, no período de 15 a 21 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.449, de 19 de fevereiro de 2021, prorrogou, até 28 de fevereiro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, que estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.450, de 19 de fevereiro de 2021, estabeleceu restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no município de Manaus, até o dia 28 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.482, de 26 de fevereiro de 2021, prorrogou, até 07 de março de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.450, de 19 de fevereiro de 2021, que estabeleceu restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no município de Manaus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.483, de 26 de fevereiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, que estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas, até 07 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.522, de 05 de março de 2021, estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, em todos os municípios do interior do Estado do Amazonas, até 21 de março de 2021;

CONSIDERANDO que a redução das taxas de transmissão e da média móvel de óbitos por COVID-19, na última semana, no Estado do Amazonas, permite a adoção de novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, para todos os municípios do Estado, conforme proposta do Comitê Intersetorial de Combate e Enfrentamento ao COVID-19,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída, no período de 22 de março a 04 de abril de 2021, a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, no período de 21 horas às 06 horas da manhã, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - o transporte de cargas;

II - o deslocamento de veículos especiais, tais como ônibus e vans, destinados ao transporte especial de funcionários da indústria;

III - o deslocamento para *delivery* de restaurantes, sorveterias, lanchonetes e bares, durante as 24 horas do dia, observado o disposto no inciso II, alínea “b”, do artigo 2.º deste Decreto;

IV - o deslocamento a drogarias e farmácias, bem como para *delivery* de produtos farmacológicos, medicamentos e insumos médico-hospitalares, durante as 24 horas do dia, observado o disposto no inciso VII do artigo 2.º deste Decreto;

V - o deslocamento para atendimento e prestação de serviço emergencial de saúde;

VI - o deslocamento de pessoas para prestar assistência ou cuidados a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais;

VII - o deslocamento para as feiras e mercados públicos, a partir das 04 horas da manhã, observado o disposto no inciso XIII do artigo 2.º deste Decreto;

VIII - o deslocamento dos profissionais de imprensa;

IX - o deslocamento de agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores, cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia de COVID-19, ou para o exercício de missão institucional, de interesse público, por determinação de autoridade pública;

X - o deslocamento para a prestação de serviço e atendimento de urgência e emergência em Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais, na forma do inciso X do artigo 2.º deste Decreto;

XI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso de necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

XII - os deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. Os deslocamentos autorizados deverão observar as normas sanitárias vigentes, sendo obrigatório o uso de máscaras de proteção.

Art. 2.º Fica autorizado, no período estipulado no artigo anterior, em todos os municípios do Estado do Amazonas, o funcionamento das atividades a seguir enumeradas, na forma especificada nos incisos deste artigo, ficando vedado o funcionamento de todas as demais atividades:

I - supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista, pequeno varejo alimentício e padarias, ficando a entrada limitada a um

comprador por núcleo familiar, com funcionamento de 06 horas às 20 horas, a fim de evitar aglomerações em suas dependências, com ocupação restrita a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

II - restaurantes, sorveterias, lanchonetes e bares, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas:

a) abertura ao público, no período de 06 horas da manhã às 20 horas, de segunda-feira a sábado, com capacidade restrita a 50% (cinquenta por cento) de ocupação, sendo permitidas as apresentações artísticas ao vivo, limitadas a três profissionais por apresentação, sem salão de dança, respeitadas as normas definidas em protocolo específico, e ficando expressamente vedados, em qualquer circunstância, o consumo no estabelecimento fora do horário de abertura e a abertura de áreas de parques de diversão, brinquedotecas e similares;

b) *delivery*, todos os dias da semana, durante as 24 horas do dia;

c) *drive thru*, todos os dias da semana, no período de 06 horas da manhã às 20 horas;

III - flutuantes, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, com funcionamento de segunda-feira a sábado, no período de 09 horas da manhã às 16 horas, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) de ocupação, sendo expressamente vedadas as apresentações artísticas ao vivo, o consumo no estabelecimento fora do horário de abertura, bem como a abertura de áreas de parques de diversão, brinquedotecas e similares;

IV - distribuidora de água mineral e gás de cozinha, que poderão funcionar das 06 horas às 18 horas;

V - as empresas de segurança privada;

VI - o Setor Industrial em geral, cujo funcionamento está autorizado ao longo das 24 horas do dia;

VII - drogarias e farmácias, que poderão funcionar 24 horas por dia, ficando a entrada limitada a um comprador por núcleo familiar, com venda restrita a produtos de higiene, medicamentos e outros produtos farmacêuticos;

VIII - o atendimento presencial médico, odontológico, psicológico, de fisioterapia e de enfermagem, com agendamento prévio ou de forma emergencial e, ainda:

a) Clínicas que tratem, em caráter continuado, pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricas;

b) Clínicas e consultórios médicos que prestem serviços de assistência

à saúde, com serviços médicos ambulatoriais, visando à diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;

c) Clínicas de Vacinação;

IX - comércio de artigos médicos e ortopédicos;

X - Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais, apenas para atendimentos de urgência e emergência;

XI - atividades do comércio em geral:

a) com a abertura ao público dos estabelecimentos a seguir, nos horários e forma especificados, de segunda-feira a sábado, ficando vedada a abertura aos domingos:

1. estabelecimentos de rua: de 09 horas da manhã às 17 horas, exceto cinemas, teatros, parques de diversão, circos, brinquedotecas e similares;

2. Shopping Centers, galerias e similares: de 10 horas da manhã às 20 horas, com capacidade limitada a 50% (cinquenta por cento) de público e ocupação máxima de 70% (setenta por cento) de seus estacionamentos, exceto as praças de alimentação, cujo funcionamento rege-se-á pelo disposto no inciso II deste artigo e os cinemas, teatros, parques de diversão, circos, brinquedotecas e similares, cujo funcionamento é vedado;

b) na modalidade *delivery*, nos horários e forma a seguir especificados, mediante a apresentação de plano de ação elaborado pelas associações comerciais ao Comitê de Enfrentamento à Covid -19:

1. de 08 horas da manhã às 17 horas, para os estabelecimentos localizados na rua;

2. de 08 horas da manhã às 20 horas, para os estabelecimentos localizados em Shopping Centers, galerias e similares;

c) na modalidade *drive thru*, nos horários e forma a seguir especificados, mediante a apresentação de plano de ação elaborado pelas associações comerciais ao Comitê de Enfrentamento à Covid -19:

1. de 08 horas da manhã às 17 horas, para os estabelecimentos de rua;

2. de 10 horas da manhã às 20 horas, para os estabelecimentos localizados em Shopping Centers, galerias e similares;

XII - petshops e estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais, com abertura ao público e nas modalidades *delivery* e *drive thru*, de 08 horas da manhã às 17 horas;

XIII - as feiras e mercados públicos, que comercializem produtos in natura, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, ficando vedado o consumo no local, com funcionamento restrito ao período de:

a) 04 horas da manhã às 15 horas, para as feiras e mercados abastecedores;

b) 07 horas da manhã às 17 horas, para as feiras e mercados em bairros;

XIV - postos de combustível e lojas de conveniência, com funcionamento no período de 06 horas às 20 horas, ficando expressamente vedado o consumo no local e nas dependências do posto;

XV - bancos, cooperativas de crédito, loterias e a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas, utilizando o protocolo de segurança, visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;

XVI - prestadores de serviços públicos essenciais, relacionados a serviços de abastecimento de água, gás, energia e internet;

XVII - serviços notariais e de registros;

XVIII - atividades de escritório em geral, com 50% (cinquenta por cento) de ocupação, no período de 08 horas da manhã às 16 horas, de segunda a sexta-feira, evitando presença de maiores de 60 (sessenta) anos, ainda não vacinados, e pessoas com comorbidades reconhecidas pelo Programa Nacional de Imunizações - PNI;

XIX - advogados, no exercício da função;

XX - floriculturas;

XXI - obras e serviços de engenharia, desde que diretamente relacionados à área de saúde e infraestrutura, como aeroportos, rodovias, ramais, pontes e viadutos, portos, petróleo e gás, bem como obras emergenciais de reparo em infraestrutura básica e de segurança predial ou viária e obras em canteiros de construções multifamiliares, além das obras industriais, comerciais e residenciais, no período de 07 horas da manhã às 17 horas;

XXII - hotéis e pousadas, com seu funcionamento restrito ao atendimento aos hóspedes em trânsito, e motéis, sendo permitido o funcionamento dos restaurantes, neles localizados, respeitando o que estabelece o inciso II deste artigo;

XXIII - as oficinas mecânicas em geral, mediante agendamento prévio, das 08 horas da manhã às 17 horas, com limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento);

XXIV - serviço de assistência técnica em geral (fogão, TV, som, computador, geladeira, aparelho de ar condicionado, equipamentos elétricos e hidráulicos, etc), no período de 08 horas da manhã às 17 horas;

XXV - serviços de controle de pragas e sanitização, neles incluídos jardinagem e limpeza de piscinas, realizados em domicílio pelos estabelecimentos e prestadores de serviço do segmento, no período de 06 horas da manhã às 20 horas;

XXVI - instituições de natureza filantrópica, que fazem arrecadação e distribuição de doações, no período de 08 horas da manhã às 17 horas;

XXVII - salões de beleza, barbearias, clínicas de estética e similares, com funcionamento de segunda-feira a sábado, das 10 horas da manhã às 20 horas, para os estabelecimentos localizados em Shopping Centers e similares, e de 09 horas da manhã às 18 horas, para os estabelecimentos localizados na rua, respeitada, em ambos os casos, a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

XXVIII - lojas de som, acessórios, insulfilme e similares, com funcionamento de segunda a sexta-feira, no período de 09 horas da manhã às 17 horas, com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

XXIX - marinas e os Cursos de Arrais Amador, com funcionamento de segunda-feira a sábado, no período das 06 horas da manhã às 16 horas.

XXX - atendimentos individualizados por profissionais de educação física em domicílio;

XXXI - academias e similares, com funcionamento de segunda-feira a sábado, no período de 06 horas da manhã às 20 horas, sendo permitidas somente aulas individuais e vedadas as aulas coletivas, com ocupação restrita a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

XXXII - parques e espaços públicos, apenas para a realização de atividades individuais, ao ar livre.

Art. 3.º O funcionamento de áreas comuns de condomínios, excetuados os salões de festas, que permanecerão fechados, será regulado pelos condôminos, desde que respeitados os protocolos sanitários estabelecidos pela Fundação de Vigilância em Saúde, sob pena de aplicação das sanções definidas nas normas em vigor.

Art. 4.º Fica permitido, durante as 24 horas do dia, o transporte de cargas intermunicipal.

Art. 5.º Fica permitido o transporte intermunicipal de passageiros, condicionado à autorização da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas - ARSEPAM e do município de destino, respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade.

Parágrafo único. O transporte em embarcações a jato poderá ser realizado com 70% (setenta por cento) de ocupação.

Art. 6.º A visitação aos presídios ficará a critério do Secretário de Estado de Administração Penitenciária.

Art. 7.º Ficam proibidos, ainda, em todos os municípios do Estado do Amazonas:

I - o funcionamento de espaços públicos em geral para visitação, encontros e passeios, ficando permitida, apenas, a realização de práticas esportivas individuais;

II - o funcionamento de boates, casas de shows e estabelecimentos simi-

lares, independente da quantidade de público;

III - a realização de reuniões comemorativas nos espaços públicos, clubes e condomínios, bem como a realização de eventos de formatura, aniversários e casamentos, independentemente da quantidade de público.

Art. 8.º Todas as atividades autorizadas por este Decreto deverão obedecer aos protocolos sanitários estabelecidos pela Fundação de Vigilância em Saúde, na forma dos Anexos I e II deste Decreto, sob pena de aplicação das sanções definidas nas normas em vigor, inclusive com a possibilidade de fechamento imediato do estabelecimento, em caso de descumprimento.

Art. 9.º Fica suspenso, até 04 de abril de 2021, o funcionamento de todas as atividades comerciais e serviços não especificados neste Decreto.

Art. 10. As disposições previstas neste Decreto não dependem de ato normativo complementar para sua aplicação e a sua fiscalização será feita pela Polícia Militar, pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros Militar, pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, pelo Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM e pela Vigilância Sanitária Estadual, em conjunto com a Guarda Municipal e com a Vigilância Sanitária Municipal, mediante a adoção de ações que garantam o cumprimento da restrição de circulação de pessoas, no horário especificado, em espaços e vias públicas, e, das demais normas deste Decreto, e, ainda:

I - abordagem e controle de circulação de transeuntes e veículos particulares;

II - controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município.

§ 1.º Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, dentre eles, a Fundação de Vigilância em Saúde - FVS e o Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos do artigo 268 do Código Penal:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;

III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§ 2.º As autoridades públicas estaduais e cidadãos que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal ca-

bíveis, bem como de aplicação das penalidades.

Art. 11. Ficam revogados, a partir de 22 de março de 2021, o Decreto n.º 43.522, de 05 de março de 2021, e suas alterações, e as demais disposições em contrário.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 22 de março a 04 de abril de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazona

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

ANEXO I
 PROTOCOLO GERAL DE PREVENÇÃO

MEDIDAS	DESCRIÇÃO
MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO FÍSICO	manter, preferencialmente, 1,5 m (um metro e meio) de distância entre todas as pessoas, ou utilizar barreira física, tais como protetor facial, divisória, etc.
	privilegiar o Home Office, sempre que possível
	manter os integrantes do grupo de risco em casa
	limitar o número de pessoas nos ambientes para evitar aglomeração
	reorganizar os espaços de trabalho
MEDIDAS DE HIGIENE PESSOAL	manter filas controladas por marcação, para garantir espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas
	usar máscaras, obrigatoriamente, de forma adequada
	promover a lavagem frequente das mãos com água e sabão ou higienizador à base de álcool gel 70%
	disponibilizar, em maior quantidade, estações de lavagem de mãos e o álcool gel 70%
	fornecer os equipamentos necessários para a proteção individual, tais como, protetor facial, máscaras, luvas, etc.
MEDIDAS DE SANITIZAÇÃO DE AMBIENTE	implementar lavagem de mãos/desinfecção fora do ambiente, obrigatório para a entrada no estabelecimento
	manter o ambiente ventilado
	reforçar a limpeza e a desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos
	manter o ambiente limpo e remover o lixo, de maneira segura, pelo menos três vezes ao dia
	promover a limpeza especial e desinfecção das superfícies mais tocadas, tais como, mesas, máquinas de pagamentos, teclados, maçanetas, botões, etc.
MEDIDAS DE COMUNICAÇÃO	fazer a limpeza frequente dos aparelhos de ar condicionado
	circular informações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores
	esclarecer sobre as condições que levam ao afastamento do trabalho ou da frequência presencial
MEDIDAS DE MONITORAMENTO	esclarecer os protocolos a serem seguidos, em casos de suspeita ou confirmação de COVID-19, bem como o cronograma de afastamento a ser seguido, nesses casos
	acompanhar a saúde dos colaboradores da empresa, de seus familiares e entes próximos, sobretudo em caso de suspeita ou confirmação de contaminação
	inspecionar as pessoas em circulação, para identificar possíveis sintomas, devendo as empresas que tenham mais de 30 (trinta) colaboradores, obrigatoriamente, manter termômetro disponível e aferir a temperatura de todos os colaboradores, na entrada de cada turno de trabalho
	suspender as demais pessoas que tiveram contato com o contaminado, pelo período de 14 dias, e monitorar a saúde de cada uma delas

**ANEXO II
PROTOCOLOS ESPECÍFICOS DE PREVENÇÃO**

GRUPO	PROTOCOLO
	Os colaboradores deverão ser orientados sobre a Covid-19, acerca do que é a doença, qual é o agente transmissor, modo de transmissão, sintomas e medidas de prevenção destinadas a evitar a disseminação da doença, que devem ser seguidas dentro e fora do ambiente de trabalho, pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) em parceria com a equipe de saúde do pronto atendimento da fábrica;
	O colaborador que estiver apresentando sinais e sintomas respiratórios (febre, tosse, dificuldade para respirar, dentre outros) deverá ser atendido imediatamente por um profissional médico e a confirmação diagnóstica (teste rápido ou RT-PCR) deverá ser realizada o mais rápido possível, este deverá ser afastado das suas atividades laborais de acordo com a data de início de sintomas até 14 dias;
	Implementar e garantir as medidas universais para impedir a transmissão da COVID-19 em todos os locais de trabalho e todas as pessoas, como empregadores, gerentes, trabalhadores, terceirizados, clientes e visitantes, tais como: higiene das mãos regular e completa com água e sabonete ou com preparação alcoólica a 70%, antes de iniciar o trabalho, antes de comer, frequentemente durante o turno de trabalho, especialmente após o contato com colegas de trabalho ou clientes, depois de ir ao banheiro, após contato com secreções, excreções e fluidos corporais, após contato com objetos potencialmente contaminados (luvas, roupas, máscaras, lençóis usados, resíduos) e imediatamente após a remoção de luvas e outros equipamentos de proteção e antes de tocar nos olhos, nariz ou boca.
	As estações de higiene das mãos, como pias e dispensadores de produtos de higiene das mãos, devem ser colocadas em lugares de destaque no local de trabalho e acessíveis a todos os funcionários, terceiros, clientes ou usuários e visitantes, certificar-se de que esses dispensadores sejam revisados regularmente;
	Exibir pôsteres e material informativo para promoção da higiene adequada das mãos com água e sabonete ou preparação alcoólica a 70% e identificar os locais para a higiene das mãos, que associada ao uso da máscara, é a principal medida para evitar a doença; segue abaixo ilustração do procedimento de higiene das mãos com preparação alcoólica a 70% e água e sabonete;
	Prover etiqueta respiratória por todas as passagens no local de trabalho. Certifique-se de que máscaras faciais e lençóis de papel estejam disponíveis para os que apresentarem coriza ou tosse, além de recipientes com tampa para descarte higiênico. As máscaras podem apresentar alguns flaws, se não forem usadas adequadamente. Caso um colaborador esteja doente, não deve ir trabalhar. Se um membro da equipe ou um trabalhador se sentir mal durante o trabalho, forneça uma máscara para que possa chegar em casa com segurança. É muito importante garantir que sejam utilizadas, cuidadas e descartadas de modo seguro e adequado.
	Orientar quanto a etiqueta respiratória ao tossir ou espiralar usando sempre a curva interna do cotovelo, porque uma boa higiene nasal é fundamental para a prevenção da Covid-19, segue abaixo ilustração correta da etiqueta respiratória ao tossir ou espiralar;
	Orientar a importância de não compartilhar objetos de uso pessoal como: canetas, computadores, celulares, dentre outros;
	Mantiver uma distância de pelo menos 1,5 metro entre as pessoas e evitar o contato físico direto (ou seja, abraçar, tocar, apertar as mãos) além do controle rigoroso do acesso externo, como no manejo de filas (marcação no chão e barreiras);
	Reduzir a densidade de pessoas no prédio (não mais que 1 pessoa a cada 20 metros quadrados), com espaçamento físico de pelo menos 1,5 metro de distância nas estações de trabalho e espaços comuns, como entradas/saídas, escadas e refeitórios, onde possa ocorrer aglomeração ou fila de funcionários ou visitantes/clientes;
	Minimizar a necessidade de reuniões físicas, por exemplo usando equipamento de teleconferência;
	Evitar aglomerações, variando o horário dos turnos de trabalho de modo a reduzir o número de funcionários nos espaços comuns, como entradas ou saídas;
	Implementar ou aprimorar a divisão dos turnos de trabalho, o tamanho das equipes ou o trabalho a distância;
	Adiar ou suspender eventos no local de trabalho que envolvam contato próximo e prolongado entre os participantes, inclusive reuniões sociais;
	Cancelar ou adiar viagens relacionadas ao trabalho.
	a) Na impossibilidade de cancelamento ou adiamento os colaboradores que sejam submetidos a viagens nacionais, ao retornar ou chegar, devem ficar em Home Office por 7 dias.
	b) Caso o colaborador necessite viajar a trabalho ou retornar para casa, deve ser disponibilizado máscara para todo o trajeto e o período de duração correspondente.
	c) Os trabalhadores que retornarem de uma área em que esteja ocorrendo a transmissão da COVID-19 devem monitorar seus sintomas por 14 dias e medir a temperatura duas vezes por dia. Caso não se sintam bem, devem ficar em casa, isolar-se e entrar em contato com o SESMT e ambulatório médico.
	Durante as pausas, não é permitido que os colaboradores sentem no chão e retirem as máscaras e óculos, mesmo em áreas abertas. Foram disponibilizadas cadeiras para este fim, respeitando o distanciamento mínimo;
	Durante o período de pandemia não será realizado Ginástica Laboral para evitar a aglomeração entre os colaboradores.
	A limpeza, o uso de sabão ou detergente neutro, água e ação mecânica (escovar, esfregar) removem a sujeira, detritos e outros materiais das superfícies. Depois de concluído o processo de limpeza, a desinfecção é usada para desativar (ou seja, matar) patógenos e outros microorganismos nas superfícies.
	A escolha dos desinfetantes deve estar alinhada com as exigências das autoridades sanitárias para aprovação de comercialização, incluindo todos os regulamentos aplicáveis a setores específicos;
	As superfícies de alta frequência de toque devem ser identificadas para desinfecção prioritária (áreas comumente usadas, maçanetas de portas e janelas, interruptores de luz, cozinhas e áreas de preparação de alimentos, superfícies de banheiros, sanitários e torneiras, dispositivos pessoais com tela sensível ao toque, teclados de computadores pessoais e superfícies de trabalho);
	As soluções desinfetantes sempre devem ser preparadas e usadas de acordo com as instruções do fabricante, incluindo as instruções para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores encarregados da desinfecção, o uso de equipamentos de proteção individual, não misturando diferentes desinfetantes químicos;
	Em locais de trabalho interno, a aplicação rotineira de desinfetantes nas superfícies ambientais por meio de pulverização ou nebulização geralmente não é recomendada por ser inefetiva na remoção de contaminantes que estiverem fora das zonas de pulverização direta, podendo causar irritação ocular, respiratória e cutânea e outros efeitos tóxicos.
	Nos locais de trabalho externo, atualmente não há evidências suficientes para dar apoio às recomendações de pulverização ou fumigação em larga escala;
	A pulverização de pessoas com desinfetantes (como em um túnel, cabine ou câmara) não é recomendada em nenhuma circunstância.
	Para o transporte dos colaboradores deve-se adotar ônibus fretados (rotas), evitando que os colaboradores utilizem ônibus coletivos;
	No ônibus fretado, deve ser definida a numeração de poltrona de cada colaborador, facilitando que sentem sempre nos mesmos lugares e não compartilhem assentos e mantenham o distanciamento conforme a figura abaixo;
	A Empresa do Serviço de Transporte Fretado deve higienizar os ônibus disponibilizados para o transporte dos nossos colaboradores após cada trajeto realizado, proceder a limpeza com água e detergente neutro e em seguida a desinfecção, com hipoclorito de sódio 1,0% ou álcool a 70% ou outro saneante aprovado para esta finalidade, especificamente, nos locais onde há maior contato pelos passageiros, como as barras de apoio, e etc., bem como a distribuição do álcool em gel ou líquido a 70% para seus colaboradores motorista, conforme legislação vigente;

GRUPO 01 – INDÚSTRIA	Os ônibus de transporte fretado só podem levar os colaboradores com janelas abertas preferencialmente (ar condicionado ligado em dias em que não é possível operar com as janelas abertas) e manutenção dos alçapões dos ônibus permanentemente abertos para melhor circulação de ar, conforme legislação vigente;
	Ao chegar na empresa, o desembarque deve sempre respeitar o sentido abaixo ("frente do veículo para o fundo");
	Fornecimento e uso de máscara dentro do ônibus fretado e durante o trajeto: em casa-trabalho; trabalho-casa;
	No transporte de colaboradores por táxis próprios ou Uber, as janelas devem estar sempre abertas e todos os passageiros de máscara;
	No momento da entrada nas fábricas os colaboradores e prestadores terceirizados deverão utilizar o crachá funcional magnético na catraca eletrônica de giro de acesso à empresa;
	Caso o colaborador tenha esquecido o crachá funcional magnético, deverá solicitar o crachá provisório na portaria principal;
	O crachá de acesso é magnético, por isso não há a necessidade de encostá-lo na catraca, basta apenas aproximá-lo de leitor e o acesso será liberado;
	Ao utilizar a catraca de giro, evitar tocar em sua superfície. Procure girar a rodela da catraca com o ombro e o corpo inclinado para frente e não com as mãos;
	Cumprindo as orientações de distanciamento, na entrada está estabelecido um limite demarcado no chão para garantir distanciamento de 1,5m na file de espera ao atendimento ao colaborador ou visitante;
	A equipe de Segurança Patrimonial está autorizada a realizar a medição de temperatura de colaboradores, prestadores, visitantes e fornecedores e deve ser registrado as aferições e áreas de temperatura em formulário padronizado, conforme ilustração abaixo, e se a medição for acima de 37,5ºC solicita-se para o colaborador aguardar uns 5 minutos e repetir-se a aferição, se mantiver, o colaborador é liberado para sua residência e/ou pronto atendimento, com acompanhamento diário pelo SESMT Ambulatório;
	Fica vedada a entrada de qualquer indivíduo na fábrica sem máscaras faciais;
	Todos os colaboradores devem ser orientados a higienizar as mãos após o registro digital de entrada e saída do seu turno de trabalho;
	Deverá ser instalado um dispenser com preparação alcoólica a 70%, próximo a entrada e saída do ponto digital para facilitar o acesso ao colaborador para a higiene das mãos;
	Garantir a limpeza e desinfecção concorrente do equipamento utilizado como ponto digital de o prestador de higiene e limpeza contratado;
	Os horários de trabalho devem ser intercalados entre 10 horas da manhã 14 horas, com turnos de acordo com a capacidade identificada no refeitório, a fim de evitar aglomerações no mesmo horário e que seja atendido o layout disposto;
	Antes de entrar no refeitório, todos os colaboradores devem higienizar as mãos com água e sabão ou álcool em gel;
	Será fornecido o prato frito, onde o funcionário escolherá qual opção que desejar;
	As áreas comuns de uso (mesas) devem ser higienizadas após cada utilização;
	Na fila deve ser respeitado o espaçamento demarcado no piso, garantindo o distanciamento permitido, evitando contato entre as pessoas;
	Os colaboradores devem utilizar a máscara no refeitório, retirando a máscara somente quando realmente forem se alimentar;
	Guardar a máscara na embalagem de papel fornecida;
	Durante a refeição, estando sem máscara, evitar tocar em outras superfícies da mesa e divisórias, assim como evitar conversas;
	Após a refeição, higienizar as mãos e colocar a máscara que guardou na sacola anteriormente, com o cuidado de colocar adequadamente, tocando na face interna da máscara, durante o trajeto de retorno ao turno de trabalho;
	Ao retornar as suas atividades após a refeição, colaborador receberá uma nova máscara para uso;
	Nas mesas que anterior a pandemia sentavam quatro pessoas, atualmente deve sentar duas pessoas, em posição diagonal, evitando que fiquem de frente uma para outra, caso esta mesa não tenha divisória;
	As superfícies dos pratos devem ser protegidas, utilizando a metodologia "use o prato de baixo";
	Todos os colaboradores (prestadores de serviço) que servirem a refeição devem obrigatoriamente, utilizar máscara e luvas ao servir;
	Os talheres e guardanapos devem ser acondicionados em saquinhos plásticos;
Evitar encostar em pratos e bandejas que não irá utilizar;	
Não é permitido o uso de panfletos, mantaqueiras e potes de pimentas que sejam compartilhados entre as pessoas;	
Antes de utilizar os bebedouros, os colaboradores devem fazer assepsia das mãos com álcool em gel a 70% de acordo com a ilustração anexa em cada ponto específico para a higiene das mãos;	
A limpeza e desinfecção da torneira de bebedouro e porta copos deve ser realizada ao menos 4 vezes ao dia de acordo com o protocolo de limpeza e desinfecção do prestador de higiene e limpeza;	
Não é permitido descansar nas dependências dos banheiros e vestiários;	
A higienização dos banheiros e vestiários devem ser feita de forma concorrente, de acordo com cronograma acordo de limpeza e desinfecção do prestador de serviço de Higiene e limpeza contratado, com emolando itens do banheiro tais como maçanetas, fechaduras, torneiras, pia, eschotof, dispensadores de sabão e dispensadores de papel toalha;	
Durante as horas de turnos, um colaborador da Segurança Patrimonial ficará a posar na entrada dos banheiros e vestiários para o controle do número de pessoas permitidos por vez e assegurar a adesão as recomendações de prevenção e controle da COVID-19 dentre elas o distanciamento mínimo exigida;	
Em toda a fábrica, onde não houver disponível idade de piaas destinadas a higiene das mãos com água e sabonete, deve estar disponibilizado de fácil acesso, dispensers com preparação alcoólica a 70%;	
A limpeza e desinfecção das maçanetas das portas e das mesas das salas administrativas devem ser realizadas de forma concorrente, com água e detergente neutro e em seguida aplicar o álcool a 70%, de acordo com o cronograma de limpeza e desinfecção do prestador de higiene e limpeza;	
Todo local que ocorra a possibilidade de passagem e aglomeração de pessoas deve ter demarcado no piso o distanciamento mínimo de 1,5 metros;	
Na parte administrativa, os colaboradores que tiverem condições de realizar suas atividades na modalidade home office devem adotar este método, de modo que não consigam, manter o distanciamento das mesas no mínimo 1,5 metro;	
Os postos de trabalho em que não for possível o distanciamento mínimo exigido pela legislação, 1,5m, serão utilizadas divisórias em plásticos, como barreiras físicas, a fim de evitar a aproximação entre os colaboradores, estas serão higienizadas de forma concorrente, de acordo com a frequência estabelecida pelo prestador de higiene e limpeza de superfícies fixas;	
É obrigatório o uso de máscara facial e óculos de proteção, na linha de produção por todos os colaboradores, prestadores de serviços e demais pessoas que acessem ao local;	
Os colaboradores a cada turno, devem aplicar o álcool a 70%, já disponibilizado em sua estação, na mesa e itens da linha de forma a garantir a desinfecção das superfícies fixas da área de trabalho;	
O Gestor responsável deverá providenciar a sanitização do ambiente, uma vez por semana, pelo prestador de serviço seguir as orientações contidas no protocolo de Sanitização da empresa contratada e a cada sanitização solicitar o registro do procedimento;	
O Gestor responsável deverá providenciar a limpeza e troca dos filtros de ar condicionado de acordo com cronograma estabelecido pelo prestador de serviço; seguir as orientações contidas no protocolo de limpeza, troca de filtros, manutenção preventiva e corretiva do prestador de serviço contratado e solicitar o registro a cada procedimento executado;	

	<p>É obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual apropriado para cada uma das atividades a serem desempenhadas na fábrica, com as seguintes recomendações:</p> <p>a) A máscara de uso individual não pode ser compartilhada;</p> <p>b) É obrigatório o uso da máscara por todas as pessoas que adentrarem a fábrica, durante todo o turno de trabalho, independente de áreas internas ou externas;</p> <p>c) A máscara deve ser utilizada, conservada e guardada conforme orientação do Serviço de Saúde do Trabalhador;</p> <p>d) É obrigatório o uso da máscara nos transportes fretados;</p> <p>e) A guarda e conservação da máscara é de responsabilidade do trabalhador;</p> <p>f) Caso ocorra qualquer dano à integridade física da máscara que impossibilite seu uso, o Serviço de Saúde do Trabalhador deve ser comunicado;</p> <p>g) Em caso de máscaras descartáveis, esta deve ser desprezada em recipiente previamente identificado nas áreas da fábrica.</p> <p>h) Para controle de entrega das máscaras faciais, toda pessoa que venha a receber as mesmas deve assinar o recebimento em formulário padronizado de controle de entrega, disponibilizado pelo Serviço de Saúde do Trabalhador, que conste a data em que recebeu;</p> <p>i) Óculos de Proteção / Viseiras (as Viseiras serão utilizadas obrigatoriamente pela equipe de frente, Serviço de Saúde do Trabalhador - Ambulatório, Segurança patrimonial)</p> <p>j) Os óculos de proteção/viseiras são de uso individual e não pode ser compartilhado;</p> <p>k) É obrigatório o uso dos óculos de proteção por todos os colaboradores que trabalhem na linha de produção;</p> <p>l) Os óculos/viseiras devem ser utilizados, higienizados, conservados e acondicionados conforme orientação do Serviço de Saúde do Trabalhador;</p> <p>m) A guarda e conservação dos óculos/viseiras é de responsabilidade do trabalhador.</p> <p>n) Para controle de entrega dos óculos de proteção ou viseiras, toda pessoa que venha a receber deve assinar o recebimento em formulário padronizado de controle de entrega.</p> <p>As empresas subcontratadas e os prestadores de serviço devem disponibilizar máscaras e óculos para seus funcionários que trabalham na unidade fabril orientar e cobrar o uso em todo o período durante a atividade;</p> <p>As empresas subcontratadas devem informar a a unidade fabril caso algum dos seus colaboradores se enquadrem no grupo de risco, bem como será realizada essa verificação pelo SESMT – Ambulatório Vécico.</p> <p>Empregadores, trabalhadores e suas organizações devem colaborar com as autoridades sanitárias na prevenção e controle da COVID-19.</p> <p>Os empregadores, em consulta com os trabalhadores e seus representantes, devem tomar medidas preventivas e de proteção, como controles administrativos e de engenharia e fornecimento de equipamentos e roupas de proteção individual para segurança e saúde ocupacional e prevenção e controle de infecções; evitar expor os outros a riscos de saúde e segurança, participar dos treinamentos relacionados a esses temas oferecidos pelo empregador e relatar imediatamente ao supervisor qualquer situação que tenha justificativa razoável para acreditar que representa iminente e grave risco para sua vida ou saúde</p> <p>Essas medidas tomadas no local de trabalho não devem envolver nenhuma despesa por parte dos trabalhadores.</p> <p>A cooperação entre a gerência e os trabalhadores e seus representantes deve ser um elemento essencial das medidas de prevenção relacionadas ao local de trabalho (como encarregados da segurança dos trabalhadores, comitês de segurança e saúde e colaboração no fornecimento informações e treinamento), respeitando os direitos e deveres dos trabalhadores e empregadores no tocante à segurança e saúde no trabalho;</p> <p>A COVID-19 e outras doenças, caso sejam contraídas por exposição ocupacional, podem ser consideradas doenças ocupacionais.</p> <p>Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.</p> <p>É obrigatório o uso de máscara ao adentrar ambientes fechados coletivos, com proximidade de pessoas, inclusive no transporte coletivo.</p> <p>Divulgar as recomendações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores a respeito do distanciamento social, etiqueta respiratória, lavagem e higienização das mãos com álcool 70%, por meio de treinamentos e material gráfico impresso e digital. Havendo sistema de som interno promover a divulgação a cada 1 hora.</p> <p>Usar EPIs conforme recomendações próprias da atividade e/ou setor (tipos de máscaras, luvas, aventais etc.).</p> <p>Ficarem mantidos em trabalho remoto ou em afastamento os colaboradores do grupo de risco.</p> <p>Os casos positivos de COVID-19 em indivíduos com sintomas gripais devem ser afastados por 14 dias (em particular os que apresentam: tosse, coriza, dores no corpo, dificuldade respiratória ou clarele). Em caso de persistência ou agravamento dos sintomas procurar atendimento em saúde.</p> <p>O atendimento ao público deve evitar aglomerações limitando o acesso ao interior das lojas com distribuição de senhas ou quando possível priorizar o atendimento individualizado.</p> <p>Disponibilizar para colaboradores e clientes meios para higienização das mãos com água e sabão e álcool 70% (setenta por cento).</p> <p>Respeitar o limite máximo de uma pessoa a cada 5m² (cinco metros quadrados) de área de venda, incluindo colaboradores e clientes, no interior de lojas e comércio.</p> <p>Controlar o acesso na área externa do estabelecimento com a marcação de lugares reservados aos clientes e organização das filas para que seja mantida e stance mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa;</p> <p>Sinalizar fluxos e demarcar distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas e, quando possível, implantar corredores de uma via só, para coordenar o fluxo de clientes nas lojas.</p> <p>Afixar materiais informativos em lojas e comércio, informando a lotação máxima e as medidas recomendadas para a higienização das mãos e etiqueta respiratória, além de orientar a restrição do número de acompanhantes, principalmente e aqueles que sejam do grupo de risco.</p> <p>Instalar barreira física, por meio de arpeparao de vidro, acrílico ou outro material eficiente, separando colaboradores que atuam nos caixas dos clientes.</p> <p>Impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara corretamente, com cobertura total de nariz e boca.</p> <p>Restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação dos elevadores, devendo haver álcool 70% (setenta por cento) disponível próximo da entrada e da saída.</p> <p>Mantiver ar-condicionado desligado em ambientes com ventilação natural, e caso seja necessário manter o ar-condicionado em funcionamento, deve-se realizar diariamente a higienização do filtro, além de estar em disponibilidade para a fiscalização o plano de manutenção e as respectivas comprovações.</p> <p>Mantiver disponível para a fiscalização arrococos e rotinas de limpeza e desinfecção de mobiliários e superfícies verticais e horizontais, destacando-se maçanetas e corrimãos;</p> <p>Mantiver os balões desocupados, limpos e desinfectados, não sendo permitida a utilização de produtos do mercado para experimentação pelo cliente.</p> <p>Realizar frequentemente a limpeza e desinfecção dos produtos expostos em vitrine e os que serão entregues ao consumidor, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível.</p> <p>Disponibilizar carrinhos ou cestos limpos e desinfetados nas barras e alças com álcool 70% (setenta por cento) e outros produtos, segundo orientação do fabricante e vigilância sanitária.</p> <p>Permitir apenas uma pessoa adu ta por carrinho ou cestos e compras.</p>
<p>GRUPO02 – COMÉRCIOS</p>	

	<p>Limpar e desinfetar sistematicamente objetos e superfícies comuns, como balcões, bancadas, estelas, caixas registradoras, calculadoras.</p> <p>Limpar e desinfetar após cada uso objetos de uso frequente, como telefones, máquinas de cartões de débito/crédito e outros.</p> <p>Reforçar a limpeza e desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos.</p> <p>Providenciar área apropriada ou vestiário para que trabalhadores troquem suas roupas ao chegarem e ao sair em do estabelecimento.</p> <p>Disponibilizar apenas lixeiras providas de dispositivos de acionamento automático ou com pedal.</p> <p>Manter o ambiente limpo e remover o lixo de maneira segura, no mínimo 3 (três) vezes ao dia.</p>
GRUPO 03 – SERVIÇOS	<p>Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.</p> <p>É obrigatório o uso de máscara ao adentrar ambientes fechados coletivos, com proximidade de pessoas, inclusive no transporte coletivo.</p> <p>Divulgar as recomendações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores a respeito do distanciamento social, etiqueta respiratória, lavagem e higienização das mãos com álcool 70%, por meio de treinamentos e material gráfico impresso e digital. Havendo o sistema de som interno promover a divulgação a cada 1 hora.</p> <p>Evitar reuniões em trabalho remoto ou em afastamento os colaboradores do grupo de risco.</p> <p>Os casos positivos de COVID-19 ou indivíduos com sintomas gripais devem ser afastados por 14 dias (em particular os que apresentam: tosse, coriza, dores no corpo, e fadiga respiratória ou diarreia). Em caso de agravamento dos sintomas procurar atendimento em saúde.</p> <p>O atendimento ao público deve evitar aglomerações limitando o acesso ao interior das lojas com distribuição de senhas, ou quando possível priorizar o atendimento individualizado.</p> <p>Disponibilizar para colaboradores e clientes meios para higienização das mãos com água e sabão e álcool 70% (setenta por cento).</p> <p>Respeitar o limite máximo de uma pessoa a cada 5m² (cinco metros quadrados) de área de venda, incluindo colaboradores e clientes, no interior de lojas e comércio.</p> <p>Controlar o acesso na área externa do estabelecimento com a marcação de lugares reservados aos clientes e organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa.</p> <p>Sinalizar fluxos e demarcar distância mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas e, quando possível, implantar corredores de uma via só, para coordenar o fluxo de clientes nas lojas.</p> <p>Afixar material informativo em lojas e comércio, informando a situação máxima e as medidas recomendadas para a higienização das mãos e etiqueta respiratória, além de orientar a restrição do número de acompanhantes, principalmente aqueles que sejam do grupo de risco.</p> <p>Instalar barreira física, por meio de anteparo de vidro, acrílico ou outro material eficiente, separando colaboradores que atuam nos caixas dos clientes.</p> <p>Impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara corretamente, com cobertura total de nariz e boca.</p> <p>Restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação dos elevadores, devendo haver acool 70% (setenta por cento) disponível próximo da entrada e da saída.</p> <p>Manter o ar-condicionado desligado em ambientes com ventilação natural, e caso seja necessário manter o ar-condicionado em funcionamento, deve-se realizar diariamente a higienização do filtro, além de estar disponível para a substituição o plano de manutenção e as respectivas comprovações.</p> <p>Manter disponível para a fiscalização protocolos e rotinas de limpeza e desinfecção de mobiliários e superfícies verticais e horizontais, destacando-se maçanetas e corrimãos;</p> <p>Manter os balcões desocupados, não sendo permitida a utilização de produtos do mostruário para exposição pelo cliente.</p> <p>Realizar frequentemente a limpeza e desinfecção dos pontos expostos em vitrine e os que serão entregues ao consumidor, recomendando-se a redução de exposição de produtos sempre que possível.</p>
	<p>Limpar e desinfetar sistematicamente objetos e superfícies comuns, como balcões, bancadas, estelas, caixas registradoras, calculadoras.</p> <p>Limpar e desinfetar após cada uso objetos de uso frequente, como telefones, máquinas de cartões de débito/crédito e outros.</p> <p>Reforçar a limpeza e desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos.</p> <p>Providenciar área apropriada ou vestiário para que trabalhadores troquem suas roupas ao chegarem e ao sair em do estabelecimento.</p> <p>Disponibilizar apenas lixeiras providas de dispositivos de acionamento automático ou com pedal.</p> <p>Manter o ambiente limpo e remover o lixo de maneira segura, no mínimo 3 (três) vezes ao dia.</p>
	<p>Fica estabelecido ao profissional de atendimento presencial médico, odontológico e de fisioterapia:</p> <p>a) O profissional deverá atender um cliente por vez, somente com hora marcada, sem atendimento simultâneo por mais de um profissional.</p> <p>b) Em caso de necessidade de acompanhantes garantir o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.</p> <p>c) Não permitir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção.</p> <p>d) Não permitir o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes.</p> <p>e) Não poderão ser disponibilizados jornais, revistas e similares.</p> <p>f) Observar o intervalo mínimo de trinta minutos de um cliente para o outro para limpeza e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos.</p> <p>g) Usar EPIs (gorro, óculos de proteção, máscara N95/PFF2 ou equivalente, máscara cirúrgica com protetor facial, avental impermeável e luvas de procedimento).</p> <p>h) Os profissionais de saúde deverão ficar atentos para o cumprimento das normas específicas de seus conselhos profissionais bem como das normas da ANVISA.</p>
	<p>Controlar a entrada dos clientes, permitindo a lotação máxima correspondente 50% de frequentadores, incluindo vendedores, segurança, vigilantes, pessoal de limpeza e clientes;</p> <p>Disponibilizar marcações para as eventuais filas de espera no ambiente externo, com distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre cada pessoa;</p> <p>Aferir a temperatura e higienizar as mãos, com álcool 70% ou produto similar/superior com comprovada eficácia de higienização, de todos, inclusive funcionários, na entrada dos shopping centers, centros de comércio e galerias de lojas. Não é necessário aferir a temperatura novamente na entrada das lojas</p> <p>Impedir a entrada de pessoas sem máscara ou que apresentarem temperatura corporal acima de 37,8°C;</p> <p>Impedir a entrada de pessoas sem máscara ou que não estejam utilizando a máscara de forma adequada.</p> <p>Dentro de cada loja, limitar a capacidade de pessoas, incluindo funcionários, equivalente à limitação aplicada a lojas do mesmo segmento independente da localização.</p> <p>Realizar controle de entrada e saída para assegurar a limitação de capacidade de pessoas ao mesmo tempo no local.</p> <p>Organizar filas internas e externas, observando o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.</p>

GRUPO 04 – SHOPPING CENTERS, GALERIAS E SIMILARES

Limitar a utilização de escadas e esteiras rolante com marcação de espaço respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), entre as pessoas.
Capacitar vigilantes, técnicos de segurança e colaboradores para fiscalização das medidas de prevenção e combate à covid-19.
Instruir os funcionários sobre a obrigatoriedade do uso e da correta utilização de máscara e mantê-lo para guarda ou descarte, realzando a troca no máximo a cada quatro horas de trabalho, se estiver úmida ou sempre que necessário.
Para os funcionários do estabelecimento, assim como das lojas, é obrigatório o uso de máscara durante todo o período de funcionamento e de máscara e face- shield para profissionais em contato direto com o cliente.
Aos funcionários é vedada a utilização de adornos pessoais, como anéis, pulseiras, gargantilhas, relógios, colares e brincos grandes. Permitido o uso de brincos pequenos.
Os funcionários devem vestir o uniforme somente no local de trabalho.
Uniformes, equipamentos de proteção e máscaras não devem ser compartilhados.
Os funcionários devem evitar conversas desnecessárias entre si e com os clientes.
Os funcionários devem ser afastados em casos de suspeita ou constatação de ter contraído a covid-19, devendo ser encaminhados para atendimento em unidades de saúde.
Os profissionais que atuam nos estabelecimentos de alimentação deverão:
a) Reforçar as boas práticas na cozinha (RDC/ANVISA 216/2004) e reservar espaço para a higienização adequada e prévia dos alimentos crus, como frutas, legumes e verduras.
b) Reforçar cuidados nas áreas de manipulação de alimentos, sendo proibido todo ato que possa contaminar os alimentos, tais como comer, fumar, tossir, espirrar, coçar-se, tocar o nariz, orelhas ou boca, usar o celular ou realizar outros hábitos inseguros.
c) Informar aos clientes sobre a importância de evitar o compartilhamento de talheres, copos e outros objetos à mesa, como o telefone celular.
Aplicar-se as lojas e estabelecimentos que funcionam em shoppings, centros de comércio e galerias as mesmas exigências de controle aplicáveis a atividades equivalentes não realizadas nestes locais
As lojas devem informar, em cartazes disponibilizados na entrada, o número máximo de clientes permitidos simultaneamente no interior do estabelecimento.
Os clientes devem ser orientados a permanecer de máscara e durante todo o tempo.
Disponibilizar e dispensadores com álcool 70% ou produto similar/superior com comprovada eficácia da higienização em locais visíveis e de fácil acesso, como corredores, estacionamentos, acessos e saídas de escadas e outras áreas de uso comum, bem como ao lado dos caixas eletrônicos de autoatendimento e nas entradas das lojas (parte interna).
Isolar e proibir o uso de assentos e bancos nas áreas comuns.
Vedado parque de diversão para crianças, cinema e outras atividades de entretenimento e recreação, assim como eventos e campanhas com potencial de causar aglomeração
Proibir o uso de bebecouros com tampa incluído.
Restringir o uso de elevadores para 50% da capacidade, com demarcação no piso.
A administração dos shopping centers, centros de comércio e galerias de lojas, e em dos próprios objetos, são responsáveis pelas fiscalizações em suas respectivas áreas, devendo a administração apoiar a fiscalização das lojas.
Demarcar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) em locais com potencial de aproximação e aglomeração e de pessoas.
Intensificar a manutenção da ventilação natural, quando possível, tanto para as áreas comuns dos shopping centers, centros de comércio e galerias de lojas, e junto dos estabelecimentos instalados nestes.
Os sistemas de ar condicionado nos shopping centers, centros de comércio e galerias de lojas, bem como dos estabelecimentos instalados nestes, deverão observar e praticar as medidas dispostas no Anexo I.
Mantêr, sempre que possível, as portas abertas, para minimizar a necessidade de manuseio de maçanetas e fechaduras.
Desinfetar tocas as áreas comuns e superfícies de maior contato (corrimãos, balcões de informação, sanitários, áreas de descarte de lixo) pelo menos quatro vezes ao dia ou sempre que se fizer necessário.
Vedada a utilização de adornos e decorações que possam dificultar a higienização.
Higienizar cestas, carrinhos de compra e semelhantes a cada uso ou sempre que se fizer necessário com álcool 70%.
Vedado o fornecimento/locação de carrinhos de bebês e/ou crianças e semelhantes.
Instalar barreiras metálicas e cores para direcionamento do fluxo de pessoas.
Implementar entradas com fluxo unidirecional, a fim de coordenar a circulação dos clientes.
Desinfetar corrimãos das escadas e esteiras rolantes a cada hora, ou sempre que se fizer necessário.
Separar lixo com potencial de contaminação para descarte (como litvas, máscaras e EPIs).
Utilizar apenas lixeiras com tampa acionada por pedal.
Sinalizar áreas comuns com informações sobre distanciamento de pessoas, orientações de segurança e medidas de prevenção de covid-19.
Adotar mecanismos para assegurar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre pessoas que se deslocam e aguardam para acessar os banheiros.
Limitar o acesso aos banheiros a sua capacidade de uso.
Mantêr as saboneteiras e toalheiros dos lavatórios dos clientes e colaboradores abastecidos de sabonete líquido, papel toalha descartável e álcool 70%.
Ajustar a mensagem eletrônica nas bancas sobre a importância do cuidado e atenção às medidas de saúde para combate à covid-19.
Suspender os serviços de manobrista.
Disponibilizar alternativas de acessos e saídas sem contatos com o contato das mãos de clientes.
Orientar a comunidade escolar para que sejam evitadas atitudes e ações ligadas ao estigma e ao preconceito, direcionadas a alguém suspeito ou confirmado com a COVID-19.
A lotação das salas de aula ficará limitada a 50% da capacidade, ou a depender do espaço disponível, deve ser garantido o distanciamento mínimo de 1,5m entre as carteiras ocupadas.
Deve ser adotado o sistema de rodízio semanal entre alunos, de modo que, enquanto metade da turma está em sala de aula, a outra metade estará em casa realizando atividades de maneira remota. Na semana seguinte os grupos são invertidos.
As instituições de ensino deverão desenvolver um plano de trabalho com aulas remotas para estudantes do grupo de risco ou àqueles (ou suas famílias) que não se sintam confortáveis e seguros para frequentarem o ambiente educacional de maneira presencial.
Os docentes que fazem parte do grupo de risco devem desenvolver suas atividades de forma remota, sem prejuízo ao controle de frequência ou remuneração.
O plano pedagógico deverá priorizar atividades que evitem aglomerações, e que possam ser desenvolvidas em ambientes abertos e arajados, e quando estas forem inviáveis, evitar que sejam realizados em espaços demasiado pequenos que resultem maior proximidade entre docentes e discentes.
As atividades constantes no plano pedagógico devem evitar a aglomeração e proximidade entre discentes, o contato físico e o compartilhamento de materiais entre alunos.

GRUPO 05 - INSTITUIÇÕES DE ENSINO	<p>Durante as aulas de Educação Física, assim como de outras práticas esportivas ofertadas pelo estabelecimento de ensino, não poderá haver contato físico entre os participantes. Alternativamente poderá ser adotada a prática remota, substituída por aulas teóricas, ou atividades físicas que respeitem o distanciamento social e o não compartilhamento de objetos.</p>
	<p>O Plano pedagógico deve ser organizado de forma que as atividades pedagógicas evitem ao máximo a utilização de materiais do ambiente educacional e posterior reingresso, o que pode favorecer a entrada de objetos contaminados.</p>
	<p>Quando possível as horários de entrada e intervalo/recreio deverão ser redimensionados, de maneira que seja evitada a aglomeração de pessoas e a circulação simultânea de grande número de alunos nas áreas comuns do estabelecimento.</p>
	<p>Bibliotecas devem funcionar preferencialmente para empréstimo de exemplares, sem consulta ou leitura no local. Os atendentes devem ficar atentos para a limpeza e desinfecção imediata dos exemplares no momento da devolução.</p>
	<p>Quando for imprescindível a reabertura de salas de estudo e laboratórios de informática, as medidas de distanciamento social, limpeza e desinfecção devem ser intensificadas. Evitar a formação de grupos de estudo.</p>
	<p>Brinquedotecas devem permanecer fechadas. Para as crianças menores recomenda-se que estas não tragam seus brinquedos para escola. Os brinquedos serão disponibilizados pela escola, não podendo ser compartilhados entre crianças, e a limpeza e higienização deve ser feita imediatamente após o uso.</p>
	<p>Para os docentes e auxiliares que trabalham com a Educação Infantil (Creches (0 a 3 anos) será necessário o uso de EPIs (aventais, óculos de proteção e máscaras) para os profissionais que a encerram essa faixa etária, que necessitam de cuidados durante o banho, alimentação, sono, entre outros.</p>
	<p>Auditórios, salas de reuniões, e salas multiclipe não devem funcionar até ulterior liberação da FVS, com objetivo de evitar aglomeração nestes ambientes, podendo ser adotados recursos virtuais para realização destes encontros.</p>
	<p>Veículos de transporte escolar deverão reforçar as medidas de higienização no interior dos carros e do sistema de ar condicionado, obedecendo a ocupação recomendada. É obrigatório o uso de máscaras por todos os usuários do veículo e durante todo o trajeto. Mochilas deverão ser higienizadas no momento da entrega do veículo e antes da entrega-as para a criança, professor ou pai/responsáveis.</p>
	<p>No transporte escolar, deve ser definida a numeração de poltrona/assento de cada aluno facilitando que sentem sempre nos mesmos lugares e não compartilhem assentos e mantenham o distanciamento social.</p>
	<p>O veículo utilizado disponível para o transporte escolar dos alunos após cada trajeto realizado, proceder a limpeza com água e detergente neutro e em seguida a desinfecção, com hipoclorito de sódio 7,0% ou álcool a 70% ou outro saneante aprovado para esta finalidade, especificamente, nos locais onde há maior contato pelos alunos como as barras de apoio, e etc., bem como a distribuição de álcool em gel ou líquido a 70 % para o motorista.</p>
	<p>Na sala de aula as carteiras deverão estar dispostas de modo a respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m entre si.</p>
	<p>A mesa do professor deve estar a 1,5m da primeira fila de carteiras.</p>
	<p>Em todas as atividades educacionais presenciais os alunos deverão manter a distância mínima de 1,5m entre si e com as pessoas.</p>
	<p>Para a educação infantil deverá ser adotado o distanciamento de pelo menos 2m, uma vez que para esta faixa etária a utilização de máscaras é de difícil adaptação.</p>
	<p>Demarcar o piso para posicionamento das pessoas durante a formação de filas for necessária, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m.</p>
	<p>Quando necessário o atendimento presencial em balcões, caixas de pagamento, dentre outros, devem ser instaladas barreiras físicas, por meio de anteparos de vidro, acrílico ou outro material de igual eficiência, separando os colaboradores e indivíduos em atendimento.</p>
	<p>Quando possível deve-se optar pelo agendamento prévio para o atendimento ao público.</p>
	<p>Deverão permanecer afastados das atividades presenciais, substituindo-as por modalidade remota, todos os colaboradores, docentes e certas que sejam considerados como portadores de grupos de risco: obesos com IMC>35, idosas acima de 60 anos, gestantes, cardiopatas, doentes crônicos, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, pacientes oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas recentes, imunossuprimidos ou quaisquer outros pacientes que estejam em tratamento de saúde e que provoquem diminuição da imunidade.</p>
	<p>Todos os espaços físicos do estabelecimento educacional devem disponibilizar com fácil acesso solução de álcool gel a 70%, devendo o uso frequente ser estimulado entre todos os frequentadores do estabelecimento educacional, em especial por parte dos alunos e professoras a cada entrada e saída da sala de aula, ou quando necessário.</p>
<p>Recomendar que os alunos mantenham em suas mochilas pequenos recipientes com álcool gel 70% para a higienização das mãos em sala de aula.</p>	
<p>É obrigatório a todos os frequentadores do estabelecimento de ensino, o uso adequado e a todo tempo de máscaras cirúrgicas ou de tecido com no mínimo duas camadas. Máscaras são de uso individual e não podem ser compartilhadas.</p>	
<p>As máscaras deverão ser trocadas, preferencialmente, a cada 2 horas, ou quando estas estiverem úmidas. As máscaras usadas devem ser lavadas diariamente. O procedimento de limpeza adequada das máscaras deve seguir as recomendações da FVS conforme Instrução Normativa N° 18/2020 – CECISS/FVS-AM.</p>	
<p>Os discentes, pais e responsáveis, deverão sempre optar por levar o mínimo de materiais para uso no estabelecimento escolar.</p>	
<p>Na sala de aula deve ser evitado o compartilhamento de qualquer objeto (lanetas, lápis, borracha, livros, cadernos, dentre outros). Recomenda-se especial atenção para o não compartilhamento de produtos de maquiagem e celulares.</p>	
<p>Quando do retorno para casa as medidas de limpeza e desinfecção dos sapatos, mochilas, roupas e máscaras, devem ser adotadas de modo a impedir a propagação de vírus no ambiente domiciliar.</p>	
<p>As dependências da unidade educacional devem ser limpas e desinfetadas diariamente com uso de solução saneante/desinfetante, com diluição de acordo com as recomendações do fabricante.</p>	
<p>Os ambientes devem ser mantidos o mais arejados possível. Sempre que for viável as atividades educacionais devem ser realizadas em áreas abertas.</p>	
<p>Deve-se realizar diariamente a higienização dos filtros de ar condicionado, e manter o plano de manutenção disponível à fiscalização com as respectivas comprovações.</p>	
<p>A limpeza e desinfecção dos vestiários e sanitários deve ser reforçada, evitando ser evitada o acesso simultâneo.</p>	
<p>Deve-se promover a limpeza e desinfecção frequente de superfícies mais tocadas (mesas, balcões, carteiras, maçanetas, botões, objetos de escritório, rebocês, mouses, telefones, máquinas de pagamento, dentre outros).</p>	
<p>Os estabelecimentos deverão dispor de lixeiras exclusivas e bem identificadas para o descarte de máscaras e outros materiais potencialmente infectados, de modo que os colaboradores da limpeza estejam treinados para manipulação destes itens.</p>	
<p>A substituição de ensino deverá disponibilizar, na entrada do ambiente escolar, repetidas sacolinhas para a desinfecção dos calçados.</p>	
<p>Deve ser estimulado o consumo de alimentos trazidos de casa pelos próprios alunos.</p>	
<p>No acesso às arcabouços e refeitórios, o uso de máscaras é obrigatório na entrada, saída e na circulação.</p>	
<p>Redução de horários para uso dos refeitórios e banheiros com lotação máxima de 50% e distanciamento de 1,5m entre os usuários.</p>	
<p>Os atendentes de lanchonetes e refeitórios deverão usar a todo tempo, máscaras, toucas e óculos de proteção ou face shield, mesmo quando o funcionário já tenha sido confirmado ou suspeito de COVID-19.</p>	
<p>Deve ser disponibilizado local de fácil acesso para higienização das mãos com água e sabão, preferencialmente na entrada do refeitório ou lanchonete, estando este local devidamente sinalizado e que não seja lavado ou banheiro.</p>	

	<p>Deve estar disponível a colportadores e usuários, com fácil acesso e a qualquer tempo, solução de álcool em gel 70% para higienização das mãos.</p> <p>Copos, pratos e outros utensílios deverão permanecer protegidos contra poeira e gotículas.</p> <p>Dar preferência a talheres e utensílios descartáveis que estejam embalados individualmente.</p> <p>Quando os alimentos ficarem expostos, para garantia de sua proteção, deve-se instalar uma barreira física contra poeira e gotículas.</p> <p>Havendo necessidade de formação de filas, seja na caixa ou para retirada de alimentos/bebidas, devem estar demarcadas no piso o distanciamento de 1,5m entre clientes.</p> <p>Mantiver o distanciamento mínimo de 2m entre mesas.</p> <p>As mesas com 4 lugares devem ser ocupadas por no máximo 2 pessoas. Mesas maiores, próprias de refeitório, poderão ser compartilhadas desde que seja garantido o distanciamento de no mínimo de 1,5m entre pessoas.</p> <p>Não deverá ser permitido o agrupamento de mesas para atendimento de grupos.</p> <p>Não devem ser utilizados bebedouros de jato. Os bebedouros coletivos devem ser adaptados para uso com torneiras e abastecimento de recipientes individuais. A higienização deve ser intensificada, com desinfecção frequente das torneiras.</p> <p>Disponibilizar ao lado dos bebedouros dispenser com álcool gel 70%, e afixar cartaz que oriente a necessidade de higienização frequente das mãos.</p> <p>Garantir a proteção de atendentes e operadoras de caixa com a instalação de barreiras físicas que garantam a distância de 1,5m entre estes e os clientes.</p> <p>Dar preferência para pagamento com cartão de débito/crédito com higienização da máquina a cada uso.</p> <p>As mesas e cadeiras devem ser limpas e desinfetadas após cada uso.</p> <p>A instituição de ensino deverá promover reuniões virtuais para apresentação do Plano de retomada das atividades educacionais, fomentando a participação de todos os interessados (docentes, pais/responsáveis, servidores técnicos-administrativos, e demais colaboradores), e detalhando as novas rotinas que serão implementadas.</p> <p>Devem ser afixados cartazes que destacuem a importância do distanciamento pessoal, uso correto das máscaras, higiene respiratória e higienização das mãos, para o controle da COVID-19.</p> <p>Promover treinamento de docentes, discentes e colaboradores, quanto a higienização adequada das mãos, uso correto das máscaras, importância do distanciamento social e adoção das práticas de etiqueta respiratória, garantindo que toda a comunidade escolar seja ciente das recomendações adotadas para prevenção e controle da COVID-19 no âmbito da escola.</p> <p>Desenvolver campanhas de sensibilização das famílias para que adotem em casas as mesmas rotinas de cuidado, especialmente engajando os pais e responsáveis das crianças menores, que requerem maior supervisão.</p> <p>Deve ser realizada a verificação da completude do calendário vacinal do escolar, recomendando aos pais e responsáveis a atualização quando esta for necessária, e, em especial, destacando a importância de vacinação contra influenza e sarampo.</p> <p>O estabelecimento educacional deverá ofertar rotina de aferição da temperatura corporal de todos os frequentadores, em caso de febre este deverá ser isolado e medidas de monitoramento dos sintomas devem ser recomencadas.</p> <p>O estabelecimento de ensino deve monitorar casos suspeitos que apresentem sintomas de características síndrome respiratória febre, dor de garganta, tosse seca, coriza, dores no corpo, perda de olfato ou paladar, dificuldade respiratória ou diarreia.</p> <p>Deverá ser estabelecido sala de isolamento para a alunos que apresentem sintomas e a possibilidade de monitoramento de temperatura.</p> <p>Deverão ser afastados imediatamente e mantidos por 14 dias em isolamento domiciliar todos os casos positivos de COVID-19 ou indivíduos suspeitos que apresentem sintomas característicos da COVID-19. Encaminhar para o serviço de saúde mais próximo.</p> <p>Discentes, pais e responsáveis deverão ser informados quanto a obrigatoriedade de comunicar imediatamente o estabelecimento educacional quando do surgimento de sintomas característicos de COVID-19, seja em alunos ou qualquer outro membro do núcleo familiar.</p> <p>Elaboração de plano de contingência nas escolas com mais de 100 alunos para prevenção e controle da COVID-19.</p> <p>O estabelecimento de ensino deverá comunicar imediatamente ao CEVS Manaus e FVS a existência de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 entre colaboradores, docentes e discentes.</p> <p>Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.</p> <p>Atentar para que sejam evitados estigmas e discriminação nos locais de trabalho, na situação em que haja algum servidor ou colaborador suspeito ou confirmado para a COVID-19.</p> <p>Ficam mantidos em trabalho remoto ou em afastamento os servidores e colaboradoras do grupo de risco (consideram-se como mais vulneráveis os idosos maior de 60 anos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos).</p> <p>Deve-se dar preferência a atendimentos ao cidadão por meios eletrônicos, ou quando necessário o atendimento presencial que seja feito com hora marcada.</p> <p>O atendimento ao público deve evitar aglomerações limitando o acesso ao interior das instituições com distribuição de serenas, o atendimento deve ser individualizado.</p> <p>Deve estar demarcado no piso o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas. Os profissionais de segurança devem instruir os usuários a obedecer a marcação e distanciamento.</p> <p>A instituição deverá ofertar máscaras para todos os servidores e colaboradores.</p> <p>A ocupação dos elevadores deve estar limitada a no máximo 30%.</p> <p>Usuários, servidores e colaboradores só poderão adentrar as instituições utilizando máscaras que cubram corretamente boca e nariz.</p> <p>Disponibilizar aos usuários, servidores e colaboradores meios para higienização das mãos com água e sabão e álcool 70% (setenta por cento)</p> <p>Deve-se priorizar reuniões virtuais, quando necessária a reunião presencial esta deve estar limitada a no máximo 5 pessoas.</p> <p>Desativar áreas de convivência, como salas de espera, auditórios, outros.</p> <p>Estações de trabalho e atendimento ao público devem estar distancadas entre si por no mínimo 1,5m (um metro e meio).</p> <p>Não permitir aimentação durante o atendimento ao público, durante as reuniões presenciais e de forma coletiva no setor de trabalho.</p> <p>Adotar sistema de rodízio de horários em refeitórios, respeitando-se a limitação de 2 usuários por mesa, com distanciamento de 2m (dois metros) entre mesas.</p> <p>Evitar filas no refeitório. Quando filas forem necessárias deve estar demarcado no piso a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) de distanciamento entre pessoas.</p> <p>Quando for feita refeição na modalidade buffet, este deve obedecer todas as recomendações específicas das rotinas para este tipo de estabelecimento.</p> <p>Limpar e higienizar regularmente mesas, balcões e objetos com álcool a 70% ou outro produto saneante conforme instruções do fabricante.</p>
--	--

<p>GRUPO 07 – PARQUES, ESPAÇOS PÚBLICOS E ATRAÇÕES ARTÍSTICAS</p>	<p>Afastar e orientar a procurar o serviço de saúde o servidor que apresente sintomas como febre, tosse seca, falta de olfato ou paladar, dores no corpo, cores na garganta.</p> <p>Promover campanhas e divulgar as recomendações de boas práticas aos servidores, colaboradores e usuários, a respeito do distanciamento social, etiqueta respiratória, lavagem e higienização das mãos com álcool 70%, por meio de treinamentos e material gráfico impresso e digital. Havendo sistema de som interno, promover a divulgação a cada 1 hora.</p> <p>Recomenda-se diminuir a barba e manter os cabelos presos. Evitar o uso de adereços como colares, brincos, pulseiras e outros.</p> <p>Levar para o ambiente de trabalho somente objetos necessários: crachá, celular, carregador, chaves, carteiras e outros.</p> <p>Obrigatório o uso adequado de máscaras em parques, espaços públicos e durante a visitação de atrações turísticas;</p> <p>Só é permitido retirar a máscara no interior do parque durante a ingestão de alimentos e bebidas. Nesses casos, deve-se manter um distanciamento de no mínimo 1,5 metros de outras pessoas e, assim que for concluída a alimentação, a máscara deverá ser recolocada.</p> <p>Informar em locais visíveis o número máximo de pessoas permitida nas edificações, fachadas como banheiros públicos, evitando a ocupação simultânea nestes ambientes.</p> <p>A população deve dar preferência a utilização de parques, praças e espaços públicos mais próximos à sua residência, evitando circular pela cidade.</p> <p>Durante toda a permanência nos espaços públicos, o visitante deve manter o distanciamento físico de no mínimo 1,5 metros de outras pessoas que não sejam do seu núcleo familiar evitando, assim, aglomerações.</p> <p>Recomenda-se que pessoas de idades ao grupo de risco (acima de 60 anos, grávidas e portadoras de doenças crônicas) não frequentem parques públicos.</p> <p>Está vedado o acesso a praias, parques infantis, quadras, espaços e prática de atividade esportiva coletiva, ginásios, piscinas de skate, áreas de eventos e outros equipamentos correlatos.</p> <p>Atividades ao ar livre em que não haja contato físico são permitidas, desde que haja o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os participantes. Sendo o uso de máscara obrigatório a todo tempo.</p> <p>Atividades individuais esportivas como caminhada, corrida, ginástica, ciclismo, são permitidas desde que preservado o distanciamento. Em caso de corrida, o distanciamento mínimo entre cada praticante deverá ser de 10 metros.</p> <p>Não é permitida a prática de corridas em grupo.</p> <p>O uso de assentos e bancos nas áreas comuns poderá ocorrer nos locais em que não houver restrição, desde que observado o distanciamento mínimo de 1 m entre as pessoas.</p> <p>É recomendável que os usuários levem aos parques e espaços públicos seu próprio recipiente com álcool em gel a 70%, fazendo uso frequente para higienização das mãos.</p> <p>O uso de bebedouros deverá ser realizado somente para encher garrafas e copos individuais sendo vedado o consumo direto em jato inclinado.</p> <p>Os estabelecimentos que comercializem alimentos e bebidas deverão seguir as normas dispostas nos protocolos específicos de bares, restaurantes e lanchonetes, sorveterias e afins.</p> <p>Deve-se reduzir a 50% da área destinada ao estacionamento, deixando uma vaga livre entre cada veículo.</p>
<p>GRUPO 08 – BARES, FUNDIQUES, RESTAURANTES, PADARIAS, SORVETERIAS, CANTINAS E SIMILARES</p>	<p>Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.</p> <p>O uso de máscara é obrigatório na entrada, na saída e na circulação podendo entrar no restaurante e bufê, podendo ser fornecida pelo estabelecimento.</p> <p>Disponibilizar local de fácil acesso para higiene das mãos com água e sabão, preferencialmente na entrada do estabelecimento ou em local devidamente identificado que não seja o lavabo ou banheiro, além de álcool em gel 70% disposto nos principais pontos de acesso aos profissionais, prestadores de serviços e clientes.</p> <p>Copos, pratos e outros utensílios deverão permanecer protegidos contra poeiras e gotículas.</p> <p>Disponibilizar talheres higienizados e embalados individualmente.</p> <p>Deve ser instalada barreira física contra poeira e gotículas para proteção dos alimentos.</p> <p>O empregado deve fornecer luvas descartáveis tocas as vezes em que o cliente tiver acesso ao bufê.</p> <p>Demarcar distanciamento de 1,5m entre as pessoas durante o self-service e registro do peso na comida.</p> <p>Disponibilizar e garantir a utilização de álcool em gel na entrada, antes da colocação de luvas e na saída do bufê, após a retirada da luva.</p> <p>A operação deve estar limitada a 50% da sua capacidade máxima do estabelecimento.</p> <p>Mantendo distanciamento mínimo de 2m entre as mesas.</p> <p>Mesas devem ser ocupadas individualmente ou por no máximo um acompanhante ou por grupos familiares até o limite de capacidade da mesa.</p> <p>Não agrupar mesas com atendimentos de grupos.</p> <p>Não devem funcionar pistas de dança.</p> <p>A apresentação de artistas ao vivo é permitida com distanciamento de pelo menos 2 metros dos clientes.</p> <p>Não é permitida a realização de confraternizações ou reuniões sociais.</p> <p>Não poderão ser utilizadas estratégias que retardem a saída do consumidor do estabelecimento como café, poltronas para espera, áreas infantis ou promoções que induzam aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento.</p> <p>Não disponibilizar bebedouros coletivos.</p> <p>Intensificar as boas práticas de manipulação e segurança dos alimentos e outras medidas que possam melhorar os processos de prevenção da COVID-19 e outras doenças.</p> <p>Readequar o formato dos cardápios para materiais de fácil desinfecção (plastificado) ou adotar o formato digital.</p> <p>Garantir a proteção de operadoras de caixa e balança por meio de barreira física ou forma que mantenha distância entre estes e clientes.</p> <p>Dar preferência para pagamentos com cartão de crédito/débito ou por meios digitais.</p> <p>Proteger as máquinas de cartão com filme de PVC para facilitar a limpeza e desinfecção, que deve ser feita após cada manuseio e uso.</p> <p>Temperos como sal, azeite, pimenta, vinagre e outros devem ser disponibilizados em sachês e entregues quando solicitados.</p> <p>Brimpediteias, playgrounds e outras áreas infantis deverão permanecer fechadas.</p> <p>O uso de máscaras, óculos ou protetor facial é obrigatório para funcionários, a cada estabelecimento deverá estabelecer o tipo conforme cada processo de manipulação de alimentos, e modo que não se perca a eficiência da proteção e a visibilidade em função dos vapores de cozimento.</p> <p>Todos os garçons e auxiliares de salão deverão usar máscaras e protetores faciais.</p> <p>Restaurantes deverão monitorar seus trabalhadores e afastá-los imediatamente ao apresentarem sintomas sugestivos de COVID-19.</p> <p>Espelhos de espera deverão permanecer desativados.</p> <p>Substituir lencos de tecido por lenços de papel descartável, em embalagem individual. Toalhas de mesa devem ser substituídas ou cobertas por material descartável, ou ainda, por material que permita a desinfecção após cada uso. Outras superfícies verticais como cortinas e objetos decorativos devem ter sua remoção avaliada em função de acumularem sujidade, vírus e bactérias.</p> <p>Acotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.</p> <p>É obrigatório o uso de máscara pelo profissional e clientes durante todo o período de atendimento e permanência no estabelecimento.</p> <p>O funcionamento das Atividades deverá obedecer uma capacidade máxima diária de 6h, com encerramento até às 20h.</p>

<p>GRUPO 09 – SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E SIMILARES</p>	<p>Cada profissional deverá atender um cliente por vez, somente com hora marcada, mantendo distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes, sem atendimento simultâneo por mais de um profissional.</p> <p>Não permitir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, cesariando a sala de espera e recepção.</p> <p>Não permitir o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes.</p> <p>Não poderão ser disponibilizados jornais, revistas e similares.</p> <p>Luvas e toalhas de uso individual deverão ser trocadas após o atendimento de cada cliente.</p> <p>Observar um intervalo mínimo de trinta minutos de um cliente para o outro para limpeza e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos.</p> <p>Mantiver número suficiente de escovas, pentes, tesouras e outros equipamentos, de forma a atender ao tempo necessário para limpeza e desinfecção após cada uso.</p> <p>Utilizar protetores de pescoço (gela Higiénica) descartáveis sob as capas individuais.</p> <p>Utilizar lâminas descartáveis, vedada a reutilização, sendo o descarte em recipiente rígido, com tampa.</p> <p>Os profissionais do estabelecimento deverão usar máscaras juntamente com o protetor facial.</p> <p>Os produtos de maquiagem devem ser de uso exclusivo de cada cliente.</p> <p>Individualizar o uso de pinças (descartar ou coar ao cliente após conclusão do serviço).</p> <p>esterilizar e embalar individualmente os instrumentos, como alicates, espargadores e outros, após uso em cada cliente.</p> <p>Utilizar materiais descartáveis, como lixas, palitos e outros.</p> <p>Para o serviço de depilação utilizar espátulas, palitos e ceras descartáveis.</p> <p>Providenciar a esterilização das mãos após o atendimento de cada cliente e utilizar luvas descartáveis.</p> <p>Observar um intervalo mínimo de trinta minutos entre um cliente e outro para limpeza e desinfecção dos mobiliários, equipamentos e mãos.</p>
<p>GRUPO 10 – ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES</p>	<p>Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.</p> <p>Atividades de natação, hidroginástica e fisioterapia só poderão ser realizadas em piscinas clorificadas, garantindo-se o distanciamento de 2 metros entre os praticantes.</p> <p>O funcionamento das Atividades de natação, hidroginástica e fisioterapia deverá obedecer uma carga horária máxima diária de 6h, com encerramento até às 20h.</p> <p>Idosos e crianças menores de 12 anos de idade, assim como as demais pessoas que integram grupos de risco para COVID-19, somente poderão participar das atividades com apresentação em laudo médico.</p> <p>A hora aula de atividade física não poderá ter duração superior a 45 minutos.</p> <p>A lotação máxima do estabelecimento deverá estar limitada a 40% de sua capacidade.</p> <p>Não será permitida a permanência de acompanhantes dos alunos durante as atividades.</p> <p>Delimitar a distância mínima de 2 metros entre usuários nas áreas de peso livre e salas de atividades coletivas.</p> <p>As atividades de esportes de contato físico ficam suspensas.</p> <p>Utilizar apenas 50% dos aparelhos de cardio, correspondendo ao espaçamento de um equipamento sem uso para o outro.</p> <p>Utilização obrigatória de máscaras para clientes e profissionais em áreas de circulação do estabelecimento.</p> <p>Instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente no balcão da recepção para proteção do profissional.</p> <p>Todos os espaços físicos do estabelecimento devem disponibilizar, com fácil acesso ao usuário, solução de álcool em gel 70%, além da orientação e boas práticas de higiene e etiqueta respiratória.</p> <p>Borrifadores com álcool líquido 70% e devem estar disponíveis em cada aparelho, para a desinfecção após cada uso pelo usuário.</p> <p>Higienização a cada uso de equipamentos compartilhados, como aparelhos, almofadas, colchonetes, naipes, outros.</p> <p>Para ambientes fechados com uso de ar condicionado, deve-se renovar todo ar do ambiente, conforme legislação vigente.</p> <p>Bebedouro de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo.</p> <p>Utilização das quadras de esporte, ginásios e estúdios esportivos fica aos cuidados da comissão técnica, sem a presença do público ou torcida.</p> <p>Todo material esportivo deve ser adequadamente higienizado e desinfetado após o uso.</p> <p>É obrigatório o uso de máscara pela comissão técnica.</p> <p>A comercialização de produtos alimentícios fora dos pontos fixos devem ser suspensas.</p> <p>Banheiros e sanitários devem ter suas limpezas intensificadas e o acesso deve ser controlado e monitorado para que não ocorram aglomerações.</p> <p>Impedimento comunicação visual e sonora em diversos pontos da quadra de esporte, ginásios e afins, tais como: nos portões de entrada, nas esperas das atrações, nos pontos de venda, nas praças de alimentação e nas atrações, conscientizando clientes sobre distanciamento, utilização de álcool em gel 70%, higienização das mãos e etiqueta respiratória.</p>
<p>GRUPO 11 – IGREJAS, FÉRIAS E OUTRAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS</p>	<p>Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.</p> <p>Continuar suspensos eventos com público em pé, que possam causar aglomeração.</p> <p>Acesso não permitido a crianças até 12 anos e pessoas do grupo de risco.</p> <p>Lotação máxima de 30% da capacidade total do estabelecimento.</p> <p>Interdição de assentos ou fileiras alternados, a fim de garantir a distribuição e distância máxima possível entre frequentadores.</p> <p>Utilização obrigatória de máscaras para todos os frequentadores.</p> <p>Disponibilização de álcool em gel 70% e orientação de boas práticas de higiene, inclusive respiratória.</p> <p>Higienização a cada uso de equipamentos compartilhados, como assentos, maçanetas, sanitários, bebedouros, microfones, outros.</p> <p>Bebedouro de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável.</p> <p>Deverão ser adotadas medidas de precaução nos ritos tradicionais para que possam reduzir os riscos de transmissão.</p>
<p></p>	<p>Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.</p> <p>Utilização correta e obrigatória de máscaras para clientes e funcionários.</p> <p>A ocupação da equipe de funcionários deve ser programada para permitir a higienização do ambiente durante os intervalos de eventos.</p> <p>Quando do uso de transporte fretado até o evento, deve-se assegurar lotação máxima de 50% do veículo.</p> <p>Bebidas e alimentos devem ser servidos em embalagens individuais seladas.</p> <p>Mantiver o distanciamento mínimo de 1,5m entre pessoas, mudando a disposição de mobiliário e/ou alternando assentos, demarcando lugares que precisarão.</p> <p>Para frequentadores e platéia em pé, marcar o piso com fitas de sinalização, informando a distância mínima de 1,5m que deverá ser adotada por todos.</p> <p>Portas devem ser mantidas abertas para evitar que as pessoas toquem nas maçanetas e janelas das salas deve ser deixadas abertas para circulação de ar.</p> <p>A conferência de ingresso/passaporte na entrada deverá ser visual, ou por leitura óptica, sem contato visual por parte do atendente.</p> <p>Restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação do local.</p>

<p>GRUPO 12 – EVENTOS, CONVENCÕES, MUSEUS E ATIVIDADES CULTURAIS</p>	<p>Uso de protetor facial pelo atendente ou instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos guichês de entrada e saída para proteção do profissional e visitantes.</p> <p>Comarcar o piso para posicionamento das pessoas quando a formação de filas for necessária, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m.</p> <p>A entrada e saída dos frequentadores devem ser ocorrer por locais de acesso distintos.</p> <p>Disponibilização de álcool em gel 70% em pontos estratégicos, com a devida sinalização.</p> <p>Bebidas de tubo estão impedidas ou devem ser adaptadas para uso exclusivamente de torneira, com a utilização de garrafa individual ou copo descartável.</p> <p>Todas as instalações locais devem ser higienizadas de forma intensiva, principalmente as superfícies e locais de maior contato pelas pessoas.</p> <p>Elaborar e implementar protocolos de proteção e prevenção à COVID-19 para todas as atividades do evento.</p> <p>Todos os equipamentos de cobrança e pagamento (máquinas de cartão) devem ser limpos e desinfetados periodicamente com álcool a 70% após o uso.</p> <p>Uso de máscara e protetor facial pelo atendente ou instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos guichês de atendimento, orçatões/ orçatões, pagamento.</p> <p>A comercialização de produtos alimentícios fora de pontos fixos devem ser suspensas.</p> <p>Ajustar o horário de atividades de ar livre para permitir a limpeza e desinfecção dos mobiliários e equipamentos.</p> <p>As áreas de acesso comum, como pavilhões, corredores, pistas, sanitários devem ser monitoradas e funcionários devem conduzir os visitantes para que não ocorra aglomeração.</p> <p>O término do evento deve ser planejado de tal forma a garantir a saída planejada dos frequentadores em filas alternadas.</p> <p>Implementar comunicação visual e sonora nas áreas comuns, tais como: saguão, bilheteria, espaço para break do evento, conscientizando clientes sobre distanciamento, utilização de álcool em gel 70%, higienização das mãos e etiqueta respiratória.</p> <p>Não permitir que funcionários manuseie objetos, como câmeras e smartphones de clientes.</p> <p>Não devem entrar local pessoas do grupo de risco (consideram-se como mais vulneráveis os idosos maior de 60 anos, gestantes, cardiopatas, neuropatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos).</p> <p>Os sanitários devem ser disponibilizados em quantidade compatível com a capacidade de público permitida, e o fluxo deve ser organizado e monitorado, de modo a evitar aglomeração de pessoas no espaço interno ou externo, além de ter disponíveis água e sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel descartáveis.</p> <p>Sanitários e sanitários devem ter suas limpezas e higienizações e o acesso deve ser controlado e monitorado para que não ocorram aglomerações.</p> <p>No caso de eventos tipo Drive-in, as pessoas devem permanecer no interior do veículo durante todo o evento e com as portas fechadas, podendo sair apenas para uso de sanitário e conforme sinalização de posse de equipe organizadora, que deverá controlar os acessos e fluxos de forma a garantir a manutenção do distanciamento.</p> <p>O evento deve contar com equipe de pessoal treinada, em quantidade compatível e com dedicação exclusiva a cada tipo de atividade, como higienização das superfícies e estruturas, monitoramento, segurança, controle dos sanitários e acessos, venda e entrega de alimentos, não podendo um mesmo colaborador atuar em atividades distintas durante o mesmo evento.</p> <p>Não permitir a circulação de pessoas para abordagens, panfletagem, distribuição de outros materiais de divulgação e brindes.</p> <p>Os responsáveis pelo evento devem garantir o cumprimento das boas práticas de higiene e manipulação de alimentos comercializados durante o evento.</p>
<p>GRUPO 13 – FEIRAS E MERCADOS PÚBLICOS</p>	<p>Em barracas contíguas, é recomendável, para segurança dos expositores, o uso de dispositivo de proteção de material resistente e de fácil higienização conforme normas sanitárias, para isolamento entre as barracas.</p> <p>Os feirantes devem disponibilizar dispensadores com álcool 70% em cada barraca e nos locais de alimentação.</p> <p>Uso obrigatório de máscara por todos os frequentadores, incluindo os feirantes, durante o período em que permanecerem na feira, exceto quando estiverem em momento de alimentação.</p> <p>Os feirantes deverão realizar a troca de máscaras máximo a cada quatro horas de trabalho, sempre que estiver úmida ou sempre que necessário.</p> <p>Feirantes em contato direto com o público deverão usar máscara e protetor facial.</p> <p>Feirantes deverão higienizar frequentemente as mãos com álcool 70%.</p> <p>Higienizar as mãos dos visitantes a cada vez que ele for requisitar uma mercadoria.</p> <p>Cobrir a méquira de pagamento com filme plástico, para facilitar a higienização após o uso.</p> <p>Equipamentos de proteção e máscaras não podem ser compartilhados.</p> <p>Os feirantes não podem comparecer em caso de constatação ou suspeita de ter contraído a covid-19, devendo se dirigir para atendimento em unidades de saúde.</p> <p>Cabe aos feirantes direcionar as filas e demarcar posições para evitar aglomerações e respeitar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.</p> <p>É vedado o uso de provadores.</p> <p>É vedada atividades de entretenimento que possam causar aglomerações como música ao vivo, dança, apresentações teatrais, projeção de imagens e permanência de pessoas que não estejam em atividades de compras na feira.</p> <p>Regras para o setor de alimentação: Regras para o setor de alimentação:</p> <ol style="list-style-type: none"> Reforçar cuidados nas áreas de manipulação de alimentos: proibido todo ato que possa contaminar os alimentos, tais como comer, fumar, tossir, espirrar, se coçar ou tocar o nariz, orelhas ou boca, usar o celular ou realizar outros hábitos inseguros. Os funcionários devem higienizar as mãos antes da entrega dos alimentos e bebidas. Vedada utilização de adornos pessoais, como anéis, pulseiras, gargantilhas, relógios, colares e brincos grandes, pelos profissionais que manipulam alimentos. Permitido o uso de brincos pequenos. Vedada a disposição de alimentos para degustação. Eliminar o menu físico (podem ser utilizados cartões, painéis ou descartáveis). Não sendo possível, utilizar modelo plastificado que deve ser higienizado após cada uso. Oferecer guardarapos, talheres, pratos e copos descartáveis. Garrafas, saleiros, açucareiros e outros dispersadores de temperos, molhos e afins ficam proibidos, sendo necessário oferecer sachês de uso individual. O consumo de alimentos no setor destinado a essa finalidade será permitido desde que as pessoas estejam sentadas nos locais destinados à alimentação, sendo vedado o consumo de alimentos e bebidas ao redor das barracas. Deve ser observado o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas e 1m (um metro) entre ocupantes na mesma mesa. Máximo de quatro pessoas por mesa. As mesas e cadeiras deverão ser limpas e higienizadas após a troca de usuários. Espera e filas de pagamento devem assegurar o distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, com as devidas marcações. As barracas de alimentos deverão disponibilizar funcionários exclusivos para o caixa. Os alimentos devem chegar a feira pré-preparados, sendo apenas finalizados no local.

<p>GRUPO 14 – CENEMAS, TEATROS, CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÃO E BRINQUEDOTES</p>	<p>Recomende-se que visitantes, feirantes e expositores pertencentes ao grupo de risco (acima de 60 anos, grávidas e portadores de doenças crônicas) não frequentem feiras.</p> <p>Separar lixo com potencial de contaminação para descarte (como luvas, máscaras e PPIs) e descartar de forma apropriada.</p> <p>Acotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.</p> <p>Utilização correta e obrigatória de máscaras para clientes e funcionários.</p> <p>Continuar suspensos eventos com público em pé, que possam causar aglomeração.</p> <p>Acesso não permitido a crianças até 12 anos e pessoas do grupo de risco.</p> <p>Lotação máxima de 50% da capacidade total do estabelecimento, assim como de cada uma das atrações coletivas, dando preferência para uso por pessoas do mesmo grupo familiar.</p> <p>Interdição de assentos ou fileiras alternados, a fim de garantir a distribuição e distância máxima possível.</p> <p>Disponibilização de álcool em gel 70% e orientação de boas práticas de higiene.</p> <p>Realizar limpeza e desinfecção periódica com álcool a 70% de itens e objetos compartilhados, antes e após utilização, como: assentos, maçanetas, microfones, brinquedos, batedouros e outros.</p> <p>Todas as instalações locais devem ser higienizadas, de forma interna, por meio de produtos desinfetantes e locais de maior contato de pessoas.</p> <p>Uso de protetor facial pelo atendente ou instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos guichês de entrada e saída para proteção do profissional e clientes.</p> <p>Bebedouro de água gelada impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torcedora, com utilização de garrafa individual ou copo descartável.</p> <p>Dar preferência à venda de ingressos por modalidade eletrônica (totens de autoatendimento) e on-line.</p> <p>A conferência de ingresso/passaporte na entrada deve ser visual, ou por leitura óptica, sem contato visual por parte do atendente.</p> <p>Demarcar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas na fila da bilheteria.</p> <p>Organizar a saída dos clientes após encerramento das sessões de modo a evitar aglomeração e permanência nas áreas comuns.</p> <p>Não expor materiais de divulgação de filmes como cartazes, cartazes e painéis fotográficos, evitando aglomeração.</p> <p>Exibir na sessão trailers vídeos informativos com medidas de prevenção à COVID-19.</p> <p>Elaborar e implementar protocolos e proteção e prevenção à COVID-19 para todas as atividades do Parque.</p> <p>Todos os equipamentos de cobrança e pagamento (máquinas de cartão) devem ser limpos e desinfetados periodicamente com álcool a 70% após o uso.</p> <p>A entrada das crianças na brinquedoteca deverá ser supervisionada por um recepcionista para garantir a adoção das recomendações que constam nesse documento.</p> <p>Manter o distanciamento mínimo entre pessoas, mudando a disposição do mobiliário e/ou tornando assentos, demarcando lugares que precisarão ficar vazios, e considerando não somente o estacionamento lateral, mas também o distanciamento entre pessoas em diferentes fileiras.</p> <p>A comercialização de produtos alimentícios (biscoito, pizza, algodão doce, etc.) fora dos pontos fixos devem ser suspensas.</p> <p>Ajustar o horário de atividades ao ar livre para permitir a limpeza e desinfecção dos mobiliários e equipamentos.</p> <p>As áreas de acesso comum, como pavilhões, corredores, pistas, sanitários devem ser monitoradas e funcionários devem conduzir os visitantes para que não ocorra aglomeração.</p> <p>Manter fachadas as atrações com interações entre os visitantes, as quais não propiciem condições para manutenção do distanciamento social.</p> <p>Implementar comunicação visual e sonora em diversos pontos do parque, tais como: nos portões de entrada, nas entradas das atrações, nos pontos de venda, nas praças de alimentação e nas atrações, conscientizando clientes sobre o distanciamento, utilização de álcool em gel 70%, higienização das mãos e etiqueta respiratória.</p> <p>Não permitir interação entre frequentadores e personagens de forma a não ocorrer contato físico.</p> <p>Não permitir que funcionários manipulem objetos, como câmeras e smartphones de clientes.</p> <p>Não deve ser permitida as atividades de panfletagem e distribuição de brindes aos frequentadores, devendo ocorrer apenas via aplicativos eletrônicos.</p> <p>Elaborar e implementar protocolos e proteção e prevenção à COVID-19 para todas as atividades da brinquedoteca.</p> <p>Manter o distanciamento mínimo entre as crianças, mudando a disposição de mobiliário e/ou alterando assentos, demarcando lugares que precisarão ficar vazios.</p> <p>Após o uso por cada família os brinquedos devem ser higienizados conforme orientações abaixo.</p> <p>Brinquedos a base de plásticos e madeira devem ser lavados com água e sabão e desinfetados com álcool 70% líquido.</p> <p>Brinquedos Lego, após o uso, devem ser imersos em recipiente de água e sabão por pelo menos 20 minutos e depois devem ser deixados para secar completamente ao ar ambiente.</p> <p>Jogos de tabuleiro e quebra-cabeça a base deverão ser desinfetados com álcool 70% líquido.</p> <p>Não permitir interação entre frequentadores e personagens de forma a não ocorrer contato físico.</p> <p>Não deve ser permitida as atividades de panfletagem e distribuição de brindes às crianças.</p> <p>Banheiros e sanitários devem ter suas limpezas intensificadas e o acesso deve ser controlado e monitorado para que não ocorram aglomerações.</p>
	<p>A lotação de balneários, parques aquáticos, clubes sociais, recreativos e de serviço, fica limitada a 50% da capacidade máxima.</p> <p>Deve-se realizar o controle de entrada e saída de usuários para assegurar a lotação máxima.</p> <p>Impedir a entrada de pessoas sem máscara ou que não estejam utilizando a máscara de forma adequada.</p> <p>Demarcar, no exterior do clube, os espaços em que os frequentadores devem aguardar para entrar, ou reservar um espaço separado da área do clube para que os frequentadores possam aguardar para entrar, respeitando, em ambos os casos, o distanciamento de 2m (dois metros).</p> <p>Todos os frequentadores deverão higienizar com frequência as mãos com água e sabão ou álcool 70%. Ao tossir ou espirar, cobrir nariz e boca com lenço ou braço, não com as mãos. Evitar tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas.</p> <p>Os usuários deverão manter uma distância mínima de 2m (dois metros) de qualquer pessoa que não seja da mesma família.</p> <p>Deve-se evitar abraços, beijos e apertos de mãos.</p> <p>Não partilhar objetos de uso pessoal, como toalhas, garrafas e copos.</p> <p>Utilizar máscara de forma adequada durante todo o período de permanência no estabelecimento, exceto em momentos de alimentação e uso de piscinas.</p> <p>Recomenda-se que as pessoas pertencentes ao grupo de risco (maiores de sessenta anos, gestantes, portadores de doenças crônicas) não frequentem os clubes, exceto em caso de recomendação médica.</p> <p>Realizar atividades preferencialmente com agendamento prévio e horário. É permitido realizar atividades sem o agendamento, desde que seja respeitada a capacidade máxima permitida.</p> <p>Frequentadores com contato domiciliar susseito ou confirmado para covid-19 devem se afastar por quatorze dias.</p> <p>Caso algum frequentador apresentar febre ou outro sintoma da covid-19, deverá ser afastado, orientado a procurar atendimento nas unidades de saúde e o fato deve ser informado imediatamente à gerência do estabelecimento.</p>

<p>GRUPO 15 – BALNEÁRIOS, PARQUES AQUÁTICOS, CLUBES RECREATIVOS E DE SERVIÇOS E SIMILARES</p>	<p>Nas atividades de salão, como yoga, pilates e simula, deve ser respeitado o distanciamento de 2m (dois metros) entre cada pessoa e higienizado o chão ao término de cada aula.</p> <p>Atividades orientadas em quadras esportivas só poderão ser oferecidas se as medidas de distanciamento físico puderem ser garantidas, preservando o uso obrigatório e correto da máscara.</p> <p>Em caso de corrida, o distanciamento mínimo entre cada praticante deverá ser de 10m (dez metros).</p> <p>Em ambientes de práticas aquáticas:</p> <p>a) Exigir o uso de chinelos em áreas de circulação.</p> <p>b) Limitar o uso da piscina de forma a preservar o distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas e, em caso de atividades de treinamento, limitar o uso a duas pessoas por aula.</p> <p>c) Disponibilizar recipientes de álcool 70% para que os frequentadores usem antes de tocar nas escadas ou nas bordas.</p> <p>d) Disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada frequentador possa pendurar sua toalha de forma individual.</p> <p>e) Higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina após o término de cada aula.</p> <p>f) Garantir a qualidade da água das piscinas, monitorando os parâmetros físico-químicos e microbiológicos da água.</p> <p>Disponibilizar solução desinfetante para realizar assepsia dos calçados nas áreas em que os treinos são realizados na superfície do chão e/ou designar área para que os frequentadores possam realizar atividades que tenham contato com o chão (como flexão, alongamento e abdominal).</p> <p>Interrupção do uso de identificadores digitais, ou assepsia antes e após cada uso.</p> <p>Adaptar as portas com abertura e forma que as pessoas possam passar sem tocar nas maçanetas.</p> <p>Disponibilizar dispensers ou borrifadores de álcool 70% para uso de profissionais e frequentadores na entrada do estabelecimento, dos sanitários, pontos de hidratação e áreas de atividades.</p> <p>Desinfetar máquinas, móveis e equipamentos em intervalos regulares, ou sempre que se fizer necessário.</p> <p>Limitar a utilização de bebedouros somente à coleta de água em garrafas ou copos próprios ou descartáveis, sendo vedado o uso de bebedouros de jato inclinado.</p> <p>Permitir a utilização de armários e escaninhos intercalados, demarcando aqueles que não poderão ser usados, e higienizá-los a cada troca de frequentadores.</p> <p>Utilizar lixeira acionada com pedal, sem contato manual e higienização diária ou sempre que se fizer necessário.</p> <p>Restringir o uso de vestiários à sua capacidade de uso de chuveiros e sanitários.</p> <p>Restringir o uso de sanitários à sua capacidade de uso.</p> <p>Extremamente recomendável a manutenção de ambientes bem-ventilados, onde haja corrente de ar.</p> <p>Evitar ambientes completamente fechados com ar condicionado. No caso de uso de ar condicionado esse deve ser limpo e higienizado com maior frequência, conforme recomendação do fabricante.</p> <p>Vedado o uso de ventiladores de alta potência.</p> <p>Os ventiladores de teto devem ser ajustados para que estejam girando em uma direção que atraia o ar para o teto, em vez de direcionar para os ocupantes.</p> <p>Os telefones públicos devem ser lacrados para uso.</p> <p>Restringir o uso de elevadores para 50% da capacidade, com demarcação no piso.</p> <p>Separar lixo com potencial de contaminação para descarte (como luvas, máscaras e EPIs).</p> <p>Alisar cartazes ou outros meios de comunicação com instruções a serem seguidas pelos frequentadores nas dependências do clube.</p> <p>Deve haver o escalonamento de entrada de funcionários, como forma de evitar aglomeração.</p> <p>Os funcionários deverão usar máscaras e porter álcool 70% em sua estação de trabalho. Funcionários que têm contato direto com o público deverão usar máscaras e proteção facial.</p> <p>Os funcionários deverão portar garrafas e toalhas individuais.</p> <p>Assegurar a manutenção das medidas de prevenção pela equipe por meio do oferecimento de condições adequadas para evitar aglomerações em momentos de descanso, alimentação e troca de luvas entre os funcionários e instrutores.</p> <p>Capacitar os funcionários para orientar os frequentadores sobre os procedimentos e condutas adequadas de prevenção à covid-19.</p> <p>O estabelecimento deverá manter taxa de ocupação de hóspedes em 50% de sua capacidade.</p> <p>Recomenda-se dividir os estabelecimentos em blocos com base no perfil e características dos hóspedes, quais sejam:</p> <p>a) Hóspedes que sejam profissionais de saúde em isolamento preventivo ou demais hóspedes que tem contato com pessoas com diagnóstico confirmado de COVID-19.</p> <p>b) Hóspedes pertencentes aos grupos de risco.</p> <p>No caso de o estabelecimento hospedar pessoas de vários perfis, recomenda-se que os hóspedes sejam distribuídos em andares reservados, exclusivamente, para cada categoria, em quartos individuais.</p> <p>Se for necessário utilizar mais de um andar para uma categoria, deverão ser usados ancares sequenciais e os acessos deverão estar devidamente sinalizados e os hóspedes de forma que os demais hóspedes não acessem os andares diferentes à sua categoria.</p> <p>Orientar o uso obrigatório de máscaras e proteção por todos: hóspedes, funcionários, fornecedores e prestadores de serviços.</p> <p>Remover objetos de uso tipicamente compartilhado (como jornais, revistas e livros) de espaços comuns e dos quartos para evitar a contaminação indireta.</p> <p>Providenciar o afastamento de mobiliário em áreas comuns e orientar os hóspedes para que evitem aglomerações.</p> <p>As atividades em áreas de uso comum não devem misturar hóspedes com perfis diferentes.</p> <p>Os hóspedes devem zer o máximo de facilidades dentro dos quartos, para evitar deslocamentos nas áreas comuns.</p> <p>Providenciar cartazes informativos/ilustrativos sobre as medidas preventivas de transmissão e contágio da COVID-19 na recepção, áreas comuns, dentro dos elevadores e em cada quarto.</p> <p>Colocar dispensadores com álcool em gel a 70% em locais de fácil acesso a todos para que façam uso sempre que necessário, em especial na entrada do estabelecimento, próximo aos banheiros e quartos e nos locais de uso comum. Preferencialmente modelos de dispensadores que dispensem contato manual.</p> <p>Os dispensadores de água que exigem aproximação da boca do usuário para ingestão devem ser lacrados em todos os bebedouros, sendo no funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis.</p> <p>Os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos hóspedes e funcionários.</p> <p>Sinalizar o piso de áreas como recepção e hall de elevadores de forma a manter o distanciamento de 2,5m entre as pessoas.</p> <p>Manter acesso restrito apenas para funcionários as áreas de atividades coletivas.</p> <p>As atividades esportivas e de lazer devem ser de realização individual, com rigorosa higiene dos equipamentos ou objetos utilizados após cada uso.</p> <p>Não propor e nem permitir aos hóspedes atividades que gerem aglomeração.</p> <p>Orientar os hóspedes que evitem as áreas comuns do hotel, salvo quando a presença nestes locais for de extrema necessidade.</p> <p>É recomendado o uso de barreira física na recepção (por exemplo, com vidro ou acrílico) de modo a manter a barreira de proteção entre funcionários e hóspedes.</p> <p>Os procedimentos de prevenção adequados deverão ser aplicados também aos fornecedores e prestadores de serviço.</p> <p>Capacitar todos funcionários dos diferentes setores do serviço sobre o SARS-CoV-2 (COVID-19), quanto a origem, sintomas, prevenção e transmissão da doença.</p>
--	---

GRUPO 16 – HOTÉIS, MOTÉIS, PCUSADAS E SIMILARES	Medir a temperatura dos funcionários antes do início das atividades.
	Se apresentar sinais ou sintomas de resfriado ou gripe, o funcionário não deve entrar em contato com os hóspedes e demais colaboradores do serviço. Procurar atendimento médico e, se necessário, cumprir a determinação de isolamento domiciliar por 10 dias, com retorno ao trabalho após completar 24 horas sem sintomas, sem o uso de medicamentos. Em caso de agravamento dos sintomas ou dificuldade de respirar, buscar imediatamente atendimento em um pronto-socorro.
	Funcionários do grupo de risco devem permanecer em casa e realizar serviço em regime de home office ou teletrabalho. Caso o funcionário resida com pessoas do grupo de risco, a critério do empregador, realizar preferencialmente serviço em regime de home office.
	Fornecer uniforme para os funcionários para uso interno. O uniforme deve ficar no trabalho para ser lavado pelo serviço de lavanderia do estabelecimento ou serviço terceirizado.
	Fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente. Caso a atividade não possua protocolo específico deverá ser fornecido, no mínimo, máscara.
	Orientar o uso da máscara para o funcionário e prestadores de serviços durante toda jornada de trabalho, sempre cobrindo totalmente a boca e nariz, com troca a cada 3 horas ou quando estiver suja ou úmida.
	Orientar os funcionários que ao final de suas atividades, os utensílios utilizados na limpeza e desinfecção dos quartos e demais ambientes do hotel, bem como EPIs reutilizáveis, devem ser limpos e desinfetados com solução desinfetante à base de cloro ou outro desinfetante para essa finalidade, caso que seja regularizado junto à ANVISA.
	Disponibilizar meios para higienização das mãos com água e sabão ou álcool gel 70% e orientar os funcionários para a importância de higienizar as mãos frequentemente com água e sabão ou álcool gel 70% friccionando por pelo menos 20 segundos
	Orientar os funcionários para a importância de higienizar frequentemente superfícies e objetos usados frequentemente.
	Orientar os funcionários para não compartilhar objetos de uso pessoal (como escovas, celulares, óculos, maquiagem, dentre outros), assim como talheres, pratos e copos.
	Recomenda-se que os funcionários, se possível, não compartilhem equipamentos como aparelhos de telefone, fones de ouvido, "headsets" (fone de ouvido com microfone acoplado), mesas, computadores, teclados, mouses, canetas, lápis e celulares de seus colegas de trabalho.
	No caso de utilização coletiva ou alternada de materiais, equipamentos e mobiliários, (sobretudo teclados, mouses, telefones e headsets), orientar os funcionários para proceder à limpeza e desinfecção rigorosa dos mesmos a cada troca de turno ou de usuário.
	Orientar os funcionários para manter distância mínima de 1,5 metro das demais pessoas.
	Os serviços de manobristas estão suspensos.
	Deve ser dado atendimento preferencial às pessoas do grupo de risco, em todos os setores do hotel, garantindo um fluxo ágil para que permaneça o mínimo de tempo possível na recepção do estabelecimento.
	Solicitar ao hóspede recém-chegado que antes de iniciar o check-in realize a imediata higienização das mãos com álcool gel a 70% que deve estar disponível na recepção (ou higienização as mãos com água e sabão no lavabo mais próximo).
	Receber de cada hóspede a informação sobre sua condição de saúde, se está dentro do grupo de risco (gripes, diabéticos etc.) e se possui plano de saúde.
	Garantir que o hóspede receba todas as informações sobre os protocolos de saúde dentro do estabelecimento.
	Orientar para manutenção do distanciamento de no mínimo, 1,5 metro.
	Solicitar o uso de máscara pelo hóspede sempre que transitar pelas áreas comuns. Se necessário, o hotel deve fornecer máscara de pano ou máscara cirúrgica.
	Informar que a entrega de delivery, produtos farmaciais e de higiene dentre outros, deve ser entregue ao hóspede na recepção do hotel.
	O funcionário designado para transportar os pertences dos hóspedes (com máscara de proteção) deve higienizar as alças das malas com álcool 70% antes de levá-las à porta do quarto. O mesmo procedimento deve ser adotado no check-out.
	Higienizar efetivamente o cartão-chave antes de ser entregue, ao ser devolvido e antes de ser reutilizado. No check-out, recomenda-se que o recepcionista não pegue o cartão da mão do hóspede, e sim que o hóspede o deposite em local específico.
No check-out, higienizar a máquina de cartão de crédito/débito com álcool gel ou líquido 70% antes e depois do uso.	
Orientar quanto ao uso dos elevadores: disponibilizar dispensador de álcool gel a 70% preferencialmente dentro e fora do elevador para higienização das mãos antes após utilizar os hotéis. Permitir um hóspede por vez no elevador, sendo obrigatório o uso de máscara.	
Caso o hotel atenda diferentes grupos simultaneamente, estabeleça rotas e elevadores específicos para cada grupo.	
Uma vez que a contaminação de superfícies é uma das formas de transmissão da COVID-19, é fundamental manter todos os ambientes da empresa criteriosamente limpos, livres de sujidades e inservíveis. Especial atenção deve ser dada às superfícies das mesas, cadeiras, telefones, teclados, computadores, equipamentos, estações de trabalho e maquinários, sobretudo nas áreas e superfícies de contato direto com o funcionário ou hóspede.	
Elaborar Procedimento Operacional Padrão (POP) para limpeza e desinfecção dos ambientes.	
Os responsáveis pelos procedimentos definidos no POP para limpeza e desinfecção devem utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) de acordo com o grau de risco potencial do ambiente a ser higienizado (gorro, máscara de pano, avental descartável, protetor ocular ou da face, botas impermeáveis e luvas de borracha de cano longo).	
Estabelecer um horário pré-definido para a limpeza e desinfecção dos quartos visando à organização da rotina dos hóspedes. Durante o horário de realização da limpeza, os referidos hóspedes deverão ser realocados para quartos previamente higienizados ou locais abertos, permitindo o quantitativo de hóspede por Área livre, 1 hóspede ou cabine por cada 2 m².	
Durante o processo de higienização, deixar portas e janelas abertas e ar condicionado desligado	
Realizar a limpeza de todos os ambientes (áreas comuns, quartos e outros) com solução desinfetante regularmente, utilizando-se produtos à base de cloro, como o hipoclorito de sódio a 1%, álcool líquido a 70% ou outro desinfetante para essa finalidade, desde que seja regularizado junto à ANVISA. É importante que antes de iniciar a limpeza do banheiro, coloque desinfetante à base de cloro no vaso sanitário, deixando agir conforme orientação do fabricante. Fechar a tampa do vaso sanitário e car descarga para depois iniciar a limpeza do mesmo.	
Realizar a limpeza e desinfecção das lixeiras com água, sabão e com solução de água sanitária, se for de material plástico. Caso seja de outro material, realizar desinfecção com álcool a 70%.	
Realizar a limpeza e desinfecção das paredes com água, sabão e solução de água sanitária, espalhando a solução em toda a superfície local, de xardo agir por tempo determinado pelo fabricante do saneante	
Higienizar manetas, torneiras, bebedouros, corrimãos, mesas, cadeiras, teclados, computadores, botões de elevadores, telefones e todas as superfícies metálicas frequentemente com álcool 70%.	
Remover o lixo com frequência, de forma a não gerar acúmulo. Utilizando procedimentos seguros para prevenção de contaminações e contágio. Todas as lixeiras devem ter sacos plásticos e o lixo ser retirado com eles.	
Preferencialmente a troca de roupa de cama deve ser realizada pelo próprio hóspede. Em caso de impossibilidade física, será realizada pelo profissional designado pelo hotel.	
O profissional designado para a limpeza da roupa de cama deverá utilizar os seguintes Equipamentos de Proteção Individual: Luvas de procedimento, óculos, avental e máscara cirúrgica.	

	<p>As roupas de cama do serem recolhidas devem ser manuseadas com o mínimo de agitação, devem ser acondicionadas em sacos plásticos e encaminhadas diretamente à lavanderia para processamento ou acondicionadas em carros de transporte dedicados (excusivos) e devidamente identificados.</p> <p>O profissional responsável deve recolher e trocar as roupas sujas (cama e banho) no mínimo, 2 vezes por semana.</p> <p>A máquina de lavar deve ser programada para utilizar o ciclo de lavagem preferencialmente com água quente e desodorante a base de cloro. Os funcionários devem usar EPIs adequados para esse procedimento.</p> <p>Os carrinhos ou equipamentos utilizados no transporte da roupa suja, até a lavanderia, devem ser limpos e desinfetados após cada uso.</p> <p>Caso seja contratada lavanderia externa, ela deve ser informada dos procedimentos de quarentena que estão sendo adotados pelo hotel e criar um fluxo diferenciado para as roupas recolhidas dos quartos em quarentena.</p> <p>Os EPIs descartáveis devem ser colocados em saco plástico para resíduos, lacrado antes de sair do quarto.</p> <p>Após a final da estadia do hóspede, deverá ser realizada limpeza e desinfecção completa do apartamento e superfícies, antes da entrada de novo hóspede.</p> <p>Manter limpos os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos) de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana, mantendo a qualidade interna do ar.</p> <p>As refeições dos hóspedes devem ser fornecidas preferencialmente por meio do serviço de quarto.</p> <p>Durante a realização do serviço de quarto, o garçom/cofeiro não deve acessar a unidade do hóspede, entregando a bandeja ao hóspede em frente ao respectivo quarto.</p> <p>A equipe de serviço de quarto deve cobrir bandejas, protegendo os alimentos durante o transporte até a unidade habitacional.</p> <p>É proibida formação de filas para solicitação e retirada do alimento pelo próprio hóspede em local de coação.</p> <p>Após o término das refeições, os utensílios devem ser dispostos no chão de fora do quarto (no corredor em contêineres/caixínhos) pelo hóspede, para serem recolhidos. Deve-se orientar o hóspede a colocar o prato, copo e talheres dentro de um saco plástico e lacrá-lo, devendo o mesmo ser fornecido juntamente com a refeição.</p> <p>Para a limpeza dos utensílios utilizados na alimentação recomenda-se aplicar água e detergente líquido e para a desinfecção empregar álcool 70%, hipoclorito de sódio a 1% ou outro saneante registrado pela ANVISA para esse fim. O uso de qualquer um destes produtos deve seguir as orientações do fabricante. O profissional que higienizar esses utensílios deve estar utilizando EPI (avental de plástico de mangas longas, máscara de pano, óculos, protetores ou proteção facial e luvas de borracha de cano longo).</p> <p>Os alimentos devem estar em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica, com controle rigoroso quanto à manipulação de alimentos.</p> <p>As refeições servidas em restaurantes, devem seguir as orientações de prevenção de transmissão específicas para o setor.</p>
<p>GRUPO 17 - DEMAIS ATIVIDADES QUE FORMAM A AGLOMERAÇÃO</p>	<p>Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.</p> <p>É obrigatório o uso adequado de máscaras, por frequentadores, clientes e funcionários.</p> <p>O estabelecimento deve limitar a lotação a 50% de sua capacidade máxima.</p> <p>Deve ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5m entre pessoas, evitando-se aglomeração entre indivíduos que não pertencem ao mesmo grupo familiar.</p> <p>Em caso de sinais e sintomas respiratórios (febre, tosse, dificuldade para respirar, entre outros) o indivíduo deverá buscar atendimento por um profissional médico e realizar testes para a confirmação diagnóstica (teste rápido ou RT-PCR) o mais rápido possível, devendo ser afastado de acordo com a data de início de sintomas até 14 dias;</p> <p>Pessoas diagnosticadas com COVID-19 nos últimos 14 dias deverão manter o isolamento domiciliar, evitando do qual qualquer tipo de aglomeração.</p> <p>Devem evitar ambientes que promovam aglomeração, qualquer indivíduo que pertença ao grupo de risco (consideram-se como mais vulneráveis idosos maior de 60 anos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos).</p>

DECRETO N.º 43.597, DE 20 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE sobre o retorno facultativo das aulas semipresenciais e presenciais do ensino fundamental I e II, ofertadas por instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada, dos cursos técnicos, estágios, internatos e cursos do ensino superior ofertados por instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada, relacionados à área de saúde, bem como do ensino presencial mediado por tecnologia e educação indígena da rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 43.342, de 29 de janeiro de 2021, que *“DISPÕE sobre o retorno às aulas na modalidade não presencial, em todo território do Estado do Amazonas, no âmbito das redes privada e pública de ensino, e dá outras providências.”*;

CONSIDERANDO que o artigo 3.º do referido Decreto suspendeu, até ulterior deliberação, o retorno às aulas de forma semipresencial ou presencial, no âmbito das redes privada e pública de ensino;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.520, de 05 de março de 2021, autorizou o retorno facultativo das aulas semipresenciais e presenciais em instituições de educação infantil, creches e pré-escolas, criadas e mantidas pela iniciativa privada, no âmbito do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a proposta do Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, no sentido de facultar o retorno às aulas semipresenciais e presenciais dos níveis fundamental 1 e fundamental 2, ofertadas por instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada, dos cursos técnicos, estágios, internatos e cursos do ensino superior, todos relacionados à área de saúde, ofertadas por instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada e do ensino presencial mediado por tecnologia e educação indígena da rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado do Amazonas,

DECRETA:

Art. 1.º Sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 43.520, de 05 de março de 2021, fica facultado o retorno às aulas semipresenciais e presenciais, no âmbito do Estado do Amazonas, na forma a seguir especificada, desde que respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de alunos por sala de aula:

I - do ensino fundamental I e II, ofertadas por instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada;

II - dos cursos técnicos, estágios, internatos e cursos do ensino superior, exclusivamente relacionados à área de saúde, ofertadas por instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições de ensino públicas, cujo funcionamento permanece suspenso, até ulterior deliberação, à exceção do disposto no artigo 2.º deste Decreto.

Art. 2.º Fica, ainda, autorizado o funcionamento do ensino presencial mediado por tecnologia e educação indígena da rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado do Amazonas, desde que respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de alunos por sala de aula.

Art. 3.º As instituições privadas de educação que optarem pelo funcionamento semipresencial e presencial, na forma dos artigos anteriores, deverão obedecer aos protocolos sanitários estabelecidos para a atividade, sob pena de aplicação das sanções definidas nas normas em vigor, inclusive com a possibilidade de fechamento imediato do estabelecimento, em caso de descumprimento.

Art. 4.º Em razão do disposto neste Decreto, o caput do artigo 3.º do Decreto n.º 43.342, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º O retorno às aulas de forma semipresencial ou presencial fica suspenso, até ulterior deliberação, à exceção:

I - das instituições de educação infantil, creches e pré-escolas, criadas e mantidas pela iniciativa privada, cujo retorno às aulas semipresenciais e presenciais fica facultado, desde que respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de alunos por sala de aula e obedecidos os protocolos sanitários estabelecidos para a atividade;

II - das aulas do ensino fundamental I e II, ofertadas por instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada, cujo retorno às aulas semipresenciais e presenciais fica facultado, desde que respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de alunos por sala de aula e obedecidos os protocolos sanitários estabelecidos para a atividade;

III - dos cursos técnicos, estágios, internatos e cursos do ensino superior, todos relacionados à área de saúde, ofertadas por instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada, cujo retorno às aulas semipresenciais e presenciais fica facultado, desde que respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de alunos por sala de aula e obedecidos os protocolos sanitários estabelecidos para a atividade;

IV - do ensino presencial mediado por tecnologia e educação indígena da rede pública estadual de ensino, cujo retorno às aulas semipresenciais e presenciais fica autorizado, desde que respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de alunos por sala de aula e obedecidos os protocolos sanitários estabelecidos para a atividade.

(...)”

Art. 5.º Ficam mantidas, até ulterior deliberação, as determinações constantes do Decreto n.º 43.342, de 29 de janeiro de 2021, e suas alterações.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

DECRETO N.º 43.598, DE 20 DE MARÇO DE 2021

ALTERA o Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que *“DISPÕE sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que específica.”*, prorroga seus efeitos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, com as suas alterações, estabeleceu o regime de teletrabalho e suspendeu os atendimentos presenciais ao público em geral, quando o mesmo puder ser prestado por meio eletrônico e/ou telefônico, todas e quaisquer reuniões presenciais, que deverão, sempre que possível, ser realizadas por videoconferência e as viagens de servidores públicos dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, até 31 de janeiro de 2021, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência;

CONSIDERANDO que os Decretos n.º 43.271, de 06 de janeiro de 2021, e 43.276, de 12 de janeiro de 2021, promoveram alterações ao Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.341, de 29 de janeiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, até 07 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.377, de 05 de fevereiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, até 14 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.413, de 13 de fevereiro de 2021, prorrogou, até 21 de fevereiro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.448, de 19 de fevereiro de 2021, prorrogou, até 28 de fevereiro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.484, de 26 de fevereiro de 2021, prorrogou, até 07 de março de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.521, de 05 de março de 2021, prorrogou, até 21 de março de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar o Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, de modo a estabelecer que os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual adotem, preferencialmente, até 04 de abril de 2021, o regime de teletrabalho, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência, e dispondo que ficará a cargo do titular do órgão ou entidade autorizar o retorno às atividades presenciais dos servidores, respeitados os critérios dos grupos de risco, conforme proposta do Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19,

D E C R E T A :

Art. 1.º Ficam prorrogados, até 04 de abril de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que estabeleceu o regime de teletrabalho e suspendeu os atendimentos presenciais ao público em geral, quando o mesmo puder ser prestado por meio eletrônico e/ou telefônico, todas e quaisquer reuniões presenciais, que deverão, sempre que possível, ser realizadas por videoconferência e as viagens de servidores públicos dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência, com as alterações promovidas pelos Decretos n.º 43.271, de 06 de janeiro de 2021, 43.276, de 12 de janeiro de 2021, 43.341, de 29 de janeiro de 2021, 43.377, de 05 de fevereiro de 2021, 43.413, de 13 de fevereiro de 2021, 43.448, de 19 de fevereiro de 2021, 43.484, de 26 de fevereiro de 2021 e 43.521, de 05 de março de 2021.

Art. 2.º O caput dos artigos 1.º e 3.º do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica determinado aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual que adotem, preferencialmente, até 04 de abril de 2021, o regime de teletrabalho, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência, fi-

cando a cargo do titular do órgão ou entidade autorizar o retorno às atividades presenciais dos servidores, respeitados os critérios dos grupos de risco.

(...)"

"Art. 3.º Ficam suspensos, até 04 de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência:

(...)"

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 22 de março a 04 de abril de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda



23

MARÇO 2021

DOE ED. Nº 34.465

DECRETO Nº 43.599

*Homologação. Situação de Emergência.
Município de Lábrea.*

DECRETO Nº 43.613

*Homologação. Situação de Emergência.
Município de Carauari.*

PORTARIA Nº 025-DAF

CM-2021

*Homologação. Centro de Serviços
Compartilhados. Adjudicação.
Determinação. Casa Militar.
Nota de Empenho.*

ERRATA N.º 001/2021-CIB

SES-AM

Resolução CIB/AM n. 024/2021.

FREEPIK

DECRETO N.º 43.599, DE 23 DE MARÇO DE 2021

HOMOLOGA a Situação de Emergência no Município de Lábrea, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, §1.º, da Lei n.º 3.331, de 23 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO os fatos descritos no Decreto Municipal n.º 688/2021-GPML, de 13 de março de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Lábrea;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer Técnico n.º 009/2021, do Subcomando de Ações de Proteção e Defesa Civil, que concluiu pela Homologação Sumária da Situação de Emergência, nos termos do artigo 7.º da IN/MDR 36/2020, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.001682/2021-41,

DECRETA:

Art. 1.º Fica homologada a Situação de Emergência no Município de Lábrea, devido a elevação contínua dos rios Purus, Ituxi e seus afluentes, com inundações de bairros periféricos e ribeirinhos, bem como das comunidades rurais e indígenas, classificada e codificada como INUNDAÇÃO, COBRADA 1.2.1.0.0, conforme IN/MDR 36/2020.

Art. 2.º A homologação da situação de anormalidade de que trata este Decreto tem vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data da publicação do Decreto Municipal n.º 688/2021-GPML, de 13 de março de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA

Secretária de Estado da Assistência Social

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 43.613, DE 23 DE MARÇO DE 2021

HOMOLOGA a Situação de Emergência no Município de Carauari, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, §1.º, da Lei n.º 3.331, de 23 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO os fatos descritos no Decreto Municipal n.º 062/2021-GP, de 02 de março de 2021, editado pelo Prefeito Municipal, em exercício, de Carauari;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer Técnico n.º 008/2021 do Subcomando de Ações de Proteção e Defesa Civil, que concluiu pela Homologação Sumária da Situação de Emergência, nos termos do artigo 7.º da IN/MDR 36/2020, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.001683/2021-96,

DECRETA:

Art. 1.º Fica homologada a Situação de Emergência no Município de Carauari, devido a elevação contínua do rio Juruá e afluentes, com inundações de bairros periféricos e ribeirinhos, bem como das comunidades rurais e indígenas, classificada e codificada como INUNDAÇÃO, COBRADE 1.2.1.0.0, conforme IN/MDR 36/2020.

Art. 2.º A homologação da situação de anormalidade de que trata este Decreto tem vigência de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada, nos termos do artigo 10, § 4.º, da Lei n.º 3.331, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar da data da publicação do Decreto Municipal n.º 062/2021-GP, de 02 de março de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 025-DAF/CM-2021, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA MILITAR, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que consta no **Processo nº 011108.000092/2020-CM (01.01.013102.00000415/2021-CSC)**, referente a locação de aeronave tipo Bimotor, Bandeirante ou similar, com capacidade para 15 pessoas e 02 tripulantes, com combustível e piloto, para transporte estadual e interestadual, categoria TPX, destinado a atender as necessidades da Secretaria de Estado da Casa Militar e no combate ao COVID19, realizado sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 072/2021 CSC que transcorreu dentro dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório conforme atas anexadas aos autos.

RESOLVE:

HOMOLOGAR a decisão do Centro de Serviços Compartilhados que adjudicou a empresa vencedora: **RICO TAXI AÉREO LTDA (04.614.277/0001-65)**, com valor global de **R\$ 9.360.000,00** (Nove Milhões, Trezentos e Sessenta Mil Reais).

DETERMINAR o Departamento Administrativo e Financeiro da Casa Militar emitir Nota de Empenho.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA MILITAR, em Manaus, 23 de março de 2021.

CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

ERRATA N.º 001/2021-CIB/SES-AM, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Referente à Resolução CIB/AM n. 024/2021, de 22.02.2021, publicada no Diário Oficial do Estado (Poder Executivo).

ONDE SE LÊ:

IBGE	Descrição	CNES	Estabelecimento	Ampliação leitos Suporte Ventilatório	Ventiladores adicionais
130410-4	Tapauá	2012553	Hospital Ana Tereza Ponciano	02	00

LEIA-SE:

IBGE	Descrição	CNES	Estabelecimento	Ampliação leitos Suporte Ventilatório	Ventiladores adicionais
130410-4	Tapauá	2012553	Hospital Ana Tereza Ponciano	02	02

Certifique-se, Cumpra-se, Anote-se e Publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde - SES-AM. Em Manaus, 17 de março de 2021.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

24

MARÇO 2021

DOE ED. Nº 34.466

DECRETO Nº 43.615

*Homologação. Situação de Emergência.
Município de Canutama, na forma que
específica.*

Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2017 SECOM

*Aditativação de verba extraordinária.
Contratos administrativos. Prestação
de serviços. Publicidade institucional e
utilidade pública.*

Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2017 SECOM

*Aditativação de verba extraordinária.
Contratos administrativos. Prestação
de serviços. Publicidade institucional e
utilidade pública.*

Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2017 SECOM

*Aditativação de verba extraordinária.
Contratos administrativos. Prestação
de serviços. Publicidade institucional e
utilidade pública.*

RESENHA Nº 12/2021 DIPRE/FVS-AM

*Autorização. Deslocamento.
Servidores e colaboradores.*

CONSELHO DIRETOR Decisão nº 147/2021 FAPEAM

*Aprovação. Proposta de pesquisa.
“Estudo de Fase IV para Avaliação
de Efetividade da Vacina Adsorvida
Inativada contra COVID-19 CoronaVac”*

PORTARIA Nº 047/2021 GR/UEA

*Revogação. PORTARIA Nº 09/2021 -
GR/UEA. Suspensão de prazos. Editais
de Processos Seletivos Simplificados.*

FREEPIK

DECRETO N.º 43.615, DE 24 DE MARÇO DE 2021

HOMOLOGA a Situação de Emergência no Município de Canutama, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, §1.º, da Lei n.º 3.331, de 23 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO os fatos descritos no Decreto Municipal n.º 10/2021, de 12 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, em edição de mesma data, editado pelo Prefeito Municipal de Canutama;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer Técnico n.º 10/2021, do Subcomando de Ações de Proteção e Defesa Civil, que concluiu pela Homologação Sumária da Situação de Emergência, nos termos do artigo 7.º da IN/MDR 36/2020, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.001732/2021-90,

DECRETA:

Art. 1.º Fica homologada a Situação de Emergência no Município de Canutama, devido a elevação contínua do rio Purus e seus afluentes, com inundações de bairros periféricos e ribeirinhos, bem como das comunidades rurais e indígenas, classificada e codificada como INUNDAÇÃO, COBRADA 1.2.1.0.0, conforme IN/MDR 36/2020.

Art. 2.º A homologação da situação de anormalidade de que trata este Decreto tem vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de março de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ESPÉCIE: Extrato do Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2017 - SECOM. **DATA DA ASSINATURA:** 23/03/2021. **PARTES:** Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM e **MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA.** **OBJETO:** O presente termo tem por objeto a aditivação de verba extraordinária para os contratos administrativos de prestação de serviços de publicidade dos tipos institucional e utilidade pública, no valor de R\$ 13.333.333,34 (treze milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), **com fulcro no Termo de Ajustamento de Gestão nº 001/2021 - GAUMÁRIO (Processo TCE - AM nº 10264/2021)**, conforme estabelecido no artigo 42A da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e na Resolução nº 21, de 04 de julho de 2013 (regulamento o Termo Ajustamento de Gestão - TAG - no âmbito do Tribunal de contas do Estado do Amazonas); **Parágrafo Primeiro.** Tais valores, oriundos do acréscimo, serão destinados exclusivamente às campanhas de utilidade pública, destinadas direta e indiretamente ao combate ao COVID-19 nas áreas da saúde, assistência social e mitigação do impacto econômico da população, vedada em todo caso a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, conforme estabelece o § 1º, art. 37, da Constituição Federal/88, devendo ser enviada. **Parágrafo Segundo.** O valor deste aditivo não poderá ser utilizado para fins de acréscimos quantitativos do valor contratual original firmados com as agências de publicidade selecionadas na Concorrência nº 041/2016-CGL, não havendo comunicação entre os saldos contratuais ordinários e extraordinários. **Parágrafo Terceiro.** Os valores deste Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2017, serão utilizados apenas no **período de março a junho de 2021.** Cabe ressaltar que este período não se refere à vigência contratual, mas apenas uma condicionante da utilização dos valores. **PRAZO:** O prazo de vigência do presente termo aditivo é o **período de março a junho de 2021.** **VALOR:** O valor deste Termo Aditivo específico está inicialmente estimado em **R\$ 13.333.333,34** (treze milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO:** As despesas com a execução do presente Termo Aditivo correrão a conta da seguinte **Unidade Orçamentária 37101, Programa de Trabalho 24.131.3229.2152.0001, Natureza da Despesa 33903988, Fonte de Recurso 01450000**, tendo sido emitida pela **CONTRATANTE** a Nota de Empenho 2021NE0000070, emitida em 23/03/2021, no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) podendo sofrer reforço ainda neste exercício.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - DOE E CUM-PRA-SE.

JOSICLECIA GOMES NOGUEIRA
Secretária de Estado de Comunicação Social

SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ESPÉCIE: Extrato do Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2017 - SECOM. **DATA DA ASSINATURA:** 23/03/2021. **PARTES:** Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM e **KINTAW DESIGN E PUBLICIDADE - EIRELI**. **OBJETO:** O presente termo tem por objeto a aditivação de verba extraordinária para os contratos administrativos de prestação de serviços de publicidade dos tipos institucional e utilidade pública, no valor de R\$ 13.333.333,33 (treze milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), **com fulcro no Termo de Ajustamento de Gestão nº 001/2021 - GAUMÁRIO (Processo TCE - AM nº 10264/2021)**, conforme estabelecido no artigo 42A da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e na Resolução nº 21, de 04 de julho de 2013 (regulamento o Termo Ajustamento de Gestão - TAG - no âmbito do Tribunal de contas do Estado do Amazonas); **Parágrafo Primeiro.** Tais valores, oriundos do acréscimo, serão destinados exclusivamente às campanhas de utilidade pública, destinadas direta e indiretamente ao combate ao COVID-19 nas áreas da saúde, assistência social e mitigação do impacto econômico da população, vedada em todo caso a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, conforme estabelece o § 1º, art. 37, da Constituição Federal/88, devendo ser enviada. **Parágrafo Segundo.** O valor deste aditivo não poderá ser utilizado para fins de acréscimos quantitativos do valor contratual original firmados com as agências de publicidade selecionadas na Concorrência nº 041/2016-CGL, não havendo comunicação entre os saldos contratuais ordinários e extraordinários. **Parágrafo Terceiro.** Os valores deste Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2017, serão utilizados apenas no período de março a junho de 2021. Cabe ressaltar que este período não se refere à vigência contratual, mas apenas uma condicionante da utilização dos valores. **PRAZO:** O prazo de vigência do presente termo aditivo é o **período de março a junho de 2021**. **VALOR:** O valor deste Termo Aditivo específico está inicialmente estimado em **R\$ 13.333.333,33** (treze milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO:** As despesas com a execução do presente Termo Aditivo correrão a conta da seguinte **Unidade Orçamentária 37101, Programa de Trabalho 24.131.3229.2152.0001, Natureza da Despesa 33903988, Fonte de Recurso 01450000**, tendo sido emitida pela **CONTRATANTE** a Nota de Empenho 2021NE0000069, em 23/03/2021, no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) podendo sofrer reforço ainda neste exercício.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - DOE E CUMPRE-SE.

JOSICLECIA GOMES NOGUEIRA
Secretária de Estado de Comunicação Social

SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ESPÉCIE: Extrato do Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2017 - SECOM. **DATA DA ASSINATURA:** 23/03/2021. **PARTES:** Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM e **VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** **OBJETO:** O presente termo tem por objeto a adituação de verba extraordinária para os contratos administrativos de prestação de serviços de publicidade dos tipos institucional e utilidade pública, no valor de R\$ 13.333.333,33 (treze milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), **com fulcro no Termo de Ajustamento de Gestão nº 001/2021 - GAUMÁRIO (Processo TCE - AM nº 10264/2021)**, conforme estabelecido no artigo 42A da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e na Resolução nº 21, de 04 de julho de 2013 (regulamento o Termo Ajustamento de Gestão - TAG - no âmbito do Tribunal de contas do Estado do Amazonas); **Parágrafo Primeiro.** Tais valores, oriundos do acréscimo, serão destinados exclusivamente às campanhas de utilidade pública, destinadas direta e indiretamente ao combate ao COVID-19 nas áreas da saúde, assistência social e mitigação do impacto econômico da população, vedada em todo caso a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, conforme estabelece o § 1º, art. 37, da Constituição Federal/88, devendo ser enviada. **Parágrafo Segundo.** O valor deste aditivo não poderá ser utilizado para fins de acréscimos quantitativos do valor contratual original firmados com as agências de publicidade selecionadas na Concorrência nº 041/2016-CGL, não havendo comunicação entre os saldos contratuais ordinários e extraordinários. **Parágrafo Terceiro.** Os valores deste Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2017, serão utilizados apenas no **período de março a junho de 2021.** Cabe ressaltar que este período não se refere à vigência contratual, mas apenas uma condicionante da utilização dos valores. **PRAZO:** O prazo de vigência do presente termo aditivo é o período de março a junho de 2021. **VALOR:** O valor deste Termo Aditivo específico está inicialmente estimado em R\$ 13.333.333,33 (treze milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO:** As despesas com a execução do presente Termo Aditivo correrão a conta da seguinte **Unidade Orçamentária 37101, Programa de Trabalho 24.131.3229.2152.0001, Natureza da Despesa 33903988, Fonte de Recurso 01450000**, tendo sido emitida pela **CONTRATANTE** a Nota de Empenho 2021NE0000071, em 23/03/2021, no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) podendo sofrer reforço ainda neste exercício.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - DOE E CUMPRA-SE.

JOSICLECIA GOMES NOGUEIRA
Secretária de Estado de Comunicação Social

RESENHA Nº12/2021 DIPRE/FVS-AM

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS/FVS-AM, Interino, no uso das atribuições que lhes são conferidas no Decreto nº 40.691, de 16.05.2019. **AUTORIZA o (s) seguinte(s) deslocamento(s) do(s) servidor(es) e colaborado (es).**

01. WANDERLEY MAIA BRASIL/Chefe de Unidade Descentralizada AD-2.

Destino/Período: Manaus/Eirunepé-Am (ida/volta) de 28 a 30.03.2021.

Objetivo: Realizar suporte técnico para elaboração dos instrumentos do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO e Programa de Prevenção a Riscos Ambientais - PPRA do Hospital Regional Vinicius Conrado no município de Eirunepé/Am.

02. AREOMAR GAMA DE CASTRO/Agente de Endemias. **03. WLADIMIR CAVALCANTE MARQUES**/Nível Médio-colaborador.

Destino/Período: Manaus/Itacoatiara-Am (ida/volta) de 15 a 16.04.2021.

Objetivo: Dar apoio na realização de entrega de imunobiológicos (vacinas) no polo de imunização que distribui vacinas para os municípios de sua referência, bem como realizar atividade operacional de carregamento e descarregamento das vacinas, assim como o item 03 na condição de motorista, para conduzir o caminhão que levará os insumos e realizar as atividades no município citado.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE, Interino, Manaus, 23 de março de 2021.

CRISTIANO FERNANDES DA COSTA

Diretor-Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde, Interino

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - CONSELHO DIRETOR

Decisão n.º 147/2021

I APROVAR a proposta de pesquisa referente ao “Estudo de Fase IV para Avaliação de Efetividade da Vacina Adsorvida Inativada contra COVID-19 CoronaVac, entre Profissionais da Educação e de Segurança Pública com Fatores de Risco para Gravidade, em Manaus (Amazonas)”, coordenada pelo Dr. **Marcus Vinícius Guimarães de Lacerda**, no âmbito do Programa de Apoio à Consolidação das Instituições Estaduais de Ensino e/ou Pesquisa - PRÓ-ESTADO - Resoluções n.º (s) 002/2008, 007/2018 e 005/2019, no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais) sendo R\$ 856.876,00 (oitocentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e setenta e seis reais) Auxílio Pesquisa e R\$ 1.143.124,00 (um milhão e cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais) bolsas;

II CONDICIONAR a implementação do benefício à apresentação dos documentos necessários, nos prazos estabelecidos pela FAPEAM. O interessado será cientificado da Decisão do Colegiado. A Decisão deve ser Publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas. Deliberação também divulgada na íntegra no site da FAPEAM. PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DIRETOR DA FAPEAM, em Manaus, 24 de março de 2021.

MARCIA PERALES MENDES SILVA

Diretora-Presidente da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Amazonas
- FAPEAM

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS PORTARIA Nº 047/2021 - GR/UEA

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições estatutárias e, CONSIDERANDO, a melhora na situação em relação ao quadro de pandemia da Doença pelo SARS-CoV-2 (COVID-19) na cidade de Manaus, apresentada nos últimos dias;

CONSIDERANDO que a redução das taxas de transmissão e da média móvel de óbitos por COVID-19, na última semana, na cidade de Manaus, permite a adoção de novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, para a cidade de Manaus; **CONSIDERANDO**, as informações, dados e avaliação do GGCOVID/UEA, Grupo de Gestores responsáveis pelos Planos de Contingência e de Retomada da UEA diante da Pandemia da Doença pelo SARS-CoV-2 (COVID-19);

CONSIDERANDO o DECRETO N.º 43.447, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 que “DISPÕE sobre a autorização para funcionamento presencial de atividades administrativas das escolas das redes privada e pública, localizadas no município de Manaus, na forma que especifica”, ALTERA o Decreto n.º 43.342, de 29 de janeiro de 2021, que “DISPÕE sobre o retorno às aulas na modalidade não presencial, em todo território do Estado do Amazonas, no âmbito das redes privada e pública de ensino, e dá outras providências.”

CONSIDERANDO a suspensão dos Editais 81, 82, 83, 84 e 85/2020-GR/UEA, de Processo Seletivo Simplificado para contratação de professores temporários para atuarem nos cursos de Oferta Especial, a saber: CST em Agroecologia, CST em Mineração, CST em Agrimensura, CST em Tecnologia Pesqueira, CST em Tecnologia de Alimentos.

CONSIDERANDO a vacância ocasionada pelo falecimento de docentes pertencentes ao quadro efetivo dos cursos de graduação;

CONSIDERANDO a aproximação do início do período letivo 2020/2 previsto para 03/05/2021, conforme Resolução 003/2021 do CONSUNIV, e a necessidade de suprir as vacâncias supracitadas.

RESOLVE:

Artigo 1º - REVOGAR a PORTARIA Nº 09/2021 - GR/UEA, de 19 de janeiro de 2021, que suspendeu todos os prazos de editais de Processos Seletivos Simplificados, em andamento e demais prazos estabelecidos em processos institucionais, como também todas as contrações decorrentes de Processos Seletivos Simplificados, até ulterior deliberação.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Março de 2021.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA

Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

25

MARÇO 2021

DOE ED. Nº 34.467

RESENHA DE AUTORIZAÇÕES DE VIAGENS CASA CIVIL

*Autorização. Viagem. Servidores.
Enfrentamento. Covid-19.*

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 044/2021

*Vacinação. Pessoas entre 60 e 64 anos.
Covid-19. 8ª Remessa.*

PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2021 - GDP/IOA

*Convocação. Retorno. Servidores e
colaboradores. Home office.
Grupo de exceção.*

RESENHA DA PORTARIA Nº 74/2021 - DETRAN/AM

*Definição. Regras. Retomada.
Funcionamento. Departamento
Estadual de Trânsito do Amazonas.*

FREEPIK

RESENHA DE AUTORIZAÇÕES DE VIAGENS

RESENHA DE AUTORIZAÇÕES DE VIAGENS DO SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DE QUE TRATA O DECRETO N.º 42.510, DE 15 DE JULHO DE 2020, COMBINADO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3.º DO DECRETO N.º 43.235, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE AUTORIZA VIAGENS DE SERVIDORES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES CUJAS COMPETÊNCIAS ESTEJAM DIRETAMENTE RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19.

O Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, considerou autorizados os seguintes deslocamentos de servidores públicos:

1. Nome, cargo, destino, período e objetivo: DIEGO BEZERRA PERES, Assessor - Manaus/Eirunepé/Manaus/AM, dias, 12 e 13 de março de 2021 - Realizar cobertura fotográfica da agenda institucional do Excelentíssimo Senhor Governador, WILSON MIRANDA LIMA, nas ações desenvolvidas no referido município. Referência Processo n.o 01.01.011101.001554/2021-06.

2. Nome, cargo, destino, período e objetivo: DIEGO BEZERRA PERES, Assessor - Manaus/Brasília/DF/Manaus/AM, dia, 19 de março de 2021 - Realizar cobertura fotográfica da agenda institucional do Excelentíssimo Senhor Governador, WILSON MIRANDA LIMA, que esteve reunido com o Ministro do Turismo. Referência Processo n.o 01.01.011101.001579/2021-00.

3. Nomes, períodos, cargos, destino e objetivo: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO - (dias, 10 e 11 de março), e **LUIZ FELIPE RODRIGUES DE MOURA** (dia, 23 de março de 2021), Assessores - Manaus/Manacapuru/Manaus/AM - Conduzir servidores da Unidade Integrada de Articulação às comunidades, para cumprirem agendas institucionais, nos referidos períodos. Referência Processos n.os 01.01.011101.001240/2021-03 e 01.01.011101.001607/2021-80.

4. Nomes, destinos, períodos e cargos: CLAUDIO DA SILVA PEREIRA - Manaus/Natal/RN/Manaus/AM - de, 18 de março a 06 de abril) e **IRIS TANARA LITAIFF DE SÃO PAULO AGUIAR** - (Manaus/Vitoria/ES/Manaus/AM - de, 17 a 23 de março de 2021, Assessores. Referência Processos n.os 01.01.011101.001511/2021-12 e 01.01.011101.001479/2021-75.

Objetivo: Prestar apoio técnico para atuarem como ponto de assistência e acompanhamento, in loco, aos pacientes que foram transferidos para as referidas ca-

pitais que estão acolhendo as pessoas acometidas de COVID-19, em virtude da urgência vivenciada por este Estado do Amazonas e com base no Decreto n.o 43.276/2021.

5. Nomes, cargos, destinos e períodos: **ROSÂNGELA ALMEIDA DOS SANTOS LITAIFF**, Assessora Técnica - Manaus/Barcelos/Manaus - de, 13 a 24 de março, **KEILA OLIVEIRA DE FREITAS**, Assessora Técnica, **YANNA BRUNA CAVALCANTE DA SILVA** e **MESSIAS RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**, Assessores - Manaus/São Gabriel da Cachoeira/Manaus/AM) - de, 13 a 22 de março de 2021, com ônus no que se refere as passagens.

Referência Processos n.os 01.01.011101.001550/2021-10 e 01.01.011101.001552/2021-09.

Objetivo: Realizar entrega dos “Cartões Auxílio Estadual”, para as famílias em situação de vulnerabilidade social no contexto econômico produtivo em ação de combate ao enfrentamento da Covid-19, referente as parcerias firmadas entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, Secretaria de Estado da Assistência Social, e outros órgãos locais, nos referidos municípios e, com base nos Decretos n.os 43.272, do dia 06 e, 43.338, do dia 28 de janeiro de 2021, respectivamente.

CHEFIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL, em Manaus, 25 de março de 2021.

PRISCILLA FRANÇA ATALA

Secretária Executiva de Administração da Casa Civil

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 044/2021 AD REFERENDUM DE 18 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre Vacinação de pessoas entre 60 e 64 contra a Covid-19, conforme a disponibilidade de doses destinadas ao Estado do Amazonas - 8ª Remessa.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, no uso de suas atribuições e competências regimentais e;

1. **Considerando** as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES-AM) sobre as medidas de prevenção e controle de infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19);
2. **Considerando** o Plano Operacional Estadual da Campanha de Vacinação contra a Covid-19, que estabelece as ações e estratégias para a operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 no estado do Amazonas;
3. **Considerando** o Sexto Informe Técnico - 8ª Pauta de Distribuição, Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, que dispõe sobre as orientações técnicas relativas à continuidade da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, de 16 de março de 2021; e,
4. **Considerando** a limitação da disponibilidade do imunizante fornecido pelo Ministério da Saúde e da necessidade de definir os grupos prioritários.
5. A Fundação de Vigilância em Saúde (FVS) e a Secretaria de Estado de Saúde (SES-AM) orientam aos Gestores Municipais de Saúde, com base nas determinações do Ministério da Saúde, na forma a seguir:
 - 5.1 - Serão distribuídos aos municípios 49.800 doses da vacina Sinovac/Butantan, o que corresponde a 20,74% do público-alvo de pessoas entre 60 e 64 anos para Vacinação contra a Covid-19, conforme tabela anexa.

RESOLVE:

APROVAR AD REFERENDUM, autorizado pelo Coordenador da CIB/AM, Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, a distribuição adicional de 49.800 doses (D1+D2+reserva técnica) da Vacina Sinovac / Butantan para complementação de Vacinação contra a Covid-19 de pessoas entre 60 e 64 anos, conforme diretrizes do Ministério da Saúde

Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 18 de março de 2021.

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 044/2021 AD REFERENDUM datada de 18 de março de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

ESTIMATIVAS BASEADAS NO INFORME TÉCNICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE				
Ordem	MUNICÍPIOS	Pessoas de 60 a 64 anos (20,84%)	Quantitativo de doses previstas CORONAVAC (D1+D2+5%)	Doses a serem distribuídas com Ajuste Doses/Frascos CORONAVAC
1	Alvarães	54	113	110
2	Amaturá	43	90	90
3	Anamá	57	120	120
4	Anori	78	164	160
5	Apuí	132	277	280
6	Atalaia do Norte	62	130	130
7	Autazes	206	433	430
8	Barcelos	174	365	370
9	Barreirinha	143	300	300
10	Benjamin Constant	168	353	350
11	Beruri	85	179	180
12	Boa Vista do Ramos	84	176	180
13	Boca do Acre	186	391	390
14	Borba	175	368	370
15	Caapiranga	64	134	130
16	Canutama	92	193	190
17	Carauari	126	265	260
18	Careiro	213	447	450
19	Careiro da Várzea	187	393	390
20	Coari	371	779	780
21	Codajás	118	248	250
22	Eirunepé	171	359	360
23	Envira	68	143	140
24	Fonte Boa	79	166	170
25	Guajará	61	128	130
26	Humaitá	291	611	610
27	Ipixuna	112	235	240
28	Iranduba	301	632	630
29	Itacoatiara	591	1241	1240
30	Itamarati	33	69	70
31	Ilapiranga	56	118	120
32	Japurá*	0	0	0
33	Juruá	52	109	110
34	Jutaí	54	113	110
35	Lábrea	238	500	500
36	Manacapuru	515	1082	1080

37	Manaquiri	150	315	320
38	Manaus	14.107	29.625	29.620
39	Manicoré	275	578	580
40	Maraã	55	116	120
41	Maués	328	689	690
42	Nhamundá	121	254	250
43	Nova Olinda do Norte	187	393	390
44	Novo Airão	111	233	230
45	Novo Aripuanã	135	284	280
46	Parintins	666	1399	1400
47	Pauini	76	160	160
48	Presidente Figueiredo	237	498	500
49	Rio Preto da Eva	202	424	420
50	Santa Isabel do Rio Negro	78	164	160
51	Santo Antônio do Içá	71	149	150
52	São Gabriel da Cachoeira	212	445	450
53	São Paulo de Olivença	158	332	330
54	São Sebastião do Uatumã	60	126	130
55	Silves	58	122	120
56	Tabatinga	301	632	630
57	Tapauá	105	221	220
58	Tefé	265	557	560
59	Tonantins	60	126	130
60	Uarini	54	113	110
61	Urucará	92	193	190
62	Urucurituba	115	242	240
	TOTAL	23.719	49.810	49.800

PORTARIA NORMATIVA N.º 001/2021 - GDP/IOA, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-PRESIDENTE DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a publicação do Decreto n.º 43.598, de 20 de março de 2021, que ALTERA o Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, o qual “DISPÕE sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica.”, prorroga seus efeitos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o consagrado em seu artigo 2.º, que altera o caput dos artigos 1.º e 3.º do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1.º Fica determinado aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual que adotem, preferencialmente, até 04 de abril de 2021, o regime de teletrabalho, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência, **ficando a cargo do titular do órgão ou entidade autorizar o retorno às atividades presenciais dos servidores, respeitados os critérios dos grupos de risco (...)**”;

CONSIDERANDO a necessidade da retomada gradual das atividades da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade da garantia das atividades dos serviços públicos regulares, e integralmente assegurado o acesso aos serviços públicos essenciais.

RESOLVE:

Art. 1.º Convocar, a partir do dia 22 de março, todos os servidores e colaboradores em regime de home office para retornar às suas atividades nesta Autarquia, exceção feita aos servidores públicos ativos acima de 60 (sessenta) anos de idade, gestantes, lactantes e os portadores de doenças crônicas, desde que comprovadas.

Parágrafo único. As exceções previstas no caput deste artigo, continuarão a exercer suas atividades em seus domicílios, sob regime de home office, até determinação governamental ulterior.

Art. 2.º Determinar o uso obrigatório de máscaras de proteção para todos os servidores e colaboradores, bem como observar os seguintes procedimentos:

I - Procurar evitar o contato direto com os demais servidores com apertos de mãos, abraços e/ou beijos;

II - Antes de tossir ou espirrar, proteger a boca com o antebraço e não com as mãos, por serem um dos principais veículos de contaminação;

III - Higienizar bem e constantemente as mãos com água e sabão, principalmente após tosse ou espirro;

IV - Evitar tocar na boca, nariz e olhos, sem que as mãos estejam higienizadas;

V - Evitar permanecer em locais fechados e/ou com aglomerações.

Art. 3.º Adotar escala de revezamento entre os servidores, com vistas a diminuir o risco de exposição ao COVID-19 e preservar vidas, ficando o revezamento a critério de cada chefia.

Art. 4.º Delegar a cada chefia, a reorganização dos espaços de trabalho, a fim de fazer cumprir a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre cada servidor ou colaborador.

Art. 5.º Fica a Gerência de Recursos Humanos responsável por fiscalizar o cumprimento deste distanciamento.

Art. 6.º Estabelecer que as reuniões de trabalho e demais atividades que exijam o encontro de servidores continuem, preferencialmente, a ocorrer por meio de videoconferência.

Art. 7.º Estender a todos os servidores e colaboradores que pertençam aos grupos mais vulneráveis, a permanência do exercício de suas respectivas atribuições em regime de home office e teletrabalho, até o dia 4 de abril;

§ 1.º Entende-se por grupos mais vulneráveis os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

§ 2.º Agrega-se a esse grupo, os servidores e colaboradores que, desde que devidamente comprovado junto a respectiva Gerência de Recursos Humanos, tenham idosos sob sua responsabilidade e/ou cuidado.

Art. 8.º Atribuir às Diretorias de Operações e Gestão-Financeira, através da Gerência de Recursos Humanos, o acompanhamento da saúde dos servidores e colaboradores desta Autarquia, de seus familiares e entes próximos, sobretudo em caso de suspeita ou confirmação de contaminação por COVID-19.

Art. 9.º Orientar os servidores que informem ao público externo que por acaso venha a transitar nas dependências desta Imprensa Oficial do Estado, a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção, bem como, a observância dos procedimentos previstos no artigo 2.º neste ato normativo.

Art. 10. Responsabilizar o gestor de cada setor pelo cumprimento das medidas estabelecidas nesta Portaria, devendo comunicar as respectivas Diretorias de Operações e Gestão-Financeira, via Memorando e/ou correio

eletrônico, os casos de descumprimento que porventura venham a ocorrer, para que as providências cabíveis sejam adotadas.

Art. 11. Em caso de descumprimento no uso de máscara de proteção no interior da sede desta Imprensa Oficial do Estado, deverá esta:

I - Advertir acerca da obrigatoriedade do uso de máscara, e em sua recusa, a mesma deverá ser convidada a se retirar das dependências desta Autarquia;

II - Se o descumprimento e/ou recusa partir de um servidor ou colaborador desta Imprensa Oficial do Estado, deverá ser instaurado procedimento administrativo para apuração e responsabilidade funcional pelo descumprimento da medida;

III - O servidor ou colaborador que descumprir as medidas de prevenção estabelecidas no artigo 1.º não poderá acessar e/ou permanecer nas dependências da Imprensa Oficial do Estado;

Parágrafo único. Caso o visitante não disponha de máscara, caberá a Imprensa Oficial do Estado, através da Diretoria de Gestão-Financeira, fornecê-la para que este possa adentrar às dependências desta Autarquia.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2021.

JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES JÚNIOR

Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas

RESENHA DA PORTARIA Nº 74/2021-DETRAN/AM

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e;

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;-

CONSIDERANDO os termos da Resolução CONTRAN nº 805, de 16 de novembro de 2020, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito;

CONSIDERANDO a mais recente Portaria CONTRAN nº 199, de 10 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Amazonas e revoga a Portaria CONTRAN nº 196, de 21 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o DECRETO N.º 43.598, de 20 de março de 2021, que ALTERA o Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que “DISPÕE sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica.”, prorroga seus efeitos, e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria define regras para a retomada contingenciada do funcionamento do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, em virtude das novas medidas adotadas pelo Governo do Estado para o enfrentamento da Covid 19 no Amazonas.

Art. 2º Em consonância com o Decreto nº.43.598, de 20 de março de 2021, fica autorizado, a partir de 23 de março de 2021, na cidade de Manaus, a retomada contingenciada do funcionamento das atividades internas do Departamento Estado de Trânsito do Amazonas, observadas as seguintes diretrizes:

Art. 3º Todos os servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas pertencentes aos grupos mais vulneráveis ficam, até segunda ordem, no exercício de suas respectivas atribuições através do teletrabalho. Parágrafo único: Para os fins deste artigo, consideram-se como mais vulneráveis os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

Art. 4º Sem prejuízo da retomada contingenciada do funcionamento das atividades internas do Departamento Estado de Trânsito do Amazonas, bem como considerando a relevância da atividade e o correspondente risco de transmissão do vírus, fica autorizado, na cidade de Manaus e nos postos de atendimentos descentralizados localizados nos municípios do interior do Estado, o funcionamento das atividades relacionadas ao trânsito, na forma a seguir:

I - a partir de 23 de março de 2021:a)a reabertura do Sistema de Agendamento Eletrônico para possibilitar o agendamento dos serviços de trânsito prioritários, conforme a seguir enumerados:

a.1) Serviços de Veículos, a serem prestados na nova Sede do Detran AM e nos Postos de Atendimentos Descentralizados da capital - PADs(Shopping Via Norte, Parque Dez Mall e Shopping Cidade Leste): Registro de Veículos Novos, Transferência de Propriedade e de Unidade da Federação - UF, Atualização de Restrição (inclusão e baixa de alienação), Entrega de CRV (modelo antigo), Entrega de CRLVe (papel A4), Segunda Via de CRV, Emissão de ATPVe(novo Documento de Transferência) e Liberação de veículo removido.

a.2) Serviços de Habilitação, a serem prestados na nova Sede do Detran AM e nos Postos de Atendimentos Descentralizados da capital - PADs(Shopping Via Norte, Parque Dez Mall, Shopping Cidade Leste e Shopping Ponta Negra): Entrega da CNH na nova Sede do Detran, a ocorrer de modo presencial, bem como através do Sistema Delivery na antiga Sede e nos Postos de Atendimentos Descentralizados da capital localizados nos Shoppings Cidade Leste, Via Norte, Parque Dez Mall e Shopping Ponta Negra; Renovação de CNH vencidas de janeiro a março de 2020 e de 2021, Renovação de CNH com e sem inclusão do Exercício de Atividade Remunerada, Captura biométrica facial e digital e Segunda Via com e sem a inclusão do Exercício de Atividade Remunerada;

II - a partir de 24 de março de 2021:a)a retomada contingenciada do atendimento ao público presencial,mediante agendamento eletrônico prévio, relativo aos serviços de veículo e de entrega de habilitação na nova Sede Detran e nos Postos de Atendimentos Descentralizados da capital - PADs (Shopping Via Norte, Parque Dez Mall, Shopping Cidade

Leste e Shopping Ponta Negra;b)a retomada dos serviços cartorários, bancários e da Sefaz na Sede do Detran AM; e,c)-retomada das atividades do Protocolo Geral na sede do Detran Amazonas.

III - a partir de 29 de março de 2021:

a) a retomada contingenciada do atendimento ao público presencial, com agendamento eletrônico prévio, relativo aos serviços de habilitação, na forma especificada no inciso I, letra “a.2”,priorizando-se, no caso os serviços de renovação de CNH e ACC vencidas entre janeiro e março de 2020 e de 2021, exepcionados, entretanto, os serviços de inclusão, na categoria A, da condição para o exercício de atividade remunerada, para os casos em que o condutor ainda não tenha realizado o curso de especialização (mototaxista e motofretista), uma vez que as atividades concernentes à realização de cursos têm previsão de retorno no dia 8 de abril de 2021, conforme a seguir especificado.

IV - a partir de 1º de abril de 2021:

a) as aulas teóricas de legislação de trânsito de modo presencial, respeitado o limite máximo de 50% de alunos por sala de aula;

b)os exames teóricos de legislação de trânsito realizados pelo Detran Amazonas, dando-se prioridade para as marcações agendadas entre 07 de janeiro e 04 de março de 2021 e respeitado o limite máximo de 50% de alunos por sala de aula; e,

c)os atendimento sao público presenciais nos Postos de Atendimentos Descentralizados do Detran Amazonas localizados nos municípios do interior do estado, com agendamento prévio e realizado via telefone ou por meio eletrônico nos casos existentes, devendo ser, ainda, respeitado o regramento específico de cada município estabelecido em decreto municipal; e,

d)retomada dos atendimentos pelas Juntas Médicas e Psicológicas do Detran Amazonas, com agendamento prévio.

V - a partir de 8 de abril de 2021:

a) a realização de leilões de veículos, dando-se a preferência para realização por meio eletrônico;

b) a programação da Gerência de Educação para o Trânsito, dando-se prioridade para realização por meio eletrônico;e,

c)os cursos, de qualquer natureza, promovidos pela Gerências de Cursos e Capacitação de Servidores, dando-se prioridade para a realização por meio eletrônico, assim como a entrega de certificados.

§1º Enquanto durarem os efeitos da pandemia decorrente da COVID 19, será disponibilizado ao usuário do sistema estadual de trânsito o serviço de renovação simplificada da carteira nacional de habilitação, que consiste na possibilidade do usuário solicitar a renovação no Portal de Serviços do Detran Amazonas, através do sitedigital.detrان.am.gov.

br, emitir a guia para pagamento da taxa correspondente e, em seguida, direcionar-se ao atendimento na clínica médica e psicológica informada na guia para a realização dos exames competentes, não havendo, portanto, a necessidade de comparecer ao Detran para a renovação dos dados biométricos (imagem e impressões digitais), uma vez que os mesmos serão automaticamente reaproveitados, com base nos dados coletados na última renovação, limitada ao prazo de 06 (seis) anos anteriores à data da solicitação pelo usuário.

§2º As instituições financeiras gestoras do pagamento de débitos veiculares com o uso de cartões de crédito e débito deverão retomar o atendimento na sede do Detran Amazonas com apenas um colaborador por instituição, com a finalidade de manter o espaço necessário para o distanciamento nos locais que lhes são reservados no interior do Órgão.

§3º A todas as empresas públicas e privadas que exerçam atividades afeitas ao trânsito, recomenda-se o atendimento com agendamento prévio, conferindo-se o intervalo mínimo de 10 min entre os agendamentos, à semelhança do que será adotado pelo Detran Amazonas.

§4º O horário de atendimento ao público externo ocorrerá de 9hs às 15hs, permanecendo o funcionamento interno até as 17hs para as atividades administrativas.

§5º O atendimento ocorrerá mediante agendamento eletrônico ou manual prévio, conferindo-se o intervalo mínimo de 10 min entre os agendamentos de cada serviço, de modo a conferir ao público presencial a capacidade inicial de 50% do atendimento da Instituição, observando, assim, regras indispensáveis de distanciamento social.

§6º Para os serviços do Detran Amazonas que não contam com o sistema de agendamento eletrônico, deverá ser promovido agendamento manual, por meio telefônico ou internet (email) junto aos setores competentes, são eles: Leilão de veículos, Controladoria Regional de Trânsito, Gerência Médica e Psicológica e Protocolo Administrativo, cujos contatos estão disponíveis no site www.detrان.am.gov.br.

§7º Até ulterior deliberação e com vistas a evitar aglomeração, a entrada nas dependências do Detran ficará restrita ao usuário solicitante do serviço, conforme descrito na guia de agendamento, exceção feita aos casos de inegável necessidade de acompanhante.

§8º Recomenda-se ao usuário chegar no horário agendado, aceitável com até 5 min de antecedência, com a finalidade de evitar aglomeração de pessoas na parte externa do Órgão.

§9º Até ulterior deliberação, os atendimentos presenciais ao público em geral realizados pelo Detran Amazonas, com agendamento prévio, retornarão de forma contingenciada, com capacidade física de 50% do total do número de guichês, sendo, para tanto, disponibilizados 14 guichês

para os serviços de veículos, sendo 11 para atender de modo presencial e 3 para o atendimento virtual realizado de modo remoto e 8 guichês para os serviços de habilitação, sendo 6 para o atendimento presencial e 2 para o atendimento remoto, porém, com apenas 50% da capacidade total de atendimento efetivo de usuários, em razão do espaçamento de 10 minutos entre os agendamentos.

§10 Os locais destinados aos atendimentos ao públicos serão adequados às regras previstas no Protocolo Padrão estabelecido pelo Governo do Amazonas, promovendo-se, sobretudo, o distanciamento social, através da marcação para garantir o espaçamento mínimo de 1,5m entre as pessoas e a instalação de divisórias nos guichês de atendimentos; o monitoramento, através do uso de termômetros e oxímetros para medição da temperatura e da oxigenação no sangue dos usuários que adentrarem ao Órgão; sanitização de ambientes, através da desinfecção frequente dos espaços mais tocados; comunicação, através da circulação permanente das boas práticas aos usuários e servidores e, por fim, a higiene pessoal, através da conscientização do uso de máscaras, disponibilização de mais estações para lavagem frequente das mãos com água e sabão e disponibilização de higienizador à base de álcool gel 70%, bem como fornecer os equipamentos necessários para a proteção das pessoas mais vulneráveis ao risco de contaminação.

§11 Para a retomada das aulas e exames práticos de direção veicular, recomenda-se aos Centros de Formação de Condutores adotar as seguintes medidas: higiene pessoal de instrutores, através do uso de máscaras, lavagem frequente das mãos ou higienização à base de álcool gel 70%; fornecimento de equipamentos para proteção, através do uso de protetor facial pelo seus instrutores; sanitização dos veículos após cada exame, sobretudo, a desinfecção das superfícies mais tocadas.

§12 Para a retomada dos exames práticos de direção veicular, o Detran Amazonas adotará rigorosamente as medidas estabelecidas no Protocolo Padrão a ser seguido por todos, sobretudo as seguintes medidas: higiene pessoal de examinadores, através do uso de máscaras, lavagem frequente das mãos ou higienização à base de álcool gel 70%; fornecimento de equipamentos para proteção, através do uso de protetor facial, sanitização frequente dos espaços destinados a sala de espera e sala para o primeiro atendimento do candidato e limpeza de desinfecção das superfícies mais tocadas.

Art. 5º Fica cientificado aos Centros de Formação de Condutores e seus respectivos alunos que a retomada da realização dos exames práticos de direção veicular e dos exames teórico-técnicos de legislação de trânsito priorizará a demanda represada de exames teóricos e práticos desde a suspensão dos atendimentos deste Órgão, os quais foram inicialmente

agendados entre 7 de janeiro e 4 de março de 2021, possibilitando-se a marcação de novos exames na medida da disponibilidade da agenda. cial, divisória, etc.;

b) privilegiar o Home Office, sempre que possível;

c) manter, até ulterior deliberação, os integrantes do grupo de risco em teletrabalho;

d) limitar o número de pessoas nos ambientes para evitar aglomeração;

e) reorganizar os espaços de trabalho; e,

f) manter filas controladas por marcação, para garantir espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

II - medidas de higiene pessoal:a) usar máscaras, obrigatoriamente, de forma adequada;

b) promover a lavagem frequente das mãos com água e sabão ou higienizador à base de álcool gel 70%;

c) disponibilizar, em maior quantidade, estações de lavagem de mãos e o álcool gel 70%;

d) fornecer os equipamentos necessários para a proteção individual, tais como, protetor facial, máscaras, luvas, etc.; e,

e) implementar lavagem de mãos/desinfecção fora do ambiente, obrigatório para a entrada no estabelecimento;

III - medidas de sanitização de ambiente:

a) manter o ambiente ventilado;

b) reforçar a limpeza e a desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos;

c) manter o ambiente limpo e remover o lixo, de maneira segura, pelo menos três vezes ao dia;

d) promover a limpeza especial e desinfecção das superfícies mais tocadas, tais como, mesas, máquinas de pagamentos, teclados, maçanetas, botões, etc.; e,

e) fazer a limpeza frequente dos aparelhos de ar condicionado;

IV - medidas de comunicação:

a) circular informações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores;

b) esclarecer sobre as condições que levam ao afastamento do trabalho ou da frequência presencial; e,

c) esclarecer os protocolos a serem seguidos, em casos de suspeita ou confirmação de COVID-19, bem como o cronograma de afastamento a ser seguido, nesses casos;

V - medidas de monitoramento:

a) acompanhar a saúde dos colaboradores da empresa, de seus familiares e entes próximos, sobretudo em caso de suspeita ou confirmação de contaminação;

b) inspecionar as pessoas em circulação, para identificar possíveis sintomas, devendo as empresas que tenham mais de 30 (trinta) colaboradores, obrigatoriamente, manter termômetro disponível e aferir a temperatura de todos os colaboradores, na entrada de cada turno de trabalho; e,

c) suspender as demais pessoas que tiveram contato com o contaminado, pelo período de 14 dias, e monitorar a saúde de cada uma delas. Parágrafo único. Caso sejam identificados sintomas da COVID-19, durante as ações de monitoramento, a pessoa deverá ser encaminhada a uma unidade de saúde para atendimento.

Art. 8º Em virtude da necessidade de dar continuidade às medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, recomenda-se aos usuários, sempre que possível, o acesso aos serviços de trânsito disponíveis em meios digitais (online), através do Portal de Serviços Institucional, conforme endereço eletrônico <https://digital.detran.am.gov.br>.

Art. 9º Fica revogada, no âmbito do Detran Amazonas, a suspensão dos prazos administrativos comuns, salvo os prazos específicos estabelecidos na legislação e regramentos de trânsito, cuja revogação da suspensão está condicionada a deliberação do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 10. A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos previstos nesta Portaria poderá ser revista, a qualquer tempo, com base nas determinações do Governo do Estado do Amazonas, que tem como amparo os indicadores técnicos relativos ao tema, ou, ainda, em caso de descumprimento das medidas e condições estabelecidas no presente regulamento.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO DIRETOR- PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS, em Manaus-AM, 23 de março de 2021.

RODRIGO DE SÁ BARBOSA

Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Transito do Estado do Amazonas

26

MARÇO 2021

DOE ED. Nº 34.468

RESENHA Nº 13/2021

DIPRE/FVS-AM

*Autorização. Deslocamento.
Servidores e colaboradores.*

FREPIK

RESENHA Nº13/2021 DIPRE/FVS-AM

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS/FVS-AM, Interino, no uso das atribuições que lhes são conferidas no Decreto nº 40.691, de 16.05.2019. **AUTORIZA o (s) seguinte(s) deslocamento(s) do(s) servidor(es) e colaborador (es).**

01. JIMMY MARCELLE RAMOS TORQUATO/Agente Administrativo- Subgerente AD3.

02. GEIZE SOUZA DA SILVA/Agente de Endemias.

03. DENES PINTO SIMÃO/Motorista. Destino/Período: Manaus/Iranduba-Am (ida/volta) dia 28.03.2021. Objetivo: Realizar ação de fiscalização conjunta com o Centro Integrado e Comando e Controle - CICC, em detrimento a denúncias recebidas por aquele colegiado, devido ao descumprimento do Decreto do Governo do Estado do Amazonas, referente as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus - Covid-19, bem como item 03, transportar servidores do Departamento de Vigilância Sanitária ao referido município.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE, Interino, Manaus, 26 de março de 2021.

CRISTIANO FERNANDES DA COSTA

Diretor-Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde, Interino



27

MARÇO 2021

DOE ED. N° 34.469

DECRETO N.º 43.633

*Horário especial de funcionamento.
Feiras e mercados. Semana Santa.
Outras providências.*

FREEPIK

DECRETO N.º 43.633, DE 27 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE sobre o horário especial de funcionamento das feiras e mercados abastecedores que especifica, no período de 29 de março a 4 de abril de 2021, com a finalidade de atender à demanda da Semana Santa, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.596, de 20 de março de 2021, estabeleceu restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, em todos os Municípios do Estado do Amazonas, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, no período de 22 de março a 04 de abril de 2021;

CONSIDERANDO que o inciso XIII do artigo 2.º do referido Decreto autorizou, no período estipulado, o funcionamento das feiras e mercados públicos que comercializem produtos *in natura*, no período de 04 horas da manhã às 15 horas, para feiras e mercados abastecedores, e de 07 horas da manhã às 17 horas, para as feiras e mercados em bairros;

CONSIDERANDO a expectativa de aumento na demanda por produtos comercializados nas feiras e mercados abastecedores, em virtude das tradicionais manifestações religiosas alusivas à Semana Santa;

CONSIDERANDO a proposta do Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, no sentido de ampliar, excepcionalmente, o horário de funcionamento das feiras e mercados abastecedores conhecidas como “feira da panair”, “feira da banana”, “feira da Manaus Moderna” e “feira do produtor”, no período de 29 de março a 04 de abril de 2021, a fim de evitar aglomerações de pessoas, de modo que, mesmo com o aumento de fluxo, seja mantido o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação dos referidos espaços,

DECRETA:

Art. 1.º As feiras e mercados públicos abastecedores conhecidas como “feira da

panair”, “feira da banana”, “feira da Manaus Moderna” e “feira do produtor”, localizadas no Município de Manaus, ficam excepcionalmente autorizadas a funcionar no horário de 04 horas da manhã às 20 horas, no período de 29 de março a 04 de abril de 2021, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, ficando vedado o consumo no local.

Parágrafo único. Fica mantido o horário de funcionamento das demais feiras e mercados, na forma prevista no inciso XIII do artigo 2.º do Decreto n.º 43.596, de 20 de março de 2021.

- Art. 2.º** As feiras e mercados abastecedores autorizados a funcionar com horário ampliado deverão obedecer aos protocolos sanitários estabelecidos pela Fundação de Vigilância em Saúde, na forma dos Anexos I e II do Decreto n.º 43.596, de 20 de março de 2021, sob pena de aplicação das sanções definidas nas normas em vigor, inclusive com a possibilidade de fechamento imediato do estabelecimento, em caso de descumprimento.
- Art. 3.º** As disposições previstas neste Decreto não dependem de ato normativo complementar para sua aplicação e a sua fiscalização será feita pela Polícia Militar, pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros Militar, pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, pelo Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM e pela Vigilância Sanitária Estadual, em conjunto com a Guarda Municipal e com a Vigilância Sanitária Municipal.
- § 1.º** Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, dentre eles, a Fundação de Vigilância em Saúde - FVS e o Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos do artigo 268 do Código Penal:
- I - advertência;
 - II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;
 - III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.
- § 2.º** As autoridades públicas estaduais e cidadãos que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis, bem como de aplicação das penalidades.
- Art. 4.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 29 de março a 04 de abril de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas



29

MARÇO 2021

DOE ED. Nº 34.470

DECRETO Nº 43.634

Alteração. Decreto n.º 43.596. Restrição parcial e temporária de circulação de pessoas. Estado do Amazonas.

Resolução CEAS Nº 005

Inclusão em caráter de urgência. Trabalhadores da Assistência Social. Plano Estadual de Vacinação. COVID-19.

Resolução CEAS Nº 006

Homologação. Resoluções nº 03 e 04/2021. Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS-AM).

PORTARIA Nº 083/2021

GSEAS

Homologação. Resoluções nº 03 e 04/2021. Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS-AM).

PORTARIA Nº 0136/2021

DGRH/SES-AM

Entrega. Cartão do auxílio emergencial estadual. Famílias em extrema vulnerabilidade social.

FREPIK

DECRETO N.º 43.634, DE 29 DE MARÇO DE 2021

ALTERA, na forma que especifica, o Decreto n.º 43.596, de 20 de março de 2021, que estabeleceu restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, em todos os Municípios do Estado do Amazonas, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, no período de 22 de março a 04 de abril de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.596, de 20 de março de 2021, estabeleceu restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, em todos os Municípios do Estado do Amazonas, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, no período de 22 de março a 04 de abril de 2021;

CONSIDERANDO a proposta do Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, no sentido de autorizar o funcionamento das *lan houses*, com abertura ao público, de segunda-feira a sábado, no horário de 09 horas da manhã às 17 horas, ficando vedada a abertura aos domingos,

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 2.º do Decreto n.º 43.596, de 20 de março de 2021, passa a vigorar com a inclusão do inciso XXXIII, com a seguinte redação:

“Art. 2.º:
XXXIII - *lan houses*, com a abertura ao público, de segunda-feira a sábado, no horário de 09 horas da manhã às 17 horas, ficando vedada a abertura aos domingos.”

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos até 04 de abril de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS/AM

Resolução CEAS Nº 005, de 17 de março de 2021

Dispõe sobre a recomendação ao Governo do Estado do Amazonas, a inclusão em caráter de urgência, dos Trabalhadores da Assistência Social, no Plano Estadual de Vacinação contra COVID-19.

O **Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/AM**, no uso da competência que lhe confere a Lei 2.358, de 29/11/1995 (D.O.E 1º/12/1995) alterada pela Lei nº 4.511, de 14/12/2017 e Regimento Interno do CEAS (DOE 3/9/2019), e Reunião Ordinária realizada no dia 17 de março de 2021.

Considerando a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 269 de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB RH /SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Lei Estadual nº 4.509.262, de 13 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social do Amazonas;

Considerando o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020, que considera no art 3º a assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade como atividades essenciais; definindo no § 1º "são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

Considerando a Portaria/MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Considerando a Portaria 54 de 1º de abril de 2020, que aprova recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS.

Considerando a Portaria do Ministério da Cidadania nº 100, de 14 de julho de 2020 que aprova as recomendações para o funcionamento da rede socioassistencial de Proteção Social Básica - PSB e de Proteção Social Especial - PSE de Média Complexidade do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de modo a assegurar a manutenção da oferta do atendimento à população nos diferentes cenários epidemiológicos da pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19.

Considerando o Decreto Estadual nº 42.100, 23 de março de 2020, que declara estado de Calamidade Pública para os fins do art. 65 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.023, de 8 de julho de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Considerando que é fundamental o fortalecimento da Assistência Social na direção da proteção integral, evidenciando a atuação em estreita articulação com a saúde, possibilitando maior capacidade de oferecer os atendimentos e cuidados efetivos com qualidade para a população mais vulnerável, promovendo-lhes a ampliação de bem-estar, em cumprimento às responsabilidades das políticas essenciais no enfrentamento da Covid-19.

Considerando o Plano Nacional e o Plano Estadual de Vacinação contra o COVID-2019, que estabelece critérios para grupos prioritários para manutenção de serviços essenciais;

RESOLVE:

Art. 1º - Recomendar ao Governo do Estado do Amazonas a inclusão em caráter de urgência dos Trabalhadores da Assistência Social (SUAS), no cronograma e no grupo prioritário para imunização e inclusão no Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, e a execução de providências referentes incluir em caráter de urgência, todos os trabalhadores do SUAS, das Organizações da Sociedade Civil que ofertam os serviços de acolhimento e serviços socioassistenciais. Compreendendo as OSC's como a rede privada da Assistência Social do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, Manaus-AM, 17 de março de 2021.

EMERSON DA SILVA CASTRO

Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS/AM

Resolução CEAS N.º 006, de 17 março de 2021

Homologa as Resoluções nº 03 e 04/2021, do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS-AM), aprovadas em ad referendum do Colegiado.

O **Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/AM**, no uso da competência que lhe confere a Lei 2.358, de 29/11/1995 (DOE 1º/12/1995) alterada pela Lei nº 4.511, de 14/12/2017 e Regimento Interno do CEAS-AM (DOE 3/9/2019) e Reunião Ordinária do CEAS, do dia 17 de março de 2021.

Considerando a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 (DOU 8.12.1998), alterada pela Lei nº 12.435 de 6 de junho de 2011(DOU 7/7/2011);

Considerando O Decreto Estadual nº 43.272, de 6 de janeiro de 2021, que declara estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da lei complementar federal nº 101, de 4/4/2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19 (Novo Coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar as Resoluções do CEAS nº 03 e 04, de 25 de fevereiro de 2021, que aprovam em Ad referendum do Colegiado, pelo Presidente do CEAS-AM, os itens:

I - Resolução CEAS nº 03-2021 - Aprova , o Calendário de Reuniões do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, para o exercício de 2021, a serem realizadas no formato (presencial/remoto) na 3ª quarta-feira de cada mês.

II - Resolução CEAS nº 04-2021 - Aprova o Relatório de Gestão do CEAS- Ano 2020, considerando que as ações e metas não cumpridas decorreram da pandemia da Covid-19.

Art. 2º - Revogam-se às disposições em contrário;

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, em Manaus-AM, 17 de março de 2021.

EMERSON DA SILVA CASTRO

Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social

PORTARIA Nº 083/2021-GSEAS, de 17 março de 2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL/SEAS, autoriza o pagamento de diárias a seguir:

Nome e Cargo: Luciane de Carvalho Pereira/Colaboradora, Darlison William Pereira Marinha/Colaborador, Eliane Alves Cardoso/Assessor III, Socorro Auxiliadora de Nazaré Gomes Andrade e Andreza de Lima Queiroz/Colaboradora

Destino e Período: Presidente Figueiredo - 04/02 a 06/02/2021

Nome e Cargo: Regina Cunha da Silva/Colaboradora e Cybelle Cristina Oliveira Chianca e Silva/Subgerente

Destino e Período: Iranduba - 09/02 a 13/02/2021 **Objetivo:** Entrega dos cartões do auxílio emergencial estadual as famílias em extrema vulnerabilidade social afetadas pela pandemia, com recurso de diárias fonte 160 - FTI.

Manaus, 17 de março de 2021.

ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

PORTARIA N.º 0136/2021 - DGRH/SES-AM, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o máximo de efetivo para atendimento da população e assegurar os serviços prestados nas Unidades de Saúde neste período de pandemia.

RESOLVE:

I - PRORROGAR pelo período de mais 30 (trinta) dias a Portaria nº 1043/2020-DGRH/SES-AM, Portaria nº 030/2021-DGRH/SES-AM e a Portaria nº 079/2021-DGRH/SES-AM, quanto a suspensão das concessões de Licenças por Interesse Particular e Licenças Especiais.

II - AUTORIZAR a concessão de férias a partir de 01 de abril de 2021, mediante levantamento das necessidades de pessoal da cada Unidade e autorizo do Secretário Executivo a qual a Unidade está subordinada.

**CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS.**

Manaus, 22 de março de 2021.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde



30

MARÇO 2021

DOE ED. Nº 34.471

RESENHA DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGENS CASA MILITAR

*Autorização. Deslocamento. Titulares de Órgãos
e Entidades do Poder Executivo da Administração
Direta e Indireta do Poder Executivo.*

FREPIK

RESENHA DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGENS

RESENHA DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGENS, NOS TERMOS DO ARTIGO 4.º, II, DO DECRETO N.º 40.691, DE 16 DE MAIO DE 2019, COMBINADO COM A COMPETÊNCIA DA CASA CIVIL, NOS TERMOS DO ARTIGO 16, II, “a”, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

Sua Excelência, o Senhor WILSON MIRANDA LIMA, Governador do Estado, considerou autorizados os seguintes deslocamentos de Titulares de Órgãos e Entidades do Poder Executivo da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo:

1. Nome e cargo: **MARICILIA TEIXEIRA DA COSTA, Secretária de Estado.**

Órgão de origem: Secretaria de Estado da Assistência Social.

Destinos e Períodos: (Manaus/Rio Preto da Eva/Presidente Figueiredo/Manaus - dia, 04 de fevereiro) - (Manaus/Lábrea/Boca do Acre/Manaus - dia, 08 de fevereiro) - (Manaus/Urucuriruba/São Sebastião do Uatumã/Urucará/Nhamundá/Manaus - de, 09 a 11 de fevereiro) - (Manaus/Barcelos/Santa Izabel do Rio Negro/São Gabriel da Cachoeira/Manaus - dias, 12 e 13 de fevereiro) - (Manaus/Manicoré/Manaus - dias, 15 e 16 de fevereiro) - (Manaus/Anori/Codajás/Manaus - dias, 17 e 18 de fevereiro) - (Manaus/Uarini/Maraã/Manaus - dias, 19 e 20 de fevereiro) - (Manaus/Santo Antonio do Içá/Amaturá/Fonte Boa/Jutai/Tonantins/Manaus/AM - de, 22 a 24 de fevereiro) - (Manaus/Itamarati/Envira/Ipixuna/Manaus/AM - dias, 12 e 13 de março de 2021).

Objetivo: Realizar entrega dos Cartões ‘Auxílio Estadual’, nos referidos municípios.

Referência processos n.ºs 01.01.011101.000468/2021-78 e 01.01.011101.001256/2021-08-SIGED.

CHEFIA DA CASA CIVIL, em Manaus, 30 de março de 2021.

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil



31

MARÇO 2021

DOE ED. Nº 34.472

DECRETO Nº 43.648

Prorrogação. Decreto n.º 43.235. Funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

DECRETO Nº 43.649

Retorno facultativo. Aulas semipresenciais e presenciais. Ensino médio. Iniciativa privada. Cursos livres. Ensino fundamental e médio do Colégio Militar de Manaus - CMM. Outras providências.

DECRETO Nº 43.650

Restrição parcial e temporária de circulação de pessoas. Estado do Amazonas. Emergência de saúde pública. Outras providências.

PORTARIA Nº 0136/2021 DGRH/SES-AM

Prorrogação. Portaria nº 1043/2020-DGRH/SES-AM. Portaria nº 030/2021-DGRH/SES-AM. Portaria nº 079/2021-DGRH/SES-AM. Suspensão de Licenças. Autorização de férias.

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 045/2021

Restrição parcial. Vacinação. Grupo Prioritário. Fase 4: Forças de Segurança e Salvamento.

PORTARIA Nº 051/2021 GR/UEA

Autorização. Retorno gradual. Administração. Pesquisa. Pós-Graduação. Extensão. Planejamento Pedagógico.

LEI Nº 5.429

Determinação. Suspensão. Mandados de reintegração de posse. Imissão na posse. Despejos. Remoções judiciais e extrajudiciais.

FREPIK

DECRETO N.º 43.648, DE 31 DE MARÇO DE 2021

PRORROGA os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que “DISPÕE sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica.”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, com as suas alterações, estabeleceu o regime de teletrabalho e suspendeu os atendimentos presenciais ao público em geral, quando o mesmo puder ser prestado por meio eletrônico e/ou telefônico, todas e quaisquer reuniões presenciais, que deverão, sempre que possível, ser realizadas por videoconferência e as viagens de servidores públicos dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, até 31 de janeiro de 2021, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência;

CONSIDERANDO que os Decretos n.º 43.271, de 06 de janeiro de 2021, e 43.276, de 12 de janeiro de 2021, promoveram alterações ao Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.341, de 29 de janeiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, até 07 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.377, de 05 de fevereiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, até 14 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.413, de 13 de fevereiro de 2021, prorrogou, até 21 de fevereiro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.448, de 19 de fevereiro de 2021, prorrogou, até 28 de fevereiro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.484, de 26 de fevereiro de 2021, prorrogou, até 07 de março de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.521, de 05 de março de 2021, prorrogou, até 21 de março de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.598, de 20 de março de 2021, promoveu alterações ao Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, e prorrogou seus efeitos até 04 de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogar os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, de modo a estabelecer que os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual sigam adotando, preferencialmente, até 18 de abril de 2021, o regime de teletrabalho, ficando a cargo do titular do órgão ou entidade autorizar o retorno às atividades presenciais dos servidores, respeitados os critérios dos grupos de risco, conforme proposta do Comitê Intersectorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam prorrogados, até 18 de abril de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, com as alterações promovidas pelos Decretos n.º 43.271, de 06 de janeiro de 2021, 43.276, de 12 de janeiro de 2021, 43.341, de 29 de janeiro de 2021, 43.377, de 05 de fevereiro de 2021, 43.413, de 13 de fevereiro de 2021, 43.448, de 19 de fevereiro de 2021, 43.484, de 26 de fevereiro de 2021, 43.521, de 05 de março de 2021 e Decreto n.º 43.598, de 20 de março de 2021.

Art. 2.º O caput dos artigos 1.º e 3.º do Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica determinado aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual que adotem, preferencialmente, até 18 de abril de 2021, o regime de teletrabalho, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência, ficando a cargo do titular do órgão ou entidade autorizar o retorno às atividades presenciais dos servidores, respeitados os critérios dos grupos de risco.

(...)”

“Art. 3.º Ficam suspensos, até 18 de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência:

(...)”

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 05 a 18 de abril de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 43.649, DE 31 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE sobre o retorno facultativo, no âmbito do Estado do Amazonas, das aulas semipresenciais e presenciais do ensino médio, ofertadas por instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada, bem como de cursos livres da rede privada e das aulas do ensino fundamental e médio do Colégio Militar de Manaus - CMM, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 43.342, de 29 de janeiro de 2021, que *“DISPÕE sobre o retorno às aulas na modalidade não presencial, em todo território do Estado do Amazonas, no âmbito das redes privada e pública de ensino, e dá outras providências.”*;

CONSIDERANDO que o artigo 3.º do referido Decreto suspendeu, até ulterior deliberação, o retorno às aulas de forma semipresencial ou presencial, no âmbito das redes privada e pública de ensino;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.520, de 05 de março de 2021, autorizou o retorno facultativo das aulas semipresenciais e presenciais em instituições de educação infantil, creches e pré-escolas, criadas e mantidas pela iniciativa privada, no âmbito do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.597, de 20 de março de 2021, facultou o retorno às aulas semipresenciais e presenciais do ensino fundamental I e II, ofertadas por instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada, além dos cursos técnicos, estágios, internatos e cursos do ensino superior, exclusivamente relacionados à área de saúde, ofertadas por instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada, e, ainda, autorizou o funcionamento do ensino presencial mediado por tecnologia e educação indígena da rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado do Amazonas, desde que respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de alunos por sala de aula;

CONSIDERANDO a proposta do Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, no sentido de facultar o retorno às aulas semipresenciais e presen-

ciais, no âmbito do Estado do Amazonas, do ensino médio, ofertadas por instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada, bem como de cursos livres da rede privada e das aulas do ensino fundamental e médio do Colégio Militar de Manaus - CMM,

DECRETA:

Art. 1.º Fica facultado o retorno às aulas semipresenciais e presenciais, no âmbito do Estado do Amazonas, desde que respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de alunos por sala de aula:

I - do ensino médio, ofertados por instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada;

II - de cursos livres da rede privada;

III - das aulas do ensino fundamental e médio do Colégio Militar de Manaus - CMM.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições de ensino públicas, cujo funcionamento permanece suspenso, até ulterior deliberação.

Art. 2.º As instituições privadas de educação que optarem pelo funcionamento semipresencial e presencial, na forma do artigo anterior, deverão obedecer aos protocolos sanitários estabelecidos para a atividade, sob pena de aplicação das sanções definidas nas normas em vigor, inclusive com a possibilidade de fechamento imediato do estabelecimento, em caso de descumprimento.

Art. 3.º Em razão do disposto neste Decreto, o artigo 3.º do Decreto n.º 43.342, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a inclusão dos incisos V, VI e VII, com a seguinte redação:

“Art. 3.º O retorno às aulas de forma semipresencial ou presencial fica suspenso, até ulterior deliberação, à exceção:

I - das instituições de educação infantil, creches e pré-escolas, criadas e mantidas pela iniciativa privada, cujo retorno às aulas semipresenciais e presenciais fica facultado, desde que respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de alunos por sala de aula e obedecidos os protocolos sanitários estabelecidos para a atividade;

II - das aulas do ensino fundamental I e II, ofertadas por instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada, cujo retorno às aulas semipresenciais e presenciais fica facultado, desde que respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de alunos por sala de aula e obedecidos os protocolos sanitários estabelecidos para a atividade;

III - dos cursos técnicos, estágios, internatos e cursos do ensino superior, todos relacionados à área de saúde, ofertadas por instituições criadas e

mantidas pela iniciativa privada, cujo retorno às aulas semipresenciais e presenciais fica facultado, desde que respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de alunos por sala de aula e obedecidos os protocolos sanitários estabelecidos para a atividade;

IV - do ensino presencial mediado por tecnologia e educação indígena da rede pública estadual de ensino, cujo retorno às aulas semipresenciais e presenciais fica autorizado, desde que respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de alunos por sala de aula e obedecidos os protocolos sanitários estabelecidos para a atividade;

V - do ensino médio, ofertados por instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada;

VI - de cursos livres da rede privada;

VII - das aulas do ensino fundamental e médio do Colégio Militar de Manaus - CMM.

(...)"

Art. 4.º Ficam mantidas, até ulterior deliberação, as determinações constantes do Decreto n.º 43.342, de 29 de janeiro de 2021, e suas alterações.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

DECRETO N.º 43.650, DE 31 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, na forma e período que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que *“DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”*, com efeitos até o dia 31 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.340, de 29 de janeiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, até o dia 07 de fevereiro de 2021, mantendo a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, durante as 24 horas do dia;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.376, de 05 de fevereiro de 2021, estabeleceu novas medidas sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no período de 08 de fevereiro a 14 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.411, de 13 de fevereiro de 2021, estabeleceu restrições parciais e temporárias de circulação de pessoas, no município de Manaus, no período de 15 a 21 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas, no período de 15 a 21 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.449, de 19 de fevereiro de 2021, prorrogou, até 28 de fevereiro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, que estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.450, de 19 de fevereiro de 2021, estabeleceu restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no município de Manaus, até o dia 28 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.482, de 26 de fevereiro de 2021, prorrogou, até 07 de março de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.450, de 19 de fevereiro de 2021, que estabeleceu restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no município de Manaus;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.483, de 26 de fevereiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, que estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas, até 07 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.522, de 05 de março de 2021, estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, em todos os municípios do interior do Estado do Amazonas, até 21 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 43.596, de 20 de março de 2021, estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, em todos os municípios do interior do Estado do Amazonas, até 04 de abril de 2021;

CONSIDERANDO que a redução das taxas de transmissão e da média móvel de óbitos por COVID-19, nas últimas semanas, no Estado do Amazonas, permite a adoção de novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, para todos os municípios do Estado, conforme proposta do Comitê Intersetorial de Combate e Enfrentamento ao COVID-19,

DECRETA :

Art. 1.º Fica instituída, no período de 05 a 18 de abril de 2021, a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, no período de 00 horas às 06 horas da manhã, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

- I - o transporte de cargas;
- II - o deslocamento de veículos especiais, tais como ônibus e vans, destinados ao transporte especial de funcionários da indústria;
- III - o deslocamento para *delivery* de restaurantes, sorveterias, lanchonetes e bares, durante as 24 horas do dia, observado o disposto no inciso II, alínea “b”, do artigo 2.º deste Decreto;
- IV - o deslocamento a drogarias e farmácias, bem como para *delivery* de produtos farmacológicos, medicamentos e insumos médico-hospitalares, durante as 24 horas do dia, observado o disposto no inciso VII do artigo 2.º deste Decreto;
- V - o deslocamento para atendimento e prestação de serviço emergencial de saúde;
- VI - o deslocamento de pessoas para prestar assistência ou cuidados a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais;
- VII - o deslocamento para as feiras e mercados públicos, a partir das 04 horas da manhã, observado o disposto no inciso XIII do artigo 2.º deste Decreto;
- VIII - o deslocamento dos profissionais de imprensa;
- IX - o deslocamento de agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores, cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia de COVID-19, ou para o exercício de missão institucional, de interesse público, por determinação de autoridade pública;
- X - o deslocamento para a prestação de serviço e atendimento de urgência e emergência em Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais, na forma do inciso X do artigo 2.º deste Decreto;
- XI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso de necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;
- XII - os deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. Os deslocamentos autorizados deverão observar as normas sanitárias vigentes, sendo obrigatório o uso de máscaras de proteção.

Art. 2.º Fica autorizado, no período estipulado no artigo anterior, em todos os municípios do Estado do Amazonas, o funcionamento das atividades a seguir enumeradas, na forma especificada nos incisos deste artigo, ficando vedado o funcionamento de todas as demais atividades:

- I - supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista, pequeno varejo alimentício e padarias, ficando a entrada limitada a um

comprador por núcleo familiar, com funcionamento de 06 horas às 20 horas, a fim de evitar aglomerações em suas dependências, com ocupação restrita a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

II - restaurantes, sorveterias, lanchonetes e bares, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas:

a) abertura ao público, com capacidade restrita a 50% (cinquenta por cento) de ocupação, sendo permitidas as apresentações artísticas ao vivo, limitadas a três profissionais por apresentação, sem salão de dança, respeitadas as normas definidas em protocolo específico, e ficando expressamente vedados, em qualquer circunstância, o consumo no estabelecimento fora do horário de abertura e a abertura de áreas de parques de diversão, brinquedotecas e similares:

1. de segunda-feira a sábado, no período de 06 horas da manhã às 23 horas;

2. domingo, no período de 07 horas da manhã às 16 horas;

b) *delivery*, todos os dias da semana, durante as 24 horas do dia;

c) *drive thru*, todos os dias da semana, no período de 06 horas da manhã às 23 horas;

III - flutuantes, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, com funcionamento autorizado todos os dias da semana, no período de 09 horas da manhã às 16 horas, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) de ocupação, sendo expressamente vedadas as apresentações artísticas ao vivo, o consumo no estabelecimento fora do horário de abertura, bem como a abertura de áreas de parques de diversão, brinquedotecas e similares;

IV - distribuidora de água mineral e gás de cozinha, que poderão funcionar das 06 horas às 18 horas;

V - as empresas de segurança privada;

VI - o Setor Industrial em geral, cujo funcionamento está autorizado ao longo das 24 horas do dia;

VII - drogarias e farmácias, que poderão funcionar 24 horas por dia, ficando a entrada limitada a um comprador por núcleo familiar, com venda restrita a produtos de higiene, medicamentos e outros produtos farmacêuticos;

VIII - o atendimento presencial médico, odontológico, psicológico, de fisioterapia e de enfermagem, com agendamento prévio ou de forma emergencial e, ainda:

a) Clínicas que tratem, em caráter continuado, pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricas;

b) Clínicas e consultórios médicos que prestem serviços de assistência à saúde, com serviços médicos ambulatoriais, visando à diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;

c) Clínicas de Vacinação;

IX - comércio de artigos médicos e ortopédicos;

X - Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais, apenas para atendimentos de urgência e emergência;

XI - atividades do comércio em geral:

a) com a abertura ao público dos estabelecimentos a seguir, nos horários e forma especificados, de segunda-feira a sábado, ficando vedada a abertura aos domingos:

1. estabelecimentos de rua, galerias e mini shoppings: de 09 horas da manhã às 17 horas, exceto cinemas, teatros, parques de diversão, circos, brinquedotecas e similares;

2. Shopping Centers: de 10 horas da manhã às 20 horas, com capacidade limitada a 50% (cinquenta por cento) de público e ocupação máxima de 70% (setenta por cento) de seus estacionamentos, exceto as praças de alimentação, cujo funcionamento rege-se pelo disposto no inciso II deste artigo e os cinemas, teatros, parques de diversão, circos, brinquedotecas e similares, cujo funcionamento é vedado;

b) na modalidade *delivery*, nos horários e forma a seguir especificados, mediante a apresentação de plano de ação elaborado pelas associações comerciais ao Comitê de Enfrentamento à Covid -19:

1. de 08 horas da manhã às 17 horas, para os estabelecimentos localizados na rua, galerias e mini shoppings;

2. de 08 horas da manhã às 20 horas, para os estabelecimentos localizados em Shopping Centers;

c) na modalidade *drive thru*, nos horários e forma a seguir especificados, mediante a apresentação de plano de ação elaborado pelas associações comerciais ao Comitê de Enfrentamento à Covid -19:

1. de 08 horas da manhã às 17 horas, para os estabelecimentos de rua, galerias e mini shoppings;

2. de 10 horas da manhã às 20 horas, para os estabelecimentos localizados em Shopping Centers;

XII - petshops e estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais, com abertura ao público e nas modalidades *delivery* e *drive thru*, de 08 horas da manhã às 17 horas;

XIII - as feiras e mercados públicos, que comercializem produtos in na-

tura, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, ficando vedado o consumo no local, com funcionamento restrito ao período de:

- a)** 04 horas da manhã às 15 horas, para as feiras e mercados abastecedores;
- b)** 07 horas da manhã às 17 horas, para as feiras e mercados em bairros;
- c)** 16 horas às 20 horas, para as feiras da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS e as feiras dos produtores;

XIV - postos de combustível e lojas de conveniência, com funcionamento no período de 06 horas às 20 horas, ficando expressamente vedado o consumo no local e nas dependências do posto;

XV - bancos, cooperativas de crédito, loterias e a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas, utilizando o protocolo de segurança, visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;

XVI - prestadores de serviços públicos essenciais, relacionados a serviços de abastecimento de água, gás, energia e internet;

XVII - serviços notariais e de registros;

XVIII - atividades de escritório em geral, com 50% (cinquenta por cento) de ocupação, no período de 08 horas da manhã às 16 horas, de segunda a sexta-feira, evitando presença de maiores de 60 (sessenta) anos, ainda não vacinados com as duas doses da vacina, e pessoas com comorbidades reconhecidas pelo Programa Nacional de Imunizações - PNI;

XIX - advogados, no exercício da função;

XX - floriculturas;

XXI - obras e serviços de engenharia, desde que diretamente relacionados à área de saúde e infraestrutura, como aeroportos, rodovias, ramais, pontes e viadutos, portos, petróleo e gás, bem como obras emergenciais de reparo em infraestrutura básica e de segurança predial ou viária e obras em canteiros de construções multifamiliares, além das obras industriais, comerciais e residenciais, no período de 07 horas da manhã às 17 horas;

XXII - hotéis e pousadas, com seu funcionamento restrito ao atendimento aos hóspedes em trânsito, e motéis, sendo permitido o funcionamento dos restaurantes, neles localizados, respeitando o que estabelece o inciso II deste artigo, bem como barcos hotéis, desde que os hóspedes não tenham contato com comunidades tradicionais ribeirinhas, ficando vedado o desembarque nestes locais;

XXIII - as oficinas mecânicas em geral, mediante agendamento prévio, das 08 horas da manhã às 17 horas, com limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento);

XXIV - serviço de assistência técnica em geral (fogão, TV, som, computador, geladeira, aparelho de ar condicionado, equipamentos elétricos e hidráulicos, etc), no período de 08 horas da manhã às 17 horas;

XXV - serviços de controle de pragas e sanitização, neles incluídos jardinagem e limpeza de piscinas, realizados em domicílio pelos estabelecimentos e prestadores de serviço do segmento, no período de 06 horas da manhã às 20 horas;

XXVI - instituições de natureza filantrópica, que fazem arrecadação e distribuição de doações, no período de 08 horas da manhã às 17 horas;

XXVII - salões de beleza, barbearias, clínicas de estética e similares, com funcionamento de segunda-feira a sábado, das 10 horas da manhã às 20 horas, para os estabelecimentos localizados em Shopping Centers, e de 09 horas da manhã às 18 horas, para os estabelecimentos localizados na rua, respeitada, em ambos os casos, a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

XXVIII - lojas de som, acessórios, insulfilme e similares, com funcionamento de segunda a sexta-feira, no período de 09 horas da manhã às 17 horas, com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

XXIX - marinas e os Cursos de Arrais Amador, com funcionamento todos os dias da semana, no período das 06 horas da manhã às 16 horas;

XXX - atendimentos individualizados por profissionais de educação física em domicílio;

XXXI - academias e similares, com funcionamento de segunda-feira a sábado, no período de 06 horas da manhã às 20 horas, sendo permitidas somente aulas individuais e vedadas as aulas coletivas, com ocupação restrita a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

XXXII - parques e espaços públicos, apenas para a realização de atividades individuais, ao ar livre;

XXXIII - lan houses, com a abertura ao público, de segunda-feira a sábado, no horário de 09 horas da manhã às 17 horas, ficando vedada a abertura aos domingos;

XXXIV - balneários, parques aquáticos, clubes recreativos e similares, com funcionamento autorizado todos os dias da semana, de 07 horas da manhã às 16 horas, respeitado o limite de até 50% (cinquenta) por cento da capacidade do estabelecimento.

Art. 3.º O funcionamento de áreas comuns de condomínios, excetuados os salões de festas, que permanecerão fechados, será regulado pelos condôminos, desde que respeitados os protocolos sanitários estabelecidos pela Fundação de Vigilância em Saúde, sob pena de aplicação das sanções definidas nas normas em vigor.

- Art. 4.º** Fica permitido, durante as 24 horas do dia, o transporte de cargas intermunicipal.
- Art. 5.º** Fica permitido o transporte intermunicipal de passageiros, condicionado à autorização da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas - ARSEPAM e do município de destino, respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade.
- Parágrafo único.** O transporte em embarcações a jato poderá ser realizado, exclusivamente para viagens com limite de até 1 (uma) hora de duração, respeitado o limite de 70% (setenta por cento) de ocupação.
- Art. 6.º** A visitação aos presídios ficará a critério do Secretário de Estado de Administração Penitenciária.
- Art. 7.º** Ficam proibidos, ainda, em todos os municípios do Estado do Amazonas:
- I - o funcionamento de espaços públicos em geral para visitação, encontros e passeios, ficando permitida, apenas, a realização de práticas esportivas individuais;
 - II - o funcionamento de boates, casas de shows e estabelecimentos similares, independente da quantidade de público;
 - III - a realização de reuniões comemorativas nos espaços públicos, clubes e condomínios, bem como a realização de eventos de formatura, aniversários e casamentos, independentemente da quantidade de público.
- Art. 8.º** Todas as atividades autorizadas por este Decreto deverão obedecer aos protocolos sanitários estabelecidos pela Fundação de Vigilância em Saúde, na forma dos Anexos I e II deste Decreto, sob pena de aplicação das sanções definidas nas normas em vigor, inclusive com a possibilidade de fechamento imediato do estabelecimento, em caso de descumprimento.
- Art. 9.º** Fica suspenso, até 18 de abril de 2021, o funcionamento de todas as atividades comerciais e serviços não especificados neste Decreto.
- Art. 10.** As disposições previstas neste Decreto não dependem de ato normativo complementar para sua aplicação e a sua fiscalização será feita pela Polícia Militar, pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros Militar, pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, pelo Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM e pela Vigilância Sanitária Estadual, em conjunto com a Guarda Municipal e com a Vigilância Sanitária Municipal, mediante a adoção de ações que garantam o cumprimento da restrição de circulação de pessoas, no horário especificado, em espaços e vias públicas, e, das demais normas deste Decreto, e, ainda:
- I - abordagem e controle de circulação de transeuntes e veículos particulares;

II - controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município.

§ 1.º Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, dentre eles, a Fundação de Vigilância em Saúde - FVS e o Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos do artigo 268 do Código Penal:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;

III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§ 2.º As autoridades públicas estaduais e cidadãos que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis, bem como de aplicação das penalidades.

Art. 11. Ficam revogados, a partir de 05 de abril de 2021, o Decreto n.º 43.596, de 20 de março de 2021, e suas alterações, e as demais disposições em contrário.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 05 a 18 de abril de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

ANEXO I
PROTOCOLO GERAL DE PREVENÇÃO

MEDIDAS	DESCRIÇÃO
MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO FÍSICO	manter, preferencialmente, 1,5 m (um metro e meio) de distância entre todas as pessoas, ou utilizar barreira física, tais como protetor facial, divisória, etc.
	privilegiar o Home Office, sempre que possível
	manter os integrantes do grupo de risco em casa
	limitar o número de pessoas nos ambientes para evitar aglomeração
	reorganizar os espaços de trabalho
MEDIDAS DE HIGIENE PESSOAL	manter filas controladas por marcação, para garantir espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas
	usar máscaras, obrigatoriamente, de forma adequada
	promover a lavagem frequente das mãos com água e sabão ou higienizador à base de álcool gel 70%
	disponibilizar, em maior quantidade, estações de lavagem de mãos e o álcool gel 70%
MEDIDAS DE SANITIZAÇÃO DE AMBIENTE	fornecer os equipamentos necessários para a proteção individual, tais como, protetor facial, máscaras, luvas, etc.
	implementar lavagem de mãos/desinfecção fora do ambiente, obrigatório para a entrada no estabelecimento
	manter o ambiente ventilado
	reforçar a limpeza e a desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos
MEDIDAS DE COMUNICAÇÃO	manter o ambiente limpo e remover o lixo, de maneira segura, pelo menos três vezes ao dia
	promover a limpeza especial e desinfecção das superfícies mais tocadas, tais como, mesas, máquinas de pagamentos, teclados, maçanetas, botões, etc.
	fazer a limpeza frequente dos aparelhos de ar condicionado
MEDIDAS DE MONITORAMENTO	circular informações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores
	esclarecer sobre as condições que levam ao atastamento do trabalho ou da frequência presencial
MEDIDAS DE MONITORAMENTO	esclarecer os protocolos a serem seguidos, em casos de suspeita ou confirmação de COVID-19, bem como o cronograma de afastamento a ser seguido, nesses casos
	acompanhar a saúde dos colaboradores da empresa, de seus familiares e entes próximos, sobretudo em caso de suspeita ou confirmação de contaminação
	inspeccionar as pessoas em circulação, para identificar possíveis sintomas, devendo as empresas que tenham mais de 30 (trinta) colaboradores, obrigatoriamente, manter termômetro disponível e aferir a temperatura de todos os colaboradores, na entrada de cada turno de trabalho
	suspender as demais pessoas que tiveram contato com o contaminado, pelo período de 14 dias, e monitorar a saúde de cada uma delas

ANEXO II
 PROTOCOLOS ESPECÍFICOS DE PREVENÇÃO

GRUPO	PROTOCOLO
	<p>Os colaboradores deverão ser orientados sobre a Covid-19, acerca do que é a doença, qual é o agente transmissor, modo de transmissão, sintomas e medidas de prevenção destinadas a evitar a disseminação da doença, que devem ser seguidas dentro e fora do ambiente de trabalho, pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) em parceria com a equipe de saúde do pronto atendimento da fábrica;</p> <p>O colaborador que estiver apresentando sinais e sintomas respiratórios (febre, tosse, dificuldade para respirar, entre outros) deverá ser atendido imediatamente por um profissional médico e a confirmação diagnóstica (teste rápido ou RT-PCR) deve ser realizada o mais rápido possível, este deverá ser afastado das suas atividades laborais de acordo com a data de início de sintomas até 14 dias;</p> <p>Implementar e garantir as medidas universais para impedir a transmissão da COVID-19 em todos os locais de trabalho e todas as pessoas, como em empregadores, gerentes, trabalhadores, terceirizados, clientes e visitantes, tais como: Higiene das mãos: regular e completa com água e sabonete ou com preparação alcoólica a 70%, antes de iniciar o trabalho, antes de comer, frequentemente durante o turno de trabalho, especialmente após o contato com colegas de trabalho ou clientes, depois de ir ao banheiro, após contato com secreções, excreções e fluidos corporais, após contato com objetos potencialmente contaminados (luvas, roupas, máscaras, engas usados, resíduos) e imediatamente e após a remoção de luvas e outros equipamentos de proteção e antes de tocar nos olhos, nariz ou boca;</p> <p>As estações de higiene das mãos, como pias e dispensadores de produtos de higiene das mãos, devem ser colocadas em lugares de destaque no local de trabalho e acessíveis a todos os funcionários, terceirizados, clientes ou usuários e visitantes, certificar-se de que essas dispersores sejam envasados regularmente;</p> <p>Exibir pôsteres e material informativo para promoção da higiene adequada das mãos com água e sabonete ou preparação alcoólica a 70% e identificar os locais para a higiene das mãos, que associada ao uso da máscara, é a principal medida para evitar a doença; segue abaixo ilustração do procedimento de higiene das mãos com preparação alcoólica a 70% e água e sabonete;</p> <p>Promover etiqueta respiratória por tocas as pessoas no local de trabalho. Certifique-se de que máscaras faciais e lenços de papel estejam disponíveis para as que apresentarem tosse ou tosse, além de recipientes com tampa para descartar a higiênicos. As máscaras podem apresentar alguns riscos, se não forem usadas adequadamente. Caso um trabalhador esteja doente, não deve trabalhar. Se um membro da equipe ou um trabalhador se sentir mal durante o trabalho, forneça uma máscara para que possa chegar em casa com segurança. É muito importante garantir que sejam utilizadas, descartadas e descartadas de modo seguro e adequado.</p> <p>Orientar quanto a etiqueta respiratória ao tossir ou espirar usando sempre a curva interna do cotovelo, porque uma boa higiene respiratória impede a propagação de Covid-19, segue abaixo ilustração correta da etiqueta respiratória ao tossir ou espirar;</p> <p>Orientar a importância de não compartilhar objetos de uso pessoal como: canetas, computadores, celulares, dentre outros;</p> <p>Mantenha uma distância de pelo menos 1,5 metro entre as pessoas e evitar o contato físico direto (ou seja, abraçar, tocar, apertar as mãos), além do controle rigoroso do acesso externo, como no manejo de filas (marcação no chão e barreiras);</p> <p>Reduzir a densidade de pessoas no prédio (não mais que 1 pessoa a cada 1,0 metros quadrados), com espaçamento físico de pelo menos 1,5 metro de distância nas estações de trabalho e espaços comuns, como entrada/saídas, escadas e elevadores, onde possa ocorrer aglomeração ou fila de funcionários ou visitantes/clientes;</p> <p>Minimizar a necessidade de reuniões físicas, por exemplo usando equipamento de teleconferência;</p> <p>Evitar aglomerações, variar o horário dos turnos de trabalho de modo a reduzir o número de funcionários nos espaços comuns, como entradas ou saídas;</p> <p>Implementar ou aprimorar a divisão dos turnos de trabalho, o tamanho das equipes ou o trabalho a distância;</p> <p>Adiar ou suspender eventos no local de trabalho que envolvam contato próximo e prolongado entre os participantes, inclusive reuniões sociais;</p> <p>Cancelar ou adiar viagens relacionadas ao trabalho.</p> <p>a) Na impossibilidade de cancelamento ou adiamento os colaboradores que sejam submetidos a viagens nacionais, ao retornar ou chegar, devem ficar em Home Office por 7 dias.</p> <p>b) Caso o colaborador necessite voltar a trabalho ou retornar para casa, deve ser disponibilizado máscara para todo o trajeto e o período de duração correspondente;</p> <p>c) Os trabalhadores que retornarem de uma área em que esteja ocorrendo a transmissão da COVID-19 devem monitorar seus sintomas por 14 dias e medir a temperatura duas vezes por dia. Caso não se sintam bem, devem ficar em casa, isolar-se e entrar em contato com o SESMT e ambulatório médico.</p> <p>Durante as pausas, não é permitido que os colaboradores sentem no chão e retirem as máscaras e óculos, mesmo em áreas abertas. Foram disponibilizadas cadeiras para este fim, respeitando o distanciamento mínimo;</p> <p>Durante o período de pandemia não será realizada Ginástica Laboral para evitar a aglomeração entre os colaboradores.</p> <p>A limpeza, o uso de sabão ou detergente neutro, água e a ação mecânica (escovar, esfregar) removem a sujeira, detritos e outros materiais das superfícies. Depois de concluído o processo de limpeza, a desinfecção é usada para desativar (ou seja, matar) patógenos e outros microorganismos nas superfícies.</p> <p>A escolha dos desinfetantes deve estar alinhada com as exigências das autoridades sanitárias para aprovação de comercialização, incluindo todos os regulamentos e aplicáveis a setores específicos;</p> <p>As superfícies de alta frequência de toque devem ser identificadas para desinfecção prioritária (áreas comumente usadas, maçanetas de portas e janelas, interruptores de luz, cozinhas e áreas de preparação de alimentos, superfícies de banheiros, sanitários e torneiras, ciscoos tipos passadas com frequência ao toque, teclados de computadores pessoais e superfícies de trabalho);</p> <p>As soluções desinfetantes sempre devem ser preparadas e usadas de acordo com as instruções do fabricante, incluindo as instruções para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores encarregados da desinfecção, o uso de equipamentos de proteção individual, não misturando diferentes desinfetantes químicos;</p> <p>Em locais de trabalho interno, a aplicação rotineira de desinfetantes nas superfícies ambientais por meio de pulverização ou nebulização geralmente não é recomendada por ser inefetiva na remoção de contaminantes que estiverem fora das zonas de pulverização direta, podendo causar irritação ou ar, respiratória e cutânea e outros efeitos tóxicos.</p> <p>Nos locais de trabalho externo, atualmente não há evidências suficientes para dar apoio às recomendações de pulverização ou fumigação em larga escala;</p>

Assinado digitalmente por: LOURENCO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR:51774623234 em 11/05/2021 às 15:48:48 conforme MP no-2.200-2 de 24/08/2001. Verifi

Assinado digitalmente por: REINALDO SILVA DE QUEIROZ em 02/06/2021 às 13:27:17 conforme MP no-2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: C47B.6EAC.4563.4352

	<p>A pulverização de pessoas com desinfetantes (como em um túnel, cabine ou câmara), não é recomendada em nenhuma circunstância.</p> <p>Para o transporte dos colaboradores deve ser usado, em ônibus fechados (rotas), evitando que os colaboradores utilizem ônibus coletivos;</p> <p>No ônibus fretado, deve ser delimitada a numeração de poltrona de cada colaborador, facilitando que contem sempre nos mesmos lugares e não compartilhem assentos e mantenham o distanciamento conforme a figura abaixo.</p> <p>A Empresa do Serviço de Transporte Fretado deve higienizar os ônibus disponibilizados para o transporte dos nossos colaboradores após cada trajeto realizado, proceder a limpeza com água e detergente neutro e em seguida a desinfecção, com hipoclorito de sódio 1,0% ou álcool a 70% ou outro saneante aprovado para esta finalidade, especificamente, nos locais onde há maior contato pelos passageiros, como as barras de apoio, e etc., bem como a distribuição de álcool em gel ou líquido a 70% para seus colaboradores-motorista, conforme legislação vigente;</p>
<p>GRUPO C1 – INDÚSTRIA</p>	<p>Os ônibus de transporte fretado só podem levar os colaboradores com janelas abertas preferencialmente (ar condicionado ligado em cias em que não é possível estar com as janelas abertas) e manutenção dos capôs dos ônibus permanentemente abertos para melhor circulação de ar, conforme legislação vigente;</p> <p>Ao chegar na empresa, o desembarque deve sempre respeitar o sentido abelha (frente do veículo para o fundo);</p> <p>É obrigatório o uso de máscara dentro do ônibus fretado e durante o trajeto: Jornada casa-trabalho; trabalho-casa;</p> <p>No transporte de colaboradores por carros próprios ou Taxi/Uber, as janelas devem estar sempre abertas e todos os passageiros de máscara.</p> <p>No momento da entrada nas fabricas os colaboradores e prestadores de serviços deverão utilizar o crachá funcional magnético na catraca eletrônica de giro de acesso à empresa;</p> <p>Caso o colaborador tenha esquecido o crachá funcional magnético, deverá solicitar o crachá provisório na portaria principal;</p> <p>O crachá de acesso é magnético, por isso não há a necessidade de encostá-lo na catraca, basta apenas aproximá-lo do leitor e o acesso será liberado;</p> <p>Ao utilizar a catraca de giro, evite tocar em sua superfície. Procure girar a catraca com o ombro e o corpo inclinado para frente e não com as mãos;</p> <p>Cumprindo as orientações de distanciamento, na entrada está estabelecido um limite demarcado no chão para garantir distanciamento de 1,5m na fila de espera ao atendimento do colaborador ou visitante;</p> <p>A equipe de Segurança Patrimonial está autorizada a realizar a medição de temperatura de colaboradores, prestadores, visitantes e fornecedores e deve ser registrado as aferições diárias de temperatura em formulário padronizado, conforme ilustração abaixo, e se a medição for acima de 37,3°C solicita-se para o colaborador aguardar uns 5 minutos e repeta-se a aferição, se mantiver, o colaborador é liberado para sua residência e/ou pronto atendimento, com acompanhamento diário pelo SCSMT A motorário;</p> <p>Fica vedada a entrada de qualquer indivíduo na fábrica sem máscaras faciais.</p> <p>Todos os colaboradores devem ser orientados a higienizar as mãos após o registro digital de entrada e saída ao seu turno de trabalho;</p> <p>Deverá ser instalado um dispenser com preparação alcoólica a 70%, próximo a entrada e saída do ponto digital para facilitar o acesso ao colaborador para a higiene das mãos;</p> <p>Salariar a limpeza e desinfecção concorrente do equipamento utilizado como ponto digital pelo prestador de higiene e limpeza contratado.</p> <p>Os horários de almoço devem ser intercalados entre 10 horas da manhã 14 horas, com turnos de acordo com a capacidade identificada no refeitório, a fim de evitar aglomerações no mesmo horário e que seja atendido o layout disposto;</p> <p>Antes de entrar no refeitório, todos os colaboradores devem higienizar as mãos com água e sabão ou álcool em gel;</p> <p>Será fornecido o prato feito, onde o funcionário escolhe qual opção que deseja;</p> <p>As áreas comuns de uso (mesas) devem ser higienizadas após cada utilização;</p> <p>Na fila deve ser respeitado o espaçamento demarcado no piso, garantindo o distanciamento permitido, evitando contato entre as pessoas;</p> <p>Os colaboradores devem utilizar a máscara no refeitório, retirando a máscara somente quando realmente forem se a alimentar;</p> <p>Guardar a máscara na embalagem de papel fornecida;</p> <p>Durante a refeição, estando sem máscara, evitar tocar em outras superfícies da mesa e divisórias, assim como evitar conversas;</p> <p>Após a refeição, higienizar as mãos e colocar a máscara que guardou na sacola anteriormente, com o cuidado de colocar adquadramente, tocando na face interna da máscara, durante o trajeto de retorno ao turno de trabalho;</p> <p>Ao retornar as suas atividades após a refeição, o colaborador receberá uma nova máscara para uso;</p> <p>Nas mesas que anterior a pandemia sentavam quatro pessoas, atualmente deve sentar duas pessoas, em posição diagonal, evitando que fique na frente uma sobre outra, caso esta mesa não tenha divisória;</p> <p>As superfícies dos pratos devem ser protegidas, utilizando a metodologia "use o prato de plástico";</p> <p>Todos os colaboradores (prestadores de serviço) que servirem a refeição devem obrigatoriamente, utilizar máscara e luvas ao servir;</p> <p>Os talheres e guardanapos devem ser acondicionados em sacos plásticos;</p> <p>Evitar o contato com pratos e bandejas que não irão utilizar;</p> <p>Não é permitido o uso de farinhaes, manteigueiras e potes de pimentas que sejam compartilhados entre as pessoas;</p> <p>Antes de utilizar os bebedouros, os colaboradores devem fazer assepsia das mãos com álcool em gel a 70% de acordo com a ilustração anexada em cada posto específico para a higiene das mãos;</p> <p>A limpeza e desinfecção da torneira de bebedouro e porta-copos deve ser realizada ao menos 4 vezes ao dia de acordo com o protocolo de limpeza e desinfecção do prestador de higiene e limpeza;</p> <p>Não é permitido descanso nas dependências dos banheiros e vestiários;</p> <p>A higienização dos banheiros e vestiários devem ser feita de forma concorrente, de acordo com cronograma acordado de limpeza e desinfecção do prestador de serviço de Higiene e limpeza contratado, contemplando itens do banheiro tais como maçanetas, fechaduras, torneiras, piaas, espelhos, dispensadores de sabão e dispensadores de papel toalha;</p> <p>Durante os pausas de turnos, um colaborador da Segurança Patrimonial ficará no posto de entrada dos banheiros e vestiários para o controle do número de pessoas permitidos por vez e assegurar a adesão as recomendações de prevenção e controle da COVID-19 dentre elas o distanciamento mínimo exigido;</p> <p>Em toda a fábrica, onde não houver disponibilidade de pias destinadas a higiene das mãos com água e sabão, deve estar disponibilizado o álcool em gel, em dispensers com preparação alcoólica a 70%;</p> <p>A limpeza e desinfecção das maçanetas das portas e das mesas das salas administrativas devem ser realizadas de forma concorrente, com água e detergente neutro e em seguida aplicar álcool a 70%, de acordo com o cronograma de limpeza e desinfecção do prestador de higiene e limpeza;</p> <p>Todo local que ocorra a possibilidade de passagem e aglomeração de pessoas deve ter demarcado no piso o distanciamento mínimo de 1,5 metros;</p> <p>Na parte administrativa, os colaboradores que vivem em condições de realizar suas atividades na modalidade Home Office devem aceitar este método; aqueles que não conseguirem, manter o distanciamento das mesas no mínimo 1,5 metro;</p> <p>Os postos de trabalho em que não for possível o distanciamento mínimo exigido pela legislação, 1,5m, serão utilizadas divisórias em plásticos, como barreira físicas, a fim de evitar a aproximação entre os colaboradores, estas serão higienizadas de forma concorrente, de acordo com a frequência estabelecida pelo prestador de higiene e limpeza de superfícies fixas;</p> <p>É obrigatório o uso de máscara facial e óculos de proteção, na linha de produção por todos os colaboradores, prestadores de serviços e demais pessoas que atuem no local;</p> <p>Os colaboradores a cada turno, devem aplicar o álcool a 70%, já disponibilizado em sua estação, na mesa e itens da linha de forma a garantir a desinfecção das superfícies fixas da área de trabalho;</p>

	<p>É obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual apropriado para cada uma das atividades a serem desempenhadas na fábrica, com as seguintes recomendações:</p> <p>a) A máscara é de uso individual e não pode ser compartilhada;</p> <p>b) É obrigatório o uso da máscara por todos as pessoas que adentrarem a fábrica, durante todo o turno de trabalho, independente de áreas internas ou externas;</p> <p>c) A máscara deve ser utilizada, conservada e guardada conforme orientação do Serviço de Saúde do Trabalhador;</p> <p>d) É obrigatório o uso da máscara nos transportes fretados;</p> <p>e) A guarda e conservação da máscara é de responsabilidade do trabalhador;</p> <p>f) Caso ocorra qualquer dano à integridade física da máscara que impossibilite seu uso, o Serviço de Saúde do Trabalhador deve ser comunicado;</p> <p>g) Em caso de máscaras descartáveis, esta deve ser espremida em recipiente previamente identificado nas áreas da fábrica;</p> <p>h) Para controle de entrega das máscaras faciais, toda pessoa que venha a receber as mesmas deve assinar o recebimento em formulário padronizado de controle de entrega, disponibilizado pelo Serviço de Saúde do Trabalhador, que conste a data em que recebeu;</p> <p>i) Óculos de Proteção / Viseiras (os Viseiras serão utilizadas obrigatoriamente pela equipe de frente, Serviço de Saúde do Trabalhador – Ambulatório, Segurança patrimonial);</p> <p>j) Os óculos de proteção/viseiras são de uso individual e não pode ser compartilhado;</p> <p>k) É obrigatório o uso dos óculos de proteção por todos os colaboradores que trabalham na linha de produção;</p> <p>l) Os óculos/viseiras devem ser utilizados, higienizados, conservados e acondicionados conforme orientação do Serviço de Saúde do Trabalhador;</p> <p>m) A guarda e conservação dos óculos/viseiras é de responsabilidade do trabalhador;</p> <p>n) Para controle de entrega dos óculos de proteção ou viseiras, toda pessoa que venha a receber deve assinar o recebimento em formulário padronizado de controle de entrega.</p> <p>As empresas subcontratadas e os prestadores de serviço devem disponibilizar máscaras e óculos para seus funcionários que trabalham na unidade fabril, orientar e cobrar o uso em todo o período durante a atividade;</p> <p>As empresas subcontratadas devem informar a unidade fabril caso algum dos seus colaboradores se enquadrem no grupo de risco, bem como será realizada essa verificação no SESMT – Ambulatório Médico.</p> <p>Empregadores, Trabalhadores e suas organizações devem colaborar com as unidades sanitárias na prevenção e controle da COVID-19.</p> <p>Os empregadores, em consulta com os trabalhadores e seus representantes, devem tomar medidas preventivas e de proteção, como controles acuriosos e de ergonomia e fornecimento de equipamentos e roupas de proteção individual para segurança e saúde ocupacional e prevenção e controle de infecções, evitar expor os outros a riscos de saúde e segurança, participar dos treinamentos relacionados a esses temas oferecidos pelo empregador e relatar imediatamente ao supervisor qualquer situação que tenham justificativa razoável para acreditar que representa iminente e grave risco para sua vida ou saúde.</p> <p>Essas medidas tomadas no local de trabalho não devem envolver nenhuma despesa por parte dos trabalhadores.</p> <p>A cooperação entre a gerência e os trabalhadores e seus representantes deve ser um elemento essencial das medidas de prevenção relacionadas ao local de trabalho (como encargos da segurança dos trabalhadores, com EPIs de segurança e saúde e colaboração no fornecimento de informações e treinamento), ressaltando os direitos e deveres dos trabalhadores e empregadores no tocante à segurança e saúde no trabalho;</p> <p>^ COVID-19 e outras doenças, caso sejam contraídas por exposição ocupacional, podem ser consideradas doenças ocupacionais.</p>
GRUPO 02 - COMÉRCIOS	<p>Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.</p> <p>É obrigatório o uso de máscara ao adentrar ambientes fechados coletivos, com proximidade de pessoas, inclusive no transporte coletivo.</p> <p>Divulgar as recomendações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores a respeito do distanciamento social, etiqueta respiratória, lavagem e higienização das mãos com álcool 70%, por meio de treinamentos e material gráfico impresso e digital. Havendo sistema de som interno promover a divulgação a cada 1 hora.</p> <p>Usar EPIs conforme recomendações próprias da atividade e/ou setor (tocos de máscaras, luvas, aventais etc.).</p> <p>Ficam mantidos em trabalho remoto ou em afastamento os colaboradores do grupo de risco.</p> <p>Os casos positivos de COVID-19 ou indivíduos com sintomas gripais devem ser afastados por 14 dias (em particular os que apresentem: tosse, coriza, dores no corpo, dificuldade respiratória ou diarreia). Em caso de persistência ou agravamento dos sintomas procurar atendimento em saúde.</p> <p>O atendimento ao público deve evitar aglomerações limitando o acesso ao interior das lojas com distribuição de senhas ou quando possível priorizar o atendimento individualizado.</p> <p>Disponibilizar para colaboradores e clientes meios para higienização das mãos com água e sabão e álcool 70% (setenta por cento).</p> <p>Respeitar o limite máximo de uma pessoa a cada 5m² (cinco metros quadrados) de área de verde, incluindo colaboradores e clientes, no interior de lojas e comércio.</p> <p>Controlar o acesso na área externa do estabelecimento com a marcação de lugares reservados aos clientes e organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa.</p> <p>Sinalizar fluxos e demarcar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas e, quando possível, implantar corredores de uma via só, para proporcionar o fluxo de clientes nas lojas.</p> <p>Afixar materiais informativos em lojas e comércio, informando a lotação máxima e as medidas recomendadas para a higienização das mãos e etiqueta respiratória, a fim de orientar a restrição do número de acompanhantes, principalmente aqueles que sejam do grupo de risco.</p> <p>Instalar barreira física, por meio de anteparo de vidro, acrílico ou outro material eficiente, separando colaboradores que atuam nos caixa dos clientes.</p> <p>Impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara corretamente, com cobertura total de nariz e boca.</p> <p>Restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação dos elevadores, devendo haver álcool 70% (setenta por cento) disponível próximo da entrada e saída.</p> <p>Manter o ar-condicionado desligado em ambientes com ventilação natural, e caso seja necessário manter o ar-condicionado em funcionamento, deve-se realizar diariamente a higienização do filtro, além de estarem disponíveis para a fiscalização o plano de manutenção e as respectivas comprovações.</p> <p>Manter disponível para fiscalização protocolos e rotinas de limpeza e desinfecção de mobiliários e superfícies verticais e horizontais, destacando-se maçanetas e corrimãos;</p> <p>Manter os balcões desocupados, limpos e desinfetados, não sendo permitida a utilização de produtos do estoque para experimentação pelo cliente.</p> <p>Realizar frequentemente a limpeza e desinfecção dos produtos expostos em vitrines e os que serão entregues ao consumidor, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível.</p> <p>Disponibilizar carrinhos ou cestos limpos e desinfetados nas barras e alças com álcool 70% (setenta por cento) e outros produtos, segundo orientação do fabricante e vigilância sanitária.</p> <p>Permitir apenas uma pessoa adulta por carrinho ou cestos de compras.</p>

	<p>Limpar e desinfetar sistematicamente objetos e superfícies comuns, como balcões, bancadas, esteiras, caixas registradoras, calculadoras.</p> <p>Limpar e desinfetar após cada uso objetos de uso frequente, como telefones, máquinas de cartões de débito/crédito e outros.</p> <p>Reforçar a limpeza e desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos.</p> <p>Providenciar área apropriada ou vestiário para que trabalhadores troquem suas roupas ao chegarem e ao saírem do estabelecimento.</p> <p>Disponibilizar apenas caixas avulsas de dispositivos de acionamento automático ou com pedal.</p> <p>Mantê-lo ambiente limpo e remover o lixo de maneira segura, no mínimo 3 (três) vezes ao dia.</p>
GRUPO 03 – SERVIÇOS	<p>Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.</p> <p>É obrigatório o uso de máscara ao adentrar a ambientes fechados coletivos, com proximidade de pessoas, inclusive no transporte coletivo.</p> <p>Divulgar as recomendações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores a respeito do distanciamento social, etiqueta respiratória, lavagem e higienização das mãos com álcool 70%, por meio de treinamentos e material gráfico impresso e digital. Ilustrar o sistema de som interno promovendo a divulgação a cada 1 hora.</p> <p>Ficam mantidos em trabalho remoto ou em afastamento os colaboradores do grupo de risco.</p> <p>Os casos positivos de COVID-19 ou indivíduos com sintomas gripais devem ser afastados por 14 dias (em particular os que apresentem em tosse, coriza, dores no corpo, dificuldade respiratória ou diarreia). Em caso de persistência ou agravamento dos sintomas procurar atendimento em saúde.</p> <p>O atendimento ao público deve evitar aglomerações limitando o acesso ao interior das lojas com distribuição de senhas, ou quando possível priorizar o atendimento individualizado.</p> <p>Disponibilizar para colaboradores e clientes meios para higienização das mãos com água e sabão e álcool 70% (setenta por cento).</p> <p>Respeitar o limite máximo de uma pessoa a cada 5m² (cinco metros quadrados) de área de venda, incluindo colaboradores e clientes, no interior de lojas e comércio.</p> <p>Controlar o acesso na área externa do estabelecimento com a marcação de lugares reservados aos clientes e organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa.</p> <p>Sinalizar fluxos e demarcar distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas e, quando possível, implantar corredores de uma via só, para coordenar o fluxo de clientes nas lojas.</p> <p>Afixar materiais informativos em lojas e comércio, informando a lotação máxima e as medidas recomendadas para a higienização das mãos e etiqueta respiratória, além de orientar a restrição do número de acompanhantes, principalmente aqueles que sejam do grupo de risco.</p> <p>Instalar barreira física, por meio de arçabouço de vidro, acrílico ou outro material eficiente, separando colaboradores que atuam nos caixas dos clientes.</p> <p>Impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara corretamente, com cobertura total de nariz e boca.</p> <p>Restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação dos elevadores, devendo haver álcool 70% (setenta por cento) disponível próximo da entrada e da saída.</p> <p>Mantê-lo ar condicionado desligado em ambientes com ventilação natural, e caso seja necessário manter o ar condicionado em funcionamento, deve-se realizar regularmente a higienização do filtro, além de estarem disponíveis para a fiscalização o plano de manutenção e as respectivas comprovações.</p> <p>Mantê-lo disponível para a fiscalização protocolos e rotinas de limpeza e desinfecção de mobiliários e superfícies verticais e horizontais, destacando-se maçanetas e corrimãos;</p> <p>Mantê-lo os balcões desocupados, limpos e desinfetados, não sendo permitida a utilização de produtos cosméticos para experimentação pelo cliente.</p> <p>Realizar frequentemente a limpeza e desinfecção dos produtos expostos em vitrines e os que serão entregues ao consumidor, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível.</p> <p>Limpar e desinfetar sistematicamente objetos e superfícies comuns, como balcões, bancadas, esteiras, caixas registradoras, calculadoras.</p> <p>Limpar e desinfetar após cada uso objetos de uso frequente, como telefones, máquinas de cartões de débito/crédito e outros.</p> <p>Reforçar a limpeza e desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos.</p> <p>Providenciar área apropriada ou vestiário para que trabalhadores troquem suas roupas ao chegarem e ao saírem do estabelecimento.</p> <p>Disponibilizar apenas caixas avulsas de dispositivos de acionamento automático ou com pedal.</p> <p>Mantê-lo ambiente limpo e remover o lixo de maneira segura, no mínimo 3 (três) vezes ao dia.</p> <p>Fica estabelecido ao profissionais de atendimento presencial médico, odontológico e de fisioterapia:</p> <ol style="list-style-type: none"> O profissional deverá atender um cliente por vez, somente com hora marcada, sem atendimento simultâneo por mais de um profissional. Em caso de necessidade de acompanhantes garantir o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas. Não permitir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção. Não permitir o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes. Não poderão ser disponibilizados jornais, revistas e similares. Observar o intervalo mínimo de trinta minutos de um cliente para o outro para limpeza e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos. Usar EPIs (gorro, óculos de proteção, máscara N95/PPF2 ou equivalente, máscara cirúrgica com protetor facial, avental impermeável e luvas de procedimento). Os profissionais de saúde deverão ficar atentos para o cumprimento das normas específicas e seus conselhos profissionais bem como das normas da ANVISA.
	<p>Controlar a entrada dos clientes, permitindo a lotação máxima correspondente 50% de frequentadores, incluindo vendedores, seguradoras, visitantes, pessoa de limpeza e clientes;</p> <p>Viabilizar marcações para as eventuais filas de espera no ambiente externo, com distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre cada pessoa;</p> <p>Aferir a temperatura e higienizar as mãos, com álcool 70% ou produto similar/superior com comprovada eficácia de higienização, de todos, inclusive funcionários, na entrada dos shopping centers, centros de comércio e galerias de lojas. Não é necessário aferir a temperatura novamente na entrada das lojas</p> <p>Impedir a entrada de pessoas sem máscara ou que apresentarem temperatura corporal acima de 37,8°C;</p> <p>Impedir a entrada de pessoas sem máscara ou que não estejam utilizando a máscara de forma adequada.</p> <p>Devido de cada loja, limitar a capacidade de pessoas, incluindo funcionários, equivalente à limitação aplicada a lojas do mesmo segmento independente da localização.</p> <p>Realizar controle de entrada e saída para assegurar a limitação de capacidade de pessoas no mesmo tempo local.</p> <p>Organizar filas internas e externas, observando o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.</p>

<p>GRUPC 04 – SHOPPING CENTERS, GALERIAS E SIMILARES</p>	<p>Limitar a utilização de escadas e esteiras rolantes com marcação de espaço, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.</p> <p>Capacitar vigilantes, técnicos de segurança e colaboradores para fiscalização das medidas de prevenção e combate à covid-19.</p> <p>Instruir os funcionários sobre a obrigatoriedade do uso e da correta utilização de máscara e manuseio para guarda ou descarte, realizando a troca no máximo a cada quatro horas de trabalho, se estiver úmida ou se more que necessário.</p> <p>Para os funcionários do estabelecimento, assim como das lojas, é obrigatório o uso de máscara durante todo o período de funcionamento e de máscara e autoclivo para profissionais em contato direto com o cliente.</p> <p>Os funcionários evitam a utilização de adornos pessoais, como anéis, pulseiras, gargantilhas, relógios, colares e brincos grandes. Permite o uso de brincos pequenos.</p> <p>Os funcionários devem vestir o uniforme somente no local de trabalho.</p> <p>Uniformes, equipamentos de proteção e máscaras não devem ser compartilhados.</p> <p>Os funcionários devem evitar conversas desnecessárias entre si e com os clientes.</p> <p>Os funcionários devem ser afastados em casos de suspeita ou constatação de ter contraído a covid-19, devendo ser encaminhados para atendimento em unidades de saúde.</p> <p>Os profissionais que atuam nos estabelecimentos de alimentação deverão:</p> <ol style="list-style-type: none"> Reforçar as boas práticas na cozinha (RDC/ANVISA 216/2001) e reservar espaço para a higienização adequada e prévia dos alimentos crus, como frutas, legumes e verduras. Reforçar cuidados nas áreas de manipulação de alimentos, sendo proibido todo ato que possa contaminar os alimentos, tais como comer, fumar, tossir, espirrar, coçar-se, tocar o nariz, chupar a boca, usar o celular ou realizar outros hábitos inseguros. Informar aos clientes sobre a importância de evitar o compartilhamento de talheres, copos e outros objetos à mesa, como o telefone celular. <p>Aplicam-se as lojas e estabelecimentos que funcionam em shoppings, centros de comércio e galerias as mesmas exigências de controle aplicáveis a atividades equivalentes não realizadas nestes locais.</p> <p>As lojas devem informar, em cartazes disponibilizados na entrada, o número máximo de clientes permitidos simultaneamente no interior do estabelecimento.</p> <p>Os clientes devem ser orientados a permanecer com máscara durante todo o tempo.</p> <p>Disponibilizar dispensadores com álcool 70% ou produto similar/superior com comprovada eficácia de higienização em locais visíveis e de fácil acesso, como corredores, estabelecimentos, acessos e saídas de escadas e outras áreas de uso comum, bem como o acionamento das caixas eletrônicas no autocatendimento e nas entradas das lojas (parte interna).</p> <p>Isoar e proibir o uso de assentos e bancos nas áreas comuns.</p> <p>Vedado parque de diversão para crianças, cinemas e demais atividades de entretenimento e recreação, assim como eventos e campanhas com potencial de causar aglomeração.</p> <p>Proibir o uso de bebedouros com jato inclinado.</p> <p>Restringir o uso de elevadores para 50% da capacidade, com marcação no piso.</p> <p>A administração dos shopping centers, centros de comércio e galerias de lojas, além dos próprios lojistas, são responsáveis de as listagens em suas respectivas áreas, cabendo a administração apoiar a fiscalização das lojas.</p> <p>Demarcar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) em locais com potencial de aproximação e aglomeração de pessoas.</p> <p>Intensificar e manter a ventilação natural, quando possível, tanto para as áreas comuns dos shopping centers, centros de comércio e galerias de lojas, quanto dos estabelecimentos instalados nestes.</p> <p>Os sistemas de ar condicionado nos shopping centers, centros de comércio e galerias de lojas, bem como dos estabelecimentos instalados nestes, deverão observar e praticar as medidas dispostas no Anexo I.</p> <p>Mantém, sempre que possível, as portas e janelas, para minimizar a necessidade de manuseio de maçanetas e fechaduras.</p> <p>Desinfetar todas as áreas comuns e superfícies de maior contato (corrimãos, balcões de informação, sanitários, áreas de descarte de lixo) pelo menos quatro vezes ao dia ou sempre que se fizer necessário.</p> <p>Vedada a utilização de adornos e decorações que possam dificultar a higienização.</p> <p>Higienizar cestas, carrinhos de compra e semelhantes a cada uso ou sempre que se fizer necessário com álcool 70%.</p> <p>Vedado o fornecimento/locação de carrinhos de bebês e/ou crianças e semelhantes.</p> <p>Instalar barreiras metálicas e cones para direcionamento do fluxo de pessoas.</p> <p>Implementar entradas com fluxo unidirecional, a fim de coordenar a circulação dos clientes.</p> <p>Desinfetar corrimãos das escadas e esteiras rolantes a cada hora, ou sempre que se fizer necessário.</p> <p>Separar lixo com potencial de contaminação para descarte (como luvas, máscaras e EPIs).</p> <p>Utilizar apenas lixeiras com tampa acionada por pedal.</p> <p>Sinalizar áreas comuns com informações sobre distanciamento de pessoas, orientações de segurança e medidas de prevenção da covid-19.</p> <p>Adotar mecanismos para assegurar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre pessoas que se deslocam e aguardam para acessar os banheiros.</p> <p>Limitar o acesso aos banheiros à sua capacidade de uso.</p> <p>Mantém as saboneteiras e toallheiros dos lavatórios dos clientes e colaboradores abastecidos de sabonete líquido, papel toalha descartável e álcool 70%.</p> <p>Ajustar a mensagem eletrônica nas cancelas sobre a importância do cuidado e atenção às medidas de saúde de acordo com a covid-19.</p> <p>Suspender os serviços de manobrista.</p> <p>Disponibilizar alternativas de acessos e saídas sem contatos com o contato das mãos de clientes.</p> <p>Orientar a comunidade escolar para que sejam evitadas atitudes e ações ligadas ao estigma e ao preconceito, direcionadas a quem suscitou ou confirmado com a COVID-19.</p> <p>A lotação das salas de aula ficará limitada a 50% da capacidade, ou a depender do espaço disponível, deve ser garantido o distanciamento mínimo de 1,5m entre as carteiras ocupadas.</p> <p>Deve ser adotado o sistema de rotação semanal entre alunos, de modo que, enquanto o primeiro mês de aula está em sala de aula, a outra metade estará em casa realizando atividades de maneira remota. Na semana seguinte os grupos são invertidos.</p> <p>As instituições de ensino deverão desenvolver um plano de trabalho domiciliar ou remoto estudantes do grupo de risco ou àqueles (ou suas famílias) que não se sintam confortáveis e seguros para frequentarem o ambiente educacional de maneira presencial.</p> <p>Os docentes que fazem parte do grupo de risco devem desenvolver suas atividades de forma remota, sem prejuízo ao controle de frequência ou remuneração.</p> <p>O plano pedagógico deverá priorizar atividades que evitem aglomerações, e que possam ser desenvolvidas em ambientes abertos e arejados, e quando estas forem inviáveis, evitar que sejam realizadas em espaços demasiado pequenos que resultem maior proximidade entre docentes e discentes.</p> <p>As atividades constantes no plano pedagógico devem evitar a aglomeração e proximidade entre discentes, o contato físico e o compartilhamento de materiais entre alunos.</p>
--	--

GRUPO 05 – INSTRUÇÕES DE ENSINO	Durante as aulas de educação física, assim como demais práticas esportivas ofertadas pelo estabelecimento de ensino, não poderá haver contato físico entre os participantes. Alternativamente poderá ser adotada a prática remota, substituição por aulas teóricas, ou atividades físicas que respeitem o distanciamento social e o não compartilhamento de objetos.
	O Plano pedagógico deve ser organizado de forma que as atividades pedagógicas evitem ao máximo a retirada dos materiais do ambiente educacional e posterior reingresso, o que pode favorecer a entrada de objetos contaminados.
	Quando possível, os horários de entrada e intervalo/recreio deverão ser redefinidos, de maneira que seja evitada a aglomeração de pessoas e a circulação simultânea em grande número de alunos nas áreas comuns do estabelecimento.
	Bibliotecas devem funcionar preferencialmente para empréstimo de exemplares, sem consulta ou leitura no local. Os atendentes devem ficar atentos para a limpeza e desinfecção imediata dos exemplares no momento da devolução.
	Quando for imprescindível a reabertura de salas de estudo e laboratórios de informática, as medidas de distanciamento social, limpeza e desinfecção devem ser reforçadas. Evitar a formação de grupos e filas.
	Brinquedotecas devem permanecer fechadas. Para as crianças menores recomenda-se que estas não tragam seus próprios brinquedos para escola. Os brinquedos serão disponibilizados pela escola, não podendo ser compartilhados entre crianças, e a limpeza e higienização deve ser feita imediatamente após o uso.
	Para os docentes e auxiliares que trabalham com a Educação Infantil Creches (0 a 3 anos) será necessário o uso de EPIs (aventais, óculos de proteção e máscaras) para os profissionais que atendem a essa faixa etária, que necessitam de cuidados, durante o banho, alimentação, sono, entre outros.
	Auditórios, salas de reuniões, e salas multi-útil não devem funcionar até ulterior liberação da FVS, com objetivo de evitar aglomeração nestes ambientes, podendo ser adotados recursos virtuais para realização destes encontros.
	Veículos de transporte escolar deverão reforçar as medidas de higienização no Interior dos carros e do sistema de ar condicionado, obedecendo a ocupação recomendada. É obrigatório o uso de máscaras por todos os usuários do veículo e durante todo o trajeto. Mochilas devem ser higienizadas no momento da retirada do veículo e antes de entregá-las para a criança, professor ou pais/responsáveis.
	No transporte escolar, deve ser definida a numeração de poltrona/assento e cada aluno fixado em seu lugar sempre nos mesmos lugares e não compartilhar os assentos e manter o distanciamento social.
	O veículo utilizado disponibilizado para o transporte escolar dos alunos após cada trajeto realizado, proceder à limpeza com água e detergente neutro e em seguida a desinfecção, com hipoclorito de sódio 1,0% ou álcool a 70% ou outro saneante aprovado para esse finalidade, especificamente, nos locais onde há maior contato pelos alunos como as barras de apoio, e etc., bem como a distribuição de álcool em gel ou líquido a 70% para o motorista.
	Na sala de aula as carteiras deverão estar dispostas de modo a respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m entre si.
	A mesa do professor deve estar a 1,5m da primeira fila de carteiras.
	Em todas as atividades educacionais presenciais os alunos deverão manter a distância mínima de 1,5m entre si e demais pessoas.
	Para a educação infantil deverá ser adotado o distanciamento de pelo menos 2m, uma vez que para esta faixa etária a utilização de máscaras é de difícil adoção.
	Demarcar o piso para posicionamento das pessoas quando a formação de filas for necessária, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m.
	Quando necessário o atendimento presencial em caixões, caixas de pagamento, entre outros, devem ser instaladas barreiras físicas, por meio de painéis de vidro, acrílico ou outro material de igual eficiência, separando os colaboradores e indivíduos em atendimento.
	Quando possível deve-se optar pelo agendamento prévio para o atendimento ao público.
	Deverão permanecer afastados das atividades presenciais, substituídas por modalidade remota, todos os colaboradores, docentes e discentes que sejam considerados como pertencentes a grupos de risco – obesos com IMC>35, idosos acima de 60 anos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, neoplasias, diabéticos, hipertensos descompensados, pacientes oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas recentes, imunossuprimidos ou quaisquer outros pacientes que estejam em tratamento de saúde que provoquem diminuição da imunidade.
	Todos os espaços físicos do estabelecimento educacional devem disponibilizar com facilidade solução de álcool gel a 70%, evitando o uso frequente e estimulando entre todos os frequentadores do estabelecimento educacional, em especial por parte dos alunos e professores a cada entrada e saída da sala de aula, ou quando necessário.
Recomendar que os alunos mantenham em suas mochilas pequenos recipientes com álcool gel 70% para a higienização das mãos em sala de aula.	
É obrigatório a todos os frequentadores do estabelecimento de ensino, o uso adequado e a todo tempo de máscaras cirúrgicas ou de tecido com no mínimo duas camadas. Máscaras são de uso individual e não podem ser compartilhadas.	
As máscaras deverão ser trocadas, preferencialmente, a cada 2 horas, ou quando estas estiverem úmidas. As máscaras usadas devem ser lavadas diariamente. O procedimento de limpeza adequada das máscaras deve seguir as recomendações da FVS conforme Instrução Normativa N° 18/2020 – CECISS/FVS-AV.	
Os discentes, pais e responsáveis, deverão sempre optar por levar o mínimo de materiais para uso no estabelecimento escolar.	
Na sala de aula deve ser evitado o compartilhamento de qualquer objeto (canetas, lápis, borracha, livros, cadernos, entre outros). Recomenda-se especial atenção para o não compartilhamento de produtos de maquiagem e celulares.	
Quando do retorno para casa as medidas de limpeza e desinfecção dos sapatos, mochilas, roupas e máscaras, devem ser adotadas de modo a impedir a propagação de vírus no ambiente domiciliar.	
As dependências da unidade educacional devem ser limpas e desinfetadas diariamente com uso de solução saneante/desinfetante, com diluição de acordo com as recomendações do fabricante.	
Os ambientes devem ser mantidos o mais arejados possível. Semora que for viável as atividades educacionais devem ser realizadas em áreas abertas.	
Deve-se realizar diariamente a higienização dos filtros de ar condicionado, e manter o plano de manutenção disponível à fiscalização com as respectivas comprovações.	
A limpeza e desinfecção dos vestiários e sanitários deve ser reforçada, devendo ser evitado o acesso simultâneo.	
Deve-se promover a limpeza e desinfecção frequente de superfícies mais tocadas (mesas, balcões, cartelas, maçanetas, botões, objetos de escritório, teclados, mouses, telefones, máquinas de pagamento, dentre outros).	
Os estabelecimentos deverão dispor de lixeiras exclusivas e bem identificadas para o descarte de máscaras e outros materiais potencialmente infectados, de modo que os colaboradores de limpeza estejam treinados para manutenção destes itens.	
A instituição de ens no deverá disponibilizar, na entrada do ambiente escolar, sabões apropriados para desinfecção dos calçados.	
Deve ser estimulado o consumo de alimentos trazidos de casa pelos próprios alunos.	
No acesso às lanchonetes e refeitórios, o uso de máscaras é obrigatório na entrada, saída e na circulação.	
Reduzir os horários para uso dos refeitórios e lanchonetes com lotação máxima de 50% e distanciamento de 1,5m entre os usuários.	
Os atendentes de lanchonetes e refeitórios deverão usar a todo tempo, máscaras, toucas e óculos de proteção ou face shield, mesmo quando o funcionário já tenha sido confirmado ou suspeito de COVID-19.	
Deve ser disponibilizado local de fácil acesso para higienização das mãos com água e sabão, preferencialmente na entrada do refeitório ou lanchonete, estando este local devidamente sinalizado e que não se a lavaço ou banheiro.	

<p>GRUPO 07 - PARQUES, ESPAÇOS PÚBLICOS E ATRAÇÕES ARTÍSTICAS</p>	<p>Deve estar disponível a colaboradores e usuários, com fácil acesso em qualquer tempo, solução de álcool em gel 70% para higienização das mãos.</p> <p>Copos, pratos e outros utensílios deverão permanecer protegidos contra poeira e gotículas.</p> <p>Dar preferência a talheres e utensílios descartáveis e, se estes, em embalagens individuais.</p> <p>Quando os alimentos ficarem expostos, para garantia de sua proteção, deve ser instalada barreira física contra poeira e gotículas.</p> <p>Havendo necessidade de formação de filas, seja no caixa ou para retirada de alimentos/bebidas, devem estar demarcados no piso o distanciamento de 1,5m entre clientes.</p> <p>Mantiver o distanciamento mínimo de 2m entre mesas.</p> <p>As mesas com 4 lugares devem ser ocupadas por no máximo 2 pessoas. Mesas maiores, próprias de refeitório, poderão ser compartilhadas desde que seja garantido o distanciamento de no mínimo de 1,5m entre pessoas.</p> <p>Não deverá ser permitido o agrupamento de mesas para atendimento de grupos.</p> <p>Não devem ser utilizados bebedouros tipo jato. Os bebedouros coletivos devem ser adaptados para uso com torneiras e abastecimento de recipientes individuais. A higienização deve ser intensificada, com desinfecção frequente das torneiras.</p> <p>Disponibilizar ao lado dos bebedouros dispenser com álcool gel 70%, e afixar cartaz que oriente a necessidade da higienização frequente das mãos.</p> <p>Garantir a proteção de atendentes e operadores de caixa com a instalação de barreiras físicas que garantam a distância de 1,5m entre estes e os clientes.</p> <p>Dar preferência para pagamento com cartão de débito/crédito com higienização da máquina a cada uso.</p> <p>As mesas e cadeiras devem ser limpas e desinfetadas após cada uso.</p> <p>A instituição de ensino deverá promover reuniões virtuais para apresentação do Plano de retomada das atividades educacionais, fomentando a participação de todos os interessados (docentes, discentes, pais/responsáveis, servidores técnico-administrativos, e demais colaboradores), e detalhando as novas rotinas que serão implementadas.</p> <p>Devem ser afixados cartazes que destaquem a importância do distanciamento pessoal, uso correto das máscaras, higiene respiratória e higienização das mãos, para o controle da COVID-19.</p> <p>Promover treinamento de docentes, discentes e colaboradores, quanto a higienização adequada das mãos, uso correto das máscaras, importância do distanciamento social e adoção das práticas de etiqueta respiratória, garantindo que toda a comunidade escolar esteja ciente das recomendações adotadas para prevenção e controle da COVID-19 no âmbito da escola.</p> <p>Desenvolver campanhas de sensibilização das famílias para que adotem em casas as mesmas rotinas de cuidado, especialmente engajando os pais e responsáveis de alunos menores, que requerem mais supervisão.</p> <p>Deve ser realizada a verificação da completude do calendário vacinal do escolar, recomendando aos pais e responsáveis a atualização quando esta for necessária, em especial, destacando a importância de vacinação contra influenza e sarampo.</p> <p>O estabelecimento educacional deverá ofertar rotinas de aferição da temperatura corporal de todos os frequentadores, em caso de febre esta deverá ser isolado e medidas de monitoramento dos sintomas devem ser recomendadas.</p> <p>O estabelecimento de ensino deve monitorar casos suspeitos que apresentem sintomas de características Síndrome respiratória – febre, dor de garganta, tosse seca, coriza, dores no corpo, perda de olfato ou do paladar, dificuldade respiratória ou diarreia.</p> <p>Deverá ser estabelecido sala de isolamento para alunos que apresentem sintomas e o possível índice de monitoramento de temperatura.</p> <p>Deverão ser afastados imediatamente e medicados por 14 dias em isolamento do maior foco os casos positivos de COVID-19 ou indivíduos suspeitos que apresentem sintomas característicos de COVID-19. Encaminhar para o serviço de saúde mais próximo.</p> <p>Discentes, pais e responsáveis deverão ser informados quanto a obrigatoriedade de comunicar imediatamente o estabelecimento educacional quando ocorrer surgimento de sintomas característicos da COVID-19, seja em alunos ou qualquer outro membro do núcleo familiar.</p> <p>Elaboração de plano de contingência nas escolas com mais de 200 alunos para prevenção e controle da COVID-19.</p> <p>O estabelecimento de ensino deverá comunicar imediatamente ao CIEVS Marauá e FVS a existência de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 entre colaboradores, docentes e discentes.</p>
	<p>Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.</p> <p>Atentar para que sejam evitados estigmas e discriminação nos locais de trabalho, na situação em que haja algum servidor ou colaborador suspeito ou confirmado para a COVID-19.</p> <p>Ficam mantidos em trabalho remoto ou em afastamento os servidores e colaboradores do grupo de risco (consideram-se como mais vulneráveis os idosos maior de 60 anos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos).</p> <p>Deve ser dar preferência a atendimentos ao cidadão por meio eletrônico, ou quando necessário o atendimento presencial que seja feito com hora marcada.</p> <p>O atendimento ao público deve evitar aglomerações limitando o acesso ao interior das instituições com distribuição de senhas, o atendimento deve ser individualizado.</p> <p>Deve estar demarcado no piso o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas. Os profissionais de segurança devem instruir os usuários a obedecer a marcação e distanciamento.</p> <p>A instituição deverá ofertar máscaras para todos os servidores e colaboradores.</p> <p>A ocupação dos elevadores deve estar limitada a no máximo 30%.</p> <p>Usuários, servidores e colaboradores só poderão adentrar as instituições utilizando máscaras que cubram corretamente boca e nariz.</p> <p>Disponibilizar aos usuários, servidores e colaboradores meios para higienização das mãos com água e sabão e álcool 70% (setenta por cento).</p> <p>Deve-se priorizar reuniões virtuais, quando necessária a reunião presencial esta deve estar limitada a no máximo 5 pessoas.</p> <p>Desativar áreas de convivência, como salas de espera, auditórios, outros.</p> <p>Estações de trabalho e atendimento ao público devem estar distanciadas entre si por no mínimo 1,5m (um metro e meio).</p> <p>Não permitir a alimentação durante o atendimento ao público, durante as reuniões presenciais e de forma coletiva no setor de trabalho.</p> <p>Adotar sistema de rodízio de horários em refeitórios, respeitando-se a limitação de 2 usuários por mesa, com distanciamento de 2m (dois metros) entre mesas.</p> <p>Evitar filas no refeitório. Quando filas forem necessárias deve estar demarcado no piso a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) de distanciamento entre pessoas.</p> <p>Quando ofertada refeição na modalidade bufê, este deve obedecer todas as recomendações específicas descritas para este tipo de estabelecimento.</p> <p>Limpar e higienizar regularmente mesas, balcões e objetos com álcool a 70% ou outro produto saneante conforme instruções do fabricante.</p>

<p>GRUPO 07 – PARQUES, ESPAÇOS PÚBLICOS E ATRAÇÕES ARTÍSTICAS</p>	<p>Afastar e orientar a procurar o serviço de saúde o servidor que apresente sintomas como febre, tosse seca, falta de olfato ou paladar, dores no corpo, dores na garganta.</p> <p>Promover campanhas e divulgar as recomendações de boas práticas aos servidores, colaboradores e usuários, a respeito do distanciamento social, etiqueta respiratória, lavagem e higienização das mãos com álcool 70%, por meio de treinamentos e material gráfico impresso e digital. Havendo sistema de som interno, promover a divulgação a cada 1 hora.</p> <p>Recomenda-se diminuir a barba e manter os cabelos presos. Evitar o uso de adereços como colares, brincos, pulseiras e outros.</p> <p>Levar para o ambiente de trabalho somente objetos necessários: mochila, celular, carregador, chaves, cartões e outros.</p> <p>Obrigatório o uso adequado de máscaras em parques, espaços públicos e durante a visitação de atrações artísticas;</p> <p>Só é permitido retirar a máscara no interior do parque durante a ingestão de alimentos e bebidas. Nesses casos, deve-se manter um distanciamento de no mínimo 1,5 metros de outras pessoas e, assim que for concluída a alimentação, a máscara deverá ser recolocada.</p> <p>Informar em locais visíveis o número máximo de pessoas permitido nas edificações fechadas como banheiros públicos, evitando a ocupação simultânea nestes ambientes.</p> <p>A população deve dar preferência a utilização de parques, praças e espaços públicos mais próximos à sua residência, evitando circular pela cidade.</p> <p>Durante toda a permanência nos espaços públicos, o visitante deve manter o distanciamento físico de no mínimo 1,5 metros de outras pessoas que não sejam de seu núcleo familiar evitando, assim, aglomerações.</p> <p>Recomenda-se que pessoas pertencentes ao grupo de risco (acima de 60 anos, grávidas e portadores de doenças crônicas) não frequentem parques públicos.</p> <p>Está vedado o acesso a praças, parquinhos infantis, quadras, espaços e prática de atividade esportiva coletiva, ginásios, pistas de skate, áreas de evento e outros equipamentos abertos.</p> <p>Atividades ao ar livre em que não haja contato físico são permitidas, desde que haja o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os participantes. Sendo o uso de máscara obrigatório a todo tempo.</p> <p>Atividades individuais esportivas como caminhada, corrida, ginástica, ciclismo, são permitidas desde que preservado o distanciamento. Em caso de corrida, o distanciamento mínimo entre cada praticante deverá ser de 10 metros.</p> <p>Não é permitida a prática de corridas em grupo.</p> <p>O uso de assentos e bancos nas áreas comuns poderá ocorrer nos locais em que não houver restrição, desde que observado o distanciamento mínimo de 1 m entre as pessoas.</p> <p>É recomendável que os usuários levem aos parques e espaços públicos seu próprio recipiente com álcool em gel a 70%, fazendo uso frequente para higienização das mãos.</p> <p>O uso de bebedouros deverá ser realizado somente para encher garrafas e copos individuais sendo vedado o consumo direto em jato inclinado.</p> <p>Os estabelecimentos que comercializem alimentos e bebidas deverão seguir as normas dispostas nos protocolos específicos de bares, restaurantes e lanchonetes, sorveterias e afins.</p> <p>Deve-se reduzir a 50% da área destinada ao estacionamento, deixando uma vaga livre entre cada veículo.</p>
<p>GRUPO 08 BARES, FLUQUANTINS, RESTAURANTES, PAISARIAS, SCRVERTERIAS, CANTINAS E SIMILARES</p>	<p>Adotar todas as medidas de Protocolo de Orientações Gerais.</p> <p>O uso de máscara é obrigatório na entrada, na saída e na circulação, podendo entrar no restaurante e buffet, podendo ser fornecida pelo estabelecimento.</p> <p>Disponibilizar local de fácil acesso para higienização das mãos com água e sabão, preferencialmente na entrada do estabelecimento ou em local devidamente identificado que não seja o lavabo ou banheiro, além de álcool gel 70% disposto nos principais pontos de acesso aos profissionais, prestadores de serviços e clientes.</p> <p>Copos, pratos e outros utensílios deverão permanecer protegidos contra poeiras e gotículas.</p> <p>Disponibilizar talheres higienizados e embalados individualmente.</p> <p>Deve ser instalada barreira física contra poeira e gotículas para proteção dos alimentos.</p> <p>O empreendimento deve orientar luvas descartáveis locais as vezes em que o cliente tiver acesso ao bufê.</p> <p>Demarcar distanciamento de 1,5m entre as pessoas durante o self-service e registro do peso na comanda.</p> <p>Disponibilizar e garantir a utilização de álcool em gel na entrada, antes da colocação de luvas e na saída do bufê, após a retirada da luva.</p> <p>A operação deve estar limitada a 50% da sua capacidade máxima do estabelecimento.</p> <p>Manter distanciamento mínimo de 2m entre as mesas.</p> <p>Mesas devem ser ocupadas individualmente ou por no máximo um acompanhante ou por grupos familiares até o limite da capacidade da mesa.</p> <p>Não agrupar mesas para atendimento de grupos.</p> <p>Não devem funcionar pistas de dança.</p> <p>A apresentação de artistas ao vivo é permitida com distanciamento de pelo menos 2 metros dos clientes.</p> <p>Não é permitida a realização de confraternizações ou reuniões sociais.</p> <p>Não poderão ser utilizadas estratégias que retardem a saída do consumidor do estabelecimento como café, palatinos para esnoba, áreas infantis ou promoções que incutem aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento.</p> <p>Não disponibilizar bebedouros coletivos.</p> <p>Intensificar as boas práticas de manipulação e segurança dos alimentos e outras medidas que possam melhorar os processos de prevenção da COVID-19 e outras doenças.</p> <p>Readequar o formato dos cardápios para materiais de fácil desinfecção (plastificado) ou adotar o formato digital.</p> <p>Garantir a proteção de operadores de caixa e balança por meio de barreira física ou forma que mantenha distância entre estes e clientes.</p> <p>Dar preferência para pagamentos com cartão de crédito/débito ou por meios digitais.</p> <p>Proteger as máquinas de cartão com filme de PVC para facilitar a limpeza e desinfecção, que deve ser feita após cada manuseio e uso.</p> <p>Temperos como sal, azeite, pimenta, vinagre e outros devem ser disponibilizados em sachês e entregues quando solicitados.</p> <p>Brinquedotecas, playgrounds e outras áreas infantis deverão permanecer fechadas.</p> <p>O uso de máscaras, óculos ou protetor facial é obrigatório para funcionários, e cada estabelecimento deverá estabelecer o tipo conforme cada processo de manipulação de alimentos, de modo que não se perca a eficiência da proteção e a visibilidade em função dos vapores de cozimento.</p> <p>Todos os garçons e auxiliares de salão deverão usar máscaras e protetores faciais.</p> <p>Restaurantes deverão monitorar seus colaboradores e afastá-los imediatamente ao apresentarem sintomas sugestivos de COVID-19.</p> <p>Espelhos de parede deverão permanecer desativados.</p> <p>Substituir lenços de tecido por lenços de papel descartáveis, em embalagem individual. Toalhas de mesa devem ser substituídas ou cobertas por material descartável, ou ainda, por material que permita a desinfecção após cada uso. Outras superfícies verticais como cortinas e objetos decorativos devem ter sua remoção avaliada em função de acumularem sujidade, vírus e bactérias.</p>
	<p>Adotar todas as medidas de Protocolo de Orientações Gerais</p> <p>É obrigatório o uso de máscara pelo profissional e clientes durante todo o período de atendimento e permanência no estabelecimento.</p> <p>O funcionamento das Atividades deverá obedecer uma carga horária máxima diária de 6h, com encerramento até às 20h.</p>

Assinado digitalmente por: LOURENCO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR:51774623234 em 11/05/2021 às 15:48:51 conforme MP no-2.200-2 de 24/08/2001. Verifi

Assinado digitalmente por: REINALDO SILVA DE QUEIROZ em 02/06/2021 às 13:27:20 conforme MP no-2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: 2E66.76B2.5961.D581

<p>GRUPO 09 – SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E SIMILARES</p>	<p>Cada profissional deverá atender um cliente por vez, somente com hora marcada, mantendo distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes, sem atendimento simultâneo por mais de um profissional.</p> <p>Não permitir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, cessar o atendimento à espera e recepção.</p> <p>Não permitir o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes.</p> <p>Não poderão ser disponibilizados jornais, revistas e similares.</p> <p>Luvas e toalhas de uso individual deverão ser trocadas após o atendimento de cada cliente.</p> <p>Observar um intervalo mínimo de trinta minutos entre um cliente para o outro para limpeza e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos.</p> <p>Mantiver número suficiente de escovas, pentes, tesouras e outros equipamentos, de forma a atender ao tempo necessário para limpeza e desinfecção após cada uso.</p> <p>Utilizar protetores de pescoço (gola higiênica) descartáveis sob as cabas individuais.</p> <p>Utilizar lâminas descartáveis, vedada a reutilização, sendo o descarte em recipiente rígido, com tampa.</p> <p>Os profissionais do estabelecimento deverão usar máscaras juntamente com o protetor facial.</p> <p>Os produtos de maquiagem devem ser de uso exclusivo de cada cliente.</p> <p>Individualizar o uso de pinças (cortar ou doar ao cliente após o uso do serviço).</p> <p>Esterilizar e embaixo individualmente os instrumentos, como alicates, esboçadores e outros, após uso em cada cliente.</p> <p>Utilizar materiais descartáveis, como lixas, palitos e outros.</p> <p>Para o serviço de depilação utilizar espátulas, palitos e rês descartáveis.</p> <p>Providenciar a desinfecção das macas após o atendimento de cada cliente e utilizar lençóis descartáveis.</p> <p>Observar um intervalo mínimo de trinta minutos entre um cliente e outro para limpeza e desinfecção dos mobiliários, equipamentos e mãos.</p>
<p>GRUPO 10 – ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES</p>	<p>Adotar todas as medidas do Protocolo de Criações Gerais.</p> <p>Atividades de natação, hidroginástica e fisioterapia só poderão ser realizadas em piscinas clorificadas, garantindo-se o distanciamento de 2 metros entre os praticantes.</p> <p>O funcionamento das Atividades de natação, hidroginástica e fisioterapia deverá obedecer uma carga horária máxima diária de 6h, com encerramento até às 20h.</p> <p>Idosos e crianças menores de 12 anos de idade, assim como as demais pessoas que integram grupos de risco para COVID-19, somente poderão participar das atividades com apresentação de laudo médico.</p> <p>A hora aula de atividade física não poderá ter duração superior a 45 minutos.</p> <p>A lotação máxima do estabelecimento deverá estar limitada a 40% de sua capacidade.</p> <p>Não será permitida a permanência de acompanhantes dos alunos durante as atividades.</p> <p>Delimitar a distância mínima de 2 metros entre usuários nas áreas de pesagem e salas de atividades coletivas.</p> <p>As atividades de esportes de contato físico ficam suspensas.</p> <p>Utilizar apenas 50% dos aparelhos de exercício, correspondendo ao espaçamento de um equipamento sem uso para o outro.</p> <p>Utilização obrigatória de máscaras para clientes e profissionais em áreas de circulação do estabelecimento.</p> <p>Instalação de artefato transparente em acrílico ou outro material resistente no balcão de recepção para proteção do profissional.</p> <p>Todos os espaços físicos do estabelecimento devem disponibilizar, com fácil acesso ao usuário, solução de álcool em gel 70%, além da orientação de boas práticas de higiene e etiqueta respiratória.</p> <p>Borrifadores com álcool líquido 70% devem estar disponíveis em cada aparelho, para a desinfecção após cada uso pelo usuário.</p> <p>Higiene e manutenção de equipamentos compartilhados, como aparelhos, arílhãs, coxinetes, halteres, outros.</p> <p>Para ambientes fechados com uso de ar condicionado, deve-se renovar todo o ar ambiente, conforme legislação vigente.</p> <p>Bebedouros de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo.</p> <p>Utilização das quadras de esporte, ginásios e estádios estão restrita aos atletas e com uso técnico, sem a presença do público ou torcida.</p> <p>Tudo material esportivo deve ser adequadamente higienizado e desinfetado após o uso.</p> <p>É obrigatório o uso de máscara pela comissão técnica.</p> <p>A comercialização e produtos alimentícios fora dos pontos fixos devem ser suspensas.</p> <p>Banheiros e sanitários devem ter sua limpeza intensificada e o acesso deve ser controlado e monitorado para que não ocorram aglomerações.</p> <p>Implementar comunicação visual e sonora em diversos pontos da quadra de esporte, ginásios e afins, tais como nos portões de entrada, nas esperas nas atrações, nos pontos de venda, nas praças de alimentação e nas atrações, conscientizando clientes sobre distanciamento, utilização de álcool em gel 70%, higienização das mãos e etiqueta respiratória.</p>
<p>GRUPO 11 – IGREJAS, TEMPLES E OUTRAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS</p>	<p>Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.</p> <p>Continuar suspensos eventos com público em pé, que possam causar aglomeração.</p> <p>Acesso não permitido a crianças até 12 anos e pessoas do grupo de risco.</p> <p>Lotação máxima de 30% da capacidade total do estabelecimento.</p> <p>Interdição de assentos ou fileiras alternados, e fim de garantir a distribuição e distância máxima possível entre frequentadores.</p> <p>Utilização obrigatória de máscaras para todos os frequentadores.</p> <p>Disponibilização de álcool em gel 70% e orientação de boas práticas de higiene, inclusive respiratória.</p> <p>Higiene e manutenção periódica de equipamentos compartilhados, como assentos, maçanetas, sanitários, bebedouros, microfones, outros.</p> <p>Bebedouros de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável.</p>
	<p>Devem ser adotadas medidas de precaução nos ritos tradicionais para que possam reduzir os riscos de transmissão.</p> <p>Adotar todas as medidas do Protocolo de Criações Gerais.</p> <p>Utilização correta e obrigatória de máscaras para clientes e funcionários.</p> <p>A ocupação da equipe de funcionários deve ser programada para permitir a higienização do ambiente durante os intervalos de eventos.</p> <p>Quando do uso de transporte fretado até o evento, deve-se assegurar lotação máxima de 50% do veículo.</p> <p>Bebidas e alimentos devem ser servidos em embalagens individuais seladas.</p> <p>Mantiver o distanciamento mínimo de 1,5m entre pessoas, mudando a disposição de mobiliário e/ou alternando assentos de marcado lugares que precisarem.</p> <p>Para frequentadores e plateia em pé, demarcar o piso com fitas de sinalização, informando a distância mínima de 1,5m que deverá ser adotada por todos.</p> <p>Portas devem ser mantidas abertas para evitar que as pessoas toquem nas maçanetas e janelas das salas deve ser deixadas abertas para circulação de ar.</p> <p>A conferência de ingresso/passaporte na entrada deverá ser visual, ou por leitura óptica, sem contato visual por parte do atendente.</p> <p>Restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação do local.</p>

<p>GRUPO 12 – EVENTOS, CONVÊNIOS, MUSÉUS E ATIVIDADES CULTURAIS</p>	<p>Uso de protetor facial pelo atendente ou instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos guichês de entrada e saída para proteção do profissional e visitantes.</p> <p>Demarcar o piso para posicionamento das pessoas quando a formação de filas for necessária, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m.</p> <p>A entrada e saída dos frequentadores devem ser ocorrer por locais de acesso distintos.</p> <p>Disponibilização de álcool em gel 70% em pontos estratégicos, com a devida sinalização.</p> <p>Bebedouro de Jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável.</p> <p>Todas as instalações locais devem ser higienizadas de forma intensiva, principalmente as superfícies e locais de maior contato pelas pessoas.</p> <p>Elaborar e implementar protocolos de proteção e prevenção à COVID-19 para todas as atividades do evento</p> <p>Todos os equipamentos de cobrança e pagamento (máquinas de cartão) devem ser limpos e desinfetados periodicamente com álcool a 70% após o uso</p> <p>Uso de máscara e protetor facial pelo atendente ou instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos guichês de credenciamento, orientações/informações, pagamento.</p> <p>A comercialização de produtos alimentícios fora de pontos fixos devem ser suspensas.</p> <p>Ajustar o horário de atividades ao ar livre para permitir a limpeza e desinfecção dos mobiliários e equipamentos.</p> <p>As áreas de acesso comum, como pavilhões, corredores, pistas, sanitários devem ser monitoradas e funcionários devem conduzir os visitantes para que não ocorra aglomeração</p> <p>O término do evento deve ser planejado de tal forma a garantir a saída planejada dos frequentadores em filas e tenadas.</p> <p>Incentivar comunicação visual e sonora nas áreas comuns, tais como: saguão, bilheteria, espaço para break do evento, conscientização clientes sobre o distanciamento, utilização de álcool em gel 70%, higienização das mãos e etiqueta respiratória.</p> <p>Não permitir que funcionários manipulem objetos, como câmeras e smartphones de clientes.</p> <p>Não devem entrar local pessoas do grupo de risco (consideram-se como mais vulneráveis os idosos maior de 60 anos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, onco-órgãos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição de imunidade e demais imunossuprimidos).</p> <p>Os sanitários devem ser disponibilizados em quantidade compatível com a capacidade de público permitida, e o fluxo deve ser organizado e monitorado, de modo a evitar aglomeração de pessoas no espaço interno ou externo, além de ter disponíveis água e sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas e papel descartáveis.</p> <p>Banheiros e sanitários devem ter suas limpezas e higienizadas e o acesso deve ser controlado e monitorado para que não ocorram aglomerações.</p> <p>No caso de eventos tipo Drive-In, as pessoas devem permanecer no interior do veículo durante todo o evento e com as portas fechadas, podendo sair apenas para uso do sanitário e conforme sinalização do acesso da equipe organizadora, que deverá controlar os acessos e fluxos de forma a garantir a manutenção do distanciamento.</p> <p>O evento deve contar com equipe de pessoal treinada, em quantidade compatível e com capacitação exclusiva a cada tipo de atividade, como higienização das superfícies e estruturas, monitoramento, segurança, controle dos sanitários e acessos, venda e entrega de alimentos, não podendo um mesmo colaborador atuar em atividades distintas durante o mesmo evento.</p> <p>Não permitir a circulação de pessoas para coordagens, panfletagem, distribuição de outros materiais de divulgação e brindes.</p> <p>Os responsáveis pelo evento devem garantir o cumprimento das boas práticas de higiene e manipulação de alimentos comercializados durante o evento.</p>
<p>GRUPO 13 – FEIRAS E MERCADOS PÚBLICOS</p>	<p>Em barracas contíguas, e recomendável, para segurança dos expositores, o uso de dispositivo de proteção de material resistente e de fácil higienização conforme normas sanitárias, para isolamento entre as barracas.</p> <p>Os feirantes devem disponibilizar dispensadores com álcool 70% em cada barraca e nos locais de alimentação</p> <p>Uso obrigatório de máscara por todos os frequentadores, incluindo os feirantes, durante o período em que permanecerem na feira, exceto quando estiverem em momento de alimentação</p> <p>Os feirantes deverão realizar a troca de máscaras máximo a cada quatro horas de trabalho, sempre que estiver úmida ou semore que necessário.</p> <p>Feirantes em contato direto com o público deverão usar máscara e protetor facial.</p> <p>Feirantes deverão higienizar frequentemente as mãos com álcool 70%.</p> <p>Higienizar as mãos dos visitantes a cada vez que e e for requisitar uma mercadoria.</p> <p>Cobrir a máquina de pagamento com filme plástico, para facilitar a higienização após o uso.</p> <p>Equipamentos de proteção e máscaras não podem ser compartilhados.</p> <p>Os feirantes não podem comparecer em caso de constatação ou suspeita de ter contraído a covid-19, devendo se dirigir para atendimento em unidades de saúde.</p> <p>Cabe aos feirantes direcionar as filas e demarcar posições para evitar aglomerações e respeitar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas</p> <p>É vedado o uso de provadores</p> <p>É vedadas atividades de entretenimento que possam causar aglomerações como música ao vivo, dança e apresentações teatrais, projeção de imagens e permanência de pessoas que não estejam em atividades de compras na feira</p> <p>Regras para o setor de alimentação: Regras para o setor de alimentação:</p> <p>a) Reforçar cuidados nas áreas de manipulação de alimentos: proibido todo ato que possa contaminar os alimentos, tais como: comer, fumar, tossir, espirrar, se coçar ou tocar o nariz, orelhas ou boca, usar o celular ou realizar outros hábitos inseguros.</p> <p>b) Os funcionários devem higienizar as mãos antes da entrega dos alimentos e bebidas</p> <p>c) Vedada a utilização de adornos pessoais, como anéis, pulseiras, gargantilhas, relógios, colares e bijuterias grandes, pelos profissionais que manipulam alimentos. Permitido o uso de brincos pequenos.</p> <p>d) Vacaca a disposição de alimentos para degustação.</p> <p>e) Eliminar o menu físico (podem ser utilizados cartazes, painéis ou descartáveis). Não sendo possível, utilizar menu plastificado que deve ser higienizado após cada uso.</p> <p>f) Oferecer guardanapos, talheres, pratos e copos descartáveis.</p> <p>g) Galheteiros, salteiras, açucareiras e outros dispensadores de temperos, melhos e óleos ficam proibidos, sendo necessário prever sachês de uso individual.</p> <p>h) O consumo de alimentos no setor destinado a essa finalidade será permitido desde que as pessoas estejam sentadas nos locais destinados à alimentação, sendo vedado o consumo de alimentos e bebidas ao redor das barracas.</p> <p>i) Deve ser observado o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas e 1m (um metro) entre ocupantes na mesma mesa.</p> <p>j) Máximo de quatro pessoas por mesa.</p> <p>k) As mesas e cadeiras deverão ser limpas e higienizadas após a troca de usuários.</p> <p>l) Espera e filas de pagamento devem assegurar o distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, com as devidas marcações.</p> <p>m) As barracas de alimentos deverão disponibilizar funcionários exclusivos para o caixa</p> <p>n) Os alimentos devem chegar a feira pré-preparados, sendo apenas finalizados no local.</p>

<p>GRUPO 14 – CINEMAS, TEATROS, CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÃO E BRINQUETECAS</p>	<p>Recomenda-se que visitantes, feirantes e expositores pertencentes ao grupo de risco (acima de 60 anos, grávidas e portadores de doenças crônicas) não frequentem feiras.</p>
	<p>Separar lixo com potencial de contaminação para descarte (como lulas, mexilhões e FFPs) e descartar de forma apropriada.</p>
	<p>Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.</p>
	<p>Utilização correta e obrigatória de máscaras para clientes e funcionários.</p>
	<p>Continuar suspensões eventuais com público em pé, que possam causar aglomeração.</p>
	<p>Acesso não permitido a crianças até 12 anos e pessoas do grupo de risco.</p>
	<p>Lotação máxima de 50% da capacidade total do estabelecimento, assim como de cada uma das atrações coletivas, dando preferência para uso por pessoas do mesmo grupo familiar.</p>
	<p>Identificação de assentos ou ilhas alternadas, a fim de garantir a distribuição e distância máxima possível.</p>
	<p>Disponibilização de álcool em gel 70% e orientação de boas práticas de higiene.</p>
	<p>Realizar limpeza e desinfecção periódica com álcool a 70% de itens e objetos compartilhados, antes e após utilização, como assentos, maçanetas, microfones, brinquedos, babecouros e outros.</p>
	<p>Todas as instalações ocultas devem ser higienizadas de forma intensiva, principalmente as superfícies e locais de maior contato pelas pessoas.</p>
	<p>Uso de protetor facial pelo atendente ou instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos guichês de entrada e saída para proteção ao profissional e clientes.</p>
	<p>Babecouro de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de tomara, com utilização de garrafa individual ou copo descartável.</p>
	<p>Dar preferência à venda de ingressos por modalidade eletrônica (totens de autoatendimento) e on-line.</p>
	<p>A conferência de ingresso/passaporte na entrada deverá ser visual, ou por leitura óptica, sem contato visual por parte do atendente.</p>
	<p>Demarcar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas na fila de bilheteria.</p>
	<p>Organizar a saída dos clientes após encerramento das sessões de modo a evitar aglomeração e permanência nas áreas comuns.</p>
	<p>Não exibir materiais de divulgação de filmes como totens, cenários e painéis fotográficos, evitando aglomeração.</p>
	<p>Exibir na sessão trailer vídeos informativos com medidas de prevenção à COVID-19.</p>
	<p>Elaborar e implementar protocolos de proteção e prevenção à COVID-19 para todas as atividades do Parque.</p>
	<p>Todos os equipamentos de cobrança e pagamento (máquinas de cartão) devem ser limpos e desinfetados periodicamente com álcool a 70% após o uso.</p>
	<p>A entrada das crianças na brinquedoteca deverá ser supervisionada por um recepcionista para garantir a adoção das recomendações que ocorrem neste documento.</p>
	<p>Manter o distanciamento mínimo entre pessoas, mudando a disposição de mobiliário e/ou alternando assentos, demarcando lugares que precisarão ficar vazios, e considerando não somente o distanciamento lateral, mas também o distanciamento entre pessoas em diferentes fileiras.</p>
	<p>A comercialização de produtos alimentícios (sorvete, pipoca, algodão doce, etc.) fora dos pontos fixos devem ser suspensas.</p>
	<p>Ajustar o horário de atividades ao ar livre para permitir a limpeza e desinfecção dos mobiliários e equipamentos.</p>
	<p>As áreas de acesso comum, como pavilhões, corredores, pistas, sarjetas devem ser monitoradas e funcionários devem conduzir os visitantes para que não ocorra aglomeração.</p>
	<p>Manter fechadas as atrações com interações e entre os visitantes, as quais não propiciem condições para manutenção do distanciamento social.</p>
	<p>Implementar comunicação visual e sonora em diversos pontos do parque, tais como nos portões de entrada, nas esperas das atrações, nos pontos de venda, nas praças de alimentação e nas atrações, considerando clientes sobre distanciamento, utilização de álcool em gel 70%, higienização das mãos e etiqueta respiratória.</p>
<p>Não permitir interação entre frequentadores e personagens de forma a não ocorrer contato físico.</p>	
<p>Não permitir que funcionários manipulem objetos, como câmeras e smartphones de clientes.</p>	
<p>Não deve ser permitida as atividades de panfletagem e distribuição de brindes aos frequentadores, devendo ocorrer apenas via aplicativos eletrônicos.</p>	
<p>Elaborar e implementar protocolos de proteção e prevenção à COVID-19 para todas as atividades da brinquedoteca.</p>	
<p>Manter o distanciamento mínimo entre as crianças, mudando a disposição de mobiliário e/ou alternando assentos, demarcando lugares que precisarão ficar vazios.</p>	
<p>Após o uso por cada família os brinquedos devem ser higienizados conforme orientações abaixo.</p>	
<p>Brinquedos de plástico e madeira devem ser lavados com água e sabão e desinfetados com álcool 70 líquido.</p>	
<p>Brinquedos Lego, após o uso, devem ser limpos em recipiente de água e sabão por pelo menos 20 minutos e depois devem ser deixados para secar completamente ao ar ambiente.</p>	
<p>Jogos de tabuleiro e quebra-cabeça a base deverão ser desinfetados com álcool 70 líquido.</p>	
<p>Não permitir interação entre frequentadores e personagens de forma a não ocorrer contato físico.</p>	
<p>Não deve ser permitida as atividades de panfletagem e distribuição de brindes as crianças.</p>	
<p>Panfletos e sanitários devem ter suas limpezas intensificadas e o acesso deve ser controlado e monitorado para que não ocorram aglomerações.</p>	
<p>A lotação de balneários, parques aquáticos, clubes sociais, recreativos e de serviço, fica limitada a 50% da capacidade máxima.</p>	
<p>Deve-se realizar o controle de entrada e saída de usuários para assegurar a lotação máxima.</p>	
<p>Impedir a entrada de pessoas sem máscara ou que não estejam utilizando a máscara de forma adequada.</p>	
<p>Demarcar, no exterior do clube, os espaços em que os frequentadores devem aguardar para entrar, ou reservar um espaço separado da área do clube para que os frequentadores possam aguardar para entrar, respeitando, em ambos os casos, o distanciamento de 2m (dois metros).</p>	
<p>Todos os frequentadores deverão higienizar com frequência as mãos com água e sabão ou álcool 70%. Ao tossir ou espirrar, cobrir nariz e boca com lenço ou braço, não com as mãos. Evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas.</p>	
<p>Os usuários deverão manter uma distância mínima de 2m (dois metros) de quem quer pessoa que não seja da mesma família.</p>	
<p>Deve-se evitar abraços, beijos e apertos de mãos.</p>	
<p>Não partilhar objetos de uso pessoal, como toalhas, garrafas e copos.</p>	
<p>Utilizar máscara de forma adequada durante todo o período de permanência no estabelecimento, exceto em momentos de alimentação e uso de piscinas.</p>	
<p>Recomenda-se que as pessoas pertencentes ao grupo de risco (maiores de sessenta anos, gestantes, portadores de doenças crônicas) não frequentem os clubes, exceto em caso de recomendação médica.</p>	
<p>Realizar atividades preferencialmente com agendamento prévio de horário. É permitido realizar atividades sem o agendamento, desde que seja respeitada a capacidade máxima permitida.</p>	
<p>Frequentadores com contato com familiar suspeito ou confirmado para COVID-19 devem se afastar por quatorze dias.</p>	
<p>Caso algum frequentador apresente febre ou outro sintoma da COVID-19, deverá ser afastado, orientado a procurar atendimento nas unidades de saúde e o fato deve ser informado imediatamente à gerência do estabelecimento.</p>	

GRUPO 15 – BALNEÁRIOS, PARQUES AQUÁTICOS, CLUBES RECREATIVOS E DE SERVIÇOS SIMILARES	<p>Nas atividades de salão, com o yoga, pilates e suíça, deve ser respeitado o distanciamento de 2m (dois metros) entre cada pessoa e higienizado o chão ao término de cada aula.</p> <p>Atividades orientadas em quadras esportivas só poderão ser oferecidas se as medidas de distanciamento físico puderem ser garantidas, preservando o uso obrigatório e correto da máscara.</p> <p>Em caso de corrida, o distanciamento mínimo entre cada participante deverá ser de 10m (dez metros).</p> <p>Em ambientes de práticas aquáticas</p> <p>a) Exigir o uso de chinelos em áreas de circulação.</p> <p>b) Limitar o uso da piscina de forma a preservar o distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas e, em caso de atividades de treinamento, limitar o uso a duas pessoas por raia.</p> <p>c) Disponibilizar recipientes de álcool 70% para que os frequentadores usem antes de tocar nas escadas ou nas bordas.</p> <p>d) Disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada frequentador possa pendurar sua toalha de forma individual.</p> <p>e) Higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina após o término de cada aula.</p> <p>f) Garantir a qualidade da água das piscinas, monitorando os parâmetros físico-químicos e microbiológicos da água.</p> <p>Disponibilizar solução desinfetante para realizar assepsia dos calçados nas áreas em que os treinos são realizados na superfície do chão e/ou designar área para que os frequentadores possam realizar atividades que tenham contato com o chão (como flexão, alongamento e abdominal).</p> <p>Interrupção do uso de identificadores digitais, ou assepsia antes e após cada uso.</p> <p>Adaptar as portas com abertura de forma que as pessoas possam passar sem tocar nas maçanetas.</p> <p>Disponibilizar dispensers ou borrifadores de álcool 70% para uso de profissionais e frequentadores na entrada do estabelecimento, dos sanitários, pontos de hidratação e áreas de atividades.</p> <p>Desinfetar máquinas, móveis e equipamentos em intervalos regulares, ou sempre que se fizer necessário.</p> <p>Limitar a utilização de bebedouros somente à coleta de água em garrafas ou copos próprios ou descartáveis, sendo vedado o uso de bebedouros de jato inclinado.</p> <p>Permitir a utilização de armários e escaninhos intercalados, demarcando aqueles que não poderão ser usados, e higienizá-los a cada troca de frequentadores.</p> <p>Utilizar lixeira acionada com pedal, sem contato manual e higienização diária ou sempre que se fizer necessário.</p> <p>Restringir o uso de vestiários à sua capacidade de uso de chuveiros e sanitários.</p> <p>Restringir o uso de sanitários à sua capacidade de uso.</p> <p>Extremamente recomendável a manutenção de ambientes bem-ventilados, onde haja corrente de ar.</p> <p>Evitar ambientes completamente fechados com ar-condicionado. No caso de uso de ar-condicionado esse deve ser limpo e higienizado com maior frequência, conforme recomendação do fabricante.</p> <p>Vedado o uso de ventiladores de alta potência.</p> <p>Os ventiladores do teto devem ser ajustados para que estejam girando em uma direção que atraia o ar para o teto, em vez de direcionar para os ocupantes.</p> <p>Os telefones públicos devem ser acedados para uso.</p> <p>Restringir o uso de elevadores para 50% da capacidade, com demarcação no piso.</p> <p>Separar lixo com potencial de contaminação para escarce (como luvas, máscaras e EP's).</p> <p>Afixar cartazes ou outros meios de comunicação com instruções a serem seguidas pelos frequentadores nas dependências do clube.</p> <p>Deve haver o escalonamento de entrada de funcionários, como forma de evitar aglomeração.</p> <p>Os funcionários deverão usar máscaras e portar álcool 70% em sua estação de trabalho. Funcionários que têm contato direto com o público deverão usar máscaras e proteção facial.</p> <p>Os funcionários deverão portar garrafas e toalhas individuais.</p> <p>Assegurar a manutenção das medidas de prevenção pela equipe por meio do oferecimento de condições adequadas para evitar aglomerações em momentos de descanso, alimentação e troca de turnos entre os funcionários e instrutores.</p> <p>Capacitar os funcionários para orientar os frequentadores sobre os procedimentos e condições adequadas de prevenção à covid-19.</p> <p>O estabelecimento deverá manter taxa de ocupação de hóspedes em 50% de sua capacidade.</p> <p>Recomenda-se dividir os estabelecimentos hoteleiros com base no perfil e características dos hóspedes, quais sejam:</p> <p>a) Hóspedes que sejam profissionais de saúde em isolamento preventivo ou demais hóspedes que tenham contato com pessoas com diagnóstico confirmado de COVID-19.</p> <p>b) Hóspedes pertencentes aos grupos de risco.</p> <p>No caso de o estabelecimento hospedar pessoas de vários perfis, recomenda-se que os hóspedes sejam distribuídos em andares reservados, exclusivamente, para cada categoria, em quartos individuais.</p> <p>Se for necessário utilizar mais de um andar para uma categoria, deverão ser usados andares sequenciais e os acessos deverão estar devidamente sinalizados e escritos de forma que os demais hóspedes não acessem os andares diferentes à sua categoria.</p> <p>Orientar o uso obrigatório de máscaras de proteção por todos: hóspedes, funcionários, fornecedores e prestadores de serviços.</p> <p>Remover objetos de uso tipicamente compartilhado (como jornais, revistas e livros) de espaços comuns e dos quartos para evitar a contaminação indireta.</p> <p>Providenciar o afastamento de mobiliário em áreas comuns e orientar os hóspedes para que evitem aglomerações.</p> <p>As atividades em áreas de uso comum não devem misturar hóspedes com perfis diferentes.</p> <p>Os hóspedes devem ter o máximo de facilidades dentro dos quartos, para evitar deslocamentos nas áreas comuns.</p> <p>Providenciar cartazes informativos/ilustrativos sobre as medidas preventivas de transmissão e contágio da COVID-19 na recepção, áreas comuns, dentro dos elevadores e em cada quarto.</p> <p>Colocar dispensadores com álcool em gel a 70% em locais de fácil acesso a todos para que façam uso sempre que necessário, em especial na entrada do estabelecimento, próximo aos banheiros e quartos e nos locais de uso comum. Preferencialmente modo os dispensadores que dispensem contato manual.</p> <p>Os dispensadores de água que exigem aproximação da boca do usuário para a ingestão devem ser acedados em todos os bebedouros, permitindo-se o funcionamento apenas do sensor de água para copos descartáveis.</p> <p>Os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos hóspedes e funcionários.</p> <p>Sinalizar o piso de áreas como recepção e hall de elevadores de forma a manter o distanciamento de 1,5 m entre as pessoas.</p> <p>Mantiver acesso restrito apenas aos funcionários às áreas de atividades coletivas.</p> <p>As atividades esportivas e de lazer devem ser de realização individual, com rigorosa higiene dos equipamentos ou objetos utilizados após cada uso.</p> <p>Não propor e nem permitir aos hóspedes atividades que gerem aglomeração.</p> <p>Orientar os hóspedes que evitem as áreas comuns do hotel, salvo quando a presença nestes locais for de extrema necessidade.</p> <p>É recomendado o uso de barreira física na recepção (por exemplo, com vidro ou acrílico) de modo a manter a barreira de proteção entre funcionários e hóspedes.</p> <p>Os procedimentos de prevenção adotados deverão ser aplicados também aos fornecedores e prestadores de serviço.</p> <p>Capacitar todos funcionários dos diferentes setores do serviço sobre o SARS-CoV2 (COVID-19), quanto a origem, sintomas, prevenção e transmissão da doença.</p>

<p>GRUPO 16 – HOTÉIS, MOTÉIS, FOUZADAS E CIVILARCIS</p>	<p>Medir a temperatura dos funcionários antes do início das atividades</p> <p>Se apresentar sinais ou sintomas de resfriado ou gripe, o funcionário não deve entrar em contato com os hóspedes e demais colaboradores do serviço. Procurar atendimento médico e, se necessário, cumprir a determinação de isolamento domiciliar por 10 dias, com retorno ao trabalho após completar 24 horas sem sintomas, sem o uso de medicamentos. Em caso de agravamento dos sintomas ou dificuldade de respirar, buscar imediatamente atendimento em um pronto-socorro.</p> <p>Funcionários do grupo de risco devem permanecer em casa e realizar serviço em regime de home office ou teletrabalho. Caso o funcionário resida com pessoas do grupo de risco, a critério do empregador, realizar preferencialmente serviço em regime de home office.</p> <p>Fornecer uniforme para os funcionários para uso interno. O uniforme deve ficar no trabalho para ser lavado pelo serviço de lavanderia do estabelecimento ou serviço terceirizado.</p> <p>Fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente. Caso a unidade não possua, protocolo específico deverá ser fornecido, no mínimo, máscara.</p> <p>Orientar o uso de máscara para o funcionário e prestadores de serviços durante toda jornada de trabalho, sempre cobrindo totalmente a boca e nariz, com troca a cada 3 horas ou quando estiver suja ou úmida.</p> <p>Orientar os funcionários que ao final de suas atividades, os utensílios utilizados na limpeza e desinfecção dos quartos e demais ambientes do hotel, bem como EPIs reutilizáveis, devem ser limpos e desinfetados com solução desinfetante à base de cloro ou outro desinfetante para essa finalidade, desde que seja regularizado junto à ANVISA.</p> <p>Disponibilizar meios para higienização das mãos com água e sabão ou álcool gel 70% e orientar os funcionários para a importância de higienizar as mãos frequentemente com água e sabão ou álcool gel 70% friccionando por pelo menos 20 segundos.</p> <p>Orientar os funcionários para a importância de higienizar frequentemente superfícies e objetos tocados frequentemente.</p> <p>Orientar os funcionários para não compartilhar objetos de uso pessoal (como escovas, calculares, óculos, maquiagem, dentre outros), assim como talheres, pratos e copos.</p> <p>Recomenda-se que os funcionários, se possível, não compartilhem equipamentos como aparelhos de telefone, fones de ouvido, "headsets" (fone de ouvido com microfone acoplado), impressas, computadores, teclados, mouses, canetas, lápis e celulares de seus colegas de trabalho.</p> <p>No caso de utilização coletiva ou alternada de materiais, equipamentos e mobiliários, (sobretudo teclados, mouses, telefones e headsets), orientar os funcionários para proceder à limpeza e desinfecção rigorosa dos mesmos a cada hora de turno de usuário.</p> <p>Orientar os funcionários para manter distância mínima de 1,3 metro das demais pessoas.</p> <p>Os serviços de marobristas estão suspensos.</p> <p>Deve ser dado o atendimento preferencial às pessoas do grupo de risco, em todos os setores do hotel, garantindo um fluxo ágil para que permaneça o mínimo de tempo possível na recepção do estabelecimento.</p> <p>Solicitar ao hóspede recém chegado que antes de iniciar o check in realize a imediata higienização das mãos com álcool gel a 70% que deve estar disponível na recepção (ou higienização as mãos com água e sabão no lava-louças mais próxima).</p> <p>Receber de cada hóspede a informação sobre sua condição de saúde, se está dentro do grupo de risco (idosos, diabéticos etc.) e se possui plano de saúde.</p> <p>Garantir que o hóspede receba todas as informações sobre os protocolos de saúde dentro do estabelecimento.</p> <p>Orientar para manutenção do distanciamento de no mínimo, 1,5 metro.</p> <p>Solicitar o uso de máscara pelo hóspede sempre que transitar pelas áreas comuns. Se necessário, o hotel deve fornecer máscara de pano ou máscara cirúrgica.</p> <p>Informar que a entrega de delivery, produtos farmacêuticos e de higiene dentre outros, deve ser entregue ao hóspede na recepção do hotel.</p> <p>O funcionário designado para transportar os pertences dos hóspedes (com máscara de proteção) deve higienizar as alças das malas com álcool 70%, antes de levá-las à porta do quarto. O mesmo procedimento deve ser adotado no check-out.</p> <p>Higienizar eletronicamente o cartão-chave antes de ser entregue, ao ser devolvido e antes de ser reutilizado. No check-out, recomenda-se que o recepcionista não pegue o cartão da mão do hóspede, e sim que o hóspede o deposite em local específico.</p> <p>No check-out, higienizar a máquina de cartão de crédito/debito com álcool gel ou líquido 70% antes e depois do uso.</p> <p>Orientar quanto ao uso dos evedores: disponibilizar dispensador de álcool gel a 70%, preferencialmente dentro e fora do elevador para higienização das mãos antes após acionar os botões. Permitir um hóspede por vez no elevador, sendo obrigatório o uso de máscara.</p> <p>Caso o hotel atenda diferentes grupos simultaneamente, estabelecer rotas e elevadores específicos para cada grupo.</p> <p>Uma vez que a contaminação de superfícies é uma das formas de transmissão da COVID-19, é fundamental manter todos os ambientes da empresa constantemente limpos, livres de sujidades e inservíveis. Especial atenção deve ser dada às superfícies das mesas, cadeiras, telefones, teclados, computadores, equipamentos, estações de trabalho e maquinários, sobretudo nas áreas e superfícies de contato direto com o funcionário ou hóspede.</p> <p>Elaborar Procedimento Operacional Padrão (POP) para limpeza e desinfecção dos ambientes.</p> <p>Os responsáveis pelos procedimentos definidos no POP para limpeza e desinfecção devem utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) de acordo com o grau de risco potencial do ambiente a ser higienizado (gorro, máscara de pano, avental descartável, protetor ocular ou careca, botas impermeáveis e luvas de borracha de cano longo).</p> <p>Estabelecer um horário pré-definido para a limpeza e desinfecção dos quartos visando à organização da rotina dos hóspedes. Durante o horário de realização da limpeza, os restantes hóspedes deverão ser realocados para quartos previamente higienizados ou locais abertos limitando o número de hóspedes por área livre, 1 hóspede ou colchador por cada 2 m².</p> <p>Durante o processo de higienização, deixar portas e janelas abertas e ar condicionado desligado.</p> <p>Realizar a limpeza de todos os ambientes (áreas comuns, quartos e outros) com solução desinfetante regularmente, utilizando-se produtos à base de cloro, como o hipoclorito de sódio a 1%, álcool líquido a 70% ou outro desinfetante para essa finalidade, desde que seja regularizado junto à ANVISA. É importante que antes de iniciar a limpeza do banheiro, coloque desinfetante à base de cloro no vaso sanitário, deixando agir conforme orientação do fabricante. Fechar a tampa do vaso sanitário e dar descarga para depois iniciar a limpeza do mesmo.</p> <p>Realizar a limpeza e desinfecção das lixeiras com água, sabão e com solução de água sanitária, se for de material plástico. Caso seja de outro material, realizar desinfecção com álcool a 70%.</p> <p>Realizar a limpeza e desinfecção das paredes com água, sabão e solução de água sanitária, escolhendo a solução em toda a superfície local, deixando agir por tempo determinado pelo fabricante do saneante.</p> <p>Higienizar maçanetas, torneiras, bebedouros, corrimãos, mesas, cadeiras, teclados, computadores, botões de elevadores, telefones e todas as superfícies metálicas frequentemente com álcool 70%.</p> <p>Remover o lixo com frequência, de forma a não gerar acúmulo, utilizando procedimentos seguros para prevenção de contaminações e contágio. Todas as lixeiras devem ter sacos plásticos e o lixo ser retirado com cuidado.</p> <p>Preferencialmente a troca de roupa de cama deve ser realizada pelo próprio hóspede. Em caso de impossibilidade física, será realizada pelo profissional designado pelo hotel.</p> <p>O profissional designado para a realização da troca ou troca da roupa de cama deverá utilizar os seguintes Equipamentos de Proteção Individual: luvas de procedimento, óculos, avental e máscara cirúrgica.</p>
---	---

	<p>As roupas de cama ao serem retiradas devem ser manuseadas com o mínimo de agitação, devem ser acomodadas em sacos plásticos e encaminhadas diretamente à lavanderia para processamento ou acondicionadas em carros de transporte dedicados (exclusivos) e devidamente identificados.</p> <p>O profissional responsável deve recolher e trocar as roupas sujas (cama e banho), no mínimo, 2 vezes por semana.</p> <p>A máquina de lavar deve ser programada para utilizar o ciclo de lavagem preferencialmente com água quente e desinfetante à base de cloro. Os funcionários devem usar EPIs adequados para esse procedimento.</p> <p>Os carrinhos ou equipamentos utilizados no transporte da roupa suja, até a lavanderia, devem ser limpos e desinfetados após cada uso.</p> <p>Caso seja contratada lavanderia externa, ela deve ser informada dos procedimentos de quarentena que estão sendo adotados pelo hotel e criar um fluxo diferenciado para as roupas recolhidas nos quartos em quarentena.</p> <p>Os LPIs descartáveis devem ser colocados em saco plástico para resíduos, a ser acondicionado antes de sair do quarto.</p> <p> Ao final da estadia do hóspede, deverá ser realizada limpeza e desinfecção completa do apartamento e suas superfícies, portas de entrada de novo hóspede.</p> <p>Manter limpos os componentes do sistema de climatização (bardejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos) de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana, mantendo a qualidade interna do ar.</p> <p>As refeições dos hóspedes devem ser fornecidas preferencialmente por meio do serviço de quarto.</p> <p> Durante a realização de serviço de quarto, o garçom/copista não deve encostar a umidade do hóspede, entregando a bandeja ao hóspede em frente ao respectivo quarto.</p> <p>A equipe de serviço de quarto deve cobrir bandejas, protegendo os alimentos durante o transporte até a unidade habitacional.</p> <p>É proibido formação de filas para solicitação e retirada do alimento pelo próprio hóspede em local de coação.</p> <p> Ao término das refeições, os utensílios devem ser dispostos do lado de fora do quarto (no corredor em cortadores/carrinhos) pelo hóspede, para serem recolhidos. Deve-se orientar o hóspede a colocar o prato, copo e talheres dentro de um saco plástico e acrá-lo, devendo o mesmo ser fornecido juntamente com a refeição.</p> <p>Para a limpeza dos utensílios utilizados na alimentação recomenda-se aplicar água e detergente líquido e para a desinfecção em pregar álcool 70%, hipoclorito de sódio a 1% ou outro saneante registrado pela ANVISA para esse fim. O uso de qualquer um destes produtos deve seguir as orientações do fabricante. O profissional que higienizar esses utensílios deve estar utilizando EPI (aventais de plástico de mangas longas, máscara de pano, óculos protetores ou proteção facial e luvas de borracha de cano longo).</p> <p>Os alimentos devem estar em condições higiênicas satisfatórias adequadas e em conformidade com a legislação específica, com controle rigoroso quanto à manipulação de alimentos.</p> <p>As refeições servidas em restaurantes, devem seguir as orientações de prevenção de transmissão específicas para o setor.</p>
<p>GRUPO 17 – DEMAIS ATIVIDADES QUE GERAM AGLOMERAÇÃO</p>	<p>Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.</p> <p>É obrigatório o uso adequado de máscaras, por frequentadores, clientes e funcionários.</p> <p>O estabelecimento deve limitar a lotação a 50% de sua capacidade máxima.</p> <p>Deve ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5m entre pessoas, evitando-se aglomeração entre indivíduos que não pertencem ao mesmo grupo familiar.</p> <p>Em caso de sinais e sintomas respiratórios (febre, tosse, dificuldade para respirar, dentre outros) o indivíduo deverá buscar atendimento por um profissional médico e realizar testes para a confirmação diagnóstica (teste rápido ou RT-PCR) o mais rápido possível, devendo ser afastado de acordo com a data de início de sintomas até 14 dias.</p> <p>Pessoas diagnosticadas com COVID-19 nos últimos 14 dias deverão manter o isolamento domiciliar, evitando qualquer tipo de aglomeração.</p> <p>Devem evitar ambientes que promovam aglomeração, qualquer indivíduo que pertença ao grupo de risco (consideram-se como mais vulneráveis os idosos maior de 60 anos, gestantes, cardíacas, oncológicas, neoplasias, diabéticos, hipertensos descompensados, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoquem diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos).</p>

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 045/2021 AD REFERENDUM DE 28 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre Vacinação do Grupo Prioritário Fase 4: Forças de Segurança e Salvamento.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM,
no uso de suas atribuições e competências regimentais e;

- 1. Considerando** o cenário atual da Pandemia da Covid-19, no âmbito do Estado do Amazonas onde foram confirmados 340.785 casos da doença, 11.836 óbitos o que representa a maior taxa de letalidade do país de 3,5 (11.791/339.050) e;
- 2. Considerando** o Ofício nº 320/2021/GM, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que solicita o apoio para que os profissionais das forças de segurança pública sejam incluídos na lista de prioridades de vacinação contra a Covid-19;
- 3. Considerando** a Decisão Judicial da 1ª Vara Federal Cível da SJAM, referente ao Processo nº 1000984-67.2021.4.01.3200, que versa sobre a vacinação dos profissionais de Segurança Pública no Estado do Amazonas;
- 4. Considerando** que o Grupo de Forças de Segurança e Salvamento, que serão incluídos nesta etapa da vacinação são os que atuam na linha de frente, tais como: profissionais da Polícia Militar, Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Polícia Federal e Policiais Militares que atuam no Sistema Prisional;
- 5. Considerando** que o Plano Estadual de Operacionalização da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, já contemplou o total de doses referentes à primeira e segunda fases da campanha, sendo a primeira dose (D1) e parte da D2 para essas fases;
- 6. Considerando** que o Amazonas recebeu 1.033.704 (um milhão e trinta e três mil setecentos e quatro doses) até 24/03/2021, incluindo o montante de 5% pactuado na Tripartite de doses extras cedidas pelos demais Estados da Federação, além da reserva técnica de 5%;

Figura 1. Estimativa populacional definida pelo Ministério da Saúde para os grupos prioritários no Estado do Amazonas, segundo as 4 fases pré-definidas na Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19.

Fase de Vacinação	Grupos Prioritários	População*	D1+D2**	5% de perda	Doses Necessárias (doses+perdas)
PRIMEIRA FASE	Povos indígenas vivendo em terras indígenas	102.412	204.824	10.241	215.065
	Trabalhadores da Saúde	96.575	193.150	9.658	202.808
	Pessoas de 80 anos ou mais	38.693	77.386	3.869	81.255
	Pessoas de 75 a 79 anos	36.050	72.100	3.605	75.705
	Pessoas com 60 anos ou mais Institucionalizadas	400	800	40	840
	TOTAL PRIMEIRA FASE	274.130	548.260	27.413	575.673
SEGUNDA FASE	Pessoas de 70 a 74 anos	54.887	109.774	5.489	115.263
	Pessoas de 65 a 69 anos	82.333	164.666	8.233	172.899
	peessoas de 60 a 64 anos	113.860	227.720	11.386	239.106
	TOTAL SEGUNDA FASE	251.080	502.160	25.108	527.268
TERCEIRA FASE	Comorbidades	202.608	405.216	20.261	425.447
	TOTAL TERCEIRA FASE	202.608	405.216	20.261	425.447
QUARTA FASE	Povos e comunidades Tradicionais Ribeirinha	166.143	332.286	16.614	348.900
	Povos e comunidades Tradicionais Quilombola	8.563	17.126	856	17.982

Fonte: PNI/ Ministério da Saúde, 2021.

7. Considerando a disponibilidade de 5.000 doses da reserva técnica de 5% dos imunizantes destinados à Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19 do Estado do Amazonas;

8. Considerando as estratégias de enfrentamento da Covid-19 adotadas pelo Governo do Estado, visto a complexidade dos territórios e a necessidade de garantir a atuação das forças de segurança e salvamento que vêm atuando na linha de frente dos hospitais, vacinação, ambulâncias, no manejo de corpos de suspeitos ou confirmados de COVID-19, atuando em alto risco no combate à pandemia em igual condição aos profissionais de saúde do Amazonas;

9. Considerando o desempenho dos profissionais do grupo prioritário da Força de segurança e salvamento desde o início da Pandemia, atuando de forma ininterrupta, garantindo a segurança, ações de fiscalização restando as aglomerações, principalmente em festas e eventos clandestinos, o que aumenta a exposição ao risco de contágio em razão das condições insalubres observadas nestes locais;

10. Considerando os motivos supracitados, o número de casos de Covid-19, nesse grupo, com registro de 2.591 casos da doença do total de 7.942 exames realizados para o diagnóstico de Covid-19, desde 2020. A maior incidência foi observada em Policiais Militares representando 35% dos casos confirmados;

11. Considerando o perfil e evolução de casos graves da doença nesse grupo, a taxa de letalidade observada foi de 45%, visto que dos 96 profissionais que evoluíram com Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG por Covid-19, 43 com desfecho para óbito, destacamos que 30% desses óbitos foram policiais militares;

12. Considerando a necessidade de garantir a proteção e preservação da vida dos trabalhadores da força de segurança e salvamento visto que, estes profissionais, vêm sendo expostos a riscos em razão das atividades desempenhadas em conjunto com profissionais de outros grupos prioritários, a exemplo trabalhadores da saúde, que já foram contemplados nas etapas anteriores.

RESOLVE:

APROVAR AD REFERENDUM, autorizado pelo Coordenador da CIB/AM, Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, que as vacinas que serão utilizadas são 5.000 doses da reserva técnica de 5% dos imunizantes destinados à Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19 do Estado do Amazonas; Os profissionais do grupo de Força de Segurança e Salvamento que deverão prioritariamente, serem vacinados, são os que estão atuando na linha de frente, em especial, desde do dia 01 de janeiro de 2021 no combate da Covid-19, como: prestando apoio à equipe assistencial dos serviços de saúde, realizando fiscalizações para garantir cumprimento das medidas restritivas e evitando aglomerações, auxiliando nas campanhas de vacinação, participando das remoções e transferências intermunicipais e interestaduais de pacientes confirmados e suspeitos, no manejo de corpos de suspeitos ou confirmados de Covid-19, dentre outras atividades ostensivas e investigativas com exposição direta ao risco de contágio nas ações de enfrentamento da pandemia, a Vacinação em Manaus, ocorrerá na unidade do Sambódromo, na modalidade, Drive Thru, em veículo oficial, com os profissionais devidamente identificados e uniformizados se pertinente, de acordo com a listagem nominal, que será encaminhada pelos respectivos comandos das Forças de Segurança e Salvamento de cada organização militar e civil, a lista nominal dos profissionais é de exclusiva responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública, que diariamente será enviada a escala de serviço com nome, CPF e a função desempenhada,

por cada Comando, assinada pelo comandante da organização à Coordenadora da unidade no Sambódromo, que deverá garantir a vacinação do profissional somente se constar o nome e CPF na referida escala, resguardando a capacidade máxima de profissionais a serem vacinados/dia a 500 pessoas no local. As demais Secretarias Municipais de Saúde do Interior do Estado, deverão adotar estratégias semelhantes à do município de Manaus, por meio das coordenações de imunização, para vacinação do contingente do Grupo prioritário da Fase 4: Forças de Segurança e Salvamento, utilizando as reservas técnicas dos grupos prioritários já vacinados. Fica restrita a vacinação nesta fase, aos profissionais que estão em teletrabalho, atividades administrativas internas, e os demais que não estão atuando na linha de frente.

Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 28 de março de 2021.

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 045/2021 AD REFERENDUM datada de 28 de março de 2021, nos termos do Decreto de 01.09.2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador da CIB

FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO
Presidente do COSEMS/AM

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
PORTARIA Nº 051/2021 - GR/UEA,
DE 31 DE MARÇO DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias; e,

CONSIDERANDO a melhora na situação em relação ao quadro de pandemia da Doença pelo SARS-CoV-2 (COVID-19) na cidade de Manaus, apresentada nos últimos dias;

CONSIDERANDO que a redução das taxas de transmissão e da média móvel de óbitos por COVID-19, nas últimas semanas, na cidade de Manaus, permite a adoção de novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as informações, dados e avaliação do GGCOVID/UEA, Grupo Gestor instituído pela Portaria N. 225/2020 - GR/UEA, responsável pelos Planos de Contingência e de Retomada da UEA diante da Pandemia da Doença pelo SARS-CoV-2 (COVID-19);

CONSIDERANDO DECRETO N.º 43.447, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 que “DISPÕE sobre a autorização para funcionamento presencial de atividades administrativas das escolas das redes privada e pública, localizadas no município de Manaus, na forma que especifica”, ALTERA o Decreto n.º 43.342, de 29 de janeiro de 2021, que “DISPÕE sobre o retorno às aulas na modalidade não presencial, em todo território do Estado do Amazonas, no âmbito das redes privada e pública de ensino, e dá outras providências.”

Art. 3.º *Em razão do disposto neste Decreto, o artigo 3.º do Decreto n.º 43.342, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a inclusão dos §§ 1.º e 2.º, com a seguinte redação:*

“Art. 3.º

§ 1.º *Fica autorizado o funcionamento presencial das atividades administrativas das escolas da rede privada e pública, localizadas no município de Manaus, respeitada a ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do setor, de segunda-feira a sexta-feira, mediante agendamento prévio para o atendimento, e respeitado o horário permitido para a circulação de pessoas.*

§ 2.º *A autorização prevista no parágrafo anterior, aplica-se às unidades do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, da Universidade do Estado do Amazonas e da Fundação Aberta da Terceira Idade.”*

CONSIDERANDO DECRETO N.º 43.598, DE 20 DE MARÇO DE 2021 que ALTERA o Decreto n.º 43.235, de 23 de dezembro de 2020, que “DISPÕE sobre o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Es-

tadual, na forma que especifica.”, prorroga seus efeitos, e dá outras providências.

“Art. 1.º Fica determinado aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual que adotem, preferencialmente, até 04 de abril de 2021, o regime de teletrabalho, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência, ficando a cargo do titular do órgão ou entidade autorizar o retorno às atividades presenciais dos servidores, respeitados os critérios dos grupos de risco.

CONSIDERANDO ainda, a reunião extraordinária do Conselho Universitário da Universidade do Estado do Amazonas - CONSUNIV/UEA, realizada em 29 de março de 2021, que aprovou por unanimidade o retorno gradual das atividades presenciais, sejam elas: Administrativas, de Pesquisa, de Pós-Graduação, de Extensão e de Planejamento Pedagógico respeitando cronograma de retorno gradual.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o retorno gradual das atividades presenciais, sejam elas: Administrativas, de Pesquisa, de Pós-Graduação, de Extensão e de Planejamento Pedagógico em todas as Unidades da Universidade do Estado do Amazonas.

Parágrafo Único: o retorno gradual das atividades obedecerá ao estabelecido a seguir.

- em **5/04/2021** com retorno presencial **para até 30%** dos servidores, por turno. Aos demais servidores as atividades permanecerão realizadas de casa (Home Office);

- em **12/04/2021** com retorno presencial **para até 50%** dos servidores, por turno. Aos demais servidores as atividades permanecerão realizadas de casa (Home Office); e

- em **19/04/2021** com retorno presencial para **100%** dos servidores em todos os turnos.

As datas aqui estabelecidas podem sofrer alteração a qualquer tempo, a depender das condições epidemiológicas na capital e no interior.

Art. 2º Servidores pertencentes ao grupo de risco devem permanecer em trabalho de casa (Home Office).

Art. 3º Excetua-se ao previsto nesta Portaria a Escola Normal Superior - ENS, pelo período em que permanecer abrigando as atividades presenciais da pesquisa COVAC Manaus.

Art. 4º No retorno aqui estabelecido devem ser seguidas todas as recomendações e orientações previstas no PLANO DE RETOMADA SEGURA DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E ACADÊMICAS da Universidade do Estado do Amazonas.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2021.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA

Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

LEI N. 5.429, DE 24 DE MARÇO DE 2021

DETERMINA a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, despejos e remoções judiciais e extrajudiciais enquanto medida temporária de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

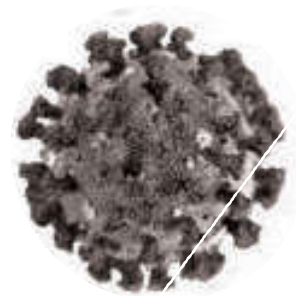
- Art. 1.º** Ficam suspensos todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais no âmbito do Estado do Amazonas.
- Art. 2.º** Ficam suspensas a aplicação e a cobrança de multas contratuais e juros de mora em casos de não pagamento de aluguel ou das prestações de quitação dos imóveis residenciais.
- Parágrafo único.** Os efeitos deste artigo estão condicionados à necessária comprovação pela parte devedora do seu absoluto estado de necessidade durante o período de enfrentamento e não isenta o locatário do pagamento dos aluguéis, nem impede a cobrança, inclusive judicial, dos valores devidos.
- Art. 3.º** Estas medidas são válidas enquanto vigorar o estado de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas em razão do novo coronavírus (COVID-19) e mais noventa dias após o seu término.
- Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE Presidente	Deputada MAYARA PINHEIRO REIS 2.º Vice-Presidente
Deputado ADJUTO AFONSO 3.º Vice-Presidente	Deputado PÉRICLES NASCIMENTO Secretário-Geral
Deputado ÁLVARO CAMPELO 1.º Secretário	Deputado SINÉSIO CAMPOS 2.º Secretário
Deputado FAUSTO JÚNIOR 3.º Secretário	Deputado FELIPE SOUZA Ouvidor
Deputado THEREZINHA RUIZ Corregedor	Visto: WANDER MOTTA Diretor-Geral



imprensa oficial
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS





AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



Imprensa oficial
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS



imprensaoficialamazonas